



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 224

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de novembro de 2016



### Sumário

|                                                                            | PÁGINA |
|----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Executivo.....                                               | 1      |
| Presidência da República.....                                              | 21     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....                  | 27     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ....           | 27     |
| Ministério da Cultura.....                                                 | 30     |
| Ministério da Defesa.....                                                  | 32     |
| Ministério da Educação .....                                               | 32     |
| Ministério da Fazenda.....                                                 | 34     |
| Ministério da Integração Nacional.....                                     | 45     |
| Ministério da Justiça e Cidadania.....                                     | 45     |
| Ministério da Saúde .....                                                  | 50     |
| Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União . | 59     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                         | 80     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....                        | 85     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....                 | 85     |
| Ministério do Esporte.....                                                 | 85     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....                 | 86     |
| Ministério do Trabalho .....                                               | 87     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....                   | 89     |
| Ministério Público da União .....                                          | 91     |
| Tribunal de Contas da União .....                                          | 94     |
| Poder Legislativo.....                                                     | 171    |
| Poder Judiciário.....                                                      | 171    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .           | 350    |

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.907, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993,

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar, nos termos do Anexo, com o objetivo de definir as diretrizes e prioridades para o setor no período de 2016 a 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
*Raul Jungmann*

### ANEXO

#### IX PLANO SETORIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

##### 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com os objetivos e princípios da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM, o foco dos diversos Planos Setoriais para os Recursos do Mar - PSRM, ao longo das oito versões anteriores, esteve centrado na geração de conhecimento sobre o ambiente marinho e na formação de recursos humanos, objetivando oferecer suporte para o uso sustentável dos recursos vivos e não vivos na Amazônia Azul, existentes no leito do mar, em seu subsolo e suas águas sobrejacentes, nas áreas costeiras adjacentes e em outras áreas marinhas de interesse nacional. O IX PSRM, com vigência de 2016 a 2019, constitui um aprimoramento do VIII PSRM e mantém o modelo de gestão participativa integrada por Ministérios, órgãos de fomento, comunidades acadêmica e científica e iniciativa privada, representados, tanto na sua elaboração quanto na execução de ações conjuntas, de acordo com as respectivas competências e em consonância com as diretrizes estabelecidas na PNRM e com as demais políticas e planos afins. O IX PSRM, ainda, assume um compromisso explícito com o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação nesse campo do conhecimento, com o monitoramento sedimentológico e meteoceanográfico e a disponibilização de dados e informações em tempo real para a sociedade, além de um olhar mais apurado para os recursos presentes na Zona Costeira e nas áreas marinhas de interesse nacional.

O planejamento, a execução e a gestão de todas as atividades relacionadas com os recursos do mar, nos diversos órgãos e instituições envolvidos, devem guardar conformidade com o estabelecido neste Plano.

O IX PSRM enfoca os seguintes temas de interesse, entre outros:

- a) a conservação e o monitoramento ambiental e a importância estratégica das ilhas oceânicas;
- b) a promoção da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico;
- c) o monitoramento dos recursos vivos marinhos e a sua conservação, exploração e exploração sustentáveis;
- d) a prospecção da biodiversidade costeira e marinha com vistas a sua conservação e exploração sustentáveis;
- e) o levantamento dos recursos não vivos e das suas potencialidades nas áreas marítimas nacionais e nos espaços marítimos de interesse além dos limites da jurisdição nacional, e sua exploração e exploração sustentáveis;
- f) a pesquisa e o monitoramento ambiental em mar profundo;
- g) o monitoramento dos oceanos, da atmosfera adjacente e do clima;
- h) o resgate e o fortalecimento da mentalidade marítima na população brasileira;
- i) a formação continuada de recursos humanos em Ciências do Mar; e
- j) a promoção do uso compartilhado do ambiente marinho.

Quanto à abordagem desses temas, cabe expor que o IX PSRM foi elaborado levando-se em consideração o contido no Programa Temático - PT 2046 "Oceanos, Zona Costeira e Antártida", proposto para o Plano Plurianual 2016-2019 do Governo federal. Como exemplo, ressalta-se a inclusão do tema de interesse sobre a promoção do uso compartilhado do ambiente marinho, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável, compatível com a premência das ações de conservação dos oceanos e permitindo a realização dos objetivos nacionais, tanto econômicos, como ambientais e sociais, salvaguardando interesses estratégicos e de Defesa Nacional. Adicionalmente, o IX PSRM aborda a condução de atividades multidisciplinares que integram várias ações, congregando interesses e esforços de diversos órgãos representados na Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, tornando mais amplo o seu escopo. Convém destacar o importante papel da CIRM, à qual compete, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, além das atribuições constantes da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, coordenar os assuntos relativos à consecução da PNRM; acompanhar os programas e as ações decorrentes da PNRM e os seus resultados; e propor atualizações da PNRM.

##### 2. OBJETIVOS

Os objetivos do IX PSRM foram estabelecidos de modo a promover o uso compartilhado do ambiente marinho com a adequada utilização dos meios existentes e da capacidade instalada, além da defesa dos interesses político-estratégicos da República Federativa do Brasil no mar, nos âmbitos nacional e internacional, com vistas a ampliar a presença brasileira em águas nacionais e internacionais e nas ilhas oceânicas e com observância do contido na PNRM. São eles:

- a) promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a conservação e o uso sustentável dos recursos vivos e não vivos e os sistemas de observação dos oceanos, ampliando a presença brasileira em áreas marinhas sob jurisdição nacional e internacional e nas ilhas oceânicas;
- b) contribuir nos assuntos relacionados à criação e à consolidação de Unidades de Conservação - UC, marinhas e costeiras em áreas sob jurisdição nacional;
- c) estimular o planejamento e a gestão ambiental territorial da zona costeira, visando à redução de suas vulnerabilidades ambientais, sociais e econômicas;
- d) promover estudos e pesquisas para conhecimento, avaliação e desenvolvimento do uso sustentável do potencial biotecnológico e energético dos recursos marinhos;
- e) promover estudos e pesquisas para conhecimento, avaliação e desenvolvimento do uso sustentável dos recursos minerais marinhos;
- f) pesquisar o potencial mineral da Plataforma Continental - PC e dos fundos marinhos internacionais, visando, também, à aquisição do direito de exploração e exploração mineral na "Área"; e no âmbito do Plano de Trabalho aprovado junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISBA;
- g) ampliar e consolidar sistemas de monitoramento dos oceanos, da zona costeira e da atmosfera adjacente, incluindo a instalação de observatórios meteoceanográficos, a fim de aprimorar o conhecimento científico e contribuir para reduzir vulnerabilidades e riscos decorrentes de eventos extremos;
- h) fomentar sistemas para disponibilização de dados meteoceanográficos produzidos no âmbito do PSRM para acesso público;
- i) estimular o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, de pesquisadores e técnicos nos âmbitos nacional e internacional, referente aos recursos vivos e não vivos;
- j) estimular o desenvolvimento de tecnologias e a produção nacional de materiais e equipamentos necessários às atividades de pesquisa, monitoramento e exploração no mar;

k) promover estudos e sugerir a atualização da legislação brasileira, visando à sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais;

l) divulgar as ações deste Plano pelas diferentes mídias aos órgãos governamentais e às instituições de ensino e pesquisa e à sociedade em geral;

m) estimular e fortalecer a consolidação de uma mentalidade marítima junto à sociedade brasileira;

n) promover estudos e subsídios para implementação do Uso Compartilhado do Ambiente Marinho; e

o) estimular a formação continuada de recursos humanos em Ciências do Mar.

### 3. VIGÊNCIA

O IX PSRM vigorará de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.

### 4. ABRANGÊNCIA

Com base nos princípios básicos da PNRM, a abrangência geográfica deste Plano contemplará a Zona Costeira - ZC, o Mar Territorial - MT, a Zona Econômica Exclusiva - ZEE, a Plataforma Continental - PC e as áreas marítimas internacionais de interesse da República Federativa do Brasil.

### 5. BASE LEGAL

O IX PSRM atende ao disposto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, nos Tratados Internacionais ratificados e aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados no País e nos demais atos da legislação nacional que têm estreita relação com as matérias da PNRM, especialmente naqueles elencados na seguinte publicação: Compilação da Legislação Federal sobre Uso Compartilhado do Ambiente Marinho - **Vade Mecum** do ambiente marinho (ISBN: 978-85-62033-02-5).

### 6. ASPECTOS RELEVANTES

Conforme a PNRM, os recursos do mar são todos os recursos vivos, não vivos, incluindo os energéticos existentes nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e nas áreas internacionais de interesse, bem como na Zona Costeira, cujo aproveitamento e cuja conservação são relevantes sob os pontos de vista econômico, social e ambiental, promovendo o uso, a conservação e a exploração e a exploração sustentável desses recursos.

Além das atividades pesqueiras, de exploração e de produção de hidrocarbonetos, outros usos dos recursos naturais marinhos são ainda potenciais em nosso País, tais como a exploração mineral em águas rasas e profundas e o desenvolvimento da pesquisa científica e a inovação tecnológica, utilizando o potencial biotecnológico derivado do conhecimento da biodiversidade. Mais recentemente, também, tem-se vislumbrado o potencial desses recursos para a produção de energia a partir de fontes renováveis, como energia eólica, de ondas e de marés. Essas possibilidades demonstram a compatibilização da gestão de áreas protegidas nas suas diversas categorias de manejo, com a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus recursos.

No âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro - Rio+20, o documento final "O Futuro que Queremos", adotado pela Resolução A/RES/66/288 (2012), e resoluções posteriores, destacaram a importância da conservação e do uso dos oceanos e mares e de seus recursos para o desenvolvimento sustentável, pautado no melhor conhecimento científico disponível, incluindo a contribuição para a erradicação da pobreza, o crescimento econômico, a segurança alimentar e a geração de trabalho decente e de meios de vida sustentáveis, e, ao mesmo tempo, protegendo a biodiversidade e o meio ambiente marinho dos impactos das mudanças climáticas. A Resolução A/RES/66/288 (2012), no item 158, expõe o reconhecimento dos países-membros da Assembleia Geral das Nações Unidas de que os oceanos, os mares e as áreas costeiras formam componentes essenciais e integrados dos ecossistemas da Terra que são importantes para mantê-los, ao tempo em que a legislação internacional, como refletida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM, dita o arcabouço legal para a conservação e o uso sustentável dos oceanos e de seus recursos.

Reconhecendo a necessidade de promover o desenvolvimento de um plano para o Uso Compartilhado do Ambiente Marinho, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável, compatível com a premência das ações de conservação das zonas costeiras e dos oceanos e permitindo a realização dos objetivos nacionais, tanto econômicos, como ambientais e sociais, salvaguardando interesses estratégicos e de Defesa Nacional, por meio da Resolução CIRM nº 1/2013, foi criado o Grupo de Trabalho - GT, com o propósito de analisar, estudar e propor diretrizes, orientações e base institucional, normativa e regulatória afetas ao uso compartilhado do ambiente marinho, preliminarmente entendido como o "Uso racional do mar, dos fundos marinhos e de seus recursos, definido por um processo político, com o suporte de parâmetros técnico-científicos, que busca harmonizar os distintos interesses ou pressões naquele espaço, com vistas à consecução de objetivos ambientais, econômicos e sociais, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Brasil, em áreas sob jurisdição nacional ou controle, respeitada a salvaguarda de interesses estratégicos e de Defesa Nacional", visando a:

a) legitimar formalmente, no País, a questão do "Uso Compartilhado do Ambiente Marinho";

b) propor a adequação do marco institucional, normativo e regulatório vigente, buscando a harmonização das políticas, normas e definições relacionadas ao "Uso Compartilhado do Ambiente Marinho"; e

c) estabelecer diretrizes, ferramentas e metodologias adequadas, que possam ser utilizadas em apoio ao processo de tomada de decisões relacionadas ao uso do mar, tanto em nível governamental, quanto privado.

Vale destacar também que as pesquisas sobre o Atlântico Sul e Tropical são importantes para o País como ferramentas essenciais para a gestão eficaz e eficiente do mar e da Zona Costeira, pois contribuem para a ampliação do conhecimento de fenômenos geológicos, oceanográficos e climáticos, pretéritos e recentes, como base para elaboração de prognósticos e cenários.

É fundamental, portanto, promover a pesquisa científica multidisciplinar dos oceanos e das suas interações com a atmosfera e os continentes, o que implica dispor de infraestrutura operacional e administrativa adequada para a consecução dessas atividades. Para que a pesquisa oceanográfica no País atinja expressão global é essencial promover a aquisição de novos equipamentos analíticos e de meios flutuantes para avanços qualitativos e quantitativos das pesquisas nas áreas de química, geologia, biologia e física marinha.

Dessa forma, é necessário consolidar o mar como fonte de riquezas estratégicas e de importância socioeducativa para o desenvolvimento sustentável, a elaboração de políticas públicas e o futuro da Nação.

Nesse contexto, este Plano contempla quatro temas principais:

#### 6.1. Recursos vivos

Os ecossistemas das zonas costeira e oceânicas da República Federativa do Brasil e as áreas internacionais de interesse são extraordinariamente diversos, abrigando inúmeras espécies de flora e fauna, muitas das quais só ocorrem em nossas águas e algumas se encontram ameaçadas de extinção. Os recursos vivos do mar englobam os organismos que habitam a coluna d'água e o substrato marinho e fazem parte de um sistema produtivo complexo, com componentes bióticos e abióticos de alto dinamismo. É importante que se tenha presente, portanto, o papel diversificado de todos os componentes com um enfoque ecossistêmico e de sustentabilidade.

Além de acolher essa ampla variedade de seres vivos, os ecossistemas aquáticos proporcionam benefícios essenciais à sobrevivência humana, como alimentos, manutenção do clima, produtos e processos biotecnológicos, processos de descontaminação de efluentes líquidos e de purificação da água, controle de inundações e proteção costeira, além da possibilidade de uso turístico, recreativo e cultural. Portanto, a importância dos recursos vivos marinhos advém, não apenas de sua exploração sustentável com a finalidade de produção de alimentos e biotecnologia, mas também de conservação e do uso sustentável de sua biodiversidade.

O interesse em biotecnologia marinha tem crescido nos últimos anos, incluindo ações que permitem ampliar o conhecimento dos componentes genéticos, bioquímicos, nutricionais e ambientais como base para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Entretanto, a Zona Costeira vem sofrendo diversos processos de degradação ambiental, em função, principalmente, da poluição, da ocupação desordenada e da supressão da vegetação nativa, da contaminação e da alteração de corpos d'água, da superexploração da biodiversidade e da introdução de espécies exóticas, alterando de alguma forma as características dos oceanos. Os ecossistemas mais frágeis e complexos, como os manguezais, os recifes de coral e os estuários, vêm sofrendo alterações que afetam de forma direta e indireta o potencial de geração de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, divulgado em 2014, a ampliação do conhecimento sobre os ecossistemas marinhos e sobre o uso da biodiversidade mostra que cerca de 90% dos principais recursos pesqueiros globais se encontram plenamente explorados ou sobreexplorados e aproximadamente 10% se encontram subutilizados. Segundo as últimas avaliações realizadas pelo Programa: Avaliação do potencial sustentável de recursos vivos na Zona Econômica Exclusiva do Brasil - REVIZEE, o País não é exceção a esse quadro, com a situação de uso dos principais recursos, sendo similar àquela relatada para o mundo. Entretanto, a ausência de geração sistemática de dados estatísticos sobre a produção pesqueira nacional e a descontinuidade de pesquisas que possibilitem a avaliação das principais pescarias, nos últimos anos, representam um impeditivo para uma informação precisa da situação atual de uso dos principais recursos pesqueiros em exploração no País.

O PSRM deve considerar a adoção de diretrizes e ações visando a minimizar ou até a eliminar tais impactos em áreas sob jurisdição nacional. Entre outras ações, a ampliação de áreas marinhas protegidas pode ser uma ação fundamental para a recuperação dos estoques pesqueiros colapsados ou considerados ameaçados.

A conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha requerem a ampliação do conhecimento de seus potenciais e limites de uso, de modo a promover o equilíbrio dos ecossistemas. Portanto, é fundamental o investimento em Estatística Pesqueira, em Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, e em formação e qualificação de recursos humanos.

A utilização dos recursos vivos marinhos deve estar, também, em consonância com as diretrizes e os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM, com o Acordo sobre a Parte XI da CNUDM e com os demais instrumentos legais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados no País.

Em 19 de junho de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/69/292, a qual decide pela negociação de um acordo internacional juridicamente vinculante, sob a égide da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em "Áreas" além da jurisdição nacional em particular, em conjunto e como um todo, questões relativas a recursos genéticos marinhos, incluindo questões relativas ao compartilhamento de benefícios; ferramentas de manejo baseadas em áreas, incluindo áreas marinhas protegidas; avaliação de impacto ambiental e transferência de tecnologia marinha. Para tanto, antes da convocação de conferência intergovernamental para tratar do assunto, a Assembleia Geral decidiu pela criação de comitê preparatório, que se reunirá ao longo de 2016 e 2017.

Dessa forma, o IX PSRM prioriza a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha aliada ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico para as gerações presentes e futuras.

#### 6.2. Recursos não vivos

Os recursos não vivos da Zona Costeira e das áreas marinhas nacionais e internacionais abrangem recursos minerais de importância econômica e estratégica para o País. Tais recursos estão presentes no substrato marinho e incluem elementos químicos na água do mar e recursos energéticos advindos do aproveitamento dos ciclos de marés, ondas, correntes, ventos, gradientes térmicos, entre outros.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br      ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450





Entre os registros atuais de ocorrências de reservas minerais nessas regiões, destacam-se depósitos de pláceres de minerais pesados, como monazita e rutilo, ricos em elementos de terras raras; granulados siliciclásticos, representados principalmente por cascalho e areias, e bioclásticos, por carbonatos; depósitos hidrogênicos, como fosforitas, nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas; depósitos hidrotermais, na forma de sulfetos polimetálicos e depósitos subsuperficiais, como evaporitos, carvão mineral, petróleo, hidrato de gás e gás natural.

Apesar do conhecimento acumulado, há necessidade de novos levantamentos geológico-geofísicos, paleoambientais e geotécnicos, em escala de maior detalhe, para avaliar a potencialidade mineral da Plataforma Continental e áreas internacionais de interesse e para subsidiar outros domínios do conhecimento. A transformação das matérias-primas marinhas em produtos de alto valor agregado poderá contribuir sobremaneira para o desenvolvimento nacional e o aumento do Produto Interno Bruto - PIB.

Nos últimos anos, houve significativo incremento nos requerimentos para pesquisa na ZEE brasileira, com mais de 1.200 títulos outorgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em vigor para calcário bioclástico, areia, sais de potássio, carvão mineral, titânio e diamante.

No mar profundo, associados aos platôs marginais e à Cadeia Vitória-Trindade, há ocorrência de nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas e, em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, de sulfetos polimetálicos. Esses bens minerais, dependendo de sua composição, são importantes fontes de cobre, níquel, cobalto, manganês, terras raras e outros elementos metálicos de valor econômico e estratégico.

A chamada "Área" internacional representa região de grande interesse estratégico para o País. Nesse contexto, tendo em vista a aprovação de plano de trabalho para atividades de exploração na Elevação de Rio Grande, em julho de 2014, pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISBA, é essencial assegurar que a República Federativa do Brasil implemente as atividades estabelecidas no Plano, dentro do prazo de quinze anos concedido pela ISBA.

As atividades de mineração e de geração de energia no ambiente marinho requerem estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, necessários ao estabelecimento de políticas públicas.

No quadro internacional, devem ser consideradas as competências e atribuições da ISBA, conforme indicado na CNUDM e no Acordo sobre a Parte XI.

Nesse sentido, deve-se observar a importância da elaboração de normas, regulamentos e procedimentos e da padronização, pela ISBA, nos termos do artigo 145 da Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho, inclusive para proteger e conservar os recursos naturais da "Área" e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho, contra os efeitos nocivos que possam advir de atividades na "Área".

#### 6.3. Monitoramento e observação dos oceanos e estudos do clima

O Oceano Atlântico Sul e Tropical e a Zona Costeira brasileira são espaços estratégicos para o desenvolvimento nacional, em face dos seus recursos marinhos vivos e não vivos e de sua relação com as mudanças do clima. Ao longo da costa brasileira, concentram-se grandes centros urbanos, onde são desenvolvidas atividades de relevância socioeconômica, influenciáveis por fenômenos naturais e ações antrópicas. Entender e monitorar para bem gerir a Zona Costeira são obrigações constitucionais. Para tanto, é fundamental adotar abordagens sistêmicas na gestão integrada dessa faixa de transição entre ambientes terrestre e marinho com aproveitamento sustentável de seus recursos naturais, numa perspectiva econômica e ecológica de longo prazo.

Embora seja conhecida a influência dos oceanos sobre o clima, ainda há grande incerteza sobre como a variabilidade do Oceano Atlântico Sul e Tropical afeta o regime de chuvas em grande parte do País.

O melhor conhecimento do papel dos oceanos, da atmosfera e de suas interações contribuirá para o aprimoramento da previsão de tempo, de clima e de fenômenos naturais extremos, tais como secas severas, enchentes e tempestades que produzem fortes impactos nas regiões povoadas e na sustentabilidade das economias locais.

A ação de ondas e marés altas associadas às tempestades que ocorrem no oceano causa erosão na Zona Costeira com prejuízos econômicos às comunidades litorâneas, afetando os ecossistemas costeiros e marinhos. A possível elevação do nível do mar devido às mudanças do clima afetará, a longo prazo, o uso e a ocupação da Zona Costeira, com impacto na economia nacional.

Atividades marítimas e portuárias dependem de uma melhor capacitação para entender e prever a dinâmica dos oceanos nas várias escalas temporais e espaciais necessárias aos processos de tomada de decisão.

Os fenômenos acima descritos justificam a necessidade do monitoramento permanente dos oceanos. No País, esse monitoramento vem sendo conduzido pelo Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Estudos do Clima - GOOS-Brasil. Esse Sistema tem a finalidade de ampliar e consolidar um sistema de observação permanente dos oceanos, da zona costeira e da atmosfera, bem como de fomentar o sistema para disponibilização dos dados coletados para o público a fim de subsidiar estudos, aprimorar o conhecimento científico e apoiar a elaboração de previsões meteorológicas e ações, contribuindo para reduzir riscos e vulnerabilidades decorrentes de eventos extremos que afetam o País.

Atualmente, o GOOS-Brasil é composto por quatro redes e um projeto de pesquisa. Na vigência deste Plano, essas redes serão ampliadas e novas redes e projetos poderão ser criados. Os dados coletados pelas redes e pelo projeto são de domínio público e estão disponibilizados no sítio eletrônico <http://goosbrasil.org>.

A distribuição de dados científicos deve obedecer aos padrões vigentes no País e aos preconizados pelo Sistema de Intercâmbio de Dados e Informações Oceanográficas - IODE, da Comissão Oceanográfica Intergovernamental - COI, via rede remota e **in situ**.

Para garantir a qualidade e a confiabilidade dos dados, é necessário implementar laboratórios dedicados à calibração de sensores e fomentar inovações tecnológicas na indústria nacional a serem empregadas na produção de plataformas e instrumentação, aplicáveis na pesquisa e no monitoramento oceanográfico.

A observação e o monitoramento oceânico não podem prescindir das observações realizadas por satélites. Os vários sensores orbitais hoje disponíveis permitem a observação de vastas áreas oceânicas com alta repetição temporal e com disponibilidade em tempo real. Dados de satélites devem complementar os dados **in situ**, preenchendo as lacunas espaciais e temporais associadas à coleta de dados por plataformas convencionais. Antecipe-se que algumas estações de recepção, processamento, análise e de distribuição de dados de satélites, estrategicamente localizadas ao longo do litoral, permitiriam o monitoramento em tempo real da área oceânica de interesse do País.

Nesse contexto, fica evidente a importância de se fortalecer a cooperação com os países do Atlântico Sul com vistas à coleta e ao intercâmbio de dados sobre temas afetos ao mar.

#### 6.4. Recursos Humanos em Ciências do Mar

A formação de profissionais capazes de contribuir para a pesquisa, a conservação e a exploração sustentável dos recursos costeiros e marinhos é uma necessidade que se impõe, considerando que a República Federativa do Brasil é um País com vocação e patrimônio marítimos e que detém recursos naturais, muitos ainda desconhecidos. É preciso, também, considerar que o País, com seus cerca de 8.500 km de costa e seus 395 Municípios em dezessete Estados costeiros, que concentram aproximadamente 23% de sua população, exige, cada vez mais, estudos voltados para a identificação, o monitoramento, a proposição e a aplicação de medidas de mitigação e adaptação aos impactos ambientais decorrentes da atividade econômica e da ocupação desordenada desses espaços. Assim, a formação continuada de recursos humanos na área de Ciências do Mar está no cerne dos objetivos do PSRM, os quais requerem, para a sua concretização, o seu corpo técnico e científico com sólido embasamento teórico e prático.

Para que o País desenvolva pesquisa científica e tecnológica, promova o uso sustentável dos recursos em águas nacionais e internacionais, garanta a conservação dos ambientes costeiros e marinhos, aí incluídas as ilhas oceânicas, e amplie o monitoramento dos oceanos, entre tantos outros objetivos, são indispensáveis profissionais qualificados, em quantidade adequada, nas diferentes áreas de atuação, para enfrentar a complexidade destes desafios.

Portanto, a formação de recursos humanos constitui condicionante que, embora vinculada a uma ação específica deste Plano, é imprescindível à concretização das demais, o que a caracteriza como uma ação transversal.

#### 7. AÇÕES A EMPREENDER

Caberá aos órgãos com representação na CIRM, conforme a PNRM:

a) introduzir em seus planos e ações as partes que lhes couberem nas decisões e no planejamento elaborado no âmbito da CIRM, adotando as medidas necessárias à consecução dos objetivos da PNRM;

b) promover a utilização dos recursos existentes, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada, coordenando e integrando as respectivas ações, de modo a evitar duplicidade de esforços e desperdícios de recursos; e

c) priorizar as ações da CIRM nas iniciativas de fomento e incentivo ao desenvolvimento de CT&I referentes aos recursos do mar.

7.1. Pesquisas científicas nas ilhas oceânicas - PROTRINDADE - PROARQUIPÉLAGO (Organização coordenadora: Marinha do Brasil, por meio da SECIRM)

A importância estratégica das ilhas oceânicas foi consolidada pela CNUDM, que garante o direito de o Brasil estabelecer Mar Territorial e ZEE ao redor das ilhas. Assim, é acrescentada uma área marítima de raio de 200 milhas ao redor de cada ilha oceânica, garantindo ao País exclusividade para explorar, explotar, conservar e gerir os respectivos recursos naturais, vivos e não vivos, da massa líquida, do solo e do subsolo marinhos, o que acrescenta considerável importância econômica para a nação.

As ilhas oceânicas também possuem importante valor socioeconômico e científico-ambiental, em função da singularidade de seus ecossistemas, das espécies endêmicas, da constituição e da evolução geológica e da possibilidade de geração de dados essenciais para previsões meteorológicas, estudos geológicos, geotécnicos, oceanográficos e climáticos, entre outros.

No âmbito do PSRM, são desenvolvidas pesquisas científicas na Ilha da Trindade e no Arquipélago de São Pedro e São Paulo - ASPSP, por meio do Programa de Pesquisas Científicas na Ilha da Trindade - PROTRINDADE e do Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo - PROARQUIPÉLAGO, respectivamente.

O ASPSP é formado por pequenas ilhas rochosas localizadas no hemisfério Norte, a cerca de 1.000 quilômetros do litoral do Estado do Rio Grande do Norte, com origem na zona de fratura de São Pedro e São Paulo. O Arquipélago é provido de recursos marinhos diversificados e com posição geográfica estratégica no Oceano Atlântico. Por essas características, o ASPSP é de especial interesse para o Governo, as comunidades acadêmica e científica e a sociedade brasileira, constituindo região privilegiada para o desenvolvimento de pesquisas com impactos técnico-científicos, socioeconômicos e ambientais relevantes. Cabe ressaltar que o entorno do ASPSP é declarado Área de Proteção Ambiental - APA, conforme dispõe o Decreto nº 92.755, de 5 de junho de 1986.

A Estação Científica do ASPSP foi construída para apoio a pesquisas, sendo capaz de suportar as intempéries do local. Expedições científicas quinzenais contribuem para consolidar a ocupação permanente do arquipélago, requisito indispensável para legitimar o direito à ZEE em torno dele. É importante registrar que, para manter a Estação Científica em condições operacionais e promover as necessárias ações de conservação ambiental no ASPSP, faz-se necessário disponibilizar um complexo aparato logístico e realizar treinamentos para habilitar os pesquisadores para a permanência com segurança naquele importante e extremo ponto do território nacional.

A Ilha da Trindade e o Arquipélago de Martin Vaz constituem a fronteira leste do País, estando o aspecto geopolítico contemplado na Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. São aspectos científicos relevantes relacionados à Trindade os ninhalis de tartarugas verdes e os registros geológicos da última manifestação vulcânica em território brasileiro. É, também, a única ilha oceânica brasileira que possui cursos d'água permanentes. Com esses atributos, a ocupação vinculada à preservação das características ecológicas da Ilha e do ambiente marinho circundante tem sido objeto constante das políticas de Estado e demanda esforços estratégicos para conservação da sua bio e geodiversidade.

Além disso, a Marinha do Brasil opera a Estação Meteorológica da Ilha da Trindade - EMIT, ponto estratégico avançado nas atividades relacionadas ao monitoramento climático e meteorológico, por ser um importante ponto de sondagem do ar superior no Atlântico Sul, transmitindo dados em tempo real para a rede da Organização Meteorológica Mundial, por meio do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

Visando a ampliar a realização de pesquisa científica nas ilhas oceânicas, devem ser adotadas medidas no sentido de se implantar uma estação científica no Arquipélago de Fernando de Noronha - AFN e se institucionalizar, no âmbito da CIRM, um Programa nos mesmos moldes do PROARQUIPELAGO e PROTRINDADE para coordenar o desenvolvimento de pesquisas naquele Arquipélago. Privilegiado por seu posicionamento e isolamento geográfico e ao mesmo tempo pela facilidade de acesso aéreo, marítimo e de telecomunicações, Fernando de Noronha constitui ponto importante para o estabelecimento de um centro avançado de observações meteorológicas e para o estudo das mudanças do clima.

A localização geográfica, estratégica e geopolítica das ilhas oceânicas tropicais brasileiras (AFN, ASPSP, Ilhas da Trindade e Martin Vaz, além do Atol das Rocas) qualificam esses locais como observatórios naturais do Atlântico Sul e Tropical.

##### 7.1.1. Objetivo

Desenvolver pesquisa científica nas ilhas oceânicas, assegurando a conservação dos seus ecossistemas terrestres e marinhos e os direitos de soberania sobre a ZEE e PC no entorno do ASPSP.

## 7.1.2. Metas:

- a) ampliar para sessenta o número de projetos de pesquisa em desenvolvimento no escopo do PROTRINDADE e do PROARQUIPÉLAGO;
- b) manter a Estação Científica do ASPSP ocupada durante 365 dias por ano; e
- c) implantar uma Estação Científica e um Observatório Meteorológico no AFN.

| Aferição                                                                                                                                                            | Unidade de medida | Referência |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                                                                     |                   | Data       | Índice |
| Número de projetos de pesquisa em desenvolvimento no âmbito do PROTRINDADE e do PROARQUIPÉLAGO. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. | um                | 2015       | 2      |
| Taxa anual de ocupação do ASPSP. Fonte: Marinha do Brasil.                                                                                                          | %                 | 2015       | 100    |
| Taxa de implementação do Projeto Piloto de Gestão Ambiental no escopo do PROTRINDADE. Fonte: Marinha do Brasil.                                                     | %                 | 2015       | 0      |
| Taxa de implementação do Projeto Piloto de Gestão Ambiental no escopo do PROARQUIPÉLAGO. Fonte: Marinha do Brasil.                                                  | %                 | 2015       | 0      |
| Taxa de implementação da Estação Científica do AFN. Fonte: Marinha do Brasil.                                                                                       | %                 | 2015       | 0      |

## 7.1.3. Produtos:

- a) projetos de pesquisas implantados nas ilhas oceânicas;
- b) continuidade de legitimação da ZEE do ASPSP;
- c) infraestrutura disponibilizada para o desenvolvimento de atividades científicas e ambientais nas ilhas oceânicas; e
- d) Estação Científica e Observatório Meteorológico implantados no AFN.

## 7.1.4. Coordenação e Gestão Orçamentária

À Marinha do Brasil, por intermédio da SECIRM, coordenadora do PROARQUIPELAGO e do PROTRINDADE, compete subsidiar a Ação Orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação orçamentária poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, bem como suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

## 7.2. Avaliação, Monitoramento e Conservação da Biodiversidade Marinha - REVIMAR (Organização coordenadora: Ministério do Meio Ambiente)

As Zonas Costeira e Oceânica apresentam características oceanográficas diversas, abrigando uma grande variedade de ecossistemas com inúmeras espécies de flora e fauna, muitas das quais só ocorrem em nossas águas e algumas ameaçadas de extinção. Desses ecossistemas destacam-se os manguezais, berçários de diversas espécies marinhas e de água doce, e os recifes de coral, considerados os mais biodiversos e vulneráveis habitats marinhos do mundo, que demandam maiores esforços de conservação e monitoramento.

Além de acolher ampla variedade de seres vivos, os ecossistemas marinhos proporcionam benefícios essenciais à sobrevivência humana, como fonte de alimentos, manutenção do clima, purificação da água, controle de inundações e proteção costeira, e possibilitam o uso turístico, recreativo e cultural.

As principais ameaças à biodiversidade marinha são as altas densidades populacionais humanas e as intensas atividades comerciais e industriais na zona costeira, a exploração e a produção de óleo e gás, a pesca e a aquicultura, a poluição marinha, a contaminação dos rios, dos lagos e do oceano, o lançamento de esgoto não tratado nos oceanos, a falta de saneamento básico em diversas regiões costeiras, a navegação e o turismo, além da presença de espécies invasoras, como o Coral Sol. Assim, é fundamental realizar pesquisas com enfoque sistêmico e de caráter continuado para estabelecer bases científicas capazes de compatibilizar o uso sustentável dos recursos vivos marinhos. Além disso, é necessário promover a realização de diagnóstico, avaliação e monitoramento, entre outros instrumentos.

## 7.2.1. Objetivo

Estabelecer as bases científicas e as ações integradas capazes de subsidiar políticas, ações e estratégias de gestão compartilhada para conservação e uso sustentável dos recursos vivos.

## 7.2.2. Metas:

- a) consolidar o programa de monitoramento de ecossistemas e espécies marinhas;
- b) manter a avaliação contínua de cinco Unidades de Conservação - UC de ecossistemas recifais monitoradas pelo método **reef check**;
- d) instituir e implementar um programa nacional de conservação e uso sustentável do ecossistema manguezal;
- e) manter o ciclo de avaliação do estado de conservação de espécies marinhas, visando a subsidiar políticas de conservação incluindo a atualização das listas de espécies ameaçadas;
- f) implementar pelo menos 70% das ações dos Planos de Ação que envolvam ecossistemas ameaçados;
- g) elaborar e implementar Planos de Ação ou de recuperação para pelo menos 75% da espécies marinhas ameaçadas;
- h) contribuir para ampliar para 4% do MT e ZEE (3,5 milhões de km²) o total de áreas marinhas protegidas consolidadas; e

- i) manter o número de processos administrativos instaurados sobre infrações ambientais de pesca.

| Aferição                                                                                                                                                 | Unidade de medida | Referência |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                                                          |                   | Data       | Índice |
| Programa de monitoramento de ecossistemas e das espécies marinhas. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/IBAMA/ICMBio.                                      | UN                | 2015       | 1      |
| Monitoramento de Unidades de Conservação de ecossistemas recifais. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/ICMBio/IBAMA.                                      | UN                | 2015       | 5      |
| Instituir e implementar um programa nacional de conservação e uso sustentável do ecossistema manguezal. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/ICMBio/IBAMA. | UN                | 2015       | 0      |
| Implementar pelo menos 70% das ações dos Planos de Ação que envolvam ecossistemas ameaçados. Fonte: ICMBio.                                              | %                 | 2015       | 57%    |
| Elaborar e implementar Planos de Ação ou de recuperação para pelo menos 75% da espécies marinhas ameaçadas. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/ICMBio.   | %                 | 2015       | 51%    |
| Porcentagem de áreas marinhas protegidas. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/ICMBio.                                                                     | %                 | 2015       | 1,57%  |
| Instaurar processos administrativos sobre infrações ambientais de pesca. Fonte: Ministério do Meio Ambiente/IBAMA.                                       | UN                | 2015       | 1.250  |

## 7.2.3. Produtos:

- a) Relatório do Programa de Monitoramento de Ecossistemas e Espécies Marinhas;
- b) Relatórios Anuais de Monitoramento de Ecossistemas Recifais e Manguezais;
- c) Relatórios Anuais sobre o Estado de Conservação das Espécies Marinhas;
- d) Relatório do Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Ecossistema Manguezal;
- e) Publicações de Planos de Ação para Ecossistemas e Espécies Ameaçadas de Extinção e Relatórios de Implementação;
- f) Mapas e Relatórios Anuais de Criação e Consolidação das Unidades de Conservação Marinhas; e
- g) Relatório Anual de Processos Administrativos sobre Infrações Ambientais de Pesca Instaurados.

## 7.2.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio compete a execução orçamentária do PLOA ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

## 7.3. Aquicultura e Pesca - AQUIPESCA (Organização coordenadora: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Historicamente, a pesca extrativa nacional caracterizou-se pela pouca organização e pelo atraso tecnológico na cadeia produtiva, aliados à sobre-exploração dos principais recursos. Esse cenário foi agravado pelo contínuo ingresso de novos contingentes na pesca profissional e pela crescente carência de pescadores qualificados.

Diante desse panorama, é fundamental a retomada da geração de dados estatísticos e de programa de pesquisa sistemático e a reestruturação do setor demanda uma nova política de gestão integrada, visando à sustentabilidade ambiental, social e econômica, de forma compartilhada com as instituições e as representações do setor pesqueiro no estabelecimento de medidas legais de ordenamento. Nesse sentido, foi instituído, por meio do Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, o Sistema de Gestão Compartilhada para o Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, agora regulamentado pela Portaria Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 5, de 1º de setembro de 2015.

Para a elaboração e a implementação dos Planos de Gestão, é necessário contar com dados e informações geradas e disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações Pesqueiras - SINPESQ, conforme previsto no Decreto nº 1.694, de 13 de novembro de 1995. O desenvolvimento do SINPESQ passará pela reconstrução de um sistema nacional de geração de dados estatísticos sobre a produção pesqueira e aquícola e pela construção de um novo Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, integrado aos demais sistemas e bancos de dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos sistemas em operação nos demais órgãos e entidades que tenham algum tipo de afinidade com a atividade pesqueira.

A ampliação da produção pesqueira passa ainda por investimentos na diminuição dos desperdícios na pesca e pela adoção de medidas de maior sustentabilidade ambiental. Esses resultados serão concretizados por meio do desenvolvimento de tecnologias e implementação de medidas que permitam a redução das capturas de fauna acompanhante e de espécies ameaçadas, tornando a atividade menos impactante do ponto de vista ecológico, ambientalmente mais sustentável e com redução das perdas no manuseio e na conservação a bordo, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade do pescado capturado.

Destaque-se, ainda, que o aumento da produtividade e da qualidade do pescado dependem fortemente da geração de dados científicos e do desenvolvimento de novas tecnologias, tendo em vista a busca pela sustentabilidade das atividades pesqueira e aquícola e pelo o respeito às diferentes características (e espécies) das regiões brasileiras. Ao mesmo tempo, para garantir o fortalecimento e o aumento da competitividade do setor produtivo no futuro, é imprescindível o apoio à ciência básica e aplicada que permita, entre outros aspectos, a contínua geração de conhecimento que suportará o desenvolvimento tecnológico futuro e a elaboração de metodologias para o ordenamento da atividade, o monitoramento de seus impactos e a elaboração de procedimentos adequados para mitigar efeitos negativos sobre ambientes e ecossistemas relacionados.

Adicionalmente, é necessário promover a formação de recursos humanos especializados nas áreas de pesca e aquicultura e o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa atuantes na área. Nesse contexto, a realização de ações de cooperação com as universidades e centros de pesquisa nacionais e internacionais de renome na área ocupa papel estratégico. Adotadas em conjunto, tais medidas visam à garantia da promoção de todo o sistema de geração de conhecimento e de inovação tecnológica, potentes catalizadores do desenvolvimento da indústria nacional do pescado.





Por outro lado, o acesso à qualificação profissional de pescadores e aquicultores está sendo promovido por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, na modalidade PRONATEC Pesca e Aquicultura, e por meio de programas de elevação de escolaridade do Ministério da Educação.

Por fim, é importante registrar que a República Federativa do Brasil, com seus 3,5 milhões de km² de área marítima, dispõe de grande potencial para a maricultura, permitindo a ampliação do fornecimento de proteína de qualidade e o aumento da produção de pescado nacional em bases sustentáveis, destacando-se a atividade de maricultura em parques aquícolas e o desenvolvimento de novas tecnologias de cultivo em mar aberto e de biotecnologia.

7.3.1. Objetivo

Articular, em ambiente cooperativo interministerial, a execução de ações prioritárias do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura, a fim de promover a pesca sustentável, o monitoramento da atividade pesqueira, a promoção da ciência e tecnologia, a qualificação profissional de pescadores e aquicultores e o desenvolvimento da maricultura.

7.3.2. Metas:

- a) elaborar e implementar vinte planos de gestão das principais pescarias brasileiras, de forma a assegurar a sustentabilidade socioeconômica da atividade pesqueira e a conservação das espécies exploradas, além do desenvolvimento de técnicas e processos que minimizem os impactos sobre a fauna acompanhante e espécies ameaçadas;
- b) financiar dez projetos para promover o desenvolvimento de novas tecnologias que permitam a redução das perdas e descartes na cadeia produtiva;
- c) implementar o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, incluindo a estatística da pesca marinha e da maricultura em dezessete estados costeiros;
- d) implantar oito parques aquícolas marinhos; e
- e) implantar um Centro de Pesquisa & Desenvolvimento para tecnologia de cultivo em mar aberto.

| Aferição                                                                                                                                      | Unidade de medida | Referência |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                                               |                   | Data       | Índice |
| Planos de gestão implementados. Fonte: Ministério da Pesca e Aquicultura.                                                                     | UN                | 2015       | 3      |
| Projetos para promover a redução das perdas e descartes na cadeia produtiva concluídos. Fonte: Ministério da Pesca e Aquicultura.             | UN                | 2015       | 0      |
| Parques aquícolas marinhos implantados. Fonte: Ministério da Pesca e Aquicultura.                                                             | UN                | 2015       | 0      |
| Centro de Pesquisa & Desenvolvimento para tecnologia de cultivo em mar aberto. Fonte: Ministério da Pesca e Aquicultura.                      | UN                | 2015       | 0      |
| SINPESQ implantado, incluindo a estatística da produção de recursos pesqueiros e aquícolas marinhos. Fonte: Ministério da Pesca e Aquicultura | UN                | 2015       | 1      |

7.3.3. Produtos

- a) planos de gestão implementados;
- b) redução das perdas e descartes na cadeia produtiva;
- c) pesquisa científica e inovação tecnológica em pesca e aquicultura;
- d) parques aquícolas marinhos implantados;
- e) Centro de Pesquisa & Desenvolvimento para tecnologia de cultivo em mar aberto implantado; e
- f) boletins estatísticos anuais da pesca e aquicultura publicados.

7.3.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, coordenador da AQUIPESCA, compete subsidiar a Ação Orçamentária do PLOA ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

7.4. Biotecnologia Marinha - BIOMAR (Organização coordenadora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações)

A biotecnologia marinha, ou seja, a possibilidade de gerar produtos e processos tecnológicos e inovadores a partir da diversidade de organismos marinhos e de suas adaptações às condições extremas do oceano, apresenta-se como fonte promissora de soluções para uma grande variedade de problemas em áreas como saúde, agropecuária, poluição e processos industriais. Existe, nos oceanos, um vasto potencial biotecnológico com propriedades específicas não identificadas em outros ambientes, que representam oportunidades únicas para a inovação tecnológica. O estudo de bactérias, fungos, microalgas, macroalgas e invertebrados marinhos, cultiváveis ou não, tem permitido a identificação de moléculas únicas na natureza, com potencial aplicação no desenvolvimento de produtos e processos para a indústria farmacêutica, de cosméticos, alimentícia, química, meio ambiente, aquicultura, etc.

Historicamente, o uso dos recursos do mar relaciona-se às atividades pesqueiras e de exploração de óleo e gás, à maricultura, ao turismo e ao lazer. Há, no entanto, outros usos potenciais ainda pouco explorados, como a exploração mineral em águas profundas e a utilização racional do potencial biotecnológico da biodiversidade marinha. Os métodos ou formas de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em fundos marinhos, tendo como principal finalidade a busca de recursos genéticos, bioquímicos e químicos para fins industriais, começam a ser uma realidade em vários locais do mundo.

Vários grupos nacionais estão investigando substâncias isoladas de algas, fungos e invertebrados marinhos e seu potencial biotecnológico. Apesar dos esforços empreendidos pelos pesquisadores e do recente incremento da produção científica, precisamos avançar com a implementação do conhecimento científico disponível e o desenvolvimento de produtos inovadores. Tais resultados apontam para a necessidade de ação articulada entre a comunidade científica e os órgãos governamentais, em conjunto

com o setor produtivo, para estimular e promover a educação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico associado à biodiversidade marinha.

O recente processo de reconhecimento geológico e ambiental de feições proeminentes do assoalho oceânico do Atlântico Sul, como, por exemplo, a Elevação do Rio Grande, releva, além do potencial econômico em função da presença de depósitos minerais, o potencial desenvolvimento tecnológico associado à biodiversidade marinha de mar profundo, ambiente extremo no qual a prospecção de organismos e moléculas com potencial aplicação biotecnológica representa hoje um enorme avanço na fronteira do conhecimento. Assim, vê-se uma forte interação entre as ações de Biotecnologia Marinha com as de prospecção e exploração de recursos minerais da área internacional. A importância desses recursos biológicos encontrados em áreas além da jurisdição também é ressaltada pela recente decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas de dar início à negociação de novo acordo vinculante, no âmbito da CNUDM, para tratar, entre outros aspectos, do uso dos recursos genéticos que se encontram além das jurisdições nacionais.

Desde 2005, a área de Biotecnologia Marinha tem sido apoiada pelo BIOMAR, com a promoção de debates com a comunidade científica, a criação e o fomento de redes de conhecimento, o estudo sobre o estado da arte e promoção de editais para o financiamento de projetos de desenvolvimento biotecnológico. Dessa forma, a ação agrega oportunidades de parcerias interministeriais e público-privadas para o desenvolvimento de pesquisas científicas, tecnológicas e inovadoras, relacionadas às potenciais aplicações biotecnológicas dos organismos marinhos.

7.4.1. Objetivo

Promover e fomentar o estudo e a exploração sustentável do potencial biotecnológico da biodiversidade marinha existente nas Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB e em outras áreas de interesse nacional, visando ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do País.

7.4.2. Metas

- a) criar um portal no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre o BIOMAR que contenha informações sobre lançamentos de artigos e eventos científicos, oportunidades e desafios na área de biotecnologia marinha;
- b) promover a publicação de material didático, informativo e científico sobre a biotecnologia marinha na República Federativa do Brasil, mostrando o potencial e o sucesso dessa área de pesquisa no País;
- c) consolidar e ampliar redes de pesquisa multidisciplinares sobre o potencial biotecnológico da biodiversidade marinha;
- d) promover a interação entre pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, com o intuito de obter um maior número de talentos no setor de biotecnologia marinha; e
- e) promover cursos teórico-práticos e eventos em biotecnologia marinha, procurando apoio de órgãos de fomento, instituições de ensino superior e entidades civis.

| Aferição                                                                                                                                                          | Unidade de medida | Referência |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                                                                   |                   | Data       | Índice |
| Portal BIOMAR criado no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. | UN                | 2015       | 0      |
| Participação em eventos científicos. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.                                                          | UN                | 2015       | 0      |
| Publicações elaboradas em Biotecnologia Marinha. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.                                              | UN                | 2015       | 0      |
| Projetos integrados de pesquisa sobre o potencial biotecnológico da biodiversidade marinha. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.   | UN                | 2015       | 23     |

7.4.3. Produtos

- a) portal BIOMAR criado no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- b) publicação relativa à área de biotecnologia marinha;
- c) projetos integrados de pesquisa executados, ampliando o conhecimento sobre o potencial biotecnológico marinho; e
- d) participação em eventos científicos.

7.4.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, coordenador do BIOMAR, compete subsidiar a Meta do Plano Plurianual ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

7.5. Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira - REMPLAC (Organização coordenadora: Ministério de Minas e Energia)

A necessidade do conhecimento da potencialidade dos recursos minerais marinhos da Plataforma Continental - PC levou à criação do REMPLAC. As informações obtidas têm possibilitado estabelecer políticas e estratégias governamentais para a utilização dos recursos minerais marinhos.

O REMPLAC visa à aquisição de dados técnicos, econômicos e ambientais necessários para que órgãos governamentais e empresas, públicas e privadas, possam desenvolver atividades de exploração mineral e gestão ambiental. Desta vez, diferenciando-se das versões anteriores, o REMPLAC concentrará seu trabalho em detalhar áreas potenciais ao longo da PC, com bens minerais específicos, tais como agregados de uso imediato na construção civil e reconstrução costeira e, ainda, materiais utilizados como corretivos de solo, como bioclastos marinhos, necessários ao desenvolvimento da nossa agricultura. Este trabalho de detalhamento envolve o conhecimento das características qualitativas e quantitativas do potencial mineral e outras características ambientais, biológicas, oceanográficas, econômicas necessárias à exploração sustentável dos recursos minerais marinhos.

Por envolver uma mudança metodológica na forma de mapeamento, com maior detalhamento, as referências foram consideradas como "zero", já que este trabalho se iniciará na vigência deste Plano. Com a execução da meta "Estruturar e consolidar o uso de uma base de dados geológicos e de recursos minerais da Plataforma Continental e/ou ZEE, no formato GIS, que agregue as informações disponíveis", será possível avaliar o possível aproveitamento de dados preexistentes, elaborados por outras instituições que não somente a CPRM.

Entre as atividades desta ação, destacam-se os levantamentos geológicos e geofísicos, essenciais para a reconstrução paleogeográfica, o estudo da fisiografia submarina, a avaliação das potencialidades minerais e o planejamento de operações de defesa das AJB. Além disso, a ação contribuirá para os estudos paleoclimáticos e paleoceanográficos, fundamentais para validação de modelos de previsão ambiental. Em parceria com o BIOMAR, a ação prevê ainda a identificação e avaliação do potencial biotecnológico associado aos recursos minerais da PC. A implementação do Programa demandará meios flutuantes, equipamentos, envolvimento dos SCORE's (Sul, Sudeste, Nordeste e Norte), pessoal qualificado para a realização de pesquisa.

O desenvolvimento desta ação possibilitará ao País adquirir conhecimento científico e tecnológico de prospecção e de exploração em áreas submersas, assegurando a sustentabilidade da mineração de riquezas existentes no substrato marinho. Além disto, no interesse nacional e alinhados com as demandas presentes e futuras, deve-se quantificar o potencial mineral de alguns bens minerais específicos. O caráter estratégico da atividade mineradora marinha é fundamental para o desenvolvimento e aumento do PIB nacional.

#### 7.5.1. Objetivo

Avaliar a potencialidade mineral da PC, a fim de possibilitar a utilização sustentável dos recursos não vivos.

#### 7.5.2. Metas:

- efetuar três levantamentos geológicos, geofísicos e oceanográficos na Plataforma Continental;
- elaborar, em três áreas de estudos, mapas geológicos, geofísicos e oceanográficos;
- elaborar relatório de avaliação da potencialidade dos recursos minerais;
- estruturar e consolidar o uso de uma base de dados geológicos e de recursos minerais da Plataforma Continental e/ou ZEE, no formato GIS, que agregue as informações disponíveis; e
- pesquisar o potencial mineral e biológico e as variáveis oceanográficas na Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

| Aferição                                                                                                               | Unidade de medida | Referência |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                        |                   | Data       | Índice |
| Levantamentos geológicos, geofísicos e oceanográficos na Plataforma Continental. Fonte: Ministério de Minas e Energia. | UN                | 2015       | 0      |
| Áreas com mapas geológicos, geofísicos, oceanográficos e biológicos. Fonte: Ministério de Minas e Energia.             | UN                | 2015       | 10     |
| Áreas com relatórios de avaliação da potencialidade dos recursos minerais. Fonte: Ministério de Minas e Energia.       | UN                | 2015       | 0      |

#### 7.5.3. Produtos:

- mapas geológicos, geofísicos e oceanográficos;
- Relatório de Avaliação de Potencialidade Mineral;
- Sistema de Informações Geográficas - SIG; e
- banco de dados geológicos, geofísicos, oceanográficos e de recursos minerais da PC.

#### 7.5.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério de Minas e Energia, coordenador do REMPLAC, compete subsidiar a ação orçamentária do PLOA ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

#### 7.6. Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial - PROAREA (Organização coordenadora: Ministério das Relações Exteriores)

O desenvolvimento de atividades de pesquisa científica e tecnológica na "Área" possui grande importância político-estratégica para o País. Tais atividades têm contribuído para ampliar a inserção do País no cenário internacional e permitido o desenvolvimento socioeconômico nacional, a partir do uso sustentável dos recursos minerais. Além disso, o PROAREA, em parceria com o BIOMAR, poderá contribuir para a identificação e a avaliação do potencial biotecnológico dos recursos vivos.

A ação visa à coleta de dados e subsídios para legitimar requisições brasileiras de áreas para prospecção, exploração e exploração mineral junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISBA e à aquisição de dados técnicos, econômicos e ambientais necessários para que órgãos governamentais e empresas, públicas e privadas possam desenvolver atividades de exploração e exploração mineral. Entre os principais projetos destacam-se a exploração de crostas cobaltíferas na Elevação do Rio Grande - ERG e de sulfetos polimetálicos na Cordilheira Mesooceânica do Atlântico Sul e Equatorial. Em 2013, o País submeteu à ISBA proposta de plano de trabalho para exploração de crostas ferromanganesíferas ricas em cobalto na ERG, que foi aprovada na 20ª Sessão da Autoridade, em julho de 2014.

Cabe destacar que as propostas para prospecção e exploração de recursos minerais encaaminhadas à ISBA devem contemplar a elaboração de plano de monitoramento ambiental (biológico e oceanográfico) e apresentar subsídios que demonstrem preocupação em minimizar os danos ao meio ambiente marinho. A assinatura do contrato de exploração de crostas ferromanganesíferas ricas em cobalto na ERG, entre a República Federativa do Brasil e a ISBA, em novembro de 2015, confere ao País exclusividade para realizar atividades de exploração mineral em uma área de 3000 km², na Elevação do Rio Grande e em toda a gama de estudos necessários a esta atividade, conforme estabelecido no plano de trabalho.

O PROAREA constitui, na prática, uma extensão do Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira - REMPLAC, e sua implementação, em áreas distantes do litoral em grandes profundidades, demanda navios, equipamentos e pessoal qualificado para a realização de pesquisa em profundidades que podem atingir 6.000 metros, o que contribuirá para que o País exerça a liderança dessas atividades nas águas internacionais do Atlântico Sul.

#### 7.6.1. Objetivo

Dar seguimento às atividades de identificação e avaliação da potencialidade mineral de regiões com importância econômica e político-estratégica localizadas na "Área" com vistas à elaboração de proposta, a ser apresentada à ISBA, para prospecção e exploração desses recursos minerais, e implementar atividades previstas em plano de trabalho aprovado pela ISBA.

#### 7.6.2. Metas:

- implementar atividades de exploração de crostas cobaltíferas na Elevação do Rio Grande, em conformidade com o plano de trabalho aprovado junto à ISBA;
- apoiar a pesquisa sobre o potencial mineral e biológico, e as variáveis oceanográficas, na "Área";
- realizar mais dois levantamentos geológicos, geofísicos e oceanográficos na Elevação de Rio Grande;
- realizar um levantamento geológico, geofísico e oceanográfico na área da Cordilheira Mesooceânica do Atlântico Sul e Equatorial;
- elaborar, em duas áreas de estudos na "Área", mapas geológicos, geofísicos e oceanográficos para subsidiar a avaliação da potencialidade dos recursos minerais; e
- executar o primeiro período do Programa de Atividades do contrato de exploração da Elevação de Rio Grande.

| Aferição                                                                                                                                                                        | Unidade de medida | Referência |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                                                                                 |                   | Data       | Índice |
| Direito de exploração de sulfetos polimetálicos na Cordilheira Mesooceânica do Atlântico Sul e Equatorial em águas internacionais obtido. Fonte: Ministério de Minas e Energia. | UN                | 2015       | 0      |
| Execução do primeiro período do Programa de Atividades do contrato de exploração da Elevação de Rio Grande. Fonte: Ministério de Minas e Energia.                               | %                 | 2015       | 0      |
| Levantamentos geológicos, geofísicos e oceanográficos na Elevação de Rio Grande. Fonte: Ministério de Minas e Energia.                                                          | UN                | 2015       | 5      |

#### 7.6.3. Produtos:

- Sistema de Informações Geográficas - SIG;
- mapas geológicos, geofísicos e oceanográficos;
- Relatório de Avaliação de Potencialidade Mineral; e
- implementação das autorizações para prospecção, exploração e exploração mineral concedidas pela ISBA.

#### 7.6.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério das Relações Exteriores compete coordenar o PROAREA e subsidiar sua ação orçamentária do PLOA juntamente com o Ministério de Minas e Energia. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

#### 7.7. Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Estudos do Clima - GOOS-BRASIL (Organização coordenadora: Marinha do Brasil, por meio da Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN)

O Sistema Global de Observação dos Oceanos - GOOS foi criado pela Comissão Oceanográfica Intercontinental - COI, da UNESCO, em cooperação com a Organização Mundial de Meteorologia - OMM, e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, tendo em vista os dispositivos da CNUDM e a Agenda 21, em seu Capítulo 17 (Proteção dos Oceanos). A Agenda 21 reconhece a necessidade de se desenvolver um sistema global de observação, para melhor compreender e monitorar as mudanças nos oceanos e as suas influências.

Para atender e operacionalizar as ações necessárias ao monitoramento meteoceanográfico amplo e rotineiro, no Atlântico Sul e Tropical, foi criado, por meio da Resolução nº 001/97 da CIRM, o GOOS-Brasil. Sua finalidade é coletar dados oceanográficos e meteorológicos, visando à produção de conhecimento e ao fornecimento de previsões ambientais para as áreas marinhas sob jurisdição e de interesse nacional, subsidiando processos decisórios sobre a utilização eficaz dos recursos do mar. Atualmente, a operacionalização do sistema se dá por meio da implementação de Redes de Monitoramento e Projeto, a saber:

- rede de observação por meio de boias fixas e de deriva no Atlântico Sul e Tropical, por meio do Programa Nacional de Boias - PNBOIA;
- rede permanente de monitoramento do nível médio do mar, por meio do programa **Global Sea Level Observing System** - GLOSS/Brasil;
- rede de monitoramento de ondas em águas rasas, por meio do programa Rede ONDAS;
- rede de boias fixas para pesquisa e previsão no Atlântico Tropical, por meio do programa **Prediction and Research Moored Array in the Tropical Atlantic** - PIRATA;
- Rede Temática de Modelagem e Observação Oceanográfica - REMO;
- rede de integração e disponibilização de dados, por meio do programa **Global Ocean Observing System** - GOOS-Brasil;
- Rede Brasileira de Estações Meteorológicas Automáticas e Convencionais, Costeiras e Insulares; e





h) projeto de monitoramento da caracterização da estrutura térmica, a partir de linhas de alta densidade de XBT, por meio do Monitoramento da Variabilidade Regional do Transporte de Calor na Camada Superficial do Oceano Atlântico Sul entre o Rio de Janeiro e a Ilha de Trindade - MOVAR.

É fundamental que as atividades preconizadas nesta ação sejam inter-relacionadas com redes de pesquisa atuantes no País, voltadas para os oceanos e zonas costeiras, tais como a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas - Rede CLIMA, o Sistema de Monitoramento da Costa Brasileira - SiMCosta e os Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia - INCT, relacionados com atividades do mar.

7.7.1. Objetivo

Ampliar e consolidar um sistema de observação permanente dos oceanos, zona costeira e atmosfera, e fomentar o sistema para disponibilização dos dados coletados para acesso público a fim de subsidiar estudos, aprimorar o conhecimento científico e apoiar a elaboração de previsões meteorológicas e ações, contribuindo para redução de riscos e vulnerabilidades decorrentes de eventos meteorológicos extremos que afetam o País.

7.7.2. Metas:

- a) ampliar para cinquenta o número de dispositivos fixos de coleta de dados, instalados e em operação;
- b) ampliar para sessenta o número de dispositivos derivantes em operação de coleta de dados;
- c) manter operacional 90% dos dispositivos fixos instalados nas redes de monitoramento do GOOS-Brasil (média anual); e
- e) incorporar a Rede Brasileira de Estações Meteorológicas Automáticas e Convencionais, Costeiras e Insulares, visando à incrementação da coleta de dados meteorológicos no Atlântico Sul.

| Aferição                                                                                                                 | Unidade de medida | Referência |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                          |                   | Data       | Índice |
| Número de dispositivos fixos de coleta de dados, instalados e em operação. Fonte: Marinha do Brasil.                     | UN                | 2015       | 28     |
| Número de dispositivos derivantes em operação de coleta de dados. Fonte: Marinha do Brasil.                              | UN                | 2015       | 40     |
| Taxa de operacionalidade dos dispositivos fixos de coleta de dados instalados (média anual). Fonte: MB.                  | %                 | 2015       | 80     |
| Rede Brasileira de Estações Meteorológicas Automáticas e Convencionais, Costeiras e Insulares incorporada. Fonte: INMET. | UN                | 2015       | 0      |

7.7.3. Produtos

- Conjunto de séries temporais de dados observacionais dos oceanos que servirão a:
- a) previsão de tempo;
  - b) geração de informações que contribuam para os estudos do clima;
  - c) previsão da propagação de ondas em águas rasas;
  - d) caracterização de correntes marinhas e da variabilidade de parâmetros físico-químicos da água do mar;
  - e) elaboração de ferramentas que auxiliem na segurança ambiental das operações marítimas e extração de petróleo no mar;
  - f) previsões de maré;
  - g) calibração e correção de dados de satélites; e
  - h) validação e calibração de modelos.

7.7.4. Coordenação e gestão orçamentária

À Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN, compete coordenar o GOOS-Brasil, cuja ação orçamentária do PLOA é subsidiada pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

7.8. Promoção de Mentalidade Marítima - PROMAR (Organização coordenadora: Marinha do Brasil, por meio da SECIRM)

O País nasceu com vocação marítima. Seu descobrimento foi feito pelo mar, tendo sofrido suas primeiras invasões pelo mar. Com um litoral de aproximadamente 8.500km, ocupando uma posição privilegiada no Atlântico Sul, o País é dependente das vias marítimas para o desenvolvimento nacional e de grande parte de suas atividades econômicas. Hoje, 95% do comércio exterior são realizados por essa via. No entanto, esses fatores não foram suficientes para desenvolver uma mentalidade marítima na população brasileira. O mar oferece recursos imensuráveis, sejam vivos, não vivos ou de serviços, mas os brasileiros, em sua grande maioria, pensam nele apenas de forma lúdica.

A fim de promover a mentalidade marítima na população, nos níveis necessários e coerentes com a dimensão de uma grande nação oceânica com tradições históricas ligadas ao mar, são necessárias inúmeras ações de estímulo e conscientização. Pode-se conceituar a mentalidade marítima como a convicção ou crença, individual ou coletiva, da importância do mar e o desenvolvimento de hábitos, atitudes, comportamentos ou vontade de agir, no sentido de utilizar de forma sustentável as potencialidades do mar.

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM criou o PROMAR com o objetivo de estimular o interesse da população brasileira pelo mar, por meio da realização de projetos que abordam a preservação e o uso racional e sustentável de suas riquezas. Um desses projetos é a exposição itinerante pelas cidades do País. A exposição tem o objetivo de divulgar à sociedade brasileira as atividades dos Programas vinculados à CIRM, na costa brasileira, na Amazônia Azul, nas águas além da jurisdição nacional e na Antártica. Outras iniciativas são a distribuição de publicações sobre o mar, a exibição de filmes institucionais sobre as atividades da CIRM e a realização de palestras em colégios, universidades e eventos científicos e culturais.

A interação entre o PROMAR e as demais ações deste Plano são oportunidades de divulgar à população brasileira temas abrangendo atividades relativas ao mar, como educação ambiental, uso sustentável dos recursos marinhos e benefícios decorrentes para a sociedade, bem como outros aspectos ambientais, econômicos, acadêmicos, científicos e de soberania.

7.8.1. Objetivo

Promover o desenvolvimento de uma mentalidade marítima na população brasileira.

7.8.2. Metas:

- a) propor a inclusão de temas ligados ao mar nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio;
- b) incrementar a realização de exposições itinerantes e palestras sobre assuntos do mar;
- c) ampliar a distribuição de material de divulgação das atividades da CIRM;
- d) fortalecer os laços entre a coletividade e o mar, por meio da dinamização dos museus oceanográficos; e
- e) ampliar para 2,4 milhões o número estimado de pessoas alcançadas anualmente por ações relacionadas ao desenvolvimento de mentalidade marítima.

| Aferição                                                                                                                                      | Unidade de medida | Referência |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|-----------|
|                                                                                                                                               |                   | Data       | Índice    |
| Número estimado de pessoas alcançadas anualmente por ações relacionadas ao desenvolvimento de mentalidade marítima. Fonte: Marinha do Brasil. | UN                | 2015       | 1.000.000 |

7.8.3. Produto

Mentalidade marítima resgatada e fortalecida junto à população brasileira.

7.8.4. Coordenação e gestão orçamentária

À Marinha do Brasil, por intermédio da SECIRM, compete coordenar o PROMAR e subsidiar a ação orçamentária do PLOA ligada a esta atividade. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

7.9. Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-MAR (Organização coordenadora: Ministério da Educação)

A percepção de que as instituições de ensino, os cursos de graduação, os programas de pós-graduação e os grupos de pesquisa que estudam o mar no País estão aquém das necessidades para promover o conhecimento integrado do mar e da Zona Costeira justifica a adoção de ações voltadas ao fortalecimento da formação de recursos humanos em Ciências do Mar.

Os cursos de Ciências do Mar atendem à formação de vários perfis de profissionais, tais como Biólogos Marinhos, Oceanógrafos e Engenheiros de Aquicultura e de Pesca. As atividades embarcadas durante a formação permitem o aprendizado de técnicas que não podem ser transmitidas em sala de aula. Para cumprir essas atribuições, as instituições de ensino superior deverão dispor, a partir de 2016, de quatro novas embarcações, que estão em construção com recursos financeiros oriundos do Ministério da Educação. A República Federativa do Brasil conta com quarenta e quatro cursos de graduação de modalidades identificadas como pertencentes à área de Ciências do Mar e trinta e quatro programas de pós-graduação com linhas de pesquisa e/ou produção científica em que predomina essa temática. O número de graduados, até o ano de 2013, totalizava 10.540 profissionais, havendo a expectativa de que, a partir de 2016, esse montante cresça à taxa de 1,1 mil/ano. Até 2009, foram formados 3.062 mestres e 721 doutores pelos programas da área. A distribuição geográfica dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação não abrange todos os estados costeiros, havendo maior concentração, respectivamente, nas regiões Nordeste e Sul.

Alguns Programas de Pós-Graduação - PPG, embora não tenham as Ciências do Mar como interesse principal, também atuam na formação de recursos humanos nesse domínio de conhecimento. Os dados mais recentes mostram que 118 PPG atuam de forma correlata às Ciências do Mar, tendo sido responsáveis, até 2012, pela formação de 3.189 mestres e 926 doutores capacitados no tema.

Há, ainda, um contingente de PPG que esporadicamente atua na área, com menos de 10% de seus egressos com dissertações e teses relacionadas às Ciências do Mar. Até 2012, 1.573 mestres e 586 doutores foram capacitados no tema por meio dos 287 PPG enquadrados nessa categoria.

7.9.1. Objetivo

Fortalecer a formação de recursos humanos qualificados para promover o conhecimento sobre os componentes, processos e recursos dos ambientes marinho e costeiro.

7.9.2. Metas:

- a) ampliar para 90% a quantidade de mestres e doutores do corpo docente dos cursos de graduação em Ciências do Mar;
- b) ampliar em 100% o número de mestres titulados anualmente em PPG em que predomina a temática de Ciências do Mar;
- c) ampliar em 150% o número de doutores titulados anualmente em PPG em que predomina a temática de Ciências do Mar;
- d) dobrar o número de periódicos nacionais da área de Ciências do Mar avaliados;
- e) triplicar a oferta de material didático (títulos), baseado na realidade nacional, para uso dos estudantes da área de Ciências do Mar;
- f) triplicar a quantidade de teses e dissertações depositadas no repositório de Ciências do Mar; e
- g) atender 70% dos graduandos na área de Ciências do Mar que necessitam realizar práticas de experiência embarcada (cem horas).

| Aferição                                                                                                       | Unidade de medida | Referência |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|
|                                                                                                                |                   | Data       | Índice |
| Porcentagem de docentes com título de mestre e doutor em Ciências do Mar. Fonte: CAPES/Ministério da Educação. | %                 | 2012       | 80     |
| Número de mestres formados anualmente nos PPG em que predomina a temática de Ciências do Mar. Fonte: CAPES.    | UN                | 2012       | 310    |
| Número de doutores formados anualmente nos PPG em que predomina a temática de Ciências do Mar. Fonte: CAPES.   | UN                | 2012       | 80     |
| Número de periódicos da área de Ciências do Mar avaliados. Fonte: CAPES.                                       | UN                | 2015       | 2      |
| Número de livros elaborados e publicados em Ciências do Mar. Fonte: PPG-Mar.                                   | UN                | 2015       | 1      |
| Quantidade de teses e dissertações depositadas no repositório de Ciências do Mar. Fonte: PPG-Mar.              | UN                | 2015       | 2.500  |
| Taxa de graduandos, em Ciências do Mar, atendidos com experiência embarcada. Fonte: PPG-Mar.                   | %                 | 2014       | 10     |

7.9.3. Produto

Recursos humanos qualificados na área de Ciências do Mar.

7.9.4. Coordenação e gestão orçamentária

Ao Ministério da Educação, coordenador do PPG-Mar, compete subsidiar a ação orçamentária do PLOA ligada a esta atividade. Os recursos necessários para executar a ação poderão ser complementados pelas demais instituições envolvidas e por emendas parlamentares, e suplementados com a colaboração de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e de parcerias com a iniciativa privada.

8. IMPLEMENTAÇÃO, MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

A implementação de cada uma das ações do IX PSRM deverá ser conduzida no âmbito da CIRM, com a participação de Ministérios e instituições que a compõem e eventual colaboração de consultores **ad hoc**. Os órgãos governamentais, em especial os responsáveis pela pesquisa científica e pela gestão dos recursos do mar, deverão fomentar projetos que contribuam diretamente para a execução das ações deste Plano.

Considera-se essencial para o recrutamento dos pesquisadores nos vários níveis e para o estímulo à produção do conhecimento, a participação, tanto em âmbito nacional quanto estadual, das agências de fomento por meio do apoio de projetos de pesquisas, incluindo a concessão de bolsas e auxílios.

O fórum de coordenação e articulação das ações deste Plano será a Subcomissão para o PSRM, coordenada pelo Secretário da CIRM. Integram a referida Subcomissão representantes de diversas instituições governamentais, estabelecidas em portarias do Coordenador da CIRM, entre os quais figuram, necessariamente, os coordenadores dos Comitês-Executivos constituídos para o planejamento, a implementação e a gestão das ações do PSRM.

Os Comitês-Executivos deverão conduzir as atividades ligadas a suas respectivas ações, tais como definir prioridades, alinhar-se a posicionamento de Estado, construir consensos, gerir fluxos orçamentários e financeiros, apurar e avaliar, anualmente, os indicadores aplicáveis, em forma de relatórios disponibilizados no site da CIRM, e subsidiar a revisão dos planejamentos setoriais. Poderão, ainda, propor à Subcomissão para o PSRM a criação de Subcomitês-Executivos e Grupos de Trabalho - GT necessários ao estudo e ao desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetivos.

A Subcomissão para o PSRM poderá propor à CIRM a criação de Comitês-Executivos e GT para a implementação de novas ações ou estudos.

Cada Comitê-Executivo deverá aferir o grau de cumprimento de suas respectivas metas e relatá-las à Subcomissão para o PSRM.

9. INFRAESTRUTURA NACIONAL PARA OS RECURSOS DO MAR

O desenvolvimento das atividades ligadas às Ciências do Mar requer infraestrutura que possibilite a execução das ações previstas no PSRM.

Os esforços históricos na busca por um balanceamento entre as regiões do País para a geração do conhecimento sobre as zonas costeira e marinha devem ser mantidos e consolidados, numa perspectiva de superação de eventuais desníveis.

O Programa Temático "Oceanos, Zona Costeira e Antártica" do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, entre outros objetivos, ressalta a aprovação de uma política nacional para a ciência, a tecnologia e a inovação para os oceanos e a organização da estrutura operacional e administrativa para produzir, fomentar e aplicar a inovação, e o conhecimento científico e tecnológico dos oceanos e hidrovias.

Os Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia em Ciências do Mar - INCT-Mar propiciam a construção de uma infraestrutura de pesquisa moderna e adequada para o avanço e a consolidação dessa área do conhecimento. Acompanhados de outras iniciativas, os INCT-Mar possibilitam, ainda, mobilizar e agregar, de forma articulada, grupos de pesquisa em áreas de fronteira da ciência e estratégicas para o desenvolvimento sustentável do País. Tais avanços apontam para a importância de o País criar uma Política Nacional de CT&I voltada especificamente para os oceanos, a fim de estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades científicas relacionadas ao mar e que oriente o apoio governamental a elas.

A criação do Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas e Hidroviárias - INPOH, vinculado ao MCTI, servirá como plataforma executora de projetos de pesquisa estratégicos no mar, de interesse do Governo federal e das instituições de pesquisa nacionais O INPOH deverá representar um núcleo envolvendo ciência, operações e interface com o setor produtivo.

A execução do IX PSRM estará alicerçada nas dotações orçamentárias previstas no PPA 2016-2019, nas leis orçamentárias anuais e nos recursos obtidos dos fundos setoriais, além de recursos externos captados junto a empresas nacionais e organizações internacionais. Articulações políticas poderão ser implementadas com vista à aprovação de emendas parlamentares e à criação de um Fundo Setorial para Ciências do Mar que fomenta pesquisas nessa área do conhecimento e contribua com a logística necessária.

A disponibilidade de embarcações apropriadas para a formação de recursos humanos, a instalação e a manutenção de sistemas de observação oceânica e a condução de campanhas científica é limitada. A obtenção de novos navios de pesquisa tem reflexo direto na ampliação da geração de conhecimento sobre o ambiente marinho na região do Atlântico Sul e Tropical.

Nesse escopo, a aquisição do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico Vital de Oliveira - NPqHo Vital de Oliveira e seus equipamentos científicos, mediante Acordo de Cooperação entre a Marinha do Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e a Companhia Vale do Rio Doce S.A. - VALE S.A., ampliará a presença brasileira no Atlântico Sul e Tropical, tendo emprego no monitoramento e caracterização física, química, biológica, geológica e ambiental de áreas oceânicas estratégicas, para a exploração de recursos naturais, com ênfase nos recursos minerais, óleo e gás.

A construção e a operacionalização de embarcações caracterizadas como Laboratórios de Ensino Flutuantes destinados à prática no uso de equipamentos, na utilização de métodos de coleta e no processamento de dados do ambiente marinho são indispensáveis para a capacitação, e uma solução para a carência de meios flutuantes para a formação dos estudantes dos cursos de graduação em ciências do mar.

A Subcomissão para o PSRM poderá assessorar as instituições interessadas na aquisição e na contratação de embarcações e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas às Ciências do Mar. Também, poderá propor essas aquisições ou contratações aos órgãos de fomento, incentivando atividades que visem à manutenção e à modernização das embarcações e sugerir a implementação de laboratórios de instrumentação e calibração dedicados à nacionalização e ao desenvolvimento de plataformas de coleta de dados. Para facilitar a utilização abrangente dos diversos bancos de dados gerados pelas ações desenvolvidas no âmbito do PSRM, é fundamental desenvolver a infraestrutura física e de recursos humanos e incentivar ações para padronização da formatação desses dados e sua integração com o Banco Nacional de Dados Oceanográficos - BNDO e com outros bancos. Isto possibilitará maior intercâmbio de conhecimento entre membros das comunidades acadêmica e científica e usuários em geral, otimizando a aplicação de recursos financeiros.

Durante muitos anos, a comunidade científica oceanográfica vem solicitando a adoção de medidas pelo Governo para sistematizar a pesquisa oceanográfica de forma a permitir seu avanço e melhor organização de sua operacionalização. Ao mesmo tempo, tem crescido a solicitação a essa comunidade de informações acuradas sobre o ambiente marinho e os recursos nele presentes com o fim de auxiliar autoridades nas tomadas de decisões. Essa demanda visa ao provimento da pesquisa científica multidisciplinar dos oceanos e de suas interações com a atmosfera e o continente, dispondo de infraestrutura operacional e administrativa necessárias para a consecução dessas atividades, que requerem grau de logística e de operações muito apurado, além de fomento mais equitativo e bem distribuído, ao largo de toda a região marítima brasileira.

Os esforços históricos na buscar por um balanceamento entre as regiões do País para a geração do conhecimento sobre as zonas costeira e marinha devem ser mantidos e consolidados, numa perspectiva de superação de eventuais desníveis.

Nos últimos quinze anos, a comunidade científica atuando nas áreas de Ciências do Mar e programas do Governo federal vinculados ao Programa Temático "Oceanos, Zona Costeira e Antártica" vêm convivendo com sérias dificuldades e limitações quanto à disponibilidade de meios para a realização de pesquisas oceânicas de caráter global, para formação de recursos humanos e para a instalação e manutenção de sistemas de observação oceânica, que, somados, permitiriam um salto de qualidade e avanço no conhecimento sobre os oceanos até hoje existente. Para que sejam cumpridas as metas especificadas no PPA, é necessária e urgente a ampliação da infraestrutura embarcada existente no País para coleta e análise de informações ambientais nas áreas de oceanografia, hidrografia, geologia, meteorologia e ciências afins.

Torna-se fundamental atuar em cooperação com a iniciativa privada nacional no desenvolvimento de sensores e equipamentos oceanográficos de forma a tornar o País menos dependente de importação desses sistemas, com economia de recursos e estímulo à geração de empregos de alto nível no setor.

10. INTEGRAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS, PLANOS, AÇÕES E INSTITUIÇÕES

Para efetiva integração entre o IX PSRM e outras políticas, planos, ações e instituições, é importante promover o envolvimento governamental, da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e das comunidades acadêmica e científica. Para tanto, faz-se necessário que o Plano e as suas atividades sejam amplamente divulgados na mídia e nos respectivos setores, especialmente nas instituições de ensino e pesquisa e nas esferas dos Poderes Executivo e do Legislativo.

O maior envolvimento e a integração dos diversos setores da sociedade na execução do IX PSRM também requer o aprimoramento do arcabouço legal para os assuntos relacionados com os recursos do mar, de forma a propiciar a participação da iniciativa privada no fomento das pesquisas e no uso sustentável desses recursos.

Deve ser ressaltada a importância fundamental da atuação diplomática em todos os foros de discussão e negociação dos assuntos do mar, em coordenação com os órgãos da CIRM, de forma a assegurar ao País os seus interesses, a visibilidade junto à comunidade internacional e a geração de oportunidades para cooperações que propiciem o acesso a tecnologias mais avançadas e o aperfeiçoamento da capacitação de nossos recursos humanos.

O Programa Temático "Oceanos, Zona Costeira e Antártica" do PPA 2016-2019, entre outros objetivos, ressalta a aprovação de uma política nacional para CT&I para os oceanos e a organização da estrutura operacional e administrativa para produzir, fomentar e aplicar a inovação, bem como o conhecimento científico e tecnológico dos oceanos e das hidrovias.

A comunicação entre as partes envolvidas neste Plano e a integração de suas ações otimizarão o uso de recursos e promoverão a aglutinação de pesquisadores e gestores em torno de interesses comuns. Para ampliar a integração entre instituições, pesquisadores e usuários, faz-se necessária a criação de ferramentas que possibilitem a livre troca de informações e ideias na internet, a agilização de aspectos logísticos dos projetos, a disseminação rápida das informações pertinentes e a organização de encontros, simpósios e outras atividades.

Deverá ser incentivada a integração entre os programas nacionais e internacionais que têm interface com o PSRM, de modo a promover a qualificação de recursos humanos e o intercâmbio de informações, estudos e projetos entre pesquisadores engajados.



- Entre os planos e programas passíveis de integração, destacam-se:
- a) o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;
  - b) o Plano Nacional de Energia 2030 e o Plano Nacional de Mineração 2030;
  - c) o Programa Ciências sem Fronteiras; e
  - d) o Programa Antártico Brasileiro - PROANTAR.

Outras iniciativas devem ser adotadas a fim de que o tema "Oceanos" tenha destaque nos planos e ações de Governo, em harmonia com este Plano, demonstrando concretamente que a República Federativa do Brasil é uma grande nação oceânica, com tradições históricas ligadas ao mar.

11. GLOSSÁRIO

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abióticos                              | Fatores ambientais relacionados às características físicas, químicas e geológicas de um ecossistema, que influenciam os seres vivos. Ex. pH, temperatura etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Ad hoc                                 | Por convocação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB | Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais a República Federativa do Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base. |
| Amazônia Azul                          | Área marítima sob jurisdição nacional de dimensões que correspondem à, aproximadamente, metade do território nacional, ou, ainda, pela semelhança com sua potencialidade de recursos naturais, comparada à outra Amazônia, assim chamada pela Marinha com o intuito de destacar para a sociedade a importância estratégica e econômica do mar que nos pertence.                                                                                                                                                  |
| Anti-incrustante                       | Composto químico com propriedade de inibir a fixação e o desenvolvimento de organismos marinhos em cascos das embarcações, misturado às tintas que são empregadas na proteção da superfície desses cascos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Antrópico                              | Decorrente da ação humana.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Área                                   | Leito do mar, seus fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Áreas protegidas                       | Áreas definidas geograficamente que são destinadas, ou regulamentadas, e administradas para alcançar objetivos específicos de conservação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Bioativos                              | Compostos sintetizados por organismos vivos que têm potencial para serem utilizados pelo ser humano em uma variedade de aplicações. Também se referem a substâncias que podem atuar sobre organismos vivos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Biodiversidade                         | Diversidade biológica. Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro da mesma espécie, entre espécies e dos próprios ecossistemas.                                                                                                                                                                         |
| Biorremediação                         | Processo de desarranjo e eliminação de contaminantes ambientais por organismos vivos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Biotecnologia                          | Conjunto de conhecimentos que permite a utilização de agentes biológicos (organismos, células, organelas, moléculas) para obter bens ou assegurar serviços. A Convenção sobre Diversidade Biológica definiu biotecnologia como "qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica".                                                                                                |
| Bióticos                               | Fatores ambientais resultantes das atividades de um organismo vivo ou qualquer componente vivo de um ecossistema que afetam a vida de outros organismos. Ex. predador ao consumir sua presa, competição por espaço etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Briozoários                            | Animais multicelulares, exclusivamente marinhos, que se organizam em colônias fixas ao substrato, dotados de um órgão tentacular especializado para captura de alimentos, denominado lófóforo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Calibração                             | Comparação entre dois instrumentos ou dispositivos, um dos quais vem a ser o padrão de precisão e exatidão conhecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Ciências do Mar                        | Área do saber que se dedica à produção e à disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e zona de transição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Corais                                 | Animais multicelulares, exclusivamente marinhos, cujos pólipos são agrupados em colônias fixas ao substrato. Possuem um esqueleto externo, geralmente calcário, que pode formar recifes, e servem de abrigo a muitas espécies marinhas, constituindo um ecossistema com elevada biodiversidade, fundamental na dinâmica ecológica dos oceanos.                                                                                                                                                                   |
| Cotas de inundação                     | Cota altimétrica, normalmente paralela à linha de praia, que define o limite de atuação da dinâmica marinha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Desenvolvimento sustentável            | Desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável está fundamentado em três dimensões, a saber, ambiental, econômica e social.                                                                                                                                                                                                                                  |
| Dispositivos derivantes                | Sensores que são carregados pelas correntes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Dispositivos fixos                     | Sensores ancorados ou instalados em locais definidos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Espécie endêmica                       | Espécie com distribuição restrita a uma determinada região, não sendo encontrada em nenhum outro local. Tais espécies são particularmente comuns em ilhas remotas devido ao isolamento geográfico destes habitats.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| E esponjas                             | Os mais primitivos dos animais multicelulares. Não têm órgãos, mas um sistema conjuntivo bem desenvolvido, no qual as células realizam várias funções. As formas adultas são fixas ao substrato. Existem espécies marinhas e dulcícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Estuário                               | Ecossistema transicional entre um rio e o mar, onde a água salgada se mistura à água doce proveniente da drenagem continental. A mistura de águas ricas em nutrientes dos rios e das águas costeiras é um dos mais importantes elementos responsáveis pela alta produtividade primária desses ambientes.                                                                                                                                                                                                         |
| Eventos extremos                       | Condições ambientais de intensidades muito diferentes das condições normais conhecidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Exploração                      | Abrange a busca, a descoberta, a identificação e a avaliação técnica, econômica e ambiental de áreas ou de depósitos minerais, de petróleo ou de gás natural. Para tal, uma série de trabalhos de pesquisa ou exploração mineral são necessários, para esta definição do depósito mineral ou do campo de óleo e gás. É a fase de trabalhos de pesquisa em escala de detalhe, em alvos escolhidos na fase de prospecção. As técnicas ou os trabalhos mais utilizados são, em geral, as mesmas da fase de prospecção, porém com maior detalhe, com menor espaçamento e maior regularidade, tais como mapeamento de campo, coleta de amostra e análises químicas, sondagem, poços, trincheiras e outros, conduzindo à identificação de jazidas. A atividade de exploração pode continuar mesmo após o início da fase de lavra, ou exploração, no entorno da jazida, com o objetivo de expandir a área de aproveitamento econômico. O termo exploração em mineração é relacionado em inglês ao conceito de <b>exploration</b> . |
| Exploração                      | Retirar, extrair ou obter recursos naturais (vivos e não vivos) para aproveitamento econômico, por seu beneficiamento, sua transformação e sua utilização. É sinônimo de extração ou lavra do minério, de petróleo ou gás natural, em relação ao aproveitamento econômico destes recursos. Inicia-se em maior escala após a definição da jazida, na fase de produção ou operação, em geral, após autorização do poder concedente. Poderá ocorrer já na fase de exploração, em situações excepcionais previstas em legislação, como é o caso do Teste de Longa Duração utilizado para a avaliação da comercialidade de jazidas de petróleo e gás natural. O termo exploração é relacionado em inglês ao conceito de <b>exploitation</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Floração de algas               | Floração de algas ( <b>algal bloom</b> ) é o crescimento rápido de uma ou de um número reduzido de espécies, como consequência de alterações no ambiente favorecidas por mudanças climáticas (chuva, aumento de temperatura da água, entre outros) e por enriquecimento em nutrientes (normalmente nitrogênio e fósforo), devido a processos naturais ou por atividade antrópica. A floração produz manchas que, dependendo da espécie dominante, pode alterar a coloração das águas (avermelhada, verde, marrom-dourado e vinho) e ocasionar a morte de organismos marinhos em virtude da produção de toxinas (algas tóxicas).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Geodiversidade                  | Recursos não vivos, envolvendo rochas, minerais, fósseis e processos formadores da paisagem, através do tempo geológico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Granulados bioclásticos         | Sedimentos de origem biológica, inconsolidados, com granulometria variável de areia a cascalho. Os depósitos de granulados bioclásticos marinhos são constituídos predominantemente de algas calcárias e/ou conchas que podem ter sido fragmentados pela ação de fortes correntes e ondas. As algas calcárias são compostas, basicamente, de carbonato de cálcio e carbonato de magnésio, porém mais de vinte oligoelementos poderão estar presentes em quantidades variáveis (principalmente Fe, Mn, B, Ni, Cu, Zn, Mo, Se e Sr).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Granulados litoclásticos        | Sedimentos inconsolidados resultantes da desagregação de rochas pré-existentes (ígneas, metamórficas e sedimentares), existentes no continente, com granulometria variável de areia a cascalho. Os depósitos granulados litoclásticos marinhos são depositados na plataforma continental e re-trabalhados pela ação conjunta das ondas e correntes marinhas. Sua composição é, predominantemente, de quartzo, podendo ocorrer feldspato, mica, zircônia e ilmenita, bem como fragmentos de rocha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| In situ                         | No local.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Linha de base                   | Linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Macroalgas                      | Organismos multicelulares que realizam fotossíntese, ou produtores, com órgãos diferenciados. Constituem a base das cadeias alimentares para os animais aquáticos bentônicos, ou associados ao fundo, para os quais também proporcionam abrigo. Existem espécies marinhas e dulcícolas. São comuns as espécies vermelhas, pardas e algumas verdes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Macromoléculas                  | Moléculas formadas por um grande número de átomos. São compostos químicos sintetizados por seres vivos e que participam da estrutura e funcionamento da matéria viva como, por exemplo, proteínas, açúcares, gorduras e o DNA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Manguezal                       | Ecossistema costeiro de transição entre os ambientes terrestre e marinho considerando área de preservação permanente, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés, formado por uma série de feições desde bosques de mangue, bancos de lama e áreas mais salinas denominadas apícuns ou "salgados".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Mar Territorial brasileiro - MT | Compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura (22,2 Km), medidas a partir das linhas de base, tal como indicado nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pela República Federativa do Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Metabólicos secundários         | Compostos orgânicos que não estão diretamente envolvidos nos processos de crescimento, desenvolvimento e reprodução dos organismos, mas que têm frequentemente um papel importante nas defesas contra herbivoria ou predação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Meteoceanográfico               | Termo técnico empregado para referenciar dados, equipamentos e sistemas que contemplam, respectivamente, parâmetros, sensores e aspectos meteorológicos e oceanográficos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Nível de redução                | Plano calculado em relação ao nível médio do mar local, correspondendo a um nível tão baixo que "apenas excepcionalmente" será ultrapassado pelas baixa-mares de sizígia. Adotado como o nível de referência vertical para as profundidades reduzidas apresentadas nas cartas náuticas e para as alturas da maré prevista.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ordenamento pesqueiro           | Conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Parques aquícolas               | Espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquíicultura.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Pláceres                        | Depósito natural de minerais granulados de densidade acima de 2,8, constituído por rutilo, ilmenita, zircão, monazita, ouro, diamante, entre outros, separados por ação mecânica de ondas e correntes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Plasmídeos                     | Moléculas de DNA circulares presentes em muitos microrganismos como bactérias e leveduras, capazes de se duplicarem autonomamente. Boa parte dos plasmídeos contém genes de resistência a antibióticos e certos microrganismos os transferem de uma célula a outra por conjugação. São importantes vetores de clonagem e expressão gênica em procedimentos de engenharia genética e biotecnologia, pois se podem inserir neles os genes que se deseja manipular e introduzi-los em bactérias, que passam a expressá-los.                                                                                                                                                                                                                   |
| Plataforma Continental - PC    | Compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu Mar Territorial - MT, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de duzentas milhas marítimas (370 km) das linhas de base a partir das quais se mede a largura do MT, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Prospecção                     | Significa a fase inicial de investigação geológica para busca dos alvos onde a pesquisa por recursos minerais, petróleo ou gás natural será detalhada posteriormente. É a fase estudo regional para reconhecimento da área, utilizando dados já existentes ou coleta de novos dados com processamento e interpretação geológica. O atual Código de Mineração (1967) trata o termo prospecção associado ao reconhecimento geológico aéreo, porém entende-se tecnicamente que o termo é mais abrangente. As técnicas mais utilizadas para prospecção são reconhecimento de campo, métodos de geofísica aérea e terrestre, geoquímica, sondagem, dentre outros. O termo prospecção é relacionado em inglês ao conceito de <b>prospecing</b> . |
| Recifes de corais              | Recifes de coral, ou recifes coralíneos, rasos ou de profundidades, são estruturas rochosas, rígidas, resistentes à ação mecânica das ondas e correntes marinhas, e construídas por organismos marinhos (animais e vegetais) portadores de esqueleto calcárioo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Reef check                     | Método de monitoramento voltado para o diagnóstico da saúde dos recifes de coral a partir de estimativas da quantidade de organismos recifais selecionados. É um dos programas globais de monitoramento de recifes de coral vinculados ao <b>Global Coral Reef Monitoring Network - GCRMN</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Sensor orbital                 | Instrumento instalado a bordo de satélites artificiais orbitais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Série temporal                 | Valores de uma variável obtidos sucessivamente no tempo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Sobre-explotados               | Espécies cuja condição de captura de uma ou todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de sustentabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Sobrepesca                     | Situação em que a atividade pesqueira de uma espécie ou em uma região deixa de ser sustentável.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Sustentabilidade               | Característica ou condição do que é sustentável (vide conceito de desenvolvimento sustentável). Trata-se de conceito sistêmico que remete a tratamento equilibrado de aspectos econômicos, sociais e ambientais da interação entre o homem e o meio ambiente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Terras raras                   | Grupo relativamente abundante de dezessete elementos químicos, dos quais quinze pertencem ao grupo dos lantanídeos. As principais fontes econômicas de terras raras são principalmente os depósitos de minerais pesados (pláceres marinhos e fluviais) com monazita, ilmenita, rutilo, entre outros, e as argilas lateríticas, com titânio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Tunicados                      | Animais multicelulares, exclusivamente marinhos, próximos ao grupo dos vertebrados. O corpo é recoberto por uma túnica, que constitui seu esqueleto externo de sustentação. As formas adultas são geralmente fixas ao substrato.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Unidades de Conservação - UC   | Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XBT                            | O <b>Expendable Bathythermograph</b> é sensor descartável com o qual se obtém o registro da temperatura por profundidade no oceano, com ou sem a plataforma lançadora em movimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Zona Costeira - ZC             | Compreende o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, inclusive seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas (22,2 km), compreendendo a totalidade do Mar Territorial - MT, e uma faixa do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na costa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Zona Econômica Exclusiva - ZEE | Compreende uma área situada além do Mar Territorial - MT e a este adjacente, que se estende até as duzentas milhas marítimas (370 km), contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do MT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

DECRETO Nº 8.908, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Promulga o Protocolo Complementar para o Desenvolvimento Conjunto do CBERS - 4A entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, firmado em Brasília, em 19 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Protocolo Complementar para o Desenvolvimento Conjunto do CBERS - 4A entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior foi firmado em Brasília, em 19 de maio de 2015;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo Complementar por meio do Decreto Legislativo nº 142, de 25 de agosto de 2016; e

Considerando que o Protocolo Complementar entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de setembro de 2016, nos termos de seu Artigo VII;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016112300010

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Complementar para o Desenvolvimento Conjunto do CBERS - 4A ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior firmado em Brasília, em 19 de maio de 2015, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo Complementar e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
José Serra  
Gilberto Kassab

PROTOCOLO COMPLEMENTAR PARA  
O DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DO CBERS-4A ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
AO ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES  
PACÍFICAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO ESPAÇO EXTERIOR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China (doravante denominados coletivamente "as Partes"),

Recordando o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas do Espaço Exterior, Ciência e Tecnologia, assinado em Pequim, em 08 de novembro de 1994;

Recordando o Protocolo de Cooperação em Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2000;

Recordando o Plano Decenal Sino-Brasileiro de Cooperação Espacial 2013-2022 entre a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional do Espaço da China (CNSA), assinado em Guangzhou, na China, em 06 de novembro de 2013;

Recordando a Carta de Intenções entre a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional de Espaço da China (CNSA) sobre a Cooperação Relativa a Novos Satélites, assinada em Pequim, em 09 de dezembro de 2014;

Levando em consideração o Relatório de Trabalho que especifica os parâmetros técnicos e outros detalhes sobre a construção do CBERS-4A, aprovado em 20 de abril de 2015;

Considerando o desenvolvimento bem-sucedido do CBERS-1, CBERS-2, CBERS-2B, CBERS-3 e CBERS-4; e  
Visando manter a continuidade do fornecimento dos dados dos satélites CBERS,

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

As Partes construirão em conjunto um satélite CBERS-4A, para garantir o fornecimento contínuo de imagens CBERS, dentro de seus parâmetros técnicos e a divisão de trabalho especificados no Relatório de Trabalho aprovado.

ARTIGO II

No CBERS-4A, a divisão das tarefas de desenvolvimento e do montante de investimentos permanecerão idênticas às dos satélites CBERS-3/4: 50% (cinquenta por cento), respectivamente, para o Brasil e a China.

ARTIGO III

Os trabalhos de Montagem, Integração e Testes (AIT) do CBERS-4A serão realizados no Brasil, e este satélite será lançado da China por um Veículo Lançador Longa Marcha. Os custos de lançamento serão compartilhados como nos satélites CBERS-3/4: 50%, respectivamente, para o Brasil e a China.

ARTIGO IV

O CBERS-4A será lançado em 2018 e seu sistema de rastreamento, telemetria e controle (TT&C) será semelhante ao dos satélites CBERS-3/4.

ARTIGO V

As Partes designaram a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional de Espaço da China (CNSA) como as entidades responsáveis pela implementação do Protocolo Complementar.

ARTIGO VI

O projeto de cooperação no âmbito deste Protocolo Complementar cumprirá os princípios gerais acordados entre o Brasil e a China para o Programa CBERS.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes notificará à outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor deste Protocolo Complementar, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações, e permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos.

Feito no dia 19 de maio em 2015 em Brasília, em duplicata, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos esses textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Aldo Rabelo  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
Xu Dazhe  
Diretor da Administração Nacional de Ciência, Tecnologia  
e Indústria para a Defesa Nacional da China

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DECRETO Nº 8.909, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, remaneja funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas, do Comando da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma do Anexo I, em decorrência do Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, as seguintes Funções Gratificadas - FG:

- I - seis FG-1;
- II - oito FG-2; e
- III - doze FG-3.

Art. 2º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo II, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - uma FCPE 101.2;
- II - duas FCPE 102.2; e
- III - sete FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos dez cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 4º Os ocupantes das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica por força deste Decreto ficam automaticamente dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo III, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Comandante da Aeronáutica editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando da Aeronáutica.

Art. 7º O Comandante da Aeronáutica poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na tabela "a" do Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 2009, e que sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 2009, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º O Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....  
.....  
IV - .....  
.....  
c) .....  
1. Diretoria de Administração do Pessoal; e  
2. Diretoria de Saúde;  
.....

h) Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica:  
1. Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica; e  
2. Diretoria de Administração da Aeronáutica;  
....." (NR)

"Art. 7º .....  
§ 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica, convocado e presidido pelo Comandante da Aeronáutica, é constituído pelos titulares dos cargos de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, de Comandantes Gerais, de Diretores Gerais e de Secretário de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica.  
....." (NR)

"Art. 22. À Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica compete superintender, no âmbito do Comando da Aeronáutica:

- I - as atividades relativas a:
  - a) administração financeira, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de recursos de qualquer natureza; e
  - b) contratos, convênios e instrumentos congêneres, operações de crédito, acordos de compensação e financiamentos internos e externos; e
- II - as atividades relacionadas com as áreas:
  - a) de gestão de apoio administrativo, por meio dos grupos de apoio;
  - b) de gestão de moradia funcional dos próprios nacionais residenciais, por meio das prefeituras de aeronáutica;
  - c) de provisões e material de intendência;
  - d) de pagamento de pessoal;
  - e) de subsistência; e
  - f) de apoio assistencial e social.

§ 1º A Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica tem sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e será comandada por Oficial General da ativa do posto de Tenente Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

§ 2º A Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica interage com o órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal do Poder Executivo Federal nos assuntos concernentes ao Comando da Aeronáutica." (NR)

"Art. 22-A. À Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica, subordinada à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, compete exercer as atividades relativas a:

I - administração financeira, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de recursos de qualquer natureza/ e

II - contratos, convênios, instrumentos congêneres e afins, operações de crédito, acordos de compensação e financiamentos internos e externos.

Parágrafo único. A Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica tem sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e será dirigida por Oficial General da ativa do posto de Major Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores ou do Quadro de Oficiais Intendentes da Aeronáutica." (NR)

"Art. 22-B. À Diretoria de Administração da Aeronáutica, subordinada à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, compete superintender as atividades relacionadas com as áreas:

- I - de gestão de apoio administrativo, por meio dos grupos de apoio;
- II - de gestão de moradia funcional dos próprios nacionais residenciais, por meio das prefeituras de aeronáutica;
- III - de provisões e de material de intendência;
- IV - de pagamento de pessoal;
- V - de subsistência; e
- VI - de apoio assistencial e social.

§ 1º A Diretoria de Administração da Aeronáutica tem sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e será dirigida por Oficial-General da ativa do posto de Major-Brigadeiro do Quadro de Oficiais Intendentes ou do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

§ 2º O Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica é subordinado à Diretoria de Administração da Aeronáutica.

§ 3º A Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica é subordinada ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica." (NR)

"Art. 22-C. Ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica compete tratar das atividades relacionadas com as áreas:

- I - de gestão de apoio administrativo, por meio dos grupos de apoio subordinados; e
- II - de gestão de moradia funcional dos próprios nacionais residenciais, por meio das prefeituras de aeronáutica."

Parágrafo único. O Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica tem sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e será dirigido por Oficial General da ativa, do posto de Brigadeiro, do Quadro de Oficiais Intendentes ou do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica." (NR)

Art. 9º Tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fica extinto o Departamento de Aviação Civil - DAC.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 8 de dezembro de 2016.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009:

- I - o item 3 da alínea "c" do inciso IV do **caput** do art. 4º;
- II - a alínea "d" do inciso IV do **caput** do art. 4º;
- III - o § 4º do art. 18;
- IV - o parágrafo único do art. 22; e
- V - o art. 27.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Raul Jungmann  
Dyogo Henrique de Oliveira

## ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

| CÓDIGO                                                                                                                                          | DAS-UNITÁRIO | DO COMAER PARA SEGES/MP |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------|-------------|
|                                                                                                                                                 |              | QTD.                    | VALOR TOTAL |
| FG-1                                                                                                                                            | 0,20         | 6                       | 1,20        |
| FG-2                                                                                                                                            | 0,15         | 8                       | 1,20        |
| FG-3                                                                                                                                            | 0,12         | 12                      | 1,44        |
| TOTAL (a)                                                                                                                                       |              | 26                      | 3,84        |
| VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b) |              |                         | 11,39       |
| VALOR DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO COMANDO DO MARINHA (c)                                                                                      |              |                         | 3,72        |
| VALOR DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO COMANDO DO EXÉRCITO (d)                                                                                     |              |                         | 3,83        |
| SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA DEFESA (b - a - c - d)                                                                  |              |                         | 0,00        |

## ANEXO II

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

## a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA O COMAER |             |
|------------|--------------|---------------------------|-------------|
|            |              | QTD.                      | VALOR TOTAL |
| FCPE 101.2 | 0,76         | 1                         | 0,76        |
| FCPE 102.2 | 0,76         | 2                         | 1,52        |
| FCPE 102.1 | 0,60         | 7                         | 4,20        |
| TOTAL      |              | 10                        | 6,48        |

## b) DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | QTD. | VALOR TOTAL |
|--------|--------------|------|-------------|
| DAS-2  | 1,27         | 3    | 3,81        |
| DAS-1  | 1,00         | 7    | 7,00        |
| TOTAL  |              | 10   | 10,81       |

## ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009)

## a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DA AERONÁUTICA:

| UNIDADE                                                         | CARGO/FUNÇÃO/Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO | NE/DAS/FCPE/ FG |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------|
|                                                                 | 1               | Comandante               | NE              |
| ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA                                     |                 |                          |                 |
|                                                                 | 5               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
|                                                                 | 1               | Assistente Técnico       | FCPE 102.1      |
| Serviço                                                         | 1               | Chefe                    | DAS 101.1       |
| CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS    |                 |                          |                 |
|                                                                 | 8               | Assessor                 | DAS 102.4       |
|                                                                 | 2               | Assessor Técnico         | DAS 102.3       |
|                                                                 | 7               | Assistente               | DAS 102.2       |
|                                                                 | 6               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
| GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA                           |                 |                          |                 |
| Coordenação                                                     | 1               | Coordenador              | DAS 101.3       |
| Divisão                                                         | 9               | Assistente               | DAS 102.2       |
|                                                                 | 2               | Assistente               | FCPE 102.2      |
|                                                                 | 5               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
| ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO |                 |                          |                 |
|                                                                 | 2               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
|                                                                 | 1               | Assistente Técnico       | FCPE 102.1      |
| CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA                       |                 |                          |                 |
|                                                                 | 2               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
|                                                                 | 1               | Assistente Técnico       | FCPE 102.1      |
| Serviço                                                         | 1               | Chefe                    | DAS 101.1       |
| COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA                |                 |                          |                 |
|                                                                 | 2               | Assistente Técnico       | DAS 102.1       |
| CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AERONÁUTICA                     |                 |                          |                 |
| Coordenação                                                     | 1               | Coordenador              | DAS 101.3       |

|                                                                 |     |                    |            |
|-----------------------------------------------------------------|-----|--------------------|------------|
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA                     |     |                    |            |
|                                                                 | 1   | Diretor            | DAS 101.4  |
| Divisão                                                         | 3   | Chefe              | DAS 101.2  |
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| MUSEU AEROESPACIAL                                              |     |                    |            |
| Divisão                                                         | 4   | Chefe              | DAS 101.2  |
| Divisão                                                         | 1   | Chefe              | FCPE 101.2 |
| COMANDO-GERAL DE APOIO                                          |     |                    |            |
|                                                                 | 7   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | FCPE 102.1 |
| COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS                               |     |                    |            |
| Divisão                                                         | 2   | Chefe              | DAS 101.2  |
|                                                                 | 3   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| COMANDO-GERAL DO PESSOAL                                        |     |                    |            |
|                                                                 | 6   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | FCPE 102.1 |
| DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA                           |     |                    |            |
|                                                                 | 3   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL               |     |                    |            |
|                                                                 | 5   | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | FCPE 102.1 |
| SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA |     |                    |            |
|                                                                 | 1   | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                                                 | 10  | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
|                                                                 | 1   | Assistente Técnico | FCPE 102.1 |
|                                                                 | 3   | Chefe              | DAS 101.1  |
| ORGANIZAÇÕES MILITARES DA AERONÁUTICA                           |     |                    |            |
|                                                                 | 98  |                    | FG-1       |
|                                                                 | 111 |                    | FG-2       |
|                                                                 | 150 |                    | FG-3       |

## b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DA AERONÁUTICA:

| CÓDIGO            | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|-------------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|                   |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| NE                | 6,41         | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| DAS 101.6         | 6,27         | -              | -           | -             | -           |
| DAS 101.5         | 5,04         | -              | -           | -             | -           |
| DAS 101.4         | 3,84         | 1              | 3,84        | 1             | 3,84        |
| DAS 101.3         | 2,10         | 2              | 4,20        | 2             | 4,20        |
| DAS 101.2         | 1,27         | 10             | 12,70       | 9             | 11,43       |
| DAS 101.1         | 1,00         | 5              | 5,00        | 5             | 5,00        |
| DAS 102.5         | 5,04         | -              | -           | -             | -           |
| DAS 102.4         | 3,84         | 8              | 30,72       | 8             | 30,72       |
| DAS 102.3         | 2,10         | 2              | 4,20        | 2             | 4,20        |
| DAS 102.2         | 1,27         | 19             | 24,13       | 17            | 21,59       |
| DAS 102.1         | 1,00         | 65             | 65,00       | 58            | 58,00       |
| SUBTOTAL 1        |              | 113            | 156,20      | 103           | 145,39      |
| FCPE 101.2        | 0,76         | -              | -           | 1             | 0,76        |
| FCPE 102.2        | 0,76         | -              | -           | 2             | 1,52        |
| FCPE 102.1        | 0,60         | -              | -           | 7             | 4,20        |
| SUBTOTAL 2        |              | -              | -           | 10            | 6,48        |
| FG-1              | 0,20         | 104            | 20,80       | 98            | 19,60       |
| FG-2              | 0,15         | 119            | 17,85       | 111           | 16,65       |
| FG-3              | 0,12         | 162            | 19,44       | 150           | 18,00       |
| SUBTOTAL 3        |              | 385            | 58,09       | 359           | 54,25       |
| TOTAL (1 + 2 + 3) |              | 498            | 214,29      | 472           | 206,12      |





DECRETO Nº 8.910, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em cumprimento à Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da extinta Controladoria-Geral da União para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) dezenove DAS 101.5;
- c) oitenta e nove DAS 101.4;
- d) dez DAS 101.3;
- e) cento e setenta DAS 101.2;
- f) quarenta DAS 101.1;
- g) três DAS 102.5;
- h) oito DAS 102.4;
- i) onze DAS 102.3;
- j) doze DAS 102.2;
- k) quarenta e dois DAS 102.1;
- l) vinte e uma FG-1; e
- m) quatorze FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) dezenove DAS 101.5;
- c) oitenta e nove DAS 101.4;
- d) dez DAS 101.3;
- e) cento e setenta DAS 101.2;
- f) quarenta DAS 101.1;
- g) três DAS 102.5;
- h) oito DAS 102.4;
- i) onze DAS 102.3;
- j) doze DAS 102.2;
- k) quarenta e dois DAS 102.1;
- l) vinte e uma FG-1; e
- m) quatorze FG-3.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo IV, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) noventa e dois DAS 101.2;
- b) um DAS 102.4; e

c) trinta e sete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

- a) um DAS 101.5;
- b) cinco DAS 101.4;
- c) treze DAS 101.3;
- d) cinquenta e seis DAS 101.1;
- e) três DAS 102.2;
- f) quarenta e três FG-1;
- g) quatro FG-2; e
- h) doze FG-3.

Art. 4º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, na forma do Anexo V, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - oitenta e sete FCPE 101.4;
- II - vinte e duas FCPE 101.3;
- III - setenta e oito FCPE 101.2;
- IV - noventa e seis FCPE 101.1;
- V - dez FCPE 102.3;
- VI - onze FCPE 102.2; e
- VII - três FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos trezentos e sete cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo V.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral da União que passarão não a integrar a Estrutura Regimental do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 7º O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 8º O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 9º O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU é responsável pelas seguintes medidas em relação à extinta Controladoria-Geral da União:

- I - a elaboração dos relatórios de gestão;
- II - o remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros, de acordo com as orientações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- III - as transferências de bens patrimoniais; e
- IV - os atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 13 de dezembro de 2016.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Torquato Jardim

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e das unidades de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e advocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

- a) Gabinete;
- b) Consultoria Jurídica;
- c) Secretaria-Executiva;

- 1. Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- 2. Diretoria de Gestão Interna; e
- 3. Diretoria de Tecnologia da Informação; e
- d) Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Federal de Controle Interno:

1. Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção;
2. Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais I;
3. Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais II;
4. Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura;
5. Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão;
6. Diretoria de Auditoria de Estatais; e
7. Diretoria de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle;

b) Ouvidoria-Geral da União;

c) Corregedoria-Geral da União:

1. Corregedoria-Adjunta da Área Econômica;
  2. Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura; e
  3. Corregedoria-Adjunta da Área Social; e
- d) Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção:
1. Diretoria de Transparência e Controle Social; e
  2. Diretoria de Promoção da Integridade e Cooperação Internacional;

III - unidades descentralizadas: Controladorias Regionais da União nos Estados; e

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- b) Comissão de Coordenação de Controle Interno; e
- c) Comissão de Coordenação de Correição.

#### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

##### **Seção I Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, nas relações públicas e no preparo e despacho de seu expediente pessoal e de sua pauta de audiências;

II - apoiar a realização de eventos dos quais o Ministro de Estado participe com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;

III - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e publicidade institucional do Ministério;

IV - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional e coordenar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados;

V - assistir o Ministro de Estado nos temas relacionados à área internacional de interesse do Ministério; e

VI - exercer outras atribuições cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na ordenação das atividades das unidades integrantes do Ministério;

II - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações das áreas de competência das unidades do Ministério;

III - assistir o Ministro de Estado na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organização e avaliação institucional;

IV - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de modernização administrativa e as relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de pessoal civil e de serviços gerais;

V - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público e auxiliar o Gabinete na resposta aos requerimentos do Congresso Nacional;

VI - supervisionar e coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados às funções do Ministério;

VII - supervisionar e coordenar a atuação das unidades do Ministério nas negociações dos acordos de leniência; e

VIII - exercer outras atribuições cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 6º À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional compete:

I - assessorar o Secretário-Executivo no desenvolvimento, na implementação e no acompanhamento de projetos e ações estratégicas para o Ministério;

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração, desenvolvimento e fortalecimento institucional;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas anuais e plurianuais do Ministério e acompanhar sua execução;

IV - coordenar, em articulação com a Diretoria de Gestão Interna, a elaboração de relatórios de atividades, inclusive do relatório anual de gestão;

V - planejar, coordenar e supervisionar a sistematização, a padronização e a implementação de técnicas e instrumentos de gestão e melhoria de processos;

VI - disponibilizar informações gerenciais, a fim de oferecer suporte ao processo decisório e à supervisão ministerial;

VII - proceder à articulação institucional para formulação e coordenação de estratégias sobre assuntos específicos, determinados pelo Secretário-Executivo; e

VIII - auxiliar o Secretário-Executivo na promoção da gestão estratégica do Ministério.

Art. 7º À Diretoria de Gestão Interna compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão de pessoas, materiais, logística e orçamento e finanças do Ministério;

II - promover a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas do Ministério e acompanhar sua execução, em articulação com a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

III - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão documental e bibliográfica do Ministério;

IV - elaborar estudos em parceria com as demais unidades do Ministério e propor medidas relacionadas às necessidades de adequação e expansão de seu quadro funcional e de sua infraestrutura física; e

V - coordenar e acompanhar as atividades administrativas das unidades descentralizadas do Ministério.

Art. 8º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - propor as diretrizes, as normas e os procedimentos para orientar e disciplinar a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação do Ministério e verificar seu cumprimento;

II - promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Ministério, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de desenvolvimento, contratação e manutenção das soluções de tecnologia e dos sistemas de informação;

III - disponibilizar e incentivar o uso de soluções de tecnologia e sistemas de informação no âmbito do Ministério;

IV - manter o controle patrimonial do parque de informática do Ministério, em articulação com a Diretoria de Gestão Interna;

V - propor políticas de segurança da informação e verificar a eficiência das ações implementadas do Ministério; e

VI - promover a identificação de novas tecnologias voltadas à área de tecnologia da informação.

Art. 9º À Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas compete:

I - assessorar o Ministro de Estado e as unidades finalísticas do Ministério por meio de coleta, busca e tratamento de informações de natureza estratégica para sua atuação, com emprego intensivo de recursos de tecnologia da informação e de atividades de investigação e inteligência;

II - subsidiar as atividades desenvolvidas pelo Ministério e antecipar, em situações críticas, o encaminhamento preventivo de soluções e o apoio à tomada de decisão;

III - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e com instituições privadas, inclusive em âmbito internacional, que realizem atividades de investigação e inteligência, a fim de compartilhar técnicas e melhores práticas e de cruzamento de dados e informações;

IV - executar atividades de investigação e inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises, com vistas à coleta e busca de dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades do órgão central e das unidades regionais do Ministério;

V - requisitar dados e informações a agentes, órgãos e entidades públicas e privadas que gerenciem recursos públicos federais para subsidiar a produção de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades do Ministério;

VI - solicitar às unidades do Ministério dados e informações que subsidiem e complementem atividades de investigação e inteligência;

VII - orientar, capacitar e subsidiar o órgão central e as unidades regionais do Ministério no desenvolvimento das atividades de investigação e inteligência;

VIII - proceder ao exame das declarações de bens e renda dos servidores públicos federais, e instaurar, quando verificados indícios de evolução patrimonial sem causa, procedimento de investigação preliminar para apurar eventual enriquecimento ilícito;

IX - acompanhar e analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo federal, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005;

X - coordenar, no âmbito do Ministério, o atendimento a demandas provenientes da Casa Civil da Presidência da República, visando a subsidiar a análise prévia das pessoas indicadas para nomeações e designações no âmbito do Poder Executivo federal;

XI - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para as atividades de pesquisa e investigação na área de produção de informação estratégica;

XII - realizar monitoramento contínuo dos gastos públicos por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e

XIII - auxiliar no planejamento das atividades finalísticas do Ministério com o fornecimento de informações estratégicas oriundas dos trabalhos de análise de dados, monitoramento dos gastos e investigação.

##### **Seção II Dos órgãos específicos singulares**

Art. 10. À Secretaria Federal de Controle Interno compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;

II - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;

III - coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;

V - subsidiar o Ministro de Estado na verificação da consistência dos dados contidos no relatório de gestão fiscal previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - auxiliar o Ministro de Estado na elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 84, **caput**, inciso XXIV, Constituição;





VII - avaliar o desempenho e supervisionar a consolidação dos planos de trabalho das unidades de auditoria interna das entidades da administração pública federal indireta;

VIII - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IX - verificar o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e avaliar a adoção de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos termos dos art. 22 e art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, consideradas as restrições constitucionais e aquelas da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - avaliar a execução dos orçamentos da União;

XIV - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

XV - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

XVI - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados e sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XVII - realizar atividades de auditoria interna e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos externos e demais sistemas administrativos e operacionais de órgãos e entidades sob sua jurisdição e propor melhorias e aprimoramentos na gestão de riscos e nos controles internos da gestão;

XVIII - apurar, em articulação com a Corregedoria-Geral da União e com a Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas, atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais;

XIX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

XX - zelar pela observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, por meio da supervisão e da coordenação da atualização e da manutenção dos dados e dos registros pertinentes;

XXI - promover capacitação nas áreas de controle, auditoria e fiscalização, sob a orientação da Secretaria-Executiva;

XXII - planejar, coordenar, supervisionar e realizar auditorias e fiscalizações e atuar em conjunto com outros órgãos na defesa do patrimônio público; e

XXIII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência.

Art. 11. Às Diretorias de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção, de Políticas Sociais I, de Políticas Sociais II, de Políticas de Infraestrutura, de Governança e Gestão e de Estatais compete realizar as atividades de auditoria e fiscalização da execução dos programas e das ações governamentais e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nas suas respectivas áreas, e:

I - à Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção:

a) verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) consolidar as informações que compõem o relatório de atividades do Poder Executivo federal e monitorar o processo de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 84, **caput**, inciso XXIV, da Constituição; e

c) monitorar o atendimento às recomendações do Tribunal de Contas da União constantes do parecer prévio sobre a prestação de contas anual do Presidente da República;

II - à Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão:

a) realizar auditorias e fiscalizações nos processos e sistemas de administração e pagamento de pessoal, de planejamento e orçamento, de transferências voluntárias, de licitações e de serviços gerais;

b) orientar e acompanhar as atividades de verificação da exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão e ao desligamento de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na administração pública federal direta, autárquica e fundacional e às admissões e aos desligamentos nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) verificar, certificar e controlar as tomadas de contas especiais; e

d) executar, orientar e acompanhar auditorias e fiscalizações relacionadas aos temas de recursos externos, obras públicas, tecnologia da informação e logística; e

III - à Diretoria de Auditoria de Estatais: realizar auditorias e fiscalizações em empresas estatais.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** não se aplica aos órgãos e às entidades da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa.

Art. 12. À Diretoria de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle compete:

I - coordenar as ações relacionadas ao planejamento estratégico e operacional das atividades da Secretaria Federal de Controle Interno;

II - aferir a qualidade e gerenciar a capacitação instrumental dos trabalhos de auditoria e fiscalização;

III - apoiar o Secretário Federal de Controle Interno na coordenação das ações de controle que envolvam mais de uma Diretoria;

IV - apoiar o Secretário Federal de Controle Interno na coordenação das ações de controle que exijam articulação com unidades regionais ou órgãos externos; e

V - coordenar o aprimoramento, a padronização e a instrumentalização dos processos de trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno.

Art. 13. À Ouvidoria-Geral da União compete:

I - realizar a coordenação técnica das atividades de ouvidoria no Poder Executivo federal e sugerir a expedição de atos normativos e de orientações;

II - receber e analisar denúncias, reclamações, solicitações, elogios, sugestões e pedidos de acesso à informação direcionados ao Ministério e encaminhá-los, conforme a matéria, ao órgão ou à entidade competente;

III - monitorar, para fins estatísticos, a atuação das ouvidorias federais no tratamento das manifestações recebidas;

IV - assistir o Ministro de Estado na deliberação dos recursos previstos no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

V - apreciar e decidir os recursos de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012;

VI - acompanhar, em articulação com as demais unidades do Ministério, o cumprimento das decisões de que trata os art. 23 e art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012;

VII - promover a conciliação e a mediação na resolução de conflitos evidenciados no desempenho das atividades de ouvidoria entre cidadãos e órgãos, entidades ou agentes do Poder Executivo federal;

VIII - receber e analisar as manifestações referentes a serviços públicos prestados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação desses serviços;

IX - promover capacitação relacionada a atividades de ouvidoria no âmbito do Poder Executivo federal;

X - produzir estatísticas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo federal;

XI - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem nas unidades de sua competência; e

XII - promover formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos.

Art. 14. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal;

II - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;

III - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

IV - propor ações de cooperação técnica com os demais entes federativos, com a sociedade civil e com as empresas estatais;

V - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à atividade correcional e de responsabilização administrativa de entes privados;

VI - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VII - analisar, mediante consulta às demais unidades do Ministério, as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

VIII - instruir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados, com recomendação de adoção das medidas ou sanções pertinentes;

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

X - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XI - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

XII - instaurar, de ofício, procedimento disciplinar nos casos de omissão das autoridades diversas daquelas previstas no inciso XI;

XIII - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

XIV - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

XVI - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XVII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso no Ministério;

XVIII - requerer perícias a órgãos e entidades da administração pública federal;

XIX - promover capacitação de servidores e empregados públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição, sob orientação da Secretaria-Executiva;

XX - gerir cadastros de empresas, entidades e pessoas naturais sancionadas e os demais relacionados à atividade correcional; e

XXI - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência.

Art. 15. Às Corregedorias Adjuntas das Áreas Econômica, de Infraestrutura e Social, nas suas respectivas áreas, compete apurar irregularidades ocorridas em órgãos e entidades, acompanhar e conduzir procedimentos correcionais e coordenar as atividades das corregedorias setoriais que atuem junto aos Ministérios.

Art. 16. À Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção compete:

I - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social na administração pública federal;

II - estimular e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e ao fortalecimento da transparência, da integridade e da conduta ética no setor privado e na sua relação com o setor público;

III - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de prevenção da corrupção, promoção da transparência, acesso à informação, conduta ética, integridade e controle social;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

V - participar em fóruns ou organismos nacionais e internacionais relacionados ao enfrentamento e à prevenção da corrupção, à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

VI - gerenciar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação internacional e os compromissos e as convenções internacionais assumidos pela União relacionados aos assuntos de sua competência;

VII - promover e monitorar o cumprimento do disposto nos art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, em articulação com as demais unidades do Ministério; e

VIII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção relativas à conduta ética devem observar as competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Art. 17. A Diretoria de Transparência e Controle Social compete:

I - promover a articulação com órgãos e entidades federais com vistas à elaboração e à implementação de políticas de transparência e governo aberto;

II - executar o disposto nos art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, em articulação com as unidades do Ministério, observadas as competências dos demais órgãos e entidades;

III - apoiar e orientar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na implementação de políticas e programas de prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

IV - propor e coordenar a realização de ações que estimulem a participação dos cidadãos no controle social;

V - gerir o sistema eletrônico específico para registro de pedidos de acesso à informação estabelecido pelo Decreto nº 7.724, de 2012; e

VI - gerir o Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 18. À Diretoria de Promoção da Integridade e Cooperação Internacional compete:

I - desenvolver, apoiar e fomentar iniciativas para incrementar a integridade nos setores público e privado;

II - promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento dos sistemas de integridade da administração pública federal;

III - propor e desenvolver, em articulação com as demais unidades do Ministério, medidas para identificar e prevenir situações que configurem conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; e

IV - gerenciar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação internacional e os compromissos e as convenções internacionais assumidos pelo País, inseridos em assuntos do Ministério.

### Seção III Das unidades descentralizadas

Art. 19. Às Controladorias Regionais da União nos Estados, subordinadas à Secretaria-Executiva, compete desempenhar, sob a supervisão técnica das unidades centrais, as atribuições estabelecidas em regimento interno.

### Seção IV Dos órgãos colegiados

Art. 20. Ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.923, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 21. À Comissão de Coordenação de Controle Interno cabe exercer as competências estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 22. À Comissão de Coordenação de Correição cabe exercer as competências estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

### Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 23. Ao Secretário-Executivo compete:

I - coordenar e consolidar os planos e projetos do Ministério;

II - planejar, dirigir, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e das atividades supervisionados pela Secretaria-Executiva;

III - supervisionar e coordenar a articulação das unidades do Ministério com os órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista e das suas subsidiárias ou controladas;

IV - supervisionar o planejamento e a execução das atividades de orçamento e dos assuntos administrativos do Ministério;

V - exercer as atividades de supervisão e coordenação das unidades integrantes da estrutura do Ministério;

VI - determinar a instauração de procedimento correcional e de ações de controle; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

### Seção II Dos demais dirigentes

Art. 24. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As requisições de pessoal para ter exercício no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU serão feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 26. Aos servidores, aos militares e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, colocados à disposição do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive a promoção funcional.

§ 1º O servidor ou o empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou o empregado público permanecer à disposição do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 27. O desempenho de cargo em comissão ou de função de confiança no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 28. Ficam mantidas no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU as Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República em 30 de setembro de 2016.

## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU:

| UNIDADE                                                              | CARGO/<br>FUNÇÃO/Nº | DENOMINAÇÃO<br>CARGO/FUNÇÃO | NE/DAS/<br>FCPE/FG |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------|--------------------|
| <b>GABINETE</b>                                                      | 3                   | Assessor Especial           | DAS 102.5          |
|                                                                      | 5                   | Assessor                    | DAS 102.4          |
|                                                                      | 1                   | Chefe de Gabinete           | DAS 101.5          |
|                                                                      | 3                   | Assistente                  | DAS 102.2          |
|                                                                      | 1                   | Assistente Técnico          | DAS 102.1          |
| Assessoria de Comunicação Social                                     | 1                   | Chefe de Assessoria         | DAS 101.4          |
|                                                                      | 1                   | Assistente                  | DAS 102.2          |
| Assessoria para Assuntos Internacionais                              | 1                   | Chefe de Assessoria         | DAS 101.4          |
| <b>CONSULTORIA JURÍDICA</b>                                          | 1                   | Consultor Jurídico          | DAS 101.5          |
| Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares             | 1                   | Coordenador-Geral           | FCPE 101.4         |
| Coordenação                                                          | 1                   | Coordenador                 | FCPE 101.3         |
| Coordenação-Geral de Processos Administrativos e Análise Legislativa | 1                   | Coordenador-Geral           | FCPE 101.4         |
| Divisão                                                              | 1                   | Chefe                       | FCPE 101.2         |
| <b>SECRETARIA-EXECUTIVA</b>                                          | 1                   | Secretário-Executivo        | NE                 |
| Gabinete                                                             | 1                   | Assessor                    | DAS 102.4          |
|                                                                      | 1                   | Chefe de Gabinete           | DAS 101.4          |
|                                                                      | 1                   | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                                      | 1                   | Assistente Técnico          | DAS 102.1          |

|                                                                  |   |                   |            |
|------------------------------------------------------------------|---|-------------------|------------|
| Coordenação                                                      | 1 | Coordenador       | DAS 101.3  |
| <b>DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</b> | 1 | Diretor           | DAS 101.5  |
|                                                                  | 1 | Assistente        | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional      | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
|                                                                  | 2 |                   | FG-2       |
| Coordenação-Geral de Integração e Desenvolvimento Institucional  | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
|                                                                  | 2 |                   | FG-2       |
| <b>DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA</b>                               | 1 | Diretor           | DAS 101.5  |
|                                                                  | 1 | Assistente        | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas                           | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                      | 2 | Coordenador       | FCPE 101.3 |
| Serviço                                                          | 3 | Chefe             | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação        | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                      | 3 | Coordenador       | FCPE 101.3 |
| Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade         | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                      | 2 | Coordenador       | FCPE 101.3 |
| Serviço                                                          | 1 | Chefe             | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Logística e Patrimônio                      | 1 | Coordenador-Geral | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                      | 2 | Coordenador       | FCPE 101.3 |





|                                                                                                      |   |                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------|------------|
| DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFOR-<br>MAÇÃO                                                           | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Sistemas de Informação                                                          | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                                                          | 1 | Coordenador        | FCPE 101.3 |
| Serviço                                                                                              | 5 | Chefe              | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica                                                      | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                                                          | 1 | Coordenador        | FCPE 101.3 |
| Serviço                                                                                              | 4 | Chefe              | FCPE 101.1 |
| DIRETORIA DE PESQUISAS E INFORMA-<br>ÇÕES ESTRATÉGICAS                                               | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Observatório da Despesa Pública                                                                      | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Serviço                                                                                              | 1 | Chefe de Serviço   | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Informações Estratégicas                                                        | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Serviço                                                                                              | 2 | Chefe              | FCPE 101.1 |
| SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE<br>INTERNO                                                            | 1 | Secretário         | DAS 101.6  |
|                                                                                                      | 1 | Secretário Adjunto | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assessor           | DAS 102.4  |
|                                                                                                      | 2 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
|                                                                                                      | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Gabinete                                                                                             | 1 | Chefe de Gabinete  | DAS 101.4  |
| Divisão                                                                                              | 1 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Serviço                                                                                              | 1 | Chefe              | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Operações Especiais                                                             | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 1 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS<br>ECONÔMICAS E DE PRODUÇÃO                                      | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Indústria, Comércio Exterior, Serviços e Turis-<br>mo | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da Área Fazen-<br>dária                                               | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação                                                                                          | 1 | Coordenador        | FCPE 101.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Agricultura, Pecuária e Abastecimento                 | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações         | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS<br>SOCIAIS I                                                     | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das<br>Áreas de Educação Superior e Profissionalizante                | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da<br>Área de Educação Básica                                         | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 2 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da<br>Área de Saúde                                                   | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                                                          | 2 | Coordenador        | FCPE 101.3 |
| Divisão                                                                                              | 4 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Justiça e Cidadania                                   | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS<br>SOCIAIS II                                                    | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                                      | 1 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Trabalho, Emprego e Serviços Sociais Autôno-<br>mos   | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação                                                                                          | 1 | Coordenador        | FCPE 101.3 |
| Divisão                                                                                              | 3 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da Área de<br>Previdência                                             | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 2 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da<br>Área de Desenvolvimento Social                                  | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                              | 2 | Chefe              | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Esporte e Cultura                                     | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |

|                                                                                           |   |                            |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------|------------|
| Divisão                                                                                   | 3 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS<br>DE INFRAESTRUTURA                                  | 1 | Diretor                    | DAS 101.5  |
|                                                                                           | 1 | Assessor Técnico           | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Transportes, Portos e Aviação Civil        | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 3 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Minas e Energia                            | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Ci-<br>dades                                    | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 3 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Integração Nacional e Meio Ambiente        | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 4 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE GOVER-<br>NANÇA E GESTÃO                                        | 1 | Diretor                    | DAS 101.5  |
|                                                                                           | 1 | Assessor Técnico           | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Obras                                                   | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 1 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia<br>da Informação                             | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 1 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e<br>Tomada de Contas Especial                  | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 4 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de<br>Planejamento e Gestão                      | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 3 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE AUDITORIA DE ESTATAIS                                                        | 1 | Diretor                    | DAS 101.5  |
|                                                                                           | 1 | Assessor Técnico           | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos<br>Setores Financeiro e de Desenvolvimento | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 3 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos<br>Setores de Petróleo, Gás e Mineração    | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos<br>Setores de Energia e Tecnologia         | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos<br>Setores de Logística e Serviços         | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COOR-<br>DENÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE                         | 1 | Diretor                    | DAS 101.5  |
|                                                                                           | 1 | Assessor Técnico           | FCPE 102.3 |
| Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação<br>e Monitoramento                           | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Técnicas e Procedimentos                                             | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Prospecção e Inovação                                                | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| Coordenação-Geral de Capacitação e Qualidade                                              | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                                   | 2 | Chefe                      | FCPE 101.2 |
| OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO                                                                  | 1 | Ouvidor-Geral              | DAS 101.6  |
|                                                                                           | 1 | Ouvidor-Geral Ad-<br>junto | DAS 101.5  |
| Gabinete                                                                                  | 1 | Chefe de Gabinete          | DAS 101.4  |
|                                                                                           | 1 | Assistente                 | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Orientação e Acompa-<br>nhamento de Ouvidorias                       | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Serviço                                                                                   | 1 | Chefe                      | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão                                               | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Serviço                                                                                   | 1 | Chefe                      | FCPE 101.1 |
| Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à In-<br>formação                                 | 1 | Coordenador-Geral          | FCPE 101.4 |
| Serviço                                                                                   | 1 | Chefe                      | FCPE 101.1 |
| CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO                                                               | 1 | Corregedor-Geral           | DAS 101.6  |
| Gabinete                                                                                  | 1 | Chefe de Gabinete          | DAS 101.4  |



|                                                                                     |   |                     |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------|------------|
|                                                                                     | 2 | Assistente Técnico  | FCPE 102.1 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados                            | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares                       | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais                           | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
|                                                                                     | 1 | Assistente          | FCPE 102.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Normas e Capacitação                                           | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
|                                                                                     | 1 | Assistente Técnico  | FCPE 102.1 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA ECONÔMICA                                              | 1 | Corregedor Adjunto  | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente          | FCPE 102.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento            | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Indústria, Comércio Exterior, Serviços e Turismo | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores                    | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Cultura | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial da Área de Trabalho                                           | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA                                      | 1 | Corregedor Adjunto  | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente          | FCPE 102.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações    | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Defesa e Meio Ambiente                           | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Minas e Energia                                  | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Transportes, Portos e Aviação Civil              | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades                    | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA SOCIAL                                                 | 1 | Corregedor Adjunto  | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente          | FCPE 102.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial da Área de Educação                                           | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Justiça e Cidadania                              | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial da Área de Saúde                                              | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Corregedoria Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esporte                 | 1 | Corregedor Setorial | FCPE 101.4 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO                                | 1 | Secretário          | DAS 101.6  |
|                                                                                     | 1 | Assessor Técnico    | FCPE 102.3 |
| Gabinete                                                                            | 1 | Chefe de Gabinete   | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assistente          | FCPE 102.2 |
| DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL                                        | 1 | Diretor             | DAS 101.5  |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Cooperação Federativa e Controle Social                        | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                             | 1 | Chefe               | FCPE 101.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência                                 | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                             | 1 | Chefe               | FCPE 101.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE, ACORDOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL            | 1 | Diretor             | DAS 101.5  |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Integridade                                                    | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |
| Divisão                                                                             | 1 | Chefe               | FCPE 101.2 |
|                                                                                     |   |                     |            |
| Coordenação-Geral de Acordos e Cooperação Internacional                             | 1 | Coordenador-Geral   | FCPE 101.4 |

|                                                                                                                      |    |                         |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------------------|------------|
| <b>CONTROLADORIAS REGIONAIS DA UNIÃO NOS ESTADOS</b>                                                                 |    |                         |            |
| Rio de Janeiro                                                                                                       | 1  | Superintendente         | FCPE 101.4 |
|                                                                                                                      | 1  | Superintendente Adjunto | FCPE 101.3 |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Serviço                                                                                                              | 8  | Chefe                   | FCPE 101.1 |
|                                                                                                                      | 1  |                         | FG-1       |
|                                                                                                                      | 1  |                         | FG-3       |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo    | 11 | Superintendente         | FCPE 101.4 |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Serviço                                                                                                              | 44 | Chefe                   | FCPE 101.1 |
|                                                                                                                      | 22 |                         | FG-1       |
|                                                                                                                      | 11 |                         | FG-3       |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe | 9  | Superintendente         | FCPE 101.4 |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Serviço                                                                                                              | 18 | Chefe                   | FCPE 101.1 |
|                                                                                                                      | 27 |                         | FG-1       |
|                                                                                                                      | 9  |                         | FG-3       |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Acre, Rondônia e Tocantins                                                                                           | 3  | Superintendente         | FCPE 101.3 |
| Serviço                                                                                                              | 6  | Chefe                   | FCPE 101.1 |
|                                                                                                                      | 6  |                         | FG-1       |
|                                                                                                                      | 3  |                         | FG-3       |
|                                                                                                                      |    |                         |            |
| Amapá e Roraima                                                                                                      | 2  | Superintendente         | FCPE 101.3 |
|                                                                                                                      | 8  |                         | FG-1       |
|                                                                                                                      | 2  |                         | FG-3       |

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| NE         | 6,41         | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| DAS 101.6  | 6,27         | 4              | 25,08       | 4             | 25,08       |
| DAS 101.5  | 5,04         | 19             | 95,76       | 20            | 100,80      |
| DAS 101.4  | 3,84         | 89             | 341,76      | 7             | 26,88       |
| DAS 101.3  | 2,10         | 10             | 21,00       | 1             | 2,10        |
| DAS 101.2  | 1,27         | 170            | 215,90      | -             | -           |
| DAS 101.1  | 1,00         | 40             | 40,00       | -             | -           |
|            |              |                |             |               |             |
| DAS 102.5  | 5,04         | 3              | 15,12       | 3             | 15,12       |
| DAS 102.4  | 3,84         | 8              | 30,72       | 7             | 26,88       |
| DAS 102.3  | 2,10         | 11             | 23,10       | 1             | 2,10        |
| DAS 102.2  | 1,27         | 12             | 15,24       | 4             | 5,08        |
| DAS 102.1  | 1,00         | 42             | 42,00       | 2             | 2,00        |
| SUBTOTAL 1 |              | 409            | 872,09      | 50            | 212,45      |
| FCPE 101.4 | 2,30         | -              | -           | 87            | 200,10      |
| FCPE 101.3 | 1,26         | -              | -           | 22            | 27,72       |
| FCPE 101.2 | 0,76         | -              | -           | 78            | 59,28       |
| FCPE 101.1 | 0,60         | -              | -           | 96            | 57,60       |
|            |              |                |             |               |             |
| FCPE 102.3 | 1,26         | -              | -           | 10            | 12,60       |
| FCPE 102.2 | 0,76         | -              | -           | 11            | 8,36        |
| FCPE 102.1 | 0,60         | -              | -           | 3             | 1,80        |
| SUBTOTAL 2 |              | -              | -           | 307           | 367,46      |
| FG-1       | 0,20         | 21             | 4,20        | 64            | 12,80       |
| FG-2       | 0,15         | -              | -           | 4             | 0,60        |
| FG-3       | 0,12         | 14             | 1,68        | 26            | 3,12        |
| SUBTOTAL 3 |              | 35             | 5,88        | 94            | 16,52       |
| TOTAL      |              | 444            | 877,97      | 451           | 596,43      |

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

a) DA EXTINTA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | DA CGU PARA A SEGES/MP |             |
|------------|--------------|------------------------|-------------|
|            |              | QTD.                   | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6  | 6,27         | 4                      | 25,08       |
| DAS 101.5  | 5,04         | 19                     | 95,76       |
| DAS 101.4  | 3,84         | 89                     | 341,76      |
| DAS 101.3  | 2,10         | 10                     | 21,00       |
| DAS 101.2  | 1,27         | 170                    | 215,90      |
| DAS 101.1  | 1,00         | 40                     | 40,00       |
|            |              |                        |             |
| DAS 102.5  | 5,04         | 3                      | 15,12       |
| DAS 102.4  | 3,84         | 8                      | 30,72       |
| DAS 102.3  | 2,10         | 11                     | 23,10       |
| DAS 102.2  | 1,27         | 12                     | 15,24       |
| DAS 102.1  | 1,00         | 42                     | 42,00       |
| SUBTOTAL 1 |              | 408                    | 865,68      |



|            |      |     |        |
|------------|------|-----|--------|
| FG-1       | 0,20 | 21  | 4,20   |
| FG-3       | 0,12 | 14  | 1,68   |
| SUBTOTAL 2 |      | 35  | 5,88   |
| TOTAL      |      | 443 | 871,56 |

b) DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA A CGU |             |
|------------|--------------|------------------------|-------------|
|            |              | QTD.                   | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6  | 6,27         | 4                      | 25,08       |
| DAS 101.5  | 5,04         | 19                     | 95,76       |
| DAS 101.4  | 3,84         | 89                     | 341,76      |
| DAS 101.3  | 2,10         | 10                     | 21,00       |
| DAS 101.2  | 1,27         | 170                    | 215,90      |
| DAS 101.1  | 1,00         | 40                     | 40,00       |
|            |              |                        |             |
| DAS 102.5  | 5,04         | 3                      | 15,12       |
| DAS 102.4  | 3,84         | 8                      | 30,72       |
| DAS 102.3  | 2,10         | 11                     | 23,10       |
| DAS 102.2  | 1,27         | 12                     | 15,24       |
| DAS 102.1  | 1,00         | 42                     | 42,00       |
| SUBTOTAL 1 |              | 408                    | 865,68      |
| FG-1       | 0,20         | 21                     | 4,20        |
| FG-3       | 0,12         | 14                     | 1,68        |
| SUBTOTAL 2 |              | 35                     | 5,88        |
| TOTAL      |              | 443                    | 871,56      |

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

a) CARGOS EM COMISSÃO:

| CÓDIGO                                                                                                                                                                                                    | DAS-UNITÁRIO | DA CGU PARA A SEGES/MP (a) |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                                           |              | QTD.                       | VALOR TOTAL |
| DAS 101.2                                                                                                                                                                                                 | 1,27         | 92                         | 116,84      |
|                                                                                                                                                                                                           |              |                            |             |
| DAS 102.4                                                                                                                                                                                                 | 3,84         | 1                          | 3,84        |
| DAS 102.1                                                                                                                                                                                                 | 1,00         | 37                         | 37,00       |
| SUBTOTAL                                                                                                                                                                                                  |              | 130                        | 157,68      |
| CÓDIGO                                                                                                                                                                                                    | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA A CGU (b) |             |
|                                                                                                                                                                                                           |              | QTD.                       | VALOR TOTAL |
| DAS 101.5                                                                                                                                                                                                 | 5,04         | 1                          | 5,04        |
| DAS 101.4                                                                                                                                                                                                 | 3,84         | 5                          | 19,20       |
| DAS 101.3                                                                                                                                                                                                 | 2,10         | 13                         | 27,30       |
| DAS 101.1                                                                                                                                                                                                 | 1,00         | 56                         | 56,00       |
|                                                                                                                                                                                                           |              |                            |             |
| DAS 102.2                                                                                                                                                                                                 | 1,27         | 3                          | 3,81        |
| SUBTOTAL                                                                                                                                                                                                  |              | 78                         | 111,35      |
| SALDO DO REMANEJAMENTO(c = a - b)                                                                                                                                                                         |              | 52                         | 46,33       |
| VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d) |              |                            | 78,93       |
| SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU (f = d - c - e)                                                                  |              |                            | 32,60       |

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

| CÓDIGO                 | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA A CGU |             |
|------------------------|--------------|------------------------|-------------|
|                        |              | QTD.                   | VALOR TOTAL |
| FG-1                   | 0,20         | 43                     | 8,60        |
| FG-2                   | 0,15         | 4                      | 0,60        |
| FG-3                   | 0,12         | 12                     | 1,44        |
| SALDO DO REMANEJAMENTO |              | 59                     | 10,64       |

ANEXO V

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE JUNHO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA A CGU |             |
|------------|--------------|------------------------|-------------|
|            |              | QTD.                   | VALOR TOTAL |
| FCPE 101.4 | 2,30         | 87                     | 200,10      |
| FCPE 101.3 | 1,26         | 22                     | 27,22       |
| FCPE 101.2 | 0,76         | 78                     | 59,28       |
| FCPE 101.1 | 0,60         | 96                     | 57,60       |
|            |              |                        |             |
| FCPE 102.3 | 1,26         | 10                     | 12,60       |
| FCPE 102.2 | 0,76         | 11                     | 8,36        |
| FCPE 102.1 | 0,60         | 3                      | 1,80        |
| TOTAL      |              | 307                    | 367,46      |

b) DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | QTD. | VALOR TOTAL |
|--------|--------------|------|-------------|
| DAS-4  | 3,84         | 87   | 334,08      |
| DAS-3  | 2,10         | 32   | 67,20       |
| DAS-2  | 1,27         | 89   | 113,03      |
| DAS-1  | 1,00         | 99   | 99,00       |
| TOTAL  |              | 307  | 613,31      |

DECRETO Nº 8.911, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Alexandre de Gusmão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Fundação Alexandre de Gusmão, na forma do Anexo I, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - duas FCPE 101.4;

II - uma FCPE 101.3;

III - duas FCPE 101.2;

IV - uma FCPE 102.3; e

V - uma FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 2º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da Fundação Alexandre de Gusmão deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 3º O Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da Fundação Alexandre de Gusmão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Alexandre de Gusmão.

Art. 4º O Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 2006, e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 2006, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 5.980, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. As atividades de auditoria interna serão desempenhadas por um Auditor-Chefe, cuja nomeação ou exoneração será submetida, pelo Presidente da FUNAG, à aprovação do Conselho de Administração Superior, e, posteriormente, à aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União." (NR)

Art. 6º O Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 15 de dezembro de 2016.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006; e

II - o Decreto nº 8.664, de 4 de fevereiro de 2016.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
José Serra  
Dyogo Henrique de Oliveira

## ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

## a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

| CÓDIGO                 | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES PARA A FUNAG |             |
|------------------------|--------------|-----------------------|-------------|
|                        |              | QTD.                  | VALOR TOTAL |
| FCPE 101.4             | 2,30         | 2                     | 4,60        |
| FCPE 101.3             | 1,26         | 1                     | 1,26        |
| FCPE 101.2             | 0,76         | 2                     | 1,52        |
| FCPE 102.3             | 1,26         | 1                     | 1,26        |
| FCPE 102.1             | 0,60         | 1                     | 0,60        |
| SALDO DO REMANEJAMENTO |              | 7                     | 9,24        |

## b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | QTD. | VALOR TOTAL |
|--------|--------------|------|-------------|
| DAS-4  | 3,84         | 2    | 7,68        |
| DAS-3  | 2,10         | 2    | 4,20        |
| DAS-2  | 1,27         | 2    | 2,54        |
| DAS-1  | 1,00         | 1    | 1,00        |
| TOTAL  |              | 7    | 15,42       |

## ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006)

## a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO:

| UNIDADE                                                  | CARGO/FUNÇÃO/Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO | DAS/FG/ FCPE |
|----------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------|--------------|
|                                                          | 1               | Presidente               | DAS 101.6    |
|                                                          | 1               | Assistente               | DAS 102.2    |
|                                                          | 1               | Auditor-Chefe            | DAS 101.3    |
| COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS                            | 1               | Coordenador-Geral        | DAS 101.4    |
|                                                          | 1               | Assessor Técnico         | FCPE 102.3   |
| Divisão                                                  | 1               | Chefe                    | DAS 101.2    |
| COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS | 1               | Coordenador-Geral        | DAS 101.4    |
|                                                          | 1               | Coordenador              | FCPE 101.3   |
| Divisão                                                  | 1               | Chefe                    | DAS 101.2    |
| Divisão                                                  | 2               | Chefe                    | FCPE 101.2   |
|                                                          | 1               | Assistente Técnico       | DAS 102.1    |
|                                                          | 1               | Assistente Técnico       | FCPE 102.1   |
|                                                          | 4               |                          | FG-1         |
|                                                          | 6               |                          | FG-2         |
|                                                          | 8               |                          | FG-3         |
| PROCURADORIA FEDERAL                                     | 1               | Procurador-Chefe         | FCPE 101.4   |
| INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS         | 1               | Diretor                  | DAS 101.5    |
|                                                          | 1               | Coordenador-Geral        | FCPE 101.4   |
| Coordenação-Geral de Pesquisa                            | 1               | Coordenador              | DAS 101.3    |
| Coordenação                                              |                 |                          |              |
| CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA            | 1               | Diretor                  | DAS 101.5    |
|                                                          | 1               | Coordenador              | DAS 101.3    |
| Coordenação                                              | 1               | Assistente               | DAS 102.2    |

## b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6  | 6,27         | 1              | 6,27        | 1             | 6,27        |
| DAS 101.5  | 5,04         | 2              | 10,08       | 2             | 10,08       |
| DAS 101.4  | 3,84         | 4              | 15,36       | 2             | 7,68        |
| DAS 101.3  | 2,10         | 4              | 8,40        | 3             | 6,30        |
| DAS 101.2  | 1,27         | 4              | 5,08        | 2             | 2,54        |
|            |              |                |             |               |             |
| DAS 102.3  | 2,10         | 1              | 2,10        | -             | -           |
| DAS 102.2  | 1,27         | 2              | 2,54        | 2             | 2,54        |
| DAS 102.1  | 1,00         | 2              | 2,00        | 1             | 1,00        |
| SUBTOTAL 1 |              | 20             | 51,83       | 13            | 36,41       |
| FCPE 101.4 | 2,30         | -              | -           | 2             | 4,60        |
| FCPE 101.3 | 1,26         | -              | -           | 1             | 1,26        |
| FCPE 101.2 | 0,76         | -              | -           | 2             | 1,52        |
|            |              |                |             |               |             |
| FCPE 102.3 | 1,26         | -              | -           | 1             | 1,26        |
| FCPE 102.1 | 0,60         | -              | -           | 1             | 0,60        |
| SUBTOTAL 2 |              | -              | -           | 7             | 9,24        |
| FG-1       | 0,20         | 4              | 0,80        | 4             | 0,80        |
| FG-2       | 0,15         | 6              | 0,90        | 6             | 0,90        |
| FG-3       | 0,12         | 8              | 0,96        | 8             | 0,96        |
| SUBTOTAL 3 |              | 18             | 2,66        | 18            | 2,66        |
| TOTAL      |              | 38             | 54,49       | 38            | 48,31       |

## DECRETO Nº 8.912, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2278 (2016), de 31 de março de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o embargo de exportação de petróleo ilícito da Líbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2278 (2016), de 31 de março de 2016, que renova o embargo de exportação de petróleo ilícito da Líbia;

## D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2278 (2016), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 31 de março de 2016, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
José Serra

## RESOLUÇÃO 2278 (2016)

Aprovada pelo Conselho de Segurança em sua 7661ª sessão, realizada em 31 de março de 2016.

O Conselho de Segurança,

Recordando o embargo de armas, a proibição de viajar, o congelamento de ativos e as medidas relativas às exportações ilícitas de petróleo que foram impostas e modificadas nas resoluções 1970 (2011), 1973 (2011), 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2146 (2014), 2174 (2014) e 2213 (2015) ("as medidas"), e recordando, ainda, que o mandato do Painel de Peritos estabelecido no parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado nas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014) e 2174 (2014) foi prorrogado até o dia 30 de abril de 2016 em virtude da Resolução 2213 (2015),

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, a independência, a integridade territorial e a unidade nacional da Líbia,

Recordando a Resolução 2259 (2015) que acolheu com satisfação a assinatura, em 17 de dezembro de 2015, do Acordo Político Líbio de Skhirat (Marrocos), e endossou o Comunicado de Roma de 13 de dezembro de 2015 em apoio ao Governo de Acordo Nacional como o único Governo legítimo da Líbia, que deveria ter sua sede em Trípoli, e nesse sentido, expressando, ademais, sua determinação de apoiar o Governo de Acordo Nacional,

Acolhendo com satisfação a reunião do Diálogo Político Líbio de 10 de março de 2016, que reafirmou seu compromisso de defender o Acordo Político Líbio,

Sublinhando a responsabilidade primordial do Governo de Acordo Nacional pela adoção de medidas adequadas para prevenir a exportação ilícita de petróleo bruto da Líbia, e reafirmando a importância do apoio internacional à soberania da Líbia sobre seu território e seus recursos,

Expressando sua preocupação com o fato de que a exportação ilícita de petróleo bruto da Líbia prejudica o Governo de Acordo Nacional e representa uma ameaça à paz, segurança e estabilidade da Líbia,

Expressando apoio aos esforços da Líbia para resolver pacificamente as perturbações das exportações de energia da Líbia e reiterando que o controle de todas as instalações deve ser restituído às devidas autoridades,

Reiterando também sua preocupação com as atividades que possam prejudicar a integridade e a unidade das instituições financeiras do Estado líbio e a Companhia Nacional de Petróleo, ressaltando a importância de que essas instituições continuem funcionando em benefício de todos os líbios, e destacando a necessidade de que o Governo de Acordo Nacional seja a instância encarregada de supervisionar eficazmente a Companhia Nacional de Petróleo, o Banco Central da Líbia e a Direção Geral de Investimentos da Líbia com urgência, sem prejuízo dos acordos constitucionais que possam ser concertados em conformidade com o Acordo Político Líbio,

Recordando também a Resolução 2259 (2015) que exortou os Estados-membros a pôr fim aos contatos oficiais, e ao apoio que prestavam a instituições paralelas que se proclamavam como autoridades legítimas, mas que estavam fora do Acordo, conforme nele especificado,

Recordando que o direito internacional, consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, estabelece o marco jurídico aplicável às atividades realizadas nos Oceanos,

Reafirmando a importância de responsabilizar aqueles que cometem violações e abusos contra os direitos humanos ou violações do direito internacional humanitário, incluindo aqueles envolvidos em ataques contra civis, e destacando a necessidade de transferir os detentos à autoridade estatal,

Reiterando seu apoio ao Governo de Acordo Nacional, tal como se indica no parágrafo 3 da Resolução 2259 (2015), e observando, nesse sentido, os pedidos formulados ao Governo de Acordo Nacional nesta resolução,

Reiterando seu pedido a todos os Estados-membros que apoiem plenamente os esforços do Representando Especial do Secretário Geral e colaborem com as autoridades líbias e com a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL) para elaborar um conjunto de medidas de apoio coordenadas que fomentem a capacidade do Governo de Acordo Nacional, em consonância com as prioridades da Líbia e em resposta aos pedidos de assistência,

Determinando que a situação na Líbia continua constituindo uma ameaça para a paz e a segurança internacional,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

## Prevenção das exportações ilícitas de petróleo

1. Decide prorrogar até o dia 31 de julho de 2017 as autorizações conferidas e as medidas impostas pela resolução 2146 (2014).





2. *Condena* as tentativas de exportar ilicitamente petróleo bruto da Líbia, em particular de instituições paralelas que não atuam sob a autoridade do Governo de Acordo Nacional;

3. *Solicita* ao Governo de Acordo Nacional que designe e notifique ao Comitê estabelecido em virtude da Resolução 1970 (2011) um ponto focal encarregado da comunicação com o Comitê a respeito das medidas estabelecidas pela Resolução 2146 (2014) e informe ao Comitê acerca de toda embarcação que transporte petróleo bruto exportado ilicitamente da Líbia, e *insta* o Governo de Acordo Nacional que proporcione atualizações periódicas para informar ao Comitê sobre os portos, as jazidas petrolíferas e as instalações que estejam sob seu controle, e informe ao Comitê sobre o mecanismo utilizado para certificar exportações legais de petróleo bruto;

4. *Conclama* o Governo de Acordo Nacional, com base em qualquer informação relativa a essas exportações ou tentativas de exportações, a contatar rapidamente o Estado do pavilhão da embarcação, em primeira instância, para resolver a questão e *instrui* o Comitê a informar imediatamente a todos os Estados-membros relevantes acerca das notificações do ponto focal do Governo de Acordo Nacional ao Comitê com relação às embarcações que transportem petróleo exportado ilicitamente da Líbia.

**Supervisão eficaz das instituições financeiras**

5. *Solicita* que o Governo de Acordo Nacional confirme ao Comitê tão logo exerça a supervisão eficaz e única da Corporação Nacional de Petróleo, do Banco Central da Líbia, e da Direção Geral de Investimentos da Líbia;

**Embargo de armas**

6. *Solicita* ao Governo de Consenso Nacional que designe um ponto focal para que informe o Comitê, quando este o solicite, e proporcione informação relevante para o trabalho do Comitê sobre a estrutura das forças de segurança sob seu controle, sobre a infraestrutura existente para garantir o armazenamento seguro, o registro, a manutenção e a distribuição de equipamentos militares pelas forças de segurança do Governo, assim como sobre as necessidades de capacitação, e *ênfatiza* a importância de o Governo de Consenso Nacional exercer o controle sobre as armas e de armazená-las com segurança, com o apoio da comunidade internacional;

7. *Afirma* que o Governo de Acordo Nacional pode submeter pedidos ao amparo do parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014) para o fornecimento, venda ou transferência de armas e material relacionado, incluindo as respectivas munições e peças sobressalentes, para a utilização pelas forças de segurança sob seu controle para combater o ISIL (o "Estado Islâmico do Iraque e do Levante", na sigla em inglês, também conhecido por Da'esh), os grupos que lhe juraram lealdade, a Ansar Al-Sharia e outros grupos associados à Al-Qaeda que operam na Líbia, *conclama* ao Comitê estabelecido nos termos do Parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011) a considerar de forma expedita tais pedidos, e *afirma* a disponibilidade do Conselho de Segurança para considerar a revisão do embargo de armas, quando for o caso;

8. *Insta* os Estados-Membros a ajudarem o Governo de Acordo Nacional, quando este solicite, proporcionando-lhe a assistência necessária em matéria de segurança e no desenvolvimento de sua capacidade, em resposta às ameaças à segurança da Líbia e para derrotar o ISIL, os grupos que lhe juraram lealdade, a Ansar Al-Sharia e outros grupos associados à Al-Qaeda que operam na Líbia;

9. *Insta* o Governo de Acordo Nacional a continuar melhorando a vigilância das armas ou material conexo que seja fornecido, vendido ou transferido à Líbia, em conformidade com o parágrafo 9 (c) da Resolução 1970 (2011) ou o parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014), inclusive mediante a utilização de certificados de usuário final, expedidos pelo Governo de Acordo Nacional, *solicita* ao Painel de Peritos estabelecido em virtude do parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) que consulte o Governo de Acordo Nacional acerca das salvaguardas necessárias para adquirir e armazenar em condições de segurança armas e material conexo, e *insta* os Estados-membros e as organizações regionais a prestarem assistência ao Governo de Acordo Nacional, quando este a solicite, a fim de reforçar a infraestrutura e os mecanismos atualmente existentes para tanto;

10. *Conclama* o Governo de Acordo Nacional a melhorar a aplicação do embargo de armas, particularmente nos pontos de entrada, assim que exercer a supervisão, e *conclama* todos os Estados-membros a cooperarem com tais atividades;

**Congelamento de ativos**

11. *Reafirma* sua intenção de assegurar que os ativos congelados em conformidade com o parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) sejam, no futuro, postos à disposição do povo líbio e em benefício dele e, *tomando nota* da carta distribuída como documento S/2016/275, *afirma* a disposição do Conselho de Segurança de considerar a possibilidade de introduzir mudanças, quando apropriado, com relação ao congelamento de ativos a pedido do Governo de Acordo Nacional.

12. *Decide* prorrogar até 31 de julho de 2017 o mandato do Painel de Peritos (o "Painel"), estabelecido pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado nas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014) e 2174 (2014), e *decide* que as tarefas do Painel de Peritos continuam sendo as que foram definidas na Resolução 2213 (2015);

13. *Decide* que o Painel apresentará ao Conselho um relatório provisório sobre seu trabalho até 180 dias após a constituição do Painel, e um relatório final com suas conclusões e recomendações, até 15 de junho de 2017, após deliberações com o Comitê;

14. *Insta* todos os Estados, os órgãos competentes das Nações Unidas, incluindo a UNSMIL, e as demais partes interessadas a cooperarem plenamente com o Comitê e com o Painel de Peritos, particularmente proporcionando todas as informações das quais disponham sobre a aplicação das medidas estabelecidas nas resoluções 1970 (2001), 1973 (2011), 2146 (2014) e 2174 (2014), e modificadas pelas resoluções 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2213 (2015) e na presente resolução, particularmente sobre os casos de descumprimento, e *conclama* a UNSMIL e o Governo de Acordo Nacional a apoiarem o trabalho de investigação do Painel no interior da Líbia, inclusive proporcionando informações, facilitando o trânsito e dando acesso às instalações de armazenamento de armas, conforme aplicável;

15. *Conclama* todas as partes e todos os Estados a garantirem a segurança dos membros do Painel, e *conclama também* todas as partes e todos os Estados, entre eles a Líbia e os países da região, a proporcionar acesso imediato e sem obstáculos, em particular às pessoas, documentos e lugares que o Painel considere pertinentes para a execução de seu mandato;

16. *Afirma* sua disposição de examinar a pertinência das disposições contidas na presente resolução, incluindo a possibilidade de reforçá-las, modificá-las, suspendê-las ou revogá-las, e sua disposição de examinar o mandato da UNSMIL e do Painel, conforme necessário, em qualquer momento, à luz de novidades registradas na Líbia;

17. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

**Presidência da República**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Mensagem nº 613, de 17.11.2016, publicada no DOU de 18.11.2016, Seção 1, página 9.

**Onde se lê:**

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016 (MP nº 735/16), que 'a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.'"

**Leia-se:**

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016 (MP nº 735/16), que 'Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.'"

**CASA CIVIL**

**PORTARIA Nº 2.207, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Subdelega competência para atos de provimento de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência para a prática de atos de provimento de cargos efetivos, de cargos em comissão de nível equivalente a 4 ou inferior do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de funções de confiança de nível equivalente a 4 ou inferior do Grupo-DAS às seguintes autoridades:

I - Secretário Especial de Comunicação Social, no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

II - Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, no âmbito:

a) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; e

b) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, no âmbito:

a) das unidades da Casa Civil da Presidência da República não contempladas nos incisos I e II do **caput**;

b) do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

c) da Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - Secretário do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, no âmbito da Secretaria do PPI; e

V - Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, no âmbito do ITI.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria às designações ou concessões para o recebimento de gratificações.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 590, de 13 de junho de 2007;

II - a Portaria nº 601, de 8 de dezembro de 2009; e

III - a Portaria nº 734, de 15 de março de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU PADILHA

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
NO ESPÍRITO SANTO  
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - CDR/SR20 DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra, aprovado pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando o quanto decidido na reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA do estado do Espírito Santo - CDR/SR20, ocorrida em 16 de Novembro de 2016;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", com área medida de 1.193,0899ha, com área avaliada para VTN de 506,5699ha e para VTI de 1.193,0899ha, situado no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, cadastrada no INCRA sob o nº 501.018.009.652-7, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como Portaria do MDA Nº 06/2013, Portaria MDA Nº 243/2015 e a Instrução Normativa Incra Nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Santa Rita", visa a atender a demanda por terras na região de Ecoporanga e entorno, Estado do Espírito Santo, estando o citado Município na área prioritária para implantação de projetos de assentamento desta SR;

Considerando as características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária do projeto de assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 3.704.177,31 (Três milhões, setecentos e quatro mil, cento e setenta e sete Reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.911.040,95 (dois milhões, novecentos e onze mil, quarenta Reais e noventa e cinco centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 793.136,36 (setecentos e noventa e três mil, cento e trinta e seis Reais e trinta e seis centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa Nº 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à edição de Decreto Declaratório de interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", com área medida de 1.193,0899ha, com área avaliada para VTN de 506,5699ha e para VTI de 1.193,0899ha, situado no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, cadastrada no INCRA sob o nº 501.018.009.652-7, com o valor indenizatório de R\$ 3.704.177,31 (Três milhões, setecentos e quatro mil, cento e setenta e sete Reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.911.040,95 (dois milhões, novecentos e onze mil, quarenta Reais e noventa e cinco centavos) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA e R\$ 793.136,36 (setecentos e noventa e três mil, cento e trinta e seis Reais e trinta e seis centavos) para indenização das benfeitorias em moeda corrente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO VICENTE BUTERI  
Coordenador do Comitê

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA  
DE CHAVES PÚBLICAS  
SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

ATUALIZA OS PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO DA CHAVE SIMÉTRICA PARA GERAÇÃO DO IDN.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para gerenciamento da chave simétrica para geração do IDN, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 2.0 do documento de PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO DA CHAVE SIMÉTRICA PARA GERAÇÃO DO IDN (DOC-ICP-05.04).

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 2º Fica revogado o Art. 13 da Instrução Normativa nº 08, de 10 de dezembro de 2015, e convalidados os atos praticados durante sua vigência.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta o disposto nos arts. 30, II, e 36, I, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO e os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA Substituto, do PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino e o CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria Interministerial rege a fixação do percentual do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, que constituem os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos titulares dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos termos da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 2º A parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor arrecadado a esse título, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito, de forma decrescente, conforme o lapso temporal entre o ato de inscrição da dívida ativa e o recebimento dos valores, ainda que parcial, nos seguintes termos:

I - 75% (setenta e cinco por cento) se a arrecadação ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses da data da inscrição em dívida ativa;

II - 70% a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês subsequente à inscrição em dívida ativa, decrescendo 5 (cinco) pontos percentuais a cada 12 (doze) meses; e

III - 50% (cinquenta por cento) para arrecadação em prazo igual ou superior a 96 (noventa e seis) meses da data da inscrição em dívida ativa, decrescendo 5% (cinco por cento) a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Em havendo pagamento ou quitação meramente parcial, quanto ao remanescente, serão observados os percentuais definidos nos incisos I a III quando da quitação ou arrecadação do saldo remanescente.

Art. 3º Considera-se, também, além do efetivo recolhimento do crédito, como arrecadação para os fins de definição do percentual do encargo legal que constituirá os honorários advocatícios de sucumbência, o momento da:

I - constrição judicial por meio de bloqueio, arresto ou penhora, o que se der primeiro;

II - realização do depósito judicial ou extrajudicial;

III - celebração do acordo de parcelamento.  
Art. 4º A Advocacia-Geral da União instituirá Grupo de Trabalho - GT, com prazo de conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, para definição, aperfeiçoamento e padronização de critério para aferimento da eficiência na atuação consultiva e extrajudicial, inclusive de seus órgãos vinculados, bem como a concepção de sistemas informatizados para essa finalidade.

Parágrafo único. Os critérios de eficiência de que tratam o caput deverão prestigiar o atendimento dos prazos regimentais e a segurança e solidez na manifestação jurídica.

Art. 5º Na ausência de sistema informatizado que permita a identificação ou aferição dos marcos que definirão o percentual dos encargos legais que serão vertidos à instituição financeira contratada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, serão aplicados como regra de transição os seguintes percentuais:

I - 75% na hipótese de recolhimento em momento anterior ao ajuizamento, e

II - 50% na hipótese de recolhimento após o ajuizamento.

Parágrafo único. O percentual do inciso II será acrescido de 2,5 (dois e meio) pontos percentuais ao ano até a efetiva implementação dos sistemas que permitam a identificação, classificação e destinação automatizada dos valores de que trata a presente.

Art. 6º Esta Portaria poderá ser alterada após manifestação do CCHA, nos termos do art. 36 da Lei nº 13.327, de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Ministro de Estado da Fazenda  
Substituto

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão  
Interino

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PORTARIA Nº 688, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 34, de 3 de julho de 2015, da Escola de Administração Fazendária.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 41, da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria nº 10/AGU, de 26 de novembro de 2014, e no subitem 19.3 do Edital ESAF nº 34/2015, de 3 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2015, Seção 3, págs. 83 a 90, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, publicado pelo Edital ESAF nº 105/2016, de 18 de novembro de 2016, retificado pelo Edital ESAF nº 110, de 22 de novembro de 2016, conforme a relação de candidatos constantes dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

ANEXO I

CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS

| Class. | Inscrição | Nome                                          | Prova Objetiva | Prova Discursiva I | Prova Discursiva II | Prova Discursiva III | Total Provas Discursivas | Títulos | Prova Oral | Nota Final |
|--------|-----------|-----------------------------------------------|----------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|---------|------------|------------|
| 1      | 604000770 | Thaís Cani Bussular                           | 70,00          | 74,00              | 76,35               | 91,75                | 242,10                   | 7,00    | 83,57      | 402,67     |
| 2      | 604002545 | Felipe Arruda Aguiar Sobreira Da Silveira     | 71,00          | 67,70              | 77,70               | 94,40                | 239,80                   | 3,50    | 85,71      | 400,01     |
| 3      | 604003704 | David Gomes De Barros Souza                   | 75,00          | 63,85              | 79,85               | 87,10                | 230,80                   | 2,50    | 90,00      | 398,30     |
| 4      | 604014782 | Thiago Bouchabki Puppín                       | 74,00          | 67,30              | 77,25               | 91,75                | 236,30                   | 4,50    | 82,14      | 396,94     |
| 5      | 604004452 | Larissa Oliveira Carmo**                      | 63,00          | 68,20              | 72,65               | 91,60                | 232,45                   | 1,50    | 83,57      | 380,52     |
| 6      | 604010769 | Mário Victor Braga Pereira Francisco De Souza | 71,00          | 69,85              | 77,00               | 97,20                | 244,05                   | 0,50    | 80,71      | 396,26     |
| 7      | 604017048 | João Paulo Costa Carvalho E Silva             | 68,00          | 62,80              | 83,10               | 94,70                | 240,60                   | 3,00    | 84,29      | 395,89     |
| 8      | 604021896 | Gabriel Pinos Sturtz                          | 66,00          | 59,40              | 76,25               | 95,80                | 231,45                   | 17,50   | 80,71      | 395,66     |
| 9      | 604007341 | André Luís Macagnan Freire                    | 72,00          | 54,60              | 81,25               | 97,45                | 233,30                   | 4,00    | 85,71      | 395,01     |
| 10     | 604007813 | Maria José Nunes De Almeida**                 | 59,00          | 63,10              | 68,75               | 94,70                | 226,55                   | 6,00    | 75,00      | 366,55     |
| 11     | 604007483 | Mário Sérgio Da Costa Carlos                  | 77,00          | 66,70              | 74,15               | 94,85                | 235,70                   | 0,00    | 81,43      | 394,13     |





|     |           |                                                  |       |       |       |       |        |       |       |        |
|-----|-----------|--------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|--------|
| 12  | 604010030 | Cristiane Cardoso Avolio Gomes                   | 68,00 | 63,05 | 82,10 | 95,15 | 240,30 | 2,00  | 82,86 | 393,16 |
| 13  | 604024330 | Ramiro Gonçalves Sales                           | 66,00 | 64,30 | 75,65 | 96,25 | 236,20 | 12,00 | 78,29 | 392,49 |
| 14  | 604007321 | Ediara De Souza Barreto                          | 71,00 | 72,80 | 72,70 | 83,75 | 229,25 | 7,00  | 85,00 | 392,25 |
| 15  | 604006598 | Ana Lúcia Dos Santos Reis Da Silva**             | 63,00 | 63,95 | 65,75 | 90,20 | 219,90 | 3,00  | 75,71 | 361,61 |
| 16  | 604008306 | Clarissa Abrantes Souza                          | 65,00 | 62,10 | 76,85 | 97,05 | 236,00 | 3,00  | 87,86 | 391,86 |
| 17  | 604002141 | João Pedro Antunes Lima Da Fonseca Carvalho      | 75,00 | 67,65 | 74,95 | 94,20 | 236,80 | 4,00  | 75,71 | 391,51 |
| 18  | 604013773 | Victor Magalhães Pena*                           | 59,00 | 58,40 | 72,55 | 88,35 | 219,30 | 3,50  | 80,86 | 362,66 |
| 19  | 604004602 | Caio Cavalcanti Amorim Martins                   | 79,00 | 61,85 | 73,05 | 91,00 | 225,90 | 2,50  | 83,57 | 390,97 |
| 20  | 604022686 | Lucas Nunes Quirino**                            | 60,00 | 52,30 | 67,85 | 97,40 | 217,55 | 2,50  | 77,14 | 357,19 |
| 21  | 604011095 | Jeruska Barros Campelo                           | 77,00 | 61,10 | 73,20 | 93,20 | 227,50 | 5,00  | 80,71 | 390,21 |
| 22  | 604006105 | Edson Rubim Da Silva Reis Filho                  | 73,00 | 50,85 | 84,75 | 94,75 | 230,35 | 4,50  | 82,14 | 389,99 |
| 23  | 604007116 | Frederico Augusto Gomes                          | 72,00 | 67,40 | 63,70 | 94,20 | 225,30 | 8,00  | 84,29 | 389,59 |
| 24  | 604018253 | Paulo Henrique Sá Costa                          | 75,00 | 60,75 | 72,75 | 98,25 | 231,75 | 1,00  | 81,43 | 389,18 |
| 25  | 604007492 | Andre Bispo Da Silva**                           | 66,00 | 57,85 | 64,70 | 90,35 | 212,90 | 0,00  | 76,43 | 355,33 |
| 26  | 604001249 | Luis Filipe Ciscotto De Filippo                  | 75,00 | 59,15 | 77,15 | 87,00 | 223,30 | 1,50  | 88,57 | 388,37 |
| 27  | 604013896 | Daniele De Lucena Zanforlin                      | 65,00 | 57,50 | 80,80 | 92,70 | 231,00 | 5,50  | 86,43 | 387,93 |
| 28  | 604006554 | Ellen Caroline Teixeira                          | 72,00 | 65,05 | 78,60 | 89,05 | 232,70 | 1,00  | 81,43 | 387,13 |
| 29  | 604011595 | Leandro Tinóco Cavalcanti                        | 70,00 | 50,60 | 81,65 | 92,45 | 224,70 | 8,00  | 83,21 | 385,91 |
| 30  | 604017715 | Vinicius Vieira Caldeira De Lima**               | 62,00 | 58,15 | 69,90 | 91,40 | 219,45 | 1,50  | 71,64 | 354,59 |
| 31  | 604010640 | Erick Magalhaes Santos                           | 69,00 | 69,00 | 81,25 | 85,65 | 235,90 | 4,00  | 76,14 | 385,04 |
| 32  | 604002333 | Rebeca Lima Aguiar                               | 73,00 | 55,30 | 74,35 | 95,25 | 224,90 | 1,50  | 85,21 | 384,61 |
| 33  | 604000680 | Lucas Menezes De Souza                           | 71,00 | 77,70 | 70,45 | 86,30 | 234,45 | 2,00  | 77,14 | 384,59 |
| 34  | 604010705 | Darlon Costa Duarte                              | 72,00 | 51,70 | 84,25 | 88,45 | 224,40 | 3,50  | 83,57 | 383,47 |
| 35  | 604004842 | Fernanda Cimbra Santiago**                       | 65,00 | 54,95 | 69,00 | 89,90 | 213,85 | 3,50  | 72,14 | 354,49 |
| 36  | 604022817 | Daniela Musskopf*                                | 53,00 | 59,35 | 73,20 | 83,45 | 216,00 | 5,00  | 86,43 | 360,43 |
| 37  | 604012089 | Caio Diniz Fonseca                               | 68,00 | 56,60 | 75,30 | 93,40 | 225,30 | 7,50  | 80,71 | 381,51 |
| 38  | 604000386 | Roberto Alves Gomes                              | 68,00 | 60,05 | 81,55 | 90,40 | 232,00 | 3,50  | 77,86 | 381,36 |
| 39  | 604014209 | Felipe Viana De Araujo Duque                     | 65,00 | 59,30 | 83,75 | 84,55 | 227,60 | 4,00  | 84,71 | 381,31 |
| 40  | 604005112 | Hallisson Costa Gloria**                         | 63,00 | 56,65 | 62,65 | 94,80 | 214,10 | 2,50  | 74,29 | 353,89 |
| 41  | 604015716 | Priscilla Galdini De Andrade                     | 66,00 | 68,75 | 73,45 | 97,20 | 239,40 | 8,00  | 67,86 | 381,26 |
| 42  | 604015379 | Eduardo Ribeiro Araújo                           | 65,00 | 68,20 | 83,40 | 86,90 | 238,50 | 4,00  | 73,57 | 381,07 |
| 43  | 604014785 | Paulo Victor Cabral De Freitas                   | 70,00 | 62,90 | 67,15 | 89,25 | 219,30 | 3,00  | 88,57 | 380,87 |
| 44  | 604013973 | Ighor Cunha Vieira Lima                          | 69,00 | 52,60 | 79,80 | 90,50 | 222,90 | 1,50  | 87,14 | 380,54 |
| 45  | 604015989 | Anderson De Oliveira Meneses**                   | 63,00 | 50,60 | 68,20 | 92,10 | 210,90 | 2,00  | 77,86 | 353,76 |
| 46  | 604018476 | Hugo Dutra Fonseca                               | 66,00 | 66,00 | 62,45 | 94,15 | 222,60 | 1,50  | 90,00 | 380,10 |
| 47  | 604007543 | Andressa Santana Bahia Da Silva                  | 73,00 | 67,20 | 77,60 | 95,05 | 239,85 | 2,50  | 64,57 | 379,92 |
| 48  | 604003756 | Ana Claudia Manikowski Annes                     | 71,00 | 58,30 | 80,90 | 92,40 | 231,60 | 12,50 | 63,57 | 378,67 |
| 49  | 604015881 | Raíssa De Almeida Lima Pereira                   | 68,00 | 60,35 | 75,75 | 91,70 | 227,80 | 2,00  | 80,71 | 378,51 |
| 50  | 604006411 | Flávia Barbosa Da Silva***                       | 63,00 | 46,95 | 72,55 | 83,90 | 203,40 | 5,00  | 82,14 | 353,54 |
| 51  | 604017439 | Eduardo Cunha Da Silveira                        | 71,00 | 66,70 | 72,75 | 95,55 | 235,00 | 6,50  | 66,00 | 378,50 |
| 52  | 604011953 | Cristiano Silvério Rabelo                        | 72,00 | 66,50 | 68,20 | 88,70 | 223,40 | 4,50  | 78,57 | 378,47 |
| 53  | 604023007 | Flávio Henrique De Oliveira Abreu                | 67,00 | 50,35 | 76,60 | 94,65 | 221,60 | 7,00  | 82,14 | 377,74 |
| 54  | 604011657 | Elias Duarte Rezende Júnior*                     | 64,00 | 62,45 | 53,60 | 93,95 | 210,00 | 1,50  | 62,14 | 337,64 |
| 55  | 604000158 | José Manuel Melo Dos Santos**                    | 64,00 | 57,70 | 68,40 | 82,95 | 209,05 | 7,00  | 72,14 | 352,19 |
| 56  | 604007774 | André Fabiano Guimarães De Araújo                | 72,00 | 62,00 | 84,70 | 94,65 | 241,35 | 3,50  | 60,71 | 377,56 |
| 57  | 604006093 | Rafael Folador                                   | 75,00 | 57,70 | 64,90 | 95,70 | 218,30 | 2,00  | 82,14 | 377,44 |
| 58  | 604002323 | Mariana Moulin Leite                             | 69,00 | 63,60 | 68,30 | 89,50 | 221,40 | 4,50  | 82,36 | 377,26 |
| 59  | 604014826 | Gabriel Peixoto Dourado                          | 68,00 | 56,90 | 79,80 | 81,00 | 217,70 | 6,50  | 85,00 | 377,20 |
| 60  | 604000594 | Érica Ferreira Travassos Vianna Da Silva**       | 61,00 | 51,90 | 72,00 | 90,30 | 214,20 | 7,50  | 69,29 | 351,99 |
| 61  | 604008240 | Herbert Dos Santos Lima                          | 80,00 | 51,50 | 74,25 | 82,55 | 208,30 | 6,00  | 82,86 | 377,16 |
| 62  | 604019519 | Lais De Araujo Primo                             | 72,00 | 57,15 | 77,75 | 87,35 | 222,25 | 3,50  | 79,29 | 377,04 |
| 63  | 604006395 | Mayara Da Silva Cruz                             | 65,00 | 71,00 | 73,25 | 90,85 | 235,10 | 1,50  | 75,43 | 377,03 |
| 64  | 604000878 | Liana Antero De Melo                             | 68,00 | 59,30 | 71,95 | 96,25 | 227,50 | 4,00  | 77,14 | 376,64 |
| 65  | 604000339 | Theophylo Rocha De Amorim***                     | 59,00 | 56,00 | 72,40 | 94,25 | 222,65 | 0,50  | 67,00 | 349,15 |
| 66  | 604001596 | Matheus Ribeiro Rocha                            | 67,00 | 62,75 | 71,00 | 88,65 | 222,40 | 1,00  | 85,71 | 376,11 |
| 67  | 604004679 | João Gabriel Moreira Cavaleiro De Macêdo Ribeiro | 68,00 | 58,80 | 75,30 | 84,65 | 218,75 | 0,50  | 87,86 | 375,11 |
| 68  | 604017647 | Carlos Eduardo Lima Carlos                       | 69,00 | 56,05 | 72,65 | 94,95 | 223,65 | 4,50  | 77,86 | 375,01 |
| 69  | 604012888 | Davy Jones Pessoa Almeida De Menezes             | 67,00 | 57,90 | 69,10 | 91,00 | 218,00 | 9,50  | 80,00 | 374,50 |
| 70  | 604001637 | Ilmar Neves De Paula Filho**                     | 65,00 | 62,85 | 64,50 | 82,25 | 209,60 | 1,00  | 72,14 | 347,74 |
| 71  | 604011369 | Vitor Correa Da Silva Meletti                    | 79,00 | 61,75 | 65,20 | 93,60 | 220,55 | 7,50  | 67,14 | 374,19 |
| 72  | 604015599 | Filipe Alves De Lima Costa*                      | 66,00 | 53,20 | 63,70 | 70,25 | 187,15 | 2,50  | 74,29 | 329,94 |
| 73  | 604011809 | Laila Iafah Goes Barreto                         | 66,00 | 54,75 | 71,40 | 95,80 | 221,95 | 5,50  | 80,00 | 373,45 |
| 74  | 604011786 | Vanessa Pessoa De Almeida                        | 82,00 | 54,35 | 71,50 | 89,15 | 215,00 | 2,00  | 74,29 | 373,29 |
| 75  | 604007623 | Marta Cristina Peixoto De Miranda Gomes**        | 64,00 | 50,70 | 68,65 | 85,00 | 204,35 | 4,50  | 70,71 | 343,56 |
| 76  | 604016458 | João Batista Do Rêgo Júnior                      | 69,00 | 67,35 | 80,10 | 78,75 | 226,20 | 9,00  | 68,57 | 372,77 |
| 77  | 604008692 | Pedro Vidal Bastos Guimarães                     | 72,00 | 64,70 | 72,00 | 84,25 | 220,95 | 0,50  | 79,29 | 372,74 |
| 78  | 604008087 | Celio Junio De Souza                             | 70,00 | 60,35 | 64,60 | 92,90 | 217,85 | 2,50  | 82,14 | 372,49 |
| 79  | 604000606 | Raniere Rocha Lins                               | 71,00 | 62,20 | 65,15 | 90,45 | 217,80 | 2,00  | 81,43 | 372,23 |
| 80  | 604001537 | Thiago Lira Da Costa**                           | 69,00 | 53,50 | 68,60 | 88,25 | 210,35 | 1,00  | 62,14 | 342,49 |
| 81  | 604022736 | Thiago Vasconcellos Jesus                        | 67,00 | 65,50 | 64,45 | 91,05 | 221,00 | 5,00  | 78,57 | 371,57 |
| 82  | 604010421 | Jefté Kaléber Silva                              | 71,00 | 60,65 | 71,00 | 94,45 | 226,10 | 2,00  | 72,29 | 371,39 |
| 83  | 604010190 | Edwiges Coelho Girao                             | 67,00 | 65,30 | 82,10 | 84,80 | 232,20 | 3,50  | 67,86 | 370,56 |
| 84  | 604004436 | Célio Do Prado Guimarães Filho                   | 64,00 | 50,00 | 84,30 | 85,25 | 219,55 | 7,00  | 80,00 | 370,55 |
| 85  | 604015544 | Milton Lopes Martins Junior**                    | 60,00 | 50,50 | 69,15 | 83,85 | 203,50 | 0,50  | 77,14 | 341,14 |
| 86  | 604014338 | Danilo Canedo Guedes                             | 69,00 | 56,20 | 70,45 | 90,40 | 217,05 | 4,50  | 80,00 | 370,55 |
| 87  | 604004023 | Clarissa Pereira Borges                          | 73,00 | 55,10 | 67,50 | 89,15 | 211,75 | 5,50  | 80,00 | 370,25 |
| 88  | 604012518 | Caio Gonçalves Amorim                            | 66,00 | 61,70 | 74,05 | 95,60 | 231,35 | 3,50  | 68,57 | 369,42 |
| 89  | 604002771 | Sergio Andrade De Carvalho Filho                 | 65,00 | 53,50 | 68,70 | 92,40 | 214,60 | 4,00  | 85,71 | 369,31 |
| 90  | 604002035 | Tiago Gabriel Gomes De Souza**                   | 62,00 | 61,50 | 65,65 | 88,35 | 215,50 | 1,00  | 61,86 | 340,36 |
| 91  | 604018874 | Leonardo Andrade Lima Vidal De Araújo            | 64,00 | 65,15 | 76,30 | 91,75 | 233,20 | 1,50  | 70,43 | 369,13 |
| 92  | 604011040 | Isaac Morel Marinho                              | 71,00 | 63,45 | 73,30 | 83,95 | 220,70 | 1,50  | 75,71 | 368,91 |
| 93  | 604009864 | Victor Barbosa Santos                            | 64,00 | 65,50 | 84,45 | 84,45 | 234,40 | 5,50  | 65,00 | 368,90 |
| 94  | 604007173 | Idemar Cordeiro Peracchi                         | 66,00 | 72,75 | 73,70 | 84,00 | 230,45 | 11,00 | 61,43 | 368,88 |
| 95  | 604010416 | Felipe Cardoso Silva**                           | 63,00 | 50,40 | 71,85 | 91,35 | 213,60 | 0,00  | 60,71 | 337,31 |
| 96  | 604014345 | Karina Cohen Lima                                | 66,00 | 56,40 | 71,10 | 87,75 | 215,25 | 5,50  | 81,86 | 368,61 |
| 97  | 604003102 | Max Oliveira Do Couto                            | 68,00 | 51,85 | 73,40 | 97,40 | 222,65 | 0,00  | 77,86 | 368,51 |
| 98  | 604015749 | Filipe José Aith                                 | 67,00 | 61,40 | 71,40 | 96,20 | 229,00 | 1,50  | 71,00 | 368,50 |
| 99  | 604011958 | João Victor Macena De Figueiredo                 | 76,00 | 50,65 | 81,00 | 88,30 | 219,95 | 1,00  | 71,43 | 368,38 |
| 100 | 604006078 | Luiza Helena Da Silva Guedes**                   | 61,00 | 50,45 | 60,75 | 84,70 | 195,90 | 2,00  | 76,29 | 335,19 |



|     |           |                                               |       |       |       |       |        |       |       |        |
|-----|-----------|-----------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|--------|
| 101 | 604014957 | Thallys Gomes De Sousa Da Silva               | 64,00 | 55,50 | 79,65 | 92,80 | 227,95 | 2,00  | 74,29 | 368,24 |
| 102 | 604010387 | Rafael Viana Gonçalves                        | 69,00 | 68,35 | 53,90 | 97,60 | 219,85 | 5,00  | 74,29 | 368,14 |
| 103 | 604000140 | Guilherme De Oliveira Villela                 | 67,00 | 52,55 | 75,00 | 96,70 | 224,25 | 5,50  | 70,71 | 367,46 |
| 104 | 604011633 | Elton Victor Hugo Zuquelo                     | 71,00 | 60,40 | 77,85 | 90,95 | 229,20 | 1,50  | 65,71 | 367,41 |
| 105 | 604005542 | Daniel Correa Franco**                        | 64,00 | 53,00 | 69,75 | 79,10 | 201,85 | 1,00  | 63,57 | 330,42 |
| 106 | 604000338 | Lorena De Fatima Sousa Araujo                 | 73,00 | 50,15 | 61,20 | 93,30 | 204,65 | 4,00  | 85,71 | 367,36 |
| 107 | 604015158 | Bruno Menegat                                 | 67,00 | 61,75 | 74,00 | 91,65 | 227,40 | 1,50  | 71,43 | 367,33 |
| 108 | 604013366 | Izabella Do Vale Cabral                       | 70,00 | 58,85 | 72,10 | 89,45 | 220,40 | 2,50  | 74,29 | 367,19 |
| 109 | 604002630 | Guilherme Rossini Martins                     | 70,00 | 59,10 | 73,85 | 96,35 | 229,30 | 3,50  | 64,29 | 367,09 |
| 110 | 604002790 | Vinicius De Freitas Escobar**                 | 61,00 | 51,15 | 51,55 | 79,75 | 182,45 | 9,00  | 73,57 | 326,02 |
| 111 | 604013627 | Saul Emmanuel De Melo Ferreira Pinheiro Alves | 65,00 | 55,00 | 76,95 | 92,35 | 224,30 | 4,50  | 73,14 | 366,94 |
| 112 | 604006486 | Amália Carvalho Cintra Träsel                 | 67,00 | 59,50 | 74,00 | 91,10 | 224,60 | 1,50  | 73,57 | 366,67 |
| 113 | 604017859 | Tiago Fernandes De Souza                      | 64,00 | 64,60 | 72,55 | 81,05 | 218,20 | 8,50  | 75,71 | 366,41 |
| 114 | 604000848 | Vitor Carvalho Curvina Costa De Araújo        | 68,00 | 56,30 | 75,10 | 94,65 | 226,05 | 3,00  | 69,00 | 366,05 |
| 115 | 604006377 | Gabriel Menandro Evangelista De Souza**       | 64,00 | 53,40 | 56,95 | 89,60 | 199,95 | 7,50  | 51,43 | 322,88 |
| 116 | 604018108 | Letícia Rodrigues Alves De Pinho              | 73,00 | 51,25 | 70,70 | 84,50 | 206,45 | 1,50  | 85,00 | 365,95 |
| 117 | 604008731 | Samuel Carin                                  | 71,00 | 50,95 | 71,40 | 97,45 | 219,80 | 3,50  | 71,43 | 365,73 |
| 118 | 604010839 | Felipe Melo Amaro                             | 67,00 | 64,55 | 68,05 | 91,20 | 223,80 | 2,00  | 72,86 | 365,66 |
| 119 | 604019479 | Mateus Araujo Molina***                       | 70,00 | 69,90 | 75,55 | 83,30 | 228,75 | 3,00  | 63,57 | 365,32 |
| 120 | 604009264 | Richardes Marinho Cavalcanti****              | 59,00 | 53,00 | 64,95 | 78,90 | 196,85 | 0,00  | 65,71 | 321,56 |
| 121 | 604011663 | Nelson Luiz Da Silva Mesquita Filho           | 71,00 | 54,00 | 70,50 | 97,10 | 221,60 | 2,50  | 70,00 | 365,10 |
| 122 | 604009830 | Ricardo Monteiro De Barros Montezano          | 68,00 | 55,00 | 71,75 | 92,80 | 219,55 | 0,00  | 77,14 | 364,69 |
| 123 | 604005321 | Vinicius Cherubini Rodrigues Peres            | 69,00 | 58,05 | 77,45 | 90,05 | 225,55 | 7,50  | 62,29 | 364,34 |
| 124 | 604000224 | Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral           | 72,00 | 55,60 | 60,40 | 86,45 | 202,45 | 7,00  | 82,86 | 364,31 |
| 125 | 604006736 | Joventino Pereira Da Costa Junior**           | 63,00 | 50,05 | 50,30 | 87,50 | 187,85 | 1,50  | 67,86 | 320,21 |
| 126 | 604010423 | Dayvisson Martins De Oliveira                 | 69,00 | 58,40 | 66,80 | 90,70 | 215,90 | 0,00  | 79,29 | 364,19 |
| 127 | 604019359 | Danielle Souza Fernandes Amizo                | 66,00 | 51,35 | 70,00 | 81,40 | 202,75 | 11,50 | 83,86 | 364,11 |
| 128 | 604012714 | Rafael De Oliveira Taveira                    | 72,00 | 61,30 | 78,85 | 83,35 | 223,50 | 2,50  | 65,71 | 363,71 |
| 129 | 604012068 | Carlos Ulisses Lisboa Cordeiro                | 76,00 | 50,15 | 67,90 | 88,65 | 206,70 | 3,00  | 77,86 | 363,56 |
| 130 | 604018514 | Ana Lia Serednicki Stimamiglio**              | 60,00 | 50,55 | 59,80 | 81,45 | 191,80 | 5,00  | 59,29 | 316,09 |
| 131 | 604014399 | Aline Antelo Machado De Oliveira              | 75,00 | 51,60 | 61,15 | 92,15 | 204,90 | 1,50  | 82,14 | 363,54 |
| 132 | 604006527 | Sara Mendes Carcara                           | 66,00 | 54,10 | 69,90 | 90,40 | 214,40 | 4,50  | 78,57 | 363,47 |
| 133 | 604003423 | Lorena Barros Albuquerque                     | 70,00 | 59,65 | 52,55 | 97,30 | 209,50 | 3,00  | 80,71 | 363,21 |
| 134 | 604004624 | Jimmy Lauder Mesquita Lucena                  | 65,00 | 65,50 | 71,95 | 81,45 | 218,90 | 1,00  | 78,14 | 363,04 |
| 135 | 604020205 | Maurício José Silva De Assunção**             | 62,00 | 50,15 | 53,50 | 84,85 | 188,50 | 2,00  | 54,57 | 307,07 |
| 136 | 604003129 | Pedro Paulo Montedonio Rego                   | 71,00 | 55,00 | 69,25 | 95,10 | 219,35 | 3,00  | 69,29 | 362,64 |
| 137 | 604011891 | Amanda Lins Brito Faneco Amorim               | 72,00 | 64,80 | 61,85 | 93,60 | 220,25 | 4,50  | 65,71 | 362,46 |
| 138 | 604006788 | Jurandi Ferreira De Souza Neto                | 68,00 | 62,45 | 75,30 | 86,45 | 224,20 | 2,00  | 67,86 | 362,06 |
| 139 | 604012107 | Bruno De Sousa Saraiva                        | 69,00 | 50,25 | 81,40 | 86,45 | 218,10 | 2,00  | 72,86 | 361,96 |
| 140 | 604013852 | Caio Mayerhoffer Machado Moraes Pessanha      | 69,00 | 64,05 | 69,50 | 91,65 | 225,20 | 1,00  | 66,43 | 361,63 |
| 141 | 604017115 | Augusto Batalha Monteiro                      | 70,00 | 64,70 | 70,85 | 93,00 | 228,55 | 3,00  | 60,00 | 361,55 |
| 142 | 604006114 | Geisiane Pereira Januário Pagan               | 72,00 | 59,75 | 57,85 | 73,05 | 190,65 | 4,50  | 94,36 | 361,51 |
| 143 | 604010295 | Thatiany Matos Carpanez                       | 64,00 | 56,50 | 70,25 | 95,35 | 222,10 | 2,50  | 72,86 | 361,46 |
| 144 | 604014640 | Diego Santiago De Freitas                     | 65,00 | 61,80 | 65,50 | 91,05 | 218,35 | 5,50  | 72,43 | 361,28 |
| 145 | 604013709 | Hugo Ribeiro Sá                               | 73,00 | 60,30 | 70,95 | 91,80 | 223,05 | 8,00  | 57,00 | 361,05 |
| 146 | 604009289 | Laís Durval Leite                             | 71,00 | 67,40 | 58,10 | 85,10 | 210,60 | 3,50  | 75,71 | 360,81 |
| 147 | 604016806 | Carlos Hebert Barbosa Campos                  | 64,00 | 55,70 | 76,30 | 90,90 | 222,90 | 1,00  | 72,86 | 360,76 |
| 148 | 604005617 | Natanne Lira De Moraes                        | 68,00 | 53,45 | 71,65 | 90,55 | 215,65 | 3,50  | 73,57 | 360,72 |
| 149 | 604002594 | Erick Joseph Rabelo Chagas                    | 65,00 | 59,35 | 70,05 | 90,15 | 219,55 | 4,50  | 71,43 | 360,48 |
| 150 | 604015185 | Manoel Ricardi Neto                           | 71,00 | 57,00 | 74,75 | 89,75 | 221,50 | 1,50  | 66,43 | 360,43 |

Candidatos com deficiência

| Class. | Inscrição | Nome                        | Prova Objetiva | Prova Discursiva I | Prova Discursiva II | Prova Discursiva III | Total Provas Discursivas | Títulos | Prova Oral | Nota Final |
|--------|-----------|-----------------------------|----------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|---------|------------|------------|
| 18     | 604013773 | Victor Magalhães Pena       | 59,00          | 58,40              | 72,55               | 88,35                | 219,30                   | 3,50    | 80,86      | 362,66     |
| 36     | 604022817 | Daniela Musskopf            | 53,00          | 59,35              | 73,20               | 83,45                | 216,00                   | 5,00    | 86,43      | 360,43     |
| 54     | 604011657 | Elias Duarte Rezende Júnior | 64,00          | 62,45              | 53,60               | 93,95                | 210,00                   | 1,50    | 62,14      | 337,64     |
| 72     | 604015599 | Filipe Alves De Lima Costa  | 66,00          | 53,20              | 63,70               | 70,25                | 187,15                   | 2,50    | 74,29      | 329,94     |

Candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos nos termos da Lei nº 12.990/2014

| Class. | Inscrição | Nome                                     | Prova Objetiva | Prova Discursiva I | Prova Discursiva II | Prova Discursiva III | Total Provas Discursivas | Títulos | Prova Oral | Nota Final |
|--------|-----------|------------------------------------------|----------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|---------|------------|------------|
| 5      | 604004452 | Larissa Oliveira Carmo                   | 63,00          | 68,20              | 72,65               | 91,60                | 232,45                   | 1,50    | 83,57      | 380,52     |
| 10     | 604007813 | Maria José Nunes De Almeida              | 59,00          | 63,10              | 68,75               | 94,70                | 226,55                   | 6,00    | 75,00      | 366,55     |
| 15     | 604006598 | Ana Lúcia Dos Santos Reis Da Silva       | 63,00          | 63,95              | 65,75               | 90,20                | 219,90                   | 3,00    | 75,71      | 361,61     |
| 20     | 604022686 | Lucas Nunes Quirino                      | 60,00          | 52,30              | 67,85               | 97,40                | 217,55                   | 2,50    | 77,14      | 357,19     |
| 25     | 604007492 | Andre Bispo Da Silva                     | 66,00          | 57,85              | 64,70               | 90,35                | 212,90                   | 0,00    | 76,43      | 355,33     |
| 30     | 604017715 | Vinicius Vieira Caldeira De Lima         | 62,00          | 58,15              | 69,90               | 91,40                | 219,45                   | 1,50    | 71,64      | 354,59     |
| 35     | 604004842 | Fernanda Cimbra Santiago                 | 65,00          | 54,95              | 69,00               | 89,90                | 213,85                   | 3,50    | 72,14      | 354,49     |
| 40     | 604005112 | Hallisson Costa Gloria                   | 63,00          | 56,65              | 62,65               | 94,80                | 214,10                   | 2,50    | 74,29      | 353,89     |
| 45     | 604015989 | Anderson De Oliveira Meneses             | 63,00          | 50,60              | 68,20               | 92,10                | 210,90                   | 2,00    | 77,86      | 353,76     |
| 50     | 604006411 | Flávia Barbosa Da Silva                  | 63,00          | 46,95              | 72,55               | 83,90                | 203,40                   | 5,00    | 82,14      | 353,54     |
| 55     | 604000158 | José Manuel Melo Dos Santos              | 64,00          | 57,70              | 68,40               | 82,95                | 209,05                   | 7,00    | 72,14      | 352,19     |
| 60     | 604000594 | Érica Ferreira Travassos Vianna Da Silva | 61,00          | 51,90              | 72,00               | 90,30                | 214,20                   | 7,50    | 69,29      | 351,99     |
| 65     | 604000339 | Theophylo Rocha De Amorim                | 59,00          | 56,00              | 72,40               | 94,25                | 222,65                   | 0,50    | 67,00      | 349,15     |
| 70     | 604001637 | Ilmar Neves De Paula Filho               | 65,00          | 62,85              | 64,50               | 82,25                | 209,60                   | 1,00    | 72,14      | 347,74     |
| 75     | 604007623 | Marta Cristina Peixoto De Miranda Gomes  | 64,00          | 50,70              | 68,65               | 85,00                | 204,35                   | 4,50    | 70,71      | 343,56     |
| 80     | 604001537 | Thiago Lira Da Costa                     | 69,00          | 53,50              | 68,60               | 88,25                | 210,35                   | 1,00    | 62,14      | 342,49     |
| 85     | 604015544 | Milton Lopes Martins Junior              | 60,00          | 50,50              | 69,15               | 83,85                | 203,50                   | 0,50    | 77,14      | 341,14     |
| 90     | 604002035 | Tiago Gabriel Gomes De Souza             | 62,00          | 61,50              | 65,65               | 88,35                | 215,50                   | 1,00    | 61,86      | 340,36     |
| 95     | 604010416 | Felipe Cardoso Silva                     | 63,00          | 50,40              | 71,85               | 91,35                | 213,60                   | 0,00    | 60,71      | 337,31     |
| 100    | 604006078 | Luiza Helena Da Silva Guedes             | 61,00          | 50,45              | 60,75               | 84,70                | 195,90                   | 2,00    | 76,29      | 335,19     |
| 105    | 604005542 | Daniel Correa Franco                     | 64,00          | 53,00              | 69,75               | 79,10                | 201,85                   | 1,00    | 63,57      | 330,42     |
| 110    | 604002790 | Vinicius De Freitas Escobar              | 61,00          | 51,15              | 51,55               | 79,75                | 182,45                   | 9,00    | 73,57      | 326,02     |
| 115    | 604006377 | Gabriel Menandro Evangelista De Souza    | 64,00          | 53,40              | 56,95               | 89,60                | 199,95                   | 7,50    | 51,43      | 322,88     |



|     |           |                                   |       |       |       |       |        |      |       |        |
|-----|-----------|-----------------------------------|-------|-------|-------|-------|--------|------|-------|--------|
| 120 | 604009264 | Richardes Marinho Cavalcanti      | 59,00 | 53,00 | 64,95 | 78,90 | 196,85 | 0,00 | 65,71 | 321,56 |
| 125 | 604006736 | Joventino Pereira Da Costa Junior | 63,00 | 50,05 | 50,30 | 87,50 | 187,85 | 1,50 | 67,86 | 320,21 |
| 130 | 604018514 | Ana Lia Serednicki Stimamiglio    | 60,00 | 50,55 | 59,80 | 81,45 | 191,80 | 5,00 | 59,29 | 316,09 |
| 135 | 604020205 | Maurício José Silva De Assunção   | 62,00 | 50,15 | 53,50 | 84,85 | 188,50 | 2,00 | 54,57 | 307,07 |

ANEXO II

CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS FORA DAS VAGAS

| Class. | Inscrição | Nome                                      | Prova Objetiva | Prova Discursiva I | Prova Discursiva II | Prova Discursiva III | Total Provas Discursivas | Títulos | Prova Oral | Nota Final |
|--------|-----------|-------------------------------------------|----------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|---------|------------|------------|
| 151    | 604008496 | Francine Morato Caputo                    | 72,00          | 53,95              | 68,10               | 79,35                | 201,40                   | 5,00    | 81,86      | 360,26     |
| 152    | 604004488 | Cristiane Yole Martins Pedro              | 65,00          | 64,15              | 70,85               | 91,80                | 226,80                   | 5,00    | 63,14      | 359,94     |
| 153    | 604012975 | Disraeli Costa Dias                       | 71,00          | 65,85              | 51,70               | 95,75                | 213,30                   | 0,00    | 75,57      | 359,87     |
| 154    | 604001686 | Bernardo Barbosa Zettel                   | 68,00          | 74,00              | 60,25               | 93,95                | 228,20                   | 0,00    | 63,57      | 359,77     |
| 155    | 604018805 | Tiago De Oliveira Torres                  | 64,00          | 65,25              | 70,70               | 97,10                | 233,05                   | 0,50    | 62,14      | 359,69     |
| 156    | 604019044 | Felipe Giacchetto De Queiroz              | 74,00          | 51,95              | 75,45               | 87,35                | 214,75                   | 4,50    | 66,43      | 359,68     |
| 157    | 604004949 | Severino Wendell Pereira Campos           | 71,00          | 50,75              | 68,15               | 88,40                | 207,30                   | 0,50    | 80,71      | 359,51     |
| 158    | 604005961 | Ana Lídia Soares Vasconcelos              | 64,00          | 51,00              | 85,50               | 89,30                | 225,80                   | 3,00    | 66,71      | 359,51     |
| 159    | 604013620 | Júlia Thiebaut Sacramento                 | 66,00          | 55,35              | 75,10               | 97,55                | 228,00                   | 4,50    | 61,00      | 359,50     |
| 160    | 604012692 | Rodolpho Moraes                           | 68,00          | 54,25              | 78,75               | 87,50                | 220,50                   | 4,50    | 66,43      | 359,43     |
| 161    | 604000396 | Lucas Alves De Moraes Ferreira***         | 72,00          | 65,55              | 42,40               | 97,95                | 205,90                   | 1,50    | 80,00      | 359,40     |
| 162    | 604014163 | José Phelippe Jorge De Sousa Machado      | 67,00          | 59,55              | 79,10               | 89,75                | 228,40                   | 4,50    | 59,29      | 359,19     |
| 163    | 604019520 | Gustavo Afonso Gonçalves                  | 64,00          | 55,45              | 75,45               | 85,35                | 216,25                   | 6,00    | 72,86      | 359,11     |
| 164    | 604017854 | Adolfo José Francioli Celinski            | 67,00          | 62,65              | 71,30               | 86,60                | 220,55                   | 7,50    | 64,00      | 359,05     |
| 165    | 604019996 | Luan Laureano De Paula                    | 65,00          | 62,60              | 70,10               | 86,65                | 219,35                   | 0,00    | 74,00      | 358,35     |
| 166    | 604012369 | Leandro Faustino Da Silva                 | 67,00          | 56,65              | 66,50               | 96,25                | 219,40                   | 0,50    | 71,43      | 358,33     |
| 167    | 604011342 | Woldemar Jamundá                          | 67,00          | 56,35              | 72,10               | 91,10                | 219,55                   | 8,00    | 63,71      | 358,26     |
| 168    | 604004497 | Matheus Mello Pereira                     | 68,00          | 57,80              | 54,35               | 93,35                | 205,50                   | 4,00    | 80,71      | 358,21     |
| 169    | 604003750 | Clarissa Azevedo Araujo Melo              | 67,00          | 51,20              | 73,90               | 89,75                | 214,85                   | 5,50    | 70,71      | 358,06     |
| 170    | 604009588 | Paula Rodrigues Nolasco                   | 69,00          | 50,10              | 69,15               | 92,45                | 211,70                   | 4,50    | 72,57      | 357,77     |
| 171    | 604004399 | Jorda Anna Maria Lopes Gusmão             | 64,00          | 51,40              | 69,20               | 84,90                | 205,50                   | 2,50    | 85,71      | 357,71     |
| 172    | 604012680 | Henrique Froner                           | 64,00          | 52,00              | 71,35               | 97,70                | 221,05                   | 5,50    | 67,14      | 357,69     |
| 173    | 604019058 | Fernando José Buzzi                       | 64,00          | 54,80              | 73,45               | 91,50                | 219,75                   | 6,50    | 67,43      | 357,68     |
| 174    | 604015003 | Bernardo Gallo Cassini Cardillo           | 66,00          | 66,70              | 76,75               | 80,70                | 224,15                   | 3,50    | 63,57      | 357,22     |
| 175    | 604006612 | Renata Rodrigues Silva E Lima             | 69,00          | 55,45              | 68,65               | 87,00                | 211,10                   | 4,50    | 72,14      | 356,74     |
| 176    | 604015924 | Francisco Fabiano Silveira Barros         | 71,00          | 52,45              | 78,70               | 86,95                | 218,10                   | 1,50    | 65,71      | 356,31     |
| 177    | 604013909 | Victor De Ozeda Alla Bernardino           | 64,00          | 58,55              | 77,75               | 76,00                | 212,30                   | 7,00    | 72,57      | 355,87     |
| 178    | 604018410 | José Dos Reis Neto                        | 65,00          | 58,70              | 71,95               | 87,60                | 218,25                   | 2,00    | 70,43      | 355,68     |
| 179    | 604011517 | Oswaldo Poll Costa                        | 64,00          | 54,80              | 67,75               | 92,80                | 215,35                   | 2,00    | 74,29      | 355,64     |
| 180    | 604007322 | Ricardo Augusto Ioris                     | 67,00          | 55,85              | 73,90               | 96,05                | 225,80                   | 1,00    | 61,71      | 355,51     |
| 181    | 604010223 | Bernardo Schuch Palmeiro                  | 71,00          | 50,15              | 66,10               | 90,25                | 206,50                   | 6,50    | 71,43      | 355,43     |
| 182    | 604013994 | Alessandra Soares Freixo                  | 64,00          | 50,25              | 68,60               | 91,70                | 210,55                   | 3,00    | 77,86      | 355,41     |
| 183    | 604015341 | Paola Crispim Baiocchi Hermano            | 65,00          | 52,70              | 71,75               | 91,10                | 215,55                   | 2,00    | 72,86      | 355,41     |
| 184    | 604014976 | Bruno Alves Ruas                          | 64,00          | 62,90              | 70,15               | 87,20                | 220,25                   | 7,50    | 63,57      | 355,32     |
| 185    | 604013697 | Gustavo Candian Filardi                   | 74,00          | 65,40              | 57,20               | 82,65                | 205,25                   | 2,50    | 73,57      | 355,32     |
| 186    | 604000459 | Flavio Mauricio Ferreira Melo             | 65,00          | 60,65              | 51,75               | 90,80                | 203,20                   | 3,50    | 83,57      | 355,27     |
| 187    | 604005948 | Guilherme Raso Marques                    | 66,00          | 59,25              | 58,55               | 80,25                | 198,05                   | 12,00   | 79,21      | 355,26     |
| 188    | 604020187 | Thales Augusto Rizzi Donato               | 65,00          | 61,95              | 76,35               | 79,00                | 217,30                   | 6,50    | 66,46      | 355,26     |
| 189    | 604012172 | Julia Brilhante Portela Vidal             | 65,00          | 53,45              | 68,60               | 89,70                | 211,75                   | 7,00    | 71,43      | 355,18     |
| 190    | 604007841 | Alexandre Aires Silva                     | 71,00          | 51,25              | 72,65               | 85,70                | 209,60                   | 1,00    | 73,57      | 355,17     |
| 191    | 604008148 | Hugo Felipe Martins De Lima               | 68,00          | 58,10              | 77,25               | 81,85                | 217,20                   | 4,00    | 65,86      | 355,06     |
| 192    | 604019551 | Lucas Dutra Bortolozzo                    | 65,00          | 51,80              | 52,20               | 97,95                | 201,95                   | 7,50    | 80,29      | 354,74     |
| 193    | 604006628 | Danyell Cardoso Dos Santos Pacheco        | 70,00          | 57,30              | 71,20               | 92,60                | 221,10                   | 2,00    | 61,43      | 354,53     |
| 194    | 604013376 | João Gabriel Freitas Ferreira             | 71,00          | 58,90              | 62,75               | 85,10                | 206,75                   | 1,00    | 75,71      | 354,46     |
| 195    | 604019360 | Marcella Barbosa De Castro                | 67,00          | 62,35              | 63,55               | 86,30                | 212,20                   | 3,00    | 72,14      | 354,34     |
| 196    | 604015840 | Ellen Do Nascimento Martins               | 68,00          | 51,50              | 69,70               | 95,60                | 216,80                   | 1,50    | 67,86      | 354,16     |
| 197    | 604005376 | Danyllo Almeida Magalhães Coutinho        | 72,00          | 55,10              | 66,90               | 95,70                | 217,70                   | 2,00    | 62,43      | 354,13     |
| 198    | 604000288 | Franklin Gonçalves Soares                 | 67,00          | 55,55              | 70,70               | 92,50                | 218,75                   | 3,50    | 64,14      | 353,39     |
| 199    | 604001913 | João Nunes De Viveiros Neto               | 66,00          | 55,95              | 77,00               | 90,90                | 223,85                   | 0,50    | 62,86      | 353,21     |
| 200    | 604005235 | Matheus Gustavo Segatti Wolff             | 69,00          | 53,15              | 72,25               | 92,65                | 218,05                   | 2,00    | 64,00      | 353,05     |
| 201    | 604001131 | Jeferson Paulo Schneider                  | 69,00          | 56,20              | 57,85               | 94,35                | 208,40                   | 0,50    | 75,00      | 352,90     |
| 202    | 604007459 | Igor Leonardo Pereira Barbosa             | 64,00          | 68,75              | 72,50               | 81,50                | 222,75                   | 2,50    | 63,57      | 352,82     |
| 203    | 604000240 | Fernanda Gomes De Oliveira                | 66,00          | 55,30              | 65,95               | 87,80                | 209,05                   | 0,50    | 77,14      | 352,69     |
| 204    | 604020875 | Natalia Silva Uchoa                       | 68,00          | 50,35              | 58,10               | 94,40                | 202,85                   | 2,50    | 79,29      | 352,64     |
| 205    | 604005407 | Jerônimo Borges Radaelli                  | 73,00          | 52,65              | 67,45               | 88,55                | 208,65                   | 3,50    | 67,29      | 352,44     |
| 206    | 604008147 | Fabício Severo Zaccani Da Silva           | 72,00          | 50,35              | 78,50               | 92,85                | 221,70                   | 8,00    | 50,71      | 352,41     |
| 207    | 604006564 | José Rodrigues De Moura Júnior            | 69,00          | 65,65              | 75,80               | 86,50                | 227,95                   | 1,50    | 53,71      | 352,16     |
| 208    | 604015560 | Victor Chaves Ribeiro França Guimarães    | 66,00          | 55,35              | 68,05               | 97,40                | 220,80                   | 4,00    | 60,71      | 351,51     |
| 209    | 604014022 | Bruno Da Rocha Barros                     | 66,00          | 64,05              | 59,20               | 93,80                | 217,05                   | 12,00   | 56,43      | 351,48     |
| 210    | 604015168 | Leandro Figueiredo Silveira               | 69,00          | 50,65              | 77,70               | 87,60                | 215,95                   | 9,00    | 57,14      | 351,09     |
| 211    | 604015952 | Rafaello Lamboglia Medeiros Correia       | 66,00          | 52,50              | 72,90               | 88,10                | 213,50                   | 4,00    | 67,57      | 351,07     |
| 212    | 604007422 | Arthur Cristóvão Prado                    | 64,00          | 59,45              | 54,55               | 92,60                | 206,60                   | 0,00    | 80,43      | 351,03     |
| 213    | 604017069 | Luiza Hood Wanderley                      | 65,00          | 62,30              | 72,30               | 88,00                | 222,60                   | 1,50    | 61,43      | 350,53     |
| 214    | 604002212 | Rafael Carrazzoni Mansur                  | 65,00          | 56,10              | 71,10               | 84,10                | 211,30                   | 0,50    | 73,57      | 350,37     |
| 215    | 604013494 | Camilla Mello***                          | 65,00          | 44,00              | 69,95               | 92,55                | 206,50                   | 3,00    | 75,71      | 350,21     |
| 216    | 604011114 | Rafael Leandro Arantes Ribeiro            | 65,00          | 50,00              | 80,85               | 80,55                | 211,40                   | 5,50    | 68,29      | 350,19     |
| 217    | 604016735 | Lucas Silveira Pordeus                    | 70,00          | 56,10              | 52,15               | 83,95                | 192,20                   | 4,50    | 82,86      | 349,56     |
| 218    | 604000381 | Pedro Austregesilo Scussel                | 64,00          | 54,20              | 77,75               | 85,45                | 217,40                   | 1,50    | 66,57      | 349,47     |
| 219    | 604013016 | Luís Felipe Cabral Pacheco                | 64,00          | 50,70              | 73,55               | 95,50                | 219,75                   | 2,50    | 62,86      | 349,11     |
| 220    | 604012099 | Marcela Michel Stefanello                 | 66,00          | 50,30              | 80,05               | 81,55                | 211,90                   | 9,00    | 62,14      | 349,04     |
| 221    | 604009225 | Douglas Jurek                             | 67,00          | 51,80              | 76,80               | 91,35                | 219,95                   | 1,00    | 60,71      | 348,66     |
| 222    | 604025926 | Camila De Paula Dornelas                  | 65,00          | 55,15              | 67,90               | 89,45                | 212,50                   | 4,50    | 66,43      | 348,43     |
| 223    | 604015351 | Aurélio Favorito Pereira                  | 65,00          | 50,70              | 81,65               | 92,10                | 224,45                   | 1,00    | 57,86      | 348,31     |
| 224    | 604017752 | Thiago Cardoso Bezerra                    | 64,00          | 56,00              | 71,70               | 85,15                | 212,85                   | 5,00    | 66,43      | 348,28     |
| 225    | 604006917 | Murilo Teixeira Avelino                   | 66,00          | 57,05              | 54,40               | 83,20                | 194,65                   | 10,00   | 77,14      | 347,79     |
| 226    | 604022070 | Guilherme De Souza Almeida                | 66,00          | 53,55              | 51,65               | 96,05                | 201,25                   | 0,00    | 80,36      | 347,61     |
| 227    | 604009944 | Jorge Gustavo Pimenta Nitzsche De Andrade | 74,00          | 52,80              | 66,95               | 79,00                | 198,75                   | 3,50    | 70,71      | 346,96     |
| 228    | 604010453 | Laerte Jaciel Scalco Acendino             | 69,00          | 68,45              | 51,40               | 89,10                | 208,95                   | 2,50    | 66,43      | 346,88     |
| 229    | 604019034 | Natalia De Rosalmeida                     | 67,00          | 64,10              | 53,70               | 83,35                | 201,15                   | 4,50    | 74,00      | 346,65     |



|     |           |                                           |       |       |       |       |        |       |       |        |
|-----|-----------|-------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|--------|
| 230 | 604002538 | Rafael De Azevedo Pinto                   | 71,00 | 50,85 | 71,20 | 92,30 | 214,35 | 4,00  | 57,14 | 346,49 |
| 231 | 604009180 | Thiago De Araujo Medeiros Forti           | 73,00 | 63,65 | 50,95 | 83,65 | 198,25 | 3,00  | 72,14 | 346,39 |
| 232 | 604005285 | Flávio Tenório Cavalcanti De Medeiros     | 66,00 | 55,45 | 68,75 | 89,45 | 213,65 | 6,00  | 60,43 | 346,08 |
| 233 | 604008373 | Camila Maria Fortes Aragão                | 70,00 | 58,70 | 51,90 | 83,90 | 194,50 | 1,50  | 80,00 | 346,00 |
| 234 | 604005516 | Igor Menezes Ferreira                     | 65,00 | 58,80 | 70,60 | 82,45 | 211,85 | 1,00  | 67,71 | 345,56 |
| 235 | 604000712 | Gustavo Piuma Dode                        | 66,00 | 50,15 | 68,65 | 87,75 | 206,55 | 3,50  | 69,00 | 345,05 |
| 236 | 604011326 | Ana Flávia Wanderley Bezerra Tavares      | 64,00 | 61,55 | 66,70 | 85,80 | 214,05 | 7,00  | 60,00 | 345,05 |
| 237 | 604011372 | Larissa Costa De Almeida                  | 70,00 | 56,10 | 62,10 | 89,35 | 207,55 | 6,50  | 60,71 | 344,76 |
| 238 | 604006391 | Samya Coutrim Carvalho                    | 66,00 | 50,75 | 70,40 | 82,70 | 203,85 | 3,00  | 71,43 | 344,28 |
| 239 | 604011208 | Eliardo Soares Moraes                     | 66,00 | 54,70 | 78,45 | 77,30 | 210,45 | 8,50  | 58,57 | 343,52 |
| 240 | 604012847 | Thiago Machado Dias De Siqueira           | 70,00 | 52,65 | 71,65 | 90,35 | 214,65 | 2,00  | 56,86 | 343,51 |
| 241 | 604008573 | Fábio Balinski Jardim                     | 67,00 | 52,35 | 66,80 | 88,75 | 207,90 | 1,00  | 67,57 | 343,47 |
| 242 | 604000806 | Ramon De Sousa Nunes                      | 71,00 | 56,30 | 52,55 | 90,75 | 199,60 | 3,50  | 69,29 | 343,39 |
| 243 | 604003913 | Caroline Riekehr Tabosa                   | 71,00 | 50,20 | 69,50 | 88,85 | 208,55 | 3,50  | 60,29 | 343,34 |
| 244 | 604003815 | Waldir De Freitas Matias Júnior           | 66,00 | 57,80 | 56,90 | 93,05 | 207,75 | 4,00  | 65,29 | 343,04 |
| 245 | 604008382 | Rafael Rocha Pires De Oliveira***         | 75,00 | 52,85 | 50,45 | 87,55 | 190,85 | 2,00  | 75,00 | 342,85 |
| 246 | 604002993 | Cayo Falcão Miranda                       | 64,00 | 56,30 | 62,85 | 84,30 | 203,45 | 1,00  | 74,29 | 342,74 |
| 247 | 604010943 | Marcelo Zanine Caldas Olivieri            | 69,00 | 53,40 | 60,90 | 89,75 | 204,05 | 3,50  | 65,71 | 342,26 |
| 248 | 604014329 | Christian De Oliveira E Fernandes         | 72,00 | 52,40 | 59,95 | 75,70 | 188,05 | 9,00  | 72,86 | 341,91 |
| 249 | 604020861 | Igor Matz Da Rocha                        | 67,00 | 50,05 | 70,60 | 86,40 | 207,05 | 2,00  | 65,71 | 341,76 |
| 250 | 604006990 | Luiz Henrique Casett Horn                 | 64,00 | 51,35 | 68,55 | 96,20 | 216,10 | 1,50  | 60,00 | 341,60 |
| 251 | 604005700 | Antonio Alves De Moraes Neto              | 64,00 | 56,70 | 57,85 | 87,40 | 201,95 | 0,50  | 75,00 | 341,45 |
| 252 | 604020597 | Técio Augusto Bianco De Souza             | 65,00 | 53,50 | 58,90 | 92,05 | 204,45 | 0,50  | 71,43 | 341,38 |
| 253 | 604012086 | André Costa Barros                        | 64,00 | 62,40 | 66,25 | 74,25 | 202,90 | 5,00  | 69,29 | 341,19 |
| 254 | 604007433 | Lucas Humberto Queiroz Dornelas           | 66,00 | 57,45 | 52,00 | 92,20 | 201,65 | 2,00  | 70,71 | 340,36 |
| 255 | 604014717 | Jean Pessanha Jardim                      | 65,00 | 53,40 | 65,15 | 92,25 | 210,80 | 0,50  | 64,00 | 340,30 |
| 256 | 604004589 | Priscilla De Araújo Campos                | 64,00 | 50,25 | 66,30 | 84,05 | 200,60 | 3,50  | 72,14 | 340,24 |
| 257 | 604014871 | Antônio Carlos Sirqueira Rocha            | 65,00 | 50,85 | 67,50 | 89,80 | 208,15 | 4,00  | 62,86 | 340,01 |
| 258 | 604011938 | Leandro Peixoto Medeiros                  | 64,00 | 63,10 | 69,30 | 78,75 | 211,15 | 2,00  | 62,86 | 340,01 |
| 259 | 604009821 | Tiago Do Vale                             | 75,00 | 66,25 | 60,10 | 72,40 | 198,75 | 1,00  | 65,00 | 339,75 |
| 260 | 604005470 | Marco Aurelly Mota De Oliveira Koslinski  | 70,00 | 57,25 | 71,35 | 85,85 | 214,45 | 2,00  | 52,86 | 339,31 |
| 261 | 604019716 | Rafael Possebon Maia                      | 67,00 | 54,95 | 73,20 | 84,95 | 213,10 | 8,50  | 50,43 | 339,03 |
| 262 | 604000180 | Gustavo Henrique Formolo                  | 64,00 | 50,05 | 74,25 | 85,20 | 209,50 | 2,50  | 62,86 | 338,86 |
| 263 | 604009492 | Tiago Maia Santos                         | 66,00 | 54,70 | 52,20 | 88,45 | 195,35 | 6,00  | 71,43 | 338,78 |
| 264 | 604002521 | Carla Cristina Aude Guimaraes             | 72,00 | 51,00 | 65,50 | 86,65 | 203,15 | 1,50  | 61,43 | 338,08 |
| 265 | 604017044 | Mario Emerson Pereira De Miranda Yanase   | 65,00 | 50,40 | 65,30 | 93,50 | 209,20 | 2,50  | 61,29 | 337,99 |
| 266 | 604007385 | Vicente Férrer De Albuquerque Júnior      | 64,00 | 63,70 | 58,05 | 83,75 | 205,50 | 3,00  | 65,14 | 337,64 |
| 267 | 604016715 | Paulo Alexandre Freitas Ribeiro Taques    | 66,00 | 60,20 | 60,35 | 83,50 | 204,05 | 2,50  | 64,00 | 336,55 |
| 268 | 604006338 | Pedro Ivo Do Nascimento Marques           | 67,00 | 63,55 | 64,95 | 87,35 | 215,85 | 0,50  | 52,86 | 336,21 |
| 269 | 604009485 | Andre Garcia Barbosa                      | 66,00 | 54,70 | 65,45 | 88,70 | 208,85 | 2,00  | 59,29 | 336,14 |
| 270 | 604024242 | Jandrei Marcante                          | 65,00 | 50,35 | 73,00 | 82,65 | 206,00 | 6,50  | 58,43 | 335,93 |
| 271 | 604013989 | Daniel Monteiro De Castro De Felice Souza | 68,00 | 64,15 | 53,10 | 91,35 | 208,60 | 1,50  | 57,43 | 335,53 |
| 272 | 604014663 | Juliana Rossi Sancovich                   | 64,00 | 50,35 | 58,50 | 86,50 | 195,35 | 11,00 | 65,14 | 335,49 |
| 273 | 604015336 | Rubens Ricardo Machado Do Prado           | 69,00 | 59,70 | 69,05 | 76,55 | 205,30 | 7,50  | 53,57 | 335,37 |
| 274 | 604014644 | Diego André Varjão Costa Gomes            | 69,00 | 52,50 | 64,50 | 80,55 | 197,55 | 2,00  | 66,43 | 334,98 |
| 275 | 604003752 | Guilherme Back Locks                      | 67,00 | 53,75 | 66,95 | 78,10 | 198,80 | 5,50  | 63,57 | 334,87 |
| 276 | 604014403 | Henrique Faig Torres Pinto Da Rocha       | 68,00 | 50,25 | 63,40 | 92,95 | 206,60 | 1,50  | 57,86 | 333,96 |
| 277 | 604009057 | Fernanda Isabela De Figueiredo            | 70,00 | 50,35 | 57,35 | 82,10 | 189,80 | 2,50  | 70,71 | 333,01 |
| 278 | 604012871 | David Lazzaretti Vieira                   | 70,00 | 54,00 | 71,70 | 83,85 | 209,55 | 2,00  | 51,43 | 332,98 |
| 279 | 604004022 | Thaís Lobo Rangel                         | 64,00 | 64,75 | 60,70 | 88,20 | 213,65 | 2,50  | 51,71 | 331,86 |
| 280 | 604007137 | Tiago Aguiar Sousa Falcao De Melo         | 69,00 | 52,05 | 60,35 | 88,45 | 200,85 | 1,50  | 60,00 | 331,35 |
| 281 | 604022886 | Evandro Gugel                             | 66,00 | 69,70 | 54,70 | 76,05 | 200,45 | 2,00  | 62,86 | 331,31 |
| 282 | 604009084 | Víctor Vale Cantarino                     | 67,00 | 51,35 | 59,20 | 84,85 | 195,40 | 0,00  | 68,57 | 330,97 |
| 283 | 604002179 | Tiago Henrique Cezar Da Silva             | 66,00 | 50,50 | 56,95 | 95,35 | 202,80 | 0,00  | 62,14 | 330,94 |
| 284 | 604015284 | Ulisses De Vasconcelos Ordones Junior     | 66,00 | 56,10 | 67,20 | 82,30 | 205,60 | 1,00  | 58,00 | 330,60 |
| 285 | 604003498 | José Haniel De Souza Barros               | 64,00 | 56,30 | 68,25 | 79,55 | 204,10 | 1,50  | 60,57 | 330,17 |
| 286 | 604002781 | Cassio Tobias                             | 67,00 | 52,85 | 55,65 | 90,00 | 198,50 | 9,00  | 55,00 | 329,50 |
| 287 | 604015740 | Jordana Amin Mascarenhas                  | 64,00 | 53,10 | 58,05 | 88,40 | 199,55 | 1,00  | 64,29 | 328,84 |
| 288 | 604002292 | Rafaella Zucarelli Rezende                | 65,00 | 66,45 | 53,35 | 89,15 | 208,95 | 3,00  | 51,29 | 328,24 |
| 289 | 604022854 | Bruno Veras De Mello                      | 65,00 | 54,85 | 52,65 | 84,55 | 192,05 | 5,50  | 65,00 | 327,35 |
| 290 | 604022866 | Luciano Marinho Galvão                    | 68,00 | 56,00 | 58,25 | 79,75 | 194,00 | 1,50  | 62,14 | 325,64 |
| 291 | 604007108 | Luisa Gomes Rodrigues De Andrade***       | 68,00 | 54,00 | 50,10 | 77,30 | 181,40 | 6,50  | 69,29 | 325,19 |
| 292 | 604009078 | Hugo Leonardo Alves Nóbrega               | 66,00 | 55,45 | 76,60 | 70,80 | 202,85 | 1,00  | 55,00 | 324,85 |
| 293 | 604001226 | Guilherme Sippel Linden                   | 65,00 | 50,45 | 65,40 | 88,05 | 203,90 | 1,00  | 53,43 | 323,33 |
| 294 | 604000134 | Marília Nadir De Albuquerque Cordeiro     | 64,00 | 51,40 | 54,15 | 87,20 | 192,75 | 3,00  | 63,29 | 323,04 |
| 295 | 604005919 | Henry Marinho Nery                        | 65,00 | 56,90 | 60,00 | 83,40 | 200,30 | 1,50  | 55,00 | 321,80 |
| 296 | 604003992 | Luiz Izidro Da Silva Neto                 | 65,00 | 59,40 | 56,15 | 82,40 | 197,95 | 7,50  | 50,00 | 320,45 |
| 297 | 604004665 | Jéssica Broetto Da Rosa                   | 64,00 | 50,15 | 67,55 | 84,05 | 201,75 | 1,00  | 51,57 | 318,32 |
| 298 | 604020207 | Hugo Carvalho Fernandes                   | 66,00 | 50,80 | 51,80 | 93,65 | 196,25 | 1,50  | 54,29 | 318,04 |
| 299 | 604010499 | Tulio Picanco Taketomi                    | 65,00 | 58,10 | 51,80 | 81,40 | 191,30 | 6,00  | 52,86 | 315,16 |
| 300 | 604004239 | Júlio César Alves Figueirôa               | 67,00 | 50,50 | 52,65 | 85,05 | 188,20 | 4,00  | 51,43 | 310,63 |
| 301 | 604018131 | Renato Nunes Pereira Leite                | 64,00 | 50,60 | 50,35 | 79,75 | 180,70 | 0,00  | 65,71 | 310,41 |
| 302 | 604013009 | Jonatan Henrique Branquinho De Deus       | 65,00 | 50,25 | 58,30 | 77,95 | 186,50 | 1,00  | 54,29 | 306,79 |

(\*) candidato deficiente

(\*\*) candidato cotista

(\*\*\*) Candidato sub Judice

(\*\*\*\*) Candidato cotista e sub Judice





## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 65, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Atanor do Brasil Ltda - Resende/RJ, Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro-Chemical Technology Co., Ltd. Qiaogou Town, Dist. Wutongqiao 614800 Leshan, Sichuan, China, Shanghai Shenglian Chemical Co., Ltd. Nº 1, Xin Hu Road, Dist. Fengxian Zhelin Town, Shanghai, China no produto Glifosato Fersol 480 registro nº0204.

2. Cancelamos o pleito de registro do produto Fyfanex, processo nº 21000.009023/2014-63 em atendimento a solicitação de empresa detentora do registro.

3. Em atendimento ao Ofício nº 02001.011535/2016-05 - IBAMA, indeferimos o pleito de registro do produto Diclosulam Técnico Rainbow.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico Biorisk registro nº 4215, no produto formulado 2,4-D Amina 840 SL registro nº 5002.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Iprochem (Tianmen) Co. Ltd. Nº 3, Yanhe Road, Yuekou Town Tianmen, Hubei, China, Hailir Pesticides and Chemicals Group Co. Ltd. East Industry Zone, Chengyang District Qingdao, Shandong, China, Shijiazhuang Richem Co., Ltd. Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian 51530 Shijiazhuang, Hebei, China no produto Imidagold 700 WG registro nº 06410.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Comércio Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Servatis S.A. - Resende/RJ, no produto Rancona 450 FS registro nº2415.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Vezir Técnico registro nº 06797, no produto formulado Zaphir registro nº 02307.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Nortox registro nº 2418795, Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 no produto formulado Hexaron WG registro nº 05202.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Safety registro nº 00695, conforme processo nº 21000.008735/2015-46.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Kelion 50 WG registro nº 2511, conforme processo nº 21000.000139/2014-37.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, Xinyi, Jiangsu - China, no produto Orthene Técnico Hokko registro nº 02911.

12. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Hailir Chemical Co. Ltd. Lingang Industrial Zone, Coastal Econ. Development Zone Weifang, Shandong, China, no produto Acetamiprido Técnico Consagro registro nº 06212.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Folpan Agricur 500 WP registro nº 3848304.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Orkestra SC registro nº 08813, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura de Café (Cercospora coffeicola) Ferrugem (Hemileia vastatrix); inclusão do alvo biológico, com aumento de dose Podridão-abacaxi (Ceratocystis paradoxa) na cultura da cana-de-açúcar, e inclusão de modalidade de aplicação aérea e terrestre na cultura da cana-de-açúcar.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Orkestra SC registro nº 08813, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas com suporte fitossanitário insuficiente, Subgrupo 1 A- Cultura Representativa Melão, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Melancia; Subgrupo 1 B- Cultura Representativa - Manga, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente : Abacate, Cacaú, Cupuaçu, Guaraná, Maracujá, Kiwi, Romã, Anonáceas, Abacaxi, Mamão; Subgrupo 1C - Cultura Representativa - Coco, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Dendê, Pupunha, Açaí, Castanha do Pará, Macadâmia, Pinhão; Subgrupo 3B - Cultura Representativa - Cebola, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Alho, Chalota; Subgrupo 5A- Cultura Representativa-Pimentão, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Berinjela, Jiló, Pimenta, Quiabo; Subgrupo 5B - Cultura Representativa - Pepino, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Abóbora, Abobrinha, Chuchu, Maxixe; Subgrupo 6B - Cultura Representativa - Girassol, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Canola, Gergelim, Linhaça; Subgrupo 7A - Cultura Representativa - Milho, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Milheto, Sorgo; Subgrupo 7B - Cultura Representativa - Trigo, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Aveia, Centeio, Cevada, Tríticale.

16. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Nativo registro nº 00205, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas com suporte fitossanitário insuficiente, Subgrupo 2A - Cultura Representativa - Morango, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Acerola, Seriguela; Subgrupo 2C - Cultura Representativa - Pêssego, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Ameixa, Nectarina, Nêspira, Pêra; Subgrupo 3A - Cultura Representativa - Beterraba, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Mandioca, Inhame, Nabo, Rabanete, Mandioquinha-salsa; Subgrupo 4A - Cultura Representativa - Alfafa, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Almeirão, Chicória, Acelga, Mostarda; Subgrupo 4B - Repolho, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Brócolis, Couve, Couve-de-bruxelas, Couve-chinesa, Couve-flor; Subgrupo 5A - Cultura Representativa - Pimentão, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Berinjela, jiló; Subgrupo 5B - Cultura Representativa - Pepino, Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Abóbora, Abobrinha, Chuchu, Maxixe.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO  
Coordenador-Geral

#### RETIFICAÇÃO

No DOU de 04 de outubro de 2016, seção 1, pág. 10, em Ato nº 52, de 26 de setembro de 2016, no item 21, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão dos formuladores Hubei Sanonda Co., Ltd. 93 East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei, China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd., Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. North area of Dogsha Chemzone 215600 Zhangjiagang, Jiangsu - China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area, 262737 Weifang, Shandong, China, Shijiazhuang Richem Co., Ltd. Nº 01 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian Shijiazhuang, Hebei - China, Sulphur Mills Limited Plot. Nº 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Industrial area, Dist. Bharuch Ankleshwar, Gujarat Índia, Suphur Mills Limited Plot nº 230/231/232, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch Gujarat Índia, UPL Argentina S.A. - Ruta Nacional 3, km 92, San Martin Y Craig Abbott, Buenos Aires, Argentina, UPL Limited 3101/2, G.I.D.C. Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat - Índia, UPL Limited 3405/6, G.I.D.C. Dist. Bharuch 393 002, Ankleshwar, Gujarat Índia, UPL Limited Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393 110 Jhagadia, Gujarat, Índia, UPL Limited 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad 396195 Vapi, Gujarat Índia, no produto Supimpa registro nº 2915; leia-se: .... De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Hubei Sanonda Co., Ltd. 93 East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei, China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd., North area of Dogsha Chemzone 215600 Zhangjiagang, Jiangsu - China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area, 262737 Weifang, Shandong China, Shijiazhuang Richem Co., Ltd. Nº 01 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian Shijiazhuang, Hebei China, Sulphur Mills Limited Plot. Nº 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli Industrial area, Dist. Bharuch Ankleshwar, Gujarat Índia, Sulphur Mills Limited Plot nº Bharuch Ankleshwar, Gujarat, Índia, Sulphur Mills Limited Plot nº

230/231/232, G.I.D.C., Panoli, Dist. Bharuch, State-Gujarat, Índia, Yongnong Biosciences Co., Ltd. Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone 312369 Shangyu, Zhejiang, China, UPL Argentina S.A. Ruta Nacional 3, Km 92, San Martin Y Craig Abbott, Buenos Aires, Argentina, UPL Limited 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited, 117, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited 3405/6, G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393 110 Jhagadia, Gujarat Índia, UPL Limited 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad 396195 Vapi, Gujarat, Índia, no produto Supimpa registro nº 2915.

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 354, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 002799/2015-48, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR 553 da empresa MADEIRAS MARISOL LTDA, CNPJ nº 79395398/0001-62, localizada à Avenida Lions, 22, Centro - Curitiba/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 355, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.001198/2015-18, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR 555 da empresa MP PALLET LTDA - ME, CNPJ nº 09276457/0001-06, localizada à Estrada Geral s/n, Bairro Industrial - município de Aguas Frias/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.891, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO VALE DO JAGUARIBE a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de URUBURETAMA, Estado do CEARÁ, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.008256/2016-53 e da Nota Técnica nº 21561/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



## PORTARIA Nº 5.279, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 56 do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, resolve:

CONSIDERANDO que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal (art. 6º, IV, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a estrutura central de direção da Administração Federal devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle (art. 10, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de desconcentração administrativa e assegura maior rapidez e objetividade às decisões (art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO a conveniência da delegação, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Fica delegada aos Coordenadores-Gerais e ao Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a competência para aprovar manifestações jurídicas das respectivas Coordenações.

Art. 2º Ressalvada a autorização expressa do Consultor Jurídico, a presente delegação não abrange:

I - os processos que envolvam matérias inéditas e as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada por despacho do Consultor Jurídico;

II - os processos e matérias previamente classificados como relevantes pelo Consultor Jurídico e os potencialmente capazes de afetar, em âmbito regional ou nacional, a execução dos programas sob a responsabilidade do Ministério;

III - os pareceres em proposta de acordo ou transação para terminar litígio;

§1º Não são consideradas inéditas as matérias objeto de parecer ou súmula do Advogado-Geral da União, emitidos nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Complementar nº 73/93.

Art. 3º Os Advogados da União em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderão:

I - solicitar informações aos órgãos do Ministério e entidades vinculadas, com o objetivo de subsidiar a defesa da União em Juízo e a manifestação jurídica desta Consultoria Jurídica;

II - solicitar a elaboração de Parecer de Força Executória aos órgãos de contencioso da AGU; e

III - prestar os subsídios necessários à defesa da União em Juízo, nos termos solicitados pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, nas matérias repetitivas e nas matérias em que haja Parecer aprovado pelo Consultor Jurídico.

Art. 4º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta Portaria e considerar-se-ão editadas pelo delegado (art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 2783/2016/SEI-MCTIC, de 29 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 29, de 18 de julho de 2016.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ATO Nº 5.000, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 388, de 03 de Novembro de 2016, Processo nº 53500.210130/215-79 (SEI nº 0934554), que concedeu anuência prévia para incorporação da ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.A. e a transferência da autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) detida pela ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como o Termo de Autorização, condicionada à comprovação da sua regularidade fiscal, conforme consta no art. 2º do Anexo I do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614/2013;

CONSIDERANDO a correspondência protocolizada sob o (SEI nº 0956067), de 11 de Novembro de 2016, que encaminhou as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal da ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.A. bem como o comprovante anexado aos autos, referente à certidão negativa de débitos de receitas administrativas pela Anatel (SEI nº 0962188);

CONSIDERANDO que o Ato nº 4.880, de 14 de novembro de 2016, atestou o cumprimento das condições atinentes à regularidade fiscal da ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e da ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.210130/2015-79, resolve:

Art. 1º Anuir previamente a incorporação da ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.260.443/0001-09, pela ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.A., CNPJ/MF nº 13.743.550/0001-42, e a consequente transferência da autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) detida pela ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.260.443/0001-09, bem como o Termo de Autorização, conforme consta no art. 2º do Anexo I do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614/2013.

Art. 2º A aprovação de que trata este Ato não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

## ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de: Nº 5.007 - ADAO DUTRA BOEIRA, CPF nº 026.077.869-91. Nº 5.008 - ANTONIO ESTEVÃO REGAUER, CPF nº 054.534.370-49.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA  
E SERGIPE

## ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização Nº 4.984 à CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CNPJ nº 15.233.026/0001-57 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço. Expede autorização Nº 4.985 à SC CAMAÇARI DESENVOLVIMENTO S.A, CNPJ nº 14.768.473/0001-48 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço. Expede autorização Nº 4.986 à I&L VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.757.624/0001-53 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço

HERMANO BARROS TERCIUS  
Gerente

## UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO DO GERENTE

A Gerente da Unidade Operacional da Anatel no Distrito Federal, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública a decisão proferida no processo 53500.210611/2015-84 (Despacho 38/2016). A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 3.305, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53572.000043/2016-42. Expede autorização à A F LIMA TECNOLOGIA CONTÁBIL ME, CNPJ/MF nº 09.135.432/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 4.454, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53560.000655/2016-74. Expede autorização à KERSIA RAYANNE BRITO DE SOUSA -ME, CNPJ/MF nº 21.596.451/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.932 - Processo nº 53500.027491/2016-37. Expede autorização à JC NET - SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.463.961/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.941 - Processo nº 53500.026891/2016-25. Expede autorização à PROVEDOR INTEGRADO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.973.791/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 3.929, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.034905/2015-91, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração dos objetivos sociais efetuada pela FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, nas localidades de Alvorada; Colinas do Tocantins; Paraíso do Tocantins e Tocantinópolis, todas no estado do Tocantins, nos termos da 4ª Alteração do Estatuto de 07 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A FUNDAÇÃO terá as seguintes finalidades:

I. Organizar e congrega grupos culturais da comunidade, difundir ideias culturais, religiosas, hábitos e tradições sociais, bem como desenvolver metas e instrumentos para a promoção cultural, utilizando dentre outros instrumentos, um veículo de comunicação social, mais especificamente, a exploração do serviço de radiodifusão cultural, buscando viabilizar o debate e a concretização das metas culturais da fundação em prol da comunidade sempre com o caráter educativo e sem fins comerciais.

II. A exploração do serviço de radiodifusão cultural, que dependerá de autorização do poder público competente terá como objetivos: dar oportunidade à difusão e ao debate de ideias e elementos culturais da comunidade bem como a busca da concretização das metas culturais a serem atingidas pela Fundação, tudo em estrito respeito às atividades lícitas, o bem público coletividade, aos princípios éticos, morais e aos bons costumes.

III. Atuar diretamente ou mediante convênios e contratos, como parte interessada ou interveniente com outras instituições nacionais de ensino superior pública ou privadas, no sentido de desenvolver as ideias de boa formação educacional e profissional da comunidade local e regional, através da produção e desenvolvimento de projetos de comunicação como: editoração, aulas, rádio, televisão, jornais e outros meios de promoção da formação e da informação que possam ser criados, para operar em regime de relações normais de mercado.

IV. Qualificar profissional entre instituições conveniadas, visando à capacitação para produção de programas educativos. Promover os valores sociais, culturais e religiosos, próprios do povo brasileiro.

V. Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas.

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão cultural, que dependerá de autorização do poder público competente terá como objetivos: dar oportunidade à difusão e ao debate de ideias e elementos culturais da comunidade bem como a busca da concretização das metas culturais a serem atingidas pela Fundação, tudo em estrito respeito às atividades lícitas, o bem público da coletividade, aos princípios éticos, morais e aos bons costumes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

## PORTARIA Nº 4.723, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.057554/2016-77, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de SALVADOR, estado da Bahia, o canal 14 (cartoze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## DESPACHOS DO DIRETOR

Em 5 de setembro de 2016

Nº 1.679 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.039542/2016-61, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIVIERA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PARANAÍGUARA, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21747/2016/SEI-MCTIC.





Em 26 de agosto de 2016

Nº 1.683 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.049295/2008-44, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de NOVA LIMA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 54 (cinquenta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 21787/2016/SEI-MCTIC.

Em 2 de setembro de 2016

Nº 1.728 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032611/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IPORÁ, estado de Goiás, utilizando o canal digital 30 (trinta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22325/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.729 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032633/2016-75, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ALMAS, estado de Tocantins, utilizando o canal digital 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22360/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.743 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032616/2016-38, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, estado do Goiás, utilizando o canal digital 34 (trinta e quatro), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22564/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.758 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.014567/2016-51, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de FAINA, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22638/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.761 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032637/2016-53, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ALIANÇA DO TOCANTINS, estado do Tocantins, utilizando o canal digital 21 (vinte e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 22649/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.764 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032627/2016-18, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de FORMOSO DO ARAGUAIA, estado do tocantins, utilizando o canal digital 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22669/2016/SEI-MCTIC.

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.924 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.051959/2016-00, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAÍ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BRUSQUE, estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 24.890/2016/SEI-MCTIC.

Em 11 de novembro de 2016

Nº 2.033 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.035213/2016-41, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MARZAGÃO, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 26322/2016/SEI-MCTIC.

Em 8 de novembro de 2016

Nº 2.059 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.031135/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de LUZINÓPOLIS, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 26642/2016/SEI-MCTIC.

Em 27 de outubro de 2016

Nº 2.116 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.006828/2005-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de MONGAGUA, estado de São Paulo, utilizando o canal 55 (cinquenta e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 27450/2016/SEI-MCTIC.

Em 31 de outubro de 2016

Nº 2.151 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.025539/2016-60, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV TOCANTINS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de NOVO PLANALTO, estado de Goiás, estado de Goiás, utilizando o canal digital 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 28359/2016/SEI-MCTIC.

Em 26 de outubro de 2016

Nº 2.162 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.017347/2007-32, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de LEME, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal 46- (quarenta e seis, decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 28476/2016/SEI-MCTIC.

Em 7 de novembro de 2016

Nº 2.183 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.050741/2013-21, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV ÔMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 47 (quarenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 29119/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.225 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.032188/2014-81, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SANTARÉM, estado do PARÁ, utilizando o canal digital nº 18 (dezoito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 29908/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.236 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.047666/2016-10, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SHOP TOUR TV LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PORTO FELIZ, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 39 (trinta e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 30191/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.226, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53500.006695/2013-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Rádio Comunitária de Pocinhos a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Antônio Felipe de Maria, 41 para a Rua Professor João Rodrigues, Nº23, na localidade de Pocinhos/PB. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 758/2001, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 575/2003, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53730.000619/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07º04'41" S e longitude em 36º03'33" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?

Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

IMPRESA NACIONAL 1808

**Ministério da Cultura****AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre o funcionamento do Circuito Deliberativo na Agência Nacional do Cinema - ANCINE

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso IV, Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, considerando a Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59, de 2 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua 639ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. O Circuito Deliberativo destina-se à submissão de matéria para votação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, sem a necessidade da realização de reunião de Diretoria Colegiada.

Art. 2º. Poderão ser levadas a Circuito Deliberativo matérias previamente definidas pela Diretoria Colegiada.

§ 1º. Submetem-se ao Circuito Deliberativo os recursos interpostos contra decisão proferida nos processos administrativos, fiscais e sancionadores, instaurados pela Superintendência de Fiscalização - SFI.

§ 2º. Por decisão de qualquer Diretor, a matéria em análise no Circuito Deliberativo poderá ser levada à pauta de reunião da Diretoria Colegiada.

Art. 3º. Os processos administrativos que se submeterem ao Circuito Deliberativo devem ser encaminhados à Secretaria da Diretoria Colegiada - SDC, que procederá à sua abertura, com a imediata designação do Diretor-Relator.

Parágrafo único. A designação do Diretor-Relator será definida pelo sistema de rodízio, e em ordem sequencial entre os Diretores.

Art. 4º. No caso de impedimento do Diretor-Relator, contar-se-á uma abstenção, devendo a SDC redistribuir o processo ao próximo Diretor, respeitada a ordem sequencial.

Parágrafo único. Se houver novo impedimento do Diretor-Relator designado, o processo em julgamento no circuito deliberativo será encaminhado para o Diretor-Presidente com a finalidade de inclusão em pauta de Reunião de Diretoria Colegiada, para deliberação.

Art. 5º. O Diretor-Relator deverá elaborar relatório e proferir seu voto sobre a matéria no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A alteração do Diretor-Relator, nos termos do artigo quarto, interromperá a contagem do prazo previsto no caput, reabrindo-se um novo prazo de 20 (vinte) dias para a relatoria.

Art. 6º. Tratando-se de processo administrativo sancionador, o Diretor-Relator poderá, de ofício ou mediante requerimento do interessado, conceder efeito suspensivo ao processo em análise, sempre que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da gravidade da sanção imposta.

Art. 7º. Após elaboração do relatório e do voto pelo Diretor-Relator, o processo será tramitado aos demais Diretores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para proferirem seus votos, a contar da data de recebimento do processo em sua unidade.

Art. 8º. Antes de proferir voto, os Diretores poderão solicitar o pronunciamento da Procuradoria Federal na ANCINE, ou de quaisquer unidades organizacionais da Agência, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhá-lo, hipótese em que o prazo para deliberação será suspenso.

Parágrafo único. Nos processos administrativos fiscais, os recursos voluntários serão obrigatoriamente encaminhados à Procuradoria Federal.

Art. 9º. A votação se encerrará quando todos os Diretores tiverem encaminhado voto ou manifestado abstenção.

Art. 10. Caberá à SDC computar os votos e encaminhar ao Gabinete do Diretor-Presidente o resultado final da decisão para proclamação.

Art. 11. O resultado do julgamento do recurso de que trata esta RDC será feito mediante maioria simples de votos.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 12. Dar-se-á ampla e devida publicidade ao Circuito Deliberativo.

Art. 13. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Resolução serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 14. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada nº. 29, de 3 de março de 2009.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL  
Diretor-Presidente

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO  
À CULTURA****PORTARIA Nº 108, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

**ANEXO I**

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )

163573 - 16ª Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis

Lume Produções Culturais

CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06

Processo: 01400215818201651

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 556.730,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: 16ª edição da primeira Mostra de Cinema exclusiva do país destinada ao público infantil e aos realizadores do gênero. É um projeto de continuidade que propõe uma mostra competitiva com cerca de 60 curtas nacionais selecionados anualmente, pré-estreia de longas-metragens nacionais, assim como a exibição de longas e curtas estrangeiros. O evento é composto por sessões aos finais de semana voltada para as famílias, sessões durante a semana para grupos de escolas, sessões itinerantes em bairros distantes do local do evento. Em paralelo há uma programação para o público adulto com a realização do Encontro Nacional do Cinema Infantil e do Fórum de Cinema e Educação. O encerramento do evento é marcado por um show com um grupo musical com repertório voltado às crianças. Em 2017 o evento ocorrerá entre os dias 1º e 9 de julho.

163870 - AS COLHEITAS - O DOCUMENTÁRIO

Videomakers Filmes EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 07.476.818/0001-24

Processo: 01400218412201620

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 607.400,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de um documentário de 52 minutos FINALIZADO EM HD resolução 854x480 pixels. A proposta de produção do documentário é mostrar a história da colheita rural brasileira e que a história do nosso país está relacionada a elas. A primeira colheita foi de uma árvore chamada pau-brasil. Através da extração da brasileína "pigmento vermelho utilizado como corante na indústria têxtil da época" os portugueses passaram a ocupar grande parte do território litorâneo. AS COLHEITAS pretende mostrar a riqueza cultural e social que esses BRASILEIROS produzem a cada dia, recuperar experiências bem-sucedidas ouvindo produtores rurais e suas histórias, conhecendo suas realidades, o envolvimento das famílias no trabalho, o suporte da mecanização agrícola, entre outras situações.

164326 - Ciranda de Filmes

Aiue Produtora e Editora Ltda. ME

CNPJ/CPF: 09.225.539/0001-13

Processo: 01400220509201601

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 755.470,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Ciranda de Filmes é uma mostra de cinema comprometida com a difusão de acervo audiovisual com foco em cultura da infância e educação. Em 2017, a quarta edição da Ciranda de Filmes acontecerá em São Paulo, de 4 a 10 de maio, ampliando, portanto, para sete os dias de mostra, com ingressos gratuitos para 57 programas compostos de 4 sessões diárias de filmes - cerca de 40 filmes, sendo 20 curtas e 20 longas, brasileiros e estrangeiros, e de diversos formatos -, além das dinâmicas Rodas de Conversa, Oficinas Lúdicas - Artísticas e Musicais, Oficinas Cinematográficas e Sessões Especiais com exibição de filme seguida de bate-papo com diretores e especialistas. A estimativa de público presencial para a quarta edição é de 11.996 espectadores, e virtual de mais de 20 mil pessoas (retorno do site em 2016), entre educadores, artistas, gestores e profissionais da área de educação e saúde, cineastas, produtores, cinéfilos e pais.

162258 - Do outro lado da mata

Rafael Vieira Tristão

CNPJ/CPF: 042.866.759-71

Processo: 01400207452201646

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 234.760,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "Do outro lado da mata" será um registro audiovisual, documental que tem como objetivo retratar de forma artística a abundância dos recursos naturais no Brasil quando falamos de seus biomas (Mata Atlântica, Cerrado, Amazônia e Pantanal). Visa, sobre tudo, retratar os impactos ambientais, sociais e culturais nos territórios, causados pela devastação de sua vegetação nativa. Para isso produziremos um

filme inédito, média metragem de 30 minutos de duração, na linguagem de documentário e em formato digital que será disponibilizado na internet em plataformas de acesso gratuito.

162395 - Documentário Swell

BARCELLOS IMAGES EIRELI

CNPJ/CPF: 21.748.578/0001-09

Processo: 01400208736201650

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 599.300,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto Cultural "Documentário Swell" consiste na produção de um documentário média-metragem que irá relatar o cotidiano de uma equipe de cinegrafistas e fotógrafos pelas ilhas Fiji, Austrália, Havaí, Taiti, África do Sul, Portugal, Peru e Estados Unidos, registrados por uma ótica diferenciada. O documentário apresentará ao público um panorama cultural com tradições, histórias e belezas naturais dos locais visitados. Além disso, o Projeto será uma obra cinematográfica com relatos e imagens captados de uma experiência única dentro e fora d'água. O filme terá aproximadamente 65 minutos de duração e finalização em HD.

164170 - FESTIVAL ALOHA SPIRIT DE CINEMA

ASSOCIACAO MAGNA DE DESPORTES

CNPJ/CPF: 13.130.259/0001-07

Processo: 01400219550201626

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 572.304,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Festival Aloha Spirit de Cinema, em sua 2ª edição, visa à exibição de cerca de 10 títulos, entre produções nacionais e internacionais profissionais e amadoras, ligadas às mais diversas modalidades do esporte aquático, o universo do Festival Aloha Spirit, em 01 dia de exibição ao ar livre e acesso gratuito, aberta ao público da praia. As datas previstas para realização do projeto são: 04 de março de 2017 em Ilhabela (SP), 17 de junho de 2017 em Vitória (ES), e 16 de setembro em Paraty (RJ). Estima-se um público de 5000 pessoas nas 3 etapas.

161740 - Festival de Cinema Pedra Azul

Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16

Processo: 01400202589201612

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 944.360,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar, nos dias 15 a 17 de junho de 2017, o 1º Festival de Cinema de Pedra Azul, em Domingos Martins, no Espírito Santo, oferecendo gratuitamente à população de todas as faixas etárias e classes sociais a oportunidade de assistir a uma programação diversificada e de qualidade de filmes do circuito capixaba, nacional e internacional. O festival traz três mostras de cinema e, entre elas, uma seleção especial de filmes infanto-juvenis para sessões abertas a estudantes da rede pública de ensino da região, além de homenagear uma personalidade do cinema nacional e promover o lançamento de um longa metragem do homenageado. O festival também irá integrar música, gastronomia e turismo. Sendo um desdobramento do 23º Festival de Cinema de Vitória.

164248 - Festival Internacional de Curtas Metragens de São Paulo (28º)

Associação Cultural Kinoforum

CNPJ/CPF: 00.571.159/0001-66

Processo: 01400220126201624

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.633.600,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Promover um festival internacional de curtas-metragens viabilizando um intercâmbio entre a produção brasileira, seus agentes (realizadores, produtores, distribuidores e exibidores) e o grande público. Intercâmbio internacional abrindo portas para o produto brasileiro no exterior e trazendo a produção internacional no formato para o nosso público. O evento acontece entre os dias 23 de agosto e 3 de setembro de 2017, exibindo cerca de 400 filmes nas principais salas de cinema da cidade.

163883 - Festival Varilux de Cinema Francês 2017

Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.

CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99

Processo: 01400218450201682

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.368.620,00

Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizado em escala nacional desde 2010, a edição 2017 do festival acontecerá de 07 a 21 de junho, e proporcionará ao público de 50 cidades brasileiras o melhor da recente produção francesa, com exposições de 15 filmes inéditos. Estão previstas, em média, 56 sessões em cada cinema ao longo das 2 semanas. A previsão do total geral de exposições gira em torno de 4.800, lembrando que, em algumas cidades, o Festival é programado em mais de 1 cinema. Para intensificar a programação e intercâmbio cultural, convidará uma forte delegação artística que participa, no Rio e em São Paulo, da apresentação dos filmes, debates e encontros profissionais, aliando público, imprensa e profissionais brasileiros em um grande evento. A articulação das atividades do projeto permitirá incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva brasileira, por meio da geração de cerca de 100 empregos ou trabalhos, entre diretos e indiretos.





164131 - Gato sem Botas  
Estúdio Paulares  
CNPJ/CPF: 23.933.465/0001-09  
Processo: 01400219305201619  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 140.000,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto visa a produção do curta metragem de animação brasileiro "O Gato sem Botas", de duração de 8 minutos, em formato FULL HD. A animação conta a história de um gato normal que tem seu mundo virado da cabeça aos pés quando encontra um par de botas mágico, que têm vontade própria e o poder de abrir buracos negros entre universos. Enviado a um universo paralelo, passa a ser alvo de Capitão Bigode e seu companheiro canino Barbixa, caçadores de tesouros e de criaturas mágicas que estão de olho nos dois!

162399 - Hesperia  
Rodrigo Inácio Freitas  
CNPJ/CPF: 041.404.349-96  
Processo: 01400208866201692  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 113.950,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Um filme de curta-metragem, gênero de ficção, captado e finalizado digitalmente em alta definição, com duração aproximada a 13 minutos, composto em preto e branco e lenta narrativa, trata do envelhecimento e da inexorabilidade da morte em nossas vidas. Neste filme é retratada a história de uma senhora que, enquanto aguarda seu momento de morte ao lado do marido, revisitando suas memórias, em uma contemplação do tempo.

164110 - Módulos Autônomos de Realização Audiovisual  
Kinoforum  
Associação Cultural Kinoforum  
CNPJ/CPF: 00.571.159/0001-66  
Processo: 01400219202201659  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.247.650,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de 20 curtas-metragens de 5 minutos de duração (realização coletiva) com apoio de instrutores técnicos e 3 curtas metragens de até 15 minutos cada sob orientação, mas com funções técnicas já definidas. Os vídeos serão realizados prioritariamente por jovens e crianças em regiões apartadas dos principais centros de circulação cultural e sempre a partir da elaboração de propostas próprias. O empacotamento dessa produção prevê a acessibilidade, depósito legal e registros devidos, viabilizando a veiculação dos vídeos com direitos liberados e acesso gratuito. As obras poderão ser assistidas em salas de exibição (telas grandes), na televisão (se houver demanda de veiculação) e pela internet, com acesso gratuito. O projeto prevê uma série de 10 workshops com debate de conteúdos audiovisuais. Os vídeos terão distribuição gratuita em DVD para distribuição aos participantes e equipamento comunitários. Todo conteúdo audiovisual produzido será depositado na Cinemateca Brasileira.

163556 - Mostra Abôio - Evolução Rádio e TV no Ceará  
Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão  
CNPJ/CPF: 05.875.935/0001-35  
Processo: 01400215661201663  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado: R\$ 313.900,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: A "Mostra Abôio - Evolução da Rádio e TV no Ceará" é uma mostra audiovisual e sonora de produtos apresentados nas TVs e rádios cearense, acompanhada de uma exposição iconográfica da evolução do rádio e da TV no estado. A curadoria do projeto selecionará o material que será apresentado na mostra nos acervos e redes de rádio e televisão públicas e privadas cearenses. A mostra acontecerá entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017 em Fortaleza/CE em data e local a definir.

163768 - PLAYFC CINEMA  
PLAY ENTRETENIMENTO FUTEBOL CLUBE S/A  
CNPJ/CPF: 23.670.852/0001-91  
Processo: 01400217659201629  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 371.074,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Amostra semanal de filmes educativos com o tema futebol, nossa proposta é levarmos ate a sala de cinema famílias e estudantes para assistirem um filme cujo tema seja futebol para que possamos ensinar sobre valores e conceitos como lealdade e honestidade; Previsão de exibição: Dias 10, 17, 24 e 31 de Janeiro - 07, 14, 21 e 28 de Fevereiro - 7, 14, 21 e 28 de Março - 4, 11, 18 e 25 de Abril. 9, 16 e 23 de Maio. Serão exibidos dois filmes Metegol (Um Time Show de Bola) e Pelada Futebol na Favela em 10 sessões cada para públicos diferentes.

163433 - PopCine - Circuito Popular de Cinema - ano II  
Museu de História e Ciências Naturais de Além Paraíba  
CNPJ/CPF: 00.152.352/0001-62  
Processo: 01400214782201698  
Cidade: Além Paraíba - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 58.630,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização de 500 sessões de cinema com a distribuição gratuita dos ingressos preferencialmente para alunos e professores da rede pública de ensino, na cidade de Além Paraíba/MG e região, em sessões gratuitas de terça-feira a domingo, visando a exibição de no mínimo 80 (oitenta) títulos diferentes (a serem definidos a partir dos lançamentos do cinema em 2016/2017),

no período de 31 de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017. O Museu de História e Ciências Naturais possui uma sala de cinema digital em sua sede, com 39 lugares e está preparada para exibir filmes no formato 2D e 3D, com 2k de qualidade de projeção.

163874 - PRIMEIRO FILME - SEGUNDA EDIÇÃO  
INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51  
Processo: 01400218417201652  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 120.050,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Visa à formação de professores da rede de ensino do estado, contemplando reimpresão do livro e do DVD Primeiro Filme e distribuição gratuita para estas instituições. Auxilia e instrui professores, através de oficinas, a incorporar o ensino de cinema nas escolas, construindo ferramentas didáticas que possam ser úteis em diversas matérias curriculares e na formação artística dos estudantes. Após a conclusão das oficinas, realizaremos uma nova edição do Festival Primeiro Filme, mostra de caráter competitivo, que receberá os filmes desenvolvidos por estudantes sob orientação de seus professores. Serão selecionados 15 curtas de 15 minutos de duração a serem exibidos numa única sessão no segundo sábado de setembro/2017, no Cine Santander Cultural, concorrendo a várias categorias de prêmios, troféus e equipamentos para os primeiros colocados. Esses primeiros colocados terão uma sessão especial com inserção de libras e audiodescrição.

163932 - Produção do curta-metragem Guarda Provisória  
Fernanda Contente Gomes  
CNPJ/CPF: 435.782.008-16  
Processo: 01400218688201616  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 88.525,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de curta-metragem de drama com a duração de até 15 minutos, em formato digital, colorido e sonoro, que aborda a rejeição e devolução de crianças adotadas.

162421 - Projeto Boneca Chiquita  
Maria Luiza Candeu Zang  
CNPJ/CPF: 033.729.719-30  
Processo: 01400209200201651  
Cidade: São José dos Pinhais - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 651.956,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a produção de uma obra cinematográfica ficcional, gravado no Chroma com personagens ficcionais (bichinhos animados) que será produzido e gravado em DVD. Com o objetivo de promover a disseminação cultural dessa antiga forma de expressão artística. O DVD terá 50 minutos de duração e o formato da gravação é feita no chroma key do DVD. Formato de finalização do vídeo HD.

160420 - Silvinhainha, Catibiribinha  
Sílvia Maria Soares Negrão da Fonseca  
CNPJ/CPF: 229.173.816-04  
Processo: 01400006394201635  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 429.625,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Silvinhainha, Catibiribinha" consiste na criação de um DVD de animação, de 30 minutos, com 2.000 cópias, que apresenta o resultado da parceria da cantora e compositora Sílvia Negrão, com artistas das artes plásticas, artistas do design gráfico e do cinema; que criarão cenas a partir das músicas de Sílvia. O DVD vem divulgar cantigas e brincadeiras de infância do folclore brasileiro, pouco conhecidas do grande público; canções trazidas por imigrantes japoneses, alemães, hispânicos e judeus que vivem no Brasil; além de músicas autorais de Sílvia Negrão e Bruno Negrão. Com este trabalho, iniciado a 12 anos, de pesquisas de músicas folclóricas e de domínio popular, voltadas para o público infantil, a cantora, compositora e professora de musicalização, Sílvia Negrão, intensifica o resgate e a preservação da memória cultural, inerentes às canções de brinquedo, trazendo a música em roupas artísticas diversas, o que já se torna uma marca em seus trabalhos. Formato de finalização do vídeo: HD. O espetáculo de lançamento do DVD será no dia 18 de novembro de 2017.

162486 - Transformando uma História: A Seleção  
Escola Antonietta e Leon Fefer  
CNPJ/CPF: 62.113.485/0001-87  
Processo: 01400210756201691  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 453.424,94  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Transformando uma História: A Seleção", visa produzir durante 1 ano um média metragem, com duração de 1:10 minutos (70 minutos), retratando a realidade cultural, educacional e social de crianças e adolescentes residentes de Paraisópolis, para a viabilização do mesmo, serão entregue 6 Handycam HD para os adolescentes, com o intuito de retratar a realidade em que estão inseridas, e a progressão dos mesmos, quando há o estímulo adequado à cultura. O desenvolvimento desses adolescentes será acompanhado e gravado com intuito de retratar como, por meio da cultura e educação, os indivíduos conseguem quebrar barreiras, e se tornarem exemplo de superação.

163557 - TV CAROÇO  
Fundação Conscienciarte  
CNPJ/CPF: 00.521.168/0001-42  
Processo: 01400215662201616  
Cidade: Paracatu - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 245.390,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto sociocultural juvenil, que busca promover a inclusão digital e cultural das comunidades periféricas através da democratização do acesso a produção e a circulação audiovisual, realizada de forma itinerante, formando plateias e contribuindo para a popularização deste importante segmento da indústria cultural. Neste sentido serão realizadas as atividades: Formação de 2 equipes de jovens multiplicadores de produção audiovisual composta por 20 adolescentes e jovens; Produção de 40 vídeos e sua veiculação para 5.000 pessoas; "Caroçando na Escola" em 14 instituições de ensino público com atendimento a 140 alunos.

163546 - UMA HISTÓRIA REAL  
Fernando Roveda  
CNPJ/CPF: 444.594.400-91  
Processo: 01400215564201671  
Cidade: Antônio Prado - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 559.390,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produzir filme-documentário "Uma História Real", de 40" a 70", sobre a história da Alteza Imperial e Real Maria Antônia de Habsburgo. Nascida em Zagreb - Croácia, era filha de dona Blanca de Burbon, princesa da antiga realza europeia, pertencente à família dos Habsburgo, cujo pai era Carlos de Burbon, duque de Madrid, conhecido como Carlos VII. A história da Alteza, que viveu e morreu em Porto Alegre-RS, está ligada à história de Franklin Cunha, um jovem estudante de Antônio Prado-RS que, pelos idos de 1950, se encontrou com Maria Antônia e seu marido argentino, Don Luis, na pensão do Seu Abel e Júlia Reginatto, na Avenida Independência em Porto Alegre-RS. O máster do produto filme-documentário será finalizado em formato digital H.264, o qual poderá ser reproduzido com leitor de arquivo gratuito Media Player VLC, que suporta todos os formatos de recipiente multimídia incluindo MP4, MOV, AVI, MKV e outros. O máster será gravado em DVD (disco digital versátil) como produto final para distribuição.

## ANEXO II

163878 - Oya  
CONTEUDO CRIATIVO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 19.435.806/0001-30  
Processo: 01400218424201654  
Cidade: Joinville - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 565.620,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Um jogo digital para plataformas Windows 10 sobre uma das mais importantes lendas da Cultura Afro Brasileira.

163310 - Plano Anual de Atividades - UPF TV e Rádio

UPF  
Fundação Universidade de Passo Fundo  
CNPJ/CPF: 92.034.321/0001-25  
Processo: 01400214046201630  
Cidade: Passo Fundo - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 1.196.913,41  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a produção e execução de programas de cunho cultural e educacional para exibição pela UPFTV e Rádio UPF, além de outras produções e transmissões de nossa grade de programação, durante o período de 2017.

163483 - Redes  
Rodrigo Chagas Equi  
CNPJ/CPF: 213.759.758-62  
Processo: 01400215087201643  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 356.500,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Redes tem como objetivo produzir uma série de minidocumentários, composta por dez episódios, que serão lançados em uma plataforma online de acesso livre e gratuito. A série mostrará espaços inovadores de aprendizado e construção do saber, formais e informais no Brasil, que privilegiam a cultura local, a cultura de paz, a cultura da diversidade e da inclusão social, e mostrar a importância da arte e das habilidades socioemocionais no processo do desenvolvimento humano. Cada episódio terá aproximadamente 15 minutos de duração e buscará mostrar o processo da construção do saber por meio de atividades culturais como: teatro, cinema, contação de história, brinquedos, rodas de debate, pintura, recursos audiovisuais, ações comunitárias e outros.

163767 - Sorria, você está filmando!  
MARCELO RAPHAEL ROCHA BICHARA  
CNPJ/CPF: 116.348.567-59  
Processo: 01400217658201684  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 169.464,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto compreende a realização de 12 oficinas de audiovisual com 8 aulas, sendo 6 teóricas e 2 práticas, com 24 horas cada uma, para um público de jovens e adultos a partir de 17 anos e do meio acadêmico, em faculdades, universidades da cidade do Rio de Janeiro, produzindo no final 12 vídeos. Data e local de realização: Março a Abril /2017 - 1º bimestre: UFRJ (campus Seropédica); UERJ (campus Maracanã), UFRJ (IFCS - Centro); Maio a Junho/2017 - 2º bimestre: UFRJ (Nova Iguaçu), UERJ (Teresópolis), UFRJ (Praia Vermelha); Agosto a Setembro/2017 - 3º bimestre: UERJ (Duque de Caxias), Unirio (Praia Vermelha), UFRJ (Fundão); Outubro a Novembro/2017 - 4º bimestre: UERJ (São Gonçalo); UFF (Volta Redonda); IFRJ (Nilópolis)

163765 - Top Top Sertanejo  
CONTEUDO CRIATIVO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 19.435.806/0001-30  
Processo: 01400217655201641  
Cidade: Joinville - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 476.925,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Um jogo digital para celulares sobre música sertaneja para as plataformas Android e iOS.  
162601 - VFX Rio  
Circo Cultural Eventos LTDA ME  
CNPJ/CPF: 13.634.603/0001-97  
Processo: 01400212142201643  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 606.258,00  
Prazo de Captação: 23/11/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização no Brasil da segunda edição do VFX Rio. O evento é dedicado ao setor de efeitos visuais (sigla internacional VFX), jogos, cinema e novas tecnologias. O festival brasileiro é apoiado pelo Siggraph, maior evento mundial dedicado ao tema, e pela Visual Effects Society e reunirá os maiores especialistas nacionais e internacionais do segmento efeitos visuais e da indústria do entretenimento digital em geral. No Rio de Janeiro, o evento será realizado no Museu do Amanhã, nos dias 28 e 29 de novembro de 2016. Serão dois dias de workshops, mostras, oficinas, debates com especialistas e exibição de filmes. Em São Paulo, o evento acontecerá durante o Comic Con Experience 2016, no São Paulo Expo, entre os dias 01 e 04 de dezembro de 2016. Serão quatro dias de atividades com apresentações, conteúdo e um stand. O VFX Rio tem parcerias com a Secretaria de Ciência e Tecnologia da cidade do Rio de Janeiro e com o Museu do Amanhã.

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 1.512/GC3, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que consolida e define os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o item 12 da letra "a" do inciso I do art. 1º da Portaria nº 327/GC3, de 18 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
I - .....

a) .....  
12. Diretor do Instituto de Aplicações Operacionais. (NR) .....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.508/GC3, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2015.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

#### PORTARIA Nº 1.513/GC3, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o Regulamento do Instituto de Aplicações Operacionais.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.016598/2016-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-94 "Regulamento do Instituto de Aplicações Operacionais (IAOp)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1005/GC3, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2016, Seção 1, página 13.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## Ministério da Educação

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### PORTARIA Nº 2.002, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67 e nos artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784/99, resolve:

##### Capítulo I - Da Delegação de Competências

Art. 1º - Delegar aos Pró-Reitores e aos seus respectivos Pró-Reitores Adjuntos, para, além das competências originárias previstas no Estatuto, Regimento Geral, e nas Resoluções dos Órgãos Colegiados Superiores e Portarias da Reitoria, exercerem as atribuições descritas nesta Portaria. Art. 2º - As competências de que trata esta Portaria serão exercidas nos limites dos poderes transferidos, cabendo à autoridade delegada a decisão final, a expedição dos atos correspondentes e o acompanhamento da sua execução, quando for o caso, observado o disposto nas normas que regem as matérias. Art. 3º - As competências objeto da delegação de que trata esta Portaria poderão, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, ser avocadas temporariamente pelo Reitor. Art. 4º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente essa qualidade e considerar-se-ão editadas pela autoridade delegada. Art. 5º - As competências atribuídas às autoridades delegadas não poderão ser subdelegadas. Art. 6º - Da decisão tomada por delegação de que trata esta Portaria caberá recurso ao Reitor.

##### Capítulo II - Da Pró-Reitoria de Graduação

Art. 7º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Graduação para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Graduação, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. assinar os termos de Acordos de Cooperação para Realização de Estágio (ACRE) e seus aditivos, firmados com outras instituições de ensino e/ou particulares. Art. 8º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Graduação Adjunto para: I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Graduação, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. assinar os termos de Acordos de Cooperação para Realização de Estágio (ACRE) e seus aditivos, firmados com outras instituições de ensino e/ou particulares, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Graduação.

##### Capítulo III - Da Pró-Reitoria de Pós-Graduação

Art. 9º - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pós-Graduação para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. firmar contratos de repasse de recursos entre a CAPES e Pesquisadores (Apoio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE). Art. 10 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pós-Graduação Adjunto para: I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. quando no exercício da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, firmar contratos de repasse de recursos entre a CAPES e Pesquisadores (Apoio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE).

##### Capítulo IV - Da Pró-Reitoria de Pesquisa

Art. 11 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Pesquisa, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. autorizar os afastamentos parciais e integrais no País, através de Atos Administrativos, que se enquadrem nos seguintes casos: a) programa de Pós-Doutorado; b) participação em congressos, seminários, simpósios e encontros científicos. Art. 12 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa Adjunto para: I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Pesquisa, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

##### Capítulo V - Da Pró-Reitoria de Extensão

Art. 13 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Extensão para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Extensão, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. assinar certificados de cursos de extensão universitária e difusão cultural; III. assinar os Termos de Concessão de Bolsa da Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade. Art. 14 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Extensão Adjunto para: I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Extensão, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

##### Capítulo VI - Da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

Art. 15 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente. Art. 16 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis Adjunto para: I. quando no exercício da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

##### Capítulo VII - Da Pró-Reitoria de Administração

Art. 17 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. assinar o registro dos diplomas sob a responsabilidade da UFSCar; III. autorizar a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros, objeto de que trata o

Art. 10, § 3º, da Portaria GR nº 077/13, de 14/02/2013; IV. ordenar despesas com transporte de veículos oficiais dos Setores vinculados diretamente à Reitoria; V. aceitar e autorizar a incorporação de bens móveis ao patrimônio da UFSCar, referente à cessão, doação e comodato de bens provenientes de pessoas físicas e jurídicas; VI. assinar os Contratos Administrativos, Atas de Registro de Preços e seus respectivos Termos Aditivos, relacionados à aquisição de bens e a contratação de serviços; VII. designar os gestores para acompanhamento da execução dos Contratos e Atas a que se refere o inciso VI, bem como dos Contratos cujos instrumentos foram substituídos por notas de empenho ou ordem de serviço; VIII. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes;

IX. assinar editais de licitação; X. homologar resultados de pregões eletrônicos; XI. julgar recursos em licitações. Art. 18 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração Adjunto de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. quando no exercício da Pró-Reitoria de Administração, exercer as competências delegadas no artigo 17; III. assinar o registro dos diplomas sob a responsabilidade da UFSCar; IV. autorizar a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros, objeto de que trata o Art. 10, § 3º, da Portaria GR nº 077/13, de 14/02/2013; V. ordenar despesas com transporte de veículos oficiais dos Setores vinculados diretamente à Reitoria; VI. julgar recursos em licitações; VII. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes; VIII. assinar editais de licitação, nos casos das modalidades da Lei 8.666/93. Art. 19 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Administração Adjunto de Compras, Contratos, Abastecimento e Patrimônio, para: I. ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Administração, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente; II. quando no exercício da Pró-Reitoria de Administração, exercer as competências delegadas no artigo 17; III. aceitar e autorizar a incorporação de bens móveis ao patrimônio da UFSCar, referente à cessão, doação e comodato de bens provenientes de pessoas físicas e jurídicas; IV. assinar os Contratos Administrativos, Atas de Registro de Preços e seus respectivos Termos Aditivos, relacionados à aquisição de bens e a contratação de serviços; V. designar gestores para acompanhamento da execução dos Contratos e Atas a que se refere o inciso IV, bem como dos Contratos cujos instrumentos foram substituídos por notas de empenho ou ordem de serviço; VI. assinar a aplicação de penalidades administrativas a empresas inadimplentes; VII. assinar editais de licitação, quando se tratar de pregão eletrônico; VIII. homologar resultados de pregões eletrônicos, nos casos em que não for o autor do edital.

##### Capítulo VIII - Da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

## TEX Art. 20 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para: I - ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente. II - Autorizar: a) licenças para acompanhamento de familiar doente; b) Pagamento de substituição temporária de funções de confiança. III - Homologar: a) avaliações do período de estágio probatório. IV - Assinar: a) acordos, convênios e termos de compromissos de estágio de estudantes de outras instituições a serem realizados na UFSCar; b) atos de concessão de aposentadoria e pensão; c) atos de concessão de capacitação e incentivo à qualificação; d) atos de concessão de licença paternidade; e) atos de concessão de licença-prêmio; g) atos de concessão e prorrogação de licença-gestante; h) atos de promoção e progressão Funcional; i) atos de remoção; j) editais de concursos; k) termo de compromisso de estágio; l) atos de localização; m) atos de concessão de adicional ocupacional; n) atos de prorrogação de licença paternidade. Art. 21 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Adjunto para: I - quando no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente. II - Autorizar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas: a) licenças para acompanhamento de familiar doente; b) pagamento de substituição temporária de funções de confiança. III - Assinar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, os atos de concessão de: a) atos de concessão de licença para acompanhar familiar doente; b) atos de concessão de licença-paternidade; c) atos de concessão e prorrogação de licença-gestante; d) atos de Remoção; e) termo de compromisso de estágio; f) acordos, convênios e termos de compromissos de estágio de estudantes de outras instituições a serem realizados na UFSCar; g) atos de concessão de aposentadoria e pensão; h) atos de concessão de licença-prêmio; i) atos de concessão de capacitação e incentivo à qualificação; j) atos de promoção e progressão funcional; k) editais de concursos; l) atos de localização; m) atos de concessão de adicional ocupacional; n) atos de afastamentos parciais e integrais, que ocorram dentro do território nacional, para qualificação; o) atos de concessão de licença à adotante; p) atos de prorrogação de licença paternidade. IV - Homologar: a) processos seletivos e concursos públicos.

##### Das Disposições Finais:

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as Portarias GR nºs 122/13, de 08/03/13; 700/14, de 28/04/14; 861/14, de 25/08/14; 927/14, de 06/10/14 e 1845/16, de 01/08/16.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN





**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE**

**PORTARIA Nº 1.555, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016**

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 13 de abril de 2016, publicado no DOU, nº 71, seção 2, página 1, de 14/04/2016, resolve:

Art. 1º - DELEGAR competência para o Pró-reitor de Administração expedir documentos de solicitação e autorização de adesões a Atas de Registros de Preços, nos termos do Art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º - CONVALIDAR todos os atos praticados pelo Pró-reitor de Administração inerentes a delegação de competência de que trata o artigo anterior, referente ao período compreendido entre 1º de julho de 2016 até a publicação desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA CAVALCANTE DOS SANTOS

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 81, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de novembro de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 121/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pav, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, CNPJ nº 01.821.471/0001-23, como Fundação de Apoio à Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA processo nº 23000.034229/2016-19.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**PORTARIA CONJUNTA Nº 82, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 123//2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pav, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica - LAQFA, processo nº 23000.047129/2016-52.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**PORTARIA CONJUNTA Nº 83, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 124/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Centro Logístico da Aeronáutica, processo nº 23000.037570/2016-26.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, à apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, à apresentação do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2015 da FUNCATE, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**PORTARIA CONJUNTA Nº 84, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de novembro de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 122/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-wnb, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Arthur Bernardes - FUNÁRBÊ, CNPJ nº 20.320.503/0001-51, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa - UFV, processo nº 23000.040952/2016-37.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**PORTARIA CONJUNTA Nº 85, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 61, de 13 de setembro de 2016, publicada no DOU de 14 de setembro de 2016, seção 01, página 15, que credenciou a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso (UNISELVA) para atuar como fundação de apoio perante a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), tendo em vista a publicação anterior da Portaria Conjunta nº 43, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 6 de julho de 2016, seção 01, página 9, em plena vigência.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**PORTARIA CONJUNTA Nº 86, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de novembro de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 78/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pav, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938-0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, processo nº 23000.031307/2016-23.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006. Processo nº 23000.008267/2015-35.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 225/2016/CGSO-TÉC-

NICOS/DISUP/SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999; e 69-A, combinado com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773/2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Art. 3º A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), mantenedora da UNIG, deverá afastar o corpo diretivo da IES no prazo de 15 (quinze) dias, necessariamente os nomes a seguir elencados, até o final do processo administrativo, estando a IES sujeita ao agravamento da penalidade em caso de descumprimento:

André Nascimento Monteiro - Reitor  
Marcelo Gomes da Rosa - Vice-Reitor  
Renata Medeiros Pedrosa Vasconcelos - Secretária Acadêmica (Atual)

Salete Thó da Silva - Secretária Acadêmica (Antiga)

Alexandre Gomes de Oliveira - Consultor Jurídico

Art. 4º O Conselho Universitário da UNIG deverá indicar um interventor que promoverá uma auditoria interna na IES. A portaria de nomeação do interventor deverá ser encaminhada ao MEC no prazo de 15 (quinze) dias, bem como divulgada amplamente em seu sítio institucional e quadro de avisos.

Art. 5º A UNIG deverá apresentar em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Portaria, balanço financeiro dos últimos 5 (cinco) anos indicando a entrada dos recursos oriundos do serviço de registro dos diplomas.

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Art. 7º Seja divulgada pela Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330) a presente decisão em mensagem clara e ostensiva para o seu corpo discente, docente e técnico-administrativo por meio de aviso junto às salas de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e por seu sítio eletrônico.

Art. 8º Seja designada a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo administrativo, nos termos do art. 50, § 1º, do Decreto 5773/2006.

Art. 9º Seja a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), notificada, na forma dos arts. 51 e 11, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias; e sobre a possibilidade de apresentação de recurso quanto às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**

**PORTARIA Nº 2.869, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23068.017970/2016-31, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 29/12/2016, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 81/2014-R, publicado no DOU de 18/08/2014, homologado conforme Edital 101/2014-R, publicado no DOU de 29/12/2014, na parte referente à Área/Subárea: Direito/Direito Processual Civil do Departamento de Direito/ CCJE.

REINALDO CENTODUCATTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 2.688, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. RETIFICAR a Portaria 2679 publicada no Diário Oficial da União, página 14, seção 1 em 22/11/2016 da seguinte forma:

Onde se lê:

"... 10 de junho de 2015."

Leia-se:

"...01 de dezembro de 2015."

Onde se lê:

"... 14 de julho de 2015."

Leia-se:

"...29 de dezembro de 2015."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

## Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COORDENAÇÃO

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM  
RJ2012/11002

| ACUSADOS                      | ADVOGADOS                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| Diego Buaes Boeira            | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ 10.577 |
| Eduardo Vargas Haas           |                                                  |
| Guilherme Anderson Weber Toro | Ana Luiza Mercio Lartigau<br>OAB/RS 99.283       |
| Rafael Danton Weber Toro      |                                                  |
| Jorge Hund Junior             | Liane Oliveira Garcia<br>OAB/RS 47.974           |
| Marco Beltrão Stein           | Caio Beltrão Rizk<br>OAB/RS 71.527               |
| Michael Lenn Ceitlin          | Danilo Knijnik<br>OAB/RS 34.445                  |
| Paulo Borba Moglia            | Julia Vasconcelos Jardim<br>OAB/RS 65.400        |
| Pedro Barin Calvete           | Marcio Augusto Paixão<br>OAB/RS 65.251           |
| Rafael Ferri                  |                                                  |

Decisão: "Trata-se de expediente protocolado por Michael Lenn Ceitlin (...) onde requer (...) a produção de prova pericial; a produção de prova testemunhal (...); a juntada aos autos dos depoimentos (...); a desconsideração dos itens (...) do Termo de Acusação e (...) riscados os itens (...). Como o Colegiado já teve a oportunidade de decidir (...) é certo que a especificação pelos acusados das provas que se pretende produzir (...) deve ser realizada por ocasião da apresentação de suas razões de defesa, quando lhe é dada a mais ampla possibilidade de manifestação e apresentação de qualquer alegação (...) cabe ao Acusado, no momento de sua defesa, postular pela produção de todas as provas que entender pertinentes. Contudo, o único pedido de provas formulado pelo Requerente por ocasião da sua defesa, foi, repito, o seu depoimento pessoal e de uma única testemunha (...) mas, agora e extemporaneamente, apresenta, sem que exista qualquer fato novo, pedido de prova pericial e a oitiva de novas testemunhas (...) voto pelo indeferimento do pedido de produção de provas periciais e testemunhais, assim como pela juntada dos depoimentos (...) devo destacar que todas as razões suscitadas pelo Requerente para justificar a necessidade da realização das provas periciais e testemunhais foram devidamente abordadas em sua defesa (...) Quanto ao pedido de juntada de depoimentos prestados (...) na ação penal (...) a juntada do depoimento de (...), utilizado como fundamento pelo Requerente para justificar o pleito, somente foi providenciado porque o depoimento desta testemunha havia sido solicitado no momento oportuno (...) o pleito no sentido de serem desconsiderados novos itens do Termo de Acusação e de riscar os itens excluídos é matéria já decidida (...) não cabendo sua reapreciação (...) voto pelo indeferimento do requerimento. (...) O Colegiado (...) acompanhou o voto do Diretor Roberto Tadeu."

O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos e no site da CVM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM  
RJ2012/11002

| ACUSADOS                      | ADVOGADOS                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| Diego Buaes Boeira            | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ 10.577 |
| Eduardo Vargas Haas           |                                                  |
| Guilherme Anderson Weber Toro | Ana Luiza Mercio Lartigau<br>OAB/RS 99.283       |
| Rafael Danton Weber Toro      |                                                  |
| Jorge Hund Junior             | Liane Oliveira Garcia<br>OAB/RS 47.974           |
| Marco Beltrão Stein           | Caio Beltrão Rizk<br>OAB/RS 71.527               |
| Michael Lenn Ceitlin          | Danilo Knijnik<br>OAB/RS 34.445                  |
| Paulo Borba Moglia            | Julia Vasconcelos Jardim<br>OAB/RS 65.400        |
| Pedro Barin Calvete           | Marcio Augusto Paixão<br>OAB/RS 65.251           |
| Rafael Ferri                  |                                                  |

Decisão: "Trata-se de expediente protocolado por Rafael Ferri e Pedro Barin Calvete (...) onde requerem seja deferido o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 559 a 879 (...) se reportando à decisão do Colegiado, de 16.8.2016, quando ficou decidido a desconsideração, na análise de mérito a ser realizada por ocasião da sessão de julgamento deste processo administrativo sancionador, de todos os documentos e informações apresentados por Fernando Pisa (...) essa matéria foi decidida pelo Colegiado a partir do pedido formulado pelos Requerentes para que fossem consideradas nulas as provas fornecidas por Fernando Pisa. Desta decisão, o Acusado Michael Lenn Ceitlin interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, e o Colegiado negou seguimento, em virtude da ausência de previsão legal para apreciação da matéria pelo CRSFN (...) e que tal matéria já havia sido decidida em outras oportunidades, como se verifica dos Processos Administrativos CVM nºs RJ2015/10623 e RJ2015/1017 (...) o Colegiado ao decidir sobre o pedido de nulidade das provas considerou como suficiente para a proteção do direito de defesa dos acusados a determinação para que as mesmas não fossem consideradas na análise do mérito por ocasião do julgamento, desconsiderando a necessidade

de desentranhá-las dos autos. Como já decidiu o Colegiado, os elementos de prova em questão não estão eivados de qualquer vício e, portanto, não têm o condão de contaminar qualquer ato produzido nestes autos. Justamente por isso não há que se falar em necessidade de desentranhamento, mas apenas na sua desconsideração para fins da decisão de mérito que será proferida. Assim, trata-se de matéria já decidida pelo Colegiado, inclusive em pedido de reconsideração, não cabendo sua reapreciação (...) razão pela qual voto pelo indeferimento do requerimento. (...) O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do Diretor Roberto Tadeu."

O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos e no site da CVM.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES  
Diretor RelatorCOORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS

## PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2012/11002 - Rafael Ferri e outros

Data: 08.12.2016 - quinta-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Ilene Patrícia de Noronha Najjarian

Objeto do processo: Manipulação de preço no mercado de valores mobiliários (inciso II, letra "b", da Instrução CVM nº 08/79); uso de informação privilegiada (artigo 155, § 4º da Lei nº 6.404/76 c/c o artigo 13, § 1º da Instrução CVM nº 358/02) e violação do dever de guardar sigilo sobre informação ainda não divulgada (artigo 155, § 1º da Lei nº 6.404/76 c/c o artigo 8º da Instrução CVM nº 358/02).

| ACUSADOS                      | ADVOGADOS                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| Diego Buaes Boeira            | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ 10.577 |
| Eduardo Vargas Haas           |                                                  |
| Guilherme Anderson Weber Toro | Ana Luiza Mercio Lartigau<br>OAB/RS 99.283       |
| Rafael Danton Weber Toro      |                                                  |
| Jorge Hund Junior             | Liane Oliveira Garcia<br>OAB/RS 47.974           |
| Marco Beltrão Stein           | Caio Beltrão Rizk<br>OAB/RS 71.527               |
| Michael Lenn Ceitlin          | Danilo Knijnik<br>OAB/RS 34.445                  |
| Paulo Borba Moglia            | Julia Vasconcelos Jardim<br>OAB/RS 65.400        |
| Pedro Barin Calvete           | Marcio Augusto Paixão<br>OAB/RS 65.251           |
| Rafael Ferri                  |                                                  |

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

## SECRETARIA-EXECUTIVA

## INSTRUÇÃO Nº 582, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 34, § 2º; 101 e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no art. 24, § 2º, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ....."

II - aplica-se:

a) em caso de distribuição pública, aos instrumentos que nesta situação estejam sujeitos à competência da CVM; e

b) nos casos de depósito centralizado, aos valores mobiliários emitidos exclusivamente sob a forma escritural, por intermédio de registro em sistemas autorizados para tal.

Parágrafo único. REVOGADO"(NR)

"Art. 12 ....."

§ 1º Em caso de descontinuidade na prestação do serviço de escrituração, o emissor deverá substituir o escriturador em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O escriturador deve transferir de imediato ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento da descontinuidade da prestação de serviço.

§ 3º Em caso de não substituição do escriturador no prazo indicado no § 1º, o emissor deve assumir automaticamente as obrigações de conciliação perante o depositário central, nos termos da regulamentação específica.

§ 4º Após transcorridos 90 (noventa) dias da assunção das obrigações de conciliação pelo emissor nos termos do § 3º, ou caso o emissor deixe de cumprir com as referidas obrigações, o depositário central pode extinguir o depósito centralizado, de acordo com o estabelecido em seu regulamento.

§ 5º Na hipótese de extinção do depósito centralizado referida no § 4º, com relação aos ativos de que trata o art. 3º, II, a extinção deve ocorrer mediante a migração dos controles relativos aos aludidos ativos para os sistemas de registro nos quais a emissão foi originalmente registrada."(NR)

Art. 2º O art. 79 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ...."

§ 5º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar o serviço previsto no inciso III do § 2º do art. 78 quando este for executado pelo seu administrador, que neste caso fica considerado autorizado para a sua prestação. ...." (NR)

Art. 3º Os administradores de fundos que são instituições financeiras e que prestem serviços de escrituração de emissão e resgate de cotas sem autorização da CVM nos termos da Instrução CVM nº 543, de 2013, devem, em até 6 (seis) meses após a data da entrada em vigor desta Instrução, solicitar a correspondente autorização para prestar serviços de escrituração de valores mobiliários.

§ 1º A solicitação a que faz referência o caput deve ser instruída com as informações e documentos referidos no Anexo 6 da Instrução CVM nº 543, de 2013.

§ 2º O prestador de serviços de escrituração de valores mobiliários que fizer a solicitação de autorização na forma do § 1º deve se adaptar ao disposto na Instrução CVM nº 543, de 2013, em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Instrução, de acordo com prazos e procedimentos estabelecidos pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

## COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## PORTARIA Nº 55, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede no Município de Tubarão - (SC).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, e no Decreto (Estadual-SC) nº 918, de 31 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, aos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede no Município de Tubarão (SC), vencidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os tributos do Simples Nacional vencidos nos meses referidos no caput ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2017, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO  
Secretário-Executivo

## PORTARIA Nº 56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SI-NAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e o art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O item 2.4 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, publicada no DOU de 23 de julho de 2013, p. 19 a 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.4 - Perfil EVENTOSEF

.....

2.4.3.....

e) transmitir (upload) arquivo de desenquadramento em lote de optantes pelo Simei.

....."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO  
Secretário-Executivo





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:  
Art. 1º Concedidos, na forma do art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO à instituição de ensino constante do Anexo Único a este Ato Declaratório.  
Art. 2º Este ato entre em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUÍSA HEDLER

ANEXO ÚNICO

| Instituição de Ensino                                      | Categoria             | CNPJ               | Data de deferimento | Data de início dos efeitos |
|------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|---------------------|----------------------------|
| Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME | Instituição de Ensino | 04.670.333/0001-89 | 03/10/2016          | 04/10/2016                 |

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Indefere pedido de reinclusão de pessoa jurídica ao Parcelamento da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA/MG, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 10 a 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13 de 30 de julho de 2014, declara:  
Art. 1º Fica indeferido o pedido de reinclusão ao Parcelamento da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, com fundamento nos artigos 10 a 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13 de 30 de julho de 2014, que regulamenta o referido diploma legal, da empresa constante da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que não foram prestadas as informações para a consolidação do parcelamento no prazo legal.  
Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora Minas Gerais, CEP 36025-020.  
Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa jurídica com o indeferimento do pedido de reinclusão ao Parcelamento da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

| CNPJ/CPF           | Nome/Razão Social             | Processo Administrativo |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------|
| 26.129.148/0001-14 | SILVEIRA GUIMARÃES E CIA LTDA | 10640.722373/2016-29    |

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.671, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (Dirf 2017) e o Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVI e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, nos arts. 16-A, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos arts. 60 a 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 3º a 6º, 8º, 30, 33 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 64, 67, 68, 68-A, 69, 72, 85 e 86 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 11, 28 e 29 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 4º, 5º, 7º a 9º, 15 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 25, 26, 55, 61, 65 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nos arts. 27, 29 a 31, 33 e 34 a 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 10 do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 6º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, e no art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (Dirf 2017), e a aprovação e utilização do Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017) serão realizadas com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2017

Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2017 as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

I - que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros;

- a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- b) pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) empresas individuais;
- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) pessoas físicas;
- i) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- j) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e
- II - ainda que não tenha havido a retenção do imposto:
- a) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

e b) as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes a:

- 1. aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
- 2. royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
- 3. juros e comissões em geral;
- 4. juros sobre o capital próprio;
- 5. aluguel e arrendamento;
- 6. aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
- 7. carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
- 8. fretes internacionais;
- 9. previdência complementar;
- 10. remuneração de direitos;
- 11. obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
- 12. lucros e dividendos distribuídos;
- 13. cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- 14. rendimentos de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento);
- 15. demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica;

§ 1º Os rendimentos a que se refere o item 14 da alínea "b" do inciso II do caput são relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado e com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e con-claves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

IV - despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e de emissão de documentos realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e do art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

V - operações de cobertura de riscos de variações, no mer-cado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VI - juros de desconto, no exterior, de cambiais de ex-portação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, nos termos do inciso X do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no ex-terior e destinados ao financiamento de exportações, conforme o disposto no inciso XI do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997; e

VIII - outros rendimentos pagos, creditados, entregues, em-pregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento).

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso II do caput aplica-se inclusive aos casos de isenção ou alíquota de 0% (zero por cento).

§ 3º As Dirf 2017 dos serviços notariais e de registros de-verão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os res-pectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf 2017 as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf 2017, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º Na hipótese de pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções, os recolhimentos e o cumprimento das obrigações acessórias deverão ser efetuados com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3º Estarão, também, obrigadas a apresentar a Dirf 2017 as seguintes pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, ainda que os rendimentos pagos no ano-calendário de 2016 não tenham sofrido retenção do imposto:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (RIO 2016);

II - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico; e

III - as seguintes pessoas jurídicas, estabelecidas no Brasil, em caso de contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, conforme previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.780, de 2013:

- a) o Comitê Internacional Olympique (CIO);
- b) as empresas vinculadas ao CIO;
- c) o Court of Arbitration for Sport (CAS);
- d) a World Anti-Doping Agency (WADA);
- e) os Comitês Olímpicos Nacionais;
- f) as federações desportivas internacionais;
- g) as empresas de mídia e transmissores credenciados;
- h) os patrocinadores dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016;
- i) os prestadores de serviços do CIO; e
- j) os prestadores de serviços do RIO 2016.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º, deverão ser prestadas informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas Dirf 2017 apresentadas por:

I - órgãos públicos;

II - autarquias e fundações da administração pública fede-ral;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades de cujo capital social com direito a voto, a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

## CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF 2017

Art. 5º O PGD Dirf 2017, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da Dirf 2017 ou importação de dados, utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

§ 1º O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2016 e das relativas ao ano-calendário de 2017 nos casos de extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

§ 2º A utilização do PGD Dirf 2017 gerará arquivo contendo a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente 1 (uma) declaração.

§ 4º O arquivo de texto importado pelo PGD Dirf 2017 que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido ao PGD Dirf 2017.

## CAPÍTULO III

## DA APRESENTAÇÃO DA DIRF 2017

Art. 6º A Dirf 2017 deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço informado no caput do art. 5º.

§ 1º A transmissão da Dirf 2017 será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo.

§ 2º Durante a transmissão dos dados a Dirf 2017 será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação.

§ 3º O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 4º Para transmissão da Dirf 2017 das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativa a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2009, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, conforme o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inclusive no caso de pessoas jurídicas de direito público.

§ 5º A transmissão da Dirf 2017 com assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 5º.

Art. 7º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 8º A Dirf 2017 será considerada relativa ao ano-calendário anterior, quando apresentada depois de 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

## CAPÍTULO IV

## DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2017

Art. 9º A Dirf 2017, relativa ao ano-calendário de 2016, deverá ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 15 de fevereiro de 2017.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2017, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Dirf 2017 relativa ao ano-calendário de 2017 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro de 2017, caso em que a Dirf 2017 poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2017.

§ 2º Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2017, a Dirf 2017 de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva, até:

a) a data da saída em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1º para apresentação da Dirf 2017 relativa ao ano-calendário de 2017.

## CAPÍTULO V

## DO PREENCHIMENTO DA DIRF 2017

Art. 10. Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota zero, de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 11. O declarante deverá informar na Dirf 2017 os rendimentos tributáveis ou isentos de declaração obrigatória, pagos ou creditados no País, e os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, com o respectivo imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte.

Art. 12. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf 2017, conforme o disposto nos arts. 2º a 4º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguel e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;

IV - de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, observado o disposto nos §§ 6º e 7º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou quando o beneficiário for portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

IX - de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de Sociedade em Conta de Participação;

X - remetidos por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, observado o disposto nos §§ 6º e 7º;

XI - isentos referidos no caput e no § 3º do art. 11 da Lei nº 12.780, de 2013, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, observado o disposto no § 7º; e

XII - pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º Em relação aos incisos VI e VII do caput deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a Dirf 2017, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), incluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que sofreram tributação do IRRF, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado na Dirf 2017 o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data que constar no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2º Em relação aos beneficiários incluídos na Dirf 2017, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

§ 3º Em relação aos rendimentos de que trata o inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde, discriminando as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, individualizadamente, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, cujo IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º Fica dispensada a informação de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e X do caput cujo valor total anual tenha sido inferior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e do respectivo IRRF.

§ 7º Os limites de que trata este artigo não se aplicam aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelas entidades referidas no art. 3º.

Art. 13. Deverão ser informados na Dirf 2017 os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção na fonte dos referidos tributos.

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

Art. 14. A Dirf 2017 deverá conter as seguintes informações referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sofrido retenção do IRRF, e os valores que não tenham sofrido retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 12;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

d) no caso de pagamento de rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Dirf 2017 deverá conter, ainda, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF, e o valor pago ao advogado;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere a Dirf 2017, seu nome e data de seu nascimento;

c) total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

d) total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do IRRF ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme a alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos "Imposto do Ano Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e

c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado;

VII - relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis:

a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário;

b) o valor de diárias e ajuda de custo;

c) os valores dos rendimentos pagos e das deduções com previdência oficial e pensão alimentícia, que deverão ser informados separadamente, conforme seja pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;

d) os valores de lucros e dividendos pagos ou creditados a partir de 1996, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 12;

e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 12;

f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive das decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV), desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

g) os valores do abono pecuniário;





h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

j) para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar (fonte pagadora) desobrigados da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de 13º (décimo terceiro) salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; e

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de tratar-se de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública;

IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções;

§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º Deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 10% (dez por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagos, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BCB), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para venda pelo BCB, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a Dirf 2017 deverá conter informação sobre o valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

§ 8º No caso de pagamento de participação nos lucros ou resultados (PLR) deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF.

Art. 15. A Dirf 2017 deverá conter as seguintes informações relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - o nome empresarial;

II - o número de inscrição no CNPJ;

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

a) tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições, na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e

b) não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições, na fonte, em virtude de decisão judicial; e

IV - o respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 16. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf 2017:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e

h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea "f" do inciso I do caput, ficará dispensado de apresentar a Dirf 2017, desde que sua receita bruta no ano-calendário anterior não exceda R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 17. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 16 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf 2017, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 18. Na hipótese prevista na alínea "i" do inciso I do caput do art. 2º, a Dirf 2017 a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, e discriminar cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 19. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na Dirf 2017 deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 20. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado.

Art. 21. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 22. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º, a Dirf 2017 deverá conter as seguintes informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;

II - indicador de pessoa física ou jurídica;

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, quando houver;

IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua ou avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc);

VI - país de residência fiscal;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme Tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6º do art. 12;

d) imposto retido, quando for o caso;

e) natureza dos rendimentos, conforme Tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa, prevista nos Acordos de Dupla Tributação (ADT) com os países previstos na Tabela de Códigos dos Países constante do Anexo III desta Instrução Normativa; e

f) forma de tributação, conforme a Tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito, ou outras receitas, estiver dispensado desse número.

Art. 23. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes de fusão ou cisão parcial e as novas empresas que resultarem de cisão total deverão prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente de cisão parcial deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

#### CAPÍTULO VI

##### DA RETIFICAÇÃO DA DIRF 2017

Art. 24. Para alterar a Dirf 2017 apresentada anteriormente deverá ser apresentada Dirf 2017 retificadora, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 5º.

§ 1º A Dirf 2017 retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, e as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf 2017 retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf 2017 retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROCESSAMENTO DA DIRF 2017

Art. 25. Depois de sua apresentação, a Dirf 2017 será classificada em 1 (uma) das seguintes situações:

I - "Em Processamento", indicando que foi apresentada e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - "Aceita", indicando que o processamento foi encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", indicando que durante o processamento foram detectados erros e que deverá ser retificada;

IV - "Retificada", indicando que foi substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", indicando que foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 26. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 25, mediante consulta em seu sítio na Internet, no endereço informado no caput do art. 5º, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS PENALIDADES

Art. 27. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf 2017 no prazo fixado ou a sua apresentação depois do prazo; ou

II - apresentação da Dirf 2017 com incorreções ou omissões.

§ 1º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam.

§ 2º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

#### CAPÍTULO IX

##### DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte, e as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto sobre a renda ou de contribuições, na fonte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da Dirf 2017 à RFB.

§ 1º Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória a que se refere este artigo, deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor mensal seja inferior a R\$1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) durante o ano-calendário de 2016.

#### CAPÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para apresentação da Dirf 2017, ficam aprovadas:

I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);

II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e

III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial, as relativas ao leiaute, aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD Dirf 2017.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## ANEXO I

## TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS

## 1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

| CÓDI-GO | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0561    | Rendimentos do Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País<br>Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, pró-labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.<br>Rendimentos efetivamente pagos, a sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a título de pró-labore, aluguel e serviço prestado.<br>Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar.<br>Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).<br>Pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoas físicas residentes no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior. |
| 0588    | Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício<br>Importâncias pagas por pessoa jurídica a pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1889    | Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988<br>Rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:<br>- a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar;<br>- desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 3533    | Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência Pública<br>Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 3562    | Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)<br>Pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3223    | Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva<br>Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 3540    | Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva<br>Pagamento de benefício relativo a plano de caráter previdenciário estruturados nas modalidades benefício definido, contribuição definida ou contribuição variável por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3556    | Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva<br>Pagamento de resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido, quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5565    | Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva<br>Pagamento de valores a título de benefícios, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:<br>a) planos de caráter previdenciário, por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;<br>b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e<br>c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3579    | Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva<br>Pagamento de valores a título de resgates de valores acumulados, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:<br>a) planos de caráter previdenciário, por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;<br>b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e<br>c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 3208    | Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física<br>Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, tais como:<br>Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes<br>de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);<br>Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.<br>Juros pagos à pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.                                                                                                                                                                 |
| 6904    | Indenizações por Danos Morais<br>Importâncias pagas a título de indenizações por danos morais, decorrentes de sentença judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 6891    | Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - Não Optante pela Tributação Exclusiva<br>Importâncias pagas à pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não há opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8053    | Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física<br>Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.<br>Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.  
Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.  
Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.  
Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.  
Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro.  
Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias

## 2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

| CÓDI-GO | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1708    | Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985)<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.<br>OBSERVAÇÃO:<br>Nos casos de:<br>a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045;<br>b) serviços de propaganda e publicidade, consulte código 8045;<br>c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, consulte linha seguinte;<br>d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936.<br>Os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1708    | Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988)<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3280    | Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992)<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3426    | Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica<br>Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.<br>Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<br>Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.<br>Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<br>Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.<br>Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.<br>Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.<br>Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro.<br>Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias. |
| 3746    | Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins<br>Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:<br>I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;<br>II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 3770    | Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte do PIS/Pasep<br>Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:<br>I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;<br>II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5944    | Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5952    | Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5960    | Retenção de Cofins sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5979    | Retenção de PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e/ou a CSLL por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5987    | Retenção de CSLL sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |





|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4085 | Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios<br>Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003.                                                                                                                             |
| 4397 | Retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios<br>Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher Cofins e/ou PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                              |
| 4407 | Retenção de Cofins sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios<br>Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher CSLL e/ou PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                       |
| 4409 | Retenção de PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios<br>Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher Cofins e/ou CSLL por força de decisão judicial ou por ser isenta.                                       |
| 8045 | Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.<br>OBSERVAÇÃO:<br>É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais. |
| 8045 | Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

| CÓDI-GO | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0916    | Prêmios e Sorteios em Geral, Títulos de Capitalização, Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e Prêmios em Bens e Serviços.<br>Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.<br>Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.<br>Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.<br>Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente. |
| 8673    | Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro ou sob a forma de Bens e Serviços<br>Prêmios distribuídos, em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 0924    | Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital<br>Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e pelo Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).<br>Juros não especificados pagos a pessoa física.<br>Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 3277    | Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador<br>Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5204    | Juros e Indenizações por Lucros Cessantes<br>Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5232    | Fundos de Investimento Imobiliário<br>Rendimentos auferidos pela carteira dos Fundos de Investimento Imobiliário.<br>Rendimentos distribuídos pelo Fundo aos seus cotistas.<br>Rendimento auferido pelo cotista no resgate de cotas na liquidação do Fundo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5273    | Operações de SWAP<br>Rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5706    | Juros sobre o Capital Próprio<br>Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5928    | Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.<br>Rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais"):<br>- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;<br>- os provenientes do trabalho; e<br>- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 5936    | Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.<br>Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:<br>a) não sejam pagos acumuladamente; ou<br>b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário de 2015.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 1895    | Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.<br>Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais"):<br>- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;<br>- os provenientes do trabalho; e<br>- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.                                                                                                                                                                                                                                             |
| 6800    | Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento.<br>Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6813    | Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações<br>Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em ações e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações.<br>Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8468 | Operações Day Trade<br>Rendimentos auferidos em operações day trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.<br>Observação:<br>Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.                                                                                                                                                                                                                                              |
| 9385 | Multas e Vantagens<br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as importâncias pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5557 | Mercado de Renda Variável<br>Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto day trade.<br>Operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista.<br>Operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.<br>OBSERVAÇÃO:<br>Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). |
| 5029 | Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros<br>Ganho de capital decorrente da integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros.<br>ATENÇÃO:<br>Não se aplica a retenção na fonte de que trata este item aos contribuintes:<br>- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, hipótese em que o ganho de capital será computado no lucro real;<br>- Pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, hipótese em que o ganho de capital comporá o lucro presumido ou ao lucro arbitrado.                                                                                                 |

4) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

| CÓDI-GO | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                      |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0422    | Royalties e Pagamento de Assistência Técnica                                                                                                                                                       |
| 0490    | Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos externos                                                                                                               |
| 0481    | Juros e Comissões em Geral                                                                                                                                                                         |
| 9453    | Juros Sobre o Capital Próprio                                                                                                                                                                      |
| 9478    | Aluguel e Arrendamento                                                                                                                                                                             |
| 5286    | Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo, Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários, Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável                    |
| 0473    | Rendas e Proventos de Qualquer Natureza                                                                                                                                                            |
| 9412    | Frete Internacionais                                                                                                                                                                               |
| 0610    | Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País |
| 9466    | Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi                                                                                                                                            |
| 9427    | Remuneração de Direitos                                                                                                                                                                            |
| 5192    | Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas                                                                                                                                                |
|         | Lucros e Dividendos Distribuídos                                                                                                                                                                   |

5) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA - Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996

| CÓDI-GO | NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6147    | Alimentação;<br>Energia elétrica;<br>Serviços prestados com emprego de materiais;<br>Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;<br>Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;<br>Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;<br>Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;<br>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767;<br>Mercadorias e bens em geral.                             |
| 6175    | Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, exceto as relacionadas no código 8850.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6188    | Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, de valores mobiliários e de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;<br>Seguro Saúde.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 6190    | Serviços de abastecimento de água;<br>Telefone;<br>Correio e telégrafos;<br>Vigilância;<br>Limpeza;<br>Locação de mão de obra;<br>Intermediação de negócios;<br>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;<br>Factoring;<br>Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;<br>Demais serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8739    | Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;<br>Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;<br>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;<br>Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).                                                                                                                                                                                                                                 |
| 8767    | Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;<br>Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;<br>Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;<br>Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;<br>Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;<br>Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8850 | Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8863 | Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 9060 | Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 |

Obs.: No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do imposto de renda ou de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas, correspondente ao imposto de renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero. Hipótese em que o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos próprios, quais sejam:

- a) 6243 - no caso de Cofins;
- b) 6228 - no caso de CSLL;
- c) 6256 - no caso de IRPJ; e
- d) 6230 - no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

## ANEXO II

## TABELAS RELATIVAS A RENDIMENTO DE BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR

## 1) Informações sobre os tipos de rendimentos

| Código | Descrição                                                                                                                                                                                                        |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 100    | Rendas de propriedade imobiliária                                                                                                                                                                                |
| 110    | Rendas do transporte internacional                                                                                                                                                                               |
| 120    | Lucros e dividendos distribuídos                                                                                                                                                                                 |
| 130    | Juros                                                                                                                                                                                                            |
| 140    | Royalties, serviços técnicos e de assistência técnica                                                                                                                                                            |
| 150    | Ganhos de Capital                                                                                                                                                                                                |
| 160    | Rendas do trabalho sem vínculo empregatício                                                                                                                                                                      |
| 170    | Renda do trabalho com vínculo empregatício                                                                                                                                                                       |
| 180    | Remuneração de administradores                                                                                                                                                                                   |
| 190    | Rendas de artistas e de esportistas                                                                                                                                                                              |
| 200    | Pensões                                                                                                                                                                                                          |
| 210    | Pagamentos governamentais                                                                                                                                                                                        |
| 220    | Rendas de professores e pesquisadores                                                                                                                                                                            |
| 230    | Rendas de estudantes e aprendizes                                                                                                                                                                                |
| 260    | Pagamentos a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregados ou contratados, árbitros, juizes e pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e de prêmios para competidores - OLIMPIADAS. |
| 270    | Seguros e Resseguros                                                                                                                                                                                             |
| 300    | Outras rendas                                                                                                                                                                                                    |

## 2) Informações sobre a forma de tributação

| Código | Descrição                                                                                                  |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10     | Retenção do IRRF - alíquota padrão.                                                                        |
| 11     | Retenção do IRRF - alíquota da tabela progressiva.                                                         |
| 12     | Retenção do IRRF - alíquota diferenciada (países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado). |
| 13     | Retenção do IRRF - alíquota limitada conforme cláusula em convênio.                                        |
| 30     | Retenção do IRRF - outras hipóteses.                                                                       |
| 40     | Não retenção do IRRF - isenção estabelecida em convênio.                                                   |
| 41     | Não retenção do IRRF - isenção prevista em lei interna                                                     |
| 42     | Não retenção do IRRF - alíquota Zero prevista em lei interna                                               |
| 43     | Não retenção do IRRF - pagamento antecipado do imposto                                                     |
| 44     | Não retenção do IRRF - medida Judicial                                                                     |
| 50     | Não retenção do IRRF - outras hipóteses                                                                    |

## 3) Informações sobre os beneficiários dos rendimentos

| Código | Descrição                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 500    | A fonte pagadora é matriz da beneficiária no exterior.                                                                                                                                                                                       |
| 510    | A fonte pagadora é filial, sucursal ou agência de beneficiária no exterior.                                                                                                                                                                  |
| 520    | A fonte pagadora é controlada ou coligada da beneficiária no exterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.                                                                                       |
| 530    | A fonte pagadora é controladora ou coligada da beneficiária no exterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.                                                                                                       |
| 540    | A fonte pagadora e a beneficiária no exterior estão sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital de cada uma, pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica.                        |
| 550    | A fonte pagadora e a beneficiária no exterior têm participação societária no capital de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976. |
| 560    | A fonte pagadora ou a beneficiária no exterior mantenha contrato de exclusividade como agente, como distribuidor ou como concessionário nas operações com bens, serviços e direitos.                                                         |
| 570    | A fonte pagadora e a beneficiária mantêm acordo de atuação conjunta.                                                                                                                                                                         |
| 900    | Não há relação entre a fonte pagadora e a beneficiária no exterior.                                                                                                                                                                          |

## ANEXO III

## TABELA DE CÓDIGOS DOS PAÍSES

| CÓDIGO | PAÍS                     |
|--------|--------------------------|
| 13     | Afeganistão              |
| 17     | Albânia, República da    |
| 23     | Alemanha                 |
| 31     | Burkina Faso             |
| 37     | Andorra                  |
| 40     | Angola                   |
| 41     | Anguilla                 |
| 43     | Antigua E Barbuda        |
| 47     | Antilhas Holandesas      |
| 53     | Arábia Saudita           |
| 59     | Argélia                  |
| 63     | Argentina                |
| 64     | Armênia, República da    |
| 65     | Aruba                    |
| 69     | Austrália                |
| 72     | Austria                  |
| 73     | Azerbaijão, República do |
| 77     | Bahamas, Ilhas           |

|     |                                   |
|-----|-----------------------------------|
| 80  | Bahrein, Ilhas                    |
| 81  | Bangladesh                        |
| 83  | Barbados                          |
| 85  | Belarus, República da             |
| 87  | Bélgica                           |
| 88  | Belize                            |
| 90  | Bermudas                          |
| 93  | Mianmar (Birmânia)                |
| 97  | Bolívia                           |
| 98  | Bosnia-Herzegovina (República da) |
| 101 | Botsuana                          |
| 108 | Brunei                            |
| 111 | Bulgária, República da            |
| 115 | Burundi                           |
| 119 | Butão                             |
| 127 | Cabo Verde, República de          |
| 137 | Cayman, Ilhas                     |
| 141 | Camboja                           |
| 145 | Camarões                          |
| 149 | Canadá                            |
| 150 | Jersey, Ilha do Canal             |
| 151 | Canárias, Ilhas                   |
| 153 | Cazaquistão, República do         |
| 154 | Catar                             |
| 158 | Chile                             |
| 160 | China, República Popular          |
| 161 | Formosa (Taiwan)                  |
| 163 | Chipre                            |
| 165 | Cocos-Keeling, Ilhas              |
| 169 | Colômbia                          |
| 173 | Comores, Ilhas                    |
| 177 | Congo                             |
| 183 | Cook, Ilhas                       |
| 187 | Coreia, Rep.Pop.Democrática       |
| 190 | Coreia, República da              |
| 193 | Costa do Marfim                   |
| 195 | Croácia, República da             |
| 196 | Costa Rica                        |
| 198 | Coveite                           |
| 199 | Cuba                              |
| 229 | Benin                             |
| 232 | Dinamarca                         |
| 235 | Dominica, Ilha                    |
| 239 | Equador                           |
| 240 | Egito                             |
| 243 | Eritreia                          |
| 244 | Emirados Árabes Unidos            |
| 245 | Espanha                           |
| 246 | Eslovênia, República da           |
| 247 | Eslovaca, República               |
| 249 | Estados Unidos                    |
| 251 | Estônia, República da             |
| 253 | Etiópia                           |
| 255 | Falkland (Ilhas Malvinas)         |
| 259 | Feroe, Ilhas                      |
| 267 | Filipinas                         |
| 271 | Finlândia                         |
| 275 | França                            |
| 281 | Gabão                             |
| 285 | Gambia                            |
| 289 | Gana                              |
| 291 | Geórgia, República da             |
| 293 | Gibraltar                         |
| 297 | Granada                           |
| 301 | Grécia                            |
| 305 | Groenlândia                       |
| 309 | Guadalupe                         |
| 313 | Guam                              |
| 317 | Guatemala                         |
| 325 | Guiana Francesa                   |
| 329 | Guiné                             |
| 331 | Guiné-Equatorial                  |
| 334 | Guiné-Bissau                      |
| 337 | Guiana                            |
| 341 | Haiti                             |
| 345 | Honduras                          |
| 351 | Hong Kong                         |
| 355 | Hungria, República da             |
| 357 | Iemen                             |
| 359 | Man, Ilha de                      |
| 361 | Índia                             |
| 365 | Indonésia                         |
| 369 | Iraque                            |
| 372 | Irã, República Islâmica do        |
| 375 | Irlanda                           |
| 379 | Islândia                          |
| 383 | Israel                            |
| 386 | Itália                            |
| 391 | Jamaica                           |
| 396 | Johnston, Ilhas                   |
| 399 | Japão                             |
| 403 | Jordânia                          |
| 411 | Kiribati                          |
| 420 | Laos, Rep.Pop.Democr.do           |
| 423 | Lebuan, Ilhas                     |
| 426 | Lesoto                            |
| 427 | Letônia, República da             |
| 431 | Líbano                            |
| 434 | Libéria                           |
| 438 | Líbia                             |
| 440 | Liechtenstein                     |
| 442 | Lituânia, República da            |
| 445 | Luxemburgo                        |
| 447 | Macau                             |
| 449 | Macedônia, Ant.Rep.Iugoslava      |
| 450 | Madagascar                        |
| 452 | Madeira, Ilha da                  |
| 455 | Malásia                           |





|     |                                        |
|-----|----------------------------------------|
| 458 | Malavi                                 |
| 461 | Maldivas                               |
| 464 | Mali                                   |
| 467 | Malta                                  |
| 472 | Marianas do Norte                      |
| 474 | Marrocos                               |
| 476 | Marshall, Ilhas                        |
| 477 | Martinica                              |
| 485 | Maurício                               |
| 488 | Mauritânia                             |
| 490 | Midway, Ilhas                          |
| 493 | México                                 |
| 494 | Moldavia, República da                 |
| 495 | Mônaco                                 |
| 497 | Mongólia                               |
| 498 | Montenegro                             |
| 499 | Micronésia                             |
| 501 | Montserrat, Ilhas                      |
| 505 | Moçambique                             |
| 507 | Namíbia                                |
| 508 | Nauru                                  |
| 511 | Christmas, Ilhas (Navidad)             |
| 517 | Nepal                                  |
| 521 | Nicarágua                              |
| 525 | Niger                                  |
| 528 | Nigéria                                |
| 531 | Niue, Ilha                             |
| 535 | Norfolk, Ilha                          |
| 538 | Noruega                                |
| 542 | Nova Caledônia                         |
| 545 | Papua Nova Guiné                       |
| 548 | Nova Zelândia                          |
| 551 | Vanuatu                                |
| 556 | Omã                                    |
| 566 | Pacífico, Ilhas do (possessão dos EUA) |
| 573 | Países Baixos (Holanda)                |
| 575 | Palau                                  |
| 576 | Paquistão                              |
| 580 | Panamá                                 |
| 586 | Paraguai                               |
| 589 | Peru                                   |
| 593 | Pitcairn, Ilha De                      |
| 599 | Polinésia Francesa                     |
| 603 | Polónia, República da                  |
| 607 | Portugal                               |
| 611 | Porto Rico                             |
| 623 | Quênia                                 |
| 625 | Quirguiz, República da                 |
| 628 | Reino Unido                            |
| 640 | República Centro-Africana              |
| 647 | República Dominicana                   |
| 660 | Reunião, Ilha                          |
| 665 | Zimbábue                               |
| 670 | Romênia                                |
| 675 | Ruanda                                 |
| 676 | Rússia, Federação da                   |
| 677 | Salomão, Ilhas                         |
| 678 | Saint Kitts e Nevis                    |
| 685 | Saara Ocidental                        |
| 687 | El Salvador                            |
| 690 | Samoa                                  |
| 691 | Samoa Americana                        |
| 695 | São Cristovão e Neves, Ilhas           |
| 697 | San Marino                             |
| 700 | São Pedro e Miquelon                   |
| 705 | São Vicente e Granadinas               |
| 710 | Santa Helena                           |
| 715 | Santa Lúcia                            |
| 720 | São Tomé e Príncipe, Ilhas             |
| 728 | Senegal                                |
| 731 | Seychelles                             |
| 735 | Serra Leoa                             |
| 737 | Servia                                 |
| 741 | Singapura                              |
| 744 | Síria, República Árabe da              |
| 748 | Somália                                |
| 750 | Sri Lanka                              |
| 754 | Suazilândia                            |
| 756 | África do Sul                          |
| 759 | Sudão                                  |
| 764 | Suécia                                 |
| 767 | Suíça                                  |
| 770 | Suriname                               |
| 772 | Tadjiquistão, República do             |
| 776 | Tailândia                              |
| 780 | Tanzania, Rep. Unida da                |
| 782 | Território Britânico no Oceano Índico  |
| 783 | Djibuti                                |
| 788 | Chade                                  |
| 791 | Tcheca, República                      |
| 795 | Timor Leste                            |
| 800 | Togo                                   |
| 805 | Toquelau, Ilhas                        |
| 810 | Tonga                                  |
| 815 | Trinidad e Tobago                      |
| 820 | Tunísia                                |
| 823 | Turcas e Caicos, Ilhas                 |
| 824 | Turcomenistão, República do            |
| 827 | Turquia                                |
| 828 | Tuvalu                                 |
| 831 | Ucrânia                                |
| 833 | Uganda                                 |
| 845 | Uruguai                                |
| 847 | Uzbequistão, República do              |
| 848 | Vaticano, Est. da Cidade do            |
| 850 | Venezuela                              |
| 858 | Vietnã                                 |
| 863 | Virgens, Ilhas (Britânicas)            |

|     |                                 |
|-----|---------------------------------|
| 866 | Virgens, Ilhas (E.U.A.)         |
| 870 | Fiji                            |
| 873 | Wake, Ilha                      |
| 875 | Wallis e Futuna, Ilhas          |
| 888 | Congo, República Democrática do |
| 890 | Zâmbia                          |
| 998 | Delegação Especial da Palestina |

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 11, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de cessão de direitos creditórios.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e no Parecer PGFN/CAT nº 472/2016, de 6 de abril de 2016, declara:

Art. 1º A operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária sujeita-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito, estejam os créditos cedidos corporificados ou não em títulos de crédito, sempre que a operação seja realizada com o intuito de fornecer crédito ao cedente.

Parágrafo único. Deve estar presente no contrato de cessão de crédito cláusula de coobrigação ou, ausente tal cláusula de maneira expressa, o arranjo jurídico e negocial estabelecido entre as partes deve ter sido configurado de tal forma que o cedente responderá, ao final, pela eventual inadimplência do sacado/devedor original.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo (ADI), independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722296/2016-18, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |                                      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) País de Origem                                                    | Chile                                                   |                                      |
| 2) Marca Comercial                                                   | 3) Preço de Venda a Varejo                              | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2.1) Dunhill Fine Cut Of London Flow Filter                          | 3.1) R\$ 9,75 / vintena                                 | 4.1) 360.000                         |
| 5) Cigarro                                                           | Fine Cut 94mm                                           |                                      |
| 6) Embalagem                                                         | Box                                                     |                                      |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |                                      |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |                                      |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722379/2016-07, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |                                      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) País de Origem                                                    | Chile                                                   |                                      |
| 2) Marca Comercial                                                   | 3) Preço de Venda a Varejo                              | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2.1) Dunhill Fine Cut Of London Flow Filter                          | 3.1) R\$ 9,75 / vintena                                 | 4.1) 360.000                         |
| 5) Cigarro                                                           | Fine Cut 94mm                                           |                                      |
| 6) Embalagem                                                         | Box                                                     |                                      |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |                                      |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |                                      |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concessão De Registro Especial Nos Termos Da Instrução Normativa Rfb Nº 1.432, De 26 De Dezembro De 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o que consta nos artigos 2º e 3º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, considerando o processo administrativo nº 10384.723166/2016-60, declara:

Art. 1º. Fica concedido à filial da empresa CPB - Companhia Piauiense de Bebidas Ltda, CNPJ 13.274.874/0002-60, com sede na Avenida Dom Severino, 523-A, Bairro de Fátima, Teresina-PI, o REGISTRO ESPECIAL nº 03301/001, na categoria de "ENGARRAFADOR", para o engarrafamento da "Aguardente de Cana" da marca GAUCHINHA, em garrafas PET, com capacidade para 500 ml; da "Aguardente de Cana" da marca MÊ VEL, em garrafas PET, com capacidade para 500 ml; e do "Aperitivo de Raízes Amargas" da marca PIAUIENSE, em garrafas de vidro, com capacidade para 970 ml e em garrafas PET, com capacidade para 500 ml e 970 ml.

Art. 2º. O REGISTRO ESPECIAL conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento filial acima especificado. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal da jurisdição correspondente.

Art. 3º. O REGISTRO ESPECIAL poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A concessão deste REGISTRO ESPECIAL não exige o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação.

Art. 5º. Cientifique-se a interessada, fornecendo-lhe o original deste Ato e cópia da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6º. Este Ato produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CARUARU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 0121/2016 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302-VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Dossiê Eletrônico nº 10010.033492/1016-76, declara:

Art. 1º A empresa LUZARTE ESTRELA LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 09.994.633/0001-37, situado na Avenida João Soares Machado, 01 - Distrito Industrial II - Alto do Moura - Caruaru/PE, CEP 55040-145, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração, na atividade de fabricação de louças sanitárias de cerâmica, do setor "indústria de transformação - Minerais não metálicos", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'd', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 2.446.080 peça/ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2013. A redução alcança o período de 01/01/2016 a 31/12/2025 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e nos termos do art. 551 do RIR c/c os artigos 59, 60 e 61 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO  
FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE SALVADOR**

**PORTARIA Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

Disciplina o procedimento especial relativo ao despacho de exportação, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, nas hipóteses relacionadas no parágrafo único do art. 52 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 52 a 57 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos especiais relativos ao despacho de exportação, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR), nas hipóteses relacionadas no parágrafo único do art. 52 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art. 2º O Pedido para Embarque de Mercadoria (PEM) para exportação, de que trata o caput do art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, e os anexos correspondentes, serão apresentados em formato digital.

Parágrafo único. Para cada exercício, o exportador deverá solicitar a abertura de um dossiê digital de atendimento, que reunirá todos os pedidos apresentados no período.

Art. 3º A apresentação do PEM e seus anexos será efetivada por solicitação de juntada a dossiê digital de atendimento por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), nos termos da Instrução Normativa nº RFB 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§1º Para cada embarque deverá ser gerada uma solicitação de juntada específica contendo:

I - formulário PEM, observando a seguinte classificação no PGS:

a) Classificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

b) Subclassificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

c) Tipo do Documento: DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS; e

d) Título: "PEM - " seguido de numeração sequencial e indicação do ano no formato "999/AAAA"; e

II - Extrato dos Registros de Exportação (RE) relacionados no PEM, observando a seguinte classificação no PGS:

a) Classificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

b) Subclassificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

c) Tipo do Documento: DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS; e

d) Título: "RE".

§2º Para cada pedido, os documentos de que trata o inciso II do caput deverão ser consolidados num único arquivo digital.

§3º A programação do embarque de que trata o §2º do art. 55 da Instrução Normativa nº 28, de 1994, está dispensada quando a escala da embarcação já estiver registrada no Siscomex Carga.

§4º A numeração sequencial de que trata a alínea d) do inciso I será gerada e controlada pelo exportador.

Art. 4º O deferimento do pedido será consignado por meio de assinatura digital de servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal no PEM.

§ 1º O conteúdo e a autenticidade do PEM e das assinaturas digitais poderão ser verificados na versão para impressão disponível no Atendimento Virtual (e-cac) do sítio Internet da Receita Federal, a partir de seu código de localização.

§ 2º O exportador deverá enviar o código de localização do documento para o transportador e para o depositário.

Art. 5º O indeferimento do pedido será consignado por meio da rejeição da sua juntada ao dossiê de atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a numeração do PEM indeferido não poderá ser reaproveitada.

Art. 6º Em caso de desistência do embarque já autorizado, o exportador deverá apresentar o Aviso de Desistência por meio de solicitação de juntada ao dossiê digital, observando a seguinte classificação no PGS:

I - Classificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

II - Subclassificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

III - Tipo do Documento: DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS;

IV - Título: Desistência

§1º O Aviso de Desistência deverá ser vinculado ao PEM correspondente, pelo servidor responsável pela análise da juntada.

§2º Na hipótese do caput, a numeração do PEM objeto de desistência não poderá ser reaproveitada.

Art. 7º O exportador deverá manter em planilha eletrônica, para entrega à fiscalização sempre que for solicitada, Relação de Embarques atualizada das operações solicitadas durante o ano.

§1º A Relação de Embarques a que se refere o caput deverá conter as seguintes informações:

I - Número do PEM;

II - Número do(s) RE; e

III - Número da Declaração de Exportação.

§2º Os registros relativos a solicitações que foram objeto de indeferimento ou de desistência também deverão constar da Relação de Embarques, com a indicação correspondente.

§3º A Relação de Embarques do exercício findo deverá ser anexada ao dossiê correspondente, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte.

§4º No caso de exportação de petróleo bruto e seus derivados, o termo final para apresentação da Relação de Embarques será 31 de março do exercício seguinte.

§5º A Relação de Embarques deverá ser apresentada em arquivo pesquisável observando a seguinte classificação no PGS:

I - Classificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

II - Subclassificação do documento: DOCUMENTOS DIVERSOS;

III - Tipo do Documento: DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS; e

IV - Título: Relação de Embarques.

Art. 8º Os modelos de formulários do PEM, do Aviso de Desistência e da Relação de Embarques referidos nesta Portaria poderão ser solicitados por qualquer interessado na ALF/SDR, e poderão ser reproduzidos livremente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os procedimentos indicados nesta Portaria têm caráter opcional em 2016 e obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2017.

LUCIANO FREITAS MACIEL

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERLÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta do e-dossiê nº 10010.020688/1116-63, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

|                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome Empresarial: DOCE MINEIRO LTDA.                                                                                                                                                                                                                         |
| CNPJ: 22.335.392/0001-82                                                                                                                                                                                                                                     |
| Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 210, de 1 de novembro de 2016, seção 3, pág. 12. |
| Período de vigência do Projeto: 01/11/2016 a 31/12/2017.                                                                                                                                                                                                     |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTAIR SOARES FERREIRA





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processos administrativos nºs 10073-721.623/2016-95 e 10073-721.630/2016-97, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, as pessoas jurídicas E R COSTA - ME, CNPJ 28.677.243/0001-88, e C. TOMMASO E CIA LTDA - ME, CNPJ 32.493.900/0001-04, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por falta de pagamentos das parcelas do Refis, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS BRONZATTI MORELLI

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processos administrativos nºs 10073-721.631/2016-31 e 10073-721.635/2016-10, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - São nulos os atos praticados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ pelos quais foram concedidas as inscrições abaixo relacionadas, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício nos atos cadastrais, conforme apurado nos processos administrativos correspondentes:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | NOME EMPRESARIAL                             | INSCRIÇÃO NO CNPJ  |
|-------------------------|----------------------------------------------|--------------------|
| 15289.720112/2016-44    | MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS 01821605802 | 12.346.145/0001-28 |
| 15289.720113/2016-99    | NADIVALDO ARAUJO OLIVEIRA - ME               | 10.631.531/0001-36 |
| 15289.720114/2016-33    | OLDEMAR CARVALHO DE MELO 08059930885         | 13.656.030/0001-00 |
| 15289.720116/2016-22    | RONILDE CERINO OLIVEIRA 71208836820          | 23.896.807/0001-50 |
| 15289.720118/2016-11    | SUSANA DA SILVA 25019145890                  | 14.880.189/0001-69 |

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos para cada inscrição no CNPJ anulada, a partir do termo inicial da vigência do respectivo ato cadastral.

CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 708, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o artigo 8º A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e Portaria AGU nº 457, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 1.661 (Hum mil, seiscentos e sessenta e um) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, observando-se as seguintes características:

| TÍTULO    | DATA DE EMISSÃO | DATA DE VENCIMENTO | PREÇO UNITÁRIO (R\$) EM 01/11/2016 | QUANTIDADE | FINANCEIRO (R\$) |
|-----------|-----------------|--------------------|------------------------------------|------------|------------------|
| ECTN 9908 | 01/08/1999      | 01/08/2019         | 2.954,41                           | 1.661      | 4.907.275,01     |

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.723344/2016-72, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU V LTDA, CNPJ nº 23.844.275/0001-07, UFV Assaú V (Autorizada pela Portaria MME nº 223, de 7 de junho de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 208, de 25 de outubro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU de 26/10/2016), com período de execução previsto de 01/01/2017 a 01/11/2018 (fl. 14).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ARI SÍLVIO DE SOUZA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, no horário das 13:30 às 17 h, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP 95010-902.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MACKE ROESE

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJs e matrículas CEI dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial (Paes):

|                    |                    |                    |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| 90.770.025/0001-67 | 01.146.161/0001-50 | 88.817.184/0001-28 |
| 88.611.561/0001-78 | 43.720.01900/01    |                    |

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

## PORTARIA Nº 709, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004 e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 31.143 (trinta e um mil cento e quarenta e três) títulos CVSA e 474 (quatrocentos e setenta e quatro) títulos CVSC, em favor da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, no montante atualizado de R\$ 173.579.408,51 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), em consonância com o Contrato de Sexta Novação de Dívida PGFN/CAF nº 014, de 10 de novembro de 2016, Processo nº 00190.024238/2015-25, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º.1.1997;  
II - data de vencimento: 1º.1.2027;  
III - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal;  
IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;  
V - modalidade: escritural e nominativa;  
VI - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

VIII - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

IX - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

§ 1º Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 07.10.2005, as parcelas exigíveis de principal e juros vencidas até 1º.11.2016, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação.

§ 2º As parcelas de principal e juros de que trata o § 1º atualizadas até 1º.12.2016, serão pagas pelos valores de R\$ 47.516.240,79 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e R\$ 78.301.579,01 (setenta e oito milhões, trezentos e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), respectivamente, e compõem o montante constante no caput do artigo 1º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

## PORTARIA Nº 710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004 e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.529 (mil quinhentos e vinte e nove) títulos CVSA e 3.978 (três mil, novecentos e setenta e oito) títulos CVSB, em favor da Fundação Habitacional do Exército - FHE, e 1.691 (mil seiscentos e noventa e um) CVSA em favor da Fundação Habitacional do Exército, bloqueados ao FGTS, no montante atualizado de R\$ 29.901.574,65 (vinte e nove milhões, novecentos e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em consonância com o Contrato de Quinta Novação de Dívida PGFN/CAF nº 015, de 16 de novembro de 2016, Processo nº 00190.023138/2015-81, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º.1.1997;  
II - data de vencimento: 1º.1.2027;  
III - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA. Para os ativos CVSB, 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;  
IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;  
V - modalidade: escritural e nominativa;  
VI - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

VIII - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

IX - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

§ 1º Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 07.10.2005, as parcelas exigíveis de principal e juros vencidas até 1º.11.2016, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação.

§ 2º As parcelas de principal e juros de que trata o § 1º atualizadas até 1º.12.2016, serão pagas pelos valores de R\$ 9.033.724,16 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) e R\$ 11.240.245,35 (onze milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, e compõem o montante constante no caput do artigo 1º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 549, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o horário de funcionamento e atendimento ao público, a jornada de trabalho, o controle da frequência e a compensação de horas dos servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Previc, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de setembro de 1995, art. 27 do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e art. 8º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos desta Portaria, a implementação do novo Sistema de Controle de Frequência no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Art. 2º O gerenciamento do Registro de Frequência é competência da Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH.

## CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO

Art. 3º O horário de funcionamento interno da Previc é das 7h às 19h, e para atendimento do público externo das 8h às 18h.

§ 1º Os Escritórios Regionais da Previc deverão observar os horários estipulados no caput, ressalvadas as especificidades no que tange ao horário de funcionamento dos edifícios onde estão instalados.

§ 2º Entende-se por atendimento ao público externo, o atendimento presencial ou por via telefônica.

§ 3º A permanência de servidores nas instalações da Previc fora do horário de funcionamento depende de prévia autorização do Diretor da área ou do Chefe do Escritório Regional.

## CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º A jornada de trabalho na Previc é de 8 (oito) horas diárias, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, observado o intervalo para refeição não inferior a 1 (uma) nem superior a 3 (três) horas, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

§ 1º A jornada individual de trabalho deverá ser cumprida de acordo com o horário de funcionamento do órgão, desde que não seja superior a 10 (dez) horas.

§ 2º As Coordenações-Gerais ou equivalentes que prestem atendimento diretamente ao público externo deverão estabelecer escalas individuais de horário a serem definidas pelas chefias em conjunto com os servidores, assegurando a distribuição adequada da força de trabalho, de forma a garantir o funcionamento de todas as unidades da PREVIC no período fixado no caput e o devido encaminhamento dos assuntos submetidos.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 5º O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será exercido mediante controle de frequência.

Art. 6º As ausências legais deverão ser comprovadas pelo servidor perante sua chefia imediata, de acordo com os códigos definidos no Anexo, e não serão computadas para fins de compensação.

Art. 7º As chefias imediatas deverão, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de verificação da ocorrência, efetuar apontamentos na Folha de Frequência para:

I - tornar sem efeito os registros de períodos trabalhados em desacordo com as disposições desta Portaria;  
II - justificar a ausência ao local de trabalho para a realização de serviços externos; e  
III - autorizar antecipadamente a compensação de horário nos casos previstos nesta Portaria.

Art. 8º Ocorrendo, por necessidade de serviço, jornada de trabalho diversa daquela a que estiver sujeito o servidor ou, ainda, faltas, atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que justificadas, poderá haver compensação até o final do mês subsequente ao de verificação da ocorrência, não estando autorizada, entretanto, a compensação em período de gozo de férias, no intervalo mínimo para refeição e superior a 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, as ausências em geral considerar-se-ão justificadas, ainda que posteriormente, se assim reconhecidas pela chefia.

Art. 9º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas, não compensadas até o mês subsequente, acarretarão desconto proporcional da parcela de remuneração diária.

Art. 10º As horas devidamente autorizadas pela chefia imediata que ultrapassarem a carga horária do servidor poderão ser usufruídas até o final do mês subsequente.

Parágrafo único. As horas não usufruídas até o mês subsequente não poderão ser utilizadas posteriormente.

Art. 11. Os registros indevidos na folha de frequência acarretarão aos envolvidos as sanções previstas em lei.

Art. 12. Compete à CGRH efetuar os descontos relativos às ausências, faltas não justificadas e horas não compensadas conforme informação da chefia imediata do servidor, e manter os registros que tornam possíveis os controles dos instrumentos criados nesta Portaria.

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVIDORES E CHEFIAS IMEDIATAS

Art. 13. Incumbe aos servidores:

I - registrar diariamente na Folha de Frequência suas entradas e saídas, não sendo permitidos registros posteriores nem antecipados;

II - apresentar à chefia imediata as eventuais justificativas de atrasos, ausências ou saídas antecipadas, para fins de avaliação com vistas a compensação, se for o caso; e

III - apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais.

Art. 14. Incumbe às chefias imediatas:

I - orientar seus servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - controlar a frequência de seus servidores; e

III - encaminhar à CGRH a Folha de Registro de Frequência relativa a seus servidores até o 5º dia útil de cada mês subsequente.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As disposições desta Portaria aplicam-se aos servidores da PREVIC ou em exercício nesta, exceto os sujeitos a outro regime de trabalho, ou dispensados de registro de frequência.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação Geral de Recursos Humanos.

ESDRAS ESNARRIAGA JÚNIOR

Substituto

## DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

## PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000209/2014-23 sob o comando nº 429083138, resolve:

Nº 550 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais, abrangendo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevplan - CNPB nº 2015.0004-29, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, comando nº 421448253 e juntada nº 428380906, resolve:

Nº 551 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários - Plano Prevcoop, administrado pela Quanta Previdência Unired.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0019-92, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Previdenciários - Plano Prevcoop.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão das empresas Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde das Regiões Metropolitanas da Baixada Santista e Grande SP Ltda. - Unired Metropolitana, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Claro e Região Ltda. - Unired Rio Claro e Região, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Vale do Paraíba - Sicoob Vale Do Paraíba, Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Saúde, da Educação, Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores do Norte Paulista Ltda. - Unired Norte Paulista, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde e Empresários de Araras e Região, Cooperativa de Crédito dos Médicos e demais Profissionais da Saúde, Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores - Sicoob Unimais Bandeirante, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde do Sudeste Paulista Ltda. - Unired Sudeste Paulista, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, Empresários, Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores das Regiões Serranas e do Médio Vale do Paraíba e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unired Centro Paulista, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Previdenciários - Plano Prevcoop, CNPB nº 2016.0019-92.

Art. 4º. Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARIMATÉIA PINHEIRO TORRES





Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 425, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Maranhão

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59204.006957/2016-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 32.069, de 14 de outubro de 2016, do Estado do Ceará,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002578/2016-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

| Nº | Município                 |
|----|---------------------------|
| 1  | Acopiara                  |
| 2  | Aiuaba                    |
| 3  | Alcântaras                |
| 4  | Alto Santo                |
| 5  | Amontada                  |
| 6  | Apuiarés                  |
| 7  | Aracati                   |
| 8  | Araripe                   |
| 9  | Arneiroz                  |
| 10 | Assaré                    |
| 11 | Aurora                    |
| 12 | Baixio                    |
| 13 | Banabuiú                  |
| 14 | Barreira                  |
| 15 | Barro                     |
| 16 | Barroquinha               |
| 17 | Beberibe                  |
| 18 | Boa Viagem                |
| 19 | Brejo Santo               |
| 20 | Camocim                   |
| 21 | Campos Sales              |
| 22 | Canindé                   |
| 23 | Capistrano                |
| 24 | Caridade                  |
| 25 | Cariré                    |
| 26 | Cariús                    |
| 27 | Cascavel                  |
| 28 | Catunda                   |
| 29 | Caucaia                   |
| 30 | Chaval                    |
| 31 | Chorozinho                |
| 32 | Cratêus                   |
| 33 | Croatá                    |
| 34 | Deputado Irapuan Pinheiro |
| 35 | Farias Brito              |
| 36 | Fortim                    |
| 37 | General Sampaio           |
| 38 | Graça                     |
| 39 | Granja                    |
| 40 | Groairas                  |
| 41 | Guaraciaba do Norte       |
| 42 | Hidrolândia               |
| 43 | Ibaretama                 |
| 44 | Ibicuitinga               |

|    |                      |
|----|----------------------|
| 45 | Iguatu               |
| 46 | Independência        |
| 47 | Ipu                  |
| 48 | Iracema              |
| 49 | Irauçuba             |
| 50 | Itatira              |
| 51 | Jaguaretama          |
| 52 | Jaguaribara          |
| 53 | Jaguaribe            |
| 54 | Jardim               |
| 55 | Jati                 |
| 56 | Jucás                |
| 57 | Lavras da Mangabeira |
| 58 | Limoeiro do Norte    |
| 59 | Madalena             |
| 60 | Mauriti              |
| 61 | Milhã                |
| 62 | Missão Velha         |
| 63 | Mombaca              |
| 64 | Monsenhor Tabosa     |
| 65 | Morada Nova          |
| 66 | Morrinhos            |
| 67 | Mulungu              |
| 68 | Novo Oriente         |
| 69 | Ocara                |
| 70 | Oros                 |
| 71 | Pacatuba             |
| 72 | Palhano              |
| 73 | Palmácia             |
| 74 | Parambu              |
| 75 | Paramoti             |
| 76 | Pedra Branca         |
| 77 | Penaforte            |

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 78  | Pentecoste            |
| 79  | Pereiro               |
| 80  | Piquet Carneiro       |
| 81  | Porteiras             |
| 82  | Potengi               |
| 83  | Potiretama            |
| 84  | Quiterianópolis       |
| 85  | Quixadá               |
| 86  | Quixeramobim          |
| 87  | Saboeiro              |
| 88  | Salitre               |
| 89  | Santa Quitéria        |
| 90  | Santana do Cariri     |
| 91  | São João do Jaguaribe |
| 92  | São Luís do Curu      |
| 93  | Senador Pompeu        |
| 94  | Sobral                |
| 95  | Solonópole            |
| 96  | Tamboril              |
| 97  | Tarrafas              |
| 98  | Tauá                  |
| 99  | Tejuçuoca             |
| 100 | Tianguá               |
| 101 | Umari                 |
| 102 | Uruoca                |
| 103 | Varjota               |
| 104 | Viçosa do Ceará       |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município      | Desastre                                   | Decreto | Data     | Processo             |
|----|----------------|--------------------------------------------|---------|----------|----------------------|
| RJ | Petrópolis     | Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4               | 1.154   | 16/11/16 | 59051.002768/2016-31 |
| SC | Navegantes     | Marés de tempestade (ressacas) - 1.3.1.1.2 | 181     | 31/10/16 | 59051.002745/2016-26 |
| SC | Pescaria Brava | Vendaval - 1.3.2.1.5                       | 213     | 24/10/16 | 59051.002746/2016-71 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.310, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005289/2011-07, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SOLOMON CHIGOZIE OBINEME, de nacionalidade nigeriana, filho de Marcel Obineme e de Cecilia Obineme, nascido na Nigéria, em 12 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.311, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1ºdo Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006960/2012-48, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ESPERANZA MONTTOYA CALENTI, de nacionalidade espanhola, filha de Juan Jose Montoya Mata e Maria Cristina Calenti de La Vega, nascida em Melilha, Espanha, em 28 de novembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.312, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007746/2015-51, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EVANGELOS ARGYROUDIS, de nacionalidade grega, filho de Nikolaos Argyroudís e de Ekaterini Argyroudís, nascido na Grécia, em 8 de agosto de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.313, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018251/1994-98, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 67 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARGARITA BRISTELA ACEITUNO ROSSEL, de nacionalidade chilena, filha de Adolfo Eduardo Aceituno Baeza e de Margarita Del Carmen Rossel Espina, nascida no Chile, em 23 de julho de 1958.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.314, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001011/2012-33, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUENGRONG NARACH, de nacionalidade tailandesa, filha de Pratum Narach e de Taiburi Narach, nascida em Buri Ram, Tailândia, em 25 de julho de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Requerimento nº 08700.009978/2015-46

Requerentes: Autoliv do Brasil LTDA, Richard Schwabe, Fábio Priante e Arnaldo Coronel.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves do Santos e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 315/2016.

Brasília, 22 de novembro de 2016.  
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 22 de novembro de 2016

Nº 1.438 - Ato de Concentração nº 08700.007229/2016-65. Requerentes: Mubadala Development Company P.J.S.C., International Petroleum Investment Company P.J.S.C.. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício Antonio Cardim de Almeida, Ana Paula Paschoalini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.457 - Ato de Concentração nº 08700.007181/2016-95. Requerentes: Elfa Medicamentos e Cristal Pharma Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida e Ana Paula Paschoalini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.454 - Ato de Concentração nº 08700.007335/2016-49. Requerentes: Ceva Santé Animale S.A. e Boehringer Ingelheim International GmbH. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Ana Bátia Glenk Ferreira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.442 - Ato de Concentração nº 08700.007286/2016-44. Requerentes: Companhia de Locação das Américas, Panda de Itu de Veículos Ltda.. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Sergio Ferraz e Opice. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 5.027, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41929 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12.733.937/0001-55 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2258/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.071, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76322 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0003-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2236/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76534 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.257.227/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2284/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.144, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/44269 - DPF/SSB/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PECUARIA SERRAMAR LTDA, CNPJ nº 03.938.233/0003-90 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2293/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.231, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60513 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização, à empresa ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.421/0001-89, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.242, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72574 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA, CNPJ nº 47.564.471/0001-96 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.248, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76367 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0002-25, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.257, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/78298 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.889.573/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

132 (cento e trinta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.265, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/80483 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS ATENAS, CNPJ nº 05.754.980/0001-31 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.279, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83905 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CTF ESCOLA DE VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 23.190.392/0001-02, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1071 (uma mil e setenta e uma) Munições calibre .380

118 (cento e dezoito) Munições calibre 12

5378 (cinco mil e trezentas e setenta e oito) Munições calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre 38

259 (duzentos e cinquenta e nove) Gramas de pólvora

1000 (um mil) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dados energizados

3 (três) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

3 (três) Granadas fumígenas de sinalização

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)

2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

4 (quatro) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

2 (dois) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.287, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85324 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.324.127/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.290, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/86321 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização, à empresa WL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.956.955/0001-97, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.295, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82505 - DPF/ARU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA, CNPJ nº 43.767.540/0001-08 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





ALVARÁ Nº 5.300, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85670 - DPF/LGE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3000 (três mil) Espoletas calibre .380 3000 (três mil) Projéteis calibre .380 2000 (duas mil) Espoletas calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.301, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85832 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa LIMAVERDE ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI-ME, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 1000 (uma mil) Munições calibre 12 41720 (quarenta e uma mil e setecentas e vinte) Espoletas calibre 38 4000 (quatro mil) Gramas de pólvora 41720 (quarenta e um mil e setecentos e vinte) Projéteis calibre 38 2000 (duas mil) Espoletas calibre .380 2000 (dois mil) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.307, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87806 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES RIO DAS OSTRAS, CNPJ nº 18.606.201/0001-00, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12 10000 (dez mil) Espoletas calibre 38 2533 (dois mil e quinhentos e trinta e três) Gramas de pólvora 10000 (dez mil) Projéteis calibre 38 902 (novecentas e duas) Espoletas calibre .380 902 (novecentos e dois) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.313, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79559 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa BRAJUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 23.934.050/0001-41, sediada em Sergipe, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Revólveres calibre 38 48 (quarenta e oito) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.314, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82367 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.657.618/0001-80, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Carabinas calibre 38 10 (dez) Espingardas calibre 12 10 (dez) Pistolas calibre .380 10 (dez) Revólveres calibre 38 35000 (trinta e cinco mil) Munições calibre .380

16452 (dezesseis mil e quatrocentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12 50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38 120768 (cento e vinte mil e setecentas e sessenta e oito)

Espoletas calibre 38 10000 (dez mil) Estojos calibre 38 69000 (sessenta e nove mil) Gramas de pólvora 143768 (cento e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e oito)

Projéteis calibre 38 44074 (quarenta e quatro mil e setenta e quatro) Espoletas calibre .380 10000 (dez mil) Estojos calibre .380 44074 (quarenta e quatro mil e setenta e quatro) Projéteis calibre .380

16452 (dezesseis mil e quatrocentas e cinquenta e duas) Buchas calibre 12 57 (cinquenta e sete) Quilos de chumbo calibre 12

16452 (dezesseis mil e quatrocentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre 12 15452 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e dois) Estojos calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 80 (oitenta) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos 50 (cinquenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

800 (oitocentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico 10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

40 (quarenta) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo 20 (vinte) Armas de choque elétrico de contato direto 10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

60 (sessenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC) 60 (sessenta) Granadas fumígenas de sinalização 800 (oitocentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

100 (cem) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g 4 (quatro) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.315, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85784 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revistá a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A, CNPJ nº 91.495.226/0001-66 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.327, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88250 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa O INFANTE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.255.652/0001-32, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.329, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88250 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa O INFANTE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.255.652/0001-32, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/75686 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 4895, publicado no D.O.U. de 01/11/2016;

b) CONCEDER autorização à empresa SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.062.071/0001-06, sediada no Piauí, para adquirir:

Da empresa cedente SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96: 5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.667, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.021620/2016-00 - SR/DPF/GO, resolve:

Autorizar a empresa BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.990.945/0001-14, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.669, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.302542/2016-11 - DELESP/SR/DPF/CE, resolve:

Autorizar a empresa DELTPRONT SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME - CNPJ: 20.024.488/0001-02, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DELTPRONT SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.671, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.301908/2016-24 - DPF/CAS/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará 3.628/2016 Publicado no D.O.U. em: 02/10/2013 - Nº da Página: 31 - Seção: 1, à empresa S.MAN. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 17.517.091/0001-30, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.673, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.300734/2016-12 - DPF/SJE/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa TUPÃ VIGILÂNCIA & VIGILÂNCIA EIRELI - CNPJ - 23.050.026/0001-40, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.675, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.301097/2016-63 - DELESP/SR/PA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS KARINAS LTDA - CNPJ: 05.551.759/0001-86, localizada no PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08000.031795/2016-85 NATHALIA SILVEIRA GOMES LIMA, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, por falta de interesse em dar prosseguimento ao processo, face o não cumprimento de exigências.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



## DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

## PORTARIA Nº 254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD SHAMIEH - G120225-E, natural do Líbano, nascido em 27 de dezembro de 1980, filho de Mohamad Mosbah Shamieh e de Chamma Tamim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034757/2016-01);

INMELMAN COSSIO VILLARROEL, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se FRED INMELMAN COSSIO VILLARROEL - V623721-H, natural da Bolívia, nascido em 29 de junho de 1969, filho de Alfredo Cossio Carrillo e de Betty Villarroel de Cossio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065864/2016-73);

IRFAN ULLAH - G103078-Z, natural do Paquistão, nascido em 05 de abril de 1991, filho de Noor Habib e de Jehan Ara, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.001012/2016-40);

JAI BHAGWAN - G097507-8, natural da Índia, nascido em 03 de junho de 1985, filho de Dushera Ram e de Bhuro Devi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003080/2016-25);

JAVIER SANTOS SANCHEZ - V776779-8, natural da Espanha, nascido em 23 de outubro de 1967, filho de Antonio Santos Cruz e de Maria Luisa Sanchez Roldan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08708.001500/2016-89);

KAREN RUBI RICOPA YAICATE - V520844-N, natural do Peru, nascida em 18 de maio de 1979, filha de Felipe Ricopa Tuicima e de Gloria Yaicate Mozonbite, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08101.000220/2014-11);

LIZBETH EGUEZ VELARDE ALVES - V720619-G, natural da Bolívia, nascida em 26 de abril de 1986, filha de Ernaldo Eguez Melgar e de Dora Velarde Ojopi, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.000156/2016-61);

LUIS ALFREDO PHILCO APAZA - V593566-5, natural do Peru, nascido em 23 de junho de 1987, filho de Mario Philco Mamani e de Gaby Marcela Apaza, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003856/2016-15).

MIRIAM YANETH RODRIGUEZ CHAFADO - V565122-C, natural do Uruguai, nascida em 03 de fevereiro de 1984, filha de Salvador Rodriguez e de Ivone Chafado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000681/2016-53);

NZEMBA SITA, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ORNELA NZEMBA SITA - V695977-4, natural da República Democrática do Congo, nascida em 07 de agosto de 1990, filha de Mavungu Dodo e de Nzemba Regine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004885/2016-12);

RABIH HASSAN NASSAR - V684089-7, natural do Líbano, nascido em 06 de janeiro de 1983, filho de Hassan Nassar e de Hoda Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014697/2016-76);

ROBERTO LEONARDO CAIMI - V475815-J, natural da Itália, nascido em 01 de janeiro de 1964, filho de Aldo Caimi e de Nannina Rita Pesce, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002955/2016-81);

SUZAN ALI HIJAZI - V401874-S, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1983, filha de Ali Hachem Hijazi e de Nada El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014595/2016-51);

VLADIMIR JOAQUIM DA SILVA - V560744-3, natural da Guiné-Bissau, nascido em 18 de outubro de 1980, filho de Jose Joaquim da Silva e de Maria Ines da Silva, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001124/2016-31) e

WERNER CECILIO MENDOZA BLANCO - G087967-H, natural do Peru, nascido em 29 de outubro de 1980, filho de Cecilio Mendoza Aruquipa e de Margarita Quispe Calizaya, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.000737/2016-11).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

## PORTARIA Nº 263, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AICHE ELSAFADI - V202830-K, natural do Líbano, nascida em 04 de julho de 1976, filha de Walid Elsafadi e de Idi Chams El Dine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029215/2015-00);

AYAT ALI FAHES - V392372-0, natural do Líbano, nascida em 25 de março de 1983, filha de Ali Fahes e de Nemre Fahes, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.013606/2016-85); FARIZE NAZMI EL SAAD - W098272-O, natural do Líbano, nascida em 20 de setembro de 1947, filha de Chagib Chakar e de Amelia Chakar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.010219/2016-17);

FAUZY NASSIB MAZLOUM - V173113-8, natural do Líbano, nascido em 21 de abril de 1974, filho de Nassib Mazloum e de Ibtissam Araj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053334/2015-00);

FIRAS AHMAD MUSTAFA - Y010263-N, natural da Jordânia, nascido em 18 de outubro de 1974, filho de Ahmad Mustafa Aref e de Amira Muhamad Mahmud Ahmad Afaneh, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001325/2016-06);

FIRAS HILAL - W018546-O, natural do Líbano, nascido em 27 de novembro de 1975, filho de Hassib Jamil Hilal e de Naziha Hassib Hilal, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.300078/2016-29);

HUSSEIN MOHAMAD MOUSLIMANI - V315606-Y, natural do Líbano, nascido em 05 de setembro de 1972, filho de Mohamad Mouslimani e de Amina Mansour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.000227/2016-91);

IDRIS ADEYINKA JIDA - V296408-T, natural da Nigéria, nascido em 30 de setembro de 1980, filho de Raheem Jida e de Ayisat Jida, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.000516/2015-82);

JAMES CHESTER ARANIBAR CRESPO - V073164-Z, natural da Bolívia, nascido em 21 de julho de 1984, filho de Mario Benjamin Aranibar Perez e de Josefina Crespo Camacho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.009207/2016-16);

JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - V230701-N, natural do Chile, nascida em 05 de agosto de 1979, filha de Andres Ruben Vargas Morales e de Lilian Virginia Cea Jerez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.004896/2016-93);

JOSE VIDALES ARMENGOL - V196529-O, natural da Espanha, nascido em 08 de dezembro de 1954, filho de Jose Vidales Pujadas e de Teresa Armengol Sendra, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044611/2016-66);

LINA LILLIPUZZIANO - V117130-O, natural da Itália, nascida em 22 de junho de 1947, filha de Carmine Lillipuzziano e de Maria Santa Rinaldi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.035092/2016-45);

MARGARET BERRY DAVIS - W114506-C, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 17 de dezembro de 1949, filha de John Berry e de Margaret Stone Berry, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.000859/2016-92);

MICHIKO HIRATSUKA - W004874-X, natural do Japão, nascida em 21 de agosto de 1942, filha de Tomishige Hiratsuka e de Midori Hiratsuka, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.005025/2016-80);

NADIA ANTONIOS WASSOUF - Y233203-O, natural da Síria, nascida em 01 de setembro de 1970, filha de Antonios Ibrahim Sleiman Wassouf e de Nazira Salim Youssef Abboud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.009189/2016-72);

OLA AHMAD SLEIMAN - V386026-5, natural do Líbano, nascida em 10 de janeiro de 1976, filha de Ahmad Sleiman e de Helwe Sleiman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.012401/2016-82);

ROSSANA TIMON GIANARELLI - W411165-6, natural do Uruguai, nascida em 02 de dezembro de 1966, filha de Daniel Cristoban Timon e de Susana Luisa Gianarelli Urban, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024656/2015-05);

SAID MOHAMAD AWALLA - Y228443-Z, natural do Líbano, nascido em 01 de julho de 1970, filho de Mohamad Meri Awalla e de Saada Said Moustafa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014501/2016-43);

SAMUEL CHINEDU EGWELE - Y233593-Z, natural da Nigéria, nascido em 16 de janeiro de 1962, filho de Amazia Egwele e de Margret Egwele, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044482/2016-14);

SHU HUI TSAI - Y280297-O, natural da China (Taiwan), nascida em 08 de outubro de 1974, filha de Tung Chuan Tsai e de Bi Chang Tsai Chiang, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003526/2016-18);

TAI SHENG HSIU - Y227463-Y, natural da China, nascido em 20 de maio de 1983, filho de Tai Chih Hung e de Lee Chiu Mei, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.003769/2016-60);

WILSON ROJAS RUIZ - V190515-S, natural da Colômbia, nascido em 24 de março de 1967, filho de Jaime Rojas e de Luz Mila Ruiz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044082/2016-09);

WU BING SHIUAN - V328641-B, natural da República Popular da China, nascido em 20 de dezembro de 1994, filho de Wu Hsiao Tang e de Chao A Dan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.008386/2015-36);

ZEINA HAMZI HIJAZI - V338052-O, natural do Líbano, nascida em 02 de dezembro de 1979, filha de Hamzi Hijazi e de Farida Daoud Fahs, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014437/2016-09) e

ZOKAA HASSAN FARES - V345847-V, natural do Líbano, nascida em 14 de agosto de 1975, filha de Hassan Fares e de Zeinab Fares, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014726/2016-08).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

## PORTARIA Nº 264, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED MOHAMED AHMED SHARARA - V852800-V, natural da República Árabe do Egito, nascido em 19 de setembro de 1982, filho de Mohamed Ahmed Sharara e de Shams Ahmed Eleiwa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004869/2016-20);

ANTOINE MARIE BERTRAND ROBIN PREVALLEE - V205373-7, natural da França, nascido em 12 de janeiro de 1962, filho de Rene Robin Prevallee e de Elisabeth de Langle, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.003890/2013-17);

CARLOS BENJAMIN DABDOUB RODA - V170158-1, natural Espanha, nascido em 12 de janeiro de 1977, filho de Carlos Fernando Dabdoub Arrien e de Maria Cinthya Roda Serrate, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066901/2015-80);

CEMALETTIN KARADAG - V880920-D, natural da Turquia, nascido em 02 de maio de 1975, filho de Huseyin Karadag e de Raziye Karadag, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108019/2015-19);

GBENGA ISAAC THOMSON - G135820-6, natural da Nigéria, nascido em 27 de março de 1984, filho de K O Thomson e de Saibana Ogundiran Thomson, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108116/2015-10);

GIOVANNI ZACCONE - V435891-R, natural da Itália, nascido em 07 de julho de 1960, filho de Giacomo Zaccone e de Alma Lazzeri, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.003286/2016-11);

HEIDY ESPINOSA CASTELLANOS - V360657-C, natural de Cuba, nascida em 14 de agosto de 1991, filha de Jorge Luis Espinosa Samalea e de Gisela Ana Castellanos Santos, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.006937/2015-09);

JORGE LUIS TAMAYO SANCHEZ - V470348-C, natural de Cuba, nascido em 13 de dezembro de 1993, filho de Jorge Luis Tamayo Zaldivar e de Ivonne Sanchez Sastre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.004698/2015-43);

JOSÉ DAVID ARIZA BOLANO - V197805-L, natural da Colômbia, nascido em 05 de outubro de 1961, filho de Ramon Ariza Onate e de Ulda Bolano de Ariza, residente no Estado do Pará (Processo nº 08260.002354/2006-33);

JOSÉ MANUEL GONÇALVES PINTO - V429695-D, natural de Portugal, nascido em 29 de setembro de 1959, filho de João Pinto e de Delfina Golçalves, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.016065/2015-70);

LAYAL AFIF GHAYTH - V436087-8, natural do Líbano, nascida em 23 de setembro de 1982, filha de Afif Ghayth e de Najwa Azzam, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.001835/2015-54);

MARIA GOMEZ GARCIA - V762272-V, natural da Espanha, nascida em 14 de novembro de 1981, filha de Miguel e de Victoria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108027/2015-65);

MOHAMED HELMY ABD EL RAZEK AZAM - V705460-E, natural do Egito, nascido em 28 de junho de 1974, filho de Helmy Abd El Razek e de Souher Metwally Abou Ragheb, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.004580/2015-99);

MONICA GHAMBHIR - V401177-D, natural da Índia, nascida em 29 de setembro de 1974, filha de Jasbir Singh Mehta e de Iqbal Kaur Mehta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108050/2015-50);

NANCY DAOUD - V900773-4, natural do Líbano, nascida em 30 de janeiro de 1993, filha de Hassan Daoud e de Hamida Meselmani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053356/2015-61);

RONIEL REYES SALAZAR - G085234-X, natural de Cuba, nascido em 08 de setembro de 1971, filho de Roniel Reyes Gonzalez e de Miriam Salazar Ruiz, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.026138/2015-77);

SAMBA COULIBALY - V619541-W, natural do Senegal, nascido em 11 de maio de 1973, filho de Ndiabe Coulibaly e de Sadio Camara, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000610/2015-81) e

ZODINIO LAURISA MONTEIRO SAMPAIO - V424288-E, natural de Guiné-Bissau, nascido em 18 de janeiro de 1985, filho de Antero da Cruz Sampaio e de Emilia Edite Maria Tavares Monteiro Sampaio, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.017701/2015-33).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

## DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link [formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625](http://formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625).





Processo: 08240003432201627 SENER AUGUSTAVE, tendo em vista que o requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.  
Processo: 08280.029470/2015-52 BERGES SILVERE DOM-BEU, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos.

Processo: 08452.002498/2016-12 SIDIGA ELTAHIR EL-GAK ELNASRI, tendo em que a requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08505136892201500 HASSAN WEHBI HIJAZI, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo: 08389000984201607 TANIA TAMARIS MEZA DAVALOS tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.050526/2016-18 - SANDRA BIBIANA CRUZ SEGURA, JOHN ALEXANDER LEAL TORO

Processo Nº 08000.050362/2016-29 - WENLI ZHENG

Processo Nº 08000.048336/2016-31 - THOMAS MATTIA MAURO PONTA, SUSANA MIRO DE JUAN, FERNANDO PONTA MIRO, VICTORIA PONTA MIRO, LEONOR PONTA MIRO

Processo Nº 08461.006669/2014-01 - VIDAR ANDRE REINERTSEN

Processo Nº 08505.119015/2014-85 - MARINE ELODIE GUIGON, MOULAY RCHID EL QOMRI e CHLOE SARAH EL QOMRI GUIGON

Processo Nº 08460.021101/2013-31 - DAVID ALEXANDRE TEIXEIRA GOMES

Processo Nº 08505.129483/2013-87 - TONGJIN CHEN

Processo Nº 08505.110613/2013-16 - EDNA CAROLIN PUPPEL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2016, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.022234/2015-12 - IJAU ANAK GELANGGANG

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2016, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08506.007604/2014-10 - MAYONNE BEATRICE KPOGHOMOU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, REVOGO o despacho de indeferimento anterior, e DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo Nº 08000.028379/2015-19 - SIMON NICHOLAS AIREY, até 30/12/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/09/2016, Seção 1, pág. 38, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País até 11/09/2017.

Processo Nº 08000.027429/2015-41 - ROBERT SUTLIC DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário VII em permanente, nos termos da legislação vigente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.080783/2014-31 - ERMINIO ARBITRIO

Processo Nº 08286.002353/2014-19 - PATRICIA NDUKU NGILA

Convalido o ato publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2015, seção 01, pág. 39 e DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08505.015179/2014-28 - YONATAN ALEJANDRO ARGUELLO HURTADO e LOURDES MONTSERRATT AMBRIZ ORTEGA

DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário VII em permanente, nos termos da legislação vigente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08375.001814/2012-67 - BUNG MING HWA Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.065702/2016-35 - RICARDO RAUL RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.010854/2014-39 - DAVID RUEDI STOLL

Processo Nº 08505.139028/2013-90 - MARCUS JOHAN-NES FRANCISCUS MICHIELSEN

Processo Nº 08505.139695/2013-72 - MANUEL CID E CASTRO NOBRE DA VEIGA

Processo Nº 08505.138996/2013-89 - STEFANIE ELISABETH MELZER

Processo Nº 08444.008337/2013-81 - JASON WILLIAM SCHAAD

Processo Nº 08460.030175/2013-69 - MIRIAM GROBMAN

Processo Nº 08506.012464/2013-11 - ANDERS MIKAEL ODELIUS

Processo Nº 08460.041227/2013-22 - ANGUS JOHN MACLEAN

Processo Nº 08505.010514/2014-16 - DIEGO FERNANDEZ BARDERA

Processo Nº 08460.028341/2013-67 - CLOTILDE PASCALE MAGNIER

Processo Nº 08460.041503/2013-52 - DAVID RAMSAY MITCHELL, MARY MITCHELL

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08000.040477/2016-13 - MILOSLAV BERES. Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.041918/2014-15 - PAULO ALEXANDRE MARECO DE SOUSA

Processo Nº 08000.024022/2014-81 - CHRISTOPHER NEIL MC KENNA

Processo Nº 08461.009408/2013-54 - JUSTIN ALEXANDER KISIELEWSKI

Processo Nº 08000.000660/2014-14 - LEONEL WILLIMAN BURGUEÑO BERTORA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036278/2015-11 - ARTUR ROBERT HRYCIUK

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036273/2015-99 - TOMASZ JANUSZ MARCHEWICZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2016, Seção 1, pág. 89, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036256/2015-51 - PABLO JR RECTO AMONCIO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2015, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.016568/2014-68 - DIOGO MANUEL RODRIGUES

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2016, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.010019/2015-61 - JEROEN PASSCHIER

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81 DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País dos processos abaixo listados:

Processo Nº 46094.000179/2016-70:

Processo Nº 47041.006447/2016-45 - PETER ERLHOEFER, até 11/10/2017

Processo Nº 47041.006449/2016-34 - LENIN BABU KOTHAKONDA, até 7/11/2017

Processo Nº 47041.006618/2016-36 - KARI OSKARI KAKSONEN, até 15/11/2017

Processo Nº 47041.006657/2016-33 - MARCO DEL PIA, até 18/11/2017

Processo Nº 47041.006659/2016-22 - YEVHENII ONILOV, até 15/11/2017

JOSE AUGUSTO TOME BORGES  
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 168, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: TOCA BRASÍLIA (Brasil - 2016)

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es): Max Oliveira

Distribuidor(es): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A / SOM LIVRE

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.040320/2016-80

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: AS CONFISSÕES (LE CONFESSIONI, França / Itália - 2015)

Diretor(es): Roberto Andò

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.045657/2016-83

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: XXX - REATIVADO - TRAILER 02 (XXX: RETURN OF XANDER CAGE, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Vin Diesel/Joe Roth

Diretor(es): D.J. Caruso

Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Ação

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.049154/2016-87

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A ÚLTIMA RESSACA DO ANO - TRAILER 02 (OFFICE CHRISTMAS PARTY, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Scott Stuber/Guymon Casady

Diretor(es): Josh Gordon/Will Speck

Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.049156/2016-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APROVADOS - 3ª VERSÃO EDITADA (ACCEPTED, Estados Unidos da América - 2006)

Produtor(es): Adam Cooper

Diretor(es): Steve Pink

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.049359/2016-62

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A LEI DA NOITE - TRAILER F3 (LIVE BY NIGHT, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Warner Bros. International

Diretor(es): Ben Affleck

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.050154/2016-20

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESTADOS UNIDOS PELO AMOR (ZJEDNOCZONE STANY MILOSCI, Polônia - 2016)

Produtor(es): Common Ground Pictures

Diretor(es): Tomasz Wasilewski

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: Livre

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos

Contém: Sexo e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001125/2016-55

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Conjunto de Episódios: ZORA CURIOSA (Brasil - 2016)

Episódio(s): 7 Episódios de um total de 27

Produtor(es): Ventania Produções Audiovisuais

Diretor(es): Diego de Jesus

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001133/2016-00

Requerente: VENTANIA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Filme: OS BELOS DIAS DE ARANJUEZ (LES BEAUX JOURS D'ARANJUEZ, Alemanha / França - 2016)

Produtor(es): Alfama Films

Diretor(es): Wim Wenders  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: Livre  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.001139/2016-79  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Conjunto de Episódios: SUPER MULHERES - EDUCAÇÃO, TRABALHO E PODER (Brasil - 2016)  
Episódio(s): 5  
Produtor(es): Lascene Produções  
Diretor(es): Vanessa de Araújo Souza  
Distribuidor(es): LASCENE PRODUÇÕES  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.001140/2016-01  
Requerente: LASCENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: CHOICE (ESCOLHA) (CHOICE, Nova Zelândia - 2016)  
Produtor(es): Mountford Media Limited  
Diretor(es): Tony Simpson  
Distribuidor(es): CINEPOLIS  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.001142/2016-92  
Requerente: TATIANA FERRAZ ISLER COMUNICAÇÕES

Filme: BRUXARIAS (2015)  
Produtor(es): Elisa Rocha  
Diretor(es): Virginia Curiá Martinez

Distribuidor(es): VITRINE FILMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Infantil  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.001150/2016-39  
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Show Musical: BRUNO & BARRETO - A FORÇA INTERIOR - AO VIVO EM LONDRINA (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Planos Produções Artísticas Ltda-ME  
Diretor(es): Moacyr Jacques Junior  
Distribuidor(es): PLANOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.001160/2016-74  
Requerente: PLANOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

Filme: CHEIRO DE MELANCIA (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Mariana Jacob/Fernanda Cordel  
Diretor(es): Maria Cardozo  
Distribuidor(es): INQUIETA  
Classificação Pretendida: Livre  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.001141/2016-48  
Requerente: INQUIETA CINEMA CULTURA E COMUNICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 22 de novembro de 2016

Despacho nº 696/2016/COCIND/DPJUS/SNJ

Processo MJ nº 08017.001844/2013-23

Filme: "SUSPEITA"

Emissora: Rede Globo

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de doze anos" mas que, durante a exibição, se verificou que a classificação indicativa exibida foi de "não recomendado para menores de catorze anos"; resolve:

Deferir a autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de catorze anos" por apresentar: violência

ALESSANDRA XAVIER NUNES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.514, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o anexo da Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, que habilita os municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 8.824, de 29 de julho de 2016, que altera o Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016; e Considerando a Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, que habilita os Fundos de Saúde dos Estados e Municípios a receberem os recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), resolve:  
Art. 1º Ficam excluídas, do Anexo da Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 81, as propostas dos Estados e Municípios descritas no anexo a esta Portaria por força do Decreto nº 8.824, de 29 de julho de 2016.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

PROPOSTAS EXCLUÍDAS DO ANEXO DA PORTARIA Nº 1.033, DE 12 DE MAIO DE 2016

| UF | MUNICÍPIO               | EMENDA   | FUNCIONAL         | CNPJ FUNDO     | CNPJ ENTIDADE  | ENTIDADE                 | BENEFICIADO                            | CNES    | PROPOSTA          | VALOR      |
|----|-------------------------|----------|-------------------|----------------|----------------|--------------------------|----------------------------------------|---------|-------------------|------------|
| AM | MAUES                   | 38020004 | 10122201545250013 | 11793392000100 | 11793392000100 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP DE MAUES D. MUNDIQUINHA           | 2018144 | 36000969530201600 | 550.000,00 |
| CE | MORRINHOS               | 28950002 | 10122201545250023 | 11407938000147 | 11407938000147 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUNICIPAL MORRINHOS               | 2563479 | 36000917260201600 | 200.000,00 |
| MA | BEQUIMAO                | 37760002 | 10122201545250021 | 11489260000199 | 11489260000199 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUN DE BEQUIMAO                   | 2726688 | 36000991090201600 | 500.000,00 |
| MA | CAXIAS                  | 37760002 | 10122201545250021 | 09239491000100 | 09239491000100 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | POLICLINIA PAM                         | 2453908 | 36000101068201600 | 200.000,00 |
| MA | CAXIAS                  | 37760002 | 10122201545250021 | 09239491000100 | 09239491000100 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | CEAMI CENTRO ESPEC ASSIST MATER INFANT | 2454041 | 36000101068201600 | 200.000,00 |
| MA | COLINAS                 | 11590006 | 10122201545250021 | 11296379000145 | 11296379000145 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUNIC N. SRA DA CONSOLACAO        | 2697947 | 36000900440201600 | 295.252,00 |
| MA | CURURUPU                | 24350006 | 10122201545250021 | 11395730000155 | 11395730000155 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | CENTRO ESPEC ODONTOLOGICAS             | 5679036 | 36000859070201600 | 10.000,00  |
| MA | CURURUPU                | 24350006 | 10122201545250021 | 11395730000155 | 11395730000155 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | CLIN FISIOT CURURUPU                   | 6488358 | 36000859070201600 | 10.000,00  |
| MA | JOSELANDIA              | 36980015 | 10122201545250021 | 11261444000105 | 11261444000105 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID MISTA STA MARTA                   | 2461099 | 36000973580201600 | 200.000,00 |
| MA | MIRADOR                 | 22540001 | 10122201545250021 | 12250370000166 | 12250370000166 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUN RAJMUNDO B. GALVAO            | 2461838 | 36000929880201600 | 424.657,00 |
| MA | OLINDA NOVA DO MARANHAO | 24350006 | 10122201545250021 | 11261506000170 | 11261506000170 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUN CRISTINO A. DE CAMPOS         | 3028593 | 36000869910201600 | 300.000,00 |
| MA | PRESIDENTE VARGAS       | 11590006 | 10122201545250021 | 14014359000122 | 14014359000122 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP DE PRES. VARGAS                   | 2655969 | 36000922140201600 | 348.000,00 |
| MA | SÃO BENTO               | 22540001 | 10122201545250021 | 11418184000120 | 11418184000120 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | HOSP MUN VICENTE R ARAGAO              | 2460831 | 36000982960201600 | 400.000,00 |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND NORDESTE             | 0023051 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND BARREIRO             | 0022683 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND PAMPULHA             | 2695111 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND OESTE                | 0023310 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND NORTE                | 0023272 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND CENTRO SUL           | 6210902 | 36000960560201600 | 62.500,00  |
| MG | BELO HORIZONTE          | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | UNID PRONTO ATEND LESTE                | 0027618 | 36000960560201600 | 62.500,00  |





|       |                              |          |                   |                |                |                                   |                                           |          |                   |              |
|-------|------------------------------|----------|-------------------|----------------|----------------|-----------------------------------|-------------------------------------------|----------|-------------------|--------------|
| MG    | BELO HORIZONTE               | 30630010 | 10122201545250031 | 11728239000107 | 11728239000107 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | UNID PRONTO ATEND<br>VENDA NOVA           | 0023582  | 36000960560201600 | 62.500,00    |
| MG    | CATAGUASES                   | 30230014 | 10122201545252508 | 19035546000106 | 19035546000106 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | AMBULAT MILTON C.<br>PEIXOTO              | 2168065  | 36000887980201600 | 38.000,00    |
| PB    | OURO VELHO                   | 29460014 | 10122201545250025 | 11348410000144 | 11348410000144 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | UBSF MABEL DANTAS<br>ESF 1                | 2363429  | 36000913930201600 | 18.900,00    |
| PE    | CABROBO                      | 36860003 | 10122201545250026 | 10907425000132 | 10907425000132 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP DR. ARNALDO V.<br>DE ALENCAR         | 2639246  | 36000945120201600 | 200.000,00   |
| PR    | FAZENDA RIO<br>GRANDE        | 33320001 | 10122201545250041 | 09240360000135 | 09240360000135 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP MATER N. SRA<br>APARECIDA            | 0023272  | 36000980450201600 | 200.000,00   |
| RJ    | CACHOEIRAS DE<br>MACACU      | 37650004 | 10122201545253286 | 13817576000198 | 13817576000198 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | AMBULAT PADRE BATA-<br>LHA                | 2298058  | 36000948000201600 | 193.764,00   |
| RJ    | CACHOEIRAS DE<br>MACACU      | 15040006 | 10122201545250033 | 13817576000198 | 13817576000198 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP MUN DR CELSO<br>MARTUNS              | 2696924  | 36000949600201600 | 140.182,00   |
| RJ    | CARMO                        | 15040006 | 10122201545250033 | 11762815000124 | 11762815000124 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | LABORAT MUNIC DE<br>CARMO                 | 64911111 | 36000102853201600 | 300.000,00   |
| RJ    | NOVA FRIBURGO                | 37490014 | 10122201545250033 | 11399442000179 | 11399442000179 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP MUN RAUL SERTA                       | 2272784  | 36000101995201600 | 100.000,00   |
| RN    | CAICARA DO RIO<br>DO VENTO   | 20330009 | 10122201545250024 | 11882147000179 | 11882147000179 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | UNID MISTA SAUDE<br>MAE TONHA             | 6496792  | 36000932180201600 | 100.000,00   |
| RN    | MONTE ALEGRE                 | 20330009 | 10122201545250024 | 12585986000198 | 12585986000198 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP MATER DR LAVOI-<br>SIER MAIA         | 2374579  | 36000101550201600 | 200.000,00   |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 1,35506E+13    | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | ESF VI WESTPHALEN                         | 2234998  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 13550555000159 | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | ESF 1 VISTA ALEGRE                        | 2235021  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 13550555000159 | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO DE PLANEJ AS-<br>SIST SAUDE MULHER | 7014406  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 13550555000159 | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | SECRET MUNIC SAUDE<br>FUNPHAM             | 2234564  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 13550555000159 | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | ESF III E IV CENTRO<br>SOCIAL URBANO      | 2234947  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | PALMEIRA DAS<br>MISSOES      | 28640005 | 10122201545250043 | 13550555000159 | 13550555000159 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO SAUDE PAL-<br>MEIRA DAS MISSOES    | 2792923  | 36000101535201600 | 21.168,00    |
| RS    | SÃO BORJA                    | 19830008 | 10122201545250043 | 10610784000123 | 10610784000123 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | LABORAT MUN FRON-<br>TEIRA DE SAO BORJA   | 5323770  | 36000101531201600 | 4.978,00     |
| SC    | ARARANGUA                    | 28570008 | 10122201545250042 | 11151460000137 | 11151460000137 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | US BOM PASTOR                             | 2305445  | 36000929180201600 | 100.000,00   |
| SC    | SANTO AMARO DA<br>IMPERATRIZ | 28550011 | 10122201545250042 | 02307876000100 | 02307876000100 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | UNID SAUDE PREFEITO<br>JOSE KEHRIG        | 2418185  | 36000886650201600 | 100.000,00   |
| SC    | SANTO AMARO DA<br>IMPERATRIZ | 28570008 | 10122201545250042 | 02307876000100 | 02307876000100 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | UNID SAUDE PREFEITO<br>JOSE KEHRIG        | 2418185  | 36000886650201600 | 100.000,00   |
| SC    | TIJUCAS                      | 28570008 | 10122201545250042 | 11607006000148 | 11607006000148 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO SAUDE ORLAN-<br>DO BARRETO         | 2622890  | 36000985010201600 | 100.000,00   |
| SC    | XAXIM                        | 28570008 | 10122201545250042 | 11323985000102 | 11323985000102 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO ESPECIALD<br>XAXIM                 | 7444893  | 36000913570201600 | 40.000,00    |
| SE    | ARACAJU                      | 36910003 | 10122201545250028 | 04384829000196 | 04384829000196 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP GOV JOAO A FI-<br>LHO                | 2816210  | 36000907770201600 | 500.000,00   |
| SE    | ARACAJU                      | 36910006 | 10122201545250028 | 04384829000196 | 04384829000196 | FUNDO ESTA-<br>DUAL DE SAU-<br>DE | HOSP GOV JOAO A FI-<br>LHO                | 2816211  | 36000908080201600 | 300.000,00   |
| SP    | BARRETOS                     | 27690007 | 10122201545253428 | 13851748000140 | 13851748000140 | FUNDO ESTA-<br>DUAL DE SAU-<br>DE | FUNDACAO PIO XII                          | 2090236  | 36000103275201600 | 400.000,00   |
| SP    | BROTAS                       | 37090002 | 10122201545250035 | 11475991000185 | 11475991000185 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP STA THEREZINHA                       | 2081784  | 36000953780201600 | 250.000,00   |
| SP    | DESCALVADO                   | 28160007 | 10122201545250035 | 11423840000183 | 11423840000183 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO DE SAUDE VI-<br>TAL BRASIL         | 2028506  | 36000980090201600 | 50.000,00    |
| SP    | DESCALVADO                   | 28160007 | 10122201545250035 | 11423840000183 | 11423840000183 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | CENTRO MUNIC DE ES-<br>PECIALIDADES       | 3668282  | 36000980090201600 | 50.000,00    |
| SP    | PRAIA GRANDE                 | 25380017 | 10122201545253825 | 11252940000194 | 11252940000194 | FUNDO MUNICI-<br>PAL DE SAUDE     | HOSP MUN IRMA DUL-<br>CE OSS              | 2716097  | 36000100589201600 | 500.000,00   |
| Total |                              |          |                   |                |                |                                   |                                           |          |                   | 8.250.741,00 |

PORTARIA Nº 2.515, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Nova Venécia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 1.806/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Espírito Santo e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Nova Venécia, no montante anual de R\$ 1.396.125,00 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil e cento e vinte e cinco reais). Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação e à qualificação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda, previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Espírito Santo, conforme Portaria nº 1.806/GM/MS, de 26 de agosto de 2014. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.516, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa II do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Espírito Santo e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 1.858/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo e aloca recursos financeiros para sua implementação; e Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo - CIB/SUS-ES nº 315, de 11 de dezembro de 2013, a qual homologa as Resoluções da Comissão Intergestores Regionais - CIR Sul nº 094/2013, que aprova a adesão da Região Sul à Rede Cegonha em todos os seus componentes, e a nº 123, de 27 de novembro de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Sul, resolve: Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento da Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo, referente à Região de Saúde Sul. Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro do Itapemirim, no montante anual de R\$ 2.457.790,28 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), destinados à implementação do previsto no art. 1º desta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, para os estabelecimentos constantes no anexo a esta Portaria. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

## ANEXO

| UF | IBGE   | Município               | CNES    | Estabelecimento                                | Gestão   | Valor anual  |
|----|--------|-------------------------|---------|------------------------------------------------|----------|--------------|
| ES | 320120 | Cachoeiro de Itapemirim | 2547821 | Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim | Estadual | 1.930.087,88 |
|    | 320120 |                         | 2485729 | Hospital Infantil São Francisco de Assis       |          | 527.702,40   |
|    |        |                         |         | Total                                          |          | 2.457.790,28 |

## PORTARIA Nº 2.517, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo, Município de Colatina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.138/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Espírito Santo e do Município de Colatina no montante anual de R\$ 1.118.289,92 (um milhão cento e dezoito mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina (ES), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

## PORTARIA Nº 2.518, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa III do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.858/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo - CIB/SUS-ES nº 315, de 11 de dezembro de 2013, a qual homologa as Resoluções da Comissão Intergestores Regionais - CIR Central nº 091/2013, que aprova a adesão da Região Central à Rede Cegonha em todos os seus componentes, e a nº 118, de 21 de novembro de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Central; e

Considerando a Portaria nº 2.516/GM/MS, de 22 de novembro de 2016, que aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Espírito Santo e aloca recursos financeiros para sua implementação, (SIPAR 25000.236086/2014-41), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento da Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo, referente à Região de Saúde Central.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Colatina, no montante anual de R\$ 409.530,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos e trinta reais), destinados à implementação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 2º desta Portaria referem-se à qualificação de leitos de gestação de alto risco (GAR) do Hospital e Maternidade São José, CNES 2448521.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina (ES).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

## PORTARIA Nº 2.519, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.298/GM/MS, de 30 de dezembro de 2015, que redefine o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Espírito Santo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 28 de setembro de 2016, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Tipo II no Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória no montante anual de R\$ 262.800,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio de leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) adulto tipo II, do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória, CNES 0011746, previsto no Plano de Ação das Redes de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Espírito Santo, conforme Portaria nº 2.298/GM/MS, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

## PORTARIA Nº 2.520, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e Município de Colatina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.181/SAS/MS, de 21 de setembro de 2016, que habilita a APAE Centro de Educação Especial Ângela de Brienza, CNES 3845443, no Município de Colatina (ES), a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e Município de Colatina no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina (IBGE 320150).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

## PORTARIA Nº 2.521, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e Município de Colatina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;





Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.147/SAS/MS, de 20 de setembro de 2016, que habilita o Hospital e Maternidade São José, CNES 2448521, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e Município de Colatina, no montante anual de R\$ 5.741.398,31 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Colatina (IBGE 320150).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.522, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS de 28 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrico, para o Hospital Martagão Gesteira, no Município de Salvador, Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado da Bahia no montante anual de R\$ 279.572,48 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.523, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.142/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que altera a habilitação do Hospital Santo Antônio, CNES 2802104, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com serviço de Radioterapia (Código 17.07), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.768.365,57 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.524, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e Município de Jacobina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.136/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que habilita a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, CNES 3881318, no Município de Jacobina (BA), a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e Município de Jacobina no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Jacobina (IBGE 291750).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.525, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Campo Formoso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.248/GM/MS, de 26 de outubro de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Bahia e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Portaria nº 1.265/SAS/MS, de 26 de setembro de 2016, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCInCo, no Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Campo Formoso, no montante anual de R\$ 551.880,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no artigo 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de UCInCo, do Hospital São Francisco, CNES 2799839, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Bahia, conforme a Portaria nº 2.248/GM/MS, de 26 de outubro de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.526, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e dos Municípios de Alagoinhas e Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro

de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.124/SAS/MS, de 19 de setembro de 2016, que habilita os estabelecimentos no Estado da Bahia a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e

Municípios de Alagoinhas e Salvador no montante anual de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões e setecentos e sessenta mil reais), conforme discriminado no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde, conforme consta no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

ANEXO

| UF             | Município  | Código IBGE | CNPJ vinculado do Fundo de Saúde | Tipo de Gestão | Nome do Estabelecimento                             | CNES    | Tipo    | Modalidades                    | Código de Habilitação | Número da proposta | Valor anual      |
|----------------|------------|-------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|---------|---------|--------------------------------|-----------------------|--------------------|------------------|
| BA             | Salvador   | 292740      | 08.086.458/0001-17               | Municipal      | Instituto Baiano de Reabilitação (IBR)              | 0004316 | CER II  | Física e Intelectual           | 22.08; 22.09          | 11524              | R\$ 1.680.000,00 |
| BA             | Salvador   | 292740      | 08.086.458/0001-17               | Municipal      | Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) | 0004529 | CER II  | Física e Intelectual           | 22.08; 22.09          | 11530              | R\$ 1.680.000,00 |
| Total Salvador |            |             |                                  |                |                                                     |         |         |                                |                       |                    | R\$ 3.360.000,00 |
| BA             | Alagoinhas | 290070      | 11.325.698/0001-31               | Municipal      | Sociedade Pestalozzi de Alagoinhas                  | 2519895 | CER III | Auditiva, Física e Intelectual | 22.10; 22.08; 22.09   | 11486              | R\$ 2.400.000,00 |
| Total Geral    |            |             |                                  |                |                                                     |         |         |                                |                       |                    | R\$ 5.760.000,00 |

PORTARIA Nº 2.527, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício GASEC nº 961, de 13 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia;

Considerando o Plano Operativo Anual relativo ao Contrato nº 06/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital Santo Antonio/Associação Obras Sociais Irmã Dulce, CNES 2802104;

e Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia - CIB/BA nº 057, de 19 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 18.669.996,00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos e noventa e seis reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.528, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova), no Município de Guanambi (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Guanambi (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova) no Município de Guanambi (BA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Guanambi (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

| UF | Município | IBGE    | CNES    | Descrição             | Código | SIPAR                | Gestão    | Proposta |
|----|-----------|---------|---------|-----------------------|--------|----------------------|-----------|----------|
| BA | Guanambi  | 2911709 | 7907222 | UPA 24h, Porte I nova | 82.41  | 25000.086311/2016-54 | Municipal | 10310    |

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.529, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Lucas Evangelista, Porte I nova), no Município de Dias d'Ávila (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Dias d'Ávila (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;



Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o artigo 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Lucas Evangelista, Porte I nova) no Município de Dias d'Ávila (BA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Dias d'Ávila (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

|    |              |         |         |                       |        |                      |           |          |
|----|--------------|---------|---------|-----------------------|--------|----------------------|-----------|----------|
| UF | Município    | IBGE    | CNES    | Descrição             | Código | SIPAR                | Gestão    | Proposta |
| BA | Dias d'Ávila | 2910057 | 7922000 | UPA 24h, Porte I nova | 82.41  | 25000.086308/2016-31 | Municipal | 10817    |

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Dias d'Ávila (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.530, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a expansão da oferta de serviços de oncologia no Hospital Dom Pedro de Alcântara - Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/Bahia; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 2015 - CIB, de 18 de novembro de 2014, que aprova a alocação de recursos financeiros para a Rede de Oncologia do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 9.413.396,78 (nove milhões, quatrocentos e treze mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) a serem transferidos ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Feira de Santana, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.531, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Parque São Cristóvão, Porte III), no Município de Salvador (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Salvador (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o artigo 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Parque São Cristóvão, Porte III nova) no Município de Salvador (BA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Salvador (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

|    |           |         |         |                         |                      |           |       |          |
|----|-----------|---------|---------|-------------------------|----------------------|-----------|-------|----------|
| UF | Município | IBGE    | SCNES   | Descrição               | SIPAR                | Gestão    | CÓD   | Proposta |
| BA | Salvador  | 2927408 | 7894015 | UPA 24h, Porte III nova | 25000.054888/2016-05 | Municipal | 82.43 | 9785     |

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.028, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas - do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDM-PIBSP, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, à Carreira de Ciência e Tecnologia, à Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em infraestrutura Sênior.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 27 da Portaria GM/MS nº 3.627, de 19 de novembro de 2010 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas - do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa

e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDM-PIBSP, da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE,

Art. 2º. O resultado, para cada uma das metas referidas no art. 1º desta Portaria, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicadas por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Parágrafo único. A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da Avaliação de Desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir:

| PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL | PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 75 < X ≤ 100%                                                 | 80                        |
| 65 < X ≤ 75%                                                  | 70                        |
| 55 < X ≤ 65%                                                  | 61                        |
| 45 < X ≤ 55%                                                  | 52                        |
| 35 < X ≤ 45%                                                  | 43                        |
| 25 < X ≤ 35%                                                  | 34                        |
| 0 < X ≤ 25%                                                   | 25                        |

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

ANEXO

| Nº de Ordem | Nome do Indicador                                                                                                                                                                                                                                                   | Meta Física                                                                      | Fórmula de Cálculo                                                                                                                                        | Fonte dos Dados                                                         | Unidade de Medida        | Valor de Referência/Ano                                                                     | Unidade Administrativa Responsável                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 1           | Número de profissionais beneficiados no âmbito dos Programas de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-SAÚDE); Residência Médica e Multiprofissional e Programa Mais Médicos para o Brasil.                                                                       | 39.000                                                                           | Total de beneficiados pelos programas PET, PROVAB, Residência Médica e Multiprofissional e Mais Médicos.                                                  | DEGES e DEPREPS                                                         | Unidade                  | 38.558 profissionais beneficiados em junho/2016.                                            | SGTES                                                                    |
| 2           | 100% dos medicamentos adquiridos pelo MS disponibilizados de acordo com a demanda programada para o período                                                                                                                                                         | 100%                                                                             | Quantidade de medicamentos distribuídos/Quantidade de medicamentos programados X 100                                                                      | SISMAT e coordenações do DAF                                            | %                        | 99% dos medicamentos disponibilizados entre julho 2015 e junho de 2016                      | DAF/SCTIE                                                                |
| 3           | Número de Equipes de Saúde da Família - ESF implantadas                                                                                                                                                                                                             | 43.465                                                                           | Número de Equipes de Saúde da Família implantadas e informadas no SCNES                                                                                   | SCNES e SAGE                                                            | Unidade                  | 40.483 Equipes Saúde da Família em julho de 2016                                            | DAB/SAS                                                                  |
| 4           | Número de Equipes de Atenção Básica em Saúde Bucal                                                                                                                                                                                                                  | 26.205                                                                           | Número de Equipes de Saúde Bucal mantidas                                                                                                                 | SCNES e SAGE                                                            | Unidade                  | 24.666 Equipes de Saúde Bucal em julho de 2016                                              | DAB/SAS                                                                  |
| 5           | Procedimentos de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade                                                                                                                                                                       | 2.374.479.911                                                                    | Total dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares                                                                                                      | Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - SIH/SIA          | Procedimentos Realizados | 2.294.920.774 procedimentos realizados no período de maio de 2015 a abril de 2016           | DRAC/SAS                                                                 |
| 6           | Execução das metas físicas das ações do PPA atribuídas à SVS.                                                                                                                                                                                                       | 90% de realização das metas físicas previstas nas ações do PPA atribuídas à SVS. | Média do percentual de realização das metas físicas previstas em cada ação do PPA atribuídas à SVS, sob os códigos: 4370,20AC, 20AL, 20YE, 20YJ e 20QF(*) | Relatório de cumprimento das metas físicas emitido pela CG-PLAN/GAB/SVS | %                        | 100% de realização das metas físicas de janeiro a dezembro/2014                             | SVS                                                                      |
| 7           | Sistemas de abastecimento de água implantados em aldeias com população acima de 50 habitantes                                                                                                                                                                       | 80                                                                               | Número sistemas de abastecimento de água implantados em aldeias com população acima de 50 habitantes.                                                     | DSEI                                                                    | Unidade                  | 1.611 sistemas de abastecimento de água até julho de 2015 (base PPA 2016-2019)              | Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígenas - DSEI/SESAI |
| 8           | Percentual de crianças indígenas < 5 anos de idade com esquema vacinal completo                                                                                                                                                                                     | 78%                                                                              | Nº de crianças indígenas < 5 anos de idade com esquema vacinal completo / Nº total de crianças indígenas < 5 anos de idade X 100                          | DSEI                                                                    | %                        | 76,0% de crianças indígenas < 5 anos de idade com esquema vacinal completo/2014             | Departamento de Atenção à Saúde Indígena - DASI/SESAI                    |
| 9           | Capacitação de lideranças dos movimentos sociais de promoção de políticas de equidade, conselheiros de saúde, integrantes dos comitês de promoção de equidade, jovens, mulheres, gestores e trabalhadores da saúde em gestão participativa e controle social no SUS | 20.000                                                                           | Número de capacitações concluídas                                                                                                                         | Relatório emitido pelo Dagep                                            | Unidade                  | 16.424                                                                                      | Dagep/SGEP                                                               |
| 10          | Ampliação em 5% do número de ouvidorias do SUS                                                                                                                                                                                                                      | 82                                                                               | Número de ouvidorias implantadas                                                                                                                          | OuvidorSUS                                                              | Unidade                  | 122                                                                                         | Doges/SGEP                                                               |
| 11          | Planos de saúde dos entes federados inseridos no Sarg-SUS                                                                                                                                                                                                           | 559, sendo 540 municipais e 19 estaduais                                         | Número de entes da federação com planos de saúde inseridos no SargSUS                                                                                     | SARGSUS                                                                 | Unidade                  | Plano Estadual de Saúde - não aplicável; Plano Municipal de Saúde - 5.028, posição 30.06.16 | Dai/SGEP                                                                 |
| 12          | Ações de auditoria em estabelecimentos privados credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil                                                                                                                                                                 | 250                                                                              | Número de auditorias realizadas                                                                                                                           | SISAUD/SUS                                                              | Unidade                  | 282                                                                                         | Denasus/SGEP                                                             |
| 13          | Entrevista de mulheres que fizeram parto pelo SUS                                                                                                                                                                                                                   | 100.000                                                                          | Número de entrevistas realizadas                                                                                                                          | OuvidorSUS                                                              | Unidade                  | 43.919                                                                                      | Doges/SGEP                                                               |

(\*) As ações referidas na meta 6 são: 4370-Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis; 20AC-Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais; 20AL-Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde; 20YE-Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças; 20YJ-Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; 20QF-Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 435ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 16 de dezembro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º      | Nome da Operadora                          | Relator | Tipo de Infração                                                                                                           | Valor da Multa (R\$)                 |
|-----------------------|--------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 25780.0011655/2013-19 | Samel Plano de Saúde Ltda.                 | DIPRO   | Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo; Negativa de Cobertura - Arts. 82-A, 77 e 10, III, da RN nº 124/2006 | 96.000,00 (noventa e seis mil reais) |
| 25789.035694/2013-30  | Amil Assistência Médica Internacional S.A. | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006                                                           | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 452ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 21 de setembro, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                                        | Relator | Tipo de Infração                                       | Valor da Multa (R\$)                            |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 25783.001106/2014-03 | Hapvida Assistência Médica Ltda                                          | DIPRO   | Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06            | 100.000,00 (cem mil reais)                      |
| 25783.003419/2013-15 | Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda            | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)           |
| 25779.005035/2015-50 | Sosaude Assistência Médico Hospitalar Ltda - Em Liquidação Extrajudicial | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) |
| 25782.006208/2014-17 | Nossa Saúde Operadora Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda.       | DIPRO   | Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06          | 27.000,00 (vinte e sete mil reais)              |
| 25773.007813/2013-33 | Caixa de Assistenciados Funcionários do Banco do Brasil                  | DIPRO   | Obrigaç o de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06 | 60.000,00 (sessenta mil reais)                  |
| 25780.008027/2014-45 | Bradesco Saúde S/A                                                       | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |
| 25780.008043/2014-38 | Hapvida Assistencia Medica Ltda                                          | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 25773.008592/2015-82 | Bradesco Saúde S/A                                                       | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 25785.009211/2013-81 | Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda                     | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) |
| 25785.010445/2013-71 | Odonto Empresas Convenios Dentarios Ltda                                 | DIPRO   | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06            | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |





|                      |                                                                                        |       |                                                                                     |                                                     |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 25779.011646/2015-37 | Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial     | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 96.000,00 (noventa e seis mil reais)                |
| 33903.011956/2012-64 | Amil Assistência Medica Internacional S.A                                              | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 72.000,00 (setenta e dois mil reais)                |
| 25782.012355/2013-45 | Bradesco Saúde S/A                                                                     | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)     |
| 33903.013012/2011-41 | Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil                               | DIPRO | Obrigaçao de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06                              | 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)               |
| 25782.013836/2011-14 | Operadora de Planos Privados de Assistência a Saude Consaude S/S Ltda                  | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)     |
| 25779.015542/2014-11 | Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro                            | DIPRO | Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06                                       | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)              |
| 33903.023640/2013-04 | Sul America Companhia de Seguro Saúde                                                  | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 25789.028209/2012-91 | Green Line Sistema de Saúde S.A.                                                       | DIPRO | Reajuste - Art.59 da RN 124/06                                                      | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)              |
| 25789.039291/2014-41 | Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico                                     | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) |
| 25789.092090/2013-91 | Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A                                    | DIPRO | Obrigaçao de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06                              | 36.000,00 (trinta e seis mil reais)                 |
| 33902.115389/2012-24 | Amil Assistência Medica Internacional S.A                                              | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 33902.220878/2014-69 | Sul America Companhia de Seguro Saúde                                                  | DIPRO | Cláusula de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06                                  | 30.000,00 (trinta mil reais)                        |
| 33902.321980/2014-81 | Unimed Norte Capixaba-Cooperativa de Trabalho Médico                                   | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06                                         | 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)    |
| 33902.329795/2013-53 | Sms -Assistência Médica Ltda                                                           | DIPRO | Envio de Informações Legais - Art.35 da RN 124/06                                   | 15.000,00 (quinze mil reais)                        |
| 33902.330193/2013-49 | Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico                                     | DIPRO | Envio de Informações Legais - Art.35 da RN 124/06                                   | 30.000,00 (trinta mil reais)                        |
| 33902.330102/2013-75 | Uniodonto de Lins Cooperativa Odontológica                                             | DIPRO | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                              | 10.000,00 (dez mil reais)                           |
| 33902.751658/2011-30 | Unimed-São Gonçalo - Niterói - Soc.Co-op.Serv.Med e Hosp Ltda                          | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)             |
| 25785.001904/2013-26 | Amil Assistência Medica Internacional S.A.                                             | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)     |
| 25785.016168/2014-91 | Sul América Seguro Saúde S/A                                                           | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 33902.330720/2013-15 | Parra Odontologia Ltda                                                                 | DIGES | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006                         | 5.000,00 (cinco mil reais)                          |
| 25789.046153/2013-37 | Golden Cross Assistencia Internacional de Saúde Ltda                                   | DIGES | Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - Art. 82-A da RN nº 124/2006 | 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) |
| 25789.002390/2013-96 | Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 33902.330914/2013-11 | Extremamedic Planos de Saúde Ltda                                                      | DIGES | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006 (6x)                    | 60.000,00 (sessenta mil reais)                      |
| 25789.077789/2014-10 | Bradesco Saúde S/A                                                                     | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 25789.100874/2013-08 | Central Nacional Unimed - Cooperativa Central                                          | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 33902.306494/2014-32 | Allianz Saúde S/A                                                                      | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) |
| 25773.000717/2014-45 | Hapvida Assistencia Medica Ltda                                                        | DIGES | Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 da RN nº 124/2006                    | 33.000,00 (Trinta e três mil reais)                 |
| 25789.086496/2013-34 | Bradesco Saúde S/A                                                                     | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 33902.132091/2014-41 | Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro                            | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 25789.060621/2014-67 | Green Line Sistema de Saúde S.A.                                                       | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (3x)                              | 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) |
| 25782.015229/2012-61 | Unimed Grande Florianópolis-Cooperativa de Trabalho Medico                             | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 25789.091659/2013-09 | Bradesco Saúde S/A                                                                     | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 25782.007396/2013-10 | Notre Dame Intermédica Saúde S.A.                                                      | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x)                              | 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)             |
| 25789.039956/2014-16 | Unimed São José do Rio Preto - Coop. de Trabalho Médico                                | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) |
| 25783.000292/2013-74 | Sul América Companhia de Seguro Saúde                                                  | DIGES | Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006                       | 60.000,00 (sessenta mil reais)                      |
| 25789.040051/2014-99 | São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.                             | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 25789.039385/2014-10 | Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                       |
| 33902.504135/2012-87 | Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro                            | DIGES | Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN nº 124/2006                                 | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)              |
| 25789.015196/2014-51 | Santamália Saúde S.A.                                                                  | DIGES | Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN nº 124/2006 | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)             |
| 25779.002830/2015-96 | Sosaude Assistência Médico Hospitalar Ltda - Em Liquidação Extrajudicial               | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x)                              | 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)        |
| 25789.008674/2015-58 | Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                |
| 33902.150545/2013-84 | Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Medico                                      | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006                                   | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)               |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL  
NÚCLEO SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4586/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.056864/2015-81

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 29/08/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.056864/2015-81 (demanda nº 2471986), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 717, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 026/2016 realizada em 25/10/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

## ANEXO

1.  
Empresa: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda  
Medicamento: Ulcerocin (cloridrato de ranitidina)  
Processo nº: 25351.002403/01-71  
Expediente nº: 1007596/12-8  
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 170/2016-COREC/GGMED.

2.  
Empresa: Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A.  
Medicamento: Atrocolic (paracetamol + butilbrometo de escopolamina)

Processo nº: 25351.651724/2009-80  
Expediente nº: 0346226/13-9  
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 160/2016-COREC/GGMED.

3.  
Empresa: EMS S/A  
Medicamento: Leflunomida  
Processo nº: 25351.247715/2011-15  
Expediente nº: 1081997/14-5  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 182/2016-COREC/GGMED.

4.  
Empresa: EMS S/A  
Medicamento: ceftriaxona sódica  
Processo nº: 25351.008453/00-81  
Expediente nº: 1608360/16-1  
Assunto: Indeferimento de Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 164/2016-COREC/GGMED.

5.  
Empresa: EMS S/A  
CNPJ: 57.507.378/0003-65  
Medicamento: Sincast (montelucaste de sódio)  
Processo nº: 25351.222920/2010-76  
Expediente nº: 0162441/14-5  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 172/2016-COREC/GGMED.

6.  
Empresa: EMS S/A  
Medicamento: cloridrato de donepezila  
Processo nº: 25351.155595/2009-14  
Expediente nº: 0219772/14-3  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 196/2016-COREC/GGMED.

7.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda  
Medicamento: Leukoair (montelucaste de sódio)  
Processo nº: 25351.221815/2010-88  
Expediente nº: 0162486/14-5  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 173/2016-COREC/GGMED.

8.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda  
Medicamento: Ceftriax (ceftriaxona dissódica hemieptaidrada)

Processo nº: 25351.656351/2010-00  
Expediente nº: 1608371/16-7  
Assunto: Indeferimento de Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 163/2016-COREC/GGMED.

9.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda  
Medicamento: Toragesic (trometamol cetorolaco)  
Processo nº: 25351.652689/2010-02  
Expediente nº: 1434287/16-1  
Assunto: Indeferimento de Alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 169/2016-COREC/GGMED.

10.  
Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda.  
Medicamento: Lemida (leflunomida)  
Processo nº: 25351.280068/2011-99  
Expediente nº: 0489921/13-1  
Assunto: Deferimento parcial de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 183/2016-COREC/GGMED.

11.  
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda  
Medicamento: Reverace (cloridrato de donepezila)  
Processo nº: 25351.155757/2009-14  
Expediente nº: 0218973/14-9  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 197/2016-COREC/GGMED.

12.  
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda  
Medicamento: Leflunomida  
Processo nº: 25351.267292/2011-10  
Expediente nº: 0475863/13-3  
Assunto: Deferimento parcial de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 184/2016-COREC/GGMED.

13.  
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda  
Medicamento: cloridrato de donepezila  
Processo nº: 25351.155577/2009-22  
Expediente nº: 0219704/14-9  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 198/2016-COREC/GGMED.

14.  
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda  
Medicamento: Montelucaste de Sódio  
Processo nº: 25351.168904/2010-20  
Expediente nº: 0157979/14-7  
Assunto: Indeferimento de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 175/2016-COREC/GGMED.

15.  
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda  
Medicamento: Done (cloridrato de donepezila)  
Processo nº: 25351.650385/2009-84  
Expediente nº: 0608322/15-6  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 199/2016-COREC/GGMED.

16.  
Empresa: Germed Farmaceutica Ltda  
Medicamento: Asmalair (montelucaste de sódio)  
Processo nº: 25351.398130/2013-22  
Expediente nº: 0157556/14-2  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 174/2016-COREC/GGMED.

17.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: leflunomida  
Processo nº: 25351.270943/2011-17  
Expediente nº: 0475517/13-1  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 186/2016-COREC/GGMED.

18.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: Eredit (cloridrato de donepezila)  
Processo nº: 25351.155530/2009-61  
Expediente nº: 0219799/14-5  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 201/2016-COREC/GGMED.

19.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: cloridrato de donepezila  
Processo nº: 25351.155542/2009-31  
Expediente nº: 0220594/14-7  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 200/2016-COREC/GGMED.

20.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: Artgran (leflunomida)  
Processo nº: 25351.276798/2011-10  
Expediente nº: 0474628/13-7  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 185/2016-COREC/GGMED.

21.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: montelucaste de sódio  
Processo nº: 25351.224301/2010-15  
Expediente nº: 0157821/14-9  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 177/2016-COREC/GGMED.

22.  
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda  
Medicamento: Monecast (montelucaste de sódio)  
Processo nº: 25351.216968/2010-75  
Expediente nº: 0157499/14-0  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 176/2016-COREC/GGMED.

23.  
Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A  
Medicamento: Alzeliv (cloridrato de donepezila)  
Processo nº: 25351.695972/2011-44  
Expediente nº: 0218945/14-3  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 202/2016-COREC/GGMED.

24.  
Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A  
Medicamento: cloridrato de donepezila  
Processo nº: 25351.695257/2011-84  
Expediente nº: 0218916/14-0  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Genérico





SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 535, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLAANEXO

| PROCESSO             | NOME                                | RMS     | UF | MUNICÍPIO              |
|----------------------|-------------------------------------|---------|----|------------------------|
| 25000.160029/2016-46 | LEONEL ALEJANDRO JIMENEZ FLORES     | 2700238 | SE | DSEI ALAGOAS E SERGIPE |
| 25000.160189/2016-95 | MAIRELIS TORRES OCEGUERA            | 4301330 | RS | CACHOEIRA DO SUL       |
| 25000.160666/2016-12 | SANDRA GONZALEZ GOMEZ               | 4100999 | PR | ASTORGA                |
| 25000.160718/2016-51 | TANIA ALMINAN VARGAS                | 4301334 | RS | SAO JOSE DO NORTE      |
| 25000.160049/2016-17 | YURISAY DE LA CARIDAD YORDY CABRERA | 1500891 | PA | BELEM                  |

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI do art. 26 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, aprovado pela Portaria CGU nº 570, de 11 de maio de 2007 e considerando a necessidade de normatizar os trabalhos de preparação da Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR - no que se refere ao processo de elaboração, à forma e ao conteúdo dos relatórios e demonstrativos produzidos pelas unidades responsáveis pelos temas que compõem a PCPR, e, ainda, o disposto na Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e Abrangência

Art. 1º - Ficam instituídos os procedimentos e anexos constantes desta Norma de Execução, que regulamenta a Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015. Esta Norma estabelece, de forma detalhada, o processo de elaboração e o conteúdo da Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR - relativa ao exercício de 2016 a ser encaminhada ao Congresso Nacional, com vistas a dar cumprimento ao disposto no inciso XXIV, do art. 84, da Constituição Federal.

Art. 2º - As disposições desta Norma de Execução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública federal que, por força deste normativo, devam prestar informações para a elaboração da PCPR 2016.

CAPÍTULO II

Das Unidades Responsáveis Pelo Processo de Elaboração da PCPR

Art. 3º - Cabe à Coordenação-Geral de Contas do Governo - CGCONT/SFC - o papel de coordenação do processo de elaboração da PCPR, compreendendo:

I - Articulação com a Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União, Secretaria do Tesouro Nacional/MF, Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos/MP, Secretaria de Orçamento Federal/MP, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, Casa Civil/PR e demais órgãos;

II - Definição e organização do conteúdo mínimo da PCPR;  
III - Solicitação de relatórios e demonstrativos;  
IV - Consolidação e verificação das informações;  
V - Fixação de prazos;  
VI - Estabelecimento do fluxo de trabalho;  
VII - Definição da forma de apresentação dos relatórios e demonstrativos;

VIII - Agendamento e realização de reuniões com ministérios, órgãos, entidades e demais unidades da Controladoria-Geral da União com vistas a expedir orientações complementares sobre o processo de elaboração da PCPR;

IX - Revisão final de relatórios e demonstrativos;  
X - Publicação da PCPR;  
XI - Encaminhamento ao Gabinete do Secretário Federal de Controle Interno, para as providências de entrega dos volumes impressos ao Gabinete do Ministro da CGU; e

XII - Monitoramento do atendimento das recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas da União constantes do parecer prévio sobre as contas do exercício anterior.

Art. 4º - Os órgãos e entidades responsáveis pela elaboração dos relatórios que deverão ser enviados para a CGCONT/SFC para compor a PCPR 2016 e seus respectivos assuntos estão detalhados no Anexo I desta norma de execução.

CAPÍTULO III

Dos Relatórios

Art. 5º - Conforme art. 5º da Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015, a PCPR é composta pelo Relatório do Poder Executivo Federal e pelo Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º - O Relatório do Poder Executivo Federal deverá contemplar, no mínimo, os itens estabelecidos no art. 6º da Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015, e será elaborado a partir da consolidação das informações estabelecidas nos Anexos de IV a XX desta Norma de Execução. Essas informações serão encaminhadas à SFC pelos órgãos e entidades responsáveis pelos respectivos temas nos prazos fixados no Anexo III desta norma.

§1º - O Anexo IV, a que se refere o caput, estabelece os programas e objetivos selecionados para compor o Relatório do Poder Executivo Federal, especificando o conteúdo e a forma de apresentação das informações relativas à atuação governamental.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 203/2016-COREC/GGMED.

25.  
Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A  
Medicamento: montelucaste de sódio  
Processo nº: 25351.657299/2011-44  
Expediente nº: 0400455/14-8  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 179/2016-COREC/GGMED.

26.  
Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A  
Medicamento: Lucaliv (montelucaste de sódio)  
Processo nº: 25351.657099/2011-25  
Expediente nº: 0160529/14-1  
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 178/2016-COREC/GGMED.

27.  
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda  
CNPJ: 61.068.755/0001-12  
Medicamento: Bromoxon® (bromazepam)  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo nº: 25000.013645/96-59  
Expediente nº: 0890052/13-3  
Assunto: Indeferimento de Renovação de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 131/2016-COREC/GG-MED.

ARESTO Nº 718, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 026 realizada em 25 de outubro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Foccus Medical Equipamentos Medicos Eireli.  
CNPJ: 07.748.763/0001-64  
Processos nº.: 25351.338161/2010-72  
Expediente nº.: 472789/11-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 138/2016 - CRTPS/Direg.  
Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda  
CNPJ: 54.516.661/0001-01  
Processos nº.: 25351.551928/2013-01  
Expediente nº.: 0976315/13-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 140/2016 - CRTPS/Direg.  
Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda  
CNPJ: 54.516.661/0001-01  
Processos nº.: 25351.550902/2013-05  
Expediente nº.: 0976341/13-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 139/2016 - CRTPS/Direg.  
Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda  
CNPJ: 54.516.661/0001-01  
Processos nº.: 25351.548755/2013-64  
Expediente nº.: 0976305/13-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 141/2016 - CRTPS/Direg.  
Recorrente: Flex Lab Comercio de Materiais Cirurgicos e Hospitalares Eireli - EPP  
CNPJ: 02.620.178/0001-60  
Processos nº.: 25351.586758/2008-39  
Expediente nº.: 312074/11-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 134/2016 - CRTPS/Direg.  
Recorrente: E. Tamussino & Cia Ltda.  
CNPJ: 33.100.082/0001-03  
Processos nº.: 25351.725869/2008-15  
Expediente nº.: 0516920/14-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do relator - Voto nº 43/2016 - DSNVS/Anvisa.

§ 2º - Os Anexos V a XIX estabelecem os conteúdos e a forma de apresentação das demais informações selecionadas para compor o Relatório a que se refere o caput.

§ 3º - O Anexo XX detalha as recomendações do Tribunal de Contas da União sobre as contas do exercício anterior ao da Prestação de Contas Presidencial e os órgãos e entidades que deverão apresentar as providências adotadas para o seu cumprimento. Para tanto, as unidades citadas no referido Anexo deverão manter atualizadas as providências, encaminhando-as à SFC no prazo fixado nesta Norma de Execução.

§ 4º - A Coordenação-Geral de Contas do Governo - CGCONT/SFC - deverá liberar os Pedidos de Ação de Controle - PAC - às Coordenações-Gerais de Auditoria da CGU que atuem nas atividades relacionadas a temas que irão compor a PCPR, com vistas à padronização de procedimentos de revisão das informações prestadas pelos órgãos e entidades.

§ 5º - A Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - CGPLAM - expedirá as Ordens de Serviço referentes aos PACs citados no parágrafo anterior.

Art. 7º - A PCPR será consolidada a partir de informações fornecidas por diversos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, segundo cronograma de encaminhamento de relatórios em datas distintas, detalhadas no Anexo III a esta Norma de Execução.

§ 1º - Considerando a natureza das informações que irão compor o relatório da atuação governamental e a singularidade do conjunto de instâncias envolvidas na sua elaboração, monitoramento e revisão (ministérios, Casa Civil, SEPLAN/MP e CGU), fica estabelecido cronograma diferenciado em relação ao encaminhamento das demais informações, conforme especificado a seguir:

I - A SFC expedirá Ordens de Serviço específicas às Coordenações-Gerais de Auditoria das áreas atuantes sobre os programas e objetivos definidos para compor o relatório do Poder Executivo;

II - Os ministérios responsáveis por programas e objetivos definidos no Anexo IV, elaborarão, sob supervisão dos Assessores Especiais de Controle Interno, o respectivo relatório de atuação governamental, que será encaminhado à SFC por meio do e-mail pcpr@cgu.gov.br, até a data de 31 de janeiro de 2017;

III - Até o primeiro dia útil seguinte à data de 31 de janeiro de 2017, a SFC encaminhará os relatórios à Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN/MP;

IV - A SEPLAN/MP analisará os relatórios, articulando-se junto aos órgãos sobre possíveis alterações, correções e melhorias das informações apresentadas;

V - Realizados todos os ajustes propostos e concluídas as análises, a SEPLAN/MP encaminhará à SFC (e-mail pcpr@cgu.gov.br) a versão final dos relatórios até 24 de fevereiro de 2017;

VI - Até o primeiro dia útil seguinte à data de 24 de fevereiro de 2017, a CGCONT/SFC encaminhará os relatórios às Coordenações-Gerais de Auditoria que atuem nas áreas dos programas e objetivos selecionados, para fins de cumprimento das Ordens de Serviço expedidas;

VII - As Coordenações-Gerais de Auditoria terão prazo até 07 de março de 2017 para realizar a análise do relatório. Caso entendam necessário, deverão articular-se com os respectivos órgãos, com a interlocução do Assessor Especial de Controle Interno, para esclarecimento de dúvidas ou sugestões de melhoria;

VIII - As Coordenações-Gerais de Auditoria devolverão à CGCONT/SFC (e-mail pcpr@cgu.gov.br), com cópia ao respectivo Assessor Especial de Controle Interno, a versão com suas considerações, concluindo as Ordens de Serviço demandadas; e

IX - A CGCONT/SFC procederá aos ajustes e formatação dos relatórios, incorporando-os à versão final da PCPR.

§ 2º - Para todos os demais órgãos e entidades responsáveis por relatórios cujo conteúdo seja distinto do conteúdo do relatório de atuação governamental, o fluxo de informações dar-se-á da seguinte forma:

I- A SFC expedirá Ordens de Serviço específicas às Coordenações-Gerais de Auditoria das áreas que atuam em temas relativos à PCPR;

II- Os órgãos/entidades responsáveis pelo fornecimento de informações elaborarão, sob a supervisão dos Assessores Especiais de Controle Interno, o relatório de sua competência nas datas fixadas no Anexo III a esta Norma de Execução, e encaminharão à SFC por meio do endereço eletrônico pcpr@cgu.gov.br;

III- Até o primeiro dia útil seguinte às datas fixadas no Anexo III, a CGCONT/SFC encaminhará o relatório às Coordenações-Gerais de Auditoria responsáveis pelos respectivos temas a quem caberá revisar os dados e propor alterações, correções e melhorias das informações apresentadas, conforme disposto em Ordem de Serviço; e

IV- Para a etapa mencionada no item anterior, a Coordenação-Geral de Auditoria terá o prazo de cinco dias úteis para devolver à CGCONT/SFC o relatório com os ajustes propostos.

Art. 8º - O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal será produzido pela Coordenação-Geral de Contas do Governo - CGCONT/SFC -, tendo como base as informações prestadas pelas Coordenações-Gerais da CGU responsáveis pelos temas de Auditoria e Fiscalização, Correição, Ouvidoria, Prevenção e Combate à Corrupção, bem como por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O referido relatório deverá abordar, no mínimo, os temas especificados no art. 7º da Portaria CGU nº 50.123, de 20 de novembro de 2015.

Art. 9º - Considerando a diversidade de datas de fechamento de sistemas corporativos, cujas bases constituem a origem dos dados que compõem a PCPR, os relatórios deverão ser encaminhados à SFC conforme os prazos estabelecidos no quadro constante do Anexo III desta Norma de Execução.

Parágrafo único. Quando a data a que se refere este artigo recair em sábado, domingo ou feriado, o prazo máximo de entrega das informações passará para o primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no Anexo III.

Art. 10 - Os relatórios a serem encaminhados pelos órgãos e entidades deverão atender às características de objetividade, imparcialidade, coerência, clareza e precisão, bem como observar a forma fixada no Anexo II.

Parágrafo único. Os demonstrativos contábeis produzidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (balanços) deverão ser fornecidos nas versões PDF e dados abertos.

#### CAPÍTULO IV

Da Atuação do Assessor Especial de Controle Interno e do Secretário de Controle Interno

Art. 11 - Os Assessores Especiais de Controle Interno e os Secretários de Controle Interno, conforme atribuições contidas nos artigos 12, inciso II, e 13, inciso IV, do Decreto nº 3.591/200, no exercício da atribuição de auxiliar os trabalhos de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, se encarregarão de:

I- Intermediar a interlocução entre as áreas da CGU e os ministérios responsáveis pela elaboração e consolidação das informações que comporão a PCPR;

II- Participar das reuniões internas com objetivo de orientar as áreas dos ministérios sobre as normas e parâmetros definidos pela CGU e aplicáveis ao processo de elaboração da PCPR;

III- Acompanhar a implementação das providências adotadas pelos órgãos e entidades com vistas ao cumprimento das recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

IV- Monitorar o cronograma e prazos internos definidos para elaboração da PCPR;

V- Contribuir com os responsáveis no âmbito dos ministérios no processo de revisão e consolidação das informações a serem encaminhadas à CGU;

VI- Apresentar às áreas responsáveis do ministério a versão do texto revisada pela CGU, acompanhando as providências propostas; e

VII- Apresentar as informações e os dados de forma adequada, concisa e clara, observando os aspectos linguísticos, em especial, o correto uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos Assessores Especiais de Controle Interno e dos Secretários de Controle Interno, ou do servidor por esses designados, o encaminhamento das informações que comporão a PCPR, nos termos do §1º. do art. 8 da Portaria CGU nº 50.123/2015 de 20 de novembro de 2015, nos prazos estabelecidos no Anexo III.

#### CAPÍTULO V

Da Impressão e Publicação

Art. 12 - A Prestação de Contas do Presidente da República será disponibilizada em formato impresso em cores, com tiragem de 35 exemplares, e disponibilizada na página da Controladoria-Geral da União na internet.

§ 1º - A Coordenação-Geral de Contas do Governo encaminhará à Diretoria de Gestão Interna da CGU, até a data de 17 de março de 2017, arquivo da PCPR em meio digital para a impressão dos exemplares.

§ 2º - A Coordenação-Geral de Contas do Governo articular-se-á com a Assessoria de Comunicação Social - Ascom -, com vistas à publicação da PCPR na página da CGU, na mesma data de entrega das contas ao Congresso Nacional, fornecendo todos os arquivos e orientações necessários.

§ 3º - A versão para a internet deverá contemplar conteúdo idêntico ao impresso, acrescido dos arquivos de demonstrativos contábeis em dados abertos e, ainda, de informações adicionais.

#### CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 13 - Com vistas à apresentação e esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca do processo de elaboração da PCPR, a Coordenação-Geral de Contas do Governo da SFC estabelecerá agenda de reuniões, entre os meses de novembro e dezembro, com os Assessores Especiais de Controle Interno e os Secretários de Controle Interno atuantes nos ministérios responsáveis por fornecer informações para a PCPR 2016.

Art. 14 - As Coordenações-Gerais de Auditoria da SFC participarão da etapa de revisão do conteúdo dos relatórios dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, devendo observar as orientações contidas em ordens de serviço específicas para a PCPR.

Art. 15 - Com vistas ao constante aperfeiçoamento da PCPR, importante instrumento de transparência e controle social, as disposições desta Norma de Execução poderão ser revistas anualmente, visando à adequação de conteúdo, prazos ou quaisquer outras alterações que se entenderem necessárias.

Art. 16 - O TCU poderá estabelecer a inclusão de outros conteúdos à PCPR, além do constante nos anexos desta Norma de Execução.

Art. 17 - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Norma de Execução nº 03, de 04 de dezembro de 2015.

ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL



ANEXO I  
ÓRGÃOS QUE PRESTAM INFORMAÇÕES PARA A PCPR, POR ASSUNTO

| CAPÍTULO                                                                                  | ASSUNTO                                                                                           | RESPONSÁVEL                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| CAPÍTULO I – POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA E SOCIAL                                       | DESEMPENHO DA ECONOMIA BRASILEIRA NO EXERCÍCIO                                                    | SPE e BCB                                                                     |
|                                                                                           | ANÁLISE DOS HAVERES DA UNIÃO DE NATUREZA FINANCEIRA JUNTO A ESTADOS E MUNICÍPIOS                  | STN                                                                           |
|                                                                                           | OUTROS HAVERES DO TESOIRO NACIONAL                                                                | STN                                                                           |
|                                                                                           | GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA                                                                          | STN                                                                           |
|                                                                                           | AJUSTE FISCAL DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - RESUMO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES E PROJETOS DESENVOLVIDOS | STN                                                                           |
|                                                                                           | OPERAÇÕES DE CRÉDITO                                                                              | STN                                                                           |
|                                                                                           | RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS                                                                     | STN                                                                           |
|                                                                                           | AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO                                                                      | BB, CAIXA, BNB, BNDES, FINEP E BASA                                           |
| CAPÍTULO II - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL                                     | PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2016                                                       | STN                                                                           |
|                                                                                           | EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL                                             | SOF e STN                                                                     |
|                                                                                           | DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA E PREVIDENCIÁRIA                                                          | STN, PGFN, PGF e BCB                                                          |
| CAPÍTULO III – ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO – EMPRESAS ESTATAIS                              | ASPECTOS GERAIS                                                                                   | SEST                                                                          |
|                                                                                           | ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS                                                                         | SEST                                                                          |
|                                                                                           | POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO                                | SEST                                                                          |
|                                                                                           | FUNDOS DO SETOR ELÉTRICO                                                                          | SEST                                                                          |
| CAPÍTULO IV – PRINCIPAIS PROGRAMAS DE GOVERNO                                             | PROGRAMAS DE GOVERNO / OBJETIVOS                                                                  | SEPLAN, MINISTÉRIOS E UNIDADES DA PR COM PROGRAMAS E OBJETIVOS SELECIONADOS   |
| CAPÍTULO V – BALANÇO GERAL DA UNIÃO                                                       | DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DA UNIÃO                                                     | STN                                                                           |
|                                                                                           | NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS                                                    | STN                                                                           |
| CAPÍTULO VI – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | PROVIDÊNCIAS ADOTADAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES                                                      | ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE TIVERAM RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR |
| CAPÍTULO VII – RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO                  | ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO                                                                       | CGU                                                                           |
|                                                                                           | ANÁLISE CONSOLIDADA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA                                         | CGU                                                                           |
|                                                                                           | ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROGRAMAS E OBJETIVOS SELECIONADOS NO ANEXO IV  | CGU                                                                           |
|                                                                                           | LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS                                                                  | CGU                                                                           |

Obs.: Além do conteúdo impresso da PCPR, comporão informações adicionais:

- a) Os balanços e demonstrativos contábeis da União de forma analítica;
- b) Relatório sobre Custos, com informações dos ministérios com programas e objetivos selecionados, organizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) Dados sobre financiamentos com recursos externos, incluindo auditorias realizadas pela SFC;
- d) Informações sobre o desempenho do Plano Brasil Sem Miséria e do Programa de Aceleração do Crescimento; e
- e) Informações sobre valores de renúncias tributárias, financeiras e creditícias da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal afetos à Copa do Mundo Fifa 2014 e Copa das Confederações Fifa 2013 (Acórdão TCU nº76/2015)

ANEXO II  
DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS

a) FORMATOS DE ARQUIVOS PERMITIDOS: extensões .doc / .txt / .docx / .rtf / .xls

b) TEXTO - o texto deve observar o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa vigente e as seguintes características: objetividade, imparcialidade, coerência, clareza e precisão. Deve-se evitar a utilização de termos técnicos ou estrangeiros, bem como menção a nomes de autoridades. O relatório deverá estar disposto em forma de parágrafo, com o seguinte padrão de configuração:

|                      |                                                                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TAMANHO DO PAPEL     | A4                                                                                                    |
| MARGENS              | 2,5 cm em todos os lados                                                                              |
| FONTE                | Tipo: Arial<br>Tamanho: 10                                                                            |
| AVANÇO DE PARÁGRAFO  | Sem avanço (alinhado à esquerda)                                                                      |
| ESPAÇAMENTO DE TEXTO | Antes: 0 pt; Depois: 0 pt<br>Espaçamento entre linhas: Simples<br>Espaçamento entre parágrafos: Duplo |

b1) Palavras com letras maiúsculas:

- Eixo Norte
- Governo Federal
- Governo brasileiro
- Municípios, Estados
- País
- Pré-sal
- região Latino-americana e Caribenha
- região Sul, Sudeste, Nordeste, Norte
- Região Metropolitana de Recife
- unidades da Federação

b2) Palavras com letras minúsculas:

- administração pública federal (APF)
- castanha-do-Brasil
- cidades-sede
- região
- região amazônica
- semiárido
- região de fronteira seca

b3) Siglas/Abreviaturas:

- Agência Brasileira de Inteligência (Abin)
- Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)
- Banco Central do Brasil (BCB)
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
- Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul)
- Caixa Econômica Federal (Caixa)
- Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Uncac)
- Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT)
- Escola Nacional de Administração Pública (Enap)
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)
- Fundo Geral do Turismo (FungeTur)
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)
- Organização das Nações Unidas (ONU)
- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)
- Plano Brasil Sem Miséria (BSM)
- Plano Nacional de Habitação (PlanHab)
- Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)
- Programa de Investimentos em Logística (PIL)
- Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)
- Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)
- Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf)
- Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE)
- Serviço Móvel de Urgências e Emergências (Samu 192)
- Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses (SeCI)
- Unidade de Pronto Atendimento (UPA)
- Pacto Nacional pela Alfabetização pela Idade Certa (PNAIC)

b4) Menção a eventos:

- Conferência Rio+20
- Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013
- Copa do Mundo FIFA 2014
- Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016
- Jornada Mundial da Juventude

b5) Números:

- 2.200 famílias = 2,2 mil famílias
- Até 9 = por extenso (um, dois, três,...)

b6) Itálico:

b7) Outros:



|                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>per capita, royalties, in loco</i></li><li>• <i>on-line</i></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• cidades seguida do Estado = Belo Horizonte/MG, Fortaleza/CE.</li><li>• S.A.</li><li>• Lei nº 12.794, de 02 de abril de 2013 (primeira citação), Lei nº 12.794/2013 (citações posteriores)</li><li>• Decreto nº 7.891, de 08 de abril de 2013 (primeira citação), Decreto nº 7.891/2013 (citações posteriores)</li><li>• Portaria MC nº 1.613, de 09 de agosto de 2012, Portaria MCidades nº 137, de 19 de julho de 2013</li></ul> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

c) **QUADROS E TABELAS** - as informações não discursivas, cuja ênfase recaia em dados numéricos (valor monetário, percentual, índices e afins) deverão ser dispostas em forma de quadros ou tabelas, com especificação da unidade monetária e sua ordem de grandeza (ex. R\$ 1,00, R\$ mil, R\$ milhares, etc.). A fonte de dados e a data de obtenção das informações deverão estar apontados em seu rodapé, observação válida também para os gráficos.

d) **GRÁFICOS** - os gráficos que integram texto deverão ser fornecidos em arquivo editável à parte, incluindo as respectivas planilhas que os geraram.

e) **DEVOLUÇÃO DE ARQUIVOS** - será desconsiderado todo e qualquer relatório que contenha texto, quadro, tabela ou gráfico inseridos como imagem/figura, ou fornecido em formato PDF (\*), ou outro formato diverso das especificações acima, sendo o arquivo devolvido para adequação ao padrão exigido, com o assunto “**DEVOLVIDO POR INADEQUAÇÃO DE FORMATO**”, sem prejuízo da contagem de quaisquer prazos, conforme especificado no artigo 9º da Portaria CGU nº 50.123/2015.

(\*) Os balanços e demonstrativos contábeis podem ser fornecidos em formato PDF, desde que encaminhados os correspondentes arquivos na forma de dados abertos.

ANEXO III

PRAZOS MÁXIMOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES À CGU

| GRUPO | PRAZO LIMITE | GRUPOS DE ASSUNTO                                                        | RESPONSÁVEL                              | CONFORME ANEXO      |
|-------|--------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------|
| I     | 31/01        | • Atuação do Poder Executivo                                             | Ministérios com programas selecionados   | Anexo IV            |
|       |              | • Dívida Ativa (União, Autarquias e Fundações)                           | PGF, PGFN                                | Anexos XVII e XVIII |
|       |              | • Atendimento às Recomendações do TCU                                    | Órgãos que receberam recomendação do TCU | Anexo XX            |
|       |              | • Agências de Fomento                                                    | BB, BNB, Basa, Caixa, Finep, BNDES       | Anexo XV            |
|       |              | • Arrecadação de Receitas e Estoque de Créditos                          | RFB                                      | Anexo IX            |
|       |              | • Relatório SOF                                                          | SOF                                      | Anexo X             |
|       |              | • Renúncias Tributárias, Financeiras e Creditícias                       | ME                                       | Anexo XIX           |
|       |              | • Financiamentos com Recursos Externos (Auditorias)                      | DCREX                                    | Anexo XVI           |
| II    | 10/02        | • Política Econômica sob a ótica da SPE                                  | SPE                                      | Anexo VII           |
|       |              | • Política Econômica sob a ótica do BCB                                  | BCB                                      | Anexo VIII          |
| III   | 15/02        | • Orçamento Fiscal e Seguridade Social                                   | STN                                      | Anexo VI            |
|       |              | • Orçamento de Investimento                                              |                                          |                     |
|       |              | • Transferências Constitucionais e Legais                                |                                          |                     |
|       |              | • Política Econômico-Financeira                                          |                                          |                     |
|       |              | • Dívida Ativa                                                           |                                          |                     |
|       |              | • Informações sobre o Plano Brasil Sem Miséria                           | MDSA                                     | Anexo XIV           |
|       |              | • Informações sobre o Plano Nacional de Educação                         | MEC                                      | Anexo XIII          |
|       |              | • Orçamento de Investimento                                              | SEST                                     | Anexo XI            |
|       |              | • Programa de Aceleração do Crescimento                                  | SEPAC                                    | Anexo XII           |
| IV    | 23/02        | • Demonstrativos Contábeis Consolidado e detalhados e Notas Explicativas | STN                                      | Anexo VI            |
|       |              | • Prévia dos Balanço                                                     |                                          |                     |
| V     | 24/02        | • Resultado consolidado da Atuação Governamental                         | SEPLAN                                   | Anexo V             |
|       |              | • Indicadores do PPA                                                     |                                          |                     |

ANEXO IV  
ÓRGÃOS COM PROGRAMAS E OBJETIVOS SELECIONADOS PARA COMPOR A PCPR 2016

## PROGRAMAS E OBJETIVOS SELECIONADOS PARA COMPOR A PCPR E OS RESPECTIVOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS:

## TEMA: RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL NO EXERCÍCIO

## GRUPO DE RELATÓRIO: I

Os relatórios apresentados pelos órgãos executores das políticas públicas deverão contemplar o desempenho da atuação governamental relativo aos programas e objetivos selecionados conforme disposto no §2º, do art. 6º, da Portaria CGU nº 50.123/2015. Segue abaixo os programas e objetivos selecionados para compor a PCPR 2016:

## PROGRAMAS E OBJETIVOS QUE DEVERÃO CONSTAR DA PCPR

| COD PROG | PROGRAMA                                                                                           | COD OBJ | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO OBJETIVO                                     |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------------------------------|
| 2015     | Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)                                                     | 0713    | 36000 – Ministério da Saúde                                         |
|          |                                                                                                    | 0726    |                                                                     |
| 2019     | Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais | 0619    | 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário              |
| 2037     | Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)                                         | 0370    | 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário              |
|          |                                                                                                    | 0371    |                                                                     |
| 2061     | Previdência Social                                                                                 | 0251    | 33000 – Ministério da Previdência Social                            |
|          |                                                                                                    | 0252    |                                                                     |
| 2071     | Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária                                                  | 0287    | 38000 – Ministério do Trabalho                                      |
| 2080     | Educação de qualidade para todos                                                                   | 1007    | 26000 – Ministério da Educação                                      |
|          |                                                                                                    | 1010    |                                                                     |
| 2077     | Agropecuária Sustentável                                                                           | 0601    | 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento         |
|          |                                                                                                    | 0618    |                                                                     |
| 2078     | Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade                                                    | 1064    | 44000 - Ministério do Meio Ambiente                                 |
|          |                                                                                                    | 1070    |                                                                     |
| 2083     | Qualidade Ambiental                                                                                | 1105    | 44000 - Ministério do Meio Ambiente                                 |
| 2084     | Recursos Hídricos                                                                                  | 1025    | 44000 - Ministério do Meio Ambiente                                 |
| 2058     | Defesa Nacional                                                                                    | 1123    | 52000 – Ministério da Defesa                                        |
| 2081     | Justiça, Cidadania e Segurança pública                                                             | 1044    | 30000 – Ministério da Justiça e Cidadania                           |
| 2022     | Combustíveis                                                                                       | 0054    | 32000 – Ministério de Minas e Energia                               |
|          |                                                                                                    | 0185    |                                                                     |
| 2033     | Energia Elétrica                                                                                   | 0019    | 32000 – Ministério de Minas e Energia                               |
|          |                                                                                                    | 0036    |                                                                     |
| 2087     | Transporte Terrestre                                                                               | 0130    | 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil          |
|          |                                                                                                    | 0141    |                                                                     |
|          |                                                                                                    | 1002    |                                                                     |
|          |                                                                                                    | 0137    |                                                                     |
|          |                                                                                                    | 0280    |                                                                     |
| 2053     | Petróleo e Gás                                                                                     | 0063    | 32000 – Ministério de Minas e Energia                               |
|          |                                                                                                    | 0053    |                                                                     |
| 2025     | Comunicações para o desenvolvimento, a inclusão e a democracia                                     | 1020    | 24000 – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações |
|          |                                                                                                    | 1021    |                                                                     |
| 2021     | Ciência, Tecnologia e Inovação                                                                     | 0400    | 24000 – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações |
|          |                                                                                                    | 1056    |                                                                     |
| 2068     | Saneamento Básico                                                                                  | 0610    | 56000 – Ministério das Cidades                                      |

## CONTEÚDO

a) Contextualização do programa a ser tratado: resumir a Contextualização do programa em questão, elaborada quando da elaboração do PPA (constante do SIOP);

b) análise do atingimento dos seus indicadores estabelecidos no PPA (Caso seja possível);

c) Descrição do(s) objetivo(s) selecionado(s): resumir a caracterização do(s) objetivo(s) em questão, elaborado(s) quando da elaboração do PPA (constantes do SIOP);



d) Evolução da execução orçamentária do programa temático e dos objetivos selecionados, bem como dos gastos tributários (quando disponíveis para os objetivos selecionados), evidenciando o exercício em análise e o anterior, com explicações sobre as variações significativas eventualmente identificadas. Os dados deverão ser apresentados de acordo com o modelo a seguir (para este item utilizar obrigatoriamente o relatório “PCPR-Execução Orçamentária”, constante do SIOP):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA E DOS OBJETIVOS  
CÓDIGO E NOME DO PROGRAMA

| Código do Objetivo | Execução Orçamentária | Valores Liquidados |      |
|--------------------|-----------------------|--------------------|------|
|                    |                       | 2015               | 2016 |
|                    | No Exercício¹         |                    |      |
|                    | RPNP²                 |                    |      |
| Total do Objetivo  |                       |                    |      |
|                    | No Exercício¹         |                    |      |
|                    | RPNP²                 |                    |      |
| Total do Objetivo  |                       |                    |      |

Fonte: (nome do órgão, departamento, secretaria, etc.)  
Data: (data da extração dos dados)  
¹ Valores liquidados no ano relativos ao orçamento do próprio exercício.  
² Valores liquidados no ano relativos a restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

| Código do Objetivo | Gasto Tributário |       |
|--------------------|------------------|-------|
|                    | 2015             | 2016* |
|                    |                  |       |
|                    |                  |       |

Fonte: (nome do órgão, departamento, secretaria, etc.)  
Data: (data da extração dos dados)  
\*Valores Previstos

O órgão deverá elaborar o Quadro de Execução Orçamentária do Programa, contemplando apenas os objetivos selecionados para compor a PCPR.

e) Nível de realização das metas quantitativas referentes aos objetivos selecionados, evidenciando os percentuais realizados no exercício e desde o início da vigência do plano em relação à meta total prevista para 2012-2015, as instituições responsáveis pela apuração e as explicações relativas ao resultado alcançado, conforme modelo a seguir (para este item utilizar obrigatoriamente o relatório “PCPR-Evolução das Metas”, constante do SIOP, para a tabela e como fonte de informação para as explicações):

NÍVEL DE REALIZAÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS

| Descrição da Meta 2016-2019 | Unidade de Medida | Meta Prevista 2016-2019 | Meta realizada até |      |      |      | % da meta total 2016-2019 realizada acumulado | Instituição responsável pela apuração |
|-----------------------------|-------------------|-------------------------|--------------------|------|------|------|-----------------------------------------------|---------------------------------------|
|                             |                   |                         | 2016               | 2017 | 2018 | 2019 |                                               |                                       |
|                             |                   |                         |                    |      |      |      |                                               |                                       |
|                             |                   |                         |                    |      |      |      |                                               |                                       |

Obs.: Comentários sobre os resultados alcançados (entre 5 e 7 linhas por meta).

- f) Análise das metas qualitativas referentes aos objetivos selecionados, evidenciando os resultados alcançados em 2016 (para este item utilizar o relatório “PCPR-Evolução das Metas” como fonte de informação);
- g) Outras considerações julgadas relevantes e que estejam relacionadas aos objetivos selecionados, como a existência de indicadores, metas ou outros instrumentos de avaliação, além daqueles já constantes do PPA, que contribuam para um melhor julgamento quanto ao alcance dos objetivos, acompanhados, sempre que possível, dos resultados alcançados durante a vigência do PPA 2016-2019;
- h) Explicitação quanto ao relacionamento entre as metas atingidas e o custo suportado. Os órgãos responsáveis deverão discorrer, de maneira sintética, acerca das relações entre os produtos das ações orçamentárias por eles geridas e os custos deles decorrentes;
- Obs.: As orientações com relação a este item serão repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação de Informação de Custos da União (COINC/STN), que, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos (SEPLAN/MP) e com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP), definirá as diretrizes para a elaboração deste Relatório.

ANEXO V  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS – SEPLAN / MP

| TEMA: RESULTADOS DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                   |            |        | GRUPO DE RELATÓRIO: IV |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|--------|------------------------|--------------------|--------|---------------------|-----------|-------------------|-----------------------------------------------|--|--|--------------------|--|--|-----------------------------------------------|------|--------|---------------------|------|--------|---------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                   |            |        |                        |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <p>a) Contextualização do Plano Plurianual 2016-2019, descrevendo, brevemente, no que ele consiste, a sua relevância, como ele está dividido, qual o orçamento total previsto para sua execução, quais os principais resultados alcançados com a nova abordagem do PPA, entre outros. (Máximo de 2 páginas);</p> <p>Obs. Esta abordagem da SEPLAN/MP será utilizada como introdução do Capítulo IV da PCPR 2016, relativo à atuação governamental referente aos programas temáticos e objetivos selecionados no Anexo IV.</p> <p>b) A SEPLAN receberá os relatórios elaborados pelos Ministérios acerca dos programas e objetivos selecionados para compor a PCPR (anexo IV desta norma) e deverá estruturá-los acrescentando, no início de cada relatório, apresentação e análise dos resultados consolidados e indicadores dos respectivos programas temáticos. A construção final das informações deverá ser dividida pelos eixos definidos no do PPA, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Políticas Sociais;</li><li>• Políticas de Infraestrutura;</li><li>• Desenvolvimento Produtivo e Ambiental; e</li><li>• Soberania, Território e Gestão</li></ul> <p>Obs.: Essa parte deverá ser integrada aos relatórios apresentados pelos ministérios. (máximo de 10 (dez) páginas por Programa).</p> |                   |            |        |                        |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| TEMA: INDICADORES DE PROGRAMAS DO PPA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                   |            |        | GRUPO DE RELATÓRIO: IV |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                   |            |        |                        |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <p>c) os índices alcançados pelos indicadores dos programas temáticos estabelecidos no PPA, evidenciando a data de medição, as fontes de informação, a fórmula de cálculo, a periodicidade de aferição e a variação em relação ao ano anterior, deverão ser apresentados conforme modelo a seguir:</p> <p style="text-align: center;"><b><u>MODELO</u></b></p> <table><tr><th rowspan="2">Indicador</th><th rowspan="2">Unidade de Medida</th><th colspan="3">Referência</th><th colspan="3">Valor Apurado 2016</th><th rowspan="2">Variação % em relação ao índice de referência</th></tr><tr><th>Data</th><th>Índice</th><th>Fonte de Informação</th><th>Data</th><th>Índice</th><th>Fonte de Informação</th></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                   |            |        |                        |                    |        |                     | Indicador | Unidade de Medida | Referência                                    |  |  | Valor Apurado 2016 |  |  | Variação % em relação ao índice de referência | Data | Índice | Fonte de Informação | Data | Índice | Fonte de Informação |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Indicador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Unidade de Medida | Referência |        |                        | Valor Apurado 2016 |        |                     |           |                   | Variação % em relação ao índice de referência |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   | Data       | Índice | Fonte de Informação    | Data               | Índice | Fonte de Informação |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   |            |        |                        |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   |            |        |                        |                    |        |                     |           |                   |                                               |  |  |                    |  |  |                                               |      |        |                     |      |        |                     |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

ANEXO VI  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN/MF

| TEMA: ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SOB A ÓTICA DO TESOURO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| a) Análise dos orçamentos fiscal e da seguridade social, abordando, entre outros, os seguintes aspectos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| a.1) valores liquidados de 2012 a 2016 por função e por subfunção, discriminando, a cada ano, os valores referentes ao orçamento do próprio exercício e os resultantes da execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                         |
| a.2) arrecadação realizada, por unidade da federação, por natureza da receita, indicando a respectiva destinação dos valores para as fontes orçamentárias, bem como a variação do montante arrecadado com relação a 2015, explicando o motivo das variações nominais superiores a 30%, especialmente com relação às receitas de capital;                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| a.3) avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados e sobre os fatores determinantes para atingimento ou não da meta fiscal, demonstrando a evolução dos principais impactos nas receitas, nas despesas e nos resultados primário e nominal alcançados no exercício e especificando:                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |
| a.3.1) a evolução dos limites de empenho e movimentação financeira por órgão no âmbito do Poder Executivo e os indicados para os demais Poderes e Ministério Público da União, estabelecidos nos decretos de programação financeira e nas Portarias da SOF, inclusive a de limites finais, consignando ainda:                                                                                                                                                                                                                                                                      |                         |
| a.3.1.1) montante das dotações orçamentárias sujeitas a contingenciamento por Ministério e base contingenciável dos demais Poderes e Ministério Público da União; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |
| a.3.1.2) montante de restos a pagar no âmbito do Poder Executivo sujeito a contingenciamento (despesas discricionárias), valores efetivamente pagos e cancelados ao final do exercício;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
| b) Política adotada para a programação financeira do exercício e execução financeira;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |
| c) Demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos: Ingressos no Simples Nacional, Timemania, Fies, (Lei 10.260/2001 e MP 449/2008), pela Secretaria do Tesouro Nacional, nas contas contábeis no Siafi, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício no período de 2012 a 2016;                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| d) Demonstrativos da dívida ativa contabilizada segregados por: a) unidade da federação – todas as gestões de recursos; b) órgão superior – todas as gestões de recursos; c) unidade da federação – gestão tesouro; e d) órgão superior – gestão tesouro. Nos demonstrativos deverão ser apresentados os saldos anterior e atual, bem como todas as variações ocorridas no período como atualização monetária, inscrições do principal e dos juros, valores recebidos, anistias, ajustes, entre outros, conforme modelos a serem disponibilizados por meio de mensagem eletrônica; |                         |
| e) Demonstrativo do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| f) Anexos: Realização da Receita por Natureza de Receita, Realização da Receita Regionalizada por Origem – Corrente e Realização da Receita Regionalizada por Origem – Capital, em formato editável (Word ou Excel);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| TEMA: ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO SOB A ÓTICA DO TESOURO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| h) Anexos: Demonstrativos da Dotação e Execução da Despesa dos Investimentos – OI, em formato editável (word ou excel):                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
| i.1) demonstrativo consolidado por função;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |
| i.2) demonstrativo consolidado por subfunção;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                         |
| i.3) demonstrativo consolidado por função/subfunção;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| i.4) demonstrativo consolidado por programa;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
| i.5) demonstrativo consolidado por órgão; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| i.6) demonstrativo consolidado de estimativa e execução das fontes de financiamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| TEMA: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| i) Análise sucinta, com respectivos demonstrativos, dos valores vinculados no âmbito das transferências constitucionais e legais federais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) por unidade da Federação, bem como dos valores concernentes à complementação da União;                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| j) Demonstrativos dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público em 2016, conforme o disposto no art. 212 da Constituição, evidenciando os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
| k) Execução, em 2016, dos restos a pagar inscritos em 2015 e contabilizados para fins de cumprimento do mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino público, indicando se os cancelamentos porventura realizados comprometeriam o alcance do mínimo naquele exercício;                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| l) Análise quanto à aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 141/2012 c/c art. 198 da Constituição Federal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |
| m) Execução em 2016 dos restos a pagar inscritos em 2015 e contabilizados para fins de cumprimento do mínimo objeto da Lei Complementar 141/2012, indicando se os cancelamentos porventura realizados comprometeriam o alcance do mínimo naquele exercício;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| TEMA: POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| n) Estimativa da Carga tributária Nacional em 2016 por espécie tributária e esfera governamental;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| o) Análise dos haveres da União de natureza financeira junto a Estados e Municípios;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| p) Outros Haveres do Tesouro Nacional (haveres da UNIÃO de natureza financeira, haveres não relacionados a Estados e Municípios, recebimento de créditos, haveres mobiliários, capitalização de fundos);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |
| q) Ajuste Fiscal de Estados e Municípios: Resumo das principais atividades e projetos desenvolvidos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |
| r) Operações oficiais de crédito (aspectos gerais, financiamentos, subvenções econômicas, outras atividades desenvolvidas);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
| s) Responsabilidades financeiras (contratação direta – financiamento de projetos e aquisição de bens, concessão de garantias externas, concessão de garantias internas, saldo das garantias concedidas pela União e respectivas contragarantias, garantias honradas pela União em operações de crédito, securitização de dívidas);                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |
| t) Demonstrativo do resultado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) relativo ao exercício de 2016, acompanhado da metodologia de apuração;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| TEMA: ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SOB A ÓTICA DO TESOUREIRO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |
| u) composição e evolução do endividamento interno e externo no exercício de 2016, diferenciando, na dívida interna, a dívida securitizada;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |
| TEMA: DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |
| v) análise dos principais aspectos da composição dos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais da Administração Federal Direta e Indireta, incluindo os Fundos Federais, e a Demonstração das Variações Patrimoniais, com destaque nesta última para a origem e o destino dos recursos provenientes da alienação de ativos (inciso VI do art. 50 da Lei Complementar 101/2000);                                                                                              |                         |
| w) Demonstrativos e relatórios que evidenciem as memórias de cálculo e os principais critérios adotados para reavaliações e valorizações/desvalorizações dos ativos, particularmente do permanente;                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| x) notas explicativas, em complementação às demonstrações contábeis, que indiquem os principais critérios contábeis adotados no exercício, realçando as alterações empreendidas em relação ao exercício anterior, bem como análise consubstanciada das restrições contábeis apuradas nas conformidades contábeis de órgão superior junto ao Siafi, além de outras informações que sejam julgadas pertinentes e necessárias para a análise das Contas do Governo do exercício de 2016; |                         |
| y) Anexos: Demonstrativos Contábeis da União (Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Demonstração das mutações Patrimoniais do Patrimônio Líquido), segregados por Administração Direta, Administração Direta, Indireta e Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedade de Economia Mista, Fundos, Fundos – Direta e por Indireta – exceto Fundos, em formato editável (Word ou Excel);               |                         |
| z) Anexos: Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário) consolidando informações da Administração Direta, indireta e Fundos, por órgão superior, em formato editável (Word ou Excel).                                                                                                                                                                                                            |                         |

ANEXO VII  
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA – SPE / MF

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| TEMA: POLÍTICA ECONÔMICA NO EXERCÍCIO DE 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | GRUPO DE RELATÓRIO: II |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                        |
| a) Desempenho da economia brasileira e da política econômico-financeira no exercício de 2016, em seus aspectos interno e externo, com destaque para os reflexos nas finanças públicas;                                                                                                                                                               |                        |
| b) Metas fiscais e resultados primário e nominal alcançados no exercício;                                                                                                                                                                                                                                                                            |                        |
| c) Demonstração do montante total dos benefícios financeiros e creditícios e das subvenções concedidas pela União por meio do BNDES, assim como o montante das despesas financeiras da União relativas às referidas operações, contemplando os seguintes desdobramentos:                                                                             |                        |
| c.1) montante total de subsídios financeiros e creditícios no período de 2010 a 2016 decorrentes das operações de créditos da União ao BNDES e o montante das despesas financeiras da União, no mesmo período, relativo a essas operações, acompanhada da metodologia de cálculo, em atendimento ao subitem 9.3.5 do Acórdão 3071/2012-TCU-Plenário; |                        |
| c.2) montante total dos subsídios financeiros e creditícios incorridos em 2015 e 2016 decorrentes das subvenções concedidas pela União ao BNDES, assim como os valores referentes as suas despesas financeiras, consoante o subitem 9.3.6 do Acórdão 3071/2012-TCU-Plenário;                                                                         |                        |
| c.3) demonstração no Balanço Geral da União do montante bruto total dos benefícios financeiros e creditícios no período de 2010 a 2016 decorrentes das operações de crédito do Tesouro Nacional ao BNDES, conforme o art. 15 da Lei 10.180/2001, c/c com o art. 3º Decreto 6.976/2009 e ao subitem 9.3.7 do Acórdão 3071/2012-TCU-Plenário.          |                        |

ANEXO VIII  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|----------------|---------------|------------------------|---------------|----------------|---------------|
| TEMA: POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |               |                |               | GRUPO DE RELATÓRIO: II |               |                |               |
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| a) Moeda e Crédito <ul style="list-style-type: none"><li>• Aspectos Gerais;</li><li>• Agregados Monetários;</li><li>• Títulos Públicos Federais;</li><li>• Operações de Crédito; e</li><li>• Sistema Financeiro Nacional.</li></ul>                                                                                                                                                                                                                        |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| b) Desempenho do Setor Externo <ul style="list-style-type: none"><li>• Política de Comércio Exterior;</li><li>• Política Cambial;</li><li>• Movimento de Câmbio;</li><li>• Balanço de Pagamentos;</li><li>• Reservas Internacionais;</li><li>• Serviço da Dívida Externa do Tesouro Nacional;</li><li>• Dívida Externa;</li><li>• Indicadores de Endividamento;</li><li>• Captações Externas; e</li><li>• Posição Internacional de Investimento.</li></ul> |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| c) Lei de Responsabilidade Fiscal <ul style="list-style-type: none"><li>• Dívida Pública Consolidada e Resultado Nominal; e</li><li>• Dívida Consolidada Líquida sob a ótica do BCB</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                              |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| d) Metas fiscais e resultados primário e nominal alcançados no exercício;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| e) Demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque da Dívida Ativa do Banco Central do Brasil (Bacen), sob a administração da Procuradoria-Geral do Bacen, nos exercícios de 2015 e 2016, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, conforme modelos I e II:                                                                                                                                |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| MODELO I<br>ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| DESCRIÇÃO DO CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EXERCÍCIO DE 2015 |               |                |               | EXERCÍCIO DE 2016      |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               | PARCELADOS             |               | NÃO PARCELADOS |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS              | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| MODELO II<br>ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| DESCRIÇÃO DO CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EXERCÍCIO DE 2015 |               |                |               | EXERCÍCIO DE 2016      |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               | PARCELADOS             |               | NÃO PARCELADOS |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS              | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |               |                |               |                        |               |                |               |
| f) Medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos do Bacen, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                   |               |                |               |                        |               |                |               |



ANEXO IX  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

| TEMA: ARRECAÇÃO DE CRÉDITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                |                     |         | GRUPO DE RELATÓRIO: I |                           |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------|---------|-----------------------|---------------------------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                |                     |         |                       |                           |      |
| a) Demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento (Convencional, Refis, Paex, Paes, Timemania, Simples Nacional e outros), nos exercícios de 2015 e 2016 (conforme modelos a seguir), indicando a fundamentação legal e a origem dos créditos parcelados sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela RFB, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000; |                |                     |         |                       |                           |      |
| ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB (Em R\$)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                |                     |         |                       |                           |      |
| MODALIDADE (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NATUREZA       | VALORES ARRECADADOS |         | VARIAÇÃO (%)          | PARTICIPAÇÃO NO TOTAL (%) |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                | 2015(A)             | 2016(B) |                       | 2015                      | 2016 |
| Convencional<br>(Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.522/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Refis (Lei 9.964/2000)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Paex (MP 303/2006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Paes (Lei 10.684/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Timemania (Lei 11.345/2009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Simples Nacional (Leis Complementares 123/2006 e 128/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Times de Futebol (Lei 8.641/93)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Órgãos do Poder Público (Lei 9.639/2009 e Lei 11.196/2005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Lei nº 11.941/2009                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| MP 449/2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Parcelamentos Previdenciários não consolidados (Lei 11.960/2009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Instituições de Ensino Superior (Lei 10.260/2001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| Outros (**)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Previdenciária |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Fazendária     |                     |         |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Total          |                     |         |                       |                           |      |
| * Especificar quando se tratar de arrecadação bruta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                |                     |         |                       |                           |      |
| ** Especificar quais modalidades estão abrangidas neste item                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                |                     |         |                       |                           |      |

| TEMA: VALORES ARRECADADOS E MONTANTES DE CRÉDITOS EM ESTOQUE                                                        |                |         |          | GRUPO DE RELATÓRIO: I |                           |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|----------|-----------------------|---------------------------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                            |                |         |          |                       |                           |      |
| ESTOQUE DOS CRÉDITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB (Em R\$)                                                     |                |         |          |                       |                           |      |
| MODALIDADE (*)                                                                                                      | NATUREZA       | ESTOQUE |          | VARIAÇÃO (%)          | PARTICIPAÇÃO NO TOTAL (%) |      |
|                                                                                                                     |                | 2015(A) | 2016 (B) |                       | 2015                      | 2016 |
| Convencional<br>(Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.522/2002)                                                              | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Refis (Lei 9.964/2000)                                                                                              | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Paex (MP 303/2006)                                                                                                  | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Paes (Lei 10.684/2003)                                                                                              | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Timemania (Lei 11.345/2009)                                                                                         | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Simples Nacional (Leis Complementares 123/2006 e 128/2008)                                                          | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Times de Futebol (Lei 8.641/93)                                                                                     | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Órgãos do Poder Público (Lei 9.639/2009 e Lei 11.196/2005)                                                          | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Lei nº 11.941/2009                                                                                                  | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| MP 449/2008                                                                                                         | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Parcelamentos Previdenciários não consolidados (Lei 11.960/2009)                                                    | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Instituições de Ensino Superior (Lei 10.260/2001)                                                                   | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| Outros (**)                                                                                                         | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| TOTAL                                                                                                               | Previdenciária |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Fazendária     |         |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                     | Total          |         |          |                       |                           |      |
| * Especificar quando se tratar de arrecadação bruta<br>** Especificar quais modalidades estão abrangidas neste item |                |         |          |                       |                           |      |

| TEMA: VALORES ARRECADADOS E MONTANTES DE CRÉDITOS EM ESTOQUE                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |      |      | GRUPO DE RELATÓRIO: I |      |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------|------|-----------------------|------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |      |      |                       |      |      |
| b) Estimativa da carga tributária nacional em 2016 por espécie tributária e esfera governamental;                                                                                                                                                                                                                                             |                 |      |      |                       |      |      |
| c) Evidenciação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; e |                 |      |      |                       |      |      |
| d) Relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos exercícios de 2012 a 2016, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, seu houver.                                                                                                                                                                      |                 |      |      |                       |      |      |
| RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS (Em R\$ milhões)                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |      |      |                       |      |      |
| RENÚNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | VALOR/ANO       | 2012 | 2013 | 2014                  | 2015 | 2016 |
| Tributárias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Valor Previsto  |      |      |                       |      |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor Realizado |      |      |                       |      |      |
| Previdenciárias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor Previsto  |      |      |                       |      |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor Realizado |      |      |                       |      |      |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |      |      |                       |      |      |



| TEMA: VALORES ARRECADADOS E MONTANTES DE CRÉDITOS EM ESTOQUE                                                                                                                                                                                                                                         | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |
| e) Relação de renúncias de receitas tributárias e previdenciárias instituídas em 2016, informando o instrumento utilizados para sua instituição, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal. |                       |

ANEXO X  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL – SOF / MP

| TEMA: PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA DESPESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | GRUPO DE RELATÓRIO: I |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|------|---------------|--|-----------|--|----------------------|--|-----------|--|-----------------|--|----------------------|--|-----------|--|-------------|--|---------------|--|---------------|--|-----------|--|-----------------|--|---------------|--|-----------------------|--|--------------------------------------|--|--------------------------------------|--|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| a) Demonstração da execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme dispõe o art. 57 a 63 da Lei 13.242/2015, acompanhada de análise e justificativa em casos de execução inferior a 50%;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| b) demonstrativo da execução das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública federal, conforme o art. 3º da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), acompanhado de justificativas no caso de os valores empenhados em 2016 forem inferiores a 100% da respectiva dotação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| c) montante dos créditos adicionais abertos no exercício, por cada tipo de crédito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – OFSS de 2016, e o montante global cancelado, ou seja, valor da dotação já prevista na LOA que foi simplesmente remanejada para atender aos créditos. Favor informar os créditos especiais e extraordinários referentes a 2015 que foram abertos em 2016 de forma segregada, os quais deverão ser apresentados, conforme tabela a seguir : <div><div>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (OFSS) – 2016<br/>(em milhões de R\$)</div><table><tr><td>Créditos Adicionais</td><td>2016</td></tr><tr><td>Suplementares</td><td></td></tr><tr><td>Especiais</td><td></td></tr><tr><td>Abertos no Exercício</td><td></td></tr><tr><td>Reabertos</td><td></td></tr><tr><td>Extraordinários</td><td></td></tr><tr><td>Abertos no Exercício</td><td></td></tr><tr><td>Reabertos</td><td></td></tr><tr><td>Total Bruto</td><td></td></tr><tr><td>Cancelamentos</td><td></td></tr><tr><td>Suplementares</td><td></td></tr><tr><td>Especiais</td><td></td></tr><tr><td>Extraordinários</td><td></td></tr><tr><td>Total Líquido</td><td></td></tr></table><table><tr><td>Dotação Inicial (LOA)</td><td></td></tr><tr><td>Dotação Final (LOA + créditos 31/12)</td><td></td></tr><tr><td>Total Líquido de Créditos Adicionais</td><td></td></tr></table></div> |                       | Créditos Adicionais | 2016 | Suplementares |  | Especiais |  | Abertos no Exercício |  | Reabertos |  | Extraordinários |  | Abertos no Exercício |  | Reabertos |  | Total Bruto |  | Cancelamentos |  | Suplementares |  | Especiais |  | Extraordinários |  | Total Líquido |  | Dotação Inicial (LOA) |  | Dotação Final (LOA + créditos 31/12) |  | Total Líquido de Créditos Adicionais |  |
| Créditos Adicionais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2016                  |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Suplementares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Especiais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Abertos no Exercício                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Reabertos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Extraordinários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Abertos no Exercício                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Reabertos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Total Bruto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Cancelamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Suplementares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Especiais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Extraordinários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Total Líquido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Dotação Inicial (LOA)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Dotação Final (LOA + créditos 31/12)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| Total Líquido de Créditos Adicionais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| d) Análise da execução da despesa orçamentária baseada nas informações constantes do Balanço Orçamentário, apresentando justificativas quanto às variações julgadas representativas ocorridas entre os exercícios de 2015 e 2016;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| e) montante contingenciado e não contingenciado por programa orçamentário e suas ações referente a cada órgão do Poder Executivo, com as respectivas justificativas de priorização;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| f) quadro da distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira entre os poderes e o MPU, contendo os valores da LOA-2016, variações por bimestre e o limite final; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |
| g) justificativas para eventual omissão de contingenciamento nos montantes necessários, considerando a meta fiscal estabelecida pela LDO 2016, em atenção ao disposto no art. 9º da LRF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                       |                     |      |               |  |           |  |                      |  |           |  |                 |  |                      |  |           |  |             |  |               |  |               |  |           |  |                 |  |               |  |                       |  |                                      |  |                                      |  |

ANEXO XI  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS – SEST / MP

| TEMA: ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | GRUPO DE RELATÓRIO: III |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|------|---------------|--|-----------|--|-----------------------------|--|------------------|--|-----------------|--|-----------------------------|--|------------------|--|--------------------|--|---------------|--|----------------------|--|------------------|--|------------------------|--|----------------------|--|-----------------------|--|--------------------------------------|--|---------------------------------------------|--|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <p>a) Contextualização do Orçamento de Investimento, descrevendo, brevemente, no que ele consiste, a sua relevância, como ele está estruturado, qual o orçamento total previsto para sua execução quais os principais resultados alcançados no exercício, de forma agregada, agrupadas por setor e por grupo de atividade econômica.</p> <p>b) análise quanto ao orçamento de investimento, que evidencie, entre outros aspectos: execução orçamentária por empresa, ação e fonte de recursos; volume de créditos adicionais abertos em 2016 e o montante global cancelado, ou seja, valor da dotação já prevista na LOA que foi simplesmente remanejada para atender aos créditos, informando ainda os créditos especiais e extraordinários referentes a 2015 que foram reabertos em 2016 de forma agregada, conforme tabela a seguir ; valores previstos no orçamento que foram cancelados para fins desta abertura; e regionalização da despesa na lei orçamentária e na sua execução;</p> <p style="text-align: center;"><b>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS (OI) – 2016</b><br/>(em milhões de R\$)</p> <table><tr><td><b>Créditos Adicionais</b></td><td>2016</td></tr><tr><td>Suplementares</td><td></td></tr><tr><td>Especiais</td><td></td></tr><tr><td><i>Abertos no Exercício</i></td><td></td></tr><tr><td><i>Reabertos</i></td><td></td></tr><tr><td>Extraordinários</td><td></td></tr><tr><td><i>Abertos no Exercício</i></td><td></td></tr><tr><td><i>Reabertos</i></td><td></td></tr><tr><td><b>Total Bruto</b></td><td></td></tr><tr><td>Cancelamentos</td><td></td></tr><tr><td><i>Suplementares</i></td><td></td></tr><tr><td><i>Especiais</i></td><td></td></tr><tr><td><i>Extraordinários</i></td><td></td></tr><tr><td><b>Total Líquido</b></td><td></td></tr></table> <table><tr><td>Dotação Inicial (LOA)</td><td></td></tr><tr><td>Dotação Final (LOA + créditos 31/12)</td><td></td></tr><tr><td><b>Total Líquido de Créditos Adicionais</b></td><td></td></tr></table> |                         | <b>Créditos Adicionais</b> | 2016 | Suplementares |  | Especiais |  | <i>Abertos no Exercício</i> |  | <i>Reabertos</i> |  | Extraordinários |  | <i>Abertos no Exercício</i> |  | <i>Reabertos</i> |  | <b>Total Bruto</b> |  | Cancelamentos |  | <i>Suplementares</i> |  | <i>Especiais</i> |  | <i>Extraordinários</i> |  | <b>Total Líquido</b> |  | Dotação Inicial (LOA) |  | Dotação Final (LOA + créditos 31/12) |  | <b>Total Líquido de Créditos Adicionais</b> |  |
| <b>Créditos Adicionais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2016                    |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Suplementares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Especiais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Abertos no Exercício</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Reabertos</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Extraordinários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Abertos no Exercício</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Reabertos</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <b>Total Bruto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Cancelamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Suplementares</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Especiais</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <i>Extraordinários</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <b>Total Líquido</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Dotação Inicial (LOA)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| Dotação Final (LOA + créditos 31/12)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |
| <b>Total Líquido de Créditos Adicionais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |                            |      |               |  |           |  |                             |  |                  |  |                 |  |                             |  |                  |  |                    |  |               |  |                      |  |                  |  |                        |  |                      |  |                       |  |                                      |  |                                             |  |

ANEXO XII  
SECRETARIA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - SEPAC

| TEMA: PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO                                                                                                                                                         | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                            |                         |
| Demonstrativo da execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento, acompanhado de justificativas no caso de os valores empenhados em 2015 serem inferiores a 100% da respectiva dotação. |                         |



ANEXO XIII

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

| TEMA: PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |      | GRUPO DE RELATÓRIO: III |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|-------------------------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |      |      |                         |      |
| Metas inscritas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25.06.2014):                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |      |      |                         |      |
| Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.                                                                                                                                                                                                           |      |      |                         |      |
| Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.                                                                                                                                                                                                                                              |      |      |                         |      |
| Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).                                                                                                                                                                                                                                                            |      |      |                         |      |
| Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.                                                               |      |      |                         |      |
| Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |      |      |                         |      |
| Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |      |                         |      |
| Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |      |                         |      |
| IDEB                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2015 | 2017 | 2019                    | 2021 |
| Anos iniciais do ensino fundamental                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5,2  | 5,5  | 5,7                     | 6,0  |
| Anos finais do ensino fundamental                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 4,7  | 5,0  | 5,2                     | 5,5  |
| Ensino médio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 4,3  | 4,7  | 5,0                     | 5,2  |
| Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.                                                                 |      |      |                         |      |
| Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.                                                                                                                                                                                                            |      |      |                         |      |
| Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |      |      |                         |      |
| Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |      |      |                         |      |
| Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.                                                                                                                                                                           |      |      |                         |      |
| Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.                                                                                                                                                                                                                              |      |      |                         |      |
| Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |      |                         |      |
| Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. |      |      |                         |      |
| Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.                                                                                                                                                                      |      |      |                         |      |
| Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.                                                                                                                                                                                                                                                                  |      |      |                         |      |
| Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.                                                                                                  |      |      |                         |      |
| Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.                                                                                                                                                                                                                  |      |      |                         |      |

| TEMA: PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                          | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |
| Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. |                         |

ANEXO XIV  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA

| TEMA: PLANO BRASIL SEM MISÉRIA                                                                                                                                                                                                                              | GRUPO DE RELATÓRIO: III |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
| Demonstrativo da execução das ações do Plano Brasil Sem Miséria, acompanhado de justificativas no caso de os valores empenhados em 2016 serem inferiores a 100% da respectiva dotação, a ser fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. |                         |

ANEXO XV  
AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO (Finep, BASA, BB, BNB, Caixa e BNDES)

| TEMA: AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |
| a) Demonstrativo especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;                                                                                                                                                                                                     |                       |
| b) avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício de 2016, incluindo os impactos nas dívidas bruta e líquida decorrentes das operações de crédito concedidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a partir de 2008, consoante o art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000; e |                       |
| c) avaliação sobre as respectivas políticas de aplicação de recursos à luz do disposto no art. 111 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2016– Lei 13.242/2015.                                                                                                                                                                                |                       |

ANEXO XVI  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS EXTERNOS DA SFC

| TEMA: FINANCIAMENTOS COM RECURSOS EXTERNOS                                                                                                                                      | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                        |                       |
| a) análise sucinta dos trâmites e dos aspectos operacionais para aprovação dos projetos apresentados, caso tenha havido alteração na sistemática durante o exercício de 2016; e |                       |
| b) resultados relevantes das auditorias e fiscalizações realizadas nos projetos em execução.                                                                                    |                       |



ANEXO XVII  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

| TEMA: DÍVIDA ATIVA DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                   |                  |                |                  |                   |                  | GRUPO DE RELATÓRIO: I |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|----------------|------------------|-------------------|------------------|-----------------------|------------------|------------------------------------------|-------------------|--|--|--|-------------------|--|--|--|------------|--|----------------|--|------------|--|----------------|--|-----------|------------------|-----------|------------------|-----------|------------------|-----------|------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------------------------------|-------------------|--|--|--|-------------------|--|--|--|------------|--|----------------|--|------------|--|----------------|--|-----------|------------------|-----------|------------------|-----------|------------------|-----------|------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <p>a) Demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque da Dívida Ativa das Fundações e Autarquias do Poder Executivo, sob a administração da Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos exercícios de 2015 e 2016, incluindo as parcelas referentes ao INSS que, porventura, tenham permanecido sob a administração daquela autarquia, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, conforme modelos I e II abaixo:</p> <p>MODELO I</p> <p>ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PGF</p> <table><tr><th rowspan="3">ENTIDADES<br/>(FUNDAÇÕES E<br/>AUTARQUIAS)</th><th colspan="4">EXERCÍCIO DE 2015</th><th colspan="4">EXERCÍCIO DE 2016</th></tr><tr><th colspan="2">PARCELADOS</th><th colspan="2">NÃO PARCELADOS</th><th colspan="2">PARCELADOS</th><th colspan="2">NÃO PARCELADOS</th></tr><tr><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>TOTAL</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table> <p>MODELO II</p> <p>ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PGF</p> <table><tr><th rowspan="3">ENTIDADES<br/>(FUNDAÇÕES E<br/>AUTARQUIAS)</th><th colspan="4">EXERCÍCIO DE 2015</th><th colspan="4">EXERCÍCIO DE 2016</th></tr><tr><th colspan="2">PARCELADOS</th><th colspan="2">NÃO PARCELADOS</th><th colspan="2">PARCELADOS</th><th colspan="2">NÃO PARCELADOS</th></tr><tr><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th><th>AJUIZADOS</th><th>NÃO<br/>AJUIZADOS</th></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>TOTAL</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table> |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  | ENTIDADES<br>(FUNDAÇÕES E<br>AUTARQUIAS) | EXERCÍCIO DE 2015 |  |  |  | EXERCÍCIO DE 2016 |  |  |  | PARCELADOS |  | NÃO PARCELADOS |  | PARCELADOS |  | NÃO PARCELADOS |  | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | TOTAL |  |  |  |  |  |  |  |  | ENTIDADES<br>(FUNDAÇÕES E<br>AUTARQUIAS) | EXERCÍCIO DE 2015 |  |  |  | EXERCÍCIO DE 2016 |  |  |  | PARCELADOS |  | NÃO PARCELADOS |  | PARCELADOS |  | NÃO PARCELADOS |  | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS | NÃO<br>AJUIZADOS |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | TOTAL |  |  |  |  |  |  |  |  |
| ENTIDADES<br>(FUNDAÇÕES E<br>AUTARQUIAS)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EXERCÍCIO DE 2015 |                  |                |                  | EXERCÍCIO DE 2016 |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PARCELADOS        |                  | NÃO PARCELADOS |                  | PARCELADOS        |                  | NÃO PARCELADOS        |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AJUIZADOS         | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS         | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS             | NÃO<br>AJUIZADOS |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| ENTIDADES<br>(FUNDAÇÕES E<br>AUTARQUIAS)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EXERCÍCIO DE 2015 |                  |                |                  | EXERCÍCIO DE 2016 |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PARCELADOS        |                  | NÃO PARCELADOS |                  | PARCELADOS        |                  | NÃO PARCELADOS        |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AJUIZADOS         | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS         | NÃO<br>AJUIZADOS | AJUIZADOS             | NÃO<br>AJUIZADOS |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <p>b) Medidas adotadas para melhoria na sistemática de recuperação de créditos das Fundações e Autarquias, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000; e</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                  |                |                  |                   |                  |                       |                  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |                                          |                   |  |  |  |                   |  |  |  |            |  |                |  |            |  |                |  |           |                  |           |                  |           |                  |           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |  |  |  |  |  |  |  |

## TEMA: DÍVIDA ATIVA DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

## GRUPO DE RELATÓRIO: I

## CONTEÚDO

c) Análise comparativa entre os valores de créditos em estoque na Dívida Ativa das dezesseis entidades de fiscalização especificadas no modelo III a seguir, registrados em sistemas próprios e no Siafi, nos exercícios de 2015 e 2016, realçando as justificativas em caso de eventuais divergências, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000.

MODELO III  
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA – REGISTROS EM SISTEMAS PRÓPRIOS E NO SIAFI  
(VALORES EM R\$)

| Entidades | EXERCÍCIO DE 2015                                       |                                               |                 | EXERCÍCIO DE 2016                                       |                                               |                 |
|-----------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------|
|           | Valor do Estoque da Dívida Ativa em Sistema Próprio (A) | Valor do Estoque da Dívida Ativa no Siafi (B) | Diferença (A-B) | Valor do Estoque da Dívida Ativa em Sistema Próprio (A) | Valor do Estoque da Dívida Ativa no Siafi (B) | Diferença (A-B) |
| ANA       |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Anac      |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Anatel    |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Ancine    |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Aneel     |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| ANP       |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| ANS       |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Antaq     |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| ANTT      |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Anvisa    |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Bacen     |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Cade      |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| CVM       |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Ibama     |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Inmetro   |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |
| Susep     |                                                         |                                               |                 |                                                         |                                               |                 |

Em nota explicativa, evidenciar, por entidade, os motivos de eventuais divergências entre os sistemas próprios e o Siafi.

ANEXO XVIII  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

## TEMA: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

## GRUPO DE RELATÓRIO: I

## CONTEÚDO

a) Demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque da Dívida Ativa da União, sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos exercícios de 2015 e 2016 (Modelos I e II), com discriminação por natureza dos créditos (não tributários, tributários não previdenciários e tributários previdenciários) e por situação (parcelados e não parcelados, ajuizados e não ajuizados), incluindo as parcelas referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cuja administração tenha sido transferida à PGFN, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos da União, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000;

MODELO I  
ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PGFN

| NATUREZA DOS CRÉDITOS           | EXERCÍCIO DE 2015 |               |                |               | EXERCÍCIO DE 2016 |               |                |               |
|---------------------------------|-------------------|---------------|----------------|---------------|-------------------|---------------|----------------|---------------|
|                                 | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               |
|                                 | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS |
| NÃO TRIBUTÁRIOS                 |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| TRIBUTÁRIOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| TRIBUTÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS     |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| Total                           |                   |               |                |               |                   |               |                |               |

MODELO II  
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PGFN

| NATUREZA DOS CRÉDITOS           | EXERCÍCIO DE 2015 |               |                |               | EXERCÍCIO DE 2016 |               |                |               |
|---------------------------------|-------------------|---------------|----------------|---------------|-------------------|---------------|----------------|---------------|
|                                 | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               | PARCELADOS        |               | NÃO PARCELADOS |               |
|                                 | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS         | NÃO AJUIZADOS | AJUIZADOS      | NÃO AJUIZADOS |
| NÃO TRIBUTÁRIOS                 |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| TRIBUTÁRIOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| TRIBUTÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS     |                   |               |                |               |                   |               |                |               |
| TOTAL                           |                   |               |                |               |                   |               |                |               |



| TEMA: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                |                     |          | GRUPO DE RELATÓRIO: I |                           |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------|----------|-----------------------|---------------------------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                |                     |          |                       |                           |      |
| b) Demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento: Convencional, Refis, Paes, Paex, Timemania, Simples Nacional, Lei nº 11.941/2009 (MP 449), MP 47/2009, Instituições do Ensino Superior, e outros, nos exercícios de 2015 e 2016 (Modelos III e IV), sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios; e |                |                     |          |                       |                           |      |
| Modelos III e IV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                |                     |          |                       |                           |      |
| ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA PGFN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                |                     |          |                       |                           |      |
| MODALIDADE (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NATUREZA       | VALORES ARRECADADOS |          | VARIAÇÃO (%)          | PARTICIPAÇÃO NO TOTAL (%) |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                | 2015 (A)            | 2016 (B) |                       | 2015                      | 2016 |
| Convencional<br>(Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.522/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Refis (Lei 9.964/2000)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Paex (MP 303/2006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Paes (Lei 10.684/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Timemania (Lei 11.345/2009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Simples Nacional (Leis Complementares 123/2006 e 128/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Times de Futebol (Lei 8.641/93)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Órgãos do Poder Público (Lei 9.639/2009 e Lei 11.196/2005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Lei nº 11.941/2009                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| MP 449/2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Parcelamentos Previdenciários não consolidados (Lei 11.960/2009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Instituições de Ensino Superior (Lei 10.260/2001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| Outros (**)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Previdenciária |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fazendária     |                     |          |                       |                           |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Total          |                     |          |                       |                           |      |
| * Especificar quando se tratar de arrecadação bruta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                |                     |          |                       |                           |      |
| ** Especificar quais modalidades estão abrangidas neste item                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                |                     |          |                       |                           |      |

| TEMA: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO                                                                                                                                                |                |          |          |              | GRUPO DE RELATÓRIO: I     |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------|----------|--------------|---------------------------|------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                   |                |          |          |              |                           |      |
| ESTOQUE DOS CRÉDITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA PGFN                                                                                                                    |                |          |          |              |                           |      |
| MODALIDADE (*)                                                                                                                                                             | NATUREZA       | ESTOQUE  |          | VARIAÇÃO (%) | PARTICIPAÇÃO NO TOTAL (%) |      |
|                                                                                                                                                                            |                | 2015 (A) | 2016 (B) |              | 2015                      | 2016 |
| Convencional<br>(Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.522/2002)                                                                                                                     | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Refis (Lei 9.964/2000)                                                                                                                                                     | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Paex (MP 303/2006)                                                                                                                                                         | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Paes (Lei 10.684/2003)                                                                                                                                                     | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Timemania (Lei 11.345/2009)                                                                                                                                                | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Simples Nacional (Leis Complementares 123/2006 e 128/2008)                                                                                                                 | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Times de Futebol (Lei 8.641/93)                                                                                                                                            | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Órgãos do Poder Público (Lei 9.639/2009 e Lei 11.196/2005)                                                                                                                 | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Lei nº 11.941/2009                                                                                                                                                         | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| MP 449/2008                                                                                                                                                                | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Parcelamentos Previdenciários não consolidados (Lei 11.960/2009)                                                                                                           | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Instituições de Ensino Superior (Lei 10.260/2001)                                                                                                                          | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| Outros (**)                                                                                                                                                                | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| TOTAL                                                                                                                                                                      | Previdenciária |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Fazendária     |          |          |              |                           |      |
|                                                                                                                                                                            | Total          |          |          |              |                           |      |
| * Especificar quando se tratar de arrecadação bruta                                                                                                                        |                |          |          |              |                           |      |
| ** Especificar quais modalidades estão abrangidas neste item                                                                                                               |                |          |          |              |                           |      |
| c) As medidas adotadas para melhoria na sistemática de recuperação de créditos administrados pela PGFN, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000. |                |          |          |              |                           |      |

ANEXO XIX  
MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME

| TEMA: RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS, FINANCEIRAS E CREDITÍCIAS – COPA DO MUNDO E COPA DAS CONFEDERAÇÕES                                                                                                                                       | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                              |                       |
| Informações sobre valores de renúncias tributárias, financeiras e creditícias da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal afetos à Copa do Mundo Fifa 2014 e Copa das Confederações Fifa 2013 (Acórdão TCU nº76/2015) |                       |

ANEXO XX  
ÓRGÃOS E ENTIDADES COM RECOMENDAÇÕES DO TCU SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

| TEMA: RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |
| <i>Providências Adotadas pelos órgãos e entidades a seguir relacionados, ante as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União por ocasião da emissão do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, exercício de 2015:</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |
| <i>a) CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                       |
| <i>1.3.3 Ao Ministério da Integração Nacional e à Casa Civil da Presidência da República para que, quando da abertura de créditos extraordinários para atender situações de emergência e estados de calamidade pública, discriminem, na respectiva exposição de motivos da medida provisória, os entes federativos a serem beneficiados, os valores destinados a cada um deles e as portarias de reconhecimento vinculadas, se for o caso, a fim de demonstrar a observância aos ditames constitucionais relacionados à necessidade de urgência e imprevisibilidade da despesa para abertura desse tipo de crédito adicional, bem assim aos princípios da publicidade e transparência, conforme arts. 37, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal;</i> |                       |
| <i>1.3.6 Ao Ministério da Defesa, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, que tomem as providências necessárias para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação contábil do passivo referente às pensões militares previstas na Lei 3.765/1960;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |
| <i>1.3.7 À Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Defesa que implementem as práticas de evidenciação, reconhecimento e mensuração das despesas futuras com militares inativos de forma a permitir a transparência necessária e evitar quaisquer distorções materiais no Balanço Geral da União;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |
| <i>1.3.10 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que definam e coordenem ações a fim de aperfeiçoar a gestão dos imóveis funcionais da União, promovendo a publicidade e a transparência sobre sua existência e situação nos meios oficiais;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |
| <i>1.3.13 Ao Poder Executivo Federal que previamente à manutenção ou acréscimo da participação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em políticas públicas do Governo Federal realize estudos e projeções devidamente fundamentados, que verifiquem a capacidade do Fundo em suportar os valores aportados em caráter não-oneroso, assegurando sua sustentabilidade a curto, médio e longo prazos;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |
| <i>1.3.14 Ao Poder Executivo Federal que adote medidas para quitar o passivo existente e impedir o surgimento de novos débitos da União com instituições financeiras, decorrentes de tarifas devidas pela prestação de serviços na operacionalização de políticas públicas e programas de governo, uma vez que tais dívidas podem comprometer a boa execução dessas ações;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |
| <i>1.3.15 Ao Poder Executivo Federal que, em respeito ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, no caso excepcional de autorização de operação de crédito externa por meio de medida provisória de crédito adicional extraordinário, a operação e o crédito orçamentário sejam relacionados entre si e a respectiva despesa tenha efetivamente as características de imprevisibilidade e urgência previstas no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |
| <i>1.3.16 Ao Poder Executivo Federal que estude a possibilidade de instituir ou propor ao Congresso Nacional a instituição de plexo normativo relacionado à elaboração de medidas provisórias sobre créditos extraordinários.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |
| <i>b) ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |
| <i>1.3.2 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que, no exercício de sua competência de acompanhar a execução orçamentária do Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes, acompanhe a obediência, por parte das empresas integrantes do Orçamento de Investimento, à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e tome as providências necessárias para a correção de eventuais impropriedades junto às respectivas empresas durante o exercício;</i>                                                                                                                                                                                                                               |                       |
| <i>1.3.9 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que efetuem o levantamento e o registro contábil de todos os imóveis funcionais da União, mensurados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |
| <i>1.3.10 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que definam e coordenem ações a fim de aperfeiçoar a gestão dos imóveis funcionais da União, promovendo a publicidade e a transparência sobre sua existência e situação nos meios oficiais;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |
| <i>c) ao MINISTÉRIO DA DEFESA</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |
| <i>1.3.6 Ao Ministério da Defesa, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, que tomem as providências necessárias para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação contábil do passivo referente às pensões militares previstas na Lei 3.765/1960;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |
| <i>1.3.7 À Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Defesa que implementem as práticas de evidenciação, reconhecimento e mensuração das despesas futuras com militares inativos de forma a permitir a transparência necessária e evitar quaisquer distorções materiais no Balanço Geral da União;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |
| <i>d) MINISTÉRIO DA FAZENDA</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                       |
| <i>1.3.5 Ao Ministério da Fazenda que revise a Macrofunção “02.11.11- Execução Orçamentária para o Exercício”, constante do Manual Siafi, mais especificamente o subitem 6 e respectivos desdobramentos, por extrapolar a autorização dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para alterações orçamentárias (art. 38 da Lei 13.080/2015) e os princípios contábeis em relevo;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |
| <i>1.3.8 Ao Ministério da Fazenda que, em conjunto com os órgãos responsáveis pelos respectivos registros contábeis, envide esforços no sentido de regularizar passivos que não estão adequadamente evidenciados nas demonstrações contábeis da União, como é o caso dos passivos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aos programas habitacionais e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);</i>                                                                                                                                                                                                                                                                      |                       |
| <i>1.3.9 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que efetuem o levantamento e o registro contábil de todos os imóveis funcionais da União, mensurados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |



| TEMA: RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | GRUPO DE RELATÓRIO: I |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |
| <p>1.3.11 Ao Ministério da Fazenda que faça gestão junto às setoriais contábeis de órgãos superiores e de órgãos subordinados para que evidenciem tempestivamente em notas explicativas, por meio do módulo Notas Explicativas do Sistema Siafi, as informações necessárias para compreensão das demonstrações contábeis;</p> <p>1.3.12 Ao Ministério da Fazenda que evidencie por meio do módulo Notas Explicativas do Sistema Siafi, o mais breve possível após o encerramento de cada exercício, as notas explicativas ao Balanço Geral da União, de forma a trazer maior efetividade ao módulo em questão;</p>                                                                                                                                           |                       |
| e) MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |
| <p>1.3.1 À empresa Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e à empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para que, quando da execução do Orçamento de Investimento, observem a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal; bem assim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério de Minas e Energia para que orientem suas supervisionadas, no sentido de garantir a efetivação de tal cumprimento, a fim de evitar a perda de controle dos gastos dessas entidades;</p> |                       |
| f) MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |
| <p>1.3.1 À empresa Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e à empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para que, quando da execução do Orçamento de Investimento, observem a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal; bem assim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério de Minas e Energia para que orientem suas supervisionadas, no sentido de garantir a efetivação de tal cumprimento, a fim de evitar a perda de controle dos gastos dessas entidades;</p> |                       |
| g) MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                       |
| <p>1.3.3 Ao Ministério da Integração Nacional e à Casa Civil da Presidência da República para que, quando da abertura de créditos extraordinários para atender situações de emergência e estados de calamidade pública, discriminem, na respectiva exposição de motivos da medida provisória, os entes federativos a serem beneficiados, os valores destinados a cada um deles e as portarias de reconhecimento vinculadas, se for o caso, a fim de demonstrar a observância aos ditames constitucionais relacionados à necessidade de urgência e imprevisibilidade da despesa para abertura desse tipo de crédito adicional, bem assim aos princípios da publicidade e transparência, conforme arts. 37, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal;</p>   |                       |
| h) MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |
| <p>1.3.4 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com fundamento na Lei 10.180/2001 e no Decreto 3.591/2000, que aperfeiçoe procedimentos para aumentar a confiabilidade das informações referentes à consecução das metas constantes da Prestação de Contas do Presidente da República, previamente ao encaminhamento desta ao Congresso Nacional;</p> <p>1.3.10 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que definam e coordenem ações a fim de aperfeiçoar a gestão dos imóveis funcionais da União, promovendo a publicidade e a transparência sobre sua existência e situação nos meios oficiais;</p>                            |                       |
| i) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                       |
| <p>1.3.1 À empresa Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e à empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para que, quando da execução do Orçamento de Investimento, observem a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal; bem assim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério de Minas e Energia para que orientem suas supervisionadas, no sentido de garantir a efetivação de tal cumprimento, a fim de evitar a perda de controle dos gastos dessas entidades;</p> |                       |
| j) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (BNDES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                       |
| <p>1.3.1 À empresa Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e à empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para que, quando da execução do Orçamento de Investimento, observem a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal; bem assim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério de Minas e Energia para que orientem suas supervisionadas, no sentido de garantir a efetivação de tal cumprimento, a fim de evitar a perda de controle dos gastos dessas entidades;</p> |                       |

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.119 - Processos nºs: 48500.000181/2016-35 e 48500.001613/1998-73. Interessado: CEB Geração S. A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Paranoá, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.DF.001975-5.01, para 29 de abril de 2020.

Nº 6.120 - Processos nºs: 48500.004185/2016-92 e 48500.001613/1998-73. Interessado: CEB Geração S. A.. Objeto: (i) Alterar o regime de exploração da UHE Paranoá, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.DF.001975-5.01, (ii) enquadrar a UHE Paranoá como PCH, alterando o CEG, (iii) estabelecer o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição e (iv) definir o valor anual a ser pago como pagamento pelo uso do bem público (UBP).

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.121 - Processo: 48500.003466/2015-47. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Norte; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.122 - Processo: 48500.004560/2016-02. Interessada: Subestação Água Azul SPE S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Água Azul 400/138 kV - 600 MVA.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.123 - Processo nº: 48500.003993/2016-32. Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Estadual de

Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D para o período de 2017 a 2021 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.124 - Processo nº: 48500.004210/2016-38. Interessado: Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, para o período de 2017 a 2021 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004726/2014-11. Interessado: Concessionárias do serviço público de distribuição e agentes de geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Objeto: aprovação de alterações no modelo de Edital e respectivos Anexos para leilões de aquisição de energia elétrica e potência associada de agente vendedor nos sistemas isolados, objeto da Resolução Homologatória nº



1.733/2014, após o processamento das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 03/2016- CCESI.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.174, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001085/2016-12. Interessados: DME Distribuição S.A - DMED, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da DME Distribuição S.A - DMED, a vigorar a partir 22 de novembro de 2016, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEUDONIZETERUFINO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 742, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

Aprimora a regulação referente aos investimentos em redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.987, de 1995, no Decreto nº 2.335, de 1997, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.006442/2011-16, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 1/2016 foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e os incisos VII e VIII, inserir os incisos IX e X e o parágrafo 3º no art. 44 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - deslocamento ou remoção de poste e rede, nos termos do art. 102;
- VIII - implantação de rede subterrânea em casos de extensão de rede nova, observando-se o disposto nos arts. 40 a 43;
- IX - conversão de rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias nas unidades consumidoras afetadas; e;
- X - outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - A distribuidora deve dispor, em até 90 após a solicitação, de normas técnicas próprias para viabilização das obras a que se referem os incisos VIII e IX.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.969 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002421/2013-09, decide (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesep, em face da Resolução Homologatória nº 1.948, de 8 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado reajuste tarifário de 2015 da Distribuidora.

Nº 2.971 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006826/2013-09, decide (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE, em face do Auto de Infração nº 1.017/2015-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor total de R\$ 172.492,33 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), nos termos do juízo de reconsideração exercido pela SFF, valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 2.972 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001107/2013-93, decide: (i) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D, em face do Auto de Infração 008/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; (ii) cancelar as Não Conformidades NC17 e NC18; (iii) aplicar a penalidade de Advertência para as Não Conformidades NC6 e NC11; e (iv) reduzir a penalidade de multa de R\$ 2.415.760,03 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta reais e três centavos), nos termos do juízo de reconsideração exercido pela SFF, para R\$ 2.079.399,26 (dois milhões, setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 2.973 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004893/2015-42, decide: (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Roraima - CERR em face do Auto de Infração nº 0026/2016-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou penalidade de multa em decorrência de fiscalização de conformidade regulatória, por intempestividade; e (ii) de ofício, reduzir a multa de R\$ 334.266,00 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) para R\$ 193.874,28 (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta e quatro, vinte oito centavos), a serem recolhidos na forma da legislação vigente.

Nº 2.974 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta do Processo 48500.002916/2015-84, decide: (i) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Marcos Tondin Gigli, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) manter a cobrança realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, decorrente de irregularidade constatada na unidade consumidora sob sua titularidade - consumo não faturado de energia elétrica, mantendo a decisão da AGERGS, permitindo que a distribuidora efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 11.862 kWh, correspondente ao período de 04/06/2010 a 15/05/2013, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso III do art. 130 da Resolução Normativa 414/2010, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional, nos termos do art. 131 da referida Resolução; e, (iii) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 dias após sua publicação.

Nº 2.975 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000064/2015-91, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eletroacre, em face do Despacho 974/2016- SFE, que aplicou penalidade de redução nos níveis tarifários obtidos na próxima revisão tarifária periódica a partir do total de 10.522 ligações não realizadas, para uma meta de 14.276 ligações, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.976 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003794/2016-24, decide conhecer dos Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas Enerplan Energia Eólica III S.A. e Enerplan Energia Eólica IV S.A., em face de decisões emitidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em sua 876ª Reunião, e, no mérito, dar-lhes provimento, para extinguir as penalidades decorrentes dos Termos de Notificação nos 156 e 157, ambos de 24 de maio de 2016.

Nº 2.977 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nºs 48500.006717/2011-11, 48500.006721/2011-80, 48500.006713/2011-33, 48500.006720/2011-35 e 48500.006719/2011-19, decide declarar extintos os Processos na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, haja vista exaurida sua finalidade.

Nº 2.978 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001264/2016-41, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rovema Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 24/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa de R\$ 455.216,42 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), nos termos do juízo de reconsideração exercido pela SFG, que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 2.979 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000710/2007-57, decide (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Boa Vista Energética S.A. em face do Despacho 1.777/2016, que indeferiu o pedido da Recorrente para alteração do cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Boa Vista, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos - CEG PCH.PH.SC.031439-0.01, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, estado de Santa Catarina, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 11 de novembro de 2016

Nº 2.982 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004376/2016-54, decide (i) convalidar atos praticados pela CCEE que não considerou como inadimplentes os agentes sem amparo de decisões judiciais e que realizaram somente o pagamento dos valores incontroversos, até a presente liquidação financeira; (ii) reformar a decisão da CCEE que realizou o lançamento de juros a débito dos agentes protegidos por decisões judiciais que decidiram por repactuar o risco hidrológico; (iii) conceder medida cautelar aos agentes sem amparo judicial, para suspender os efeitos financeiros dos custos associados aos risco hidrológico de terceiros até que sejam resolvidas as ações judiciais sobre o tema; (iv) determinar que a CCEE apresente, em até 90 dias, proposta de aprimoramento das Regras de Comercialização de modo a explicitar a aplicação dos encargos moratórios, de que trata a Resolução 552/2002; e (v) declarar perda de objeto do requerimento administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR, com vistas ao não pagamento de juros moratórios e de correção monetária em duplicidade sobre os débitos de Generation Scaling Factor - GSF de 2015 da UHE Jirau, tendo em vista o disposto no item (ii).

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.983 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005242/2015-70, decide autorizar o aditamento ao Termo de Confissão e Repactuação da Dívida do Repasse de Energia de Itaipu, celebrado pela Eletrobras e pela CELG-D, para introduzir dispositivo que suspende a aplicação da regra de vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplência ou atraso superior a 30 dias no pagamento das parcelas acordadas no Termo, no período entre a data de realização do Leilão 02/2016 do Programa Nacional de Desestatização - PND, inclusive, e a assinatura do Contrato de Concessão com o vencedor do referido Leilão, mantendo-se a incidência, automática e imediata, de multa pecuniária, no percentual de 10% sobre o saldo devedor vencido, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die, desde a data do vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo pagamento.

Nº 2.992 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005221/2016-35, decide: (i) conhecer do Pedido de Impugnação, com pedido de medida cautelar, interposto pela Atlantic Energias Renováveis S.A em face das decisões emitidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 892ª Reunião, que mantiveram os termos dos Termos de Notificação nº 975/2016 e 976/2016, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) declarar a perda de objeto do pedido de providências cautelares.

Em 18 de outubro de 2016

Nº 3.012 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000289/2014-66, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace e pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em face do Resolução Homologatória 2.005/2015, para, no mérito, negar-lhes provimento; (ii) pela fixação de limite, para fins de reembolso pela Conta de Consumo Combustíveis - CCC da parcela transporte do contrato de gás natural entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia de Gás do Amazonas - Cigás, o valor calculado de 12,0371 R\$/MMBTu (doze reais e trezentos e setenta e um décimos de milésimos) (ref. dez/2009) (sem impostos), o qual deverá ser aplicado, com as devidas correções, desde o início do faturamento do referido contrato; e (iii) determinar à Eletrobras, na função de administradora da Conta de Consumo Combustíveis - CCC, que faça a contabilização dos valores reembolsados acima do limite ora definido e informe o resultado à ANEEL, em até 60 dias.

ROMEUDONIZETERUFINO

**DESPACHO**

Em 17 de novembro de 2016

Nº 2.994 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004612/2016-32, decide não conhecer, por intempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. contra o Despacho nº 2.562/2016, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que fixou o valor da quota de Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público com perfil de transmissão e de geração e transmissão, referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017, bem como o ajuste relativo ao exercício de 2014 dessas concessionárias.

REIVE BARROS DOS SANTOS





SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 21 de novembro de 2016

Nº 3.016 - Processo nº 48500.005488/2014-61. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Decisão: prorrogar até o dia 7/11/2018 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.279/2014, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica (UHE) Alta Floresta, com potência instalada de 127.800 kW, localizada no rio Teles Pires, integrante da sub-bacia 17, no estado de Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 22 de novembro de 2016

Nº 3.032 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 23 de novembro de 2016. Usina: UHE Jirau. Unidades Geradoras: UG46, UG47, UG48 e UG49, de 75.000 kW cada, totalizando 300.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES  
FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de novembro de 2016

Nº 3.027 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015 e no Processo nº 48500.003215/2015-62, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R\$ 4.130.212,05 (quatro milhões, cento e trinta mil, duzentos e doze reais e cinco centavos) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A. conforme fluxo financeiro do orçamento aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2015, de 19 de janeiro de 2016, correspondente a parcela do mês de setembro de 2016 (12ª parcela) para as obras de fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 referentes ao International Broadcast Centre - IBC.

HÁLISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 22 de novembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

|        |                                                                        |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|--------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nº1375 | COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50 |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                                                                         | Produto           |
|        | 48600.002921/2016 - 40                                                 | CAT TRANSMISSION & DRIVE TRAIN OIL (TDTO) | SAE 50              | CATERPILLAR TO-4                                                                                                                                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE |
|        | 48600.002921/2016 - 40                                                 | CAT TRANSMISSION & DRIVE TRAIN OIL (TDTO) | SAE 30              | CATERPILLAR TO-4                                                                                                                                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE |
| Nº1376 | IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - CNPJ nº 33.337.122/0141-87        |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                                                                         | Produto           |
|        | 48600.002857/2016 - 05                                                 | IPIRANGA COMPRESSOR AR                    | ISO 150             | DIN 51.506 (VDL)                                                                                                                                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE |
|        |                                                                        |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
| Nº1377 | JOHN DEERE BRASIL LTDA - CNPJ nº 89.674.782/0001-58                    |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                                                                         | Produto           |
|        | 48600.002503/2016 - 52                                                 | JD PLUS 50-II                             | SAE 15W40           | API CJ-4/SN, JDQ-78X, CUMMINS CES 20081/20077/20076/20075, MACK EO-O PREMIUM PLUS 07/EO-N, PREMIUM PLUS 03/EO-M PLUS, CATERPILLAR ECF-3/ECF-2, DDC 93K218/93K214, VOLVOVDS-4/VDS-3/VDS-2, RENAULT RLD/RXD/RD, JASO DH-2, MTU TYPE 2.1, MAN M3275, MB 228.31 | ÓLEO LUBRIFICANTE |
|        |                                                                        |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
| Nº1378 | MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78          |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                                                                         | Produto           |
|        | 48600.002773/2016 - 63                                                 | 7100 4T                                   | SAE 10W30           | API API SN, JASO MA/MA2                                                                                                                                                                                                                                     | ÓLEO LUBRIFICANTE |
|        | 48600.002774/2016 - 16                                                 | MOTUL 300V COMPETITION                    | SAE 15W50           | .                                                                                                                                                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE |
| Nº1379 | TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 61.465.597/0001-34     |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                                                                         | Produto           |
|        | 48600.002588/2016 - 79                                                 | FALKE SUPER MOTO 4T                       | SAE 10W30           | API SL, JASO MA2                                                                                                                                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE |
|        |                                                                        |                                           |                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |                   |

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA  
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº 1374, de 21/11/2016, publicado no DOU, edição nº 223, de 22/11/2016, seção 1, página 84, onde se lê: "Credenciamento ANP Nº 0426/2016" leia-se: "Credenciamento ANP Nº 0726/2016".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 75/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
806.003/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DO ANGELIM DE TURIAÇU  
806.016/2016-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA  
806.021/2016-J FERNANDO TAJRA REIS  
806.065/2016-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA  
806.067/2016-JADER NILSON DA LUZ DIAS  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
806.018/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS

806.163/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
806.036/2008-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
806.128/2013-F. RAMALHO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº62/2015  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
806.101/2006-VALMIR FERREIRA PASSOS - AI Nº141/2013  
806.258/2009-MANOEL NETO FILHO - AI Nº247/2013  
806.128/2013-F. RAMALHO MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº62/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- Fonte: BOA VIAGEM; Marca: BOA VIAGEM; EMBALAGEM: 500ml; 10L e 20L (todas sem gás)- SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA  
806.044/2006-DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA.- Fonte: SÃO FRANCISCO; Marca: LUI; EMBALAGEM: 330mL (com gás)- SÃO LUÍS/MA  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

001.963/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- AI Nº 161/2014  
800.149/1981-ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S A- AI Nº 445 a 449/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- OF. Nº791 e 792/2016  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina arquivamento definitivo do processo(565)  
806.149/2014-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MUNICÍPIO DE CENTRO,NOVO DO MARANHÃO  
Fase de Licenciamento  
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)  
806.163/2007-MATSAN DUARTE ROCHA- NOT Nº1669/2016  
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)  
806.134/2010-ANDRÉ VITOR FERREIRA TROVÃO- Registro de Licença Nº15- Publicado no DOU de 16/08/2013  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
806.210/2009-PLÍNIO SANTOS SILVA-OF. Nº1369/2016  
806.242/2011-PEDREIRA SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº264 e 265/2015  
806.042/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº1657/2016  
806.043/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº1657/2016  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
806.116/2009-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.- Registro de Licença Nº:019/2009 - Vencimento em 10/10/2021  
806.097/2010-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA- Registro de Licença Nº:027/2010 - Vencimento em 02/03/2018





806.099/2013-MARFIM CONSTRUÇÃO DE MARMORE GRANITO PREMOLDADOS LTDA- Registro de Licença Nº:005/2014 - Vencimento em 29/08/2017  
806.104/2014-LEONEL BARBOSA LIMA EXTRACAO ME- Registro de Licença Nº:025/2014 - Vencimento em 26/02/2018  
Despacho publicado(756)  
806.285/2012-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARRANHÃO LTDA-Não conhece pedido de prorrogação do Registro de Licença nº 004/2014/SUP/DNPM/MA, pois o mesmo se encontra em desacordo com o previsto no art. 182, caput, da Portaria DNPM 155/2016.  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
806.242/2011-PEDREIRA SÃO FRANCISCO LTDA- AI Nº523 a 529/2016  
806.089/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- AI Nº522/2016  
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)  
806.242/2011-PEDREIRA SÃO FRANCISCO LTDA- AI Nº77/2015  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)  
806.224/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA -AI Nº218/2016  
806.366/2011-BRITAMIX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA LTDA -AI Nº465/2016  
806.035/2013-ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA -AI Nº464/2016  
806.042/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO -AI Nº219 e 220/2016  
806.043/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO -AI Nº221 e 222/2016  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
806.057/2000-CARLOS SERGIO MARTINEZ TOZZI  
806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO  
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)  
806.340/2008-EXTRATIVA SUMAUMA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- NOT Nº1653/2016  
806.036/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- NOT Nº1644/2016  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
806.053/2014-CONSTRUTORA ENGESSONDA LTDA ME- Registro de Licença Nº032- Publicado no DOU de 27/11/2014  
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)  
806.113/2009-DESTERRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº24- Publicado no DOU de 11/06/2010  
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA- Registro de Licença Nº20- Publicado no DOU de 19/05/2010  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
806.105/2015-COUTINHO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO-Registro de Licença Nº17/2016 de 18/11/2016-Vencimento em 02/07/2025  
806.032/2016-RAPOSO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº20/2016 de 21/11/2016-Vencimento em 22/02/2026  
806.044/2016-ANTONIO EDINALDO DA LUZ LUCENA- Registro de Licença Nº18/2016 de 18/11/2016-Vencimento em 29/04/2026  
806.074/2016-JCA EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº19/2016 de 21/11/2016-Vencimento em 20/06/2018  
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)  
806.072/2015-JOÃO DA HORA ARAÚJO  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
806.080/2015-EMPREENDIMENTOS PENTAGONO LTDA ME Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)  
806.018/2015-WASHINGTON NUNES RODRIGUES  
806.022/2015-TRÊS M EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
806.101/2015-CERÂMICA CARVALHO LTDA  
806.149/2015-A SALDANHA E CIA LTDA  
806.150/2015-CERÂMICA MENDES RODRIGUES LTDA ME  
806.152/2015-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA EPP  
806.157/2015-JOSUÉ MELO DOS SANTOS  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
806.504/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
806.506/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
806.517/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 140/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Alvaro Luis Gomes Ferreira - 850317/15 - A.I. 1152/16  
Antonio Miguel Siruge - 850375/15 - A.I. 1153/16, 850305/16 - A.I. 1166/16

Antonio Veriano Tralde - 850625/15 - A.I. 1156/16  
Araguaia e Tocantins Mineração Ltda - 851605/13 - A.I. 1449/16  
Ernesto Augusto Fontana - 850619/15 - A.I. 1155/16  
Ervick Cleon Gomes Lima - 850412/15 - A.I. 1154/16  
José Ilderglan de Souza Barbosa - 850056/16 - A.I. 1160/16, 850313/16 - A.I. 1167/16, 850055/16 - A.I. 1159/16, 850057/16 - A.I. 1161/16, 850054/16 - A.I. 1158/16  
José Luiz Pedrini Moro - 851092/14 - A.I. 1151/16  
José Nojosa Viana - me - 850044/16 - A.I. 1157/16  
m. de A.delgado Ltda Epp - 850105/16 - A.I. 1162/16  
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 850238/16  
- A.I. 1163/16, 850239/16 - A.I. 1164/16, 850240/16 - A.I. 1165/16  
Recursos Minerais do Brasil S.a - 850008/14 - A.I. 1150/16

RELAÇÃO Nº 141/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
Adeildo Alves Porto - 850961/11  
Ademar Diefenthaeler - 850214/15  
Agropalma s a - 850718/14, 850173/14  
Aguinaldo Chaves Alves - 850250/15  
Alan Lima Alves - 850162/15  
Aldevir Martins da Silva - 850229/15, 850228/15  
Allmining Mineração Ltda me - 850640/15  
Antonio Hercules Araujo Nogueira - 850501/15, 850502/15, 850500/15  
Beraca Agropecuária LTDA. - 850728/15  
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 851133/11  
Castro & Castro Comércio Ltda me - 850530/15  
Dimorvan Pitol Buffon me - 850486/15, 850485/15  
Dorvando Domingos de Siqueira - 850099/11  
Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 851596/11  
Gilberto de Nadal - 850395/15  
Ivamar Batista Favero - 850295/15, 850287/15, 850288/15  
Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A. - 850462/05  
José Isaias Lisboa Machado - 850038/15  
José Luiz Pedrini Moro - 851095/14, 851096/14, 851094/14, 851093/14, 851097/14  
Lrp Dos Santos Transportes ,comercio & Locação de Veiculos me - 850140/15  
Luiz Augusto Minosso - 850068/13  
Luiz Silva de Souza - 850040/08  
m Pereira Saraiva me - 850087/15  
Mineração Santa Clara Ltda - 850733/15  
Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850108/15  
Nilton Bertuchi - 850642/12  
Nivaldo Monteiro - 850122/15, 850136/15  
Noesio Peres da Costa - 851118/08  
Octa Ferro S.a - 850557/07  
Pedro Pacheco Dos Santos Lima Neto - 850611/04  
Promasa Produtos de Madeira da Amazônia LTDA. - 851226/11  
Rui Cezar Gouvea Engelbert - 850522/15  
Silvio Luiz Manfroí - 850353/15  
Vicflash Engenharia Comércio e Serviços Ltda me - 850064/15, 850065/15, 850067/15, 850068/15, 850066/15  
Weder José Vitor Holanda - 850392/15, 850320/15  
Wesley Oliveira da Silva - 850254/15  
Xiangse Brasil Mineração Ltda - 851289/13

RELAÇÃO Nº 142/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Recursos Minerais do Brasil S.a - 852003/13 - A.I. 476/16

RELAÇÃO Nº 143/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Rio Grande Mineração s a - 850056/12

RELAÇÃO Nº 144/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Hildenor Cruz Barros Junior - 851258/13 - Not.729/2016 - R\$ 333,44

RELAÇÃO Nº 145/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Francisco Barros da Silva Cpf/cnpj :277.781.262-49 - Processo mineral: 850568/05 - Processo de cobrança: 950648/16 Valor: R\$.431,95

Titular: Kelvia Água Ltda Cpf/cnpj :12.159.691/0001-50 - Processo mineral: 850903/06 - Processo de cobrança: 950645/16 Valor: R\$.15.908,57  
Titular: Santarém Águas Ltda Cpf/cnpj :02.936.020/0001-02 - Processo mineral: 850097/99 - Processo de cobrança: 950644/16 Valor: R\$.68.710,70  
Titular: Vale s a Cpf/cnpj :33.592.510/0001-54 - Processo mineral: 851355/91 - Processo de cobrança: 950661/16 Valor: R\$.4.351.751,81

RELAÇÃO Nº 151/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Zohar Mineração Ltda - 850240/14

RELAÇÃO Nº 152/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 851310/11 - Not.733/2016 - R\$ 380,44, 851311/11 - Not.742/2016 - R\$ 380,44  
Amazonia Explosivos Industria, Comercio, Mineração e Serviços LTDA. me - 850157/08 - Not.749/2016 - R\$ 324,55  
Anderson Clayton Lima Gomes - 851044/14 - Not.762/2016 - R\$ 358,57  
Anderson Gonçalves de Sousa - 851627/11 - Not.753/2016 - R\$ 380,44, 851626/11 - Not.732/2016 - R\$ 380,44  
Anne Carvalho Mendonça - 851156/11 - Not.734/2016 - R\$ 380,44  
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850165/08 - Not.739/2016 - R\$ 346,17, 850004/11 - Not.755/2016 - R\$ 324,55  
Doblas Gilmar Monteiro - 851675/11 - Not.747/2016 - R\$ 380,44  
gl Participações e Serviços Ltda - 851782/11 - Not.748/2016 - R\$ 380,44, 851783/11 - Not.744/2016 - R\$ 380,44  
José Antônio Pereira Dos Santos - 850899/11 - Not.736/2016 - R\$ 380,44  
Jose Ribamar Gomes de Abrantes - 850877/07 - Not.740/2016 - R\$ 324,55  
Lizeu Villalva Velasques - 850951/07 - Not.741/2016 - R\$ 324,55  
Magno Ferreira Alves - 851658/11 - Not.754/2016 - R\$ 380,44  
Pedro Pacheco Dos Santos Lima Neto - 850612/04 - Not.743/2016 - R\$ 324,55  
Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 850449/10 - Not.751/2016 - R\$ 324,55  
Recursos Minerais do Brasil S.a - 851240/08 - Not.750/2016 - R\$ 324,55  
Riverbank Resources Mineracao Ltda - 850872/11 - Not.745/2016 - R\$ 380,44, 850873/11 - Not.746/2016 - R\$ 380,44, 850868/11 - Not.737/2016 - R\$ 324,55, 851004/11 - Not.735/2016 - R\$ 380,44, 850871/11 - Not.731/2016 - R\$ 380,44, 850867/11 - Not.756/2016 - R\$ 324,55, 850870/11 - Not.760/2016 - R\$ 324,55, 850866/11 - Not.761/2016 - R\$ 324,55  
Tamin Mineração Ltda - 850569/90 - Not.757/2016 - R\$ 324,55, 850560/90 - Not.758/2016 - R\$ 324,55, 850570/90 - Not.759/2016 - R\$ 324,55  
Theo Lourenço Pontes - 850039/09 - Not.738/2016 - R\$ 324,55  
Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850515/11 - Not.752/2016 - R\$ 324,55

RELAÇÃO Nº 153/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Francisco Rodrigues Correa - 850976/12  
Marcelo Norkey Duarte Pereira - 851003/11  
Mineradora Bene Correia Ltda - 850525/13, 850549/13  
Noesio Peres da Costa - 850924/08  
Rafael Luis Carrard - 850504/15  
Riverbank Resources Mineracao Ltda - 850875/11

RELAÇÃO Nº 154/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Moacir Freitas Machado Junior - 850830/07 - Not.763/2016 - R\$ 875,40

RELAÇÃO Nº 155/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: j. l. s. da Mota-me Cpf/cnpj :03.319.551/0001-00 - Processo mineral: 850331/06 - Processo de cobrança: 951407/10 Valor: R\$.911,06

CARLOS BOTELHO DA COSTA



## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 166/16

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Minérios São Miguel Extração e Comércio de Minérios Eireli me - 846332/14 - A.I. 332/16

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 170/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Cassia Ofelia de Lucena - 848031/15  
Eugenio Raimundo Nascimento me - 848095/16  
Francisco Izenildo Teixeira - 848281/15, 848348/15, 848351/15

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 151/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
890.721/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº736/2016  
890.723/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº737/2016  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
890.320/2012-NORBERTO COELHO DE MATTOS - AI Nº613/2016  
890.375/2012-JOSE RENATO ELIAS PONTES - AI Nº500/2016  
890.469/2012-MAGDA LOPES CARDOSO GOMES - AI Nº623/2016  
890.487/2012-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. - AI Nº588/2016  
890.499/2012-MÁRCIO JOAQUIM DA SILVA PINTO - AI Nº630/2016  
890.576/2012-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº564/2016  
890.579/2012-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº567/2016  
890.605/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO - AI Nº684/2016  
890.606/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO - AI Nº685/2016  
890.618/2012-FREITAS MATERIAS DE CONSTRUÇÃO - AI Nº583/2016  
890.619/2012-MARCELLO COUTINHO VAZ - AI Nº686/2016  
890.623/2012-MARCELO BORBA TOLEDO - AI Nº687/2016  
890.630/2012-H.M.P. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - AI Nº582/2016  
890.644/2012-ANDREIA APARECIDA MENDES - AI Nº688/2016  
890.646/2012-GIANCARLO BATISTA SILVA - AI Nº689/2016  
890.665/2012-ALAIM PARDAL RANGEL - AI Nº691/2016  
890.675/2012-GONSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA - AI Nº692/2016  
890.688/2012-ALFA NOROESTE LTDA ME - AI Nº693/2016  
890.695/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA. - AI Nº559/2016  
890.696/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA. - AI Nº560/2016  
890.697/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA. - AI Nº561/2016  
890.698/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA. - AI Nº562/2016  
890.699/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA. - AI Nº563/2016  
890.709/2012-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA. - AI Nº556/2016  
890.716/2012-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA. - AI Nº557/2016  
890.742/2012-MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO - AI Nº694/2016  
890.778/2012-MAURO DE SOUZA MAGALHÃES - AI Nº695/2016  
890.811/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO - AI Nº712/2016  
890.820/2012-SONIA GRANITO GALLO - AI Nº714/2016

890.837/2012-A.R.G. LTDA - AI Nº706/2016  
890.840/2012-A.R.G. LTDA - AI Nº707/2016  
890.858/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº705/2016  
890.860/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº704/2016  
890.865/2012-LEANDRO SILVA GUIMARÃES - AI Nº715/2016  
890.867/2012-RIBAMAR MACEDO COELHO - AI Nº716/2016  
890.879/2012-ANNA MARIA MARTINS SCORZELLI RATTES - AI Nº709/2016  
890.904/2012-ANNA MARIA MARTINS SCORZELLI RATTES - AI Nº708/2016

WILLIANS CARVALHO

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 234/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 85CRI/2016, 86CRI/2016, 87CRI/2016, 88/CRI/2016, 89CRI/2016, 90CRI/2016, 91CRI/2016,

## RELAÇÃO Nº 236/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
815.964/2015-NELSON RUSSE ME-AI Nº1240/2016  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
815.964/2015-NELSON RUSSE ME- OF. Nº 5533/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.144/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº5530/2016  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
815.754/2007-BRITADOR TUPY LTDA - ME.  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.969/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Área de 21,03 ha para 11,25 ha-Areia  
815.448/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- Área de 201,93 ha para 50,00 ha-Saibro  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.493/1993-MOISES COSTA LTDA ME-OF. Nº5532/2016  
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº5528/2016  
815.119/2009-MAFRA TOPOGRAFIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº5539/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº5527/2016  
815.348/1998-MOINHO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.-OF. Nº5536/2016  
815.413/1998-GERONESER PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-OF. Nº5535/2016  
815.065/2002-RS TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº5538/2016  
815.160/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº5337/2016  
815.418/2008-SUPREMO CIMENTOS S A-OF. Nº5526/2016  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA.- Fonte Thermas do Valle , embalagens descartáveis: com e sem gás de 350 ml, 510 ml e 1,5 L, embalagens sem gás de 5 L, 6 L, 10 L e copo de 200 ml. Embalagens retornáveis: sem gás de 10 L e 20 L.- ARMAZÉM/SC  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
815.501/2016-PRADI COMERCIO LTDA-Registro de Licença Nº2052/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 10/07/2018  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)

815.674/2016-GAIA RODOVIAS LTDA.-OF. Nº5534/2016  
Fase de Licenciamento  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
815.780/2002-CASA DA AREIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Cessionário:LELO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CNPJ 24332828/0001-05- Registro de Licença nº1128/2004- Vencimento da Licença: 27/10/2020  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)  
815.497/2016-GRAO PARA PREFEITURA- Registro de Extração Nº13/2016 de 16/11/2016  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
815.348/2004-CERÂMICA ZANATTA LTDA  
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)  
815.118/1994- Proposta 9 - Sebastião Francisco Ramos Filho, CPF 342771709-78; Proposta 10 - SRF Administração e Comércio Ltda, CNPJ 04744487/0001-78; Proposta 11 - Cysy Mineração Ltda, CNPJ 75300491/0001-95; Propostas 12, 13, 14, 15, 16 e 17 - Maracajá Mineração Ltda, CNPJ 12148794/0001-14

## RELAÇÃO Nº 237/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
815.228/1998-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº5350/2016-DOU de 14/11/2016 ( Relação nº 226/2016)  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de pesquisa por vício de legalidade(2114)  
815.964/2015-NELSON RUSSE ME

MARCUS GERALDO ZUMBLICK  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 129/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Benedito Tadeu Fávero - 821058/10 - A.I. 878/16  
Cerâmica Cirineu Ltda Epp - 820083/11 - A.I. 905/16  
Cerâmica City Ltda - 821094/10 - A.I. 875/16  
Cerâmica São José de Campinas LTDA. - 820049/11 - A.I. 902/16  
Cristiano Henrique Pessoti - 820790/10 - A.I. 877/16  
Denis Rogério Fioramonte - 821082/10 - A.I. 874/16  
Ednilce de Moura Pelegrini Epp - 820084/11 - A.I. 911/16  
Egeminas Mineração LTDA. - 821097/10 - A.I. 884/16, 821096/10 - A.I. 883/16, 820004/11 - A.I. 900/16  
Empresa de Mineração Fiori do Taboão LTDA. - 821063/10 - A.I. 879/16, 820007/11 - A.I. 908/16, 821064/10 - A.I. 880/16  
Itaquareia IND. EXTR. Minérios Ltda - 820166/11 - A.I. 907/16  
João Aparicio Bruno - 820156/11 - A.I. 906/16  
José Maria Leroy - 820149/11 - A.I. 915/16  
Joséfel Domingos Roque - 821092/10 - A.I. 896/16  
Júlio Cesar Macedônio Buys ii - 820012/11 - A.I. 909/16  
Márcio Meirelles Ribeiro do Valle - 821103/10 - A.I. 885/16  
Maria Cecília Penteado Crestana - 820451/10 - A.I. 876/16  
Milton Carlos Bonato - 820100/11 - A.I. 912/16, 820101/11 - A.I. 913/16  
Mineradora Curumim Ltda- Epp - 820052/11 - A.I. 904/16  
Mineradora Moraes Ltda - 820016/11 - A.I. 901/16  
Pedro Roque Scanavachi - 820072/11 - A.I. 910/16  
Ruy Schefer Corte - 821089/10 - A.I. 882/16  
Sérgio de Moraes Filho - 821079/10 - A.I. 881/16  
Votorantim Cimentos Brasil s a - 821100/10 - A.I. 898/16, 820051/11 - A.I. 903/16, 821098/10 - A.I. 897/16, 821101/10 - A.I. 899/16, 820798/10 - A.I. 872/16, 820800/10 - A.I. 873/16  
Walter Rodolfo Sgobbi me - 820124/11 - A.I. 914/16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 231, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000911/2016-39, resolve:

Art. 1º Definir em 1,57 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Simonésia, com potência instalada de 3,0 MW, de titularidade da empresa Simonésia Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.982.434/0001-98, localizada no Rio Preto de São Simão, Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais.





§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Simônésia refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Simônésia poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL  
EM FLORIANÓPOLIS  
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO  
Em 21 de novembro de 2016

Nº 211 -  
Assunto: Leilão Público de Alienação de Bens Imóveis ; Ementa: Homologa procedimentos e Adjudica Imóveis, Fundamentação Legal: Lei nº 11.481 de 30/06/2007,Referente Processo nº 35346.000194/2016-92 - Leilão Público nº 01/2016:RELATÓRIO: Trata o presente de processo formalizado objetivando atender ao Plano Nacional de Desmobilização objeto do Processo nº 35000.000526/2019-11, autorizada no Despacho Decisório nº 4/PRES/DIOFL/INSS de 09/05/2016, para alienação de imóveis pertencentes a esta Gerência Executiva, assim descritos, BOX DE GARAGENS Nº 07 E 17 LOCALIZADAS NO CONDOMINIO MARIAS HOTEL, situando à rua Dom João Becker nº 641, Ingleses - Florianópolis SC.DECISÃO: Considerando o Despacho Decisório nº 04/PRES/DIOFL/INSS, que formaliza da autorização os procedimentos de alienação. Considerando a realização do Leilão Público nº 01/2016 objeto do processo em referência no qual o Relatório do Leiloeiro nomeado pela Portaria nº 96/GEXFLO/INSS de 27/09/2016, relata que o mesmo transcorreu normalmente dentro das normas vigentes. No uso da competência delegada pela Inciso XIV do Art. 20 da Estrutura Regimental do INSS aprovada pelo Decreto nº 7.556 de 24/05/2011.

1. HOMOLOGO os Procedimentos Licitatórios do Leilão em epígrafe e 2. ADJUDICO os IMÓVEIS conforme abaixo: a) Item 1 - BOX DE GARAGEM Coberta nº 17 - Adjudicado a ELIO DA CUNHA CPF Nº 375.901.629-49 pelo valor a vista ofertado de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS). b) Item 2 - BOX DE GARAGEM Descoberta nº 07 - Adjudicado a RICARDO SADE BARK CPF Nº 005.200.539-00 pelo valor a vista ofertado de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). 3. PUBLIQUE-SE. À Seção de Logística Licitações e Contratos e Engenharia para prosseguimento,

GILSINEI JOSÉ CARGNIN

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 210, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.049156/2015, resolve ampliar o prazo estabelecido para uso de saldo remanescente de marcas de selagem no escopo da empresa Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., sob o código nº APR04, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.013082/2015, altera a razão social da empresa a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 263, de 16 de dezembro de 2015 para 3C Services S.A., sob o código nº EA008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 212, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.024249/2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar os modelos Soft Comfort, Nylon e Descartável de braçadeira para esfigmomanômetro mecânico destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca Med-Link, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.050076/2015, resolve autorizar a Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, sob o código nº EA032, a declarar conformidade de medidor de energia elétrica eletromecânico, eletrônico e sistema distribuído de medição de energia elétrica - SDMEE, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 974, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/10/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/10/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY  
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002559/2015-41  
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa  
Título: Sacando Para a Paz  
Valor aprovado para captação: R\$ 346.070,01  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28515-3  
Período de Captação até: 06/10/2017  
2 - Processo: 58701.011964/2013-99  
Proponente: Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino  
Título: Nova Trento revelando talentos no voleibol feminino  
- Ano 2  
Valor aprovado para captação: R\$ 387.357,07  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2356 DV: 6  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19991-5  
Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003828/2015-97  
No Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, na Seção 1, página 110 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 973/2016, ANEXO I, onde se lê: Período de captação até: 04/11/2017, leia-se: Período de captação até: 04/10/2017.

Processo Nº 58701.005989/2015-15  
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 242 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.006.783,42, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.995.288,02.

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, nos termos estabelecidos pelo inc. IV do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, incluído pelo Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014, por deliberação unânime, em Reunião Ordinária nº 21/2016, de 18 de novembro de 2016,

CONSIDERANDO o contido no ofício nº 01625/2016-DCEO/NRG, de 31/10/2016, resolve:

1.ALTERAR o Anexo I da Resolução nº 02, de 06 de agosto de 2014, desta Diretoria Colegiada, que contém a lista de obras necessárias no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 a fim de:

- EXCLUIR da Região Copacabana a obra da instalação de competição Lagoa Rodrigo de Freitas, situada na Praça José Mariano Filho (partida) e a obra da instalação de competição Forte de Copacabana, situada na Praça Coronel Eugênio Franco nº 1, Posto 6.

- INCLUIR na Região Copacabana a obra da instalação de competição Forte de Copacabana, situada na Av. Atlântica esquina com Rua Souza Lima e a obra da instalação de competição Forte de Copacabana, situada na Av. Atlântica esquina com Rua Joaquim Nabuco.

- ALTERAR na Região Barra a obra da instalação de competição Pontal, situada no Recreio dos Bandeirantes, Praça Tim Maia - Av Lúcio Costa, s/nº, com redução de demanda para 300KVA.

2.DISPONIBILIZAR a nova redação do Anexo I da Resolução nº 02, de 06 de agosto de 2014 no sítio da APO na rede mundial de computadores no seguinte endereço: [www.apo.gov.br](http://www.apo.gov.br)

MARCELO PEDROSO  
Presidente  
Substituto



**Ministério do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 357, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 70 (setenta) candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autorizado pela Portaria MP nº 93, de 26 de março de 2014, sendo 40 (quarenta) Tecnologistas e 30 (trinta) Pesquisadores em Propriedade Industrial do Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Art. 2º A nomeação dos cargos a que se refere o art. 1º, deverá ocorrer a partir de dezembro de 2016, mediante a utilização do saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções do Anexo V da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, LOA-2015, constante do Decreto nº 8.667, de 11 de fevereiro de 2016 e nos termos do inciso I, § 12, do art. 99, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, LDO-2016, e está condicionada à:

- I - existência de vagas na data da nomeação; e
- II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual 2016 e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 119, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso II, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

**ANEXO I****REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| Órgãos             |                                                | PAC                         |        |       |                       |                     |                                 | R\$ 1,00  |
|--------------------|------------------------------------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|-----------|
|                    |                                                | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total     |
| 26000              | LIMITES ATÉ DEZEMBRO<br>Ministério da Educação | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 8.000.000                       | 8.000.000 |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 8.000.000                       | 8.000.000 |

**ANEXO II****ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO**  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| Órgãos             |                                                | PAC                         |           |           |                       |                     |                                 | R\$ 1,00  |
|--------------------|------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|-----------|
|                    |                                                | Emendas de Bancada Estadual | Demais    | Total     | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total     |
| 26000              | LIMITES ATÉ DEZEMBRO<br>Ministério da Educação | 0                           | 8.000.000 | 8.000.000 | 0                     | 0                   | 0                               | 8.000.000 |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                | 0                           | 8.000.000 | 8.000.000 | 0                     | 0                   | 0                               | 8.000.000 |

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO****PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04997.000395/2015-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 14, de 21 de setembro de 2015, publicado em 24 de novembro de 2015, no Diário Oficial da União nº 224, Seção 1, Página 51, da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso, que trata de Doação com encargo, que faz a União ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, no município de Mirassol D'Oeste/MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VERA LÚCIA MAYUMI TSUDA

**PORTARIA Nº 19, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 2º, inciso III da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.000562/2016-12, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de uso Gratuito, que faz a União à UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso, do imóvel de propriedade da União, constituído pelo terreno com área de 710,60 m² e benfeitoria com 112,40 m², situado , Centro, no Município de Cáceres , Estado de Mato Grosso, avaliado em R\$ 4.635.531,18 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um real e dezoito centavos), registrado na matrícula 13.702, fls. 22, Livro nº 2-K-1, no Cartório do Primeiro Ofício de Cáceres/MT.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação da sede da UNEMAT.

Art. 3º - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério e conveniência da Secretaria do Patrimônio da União no Mato Grosso.

Art. 4º - Fica o Cessionário obrigado a cumprir e atender as normas gerais estabelecidas na Portaria nº 202, de 11/11/2015, incluídas no Contrato de Cessão.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA MAYUMI TSUDA

**SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ****PORTARIA Nº 18, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Ilha Grande do Piauí a executar obra de infraestrutura na área correspondente a 211,75 m², na Avenida Martins Ribeiro, nas proximidades do nº 837, tendo por finalidade a recuperação da via pública e construção de galeria para escoamento das águas pluviais, conforme os elementos que integram o Processo nº 04911.201884/2015-91.

Art. 2º Fica o Município de Ilha Grande obrigado a: Obedecer às normas de uso e a legislação pertinente, incluindo a responsabilidade pela recuperação e preservação das áreas de preservação ambiental.

Permitir o livre acesso ao canteiro de obras aos servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de outros órgãos com jurisdição sobre a área quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

Indenizar as benfeitorias dos imóveis afetados pela obra de infraestrutura mencionada no Art. 1º, caso seja necessário.

Manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo Único - A Autorização de Obra de que trata o Art. 1º desta Portaria não implica na inobservância de leis e regulamentos de caráter Federal, Estadual ou Municipal, cujos órgãos públicos exerçam ações de controle e fiscalização, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas.

Art. 3º Responderá o Município, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer demandas de terceiros, envolvendo imóveis compreendidos na área de que trata esta portaria ou as benfeitorias nela existentes, exceto se a discussão se referir à propriedade da mesma, hipótese em que a União, na qualidade de proprietária, deverá necessariamente figurar como parte.

Parágrafo Único - Havendo ocorrência prevista pelo caput, ficará o Município de Ilha Grande obrigado a indenizar, regressivamente, a União, por eventuais valores a que esta se vir compelida ao pagamento, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 16 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão exarada nos autos do Processo 0001190-69.2016.5.10.0022, procedente da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1994/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro Sindical 46242.002194/2015-21 ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança, Escolta Armada, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação de Vigilantes, Segurança Pessoal e Empresas de Segurança Orgânica e Administrativa de Uberaba e Região do Estado de Minas Gerais, SINVUBER, CNPJ 23.652.446/0001-04, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores das Empresas de Vigilância e Segurança, Escolta Armada, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Orgânica e Administrativa, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Comprida, Araporã, Campina Verde, Campo Florido, Carneirinho, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Nova Ponte, Pedrinópolis, Pirajuba, Planura, Sacramento, Santa Juliana, São Francisco de Sales, Uberaba, União de Minas e Veríssimo, Estado de Minas Gerais/MG. E, em ato contínuo, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do Sindicato dos Vigilantes de Minas Gerais - SEESVEMG, CNPJ 18.355.800/0001-90, Carta Sindical L102 P078 A1986, os municípios de Água Comprida, Araporã, Campina Verde, Campo Florido, Carneirinho, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Nova Ponte, Pedrinópolis, Pirajuba, Planura, Sacramento, Santa Juliana, São Francisco de Sales, Uberaba, União de Minas e Veríssimo, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1998/2016/CGRS/SRT/MTb, decide NOTIFICAR o Sindicato dos Médicos do Nordeste de Minas, CNPJ 02.148.813/0001-59, Processo 46211.000902/2013-94, no fito de que tome as seguintes providências: (1) ATUALIZAR os dados cadastrais da diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013 e (2) REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como aos ente impugnante: (A) SINMED-MG - Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, CNPJ 02.148.813/0001-59, impugnação 46000.007484/2016-94.

Em cumprimento à decisão judicial exarada no processo 0002635-16.2013.5.02.0034, procedente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1999/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve NOTIFICAR o SINTTEASP - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo (impugnado), processo de pedido de registro sindical 46219.001503/2009-94, CNPJ 10.309.777/0001-96, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do processo. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente NOTIFICAÇÃO à entidade requerente, bem como ao SINDSTADTEESP - Sindicato dos Trabalhadores, Instrutores, Despachante e Transporte Escolar e Anexo do Estado de São Paulo (impugnante), CNPJ 59.974.857/0001-55 e impugnação 46000.031606/2009-34.

Em 18 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA 374/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003543/2016-55, com base no artigo 18, inciso III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o pedido de registro sindical formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mairinque (CNPJ 58.987.090/0001-36), para representar a categoria Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, abrangência municipal e base territorial Mairinque, no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1997/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve NOTIFICAR o SINDHOTEIS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes e Bares de Angra dos Reis (impugnado), processo de pedido de registro sindical 46062.000002/2015-60, CNPJ 21.121.862/0001-42, no fito de que REALIZE nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do processo. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente NOTIFICAÇÃO à entidade requerente, bem como ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Barra Mansa - RJ (impugnante), CNPJ 29.797.818/0001-69 e impugnação 46000.005792/2016-85.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SINDFORT - Sindicato dos trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Transporte de Valores e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de Alagoas, CNPJ 17.155.907/0001-22, do inteiro teor do Ofício 1285/2015/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016, solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR499015401JS). Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar, o Pedido de Registro Sindical 46201.001331/2013-24 será INDEFERIDO, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do Sindicato dos Produtores Rurais de BREU BRANCO, CNPJ 07.763.400/0001-06, Processo 46222.011092/2012-91, do inteiro teor do Ofício 1248/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT (fls. 74-75), encaminhado à entidade em 19/09/2016, o qual restou devolvido em 06/10/2016, conforme aviso de recebimento - AR493707355JS (fl. 73). O ofício solicita que seja encaminhada documentação complementar para o prosseguimento da análise do pedido de registro sindical. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no ofício supracitado, sob pena de Indeferimento do Processo 46222.011092/2012-91, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do SIMAP - Sindicato dos Médicos Servidores Públicos no Estado do Amapá, CNPJ 23.088.529/0001-04, Processo 46203.000156/2013-38, do inteiro teor do Ofício 1273/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR499015494JS, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do parágrafo único do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDICEREAL-PR - SINDICATO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 15.106.815/0001-27, Processo 46317.000278/2012-66, do inteiro teor do Ofício 1276/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016 e devolvido em 04/10/2016, conforme aviso de recebimento - AR499015463JS, por meio do qual foram solicitados a atualização de dados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e o pagamento da 2ª taxa relativa à publicação do Registro Sindical (RES). Dessa forma, a entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no Ofício supracitado, sob pena de INDEFERIMENTO de seu Pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINTRAAL-COOL- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool dos Municípios de Nova Olimpia e Região do Estado de Mato Grosso, CNPJ 12.464.504/0001-41, Processo 46210.000571/2011-31, do inteiro teor do Ofício 1295/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à

entidade em 26/09/2016 e devolvido em 03/10/2016, conforme aviso de recebimento - AR499015273JS, por meio do qual foi solicitada a formalização do pedido de desistência de processo, já que se verificou a duplicidade de processos em trâmite. Dessa forma, a entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no Ofício supracitado, sob pena de ARQUIVAMENTO de seu pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 27, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 0001660-58.2015.5.10.0015 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determinou a análise do processo até o dia 23 de novembro e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                  |                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46236.001836/2013-91                                                                                                                                                                              |
| Entidade         | SINDHORB - Sindicato de Hoteis, Restaurantes e Bares de Divinópolis e Região Centro Oeste de Minas Gerais                                                                                         |
| CNPJ             | 19.051.525/0001-84                                                                                                                                                                                |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                                                                                    |
| Base Territorial | Minas Gerais: Arcos, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Divinópolis, Iguatama, Japaraíba, Passa Tempo, Pedra do Indaia, Perdigoão, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste |

Categoria Econômica: Empresas de Hotéis, Restaurantes, Bares, Pensões, Cafés, Ladeiras, Adega, Albergues, Aluguel de Quartos, Alojamento, Boate, Botequim, Bistrôs, Buffet, Bomboniere, Cafeteria, Caldos de Cana, Cantina, Casa de Festas e Eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, Casas de Lazer e Entretenimento, Casa de Chá, Casa de Sucos e Vitaminas, Casa de Pão de Queijo, Casa de Shows e Eventos, exceto quando destinados a alugueis desses espaços, Serviços Ambulante de Alimentação e Bebidas, Casa de Cômodo, Casa de Lanches, Casa de Massas, Casa de Vitaminas e Sucos, Casas de Recepção, Casas Noturnas, Choperia, Cervejaria, Comida a Quilo, Colônia de Férias, Churrascaria, Creperia, Cyber Café, Danceteria-Dancing, Discoteca, Drive-in, Dormitório, Doçaria, Espagueteria, Fast-food, Flats, Galeteria, Hospedagens, Hospedaria, Hotel Rural, Hotel de Lazer, Hotel Fazenda, Hotel Residence, Karaokê, Kitinete, Lanchonete, Motel, Pastelaria, Pensionato, Petisqueira, Pizzaria, Pousada, Quiosques, Restaurantes, Rotissêria, Salão de Dança, Salões de Festas, exceto quando destinados a alugueis desses espaços, Salsicharia, Scooth-bar, Self-service, Sorveteria, Tendinhas e Trailers de Lanches

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1995/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: 46000.000724/2016-20, 46000.000891/2016-71, 46000.000933/2016-73, 46000.000931/2016-84, 46000.001307/2016-02, 46000.000932/2016-29, 46000.001305/2016-13, 46000.000934/2016-18, 46000.001306/2016-50, nos termos do artigo 18, IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SETHOP/ER - Sindicato dos Empregados em Turismo, Hospitalidade de Ouro Preto e Região, Processo 46211.000454/2015-91, CNPJ 14.026.659/0001-21, para representar a Categoria profissional dos Empregados nas Empresas de turismo, Casas de Diversões, Comércio hoteleiro, Bares, Restaurantes, Churrascarias (exceto para trabalhadores dessas categorias nas cidades de Belo Vale, Conselheiro Lafaiete, Moeda e Rio Manso); Instituto de Beleza e Cabeleireiro, Compra, venda e Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Empresas de Conservação, Manutenção e Assistência Técnica de elevadores, Lavanderia, Edifícios e Condomínios, Vertical e Horizontal; Empresas de Conservação em Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes (exceto os trabalhadores em Edifícios e Condomínios, Vertical e Horizontal; Empresas de Conservação em Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes na cidade de Manhuaçu), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Acaiaca, Barra Longa, Belo Vale, Catas Altas da Noruega, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Ottoni, Diogo de Vasconcelos, Entre Rios de Minas, Itaverava, Jeceaba, Lagoa Dourada, Manhuaçu, Manhumirim, Mariana, Moeda, Ouro Branco, Ouro Preto, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Prados, Rio Casca, Rio Manso e Urucânia, no Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

Em 21 de novembro de 2016

Tendo em vista o acórdão prolatado no Processo Judicial 0001150-27.2011.5.01.0018, oriundo da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o Ofício 0495/2016 da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; a Portaria Ministerial 326/2013; e a Nota Técnica 601/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ALTERAR a categoria do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE VALORES - CARRO FORTE, SIMILARES E CONEXOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIFORTE, CNPJ 01.330.820/0001-04, processo administrativo 46000.012029/2003-96, para representar os vigilantes condutores de carro forte, transporte de valores e afins, nos limites da decisão contida no Acórdão.

Em 22 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 384/2016/GAB/SRT/MT resolve: acolher o requerimento administrativo autuado sob o n. 46000.005034/2016-67, para determinar a



anulação da Nota Técnica 563/2016/CGRS/SRT/MT/PS, publicada no DOU n. 71, do dia 14/04/2016, seção 1, pág. 91, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999 e determinar que o Interessado, Sindicato dos Docentes de Ensino Superior do Estado Espírito Santo- SINDES (CNPJ: 18.908.591/0001-65), proceda com a realização da assembleia prevista no art. 19 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo            | 46226.020730/2013-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Entidade            | SINDICARGA-TO - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Tocantins                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| CNPJ                | 18.742.393/0001-74                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Abrangência         | Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Base Territorial    | Tocantins/TO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Categoria Econômica | Empresas de Transporte de Cargas, compreendendo as pessoas jurídicas que tenham por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, EXCETO cegonheiros. |

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 186/2008 e na Nota Técnica 381/2016/GAB/SRT/MT, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.007837/2016-56, interposta pela Federação dos Trabalhadores em estabelecimento de ensino do estado de São Paulo- FETEE/SP (CNPJ: 62.197.082/0001-63), com base no art. 10, IV da Portaria 186/2008, e a impugnação 46000.008333/2016-53, interposta pela Federação dos Professores do Estado de São Paulo- FEPESP (CNPJ: 59.391.227/0001-58), com base no art. 10, V da Portaria 186/2008; e DEFERIR o pedido de registro sindical 46219.001200/2015-10 da Federação Interestadual dos Profissionais de Educação física - FEPEFI (CNPJ 21.338.144/0001-22), com a representação para a Co-ordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Profissional dos profissionais de educação física, devidamente constituídos na forma da Lei e dos profissionais de Educação Física, com abrangência interestadual, na base territorial dos estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte e Tocantins.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 383/2016/GAB/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho da Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo - SIPAIG, CNPJ 07.327.228/0001-30, Processo 46210.000256/2011-11, publicado no DOU de 7/11/2016, p. 71, Seção I, n.º 213, para onde se lê: "(...) CNPJ 22.174.173/0001-69, processo administrativo 46211.003874/2015-29, com base no art. 25, I da Portaria 326/13", leia-se: "CNPJ 07.327.228/0001-30, processo administrativo 46210.000256/2011-11, com base no art. 25, I da Portaria 326/13"

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 440, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006981/2016-81, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários do IATE CLUBE DE SANTA CATARINA VELEIROS DA ILHA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

### PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 441 - Conceder autorização á EVOLUTION FACÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELE - ME /SC, inscrita no CNPJ sob o nº 21.482.438/0001-23, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Elfrida Raussch, nº 25, no município de Taió- SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de reno-

vação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007116/2016-51, protocolado no dia 20/10/2016.

Nº 442 - Conceder autorização á JOFUND S/A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 79.230.678/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anaburgo, nº 5600, Distrito Industrial, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007680/2016-74, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 443 - Conceder autorização á TUPY S.A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.374/0003-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Albano Schimidt, nº 3400, Bairro Boa Vista, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007684/2016-52, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 444 - Conceder autorização á DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 75.339.051/0001-41, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Edmundo Doubrawa, nº 1001, Zona Industrial Norte, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007681/2016-19, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 445 - Conceder autorização á NOVA MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 09.340.509/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300, Distrito Industrial - Condomínio Perini, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007682/2016-63, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 446 - Conceder autorização á RUTE MARIA RUDOLPHO RECH - ME / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.084.657/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Estrada Geral Massarandubinha, s/n, Bairro Massarandubinha, no município de Massaranduba - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006114/2016-45, protocolado no dia 14/09/2016.

Nº 447 - Conceder autorização á FLIX MALHAS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.248/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC, nº 301, Bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007679/2016-40, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 448 - Conceder autorização á GRANAÇO FUNDIÇÃO LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 95.877.973/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Clodoaldo Gomes nº 400, Distrito Industrial, na cidade de Joinville, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007683/2016-16, protocolado no dia 18/11/2016.

Nº 449 - Conceder autorização á CHANTELLE MALHARIA E TINTURARIA LTDA/ SC, inscrita no CNPJ sob o nº 76.814.284/0001-11, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 1500, Bairro Figueira, na cidade de Gaspar SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007698/2016-76, protocolado no dia 18/11/2016.





Nº 450 - Conceder autorização á VILLA CONFECÇÕES LTDA/ SC, inscrita no CNPJ sob o nº 81.364.879/0001-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann, nº 4767, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007699/2016-11, protocolado no dia 18/11/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 678, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o § 2º, do art. 2º, da portaria nº 370, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição; e no inciso V do artigo 1º do Decreto nº 8.712, de 15 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º O §2º do art. 2º, da Portaria nº 370, de 02 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º .....  
§ 2º As atividades do GT serão realizadas por seus membros em seus respectivos órgãos, por demandas, podendo ser convocadas reuniões periódicas a serem realizadas nas instalações da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -SCE, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES  
OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO  
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 3.413 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Voo por Instrumentos do AERoclube do Rio Grande do Sul, situado à Av. Juca Batista nº 8101, Belém Novo, em Porto Alegre (RS), CEP 91780-070. Processo nº 00065.063248/2016-01

Nº 3.414 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Voo por Instrumentos da Academia Superior de Aviação Civil, nome fantasia: Flyasa Escola de Aviação Civil, situada à Av. Dom Bosco, nº 1733 - Goiabeiras, Várzea Grande - MT, CEP: 78200-050. Processo nº 00065.072221/2016-09

Nº 3.415 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Voo por Instrumentos da VOLARE Escola de Aviação Civil LTDA., situada à Rodovia Carlos Strass, Km 11, Distrito da Warta, na cidade de Londrina - PR, CEP: 86105-000. Processo nº 00065.103716/2016-89

Nº 3.416 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos do Aeroclube de Alagoas, situado à Rua Itararé, S/Nº, Caixa Postal nº 117 - Bairro Tabuleiro dos Martins, na cidade de Maceió - AL, CEP 57081-020. Processo nº 00065.126108/2015-61

Nº 3.417 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos práticos de Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumentos da AEROLEME Escola de Aviação Civil Ltda., situada à Rodovia Anhanguera, s/n - Km 183 - Hangar 10 - Jardim Nova Leme, na cidade de Leme - SP, CEP: 13612-200. Processo nº 00065.021880/2016-79.

Nº 3.418 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos da EPA Escola Paranaense de Aviação Civil - Filial Guaratuba, situada à Av. Damião Botelho de Souza s/nº, Hangar 2, Bairro Mirim, na cidade de Guaratuba - PR, CEP: 83280-000 . Processo nº 00065.049902/2015-84

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

SIMONE AQUINO MARTINS DE CASTRO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.431, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXV, da Portaria nº 2.263/SPO, de 23 de agosto de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.171336/2015-96, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Piloto Privado de Helicóptero da ESCOLA BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (BAVOP-PMDF), situada à SRIA II, Área Especial 10, Módulo A, Guará II, em Brasília (DF), CEP 71070-701.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.104, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50305.000828/2008-77 e 50300.011230/2016-63, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 456-ANTAQ, de 22 de julho de 2008, de titularidade da Empresa de Navegação Sousa Ltda., CNPJ nº 05.340.229/0001-99, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 12º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.105, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000409/2015-12 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 412ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Retificar o inciso V do art. 2º da Norma aprovada pela Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016, consoante disposto no voto condutor, 0111846, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico - Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane - MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.106, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 71 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao art. 27, inciso VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo art. 3º, inciso VIII do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e o que consta do processo nº 50300.002950/2016-38, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 412ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a reestruturação do serviço de fornecimento de energia elétrica, componente da Tabela V - Serviços Gerais, da Tarifa do Porto de Santos, que passa a ser estabelecido na forma a seguir indicada:

"TABELA V - SERVIÇOS GERAIS

2.2 Pelo fornecimento de energia elétrica a usuários do porto, por kwh.....R\$ 0,08

C. OBSERVAÇÕES

C.8. O valor fixado no subitem 2.2 remunera os serviços prestados pela Administração do Porto, e será acrescido do preço praticado pela concessionária do serviço público de energia elétrica local, aplicável para cada grupo tarifário.

Parágrafo Único. Ficam excluídos nesta tabela o subitem 2.1 e a Observação C.3".

Art. 2º Determinar que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP encaminhe à ANTAQ, para acompanhamento, cópia da tarifa portuária completa, incluindo as tabelas de valores e as normas de aplicação, após a reestruturação aprovada no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.108, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50305.000561/2011-13 e 50300.011048/2016-11, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 787-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, de titularidade do empresário individual F. O. Nobre - ME, CNPJ nº 10.957.385/0001-33, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 7º Termo Aditivo, em virtude de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 79-ANTAQ, de 15 de novembro de 2016, relativo ao processo nº 50300.000922/2009-57, publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 73, onde se lê: "15 de novembro de 2016" leia-se: "22 de novembro de 2016".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de novembro de 2016

O Gerente de Fiscalização da Navegação torna sem efeito a publicação do Despacho de Julgamento nº 109/2016-GFN, de 30 de outubro de 2016, relativo ao processo nº 50305.002103/2015-42, publicado no DOU de 7 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 73, em virtude de inconsistência na respectiva instrução processual.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS  
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE

Em 22 de novembro de 2016

Nº 112 - Processo nº 50303.002171/2015-21. Empresa: SCPAR Porto de Imbituba S.A., CNPJ nº 17.315.067/0001-18. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 001775-2, com o arquivamento do Processo Administrativo.

Nº 113 - Processo nº 50302.002073/2015-02. Empresa Penalizada: Rodrimar S.A - Terminais Portuários e Armazéns Gerais, CNPJ nº 07.836.442/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência; pela infração prevista no inciso I, do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS-SC

**DESPACHOS DO CHEFE**  
Em 1º de agosto de 2016

Nº 12 - Processo nº 50303.001535/2015-56. Empresa penalizada: Soluções Inteligentes Operadores Portuários Ltda., CNPJ nº 05.843.472/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.640,00; pela infração tipificada no inciso V, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Em 25 de agosto de 2016

Nº 14 - Processo nº 50303.001952/2015-07. Empresa penalizada: Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo, CNPJ nº 13.102.858/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: aplicar as penalidades de multa pecuniária no valor de R\$ 3.213,00; pela infração tipificada no inciso X, alínea "c", do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014 e advertência pelas infrações capituladas nos incisos XVIII e XXII, do art. 32, da mesma norma.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base nas disposições constantes da Norma para Homologação de Acordo Operacional entre Empresas Brasileiras e Estrangeiras de Navegação para Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, considerando o que consta no processo nº 50300.010950/2016-10, resolve:

Art. 1º Homologar o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda. e CSAV Austral SpA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.215, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 007, de 10 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.005807/2006-70, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.016.989/0001-94 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 5.100, de 16 de maio de 2016.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a comunicação à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233, de 2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

**COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 41,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 28/2016, realizado no dia 26/08/2016 (Processo Licitatório nº 876/2016), referente a contratação de empresa para fornecimento e instalação de painéis metálicos alongados para defensas axiais cilíndricas no Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com seu Termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, à empresa VITA AL MARE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 13.979.506/0001-36, pelo valor global de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias

PARSIFAL DE JESUS PONTES

# UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas sempre limpas.**



**Deixe garrafas sempre viradas.**



**Coloque areia nos vasos de plantas.**



**Retire sempre água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira bem fechada.**







Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGT nº 673, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, com circulação em 09/11/2016, onde se lê:

"Art. 1º Determinar a redistribuição dos acervos do 24º Ofício Geral de Belo Horizonte para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho de 1º grau providos da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, a contar de 1º/12/2016."

Leia-se:

"Art. 1º Determinar a redistribuição dos acervos do 24º Ofício Geral de Belo Horizonte para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho de 1º grau providos da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, a contar de 16/12/2016."

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO 3-13.2016.1106

EMENTA. DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A DIREITOS PECUNIÁRIOS. SUPOSTA MORA EM SEU ATENDIMENTO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE CASTRENSE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de direitos pecuniários a militar reformado. Ação ajuizada na Justiça Federal. Determinação judicial cumprida pela autoridade militar. Eventuais particularidades quanto à implementação da decisão deverão ser resolvidas nos próprios autos da ação judicial. Ausência de providência de cunho criminal a ser adotada. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 118-04.2016.1106

EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESVIO DE MATERIAL DA RECEITA FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DE INQUÉRITO REMETIDO AO MPF E DE AÇÃO PENAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DADOS GENÉRICOS E IMPRECISOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DENÚNCIO IRRESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de supostas condutas irregulares de oficial-general no bojo de investigação criminal. Dados genéricos e imprecisos, desacompanhados de suporte documental mínimo. Ausência de verossimilhança das alegações. Meras ilações do noticiante. Inexistência de justa causa para o início de uma investigação criminal. Prática de denunciismo irresponsável. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 154-83.2016.1106

EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA EM DESFAVOR DE OFICIAL-GENERAL. SOBREPÊÇO EM CONTRATO PARA A REFORMA DO CENTRO NACIONAL DE TIRO ESPORTIVO. V JOGOS MUNDIAIS MILITARES. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO PELO TCU DO OFICIAL-GENERAL FISCAL DE CONVÊNIO COM FUNDAÇÕES. MATÉRIA QUE É OBJETO DE APRECIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de sobrepreço em contrato referente à reforma do Centro Nacional de Tiro Esportivo, utilizado nos V Jogos Mundiais Militares, em 2011. Irregularidade imputada a oficial-general, fiscal de convênios firmados pelo Exército com as Fundações Trompowsky e Ricardo Franco. Não responsabilização da autoridade militar pelo Tribunal de Contas da União. A mera aprovação de projeto básico, que se mostrou deficiente, não justifica, à míngua de outros elementos, a instauração de procedimento de natureza criminal em desfavor do oficial-general noticiado. Matéria que já é objeto de apuração no âmbito da PJM Rio de Janeiro/RJ. Arquivamento determinado pelo PGJM.

IPM 63-07.2016.7.12.0012

EMENTA. IPM. SUBTRAÇÃO DE DUAS MUNIÇÕES. RESTITUIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONDUTA DO INVESTIGADO NA ESFERA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os delitos de disparo de arma de fogo, de posse de entorpecente, de resistência e de subtração de munição de uso restrito. Arguição de incompetência quanto aos três primeiros delitos acolhida pelo Juízo de primeiro grau. Divergência quanto ao arquivamento no tocante à subtração de duas munições. Deliberação da CCR/MPM no sentido do arquivamento do inquérito. Atipicidade material da conduta. Restituição do material ao Exército. Possibilidade de avaliação da conduta do militar investigado na esfera disciplinar. Remessa de cópia dos autos ao Comandante do 6º BEC. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral

DECISÕES DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO 80-50.2016.1000  
EMENTA. SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE ALOCAÇÃO DE SLOT. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ARQUIVAMENTO.

Notícia encaminhada ao SAC/MPM de desvio de recursos por ocasião da substituição de sistema de alocação de SLOT. Ausência de indícios que confirmem verossimilhança à imputação. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 116-08.2016.1105

EMENTA. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DOMÉSTICAS POR TAIFEIROS. NOTÍCIAS JÁ APRECIADAS PELA PGJM. ARQUIVAMENTO.

Suposta realização de tarefas meramente domésticas por taifeiros. Notícias já apreciadas pela PGJM. Ausência de fato ou prova nova. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 415ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2016

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dr. Alexandre Concesi (Membro), Dr. Clauro Roberto de Bortolli e Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza (Suplentes). Aberta a Reunião às 15h. O Coordenador agradeceu a presença de todos. Fez constar a presença do Dr. Dimorvan Gonçalves Leite.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo: Procedimento Investigatório Criminal (Judicializado) 216-56.2016.7.05.0005.  
Origem: Auditoria da 5ª CJM.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PIC. INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME DE INGRESSO CLANDESTINO POR CIVIL. Promoção de arquivamento pelo Ministério Público. Divergência do Juiz-Auditor da 5ª CJM.  
Ausência de dolo. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu confirmar a promoção de arquivamento.
- 1.2.

Processo: Inquérito Policial Militar 154-87.2015.7.07.0007.  
Origem: Auditoria da 7ª CJM.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ACIDENTE VEICULAR DURANTE ESCOLTA PRESIDENCIAL EM RECIFE. VÍTIMA MILITAR. Arquivamento indireto do membro do Ministério Público que entende ser a Justiça Militar da União incompetente para processar e julgar os fatos. Pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar, para que designe outro membro deste Ministério Público para oficializar no feito e tomar as medidas que entender cabíveis.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para oficializar nos autos e requerer o que entender cabível.
- 1.3.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000035-10.2016.6.2201.  
Origem: PJM Manaus - 4º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 10º GRUPAMENTO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA NA SELVA. BOA VISITA/RR. Atividade extrajudicial da PJM de Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez em condições adequadas.  
Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000074-26.2016.1106.  
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO. Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez em condições adequadas.  
Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000043-90.2016.1106.

- Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERIÇÃO.  
Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez em condições adequadas. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000020-66.2016.2201.  
Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 12ª BATALHÃO DE SUPRIMENTO.  
MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez em condições adequadas. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000051-29.2016.1901.  
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 3ª CIA DE FORTIFICAÇÃO E FORTE COIMBRA. Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez em condições adequadas. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000062-11.2016.1501.  
Origem: PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NAS INSTALAÇÕES DO 30º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO (APUCARANA/PR). Não anotada, pelo órgão ministerial, qualquer irregularidade nas dependências prisionais da unidade visitada. Recluso militar entrevistado assinalou que naquela carceragem os direitos dos detentos são preservados. Observadas também as recomendações ministeriais de praxe. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000018-67.2016.2201.  
Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NA ESTACÃO NAVAL DO RIO NEGRO, MANAUS/AM. Visita ministerial com recomendações havidas. Resposta da unidade inspecionada io/CNMP). Arquivamento homologado.  
as se verando que as reformas na carceragem estão em andamento. Ausência de presos quando da visita. Direitos dos eventuais reclusos preservados (Formulário)  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000036-33.2016.1401.  
Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA-BELO HORIZONTE/MG. Deliberação deste colegiado revisor parcialmente atendida justificadamente. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11.

Processo: Procedimento Administrativo 0000170-75.2016.1106.  
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de civil em virtude da suposta prática dos delitos de desacato, desobediência e resistência durante o serviço de PBVCU. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |                                                                                                             |
|-------|-----------|---------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------|----------|---------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.12. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000209-07.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão após apresentação voluntária de desertor junto à OM. IPD regularmente instruído. Procedimento judicializado. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.13. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000193-15.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão após a captura de desertor. IPD regularmente instruído. Procedimento sem máculas. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.14. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000226-50.2016.1105. | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 290 do CPM. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                           | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.15. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000192-64.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militares em virtude da suposta prática do delito de furto de combustível da Academia Militar das Agulhas Negras/RJ. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                     | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.16. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000075-71.2016.1301. | Origem: | PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 290 do CPM. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                           | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.17. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000191-19.2016.1105. | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de civis em virtude da suposta prática dos delitos de desacato, desobediência e ameaça, nas imediações da Base Aérea de Santa Cruz/RJ. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                      | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.18. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000247-88.2016.1105. | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito tipificado nos arts. 158 e 223 do CPM. Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.19. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000181-24.2016.1105. | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.       | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         | DELITO DE MILITARES DA ATIVA DO EXÉRCITO, PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR (POSSE DE ENTORPECENTE). Atividade de controle externo da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar e da remessa do APF, em tempo hábil, ao Juízo Militar.                                                                                                                                                                                                   |          |                                                                                                             |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         | DECISÃO: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |                                                                                                             |
| 1.20. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000188-66.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.       | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         | DELITO DE MILITAR DA ATIVA DO EXÉRCITO, PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR (POSSE DE ENTORPECENTE). Atividade de controle externo da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar e da remessa do APF, em tempo hábil, ao Juízo Militar.                                                                                                                                                                                                     |          |                                                                                                             |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         | DECISÃO: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |                                                                                                             |
| 1.21. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000201-11.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.    | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, PELA PREFEITURA DE AERONÁUTICA DO GALEÃO, RIO/RJ, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL POR INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 302 CPM (INGRESSO CLANDESTINO). Exercício do controle externo da Atividade da Polícia Judiciária Militar. Procedimento escoreito (APFD). Caso já ajuizado. Exaurimento da atividade ministerial.                                                                                                                                                                  | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         | Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |                                                                                                             |
| 1.22. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000164-78.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.    | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR DESACATO A MILITAR. Controle externo da Atividade da Polícia Judiciária Militar. Desacatado se achava no exercício de policiamento ostensivo nas operações de segurança dos jogos olímpicos em Ricardo de Albuquerque, imediações da Vila Militar, Rio/RJ. Preso, civil, recolhido a cadeia pública, ficando à disposição da justiça. Caso já ajuizado (2ª Aud/1ª CJM). Atuação ministerial, neste procedimento, exaurida. Arquivamento homologado. | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.23. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000194-63.2016.1106. | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.    | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - III COMAER - RIO/RJ. Exercício do controle externo da Atividade da Polícia Judiciária Militar. Civil preso por desacatar militar em serviço de patrulhamento de área militar (Base Aérea do Galeão). Procedimento deflagrado dentro dos lineamentos legais (APFD). Caso já ajuizado. Exaurimento da atuação ministerial. Arquivamento homologado.                                                                                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.24. | Processo: | Procedimento Administrativo 0000208-59.2016.1105. | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.    | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (MARINHA/1ª DN, RIO/RJ). EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, CIVIL PRESO EM FLAGRANTE DELITO (DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA). Conhecida sua vida pregressa (trânsfuga/desertor da Marinha) foi o flagrado, pela autoridade policial (32ª DP, Taquara-Rio/RJ), transferido para o presidio naval. Caso já ajuizado (1ª Aud/1ª CJM). Procedimento escoreito (APFD). Arquivamento homologado.                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.25. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000034-52.2016.1201.        | Origem: | 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |                                                                                                             |
|       |           |                                                   |         |                                                  |          |                                       |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |                                                                                                             |
| 1.26. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000178-71.2016.1106.        | Origem: | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.       | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, HIPOTÉTICOS ABUSOS EM ATENDIMENTO PRESTADO NO HOSPITAL GERAL DO RIO DE JANEIRO. Fatos idênticos aos já analisados em outra Notícia de Fato (n.º 77-73.2016.1106), na qual restou requisitada a instauração de Inquérito Policial Militar, já ultimado e encaminhado ao Juízo (IPM n.º 000186-26.2016.7.01.0201). Impertinência de nova apuração. Arquivamento homologado.                                                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.27. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000006-51.2016.1303.        | Origem: | PJM Santa Maria - 3º Ofício Geral.               | Relator: | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.    | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. OFICIAL MÉDICO VINCULADO A UNIDADE DO EXÉRCITO DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS, NO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, VEM EXERCENDO SUA PROFISSÃO NO MEIO CIVIL. Incorporação anulada. Ausência de proibição do exercício da profissão. Não configuração de crime militar.                                                                                                                                                                                                                    | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.28. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000048-79.2016.1901.        | Origem: | PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO. Ação indenizatória. Matéria de interesse da administração militar. Questão meramente administrativa. Ausência de Crime Militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.29. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000052-56.2016.2102.        | Origem: | 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.               | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.       | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE, POR PARTE DE COMANDANTE MILITAR, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO JOGOS OLÍMPICOS/2016, SEDE BRASÍLIA/DF, CONSISTENTE EM AQUARTELAMENTO DA TROPA, COM PRIVAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Autoridade Militar.                                                                                                                                                                                                | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.30. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000216-55.2016.1105.        | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ENCAMINHADA A PJM/RJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO) FORMULADO POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. Indeferimento pela polícia militar do estado do Rio de Janeiro. Licenciamento de ofício. Fato sob investigação no MPE/RJ. Ausência de atribuição do MPM. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Pela homologação da decisão.                                                                                                      | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.31. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000156-85.2016.1105.        | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS POR MILITAR DO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO E OUTRAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A REFERIDA OM. Requisição de Diligência. Sindicância Realizada. Ausência de indícios de crime militar. Requisição de investigação quanto à denúncia anônima. Pela homologação da decisão.                                                                                                                                                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.32. | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000132-97.2016.1105.        | Origem: | 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.       |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |                                                                                                             |



|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------|----------|------------------------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS DE APOSTILAMENTO DE ARMAS JUNTO AO 56º BATALHÃO DE INFANTARIA, EM CAMPOS DOS GOYTACASES/RJ. Ausência de indícios da prática de delito militar. Mera irregularidade administrativa. Arquivamento homologado. | 1.33.                                                              | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000175-24.2016.1106.       | Origem:  | 6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Geral. | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ENCAMINHADA A PJM/RJ. POSSÍVEL OMISSÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ALERJ) RELATIVA AS RECLAMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO NOTICIANTE. O teor das reclamações não possui relação com as atribuições do Ministério Público Militar. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Pela homologação da decisão. |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                             | 1.34                                                               | Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000058-31.2016.1301.       | Origem:  | PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.      | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apuração de crime militar no âmbito da 3ª Região Militar. Esclarecimentos prestados. Ausência de Crime Militar. Arquivamento homologado.                                                                       |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                             |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.35.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000008-78.2016.2102.        | Origem:   | 2º PJM Brasília - 2º Ofício Geral.               | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.          | Ementa:  | PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RELATO SOBRE POSSÍVEL ABUSO DE PODER PRATICADO POR TENENTE CORONEL DO EXERCITO EM DESFAVOR DE MAJOR DO EXERCITO OCASIONADO POR DESENTENDIMENTOS SOBRE PROBLEMAS DO CONDOMÍNIO ONDE AMBOS HABITAVAM. Instauração de Inquérito Policial Militar, para aprofundamento da apuração dos fatos. Arquivamento homologado.                                                                                                                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.36.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Administrativo - PAVPM 0000038-57.2016.2201.         | Origem:   | PJM Manaus - 2º Ofício Geral.                    | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello Souza.       | Ementa:  | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO. MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do MPM atendidas. Pela homologação do arquivamento com remessa de cópia à Corregedoria-Geral do MPM. | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.37.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000101-61.2016.1106.        | Origem:   | 6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | PIC. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MPDFT. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES MILITARES ATRIBUÍDOS A SUPOSTO MILITAR. Diligências realizadas. Envolvido não pertencente às Forças Armadas. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Pela homologação da decisão.                                                                                                                                                                                                                                             | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.38.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000004-22.2016.1701.        | Origem:   | PJM Recife - 2º Ofício Geral.                    | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.          | Ementa:  | PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HIPOTÉTICO DESVIO DE VALORES DE ETAPAS DE ALIMENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO APOCRIFA. Substanciais informações da Autoridade Militar, com suporte documental, infirmam o contido nas declarações apócrifas. Inexistência de indícios da prática de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                             | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.39.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Administrativo - PAVPM 0000019-18.2016.2201.         | Origem:   | PJM Manaus - 1º Ofício Geral.                    | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.    | Ementa:  | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 4ª DIVISÃO DE LEVANTAMENTO. MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações do MPM atendidas. Pela homologação do arquivamento com remessa de cópia à Corregedoria-Geral do MPM.              | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.40.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000114-36.2015.1105.        | Origem:   | 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | PIC. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES NA DIRETORIA DE SAUDE DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. Fatos supostamente ocorridos em 2007. Diligências realizadas. Mera irresignação do denunciante. Inexistência de Crime. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.41.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000038-50.2016.1201.                         | Origem:   | 1º PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.          | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE CABO DA MARINHA DO BRASIL, QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM, EM RAZÃO DE SEU LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS MILITARES. Diligências requisitadas pelo Parquet Militar, constatando-se o já adimplemento das verbas indenizatórias devidas. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                             | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.42.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento de Investigação Criminal (PIC) 0000107-61.2016.1105. | Origem:   | 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.    | Ementa:  | PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DE EX-SD FN. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIARIAS DECORRENTES DE DESLIGAMENTO. Prazo legal de 30 dias do licenciamento. Lei 7.963/1989. Decreto 99.425/1990. Matéria administrativa. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                          | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.43.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000058-74.2016.1901.                         | Origem:   | PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. MERA JUNTADA DE DOCUMENTO. Erro de procedimento. Bis in idem. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.44.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000096-18.2016.1105.        | Origem:   | 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Clauro Roberto de Bortolli.          | Ementa:  | PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RELATO SOBRE OCULTAMENTO DE DOENÇAS, POR PARTE DE SUA EX-ESPOSA, QUANDO DO INGRESSO DA MESMA NA CARREIRA DE SARGENTO DA MARINHA DO BRASIL. Laudos Periciais atestando ausência de evidências das alegadas doenças, no momento do ingresso na carreira militar. Graduada que, ao longo dos anos, vem sendo considerada apta para o serviço militar. Arquivamento homologado.                                                                                   | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.45.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Administrativo 0000243-90.2016.1105.                 | Origem:   | 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.    | Ementa:  | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito de furto (art. 240 do CPM). Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.46.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000010-49.2016.1303.                         | Origem:   | PJM Santa Maria - 3º Ofício Geral.               | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE MILITAR. IRREGULARIDADES EM OBRAS NA BASE AEREA DE SANTA MARIA/RS. Requisição de Diligência. Sindicância Realizada. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.47.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Administrativo 0000072-24.2016.1301.                 | Origem:   | PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.    | Ementa:  | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática de posse de entorpecente (art. 290 do CPM). Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                              | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.48.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000008-47.2016.1401.        | Origem:   | PJM Juiz de Fora - 2º Ofício Geral.              | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | PIC. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME POR DO MILITAR LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAUDE. Diligências realizadas. Inexistência de Crime. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.49.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000047-13.2016.2101.        | Origem:   | 1º PJM Brasília - 1º Ofício Geral.               | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | PIC. DENÚNCIA DE AGRESSÃO SOFRIDA POR MILITAR NO ÂMBITO DA 1ª CIA DE FUZILEIROS NAVAIS/DF. Diligências realizadas. Recalcitrância do representante em atender os pleitos ministeriais. Ausência de elementos mínimos a justificarem o prosseguimento das investigações. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                     | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.50.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000213-05.2016.1106.                         | Origem:   | 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ORIUNDA DA PRT 1ª REGIAO/RJ. Irregularidades por parte de militares do corpo de bombeiros. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Pela homologação da decisão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.51.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000032-78.2016.2001.                         | Origem:   | PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral.                 | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA E GENEALÓGICA A OUVIDORIA DO MPM. Adoção de suposta prática de trabalho contínuo e sem folgas, durante meses, com jornada de trabalho superior a 8h, no âmbito do 3ºBEC/Picos/Piauí. Requisição de Diligência. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                     | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.52.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Notícia de Fato (PI) 0000072-54.2016.1000.                         | Origem:   | 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA AO SAC DO MPM. SUPOSTA DISPENSA DE PERNOITE A MILITARES MULHERES NA ESCALA DO SIPM/RJ. Requisição de Diligência. Constatação de que a indicação de cabos, exclusivamente do sexo masculino, para o serviço de pernoite em uma das duas instalações do SIPM decorre da existência de um único alojamento destinado ao repouso dos militares pernoitados. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.53.    | Processo:                                                                                                                                                                                                                                                                               | Processamento Investigatório Criminal 0000232-74.2015.1105.        | Origem:   | 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. | Relator: | Dr. Alexandre Concesi.                   | Ementa:  | NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA AO SAC DO MPM. SUPOSTA DISPENSA DE PERNOITE A MILITARES MULHERES NA ESCALA DO SIPM/RJ. Requisição de Diligência. Constatação de que a indicação de cabos, exclusivamente do sexo masculino, para o serviço de pernoite em uma das duas instalações do SIPM decorre da existência de um único alojamento destinado ao repouso dos militares pernoitados. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                            | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |
|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                    |           |                                                  |          |                                          |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



**Ementa:** PIC. SUPOSTA PRÁTICA DE DESVIO DE FINALIDADE E INOBSERVÂNCIA DA IMPERSONALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Instalação de câmeras de segurança no DTCEA-AF, sendo um delas na sala de meteorologia apontada diretamente para o operador de serviço. Diligências realizadas. Retirada da câmera e recolocação no corredor externo. Inexistência de Crime.

**Decisão:** A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 18h. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

## Tribunal de Contas da União

### 2ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016  
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 39 referente à Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2016.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.905/2013-9, TC-005.658/2015-2 e TC-008.202/2014-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;  
TC-031.308/2011-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

e TC-003.038/2013-0, TC-007.632/2014-2, TC-018.694/2016-0, TC-019.288/2011-5, TC-032.181/2013-2, TC-032.863/2012-8 e TC-042.154/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-014.370/2014-0, TC-016.055/2014-4, TC-017.884/2011-0, TC-023.585/2016-1 e TC-031.831/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-018.717/2014-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Eduardo Silva Freitas - OAB/DF nº 26.394, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da Fundação 21 de abril.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-006.591/2013-2 (Ata nº 22/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 12425/2016.

#### I

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 11953 a 12416.

#### RELAÇÃO Nº 28/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 11953/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joana Ester Gonçalves Sobral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.772/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joana Ester Gonçalves Sobral (127.900.604-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Cleber Incalado dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.927/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Incalado dos Santos (070.522.436-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11955/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de José Francisco Sobrinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.944/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Francisco Sobrinho (151.269.941-15).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11956/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.945/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Mauricio Firmino dos Santos (318.771.411-00); Juarez de Souza (430.293.458-15); Manoel Bernardino dos Santos (009.246.101-82).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11957/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Márcia Caldas e Almeida Assad, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.946/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia Caldas e Almeida Assad (292.224.431-87).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11958/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.949/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rachel Vicente Ferreira (252.652.021-53); Raimundo Garcia de Araújo (033.825.671-72).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11959/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.289/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Domingos Alves de Souza (012.081.603-20); Israel Perdigão Freire (000.605.853-15); Lil Castro Trinta de Carvalho (025.405.093-04); Maria Raimunda Brito (613.281.543-00); Maria da Conceição Cruz Melo Vidigal (293.037.703-82).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.593/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Belaniza de Oliveira Sanches (744.761.656-72); Eriga Regina Habitzruter Dias (874.568.779-04); Esther Isidoro da Silva (084.375.028-61); Leonel Kennede de Andrade Santos (046.226.815-28); Lucimar Freitas dos Santos (586.066.457-53); Maria Freitas dos Santos (586.066.377-34); Maria Helena dos Santos Andrade (024.916.684-40); Maria Jose Marques Lima (779.049.233-00); Maria Luiza Nunes de Carvalho (913.634.620-91); Maria da Paz de Almeida (370.884.403-34); Maria da Penha Evaristo (723.118.866-49); Maria da Penha dos Reis (044.185.917-88); Maria de Freitas dos Santos (586.066.377-34); Marilha Faria do Amaral (282.377.066-68); Marlene Medeiros Batista (296.576.101-25); Regina Maria do Nascimento (431.279.322-00); Regina Oliveira Lima (619.859.885-34); Tereza Viana da Silva (725.738.304-97); Zeni de Souza Godoi (802.729.599-87); Zita-Maria da Consolação Braga (596.115.456-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Antonita de Aguiar Simões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.688/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonita de Aguiar Simões (815.302.004-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11962/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.713/2016-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Dina Prompt de Andrade (758.358.000-53); Elna Dilli Schramm (690.619.800-97); Guilherma Luz de Pinho (613.875.250-34); Soeli Viana Marin (769.837.490-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11963/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria José Bastos Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.716/2016-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Maria José Bastos Pinheiro (226.491.582-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11964/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Cordeiro de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.803/2016-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Maria Cordeiro de Souza (068.054.409-71).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11965/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.804/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Alinda Rodrigues de Assuncao Modesto (016.851.379-03); Dione Candida Marques Lopes (640.851.719-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11966/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Considerando que, regularmente notificado, em 7/4/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3633/2016-Segunda Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/3/2016, inserido na Ata nº 8/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 27/4/2016, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, § 2º do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 11/4/2016, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 25/4/2016;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando ainda que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285 do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992 e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e dar ciência deste Acórdão e do exame de admissibilidade (peça 51) ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados:

1. Processo TC-006.600/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Osmar Alexandre (412.722.009-06); Terra Solo Construções Civis Ltda. (03.337.340/0001-09).  
1.2. Recorrente: Osmar Alexandre (412.722.009-06).  
1.3. Órgão/Entidade: Município de Santa Carmen - MT.  
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.8. Representação legal: não há.  
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11967/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", parágrafo único, e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, conforme solicitado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação referente ao subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1254/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das recomendações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.440/2016-6 (MONITORAMENTO)  
1.1. Responsável: Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Alertar a UFF sobre a necessidade, para o total cumprimento do item, de que sejam informados os processos de apuração de responsabilidades constituídos nas situações em que resultar inviabilizada a localização e/ou tombamento dos bens advindos do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, devendo conter no mínimo o número da sindicância ou processo administrativo instaurado, os responsáveis arrolados e as conclusões alcançadas;  
1.7.2. Informar a UFF sobre a necessidade de encaminhar documentos comprobatórios do atendimento da determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1254/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no subitem 9.3.3 do mesmo acórdão, autorizando-se que o cumprimento se dê dentro do mesmo prazo estipulado para o cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 1254/2015-TCU-2ª Câmara.

RELAÇÃO Nº 40/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 11968/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.081/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jorge Pereira Fagundes (594.581.437-72); Chesterton Pereira Nunes da Silva (101.613.331-68); Flavio Nunes de Lima (116.270.771-20); Francisco Marreiros Cavalcante (131.926.553-72); Gilberto Nogueira Moura (182.469.401-63)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11969/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.310/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lêda Magalhães Germano (102.451.204-59); Rita Faraco de Freitas (275.882.541-49); Suelly da Rocha Ambrosio da Fonseca (221.728.311-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11970/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-027.807/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Kazuto Kavamoto (010.535.151-20); Nora Ney Fernandes Rosa Santana (092.985.681-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11971/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-027.854/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Hideo Hatano (645.326.158-87); Francisco Eliezer Dantas Pinheiro (050.529.208-49); Vania Pires de Amorim (713.379.628-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



## ACÓRDÃO Nº 11972/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

## 1. Processo TC-027.940/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Porfírio da Paixao (144.449.412-00); Jose Rosendo de Souza (079.157.802-04); Julia de Oliveira (020.855.502-15); Juraci Oliveira da Cunha (112.135.232-49); Leonor Tavares de Araujo (027.852.342-00); Luciuila Peres (034.464.092-20); Luiz Gomes Carioca (042.744.312-15); Margareth Pinho Dias (112.252.112-04); Maria Alaiza da Silva (017.973.102-59); Maria Alice de Almeida (074.607.912-53); Maria Cezar Guerreiro (027.852.692-68); Maria Costa Mota (074.602.012-00); Maria Silva Lima (074.793.952-72); Maria da Conceicao Dias Lopes (074.767.952-53); Maria de Fatima Cantao dos Santos (175.075.022-87); Maria de Lourdes Pereira da Costa (105.456.202-44); Maria dos Santos Bezerra (077.433.432-00); Marli Cunha de Souza (046.887.592-15); Mirtes Andrade Peixoto (017.974.252-34); Nadir de Aguiar Castro (027.924.782-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11973/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Seguros Privados, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

## 1. Processo TC-027.952/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hernani Trindade de Sant'anna (048.220.727-20); Lucineles Lemos Guerra (999.273.497-34); Vicente Cirilo Severiano (057.539.531-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11974/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-028.081/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir Lopes Pereira (026.648.522-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11975/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório da unidade técnica;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar os erros apontados;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicados por inépcia os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas;

b) determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal do Ministério da Fazenda (vinculador) no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992; e

d) encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao Órgão de Pessoal do Ministério da Fazenda (vinculador).

## 1. Processo TC-028.061/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria das Gracas A. Mello de Brito (868.245.387-87); Mariana Ratzka da Silva (311.903.518-11); Marina Sponchiado Miura (302.154.828-83); Mauro Silva Oliveira (006.621.885-35); Maya Lisboa Cunha e Silva (059.412.066-74); Melissa Petry Medeiros (972.149.570-00); Michele Dick (943.748.210-15); Milenna de Araújo e Silva (814.012.485-00); Paula Braga Soares (067.136.126-01); Pedro de Faria Franco Turbay (013.283.861-39)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-029.178/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Molines de Faveri (307.319.828-86); Raquel Nunes Castaneda (106.860.367-43)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data da Admissão/Nomeação dos formulários analisados, passando a constar 20/06/2011.

## ACÓRDÃO Nº 11977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-030.332/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Venina de Castro Silveira (074.227.536-17)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-030.396/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carla Luiza Oliveira de Oliveira (970.378.422-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-030.410/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tatiana Figueiredo da Silva (078.558.017-40)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11980/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

## 1. Processo TC-027.656/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Manoel Luiz de Souza Neves (008.975.746-72); Maria Amelia Lopes Calmont de Andrade (027.853.157-15); Therezinha Mello Pinheiro (118.687.406-68); Zinah Rezende de Alvarenga (286.636.596-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 11981/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

## 1. Processo TC-027.662/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Aparecida de Moraes Rodrigues de Paula (555.882.048-91); Elza Pose Perez (024.309.838-34); Emilia Barbosa Rodrigues (319.801.948-66); Gizelda Aparecida do Nascimento (512.603.018-34); Katia Albany Tolentino (363.812.988-80); Laurinda de Jesus Franceze (728.905.768-68); Lelia Zanfranceschi (056.167.948-72); Luan Carlos do Nascimento Ramos (330.860.248-28); Maria José Raposo (105.890.758-10); Maria de Lourdes Carvalho Borges (076.405.208-00); Nadyr Vallim (154.952.568-91); Paulo Franco (022.513.968-53); Santina Ozan (060.915.698-56); Victor Hugo Fernando Silveira Bueno Martins (320.413.488-10); Victor Hugo Fernando da Silveira Bueno Martins (320.413.488-10)





1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11982/2016 - TCU - 2ª Câmara  
VISTO e relacionado estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siap, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioria ou outro motivo.

#### 1. Processo TC-027.738/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agnes Mak Su Hung (149.810.922-53); Antonio Felício de Lima (003.288.712-49); Aída Maia Melo Bernardo dos Santos (022.153.122-03); Cledson Martins da Silva (912.369.912-49); Cybele Peixoto Viana (112.479.912-53); Eliza Nascimento de Lima (163.986.702-30); Erigleice da Silva Ramos (819.392.992-68); Isaura Almeida da Silva (192.387.462-49); Jamille Lima Ferreira (011.019.452-73); Janaina dos Santos Alves (011.187.282-03); Jorge Maurício Gomes Ribeiro (474.609.202-82); Jose Ribeiro da Silva (063.868.142-15); Julia Paixão Esbell (928.099.102-78); Leidjane Gaskin Pinho (924.648.152-68); Manoel Amaro da Silva (971.110.312-53); Maria das Dores do Nascimento (383.649.562-72); Raimunda Nonata Nunes Cavalcante (182.898.192-34); Rogerio Gomes de Albuquerque (510.106.312-68); Veracir Ferreira de Sousa (011.011.132-00); Veralice Ferreira de Sousa (028.600.912-97); Yago Felipe Nunes Cavalcante (000.283.592-40); Yolanda Nazareth de Souza Torreyas (009.473.262-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11983/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as (determinações/recomendações) a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.676/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas (Ceal)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-o lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1.7.1. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA (CPF: 154.695.816-91), Diretor-Presidente, pela seguinte constatação:

a) Fragilidades na estrutura interna da Entidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas dos relatórios da CGU.

1.7.2. LUÍS HIROSHI SAKAMOTO (CPF: 098.737.591-15), Diretor de Gestão, pelas seguintes constatações:

a) ausência de juntada a processo licitatório de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos;

b) cláusulas constantes em editais limitam a competitividade, contrariando dispositivos da Lei de Licitações;

c) não observância da segregação de funções nos procedimentos de aquisição de serviços técnicos de advocacia;

d) sucessivas contratações emergenciais com o mesmo escritório de advocacia, caracterizando prorrogação dos contratos em descumprimento à Lei de Licitações, e

e) falhas no plano de sustentação de contratação de solução de TI, que implicaram em dependência desnecessária de empresa fornecedora;

1.8. Dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (Ceal), que:

1.8.1. a introdução em editais de cláusulas que limitam a competitividade, conforme verificado nos Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e nos Registros de Preços 4/2012 e 25/2012, contraria os princípios inscritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da Constituição Federal;

1.8.2. a solicitação da contratação de serviços e emissão de parecer jurídico no mesmo processo serem praticados por um único agente, conforme verificado na Dispensa 99/2012, contrariam as boas práticas de segregação de funções e a jurisprudência deste Tribunal, ex vi do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara; e

1.8.3. a contratação emergencial por sucessivas vezes do mesmo escritório de advocacia, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, descumpe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.9. Recomendar à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) que adote providências no sentido de aplicar, no que couber, as disposições da IN SLTI 4/2014, em suas contratações de soluções de tecnologia da informação;

1.10. Dar ciência deste Acórdão, à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e a Controladoria Regional da União em Alagoas.

#### ACÓRDÃO Nº 11984/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Joao Marcolino Gomes Junior, contra o Acórdão 1468/2016 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3 e 9.4. (R002)

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143 e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Joao Marcolino Gomes Junior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

#### 1. Processo TC-005.965/2015-2n - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Joao Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barreiros - PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: Marco Antonio Camarotti (16492/OAB-PE) e outros, representando Joao Marcolino Gomes Junior.

#### ACÓRDÃO Nº 11985/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos em que, nesta fase, aprecia-se petição intitulada 'Recurso de Reexame' (peça 92), interposta pelo Sr. Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), por meio de advogado devidamente credenciado nos autos (peça 61), em face do Acórdão 3431/2015-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), a seguir transcrito:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dional Vieira de Sena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar o Responsável acima mencionado ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência."

Considerando que o *decisum* acima foi prolatado em sede de Tomada de Contas Especial e que o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 63), espécie recursal pertinente a este tipo de processo (art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU).

Considerando que, o julgamento do referido Recurso de Reconsideração materializou-se por meio do Acórdão 7867/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) (peça 75), a seguir transcrito:

"9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, por consequência, adotar as seguintes medidas:

9.1.1. excluir o débito imputado ao senhor Dional Vieira de Sena por meio do item 9.2 do Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. alterar o fundamento da multa que foi aplicada ao senhor Dional Vieira de Sena, mediante o item 9.3 do Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara, para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente readequação do seu valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. dar conhecimento ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da presente deliberação;

9.3. restituir o processo ao Relator a quo para as providências que entender cabíveis."

Considerando que a peça denominada 'recursos de reexame' não poder ser processada por ser incabível pelas seguintes razões decisivas;

i. primeiro, porque a espécie 'pedido de reexame' só é cabível em processos concernentes a ato sujeito a registro pelo TCU e a fiscalização de atos e contratos (art. 286, do Regimento Interno), enquanto os presentes autos constituem o tipo 'tomada de contas especial', já contemplado com o recurso de reconsideração, próprio para o caso;

ii. segundo, não se cogita nem mesmo a hipótese de evocar o princípio da fungibilidade das formas, prevalecendo a essência, caso se buscasse integração decisória em razão de obscuridade, omissão ou contradição nos acórdãos já proferidos nestes autos, em especial o derradeiro, hipótese que caberia ser conhecido como embargos de declaração (art. 287, do Regimento Interno);

iii. terceiro, verdadeiramente o documento ora protocolizado reitera, sem inovar em absolutamente nada, os argumentos oferecidos no recurso já conhecido (peça 63), nem traz aos autos qualquer elemento ou documento novo e superveniente, com eficácia sobre a prova produzida, capaz de enquadrar e recomendar recebimento como 'recurso de revisão' (inciso III, do art. 288, do Regimento Interno).

Considerando que, nestas condições, o disposto no parágrafo único, do art. 48, da Resolução TCU 259/2014, c/c a alínea 'b', do subitem 7.1, do Anexo ao Memorando-Circular 11/2015-Segecex, a peça 92 deve ser considerada como mera petição, não possuindo conteúdo jurídico ou material que possa impulsionar o TCU a promover ato de expediente, interlocutório ou proferir decisão que altere a situação processual de Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), devendo notificá-lo desta conclusão, por meio de sua representante legal (peça 61).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber o expediente apresentado pelo Senhor Dional Vieira de Sena à peça 92 como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado;

b) dar prosseguimento processual a presente TCE, com a citação do Município, nos exatos termos do subitem 9.3 do Acórdão n.º 7.867/2016 - 2.ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao peticionante.

1. Processo TC-018.536/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.7. Representação legal: Dayana da Silva Alves (6738/OAB-TO) e outros, representando Dional

ACÓRDÃO Nº 11986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material os Acórdãos 11450/2016-2ª Câmara (peça 87) Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Acórdãos 4221/2011-2ª Câmara (peça 4, p. 15-16) Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, 10544/2011-2ª Câmara (peça 4, p. 23) Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, 7795/2015-2ª Câmara (peça 76) Relator: RAIMUNDO CARREIRO e 9442/2016-2ª Câmara (peça 82) Relator: RAIMUNDO CARREIRO - TCU, para que:

a) do Acórdão 11450/2016-2ª Câmara (peça 87), consignando as seguintes alterações, conforme peças 88 e 89:

a.1) onde se lê: "Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212)" e "Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031)", leia-se: "Maria Fernanda Campello Dipp (OAB/PR 45.212)" e "Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.083)"; e



a.2) onde se lê: "9.7. aplicar ao Senhor Clóvis Santo Padoan e à Construtora Triunfo S/A a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor", leia-se: "9.7. aplicar ao Senhor Clóvis Santo Padoan e à Construtora Triunfo S/A, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor".

b) dos Acórdãos 4221/2011-2ª Câmara (peça 4, p. 15-16), 10544/2011-2ª Câmara (peça 4, p. 23), 7795/2015-2ª Câmara (peça 76) e 9442/2016-2ª Câmara (peça 82), consignando as seguintes alterações, conforme peças 88 e 89:

b.1) onde se lê: "Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212)" e "Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031)", leia-se: "Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212)" e "Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.083)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.330/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Santo Padoan (005.792.039-72); Construtora Triunfo S/A (77.955.532/0001-07); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Marcelo Jose Leal Gasino (782.642.789-49); Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR (76.995.448/0001-54); Roberto Salvador Viganó (036.794.469-34); Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi (511.390.658-15)

1.2. Recorrentes: Construtora Triunfo S/A (77.955.532/0001-07); Roberto Salvador Viganó (036.794.469-34); Marcelo Jose Leal Gasino (782.642.789-49)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - Dnit/mt

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: Michel Laureanti (31104/OAB-PR) e outros, representando Roberto Salvador Viganó; Ney Marcelo Urbano (68106/OAB-PR) e outros, representando Construtora Triunfo S/A; Rui Dalton Miecznikowski (38307/OAB-PR), representando Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi, Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212) e Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.083)

ACÓRDÃO Nº 11987/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado o processo abaixo que trata de Acompanhamento, tendo como objeto as transferências voluntárias operacionalizadas por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) e que beneficiem órgãos ou entidades localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que por meio do Acórdão 446/2016- TCU- Plenário, o Tribunal decidiu que:

"9.1. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando que as informações disponibilizadas no Siconv devem refletir a real situação das transferências voluntárias, recomendar aos órgãos concedentes nominados no item 4 deste Acórdão que, em relação às transferências voluntárias sob sua responsabilidade cujas prestações de contas tenham sido apresentadas unicamente por meio físico, avaliem o respectivo aceite, na forma excepcionada no segundo parágrafo da Diretriz-CG/Siconv 11/2012, mediante a utilização da funcionalidade de "Resgate de Prestação de Contas" (descrita no item 10 do Manual "Prestação de Contas-Perfil Conveniente e Concedente", disponibilizado no Portal dos Convênios) e a consequente atualização dos dados no Siconv;

9.2 esclarecer que, em relação à Fundação Nacional de Saúde e aos Ministérios da Cultura; da Justiça; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Desenvolvimento Agrário; e do Turismo, a implementação da recomendação descrita no subitem 9.1 deverá enfatizar especialmente as transferências voluntárias listadas no Anexo I da instrução coligida no Relatório que integra este Acórdão;

9.3 determinar às unidades jurisdicionadas nominadas no item 4 deste Acórdão que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas e resultados alcançados em atendimento à recomendação descrita nos subitens 9.1 e 9.2, incluindo as respectivas justificativas em caso de não acolhimento da recomendação;

9.4 determinar à Secex-RS que:

9.4.1 monitore o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.3;

9.4.2 dê continuidade ao acompanhamento sobre as transferências voluntárias operacionalizadas por intermédio do Siconv e que beneficiem órgãos ou entidades no Estado do Rio Grande do Sul, consoante os objetivos descritos no item 46 e subitens da peça 1 e coligidos no item 10 do Voto que integra este Acórdão;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5.1 às unidades jurisdicionadas indicadas no item 4 deste Acórdão, para que, na condição de repassadores dos recursos analisados neste processo de acompanhamento, tomem ciência da análise empreendida e adotem as medidas que considerarem pertinentes;

9.5.2 à Comissão Gestora do Siconv, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP), à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), para conhecimento e avaliação de eventuais medidas que podem ser adotadas no âmbito de suas atribuições."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 446/2016-TCU-Plenário;

b) restituir os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS) para continuidade do presente Acompanhamento.

1. Processo TC-010.989/2015-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Cultura; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério da Justiça e Cidadania; Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador); Ministério da Saúde (vinculador); Ministério das Cidades (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Ministério do Esporte (vinculador); Ministério do Trabalho; Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas Para As Mulheres; Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Representação legal: Marisa de Carvalho Mattos (ID 818.220 - SSP/DF), Wesley Alexandre Tavares (Ass. Especial de Controle Interno do MDS)

ACÓRDÃO Nº 11988/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria, com fundamento no art. 237, inciso V, do RI/TCU, em decorrência de possíveis irregularidades constatadas no município de Salto do Lontra/PR, no âmbito de Acompanhamento (TC 031.308/2011-2, registro Fiscalis 613/2011) destinado à verificação da regularidade, da eficácia e da eficiência na gestão dos recursos descentralizados por meio de convênios e outras formas de repasses, destinados a municípios e entidades sem fins lucrativos sediadas no Estado do Paraná.

Considerando que, à exceção da relação solidariedade na integralidade do débito apurado neste processo para os secretários municipais de saúde, à época dos fatos, o Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87) e a Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), com outros responsáveis, manifestou-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo AUFC Carlos Alberto Tanaka.

Considerando que, a responsabilidade solidária dos gestores supra deva estar adstrita ao período em que estiveram à frente da secretaria municipal de saúde e, consequentemente, atestando as notas fiscais impugnadas.

Considerando que o Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87) ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de execução dos Convênios 711905/2009 e 712263/2009 (peça 70, p. 1).

Considerando que a Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00) informou que exerceu o cargo de Secretaria Municipal de Saúde no período de 1º de setembro de 2010 até 1º de março de 2012 (peça 72, p. 1).

Considerando que, de fato, conjugando-se as informações sobre o período que cada responsável esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde com os atestos constantes das notas fiscais impugnadas (peças 10, 11 e 12) e com os respectivos pagamentos é possível reconhecer estes períodos e delimitar a solidariedade dos ex-secretários municipais, individualizadamente, em cada um dos pagamentos ora considerados indevidos, com o Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), ex-prefeito, com a Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica, e com as empresas contratadas,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 237, inciso V, c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente Representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 237, inciso V, c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), ex-prefeito, no período de 2009/2012; pelo Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87), ex-secretário municipal de saúde, à época dos fatos; pela Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), ex-secretária municipal de saúde, à época dos fatos; e pela Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica, à época dos fatos, quanto à não utilização da modalidade pregão em sua forma eletrônica na aquisição de medicamentos com recursos federais transferidos por meio dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009 e mediante as transferências fundo a fundo decorrentes das emendas parlamentares 31620018 e 33090017;

c) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), ex-prefeito, no período de 2009/2012; pelo Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87), ex-secretário municipal de saúde, à época dos fatos; pela Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), ex-secretária municipal de saúde, à época dos fatos; e pela Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica, à época dos fatos, quanto aos demais indícios de irregularidades identificados na aquisição de medicamentos com recursos federais transferidos por meio dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009 e mediante as transferências fundo a fundo decorrentes das emendas parlamentares 31620018 e 33090017;

d) rejeitar as justificativas apresentadas pelas empresas Sobieski & Sobieski Ltda.(CNPJ 10.387.902/0001-86) e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09);

e) determinar, com fundamento no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, a formação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, em razão da gestão irregular de recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Salto do Lontra/PR pelo Ministério da Saúde, para aquisição de medicamentos da farmácia básica;

f) autorizar, desde já, no âmbito da tomada de contas especial a ser instaurada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, as citações do Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), ex-prefeito, e da Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica, de acordo com os períodos de responsabilidade de cada um, com os responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, apresentem alegações de defesa para as ocorrências relacionadas a seguir e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

f.1. empresa Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86) e Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87), ex-secretário municipal de saúde:

| Nota Fiscal | Valor (R\$) | Data do Pagamento |
|-------------|-------------|-------------------|
| 1376656     | 10.140,00   | 10/8/2010         |
| 1376749     | 5.470,00    | 10/8/2010         |
| 1376793     | 14.571,00   | 10/8/2010         |
| 1376914     | 1.929,00    | 10/8/2010         |
| 1400725     | 14.940,60   | 31/8/2010         |
| 1400816     | 22.055,00   | 31/8/2010         |
| 1400908     | 5.340,00    | 31/8/2010         |

f.2. empresa Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86) e Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), ex-secretária municipal de saúde:

| Fiscal | Nota | Valor (R\$) | Data do Pagamento |
|--------|------|-------------|-------------------|
|        | 101  | 23.347,50   | 12/5/2011         |

f.3. empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09) e Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87), ex-secretário municipal de saúde:

|  | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Data do Pagamento |
|--|-------------|-------------|-------------------|
|  | 610         | 16.700,00   | 10/8/2010         |
|  | 611         | 14.950,00   | 10/8/2010         |
|  | 612         | 15.900,00   | 10/8/2010         |
|  | 613         | 19.150,00   | 10/8/2010         |
|  | 635         | 58.586,30   | 31/8/2010         |

f.4. empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09) e Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), ex-secretária municipal de saúde:

|  | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Data do Pagamento |
|--|-------------|-------------|-------------------|
|  | 913         | 18.325,40   | 12/5/2011         |
|  | 914         | 17.907,70   | 12/5/2011         |
|  | 915         | 17.358,40   | 12/5/2011         |

g) condutas irregulares atribuíveis ao Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), ao Sr. Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87) ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Salto do Lontra/PR; e à Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica responsável à época dos fatos:

g.1. negativa da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Salto do Lontra/PR por meio dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009, destinados à aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica;

g.2. inconsistências nos registros de controle das entradas, saídas e de transferência de medicamentos, considerando que de acordo com estes registros a quase totalidade dos medicamentos adquiridos com recursos dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009 não permaneceram no Centro de Saúde NIS (farmácia central), mas foram transferidos para outras unidades de saúde menores, em especial os PSF 01, PSF 02, PSF 03 e PSF04, não obstante as quantidades de medicamentos transferidas sejam incompatíveis com o porte destas unidades (§ 37 desta instrução precedente);



g.3. inexistência de quantidades relevantes de medicamentos na unidade de saúde PSF 02, considerando as transferências registradas no sistema de controle de estoques do município, a exemplo dos medicamentos listados no § 38 da instrução precedente;

g.4. aceite das notas emitidas pelas empresas Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (notas fiscais n. 610, 611, 612, 613 e 635) e Sobieski & Sobieski Ltda. (notas fiscais n. 1376656, 1376749, 1376793, 1376914, 1400725, 1400816 e 1400908) sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

g.5. negativa de utilização da modalidade pregão em sua forma eletrônica na aquisição de medicamentos com recursos federais transferidos por meio dos Convênios 711905/2009 e 712265/2009.

h) condutas irregulares atribuíveis ao Sr. Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), à Sra. Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), ex-prefeito e ex-secretária municipal de saúde do município de Salto do Lontra/PR; e à Sra. Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94), farmacêutica responsável à época dos fatos:

h.1. negativa da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Salto do Lontra/PR por meio das transferências fundo a fundo decorrentes das emendas parlamentares 31620018 e 33090017, destinados à aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica;

h.2. inconsistências nos registros de controle das entradas, saídas e de transferência de medicamentos, considerando que de acordo com estes registros a quase totalidade dos medicamentos adquiridos com recursos das transferências fundo a fundo decorrentes das emendas parlamentares 31620018 e 33090017 não permaneceram no Centro de Saúde NIS (farmácia central), mas foram transferidos para outras unidades de saúde menores, em especial os PSF 01, PSF 02, PSF 03 e PSF04, não obstante as quantidades de medicamentos transferidas sejam incompatíveis com o porte destas unidades;

h.3. inexistência de quantidades relevantes de medicamentos na unidade de saúde PSF 02, considerando as transferências registradas no sistema de controle de estoques do município, bem como inexistência de correlação entre os lotes de fabricação relacionados nas notas fiscais emitidas pela empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. e aqueles identificados no estoque da unidade de saúde PSF 02;

h.4. aceite das notas emitidas pelas empresas Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (notas fiscais n. 913, 914 e 915) e Sobieski & Sobieski Ltda. (nota fiscal n. 101) sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

h.5. realização de pagamentos à empresa distribuidora de medicamentos Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (nota fiscal 913, 914 e 915) em razão da aquisição de produtos para os quais foi constatado que esta empresa distribuidora não os adquiriu junto aos laboratórios fabricantes ou que sequer foram produzidos por este laboratório;

h.6. negativa de utilização da modalidade pregão em sua forma eletrônica na aquisição de medicamentos com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo por decorrência das emendas parlamentares 31620018 e 33090017.

i) condutas irregulares atribuíveis à empresa Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86):

i.1. não comprovação da efetiva entrega dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Salto do Lontra/PR, em razão dos Contratos 107/2010 e 109/2010 e 64/2011 referente às notas fiscais n. 1376656, 1376749, 1376793, 1376914, 1400725, 1400816, 1400908 e 101;

i.2. emissão das notas fiscais acima relacionadas sem a indicação do número do lote de fabricação dos produtos nelas constantes, em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.

j) condutas irregulares atribuíveis à empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09):

j.1. não comprovação da efetiva entrega dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Salto do Lontra/PR, em razão dos Contratos 108/2010 e 110/2010, referente às notas fiscais n. 610, 611, 612, 613 e 635;

j.2. emissão das notas fiscais acima relacionadas sem a indicação do número do lote de fabricação dos produtos nelas constantes, em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

j.3. negativa de comprovação da efetiva entrega dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Salto do Lontra/PR, em razão do Contrato 63/2011, referente às notas fiscais n. 913, 914 e 915, caracterizada especialmente pela confirmação de que a maior parte dos medicamentos registrados nas referidas notas fiscais não foram fornecidos à empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. ou sequer fabricados pelos respectivos laboratórios.

k) incluir, nas citações acima referidas, solicitação para que os responsáveis remetam a este Tribunal, quando do atendimento, todos os documentos de que disponham e que considerem aptos a comprovar a entrega/recebimento/distribuição dos medicamentos adquiridos (a exemplo de recibos, atestos de recebimento, documentos de frete, documentos contábeis e de ingresso/baixa de estoques, listas de distribuição e confirmação de beneficiários, entre outros que considerem pertinentes), sob pena da presunção de simulação e eventual imputação de débito equivalente ao valor das compras;

l) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças 10 a 29, aos responsáveis, de forma a subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

m) encaminhar cópia deste Acórdão ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, para ciência;

n) apensar em definitivo estes autos, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, ao processo de tomada de contas especial que será atuado em atenção ao item "e" supra; e

o) Fixar o prazo de 120 dias para conclusão da TCE.

1. Processo TC-004.536/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Gotardi (CPF 391.939.269-87), Claudio Gilberto Dalcortivo (CPF 525.037.639-87), Rejanesy Aparecida Nesi Artifon (CPF 856.029.149-00), Josi Mara Dallo (CPF 018.828.519-94); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09); Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salto do Lontra - PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Nelson Meurer Júnior (40.595/OAB-PR) e outros, representando Rejanesy Aparecida Nesi Artifon, Josi Mara Dallo, Cláudio Gilberto Dalcortivo e Luiz Carlos Gotardi.

ACÓRDÃO Nº 11989/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado o processo abaixo que trata de Representação formulada pelo Sr. Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral do MP/TCU, em face de ofício enviado pelo Procurador da República no Município de Santo Ângelo (RS), por meio do qual encaminhou documentos pertinentes ao Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar o projeto denominado de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, por intermédio do Contrato de Repasse 729844, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Cooperativa Regional das Agroindústrias Familiares Ecológicas - Cooperafe (peça 1).

Considerando que em sua manifestação (peça 1, p. 4-5) o Sr. Procurador da República informa ter a Caixa instaurou a tomada de contas especial n. 116/2014, ante a não aprovação da prestação de contas parcial da primeira parcela de recursos do referido ajuste, no valor de R\$ 62.567,70, desbloqueada para o início da execução do objeto contratado. Contudo, o processo foi arquivado pela Caixa devido ao fato de que o valor atualizado do débito não alcançou o limite previsto na IN/TCU 71/2012 para remessa ao TCU de tomadas de contas especiais (R\$ 75.000,00). Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas Especial, à peça 1, p. 9-12, a tomada de contas especial foi instaurada em 21/7/2014, apurando o valor atualizado do débito em R\$ 74.823,01.

Considerando que o Sr. Procurador da República solicitou ao MP/TCU que prestasse informações à Caixa sobre as providências que deveriam ser adotadas para a efetiva cobrança dos valores apontados na TCE e que direcionasse informações pertinentes às sanções que poderiam e deveriam ser aplicadas pela Gerência Executiva do Governo de Passo Fundo à Cooperativa, para se promover a cobrança judicial da dívida e/ou arresto de bens. Faltaria a este Tribunal orientar de forma adequada a Caixa sobre a forma de dar continuidade à cobrança do dano apurado, tendo em vista que a aplicação literal IN 71/2012 poderia levar, eventualmente, a ausência de efetividade na recuperação de recursos que não foram aplicados no objeto pactuado, causando prejuízo ao erário.

Considerando que ao analisar a questão, o Sr. Procurador-Geral do MP/TCU avaliou que a Caixa observou adequadamente as orientações da IN 71/2012, cujo objetivo principal é evitar que o custo do processo seja superior ao valor que se pretende recuperar.

Ressaltou, no entanto, que o limite definido pelo TCU não é preempatório e pode ser relevado pelo Tribunal, bem como contém exceções previstas na própria IN 71/2012, como no caso de existirem outros ajustes envolvendo o mesmo responsável e cofre credor, o que obriga a autoridade competente a consolidar esses diferentes casos antes de decidir pelo arquivamento, conforme inciso IV do art. 15 da referida IN:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

Considerando que, Sr. Procurador-Geral do MP/TCU identificou no Siafi outro contrato de repasse celebrado pela mesma entidade (Cooperafe) com o MDA em 2005 (Siafi 546298), no valor de R\$ 50.000,00, cuja situação é de inadimplência e não há registro no TCU de que alguma TCE tenha sido autuada tendo como parte a Cooperafe. Assim, a soma dos dois valores atualizados (R\$ 62.567,70 + 50.000,00) é mais do que suficiente para justificar o envio de uma tomada de contas a este Tribunal.

Considerando que o Sr. Procurador-Geral do MP/TCU entende que, mesmo isoladamente, a avaliação do dano envolvendo o Contrato de Repasse 729844 deve ser feita por este Tribunal, uma vez que a Caixa e o MDA notificaram em diferentes oportunidades a entidade para que apresentasse a documentação comprobatória dos gastos realizados e a demora em responder ou atender não pode agora favorecer aquele se encontra em mora no seu dever de prestar contas.

Considerando que, diante do quadro exposto, o Sr. Procurador-Geral do MP/TCU requer que esta Corte determine ao MDA que requirite à Caixa a tomada de contas especial n. 116/2014 e lhe dê andamento, bem como inclua em suas apurações o Contrato de Repasse 546298 (Siafi), celebrado com a mesma entidade em 2005, com objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano, enviando o resultado de suas apurações a este Tribunal, para que este aprecie a questão.

Considerando que o arquivamento previsto na IN 71/2012 pode ser relevado pelo Tribunal e tendo em vista haver sido localizado no Siafi outro ajuste envolvendo o mesmo beneficiário e órgão repassador, passível de instauração de tomada de contas especial, situação que se enquadraria no disposto no inciso IV do art. 15 da citada IN, conclui-se ser pertinente o encaminhamento de determinação ao MDA nos termos propostos pelo representante.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que requirite junto à Caixa Econômica Federal - Caixa a tomada de contas especial n. 116/2014, referente ao Contrato de Repasse 729844, celebrado com a Cooperativa Regional das Agroindústrias Familiares Ecológicas - Cooperafe, e lhe dê andamento, bem como inclua em suas apurações o Contrato de Repasse 546298 (Siafi), celebrado com a mesma entidade em 2005, com objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano, enviando o resultado de suas apurações a este Tribunal, no prazo de 90 dias, para que este aprecie a questão;

c) dar ciência do presente Acórdão ao Sr. Paulo Soares Bugarin - Procurador-Geral do MP/TCU;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-014.177/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Paulo Soares Bugarin - Procurador-Geral do MP/TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11990/2016 - TCU - 2ª Câmara



Visto e relacionado este processo que trata de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo acerca de possível irregularidade no pagamento de salários a empregados anistiados lotados no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), dado que alguns empregados estariam recebendo valores incompatíveis com o disposto no art. 310, §1º, da Lei 11.907/2009 (peça 1).

Considerando o procedimento oriundo do TRT da 17ª Região (Processo 0001082-70.2014.5.17.0004), no âmbito do qual decidiu aquela Corte o seguinte (peça 1, p. 4):

#### EMENTA

**EMPREGADOS ANISTIADOS PELA LEI 8.878/1994. ART. 310 DA LEI 11.907/2009. QUEBRA DE ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.** Não procede a tese de que a Lei 11.907/2009 instituiu critérios de reajuste distintos para os empregados anistiados enquadrados na hipótese do caput do art. 310, e aqueles enquadrados na hipótese do §1º desse artigo. Tanto em um caso como no outro, após a fixação da remuneração inicial, os reajustes ocorrerão nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais, consoante dispõe claramente o §5º do art. 310. Assim, não prospera pleito de isonomia com outros empregados fundado nessa tese.

Considerando que os empregados anistiados só podiam ter reajustes nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais;

Considerando que a partir de 28/12/2012, por força da Lei 12.778, e, posteriormente, pela Lei 13.324/2016, os empregados anistiados enquadrados na hipótese do § 1º do art. 310, e que tiveram o valor de sua remuneração inicialmente fixado por tabela constante em anexo da lei, fizeram jus a um aumento remuneratório;

Considerando que, a partir de 24/12/2013, por força inicialmente da Medida Provisória 632 (posteriormente convertida na Lei 12.998/2014), e mais recentemente em função da Lei 13.324/2016, os empregados anistiados enquadrados na hipótese do caput do art. 310 fizeram jus aos seguintes reajustes: 10,25% a partir de 1/1/2014; 5% a partir de 1/1/2015; 5,5% a partir de 1/8/2016; e 5% a partir de 1/1/2017.

Considerando que a partir de 28/12/2012, por expressa autorização legal, a isonomia de reajustes entre as remunerações dos empregados anistiados enquadrados pelo caput e pelo § 1º do art. 310 deixou de existir.

Considerando, assim, que o procedimento adotado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão tem sido consentâneo com a legislação que rege a espécie, cabendo eventuais ofensas à isonomia cometidas pelo Poder Legislativo Federal serem analisadas pelo Poder Judiciário, mediante provocação por quem julgar de direito.

Considerando que os documentos encaminhados pelo Ministério Público (peça 1) apoiam-se na premissa de que não pode haver critérios de reajustes distintos para os empregados anistiados enquadrados na hipótese do caput do art. 310 da Lei 11.907/2009 e naqueles enquadrados na hipótese do §1º desse artigo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia - tese com a qual se alinha o TRT da 17ª Região. Mesmo os casos concretos trazidos a lume (peça 1, p. 38) referem-se à lide que tramitou naquele tribunal sob idêntico fundamento.

Considerando que, a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo traz a este Tribunal de Contas possível ofensa ao princípio da isonomia, eis que os empregados anistiados pela Lei 8.878/1994, quando enquadrados na hipótese do caput do art. 310 da Lei 11.907/2009 ou quando enquadrados na hipótese do §1º desse artigo não poderiam obter reajustes remuneratórios distintos, por força do § 5º do mesmo dispositivo.

Considerando, contudo, que a Lei 12.778/2012 e, em seguida, a MP 632/2013 (posteriormente convertida na Lei 12.998/2014) e a Lei 13.324/2016 afastaram essa isonomia.

Considerando que o gestor não pode agir fora da moldura legal e que não há nenhum outro elemento que fundamente a presente representação, deve este processo ser arquivado.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) comunicar o fato à unidade jurisdicionada, para adoção das providências cabíveis, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, com fulcro na Resolução-TCU 259/2014, art. 106, § 3º, inciso I;

c) dar ciência deste Acórdão ao representante; e

d) arquivar o presente processo.

#### 1. Processo TC-020.546/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11991/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado o processo abaixo que trata de denúncia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que a encaminhou a este Tribunal, com vistas à apuração de possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de gratificações a título de orientação de curso de especialização.

Considerando que a denúncia não possui identificação do denunciante originário o processo foi recebido como representação (peça 1).

Considerando que, o Ministério Público do Trabalho narra os seguintes fatos que teriam ocorrido na Regional de Brasília do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), entre os anos de 2012 a 2015 (peça 1, p. 4):

*Dentro da área CEAGO do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) houve um favorecimento (...) [a] Heitor Medrado de Farias enquanto esse orientava o colega Marcos Martins Melo. Heitor foi orientador do colega Marcos em uma especialização conforme consta em <http://www.escavador.com/pessoas/2584664>. Nesse período o colega Heitor recebeu uma gratificação cerca de 5x superior à média do setor e projeto no qual ele estava alocado.*

Considerando que a unidade técnica diligenciou o Serpro para que o órgão prestasse os esclarecimentos necessários.

Considerando que a resposta encaminhada pelo Serpro ao TCU logrou elucidar a questão, verificando-se, assim, a regularidade do pagamento da Gratificação de Função Específica a Heitor Medrado de Farias.

Considerando que nada mais há a ser analisado, a presente representação pode ser admitida para ser considerada improcedente.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, III, e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência deste Acórdão, ao Ministério Público do Trabalho e ao Serviço Federal de Processamento de Dados;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do RI/TCU (art. 250, inciso I).

#### 1. Processo TC-029.759/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 11992/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Regis Carneiro de Andrade Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-004.813/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Regis Carneiro de Andrade Filho (CPF 201.203.386-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 11993/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arnalda Franco Caceres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-008.102/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Arnalda Franco Caceres (CPF 175.342.081-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11994/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ruben Becker, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-010.034/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Ruben Becker (CPF 088.964.451-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11995/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este pedido de reexame interposto contra o acórdão 3498/2016-Segunda Câmara, que julgou ilegal o ato de alteração de concessão de aposentadoria de Sueli de Lourdes Monteiro Feiz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

#### 1. Processo TC-015.014/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Sueli de Lourdes Monteiro Feiz (CPF 586.720.018-34).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11996/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-027.819/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Francisco Jose Brito Duarte (CPF 52.717.475-49); Joao Souza Santos (CPF 118.344.045-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11997/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.902/2016-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Edson Cardoso (CPF 084.433.271-20); Edson Cardoso (CPF 084.433.271-20); Helena Raymunda Oliveira (CPF 042.596.291-15); Jander Teles de Albuquerque (CPF 102.304.831-00); Maurício Barata de Paula Pinto (CPF 534.172.678-20).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11998/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.914/2016-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: José Franco Muniz (CPF 042.072.461-34); Leontina Rozette (CPF 340.901.936-72).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 11999/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.919/2016-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Alair Toledo Ribas (CPF 064.486.746-91); Antonio Inacio (CPF 120.071.376-15); Antonio Lopes da Silva (CPF 154.977.636-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12000/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria de Rubens Simões da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.954/2016-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Rubens Simões da Costa (CPF 028.883.271-04).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12001/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.975/2016-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Aparecida de Fátima Lucas (CPF 181.051.494-00); Carlos Jose Wanderley de Barros (CPF 098.753.284-72); Celso Leopoldo dos Santos Silva (CPF 241.006.764-68); Cicero Domingos da Silva (CPF 227.765.244-04); Leida Prates Oliveira Barbosa (CPF 718.695.817-68); Luciano Schwartz Lessas (CPF 060.915.474-53); Maria Hilarina Barros Paes (CPF 003.430.304-97); Maria das Graças Lins (CPF 004.281.244-53); Paulo Duarte Cavalcante (CPF 007.465.764-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12002/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.978/2016-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Nilzete Francisco Mattos Dias (CPF 073.974.337-66); Nilzete Francisco Mattos Dias (CPF 073.974.337-66); Yara Labuto (CPF 775.608.507-82).  
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12003/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.985/2016-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Pogirá Peixoto Pena (CPF 009.086.306-20); Raimundo Francisco do Prado (CPF 304.721.996-68); Raimundo Francisco do Prado (CPF 304.721.996-68); Raimundo Pereira (CPF 132.133.426-53); Ricardo da Silva Nogueira (CPF 795.156.576-87); Ricardo da Silva Nogueira (CPF 795.156.576-87); Sebastiao Soares Leal (CPF 082.611.486-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12004/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.993/2016-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Petronio Alves de Melo (CPF 662.520.758-68); Rosalvo Pinheiro Galvão (CPF 003.045.654-15); Ticiano Duarte (CPF 002.836.654-91); Ticiano Duarte (CPF 002.836.654-91); Vicente Cabral de Brito (CPF 012.014.764-53).  
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12005/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de Adriano Martins e de Allan Paulo Moreira dos Santos; e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.854/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adriano Martins (CPF 093.131.347-30); Aline de Carvalho Amand Pilar (CPF 112.572.597-41); Allan Paulo Moreira dos Santos (CPF 098.408.967-50); Andre Luiz Bezerra da Silva (CPF 020.399.277-60); Andrea Mazzaro Almeida da Silva Santos (CPF 033.746.527-43); Andrea Pereira Machado da Silva (CPF 012.449.437-46); Andrea Santiago Tavares (CPF 091.846.657-18); Angelica Ferreira Beta Monteiro (CPF 041.302.127-02); Antonio Helson da Silva (CPF 074.958.457-24); Arheta Ferreira de Andrade (CPF 038.125.634-01).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12006/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.855/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Barbara Braga Wepler (CPF 104.732.727-92); Bruna Maria Vasconcellos Trindade (CPF 097.981.517-71); Carla Regina da Re Amancio (CPF 126.575.547-76); Claudia Maria Ferreira da Silva (CPF 086.445.657-37); Claudio de Alvarenga Correa Soares (CPF 030.327.347-03); Constança Martins Wanderley

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12007/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.858/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Luciana Bernardinello (CPF 249.158.418-20); Luciana Teixeira Bernardo (CPF 029.162.117-13); Luciano Ferreira (CPF 080.295.457-03); Luiz Felipe Procopio da Silva (CPF 134.774.897-05); Marcia Gabriela Correia Ogando (CPF 107.153.597-89); Marcia Lins Abade (CPF 034.323.367-30); Marcia Noronha de Mello (CPF 351.033.617-87); Marcia de Oliveira Gomes (CPF 052.031.057-82); Mariana Lopes da Silva (CPF 056.363.647-50); Marino Guilherme Chaves (CPF 086.086.837-09).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12008/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.861/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Sirlene dos Santos Ribeiro (CPF 055.082.647-52); Thais Gabriel Pincigher Silva (CPF 147.387.747-43); Thalita Helena Nilander Lima (CPF 684.683.422-20); Thiago Parreira Sardenberg Soares (CPF 101.252.397-77); Thiago Ribeiro Duarte (CPF 054.366.717-05); Vanessa Rocha Zardini Nakajima (CPF 087.901.887-99); Walmir da Costa Penha (CPF 105.029.917-55).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12009/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.874/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Bruno Silva do Nascimento (CPF 036.016.440-45); Joel Aparecido Passo (CPF 045.744.298-01); Tauana Bianchetti (CPF 025.019.190-33).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/200.

ACÓRDÃO Nº 12010/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-022.858/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Luciana Bernardinello (CPF 249.158.418-20); Luciana Teixeira Bernardo (CPF 029.162.117-13); Luciano Ferreira (CPF 080.295.457-03); Luiz Felipe Procopio da Silva (CPF 134.774.897-05); Marcia Gabriela Correia Ogando (CPF 107.153.597-89); Marcia Lins Abade (CPF 034.323.367-30); Marcia Noronha de Mello (CPF 351.033.617-87); Marcia de Oliveira Gomes (CPF 052.031.057-82); Mariana Lopes da Silva (CPF 056.363.647-50); Marino Guilherme Chaves (CPF 086.086.837-09).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12008/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.861/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Sirlene dos Santos Ribeiro (CPF 055.082.647-52); Thais Gabriel Pincigher Silva (CPF 147.387.747-43); Thalita Helena Nilander Lima (CPF 684.683.422-20); Thiago Parreira Sardenberg Soares (CPF 101.252.397-77); Thiago Ribeiro Duarte (CPF 054.366.717-05); Vanessa Rocha Zardini Nakajima (CPF 087.901.887-99); Walmir da Costa Penha (CPF 105.029.917-55).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12009/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.874/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Bruno Silva do Nascimento (CPF 036.016.440-45); Joel Aparecido Passo (CPF 045.744.298-01); Tauana Bianchetti (CPF 025.019.190-33).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/200.

ACÓRDÃO Nº 12010/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/200.

ACÓRDÃO Nº 12010/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/200.

ACÓRDÃO Nº 12010/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.



1. Processo TC-024.024/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Angelica Leonel Socorro de Queiroz Mariano (CPF 007.499.551-04); Cynara Almeida Amaral (CPF 014.534.361-89); Helcio de Brito Lima (CPF 940.173.791-68); Magna Lourdes Lisboa Dietrich (CPF 653.791.871-53); Tiago Corso de Souza (CPF 006.045.820-80).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Processo, passando a constar 31/07/2015.

ACÓRDÃO Nº 12011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.093/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Mathias Correa (CPF 074.732.807-24); Felipe Charbel Teixeira (CPF 012.994.237-52); Fernanda Andrade Gouvêa (CPF 001.670.417-70); Gonzalo Efraim Moya Borja (CPF 545.262.217-91); Marcia Torres Ramos (CPF 001.675.567-70).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 12012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Silvia Nahas Ribeiro; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.527/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Silvia Nahas Ribeiro (CPF 113.103.126-13).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 12013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.567/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos David da Silva Oliveira dos Santos (CPF 070.079.511-12); Federico Losurdo (CPF 623.029.423-02); Manuel Fondevila Maron (CPF 623.069.093-42); Marco Schreck (CPF 622.962.893-71).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.611/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliana Lotif Araújo (CPF 077.891.767-30); Maria Silvana Militão de Alencar (CPF 112.745.143-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 12015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.807/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anselmo Ferreira Machado Carvalho (CPF 810.116.875-34); Benival Vilaca Ferreira Junior (CPF 738.801.675-91); Gedeval Paiva Silva (CPF 825.814.445-68); Keyla Cardoso Santana Campos (CPF 921.898.145-53); Romulo Diniz Araujo (CPF 921.240.203-82).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.076/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lauri Joao Marconatto (CPF 469.184.939-49); Luiz Carlos Bordin (CPF 287.642.180-15).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.329/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diriclei Nascimento de Sousa (CPF 575.826.961-15); Luzia Costa de Sousa (CPF 032.026.314-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.549/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Luis Pereira (CPF 620.373.580-91); Eugenia Squeff de Oliveira (CPF 983.442.340-34); Marcio Alessandro Nunes Rodrigues (CPF 023.259.354-00); Mauro Cesar Rabuski Garcia (CPF 556.661.080-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.590/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alan Vicente Oliveira (CPF 005.828.020-08); Anderson Henrique da Silva Marcondes (CPF 019.038.651-74); Hermano Soeiro Kirchheim (CPF 057.435.279-11); Pablo Andres Reyes Meyer (CPF 007.480.279-80).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12020/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.748/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Menezes Galindro (CPF 009.280.189-70); Humberto Jose de Sousa (CPF 041.435.659-43); Marcel Piovezan (CPF 006.808.409-90); Marcia Virginia Pereira Dias (CPF 594.172.939-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Thays Tagliaferri de Grazia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.768/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Thays Tagliaferri de Grazia (CPF 337.566.078-28).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.830/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Rocha Silva (CPF 014.221.176-18); Fabio Weliton Jorge Lima (CPF 780.811.061-20); Paulo Evaristo Cabral de Oliveira (CPF 060.189.156-26).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12023/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sérgio Augusto Letizia Garcia e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.906/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Sérgio Augusto Letizia Garcia (CPF 737.137.160-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data Posse, passando a constar 04/09/2014 ao invés de 29/08/2014.

ACÓRDÃO Nº 12024/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.000/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Giancarlo Decio Calliari (CPF 775.987.090-68); Gislaíne Hermanns (CPF 889.099.800-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12025/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.024/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Evaldo Ribeiro Oliveira (CPF 046.148.726-89); Fabia Barbosa Ribeiro (CPF 173.256.878-26); Fernando Jorge Pina Tavares (CPF 214.577.048-89); Francisca Rosália Silva Menezes (CPF 220.960.003-00); Fábio Fernandes Torres (CPF 865.711.923-49).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12026/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.031/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Silvana Fernandes Mariz (CPF 618.266.183-68); Sinaia Mota Neves de Almeida (CPF 492.212.053-04); Sueli da Silva Saraiva (CPF 044.655.798-61); Tiago Martins da Cunha (CPF 647.516.863-72); Wellington Ricardo Nogueira Maciel (CPF 744.342.253-91).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12027/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabio de Sousa Rego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.096/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fabio de Sousa Rego (CPF 990.351.462-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12028/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gilmar Franco Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.484/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gilmar Franco Martins (CPF 802.491.591-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12029/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.506/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edward Frederico Castro Pessano (CPF 825.018.230-87); Marlon Rubiano Silveira Ribeiro (CPF 965.646.790-68); Simone Silva Alves (CPF 553.553.900-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12030/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.681/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra de Magalhaes Campos Garcia (CPF 993.036.206-15); Alex Oliveira Barradas Filho (CPF 842.334.433-91); Amanda Gomes Pereira (CPF 069.761.066-77); Ana Marília Lins Pontes Lemos (CPF 831.813.773-68); Annamaria Doria Souza Vidotti (CPF 028.836.805-31).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12031/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.691/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roberto Santos Ramos (CPF 444.967.963-68); Rosenverck Estrela Santos (CPF 734.410.233-15); Rosimary de Jesus Gomes Turri (CPF 236.886.293-53); Rozijane Santos Fernandes (CPF 999.808.603-59); Ulisses Magalhaes Nascimento (CPF 888.043.643-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12032/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.692/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Valter Nunes Trindade Junior (CPF 303.633.468-80); Vilma Bragas de Oliveira (CPF 743.044.883-68); Washington da Silva Sousa (CPF 957.720.143-15); Wener Borges de Sampaio (CPF 839.127.113-72); Yldry Souza Ramos Queiroz Pessoa (CPF 024.895.254-41).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12033/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Maurício Suhett Spinola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.197/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Mauricio Suhett Spinola (CPF 391.062.685-87).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12034/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.370/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gilson Souza dos Santos (CPF 505.179.881-00); Joaci do Nascimento Pereira (CPF 620.114.053-00); Raquel Rizzoli Oliveira Santana (CPF 048.769.644-16).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12035/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.375/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Vinicius de Paes Santos (CPF 954.441.652-87); Cleydenver Guilhermino dos Santos Rocha (CPF 719.888.402-44); Dangelo Roberio Batista de Oliveira (CPF 622.901.183-20); Elizete Rego Sabino (CPF 005.306.242-65); Evaldo da Silva Andrade (CPF 784.825.772-04); Fabrício Givannucci Franco (CPF 017.913.861-80); Francivaldo Jose da Conceição Mendes (CPF 000.312.712-51); Geanso Miranda de Moura (CPF 025.792.023-40); Gleice Kelly Goncalves da Costa (CPF 991.349.772-87); Helenara Soares Santos (CPF 969.718.601-44); Laissy Tayna da Silva Barbosa (CPF 010.515.512-85); Magno Michell Marçal Braga (CPF 052.945.114-01); Mauricio de Pinho Lima (CPF 270.855.622-34); Mirian Rosa Pereira (CPF 833.422.652-72); Nayara Matos Lima Gester (CPF 787.575.332-53); Paulo Batista dos Anjos (CPF 034.533.383-75); Raulim de Oliveira Galvao (CPF 005.207.172-36); Renata Loureiro da Silva (CPF 834.756.052-87); Rogerio Alves Bordalo (CPF 918.095.252-68); Rogerio do Monte Gester (CPF 667.239.492-34).



1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12036/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.405/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alana de Sousa Macambira (CPF 623.568.793-15); Alyson Andrade Gonçalves (CPF 934.531.403-20); Carina Bruneilde Pinto da Silva (CPF 027.526.313-40); Cicero Antonio Pereira (CPF 047.125.174-76); Cicero Carlos Felix de Oliveira (CPF 852.218.133-00); Cicero Carlos Oliveira da Silva (CPF 462.280.553-72); Everton Spencer da Silva Araujo (CPF 073.837.224-26); Francisca Alves de Souza (CPF 873.724.283-00); Francisca Helena de Oliveira Holanda (CPF 410.219.163-15); Germano Elias Gomes (CPF 918.551.283-49); Guilherme Alvaro Rodrigues Maia Esmeraldo (CPF 820.081.673-72); Jorge Roberto Pereira da Silva (CPF 033.712.013-76); Jose Gilson Sombra Saraiva (CPF 273.664.561-87); Maria Heldenise de Lima (CPF 732.352.103-34); Patricia Soares de Moura (CPF 006.164.753-57); Thiago Pereira de Araujo (CPF 021.754.053-89); Vandenberg Lira Silva (CPF 969.830.433-91); Wilson Hugo Cavalcante Freire (CPF 468.632.144-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12037/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.411/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Joselice Senhorinha de Oliveira (CPF 791.678.961-20); Josimar Antonio de Ancantara Mendes (CPF 016.866.111-02); Julia Lopes de Lima (CPF 077.537.606-02); Juliana Cal Aua (CPF 958.124.401-82); Juliana Rangel de Moraes Pimentel (CPF 012.276.284-39); Kaio Henrique Araujo (CPF 007.350.051-84); Kamila Felipe de Moura Oliveira (CPF 852.397.801-10); Kamilla Fernanda da Costa Queiroz (CPF 020.384.281-23); Kelly de Sousa Silva (CPF 669.783.191-04); Leonardo Barbosa Oliveira (CPF 337.986.098-02); Leonardo Pereira Gonçalves (CPF 005.853.251-03); Lidiane Diniz Machado (CPF 295.203.538-52); Lilian Barbosa da Silva (CPF 041.564.684-70); Lindomar Mendes Lira (CPF 455.092.711-91); Lucelle Belo Avila (CPF 017.616.380-84); Luciana Patricia Verneque Formiga (CPF 032.071.236-27); Luciana de Souza Garcia (CPF 042.781.447-25); Ludmila Santos de Andrade (CPF 854.538.541-20); Luis Aramis dos Reis Pinheiros (CPF 905.491.712-15); Luiz Medeiros de Araujo Neto (CPF 004.228.821-51).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12038/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.414/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Riane de Oliveira Torres Santos (CPF 791.504.545-87); Ricardo Pereira Soares (CPF 727.443.161-72); Ricardo Vilela de Melo (CPF 790.132.441-49); Rita de Cassia da Silva Reis (CPF 316.683.301-30); Rodrigo Passos de Barros (CPF 019.129.061-04); Rodrigo de Oliveira Moura (CPF 013.201.536-66); Rogerisson da Silva Caetano (CPF 009.407.461-58); Romario Roriz (CPF 020.226.851-99); Rosa Maria de Deus de Sousa (CPF 239.019.771-04); Rosilene dos Anjos Sant' Ana (CPF 054.265.636-16); Ruth Cristina Coelho de Souza Ferreira (CPF 870.357.821-68); Sergio Reis Ferreira dos Santos (CPF 622.740.821-20); Sheyla Gomes de Almeida (CPF 870.331.004-34); Sidnei dos Santos Garcia (CPF 006.661.866-50); Sidney de Castro Lima (CPF 012.879.101-22); Sílvia Cleide Piquia dos Santos (CPF 782.627.201-72); Simone Portela de Sousa (CPF 659.023.271-72); Sinderley Ramos (CPF 034.801.044-36); Stanislau Parreira Cardozo (CPF 509.138.911-34); Sther Maria Lenza Greco (CPF 877.125.471-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12039/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Danielle Moreira dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.464/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Danielle Moreira dos Reis (CPF 036.496.741-22).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12040/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.488/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Bruna Lorena Barbosa Moraes (CPF 102.194.756-36); Izinara Rosse da Cruz (CPF 078.942.856-33); José Rafael Rosa da Silva (CPF 049.583.006-27); Kátia Aparecida de Souza Costa Matias (CPF 055.514.406-21); Lais Naiara Gonçalves dos Reis (CPF 079.502.536-06); Mirian Daiane de Oliveira (CPF 089.420.866-75); Sabrina Dias Ribeiro (CPF 088.757.206-57).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12041/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.526/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adina Rocha dos Santos (CPF 062.587.814-03); Agnelo Douglas do Nascimento Junior (CPF 082.549.804-03); Andrea de Lima Ferreira Novais (CPF 997.129.625-04); Barbara Christinny Gomes Zeferino (CPF 042.171.964-82); Candice Cortez Pessoa Teixeira de Vasconcelos (CPF 872.148.904-10); Crislaine Eules Santos (CPF 077.318.124-56); Daniel Luis Gomes Araujo (CPF 085.727.644-10); Daniel Victor Teixeira Japiassu (CPF 058.409.334-90); Daniele Gomes de Lima (CPF 068.915.524-78); Debora Rodrigues Santos (CPF 014.664.625-82); Douglas Afonso Tenorio de Menezes (CPF 034.815.424-02); Douglas Melo da Rocha (CPF 077.068.084-40); Edgleide de Oliveira Herculano (CPF 074.264.264-08); Eliezer Ferreira da Silva (CPF 327.382.772-68); Elisa Maria Canete Molero (CPF 704.261.851-37); Esdras de Lima Andrade (CPF 019.718.804-42); Esdras de Lima Andrade (CPF 019.718.804-42); Estela Mayra de Moura Vianna (CPF 023.703.824-22); Fabio Correia da Silva (CPF 058.908.204-35); Fernanda Andrea Fernandes Silva (CPF 678.250.524-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12042/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.531/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adriana de Oliveira Sousa Leite (CPF 388.167.173-00); Ana Rachel Brito de Paula (CPF 042.295.543-46); Candido Atila Matias Souza (CPF 005.512.653-70); Deoclecio de Freitas Oliveira (CPF 006.308.653-02); Edlane de Freitas Chaves (CPF 756.337.103-63); Espártaco Moraes Lima Ribeiro (CPF

620.196.273-53); Fabiola Chaves Fontoura (CPF 882.299.473-68); Felipe Sampaio Carneiro (CPF 007.956.484-48); Francisco Elicivaldo Lima (CPF 235.949.853-34); Francisco Secundo da Silva Neto (CPF 821.904.103-04); Fúlvio de Oliveira Saraiva (CPF 659.154.533-68); Hudson de Souza Felix (CPF 021.906.973-52); José Valdenir da Silveira (CPF 876.501.773-00); Manoel Romualdo Magalhaes Silveira Filho (CPF 010.956.723-47); Maria Jose Barbosa (CPF 201.535.113-20); Maria Mirtes Cavalcante Barreira (CPF 561.687.303-97); Maurício Bastos Russo (CPF 735.708.770-00); Olavo Junior Soares (CPF 600.076.373-57); Orleandro Carlota da Silva (CPF 008.067.553-00); Renivaldo Sodré de Sena (CPF 008.281.255-11).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12043/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.537/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Mariana Xavier Milagre (CPF 057.731.247-26); Mario Arnaldo Batista Verdibello (CPF 055.743.337-16); Micheli Sossai Spadeto (CPF 115.012.257-90); Olivia Miranda Fernandes (CPF 086.869.867-90); Pedro Sousa de Almeida Junior (CPF 005.789.983-51); Priscila Valverde Fernandes (CPF 087.825.687-31); Priscila do Nascimento Alves (CPF 084.545.477-38); Ramon Gnocchi Schiavo (CPF 134.748.387-09); Raquelli Natale (CPF 110.903.877-17); Renaldo Gaigher (CPF 024.576.867-09); Renatha Diniz Campana (CPF 055.169.257-03); Rodrigo Fiorotti (CPF 121.162.787-08); Samira Zouain da Rocha (CPF 743.106.237-00); Saskia Aparecida Maciel Lavinas de Moraes Correia de Sá (CPF 968.892.507-10); Ueber José de Oliveira (CPF 083.409.497-56); Vilmara Mendes Gonring (CPF 031.986.587-80).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12044/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.544/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adila da Providencia Macias Siqueira (CPF 591.296.032-34); Ana Rosangela Colares Lavand (CPF 402.544.292-20); Andreany dos Santos Silva (CPF 517.732.522-91); Carlos Roberto Ribeiro Araujo (CPF 620.430.052-00); Helder Kiyoshi Miyagawa (CPF 924.237.522-53); Herick Correa Costa (CPF 635.882.932-72); Jose-Maria de Freitas Junior (CPF 810.062.092-04); Leandro Alberto Alves de Lima (CPF 888.702.432-49); Luiz Thomaz Conceicao Neto (CPF 175.437.542-15); Raimundo Sousa (CPF 613.687.092-49); Thales Henriques Pires Cruz (CPF 393.015.162-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12045/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.547/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Anderson Monteiro Amaral (CPF 064.529.604-07); Cícero Marcolino Pessoa de Sousa (CPF 755.687.804-04); Danylo da Silva Souza (CPF 090.873.604-52); Elisabeth Cavalcante dos Santos (CPF 073.798.344-28); Ildo Salvino de Lira (CPF 045.446.864-40); Janaina Ângela da Silva (CPF 855.732.724-20); José Romar Baíão de Almeida (CPF 045.864.164-24); Leonardo Machado Cavalcanti (CPF 071.988.664-33); Marcos Ely Almeida Andrade (CPF 941.945.805-91); Mauro Ernesto da Silva Junior (CPF 042.653.494-80); Nathalia Cristina Rodrigues de Souza (CPF 064.290.274-73); Pablo Charles de Oliveira Melo (CPF 617.386.894-68); Raphael Ferraz Almeida de Melo (CPF 045.967.054-96); Sandra Cristina Oliveira da Silva (CPF 046.230.174-51); Sandra Cristina da Silva (CPF 007.667.734-69); Tallita Veríssimo Leal (CPF 065.017.914-56); Thyago Celso Cavalcante Nepomuceno (CPF 048.924.044-54); Valerio Severino da Silva (CPF 030.398.454-62).





1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12046/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.548/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Aina Guimaraes Azevedo (CPF 010.624.734-42); Alexandra do Nascimento Cassiano (CPF 081.661.904-27); Ana Clara Magalhaes de Barros (CPF 076.926.894-31); Ana Marília Dutra Ferreira da Silva (CPF 104.415.256-79); Anderson Christopher dos Santos (CPF 056.093.784-94); André Leandro Silva (CPF 013.118.521-74); Antonio Moliterno de Oliveira Neto (CPF 332.604.328-76); Augusto Francener Nogueira Gonzaga (CPF 019.654.371-17); Camila Furukava (CPF 057.225.464-45); Carla Beatriz Marques Felipe (CPF 058.825.714-13); Carla Varela de Albuquerque Araujo (CPF 052.575.984-00); Célia Fonseca de Lima (CPF 241.416.074-87); Clayton Rodrigo da Fonseca Marinho (CPF 068.387.734-81); Cleanto Rogerio Rego Fernandes (CPF 050.861.184-92); Cleber Augusto Trindade Castro (CPF 880.798.132-72); Daniel Gomes da Silva Machado (CPF 071.568.254-70); Daniel Guerra Vale da Fonseca (CPF 014.373.614-04); Diogo Vale (CPF 084.187.524-32); Edibergon Varela Bezerra (CPF 035.669.383-00); Eduarda Pontes dos Santos Araujo (CPF 084.542.284-70).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12047/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.552/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Patrick Cesar Alves Terrematte (CPF 013.330.094-37); Paulo Ranieri de Araujo Moraes (CPF 850.505.554-34); Paulo Renato Leal Costa (CPF 797.714.833-15); Priscila Valdeña dos Santos (CPF 012.253.554-51); Racquel Guimaraes da Silva (CPF 074.048.614-46); Radames Maciel Vitor Medeiros (CPF 065.957.144-77); Rafael Pontes Barros (CPF 054.905.694-76); Raissa Gomes Fonseca Moura (CPF 069.650.394-85); Raphael Lacerda de Alencar Pereira (CPF 069.150.064-94); Rayane Bartira Silva do Nascimento (CPF 051.552.884-60); Renato Tigre Martins da Costa (CPF 013.690.114-07); Richardson Leonardi Moura da Camara (CPF 877.987.604-82); Robson Savaldi (CPF 004.631.010-06); Roseli Alves de Sousa Bay (CPF 620.075.564-72); Rossana Medeiros Ataíde Sampaio (CPF 010.537.504-71); Ruan Rodrigo Araujo da Costa (CPF 080.574.654-41); Severino Ramos dos Santos Maia (CPF 307.370.284-91); Sílvia Cristina Justo Fernandes Nobre de Araujo (CPF 072.320.684-84); Suenyra Nobrega Soares (CPF 762.078.544-20); Suzara Rayanne de Castro Sena (CPF 060.958.254-23).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12048/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.553/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Tatiana Onofre Gama (CPF 063.266.724-90); Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros (CPF 054.816.304-94); Thaiana Barbosa Ferreira (CPF 074.253.914-81); Thalita Medeiros Fernandes de Macedo Lins (CPF 007.548.764-03); Thiago Lucion (CPF 009.385.910-45); Ursula Bezerra e Silva Lira (CPF 033.970.274-54); Ursula Bezerra e Silva Lira (CPF 033.970.274-54); Ursula Thais de Paula Medeiros (CPF 021.261.794-00); Vitor Hugo Campelo Pereira (CPF 069.224.894-38); Walicyranison Plinio da Silva (CPF 068.566.874-60); Yan Nogueira Leite de Freitas (CPF 056.819.984-79).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12049/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.557/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alex Cordeiro de Araújo (CPF 022.752.694-52); Alex de Oliveira Freitas (CPF 022.205.991-59); Alexander Fernandez Correa (CPF 216.543.398-30); Alexandre Felipe Pinho dos Santos (CPF 994.339.152-91); Amanda Cristina Pires (CPF 998.758.450-00); Andre Nogueira Xavier (CPF 295.116.058-52); Anna Barbara de Souza Cruz (CPF 961.039.222-91); Claudia Regina de Oliveira (CPF 058.440.688-66); Cleo Amorim Nascimento (CPF 586.569.012-49); Danielle Almeida de Carvalho (CPF 515.447.332-91); Denis Apolinario da Silva (CPF 991.688.473-00); Dionete Rocha da Luz (CPF 006.500.152-40); Dorcilio Erik Cicero de Souza (CPF 572.913.492-49); Eduardo Lepletier da Silva (CPF 935.474.717-53); Emerson da Silva Rodrigues (CPF 381.950.112-68); Fernando Gomes de Souza (CPF 962.060.392-34); Franciel Araujo do Nascimento (CPF 005.196.752-90); Gabriela Paiva dos Santos (CPF 878.930.613-91); Gleycianema Malinowski Saldanha (CPF 986.809.862-91); Iana dos Santos Vasconcelos (CPF 930.100.523-91).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12050/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.559/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Joao Batista Rodrigues Cruz Compagnon (CPF 772.932.823-20); Kizzy Maria Barreto Silveira Dias da Fe (CPF 039.356.375-86); Lauro Jose de Albuquerque Prestes (CPF 508.933.862-00); Leda Leitao Martins (CPF 372.163.921-91); Leticia Godinho Pezente (CPF 082.782.137-98); Livia Dourado de Souza (CPF 007.301.132-05); Lucelia do Nascimento Rocha (CPF 784.725.393-34); Lucio Souza Paiva (CPF 506.616.637-87); Mara Cristina Maia da Silva (CPF 382.126.762-34); Marcelo Leite Pereira (CPF 790.632.502-82); Maria de Fatima Almeida Figueiredo (CPF 586.676.791-00); Reginaldo Silva Beltrami (CPF 828.245.252-15); Robert Carvalho de Vasconcelos (CPF 959.248.682-49); Simone Pinto Gondim (CPF 892.452.102-00); Tabata Boaretto Sabio (CPF 066.832.039-70); Vanuza Oliveira D'almeida (CPF 241.569.302-20); Vivian Nickel (CPF 001.435.830-18).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12051/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.560/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Cássia Alzira Mendes de Oliveira (CPF 033.553.884-32); Fernanda Vieira Henrique (CPF 074.253.584-33); José Rodrigo Santos Silva (CPF 019.519.295-86); Luciana Tavares de Andrade Lobo (CPF 035.494.274-33); Luiz Gustavo Pereira de Souza Correia (CPF 007.491.294-17); Murilo Sodré Marques (CPF 020.147.395-01); Priscila Angelina Silva da Costa Santos (CPF 039.453.064-00); Suellen Brandão de Miranda Costa (CPF 038.857.384-81).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12052/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer as determinações constantes abaixo.

1. Processo TC-027.959/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alesandra Glaeser (CPF 889.314.470-00); Alexandre Luis da Silva (CPF 524.435.400-06); Cassandra Borges da Silva (CPF 630.914.100-72); Cicero Roberto Almada Carvalho (CPF 490.913.280-53); Jose Alexandre Ribeiro (CPF 644.563.150-91); Marilei Teresinha de Moraes de Matos (CPF 593.798.630-04); Patrícia da Silva Moreira (CPF 529.543.900-34).  
1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA que: (i) apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Cassandra Borges da Silva, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquela servidora no período de 18/01/2011 e 05/12/2011 na Terra e Mar Prestação de Serviço, bem assim por Patrícia da Silva Moreira, na Fundação Universitária de Cardiologia, vínculo exercido entre 14/12/1998 e 16/09/2010; (ii) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990; (iii) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 12053/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.963/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Andrea Andrade dos Santos (CPF 571.166.520-00); Caren de Oliveira Riboldi (CPF 946.604.500-82); Carla Adriana da Rosa Moreto (CPF 581.561.270-72); Cleia Camargo Bitencourt (CPF 893.429.410-87); Daniela Vanessa Vettori (CPF 957.528.200-06); Eliana Maris Moreira Calazans (CPF 386.295.260-68); Fabiano de Siqueira Coimbra (CPF 938.323.380-04); Jeferson Andre Lopes da Silva (CPF 001.780.810-35); Michele da Silva Romero (CPF 829.103.670-53).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12054/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer as determinações constantes abaixo.

1. Processo TC-027.969/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Ana Lucia Santos da Silveira (CPF 385.281.000-06); Andreia de Quadros Souza (CPF 005.084.310-93); Cristina Braga da Rosa (CPF 962.639.890-68); Karina Couto Giron (CPF 646.684.440-49); Lilian Josiane da Rosa Soares (CPF 936.032.400-06); Luciana Peres Rodrigues (CPF 966.610.890-91); Luciana Raupp Rios Wohlgemuth (CPF 957.881.660-04); Luciana Sartoni Pedroso (CPF 692.239.710-04); Michele Blum Mottin (CPF 967.122.600-00).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA que: (i) apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Lilian Josiane da Rosa Soares, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquela servidora no período de 06/08/2014 a 18/11/2015 na Irmandade Santa Casa da Misericórdia; (ii) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990; (iii) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.



## ACÓRDÃO Nº 12055/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.067/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Genivaldo Maciel Julio (CPF 305.419.708-52); Jose Wellington Santiago Maciel (CPF 991.673.952-87); Maria Liduina das Chagas (CPF 050.885.334-62); Mirian Helez de Oliveira Negroar Farias (CPF 021.058.322-37); Onivaldo de Sousa Cunha (CPF 949.519.342-72); Paulino Sousa Vanderley (CPF 007.405.631-06); Priscila Alessandra da Silva (CPF 864.855.471-34); Reinaldo Feio Lima (CPF 774.136.952-00); Tarcilia dos Santos Pimentel (CPF 559.520.202-59); Waldiualison Ramos Alves (CPF 643.422.802-30).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

## ACÓRDÃO Nº 12056/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.079/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Afrânio Conceição Martins (CPF 809.995.577-34); Alberto Chambela Neto (CPF 031.914.286-82); Alcibares Mello dos Santos (CPF 115.021.287-05); Antonio Celso Perini Talhate (CPF 364.750.847-00); Camila Meneghelli (CPF 074.478.477-80); Cristina Aparecida da Silveira França (CPF 226.615.998-43); Débora do Carmo (CPF 071.548.907-03); Dério José Faustino Junior (CPF 075.658.467-16); Felipe Moraes Adm (CPF 056.964.237-01); Flavia Candida do Nascimento de Souza (CPF 031.793.817-79).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

## ACÓRDÃO Nº 12057/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.098/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Luiz Pedrosa (CPF 045.694.046-42); Karina Almeida Pereira (CPF 380.078.918-38); Leandro Viana Capellano (CPF 364.090.098-79); Leonardo Henrique Cunha Ferraro (CPF 221.917.578-20); Loane Aparecida Carvalho Roque (CPF 317.123.388-62); Marcella Sant Ana Julio (CPF 080.730.846-35); Mariana Dias Batista (CPF 263.922.938-92); Nathan Andre Luis Valesko Blaske (CPF 363.500.928-80); Nilton Luiz de Freitas (CPF 129.692.488-24); Osmany Porto de Oliveira (CPF 332.167.358-42).

## 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

## ACÓRDÃO Nº 12058/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Augusto Cesar Pereira da Silva Montalvao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.452/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Augusto Cesar Pereira da Silva Montalvao (CPF 727.234.591-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12059/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Paulo Alexandre Ramos Feitosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.464/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Paulo Alexandre Ramos Feitosa (CPF 004.234.295-31).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12060/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Isabela Gondim Sarmento e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

## 1. Processo TC-028.554/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fernanda Isabela Gondim Sarmento (CPF 008.002.454-82).

## 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 21/06/2014 ao invés de 21/06/2012.

## ACÓRDÃO Nº 12061/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Albemerc Moura de Moraes e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

## 1. Processo TC-028.624/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Albemerc Moura de Moraes (CPF 923.215.263-00).

## 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 21/12/2012 em vez de 22/12/2011.

## ACÓRDÃO Nº 12062/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.637/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlito Jose Franzner (CPF 466.712.189-00); Lilian Christine Von Kreutzfeld (CPF 005.658.899-23); Raphael D'Acampora (CPF 003.445.129-32); Vivian Andreatta (CPF 022.094.399-06).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12063/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.645/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Pedro Henrique Rodrigues de Camargo (CPF 702.395.841-04); Raiton Gonçalves Mendes (CPF 754.942.996-00); Tatiana Jones Pamponet (CPF 599.454.945-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12064/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.653/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cesar Augusto de Freitas e Rathke (CPF 695.822.200-82); Silvana Vargas Superti (CPF 505.390.190-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12065/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Gláucia Rodrigues de Melo Perez, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.655/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gláucia Rodrigues de Melo Perez (CPF 042.017.949-62).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12066/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.662/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

## 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andrea Cristina Versuti (CPF 259.940.338-39); Anne Araujo Vilela (CPF 026.530.111-40); Aparecido Custodio de Souza (CPF 956.335.101-00); Carlos Eduardo Dambros (CPF 011.441.251-03); Daniela Marques de Moraes (CPF 062.086.118-57); Dayse Mysmar Tavares Rodrigues (CPF 347.696.681-04); Delaine Denise Xavier dos Santos (CPF 820.335.441-68); Fabricia Teixeira Borges (CPF 589.711.491-91).

## 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

## 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.7. Representação legal: não há.

## 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12067/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-028.665/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alessandro Hreismnou de Oliveira (CPF 003.549.199-03); Alisson Rafael Aguiar Barbosa (CPF 267.156.748-09); Ana Cristina Alves da Silva (CPF 568.358.921-53); Andre Luiz de Melo (CPF 008.861.439-50); Arlete de Costa Pereira (CPF 701.235.199-34); Carlos Henrique Radavelli (CPF 005.422.839-56); Caroline Machado Costa (CPF 044.864.489-44); Christian Teixeira Dittz (CPF 108.091.528-19); Claudia Andrea Rost (CPF 641.797.880-04); Danielle Boing Bernardes Silva (CPF 021.685.939-57).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12068/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.669/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Sumaya Machado Lima (CPF 453.525.006-59); Susana dos Santos Winter (CPF 800.580.789-91); Tatiana de Faria Coelho (CPF 639.671.111-72); Thaisa Neiverth (CPF 008.609.349-50); Thiarlles Fernando Batista (CPF 017.849.269-81); Vanessa Zanotto Gocalves (CPF 026.516.099-51).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12069/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Michele Fergiarini Saccol, e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.746/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Michele Fergiarini Saccol (CPF 971.418.010-49).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Nome do Servidor, no Formulário da servidora que consta nesta instrução, passando a constar de acordo com as justificativas transcritas no parágrafo 9 (nove).  
ACÓRDÃO Nº 12070/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Guilherme Henrique Shiroky, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.777/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Guilherme Henrique Shiroky (CPF 003.233.070-78).  
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12071/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Daniel Paulino Teixeira Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.813/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Daniel Paulino Teixeira Lopes (CPF 040.984.376-86).  
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12072/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Roberta Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.833/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Roberta Costa (CPF 021.489.819-94).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12072/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Roberta Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.833/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Roberta Costa (CPF 021.489.819-94).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12073/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rosenilde Ferreira Soares e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.849/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Rosenilde Ferreira Soares e Silva (CPF 942.735.451-87).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Tocantins.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12074/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Andrea Cristina Esteves Trindade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.873/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Andrea Cristina Esteves Trindade (CPF 156.540.008-96).  
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12075/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Nivaldo Vieira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.954/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Nivaldo Vieira de Souza (CPF 358.099.738-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12076/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Nilva Maria dos Santos Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.959/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Nilva Maria dos Santos Rodrigues (CPF 121.862.588-03).  
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12077/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Osmando Formiga Ney, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.064/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Osmando Formiga Ney (CPF 037.230.054-54).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12078/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Glauciene Ferreira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.067/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Glauciene Ferreira dos Santos (CPF 076.481.606-33).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12079/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-029.582/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Leopoldo Rota de Oliveira (CPF 711.607.010-91); Nubia Leiria Barbosa (CPF 015.167.150-80); Raoni de Oliveira Inacio (CPF 067.857.026-40).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar no ato de Leopoldo Rota de Oliveira (CPF: 711.607.010-91) 7/11/2015 em vez de 7/11/2014; no ato de Nubia Leiria Barbosa (CPF: 015.167.150-80) 25/6/2015 em vez de 25/6/2014 e no ato de Raoni de Oliveira Inacio (CPF: 067.857.026-40) 29/10/2015 em vez de 29/10/2014.

ACÓRDÃO Nº 12080/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leandro Kazuyuki Takahashi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.599/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Leandro Kazuyuki Takahashi (CPF 016.192.292-93).  
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12081/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-029.726/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Alba Barreto Barboza de França (CPF 069.670.586-90); Edna Paula da Costa Reis (CPF 100.148.326-07); Natalina Aparecida Gomes da Silva (CPF 049.414.736-98).



1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12082/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de André Puel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.816/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: André Puel (CPF 004.674.419-36).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12083/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Montes Fontoura Carneiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.823/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Priscila Montes Fontoura Carneiro (CPF 058.689.876-08).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12084/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Antônio Carlos Sousa Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.339/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Antônio Carlos Sousa Santos (CPF 004.775.695-01).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12085/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.346/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cristian Luan Souto (CPF 057.852.389-26); Nicole Salomoni Picoli (CPF 073.048.109-39); Rovilson Endrigo Moraes (CPF 059.412.909-50); Vanessa Levati Biff (CPF 065.128.749-94)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12086/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.351/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos Andrade Gouveia Filho (CPF 014.006.426-55); Marcos Tadeu Pereira de Queiroz (CPF 055.040.416-35); Mauricio Almeida da Silva (CPF 096.394.756-70); Monica Cristina Helmer Soares (CPF 015.003.806-28); Natalia Cristina Reis de Moraes (CPF 091.895.066-00); Patricia Moreira Caldeira Faria (CPF 081.169.736-30); Ricardo Roberto de Andrade (CPF 750.421.424-87); Rita Carolina de Melo Guetti (CPF 068.648.366-90); Robson Martins de Oliveira (CPF 101.236.556-50); Rodrigo Rodrigues de Lima (CPF 108.398.756-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12087/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.355/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriane Reginatto (CPF 438.113.100-20); Ana Lucia Hoeveler (CPF 491.575.900-87); Ana Paula Somalcal (CPF 029.251.230-90); Carlos Fernando Rosa dos Santos (CPF 436.672.600-91); Claudia Simone Cordeiro Pelissoli (CPF 508.534.900-82); Cleidemar Goulart da Rosa (CPF 009.745.160-66); Daniela Pegoraro (CPF 946.326.770-00); Denise Genari (CPF 003.026.710-21); Ecléia Zemper Paulus (CPF 002.961.500-37); Elvis Ricardo Fengler da Rosa (CPF 024.140.880-60).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12088/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.360/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adenilson Ribeiro Francisco (CPF 004.176.211-83); Ana Paula Silva (CPF 946.800.352-34); Claudia Carneiro Gondes (CPF 972.502.521-00); Cleiton Pereira Alves (CPF 048.907.351-43); Danilo de Mattos Gregório (CPF 775.485.151-20); Débora Dias Figueiredo (CPF 011.925.631-23); Fernanda Santana de Souza (CPF 000.134.871-08); Leandro Pereira da Silva (CPF 009.021.841-80); Moisés de Jesus (CPF 024.026.007-48); Valeria Yone dos Santos (CPF 891.461.151-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12089/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.789/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Laline Broetto (CPF 059.763.339-82); Leilane Costa de Conto (CPF 008.550.029-13); Leonardo da Silva (CPF 073.265.359-22); Lidianne Gonçalves de Oliveira (CPF 010.992.234-40); Lizandra Botton Marion Morini (CPF 990.582.000-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12090/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.793/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcio Silveira Ortmann (CPF 001.914.370-26); Marcos Antonio Garcia (CPF 493.557.919-68); Marcos Roberto Dobler Stroschein (CPF 994.139.900-00); Marcos de Oliveira Treptow (CPF 551.381.520-68); Maria Rosa da Silva Costa (CPF 025.297.603-73).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12091/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.800/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Reginaldo Campolino Jaques (CPF 909.731.279-53); Renata da Silva Krusser (CPF 343.270.960-91); Renato Messias Ferreira Calixto (CPF 053.987.426-47); Ricardo Guiz (CPF 062.533.089-71); Roberta Costa Ribeiro da Silva (CPF 635.064.162-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12092/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.805/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tales Cesar de Oliveira Imbiriba (CPF 712.621.722-68); Talles Viana Demos (CPF 054.721.929-60); Tanes Kfourí (CPF 032.705.399-24); Tiago Drummond Lopes (CPF 395.244.128-70); Tiago Favero (CPF 051.809.049-35).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12093/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.806/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vanessa Edy Dagnoni Mondini (CPF 870.994.209-25); Vilmar Menegon Bristot (CPF 780.322.709-06); Vinicius Dal Bem (CPF 011.566.031-37); Vinicius Jacques (CPF 023.326.799-95); Vitor Teles Correia (CPF 978.370.243-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12094/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.814/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Jean Carlos de Oliveira (CPF 075.210.446-22); Júlio César Neves dos Santos (CPF 028.741.913-45); Leandro Kenji Takao (CPF 307.384.148-24); Lessandro Regiani Costa (CPF 321.897.488-79); Lucas Rodrigues de Almeida (CPF 069.251.776-66).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12095/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.816/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Thiago Gois Lima (CPF 094.385.396-62); Vanessa Cantarino Borges de Abreu (CPF 046.464.626-05).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12096/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.821/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Renata Maculan (CPF 097.120.586-89); Siméa Paula de Carvalho Ceballos (CPF 631.702.306-97); Thiago Bernardes Fernandes Jorge (CPF 067.775.246-65); Viviane Priscila Silva Santos (CPF 091.332.276-83).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12097/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.829/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Andréia Scheeren (CPF 899.885.150-49); Carlos Fernandes Junior (CPF 959.468.700-25); Claudionor Ferreira Araújo (CPF 530.514.753-00); Daniel Amoretti Gonçalves (CPF 978.501.790-72); Daniel Oliveira da Silva (CPF 831.487.600-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12098/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.834/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maria Cristina Viana Laguna (CPF 935.742.660-49); Marialine Castelli Tognon (CPF 011.797.900-73); Marsoé Cristina Dahlke (CPF 546.812.600-10); Moisés Nivaldo Cordeiro (CPF 955.438.800-49); Nei Rodrigues de Freitas (CPF 488.931.960-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12099/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Herivelto Martins e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.840/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Herivelto Martins e Silva (CPF 101.133.472-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12100/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.842/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Karla Ulisses Lima (CPF 071.928.216-08); Lucas Lima de Resende (CPF 015.258.736-52); Marco Aurélio Madureira de Carvalho (CPF 569.471.516-00); Marina Gomes Tavares (CPF 098.287.776-57); Pablo Henrique Ataíde Oliveira (CPF 082.761.836-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.848/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Claudia Lucia Ferigato Bueno (CPF 105.409.058-01); Claudineia Gonçalves de Arruda (CPF 114.754.516-28); Claudineia de Assis Maldonado (CPF 817.658.351-00); Cristiane Paiva Puertas (CPF 838.591.281-91); Daniel da Costa e Faria (CPF 974.834.271-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.855/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Jonathan de Paula Camargo (CPF 035.994.251-24); Jorge Alberto Lago Fonseca (CPF 937.336.820-68); Jorge Mauricio Jaramillo Monsalve (CPF 743.741.921-15); Jose Antonio do Vale Sant'ana (CPF 015.305.805-60); Jose Luiz da Silva (CPF 854.472.421-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.858/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lilian Machado Marques Vidal (CPF 986.442.891-87); Lourenço Jose Cavalcante Neto (CPF 007.607.661-00); Luciano Endler (CPF 985.369.900-15); Madison Willy Silva Cordeiro (CPF 015.711.821-52); Magda Cabral Costa Santos (CPF 987.796.131-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.866/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Victor Arlindo Taveira de Matos (CPF 021.982.361-84); Vinicius Paes de Barros (CPF 022.103.061-16); Wesley Fonseca Vaz (CPF 008.127.641-96); Willian Magalhaes de Alcantara (CPF 034.108.864-19); Yoji Massago (CPF 072.807.819-85).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.867/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abraão Lemos Caldas Frossard (CPF 077.949.156-43); Adriana Elaine da Costa (CPF 033.147.779-30); Alex Brandão Rossow (CPF 088.974.067-42); Alex Caldas Simões (CPF 105.312.807-05); Alexandre Maia Ferreira (CPF 095.692.637-17).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.875/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Grazielle Furtado Moreira (CPF 067.332.666-79); Hedeone Heidmam da Silva (CPF 116.110.057-10); Herika Chagas Madureira (CPF 086.693.857-59); Humberto Silveira Gonçalves (CPF 124.167.267-90); Huston Schwartez Souza (CPF 046.212.656-01).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.878/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lillianne Gomes da Silva (CPF  
110.030.997-77); Luiz Fernando Barbosa Santos (CPF 576.808.097-  
04); Luiz Fernando Reinoso (CPF 115.964.727-58); Lézia Cristina  
Dias dos Santos (CPF 123.573.657-14); Maikely Teixeira Colombini  
(CPF 118.563.377-40).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.882/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ramon Teodoro do Prado (CPF  
090.616.047-29); Renata Alves da Silva (CPF 042.330.587-57); Ro-  
berto Vargas de Oliveira (CPF 071.622.487-99); Rômulo Maziero  
(CPF 113.440.217-19); Samantha Pereira Nunes (CPF 125.461.707-  
83).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.890/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisco Ismael de Oliveira (CPF  
035.229.353-57); Francisco Jose Rodrigues (CPF 010.180.353-20);  
Francisco Marcio Santos da Silva (CPF 465.659.903-44); Francisco  
Welves Pereira Maia (CPF 015.373.963-07); Gabriela Ibiapina Fi-  
gueiredo (CPF 035.672.553-71).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.896/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rebeca Fernandes Martins (CPF  
024.026.123-20); Rigoberto Luis Silva Sousa (CPF 933.824.303-63);  
Robervane Araujo Rocha (CPF 013.377.953-05); Ruth Rodrigues  
Santos (CPF 036.616.693-03); Sebastião Sampaio Ribeiro (CPF  
630.015.603-63).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-  
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I,  
da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em  
considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal  
de Roger Asevedo dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos  
nos autos.

1. Processo TC-030.899/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Roger Asevedo dos Santos (CPF  
762.498.912-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.906/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Frank de Mello Liberato (CPF  
054.169.236-44); Gabriella Alexandre Borges (CPF 089.629.946-58);  
Graciela Santos Joana Ferreira de Oliveira (CPF 068.336.856-73);  
Gustavo Clemente Valadares (CPF 013.657.966-39); Gustavo Rafael  
de Souza Reis (CPF 071.108.076-30).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.911/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcio Assis Miranda (CPF 044.046.036-  
06); Marcos Miller Lopes Goncalves (CPF 108.058.716-08); Mau-  
ricio Monteiro da Silva (CPF 032.957.316-08); Michele Cristina de  
Assis Dutra (CPF 087.901.776-73); Márcia Teixeira Bittencourt (CPF  
001.735.306-80).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.914/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Osmar Henrique Ribeiro da Silva (CPF  
089.423.806-03); Paula Gloria Barbosa (CPF 059.378.786-20); Paulo  
Eduardo Alves Borges da Silva (CPF 083.533.826-60); Priscila Fer-  
reira de Sales (CPF 015.502.936-30); Rafael Martins Ribeiro (CPF  
102.803.386-94).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.921/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Tereza Portelada Bandeira Vinhaes  
(CPF 408.796.153-20); Andre Ricardo Bellinati (CPF 294.195.008-  
70); Andresa Cristina de Andrade (CPF 727.685.091-91); Anna Va-  
nessa Lima de Oliveira (CPF 037.097.021-78); Augusto Cesar Melo  
de Oliveira (CPF 036.111.964-01).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12116/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.924/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Dhiego Loiola de Araujo (CPF  
010.545.331-56); Dulce Regina de Souza (CPF 418.839.260-68); Ed-  
nilton Mariano Chaves (CPF 524.173.361-20); Edson de Souza Cu-  
nha (CPF 056.992.166-00); Eduardo Dias Leite (CPF 067.364.753-  
68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12117/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.928/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Iasmin Santos da Rocha Pinto (CPF  
993.898.351-00); Jackeline do Socorro Benassuly Barbosa (CPF  
805.769.072-00); James Batista Figueiredo (CPF 719.193.921-49);  
Jane Beatriz Vilarinho Pereira (CPF 005.749.776-19); Jane Christina  
Pereira (CPF 200.177.978-02).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12118/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com  
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso  
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§  
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de  
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados  
abaixo.

1. Processo TC-030.935/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Laura Misk de Faria Brant (CPF  
030.527.356-67); Lazaro Vinicius de Oliveira Lima (CPF  
011.825.351-43); Leandro Vagueti (CPF 926.556.700-78); Leandro  
Vieira (CPF 279.554.378-88); Leonardo Moreira Leodido (CPF  
854.513.551-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





ACÓRDÃO Nº 12119/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.936/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leoncio Regal Dutra (CPF 921.392.641-34); Lidiane Szerwinsk Camargos (CPF 008.238.731-10); Lina Frazao de Castro (CPF 539.660.661-49); Lincoln Bernardo de Souza (CPF 006.424.991-36); Lorena Silva Costa (CPF 025.882.281-35).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12120/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.944/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marta Eliza de Oliveira (CPF 476.462.096-00); Martha de Almeida Prado Montenegro (CPF 099.931.988-46); Mauro Oliveira Alencar (CPF 886.682.231-00); Maxem Luiz de Araujo (CPF 713.887.611-49); Melina Ribeiro Salgado (CPF 727.267.501-25).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12121/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.947/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Neli Terezinha da Silva (CPF 685.846.109-44); Newton Vieira Lima Neto (CPF 024.920.071-62); Nilton Cesar de Oliveira Borges (CPF 116.739.778-98); Nilzélia Maria da Silva Oliveira (CPF 957.645.771-87); Nizamara Simenremis Pereira (CPF 039.361.766-12).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12122/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.960/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adalton Jose Marques (CPF 289.904.448-61); Alan Francisco Carvalho Pereira (CPF 089.544.664-27); Aline Magalhaes Passos (CPF 094.902.794-47); Andreia de Sousa Ribeiro (CPF 040.351.303-03); Bruna Bortoloni Gouveia (CPF 088.826.284-18).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12123/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.961/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Camila Galan de Paula (CPF 372.497.398-59); Christiane Adrielly Alves Ferraz (CPF 080.184.854-70); Fernando de Aguiar Lemos (CPF 741.169.080-53); Francielma Pereira Magalhaes Brito (CPF 075.352.564-06); Gerson Marques dos Santos (CPF 283.844.584-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12124/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Julio Werner dos Santos Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.970/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Francisco Julio Werner dos Santos Siqueira (CPF 010.930.893-00).
- 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12125/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.972/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Paula Hilario (CPF 080.797.599-01); Anderson Caetano Paulo (CPF 995.959.906-04); Anderson Luiz Fernandes (CPF 036.979.969-08); Andre Luiz Barros Luchesi (CPF 080.548.329-23); Bruno Akihiro Tanno Iamamura (CPF 047.947.239-46).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12126/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.977/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Emerson Paulinho Boscheto (CPF 042.525.779-77); Evandro Bolzan (CPF 358.959.458-64); Evandro Riva (CPF 074.991.229-48); Fabiana Cristina Mazetto dos Santos (CPF 016.920.409-01); Fabiane Alves de Lima (CPF 009.881.789-23).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12127/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.982/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00); Patricia Regina Cenci Queiroz (CPF 273.283.048-80); Paula Cristina de Oliveira Klefens (CPF 309.628.138-69); Paulo Wichnoski (CPF 066.098.439-37); Pedro Carvalhaes Dias (CPF 323.015.038-44).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12128/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.996/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aldrin Mario da Silva Benjamin (CPF 433.417.562-72); Bosco Silveira Brito (CPF 607.688.432-00); Camila Maiara Costa Oliveira Prado (CPF 778.730.502-97); Everaldo Raiol da Silva (CPF 252.858.072-04); Felix Lelis da Silva (CPF 576.833.362-20).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12129/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.999/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andressa Cristina dos Santos (CPF 099.648.166-42); Andréia Cristina Barbosa Costa (CPF 032.220.516-66); Bruna Fernanda do Nascimento Jacinto de Souza (CPF 363.692.268-82); Carlos Frederico Loiola (CPF 598.150.786-15); Cristiane Costa da Fonseca Cintra (CPF 031.521.566-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12130/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.007/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aíha Negreiros da Costa Pedro (CPF 350.529.728-30); Alessandra Duarte Santiago (CPF 386.637.148-90); Ana Lucia da Silva Castro (CPF 351.540.698-03); Ana Paula de Moraes (CPF 922.544.200-97); Ana Teresa Ramos Fernandes (CPF 060.231.596-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12131/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.009/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Rizzo Ferrari (CPF 255.103.598-89); Carla dos Reis Piffer (CPF 355.638.318-76); Carlos Alexandre Moreira da Silva (CPF 815.411.472-00); Carlos Eduardo Neves Girardi (CPF 309.435.308-81); Carlos Roberto Veiga Kiffer (CPF 871.484.207-68).



1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12132/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.014/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Eduardo Jun Sadatsune (CPF 226.679.728-05); Eduardo Rebelato Lopes de Oliveira (CPF 294.238.168-00); Elias de Barros Santos (CPF 965.435.315-68); Ellen Cristina Ricci (CPF 216.496.588-42); Emiliano Castro de Oliveira (CPF 220.837.848-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12133/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.020/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Lilian Ludscher Martins (CPF 415.778.748-03); Lilian Santiago (CPF 229.949.918-02); Lucia Maria Armelin Correa (CPF 171.185.358-50); Luis Gustavo Raimundo (CPF 221.735.488-40); Luis Otavio Carvalho de Moraes (CPF 295.790.298-22).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12134/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.021/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Luiz Humberto Vieri Piacuzzi (CPF 283.164.518-24); Magno Jose Alves (CPF 012.780.726-83); Maraisa Goncalves (CPF 028.198.966-42); Marcelo Dezena Cabrelon (CPF 279.563.298-50); Marcelo Moll Brandao (CPF 019.894.847-60).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12135/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.026/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Rafael Luiz Feliciano da Costa Schincariol (CPF 039.229.619-59); Raphael Caio Tamborelli Garcia (CPF 314.047.718-08); Raquel Aparecida Domingues (CPF 222.864.528-14); Renato Marcone Jose de Souza (CPF 013.002.936-08); Rodolpho Vilhena de Moraes (CPF 074.565.818-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12136/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.029/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Rosilda dos Santos Moraes (CPF 202.760.338-76); Rosinda de Castro Guerra Ramos (CPF 498.984.348-72); Silvana Zajac (CPF 892.923.249-34); Sonia Regina Lenharo Penteado (CPF 061.814.638-52); Thaise Vieira de Araujo (CPF 310.480.498-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12137/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.034/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Guilherme Max Dias Ferreira (CPF 083.298.636-46); Gustavo Cipolat Colvero (CPF 006.451.700-46); Joao Paulo de Carvalho Alves (CPF 073.209.726-62); Juliana de Brito Maia Miamoto (CPF 648.047.126-15); Katia Batista Martins (CPF 067.530.256-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12138/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.040/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Adrian Carlos Ferreira (CPF 394.946.161-20); Adriana Lemes Dias Vieira (CPF 010.867.271-93); Aldo Henrique Dias Mendes (CPF 088.899.866-03); Alex Cristiano de Souza (CPF 072.885.266-74); Aline Cristina Nascimento (CPF 951.628.011-00).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12139/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.047/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Joao Henrique Correa Cardoso (CPF 032.705.791-28); Joaquim Pedro Ribeiro Vasconcelos (CPF 036.960.321-40); Jose Rogerio de Oliveira (CPF 098.574.388-30); Juan Alberto Castro Chacon (CPF 733.163.181-00); Julia Borges dos Santos (CPF 080.109.036-98).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12140/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.054/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Michele dos Passos Nascimento (CPF 031.384.261-23); Murilo Teles Domingues (CPF 326.982.728-80); Myriam Pessoa Nogueira (CPF 608.602.786-20); Naiana Zaiden Rezende Souza (CPF 032.751.151-62); Paula Ribeiro Mesquita (CPF 036.670.391-90).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12141/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.059/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Viviane Evangelista dos Santos Abreu (CPF 723.977.211-04); Wagner Jose Nascimento de Oliveira (CPF 049.074.464-89); Wallison Carlos de Sousa Barbosa (CPF 025.682.233-67); Wanessa Ferreira de Sousa (CPF 040.065.526-88); Yago Luiz dos Santos (CPF 031.556.451-21).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12142/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.064/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Esneilton Oliveira do Nascimento (CPF 024.143.614-17); Flavio Marcilio Cavalcante Silva (CPF 028.448.434-25); Gemima Barros Correia (CPF 039.158.144-90); Italo Henrique Rodrigues Marques Ferreira (CPF 086.631.874-75); Jaciele Cristina da Silva Belone (CPF 089.160.144-92).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12143/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.070/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Dayanne Magalhães Silva (CPF 043.594.683-85); Dayseanny de Oliveira Bezerra (CPF 037.799.293-33); Douger Sousa Campelo (CPF 714.782.643-49); Eliane Aparecida Silva (CPF 025.391.133-89); Ethylla Suzanna Correa Santos (CPF 033.474.083-57).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12144/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.075/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Max Wagno Mascarenhas dos Santos (CPF 026.066.963-60); Neydiane Pereira Lopes (CPF 005.088.013-62); Raquel Viana dos Anjos (CPF 015.490.963-70); Reginaldo Magalhães (CPF 017.325.643-02); Ronyson de Lima Lopes (CPF 050.354.663-10).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12145/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.080/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Milena Marília Nogueira de Andrade (CPF 758.827.602-91); Tainan Amorim Santana (CPF 023.678.255-05).  
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12146/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.083/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Claudilene da Costa Ramalho (CPF 070.569.846-73); Daniela Perri Bandeira (CPF 004.757.986-27); Dani-  
lo Bretas de Oliveira (CPF 015.226.616-03); Demerson Luiz de Almeida Barbosa (CPF 003.923.606-40); Edson do Nascimento Neres Junior (CPF 083.341.656-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12147/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.088/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Mariana Stella Santiago Maia (CPF 082.135.826-08); Mariele Freitas Sousa (CPF 055.186.196-77); Pa-  
trícia Nirlane da Costa Souza (CPF 016.589.516-03); Patrícia Teixeira Sampaio (CPF 856.300.206-68); Petrus Alves Freitas (CPF 094.594.706-29).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12148/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wbiratan Cesar Macedo de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.092/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessado: Wbiratan Cesar Macedo de Oliveira (CPF 079.447.946-41).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12149/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.100/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Matheus Wanderley Romão (CPF 059.776.136-10); Nicole Menezes Rangel (CPF 044.632.456-64); Rhuan Costa Souza (CPF 079.546.716-82); Roberta Alves (CPF 074.732.119-19); Tarsis Prado Barbosa (CPF 351.646.688-07).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12150/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.105/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Maria Rosilene Barroso dos Santos (CPF 683.031.492-53); Maryce Lima Peres (CPF 743.208.232-49); Mir-  
cella Marialva Alecrim (CPF 947.295.572-04); Moisés Santos de Souza (CPF 499.369.482-20); Noam Gadelha da Silva (CPF 004.484.812-94).

1.3. Unidades: Fundação Universidade do Amazonas.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12151/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo 1. Processo TC-031.109/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Ana Rosa Domingues dos Santos (CPF 220.914.778-69); Andre Luiz Peron Martins Lanna (CPF 056.270.146-01); Andréia Alves Costa (CPF 707.704.331-20); Artur Elias de Moraes Bertoldi (CPF 013.347.846-71); Aveliny Mantovan Lima Gregio (CPF 291.525.558-01).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12152/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo 1. Processo TC-031.116/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Ismael Victor de Lucena Costa (CPF 826.398.411-49); Jorge Andres Cormane Angarita (CPF 749.653.281-91); José Airon Jorge Alves (CPF 028.179.497-90); Karina e Silva Dias (CPF 552.604.461-00); Laiane Medeiros Ribeiro (CPF 012.145.424-09).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12153/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo 1. Processo TC-031.120/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Renan Utida Ferreira (CPF 002.271.001-90); Ricardo Ajax Dias Kosloski (CPF 247.661.191-34); Rildo e Silva (CPF 373.198.091-68); Rita de Cassia Marqueti Durigan (CPF 027.827.689-05); Rodrigo Arruda de Oliveira (CPF 712.750.371-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12154/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo 1. Processo TC-031.125/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Carlos Adriano Dias da Costa (CPF 527.598.222-49); Cesar Augusto Mathias de Alencar (CPF 085.498.967-64); Claudio da Silva Nobre (CPF 777.881.842-68); Dani-  
niela Gonçalves Ohara (CPF 059.638.916-71); Danieli Machado Be-  
zerra (CPF 031.100.854-29).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12155/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil à interessada Lenira de Freitas Oliveira Abreu, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.621/2016-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessada: Lenira de Freitas Oliveira Abreu (CPF 657.058.826-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
nologia do Sudeste de Minas Gerais.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12156/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.689/2016-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Almir Pereira de Mello (CPF 038.492.447-68); Amélia Novaes Ottoni (CPF 056.407.127-75); Avary da Costa Prado (CPF 059.235.148-34); Clementina Lua Winz (CPF 025.548.017-20); Conceição Albino de Miranda (CPF 542.218.977-91); Geraldo Junqueira Ribeiro (CPF 001.801.067-91); Jose Elias (CPF 073.674.067-87); Jurema Freire Vieira (CPF 110.776.227-83); Lula Bastos Castello Branco (CPF 067.550.707-34); Maria José Barbosa Santos (CPF 084.410.194-01); Maria da Penha Rodrigues Trindade (CPF 088.131.027-12); Marta Maria da Justa Mota (CPF 185.179.861-72); Mercedes Guimarães Ferreira (CPF 025.870.587-67); Odalea Gusmao Nogueira (CPF 752.996.077-68); Oswaldo Marcello (CPF 109.610.037-15); Yolanda Carolina Mattiotta de Lima (CPF 438.104.627-72); Yolanda Mitidieri da Silva (CPF 969.436.107-91).  
1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12157/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.691/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Alecyr Joao Martins (CPF 113.641.301-49); Apolonia Machado da Silva (CPF 816.603.407-72); Clotilde Alves Corrêa (CPF 072.648.117-35); Franco Guidi (CPF 010.314.147-20); Manoel Cardoso (CPF 239.718.607-10); Maria Carmen Menezes Raposo (CPF 085.896.517-89); Maria Jose Sandes (CPF 464.662.317-04); Maria Thereza de Azeredo (CPF 730.226.597-68); Maria de Lourdes Willima (CPF 913.108.227-00); Marizangela Monteiro (CPF 560.949.147-91); Walquiria Ferreira Fernandes de Oliveira (CPF 034.873.091-81).  
1.3. Unidade: Ministério da Educação e Cultura.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12158/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil à interessada Aparecida Guizam Ruiz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.705/2016-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Aparecida Guizam Ruiz (CPF 128.644.738-01).  
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12159/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.760/2016-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Dejalma Bomfim Ribeiro (CPF 000.102.865-00); Dejalma Bomfim Ribeiro (CPF 000.102.865-00); Maria Ferreira de Carvalho (CPF 110.491.625-87); Nilza Maria de Carvalho Valente (CPF 010.079.195-66); Norival de Souza Sampaio (CPF 000.301.985-34); Sônia Vieira da Costa (CPF 902.790.855-91); Victoria de Freitas Oliveira Silva (CPF 839.841.005-15).  
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-  
geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12160/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Jose Eden Delano Bruno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.763/2016-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Jose Eden Delano Bruno (CPF 117.428.876-00).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12161/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.764/2016-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Celina Barbosa Palhares (CPF 875.270.306-15); Diego Luiz Almeida Santiago (CPF 081.057.266-45); Dulce Clark Peres (CPF 903.281.326-91); Dulce Clark Peres (CPF 903.281.326-91); Kissila Talita Rodrigues Barbosa (CPF 128.207.876-30); Marlene Antonia Fernandes (CPF 162.508.936-87); Marlene Antonia Fernandes do Prado (CPF 162.508.936-87).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-  
geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12162/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.767/2016-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Amaury Gouveia Falcone (CPF 005.702.304-20); Andre Luiz Valença de Oliveira (CPF 091.537.264-99); Jandyr Lucena Gomes (CPF 003.451.054-00); Maria Raimunda Costa da Silva (CPF 569.122.694-00); Severina Felipe da Silva (CPF 011.875.344-47).  
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12163/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.772/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Luiz Daniel da Silva (CPF 201.446.954-72); Sandra Maria Magalhães (CPF 664.483.794-87); Venus Martins de Figueiredo Costa (CPF 175.893.394-15); Zeferino de Lourdes Barbalho Campos (CPF 011.017.734-72).  
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12164/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.778/2016-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Alzira Silva Borowsky (CPF 963.372.060-53); Carmen Luisa Crescente Pippi (CPF 005.513.680-04); Hilda Barcellos de Oliveira (CPF 428.436.180-53); Maria Luiza da Silva Martins (CPF 938.554.510-87).  
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12165/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal e conceder o registro do ato de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.387/2013-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessados: Aristeia Cruz Xavier (CPF 140.493.683-15); Yêda Castro de Sá (CPF 016.655.067-17).  
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: Vania Maron Cruz Mattos (57.877/OAB-RJ) e outros, representando Aristeia Cruz Xavier.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12166/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com alteração do Ministério Público junto ao TCU, em excluir do rol de responsáveis deste processo os membros do Conselho Fiscal da Infraero, Antonio Carlos Ayrosa Rosière; Murilo Marques Barboza; Cleber Ubiratan de Oliveira; Artur Vidigal de Oliveira; Marcelo Akioyoshi Loureiro; Edmundo Theobaldo Müller Neto; Paula Bicudo de Castro Magalhães e Humberto Lúcio Pimentel Menezes, tendo em vista que não são responsáveis por atos de gestão; em julgar regulares com ressalvas, consignadas no parágrafo 35, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de José Carlos Pereira; Sérgio Maurício Brito Guadenzi; Marco Antônio Marques de Oliveira; Raimundo José Miranda Souza; José Wellington Moura; Rogério Amado Barzellay; Marco Antônio Marques de Oliveira; Carlos Alberto Martins de Souza; Severino Pereira de Rezende Filho; Adenauher Figueira Nunes; Joselino Guilherme de Araújo; Sebastião Martins Ferreira Júnior e Cleonilson Nicácio Silva, dando-lhes quitação; em julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Francisco Waldir Pires de Souza; Nelson Azevedo Jobim; Paulo Hortêncio Albuquerque e Silva; Ramon Borges Cardoso; Airton Estevens Soares; Jorge Godinho Barreto Nery e Antônio Adriano da Silva, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1. Processo TC-017.693/2008-3 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2007)  
1.1. Classe de Assunto: II.  
1.2. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15); Airton Estevens Soares (CPF 198.047.508-30); Antonio Adriano Silva (CPF 056.346.956-00); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (CPF 093.158.451-53); Artur Vidigal de Oliveira (CPF 214.202.891-87); Carlos Alberto Martins de Souza (CPF 027.526.467-04); Cleber Ubiratan de Oliveira (CPF 501.953.366-15); Cleonilson Nicácio Silva (CPF 282.959.278-68); Edmundo Theobaldo Muller Neto (CPF 266.464.630-34); Francisco Waldir Pires de Souza (CPF 020.538.535-49); Humberto Lúcio Pimentel Menezes (CPF



054.684.771-49); Jorge Godinho Barreto Nery (CPF 449.003.098-34); Joselino Guilherme de Araújo (CPF 224.889.791-04); José Carlos Pereira (CPF 022.657.027-49); José Wellington Moura (CPF 052.140.505-00); Marcelo Akiyoshi Loureiro (CPF 020.866.779-28); Marco Antônio Marques de Oliveira (CPF 069.304.507-82); Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87); Nelson Azevedo Jobim (CPF 059.071.870-34); Paula Bicudo de Castro Magalhães (CPF 787.873.861-00); Paulo Hortêncio Albuquerque e Silva (CPF 282.970.408-87); Raimundo Jose Miranda Souza (CPF 002.272.855-49); Ramon Borges Cardoso (CPF 448.999.128-20); Rogerio Amado Barzellay (CPF 239.507.901-44); Sebastiao Martins Ferreira Junior (CPF 153.122.161-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (CPF 047.158.885-72); Severino Pereira de Rezende Filho (CPF 192.675.097-72).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: Amanda Barros Seabra Pereira e outros, representando Rogerio Amado Barzellay; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12167/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de 2013 e de 2014 de Agostinho Santos do Couto, Ari Matos Cardoso, Iderivânio da Silva Costa, Jaqueline Sales Gorroio, Leonam dos Santos Guimarães, Luciano Pagano Junior, Marco Antônio Calixto Pádua, Marco Antônio Raupp, Ney Zanella dos Santos, Sérgio Roberto Fernandes dos Santos e Wilson Barbosa Guerra, dando-lhes quitação plena; e em dar as ciências e fazer as determinações constantes abaixo.

1. Processo TC-027.605/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Agostinho Santos do Couto (CPF 551.688.417-91); Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53); Iderivânio da Silva Costa (CPF 794.129.981-04); Jaqueline Sales Gorroio (CPF 290.263.648-22); Leonam dos Santos Guimarães (CPF 466.200.367-91); Luciano Pagano Júnior (CPF 727.692.467-04); Marco Antonio Calixto Pádua (CPF 203.974.107-00); Marco Antonio Raupp (CPF 076.608.801-44); Ney Zanella dos Santos (CPF 270.089.167-87); Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (CPF 347.549.897-91); Wilson Barbosa Guerra (CPF 275.427.007-82).

1.3. Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. dar ciência à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul) da ocorrência das seguintes impropriedades: (i) exercício de 2013: (a) pagamento efetuado a maior e em duplicidade à sociedade DF Turismo e Representações Ltda. - ME, contratada para prestação de serviços de hospedagem a partir de adesão ao Pregão Eletrônico SRP 9/2013, promovido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus de São Borja/RS; (b) ausência de realização de estudo de viabilidade técnico-econômica para atestar a conveniência e os supostos benefícios da opção pela terceirização de sua frota e dos serviços de transporte; (ii) exercício de 2014: (a) realização de despesas de mesma natureza, sem prévio procedimento licitatório, caracterizando fracionamento da despesa (aquisições de bens relativas às notas de empenho 2014NE000804, 2014NE001302 e 2014NE100415), em desacordo com o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993; (b) especificação genérica do objeto do Termo de Inexigibilidade de Licitação 4/2014, para contratação de escritório de advocacia para prestação de consultoria sobre as formas de participação da Amazul em empreendimentos relacionados ao seu objeto social, não ficando claramente delimitada sua natureza singular, contrariando o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993; (c) ausência de realização de estudo de viabilidade técnico-econômica para atestar a conveniência e os supostos benefícios da opção pela terceirização de sua frota e dos serviços de transporte;

1.9. determinar ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) que informe, no próximo Relatório de Auditoria de Gestão da Amazul, as providências adotadas pela empresa pública para obter, junto à sociedade DF Turismo e Representações Ltda. - ME, o ressarcimento dos pagamentos que foram efetuados para essa sociedade em 2013, a maior e/ou em duplicidade;

1.10. dar ciência desta deliberação, ao CCIMAR, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 12168/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista estaprestação de contas de 2014 da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.

Considerando que o Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão de Carlos Roberto Paiva da Silva e de Luiz Cezar Loureiro de Azeredo, responsáveis pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional - Dides, e a regularidade da gestão dos demais integrantes do rol de responsáveis (peça 6);

considerando que, embora a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração tenha indicado que as falhas constantes dos subitens 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 dos achados do relatório de auditoria anual de contas 13/2015 (peça 5) deveriam induzir à ressalva das contas (item 12 da peça 10), ao final, a unidade técnica propôs a regularidade das contas, com quitação plena a todos os responsáveis (peças 10/2);

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU sugeriu que as contas dos responsáveis identificados acima sejam julgadas regulares com ressalva;

considerando que, de fato, as ocorrências a seguir especificadas justificam a ressalva das contas de Carlos Roberto Paiva da Silva e de Luiz Cezar Loureiro de Azeredo: (i) falta de controle nos procedimentos internos para acompanhamento dos casos de conflito de interesse em decorrência do exercício de atividades em empresas privadas por servidores da entidade, bem como deficiências no cumprimento de deliberações/recomendações sobre o assunto feitas pelo TCU e pelo Controle Interno; (ii) falhas no processo de produção de publicações, culminando em execução de serviços gráficos fora das especificações, extrapolação de quantitativos contratuais, retrabalho e perdas financeiras; (iii) realização de despesas em desacordo com os termos de execução descentralizada celebrados; e (iv) autorização de realização de serviços gráficos sem prévio empenho (itens 35/8 da instrução); e

considerando que é pertinente efetuar a determinação sugerida na instrução da unidade técnica, porém, com ajuste na redação e fixação de prazo inferior ao proposto, haja vista que se trata de adoção de medidas já recomendadas pelo Controle Interno em setembro de 2015, que devem ter constado de plano de providências elaborado pelo Ipea naquela oportunidade (peça 5, p. 15);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso I, alínea "b", e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas de Bernardo Alves Furtado, Carlos Eduardo Lampert Costa, Carlos Henrique Leite Corseuil, Claudio Hamilton Matos dos Santos, Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, Fernanda de Negri, Flavia de Holanda Schmidt Squeff, Herton Ellery Araújo, Luiz Ricardo Mattos Teixeira, Marcelo Cortes Neri, Marco Antonio Freitas de Hollanda Cavalcanti, Rafael Guerreiro Osório, Renato Coelho Baumann das Neves, Rogério Boueri Miranda e Sergei Suarez Dillon Soares, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Roberto Paiva da Silva e de Luiz Cezar Loureiro de Azeredo, dando-lhes quitação; e

c) adotar as demais medidas indicadas a seguir.

1. Processo TC-027.633/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014)

1.1. Responsáveis: Bernardo Alves Furtado (CPF 854.126.786-53), Carlos Eduardo Lampert Costa (CPF 306.433.091-87), Carlos Henrique Leite Corseuil (CPF 847.880.387-49), Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF 027.748.282-87), Claudio Hamilton Matos dos Santos (CPF 025.324.237-14), Daniel Ricardo de Castro Cerqueira (CPF 950.687.677-00), Fernanda de Negri (CPF 840.008.569-87), Flavia de Holanda Schmidt Squeff (CPF 213.706.818-44), Herton Ellery Araújo (CPF 579.663.976-53), Luiz Cezar Loureiro de Azeredo (CPF 100.936.057-49), Luiz Ricardo Mattos Teixeira (CPF 506.134.135-04), Marcelo Cortes Neri (CPF 893.283.617-53), Marco Antonio Freitas de Hollanda Cavalcanti (CPF 016.369.967-44), Rafael Guerreiro Osório (CPF 605.578.261-87), Renato Coelho Baumann das Neves (CPF 059.583.771-91), Rogério Boueri Miranda (CPF 931.561.117-91) e Sergei Suarez Dillon Soares (000.386.867-24).

1.2. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea que, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, envie ao Tribunal o plano de providências elaborado para atender às recomendações da Secretaria de Controle Interno no relatório de auditoria de gestão 13/2015, com informações atualizadas sobre os resultados das medidas implementadas, especialmente aquelas adotadas para resolver as falhas apontadas nos subitens 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 dos achados daquele relatório;

1.7.2. enviar cópia deste acórdão, da instrução à peça 10 e do parecer à peça 13 à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; e

1.7.3. determinar à SecexAdministração que monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, retr ACÓRDÃO Nº 12169/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente abaixo indicado ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 4168/2016-2ª Câmara, prolatado nesta tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-001.246/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Edimar Medeiros Dantas (CPF 130.663.664-72).

1.3. Unidade: município de Jardim do Seridó - RN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.8. Representação legal: Rodrigo Dutra de C. Gilberto (OAB/RN 10.399).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12170/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acerca da não observância, por instituições públicas de ensino superior, da obrigatoriedade de oferecer a Língua Brasileira de Sinais - Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para exercício do magistério, em níveis médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia de instituições de ensino públicas e privadas do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à luz do art. 30, c/c os arts. 9º, 10 e 14 do Decreto 5.626/2005, da Lei 10.436/2002 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

considerando que o acórdão 4.471/2016-2ª Câmara, dentre outros pontos, determinou ao Ministério da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, notificasse todas as instituições de ensino públicas e privadas que ofertam cursos de formação de professores para exercício do magistério, em nível médio e superior, e cursos de Fonoaudiologia para que incluíssem Libras como disciplina curricular obrigatória, caso ainda não o tivesse feito, nos termos do art. 3º do Decreto 5.626/2005 (subitem 9.2);

considerando a intempestiva solicitação da Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta do Ministério da Educação, por intermédio do ofício 1385/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 13/10/2016 (peça 31), de prorrogação de prazo por mais 180 dias para atendimento da citada determinação;

considerando que não foram apresentadas pela solicitante justificativas técnicas para a solicitação de prorrogação do prazo originalmente fixado por esta Corte para cumprimento da deliberação, uma vez que a medida determinada é de simples e rápida execução;

considerando que, em atendimento ao subitem 9.4 do acórdão 4.471/2016- 2ª Câmara, a efetiva implementação da medida referida no mencionado subitem 9.2 será aferida nos próximos relatórios de gestão das instituições de ensino que ofertam cursos enquadrados no normativo referido, cabendo à Secretaria Executiva do Ministério da Educação tão somente a expedição de notificações a tais instituições para cumprimento da aludida medida;

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, em: (i) indeferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias formulado pela Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta, uma vez que não foram apresentadas, pela solicitante, justificativas técnicas para deferimento do pleito; (ii) em caráter excepcional, conceder à Secretaria Executiva do Ministério da Educação prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2 do acórdão 4.471/2016-2ª Câmara, contados a partir de 10/8/2016; (iii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 32 à Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

1. Processo TC-004.761/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretaria-Executiva do Ministério da Educação).

1.3. Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12171/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 2/2016, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), considerando a anulação do pregão eletrônico SRP 2/2016; considerando o compromisso, por parte do órgão representado, de retificação do edital para o certame subsequente; e considerando a boa-fé demonstrada pelos gestores do órgão jurisdicionado,



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em considerá-la procedente; revogar a medida cautelar adotada nestes autos; dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul e à empresa Juliomar Rhis Da Costa - ME, dar a ciência abaixo e arquivar os autos.

1. Processo TC-024.341/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: VI.
  - 1.2. Representante: Juliomar Rhis Da Costa - ME (CNPJ 08.801.611/0001-40).
  - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) de que as exigências locais das licitantes observadas no pregão eletrônico SRP 2/2016 afrontam a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 520/2015-2ª Câmara e 6.233/2009-1ª Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 12172/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as questões apontadas na representação encaminhada pela Connectcom Teleinformática, Comércio e Serviços Ltda. não revelam a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2016, promovido pelo Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, da Universidade Federal Fluminense;

considerando que o item 12.2 do edital exigia, em relação à qualificação técnica, a apresentação de atestado, acompanhado de ART, que comprovasse que a empresa ou seu responsável técnico havia realizado serviços de complexidade tecnológica semelhante, ou superior, ao objeto da licitação;

considerando que o mesmo item 12.2 exigia a indicação de que a licitante possuísse em seus quadros - ou declaração de que contratária até a data de assinatura do contrato - Engenheiro Civil, Elétrico ou de Telecomunicações ou Eletrônico, detentor de atestado de capacidade técnica de execução de serviços, devidamente habilitado pelo CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA;

considerando que a comprovação do vínculo empregatício profissional se faria mediante cópia do contrato de prestação de serviços;

considerando que diversos dos Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico do CREA, foram emitidos em nome de engenheiros que não mais se encontram vinculados à empresa;

considerando que o contrato de trabalho apresentado pela representante para comprovação de vínculo do profissional exigido no item 12.2 menciona que o contratado exerce a função de Técnico Eletrotécnico, e não de Engenheiro;

considerando que não foi apresentado qualquer atestado em nome do referido profissional com registro de responsabilidade técnica no CREA (ART);

considerando que, em face dos documentos apresentados pela licitante, não seria esperado do pregoeiro a realização de qualquer diligência complementar e que cabia à representante, em seu recurso administrativo, juntar documentos suficientes e capazes de comprovar suas alegações;

considerando que o preço apresentado pela representante foi apenas R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) inferior ao apresentado pela terceira colocada, que veio a ser declarada vencedora do certame, ou apenas 1,17% abaixo daquele;

considerando a inexistência de interesse público na anulação de atos proferidos com fundamento em interpretações razoáveis das normas vigentes, em face de diferenças irrisórias de preços, quando não verificada a existência de má-fé;

considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União a tutela de interesses privados dos licitantes,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, da Universidade Federal Fluminense.

1. Processo TC-029.417/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: VI.
  - 1.2. Representante: Connectcom Teleinformática Comercio e Serviços Ltda.
  - 1.3. Unidade: Hospital Universitário Antônio Pedro, da Universidade Federal Fluminense.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2016 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

#### ACÓRDÃO Nº 12173/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ester Martinelli Lopes (023.517.768-79);
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;
- c) encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-007.594/2015-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ester Martinelli Lopes (023.517.768-79); Meiri Ferreira Silva (923.184.528-49).
  - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinar à Sefip que destaque do presente processo o ato de interesse de Meiri Ferreira Silva (923.184.528-49), autuando-o em processo apartado a fim de oportunizar à interessada as garantias do contraditório e ampla defesa em relação à irregularidade apontada no parecer formulado pelo Parquet de Contas, acostado na peça 12.

#### ACÓRDÃO Nº 12174/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.676/2012-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Adelina Alves de Jesus (173.174.281-91).
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marisco.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12175/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.677/2016-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ilce Marques de Carvalho (012.826.115-34).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12176/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.716/2016-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Delvio Buffulin (018.559.808-00).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12177/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.302/2016-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ailton Gomes da Silva (020.105.424-87); Eliane Maria Barbosa Machado (140.917.044-68); Eloisa Maria Oliveira Di Sena (709.392.504-97); Eriúcia Fernandes (430.264.004-91); Francinete de Brito Gonçalves (094.805.014-49); Jaci Cleide França de Medeiros (315.219.324-68); Jose Paulino Rocha (013.601.242-68); Leonia Maria Bastos Monteiro de Brito (130.693.734-53); Maria das Gracas Bessa Magalhaes de Macedo (088.834.084-20); Marta Alves (201.513.814-53).
  - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPs.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12178/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.100/2016-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ivonildes de Moraes Matos (098.747.205-49).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12179/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.116/2016-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Gabriel Veiga Ribeiro (000.559.309-30).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 12180/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.120/2016-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Nelson Costacurta (110.147.689-34).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 12181/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.123/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo Freire Pinto (003.643.124-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12182/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.136/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Jovito dos Santos (008.020.939-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12183/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.143/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Calasans Lacerda (115.891.248-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12184/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.146/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jarbas Majella Bicalho (026.759.278-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12185/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.148/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oscar Alves Capella (037.355.408-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12186/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.158/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cirilo Ramos Junior (030.244.821-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12187/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.172/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Evelyn Calimam Sampaio Tabachine Ferreira (089.793.058-42).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12188/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.175/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lúcia Regina Oliveira e Pinho (287.094.035-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12189/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.179/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Aparecida Farinchon Carelli (218.572.707-97).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12190/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.180/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susana Caetano de Souza (030.155.968-61).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12191/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.182/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosini Ribeiro Pedreira (039.286.085-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12192/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.183/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Aparecido Ferreira Torres (403.964.791-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12193/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.188/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliane Aparecida Aguado Moreno (057.652.398-46).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12194/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.202/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Lúcio da Silva (115.599.006-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12195/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.212/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Renata Platon Anjos (264.918.772-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12196/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.219/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleiner Luiz Cardoso Palezi (260.836.390-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12197/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.225/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walther Fredolino Linck (138.474.490-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12198/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.235/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felipe Arthur Winter (196.840.459-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12199/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.245/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tereza Cristina de Assis Carvalho (084.807.024-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12200/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Linbécio Coradini, no cargo de Juiz do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, submetido, para fins de registro, à apreciação desta Corte de Contas.

Considerando que o ato em questão tem, por fundamento legal, o dispositivo previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, regra que prevê os reajustes do benefício exclusivamente por meio dos índices concedidos pelo RGPS;

Considerando que, na vigência da aposentadoria, que ocorreu na data de 28/5/2012, a média das remunerações encontrada pelo TRT da 14ª Região somou a quantia de R\$ 21.046,76 e que, o referido valor, corrigido pelos índices do RGPS, deveria somar atualmente a quantia de R\$27.416,24, conforme memória de cálculo acostada na peça 2;

Considerando que o valor dos proventos atualmente percebidos soma R\$ 27.891,60 (peça 1), valor este superior ao que seria devido em decorrência dos reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência;

Considerando, por fim, que a impropriedade encontrada passou a ocorrer após a emissão do ato em epígrafe;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, §1º, do Regimento Interno do TCU e art. 6º, § 1º da Resolução TCU 206/2007, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Linbécio Coradini (764.010.308-87);

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;

1. Processo TC-017.258/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Linbécio Coradini (764.010.308-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação e sob pena de responsabilização solidária autoridade administrativa omissa, corrija os proventos do magistrado, haja vista que o montante atualmente percebido pelo interessado está superior ao devido, após aplicados os reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

1.7.2. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo, proveniente da interposição de eventuais recursos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 12201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.262/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Jesus Lins Guimaraes (441.393.062-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12202/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.267/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Márcia Novaes Guedes (152.499.995-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12203/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.274/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Silva Pinto (040.417.803-06).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.275/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Hermes de Lima (024.564.195-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.948/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanilda Martins de Araújo (273.061.942-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-020.424/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Milton Carneiro Filho (000.499.219-91); Yedo Alquini (167.227.879-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre, no Sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de Yedo Alquini (CPF 167.227.879-15), escoimado das irregularidades tratadas nestes autos, conforme determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 449/2008-TCU-1ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.



ACÓRDÃO Nº 12207/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.200/2016-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Gláucio Eduardo Soares Xavier (359.909.966-91).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12208/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.206/2016-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Carlos Alberto Zogbi Lontra (070.427.520-15).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12209/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.212/2016-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maurílio Brasil (050.921.756-72).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12210/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.214/2016-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Virgínia Lúcia de Sá Bahia (533.308.707-53).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12211/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.215/2016-3 (APOSENTADORIA).  
1.1. Interessada: Vanda Iara Maia Müller (446.229.290-15).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12212/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.217/2016-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Patrícia de Almeida Madeira (041.681.138-84).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12213/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-024.223/2016-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Eurídice Josefina Bazo Tórres (192.116.510-34).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que modifique o tipo de registro do ato, passando a considerá-lo como "alteração".  
ACÓRDÃO Nº 12214/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.224/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Severino Rodrigues dos Santos (028.691.444-15).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12215/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.233/2016-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Eurico Cruz Neto (131.116.207-00).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12216/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.236/2016-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Flavio Portinho Sirangelo (184.916.850-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12217/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Alvaro Luiz Diniz (087.065.654-68), Ana Gomes de Carvalho (203.495.644-34), Ana Lúcia Silva de Farias (203.300.654-91), Célia dos Santos Adelino (110.641.534-53), Cleide Lima Ferreira Farias (288.310.394-15), Daniel Honório da Silva (142.971.754-87), Darcy de Souza Lima (205.554.664-34), Edilene da Silva Moreira (284.681.394-91), Ednaldo Soares Coqueijo (160.200.904-00), Elisete Ventura Duarte (131.399.244-53), Gustavo Navarro de Oliveira (069.849.404-00), Herbert de Miranda Henriques Filho (144.252.201-10), Hermes Galvão de Sá Filho (008.878.384-72), José dos Santos de Andrade (023.264.774-72), José Paulo Alves da Silva (363.112.357-49), Josefa Cosmo de Souza (176.748.324-49), Lauricélia Brito Santiago (160.341.634-04), Lizete Soares de Melo (110.572.974-53), Lúcia de Fátima Alves Correia Lima (131.379.054-00), Maria da Penha Cipriano Soares (950.626.888-68), Maria das Graças Gaudêncio da Silva Duarte (309.157.674-49), Maria de Fátima Alves de Souza (204.534.934-91), Maria de Fátima Araújo Silva (181.630.094-20), Maria de Lourdes Figueiredo (204.275.494-34), Maria do Socorro Ferreira dos Santos (131.671.704-68), Maria José Daniel (203.092.604-34), Maria Rita de Castro Silva (206.372.684-15), Rita Francisca Carneiro (486.817.414-20), Tereza Cristina Diniz Magalhães (160.795.154-15), Terezinha de Oliveira Silva (160.347.084-00), Terezinha Dutra dos Santos (160.799.654-53) e Wanda Lúcia Guedes de Carvalho (110.652.304- 00);

b) considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria à Ana Lúcia Fernandes da Silva (176.977.434-34), Francisco de Assis da Silva (090.835.614-53), José Duarte Vieira (110.019.924-15), Kleber Cruz Marques (071.017.164-15), Luiz Gonzaga Soares de Lima (082.109.504-87), Rosendo Guedes da Silva (374.827.937-04) e Sebastião de Sousa (109.749.544-20);

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-025.971/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Advanira Lima Pessoa de Souza (238.257.744-49); Alvaro Luiz Diniz (087.065.654-68); Ana Gomes de Carvalho (203.495.644-34); Ana Lúcia Fernandes da Silva (176.977.434-34); Ana Lúcia Silva de Farias (203.300.654-91); Cleide Lima Ferreira Farias (288.310.394-15); Célia dos Santos Adelino (110.641.534-53); Daniel Honório da Silva (142.971.754-87); Darcy de Souza Lima (205.554.664-34); Edilene da Silva Moreira (284.681.394-91); Ednaldo Soares Coqueijo (160.200.904-00); Elisete Ventura Duarte (131.399.244-53); Francisco Lino (205.589.454-49); Francisco de Assis da Silva Ii (090.835.614-53); Gustavo Navarro de Oliveira (069.849.404-00); Herbert de Miranda Henriques Filho (144.252.201-10); Hermes Galvão de Sá Filho (008.878.384-72); Jose Lindolfo de Amorim (075.666.704-68); Josefa Cosmo de Souza (176.748.324-49); José Duarte Vieira (110.019.924-15); José Paulo Alves da Silva (363.112.357-49); José dos Santos de Andrade (023.264.774-72); Kleber Cruz Marques (071.017.164-15); Lauricélia Brito Santiago (160.341.634-04); Lizete Soares de Melo (110.572.974-53); Luiz Gonzaga Soares de Lima (082.109.504-87); Lúcia de Fátima Alves Correia Lima (131.379.054-00); Maria Jose Laurindo Pessoa (338.158.284-49); Maria José Daniel (203.092.604-34); Maria Rita de Castro Silva (206.372.684-15); Maria Regeria Celani Marinho (132.677.104-30); Maria da Penha Cipriano Soares (950.626.888-68); Maria das Graças Gaudêncio da Silva Duarte (309.157.674-49); Maria de Fátima Alves de Souza (204.534.934-91); Maria de Fátima Araújo Silva (181.630.094-20); Maria de Lourdes Figueiredo (204.275.494-34); Maria do Socorro Ferreira dos Santos (131.671.704-68); Rita Francisca Carneiro (486.817.414-20); Rosendo Guedes da Silva (374.827.937-04); Sebastião de Sousa I (109.749.544-20); Tereza Cristina Diniz Magalhães (160.795.154-15); Terezinha Dutra dos Santos (160.799.654-53); Terezinha de Oliveira Silva (160.347.084-00); Wanda Lúcia Guedes de Carvalho (110.652.304-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Sefip que destaque do presente processo, os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Advanira Lima Pessoa de Souza (238.257.744-49), Francisco Lino (205.589.454-49), José Lindolfo de Amorim (075.666.704-68), Maria José Laurindo Pessoa (338.158.284-49) e Maria Rogeria Celani Marinho (132.677.104-30) constituindo processo apartado a fim de promover oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, para que se manifestem sobre a averbação de tempo insalubre, sem a comprovação do exercício de atividades laborativas em condições de insalubridade, por meio de laudo pericial ou certidão do INSS, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 2008/2006, 911/2014, ambos do Plenário, dentre outros.

ACÓRDÃO Nº 12218/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.810/2016-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Maria Luzanira de Alencar (574.371.908-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12219/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.829/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Claudomir Campos de Almeida (004.701.473-34).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12220/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.835/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Ildene de Lima (421.687.751-68).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12221/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.836/2016-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Rubens Dutra (010.161.560-49).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12222/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.837/2016-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Anna Maria Schnidger Peixoto (111.317.480-34); Suzana Prado Prola (132.710.910-72).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12223/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.838/2016-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Jorge Alberto Thome das Neves (017.839.550-15); Kelly Paes Alves (007.008.940-04); Luiz Bertoncello (004.439.560-49).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12224/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.839/2016-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Lucia de Almeida Pinto Figueiredo (005.317.823-87); Maria da Conceição Oliveira Ferreira (167.386.673-53); Raimundo Pereira Martins (006.012.843-72).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12225/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.841/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Rita Maria Riboldi (222.621.139-04).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12226/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.842/2016-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose Roberto de Brito (237.756.104-72).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12227/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.845/2016-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Lindalva Alves da Silva (141.306.374-87).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12228/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.846/2016-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Tacio Vaz (333.243.958-87).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12229/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.857/2016-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ana Maria Filgueiras Rabelo (128.222.485-91); Lourivaldo de Souza Trindade (061.615.295-72).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12230/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.858/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: José Carlos de Oliveira (879.571.598-34); Nair Trevizan (005.979.068-74); Vera Lucia Campana (843.609.098-53); Vera Lucia Campana (843.609.098-53).  
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12231/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.859/2016-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Dea Tereza do Espírito Santo (007.292.726-72); Edmundo Caldeira Brant (000.244.816-53); Egidio Soares da Silva (014.917.846-87); Egidio Soares da Silva (014.917.846-87); Gilberto Ramos de Araujo (221.388.206-10); Gilberto Ramos de Araujo (221.388.206-10); Ignêz Basilissa (069.427.416-04); Jesus Pacheco de Melo (011.525.486-20); Joao Batista Brognara (060.016.026-20); Maria Rita Silveira Lopes (233.288.786-53); Maria Rita Silveira Lopes (233.288.786-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.860/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rita Silveira Lopes (233.288.786-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.862/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Marques (002.842.036-53); Athur Marques (002.842.036-53); Carlos Marcelo Coelho da Fonseca (054.813.846-04); José Hiram Anchieta Ramos (137.213.301-10).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.863/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Cristovão Sales Guimarães (235.316.306-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.864/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Cristovão Sales Guimarães (235.316.306-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.866/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Onofre Abrahao Valentim (113.894.866-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.867/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romeu Farah (083.548.207-34).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.868/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estela Maria da Anunciação (539.990.107-20); Francisco Leopoldo (382.961.287-72); Lydia da Costa Moreira (384.433.687-72); Maria Augusta Fernandes da Cruz Ribeiro (359.519.827-15); Renilda Lima de Souza (583.000.157-87); Roseni Silva Nunes (911.613.477-04); Vera Lucia Coutinho (384.662.877-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.869/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Batista Neto (213.479.136-53); Rosiana Vilela Lelo (314.161.016-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.870/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Erlinda Rodrigues Silva (162.424.916-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.871/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ramon de Barros Carvalho (495.089.707-15); Álvaro Carvalho Salgado (235.055.676-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.872/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Marcos Horta da Silva (257.863.696-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.965/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Boanerges Dias Simões (011.345.072-91); Viana Tabosa Júnior (062.096.452-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.966/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zuleika Neves Oliveira (152.787.005-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.967/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Pádua Tadeu Braga (594.111.478-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.968/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aila Costa e Silva Leite (057.963.503-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.969/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Amaury Bellini dos Santos (294.441.956-00); Juscelino Generoso da Fonseca (537.909.878-91); Maurina Mendes Cabral de Oliveira (451.718.236-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.970/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Flora Maria Resende Libanio (027.325.057-49); Noemy dos Santos Garcia (004.118.091-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.971/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Melchior Lermen (076.729.000-30); Vivi Antonio Vicenzi (223.565.680-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.972/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dora Maria Lassance Medeiros (295.742.007-44); Marlene Monte Palma Rabelo (343.937.577-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.973/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Cavaliere de Brito (029.856.167-00); Amaury Cavaliere de Brito (029.856.167-00); Amaury Cavaliere de Brito (029.856.167-00); Leinir Ignácio de Almeida (003.280.301-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.024/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Domingues Veras Filho (099.167.763-34).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.025/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Rosa de Medeiros (057.519.934-20).

1.2. Órgão: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar

prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.026/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Cristina Ferreira Dias (617.005.761-00); Neith Anath Malheiros Souza Figueiredo (481.917.441-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.319/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Gilda Tito (519.957.868-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.395/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Bermudes (773.796.328-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.497/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elana Cardoso Lopes (522.414.839-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.599/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hélio Pinto da Silva (077.503.155-00).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12259/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar



legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.341/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Valdir Pereira da Silva (008.435.554-91).  
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12260/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.352/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Maria Eliza Venturini Reisen (005.226.567-65).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12261/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão emitidos em favor de Mônica Alessandra Dias Rocha (956.081.506-78) e Nathália Nabor Ramacciotti (108.308.108-03);  
b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.512/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessadas: Ana Cláudia Soares Guimarães (058.215.356-54); Luciana Santana Silva (060.465.876-11); Mônica Alessandra Dias Rocha (956.081.506-78); Nathália Nabor Ramacciotti (108.308.108-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse de Ana Cláudia Soares Guimarães (número de controle 20785100-01-2015-000010-0) e Luciana Santana Silva (número de controle 20785100-01-2015-000012-7), constituindo processo apartado, a fim de diligenciar o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação que comprove se o aproveitamento de concurso público que embasou a nomeação das referidas servidoras atende às exigências constantes do item 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário.  
ACÓRDÃO Nº 12262/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.123/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Edivan Carlos Cassaro (029.297.159-10); Fabio Peters Sabino (012.150.486-70); Luciane Ponzoni Favero (582.206.400-06).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12263/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.717/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Benjamim Rodrigues de Sousa Martins Neto (845.519.763-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12264/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.432/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lorena Lima Magalhaes (027.724.305-02); Thiago Correia de Andrade (024.486.441-10).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12265/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.495/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Abdoral Saldanha Maia Junior (770.239.603-25); Adilson Cunha Costa (549.290.679-87); Adriana Faraco de Oliveira (020.356.619-00); Adriana Maria Gomes Ramos (002.009.653-44); Adriana Vicente Ramos (861.270.121-04); Adriano Dias Gago (157.767.238-09); Adriano Fontenele Santos (966.082.503-04); Ailton Rodriguez Severo (294.808.170-04); Alan Salvador Paes (618.787.310-68); Alcir Ribeiro Lopes (411.530.492-87); Alessandra Lange (014.929.797-16); Alex da Fonseca da Rosa (437.900.200-44); Alexandre Delicato Pampado (217.318.778-38); Aline Ferreira Bandeira de Melo (001.337.141-01); Aline Sikelero (952.667.040-04); Amanda Oliveira da Silva Prates (017.122.885-55); Amilton Romeiro Abella (147.731.200-53); Ana Carolina de Moura Alcantara (256.527.348-76); Ana Cristina Souza Lopes da Silva Ferreira (196.355.228-86); Ana Maria Vieira Costa Fontes (358.649.074-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12266/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.496/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ana Paula Borges Coutinho de Oliveira (934.272.550-34); Anderson Marcos Agostinho (143.789.398-86); Anderson da Paz Penha (871.288.702-10); Anderson de Souza Araujo (032.471.057-78); Andre Miguel Mader Fernandes (542.556.350-72); Andre Roberto Geraldo (293.977.648-29); Andre William de Franca Gurgel (000.606.552-08); Andressa Cristina Salvi Giotto (007.538.780-89); Angela Roberta Esquerdo Gonzaga (904.465.425-04); Ariadne Rolim Silva Ribeiro (029.629.304-09); Ariane Herrero (276.547.688-85); Arlete de Campos (287.092.388-08); Arnaldo Salgado de Oliveira (865.953.696-72); Atila Darwich da Silva (522.322.552-04); Bourgelat de Aquino Marinho (491.201.903-87); Brenan da Cruz Peixoto (013.709.341-14); Bruna Fonseca Maich (009.581.960-60); Bruno Branco Pontarolli (041.728.979-08); Bruno Cesar Robediego (223.524.188-36); Bruno Diniz da Silva (035.854.393-22).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12267/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.497/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Caio Guimarães de Freitas (949.518.452-53); Caio Klippel Amaral (626.457.143-15); Camila Adriele Carvalho Branco de Oliveira (884.122.702-82); Camila Nihl (303.634.488-88); Carlan da Silva Vilela (810.158.361-00); Carlos Alberto Firmino (078.762.418-75); Carlos Antonio Rodrigues Branco Tarallo (273.689.088-40); Carlos Henrique de Oliveira (098.999.407-47); Carlos Jose Ribeiro Dias (080.350.707-03); Carlos Michael Maia Rodrigues (892.972.102-87); Carolina Carrazzoni de Menezes Cesar (033.313.354-44); Carolina Monteiro dos Santos (009.289.664-29); Caroline Souza de Campos (844.761.332-15); Cecilia Carneiro Ribeiro (007.807.694-30); Celso de Lima Braga (532.297.208-06); Charles Curte Souza Pinto (677.486.606-97); Chiara Padilha Costa (927.527.130-53); Cinthia Franzin Sousa (073.642.606-09); Clayton Adolfo da Costa (008.876.074-03); Clayton Teles de Ataíde (313.313.288-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12268/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.498/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cory Kasemodel de Araujo (045.381.558-88); Cristiana Bubolz Bull (826.274.440-34); Cristina Elis Dillmann (010.994.670-71); Daiana Nicolao (972.834.950-53); Daniel Linhares Bittencourt (006.117.099-29); Daniela Maria Mendes Balata (771.020.454-68); Daniele de Sousa Oliveira (036.419.673-41); Danielle Cotrin Schmidt (150.363.768-97); David Abreu de Sousa Junior (645.812.683-20); David Cesar Facco Sanches (345.742.078-50); David de Souza Nogueira Gomes (012.099.325-20); Denis Leite Gomes (616.801.922-72); Denise Bianchi (196.829.878-90); Denise Miriam de Souza Muniz Gomes (014.442.907-11); Denny da Silva Carlos (664.079.902-20); Diana Carla Miranda da Silva (964.988.545-53); Diane Melory Vale dos Santos (032.935.889-80); Dianne Christie Fadl Schaldach (041.067.949-69); Diego Martins de Oliveira (004.509.810-70); Diogenes Baleeiro Neto (928.955.735-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12269/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.499/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Djalma Ferreira de Cerqueira Filho (811.417.695-49); Eder Andre Soares (944.356.690-72); Evandro Francilio Ribeiro Abreu (748.677.173-04); Fernanda Oliveira de Souza (021.113.920-30); Fernanda Rosa Penna Pellizetti (794.634.106-78); Fernanda Vieira de Castro (666.834.404-68); Fernanda Zanon Marchetti (273.206.748-23); Fernanda de Figueiredo Arruda (694.310.781-04); Fernando Henn (029.611.329-83); Fernando de Melo e Silva Viveiros (856.372.034-15); Filipe Silva Goulart de Oliveira (005.725.501-62); Flavia Maculevicius de Oliveira Ribeiro (908.660.371-87); Flavia Tormam de Oliveira (824.547.520-34); Flavio Viana Volpato (043.874.449-75); Francelly Gomes Souza Bites (719.163.851-68); Francine Aparecida Koch (004.896.220-11); Francisco Carlos Santos Sozinho (846.522.502-82); Francisco Eugenio Gurjão Santos (794.283.043-87); Francisco Gonçalves Saboia Neto (028.709.291-70); Francisco Junior Seabra de Souza (734.995.792-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 12270/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.500/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Peixoto Derenzi Vivacqua (077.639.537-80); Gabriela Castro Sampaio (830.290.875-49); Geisiellem de Oliveira Menezes (036.673.735-03); Germano Santana de Freitas (841.192.925-68); Gilson Jose Allain Teixeira Junior (025.144.914-95); Giovane Limana Malavolta (010.241.720-23); Gláucia Helena Cardoso (026.822.418-83); Goya Pontes de Miranda Toscano Moura Domingues (007.613.954-90); Graciela Lessa da Silva (008.565.749-29); Graziella Tissiani (033.307.589-70); Guilherme Feccini Gaona (325.145.248-73); Guilherme Salume Teixeira (001.477.857-23); Helder Coelho Sarto (485.509.306-87); Helena Domingos de Medeiros (056.673.744-20); Helio Batista Bilheri (583.836.117-49); Heloisa Barros Xavier (278.801.358-20); Higor Jose de Souza Nascimento (011.308.271-19); Hugo Massayoshi Asakawa (039.685.509-19); Ileani Weigmann Von Der Hayde (506.187.259-20); Ilven Spaler (062.530.879-40).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12271/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.501/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivo Rodrigues da Silva Filho (975.783.201-49); Jean Klebert de Albuquerque Modesto (747.258.584-04); Jefferson Valentin (216.128.218-20); Jefferson dos Santos Felix (311.476.788-55); Jerônimo Marçal Ferreira (053.141.679-80); Joao Augusto Martins Santos (027.068.955-94); Joao Carlos Brown Ortiz de Carvalho (284.430.598-93); Joao Ferreira Amaral Junior (812.949.565-15); Joao Jose de Lemos Neto (003.757.493-06); Joao Mucio Reis Dantas da Silva (027.347.515-00); Jonas Rodrigues da Silva (681.205.832-72); Jose Carlos de Souza (495.310.264-91); Jose Eutauquo dos Reis (422.495.386-20); Jose Henriques Paiva Gomes da Cunha Junior (964.932.672-34); Jose Ribamar Gomes Junior (471.179.903-68); Jose Valdir de Carvalho Junior (667.239.903-82); João Alexandre dos Santos (696.125.959-68); João Wagner de Vasconcelos Junior (826.273.123-91); Juliana Diniz Oliveira (036.129.554-54); Juliana de Souza Couto Eckert (783.599.101-20).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12272/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.502/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Mileo de Almeida (003.480.222-39); Juliane Ritter de Almeida (311.386.648-04); Julierne Lopes Velez (004.760.161-26); Julieta Engracia Garcia de Lacerda (060.573.088-16); Kaio Davis Chaves Silva (053.671.434-74); Karla Cristina Martins (037.254.376-61); Keila Sousa de Jesus (681.254.292-04); Kellen de Souza Santana (075.438.464-03); Klevin Araujo de Souza (341.322.758-09); Ladi de Oliveira Magnabosco (347.831.489-53); Leandro Yassuo Mitsuru (315.791.908-39); Leidson Rangel Oliveira Silva (822.812.975-00); Lenara Golbert (627.573.500-72); Leo Burgel Filho (514.709.009-63); Leonardo Delduque Lima (078.232.007-40); Leonardo Magalhaes Franca (044.040.614-55); Leonardo Sales de Carvalho Junior (443.194.792-20); Leticia de Souza (005.659.879-33); Liane Torres Venturini (006.462.800-07); Lidia Maria Albuquerque Nunes (741.346.043-20).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12273/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.503/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Louiz Hermínio Borges de Carvalho (926.724.503-15); Luciana Maria Cerqueira Silva (279.663.858-84); Luciano Cordeiro do Nascimento Silva (938.860.634-53); Luciano Magno Seixas Costa (256.581.538-75); Lucila Scanavini Cerqueira (288.078.928-12); Lucio Tolfo Forgiarini (973.885.800-34); Lucélia Brilhante de Lima (878.287.403-44); Luis Henrique Henning (058.315.759-93); Luiz Carlos Padre Brasil (042.945.797-90); Luiz Gustavo de Lima Periotto (812.710.341-15); Luiz Humberto Montessi Yule (729.014.201-25); Luis Gustavo de Castro Vieira (339.011.188-37); Manfred Froese Matos (056.533.099-31); Marcelo Assakawa (747.497.149-68); Marcelo Chagas da Silva (944.043.302-78); Marcelo Ferraz Pimentel (035.696.234-24); Marcelo Luis Machado Quinsan (252.010.068-09); Marcia Eloisa de Freitas Ribeiro (806.320.843-91); Marcio Martins de Oliveira (030.084.646-02); Marcos Tiburcio dos Santos Tabosa (034.175.954-60).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12274/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.504/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Fernandes (538.507.264-87); Marcos Tadeu de Brazio (087.652.208-89); Mardonio Alexandre Japiassu Filho (024.609.104-52); Margaret Alacoque de Amorim (764.383.413-04); Maria Elci de Matos Silva (056.903.402-78); Maria de Fatima Arruda da Silva (224.932.044-68); Mariana Antoniazzi Giacomet (000.754.200-31); Mariana Viana da Silva (974.403.960-49); Nei Alexandre de Brito Costa (008.439.224-00); Osvaldo Silva Filho (455.724.025-91); Patricia Cristina Bahjat Gebaili (805.138.911-53); Paulo Marcelo Nascimento da Silva Mafra (759.771.927-20); Paulo Roberto Isaac Ferreira (056.553.676-10); Paulo Roberto Pastana (316.081.407-68); Paulo Roberto Silva de Oliveira (007.860.620-96); Pedro José Gonçalves Bento (032.887.119-23); Pedro Paulo Dias Ribeiro (091.654.067-70); Priscila Lessa de Siqueira (214.032.268-14); Priscila Thamy Kokubu (036.890.529-20); Priscilla Akao Mori Moron (151.857.678-80).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12275/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.505/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscilla Alexandrino de Oliveira (029.415.017-03); Priscilla Angelica Camilo Pimentel (043.414.636-67); Rafael Augusto de Carvalho (858.867.422-04); Rafael Carvalho Távira Santos (098.002.787-02); Rafael Sarraff Berger (962.330.289-49); Rafael de Oliveira Melo (048.253.313-78); Rafaela Maria Faeda Teceron (050.417.049-02); Rayanne de Almeida Santos (015.422.941-50); Reginaldo Batista Ribeiro Junior (284.030.978-59); Reinaldo Costa Medeiros (671.378.903-00); Rildo Cassiano (702.981.902-06); Rita de Cassia Pinto de Melo (229.830.742-34); Robson Marcio da Silva Vicente (472.402.889-00); Rodrigo Paes Barreto de Albuquerque (028.027.994-95); Romulo Ferreira da Silva (111.390.137-34); Ronaldo Meireles Martins (482.656.082-68); Ronaldo de Oliveira Prado (305.619.208-00); Ronivon Silva Dias (805.823.703-53); Rony Cleyton Oliveira Mendonça (947.673.352-72); Rose Mary do Nascimento Leite (132.544.588-69).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12276/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.506/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosilda Brito de Oliveira (705.545.362-34); Rostan Pereira Guedes (040.374.514-41); Sandra Cristina Pereira de Almeida (652.029.704-63); Sandra Renata Bezerra Costa (034.798.594-70); Sandro Coelho de Souza (011.877.700-94); Sergio Hiroshi Ishikawa (084.575.528-56); Sergio Ricardo Florencio de Lima (839.031.863-68); Sheila Mara Rosa Barbosa (278.573.208-11); Silvana Silva Souza (055.447.208-27); Silvio Cesar dos Santos (095.550.538-04); Silvio Luis da Silveira Lemos (286.488.031-87); Simone Freitas Felinto (659.607.423-49); Sueli Aparecida Lopes Nogueira (088.334.888-88); Tadeu de Andrade Amorim (044.898.774-04); Tania Maria da Silva Marques (620.152.494-00); Tarcisio Teixeira da Silva (504.075.111-72); Tatiana Pazinato (761.254.240-49); Thacilo Evangelista Fernandes de Souza (031.819.923-80); Thais Rodrigues Cruz (905.587.072-20); Thaisa Evelin Trevizan Reis (880.923.052-34).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12277/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.507/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thalita Maria Tomaz de Sousa (654.130.243-04); Thays de Holanda Feio (809.118.972-91); Thiago Calandrin de Oliveira dos Anjos (992.221.402-49); Thiago Xavier Bitencourt Bezerra (007.773.769-54); Thyago Correia da Silva (027.149.074-82); Tiago Cesar Pellissari (943.297.291-72); Valdson Vieira (652.998.415-15); Valeria Ippolito Oppido (205.349.728-96); Valeria Silveira (000.702.011-29); Vanessa Marques Castilho Hachuy Valentin (226.196.708-02); Vanilde Fernandes de Oliveira (921.790.456-20); Vanilde Fernandes de Oliveira (921.790.456-20); Velásio Bernardelli Júnior (505.821.279-04); Victor Augusto Arruda Salles (933.456.661-20); Vitor Casare da Silva (033.878.169-28); Waldir Augusto Brazão e Silva Junior (115.974.612-53); Waliston Etelvino de Andrade e Silva (019.592.944-66); Weliton Fonseca Amaral (009.072.171-33); Wendel de Castro Lobato (960.158.292-49); Whytney Monteiro Magalhaes (122.168.497-31).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12278/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-027.508/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: William de Melo Carneiro (086.168.056-13); Willian Dione Tuchtenhagen (005.837.570-81).

## 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12279/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-027.509/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Daniel Nogueira Chignoli (401.381.628-83).  
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12280/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.523/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Everalda Marques Âmbar (984.940.316-00).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12281/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.524/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Ricardo Strapasson Torques (064.339.949-62).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12282/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.525/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Rodrigo Wanderley Corrêa de Araujo (989.398.824-15).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12283/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.562/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Diego da Rosa Sena Silveira (036.572.919-11).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12284/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,

259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-028.114/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alessandra Evangelista de Oliveira (594.141.701-20); Ana Claudia Mourato (035.416.114-80); Ana Laura Bomfim Fontes Silveira (924.327.275-68); Anderson Clayton da Silva Barros (642.789.723-34); Anderson Costa Mororo (023.935.093-64); Andre Luiz Gonçalves Raineri (200.240.308-21); Andre Vinicius de Aquino Miyazaki (370.408.238-45); Anna Cristina Gotuzo de Castro (001.701.280-59); Clesio Masio Bonfim Rodrigues (564.573.675-34); Cleverson Bem (216.443.208-86).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 12285/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-028.115/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Daniel Koerich Inácio (005.775.849-28); Eduardo Gama Cordeiro (056.908.274-95); Elton Paulo de Assis Henriques (077.853.566-53); Francine Rossi Nunes Fernandes de Oliveira (228.249.498-99); Gabriel Ribeiro Barnabé (273.210.948-71); Geraldo Antonio Galazzi (772.836.867-20); Gildivan Nascimento de Carvalho (008.498.525-95); Haylton Gonçalves Silva Filho (965.062.705-78); Jandila Taiany Rodrigues Freires Pacheco (058.403.234-03); Joana Tereza Ribeiro de Queiroz Fornazaro (269.855.458-40).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 12286/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-028.116/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Jose Eduardo Moraes Hoche (282.727.058-77); Katia Regina Lopes Carvalho (558.709.531-20); Lilian Maria Oliveira da Silva (025.473.383-27); Magna da Silva Evangelista (560.355.003-15); Maria Jose dos Santos Brito do Canto (398.828.104-20); Maria de Fatima Arruda da Silva (224.932.044-68); Mariana Amorim Calheiros (042.853.944-05); Patricia de Carlo Fagundes (920.297.010-68); Patricia de Deus Costa Braz (012.120.746-37); Roberto Tadashi Igami (904.137.419-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45,

caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão dos novos atos, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 12287/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.117/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Salvador Pereira Ribeiro Filho (015.222.043-77); Sergio Zani dos Santos (077.793.210-53); Tamilly Maria Mesquita Ximenes (633.836.913-49); Tamis Dias Lima (024.938.215-64); Thiago Lopes Soares (054.186.514-55); Tiago Turcatel (809.257.582-72); Veronica da Conceição Cruz (184.085.428-69); Vilson Antonio Romero (199.802.210-20); Wanda Thomaz dos Santos (252.916.700-10); Wederson Rufino dos Santos (014.682.506-39).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 12288/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-028.118/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Wilson Otávio Torelly Pereira (206.883.340-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 12289/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-028.150/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Alexandre Valle Piovesan (008.925.221-78).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 12290/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-028.658/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Claudia de Oliveira e Silva (116.727.568-39).  
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12291/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.793/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: João Heber Martins da Costa (430.466.306-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12292/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Cleuza Gonçalves Lopes (281.135.271-68); César Silveira (235.248.711-00); Eduardo Tadeu Thon (394.271.291-15); Israel Brasil Adourian (030.957.138-35); e

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-029.202/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cleuza Gonçalves Lopes (281.135.271-68); César Silveira (235.248.711-00); Eduardo Tadeu Thon (394.271.291-15); Israel Brasil Adourian (030.957.138-35).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12293/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Marcelo Nogueira Pedra (493.770.511-34), Marilda Jungmann Gonçalves Daher (305.013.001-63), Ronie Carlos Bento de Sousa (336.271.501-04) e Wanda Lúcia Ramos da Silva (363.383.381-15);

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-029.204/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Nogueira Pedra (493.770.511-34); Marilda Jungmann Gonçalves Daher (305.013.001-63); Ronie Carlos Bento de Sousa (336.271.501-04); Wanda Lúcia Ramos da Silva (363.383.381-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12294/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados;

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-029.207/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Eugênio José Cesário Rosa (182.240.081-34); João Rodrigues Pereira (471.312.091-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12295/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Aldon do Vale Alves Taglialegna (511.233.986-15) e Breno Medeiros (700.842.469-87);

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-029.226/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Aldon do Vale Alves Taglialegna (511.233.986-15); Breno Medeiros (700.842.469-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12296/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Elza Cândida da Silveira (CPF: 672.301.808-72), Mário Sérgio Botazzo (CPF: 056.949.628-42) e Paulo Sérgio Pimenta (CPF: 101.787.928-10); e

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-029.230/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Elza Cândida da Silveira (672.301.808-72); Mário Sérgio Botazzo (056.949.628-42); Paulo Sérgio Pimenta (101.787.928-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12297/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.232/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Diogo Cristófari Correia (025.093.111-74).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12298/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.235/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Kizzy Meneses Ferreira Rocha (031.216.854-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12299/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.237/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Veronica Alves de Araújo (028.788.359-05).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12300/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.292/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Bruno Lima de Oliveira (019.300.533-63); Fernando Rodrigues Carvalho (080.763.006-30); Paloma Daniele Borges dos Santos Costa (057.298.934-26); Rodrigo de Mello (005.170.290-81); Tatyana de Siqueira Alves Pereira Rodrigues Rocha (013.496.524-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12301/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.463/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Pedro Henrique Barreto Menezes (025.483.585-69).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12302/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.720/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Jose de Paulo de Almeida (488.323.756-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12303/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.522/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Joana Valeria de Araujo Valerio Verdelli (253.553.028-74); Joao Paulo Rodrigues de Oliveira (005.514.863-84); Jorge Bezerra dos Santos (520.451.967-04); Jorge Moreira Peixoto Junior (033.324.615-24); Julio Monnerat Tardin (167.761.478-17); Karina Cascaes Penante (628.125.992-00); Leonardo Sampaio dos Santos (012.228.095-40); Lucyvaldo Gomes de Castro (907.151.954-68); Manoel Felipe de Sousa Silva (669.885.272-49); Marcello Pereira Santos (024.593.091-47).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12304/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.607/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Takechi Utida (016.905.329-63); Diogo Lustosa Ornelas (022.367.515-67); Eduardo Donadelli Pinto (403.657.958-44); Jishu Ashimine (127.083.378-23); Leandro Rodrigues de Castro (091.487.296-63); Paulo Geneses Olindo de Souza (281.181.138-92); Tiago Vinicios de Souza (003.554.710-35).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12305/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.616/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Rúbia da Cunha Oliveira (014.776.056-90); Suzana Gomes (097.928.376-04); Thais Batista de Souza (106.160.356-32); Thiago Silva Gomes (106.345.197-35).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12306/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.617/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Weberte Araújo Silveira (027.450.994-69).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12307/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.618/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Evelyn Cristina Nery Figuerêdo (073.915.344-71); Joelson de Albuquerque Tavares Junior (050.433.624-05); Luiz Carlos de Lima Miranda (069.031.734-47); Manuella Carvalho Souza (016.357.455-35); Minéia Karine Penha Barreto (632.529.885-34); Roberta Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (052.423.544-96).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12308/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.623/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Felipe Cunha de Vasaconcelos (075.240.154-88); Felipe Garcia Di Domenico (953.353.820-15); Fernanda Pereira Poncio (105.917.667-01); Fernando Carvalho Pimenta Figueiredo (088.097.796-57); Flavia Santos Carvalho (014.215.125-48); Gabriel Favalli Branco (342.616.898-71); Gabriel Lopes Rocha (050.937.965-65); Guilherme Cassiano (340.506.058-30); Guilherme Melro Camargo Ribeiro (368.519.758-40); Heber Leonardo Pamplona Cunha (019.380.405-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12309/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.229/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alberto Lazaro de Souza Junior (025.797.091-69); Alessandra Dias Barbosa Jancikic (915.659.524-72); Alessandra Tesoto Cacace (156.604.978-45); Alessandro Delgado Louzada (710.925.870-04); Alessandro Pereira Tibo (844.974.596-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12310/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.229/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alberto Lazaro de Souza Junior (025.797.091-69); Alessandra Dias Barbosa Jancikic (915.659.524-72); Alessandra Tesoto Cacace (156.604.978-45); Alessandro Delgado Louzada (710.925.870-04); Alessandro Pereira Tibo (844.974.596-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12310/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.230/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Aiquel Vaz Costa (238.732.130-87); Alexandre Gonçalves dos Santos (159.257.968-02); Alexandre Piovesan Mendonça (050.653.286-09); Alexandre Turibio da Silva (014.392.407-95); Alfredo Costa Lima Valente Junior (083.986.348-98).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12311/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.230/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Aiquel Vaz Costa (238.732.130-87); Alexandre Gonçalves dos Santos (159.257.968-02); Alexandre Piovesan Mendonça (050.653.286-09); Alexandre Turibio da Silva (014.392.407-95); Alfredo Costa Lima Valente Junior (083.986.348-98).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12311/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.238/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Antonio Galvao de Resende Chaves (551.811.986-00); Antonio Glauber Teofilo Rocha (437.313.253-49); Antonio Jackson Thomazella de Almeida (132.568.058-33); Antonio Mozart Pais e Melo Specht (097.631.394-49); Antonio Ribeiro Junior (104.550.863-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12312/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.241/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Camilla Carlos Leonardo Nogueira (009.849.554-29); Cardec Batista Fontana Rufino (442.526.768-00); Carlos Alberto Clementino (826.818.808-15); Carlos Alberto Faccin de Miranda (398.135.840-68); Carlos Alberto de Barros Mongenot (164.432.331-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12313/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.249/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cynthia Machado de Lima El Chidiac (776.400.711-00); Daniel Bittencourt dos Reis (224.254.328-84); Daniela Barbosa Lima (908.551.751-68); Daniela Oliverio Burati (164.533.548-88); Daniela de Castro Freitas (907.258.165-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12314/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.255/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Francisco Eratostenes da Silva (039.094.502-10); Francisco Jose Correa dos Santos (539.788.977-68); Francisco Lucio Carneiro Lima (467.514.083-15); Francisco de Assis Silva Gomes (305.290.933-91); Francisco de Melo Segundo (792.236.134-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12315/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.255/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Francisco Eratostenes da Silva (039.094.502-10); Francisco Jose Correa dos Santos (539.788.977-68); Francisco Lucio Carneiro Lima (467.514.083-15); Francisco de Assis Silva Gomes (305.290.933-91); Francisco de Melo Segundo (792.236.134-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12315/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.260/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Igor Garcia Barreto (806.239.215-53); Isabella Ramos de Oliveira Liberato (023.992.834-22); Ivam Rodrigues Matielli (247.856.878-00); Ivam Sérgio Schirmer (142.658.500-49); Ivan Sloboda (035.336.957-86).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12316/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.263/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joel Wolkind (407.870.790-49); Jose de Almeida Junior (060.587.278-39); Jose de Moraes Miranda (020.237.837-39); José Arnaldo da Fonseca Neto (231.252.505-44); José Felipe Bigolin Filho (996.347.160-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12317/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.270/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Siqueira Godinho (857.805.021-53); Leandro de Resende Oliveira (011.940.226-26); Leila Cristina Pinheiro Franco (034.680.889-81); Leonardo Barboza Ribeiro (162.292.968-37); Leonardo Benvegnu Guedes (307.009.810-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12318/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.272/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lourival Alves Frota (452.714.610-68); Lourival Brito (393.459.630-49); Lucia Helena do Amaral Menezes e Medeiros Gualter (000.407.357-61); Luciana Guimaraes Borges Rabello (043.563.376-70); Luciana Montes de Oliveira (216.398.808-28).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12319/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 3.502/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 18/6/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Layrton Borges de Miranda Vieira em favor dos beneficiários Sonia Borges de Miranda Vieira, na condição de viúva, e Frederico Garcia Martins Borges de Miranda, na condição de menor sob guarda.

Considerando que a negativa de registro foi lastreada no entendimento dado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que:

"(...) o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990".

Considerando que o referido entendimento foi reformulado a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos proferidos na Sessão Plenária de 23/9/2015, por meio dos quais o TCU passou a entender que:

"9.2. (...) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. **lembrar** aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário".

Considerando que as referidas deliberações não deram o devido detalhamento dos procedimentos a serem adotados a partir de suas prolações e tendo em vista a dificuldade de se vislumbrar uma forma de controlar a efetiva comunicação de todos os prejudicados pelo entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, de forma que não ocorra violação ao princípio da isonomia, resguardado pela Constituição de 1988 como direito fundamental;

Considerando que não consta dos autos a efetiva comunicação dos interessados nos presentes autos, acerca da possibilidade de entrarem com novo pedido de reexame do Acórdão 3.502/2013-TCU-2ª Câmara, em decorrência do entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos do Plenário;

Considerando a teoria dos motivos determinantes e que, uma vez afastado o fundamento legal que motivou a decisão de mérito do ato em análise pela ilegalidade, qual seja, o entendimento de que a categoria de beneficiário a que pertencia um dos interessados teria sido derogada, a anulação, de ofício, dessa decisão torna-se imperiosa para que seja desconstituída a situação jurídica criada sem amparo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 174, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

a) declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 3.502/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Layrton Borges de Miranda Vieira em favor dos beneficiários Sonia Borges de Miranda Vieira (viúva) e Frederico Garcia Martins Borges de Miranda (menor sob guarda);

b) dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia e aos interessados;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-016.455/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Frederico Garcia Martins Borges de Miranda (073.496.516-86); Sonia Borges de Miranda Vieira (044.225.386-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que adote as providências necessárias à nova apreciação de mérito do ato constante destes autos, à luz do novo entendimento acerca da matéria, a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 12320/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.092/2012-4 (Pensão Civil)

1.1. Interessada: Ariane Stéphane Ferro (078.112.359-35).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conj-ur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5015009- 88.2012.4.04.7002, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 12321/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-023.606/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Guilherme dos Santos Telmo (059.039.607-23); Luiz Carlos Tavares (507.887.447-04).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 12322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§1º, 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil emitidos em favor de José de Barros Bonfim Neto (028.955.613-97), José Henrique de Araújo (037.205.273-87), Maria Aldemisa da Silva (057.786.383-53), Maria Alves do Nascimento (898.886.423-91), Maria Diva Alves do Nascimento (210.441.553-53), Maria Genesia Sousa de Mesquita (008.338.483-99), Maria Isabel Gonçalves dos Santos (613.329.333-00), Maria Luiza Oliveira da Silva (632.397.283-20), Maria Nazaré Aguiar de Oliveira (355.490.173-34), Maria Socorro da Conceição de Lima (634.086.783-91), Raimunda Aurelia Mesquita Teles (359.304.113-87), Rita Maria Ferreira Veras (698.734.613-53), Rosalia Bonfim Bezerra dos Santos (603.472.073-75), Roseli Ferreira da Costa (355.861.253-15), Suesley Gurgel Guimarães Rodrigues (008.915.733-80), Teresinha Gurgel Santos Dias (053.566.713-26), Vanda Paulino Gama (088.219.253-15), William Josino Bezerra dos Santos (141.153.013-68);

b) considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil emitidos em favor de Maria da Conceição Oliveira de Lima (472.121.283-68) [instituidor Francisco Gomes de Lima]; Maria Mirtes Braga da Silva (538.514.043-00) [instituidor José Gomes da Silva]; Roberto Gil Pose (316.810.850-20) [instituidora Juturna Athayde Pinheiro]; Patricia Milena de Oliveira Cadete (669.776.903-30) [instituidora Olindina Carmo Vieira]; Maria Liduina Estevão Café (258.267.603-97) [instituidor Raimundo Aldi Ferreira Café]; Juliana Almeida Santana (035.729.423-81) [instituidora Sebastiana Almeida Santana]; e Francisco de Assis Irineu Sousa (046.551.433-20) [instituidora Terezinha Silva Irineu], em virtude da exclusão dos beneficiários;

c) considerar prejudicado, por inépcia, o ato de concessão de pensão civil instituído por Manoel Campos Filho (057.386.873-53) em favor de Clea Fontenele Campos (441.593.823-04);

d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e

1.8.

1. Processo TC-025.809/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clea Fontenele Campos (441.593.823-04); Francisco de Assis Irineu Sousa (046.551.433-20); Jose de Barros Bonfim Neto (028.955.613-97); José Henrique de Araújo (037.205.273-87); Juliana Almeida Santana (035.729.423-81); Maria Aldemisa da Silva (057.786.383-53); Maria Alves do Nascimento (898.886.423-91); Maria Diva Alves do Nascimento (210.441.553-53); Maria Genesia Sousa de Mesquita (008.338.483-99); Maria Isabel Gonçalves dos Santos (613.329.333-00); Maria Liduina Estevão Café (258.267.603-97); Maria Luiza Oliveira da Silva (632.397.283-20); Maria Mirtes Braga da Silva (538.514.043-00); Maria Nazaré Aguiar de Oliveira (355.490.173-34); Maria Socorro da Conceição de Lima (634.086.783-91); Maria da Conceição Oliveira de Lima (472.121.283-68); Patricia Milena de Oliveira Cadete (669.776.903-30); Raimunda Aurelia Mesquita Teles (359.304.113-87); Rita Maria Ferreira Veras (698.734.613-53); Roberto Gil Pose (316.810.850-20); Rosalia Bonfim Bezerra dos Santos (603.472.073-75); Roseli Ferreira da Costa (355.861.253-15); Suesley Gurgel Guimarães Rodrigues (008.915.733-80); Teresinha Gurgel Santos Dias (053.566.713-26); Vanda Paulino Gama (088.219.253-15); William Josino Bezerra dos Santos (141.153.013-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão:

1.7.1. esclareça a esta Corte de Contas, o pagamento da rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG PE" aos pensionistas Maria Aldemisa da Silva, Maria Isabel Gonçalves dos Santos, Maria Socorro da Conceição de Lima, Maria Nazaré Aguiar de Oliveira, José Henrique de Araújo e Maria Alves do Nascimento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;

1.7.2. submeta ao Órgão de Controle Interno, o ato de concessão de pensão civil de número Sisac 10790209-05-2004-000012-0, o qual tem como beneficiária a Sra. Monaliza Malena de Oliveira Cadete (926.972.163-91);

1.7.3. inclua no sistema Sisac, atos de alteração referentes às pensões civis instituídas por José Celeste dos Santos (003.609.963-53) e Manuel Ramos da Silva (054.158.963-68), com a inclusão do fundamento legal dado pela EC 70/2012, a partir de sua promulgação 30/3/2012;

1.7.4. cadastre no Sistema Sisac, novo ato de concessão de pensão civil instituída por Manoel Campos Filho (057.386.873-53), livre das inconsistências apontadas no parecer de peça 33, garantindo a consistência dos dados fornecidos nos sistemas Sisac e Siap, bem como em relação ao fundamento legal e ao tempo de serviço para a aposentadoria do instituidor da pensão;





1.7.5. reajuste os benefícios pensionais deixados por Francisco das Chagas Teles, Gerardo Cavalcante Dias e José Xavier de Lima pelos índices do RGPS, nos termos da EC 41/2003 c/c o artigo 15 da Lei 10.887/2004;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 12323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.599/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Angela Aparecida Vilela Marques (791.055.307-25).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.600/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leda de Cerqueira Leite Klein (029.267.508-97).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.601/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1.Interessados: Maria do Carmo Barbosa Cantanhede (269.380.733-68); Vinicius Cabral Arruda (059.902.743-60).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12326/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.630/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anastacia Lazaro Pinto da Luz (743.511.849-49); Dinea Maia Pedrneiras (047.611.859-02); Maria Adriano Ramos (245.273.519-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo

1. Processo TC-027.631/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laura Gonçalves Vieira (400.204.362-20).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12328/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.635/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rudi Schneider (081.408.630-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12329/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.637/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marina Branco Barletta (005.625.480-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12330/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.638/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marino Abílio Martins (108.025.680-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12331/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.640/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Sonia Gomes Andrade (103.095.513-15); Raimundo Ferreira de Andrade (013.354.303-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12332/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.641/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleopatra Sales Vasconcelos (063.965.798-20).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12333/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.642/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ritta Honesko (565.457.899-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12334/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.643/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elizabeth Pinheiro da Costa do Amaral (052.769.772-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12335/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.668/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Carla Almeida Xavier (047.082.865-03).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12336/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.669/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nadir Rodrigues de Almeida (639.570.605-59).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barreiras/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 12337/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.670/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Estela de Carvalho Damazio (647.918.075-53).

## 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12338/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.672/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alfredo Ribeiro Manso (021.863.068-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12339/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.673/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lea Maria Drumond de Brito (011.977.016-48).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12340/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.674/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Prado Rodrigues (024.901.156-50).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12341/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.675/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Barbosa Maximiniano (053.972.736-94); Lucia de Castro Lima (958.164.886-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12342/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.676/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Raiza Fatima Leite Peixoto (169.722.067-31); Risalva Dias Nascimento (631.789.237-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12343/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.677/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aluisio Coimbra da Trindade (028.888.237-72); Angelo Alvarenga (073.955.907-91); Bruno D'isidoro Mellace Zimbardi (057.389.337-37); Fernanda D'isidoro Mellace Zimbardi (057.389.347-09); Gilda Vieira de Oliveira Duarte (027.912.187-34); Jose de Souza Santana (053.563.267-34); Julio Cesar Tavares Vaucher (260.307.561-68); Jurema da Costa de Oliveira (791.531.517-04); Kleber Sá Freire da Silveira (065.086.507-34); Maria Julia de Moraes Pereira (737.278.227-91); Moacyr Fernandes Correa (044.057.657-15); Ney Alves de Mendonça (238.138.657-20); Nilton Figueiredo de Almeida (042.944.087-15); Rosa Eliani Lucchesi (089.472.360-04); Stella da Silva Santos (464.830.717-87); Therezinha da Costa França (032.623.997-95); Ubirany Mendes Batista Eleoterio (131.465.907-35); Ubirany Mendes Batista Eleoterio (131.465.907-35); Umbyara Mendes Batista Eleoterio (138.711.037-30); Vera Evangelina de Moura Coelho (021.927.367-70); Yara Moreira da Silva (097.045.797-99); Yolanda de Carvalho Santos (025.644.837-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12344/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.678/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alair Lordão Lima de Medeiros (103.044.087-51); Anna Vasconcellos Lourenço (240.091.997-68); Delfina Maria Teles Silva (028.373.627-51); Francisco da Silva Freixinho (068.448.127-87); Jorge Mathias Velloso Leão Rodrigues (239.010.127-53); Maria Leticia Bello Moreira (242.255.257-91); Marietta Mandarino Barcellos (025.334.217-15); Sidnea Almeida Jesus de Brito (179.224.377-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12345/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.679/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nelina de Freitas (580.979.297-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12346/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.729/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edyr Freire Correia (907.732.257-49); Maria Luiza da Silva Monti (245.688.727-15); Nair dos Anjos Silva (707.159.557-72).

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12347/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.752/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Walda Telles Leme Brandão (393.192.808-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12348/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.753/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Pinto Costa (426.145.462-91); Neyde da Silva Monteiro (023.185.072-79).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 12349/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

## 1. Processo TC-027.754/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Claudia Schwetz (498.732.960-34); Iara Regina Moreira da Silva (558.929.650-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 12350/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.757/2016-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Alice Ming de Camargo (032.359.048-91); Celia Conceição Soave Murgi (447.719.838-87).  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12351/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.758/2016-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Dea Magalhães de Amorim (073.682.407-34); Reni Veloso de Godói (008.466.431-20).  
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12352/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.800/2016-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Lina Mendes dos Santos (697.109.883-87).  
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12353/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-027.801/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Anita Silva Pereira de Paula (155.811.604-49); Edite Fernandes de Sousa (153.747.851-68); Maria do Socorro Paiva da Silva (413.040.554-34); Rodrigo de Sousa Mendes (074.698.054-00); Terezinha Lucia Ferreira da Silva (013.458.254-39).

1.2. Órgão: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12354/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Trata-se de monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 246/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 29/1/2013, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Antonio Francisco da Silva (em favor dos beneficiários Maria da Conceição Silva, na condição de viúva; Jose Augusto da Silva Santos, Thais da Silva Trajano, Vitoria Daniele da Silva e Wanúbia da Silva Marques, todos na condição de beneficiário instituído), João Gomes da Cruz (em favor dos beneficiários Maria das Dores Dionizio Guedes, na condição de companheira, e Laiza da Silva Cruz na condição de beneficiário instituído) e José Gonçalves Ferreira (em favor dos beneficiários Eunice das Chagas Ferreira na condição de viúva; Daniel Lucas Ferreira da Silva e Danilo Ferreira da Silva, ambos na condição de beneficiário instituído).

Considerando que a negativa de registro foi lastreada no entendimento dado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que:

"(...) o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada, previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990".

Considerando que o referido entendimento foi reformulado a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos proferidos na Sessão Plenária de 23/9/2015, por meio dos quais o TCU passou a entender que:

"9.2. (...) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados, cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário".

Considerando que as referidas deliberações não deram o devido detalhamento dos procedimentos a serem adotados a partir de suas prolações e tendo em vista a dificuldade de se vislumbrar uma forma de controlar a efetiva comunicação de todos os prejudicados pelo entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, de forma que não ocorra violação ao princípio da isonomia, resguardado pela Constituição de 1988 como direito fundamental;

Considerando que não consta dos autos a efetiva comunicação dos interessados nos presentes autos, acerca da possibilidade de entrarem com novo pedido de reexame do Acórdão 246/2013-TCU-2ª Câmara, em decorrência do entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos do Plenário;

Considerando a teoria dos motivos determinantes e que, uma vez afastado o fundamento legal que motivou a decisão de mérito do ato em análise pela ilegalidade, qual seja, o entendimento de que a categoria de beneficiário a que pertencia um dos interessados teria sido derogada, a anulação, de ofício, dessa decisão torna-se imperiosa para que seja desconstituída a situação jurídica criada sem amparo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 174, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

d) declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 246/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Antonio Francisco da Silva (em favor dos beneficiários Maria da Conceição Silva, na condição de viúva; Jose Augusto da Silva Santos, Thais da Silva Trajano, Vitoria Daniele da Silva e Wanúbia da Silva Marques, todos na condição de beneficiário instituído), João Gomes da Cruz (em favor dos beneficiários Maria das Dores Dionizio Guedes, na condição de companheira, e Laiza da Silva Cruz na condição de beneficiário instituído) e José Gonçalves Ferreira (em favor dos beneficiários Eunice das Chagas Ferreira na condição de viúva; Daniel Lucas Ferreira da Silva e Danilo Ferreira da Silva, ambos na condição de beneficiário instituído);

e) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba e aos interessados;

f) fazer a determinação constante do subitem 1.7;

1. Processo TC-041.842/2012-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Daniel Lucas Ferreira da Silva (013.969.854-09); Danilo Ferreira da Silva (013.969.924-48); Eunice Dasa Chagas Ferreira (874.489.554-20); Jose Augusto da Silva Santos (051.649.524-08); Laiza da Silva Cruz (067.849.084-81); Maria da Conceição Silva (854.343.454-87); Maria das Dores Dionizio Guedes (395.894.044-72); Thais da Silva Trajano (051.649.444-99); Vitoria Daniele da Silva (051.649.594-10); Wanúbia da Silva Marques (051.649.484-86).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que adote as providências necessárias à nova apreciação de mérito dos atos constantes destes autos, à luz do novo entendimento acerca da matéria, a partir da prolação dos Acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 12355/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15), Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63), Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68), João Vicente Amato Torres (CPF 835.931.107-25), Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06), Marcelo Kalume Reis (CPF 416.167.663-87), Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29), Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82), Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34), Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20), Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Wanderlei Lenartowicz (CPF 272.491.902-53) e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68), Antonio Waldir Vitori (CPF 230.991.949-72), Paulo Afonso Evangelista Vieira (CPF 432.413.799-49), Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00) e Marcelo Kowalski Teske (CPF 019.559.299-98), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência à Eletrosul Centrais Elétricas S.A sobre as impropriedades relativas ao controle e à gestão de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, executados em parceria com empresas privadas, por meio de Sociedades de Propósito Específico, identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2014;

d) fazer as determinações e a recomendação constantes dos itens 1.7 a 1.10;

e)encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-026.401/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1.Responsáveis: Antonio Gomes de Farias Neto (171.781.699-15); Antonio Waldir Vitori (230.991.949-72); Celso Knijnik (513.075.450-68); Cláudia Hofmeister (394.618.400-63); Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Luciana Miranda de Siqueira Lima (428.993.201-06); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marcelo Kowalski Teske (019.559.299-98); Marlete Barbosa Borges (194.922.098-29); Paulo Afonso Evangelista Vieira (432.413.799-49); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (807.534.007-82); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Sonia Regina Jung (233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Wanderlei Lenartowicz (272.491.902-53); William Rimet Muniz (240.392.506-30).

1.2. Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).  
1.6.Representação legal: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16.035) e outros.

1.7. Determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A., com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que:

1.7.1. informe, em suas próximas contas, as providências adotadas para o equacionamento do Déficit Técnico Acumulado no plano BD-Elos/Eletrosul, em 31 de dezembro de 2014, em consonância com a legislação aplicável, especialmente a Resolução MPS/CGPC 26, de 29/09/2008;

1.7.2. insira, no próximo relatório de gestão, tópico especial relativo ao cumprimento das recomendações constantes no Relatório Auditoria Anual de Contas 201503917, em especial daquelas relativas às Constatações 1.1.1.5, 1.1.1.6, 1.1.1.7, 1.1.1.8, 1.1.1.9, 1.1.1.10, 1.1.1.11, 1.1.1.12, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.1.1.7, 2.1.1.8, 2.1.1.9, 2.1.1.10, 2.1.1.11, 2.1.1.12, 2.1.1.13, 2.1.1.14, 2.1.1.15, 2.1.1.16, 2.1.1.17, 2.1.1.18, 2.1.1.19, 2.1.1.20, 2.1.1.22, 2.1.1.23 e 2.1.1.25, contendo, para cada recomendação, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações, bem como justificativa para eventual não implementação.

1.8. Recomendar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que, por meio de sua unidade de auditoria interna, fortaleça ações de controle com foco no aprimoramento de controles internos adotados pela unidade jurisdicionada, com vistas a garantir o atingimento dos objetivos estratégicos relativos aos empreendimentos de energia elétrica executados por meio de Sociedades de Propósito Específico.

1.9. Determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que:

1.9.1. informe a este Tribunal de Contas, nas próximas contas da Eletrosul, sobre as medidas adotadas pela unidade jurisdicionada em atenção à Constatação 2.1.1.17 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503917, quanto ao exame das propostas apresentadas pela Cymimasa, no que se refere ao fato de a fornecedora ter ou não embutido nos valores de sua proposta final, o risco de alteração futura do cabo condutor, bem como quais medidas adotadas pela empresa, caso seja considerado indevido o aditamento no montante de R\$ 15.221.472,68;

1.9.2. represente imediatamente ao TCU, caso a Eletrosul não tenha, injustificadamente, adotado medidas para o tratamento da questão constante da alínea anterior.

1.10. Orientar a Segecex a considerar, em futuros planos de fiscalização, a possibilidade de seleção de empreendimentos de Sociedades de Propósito Específico (SPE) com participação da Eletrosul, para realizar ações de fiscalização específicas, ante as falhas de gestão constatadas e os prejuízos suportados pela estatal no conjunto de suas participações societárias em SPE.



ACÓRDÃO Nº 12356/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do rol de responsáveis encaminhado pela Eletrobrás Distribuição Rondônia os Srs. Fernando Swami Thomas Martins (CPF 376.498.097-49), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Jorge Costa da Silva (CPF 254.633.657-68), Fernando Alves Freire (CPF 410.619.857-68), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Rafael Beneduzzi (CPF 693.165.201-00), Alexandre Matias Morris (CPF 620.498.011-49), Eduardo de Alencastro (CPF 245.954.899-00), Evaldo Macedo Xavier (CPF 091.759.037-68), Jonas Antunes da Costa (CPF 195.238.906-20), Luiz Nei Olinto de Castro (CPF 278.972.496-20) e as Sras. Maria Emília Gregório (CPF 013.039.867-52) e Ozenilda Gomes Veloso (CPF 162.931.422-68), por não se enquadrarem nos requisitos do art. 10, inciso III, da IN TCU 63/2010;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço, (CPF 263.293.952-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72) dandoss-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

c) julgar regulares as contas dos responsáveis Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (CPF 946.195.901-00), Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Antônio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Efraim Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Moisés Nonato de Souza (CPF 312.193.732-49), Néllison Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

d) dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2014:

d.1) ausência de medidas que visem ao cumprimento dos critérios básicos de promoção da acessibilidade, identificada no Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2014 (subitens 3.1.1.1 a 3.1.1.5), no Plano de Providências Permanente e no Plano de Ação, o que afronta o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 10.098/2000;

d.2) apresentação de relatório de gestão com ausência de informações exigidas nas decisões normativas do TCU (DN-TCU 134/2013, Anexo II, item 5.1, alíneas "a, b e c"), identificada no Relatório de Gestão do exercício de 2014, o que contraria o art. 3º, caput, e § 5º, da IN-TCU 63/2010;

e) fazer a recomendação indicada no item 1.7;

f) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Eletrobrás Distribuição Rondônia e às empresas Rondônia Transformadores e Construções Ltda. e Centralnorte Serviços e Comércio Ltda.;

g) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.144/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1.Responsáveis: Alexandre Matias Morris (620.498.011-49); Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (946.195.901-00); Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (079.658.501-68); Antônio Marcelo Tavares Cruz (102.233.393-34); Eduardo de Alencastro (245.954.899-00); Edvaldo Luis Risso (005.199.978-16); Efraim Pereira da Cruz (617.610.602-87); Evaldo Macedo Xavier (091.759.037-68); Fernando Alves Freire (410.619.857-68); Fernando Swami Thomas Martins (376.498.097-49); Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (238.174.022-87); Jonas Antunes da Costa (195.238.906-20); Jorge Costa da Silva (254.633.657-68); José Cabral Neto (631.483.317-53); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (263.293.952-68); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Luiz Marcelo Reis de Carvalho (289.771.492-15); Luiz Nei Olinto de Castro (278.972.496-20); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Maria Emília Gregório (013.039.867-52); Maria Pedrinha de Barros (098.831.501-72); Moisés Nonato de Souza (312.193.732-49); Néllison Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Ozenilda Gomes Veloso (162.931.422-68); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Rafael Beneduzzi (693.165.201-00); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rubens Aderval Pinto Ramiro (074.026.888-01).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227); Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404); Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434).

1.7. Recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que, sempre que possível, insira, nos contratos que envolvam terceirização de serviços, a composição das equipes ou o quantitativo estimado de terceirizados necessários, com vistas a incrementar a transparência na execução da despesa.

ACÓRDÃO Nº 12357/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações, a fim de rever de ofício o Acórdão 6.767/2011-TCU-2ª Câmara, de 23/8/2011 (peça 15, p. 48), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.4.1 ao Sr. Regivaldo da Silva Portela, em razão de seu falecimento, bem como para dar quitação ao Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva.

Considerando que o Sr. Regivaldo da Silva Portela faleceu em 14/6/2011, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certidão de óbito juntada à peça 127;

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva realizou o pagamento integral da multa a ele imputada por meio do subitem 9.4.2 do Acórdão 6.767/2011-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante juntado na peça 123.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, c/c o art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever de ofício o Acórdão 6.767/2011-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente o subitem 9.4.1 para excluir a multa aplicada ao Sr. Regivaldo da Silva Portela (CPF 416.401.011-87), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) dar quitação ao Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF 027.748.282-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada no subitem 9.4.2 do Acórdão 6.767/2011-TCU-2ª Câmara (peças 15, p. 48, e 123);

c) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva, à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-015.126/2009-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 011.155/2009-6 (RELATORIO DE LEVANTAMENTO).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Cesar de Souza Ribeiro (059.838.601-78); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Guderiam Stadler Silva (564.121.931-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Lafaiete Alves Ferreira Netto (287.237.081-15); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Biculo (010.624.208-37); Regivaldo da Silva Portela (416.401.011-87); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra (392.590.994-04); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91).

1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6.Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309); Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12358/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, em desfavor dos Srs. Cláudio Marques de Macedo, ex-prefeito municipal (Gestão 2009-2012), e Adailton Tavares da Fonseca, prefeito municipal atual (Gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, no exercício de 2010.

Considerando que o prazo final da correspondente prestação de contas expirou na gestão do Sr. Cláudio de Macedo, responsável pela execução dos recursos questionados;

Considerando que a documentação trazida aos autos pelo gestor conseguiu comprovar a regular aplicação dos valores transferidos e contou com a proposta de aprovação do órgão concedente;

Considerando que o responsável justificou a apresentação intempestiva de todos os elementos exigidos na prestação de contas em questão;

Considerando a proposta da unidade técnica do julgamento pela regularidade comressalva das presentes contas, ante o afastamento do débito originalmente apurado;

Considerando que o Ministério Público ratificou a conclusão da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do rol de responsáveis desta tomada de contas especial o Sr. Adailton Tavares da Fonseca (492.005.694-04);

b) julgar regulares com ressalvas, as contas do Sr. Cláudio Marques de Macedo (024.999.454-27), dando-lhe quitação;

c) dar ciência deste acórdão ao responsável;

d) encerrar o processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-000.533/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adailton Tavares da Fonseca (492.005.694-04) e Cláudio Marques de Macedo (024.999.454-27).

1.2. Entidade: Município de Coronel Ezequiel/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12359/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Josuel Vicente Lins, contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.774/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa (peça 26).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a suspensão que inciduiu, in casu, fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 285, § 1º do RITCU;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação e a oposição dos embargos foi de 9 dias (peças 34 e 35);

Considerando que, a partir da notificação da deliberação que julgou os embargos, o prazo para a interposição de recurso voltou a transcorrer de onde parou, restando, no caso concreto, 6 dias a contar de 24/8/2016, exaurindo-se o prazo recursal na data de 30/8/2016;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 15 dias, uma vez que o apelo foi protocolizado na data de 8/9/2016 (peça 51), restando, portanto, intempestivo;

Considerando que o recurso não contém fatos novos, nem é acompanhado de novas provas;

Considerando que não há elementos novos, mas sim a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, não se constituindo em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que o recorrente não demonstra a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando, por fim, que a proposta do Ministério Público junto ao TCU foi acatada pelo relator do presente recurso e submetida ao Plenário por meio de Questão de Ordem, no dia 1/11/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josuel Vicente Lins, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) fazer a determinação constante do item 1.9;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-001.136/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josuel Vicente Lins (216.198.404-72).

1.2. Recorrente: Josuel Vicente Lins (216.198.404-72).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pombos - PE.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7.Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.8. Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920), Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162) e outros.

1.9. Determinar à Secretaria do Tribunal que passe a orientar as partes, quando da expedição de notificação acerca do resultado de julgamento de embargos de declaração, no sentido de que os embargos são causa de mera suspensão, e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-Plenário.





ACÓRDÃO Nº 12360/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

g) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Geraldo José de Araújo (CPF 059.557.261-87) e Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (CPF 122.021.262-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

h) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça; e

i) arquivar os presente autos, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.063/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1.Responsáveis: Geraldo José de Araújo (059.557.261-87); Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Eduardo Suzuki Sizo (OAB/PA 7.608) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12361/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Trata-se de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. José Francisco de Paiva, ex-prefeito de Santa Quitéria/CE, em face dos itens 9.4, 9.5 e 9.12 do Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, condenando-lhe em débito e multa (peça 103).

Considerando que, regularmente notificado, em 1/6/2016 (peça 161), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 20/6/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 163);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 2/6/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 16/6/2016;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não apresenta quaisquer documentos, não demonstrando a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

d) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. José Francisco de Paiva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-006.269/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 010.143/2012-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Teles da Silva (004.115.583-15); Arlene Emanuela Martins Barbosa (821.624.413-49); Celia Maria Bernardo Carvalho (072.646.403-10); Civitas Assessoria e Consultoria Ltda. (07.128.558/0001-04); Firme e Venancio Ltda (09.353.355/0001-39); Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (263.943.673-20); José Francisco de Paiva (333.941.051-87); José Haroldo Martins (109.880.503-82); José Otacílio Catunda Magalhães (162.837.163-34); Osvaldo Cavalcante Junior (357.685.843-15); Posto Santo Expedito Ltda Epp (04.709.659/0001-72); Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE (07.725.138/0001-05); Regina Elena Magalhaes (190.116.103-00); Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa (059.465.733-49).

1.3. Recorrente: José Francisco de Paiva (333.941.051-87).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9.Representação legal: Carlos Alberto Castro Monteiro (OAB/CE 8.704); Francisco Teixeira Tabosa (OAB/CE 20.041); Anderson Laurentino de Medeiros (OAB/CE 20.615); Paulo Cesar Pereira Alencar (OAB/CE 7.125) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12362/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 4, 9, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara e os itens 3, 4, 9 e 9.1 do Acórdão 1.586/2015-TCU-2ª Câmara, prolatados nas Sessões de 14/10/2014 e 14/4/2015-Ordinária, Atas 37/2014 e 11/2015-2ª Câmara, respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê no Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara:

"3. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10)."

"4. Órgão: Associação dos Sindicatos Social Democratas-SDS"

"9. (...) ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas-SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador-Qualivida (...) "

"9.2. (...) solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (...) "

"9.3. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (...) "

Leia-se:

"3. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador- Qualivida (02.188.083/0001-10). "

"4. Órgão: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata-SDS"

"9. (...) ex-Presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata-SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador-Qualivida (...) "

"9.2. (...) solidariamente à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (...) "

"9.3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS e Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...) "

Onde se lê no Acórdão 1.586/2015-TCU-2ª Câmara:

"3. Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (02.188.083/0001-10). "

"4. Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS. "

"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, por essa entidade e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...) "

"9.1. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...) "

Leia-se:

"3. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (02.188.083/0001-10). "

"4. Entidade: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS. "

"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, por essa entidade e pelo Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...) "

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS e Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...) "

1. Processo TC-011.362/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (02.188.083/0001-10).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A); Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216); Vinicius Silva Conceição e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12363/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4, Acórdão 10.673/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito e multa (peça 30).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a suspensão que incidiu, in casu, fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 285, § 1º do RITCU;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação e a oposição dos embargos foi de 4 dias (peças 51, 54 e 55);

Considerando que, a partir da notificação da deliberação que julgou os embargos, o prazo para a interposição de recurso voltou a transcorrer de onde parou, restando, no caso concreto, 11 dias a contar de 14/4/2016, exaurindo-se o prazo recursal na data de 25/4/2016;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 15 dias, uma vez que o apelo foi protocolizado na data de 29/4/2016 (peça 68), restando, portanto, intempestivo;

Considerando que os recorrentes não colacionam outros documentos ao recurso, reiterando somente os argumentos devidamente apreciados e rejeitados por esta Corte de Contas, nos termos dos Acórdãos 10.673/2015 e 3.630/2016, ambos da 2ª Câmara (peças 30 e 56);

Considerando que não há elementos novos, mas sim a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, não se constituindo em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que os recorrentes não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando, por fim, que a proposta do Ministério Público junto ao TCU foi acatada pelo relator do presente recurso e submetida ao Plenário por meio de Questão de Ordem, no dia 1/11/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

f) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

g) fazer a determinação constante do item 1.9;

h) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes.

1. Processo TC-017.024/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

1.2. Recorrentes: Anacleto Juliao de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8.Representação legal: Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24.803); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054), Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707) e outros.

1.9.Determinar à Secretaria do Tribunal que passe a orientar as partes, quando da expedição de notificação acerca do resultado de julgamento de embargos de declaração, no sentido de que os embargos são causa de mera suspensão, e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 12364/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Amarildo Elias de Moraes, ex-prefeito municipal, gestão 2009-2012, e Alcides Fernandes Barbosa, prefeito municipal, gestão 2013-2016, em razão de impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 204/2011, celebrado com o Ministério da Saúde, com o objetivo de executar sistema de esgotamento sanitário na municipalidade;

Considerando que a documentação comprobatória da prestação de contas tardiamente apresentada pelo responsável Alcides Fernandes Barbosa logrou comprovar a execução integral do objeto acordado e a regular aplicação da quase totalidade dos recursos envolvidos;

Considerando que o órgão concedente impugnou tão somente o montante de R\$3.969,10, equivalente a 0,7% do valor total gerido, sem, contudo, esclarecer o motivo de tal questionamento;

Considerando que não foram anexados aos autos os documentos complementares apresentados pelo responsável, que poderiam indicar a origem do débito impugnado;

Considerando que eventual condenação deveria ser precedida de diligência com vistas à apuração da origem do débito apontado;

Considerando a baixa materialidade do montante impugnado em confronto com os custos e benefícios de o Estado buscar a recomposição de valor pouco relevante;

Considerando a proposta da unidade técnica de acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela regularidade com-ressalva das presentes contas, em atenção ao princípio da insignificância;



Considerando que o Ministério Público ratificou a conclusão da unidade técnica;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas podem ser aproveitadas ao responsável revel, Amarildo Elias de Moraes, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revel o responsável Amarildo Elias de Moraes (323.887.644-91), ex-prefeito de Caiçara do Norte/RN, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides Fernandes Barbosa (703.136.794-87), ex-prefeito de Caiçara do Norte/RN, e aproveitá-las em favor do responsável revel, Sr. Amarildo Elias de Moraes, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

c) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Amarildo Elias de Moraes (323.887.644-91) e Alcides Fernandes Barbosa (703.136.794-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde/RN, ao município de Caiçara do Norte/RN e aos responsáveis;

d) encerrar o processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-018.153/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcides Fernandes Barbosa (703.136.794-87); Amarildo Elias de Moraes (323.887.644-91).

1.2. Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12365/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa do Sr. Erço de Oliveira Paiva quanto à audiência, por considerar a irregularidade elidida;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Lúcia de Souza Santos (CPF 175.946.424-49) e Erço de Oliveira Paiva (CPF 222.435.697-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e das peças 39 e 41, ao TCE/RN;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.159/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87); Lúcia de Souza Santos (175.946.424-49).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Arês/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: Márcio Rodrigo Pereira Almeida.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12366/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.935/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/9/2016-Ordinária, Ata 35/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:  
"9.4 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de em 31/12/2008, (...)."

"9.5 (...), desde a data de publicação deste acórdão (...)."

Leia-se:

"9.4 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 1/1/2009, (...)."

"9.5 (...), desde a data deste acórdão (...)."

1. Processo TC-018.379/2015-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20) e Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: Aldo de Medeiros Lima Filho (OAB/RN 1.662).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12367/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso inominado, interposto pela Sra. Carmen Susana de Melo Ribeiro, contra os subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 257).

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que, in casu, a utilização do princípio da fungibilidade, com o propósito de classificar recurso inominado como recurso de reconsideração, é prejudicial à responsável por gerar preclusão consumativa em relação à espécie recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer do recurso inominado interposto pela Sra. Carmen Susana de Melo Ribeiro, em função da impossibilidade de enquadramento de suas características em uma das espécies elencadas na Lei 8.443/1992; e

b) encaminhar os autos ao relator a quo para que este avalie a conveniência de receber o documento de peça 383 como mera petição.

1. Processo TC-018.636/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15); Enir de Paula (049.383.217-34); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras (00.531.541/0001-46); Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Ufrj - Fapur (01.606.606/0001-38); José Antonio de Souza Veiga (453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91); Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72).

1.2. Recorrente: Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15).

1.3. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717); Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650); Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077); Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636); Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464); Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511) e outros.

ACÓRDÃO Nº 12368/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto pela Sociedade de Investigações Florestais (SIF), contra os subitens 9.3 a 9.7 do Acórdão 1.445/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 47).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos; Considerando que a suspensão que incidiu in casu fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 285, § 1º do RITCU;

Considerando que a recorrente foi notificada do acórdão condenatório em 16/3/2016, quando o prazo para a interposição do recurso já estava suspenso por força dos embargos de declaração (peça 63);

Considerando que a suspensão do prazo recursal continuou com a oposição dos segundos embargos declaratórios em 4/5/2016 (peça 82), quando já haviam julgados os primeiros embargos (14/4/2016), mas antes da notificação do referido julgamento (peças 90 e 98);

Considerando, portanto, que a efetiva fluência do prazo recursal só ocorreu após a notificação do julgamento dos segundos embargos, o que ocorreu em 3/6/2016;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 6/6/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 20/6/2016;

Considerando que a responsável somente compareceu aos autos em 22/6/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 116);

Considerando que os documentos trazidos aos autos pela recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

Considerando que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte;

Considerando que, no presente caso, os fatos geradores do débito (e da multa, por conseguinte) tiveram incidência em 17/4/2002 e 25/4/2002, nos termos do item 9.4 do acórdão condenatório (peça 47);

Considerando que os fatos ocorreram na vigência do CC/1916, que adotava prazo prescricional de vinte anos e que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003) ainda não haviam transcorridos mais da metade daquele prazo (ou seja, mais de dez anos);

Considerando que, in casu, aplica-se a regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, e, portanto, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013;

Considerando que a citação do responsável foi determinada somente em 5/6/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Sociedade de Investigações Florestais (SIF), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

j) tornar, de ofício, insubsistente o item 9.5 do Acórdão 1.445/2016-TCU-2ª Câmara, ante a prescrição da multa aplicada;

k) dar ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-020.829/2014-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Amaury Paulo de Souza (113.549.686-20); Gumerindo Souza Lima (479.078.356-15); Ismael Eleuterio Pires (209.693.256-49); Sociedade de Investigações Florestais (18.134.684/0001-80); Sucessores de Guido Assunção Ribeiro (209.700.486-53).

1.2. Recorrente: Sociedade de Investigações Florestais (18.134.684/0001-80).

1.3. Órgão: Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Bruno Pena do Carmo (OAB/MG 108.887); Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82.289); Sergio Cortes de Siqueira (OAB/MG 109.325) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12369/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão de prestação de contas do Convênio 844156/2006, firmado entre a entidade e a Argonautas - Associação Ambientalista da Amazônia.

Considerando que, após a prolação do Acórdão 9.420/2016-TCU-2ª Câmara, a unidade técnica constatou que os recursos relativos ao Convênio supratranscrito não foram geridos pelo Sr. Rafael Caldeira Magalhães, visto que sua gestão se encerrou em abril/2008, e os recursos estiveram bloqueados até maio/2008 (peça 1, p. 261).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

j) excluir o Sr. Rafael Caldeira Magalhães (CPF 653.518.602-44) do rol de responsáveis destes autos e do Convênio 844156/2006 (Siafi 577290), firmado entre a entidade Argonautas Ambientalista da Amazônia e o FNDE;

k) considerar prejudicado o item 9.1 do Acórdão 9.420/2016-TCU-2ª Câmara, em razão da exclusão do interessado citado na alínea anterior do rol dos responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão;

l) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Rafael Caldeira Magalhães e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

1. Processo TC-022.237/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazonia (02.394.180/0001-69); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12370/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9.1, 9.2, 9.3 do Acórdão 10.937/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/9/2016-Ordinária, Ata 35/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsáveis: Federação das Centrais e União de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Pará - Fecap (04.521.538/0001-00); (...)"

"9. (...) em desfavor da Federação das Centrais e União de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Pará, (...)"





"9.1. (...) as contas da Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

"9.2. (...) em solidariedade com a Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

"9.3. (...) e à Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

Leia-se:

3. Responsáveis: Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará - Fecap (04.521.538/0001-00); (...)"

"9. (...) em desfavor da Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará, (...)"

"9.1. (...) as contas da Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

"9.2. (...) em solidariedade com a Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

"9.3. (...) e à Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará (04.521.538/0001-00), (...)"

1. Processo TC-026.181/2014-2 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Federação das Centrais e Uníões de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Estado do Pará (04.521.538/0001-00); Francisco Ferreira de Carvalho (329.044.522-49); Viviane Pereira de Oliveira (721.495.742-68).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12371/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, ex-prefeito de Vitória do Xingu/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em decorrência da impugnação total de despesas dos recursos repassados pela Sudam àquele município, por força do Convênio 031/2000 (Siafi 398689).

Considerando a jurisprudência predominante e mais recente deste Tribunal, no sentido de que, instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, esta Corte de Contas deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme Acórdãos 2.988/2016, 1.831/2016, 7.318/2014, 2.977/2014 e 1.608/2016, todos da 1ª Câmara;

Considerando que é da natureza da tomada de contas especial a quantificação do débito, a identificação dos responsáveis e a apuração dos fatos que ensejaram as irregularidades, o rito normativo desse tipo processual pode conduzir à conclusão de que, na quantificação do débito, inexistem as irregularidades dele ensejadoras e que motivaram a constituição da TCE;

Considerando que é dever desta Corte de Contas se manifestar sobre processos a ela remetidos ou por ela constituídos, sendo exceção o não pronunciamento de mérito acerca das questões de fato e de direito debatidas nos autos;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos permitem inferir que o objeto do Convênio foi executado, os recursos foram utilizados no objeto e pagos à empresa vencedora do certame licitatório, não subsistindo débito a ser imputado ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, em:

m) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

n) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

o) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.197/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12372/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara, os itens 3, 9 e 9.1 do Acórdão 3.695/2015-TCU-2ª Câmara e os itens 3, 9 e 9.1 do Acórdão 6.398/2015-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê no Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara:

"3.Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (02.188.083/0001-10)."

"9. (...) ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.2. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.3. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

Leia-se:

"3.Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (02.188.083/0001-10)."

"9. (...) ex-dirigente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.2. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS e ao Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS e Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

Onde se lê no Acórdão 3.695/2015-TCU-2ª Câmara:

"3.Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25)."

"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (...)."

"9.1. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...)."

Leia-se:

"3.Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25)."

"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (...)."

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...)."

Onde se lê no Acórdão 6.398/2015-TCU-2ª Câmara:

"3. Recorrente: Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10)".

"9. (...) Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.1. (...) Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

Leia-se:

"3. Recorrente: Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10)."

"9. (...) Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

"9.1. (...) Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (...)."

1. Processo TC-036.027/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1.Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Qualivida - Inst. para a Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10).

1.2. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A); Vinícius Silva Conceição e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12373/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar integralmente cumpridas as determinações tratadas nos itens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 5.143/2014-TCU-2ª Câmara;

b) considerar parcialmente cumpridas as determinações expressas nos itens 9.3.2 e 9.5, e em cumprimento, com prazo expirado, as nos itens 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.10, 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 5.143/2014-TCU-2ª Câmara, porém sem necessidade de medidas adicionais no bojo deste processo;

c) dar ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle do cumprimento parcial ou em andamento das determinações exaradas nos itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.10, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5 do Acórdão 5.143/2014-TCU-2ª Câmara, de forma que o referido órgão acompanhe o atendimento dos referidos comandos, a teor do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal;

d) encaminhar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle cópia dos presentes autos, em meio magnético, bem como da presente decisão, para subsídio de ações eventualmente desencadeadas no âmbito daquele órgão, assim como para conhecimento das manifestações da UFMA acerca da servidora de matrícula 406641 (item 9.3.6 do Acórdão 5.143/2014-TCU-2ª Câmara), para que, caso entenda pertinente, reavalie a matéria em confronto com possíveis outras informações de que deve dispor sobre o assunto;

e) apensar estes autos ao processo TC 036.823/2011-2, a teor do que dispõe o art. 5º da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, c/c o art. 9º da Resolução-TCU 265, de 9 de dezembro de 2014.

1. Processo TC-007.902/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12374/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.5 do Acórdão 366/2013-TCU-2ª Câmara;

b) considerar parcialmente atendida a determinação constante do item 1.7.4 do Acórdão 366/2013-TCU-2ª Câmara;

c) encerrar o ciclo de monitoramento dos Acórdãos 366/2013 e 1.465/2010, ambos da 2ª Câmara;

d) fazer a determinação indicada no item 1.6;

e) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; e

f) apensar os presentes autos ao TC 020.443/2007-4, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.316/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao FNDE que informe, no relatório de gestão referente ao exercício de 2016, no item que trata sobre o atendimento de demandas de órgão de controle, a conclusão dos trabalhos referente a prestação de contas do Convênio 36/2001.

ACÓRDÃO Nº 12375/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 243, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1.380/2016-TCU-Plenário;

b) dar ciência desta decisão ao Secretário Nacional de Renda e de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA);

c) apensar os presentes autos ao TC 012.499/2016-1, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-016.580/2016-8 (Monitoramento)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12376/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 1.7.4 do Acórdão 2.790/2015 -TCU-2ª Câmara;

b) considerar em atendimento as determinações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

d) apensar os presentes autos ao TC 022.282/2013-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.



1. Processo TC-025.934/2016-3 (MONITORAMENTO)  
1.1. Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 12377/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8;

c) encaminhar cópia das peças 17 e 23 ao Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências determinadas no item 1.7; e

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, ao Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

1. Processo TC-007.365/2016-0 (Representação)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º da Resolução TCU 265/2014, que adote as medidas cabíveis com vistas à apuração das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria 12.677 do Denasus, bem como da informação do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (CES/RN), no sentido de que as prestações de contas do Plano de Ações e Metas de DST/AIDS do RN, relativas aos exercícios de 2011 a 2015, ainda não foram enviadas àquele Conselho, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais, conforme prescreve o art. 8º da Lei 8.443/1992, a fim de que sejam apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano causado ao Erário, enviando ao TCU as conclusões das ações implementadas, no prazo de noventa dias.

1.8. Determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.7 acima.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACORDÃO Nº 12378/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Jorge Marones de Gusmão regulares com ressalva e dar-lhe quitação, além de fazer as seguintes recomendações e de dar ciência das seguintes impropriedades às unidades adiante especificadas, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Estado-Maior da Aeronáutica, ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, à Diretoria de Saúde da Aeronáutica, ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, ao Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica, ao Comando-Geral de Operações Aéreas, ao Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica, ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica; e à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.640/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: TC-027.650/2015-4 (Prestação de Contas); TC-027.654/2015-0 (Prestação de Contas); TC-027.752/2015-1 (Prestação de Contas); TC-027.612/2015-5 (Prestação de Contas); TC-027.753/2015-8 (Prestação de Contas); TC-027.755/2015-0 (Prestação de Contas); TC-027.718/2015-8 (Prestação de Contas); TC-027.685/2015-2 (Prestação de Contas); TC-027.647/2015-3 (Prestação de Contas).

1.2. Responsáveis: Estado-Maior da Aeronáutica: Ailton dos Santos Pohlmann (581.035.388-68); Ricardo Machado Vieira (715.501.438-91); Nivaldo Luiz Rossato (715.467.828-34); Jefferson Domingues de Freitas (016.206.878-60);

Departamento de Ensino da Aeronáutica: Dirceu Tondolo Nôro (822.415.468-87); Antonio Carlos Alves Coutinho (033.699.908-90); Robson Grandelle (040.972.078-06); Luis Antonio Pinto Machado (869.411.278-72); Paulo João Cury (831.394.868-04); Claudio da Silva Esteves (048.506.818-40); Márcio Ronaldo Rocha (612.438.096-04); Mauro Martins Machado (033.708.978-73); Alex Picchi Izmailov (017.057.738-42); Celestino Todesco (040.970.538-17); Carlos Eduardo da Costa Almeida (033.699.918-61);

Diretoria de Saúde da Aeronáutica: Roberto de Almeida Teixeira (412.824.267-53); Sérgio Idal Rosenberg (756.146.697-87); Flavio José Morici de Paula Xavier (424.901.547-53); Fernando José Teixeira de Carvalho (612.945.437-68); José Luiz Ribeiro Miguel (746.341.197-49); Celso Gonçalves Bencardino (363.233.067-00);

Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos: Luís Roberto do Carmo Lourenço (017.056.738-99); Dilton José Schuck (048.507.158-42); Maurício Teixeira Leite (932.862.287-53); Marcus Antônio Carvalho de Lima (010.938.687-67); Luis Claudio Veloso Gonçalves (933.102.427-49); Nilo Sérgio Machado de Azevedo (963.711.967-15); Marco Aurélio Lima Moraes (001.603.887-83); Raul Moreira Neto (972.864.357-87); Sidnei Velloso da Silva Junior (123.410.208-01); Carlos Emmanuel de Queiroz Barboza (154.840.858-10); Márcio Vieira de Mattos (010.869.707-05); Alexandre Ricardo do Carmo (684.530.196-49);

Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica: Hélio Paes de Barros Júnior (715.475.768-04); Pedro Arthur Linhares Lima (492.480.907-10); Francisco Carlos Melo Pantoja (064.425.952-34); Paulo João Cury (831.394.868-04); Carlos de Almeida Baptista Júnior (016.206.548-57); Eliezer de Freitas Cabral (063.365.188-50); Marcelo Estevam Barbosa (050.261.018-28); Ricardo Cesar Mangrich (040.971.998-62); André Luiz dos Santos Caldeira (521.080.406-25)

Comando-Geral de Operações Aéreas: Nivaldo Luiz Rossato (715.467.828-34); Gerson Nogueira Machado de Oliveira (775.511.178-49); Antônio Carlos Egito do Amaral (004.850.018-61); Antônio Carlos Moretti Bermudez (777.284.838-20); Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); Paulo Borba (017.058.558-14); Luiz Fernando Dutra Bastos (967.644.498-72); Raul Botelho (869.460.808-15); José Geraldo Ferreira Malta (967.647.918-72); Marcelo Kanitz Damasceno (263.994.400-25); Roberto Carvalho (924.908.598-20); Rogério Gammerdingher Veras (017.058.288-41); Marco Antônio Carballo Perez (866.328.688-00); Antônio José Mendonça de Toledo Lobato (016.208.178-29); Carlos de Almeida Batista Júnior (016.206.548-57); Hudson Costa Potiguara (040.971.028-85); Carlos José Rodrigues de Alencastro (033.700.078-60); Luiz Fernando de Aguiar (017.057.598-58); Mário Luis da Silva Jordão (033.708.938-86); Antônio Ricardo Pinheiro Vieira (017.062.598-24); Robson Roger Garcia Tavares de Melo (049.978.228-33);

Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica: Luiz Carlos Terziotti (000.011.838-93); Antônio José Mendonça de Toledo Lobato (016.208.178-29); Luis Roberto do Carmo Lourenço (017.056.738-99); Waldeirio Ferreira Campos (143.333.685-53); Osmar Lootens Machado (033.709.118-84); Jair Gomes da Costa Santos (050.260.978-80); Manoel José Manhães Ferreira (924.898.858-04); Vilmar Gargalho Corrêa (963.832.088-53); Othello Silveira do Nascimento Júnior (062.996.918-32); Jorge Donetto Junior (970.737.927-87); Odilior da Silva Lopes (040.971.748-78); Marcus Cunha da Gama (027.838.398-06);

Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial: Gerson Nogueira Machado de Oliveira (775.511.178-49); Alvani Adão da Silva (964.150.618-87); César Demétrio Santos (039.485.418-76); Cláudio Olany Alencar de Oliveira (258.739.203-97); Mauricio Lima de Alcantara (521.074.506-68); Humberto de Faria Alvim (050.261.178-21); Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53); José Augusto Crepaldi Affonso (040.971.178-07); Carlos Antonio de Magalhães Kasemodel (019.296.278-74); Leonardo Magalhães Nunes da Silva (042.553.358-18); Carlos Américo Pacheco (005.317.578-62); Mauricio Pozzobon Martins (535.099.949-49); Augusto Luiz de Castro Otero (402.911.707-49); Marcelo Franchitto (521.073.456-00); Clóvis Travassos Evangelista (087.415.588-63); Hayato Toda (601.467.106-49); Marcus Vinicius Teixeira Borges (063.365.538-41); Douglas Arthur Fernandes Junior (050.261.108-19); Idnar Capanema da Cunha (521.061.956-72); Ricardo Hebmüller (374.514.130-04); Marcos Tadeu de Oliveira Medeiros (612.440.316-15);

Departamento de Controle do Espaço Aéreo: Rafael Rodrigues Filho (373.512.657-04); Mauricio Ribeiro Gonçalves (016.207.398-44); Carlos Minelli de Sá (009.938.048-02); Leônidas de Araújo Medeiros Júnior (040.971.358-99); Fernando Marques Júnior (368.943.621-49); Fábio Almeida Esteves (514.903.236-00); Gilmar Cunha Maia (033.700.328-99); Luiz Ricardo de Souza Nascimento (514.897.086-34); José Wagner Vital (521.066.246-20); Alexandre Fournier Machado (087.415.708-04); Paulo Eduardo Albuquerque de Magella (062.996.868-39); Adauto de Souza Bringel (461.862.554-68); Lúcio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Alexandre Wagner Celso de Souza (040.970.288-98); Carlos Henrique Afonso Silva (601.442.036-34); Luiz Carlos de Castro Gomes (624.210.427-04); Luiz Paulo da Silva Costa (520.986.306-97); Fernando César da Costa e Silva Braga (521.078.176-34); Jarbas de Oliveira Pinto (601.448.586-49); Luiz Antônio Hernandez (521.073.106-53); Eduardo Jorge Renner (680.217.399-91); Leandro Costa de Andrade (521.077.606-91); Ivan Bettocchi Batalha Dittz (065.674.868-05); Alexandre de Barros Barreto (012.313.537-08); Adilson da Silva Lemos Junior (065.677.868-76); Dalmo José Braga Paim (975.674.347-68); Waldir Galluzzi Nunes (927.824.937-87); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); João Batista Oliveira Xavier (049.977.898-79);

Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica: Antônio Franciscangelis Neto (772.588.358-49); José Hugo Volkmer (239.764.460-68); Heraldo Luiz Rodrigues (033.708.348-71); Gilberto Barros Santos (017.056.898-92); José Isaías Augusto de Carvalho Neto (049.978.158-96).

1.3. Órgão/Entidade: Estado-Maior da Aeronáutica - Emaer.

1.3.1. Unidade(s) Jurisdicionadas(s) Agregada(s): Departamento de Ensino da Aeronáutica (Depens); Diretoria de Saúde da Aeronáutica (Dinsa); Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa); Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica (Comgap); Comando-Geral de Operações Aéreas (Comgar); Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (Comgep); Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica (DCTA); Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica (Decea); Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefa).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendações/Ciência:

1.8.1. recomendar ao Estado-Maior da Aeronáutica que:

1.8.1.1. elabore normativos para estabelecer no âmbito do Comando da Aeronáutica responsabilidades, atribuições, cronogramas e procedimentos padronizados de forma a garantir a uniformização na coleta dos dados e na conceituação adotada no cálculo de indicadores relacionados com os objetivos previstos nos documentos de planejamento, incluindo os objetivos que não derivem das leis orçamentárias;

1.8.1.2. adote medidas com o intuito de uniformizar a maneira como os órgãos de direção setorial (ODS) da Aeronáutica aplicam a Diretriz do Comando da Aeronáutica (DCA) 11-1 - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", considerando as competências atribuídas por este normativo ao Emaer e a falta de uniformidade nos processos de planejamento realizados pelos diferentes ODS que constam neste processo de prestação de contas, sob o risco de desrespeitar o princípio constitucional da eficiência na administração de recursos públicos;

1.8.2. recomendar ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos que formalize a sua estrutura de controle interno;

1.8.3. recomendar ao Departamento de Ensino da Aeronáutica que atualize o seu Regimento Interno, de modo que seja formalizada a existência da Assessoria de Controle Interno e que haja segregação entre as atividades de controle e de apoio, com a finalidade de reduzir o risco de erro ou fraude;

1.8.4. recomendar aos órgãos de direção setorial (ODS) do Comando da Aeronáutica que utilizem a Portaria n. 939/GC4, de 8/7/2015, como referência para a distribuição, entre as Unidades Jurisdicionadas, do dever de prestar contas sobre a totalidade dos recursos destinados às ações e aos planos orçamentários sob responsabilidade do Comaer, citando nos seus respectivos relatórios de gestão as responsabilidades que lhes foram atribuídas pela mencionada portaria, ou por suas atualizações;

1.8.5. recomendar à Dirsas que melhore a qualidade dos seus indicadores, assim como a confiabilidade dos dados utilizados para o seu cálculo;

1.8.6. recomendar ao Comaer que adote medidas para sanar a ausência de procedimentos para a avaliação de riscos de maneira estruturada, formal e periódica observada nas prestações de contas dos órgãos de direção setorial que compõem a sua estrutura, havendo risco de descumprimento da Instrução Normativa Conjunta n. 1/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cujo texto será utilizado como critério de avaliação em futuros processos de contas do Poder Executivo Federal;

1.8.7. dar ciência aos órgãos de direção setorial (ODS) do Comando da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades:

1.8.7.1. necessidade de fornecer dados mais completos no preenchimento do item referente a macroprocessos finalísticos do relatório de gestão, evitando: listar o(s) mesmo(s) cliente(s) para todos os macroprocessos, sem a devida justificativa; listar apenas o Comando da Aeronáutica como cliente de todos os macroprocessos, devido à imprecisão que isso representa; ser excessivamente sucinto ou não apresentar análise sobre os macroprocessos;

1.8.7.2. necessidade de informar os dados solicitados sobre os responsáveis, tanto no rol de responsáveis quando no relatório de gestão, dado que os dois documentos possuem nível de detalhamento e destinações diversas, evitando omitir os nomes dos gestores no relatório de gestão;

1.8.7.3. necessidade de informar adequadamente os dados solicitados sobre os responsáveis no rol de responsáveis, evitando: preencher os campos "ato de designação" e "ato de exoneração" com o número do boletim ou do diário oficial da união em que foram publicados, pois este é apenas o meio pelo qual se dá publicidade aos mencionados atos;

1.8.7.4. necessidade de informar adequadamente os dados solicitados no item referente ao sistema de correção relativo ao pessoal militar, citando os principais eventos apurados e as providências adotadas, notadamente no que concerne a irregularidades ocorridas no âmbito dos macroprocessos finalísticos e que sejam capazes de impactar o desempenho da unidade;

1.8.7.5. necessidade de explicar no relatório de gestão qualquer fato relativo à execução orçamentária que mereça esclarecimentos, como, por exemplo, a realização de empenhos acima da dotação disponível devido a variações cambiais.

1.8.8. dar ciência ao Estado-Maior da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades:

1.8.8.1. necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do Emaer para o exercício de referência e evitando remeter o leitor a documentos publicados em boletins internos da Aeronáutica, ou de difícil obtenção pelo cidadão comum, em respeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.8.2. necessidade de melhorar a qualidade do indicador apresentado e de elaborar novos indicadores que possibilitem avaliar o desempenho da gestão do Emaer em relação às suas diversas competências e macroprocessos finalísticos;





1.8.8.3. necessidade de apresentar no subitem do relatório de gestão referente à avaliação do funcionamento dos controles internos análise sucinta sobre o assunto, evitando remeter o leitor a documentos de difícil acesso público;

1.8.8.4. necessidade de evitar que os relatórios de gestão de diferentes órgãos da Aeronáutica publiquem dados incompatíveis ao tratar dos mesmos temas nos seus relatórios de gestão, a exemplo dos dados incompatíveis publicados pelo Emaer e pelo Decea, referentes à implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa/MG, sob o risco de desrespeito ao princípio da publicidade;

1.8.9. dar ciência à Diretoria de Saúde da Aeronáutica sobre a seguinte impropriedade: necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras da Dirs para o exercício de referência, em respeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.10. dar ciência ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos sobre a seguinte impropriedade: necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do Cenipa para o exercício de referência, evitando apresentar em seu relatório de gestão metas e objetivos diferentes daqueles utilizados pelo gestor na tomada de decisão, sob o risco de desrespeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.11. dar ciência ao Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica sobre a seguinte impropriedade: necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do Comgap para o exercício de referência, evitando a repetição do mesmo planejamento, sob pena de desrespeito à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.12. dar ciência ao Comando-Geral de Operações Aéreas sobre a seguinte impropriedade: as falhas apontadas no Acórdão n. 484/2015 - 2ª Câmara, de 24/2/2015, persistem, havendo a necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do Comgar para o exercício de referência efetivamente utilizadas na tomada de decisão pelos gestores da UJ, sob pena de desrespeito à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.13. dar ciência ao Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades:

1.8.13.1. necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do Comgep para o exercício de referência, inclusive nos projetos cuja execução ultrapasse o exercício, e evitando o estabelecimento de metas cujo cumprimento não possa ser mensurado, sob o risco de desrespeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.13.2. necessidade de melhorar a qualidade dos seus indicadores, elaborando-os de forma que possibilitem agregar maior quantidade de informações sobre o desempenho da gestão;

1.8.14. dar ciência ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial sobre a seguinte impropriedade: necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando metas físicas e financeiras do DCTA para o exercício de referência, evitando fazer referência a metas presentes no seu Plano Setorial, documento ao qual o cidadão comum não tem fácil acesso, sob o risco de desrespeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.15. dar ciência ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo sobre as seguintes impropriedades:

1.8.15.1. necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando objetivos e metas físicas e financeiras do Decea para o exercício de referência, evitando limitar-se à análise de objetivos, metas e ações constantes nas leis orçamentárias, dado que nem todas as atividades do Decea são listadas nas leis orçamentárias, sob o risco de desrespeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.15.2. necessidade de apresentar dados coerentes e compatíveis no seu relatório de gestão, evitando a apresentação de dados incompatíveis, como os observados no quadro A.5.2.1, que informa a instalação de cinco radares e a modernização de um, enquanto a análise da meta de adequação do Sistema de Controle de Espaço Aéreo informa a instalação de nove radares e a modernização de onze, prejudicando a transparência dos dados sobre a gestão de recursos públicos;

1.8.16. dar ciência à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades:

1.8.16.1. necessidade de melhorar os dados apresentados no subitem do relatório de gestão referente ao planejamento da UJ, apresentando objetivos e metas físicas e financeiras dos projetos e melhorias da Sefa para o exercício de referência, evitando apresentar projetos de melhoria cujas metas sejam de difícil acompanhamento ou cujos prazos de cumprimento extrapolem o exercício de referência, sob o risco de desrespeito ao princípio constitucional da publicidade e à Diretriz do Comando da Aeronáutica 11-1 (DCA 11-1) - "Sistemática de Planejamento Institucional da Aeronáutica", que informa em seu item 4.1.2 que "o planejamento deve ser concebido e montado de tal forma que todo o processo possa ser continuamente apreciado";

1.8.16.2. necessidade de descrever a sua estrutura de governança no relatório de gestão, em conformidade com o exigido pela Portaria TCU n. 90/2014, que informa que "gestor deverá evidenciar a estrutura de governança da UJ, explicitando as instâncias dessa estrutura", evitando remeter o leitor a documentos publicados em boletins internos da Aeronáutica, ou de difícil obtenção pelo cidadão comum, em respeito ao princípio constitucional da publicidade;

1.8.17. dar ciência ao Departamento de Ensino da Aeronáutica sobre a seguinte impropriedade: necessidade de informar as providências adotadas quanto a não-entrega da Declaração de Bens e Rendimentos, estabelecida na Lei n. 8.730/1993, por 3 (três) detentores de cargos e funções

ACÓRDÃO Nº 12379/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.500/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cezar Augusto Leal Pinheiro (048.143.803-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altos/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12380/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no dia 15/5/2015 foi promovida a citação solidária do Sr. Marcos Jobabá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Industrial - IBDI, mediante Ofícios ns. 466 e 467/2015 - Secex/PE, respectivamente;

Considerando que o Ofício n. 466/2015, endereçado ao Sr. Marcos Jobabá e Silva, foi devidamente recebido em 20/5/2015, conforme o AR a que se refere a Peça n. 17, e o Ofício n. 467/2015, endereçado ao IBDI, foi devolvido, dando como motivo "mudou-se", tendo sido providenciada nova comunicação ao Instituto, desta feita para o endereço do seu Diretor-Presidente, e mais uma vez não logrando sucesso na entrega da comunicação;

Considerando que o motivo da devolução informado foi novamente "mudança de endereço", e que os contatos telefônicos tentados a partir dos números constantes da Peça n. 14 também não lograram êxito, autorizou-se a citação do IBDI por Edital, tendo o Edital n. 9/2015 - Secex/PE, de 11/11/2015, sido publicado no Diário Oficial da União em 16/6/2015, sem que os responsáveis comparecessem aos autos no prazo regimental;

Considerando que, após os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, foi proferido, na sessão de 5/4/2016, o Acórdão n. 4.368/2016 - 2ª Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas de ambos os responsáveis, com condenação solidária em débito e aplicação individual de multa;

Considerando que, em 13/5/2016, por meio dos advogados constituídos pelo IBDI, a referida entidade e o Sr. Marcos Jobabá e Silva apresentaram documento requerendo a nulidade da citação por edital e do efeito da revelia (Peça n. 53);

Considerando que, por meio do Acórdão n. 8.688/2016 - 2ª Câmara (Peça n. 58), o Tribunal decidiu receber a peça apresentada pelo Sr. Marcos Jobabá e Silva e pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional como mera petição, sem prejuízo de encaminhar o presente processo à Secex/PE, com vistas à apreciação do exame da nulidade arguida por meio da petição a que se refere a Peça n. 53, de acordo com o parecer da Serur;

Considerando que a citação do Sr. Marcos Jobabá e Silva foi entregue no endereço do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal;

Considerando que a citação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Industrial, por edital, ocorreu após várias tentativas infrutíferas de citação epistolar, conforme apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de declaração de nulidade das citações do Sr. Marcos Jobabá e Silva e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI, sem prejuízo de encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação além de dar ciência ao escritório de advocacia Odon & Silva Consultoria e Advocacia acerca da necessidade de regularização da representação processual do Sr. Marcos Jobabá e Silva, haja vista que a procuração à Peça n. 46 foi outorgada apenas pelo IBDI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.548/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (05.932.304/0001-00); Marcos Jobabá e Silva (831.402.804-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Daniel Ivo Odon (18163/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12381/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-018.682/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Batista de Oliveira (393.865.703-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12382/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Anilton Moreira de Menezes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.249/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-00); Comércio Bortolini Ltda. - Me (86.846.136/0001-32); Marcos Antônio Vale de Mesquita (371.525.803-91); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91); Nélito Afonso Borges (310.584.426-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: Públio Rêgo Imbiriba Filho (258/OAB-RR), representando Anilton Moreira de Menezes; Leandro Rodrigues (16341/OAB-DF), representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães; Maryvaldo Bassal de Freire (066-A/OAB-RR), representando Nélito Afonso Borges.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão n. 1.440/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 26/3/2013, Ata n. 8/2013.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/3/2013

Valor recolhido: R\$ 6.088,50 Data do recolhimento: 5/1/2016

ACÓRDÃO Nº 12383/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelos Srs. Manoel Dias e Alberto Causs Filho, considerando o parecer do Ministério Público/TCU, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das dívidas (multa e débito) a que se refere o Acórdão n. 9.940/2016 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente e, no caso do débito, acrescidos dos juros de mora, de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);



1. Processo TC-038.288/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Causs Filho (343.404.599-68); Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista em Santa Catarina - PDT/SC (79.400.123/0001-70); Manoel Dias (007.829.719-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: Maurício Martinhago Oliveira (39324/OAB-SC), representando Alberto Causs Filho e Diretório Regional do PDT/SC - JE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12384/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte improprriedade, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-017.561/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alfama Comércio e Serviços Ltda. (04.824.261/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/M).

1.6. Representação legal: Carlos Antônio de Carvalho Mota (2155/OAB-AM), representando Vila da Barra Comércio e Representações e Serviços de Detetização Ltda. - Epp; Maurício Miranda Reis (8678/OAB-AM), representando Alfama Comércio e Serviços Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia que cláusulas e exigências obscuras no edital do Pregão Eletrônico n. 5/2015 podem ter levado competidores ao erro ao associar um agrotóxico ao serviço de fumigação, mesmo que não fosse obrigatória a sua utilização, podendo ter reflexamente diminuído a competitividade do certame e ferido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e entendimento sedimentado nos Acórdãos ns. 616/2010 - 2ª Câmara, 1.091/2010 - 1ª Câmara, 931/2009 - Plenário, 168/2009 - Plenário, 4.356/2009 - 2ª Câmara, 2.377/2008 - 2ª Câmara e 1.458/2008 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 12385/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-018.809/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde que, quanto ao Termo de Compromissos. 122/2012 (Siafin. 671.739), firmado com o município de Envira/AM, para a construção de sistema de abastecimento de água, inadimplente devido a irregularidades na execução físico-financeira:

1.7.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, proceda, se ainda não o fez, à análise da prestação de contas dos recursos transferidos, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial;

1.7.1.2. após o fim do referido prazo, remeta a tomada de contas especial porventura instaurada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, encaminhando ao TCU o respectivo comprovante de envio ao controle interno e o relatório conclusivo da TCE, ou, caso não instaurada a TCE, envie ao TCU as conclusões sobre o assunto e as providências adotadas;

1.7.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.7.2.1. com relação ao Convênio n.656.494/2009 (Siafi n. 654.445), firmado com o município de Envira/AM, com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), para construção de escola, que se encontra inadimplente devido à ausência de apresentação da prestação de contas:

1.7.2.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, proceda à análise da prestação de contas dos recursos transferidos, porventura apresentada, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial;

1.7.2.1.2. após o fim do referido prazo, remeta a tomada de contas especial que tenha sido instaurada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, encaminhando ao TCU o respectivo comprovante de envio ao controle interno e o relatório conclusivo da TCE, ou, caso não instaurada a TCE, envie ao TCU as conclusões sobre o assunto e as providências adotadas;

1.7.2.2. com relação ao Termo de Compromisso PACn. 3.310/2012, firmado com o município de Envira/AM, oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2, para construção de quadra escolar coberta, com vigência expirada em 30/6/2015 e sem o envio da prestação de contas, conforme dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc):

1.7.2.2.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, proceda à análise da prestação de contas dos recursos transferidos, porventura apresentada, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial;

1.7.2.2.2. após o fim do referido prazo, remeta a tomada de contas especial que tenha sido instaurada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, encaminhando ao TCU o respectivo comprovante de envio ao controle interno e o relatório conclusivo da TCE, ou, caso não instaurada a TCE, envie ao TCU as conclusões sobre o assunto e as providências adotadas;

1.7.3. à Secex/AM que monitore o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 12386/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n.8.443/1992, 157 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar a apreciação dos autos até o recebimento das informações do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde sobre a Auditoria n. 16662, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-031.970/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, que encaminhe a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, cópia do relatório resultante da Auditoria n. 16662, que visa apurar denúncia que aponta diversas irregularidades que abrangem diferentes aspectos da gestão da saúde no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

RELAÇÃO Nº 37/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 12387/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, e conceder à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.3 do Acórdão 9.944/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-005.424/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Argolo de Souza (CPF 590.864.677-68); Maria Cecília Candida da Silva (CPF 975.978.058-53); Maria José Moreira Maciel (CPF 890.569.227-34); Maria José da Silva Ramalho (CPF 902.372.347-34); Maria Maxima Rodrigues (CPF 150.943.751-72); Milton Leite Pereira (CPF 165.265.201-97); Nara Maria de Souza Prietsch (CPF 555.296.400-44); Nelci Maria de Oliveira (CPF 521.006.776-91); Norberto da Silva Vieira (CPF 135.711.840-68) e Orquídea Rodrigues (CPF 424.605.497-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12388/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.406/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Demo (CPF 032.925.239-90); Clayton Ferreira Silva Júnior (CPF 113.818.247-81); Karenine Miracelly Rocha da Cunha (CPF 012.104.946-98); Laiz Munire Sales Costa (CPF 945.838.545-87) e Leonardo Pereira Maia (CPF 060.785.796-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12389/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.416/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Giovanna Almeida Alexandre (CPF 008.833.002-81) e José de Jesus de Oliveira Almeida (CPF 027.161.432-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sisac, nos termos do art. 15, § 1º, da IN TCU nº 55/2007, o novo ato de pensão civil da instituidora Luiza da Silva Almeida (CPF 054.186.312-68), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 9.403/2012-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 12390/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria de Edson Souza Albuquerque Cavalcante e pelo falecimento dos demais interessados relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.609/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clea Pereira de Souza (CPF 869.464.207-72); Daysi Mattos Vianna dos Santos (CPF 118.542.197-15); Edson Souza Albuquerque Cavalcante (CPF 144.078.197-40); Eurídice Dias Pinto (CPF 612.291.997-72); Janete Passos Alves (CPF 743.198.767-68); Jeremias Jose Esteves (CPF 128.869.127-00); Jussara Rodrigues de Freitas (CPF 602.020.177-53); Lingia dos Santos Carvalho (CPF 752.507.807-68); Liomar Borges da Silva (CPF 104.416.357-76); Maria Francisca Ribeiro da Silva (CPF 776.291.597-49); Nadir Maria da Silva (CPF 026.122.077-24); Rosa Eduarda Lamego (CPF 093.920.597-10); Rosá de Carvalho Azevedo (CPF 007.047.047-22); Santa Raymunda de Farias (CPF 176.285.957-23); Vanda Lucia de Souza (CPF 059.100.987-05) e Yolanda Maltez Barbosa (CPF 600.173.507-78).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12391/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.614/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Adalgisa Maria dos Santos (CPF 020.563.044-81).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





ACÓRDÃO Nº 12392/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.722/2016-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Josephina Carachinski Riziki (CPF 034.893.629-00) e Maria José Madaleno Tertuliano da Silva (CPF 164.357.537-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12393/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Stellamar Poltronieri (nº de controle 10003401-06-2015-000512-0), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Dirciny Barcellos Poltrinieri, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.267/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Dirciny Barcellos Poltrinieri (CPF 470.715.327-53) e Stellamar Poltronieri (CPF 049.577.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12394/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.020/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Justa de Carvalho Gomes (CPF 484.526.617-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12395/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.383/2016-8 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessada: Lillian da Silva Borges (CPF 014.515.750-41) e Lillian da Silva Borges (CPF 014.515.750-41).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12396/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.957/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Margareth Moura Lobo (CPF 282.218.421-68); Maria de Fátima Moura Cançado (CPF 597.896.111-53) e Marilene Lima de Moura (CPF 268.496.401-78).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12397/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.437/2016-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelourdes Neland da Silva (CPF 054.060.994-34); Anelucia Maria da Silva (CPF 337.611.754-34); Celizia Celia da Silva (CPF 113.515.784-72); Gloria de Fatima Silva (CPF 169.203.174-00); Graças Maria da Silva (CPF 385.420.644-53); Janete de Lourdes Silva (CPF708.597.107-00); Katherine Neland Silva (CPF 075.521.954-60); Maria das Graças e Silva (CPF 545.351.404-30); Norma Jeruza da Silva (CPF 066.640.404-68); Paula Judiricy de Albuquerque Silva (CPF 711.491.044-49); Raimunda Nonata Negromonte (CPF 608.607.664-20); Rizerlane Conceição da Silva (CPF 195.645.464-00); Teresinha Jane da Silva (CPF 003.934.227-12) e Tereza Cristina da Silva (CPF 306.752.194-34).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12398/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.171/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anderson Alves de Moura (CPF 888.367.545-20); André Batista de Souza (CPF 036.023.987-06); André Ferreira da Silva (CPF 015.845.217-83); André Luiz dos Santos (CPF 772.294.446-91); Angelo Nazareno Alves de Paiva (CPF 047.647.407-88); Antonio Carlos Silva Peixoto (CPF 025.062.624-15); Antonio Carlos de Souza Antunes (CPF 707.859.539-49); Antonio Farias Sobrinho (CPF 022.550.736-68); Antonio John Glenn Gomes (CPF 389.347.363-72) e Antônio Geová Barros Lopes (CPF 556.623.903-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12399/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.172/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Rafael de Andrade (CPF 063.535.054-85); Antonio Santos (CPF 161.012.518-53); Antônio Pinheiro de Araújo Neto (CPF 664.237.084-87); Antônio Prazeres Barboza Neto (CPF 020.080.475-80); Aristóteles Mesquita de Aragão (CPF 084.125.299-87); Arventino Otaviano Frozza (CPF 044.767.350-53); Ary Freitas Mendizabal (CPF 012.688.050-68); Ayrton Capella (CPF 001.761.849-53); Azeil dos Santos (CPF 549.523.870-20) e Átila de Carvalho Amaral (CPF 808.854.117-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12400/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.184/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Gonçalves de Oliveira (CPF 767.719.707-87); Jorge Waldenir Ferreira da Rosa (CPF 388.266.230-15); Josafá de Sousa Leonardo (CPF 364.013.581-49); José Alexandre Valério e Silva (CPF 011.042.934-63); José Aliêssio de Oliveira (CPF 455.591.123-72); José Antonio Gomes Pereira (CPF 612.238.596-49); José Carlos de Faria Vieira (CPF 103.769.840-15); José Correia Barbosa (CPF 510.431.904-06); José Eduardo Araújo Davel de Oliveira (CPF 002.132.897-84) e José da Paz Imperiano Pereira (CPF 473.919.364-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12401/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.225/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão Selmar Fialho Lopes (CPF 287.901.380-15) e Dalmiro Souza Ferreira (CPF 024.708.532-49).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12402/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.235/2016-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dorival Oliveira da Silva (CPF 175.718.391-49); Edir Cosme dos Santos (CPF 073.329.981-49); Edson Neres de Souza (CPF 199.773.871-68); Edson de Medeiros Pinto (CPF 313.353.656-72); Euclides Garcia Fernandes (CPF 174.644.041-49); Evangelista Felix Duarte (CPF 202.940.851-49); Francisco de Carvalho Siqueira (CPF 005.127.881-20); Gilmar Gonçalves de Souza (CPF 162.526.081-49); Hélio de Miranda (CPF 148.291.851-04) e Iran Motti da Silva (CPF 966.953.318-04).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12403/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.239/2016-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Radir Mateus Castro Freitas (CPF 103.780.492-91); Ramão Olmedo Barrios (CPF 200.633.691-68); Reinaldo Martins Pereira (CPF 200.212.831-68); Renato da Silva (CPF 175.909.141-34); Roberto Nascimento Mattas (CPF 895.412.008-34); Samuel da Silva Souza (CPF 162.046.461-68); Saul de Souza Brum (CPF 231.642.200-49); Sebastião Lima de Oliveira (CPF 321.795.107-72); Silvio Contrera (CPF 016.749.698-05) e Valdete Pereira Souza (CPF208.623.931-91).



1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12404/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.251/2016-4 (REFORMA)  
1.1. Interessados: José Dias da Silva (CPF 120.684.541-49); José Moacir Ossovski (CPF 013.118.676-00); José Ribeiro Martins (CPF 226.403.201-49); José de Almeida Pimentel Junior (CPF 224.493.377-68); Jovanir Morari (CPF 218.456.540-72); Julio Cesar Brandão Stohler (CPF 172.280.777-68); Jurandir Monteiro Alves (CPF 055.475.717-68); Juscelino Valério Dias (CPF 125.167.161-68); Lindolfo Davi de Castro (CPF 214.306.591-49) e Luis Carlos de Souza Avila (CPF 321.749.697-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12405/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.254/2016-3 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Roberto Roudrigues (CPF 467.262.417-04); Roldão Lima Junior (CPF 224.453.407-30); Ronaldo Lobato Posada (CPF 321.798.477-34); Rubem Peixoto Alexandre (CPF 233.677.927-72); Rubens Lima de Freitas (CPF 166.614.191-72); Sérgio Domingos Bonato (CPF 224.527.537-34); Sérgio Alves de Sousa (CPF 323.045.956-34); Sérgio Augusto Matias Taborda (CPF 318.491.307-44); Sérgio Dornelas e Silva (CPF 239.658.436-72) e Sérgio Roberto de Paula Tourino (CPF 468.955.317-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12406/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.291/2016-6 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Benedito Siqueira de Faria (CPF 467.427.788-49); Carlos Alberto Moreira Duarte (CPF 975.931.928-49); Carlos Alberto Pires Rolla (CPF 251.454.288-04); Carlos Dorval Martins (CPF 106.699.570-20); Carlos Machado Vallim (CPF 041.066.288-72); Carlos Roberto Soares (CPF 183.053.000-30); Carlos Roberto de Moraes (CPF 019.782.684-91); Carlos Roberto de Oliveira Andrade (CPF 024.111.307-59); Carlos Sérgio de Sant'Anna César (CPF 073.334.808-44) e Celso Pereira de Noronha Filho (CPF 929.450.408-59).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12407/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.296/2016-8 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Gilead Ranier (CPF 449.425.328-68); Gilmar Viana da Silva (CPF 359.962.850-53); Heitor de Oliveira Ribas (CPF 449.425.168-20); Helio Martins Ramos (CPF 019.680.926-68); Henrique Ribeiro de Souza (CPF 057.465.314-72); Hercules Castello de Oliveira (CPF 037.909.754-00); Hermano Orlando Costa Sampaio (CPF 033.537.027-68); Heronias de Sousa Ramos (CPF 822.410.908-91); Iromar Coelho da Silva Campos (CPF 011.308.032-87) e Ivan Felipe de Medeiros (CPF 348.455.267-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12408/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.299/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Paulo Alves Pinto (CPF 006.291.702-15); Jorge Sales de Souza (CPF 037.336.294-34); Jose Antonio Lima Martins (CPF 032.402.968-37); Jose Dias de Moraes (CPF 185.095.257-49); Jose Eugenio Nogueira Espiuca (CPF 451.046.628-53); José Augusto Menezes Lima (CPF 032.109.012-87); José Augusto de Almeida (CPF 187.187.368-15); José Braulio Ribeiro de Gusmão (CPF 043.536.844-34); José Camilo da Paixão (CPF 095.972.557-15) e José Carlos Alves de Souza (CPF 569.655.678-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12409/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Álvaro Toubes Prata, João Alberto de Negri e Luiz Antônio Rodrigues Elias, para dar-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Marcos Toscano Siebra Brito, para dar-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.931/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Álvaro Toubes Prata (CPF 145.041.381-15); João Alberto de Negri (CPF 620.169.979-15); Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53) e Marcos Toscano Siebra Brito (CPF 050.631.394-85).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Secex/MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 12410/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Augusta Brito de Paula, pelo Sr. Raimundo Ivan Rodrigues e pela empresa Jorma Construções Ltda.;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para dar-lhes quitação; e  
c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-012.164/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusta Brito de Paula (CPF 816.087.133-34); Jorma Construções Ltda. (CNPJ 04.597.124/0001-57) e Raimundo Ivan Rodrigues (CPF 234.586.073-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Graça/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao município de Graça/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as medidas pertinentes para a implantação do dosador de cloro pressurizado na localidade de Jaburu/Vaca Gorda, conforme previsto no Termo de Compromisso TC/PAC nº 1.210/2008; e

1.7.2. à Fundação Nacional de Saúde/CE que promova o acompanhamento da implantação da medida indicada no item 1.7.1 deste Acórdão, informando o TCU sobre o resultado da aludida medida no prazo máximo de 90 dias.

ACÓRDÃO Nº 12411/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, como ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI (gestão: 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 551/2002, vigente no período de 17/12/2002 a 13/8/2010, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$249.998,22 da parte da concedente, além de R\$ 2.601,78 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$252.600,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 8.933/2015-2ª Câmara prolatado em 13/10/2015, o TCU julgou irregulares as referidas contas e condenou o responsável em débito e em multa, tendo declarado a revelia do Sr. Luís de Sousa Ribeiro;

Considerando que o Sr. Luís de Sousa Ribeiro compareceu aos autos à Peça nº 34 com o intuito de solicitar a reconsideração do citado Acórdão 8.933/2015-TCU-2ª Câmara, pelo fato de só ter tomado conhecimento da existência de sua citação em 10/11/2015, quando do recebimento do Ofício 1526/2015-TCU/SECEX-PI, com a notificação sobre o aludido acórdão;

Considerando que, ao requerer, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação feita por meio do Ofício 0627/2015-TCU/SECEX-PI, o responsável justificou o seu pedido, alegando que a assinatura constante do aviso de recebimento (AR) da ECT acostado à Peça nº18, dando ciência do suposto recebimento da referida citação, pertence a pessoa que não reside nem trabalha no correspondente endereço, aduzindo que, caso tenha essa pessoa supostamente recebido a referida correspondência, não fez com que ela chegasse ao conhecimento do real destinatário;

Considerando que o art. 174 do RITCU dispõe que: "*conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso*";

Considerando que, tendo a Serur analisado o expediente acostado à Peça nº 34 e se manifestado à Peça nº 36 no sentido de que a documentação apresentada pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro constitui-se em mera petição com a intenção de arguir a nulidade da citação realizada pela Secex/PI, o Relator da correspondente decisão preliminar, encaminhou os autos à Secex/BA, por meio do despacho acostado à Peça nº 106, para que fosse analisada a regularidade da questionada citação, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU nº 259/2014;

Considerando que a citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro nestes autos foi realizada, nos termos do art. 179, inciso II, do RITCU, por meio do Ofício 62/2015-TCU/SECEX-PI, de 4/5/2015 (Peça nº 17), no endereço obtido em consulta à base de dados da Receita Federal (Peça nº 16), tendo o aviso de recebimento (AR) do ofício citatório sido assinado, em 27/5/2015, pelo Sr. Paulo Syllas Nunes Veloso (Peça nº 18);

Considerando que, por meio do Ofício 1526/2015-TCU/SECEX-PI, de 26/10/2015 (Peça nº 27), o responsável foi notificado da sua condenação, pelo Acórdão 8.933/2015-TCU-2ª Câmara, no mesmo endereço em que antes fora realizada a sua citação, tendo, nesse caso, o aviso de recebimento da notificação de condenação sido assinado pelo próprio responsável (Peça nº33);

Considerando, enfim, que a jurisprudência do STF e do TCU é no sentido de que a citação se mostra válida, quando realizada no endereço do destinatário, prescindindo da entrega direta e pessoal da notificação nas mãos do interessado ou responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à Peça nº34 pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro, para considerar o aludido pleito insubsistente, vez que não restou caracterizado qualquer vício no expediente citatório, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8.933/2015-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.185/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





ACÓRDÃO Nº 12412/2016 - TCU - 2ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, para dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.024/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Washington Luiz da Silva Pereira (CPF 799.121.174-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tacaimbó/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12413/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas da Sra. Gilzete Teixeira Viana, para dar-lhe quitação plena, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-016.795/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilzete Teixeira Viana (CPF 104.771.874-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento Comunitário Monsenhor Kehrlé (Cedecom).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12414/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida as determinações expedidas ao Ministério do Turismo, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 642/2016-TCU-2ª Câmara prolatado na apreciação do TC 002.050/2015-3, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.687/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caseara/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 002.050/2015-3, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 12415/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.948/2016-TCU-2ª Câmara prolatado na apreciação do TC 006.106/2016-1, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.375/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixabá/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 006.106/2016-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 12416/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Antonino Jerônimo de Oliveira Piazzi (OAB/DF 1429A), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2016 pela Agência Nacional de Águas (ANA), com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços, implantação, treinamento e operação assistida de unidade de apoio à governança, programas e projetos de TI, com o uso de plataforma de apoio a gestão (licenciamento de software), com o valor estimado de R\$5.375.249,33 para a contratação;

Considerando que a fase de lances do PE/SRP nº 9/2016 ocorreu em 8/8/2016 e que, após a 1ª e a 2ª colocadas terem sido desclassificadas, por não atenderem a requisitos do edital, a 3ª colocada, depois da realização de prova de conceito, foi declarada vencedora em 30/8/2016, cotando o valor de R\$4.193.500,00 (78,01% do valor estimado) na realização do aludido certame;

Considerando que o representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades (no PE/SRP nº 9/2016):

a) definição do objeto de forma imprecisa, inviabilizando a análise do item e a formulação de proposta de preços (item 1.1 do objeto do edital);

b) insuficiência de informações no modelo de ordem de serviço para posterior fiscalização dos serviços contratados;

c) exigência excessiva de atesto da qualificação técnica, com limitação da competitividade;

d) especificação técnica da ferramenta de apoio com direcionamento para o fabricante JExperts; e

e) exigência de a empresa vencedora possuir profissionais certificados e certificação em ministrar treinamentos, restringindo a concorrência;

Considerando que a unidade técnica solicitou à ANA a cópia do Processo Administrativo 02501.000237/2016-41 referente ao PE/SRP nº 9/2016;

Considerando que a ANA não só enviou a documentação requerida, como informou, em 14/9/2016, que a Ata de Registro de Preços foi assinada, seguida da celebração do contrato (Peça nº13);

Considerando que, analisando detidamente a documentação acostada à peça exordial em confronto com aquela fornecida pela ANA, a Sefti aduziu, em relação à 1ª irregularidade informada pelo representante, que não há nos autos elementos indicativos de que a definição do item 1.1 do objeto do edital seja imprecisa e, assim, impossibilitaria a formulação das propostas de preços por parte dos licitantes;

Considerando que, no que atine à 2ª irregularidade, a unidade técnica constatou que os argumentos apresentados pela representante e os elementos trazidos aos autos não indicam a insuficiência de informações no modelo de ordem de serviço, o que impossibilitaria o contratante em demandar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da execução do objeto licitado;

Considerando que, no que tange à 3ª irregularidade, verificou-se que a atestação técnica exigida das licitantes não é excessiva, mostrando-se compatível com o objeto licitado, além de não haver indícios de que a competitividade do certame tenha sido limitada;

Considerando que, em relação à 4ª irregularidade, as supostas falhas relatadas pela representante carecem de sustentação e de comprovação, não havendo evidências de que as especificações técnicas da ferramenta de apoio direcionariam o certame para um determinado fabricante;

Considerando que a 5ª irregularidade noticiada pela representante diz respeito à exigência de que a licitante vencedora comprove não só a qualificação e a capacitação técnico-profissional dos especialistas responsáveis pela execução do contrato, devendo possuir em seu quadro um ou mais profissionais com a qualificação descrita no correspondente termo de referência, para os profissionais de graduação superior, mas também a comprovação de possuir certificação, habilitando a empresa a ministrar treinamento em gerenciamento de projetos e a expedir unidades de serviço e aprendizagem, como os PDU (Professional Development Units) do PMI (Project Management Institute) ou outros baseados nas técnicas de gestão de projetos;

Considerando que, sobre a referida exigência de comprovação da qualificação e a capacitação técnico-profissional dos especialistas, as aludidas exigências são impostas para a assinatura do contrato, não sendo exigidas no tempo da habilitação, guardando consonância, então, com o entendimento deste TCU no sentido de que não devem ser previstas exigências que venham a trazer despesas desnecessárias aos licitantes antes da celebração do contrato, limitando a concorrência;

Considerando que ocorreram ao pregão eletrônico oito empresas, salientando que as classificadas em 1º e em 2º lugar foram desclassificadas por não cumprirem os itens de apresentação da proposta (e não os itens ora impugnados), não se vislumbrando a suposta limitação da competitividade, em virtude das exigências de capacitação para a assinatura do contrato;

Considerando, porém, que, em relação à exigência de que a licitante vencedora apresente certificação, habilitando-a a ministrar treinamento em gerenciamento de projetos e a emitir unidades de aprendizagem, a unidade técnica consignou à Peça nº 16 que essa exigência, como condição para a assinatura do contrato, poderia ter sido dispensada, pois seria suficiente que a empresa comprovasse a sua experiência por meio da apresentação de atestados;

Considerando, de todo modo, que, como o contrato já foi assinado e não há indícios de dano ao erário, vez que o preço da proposta vencedora girou em torno de 22% abaixo do valor estimado, mostra-se suficiente determinar à entidade que se abstenha de exigir a certificação de empresa para ministrar treinamento em gerenciamento de projetos e expedir unidades de serviço e aprendizagem, como identificado no item 18 do Edital do PE/SRP 9/2016, vez que isso atenta contra o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando, pelo exposto, que se constata a procedência parcial da presente representação;

Considerando, por fim, que, ao analisar o presente feito, a Sefti identificou outras impropriedades no referido pregão eletrônico, devendo ser enviadas determinações corretivas sobre elas à ANA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº246/2011, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.828/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Antonio Jerônimo de Oliveira Piazzi (OAB/DF 1429A).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas (ANA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Agência Nacional de Águas que:

1.7.1.1. se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:

1.7.1.1.1. exigência de certificação da empresa vencedora, como condição na assinatura do contrato, para ministrar treinamento em gerenciamento de projetos e expedir unidades de serviço e aprendizagem, conforme identificado no item 18 do edital do pe/srp nº 9/2016, afrontando o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, vez que a empresa pode comprovar a sua experiência por meio da apresentação de atestados;

1.7.1.1.2. adoção do sistema de registro de preços sem a devida fundamentação, afrontando o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 e a jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. admissão de adesão tardia à ata de registro de preços por outros órgãos da administração pública, como ocorrido no PE/SRP nº 9/2016, vez que a previsão de adesão tardia sem a devida justificativa afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto nº 7.892/2013;

1.7.1.3. informe o Tribunal, no próximo relatório de gestão das contas anuais da entidade, sobre as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento das determinações contidas no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2. à Sefti que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante e à Agência Nacional de Águas; e

1.7.2.2. archive os presentes autos.

II  
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 12417 a 12504, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 12417/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.116/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).

3.2. Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87); Maria Santana Lopes Santos (326.288.702-15); e Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em razão de pagamento de salários à ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, no período de 1987 a 1997, sem a correspondente prestação de serviços ao mencionado Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. considerar revêis a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir da presente relação processual a Sra. Maria Santana Lopes Santos;



9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Almir da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| Ocorrência | Débito          | Ocorrência | Débito            | Ocorrência | Débito              |
|------------|-----------------|------------|-------------------|------------|---------------------|
| 22/6/1987  | Cz\$ 4.638,73   | 22/12/1989 | NCz\$ 22.955,53   | 22/6/1992  | Cr\$ 7.053.328,21   |
| 22/7/1987  | Cz\$ 4.638,73   | 22/1/1990  | NCz\$ 20.968,13   | 22/7/1992  | Cr\$ 2.263.722,56   |
| 22/8/1987  | Cz\$ 4.638,73   | 22/2/1990  | NCz\$ 34.564,36   | 22/8/1992  | Cr\$ 2.054.843,61   |
| 22/9/1987  | Cz\$ 5.367,43   | 22/3/1990  | Cr\$ 63.086,89    | 22/9/1992  | Cr\$ 3.276.140,06   |
| 22/10/1987 | Cz\$ 5.703,65   | 22/4/1990  | Cr\$ 73.266,81    | 22/10/1992 | Cr\$ 10.995.509,93  |
| 22/11/1987 | Cz\$ 21.446,41  | 22/5/1990  | Cr\$ 69.849,21    | 22/11/1992 | Cr\$ 6.423.892,07   |
| 22/12/1987 | Cz\$ 20.210,07  | 22/6/1990  | Cr\$ 69.829,93    | 22/12/1992 | Cr\$ 18.171.146,90  |
| 22/1/1988  | Cz\$ 25.126,57  | 22/7/1990  | Cr\$ 69.287,91    | 22/1/1993  | Cr\$ 16.509.666,18  |
| 22/2/1988  | Cz\$ 27.644,23  | 22/8/1990  | Cr\$ 69.361,05    | 22/2/1993  | Cr\$ 25.845.840,43  |
| 22/3/1988  | Cz\$ 31.812,37  | 22/9/1990  | Cr\$ 92.448,04    | 22/3/1993  | Cr\$ 28.893.081,15  |
| 22/4/1988  | Cz\$ 32.835,52  | 22/10/1990 | Cr\$ 97.283,36    | 22/4/1993  | Cr\$ 33.312.677,05  |
| 22/5/1988  | Cz\$ 33.605,19  | 22/11/1990 | Cr\$ 89.359,29    | 22/5/1993  | Cr\$ 67.641.223,67  |
| 22/6/1988  | Cz\$ 58.010,95  | 22/12/1990 | Cr\$ 179.399,52   | 22/6/1993  | Cr\$ 188.255.480,01 |
| 22/7/1988  | Cz\$ 49.547,64  | 22/1/1991  | Cr\$ 193.036,74   | 22/7/1993  | Cr\$ 77.967.825,45  |
| 22/8/1988  | Cz\$ 65.377,12  | 22/2/1991  | Cr\$ 167.938,30   | 22/8/1993  | CR\$ 64.541,93      |
| 22/9/1988  | Cz\$ 79.045,85  | 22/3/1991  | Cr\$ 198.022,63   | 22/9/1993  | CR\$ 121.785,95     |
| 22/10/1988 | Cz\$ 100.127,28 | 22/4/1991  | Cr\$ 174.746,82   | 22/10/1993 | CR\$ 126.117,99     |
| 22/11/1988 | Cz\$ 156.316,33 | 22/5/1991  | Cr\$ 177.401,34   | 22/11/1993 | CR\$ 177.101,34     |
| 22/12/1988 | Cz\$ 397.187,69 | 22/6/1991  | Cr\$ 349.860,14   | 22/12/1993 | CR\$ 788.229,80     |
| 22/1/1989  | NCz\$ 407,70    | 22/7/1991  | Cr\$ 223.051,85   | 22/1/1994  | CR\$ 675.519,84     |
| 22/2/1989  | NCz\$ 407,71    | 22/8/1991  | Cr\$ 1.029.148,27 | 22/2/1994  | CR\$ 570.705,44     |
| 22/3/1989  | NCz\$ 407,71    | 22/9/1991  | Cr\$ 1.005.503,27 | 22/3/1994  | CR\$ 869.055,94     |
| 22/4/1989  | NCz\$ 283,92    | 22/10/1991 | Cr\$ 39.160,31    | 22/4/1994  | CR\$ 1.056.681,23   |
| 22/5/1989  | NCz\$ 555,19    | 22/11/1991 | Cr\$ 356.160,31   |            |                     |
| 22/6/1989  | NCz\$ 1.242,02  | 22/12/1991 | Cr\$ 1.360.318,58 |            |                     |
| 22/7/1989  | NCz\$ 968,26    | 22/1/1992  | Cr\$ 961.014,79   |            |                     |
| 22/8/1989  | NCz\$ 1.179,19  | 22/2/1992  | Cr\$ 1.165.514,83 | TOTAL      | Cz\$ 1.123.280,19   |
| 22/9/1989  | NCz\$ 1.959,99  | 22/3/1992  | Cr\$ 1.342.957,56 | TOTAL      | NCz\$ 92.592,94     |
| 22/10/1989 | NCz\$ 2.418,27  | 22/4/1992  | Cr\$ 1.767.631,06 | TOTAL      | Cr\$ 502.296.024,57 |
| 22/11/1989 | NCz\$ 4.274,96  | 22/5/1992  | Cr\$ 2.247.008,48 | TOTAL      | CR\$ 4.449.739,46   |

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| Ocorrência | Débito            | Ocorrência | Débito       | Ocorrência | Débito            |
|------------|-------------------|------------|--------------|------------|-------------------|
| 22/5/1994  | CR\$ 1.413.186,23 | 22/6/1995  | R\$ 1.705,58 | 22/7/1996  | R\$ 1.235,51      |
| 22/6/1994  | CR\$ 1.961.648,16 | 22/7/1995  | R\$ 1.067,65 | 22/8/1996  | R\$ 2.618,32      |
| 22/7/1994  | R\$ 870,81        | 22/8/1995  | R\$ 1.067,65 | 22/9/1996  | R\$ 1.237,09      |
| 22/8/1994  | R\$ 849,05        | 22/9/1995  | R\$ 1.067,65 | 22/10/1996 | R\$ 1.650,25      |
| 22/9/1994  | R\$ 921,09        | 22/10/1995 | R\$ 1.073,47 | 22/11/1996 | R\$ 1.316,14      |
| 22/10/1994 | R\$ 851,01        | 22/11/1995 | R\$ 1.778,39 | 22/12/1996 | R\$ 4.003,15      |
| 22/11/1994 | R\$ 852,81        | 22/12/1995 | R\$ 4.918,94 | 22/1/1997  | R\$ 1.335,05      |
| 22/12/1994 | R\$ 4.010,00      | 22/1/1996  | R\$ 1.695,21 | 22/2/1997  | R\$ 3.232,37      |
| 22/1/1995  | R\$ 1.417,04      | 22/2/1996  | R\$ 378,39   | 22/3/1997  | R\$ 3.795,81      |
| 22/2/1995  | R\$ 309,20        | 22/3/1996  | R\$ 1.594,30 | 22/4/1997  | R\$ 457,76        |
| 22/3/1995  | R\$ 1.057,20      | 22/4/1996  | R\$ 1.244,02 |            |                   |
| 22/4/1995  | R\$ 1.061,60      | 22/5/1996  | R\$ 1.230,95 | TOTAL      | CR\$ 3.374.834,39 |
| 22/5/1995  | R\$ 2.657,68      | 22/6/1996  | R\$ 1.237,49 | TOTAL      | R\$ 55.798,63     |

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12417-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12418/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.257/2015-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Adelino Serra Alves (036.407.521-04); Dydayr Parreira Eventos Ltda. (08.017.254/0001-24); E.A. Alves - Comunicação (08.767.320/0001-83); LBS-Transportes e Eventos Ltda. (09.431.348/0001-08), Nossa Região Publicidade e Edições Ltda. - ME (08.925.379/0001-52); Rádio Terra FM de Goiânia Ltda. (24.862.997/0001-57).

4. Entidade: Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: Rodolfo Otávio Pereira da Mota Oliveira (OAB/GO 21.841), Vianney Aparecido Moraes da Silva (OAB/GO 16.236) e outros, conforme procuração à peça 27; Eduardo Costa Ferreira (OAB/GO 19.220) e outros, representando o Sr. Adelino Serra Alves, conforme procuração à peça 29; Wender Romes Teixeira (OAB/GO 26.228) e Walber Brom Vieira (OAB/GO 12.481), representando a empresa LBS Transporte e Eventos Ltda. ME, conforme procuração à peça 37.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Adelino Serra Alves, ex-prefeito do município de Nova Iguaçu de Goiás/GO, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos confiados à municipalidade por força do convênio 0248/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "X Semana Ruralista de Nova Iguaçu de Goiás"

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis o Sr. Adelino Serra Alves e as empresas Dydayr Parreira Eventos Ltda., EA Alves - Comunicação e Nossa Região Publicidade e Edições Ltda.-ME, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adelino Serra Alves, prefeito do município de Nova Iguaçu de Goiás/GO na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-o, individualmente, bem como solidariamente às empresas abaixo listadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Adelino Serra Alves solidariamente com a empresa Dydayr Parreira Eventos Ltda.:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 90.908,00            | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 777,72               | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.2.2.. Adelino Serra Alves solidariamente com a empresa EA Alves - Comunicação

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 62.730,00            | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 536,64               | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.2.3. Adelino Serra Alves solidariamente com a empresa LBS Transportes e Eventos Ltda.

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 16.364,00            | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 139,99               | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.2.4. Adelino Serra Alves solidariamente com a empresa Nossa Região Publicidade e Edições Ltda.

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 5.908,00             | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 50,54                | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.2.5. Adelino Serra Alves solidariamente com a Rádio Terra FM de Goiânia Ltda.

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 14.354,00            | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 122,80               | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.2.6. Adelino Serra Alves

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |         |
|----------------------|--------------------|---------|
| 4.736,00             | 22/6/2009          | DEBITO  |
| 5.000,00             | 22/6/2009          | DÉBITO  |
| 83,29                | 13/10/2009         | CRÉDITO |

9.3. aplicar ao Sr. Adelino Serra Alves e às empresas Dydayr Parreira Eventos Ltda., EA Alves - Comunicação, Nossa Região Publicidade e Edições Ltda.-ME, LBS - Transportes e Eventos Ltda. e Rádio Terra FM de Goiânia Ltda, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 ao ex-prefeito e R\$ 3.000,00 às empresas, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. remeter cópia desta deliberação, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12418-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 12419/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.454/2011-5.

1.1. Apenso: 017.729/2011-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Abílio Moreira Mendes (005.540.227-53); Alexandre dos Reis (731.192.297-68); Andréa Marinho de Souza Franco (966.753.907-59); Ângela Maria Machado da Costa (345.719.497-15); Antônio Carlos Anzolin Boechat (472.598.687-91); Antônio Carlos Guilherme Salles Carvalho (670.990.177-72); Antônio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Armando Brasil Salgado (004.146.467-20); Assis de Oliveira Bastos (040.061.437-53); Augusto Cesar Franco Alencar (606.737.457-91); Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (495.748.847-91); Carlos Alberto Pascoal Fidalgo (547.861.697-49); Carlos Augusto Di Giorgio Sobrinho (058.891.977-20); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Mariani Bittencourt (007.595.037-53); Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro (03.356.454/3010-44); Dulce Angela Procópio de Carvalho (867.841.378-68); Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira (008.564.287-87); Fernando Sampaio Alves Guimarães (012.712.377-68); Georges Barrenne (006.035.897-15); Geraldo Benedicto Hayem Coutinho (570.195.507-97); Gilson Pereira Lopes (011.486.217-68); Haroldo de Barros Collares Chaves (009.354.687-49); Henrique Antônio Nora Oliveira Lima (085.602.777-49); Jerônimo Jesus dos Santos (373.733.907-49); José Roberto Borges (853.296.817-15); João Lagoeiro Barará (007.099.487-00); Luciana Costa Marques de Sá (000.305.777-13); Luiz Antônio Rodrigues (078.228.987-87); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (260.679.867-87); Mara Lúcia Paquelet Pereira (251.435.147-20); Maria Lucia Paulino Telles (464.959.167-87); Marilene Carvalho (609.867.438-87); Miguel Badenes Prades Filho (400.743.667-34); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nilson Duarte Costa (048.917.247-49); Paulo Fernando Cavalcanti Correa (959.625.227-53); Rotterdam Pinto Salomão (160.949.217-04); Sergio Gomes Malta (606.907.397-53); Sérgio Bastos Medeiros (485.139.037-87); Sérgio Carlos Ramalho (009.825.557-68); e Sérgio Kunio Yamagata (547.829.378-49)

3.1. Interessados: Federação das Indústrias do Estado - RJ (42.422.212/0001-07); e Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro (03.851.171/0001-12)

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - Senai/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Juliana Medrado Tângari (OAB/RJ 118.595), Tarcyla Fidalgo Ribeiro (OAB/RJ 175.106), José Roberto Borges (OAB-RJ 56.635), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB-DF 34.308), Gustavo Kelly Alencar (OAB/RJ 102.509), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Mariana Zonenschein (OAB/RJ 118.924), Cassio Augusto Borges (OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016A), Monique da Silva Alyes (OAB/RJ 127.843), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Marlan de Moraes Marinho Júnior (OAB/RJ 64.216) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - Senac/RJ, com o objetivo de verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno/TCU:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aos Departamentos Regionais do Senai/RJ e do Sesi/RJ que, relativamente à seleção de pessoal, incluam nos editais e comunicados, publicados em jornais diários de grande circulação, informações quanto à entidade demandante (Sesi/RJ ou Senai/RJ), os cargos disponíveis, o número de vagas ofertadas, o período de inscrição, os requisitos para a investidura no cargo pretendido e as demais orientações relativas ao processo seletivo, e também façam constar dos comunicados relativos aos processos seletivos constantes do site do Sistema Firjan, na sua página de transparência da internet, as seguintes informações, caso ainda não existam:

9.2.1. a relação dos processos seletivos abertos, em andamento (ou seja, com inscrições encerradas) e concluídos;

9.2.2. as informações relativas ao cargo a ser ocupado, tais como requisitos (idade mínima, escolaridade, experiência profissional, conhecimentos específicos), salário e remuneração (e não a faixa salarial), local de trabalho, horário de trabalho e número de vagas, tipo de contratação (contratação efetiva, por prazo determinado ou formação de cadastro de reserva) e síntese das atividades a serem desenvolvidas;

9.2.3. o local de entrega da ficha de inscrição e do currículo padronizado, na hipótese de o candidato não ter como se inscrever pela internet;

9.2.4. as fases do processo seletivo, indicando o conteúdo programático, as atividades, tarefas e projetos que serão avaliados/pontuados (análise curricular, prova de conhecimentos, prova prática, dinâmica de grupo e/ou entrevista técnica);

9.2.5. o local e a data de realização das provas, se for o caso;

9.2.6. os resultados de todas as fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final;

9.2.7. o prazo de validade e cronograma do processo seletivo;

9.2.8. os requisitos para a contratação;

9.2.9. o prazo para interposição de recurso em todas as fases do processo seletivo;

9.2.10. informações suficientes e satisfatórias sobre a reserva de empregos para pessoas com deficiência e reabilitados, conforme previsto no item 3.3 da NA/106-98/RH e no art. 93 da Lei 8.213/1991, de modo a dar cumprimento aos referidos dispositivos e aos princípios da legalidade e da isonomia.

9.3. determinar aos Departamentos Regionais do Senai/RJ e do Sesi/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que enviem a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, plano de trabalho contendo regras prevendo que o pagamento de atingimento de metas somente ocorra quando esteja atrelado, similarmente, aos termos do art. 2º do Decreto 6.635/2008, à alocação prioritária de recursos para ampliação das vagas gratuitas, sem que isso signifique o incremento exagerado das mensalidades dos cursos pagos, e ao aumento de produtividade, definida por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos, tal como definidos nos votos condutores da Decisão 117/1997-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 519/2014-Plenário e da presente deliberação.

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos Departamentos Regionais no Rio de Janeiro do Sesi e do Senai;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12419-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12420/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.078/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Adílio Bezerra Santana (059.339.373-20), Antônio de Jesus Cruz Santana (680.229.132-00), Gabriel Cruz Santana (000.000.000-00), Inez Fideles de Sousa (472.454.332-91) e Rafael Cruz Santana (039.829.112-81).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 2º e 5º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão de pensão civil a Adílio Bezerra Santana;

9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Afonso Pedroso em benefício de Inez Fideles de Sousa, concedendo-lhe registro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a oitiva da Sra. Antônia de Jesus Cruz Santana, visando a eventual revisão de ofício de seu ato de pensão, considerado legal mediante o Acórdão 6.730/2015-TCU-2ª Câmara (Relação 23/2015, Relator Ministro Augusto Nardes), tendo em vista a impossibilidade de que sua pensão seja concedida em caráter vitalício, considerando o disposto no art. 222, inciso VII, alínea "b", item 4, da Lei 13.135/2014;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12420-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12421/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.717/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Elydio Santoro de Barros (091.114.337-87); Fundação 21 de Abril (01.060.586/0001-42); Maurício Moura Brasileiro do Valle (220.409.941-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Silva Freitas (26391/OAB-DF), representando Fundação 21 de Abril.

8.2. Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF), representando Elydio Santoro de Barros e Maurício Moura Brasileiro do Valle.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur) em desfavor dos Srs. Maurício Moura Brasileiro do Valle e Elydio Santoro de Barros, na condição de presidentes da Fundação 21 de Abril, bem como da própria fundação, em face de impugnação parcial de despesas do Convênio nº 216/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Moura Brasileiro do Valle e Elydio Santoro de Barros, na condição de ex-presidentes da Fundação 21 de Abril, e da Fundação 21 de Abril/ Brasília *Convention & Visitors Bureau*, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 134.600,00           | 17/5/2001          |
| 4.395,42             | 24/6/2002          |



9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, corrigidas monetariamente com os correspondentes acréscimos legais, cientificando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia deste acórdão, relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal;

9.6. dar ciência desta decisão ao Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur).

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12421-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12422/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.532/2011-3.

1.1. Apenso: 021.133/2003-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Construtora Conedi Ltda. (63.767.487/0001-52); Edvan Alves Miranda (132.333.944-20); Fidalcino Benedito da Silva (161.706.442-49); Genailzo Alves Chalegra (378.514.201-30); Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO (63.762.009/0001-50); e Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00).

3.3. Embargantes: Edvan Alves Miranda (132.333.944-20) e Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00).

4. Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Paula Daiane Rocha Passareli (3979/OAB-RO) e outros, representando Edvan Alves Miranda.

8.2. Eduardo Belmonth Furno (5539/OAB-RO), representando Varley Gonçalves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 8.017/2016, da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU:

9.1 não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Edvan Alves Miranda (132.333.944-20);

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00) para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12422-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12423/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.754/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte.

3.2. Recorrente: Eurípedes de Lima Vieira (357.309.865-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte (SNE-ED/ME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Danilo Borges Ribeiro, OAB/BA 23.891 e Guy Padilha Luz Filho, OAB/BA 41.246.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Eurípedes de Lima Vieira, ex-Presidente do Centro Náutico da Bahia (Cenab) contra o Acórdão 1.436/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12423-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12424/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 475.164/1996-2.

1.1. Apenso: 475.209/1995-8; 475.198/1995-6; 009.020/2007-1; 003.827/2005-2; 016.506/1995-2; 019.700/2007-0; 036.036/2011-0; 020.829/2007-7

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

4. Responsáveis: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Severino Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50). Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Argentino Pereira (591.903.374-68); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luís Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).

8. Representação legal: Christophe Santana Batista (OAB/PB 18.867); Roberto Jordão de Oliveira (OAB/PB 13.230); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (OAB/PB 18.497); André Aires Rocha Ribeiro (OAB/PB 17.566); Raquel Farias de Miranda (OAB/PB 19.340); Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3.397).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB relativa ao exercício de 1995,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, retificar o Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara, de forma que:

9.1.1. no subitem 4, onde constou " Marcelo Capistrano de Miranda Monte (544.467.034-72)", passe a constar "Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72)";

9.1.2. no subitem 9.8, onde constou "atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado", passe a constar "atualizada monetariamente desde a data deste acórdão";

9.2. com fundamento nos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão nº 1.432/2016-TCU-2ª Câmara exclusivamente em relação aos responsáveis Sr. Severino Marcondes Meira e Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Marcondes Meira e da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, relativamente ao pagamento de passagens aéreas sem a devida contraprestação do serviço;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Marcondes Meira;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Aracy Guedes Arnaud de Lacerda;

9.6. em consequência, condenar em débito os responsáveis a seguir arrolados, pelos valores e solidariedades abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das respectivas datas indicadas, até o dia do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

9.6.1. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

| nº bilhete    | Favorecido             | Trecho da viagem | Data da viagem   | Data de ocorrência | Valor original (R\$) |
|---------------|------------------------|------------------|------------------|--------------------|----------------------|
| 3434201475476 | Cynthia Fabel Leal     | JPA/BH/JPA       | 14/2 a 17/2/1995 | 21/2/1995          | 811,30               |
| 3434202009714 | Carlos Vieira de Melo  | BSB/JPA          | 17/3/1995        | 23/3/1995          | 347,75               |
| 3434202009715 | Marcelo Monte          | BSB/JPA          | 17/3/1995        | 23/3/1995          | 347,75               |
| 3434202009716 | Normando Leitão        | BSB/JPA          | 17/3/1995        | 23/3/1995          | 347,75               |
| 3434202009582 | Daniilo Almeida        | JPA/BSB          | 28/3/1995        | 31/3/1995          | 347,75               |
| 3434202009583 | Carlos Luna            | JPA/BSB          | 28/3/1995        | 31/3/1995          | 347,75               |
| 3434202009587 | Paulo Montenegro Pires | JPA/BSB          | 3/4/1995         | 31/3/1995          | 347,75               |
| 424201804522  | Erico Basílio Gomes    | SAO/JPA/SAO      | 18/5/1995        | 18/5/1995          | 816,44               |
| 424201804523  | Janete Gomes           | SAO/JPA/SAO      | 18/5/1995        | 18/5/1995          | 816,44               |
| 424201804525  | Eduardo Luna Chaves    | JPA/CUIABA/BSB   | 18/5/1995        | 18/5/1995          | 888,80               |
| 3434202174356 | Maurício Lira          | JPA/BSB          | 25/4/1995        | 26/4/1995          | 347,75               |
| 3434202174357 | Carlos Vieira de Melo  | JPA/BSB          | 25/4/1995        | 26/4/1995          | 347,75               |
| 3434202174368 | Marcelo Monte          | JPA/BSB/NATAL    | 29/5 a 2/6/1995  | 26/5/1995          | 722,59               |



|               |                         |             |                 |           |        |
|---------------|-------------------------|-------------|-----------------|-----------|--------|
| 3434202174369 | João Queiroz            | JPA/BSB/JPA | 29/5 A 2/6/1995 | 26/5/1995 | 695,50 |
| 3434202393511 | Ana Madruga             | JPA/BSB     | 15/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202393512 | Andréia Melo            | JPA/BSB     | 15/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202393510 | Normando Leitão         | JPA/BSB     | 15/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202393517 | David Barbosa           | BSB/JPA     | 23/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202393516 | Luiza Aires             | BSB/JPA     | 23/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202393518 | Cláudio Wanderley       | BSB/JPA     | 23/6/1995       | 22/6/1995 | 347,75 |
| 3434202730041 | Marcelo Paiva           | JPA/BSB/JPA | 8/8/1995        | 9/8/1995  | 695,50 |
| 3434202730038 | Daniel Bezerra          | JPA/BSB/JPA | 8/8/1995        | 9/8/1995  | 695,50 |
| 343U02730040  | Nereida Bczerra         | JPA/BSB/JPA | 7/8/1995        | 9/8/1995  | 695,50 |
| 3434202730039 | Moema Arnaud            | JPA/BSB/JPA | 7/8/1995        | 9/8/1995  | 695,50 |
| 3434202766295 | Ana Nóbrega             | JPA/BSB     | 28/8/1995       | 4/9/1995  | 347,75 |
| 3434202766298 | Marcelo Monte           | JPA/BSB     | 28/8/1995       | 4/9/1995  | 347,75 |
| 3434202766297 | Paulo Montene-gro Pires | JPA/BSB     | 28/8/1995       | 4/9/1995  | 347,75 |
| 3434202766299 | Paulo Montene-gro Pires | BSB/JPA     | 2/9/1995        | 4/9/1995  | 347,75 |

**Origem do Débito:** pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.6.2. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Aracy Guedes Arnoud de Lacerda e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.:

| nº bilhete    | Favorecido            | Trecho da via-gem | Data da via-gem | Data da ocor-rência | Valor origi-nal(R\$) |
|---------------|-----------------------|-------------------|-----------------|---------------------|----------------------|
| 3434202174371 | Haroldo Alberquer-que | JPA/BSB           | 28/5/1995       | 1/6/1995            | 347,75               |
| 3434202174372 | Carlos Luna           | JPA/BSB           | 28/5/1995       | 1/6/1995            | 347,75               |
| 3434202343974 | Marcelo Monte         | BSB/JPA           | 2/6/1995        | 7/6/1995            | 341,75               |

**Origem do Débito:** pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

9.6.3. responsáveis solidários: Severino Marcondes Meira, Gregório Chaves Filho e Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.

| nº bilhete    | Favorecido              | Trecho da via-gem | Data da via-gem    | Data da ocor-rência | Valor origi-nal(R\$) |
|---------------|-------------------------|-------------------|--------------------|---------------------|----------------------|
| 3434202458261 | João Queiroz            | JPA/BSB/JPA       | 3/7 a 7/7/1995     | 6/7/1995            | 695,50               |
| 3434202458260 | Paulo Montene-gro Pires | JPA/BSB/JPA       | 3/7 a 7/7/1995     | 6/7/1995            | 695,50               |
| 3434202631766 | Marcelo Monte           | JPA/BSB/JPA       | 12/7 a 14/7/1995   | 14/7/1995           | 695,50               |
| 3434202631765 | Paulo Montene-gro Pires | JPA/BSB/JPA       | 12/7 a 14/7/1995   | 14/7/1995           | 695,50               |
| 3434202631769 | Marcelo Monte           | JPA/BSB/JPA       | 17/7 a 22/7/1995   | 20/7/1995           | 695,50               |
| 3434202631770 | Paulo Montene-gro Pires | JPA/BSB/JPA       | 17/7 a 22/7/1995   | 20/7/1995           | 695,50               |
| 3434202730022 | Adriana Raposo          | JPA/RECIFE        | 23/7/1995          | 21/7/1995           | 69,47                |
| 3434203800102 | Paulo Montene-gro Pires | PA/BSB/JPA        | 4/10 a 7/10/1995   | 7/11/1995           | 695,50               |
| 3434203800108 | Walma Lomonte Rodrigues | JPA/SÃO/JPA       | 16/10 a 25/10/1995 | 7/11/1995           | 816,44               |
| 3434203800109 | Paulo Montene-gro Pires | JPA/SÃO/JPA       | 16/10 a 25/10/1995 | 7/11/1995           | 816,44               |

**Origem do Débito:** pagamento dos bilhetes de passagens aéreas acima enumerados sem a devida contraprestação do serviço, uma vez que os mesmos foram cancelados em data posterior à realização da despesa

| Data da ocorrência | Valor original(R\$) |
|--------------------|---------------------|
| 30/11/1994         | 56.394,00           |

**Origem do Débito:** superfaturamento na compra de imóvel situado na cidade de Maman-guape/PB e enriquecimento indevido do proprietário do imóvel.

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                    | Valor (R\$) |
|--------------------------------|-------------|
| Severino Marcondes Meira       | 45.000,00   |
| Aracy Guedes Arnaud de Lacerda | 2.000,00    |

9.8. aplicar ao Sr. Severino Marcondes Meira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB que, caso os responsáveis não atendam às respectivas notificações, efetue o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos/proventos do Sr. Severino Marcondes Meira e da Sra. Aracy Guedes Arnoud de Lacerda, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e por tratar de matéria alusiva ao Ofício nº 204/2007-MPF/PR/PB-WMC e ao Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001148/2002-44.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12424-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 12425/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº 006.591/2013-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Thomé Filho (031.612.692-68).
4. Entidade:Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM4.177) e Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM7.495), representando José Thomé Filho.
- 9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho (031.612.692-68), ex-prefeito municipal de Autazes/AM, contra o Acórdão3.693/2014-TCU-2ªCâmara, que julgou irregulares as contas e condenou o responsável em débito, solidariamente com a empresa Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda., aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho contra o Acórdão3.693/2014-TCU-2ªCâmara, com fundamento nos arts.32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. sobrestar o julgamento do presente recurso de reconsideração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, diante da manifestação nos autos no sentido de que a empresa Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda. vai assumir a sua responsabilidade pela construção de toda a parte faltante dos 320 módulos sanitários na municipalidade;

9.3. determinar que a Funasa:

9.3.1. promova o acompanhamento da reparação promovida pela empresa Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda. com vistas à construção de toda a parte faltante dos 320 módulos sanitários na aludida municipalidade, em cumprimento aos termos do referido Convênio nº 3.520/2001;

9.3.2. informe o TCU sobre o resultado do efetivo início dos trabalhos da referida construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, com a indicação, nesse seu parecer, do período final previsto para o término de toda a reparação dos 320 módulos sanitários, além de outros elementos que se mostrem relevantes;

9.4. determinar que a Secex/AM promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, autorizando, desde já, que, se necessário, ela promova a devida inspeção, com visita in loco, sobre a reparação indicada no item 9.3.1 deste Acórdão; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao recorrente, à empresa Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda. e à Funasa.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12425-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (1º Revisor).
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

- ACÓRDÃO Nº 12426/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 001.518/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49).
4. Unidade: município de Rosário/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 373040200517000, destinado à perfuração de quatro poços artesanais tubulares com reservatórios e redes de distribuição de água nos assentamentos Tingidor e São João do Rosário, bem como à melhoria de 42,40km de estradas vicinais, com construção de 61m de pontes de madeira e cinco bueiros.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Ivaldo Antônio Cavalcante e julgar suas contas irregulares;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Incra de R\$ 811.022,45 (oitocentos e onze mil e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 9/1/2006 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12426-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12427/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.711/2011-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Márcio Francisco Veloso Soares (CPF 786.930.203-15), Marcelo Martins Eulálio (CPF 148.346.828-38), Stanley Brandão de Oliveira Filho (CPF 000.012.463-05) e Edmilson da Silva Lima (CPF 481.856.713-20).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Piauí - Senac/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos, em conjunto, por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Márcio Francisco Veloso Soares, Marcelo Martins Eulálio, Stanley Brandão de Oliveira Filho e Edmilson da Silva Lima contra o acórdão 1.439/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. determinar à Secex/PI que:

9.2.1. enquanto vigente a determinação suspensiva consignada no Agravado de Instrumento 0027836-21.2016.4.01.0000/PI, abstenha-se de adotar qualquer medida tendente ao cumprimento dos acórdãos dos acórdãos 1.439/2015 - 2ª Câmara e 9.811/2015 - 2ª Câmara;

9.2.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0027836-21.2016.4.01.0000/PI, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Piauí - Senac/PI.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12427-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12428/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.992/2014-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Bernardino Guimarães Murta (CPF 501.753.516-00) e município de Jequitinhonha/MG.

4. Unidades: município de Jequitinhonha/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Neteval de Melo Barbosa (OAB/MG 34.549), representando o município de Jequitinhonha/MG, e Arlios Aparecido Pereira (OAB-MG 124.289), representando Antônio Bernardino Guimarães Murta.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial referente ao convênio 881/1999 (Siafi 390964), celebrado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o município de Jequitinhonha/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Jequitinhonha/MG da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Bernardino Guimarães Murta;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Funasa das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 30.000,00            | 20/6/2000          |
| 30.000,00            | 6/9/2000           |

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12428-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12429/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.333/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tania Mara Leite Nogueira (CPF 109.107.271-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tania Mara Leite Nogueira, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Tania Mara Leite Nogueira.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12429-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12430/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.381/2013-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Anderson José de Souza (CPF 161.737.082-72).

4. Unidade: Município de Rio Preto da Eva - AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Anderson José de Souza contra o acórdão 4.500/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12430-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12431/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.288/2016-2

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Sílvia Jorge Dino (CPF 055.021.013-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Sílvia Jorge Dino, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, §1º, do Regimento Interno; 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:



9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Silvia Jorge Dino;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% ("decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12431-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12432/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.093/2015-2.  
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Município de Tanguá/RJ e Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15).  
4. Unidade: município de Tanguá/RJ.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2 do acórdão 1876/2015 - Plenário, em decorrência do recebimento, pelo município de Tanguá/RJ, de recursos por meio da Portaria GM/MS 3.658/2010 e de sua não utilização no prazo de um ano, bem assim de sua não devolução aos cofres do Fundo Municipal de Saúde ao fim daquele período, conforme exigia a Portaria GM/MS 1645/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir Carlos Roberto Pereira da relação processual;  
9.2. rejeitar as alegações de defesa do município de Tanguá/RJ;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Tanguá/RJ recolha ao Fundo Nacional de Saúde as quantias de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizadas monetariamente a contar de 21/01/2011 e 26/01/2011, respectivamente, até a data do pagamento, abatendo-se, na execução, a quantia de R\$ 661.180,85 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), já satisfeita em 20/10/2014, nos termos da Súmula TCU 128;

9.4. dar ciência ao município de Tanguá/RJ de que a liquidação tempestiva da dívida o eximirá do pagamento de juros moratórios, que incidirão na hipótese de não recolhimento no prazo fixado, e conduzirá suas contas à regularidade.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12432-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12433/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.187/2016-5  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria  
3. Interessada: Delma Pereira Guedes Bias (CPF 139.425.222-68).  
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Delma Pereira Guedes Bias, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Delma Pereira Guedes Bias;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes das parcelas identificadas como "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12433-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12434/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.242/2016-6.  
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Conceição Macaria Fernandes (CPF 129.803.156-72).  
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria de Conceição Macaria Fernandes, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; §§ 1º e 4º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Conceição Macaria Fernandes;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, exclua dos proventos da interessada a parcela relativa à rubrica "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12434-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12435/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.508/2016-3.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessado: José Augusto Machado (CPF 033.745.725-53).  
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Augusto Machado, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Augusto Machado e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12435-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12436/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.511/2016-4.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Carmen Dolores Saraiva de Sousa (CPF 387.929.153-53) e Flavio Pereira Gadelha (CPF 061.915.173-00).  
4. Universidade: Universidade Federal do Ceará.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Carmen Dolores Saraiva de Sousa e Flavio Pereira Gadelha, ex-servidores da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Carmen Dolores Saraiva de Sousa e Flavio Pereira Gadelha e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;



9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:  
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-os ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12436-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12437/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.527/2016-8.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Raimundo Diogo (CPF 098.034.244-91).  
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Raimundo Diogo, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Diogo e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12437-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12438/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.338/2014-5.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).  
4. Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão- Secex/MA.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Leocádio Olímpio Rodrigues e julgar suas contas irregulares;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao FNDE dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

| Data da ocorrência | Valor Original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 7/11/2005          | 11.008,00            |
| 7/11/2005          | 8.728,00             |
| 1º/12/2005         | 41.828,00            |
| 5/12/2005          | 41.828,00            |

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12438-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12439/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.637/2016-9  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria  
3. Interessado: Sydney Santana Filho (CPF 223.756.519-87).  
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Sydney Santana Filho, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sydney Santana Filho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12439-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12440/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.654/2016-0.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Ari Vieira dos Santos (CPF 066.734.225-72); Edson Pitta Lima (CPF 002.023.715-49); Graça Maria de Castro Sant'Anna (CPF 175.389.125-68).  
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Ari Vieira dos Santos, Edson Pitta Lima e Graça Maria de Castro Sant'Anna, ex-servidores da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Ari Vieira dos Santos, Edson Pitta Lima e Graça Maria de Castro Sant'Anna e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12440-40/16-2.



13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12441/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.664/2016-6  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Maria da Ajuda Barroso (CPF 255.677.726-53).  
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria da Ajuda Barroso, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno, no art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e no art. 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria da Ajuda Barroso;

9.2. determinar à UFMG que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada as parcelas relativas a plano econômico e horas extras ("decisão judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2, acima.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12441-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12442/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.668/2016-1  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Ademilsa Motel Moraes (CPF 607.998.207-25).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ademilsa Motel Moraes, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ademilsa Motel Moraes e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12442-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12443/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.672/2016-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcione Maria da Silva (CPF 466.978.887-68); Aloisio Moreira dos Santos (CPF 373.611.477-04).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Alcione Maria da Silva e Aloisio Moreira dos Santos, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Alcione Maria da Silva e Aloisio Moreira dos Santos e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12443-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12444/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.675/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Cezar Carvalho de Souza (CPF 447.479.507-53).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antonio Cezar Carvalho de Souza, ex-servidor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonio Cezar Carvalho de Souza e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes das parcelas de 3,17%, 28,86% e 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. suprima do ato a contagem do tempo denominado "mandado de injunção", de 7 anos, 10 meses e 04 dias, uma vez que o fundamento legal do ato - artigo 3º da EC 47/2005 - não permite o cômputo de referido tempo; e

9.3.5. emita novo ato, em que sejam suprimidas a contagem de tempo mencionada no item anterior e as irregularidades apontadas no voto que subsidiou esta deliberação, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão.



10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12444-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12445/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.681/2016-8  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria  
3. Interessada: Claudia Regina Brandao de Araujo (CPF 498.413.867-04).  
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Claudia Regina Brandao de Araujo, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Regina Brandao de Araujo e negar-lhe registro;  
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;  
9.3. determinar à UFRJ que:  
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12445-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12446/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.697/2016-1.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Maria Olympia da Silva Martins (CPF 266.482.297-72).  
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Olympia da Silva Martins, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Olympia da Silva Martins e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12446-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 12447/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.873/2013-8.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), município de Cururupu/MA e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).  
4. Unidades: município de Cururupu/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.  
8. Representação legal: Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), representando Rita de Cássia Miranda Almeida.  
9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Francisco Pestana, ex-prefeito de Cururupu/MA, e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Francisco Pestana, de Rita de Cássia Miranda Almeida e do município de Cururupu/MA;  
9.2. condenar o município de Cururupu/MA ao recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 2.800,00             | 07/06/2006         |
| 2.000,00             | 10/07/2006         |
| 2.800,00             | 12/07/2006         |
| 3.000,00             | 07/08/2006         |
| 2.800,00             | 11/09/2006         |
| 2.800,00             | 09/10/2006         |
| 2.800,00             | 13/11/2006         |
| 1.500,01             | 10/01/2008         |

|          |            |
|----------|------------|
| 3.962,68 | 10/01/2008 |
| 1.258,09 | 08/04/2008 |
| 3.976,00 | 07/11/2008 |
| 3.976,00 | 08/01/2009 |
| 3.840,00 | 11/02/2009 |
| 3.840,00 | 10/03/2009 |
| 3.840,00 | 08/05/2009 |
| 3.840,00 | 09/07/2009 |
| 3.840,00 | 07/08/2009 |
| 3.840,00 | 09/09/2009 |
| 3.840,00 | 14/10/2009 |
| 309,51   | 11/11/2009 |

9.3. condenar José Francisco Pestana ao recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 617,78               | 10/01/2006         |
| 289,22               | 10/01/2006         |
| 727,74               | 10/01/2006         |
| 1.200,00             | 11/01/2006         |
| 6.980,00             | 11/01/2006         |
| 53.380,55            | 11/01/2006         |
| 97.000,00            | 11/01/2006         |
| 16.361,70            | 12/01/2006         |
| 5.000,00             | 17/01/2006         |
| 700,00               | 30/01/2006         |

9.4. condenar, solidariamente, José Francisco Pestana e Rita de Cássia Miranda Almeida ao recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 8.474,09             | 03/02/2006         |
| 1.733,00             | 06/02/2006         |
| 105.000,00           | 07/02/2006         |
| 107.500,00           | 09/02/2006         |
| 617,78               | 10/02/2006         |
| 289,22               | 10/02/2006         |
| 727,74               | 10/02/2006         |
| 33.000,00            | 13/02/2006         |
| 6.980,00             | 13/02/2006         |
| 4.127,94             | 08/03/2006         |
| 7.884,20             | 08/03/2006         |
| 2.000,00             | 08/03/2006         |
| 2.000,00             | 08/03/2006         |
| 100.000,00           | 08/03/2006         |
| 119.400,00           | 09/03/2006         |
| 617,78               | 10/03/2006         |
| 289,22               | 10/03/2006         |
| 727,74               | 10/03/2006         |
| 10.000,00            | 10/03/2006         |
| 10.491,42            | 10/03/2006         |
| 431,35               | 13/03/2006         |
| 24.000,00            | 28/03/2006         |
| 3.000,00             | 06/04/2006         |
| 9.201,78             | 07/04/2006         |
| 111.550,00           | 07/04/2006         |
| 617,78               | 10/04/2006         |
| 289,22               | 10/04/2006         |
| 727,74               | 10/04/2006         |
| 10.000,00            | 10/04/2006         |
| 11.662,91            | 11/04/2006         |
| 10.000,00            | 11/04/2006         |
| 120.000,00           | 05/05/2006         |
| 37.501,24            | 08/05/2006         |
| 7.300,00             | 08/05/2006         |
| 24.000,00            | 10/05/2006         |
| 23.187,00            | 10/05/2006         |
| 1.550,00             | 11/05/2006         |
| 1.522,25             | 12/05/2006         |
| 1.550,00             | 18/05/2006         |
| 5.000,00             | 29/05/2006         |
| 4.000,00             | 07/06/2006         |
| 130.000,00           | 07/06/2006         |
| 130.000,00           | 07/06/2006         |
| 10.000,00            | 08/06/2006         |
| 29.650,00            | 08/06/2006         |
| 5.817,53             | 09/06/2006         |
| 100.000,00           | 09/06/2006         |
| 3.900,00             | 16/06/2006         |
| 3.000,00             | 07/07/2006         |
| 5.816,70             | 07/07/2006         |
| 67.000,00            | 07/07/2006         |
| 132.600,00           | 07/07/2006         |
| 514,91               | 10/07/2006         |
| 624,24               | 10/07/2006         |
| 660,52               | 10/07/2006         |
| 2.000,00             | 10/07/2006         |
| 4.035,63             | 10/07/2006         |
| 15.000,00            | 17/07/2006         |
| 6.537,40             | 04/08/2006         |
| 6.000,00             | 08/08/2006         |
| 660,56               | 10/08/2006         |
| 514,94               | 10/08/2006         |
| 39.051,51            | 10/08/2006         |
| 10.000,00            | 10/08/2006         |
| 4.843,60             | 11/08/2006         |
| 4.000,00             | 14/08/2006         |
| 9.000,00             | 15/08/2006         |
| 6.537,40             | 06/09/2006         |
| 12.311,87            | 08/09/2006         |



|            |            |
|------------|------------|
| 514,94     | 11/09/2006 |
| 660,56     | 11/09/2006 |
| 9.000,00   | 11/09/2006 |
| 133.200,00 | 11/09/2006 |
| 1.000,00   | 12/09/2006 |
| 6.000,00   | 12/09/2006 |
| 1.500,00   | 12/09/2006 |
| 90.000,00  | 14/09/2006 |
| 8.763,70   | 15/09/2006 |
| 1.000,00   | 29/09/2006 |
| 10.462,84  | 04/10/2006 |
| 28.382,00  | 05/10/2006 |
| 39.184,48  | 09/10/2006 |
| 3.000,00   | 09/10/2006 |
| 129.700,00 | 09/10/2006 |
| 31.000,00  | 09/10/2006 |
| 514,94     | 10/10/2006 |
| 660,56     | 10/10/2006 |
| 6.000,00   | 13/10/2006 |
| 10.860,67  | 13/10/2006 |
| 5.000,00   | 07/11/2006 |
| 6.000,00   | 08/11/2006 |
| 514,94     | 10/11/2006 |
| 660,56     | 10/11/2006 |
| 90.000,00  | 13/11/2006 |
| 3.253,05   | 13/11/2006 |
| 137.000,00 | 13/11/2006 |
| 1.500,00   | 22/11/2006 |
| 514,94     | 11/12/2006 |
| 660,56     | 11/12/2006 |
| 5.000,00   | 11/12/2006 |
| 8.250,00   | 11/12/2006 |
| 6.943,00   | 11/12/2006 |
| 11.605,78  | 12/12/2006 |
| 95.000,00  | 12/12/2006 |
| 2.000,00   | 12/12/2006 |
| 6.200,00   | 12/12/2006 |
| 700,00     | 12/12/2006 |
| 12.000,00  | 12/12/2006 |
| 130.000,00 | 12/12/2006 |
| 32.845,83  | 20/12/2007 |
| 119.263,92 | 20/12/2007 |
| 14.907,99  | 28/12/2007 |
| 10.948,61  | 28/12/2007 |
| 10.000,00  | 07/01/2008 |
| 10.000,00  | 10/01/2008 |
| 172.773,41 | 10/01/2008 |
| 154.920,00 | 10/01/2008 |
| 4.736,00   | 11/1/2008  |
| 15.013,50  | 14/01/2008 |
| 7.274,00   | 15/01/2008 |
| 7.274,00   | 15/01/2008 |
| 6.300,00   | 18/01/2008 |
| 5.300,00   | 18/01/2008 |
| 4.736,00   | 22/01/2008 |
| 1.000,00   | 01/02/2008 |
| 37.083,14  | 11/02/2008 |
| 30.000,00  | 11/02/2008 |
| 142.773,41 | 11/02/2008 |
| 142.772,41 | 11/02/2008 |
| 167.550,00 | 11/02/2008 |
| 4.900,00   | 14/02/2008 |
| 42.163,61  | 21/02/2008 |
| 12.996,00  | 26/02/2008 |
| 118.644,39 | 28/02/2008 |
| 31.511,60  | 28/02/2008 |
| 6.000,00   | 04/03/2008 |
| 4.000,00   | 06/03/2008 |
| 173.220,00 | 10/03/2008 |
| 2.800,00   | 18/03/2008 |
| 11.600,00  | 25/03/2008 |
| 11.650,00  | 25/03/2008 |
| 11.865,68  | 26/03/2008 |
| 49.801,77  | 26/03/2008 |
| 42.560,00  | 26/03/2008 |
| 11.101,85  | 31/03/2008 |
| 1.020,00   | 31/03/2008 |
| 111.934,61 | 31/03/2008 |
| 7.000,00   | 01/04/2008 |
| 11.693,00  | 08/04/2008 |
| 13.477,77  | 08/04/2008 |
| 181.700,00 | 08/04/2008 |
| 172.773,41 | 09/04/2008 |
| 2.200,00   | 10/04/2008 |
| 1.000,00   | 11/04/2008 |
| 2.970,00   | 17/04/2008 |
| 20.636,45  | 24/04/2008 |
| 10.948,61  | 24/04/2008 |
| 39.000,00  | 28/04/2008 |
| 14.907,99  | 06/05/2008 |
| 172.773,41 | 08/05/2008 |
| 7.259,00   | 08/05/2008 |
| 175.345,00 | 08/05/2008 |
| 13.000,00  | 14/05/2008 |
| 44.018,65  | 19/05/2008 |
| 11.600,00  | 20/05/2008 |
| 7.000,00   | 20/05/2008 |
| 14.142,53  | 21/05/2008 |
| 163.308,19 | 26/05/2008 |
| 67.306,42  | 26/05/2008 |
| 79.487,53  | 04/06/2008 |
| 32.500,00  | 05/06/2008 |
| 30.852,51  | 05/06/2008 |
| 177.080,00 | 05/06/2008 |
| 2.510,00   | 11/06/2008 |
| 13.647,82  | 12/06/2008 |
| 47.249,95  | 19/06/2008 |
| 11.600,00  | 19/06/2008 |

|            |            |
|------------|------------|
| 183.513,67 | 25/06/2008 |
| 16.000,00  | 25/06/2008 |
| 2.500,00   | 26/06/2008 |
| 2.000,00   | 27/06/2008 |
| 1.000,00   | 02/07/2008 |
| 172.773,41 | 09/07/2008 |
| 35.333,10  | 09/07/2008 |
| 221.247,66 | 09/07/2008 |
| 20.000,00  | 10/07/2008 |
| 35.000,00  | 11/07/2008 |
| 67.569,23  | 14/07/2008 |
| 28.955,58  | 21/07/2008 |
| 10.000,00  | 21/07/2008 |
| 18.520,00  | 22/07/2008 |
| 11.541,90  | 22/07/2008 |
| 13.584,00  | 28/07/2008 |
| 2.200,00   | 28/07/2008 |
| 284.392,23 | 06/08/2008 |
| 11.700,00  | 11/08/2008 |
| 120.297,75 | 11/08/2008 |
| 13.073,22  | 12/08/2008 |
| 11.935,10  | 15/08/2008 |
| 30.268,56  | 18/08/2008 |
| 15.689,15  | 18/08/2008 |
| 3.000,00   | 20/08/2008 |
| 4.000,00   | 26/08/2008 |
| 2.700,00   | 29/08/2008 |
| 1.830,00   | 29/08/2008 |
| 104.478,45 | 05/09/2008 |
| 6.700,00   | 05/09/2008 |
| 52.425,30  | 05/09/2008 |
| 232.481,50 | 09/09/2008 |
| 31.800,00  | 10/09/2008 |
| 941,00     | 15/09/2008 |
| 38.957,00  | 19/09/2008 |
| 11.600,00  | 23/09/2008 |
| 23.250,00  | 02/10/2008 |
| 123.577,46 | 02/10/2008 |
| 13.687,25  | 02/10/2008 |
| 25.000,00  | 06/10/2008 |
| 20.500,00  | 06/10/2008 |
| 14.036,10  | 08/10/2008 |
| 51.000,00  | 08/10/2008 |
| 236.033,00 | 08/10/2008 |
| 7.715,00   | 14/10/2008 |
| 40.000,00  | 14/10/2008 |
| 13.458,50  | 16/10/2008 |
| 11.600,00  | 17/10/2008 |
| 203.434,34 | 17/10/2008 |
| 43.603,16  | 17/10/2008 |
| 13.034,29  | 24/10/2008 |
| 11.366,60  | 03/11/2008 |
| 12.681,82  | 07/11/2008 |
| 20.387,10  | 07/11/2008 |
| 74.828,02  | 07/11/2008 |
| 251.328,89 | 07/11/2008 |
| 200,00     | 07/11/2008 |
| 102.560,00 | 10/11/2008 |
| 11.600,00  | 13/11/2008 |
| 1.247,61   | 13/11/2008 |
| 17.449,19  | 14/11/2008 |
| 68.404,60  | 14/11/2008 |
| 79.401,22  | 21/11/2008 |
| 35.781,80  | 21/11/2008 |
| 5.000,00   | 21/11/2008 |
| 550,00     | 26/11/2008 |
| 29.725,28  | 02/12/2008 |
| 117.632,64 | 02/12/2008 |
| 17.918,00  | 03/12/2008 |
| 14.318,96  | 04/12/2008 |
| 194.746,26 | 08/12/2008 |
| 254.536,88 | 08/12/2008 |
| 25.000,00  | 08/12/2008 |
| 195.000,00 | 10/12/2008 |
| 2.400,00   | 15/12/2008 |
| 14.722,53  | 16/12/2008 |
| 13.909,15  | 29/12/2008 |
| 210.231,79 | 29/12/2008 |
| 10.700,00  | 30/12/2008 |
| 4.800,00   | 30/12/2008 |
| 64.985,80  | 06/01/2009 |
| 250.902,38 | 08/01/2009 |
| 9.300,00   | 16/01/2009 |
| 63.000,00  | 20/01/2009 |
| 12.000,00  | 23/01/2009 |
| 23.365,52  | 23/01/2009 |
| 24.182,35  | 30/01/2009 |
| 2.300,00   | 02/02/2009 |
| 20.000,00  | 04/02/2009 |
| 144.350,79 | 06/02/2009 |
| 120.000,00 | 09/02/2009 |
| 248.859,01 | 11/02/2009 |
| 24.064,10  | 10/03/2009 |
| 55.319,10  | 11/03/2009 |
| 8.790,80   | 16/03/2009 |
| 75.211,51  | 08/04/2009 |
| 72.211,51  | 08/04/2009 |
| 217.249,72 | 08/04/2009 |
| 20.000,00  | 09/04/2009 |
| 12.320,00  | 15/04/2009 |
| 9.108,80   | 17/04/2009 |
| 58.483,60  | 08/05/2009 |
| 269.611,13 | 08/05/2009 |
| 14.600,00  | 12/05/2009 |
| 256.236,20 | 05/06/2009 |
| 10.000,00  | 10/06/2009 |
| 30.000,00  | 10/06/2009 |
| 4.413,50   | 12/06/2009 |

|            |            |
|------------|------------|
| 8.962,60   | 17/06/2009 |
| 22.000,00  | 17/06/2009 |
| 45.905,20  | 03/07/2009 |
| 264.101,22 | 09/07/2009 |
| 14.013,50  | 10/07/2009 |
| 25.000,00  | 10/07/2009 |
| 4.037,54   | 16/07/2009 |
| 28.153,15  | 06/08/2009 |
| 6.000,00   | 06/08/2009 |
| 16.500,00  | 07/08/2009 |
| 274.535,87 | 07/08/2009 |
| 172.773,41 | 10/08/2009 |
| 9.200,20   | 14/08/2009 |
| 5.876,40   | 08/09/2009 |
| 6.000,00   | 08/09/2009 |
| 19.989,80  | 08/09/2009 |
| 277.240,92 | 09/09/2009 |
| 70.413,50  | 10/09/2009 |
| 279.234,29 | 14/10/2009 |
| 36.613,50  | 15/10/2009 |
| 23.918,00  | 10/11/2009 |
| 36.000,00  | 10/11/2009 |
| 267.904,86 | 11/11/2009 |
| 174.727,44 | 10/12/2009 |
| 110.000,00 | 11/12/2009 |
| 45.800,00  | 14/12/2009 |

9.5. aplicar multas individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao município de Cururupu/MA, de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) a José Francisco Pestana e de R\$100.000,00 (cem mil reais) a Rita de Cássia Miranda Almeida, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12447-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.  
ACÓRDÃO Nº 12448/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.023/2014-0.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Costa Oliveira Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 07.719.914/0001-56) e Cristóvão Colombo Vita Filho (CPF 095.377.756-15).

4.Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Prefeitura de Lassance/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.  
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Costa Oliveira Engenharia Ltda. - ME e Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito de Lassance/MG, em razão do não atingimento dos objetivos do convênio 3.832/2001, que teve por objeto a execução de sistema de tratamento de resíduos sólidos, e da impugnação parcial de despesas do convênio 622/2004, referente à execução de melhorias sanitárias domiciliares.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual Costa Oliveira Engenharia Ltda. - ME;

9.2. considerar revel Cristóvão Colombo Vita Filho;

9.3. julgar irregulares as contas de Cristóvão Colombo Vita Filho;

9.4. condenar o responsável ao pagamento à Funasa das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA       |
|----------------------|------------|
| 60.000,00            | 10/12/2002 |

Convênio 3832/2001

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA      |
|----------------------|-----------|
| 3.226,55             | 13/7/2006 |
| 20.861,22            | 29/8/2006 |
| 5.813,78             | 12/9/2006 |

Convênio 622/2004

9.5 aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, bem como à Funasa.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12448-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12449/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.095/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ação - Esporte, Cultura e Capacitação (CNPJ 07.013.036/0001-59), Lawrence de Melo Borges (CPF 005.564.806-19) e Tássia de Melo Borges (CPF 059.822.956-63).

4. Unidade: Ministério da Cultura.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a entidade Ação - Esporte, Cultura e Capacitação, Tássia de Melo Borges e Lawrence de Melo Borges, em razão da impugnação total de despesas do convênio 745/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ªCâmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Tássia de Melo Borges da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Lawrence de Melo Borges e da entidade Ação - Esporte, Cultura e Capacitação;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR HISTÓRICO (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/5/2006           | 49.998,57             |
| 13/7/2006          | 30.000,00             |
| 8/3/2008           | 34.998,91             |

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12449-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12450/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.372/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Anderson José de Souza (161.737.082-72); e Construtora Paricá Ltda. - ME (03.686.945/0001-05).

4. Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB-AM 7.495) e outros, representando Anderson José de Souza.

8.2. Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9.221), representando Construtora Paricá Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Anderson José de Souza e Construtora Paricá Ltda. - ME em face do Acórdão 3.353/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12450-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12451/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.394/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Paulino Pereira dos Santos (097.808.311-34).

4. Entidade: Município de Novo Alegre/TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Rodrigo de Carvalho Ayres, OAB/TO 4.783, representando Paulino Pereira dos Santos (peça 24).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulino Pereira dos Santos, à época, prefeito municipal de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), em face do Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12451-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12452/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.815/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: José Carlos Medeiros (4347-D/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Beneficiária: Eronice Maria dos Santos | NB: 105.294.406-7 |
|----------------------------------------|-------------------|
| Data                                   | Valor (R\$)       |
| 22/05/1998                             | 24,00             |
| 22/05/1998                             | 120,00            |
| 17/12/1998                             | 130,00            |



|            |        |
|------------|--------|
| 19/01/1999 | 130,00 |
| 19/02/1999 | 130,00 |
| 17/03/1999 | 130,00 |
| 22/04/1999 | 130,00 |
| 19/05/1999 | 130,00 |
| 16/06/1999 | 136,00 |
| 15/07/1999 | 136,00 |
| 16/08/1999 | 136,00 |
| 16/09/1999 | 136,00 |
| 17/11/1999 | 136,00 |
| 15/12/1999 | 136,00 |
| 17/01/2000 | 136,00 |
| 15/02/2000 | 136,00 |
| 17/03/2000 | 136,00 |
| 17/04/2000 | 136,00 |
| 16/05/2000 | 151,00 |
| 15/06/2000 | 151,00 |
| 17/07/2000 | 151,00 |
| 15/08/2000 | 151,00 |
| 18/09/2000 | 151,00 |
| 17/10/2000 | 151,00 |
| 17/11/2000 | 151,00 |
| 15/12/2000 | 151,00 |
| 18/01/2001 | 151,00 |
| 16/02/2001 | 151,00 |
| 19/03/2001 | 151,00 |
| 17/04/2001 | 151,00 |
| 17/05/2001 | 180,00 |
| 18/06/2001 | 180,00 |
| 16/07/2001 | 180,00 |
| 15/08/2001 | 180,00 |
| 18/09/2001 | 180,00 |
| 16/10/2001 | 180,00 |
| 19/11/2001 | 180,00 |
| 17/12/2001 | 180,00 |
| 16/01/2002 | 180,00 |
| 19/02/2002 | 180,00 |
| 15/03/2002 | 180,00 |

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| 08/04/2002                                  | 180,00           |
| Beneficiária: Honofra de Lima               | NB 105.294.460-1 |
| Data                                        | Valor (R\$)      |
| 05/05/1998                                  | 20,00            |
| 18/05/1998                                  | 120,00           |
| 19/08/1998                                  | 130,00           |
| 29/09/1998                                  | 130,00           |
| 29/09/1998                                  | 130,00           |
| 18/11/1998                                  | 130,00           |
| 21/12/1998                                  | 130,00           |
| 18/01/1999                                  | 130,00           |
| 18/02/1999                                  | 130,00           |
| 15/03/1999                                  | 130,00           |
| 19/04/1999                                  | 130,00           |
| 19/05/1999                                  | 130,00           |
| 17/06/1999                                  | 136,00           |
| 19/07/1999                                  | 136,00           |
| 16/08/1999                                  | 136,00           |
| 16/09/1999                                  | 136,00           |
| 18/10/1999                                  | 136,00           |
| 19/11/1999                                  | 136,00           |
| 20/12/1999                                  | 136,00           |
| 17/01/2000                                  | 136,00           |
| 18/02/2000                                  | 136,00           |
| 17/03/2000                                  | 136,00           |
| 17/04/2000                                  | 136,00           |
| 16/05/2000                                  | 151,00           |
| 20/06/2000                                  | 151,00           |
| 17/07/2000                                  | 151,00           |
| 15/08/2000                                  | 151,00           |
| 18/09/2000                                  | 151,00           |
| 17/10/2000                                  | 151,00           |
| 17/11/2000                                  | 151,00           |
| 19/12/2000                                  | 151,00           |
| 22/01/2001                                  | 151,00           |
| 16/02/2001                                  | 151,00           |
| 16/03/2001                                  | 151,00           |
| 17/04/2001                                  | 151,00           |
| 16/05/2001                                  | 180,00           |
| 18/06/2001                                  | 180,00           |
| 17/07/2001                                  | 180,00           |
| 17/08/2001                                  | 180,00           |
| 27/09/2001                                  | 180,00           |
| 17/10/2001                                  | 180,00           |
| 19/11/2001                                  | 180,00           |
| 19/12/2001                                  | 180,00           |
| 16/01/2002                                  | 180,00           |
| 19/02/2002                                  | 180,00           |
| Beneficiária: Maria das Dores da Sil-<br>va | NB 105.294.394-0 |
| Data                                        | Valor (R\$)      |
| 29/04/1998                                  | 24,00            |
| 18/05/1998                                  | 120,00           |
| 18/08/1998                                  | 130,00           |
| 18/08/1998                                  | 130,00           |
| 16/09/1998                                  | 130,00           |
| 16/10/1998                                  | 130,00           |
| 17/11/1998                                  | 130,00           |
| 15/12/1998                                  | 130,00           |
| 18/01/1999                                  | 130,00           |
| 17/02/1999                                  | 130,00           |
| 17/03/1999                                  | 130,00           |
| 20/04/1999                                  | 130,00           |
| 20/05/1999                                  | 130,00           |
| 16/06/1999                                  | 136,00           |
| 15/07/1999                                  | 136,00           |
| 16/08/1999                                  | 136,00           |
| 17/09/1999                                  | 136,00           |
| 18/10/1999                                  | 136,00           |

|                                              |                  |
|----------------------------------------------|------------------|
| 17/11/1999                                   | 136,00           |
| 15/12/1999                                   | 136,00           |
| 17/01/2000                                   | 136,00           |
| 15/02/2000                                   | 136,00           |
| 17/03/2000                                   | 136,00           |
| 17/04/2000                                   | 136,00           |
| 17/05/2000                                   | 151,00           |
| 20/06/2000                                   | 151,00           |
| 17/07/2000                                   | 151,00           |
| 15/08/2000                                   | 151,00           |
| 18/09/2000                                   | 151,00           |
| 18/10/2000                                   | 151,00           |
| 17/11/2000                                   | 151,00           |
| 15/12/2000                                   | 151,00           |
| 18/01/2001                                   | 151,00           |
| 15/02/2001                                   | 151,00           |
| 15/03/2001                                   | 151,00           |
| 17/04/2001                                   | 151,00           |
| 16/05/2001                                   | 180,00           |
| 18/06/2001                                   | 180,00           |
| 16/07/2001                                   | 180,00           |
| 15/08/2001                                   | 180,00           |
| 21/09/2001                                   | 180,00           |
| 16/10/2001                                   | 180,00           |
| 21/11/2001                                   | 180,00           |
| 17/12/2001                                   | 180,00           |
| 16/01/2002                                   | 180,00           |
| 19/02/2002                                   | 180,00           |
| 01/04/2002                                   | 180,00           |
| Beneficiária: Maria do Socorro dos<br>Santos | NB 105.294.468-7 |
| Data                                         | Valor (R\$)      |
| 18/05/1998                                   | 4,00             |
| 18/05/1998                                   | 120,00           |
| 23/12/1998                                   | 130,00           |
| 21/01/1999                                   | 130,00           |
| 22/02/1999                                   | 130,00           |
| 16/03/1999                                   | 130,00           |
| 20/04/1999                                   | 130,00           |
| 17/05/1999                                   | 130,00           |
| 17/06/1999                                   | 136,00           |
| 16/07/1999                                   | 136,00           |
| 17/08/1999                                   | 136,00           |
| 17/09/1999                                   | 136,00           |
| 18/11/1999                                   | 136,00           |
| 15/12/1999                                   | 136,00           |
| 07/02/2000                                   | 136,00           |
| 16/02/2000                                   | 136,00           |
| 20/03/2000                                   | 136,00           |
| 17/04/2000                                   | 136,00           |
| 16/05/2000                                   | 151,00           |
| 15/06/2000                                   | 151,00           |
| 17/07/2000                                   | 151,00           |
| 15/08/2000                                   | 151,00           |
| 18/09/2000                                   | 151,00           |
| 17/10/2000                                   | 151,00           |
| 17/11/2000                                   | 151,00           |
| 18/12/2000                                   | 151,00           |
| 18/01/2001                                   | 151,00           |
| 21/02/2001                                   | 151,00           |
| 21/03/2001                                   | 151,00           |
| 23/04/2001                                   | 151,00           |
| 23/05/2001                                   | 180,00           |
| 21/06/2001                                   | 180,00           |
| 23/07/2001                                   | 180,00           |
| 23/08/2001                                   | 180,00           |
| 24/09/2001                                   | 180,00           |
| 23/10/2001                                   | 180,00           |
| 20/11/2001                                   | 180,00           |
| 20/12/2001                                   | 180,00           |
| 22/01/2002                                   | 180,00           |
| 22/02/2002                                   | 180,00           |
| 25/03/2002                                   | 180,00           |
| 19/04/2002                                   | 180,00           |
| Beneficiária: Maria José Ferreira            | NB 105.294.383-4 |
| Data                                         | Valor (R\$)      |
| 18/05/1998                                   | 28,00            |
| 18/05/1998                                   | 120,00           |
| 22/12/1998                                   | 130,00           |
| 19/01/1999                                   | 130,00           |
| 24/02/1999                                   | 130,00           |
| 23/03/1999                                   | 130,00           |
| 22/04/1999                                   | 130,00           |
| 20/05/1999                                   | 130,00           |
| 18/06/1999                                   | 136,00           |
| 16/07/1999                                   | 136,00           |
| 17/08/1999                                   | 136,00           |
| 21/09/1999                                   | 136,00           |
| 19/11/1999                                   | 136,00           |
| 16/12/1999                                   | 136,00           |
| 19/01/2000                                   | 136,00           |
| 15/02/2000                                   | 136,00           |
| 17/03/2000                                   | 136,00           |
| 17/04/2000                                   | 136,00           |
| 16/05/2000                                   | 151,00           |
| 15/06/2000                                   | 151,00           |
| 17/07/2000                                   | 151,00           |
| 16/08/2000                                   | 151,00           |
| 18/09/2000                                   | 151,00           |
| 18/10/2000                                   | 151,00           |
| 17/11/2000                                   | 151,00           |
| 15/12/2000                                   | 151,00           |
| 19/01/2001                                   | 151,00           |
| 15/02/2001                                   | 151,00           |

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| 15/03/2001                                    | 151,00           |
| 17/04/2001                                    | 151,00           |
| 17/05/2001                                    | 180,00           |
| 18/06/2001                                    | 180,00           |
| 16/07/2001                                    | 180,00           |
| 15/08/2001                                    | 180,00           |
| 18/09/2001                                    | 180,00           |
| 17/10/2001                                    | 180,00           |
| 19/11/2001                                    | 180,00           |
| 17/12/2001                                    | 180,00           |
| 16/01/2002                                    | 180,00           |
| 18/02/2002                                    | 180,00           |
| 11/03/2002                                    | 180,00           |
| 12/04/2002                                    | 180,00           |
| Beneficiária: Olívia Rosa da Silva            | NB 105.294.432-6 |
| Data                                          | Valor (R\$)      |
| 30/04/1998                                    | 20,00            |
| 18/05/1998                                    | 120,00           |
| 19/08/1998                                    | 130,00           |
| 17/09/1998                                    | 130,00           |
| 17/09/1998                                    | 130,00           |
| 18/11/1998                                    | 130,00           |
| 16/12/1998                                    | 130,00           |
| 18/01/1999                                    | 130,00           |
| 18/02/1999                                    | 130,00           |
| 15/03/1999                                    | 130,00           |
| 19/04/1999                                    | 130,00           |
| 21/05/1999                                    | 130,00           |
| 16/06/1999                                    | 136,00           |
| 15/07/1999                                    | 136,00           |
| 16/08/1999                                    | 136,00           |
| 16/09/1999                                    | 136,00           |
| 18/10/1999                                    | 136,00           |
| 17/11/1999                                    | 136,00           |
| 15/12/1999                                    | 136,00           |
| 17/01/2000                                    | 136,00           |
| 15/02/2000                                    | 136,00           |
| 17/03/2000                                    | 136,00           |
| 17/04/2000                                    | 136,00           |
| 16/05/2000                                    | 151,00           |
| 15/06/2000                                    | 151,00           |
| 17/07/2000                                    | 151,00           |
| 15/08/2000                                    | 151,00           |
| 18/09/2000                                    | 151,00           |
| 17/10/2000                                    | 151,00           |
| 17/11/2000                                    | 151,00           |
| 15/12/2000                                    | 151,00           |
| 16/01/2001                                    | 151,00           |
| 15/02/2001                                    | 151,00           |
| 15/03/2001                                    | 151,00           |
| 17/04/2001                                    | 151,00           |
| 16/05/2001                                    | 180,00           |
| 25/06/2001                                    | 180,00           |
| 16/07/2001                                    | 180,00           |
| 15/08/2001                                    | 180,00           |
| 20/09/2001                                    | 180,00           |
| 17/10/2001                                    | 180,00           |
| 19/11/2001                                    | 180,00           |
| 18/12/2001                                    | 180,00           |
| 16/01/2002                                    | 180,00           |
| 19/02/2002                                    | 180,00           |
| Beneficiária: Salvina Maria da Con-<br>ceição | NB 105.294.461-0 |
| Data                                          | Valor (R\$)      |
| 05/05/1998                                    | 20,00            |
| 19/05/1998                                    | 120,00           |
| 18/08/1998                                    | 130,00           |
| 18/08/1998                                    | 130,00           |
| 16/09/1998                                    | 130,00           |
| 16/10/1998                                    | 130,00           |
| 17/11/1998                                    | 130,00           |
| 15/12/1998                                    | 130,00           |
| 18/01/1999                                    | 130,00           |
| 17/02/1999                                    | 130,00           |
| 15/03/1999                                    | 130,00           |
| 20/04/1999                                    | 130,00           |
| 18/05/1999                                    | 130,00           |
| 16/06/1999                                    | 136,00           |
| 15/07/1999                                    | 136,00           |
| 16/08/1999                                    | 136,00           |
| 17/09/1999                                    | 136,00           |
| 18/10/1999                                    | 136,00           |
| 17/11/1999                                    | 136,00           |
| 15/12/1999                                    | 136,00           |
| 17/01/2000                                    | 136,00           |
| 15/02/2000                                    | 136,00           |
| 17/03/2000                                    | 136,00           |
| 17/04/2000                                    | 136,00           |
| 17/05/2000                                    | 151,00           |
| 19/07/2000                                    | 151,00           |
| 19/07/2000                                    | 151,00           |
| 16/08/2000                                    | 151,00           |
| 18/09/2000                                    | 151,00           |
| 18/10/2000                                    | 151,00           |
| 17/11/2000                                    | 151,00           |
| 15/12/2000                                    | 151,00           |
| 16/01/2001                                    | 151,00           |
| 15/02/2001                                    | 151,00           |
| 15/03/2001                                    | 151,00           |
| 17/04/2001                                    | 151,00           |
| 18/05/2001                                    | 180,00           |
| 18/06/2001                                    | 180,00           |
| 16/07/2001                                    | 180,00           |
| 16/08/2001                                    | 180,00           |
| 21/09/2001                                    | 180,00           |





|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| 16/10/2001                            | 180,00           |
| 20/11/2001                            | 180,00           |
| 17/12/2001                            | 180,00           |
| 16/01/2002                            | 180,00           |
| 19/02/2002                            | 180,00           |
| Beneficiária: Selma Lima de Souza     | NB 105.294.382-6 |
| Data                                  | Valor (R\$)      |
| 27/04/1998                            | 28,00            |
| 18/05/1998                            | 120,00           |
| 18/08/1998                            | 130,00           |
| 18/08/1998                            | 130,00           |
| 16/09/1998                            | 130,00           |
| 19/10/1998                            | 130,00           |
| 17/11/1998                            | 130,00           |
| 15/12/1998                            | 130,00           |
| 18/01/1999                            | 130,00           |
| 17/02/1999                            | 130,00           |
| 15/03/1999                            | 130,00           |
| 20/04/1999                            | 130,00           |
| 18/05/1999                            | 130,00           |
| 16/06/1999                            | 136,00           |
| 15/07/1999                            | 136,00           |
| 16/08/1999                            | 136,00           |
| 17/09/1999                            | 136,00           |
| 18/10/1999                            | 136,00           |
| 17/11/1999                            | 136,00           |
| 16/12/1999                            | 136,00           |
| 17/01/2000                            | 136,00           |
| 15/02/2000                            | 136,00           |
| 17/03/2000                            | 136,00           |
| 17/04/2000                            | 136,00           |
| 16/05/2000                            | 151,00           |
| 21/06/2000                            | 151,00           |
| 17/07/2000                            | 151,00           |
| 16/08/2000                            | 151,00           |
| 18/09/2000                            | 151,00           |
| 17/11/2000                            | 151,00           |
| 17/11/2000                            | 151,00           |
| 15/12/2000                            | 151,00           |
| 16/01/2001                            | 151,00           |
| 16/02/2001                            | 151,00           |
| 15/03/2001                            | 151,00           |
| 17/04/2001                            | 151,00           |
| 16/05/2001                            | 180,00           |
| 18/06/2001                            | 180,00           |
| 16/07/2001                            | 180,00           |
| 15/08/2001                            | 180,00           |
| 18/09/2001                            | 180,00           |
| 16/10/2001                            | 180,00           |
| 22/11/2001                            | 180,00           |
| 17/12/2001                            | 180,00           |
| 16/01/2002                            | 180,00           |
| 19/02/2002                            | 180,00           |
| Beneficiária: Severina Judite da Con- | NB 105.294.483-0 |
| ceição                                |                  |
| Data                                  | Valor (R\$)      |
| 06/05/1998                            | 4,00             |
| 18/05/1998                            | 120,00           |
| 19/08/1998                            | 130,00           |
| 19/08/1998                            | 130,00           |
| 16/09/1998                            | 130,00           |
| 16/10/1998                            | 130,00           |
| 17/11/1998                            | 130,00           |
| 15/12/1998                            | 130,00           |
| 18/01/1999                            | 130,00           |
| 17/02/1999                            | 130,00           |
| 17/03/1999                            | 130,00           |
| 20/04/1999                            | 130,00           |
| 19/05/1999                            | 130,00           |
| 16/06/1999                            | 136,00           |
| 15/07/1999                            | 136,00           |
| 16/08/1999                            | 136,00           |
| 16/09/1999                            | 136,00           |
| 18/10/1999                            | 136,00           |
| 17/11/1999                            | 136,00           |
| 15/12/1999                            | 136,00           |
| 17/01/2000                            | 136,00           |
| 15/02/2000                            | 136,00           |
| 17/03/2000                            | 136,00           |
| 17/04/2000                            | 136,00           |
| 17/05/2000                            | 151,00           |
| 19/06/2000                            | 151,00           |
| 17/07/2000                            | 151,00           |
| 16/08/2000                            | 151,00           |
| 18/09/2000                            | 151,00           |
| 18/10/2000                            | 151,00           |
| 17/11/2000                            | 151,00           |
| 15/12/2000                            | 151,00           |
| 16/01/2001                            | 151,00           |
| 19/02/2001                            | 151,00           |
| 15/03/2001                            | 151,00           |
| 17/04/2001                            | 151,00           |
| 16/05/2001                            | 180,00           |
| 18/06/2001                            | 180,00           |
| 16/07/2001                            | 180,00           |
| 15/08/2001                            | 180,00           |
| 18/09/2001                            | 180,00           |
| 16/10/2001                            | 180,00           |
| 19/11/2001                            | 180,00           |
| 17/12/2001                            | 180,00           |

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| 16/01/2002                            | 180,00           |
| 19/02/2002                            | 180,00           |
| Beneficiária: Severina Luiza Monteiro | NB 105.294.395-8 |
| Data                                  | Valor (R\$)      |
| 22/05/1998                            | 24,00            |
| 25/02/1999                            | 130,00           |
| 25/02/1999                            | 130,00           |

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12452-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12453/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.404/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento acerca do cumprimento da determinação exarada por esta Corte no item 9.6 do Acórdão 9.380/2015-TCU-2ª Câmara, de 20/10/2015, proferido no âmbito do TC 023.501/2012-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. considerar descumprida a determinação constante do item 9.6 do Acórdão 9.380/2015-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. reiterar a determinação constante do item 9.6 do Acórdão 9.380/2015-TCU-2ª Câmara à autoridade máxima do Banco do Brasil, para que no prazo de quinze dias seja observado o seu cumprimento;
- 9.3. determinar à Secex-RJ que:
  - 9.3.1. promova a audiência dos responsáveis pelo descumprimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 9.380/2015-TCU-2ª Câmara, encaminhada ao Banco do Brasil por meio dos Ofícios 1229 e 1659-TCU/SECEX-RJ;
  - 9.3.2. informe ao relator destes autos, com a urgência que o caso requer, eventual novo descumprimento da determinação ora reiterada, por meio do subitem 9.2., para fins de adoção das providências devidas;

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam ao Banco do Brasil e à Procuradoria-Geral da União/AGU para subsídio ao ajuizamento das ações de cobrança executiva decorrentes do Acórdão 9.380/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 023.501/2012-0.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12453-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12454/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.958/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (4347-D/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| Beneficiária: Albertina Maria de Souza | NB: 105.294.471-7 |
| Valor (R\$)                            | Data              |
| 4,00                                   | 18/05/1998        |
| 120,00                                 | 18/05/1998        |
| 130,00                                 | 18/12/1998        |
| 130,00                                 | 19/01/1999        |
| 130,00                                 | 23/02/1999        |
| 130,00                                 | 17/03/1999        |
| 130,00                                 | 20/04/1999        |
| 130,00                                 | 18/05/1999        |
| 136,00                                 | 17/06/1999        |
| 136,00                                 | 16/07/1999        |
| 136,00                                 | 17/08/1999        |
| 136,00                                 | 16/09/1999        |
| 136,00                                 | 19/11/1999        |
| 136,00                                 | 15/12/1999        |
| 136,00                                 | 19/01/2000        |
| 136,00                                 | 15/02/2000        |
| 136,00                                 | 17/03/2000        |
| 136,00                                 | 17/04/2000        |
| 151,00                                 | 16/05/2000        |
| 151,00                                 | 15/06/2000        |
| 151,00                                 | 18/07/2000        |
| 151,00                                 | 16/08/2000        |
| 151,00                                 | 19/09/2000        |
| 151,00                                 | 18/10/2000        |
| 151,00                                 | 17/11/2000        |
| 151,00                                 | 18/12/2000        |
| 151,00                                 | 18/01/2001        |
| 151,00                                 | 15/02/2001        |
| 151,00                                 | 15/03/2001        |
| 151,00                                 | 17/04/2001        |
| 180,00                                 | 17/05/2001        |
| 180,00                                 | 18/06/2001        |
| 180,00                                 | 16/07/2001        |
| 180,00                                 | 15/08/2001        |
| 180,00                                 | 18/09/2001        |
| 180,00                                 | 17/10/2001        |



|                                         |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|
| 180,00                                  | 20/11/2001        |
| 180,00                                  | 18/12/2001        |
| 180,00                                  | 16/01/2002        |
| 180,00                                  | 19/02/2002        |
| 180,00                                  | 18/03/2002        |
| 180,00                                  | 12/04/2002        |
| Beneficiária: Amara Josefa da Silva     | NB: 105.942.837-4 |
| Valor (R\$)                             | Data              |
| 82,33                                   | 22/06/1998        |
| 130,00                                  | 15/07/1998        |
| 130,00                                  | 17/08/1998        |
| 130,00                                  | 16/09/1998        |
| 130,00                                  | 16/10/1998        |
| 130,00                                  | 17/11/1998        |
| 130,00                                  | 15/12/1998        |
| 130,00                                  | 18/01/1999        |
| 130,00                                  | 17/02/1999        |
| 130,00                                  | 17/03/1999        |
| 130,00                                  | 20/04/1999        |
| 130,00                                  | 17/05/1999        |
| 136,00                                  | 18/06/1999        |
| 136,00                                  | 15/07/1999        |
| 136,00                                  | 16/08/1999        |
| 136,00                                  | 16/09/1999        |
| 136,00                                  | 18/10/1999        |
| 136,00                                  | 17/11/1999        |
| 136,00                                  | 15/12/1999        |
| 136,00                                  | 17/01/2000        |
| 136,00                                  | 15/02/2000        |
| 136,00                                  | 17/03/2000        |
| 136,00                                  | 17/04/2000        |
| 151,00                                  | 17/05/2000        |
| 151,00                                  | 15/06/2000        |
| 151,00                                  | 20/07/2000        |
| 151,00                                  | 17/08/2000        |
| 151,00                                  | 18/09/2000        |
| 151,00                                  | 18/10/2000        |
| 151,00                                  | 17/11/2000        |
| 151,00                                  | 15/12/2000        |
| 151,00                                  | 19/01/2001        |
| 151,00                                  | 16/02/2001        |
| 151,00                                  | 16/03/2001        |
| 151,00                                  | 17/04/2001        |
| 180,00                                  | 16/05/2001        |
| 180,00                                  | 18/06/2001        |
| 180,00                                  | 16/07/2001        |
| 180,00                                  | 21/08/2001        |
| 180,00                                  | 18/09/2001        |
| 180,00                                  | 16/10/2001        |
| 180,00                                  | 19/11/2001        |
| 180,00                                  | 17/12/2001        |
| 180,00                                  | 21/01/2002        |
| 180,00                                  | 18/02/2002        |
| Beneficiária: Cristina Ferreira de Melo | NB: 105.942.861-7 |
| Valor (R\$)                             | Data              |
| 78,00                                   | 26/06/1998        |
| 130,00                                  | 15/07/1998        |
| 130,00                                  | 17/08/1998        |
| 130,00                                  | 16/09/1998        |
| 130,00                                  | 16/10/1998        |
| 130,00                                  | 17/11/1998        |
| 130,00                                  | 15/12/1998        |
| 130,00                                  | 18/01/1999        |
| 130,00                                  | 18/02/1999        |
| 130,00                                  | 15/03/1999        |
| 130,00                                  | 19/04/1999        |
| 130,00                                  | 17/05/1999        |
| 136,00                                  | 17/06/1999        |
| 136,00                                  | 15/07/1999        |
| 136,00                                  | 16/08/1999        |
| 136,00                                  | 16/09/1999        |
| 136,00                                  | 18/10/1999        |
| 136,00                                  | 17/11/1999        |
| 136,00                                  | 15/12/1999        |
| 136,00                                  | 17/01/2000        |
| 136,00                                  | 15/02/2000        |
| 136,00                                  | 17/03/2000        |
| 136,00                                  | 17/04/2000        |
| 151,00                                  | 16/05/2000        |
| 151,00                                  | 15/06/2000        |
| 151,00                                  | 17/07/2000        |
| 151,00                                  | 15/08/2000        |
| 151,00                                  | 18/09/2000        |
| 151,00                                  | 17/10/2000        |
| 151,00                                  | 17/11/2000        |
| 151,00                                  | 15/12/2000        |
| 151,00                                  | 15/03/2001        |
| 151,00                                  | 17/04/2001        |
| 180,00                                  | 16/05/2001        |
| 180,00                                  | 18/06/2001        |
| 180,00                                  | 23/07/2001        |
| 180,00                                  | 15/08/2001        |
| 180,00                                  | 18/09/2001        |
| 180,00                                  | 16/10/2001        |
| 180,00                                  | 19/11/2001        |
| 180,00                                  | 26/12/2001        |
| 180,00                                  | 21/01/2002        |
| 180,00                                  | 18/02/2002        |
| Beneficiária: Ivete Maria de Araújo     | NB: 105.294.408-3 |
| Valor (R\$)                             | Data              |
| 24,00                                   | 06/05/1998        |
| 120,00                                  | 18/05/1998        |
| 130,00                                  | 19/08/1998        |
| 130,00                                  | 28/09/1998        |

|                                       |                   |
|---------------------------------------|-------------------|
| 130,00                                | 28/09/1998        |
| 130,00                                | 28/10/1998        |
| 130,00                                | 18/12/1998        |
| 130,00                                | 18/01/1999        |
| 130,00                                | 18/02/1999        |
| 130,00                                | 15/03/1999        |
| 130,00                                | 19/04/1999        |
| 130,00                                | 18/05/1999        |
| 136,00                                | 17/06/1999        |
| 136,00                                | 19/07/1999        |
| 136,00                                | 16/08/1999        |
| 136,00                                | 16/09/1999        |
| 136,00                                | 18/10/1999        |
| 136,00                                | 18/11/1999        |
| 136,00                                | 20/12/1999        |
| 136,00                                | 17/01/2000        |
| 136,00                                | 18/02/2000        |
| 136,00                                | 17/03/2000        |
| 136,00                                | 17/04/2000        |
| 151,00                                | 16/05/2000        |
| 151,00                                | 20/06/2000        |
| 151,00                                | 17/07/2000        |
| 151,00                                | 15/08/2000        |
| 151,00                                | 18/09/2000        |
| 151,00                                | 17/10/2000        |
| 151,00                                | 17/11/2000        |
| 151,00                                | 19/12/2000        |
| 151,00                                | 18/01/2001        |
| 151,00                                | 16/02/2001        |
| 151,00                                | 16/03/2001        |
| 151,00                                | 17/04/2001        |
| 180,00                                | 16/05/2001        |
| 180,00                                | 18/06/2001        |
| 180,00                                | 19/07/2001        |
| 180,00                                | 15/08/2001        |
| 180,00                                | 26/09/2001        |
| 180,00                                | 17/10/2001        |
| 180,00                                | 19/11/2001        |
| 180,00                                | 18/12/2001        |
| 180,00                                | 16/01/2002        |
| 180,00                                | 19/02/2002        |
| Beneficiária: Joana Ferraz            | NB: 105.294.462-8 |
| Valor (R\$)                           | Data              |
| 16,00                                 | 18/05/1998        |
| 120,00                                | 18/05/1998        |
| 130,00                                | 18/12/1998        |
| 130,00                                | 22/01/1999        |
| 130,00                                | 22/02/1999        |
| 130,00                                | 22/03/1999        |
| 130,00                                | 20/04/1999        |
| 130,00                                | 17/05/1999        |
| 136,00                                | 16/06/1999        |
| 136,00                                | 15/07/1999        |
| 136,00                                | 16/08/1999        |
| 136,00                                | 16/09/1999        |
| 136,00                                | 17/11/1999        |
| 136,00                                | 16/12/1999        |
| 136,00                                | 17/01/2000        |
| 136,00                                | 15/02/2000        |
| 136,00                                | 17/03/2000        |
| 136,00                                | 17/04/2000        |
| 151,00                                | 16/05/2000        |
| 151,00                                | 16/06/2000        |
| 151,00                                | 17/07/2000        |
| 151,00                                | 15/08/2000        |
| 151,00                                | 19/09/2000        |
| 151,00                                | 17/10/2000        |
| 151,00                                | 17/11/2000        |
| 151,00                                | 15/12/2000        |
| 151,00                                | 22/01/2001        |
| 151,00                                | 16/02/2001        |
| 151,00                                | 16/03/2001        |
| 151,00                                | 17/04/2001        |
| 180,00                                | 16/05/2001        |
| 180,00                                | 18/06/2001        |
| 180,00                                | 19/07/2001        |
| 180,00                                | 16/08/2001        |
| 180,00                                | 18/09/2001        |
| 180,00                                | 17/10/2001        |
| 180,00                                | 19/11/2001        |
| 180,00                                | 17/12/2001        |
| 180,00                                | 16/01/2002        |
| 180,00                                | 05/02/2002        |
| 180,00                                | 02/04/2002        |
| 180,00                                | 02/04/2002        |
| Beneficiária: Maria de Fátima Barbosa | NB: 105.294.430-0 |
| Valor (R\$)                           | Data              |
| 20,00                                 | 18/05/1998        |
| 120,00                                | 18/05/1998        |
| 130,00                                | 22/12/1998        |
| 130,00                                | 19/01/1999        |
| 130,00                                | 19/02/1999        |
| 130,00                                | 19/03/1999        |
| 130,00                                | 20/04/1999        |
| 130,00                                | 18/05/1999        |
| 136,00                                | 17/06/1999        |
| 136,00                                | 16/07/1999        |
| 136,00                                | 17/08/1999        |
| 136,00                                | 16/09/1999        |
| 136,00                                | 19/11/1999        |
| 136,00                                | 16/12/1999        |
| 136,00                                | 17/01/2000        |
| 136,00                                | 15/02/2000        |
| 136,00                                | 17/03/2000        |
| 136,00                                | 17/04/2000        |
| 151,00                                | 16/05/2000        |
| 151,00                                | 15/06/2000        |

|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| 151,00                                 | 17/07/2000        |
| 151,00                                 | 15/08/2000        |
| 151,00                                 | 18/09/2000        |
| 151,00                                 | 17/10/2000        |
| 151,00                                 | 17/11/2000        |
| 151,00                                 | 18/12/2000        |
| 151,00                                 | 18/01/2001        |
| 151,00                                 | 15/02/2001        |
| 151,00                                 | 15/03/2001        |
| 151,00                                 | 17/04/2001        |
| 180,00                                 | 17/05/2001        |
| 180,00                                 | 18/06/2001        |
| 180,00                                 | 16/07/2001        |
| 180,00                                 | 15/08/2001        |
| 180,00                                 | 18/09/2001        |
| 180,00                                 | 17/10/2001        |
| 180,00                                 | 21/11/2001        |
| 180,00                                 | 17/12/2001        |
| 180,00                                 | 16/01/2002        |
| 180,00                                 | 18/02/2002        |
| 180,00                                 | 06/03/2002        |
| 180,00                                 | 09/04/2002        |
| Beneficiária: Maria de Jesus Lucena    | NB: 105.294.469-5 |
| Valor (R\$)                            | Data              |
| 4,00                                   | 06/05/1998        |
| 120,00                                 | 18/05/1998        |
| 130,00                                 | 19/08/1998        |
| 130,00                                 | 23/09/1998        |
| 130,00                                 | 23/09/1998        |
| 130,00                                 | 20/11/1998        |
| 130,00                                 | 20/11/1998        |
| 130,00                                 | 18/12/1998        |
| 130,00                                 | 20/01/1999        |
| 130,00                                 | 18/02/1999        |
| 130,00                                 | 15/03/1999        |
| 130,00                                 | 19/04/1999        |
| 130,00                                 | 19/05/1999        |
| 136,00                                 | 18/06/1999        |
| 136,00                                 | 21/07/1999        |
| 136,00                                 | 17/08/1999        |
| 136,00                                 | 17/09/1999        |
| 136,00                                 | 18/10/1999        |
| 136,00                                 | 18/11/1999        |
| 136,00                                 | 20/12/1999        |
| 136,00                                 | 17/01/2000        |
| 136,00                                 | 18/02/2000        |
| 136,00                                 | 17/03/2000        |
| 136,00                                 | 17/04/2000        |
| 151,00                                 | 16/05/2000        |
| 151,00                                 | 20/06/2000        |
| 151,00                                 | 17/07/2000        |
| 151,00                                 | 15/08/2000        |
| 151,00                                 | 18/09/2000        |
| 151,00                                 | 17/10/2000        |
| 151,00                                 | 17/11/2000        |
| 151,00                                 | 19/12/2000        |
| 151,00                                 | 19/01/2001        |
| 151,00                                 | 16/02/2001        |
| 151,00                                 | 16/03/2001        |
| 151,00                                 | 17/04/2001        |
| 180,00                                 | 16/05/2001        |
| 180,00                                 | 18/06/2001        |
| 180,00                                 | 16/07/2001        |
| 180,00                                 | 17/08/2001        |
| 180,00                                 | 02/10/2001        |
| 180,00                                 | 17/10/2001        |
| 180,00                                 | 19/11/2001        |
| 180,00                                 | 18/12/2001        |
| 180,00                                 | 16/01/2002        |
| 180,00                                 | 19/02/2002        |
| Beneficiária: Maria Francisca da Silva | NB: 105.942.840-4 |
| Valor (R\$)                            | Data              |
| 82,33                                  | 16/06/1998        |
| 130,00                                 | 15/07/1998        |
| 130,00                                 | 17/08/1998        |
| 130,00                                 | 16/09/1998        |
| 130,00                                 | 16/10/1998        |
| 130,00                                 | 17/11/1998        |
| 130,00                                 | 15/12/1998        |
| 130,00                                 | 18/01/1999        |
| 130,00                                 | 18/02/1999        |
| 130,00                                 | 15/03/1999        |
| 130,00                                 | 19/04/1999        |
| 130,00                                 | 17/05/1999        |
| 136,00                                 | 16/06/1999        |
| 136,00                                 | 15/07/1999        |
| 136,00                                 | 16/08/1999        |
| 136,00                                 | 16/09/1999        |
| 136,00                                 | 18/10/1999        |
| 136,00                                 | 17/11/1999        |
| 136,00                                 | 15/12/1999        |
| 136,00                                 | 17/01/2000        |
| 136,00                                 | 15/02/2000        |
| 136,00                                 | 17/03/2000        |
| 136,00                                 | 17/04/2000        |
| 151,00                                 | 16/05/2000        |
| 151,00                                 | 19/06/2000        |
| 151,00                                 | 17/07/2000        |
| 151,00                                 | 15/08/2000        |
| 151,00                                 | 18/09/2000        |
| 151,00                                 | 17/10/2000        |
| 151,00                                 | 17/11/2000        |
| 151,00                                 | 15/12/2000        |
| 151,00                                 | 16/01/2001        |
| 151,00                                 | 15/02/2001        |
| 151,00                                 | 15/03/2001        |
| 151,00                                 | 17/04/2001        |





|                                      |                   |
|--------------------------------------|-------------------|
| 180,00                               | 16/05/2001        |
| 180,00                               | 18/06/2001        |
| 180,00                               | 16/07/2001        |
| 180,00                               | 15/08/2001        |
| 180,00                               | 18/09/2001        |
| 180,00                               | 16/10/2001        |
| 180,00                               | 19/11/2001        |
| 180,00                               | 17/12/2001        |
| 180,00                               | 16/01/2002        |
| 180,00                               | 19/02/2002        |
| 180,00                               | 01/04/2002        |
| Beneficiária: Maria Pereira da Silva | NB: 105.294.480-6 |
| Valor (R\$)                          | Data              |
| 4,00                                 | 18/05/1998        |
| 120,00                               | 18/05/1998        |
| 130,00                               | 18/12/1998        |
| 130,00                               | 18/01/1999        |
| 130,00                               | 19/02/1999        |
| 130,00                               | 19/03/1999        |
| 130,00                               | 20/04/1999        |
| 130,00                               | 18/05/1999        |
| 136,00                               | 17/06/1999        |
| 136,00                               | 16/07/1999        |
| 136,00                               | 17/08/1999        |
| 136,00                               | 16/09/1999        |
| 136,00                               | 19/11/1999        |
| 136,00                               | 16/12/1999        |
| 136,00                               | 17/01/2000        |
| 136,00                               | 16/02/2000        |
| 136,00                               | 17/03/2000        |
| 136,00                               | 18/04/2000        |
| 151,00                               | 17/05/2000        |
| 151,00                               | 15/06/2000        |
| 151,00                               | 17/07/2000        |
| 151,00                               | 15/08/2000        |
| 151,00                               | 19/09/2000        |
| 151,00                               | 18/10/2000        |
| 151,00                               | 20/11/2000        |
| 151,00                               | 18/12/2000        |
| 151,00                               | 22/01/2001        |
| 151,00                               | 16/02/2001        |
| 151,00                               | 19/03/2001        |
| 151,00                               | 17/04/2001        |
| 180,00                               | 17/05/2001        |
| 180,00                               | 18/06/2001        |
| 180,00                               | 16/07/2001        |
| 180,00                               | 15/08/2001        |
| 180,00                               | 18/09/2001        |
| 180,00                               | 17/10/2001        |
| 180,00                               | 21/11/2001        |
| 180,00                               | 17/12/2001        |
| 180,00                               | 16/01/2002        |
| 180,00                               | 19/02/2002        |
| 180,00                               | 06/03/2002        |
| 180,00                               | 05/04/2002        |
| Beneficiária: Rosa Maria dos Santos  | NB: 105.294.463-6 |
| Valor (R\$)                          | Data              |
| 16,00                                | 07/05/1998        |
| 120,00                               | 18/05/1998        |
| 130,00                               | 21/08/1998        |
| 130,00                               | 28/08/1998        |
| 130,00                               | 01/02/1999        |
| 130,00                               | 23/02/1999        |
| 130,00                               | 15/03/1999        |
| 130,00                               | 19/04/1999        |
| 130,00                               | 17/05/1999        |
| 136,00                               | 16/06/1999        |
| 136,00                               | 15/07/1999        |
| 136,00                               | 16/08/1999        |
| 136,00                               | 16/09/1999        |
| 136,00                               | 18/10/1999        |
| 136,00                               | 17/11/1999        |
| 136,00                               | 15/12/1999        |
| 136,00                               | 17/01/2000        |
| 136,00                               | 15/02/2000        |
| 136,00                               | 20/03/2000        |
| 136,00                               | 17/04/2000        |
| 151,00                               | 16/05/2000        |
| 151,00                               | 15/06/2000        |
| 151,00                               | 17/07/2000        |
| 151,00                               | 15/08/2000        |
| 151,00                               | 18/09/2000        |
| 151,00                               | 17/10/2000        |
| 151,00                               | 17/11/2000        |
| 151,00                               | 15/12/2000        |
| 151,00                               | 16/01/2001        |
| 151,00                               | 15/02/2001        |
| 151,00                               | 15/03/2001        |
| 151,00                               | 17/04/2001        |
| 180,00                               | 16/05/2001        |
| 180,00                               | 18/06/2001        |
| 180,00                               | 16/07/2001        |
| 180,00                               | 20/08/2001        |
| 180,00                               | 20/09/2001        |
| 180,00                               | 17/10/2001        |
| 180,00                               | 19/11/2001        |
| 180,00                               | 18/12/2001        |
| 180,00                               | 16/01/2002        |
| 180,00                               | 19/02/2002        |

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

- Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12454-40/16-2.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
  - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12455/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 009.870/2014-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Fundação Educacional Antônio Dadalto (00.615.475/0001-92) e Pedro Dadalto (083.912.627-15).
- Entidade: Fundação Educacional Antônio Dadalto (Fead).
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
- Representação legal: Djalma Frasson (OAB/ES 2.151) e 9.

Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Educacional Antônio Dadalto e de seu presidente, Sr. Pedro Dadalto, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 54/2004, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e a referida Fundação, para a execução do projeto "Arte e Vida - Ressocialização e Geração de Renda nos Presídios do Estado do Espírito Santo";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Fundação Educacional Antônio Dadalto (Fead), CNPJ 00.615.475/0001-92, e do Sr. Pedro Dadalto, CPF 083.912.627-15, presidente da Fead, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 condenar os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Penitenciário Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já restituídas;

| VALOR (R\$) | DATA      |
|-------------|-----------|
| 300,47      | 20/1/2005 |
| 1.746,37    | 20/1/2005 |
| 2.000,00    | 4/2/2005  |
| 2.000,00    | 14/2/2005 |
| 5.000,00    | 17/2/2005 |
| 3.100,00    | 28/2/2005 |
| 1.500,00    | 8/3/2005  |
| 595,16      | 21/3/2005 |
| 698,13      | 21/3/2005 |
| 3.250,02    | 21/3/2005 |
| 2.000,00    | 24/3/2005 |
| 2.000,00    | 28/3/2005 |
| 1.937,39    | 5/4/2005  |
| 2.000,00    | 7/4/2005  |
| 500,00      | 26/4/2005 |
| 325,00      | 22/4/2005 |

|          |           |
|----------|-----------|
| 1.826,16 | 10/5/2005 |
| 3.311,09 | 12/5/2005 |
| 2.500,00 | 3/6/2005  |
| 100,00   | 12/7/2005 |
| 2.500,00 | 12/7/2005 |
| 210,00   | 12/7/2005 |
| 2.500,00 | 8/8/2005  |
| 2.500,00 | 5/9/2005  |

9.3 aplicar, individualmente, à Fundação Educacional Antônio Dadalto (Fead), CNPJ 00.615.475/0001-92, e ao Sr. Pedro Dadalto, CPF 083.912.627-15, presidente da Fead, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12455-40/16-2.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
  - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12456/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 010.214/2014-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: José Rodrigues Quaresma (094.381.572-04); Margarida Maria Rodrigues dos Santos (039.726.072-53); e Sílvia Regina Silva Pinto (587.771.052-49).
- Entidade: Município de Cametá - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. José Rodrigues Quaresma (prefeito no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004), solidariamente com as ex-secretárias municipais de saúde, Sras. Margarida Maria Rodrigues dos Santos (1º/1/2001 a 31/12/2002) e Sílvia Regina Silva Pinto (8/1/2003 a 9/5/2003), por realizarem pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. José Rodrigues Quaresma;

9.2. julgar irregulares as contas das Sras. Margarida Maria Rodrigues dos Santos (039.726.072-53) e Sílvia Regina Silva Pinto (587.771.052-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei8.443/1992;



9.3. condenar a Sra. Margarida Maria Rodrigues dos Santos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 3/4/2002           | 1.466,64             |
| 7/5/2002           | 1.600,00             |
| 7/6/2002           | 400,00               |
| 9/7/2002           | 400,00               |
| 8/8/2002           | 600,00               |
| 11/9/2002          | 1.000,00             |
| 4/10/2002          | 1.800,00             |
| 7/11/2002          | 1.400,00             |
| 10/12/2002         | 1.200,00             |

9.4. condenar a Sra. Sílvia Regina Silva Pinto ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 10/1/2003          | 1.600,00             |
| 7/2/2003           | 6.420,00             |
| 10/3/2003          | 6.420,00             |

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12456-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12457/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 012.348/2014-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente:Valter Sá Lima (078.708.503-06).
4. Entidade:Município de Miguel Alves/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Edson Vieira de Araújo (OAB/PI 3.285).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial, interposto por Valter Sá Lima, ex-prefeito de Miguel Alves/PI, contra o Acórdão8.932/2015-TCU-Segunda Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e, ainda, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valter Sá Lima (078.708.503-06), com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12457-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12458/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.326/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco da Costa Cruz (056.290.634-72).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rego (OAB/RN 4.237) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor do ex-servidor Francisco da Costa Cruz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato referente à concessão de aposentadoria a Francisco da Costa Cruz (056.290.634-72), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal Rural do Semiárido, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os referentes às parcelas judiciais provenientes de planos econômicos, nos percentuais de 16,19%, 26,05% e 84,32%, haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira e em razão da inexistência de decisão judicial que resguarde sua manutenção;
- 9.3.2 comunique ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;
- 9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 9.3.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12458-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12459/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.365/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Irineu Ernani Schneider (125.030.610-87).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS em favor do ex-servidor Irineu Ernani Schneider;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007 em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irineu Ernani Schneider (125.030.610-87), determinando o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção no cálculo da rubrica denominada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", que se refere ao percentual de 3,17%, fazendo incidir o mencionado percentual apenas sobre o valor da rubrica "VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP", nos termos do que prescreve o art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001;
- 9.4. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
- 9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

9.6. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12459-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12460/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.758/2012-5.



2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cardoso & Moncaio Construtora Ltda. (07.591.949/0001-52).

4. Entidade: Município de Rio Claro - SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cardoso & Moncaio Construtora Ltda. contra o Acórdão 167/2015-TCU-2ª Câmara, que, entre outros, condenou a recorrente em débito, solidariamente com o Sr. Gunar Wilhelm Koelle, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterados os termos do Acórdão 167/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12460-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12461/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.104/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Pereira Fois (022.881.926-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Antônio Pereira Fois;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Antônio Pereira Fois (022.881.926-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da rubrica "proventos" paga em valor superior ao devido, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do cálculo dos proventos do inativo, a fim de que observe o valor vigente à data da edição do artigo 5.º da Lei n.º 9.655/1998, com a aplicação dos reajustes gerais instituídos pelas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.4. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12461-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12462/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.108/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Paiva (055.506.106-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor do ex-servidor José Paiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º da Resolução TCU 206/2007 em:

9.1. considerar legal, o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de José Paiva (055.506.106-04), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do cálculo dos proventos do inativo, a fim de que observe o valor vigente à data da edição do artigo 5.º da Lei n.º 9.655/1998, com a aplicação dos reajustes gerais instituídos pelas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12462-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12463/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.109/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nilo Gonçalves de Souza (001.313.186-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor do ex-servidor Nilo Gonçalves de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º da Resolução TCU 206/2007 em:

9.1. considerar legal, o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de Nilo Gonçalves de Souza (001.313.186-91), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do cálculo dos proventos do inativo, a fim de que observe o valor vigente à data da edição do artigo 5.º da Lei n.º 9.655/1998, com a aplicação dos reajustes gerais instituídos pelas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12463-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12464/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.117/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Hristos Nikolaos Canticas (080.495.489-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR em favor de Hristos Nikolaos Canticas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Hristos Nikolaos Canticas (080.495.489-53), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da rubrica que se refere ao índice de 11,98%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12464-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12465/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.127/2016-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Benedito Pontes da Silva (189.244.417-87).  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Benedito Pontes da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Benedito Pontes da Silva (189.244.417-87), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 14, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 14, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da rubrica que se refere ao índice de 11,98%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12465-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12466/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.129/2016-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Manoel de Oliveira Alves (052.912.407-68).  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Manoel de Oliveira Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Manoel de Oliveira Alves (052.912.407-68), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 14, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 14, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da rubrica que se refere ao índice de 11,98%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. comunique ao interessado, o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12466-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12467/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.271/2016-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Regina Célia de Miranda Jordão (105.854.607-44).  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da ex-servidora Regina Célia de Miranda Jordão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007 em:

9.1. considerar legal, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Célia de Miranda Jordão (105.854.607-44), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias, exclua dos proventos da interessada, a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 por ser incompatível sua percepção em concomitância com o subsídio;

9.4. comunique a interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a magistrada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12467-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 12468/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 017.390/2013-3.  
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Davi Farias de Oliveira (216.108.782-72).  
4. Entidade: Município de Ipixuna/AM.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF23.803).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial, interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito do Município de IPIXUNA/AM (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 6.274/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, solidariamente em débito com o fiscal da obra e com a empresa executora, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ainda, ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito do Município de IPIXUNA/AM (216.108.782-72), com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. retificar, por inexatidão material o Acórdão 6.274/2014-TCU-2ª Câmara, com fulcro no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, para que no subitem 9.3 onde se lê "R\$143.941,56 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)", leia-se "R\$139.061,94 (cento e trinta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)";

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12468-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12469/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.707/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: José Damasceno Bezerra Júnior (319.313.244-68).

4. Entidade: Município de Touros/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada ao TCU pelo então vice-prefeito do Município de Touros/RN acerca de possíveis irregularidades relacionadas à celebração de aditivo ao Contrato 2/2014, firmado entre a Anne Construções e Assessoria Técnicas Ltda. e o citado município, tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Ney Rocha Leite (915.867.984-72), prefeito de Touros/RN na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de descumprimento injustificado a diligência do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze)

dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sobre a ausência de registro do termo aditivo ao Contrato 2/2014 (peça 1, p. 6) no sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao representante e ao MDS.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12469-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12470/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.614/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Rube Pereira Pinheiro (072.215.500-00) e Vilson de Souza (291.662.840-15).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul em favor dos ex-servidores Rube Pereira Pinheiro e Vilson de Souza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Rube Pereira Pinheiro (072.215.500-00) e Vilson de Souza (291.662.840-15), em razão da averbação irregular de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, negando-se os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.3.3. esclareça aos interessados que para fazer jus às aposentadorias, poderão retornar à atividade para completar o requisito temporal para a inativação - a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão ou, alternativamente, comprovar o recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.4. oriente o Sr. Rube Pereira Pinheiro de que ele pode solicitar, alternativamente, nova aposentadoria, com proventos proporcionais (22/35), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, visto que já conta com mais de 65 anos de idade;

9.3.5. no caso de haver comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária ou no caso de o ex-servidor Sr. Rube Pereira Pinheiro efetuar a opção mencionada no item 9.3.4, emita novos atos, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento deste Tribunal; e

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12470-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12471/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.563/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Graça Cordeiro e Silva (094.745.523-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor da ex-servidora Maria da Graça Cordeiro e Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato referente à concessão de aposentadoria à Maria da Graça Cordeiro e Silva (094.745.523-04), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os referentes à parcela judicial proveniente de plano econômico, no percentual de 26,05%, haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira e em razão da inexistência de decisão judicial que resguarde sua manutenção;

9.3.2. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3.1 no novo ato inicial a ser emitido, corrija o fundamento legal utilizado no ato em epígrafe, caso a aposentadoria inicial tenha sido fundamentada em invalidez permanente ou cadastre ato de alteração, caso o fundamento legal da concessão inicial de aposentadoria tenha sido alterado em data posterior à da vigência do ato constante dos presentes autos;

9.3.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12471-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.  
ACÓRDÃO Nº 12472/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo nº TC 031.953/2013-1.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Entidade: Município de Viseu - PA.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).  
8. Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 5.902/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viseu/PA na Gestão 1º/1/2005 a 15/12/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| VALOR (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA |
|-------------|--------------------|
| 95.000,00   | 6/11/2006          |
| 95.000,00   | 6/12/2006          |

9.3. aplicar ao responsável Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável.  
10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12472-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12473/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 042.163/2012-9.  
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes:Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica (04.286.200/0001-03) e Pedro Camelo Filho (069.522.508-16).

4. Órgão:Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP178.937) e Isabella Lívero (OAB/SP171.859).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial, interposto pela ONG Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica e pelo Sr. Pedro Camelo Filho, então presidente da entidade, contra o Acórdão512/2016-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica (04.286.200/0001-03) e Pedro Camelo Filho (069.522.508-16), com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12473-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12474/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.666/2015-2.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Rodrigues Balieiro (078.133.412-87).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Rodrigues Balieiro, Prefeito de Tabatinga/AM na gestão de 1993 a 1996, em razão da execução parcial do Convênio 3.759/1996, que tinha por objeto a promoção da expansão e a melhoria do espaço físico, bem como a oferta de recursos materiais, contemplando a aquisição de equipamentos e a conclusão de uma unidade escolar de ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Rodrigues Balieiro, condenando-o pagamento da quantia de R\$ 84.484,76 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir de 8/7/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar,caso requerido,nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12474-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12475/2016 - TCU - 2ª Câmara

1.Processo TC-008.897/1999-9.

2.Grupo: II - Classe de Assunto: I-Embargos de Declaração.

3.Embargante: Julio César Carmo Bueno (548.560.277-00).

4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representante legal: Luciana de Farias, OAB/RJ 63.228.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 9.751/2016 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, referente ao exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e a sua representante legal, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12475-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12476/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.996/2007-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Joana D'arc Gomes da Costa (071.779.937-97); Maria da Penha Gomes de Oliveira (411.860.957-68); Leila Maria Gomes Martins (505.536.587-00); Estelita Gomes Martins (786.415.007-15); Elisabeth Gomes Martins (880.578.957-72).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar (inicial e alteração) instituída por Nestor Martins de Souza Filho, ex-militar da Marinha do Brasil, em favor das seguintes beneficiárias: Elisabeth Gomes Martins; Estelita Gomes Martins; Joana D'Arc Gomes da Costa; Leila Maria Gomes Martins (filhas); e Maria da Penha Gomes de Oliveira (companheira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão militar à Sra. Maria da Penha Gomes de Oliveira, concedendo registro a esse ato;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de pensão militar em benefício das Sras. Elisabeth Gomes Martins, Estelita Gomes Martins, Joana D'Arc Gomes da Costa, Leila Maria Gomes Martins e Maria da Penha Gomes de Oliveira.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12476-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12477/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.780/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Claudio Pessoa Cardoso (024.271.923-68).

4. Entidade: Município de Canindé/CE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, ex-prefeito de Canindé/CE, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 732.782/2010, cujo objeto era incentivar o turismo mediante o apoio à realização do Projeto "Festa do Trabalhador" naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12477-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12478/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.960/2016-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Sonia Maria de Queiroz Diniz (041.780.922-00).

4. Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Edson Soares Diniz, ex-servidor do Museu Paraense Emílio Goeldi, em favor da interessada Sra. Sonia Maria de Queiroz Diniz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Edson Soares Diniz e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada, Sra. Sonia Maria de Queiroz Diniz, com base no Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;

9.3. determinar ao Museu Paraense Emílio Goeldi que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr. Edson Soares Queiroz a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. cadastre no sistema Sisac novo ato de pensão civil em favor da Sra. Sonia Maria de Queiroz Diniz, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste Acórdão.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12478-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12479/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.914/2015-9.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Emílio de Farias Costa (065.931.003-15).

4. Entidade: Município de São Braz do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Emílio de Farias Costa, Prefeito de São Braz do Piauí/PI na gestão 2005/2008, em razão de irregularidades na execução dos programas Proteção Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB naquela municipalidade, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a reveliado Sr. Emílio de Farias Costa, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Emílio de Farias Costa, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA       | VALOR (R\$) |
|------------|-------------|
| 19/02/2008 | 9.000,00    |
| 20/02/2008 | 3.250,00    |
| 21/02/2008 | 2.240,00    |
| 14/03/2008 | 9.000,00    |
| 18/03/2008 | 3.250,00    |
| 20/03/2008 | 2.240,00    |
| 08/04/2008 | 9.000,00    |
| 14/04/2008 | 1.625,00    |
| 18/04/2008 | 2.180,00    |
| 12/05/2008 | 9.000,00    |
| 15/05/2008 | 2.160,00    |
| 19/05/2008 | 1.625,00    |
| 06/06/2008 | 9.000,00    |
| 11/06/2008 | 3.725,00    |
| 1º/07/2008 | 11.000,00   |
| 12/08/2008 | 9.000,00    |
| 15/08/2008 | 1.760,00    |
| 04/09/2008 | 9.000,00    |
| 10/09/2008 | 1.780,00    |
| 13/10/2008 | 1.780,00    |
| 17/10/2008 | 9.000,00    |
| 07/11/2008 | 9.000,00    |
| 12/11/2008 | 1.760,00    |
| 19/12/2008 | 9.000,00    |

9.3. aplicar ao Sr. Emílio de Farias Costa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social.



10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12479-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.  
ACÓRDÃO Nº 12480/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo TC-031.073/2015-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91).

4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.  
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.  
8. Representação Legal: Walcimar de Souza Oliveira, OAB/AM 2.469.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito de Atalaia do Norte/AM nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA       | VALOR (R\$) |
|------------|-------------|
| 30/8/2005  | 10,00       |
| 29/9/2005  | 21.604,16   |
| 26/10/2005 | 10,00       |
| 28/10/2005 | 21.604,16   |
| 17/11/2005 | 10,00       |
| 24/12/2005 | 21.604,16   |

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12480-40/16-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.  
ACÓRDÃO Nº 12481/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo TC-000.608/2016-5.  
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (246.105.933-00), ex-prefeito.  
4. Entidade: Município de Paramoti/CE.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secex/CE.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE, em vista da impugnação total de despesas realizadas com recursos dos Convênios 19/2008 e 60/2010, firmados entre o referido Ministério e o Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 20/10/2008 | 104.115,45  |
| 02/07/2010 | 154.305,00  |
| 12/07/2012 | 154.305,00  |

9.2. aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para ciência.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12481-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12482/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo n. TC-007.382/2016-2.  
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Juarez Silva (593.831.007-53).  
4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em benefício de Juarez Silva, ex-servidor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Juarez Silva, recusando registro ao seu ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato indicado no subitem acima, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal no subitem 9.1 acima, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência desta Deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, documentos comprobatórios de que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida consignada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12482-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12483/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo TC 003.052/2014-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. Gismar Gomes, falecido (050.323-502-68).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.  
8. Representação legal: Cesar Augusto Margarido Zaratín (OAB/SP 52.5900; André Martins Zaratín (OAB/SP 294.953 e OAB/TO 6.374-A); e Brayian Oscar Oliveira Zaratín (OAB/TO 805-E).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em nome do responsável Sr. Gismar Gomes (falecido), ex-Secretário de Estado de Saúde de Tocantins, em decorrência de irregularidades ocorridas, durante o exercício de 2006, na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apuração do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gismar Gomes (falecido), ex-Secretário de Estado de Saúde do Tocantins, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde:



9.1.1. ausência de comprovação da dispensação na cobrança de medicamentos no sistema de Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade - APAC:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 50,10                | 11/09/2006         |
| 88,20                | 04/09/2006         |
| 39,00                | 14/11/2006         |
| 88,20                | 11/09/2006         |
| 181,19               | 11/09/2006         |
| 50,10                | 11/09/2006         |
| 42,76                | 14/11/2006         |
| 181,19               | 14/11/2006         |
| 61,20                | 04/09/2006         |
| 61,20                | 11/09/2006         |
| 61,20                | 14/11/2006         |
| 88,20                | 11/09/2006         |
| 227,70               | 04/09/2006         |
| 227,70               | 11/09/2006         |
| 227,70               | 14/11/2006         |
| 88,20                | 14/11/2006         |
| 390,60               | 14/11/2006         |
| 493,20               | 04/09/2006         |
| 151,80               | 04/09/2006         |
| 3.694,00             | 11/09/2006         |
| 181,19               | 11/09/2006         |
| 585,90               | 11/09/2006         |
| 39,60                | 11/09/2006         |
| 23,40                | 11/09/2006         |
| 181,19               | 04/09/2006         |
| 181,19               | 11/09/2006         |
| 42,76                | 11/09/2006         |
| 30,10                | 11/09/2006         |

9.1.2. aquisição de medicamentos acima dos preços de mercado:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA CORRÊNCIA |
|----------------------|-------------------|
| 7.000,00             | 07/07/2006        |
| 46.961,54            | 02/05/2006        |
| 11.122,47            | 31/05/2006        |
| 3.707,49             | 28/06/2006        |
| 27.048,00            | 02/05/2006        |
| 5.720,00             | 20/07/2006        |
| 1.500,00             | 20/07/2006        |
| 4.823,50             | 28/06/2006        |
| 24.479,00            | 01/12/2006        |
| 1.119,85             | 28/06/2006        |
| 124,20               | 28/06/2006        |
| 3.040,00             | 15/09/2006        |
| 2.232,00             | 28/06/2006        |
| 30.607,92            | 15/03/2006        |
| 31.648,00            | 23/03/2006        |
| 2.470,00             | 19/06/2006        |
| 1.050,00             | 19/06/2006        |

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12483-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12484/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.376/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Economica Federal (00.360.305/2628-18)

3.2. Responsável: Paulo Roberto Oliveira Andrade (031.230.809-43).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Oliveira Andrade, ex-empregado da referida empresa pública, que exercia, à época dos fatos, a função gratificada de "caixa", em razão de prejuízo causado à instituição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Oliveira Andrade (CPF 031.230.809-43), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal (CEF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor          | Data       |
|----------------|------------|
| R\$ 2.115,00   | 27/1/2011  |
| R\$ 3.156,85   | 27/1/2011  |
| R\$ 5.261,05   | 27/1/2011  |
| R\$ 5.972,46   | 27/1/2011  |
| R\$ 705,50     | 27/1/2011  |
| R\$ 2.082,18   | 27/1/2011  |
| R\$ 1.381,35   | 27/1/2011  |
| R\$ 1.465,57   | 27/1/2011  |
| R\$ 592,82     | 27/1/2011  |
| R\$ 2.082,24   | 27/1/2011  |
| R\$ 2.601,47   | 27/1/2011  |
| R\$ 520,65     | 27/1/2011  |
| R\$ 93,64      | 27/1/2011  |
| R\$ 1.770,74   | 27/1/2011  |
| R\$ 1.119,23   | 27/1/2011  |
| R\$ 1.915,10   | 27/1/2011  |
| R\$ 3.085,98   | 27/1/2011  |
| R\$ 4.493,50   | 21/11/2011 |
| R\$ 4.976,29   | 21/11/2011 |
| R\$ 18.482,87  | 21/11/2011 |
| R\$ 7.476,44   | 21/11/2011 |
| R\$ 607,43     | 21/11/2011 |
| R\$ 4.000,00   | 21/11/2011 |
| R\$ 2.961,31   | 21/11/2011 |
| R\$ 10.000,00  | 21/11/2011 |
| R\$ 6.200,00   | 21/11/2011 |
| R\$ 5.000,00   | 21/11/2011 |
| R\$ 6.679,53   | 21/11/2011 |
| R\$ 6.333,71   | 21/11/2011 |
| R\$ 3.050,00   | 21/11/2011 |
| R\$ 4.345,75   | 18/06/2012 |
| R\$ 120.528,66 | Total      |

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Oliveira Andrade (CPF 031.230.809-43) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 [débito] e 9.2 [multa] em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12484-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12485/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.872/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia Ltda (CNPJ 29.994.423/0001-56); Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20); Roberto Doyle Maia Neto (CPF 402.531.987-04).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Débora Lopes Ferreira de Paula (176.968/OAB-RJ) e outros, representando Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação no Colégio Estadual Dr. Galdino do Vale Filho, localizado no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 29.994.423/0001-56); Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20); Roberto Doyle Maia Neto (CPF 402.531.987-04);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20); Roberto Doyle Maia Neto (CPF 402.531.987-04), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12485-40/16-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12486/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.873/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (42.411.249/0001-30)

3.2. Responsáveis: Engeproc Construtora Ltda. (CNPJ 03.075.674/0001-43); Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138.260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

8.2. Fabrício Rubinstein Tinoco (OAB/RJ 118.201), representando Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva.

8.3. Alexandre O'Donnell Mallet (OAB/RJ 99.809), Vitor Gontijo Vieira OAB/RJ 189.155, Sérgio Guimarães Riera (OAB/RJ 93.068) e outros, representando Engeproc Construtora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação na Escola Estadual Araras e no Colégio Estadual Euclides da Cunha, situados no município de Teresópolis - RJ, e no Ciep 472 Cândido Portinari, localizado no município de Petrópolis - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Engeproc Construtora Ltda. (CNPJ 03.075.674/0001-43); Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e seu § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e seu § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Engeproc Construtora Ltda. (CNPJ 03.075.674/0001-43), Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ao lado dos respectivos valores, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 48.027,35            | 6/10/2011          |
| 1.585,06             | 6/10/2011          |
| 3.977,62             | 10/10/2011         |

9.3. aplicar a Engeproc Construtora Ltda. (CNPJ 03.075.674/0001-43), Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os consectários legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à SECEX-RJ que inclua, nas notificações para pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3, o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento nos arts. 15 e 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170/2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.8. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, sem prejuízo de informar que contra este Acórdão cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo;

9.10. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12486-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12487/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.874/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: CCJ Construções Empreendimentos Ltda. (CNPJ 29.639.630/0001-92); Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação na Escola Municipal Rui Barbosa e na Creche Municipal Franz Haug, localizadas no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por CCJ Construções Empreendimentos Ltda. (CNPJ 29.639.630/0001-92), Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63), José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12487-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12488/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.876/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (42.411.249/0001-30)

3.2. Responsáveis: Ana Verginia Almeida Torres (CPF 007.071.757-55); Formato de Friburgo Const. e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.156.581/0001-79); Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); L F M Engenharia Ltda (CNPJ 40.331.258/0001-95); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

8.2. Leide Marcia Lima Gomes (OAB-RJ 86796), representando L F M Engenharia Ltda.

8.3. Luiz Antonio Pimenta Borges Filho (OAB-RJ 128861), representando Formato de Friburgo Const. e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação no Colégio Estadual Canadá e na Escola Municipal Amâncio Mário de Azevedo, localizados no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Ana Verginia Almeida Torres (CPF 007.071.757-55), Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), Formato de Friburgo Const. e Empreendimentos Ltda (CNPJ 05.156.581/0001-79) e L F M Engenharia Ltda (CPF 40.331.258/0001-95);



9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Ana Verginia Almeida Torres (CPF 007.071.757-55); Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12488-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12489/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.877/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: Art Designer Industrial Ltda (CNPJ 01.409.676/0001-04); Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); Fábio Gabetto Ximenes (CPF 391.568.427-91); José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

8.2. Alex Corrêa Sampaio (OAB-RJ 157.061), representando Art Designer Industrial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais no Colégio Estadual Dr. Feliciano da Costa, localizado no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Art Designer Industrial Ltda. (CNPJ 01.409.676/0001-04); Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); Fábio Gabetto Ximenes (CPF 391.568.427-91); José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Ernesto David (CPF 243.213.207-63); Fábio Gabetto Ximenes (CPF 391.568.427-91); José Luiz da Silva (CPF 185.106.047-20); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12489-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12490/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.878/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Lobo Machado (CPF 482.797.907-30); Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20); Patamar Construtora e Engenharia Ltda. (CNPJ 10.660.667/0001-74); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho; Renato Curvelo de Araujo (OAB-RJ 120.085) e Felipe Castanheira Mello (OAB/RJ 159.158), representando Patamar Construtora e Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação na Escola Municipal Estação do Rio Grande, localizada no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Lobo Machado (CPF 482.797.907-30), Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20) e Patamar Construtora e Engenharia Ltda., CNPJ 10.660.667/0001-74;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Eduardo Lobo Machado (CPF 482.797.907-30), Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12490-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12491/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.879/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: Antônia Mônica Veras Batista Teixeira (CPF 988.443.777-72); Menezes Almeida Engenharia Ltda (CNPJ 03.911.006/0001-09); Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20); Wagner César de Carvalho Amaral (CPF 462.924.387-91).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação no Ciep 283 Maria Amélia Pacheco e na Escola Estadual Monsenhor Ivo Sante Donin, no Município de Sumidouro - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônia Mônica Veras Batista Teixeira (CPF 988.443.777-72), Menezes Almeida Engenharia Ltda. (CNPJ 03.911.006/0001-09), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), Wagner César de Carvalho Amaral (CPF 462.924.387-91);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Antônia Mônica Veras Batista Teixeira (CPF 988.443.777-72), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), Wagner César de Carvalho Amaral (CPF 462.924.387-91), dando-se-lhes quitação;

9.3. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12491-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12492/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.880/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.411.249/0001-30).

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20) e Granrio Engenharia Ltda. (CNPJ 03.611.715/0001-79).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Moreno de Melo (OAB-RJ 138260) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho.

8.2. Fabrício Rubinstein Tinoco (OAB/RJ 118.201), representando Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva. (peça 104)

8.3. Leide Marcia Lima Gomes (OAB/RJ 86795, OAB/PA8400-A), representando a empresa Granrio Engenharia Ltda. (peças 28, 76).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.2, do Acórdão nº 1104/2013/TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 000.438/2012-0, em razão de irregularidades em obras emergenciais de recuperação nas escolas estaduais Vicente de Moraes e Professor Jamil El Jack, situadas no município de Nova Friburgo - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 16, II e 18 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20), Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20) e Granrio Engenharia Ltda. (CNPJ 03.611.715/0001-79);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Eduardo Pimenta da Luz (CPF 632.115.217-04), Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (CPF 748.488.447-20), Renan Doyle Maia Filho (CPF 440.932.687-20) e Ivan Luiz Ferreira Mundin (CPF 530.213.477-20), dando-se-lhes quitação;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, se ainda não o fez, adote medidas com vistas a obter junto à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop) a devolução do valor de R\$ 10.038,64, ressarcido pela empresa Granrio Engenharia Ltda., em 13/5/2016, relativo às obras custeadas com os valores transferidos por meio da Resolução FNDE/CD 18/2011, uma vez que se trata de recursos federais, que deveriam ter sido recolhidos aos cofres do FNDE;

9.4. Recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quanto ao planejamento e execução das licitações e contratos administrativos em situações de catástrofes climáticas, que seja implementada sistemática de prestação de contas tempestiva, compulsória e simplificada, de formato padronizado para todos os participantes do sistema, por intermédio de módulo informatizado aprimorado de amplo acesso no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), ou similar, provido, nacionalmente, pelo Poder Executivo federal;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e aos demais interessados;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12492-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12493/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.598/2014-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68)

4. Órgão/Entidade: Município de Salitre/CE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro André Luiz de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Agenor Manoel Ribeiro contra o Acór-

dão nº 440/2016-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e o condenou ao pagamento de multa e do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se as contas regulares com ressalva e dando-se quitação ao recorrente;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12493-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12494/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.109/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)

3.2. Recorrente: Luzinaldo de Azevedo Guedes (CPF: 350.582.503-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal:

8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Luzinaldo de Azevedo Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-Prefeito municipal de Sebastião Barros/PI, contra o Acórdão 2783/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o item 9.3 do Acórdão 3907/2014-TCU-2ª Câmara e mantendo os demais itens inalterados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-Prefeito municipal de Sebastião Barros/PI, contra o Acórdão 2783/2016-TCU-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissão a ser corrigida no acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12494-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12495/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.938/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

3.2. Responsável: Silvana Andrade Pena Knup (278.625.505-87).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Navarro e Melo (15640/OAB-DF) e outros, representando Silvana Andrade Pena Knup.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Sra. Silvana Andrade Pena Knup, bolsista na modalidade Doutorado no Exterior, no Curso Doutorado em Planejamento Urbano e Regional, em decorrência do descumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 28/6/1989, entre a responsável e o CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber as peças 31 a 33 dos autos como as alegações de defesa adicionais da Srª. Silvana Andrade Pena Knup, com fulcro no art. 279, parágrafo único, do RI/TCU, para acolhê-las;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da responsável Srª Silvana Andrade Pena Knup (278.625.505-87), dando-se-lhe quitação, considerando que evidenciam impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano ao Erário;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao CNPq e à responsável;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12495-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12496/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.259/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF 216.372.453-00).

4. Entidade: Município de Palmeirante/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, ex-prefeito de Palmeirante/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNA-TE), no valor de R\$75.722,90, e à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na importância de R\$38.760,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para



que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 714,99      | 31/3/2010  |
| 714,99      | 3/5/2010   |
| 714,99      | 17/6/2010  |
| 714,99      | 1º/7/2010  |
| 714,99      | 30/7/2010  |
| 714,99      | 31/8/2010  |
| 714,99      | 30/9/2010  |
| 714,99      | 29/10/2010 |
| 715,03      | 7/12/2010  |
| 7.698,65    | 31/3/2010  |
| 7.698,65    | 3/5/2010   |
| 7.698,65    | 17/6/2010  |
| 7.698,65    | 1º/7/2010  |
| 7.698,65    | 30/7/2010  |
| 7.698,65    | 31/8/2010  |
| 7.698,65    | 30/9/2010  |
| 7.698,65    | 29/10/2010 |
| 7.698,75    | 7/12/2010  |
| 3.372,00    | 23/3/2010  |
| 3.372,00    | 24/3/2010  |
| 3.372,00    | 1º/5/2010  |
| 3.372,00    | 1º/6/2010  |
| 3.372,00    | 8/7/2010   |
| 3.372,00    | 10/8/2010  |
| 3.372,00    | 8/9/2010   |
| 3.372,00    | 8/10/2010  |
| 3.372,00    | 4/11/2010  |
| 3.372,00    | 11/12/2010 |
| 426,00      | 23/3/2010  |
| 426,00      | 24/3/2010  |
| 426,00      | 1º/5/2010  |
| 426,00      | 1º/6/2010  |
| 426,00      | 8/7/2010   |
| 426,00      | 9/8/2010   |
| 426,00      | 9/9/2010   |
| 426,00      | 4/11/2010  |
| 426,00      | 4/11/2010  |
| 426,00      | 11/12/2010 |
| 78,00       | 23/3/2010  |
| 78,00       | 24/3/2010  |
| 78,00       | 1º/5/2010  |
| 78,00       | 1º/6/2010  |
| 78,00       | 8/7/2010   |
| 78,00       | 10/8/2010  |
| 78,00       | 9/9/2010   |
| 78,00       | 4/11/2010  |
| 78,00       | 4/11/2010  |
| 78,00       | 11/12/2010 |

9.3. aplicar ao Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art.217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12496-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12497/2016 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo nº TC 000.661/2015-5.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (CPF: 599.748.004-63).

4. Entidade: Município de Ipubi/PE.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB/PE 14.095) e Ivan Cândido Alves da Silva (OAB/PE 30.667), representando Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, ex-prefeito de Ipubi/PE, em face do Acórdão 9.770/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU para julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e em multa, diante de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 282/2009 firmado com o Ministério do Turismo (MTur) para o apoio ao evento intitulado "Ipubi Folia";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo os exatos termos do Acórdão 9.770/2016-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12497-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12498/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.436/2002-5.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2000.

3. Responsáveis: Loester Imperiano da Silva (CPF 008.499.604-87); Maria José Toscano dos Santos (CPF 621.349.064-72); Eustáquio Ferreira dos Santos (CPF 007.421.126-91); Evágoras Valentim de Melo (CPF 076.481.621-72); José Ramalho Felipe (CPF 016.276.004-34); Leônidas Ferreira de Paula (CPF 002.970.704-87); Mário Negócio Filho (CPF 004.341.754-04); Ataíde Alves (CPF 911.036.068-91); Neuzedino Alves Victor de Assis (CPF 096.190.467-49); Thaís Alves de Souza (CPF 023.539.117-49); Clementino Teotônio dos Santos (CPF 003.540.234-20); José Gonçalves Viana (CPF 016.104.814-53); Marcos Antonio Almeida Holanda (CPF 442.032.764-20); José Rodrigues da Costa (CPF 009.504.754-91); Francisco Teotônio de Sousa (CPF 016.192.414-04); Murilo Correia Paraíso (CPF 051.503.294-87); Liberalino Ferreira de Lucena (CPF 067.942.544-68); e Margareth Gomide Neto (CPF 146.235.101-82).

4. Entidade: Administração Regional do Senar/Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba para o exercício de 2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento dos presentes autos, em virtude do julgamento definitivo do TC010.327/2003-9 pelo Acórdão 399/2011-Plenário;

9.2. julgar irregulares as contas anuais dos Srs. Loester Imperiano da Silva e José Ramalho Felipe, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "c" e "d", da Lei nº8.443, de 1992, em virtude da repercussão, sobre o presente feito, das irregularidades apuradas no âmbito do TC010.327/2003-9, com o julgamento pela irregularidade das contas especiais no bojo do Acórdão 399/2011-Plenário;

9.3. julgar regulares as contas anuais de Leônidas Ferreira de Paula, Ataíde Alves, Evágoras Valentim de Melo, Thaís Alves de Souza, Mário Negócio Filho e Eustáquio Ferreira dos Santos, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, I, e 23, I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. considerar ilíquidáveis as contas anuais de Maria José Toscano dos Santos, Neuzedino Alves Victor de Assis, Clementino Teotônio dos Santos, José Gonçalves Viana, Marcos Antonio Almeida Holanda, José Rodrigues da Costa, Francisco Teotônio de Sousa, Murilo Correia Paraíso, Liberalino Ferreira de Lucena e Margareth Gomide Neto, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, ordenando o seu trancamento.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12498-40/16-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12499/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.835/2015-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando o Sr.Francisco Flamarion Portela; e Daniella Torres de Melo Bezerra, como Procuradora-Geral Adjunta do Estado de Roraima).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor de Francisco Flamarion Portela, ex-governador do Estado de Roraima, de Francisco Sá Cavalcante, ex-secretário estadual de Segurança Pública, de Jorci Mendes de Almeida, ex-secretário estadual de Fazenda de Jander Gener César Guerreiro, ex-coordenador do Tesouro Estadual, e do Estado de Roraima, diante de irregularidades nos Convênios nº 132/Senasp/MJ/2001 e nº 133/Senasp/MJ/2001 celebrados entre o aludido órgão federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art.12, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, o Estado de Roraima comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores apontados a seguir aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 16.051,54   | 10/01/2003 |
| 15.139,14   | 18/4/2004  |

9.2. informar o Estado de Roraima que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, sanará o processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do responsável no aludido débito, com incidência de juros e de atualização monetária, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no montante de até 100% sobre o valor do débito atualizado;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);e

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Estado de Roraima.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12499-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12500/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.764/2016-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luis Severino da Silva (CPF: 100.917.184-49).

4. Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Luís Severino da Silva, ex-prefeito de Frei Miguelinho/PE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2009 e 2010, pela modalidade fundo a fundo para a aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luís Severino da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Severino da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

| Detalhamento do Débito - Exercício 2009    |                    |
|--------------------------------------------|--------------------|
| Valor Original (R\$)                       | Data da Ocorrência |
| Piso Básico Fixo                           |                    |
| 4500,00                                    | 06/02/2009         |
| 4500,00                                    | 20/02/2009         |
| 4500,00                                    | 23/03/2009         |
| 4500,00                                    | 14/04/2009         |
| 4500,00                                    | 15/05/2009         |
| 4500,00                                    | 08/06/2009         |
| 4500,00                                    | 17/07/2009         |
| 4500,00                                    | 19/08/2009         |
| 4500,00                                    | 15/09/2009         |
| 4500,00                                    | 15/10/2009         |
| 4500,00                                    | 24/11/2009         |
| 4500,00                                    | 30/12/2009         |
| Piso Básico de Transição                   |                    |
| 1253,00                                    | 09/03/2009         |
| 1253,00                                    | 23/03/2009         |
| 1253,00                                    | 14/04/2009         |
| 1253,00                                    | 13/05/2009         |
| 1253,00                                    | 08/06/2009         |
| 1253,00                                    | 17/07/2009         |
| 1253,00                                    | 20/08/2009         |
| Piso Variável de Média Complexidade - PETI |                    |
| 1500,00                                    | 06/02/2009         |
| 1500,00                                    | 20/02/2009         |
| 1500,00                                    | 10/03/2009         |
| 1500,00                                    | 13/04/2009         |
| 1500,00                                    | 14/05/2009         |
| 1500,00                                    | 16/06/2009         |
| 1500,00                                    | 13/07/2009         |
| 1500,00                                    | 17/08/2009         |
| 1000,00                                    | 15/09/2009         |
| 1000,00                                    | 13/10/2009         |
| 1000,00                                    | 19/11/2009         |
| 1000,00                                    | 30/12/2009         |

| Detalhamento do Débito - Exercício 2010 |                    |
|-----------------------------------------|--------------------|
| Valor Original (R\$)                    | Data da Ocorrência |
| Projovem Adolescente                    |                    |
| 6281,25                                 | 28/06/2010         |
| 6281,25                                 | 23/08/2010         |
| 6281,25                                 | 20/09/2010         |
| Piso Básico Variável II                 |                    |
| 1253,00                                 | 05/03/2010         |
| 1253,00                                 | 24/03/2010         |
| 1253,00                                 | 12/04/2010         |
| 1253,00                                 | 14/06/2010         |
| 1253,00                                 | 14/07/2010         |
| 1253,00                                 | 06/08/2010         |
| 1253,00                                 | 09/09/2010         |
| 1253,00                                 | 13/10/2010         |
| 1253,00                                 | 09/11/2010         |
| 1253,00                                 | 09/12/2010         |
| Piso Básico Fixo                        |                    |
| 4500,00                                 | 19/01/2010         |
| 4500,00                                 | 04/03/2010         |
| 4500,00                                 | 16/03/2010         |
| 4500,00                                 | 22/04/2010         |
| 4500,00                                 | 19/05/2010         |
| 4500,00                                 | 17/06/2010         |
| 4500,00                                 | 15/07/2010         |
| 4500,00                                 | 27/08/2010         |
| 4500,00                                 | 17/09/2010         |
| 4500,00                                 | 25/10/2010         |
| BPC na escola                           |                    |
| 800,00                                  | 28/06/2010         |
| 300,00                                  | 26/04/2010         |

| Piso Variável de Média Complexidade - PETI |            |
|--------------------------------------------|------------|
| 1000,00                                    | 15/01/2010 |
| 1000,00                                    | 24/02/2010 |
| 1500,00                                    | 25/03/2010 |
| 1500,00                                    | 14/04/2010 |
| 1500,00                                    | 13/05/2010 |
| 1500,00                                    | 11/06/2010 |
| 1500,00                                    | 08/07/2010 |
| 1500,00                                    | 11/08/2010 |
| 3000,00                                    | 23/09/2010 |
| 3000,00                                    | 14/10/2010 |
| 3000,00                                    | 17/11/2010 |
| 3000,00                                    | 30/12/2010 |

9.3. aplicar ao Sr. Luís Severino da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art.217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12500-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12501/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.688/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: José Amauri Ferraz (CPF 046.954.618-20); José Travasso (CPF 008.747.449-20); Nilsa Catarina Schutz Christensen (CPF 252.478.320-00); Synésio Prestes Sobrinho (CPF002.122.029-87); Vera Lúcia da Cunha Brito (CPF289.042.579-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de José Amauri Ferraz (às Peças nºs 16 e 18, sob os nºs de controle 20787200-04-1999-000017-6 e 20787200-04-2009-000018-7), José Travasso (à Peça nº 17, sob o nº de controle 20787200-04-2003-000004-0), Nilsa Catarina Schutz Christensen (à Peça nº 19, sob o nº de controle 20787200-04-1999-000022-2), Synésio Prestes Sobrinho (à Peça nº 20, sob o nº de controle 20787200-04-1999-000021-4) e Vera Lúcia da Cunha Brito (às Peças nºs 21 e 22, sob os nºs de controle 20787200-04-2014-000032-0 e 20787200-04-2005-000008-9), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

9.2.1. retifique os proventos dos Srs. José Amauri Ferraz, José Travasso, Nilsa Catarina Schutz Christensen e Synésio Prestes Sobrinho, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para fazer constar o subsídio de Juiz do Trabalho Titular (ou Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento), vez que esse é o cargo em que se deu a aposentadoria dos interessados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.3.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que os interessados indicados no item 9.3.1 deste Acórdão tomaram conhecimento da presente deliberação;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. modifique o tipo de registro dos atos em favor de José Travasso e Nilsa Catarina Schutz Christensen, para considerá-los como inicial;

9.3.2. promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12501-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12502/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.437/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI (CNPJ 07.884.355/0001-30); Hermem Cândido de Azevedo Guedes (CPF 890.099.593-68); José Raimundo Rodrigues Lobato - ME (CNPJ 02.850.540/0001-90).

4. Entidade: Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: Mauro Marley Lustosa Paiva (OAB/DF 25.745), representando a empresa José Raimundo Rodrigues Lobato - ME; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Hermem Cândido de Azevedo Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Hermem Cândido de Azevedo Guedes, presidente da Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI, diante da execução apenas parcial do Convênio nº7.93.06.0224/00 (Peça nº 1, p.42-56) destinado à recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI e do Sr. Hermem Cândido de Azevedo Guedes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa José Raimundo Rodrigues Lobato - ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos



cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas a seguir discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

| Valor - R\$ | Data       |
|-------------|------------|
| 1.067,68    | 20/6/2008  |
| 34.850,91   | 1º/7/2008  |
| 100.000,00  | 3/7/2008   |
| 5.000,00    | 21/10/2008 |
| 940,00      | 22/12/2008 |

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI, ao Sr. Hermem Cândido de Azevedo Guedes e à empresa José Raimundo Rodrigues Lobato - ME, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art.217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12502-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12503/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.934/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2010.

3. Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68); Austerlitz Bringel Erse (CPF 087.711.622-91); Delano Valentim de Andrade (CPF 677.760.516-91); Eduardo César Pasa (CPF 541.035.920-87); Emerson Marin (CPF 667.237.369-15); Eslei José de Moraes (CPF 391.384.701-44); Fabio Manzini Camargo (CPF 076.371.358-96); Francisco Edmilson de Oliveira (CPF 185.832.961-20); Homero Mateus Fonseca (CPF 124.930.749-04); Jeanine Pires (CPF 785.711.209-78); José Carlos Vaz (CPF 329.726.281-87); José Luiz Viana da Cunha (CPF 101.059.647-00); Lidianny Martins Mourão Dantas (CPF 539.996.811-87); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF 350.319.726-53); Luiz Silveira Rangel (CPF 046.634.488-01); Marcelo Pedroso (CPF 097.825.858-40); Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91); Osmar José de Melo (CPF 026.329.268-15); Patrícia Fernandes (CPF 863.742.577-15); Paulo Roberto Lopes Ricci (CPF 079.020.578-51); Ricardo Antonio de Oliveira (CPF 103.763.008-41); Ricardo Jose da Costa Flores (CPF 285.080.334-00); Ricardo Willy Franco de Menezes (CPF 260.700.088-20); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF 245.212.211-49); Tatiana Freire Wanderley (CPF 707.851.041-00); Vitor Iglezias Cid (CPF 029.146.268-51); Walter Nunes de Vasconcelos Junior (CPF 416.529.166-87).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) para o exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, José Luiz Viana da Cunha, Jeanine Pires e Marcelo Pedroso;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, José Luiz Viana da Cunha, Jeanine Pires e Marcelo Pedroso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas de Austerlitz Bringel Erse, Fabio Manzini Camargo, Homero Mateus Fonseca, Mario Augusto Lopes Moyses, Osmar José de Melo, Patrícia Fernandes, Ricardo Willy Franco de Menezes, Tatiana Freire Wanderley e Vitor Iglezias Cid, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar regulares as contas dos responsáveis pelo Fiset/Turismo apresentadas de forma agregada às contas da Embratur, em nome de Aldemir Bendine, Ricardo José da Costa Flores, Alexandre Corrêa Abreu, Ricardo Antônio de Oliveira, Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, José Carlos Vaz, Luiz Henrique Guimarães de Freitas, Paulo Roberto Lopes Ricci, Francisco Edmilson de Oliveira, Delano Valentim de Andrade, Emerson Marin, Lidianny Martins Mourão Dantas, Eduardo Cesar Pasa e Eslei José de Moraes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.5. sobrestar o julgamento das contas do Sr. Luiz Silveira Rangel, então diretor de Administração e Finanças da Embratur, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, até deliberação definitiva deste Tribunal no âmbito do TC 005.910/2014-5;

9.6. determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) que:

9.6.1. analise de forma pormenorizada, anteriormente à prorrogação da vigência dos correspondentes contratos, os custos e os orçamentos respectivos de forma a confirmar se a sua manutenção continua vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e em vista dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência administrativa;

9.6.2. celebre convênios exclusivamente nos casos em que haja interesse recíproco e mútua cooperação, evitando casos similares ao Convênio nº 750489/2010, com indícios de fuga ao procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.170, de 2007;

9.6.3. evite analisar e aprovar as propostas de convênio em datas próximas à realização de eventos, prejudicando a programação orçamentário-financeira e o monitoramento da execução do objeto, a exemplo do ocorrido no Convênio nº 750489/2010;

9.6.4. observe o prazo para a análise das prestações de contas de convênios estipulado no art.10, § 8º, do Decreto nº 6.170, de 2007;

9.6.5. registre os motivos para o acatamento, ou não, de cada apontamento anteriormente efetuado, nos pareceres de reanálise de prestações de contas de convênios;

9.6.6. exponha detalhadamente os motivos para os acréscimos ou supressões de preços nos processos administrativos referentes a execuções contratuais, de modo a evitar o ocorrido no Contrato nº 12/2008;

9.6.7. adote as medidas necessárias para estabelecer indicadores de desempenho que reflitam diretamente o quanto as ações realizadas pela entidade contribuíram para o incremento do turismo no País, adotando, posteriormente, as devidas providências para a revisão dos indicadores e das metas no plano plurianual (PPA);

9.6.8. avalie a opção mais efetiva para a contratação, se por item ou por lotes, em licitações que envolvam a prestação de serviços no exterior, considerando cada área geográfica a ser atendida, além de apresentar a respectiva justificativa nos autos, tomando o cuidado de somente firmar contrato similar ao Contrato nº 10/2008, mediante a metodologia de formação de preços por m² de estande construído, com todos os serviço inclusos, por meio da demonstração detalhada, nos respectivos autos, da maior economicidade da opção em relação aos outros métodos de formação de preços disponíveis;

9.6.9. observe os normativos pertinentes quando da contratação de patrocínios, de forma a evitar a repetição da falha verificada no âmbito do Contrato nº 8/2010 celebrado com a Apex-Brasil, avaliando, com foco na relação custo-benefício, a oportunidade e con-

veniência de contratações com objetivos similares, tendo em vista que, na prática, não obstante a intenção declarada de divulgar o País no exterior, 50% dos convites foram disponibilizados ao público interno, aí incluídos servidores e diretores da própria entidade e do Ministério do Turismo;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); e

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12503-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12504/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.660/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emílio de Farias Costa (CPF: 065.931.003-15); Perivaldo Campos Braga (CPF: 851.674.953-34).

4. Entidade: Município de São Braz do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Emílio de Farias Costa e Perivaldo Campos Braga, ex-prefeitos de São Braz do Piauí/PI (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da impugnação de despesas e da omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela do Convênio 15/2006 celebrado com a Funasa para a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Emílio de Farias Costa, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Emílio de Farias Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

| Valor Histórico (R\$) | Data de Ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 54.000,00             | 17/9/2007          |

9.3. aplicar ao Sr. Emílio de Farias Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art.217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.6. arquivar as contas do Sr. Perivaldo Campos Braga, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 1992, nos arts.169, VI, e 213 do RITCU e nos arts.6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, sem o cancelamento do débito no valor de R\$853,64, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe seja dada a quitação;

9.7. arquivar as contas do Município de Braz do Piauí/PI, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 1992, nos arts.169, VI, e 213 do RITCU e nos arts.6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, sem o cancelamento do débito no valor de R\$2.505,60, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe seja dada a quitação;



9.8. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que atente para a necessidade da inclusão de informações, no seu relatório de gestão do próximo exercício, sobre as providências porventura adotadas quanto à restituição dos débitos imputados nos valores de R\$853,64 e R\$2.505,60, respectivamente, ao Sr. Perivaldo Campos Braga e ao Município de Braz do Piauí/PI, no âmbito do presente processo, em cumprimento ao disposto no art. 18, II, da IN TCU71/2012;e

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12504-40/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 3 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 22 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL  
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.009541/2016-12, aplica à empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.221/0001-20, com endereço na Rua X 22 com Av. W-04, Quadra 55, Lote 1, Sítio Santa Luzia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.922-640, penalidade de MULTA no valor de R\$243,00 (duzentos e quarenta e três reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não atender à convocação do Pregoeiro no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 0053/2016, configurando a não manutenção da proposta, em descumprimento ao item 4.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000031-52.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: FRANCISCA DE ARAÚJO CRISANTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos dos artigos 48 e 49 do Regimento Interno da TNU - Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, reque-sitem-se informações à autoridade a quem imputada o ato hostilizado, que deverão ser prestadas em dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000091-58.2011.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDINEI DE SOUZA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP-140741  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] in-cidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados di-vergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Re-curso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as cir-cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação ana-lítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas ementas e partes de algumas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000110-31.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: SOLANGE DE CARVALHO CARDOSO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GON-ÇALVES  
RECLAMAÇÃO

Nos termos dos artigos 48 e 49 do Regimento Interno da TNU - Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, reque-sitem-se informações à autoridade a quem imputada o ato hostilizado, que deverão ser prestadas em dez dias, esclarecendo, dentre outros fatos, a data em que a reclamante foi intimada da decisão impugnada por meio da presente reclamação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000118-41.2011.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AGENOR DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP-140741  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] in-cidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados di-vergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Re-curso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as cir-cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação ana-lítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas ementas e partes de algumas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000123-97.2005.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDUARDO ALESSANDRO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, sendo portanto o processo encaminhado equivocadamente a esta Corte. Assim, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do incidente.  
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000125-42.2006.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CIRO PEREIRA  
PROC./ADV.: ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE  
OAB: SP-114397  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, sendo portanto o processo encaminhado equivocadamente a esta Corte. Assim, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do incidente.  
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000297-50.2012.4.01.3806  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GILVAN FERNANDES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC-23056  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uni-formização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos repre-sentativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos re-cursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobres-tados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-mização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.  
Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0000346-26.2013.4.01.3202  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ZIZILDE FERNANDES LOPES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0000383-66.2013.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: LILLIAN MONICA DELGADO BRITO  
OAB: RR-842  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do agravo.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0000386-21.2013.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: SABINO MESSIAS MAIA NETO  
PROC./ADV.: LILLIAN MONICA DELGADO BRITO  
OAB: RR-842  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do agravo.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0000408-25.2014.4.01.9380  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA  
OAB: MG-85699  
PROC./ADV.: DANIELA RIBEIRO ARANTES  
OAB: MG-92445  
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSARIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo Município de Uberlândia, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais.

Afirma que é "incabível recurso contra decisão que indefere antecipação de tutela, admitindo, além do recurso contra sentença, o recurso contra a ordem que defere a tutela antecipada". Cita precedente do TRF da 1ª Região.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a possibilidade de interposição de recurso contra decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000529-83.2013.4.03.6324  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE FABIO DA SILVA  
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Nona Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher o imposto de renda sobre o adicional de férias (terço constitucional), e condenar a União à restituição dos valores indevidos retidos sob essa rubrica.

2. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o terzo constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória, razão pela qual incidente imposto de renda. Para comprovar divergência, apresentou paradigmas do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, inciso V, do Novo CPC.

6. Acerca da matéria em controvérsia, o C. STJ adotou o entendimento no sentido de que o terzo constitucional de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incidente IRPF. A seguir, ementa do REsp nº 1459779, julgado como representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terzo constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator".

(REsp. nº 1.459.779. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator para acórdão: Ministro Benedito Gonçalves. DJe: 18/11/2015)

9. No mesmo sentido é o entendimento da TNU. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terzo constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terzo constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terzo constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

(PEDILEF nº 05044495620124058500. Relator: Ministro Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. DOU: 07/06/2013).

10. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto dissonante do entendimento desta Corte Uniformizadora e do C. STJ.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC, conheço do incidente para lhe dar provimento, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

13. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000548-19.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DULCE APARECIDA INTERDONATO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE  
OAB: PR-32421  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

É incontroverso e está provado o fato de que a Turma Recursal de origem decidiu questão jurídica que não diz respeito à pretensão formulada por meio da petição inicial. Por outro lado, não é verdadeira a afirmação de que "[a] parte recorrente apresentou embargos de declaração a fim de sanar este equívoco, todavia os embargos foram rejeitados". O recurso efetivamente não foi interposto. É caso, portanto, de incidência direta da Questão de Ordem n. 36: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0000557-59.2013.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARY SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO  
OAB: BA-15255  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre os reflexos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários.

O PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 0000600-45.2013.4.03.6305  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
PROC./ADV.: ELSON KLEBER CARRAVIERI  
OAB: SP-156582  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre os reflexos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários.  
O PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0000615-27.2011.4.01.3302  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE FRANCO LOPES  
OAB: BA-25187  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.  
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.  
Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000783-95.2008.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDMUNDO DURAN  
PROC./ADV.: ERICA PAULA BARCHA  
OAB: SP-95596  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
**DECISÃO**

Analisando detidamente o anexo 27, verifico que o recurso interposto pelo INSS fora um Pedido de Uniformização Regional, e não Nacional.  
Remetam-se, pois, os autos à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, para regular processamento.  
Brasília, 30 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

PROCESSO: 0000789-91.2007.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: REGINA BATISTA DE FARIA  
PROC./ADV.: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
OAB: SP-193368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.  
O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0000809-23.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MILTON XAVIER DE MACEDO  
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
OAB: SP090916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. Segundo o Colegiado, a "existência de doença, por si só, não caracteriza incapacidade", que o laudo, realizado por perito credenciado de confiança do juízo, foi desfavorável.  
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto o nível do dano e, consequentemente, o grau do maior esforço, não interferem na sua concessão.  
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.  
6. Inicialmente, transcrevo a fundamentação do juízo a quo:

"(...)  
A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Primeiro, como o autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despidendo-se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao mesmo. O mesmo se dá quanto à carência. A análise em questão, portanto, circunscrever-se-á apenas à sua limitação para o trabalho.  
Foi elaborado laudo pericial no presente feito e o insigne perito afirmou ser o autor portador basicamente de: status pós operatório de cirurgia para controle de ferimento corto-contuso do punho direito com ótimo resultado funcional.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a parte autora pode continuar a exercer suas atividades laborais, não havendo qualquer incapacidade laboral.

Nesse sentido: "(...) Teve lesão complexa da mão com ótimo resultado, e atualmente a função da mão assemelha-se bastante ao lado contralateral, inclusive sem perda de força.

"(...)".  
Assim, eventuais sequelas resultantes do acidente não incapacitam o autor para a sua atividade habitual, pelo que não procede o pedido. É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, in casu, considerando a sua conclusão não me convenci de modo seguro da alegada incapacidade do Autor.

Diante disso, não demonstrada a redução de sua capacidade, face os requisitos postos pelo art. 86 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. (...)".

7. Os paradigmas apresentados dizem respeito a situações em que, embora em grau mínimo, existe a redução da capacidade laboral do segurado, possibilitando a concessão do auxílio-acidente. Por sua vez, o acórdão recorrido, mediante análise das provas, entendeu que a lesão apresentada pela parte autora não gerou redução da capacidade laboral em grau algum. Logo, inexistia a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000824-22.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PAULO SANTIAGO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.  
OAB: DF-25089  
REQUERIDO(A): MANOEL CARNEIRO NETO  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.  
OAB: DF-25089  
REQUERIDO(A): VANDEVALDO GOMES NUNES  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.  
OAB: DF-25089  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
**DECISÃO**

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator interposto contra acórdão que em se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000824-51.2011.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DARLLANY ANDRADE SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Bahia.

Argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag 879.975/RS; REsp 873.196/RS), com relação à legitimidade da União para responder aos pedidos de fornecimento de medicamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

A divergência está devidamente demonstrada, de modo que conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;  
III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;



II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição.

Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei)

Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º, e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basilar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de sonegar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frente a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes arestos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica nos precedentes cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENSADOS COM A MEDIÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO À AUTORA. I Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDIÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL

POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDIÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, e do art. 1º da Lei 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido

(PEDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma Nacional, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0000859-10.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. O recorrente transcreveu simplesmente o teor da decisão recorrida, ementas e trechos de várias decisões apontadas como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000866-02.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODORICO RODRIGUES DE FREITAS  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC-23056  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Quinta Turma Recursal de São Paulo. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000927-59.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LOURDES TAVARES ARAUJO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000941-77.2009.4.03.6316  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL BENEDITO DA SILVA  
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
OAB: SP-131 395  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei): Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 805.164 e REsp (AgReg) n. 1.172.646], não se procedeu à juntada da íntegra de quaisquer delas e não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000987-34.2007.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SALETE LEMOS ANTONIO  
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO  
OAB: SP-195284  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que foi interposto tão-somente Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência, admitido na origem. Contudo, os autos foram remetidos equivocadamente a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região para fins de apreciação do referido Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 12 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000987-87.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDEMIR GOMES DO COUTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei): Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 479.964 e REsp n. 254.186). Além disso, procedeu-se à juntada da íntegra de uma outra decisão sequer mencionada na petição [REsp (AgReg) n. 1.233.329], mas não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0000989-64.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CATHARINA ROSSI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0001010-89.2012.4.03.6321  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DOROTA FLAK  
PROC./ADV.: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVARGIS COELHO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da 3ª Região. Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de apreciar o pedido revisional feito na petição inicial (inclusão no PBC do 13º salário e de tempo de serviço prestado concomitantemente como segurado individual e empregado), julgando o caso como se fosse referente ao art. 29, inc. II, da LBPS, incorreu em decisão extra petita, devendo incidir a Questão de Ordem n. 17, dessa Turma Nacional de Uniformização. A parte adversa apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem.

É o relatório. Com efeito, observa-se que o pedido inicial requer a condenação do INSS "a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora, aplicando-se a redação original do artigo 32, inciso II e do artigo 29, parágrafo 3º, ambos da Lei n.º 8.213/91". Pleiteia-se, para fins de cômputo no período básico de cálculo, a inclusão do 13º salário e de tempo de serviço prestado concomitantemente como segurado individual e empregado. O acórdão recorrido, todavia, decidiu a questão nos seguintes termos: REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DIB ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-97/97. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIB E DIP ANTERIOR A 29/11/1999. REQUISITOS DA REVISÃO NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Ação proposta para obtenção da revisão da renda mensal inicial para que o salário-de-benefício seja calculado pela regra prevista no inciso II, artigo 29, da Lei 8.213/1991. 2. Sentença de extinção. 3. Recurso do AUTOR. Razões, em síntese, de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória deve incidir sobre situações constituídas em período posterior a sua vigência, vale dizer, em 27-06-1997.



4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 201, § 1º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523, de 27-06-1997, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à sua e dição.

5. Em que pese a matéria relativa a decadência encontre-se sobrestada, em virtude do reconhecimento da repercussão geral, observo que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, com DIB e DIP anterior a 29/11/1999.

4. A presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, as pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009).

5. Assim, forçosamente reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo ao benefício do autor, tendo em conta que a data de início do benefício - DIB não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor para julgar improcedente o pedido.

O que se denota é que o caso foi julgado como se tratasse da revisível do art. 29, inc. II, da LBPS, matéria que não foi objeto do pedido inicial. Por outro lado, os pedidos formulados não foram apreciados. A ausência de correlação entre o pedido e o julgado foi apontada pela parte autora em embargos de declaração. Todavia, estes não foram providos com fundamentação genérica de rediscussão. Nesse caso, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para o fim de anular o acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001031-58.2008.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: PEDRO PAZELI

PROC./ADV.: VILMA POZZANI

OAB: SP-187081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido inicial, considerando indevido o reconhecimento de período anterior a 1970, ante a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, está em contrariedade com a jurisprudência desta TNU e do STJ. Afirma que não houve adequada valoração das provas por parte da Turma Recursal de origem e que os documentos em nome de familiares são suficientes para compor início de prova material do trabalho rural exercido pelo autor durante o período controverso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, a sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

A parte autora requer o reconhecimento e averbação do interstício de atividade rural no período de 21/05/1963 a 31/01/1986.

A parte autora junta os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: Certidões de nascimento de irmãos nos anos de 1963, 1966, 1968, nas quais seu pai consta como lavrador; Certidão de cartório eleitoral informando que o autor, quando da emissão do seu título de eleitor, aos 1970, se declarou como lavrador; certidão de alistamento militar, qualificado como lavrador, no ano de 1974; Certidão de casamento de 1981, em que consta a profissão do autor como lavrador; certidões de nascimento de filhos nos anos de 1983 e 1986.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

A prova testemunhal aliada às provas documentais, vêm demonstrar que a parte autora exerceu a atividade de rurícola. A primeira testemunha, Jocelino, conviveu com o autor durante o período de 1978 a 1986 e pôde reafirmar que a profissão à qual o autor se dedicou foi a de lavrador. Igualmente quanto à segunda testemunha, Aparecido, que presenciou o exercício de atividade rural em regime familiar do autor de 1972 a 1986.

Entendo que as provas colhidas em Juízo possibilitam concluir com certeza que parte a autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1970 (ano de emissão de seu título de eleitor, primeiro documento em seu nome em que se encontrava qualificado como lavrador), até 31/01/1986, como requerido.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a sua averbação. Some-se a esse período, os constantes nos documentos juntados e no relatório do CNIS.

Os paradigmas do STJ e da TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 496.631/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 299)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.533/51. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de não se conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. "(...) 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

4. Recurso improvido.

(REsp 507.922/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 429)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE.

1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 463.855/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 02/08/2004, p. 582)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da

TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou a prova documental, especialmente os documentos referentes ao sindicato rural e o ITR como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

(PEDILEF 0505525-21.2007.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 29/05/2012, DOU 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DO PEDIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

(...)

9. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que "para fins de caracterização de tempo de tempo rural, podem ser apresentados documentos em nome de terceiros, inclusive do genitor da parte autora".

10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto ao início de prova material de trabalho desenvolvido junto à agricultura.

11. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência

(PEDILEF 2004.70.51.005743-0, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/08/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM Nº 06.

1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógico e próximo com o fato a ser provado.

3. Neste sentido, documentos públicos que indiquem expressamente a profissão rurícola também servem como início de prova material, ainda que estejam em nome de terceiros integrantes do mesmo grupo familiar, como no caso, em que foram apresentadas a certidão de casamento do pai da autora e as certidões de nascimento de seus irmãos. Incidência da Súmula nº 06 da Turma Nacional.

4. Também servem como início de prova material documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, mas desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante, etc) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra, como no caso, em que foram apresentadas uma certidão do Registro de Imóveis e uma matrícula imobiliária relativas a terceiros em cujas terras a família da autora teria trabalhado "por porcentagem agrícola" no cultivo de café.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 06, com o retorno do feito à Turma Recursal de origem para fins de adequação.

6. Pedido conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 28/05/2009)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioria civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.

(PEDILEF 2006.70.51.000063-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado em 14/09/2009).

Da leitura dos precedentes supra transcritos infere-se que, acerca da comprovação do exercício de atividade rural, o entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado é o de que documentos em nome de integrantes do núcleo familiar do segurado servem como início de prova material. No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do STJ, conforme consta das decisões invocadas pela requerente.

Todavia, os referidos precedentes não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto o entendimento deles expresso não restou contrariado pelo acórdão combatido.

Veja-se que a sentença não reconheceu o período de atividade rural anterior a 1970 (primeiro doc em nome do autor) porquanto a prova testemunhal produzida somente foi suficiente para corroborar o início de prova material existente nos autos, a partir desse ano. A modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001106-37.2012.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIRCE SOARES DA CUNHA  
PROC./ADV.: MAURO PADOVAN JUNIOR  
OAB: SP-104685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001157-69.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DE FREITAS  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Terceira Região (97030388663 e 2001.03.99.017087-3), do Superior Tribunal de Justiça (1990/0001679-7) e do Supremo Tribunal Federal (RE n. 73.189). Ao final, anexou-se a íntegra de uma decisão oriunda de Turma Recursal da mesma Região (0003197-24.2008.4.03.6317), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001220-95.2006.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA VILMA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO GOES BELOTTO  
OAB: SP-127 405  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas ementas de decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001270-66.2012.4.02.5167  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR  
OAB: RJ-126196  
PROC./ADV.: OTTO GUILHERME MATOS ALMEIDA DO AMARAL  
OAB: RJ-156131  
REQUERIDO(A): JANUTA RODRIGUES BORGES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
D E S P A C H O  
Remetam-se os autos à TRU da respectiva região, considerando que houve interposição de Pedido de Uniformização Regional. Cumpra-se.  
Recife/PE, 29 de agosto de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001285-62.2014.4.01.9380  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA  
OAB: MG-85699  
REQUERIDO(A): DAMIANA PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo Município de Uberlândia, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais.

Afirma que é "incabível recurso contra decisão que indefere antecipação de tutela, admitindo, além do recurso contra sentença, o recurso contra a ordem que defere a tutela antecipada". Cita precedente do TRF da 1ª Região.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a possibilidade de interposição de recurso contra decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001314-69.2013.4.01.3812  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GALVINA ALVES ZICA  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA  
OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
**DECISÃO**

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas nas provas produzidas e no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental do processo, e confirmou a sentença ali proferida.

É suficiente conferir os excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (folhas n.º 60, 61 e 95).



A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF, em razão do acórdão da Turma estar de acordo com a jurisprudência da Tnu/STJ (fl. 155).

Analisando o pedido de uniformização (fls. 97/106), vê-se que ele não satisfaz aos requisitos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pois nenhuma divergência sobre interpretação de lei federal foi apontada, já que a parte recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos da inicial e do seu recurso inominado, em essência.

Além disso, não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), além da ausência de comprovação de divergência.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 3 de janeiro de 2016.

Marcos Antônio Garapa de Carvalho

Juiz Relator

PROCESSO: 0001397-13.2012.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SUZANA MATSUMOTO

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

OAB: SP159986

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio-alimentação, a servidor do Poder Judiciário da União, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados aos Tribunais Superiores.

O PEDILEF nº 0015636-42.2013.4.03.6301, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 20/07/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001505-29.2008.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI

PROC./ADV.: DANIELA CARDOSO MENEGASSI

OAB: SP-185618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal da 3ª Região.

Argumenta que o referido acórdão, ao adotar o limite de tolerância de 85 dB para fins de reconhecimento da especialidade em razão de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, está em contrariedade com o decidido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos autos de n. 2007.72.58.004027-7.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

- Admissibilidade

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Especificamente ao agente ruído, a possibilidade de conversão também já está pacificada, nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revista em 23-11-2011, que estabelece inclusive os níveis de exposição mínimos conforme o período: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

O paradigma 2007.72.58.004027-7, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE POSTERIOR A 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. CALOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTENSIDADE. FRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FORMULÁRIOS E O LAUDO PERICIAL.

1. Nos termos da Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina, "o enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28.04.1995". Após esta data, é necessária a comprovação da efetiva exposição do motorista de caminhão ao agente nocivo.

2. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Súmula 32 da TNU)

3. No caso da exposição ao calor, é necessário indicar a temperatura a que o segurado estava habitualmente submetido, pois a lei só considera prejudicial à saúde a exposição a partir de certo patamar.

4. Em caso de divergência entre as informações constantes dos formulários-padrão e do laudo pericial deve prevalecer o constante no laudo.

5. Ausente a comprovação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao frio, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Está devidamente demonstrada a divergência, pois no acórdão recorrido considerou-se que, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância seria de 85 dB, enquanto no paradigma entendeu-se que seria 90 dB.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

- Mérito

A tema submetido a uniformização já foi objeto de julgamento por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos representativos de controvérsia (Tema 694), a qual decidiu a questão nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ressalte-se que essa Turma Nacional de Uniformização, aderindo a tal entendimento, cancelou a Súmula n. 32, que adotava como limite de tolerância para o período a intensidade de 85 dB (Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013).

Assim, observa-se que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, de modo que é possível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016.

Desta feita, o pedido de uniformização deve ser provido, a fim de que seja reafirmada a tese de que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999".

Tendo em vista a necessidade de reapreciação do conjunto probatório a fim de que seja aplicada tal premissa, e com fulcro na Questão de Ordem n. 20, da TNU, determino a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001596-45.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALBERTO DAMASCENO DE SOUZA

PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

OAB: SP-165099

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O recurso da sentença não foi conhecido por decisão monocrática (intempestividade). A parte agravou, mas a Turma a manteve. O Pedido, todavia, foi formulado como se o mérito da pretensão tivesse sido objeto de julgamento. Em suma, as suas razões estão completamente dissociadas do conteúdo da decisão a que se refere.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001628-28.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILTA DE SOUZA

PROC./ADV.: PEDRO PINTO FILHO

OAB: SP-63754

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001672-49.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES

PROC./ADV.: CAMILA PERES RODRIGUES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre férias não gozadas - trabalhador avulso.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que "a natureza das férias não gozadas pelo trabalhador com vínculo é eminentemente indenizatória, contudo, o mesmo não se aplica ao trabalhador avulso, que, apesar de não escolher os dias de trabalho, pode muito bem gozar o seu descanso durante o lapso de tempo entre uma escalção e outra". Para comprovar divergência, apresentou como paradigma a Súmula nº 125 do STJ ("O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda").

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. No caso dos autos, não vislumbro a necessária divergência jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, adotou entendimento no sentido de que "seja empregado ou trabalhador avulso, o contrato individual de trabalho é um contrato a título oneroso: uma parte obriga-se unicamente em vista de uma vantagem que aspira. Sendo assim, não constitui salário as atribuições econômicas que o empregado percebe do empregador, em várias situações, atribuições estas correspondentes a seu salário sem que preste o correspondente serviço. É que acontece quando está enfermo, em serviço militar, em férias, em gozo de repouso remunerado etc., em todos esses casos, não está recebendo





salário, mas indenização". Segundo o colegiado: "a importância prática do entendimento ora esboçado somente corrobora o fato de que as férias, quando não gozadas, com muito maior razão, tem natureza indenizatória, e não salarial, o que afasta a incidência do imposto de renda, a meu ver, também no caso dos avulsos, independentemente do regime de concessão das férias e da responsabilidade tributária do órgão pagador. Assim, verifica-se que a Turma Recursal de origem tratou de forma isonômica os trabalhadores empregados e os avulsos. Tal entendimento não contraria a Súmula nº 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

8. Ante o exposto, nos termos do art. 932 do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 20 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001787-70.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que deixou de reconhecer como especial período durante o qual a autora exerceu função de servente e de auxiliar de limpeza, considerando que o uso de EPI afastou a insalubridade da atividade, está em contrariedade com o entendimento deste Colegiado (PEDILEF nº 0000244-74.20104.04.7195) no que tange à eficácia do EPI para eliminação da insalubridade. Afirma que, embora os EPIs tenham o escopo de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, por si só, não se afiguram como suficientes para descaracterizar a situação de insalubridade. Sustenta que esta TNU possui entendimento no sentido de que a aplicação da Sumula nº 9 deve ser estendida, inclusive, a casos de exposição a agentes químicos. Cita precedente TRF 3ª Região. Defende, ainda, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência desta Turma Nacional, no que tange à impossibilidade de reconhecimento de renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais, fato que poderá culminar com a nulidade do presente feito e remessa para o juízo comum.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Inicialmente, cumpre consignar que para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 3ª Região citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Da mesma forma, observo que a discussão relativa à ocorrência de renúncia tácita e, consequentemente, à fixação da competência do Juizado Especial Federal, possui inafastável natureza processual. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Desse modo, deixo de conhecer do recurso apresentado quanto a este ponto.

Com relação à caracterização da atividade desenvolvida pelo autor como especial, o acórdão recorrido decidiu nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DA TNU. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. EFICÁCIA DO EPI. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial cujo pedido fora julgado improcedente.

2. Recurso da parte autora em que alega fazer jus ao recebimento integral dos valores atrasados e, no mérito, que a prova dos autos confirma o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

8. No caso em exame, conforme destacado na sentença, a empregadora, Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., informou que fornecia e fiscalizava o uso de EPI, acrescentado tratar-se de EPI eficaz na eliminação da insalubridade. A autora, segundo o documento de f. 53 da petição inicial, esteve exposta a agentes químicos e a Súmula 9 da TNU afasta a eficácia do EPI somente em caso de ruído. Não há nos autos nenhum outro documento que confirme a ineficácia do uso de EPI para os agentes nocivos que a autora esteve sujeita ou exposição ao ruído acima do limite legal.

O paradigma desta TNU invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. IR-RELEVÂNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que não reconheceu como tempo especial de trabalho o período de 04/04/2003 a 03/04/2006 e deixou de computá-lo no cálculo de sua aposentadoria, concedida pela sentença. Alega o recorrente que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não neutraliza os efeitos nocivos dos agentes químicos benzeno, xileno e tolueno, a que ficou exposto no referido período laboral. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. Esta Turma Nacional sumulou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine o ruído, não descaracteriza a atividade especial exercida (Súmula nº 9). Este entendimento foi sendo estendido para todos os outros agentes nocivos, consolidando-se o entendimento da irrelevância de utilização de EPI para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, bastando a efetiva exposição à agentes químicos, biológicos ou físicos prejudiciais à saúde do segurado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EPI. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SÚMULA 9 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento sedimentado na TNU o de que o EPI não descaracteriza a especialidade do período em questão, mesmo em se tratando de agente nocivo biológico. Aplicação, por analogia, à espécie, da Súmula n. 09 dessa TNU. 2. Incidente de Uniformização provido para o fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo como especial o período de 02/10/95 a 11/03/97. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à devida adequação ao julgado. (PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRI QUE MARTINS PORT, DOU 09/03/2012.)

3. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, para o autor, do cômputo do tempo de serviço especial laborado de 04/04/2003 a 03/04/2006 no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos deverão retornar à Turma de origem para que promova a adaptação do julgado à diretriz ora fixada.

4. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Incidentes congêneres, cuja análise seja restrita à relevância ou irrelevância do uso de equipamento de segurança individual para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, devolvendo-os às Turmas de origem para manutenção ou adaptação do julgado de acordo com a posição pacificada neste Colegiado.

5. Incidente parcialmente provido.

A questão referente à eficácia dos EPIs para eliminação da insalubridade de atividades laborativas foi analisada pelo STF, no julgamento do ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral.

Após isso, este Colegiado, adequando-se ao entendimento do STF, modificou a postura que vinha adotando, referente ao alcance da Súmula 09, passando a adotar o entendimento de que, uma vez constatada a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, o segurado não faz jus ao reconhecimento daquele período como especial, com exceção do agente nocivo ruído, referente ao qual adota-se entendimento diferenciado.

Nesse sentido:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso de EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente.

2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente.

4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar

a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.

7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria es-



pecial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02/2015) (grifei)

9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade.

10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor:

#### VOTO DIVERGENTE

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos:

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's.

No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45).

Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's.

Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais.

13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora.

14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização).

15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.

(PEDILEF nº 50479252120114047000, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 19/11/2015, DOU 05/02/2016 pg. 221/329)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento atual uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0002034-07.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GISLAINE PADAVINE

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O Juiz Relator, por meio de decisão monocrática, declarou prejudicada a retratação. As partes foram intimadas e não recorreram, mas os autos mesmo assim retornaram à TNU. O trânsito em julgado deve ser declarado. Remetam-se ao Juizado. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0002092-44.2005.4.03.6308  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ALAÍDE ANGÉLICA COUTINHO  
 PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
 OAB: SP-196581  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
 RESENDE

Juiz(a) Federal Relatora

PROCESSO: 0002231-71.2006.4.03.6304  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): JACKSON DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
 Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor do autor de três parcelas do seguro desemprego, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 653.134/PR e REsp 1.174.034/RS), nos termos do qual deve ser respeitado o prazo de 120 dias, contados da rescisão do contrato de trabalho, para protocolo do requerimento do seguro-desemprego. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

A sentença, a qual restou mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

No mérito, a pretensão do autor é procedente.

Isso porque, o requerimento de seguro-desemprego apresentado pelo autor, relativo ao seu vínculo com a empresa Sinimplast, que teve término em 19/09/2005, lhe conferia o direito ao recebimento das parcelas pretendidas.

No caso, logo em seguida à sua demissão, o autor ingressou na empresa Nova Assessoria em Recursos Humanos, de 29/09/05 a 04/10/2005 e depois na empresa Plena Recursos Humanos, na qual ficou entre 21/02/06 e 07/04/2006, sendo ambos trabalhos temporários.

Ou seja, após o vínculo empregatício com a empresa Sinimplast o autor teve dois contratos de trabalho temporário, sendo que a Resolução 467, de 21/12/05, do CODEFAT, assim dispõe sobre o reflexo de tais empregos temporários:

"Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro." (grifei)

Portanto, no caso, o prazo de 120 dias previsto no artigo 14 da Resolução 467/05 resta dilargado pela suspensão a que alude o parágrafo único do artigo 18 acima transcrito.

Por outro lado, possuindo o autor vínculos empregatícios totalizando 06 meses até a data da demissão (06/04/05 a 04/07/05 e 05/07/05 a 19/09/05, tem direito a 03 (três) parcelas de seguro-desemprego, calculadas com base na remuneração informada, de R\$ 778,18.

De acordo com a Resolução 427, de 29/04/2005, então vigente, cada parcela devida ao autor tem o valor de R\$ 537,65 {495,23 x 0,8 + (778,18-495,23) x 0,5}, considerando-se com vencidas nos meses de abril a junho de 2005.

Tais valores devem ser atualizados, nos termos da Resolução 461/07 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (21/07/2006).

Os paradigmas do STJ, por sua vez, assim dirimiram a questão: PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego"

.

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIELLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 284)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.034 - RS (2009/0248484-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUCIANO VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON LUÍS NESELLO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº

467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

LEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05).

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de seguro-desemprego em descumprimento ao prazo estipulado pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT. Ao contrário, conстou expressamente da decisão combatida que, no caso específico do autor, o prazo de 120 dias estipulado no artigo 14 foi estendido em razão da suspensão prevista no artigo 18, parágrafo único, da referida resolução, sendo que os paradigmas invocados pela requerente não tratam da hipótese de suspensão aplicada nos autos.

Assim, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes citados no recurso e o acórdão combatido, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
 Juiz Relator

PROCESSO: 0002309-79.2012.4.01.3307  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ELIZABETE BARBOSA LIMA  
 PROC./ADV.: SIMONE CARVALHO COSTA SAMPAIO  
 OAB: BA-32668  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
 RESENDE

Juiz(a) Federal Relatora

PROCESSO: 0002412-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACEDO TURA

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE

OAB: SC-34 644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O segurado interpôs simultaneamente Pedidos de Uniformização Regional e Nacional em 2-12-2013. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008 - teve início em 22-11-2013 e terminou em 2-12-2013. Os recursos, portanto, são tempestivos.

Não há, contudo, qualquer decisão acerca do primeiro. A informação pode ser confirmado por meio de consulta ao Portal dos Juizados da Terceira Região na Internet (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). É caso de incidência, então, da Questão de Ordem n. 28: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

Devolvam-se ao Presidente da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0002517-82.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIRTINY FERREIRA DE MELLO

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face de acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 16/03/2016, que, por unanimidade, decidiu não conhecer do incidente de uniformização nacional, à luz do preconizado no enunciado nº 42 de Súmula da TNU.

2. Dada a inexistência de previsão legal, no sistema dos Juizados Especiais, do manejo do pedido de reconsideração, indefiro o requerimento apresentado pelo autor.

3. Intime-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
 Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0002612-48.2011.4.01.3301  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE LUIZ CARDOSO ALVES  
PROC./ADV.: SILVIO ARMEDE  
OAB: BA-19970  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003118-69.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BIAGIO CALDERANO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0003210-47.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LUIZA MACHADO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demons-

tração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0003222-16.2012.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO FONTES ENCARNATO  
PROC./ADV.: BRUNO MARTINS CORISCO  
OAB: SP-256234  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 4-2-2013. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias (artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008) - teve início em 28-11-2012 e encerrou-se em 7-12-2012.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0003275-42.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HIROTA HASSAKA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0003403-41.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSMAR JOSÉ RIBEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO LUIS TONIN JÚNIOR  
OAB: SP-284 179  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 20-1-2014. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008 - teve início em 8-1 e encerrou-se em 17-1-2014. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0003629-96.2010.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
OAB: SP-33188  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso dos autos, é muito evidente que a petição do INSS nada tem a ver com o que foi decidido, pois se partiu do pressuposto equivocado de que a Turma teria decidido que a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 não se aplicaria aos benefícios deferidos em data anterior à sua nova redação, determinada pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Na verdade, decidiu-se "que se trata de pretensão de reajuste de benefício e não de revisão de renda mensal inicial, não havendo necessidade de manifestação no acórdão quanto à decadência, já que esta se verifica apenas com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0003928-22.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÂNEOL BONFIM BENTO JERÔNIMO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O Colegiado reverteu a aposentadoria para auxílio-doença, nos limites fixados pelo acórdão, sob o fundamento de que o laudo médico judicial concluiu que o recorrente "apresenta potencial clínico para a reabilitação profissional".

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que as condições pessoais e socioeconômicas devem ser consideradas na análise da incapacidade. Assim, requer a concessão de benefício requerido, aposentadoria por invalidez.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.

6. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)O laudo médico judicial apontou pela incapacidade laborativa, parcial e definitiva do autor "para a sua função declarada ou para qualquer outra com semelhante exigência biomecânica". No entanto, o perito também afirma que o recorrente "apresenta potencial clínico para a reabilitação profissional" e em seguida apresenta um rol de atividades laborais que o autor seria capaz de exercer, compatíveis com as suas limitações, concluindo que ele está apto a readaptação. As declarações do perito judicial, aliadas ao fato de que o autor tem apenas 49 anos, já exerceu profissões variadas, e possui uma doença apta à correção cirúrgica, ou mesmo controlável por medicamentos, exercícios e hábitos moderados, conforme receba orientação correta e realize os tratamentos prescritos, levam à conclusão de que o caso em tela não se configura adequado ao benefício da aposentadoria por invalidez, mas tão só ao de auxílio-doença, que de fato lhe é devido, desde a data da cessação imprópria. (...)"

7. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos - até mesmo das suas condições sociais.

8. Ademais, este Relator posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer uma análise das condições pessoais e socioeconômicas quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da TNU, in verbis: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

11. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004081-83.2013.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILBERTO BERNARDO DE AGUIAR  
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE  
OAB: PR-32421  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo

105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se parte de decisão proferida por Turma Recursal do Paraná (5007142-69.2011.404.7005) e ementa de decisão da própria TNU (00129588520084036315), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004128-51.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODAIR JORGE PATRAO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004129-36.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELZA MORCELLI DE MIRANDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o

dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004298-23.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004300-90.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0004376-17.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MADALENA LIMA AMORIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0004470-44.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DE CAMPOS

PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP-111335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (REsp 854.187/SP) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5000180-56.2013.4.04.7006), no sentido de que é possível o reconhecimento de atividade rural mediante a apresentação de início de prova material, sendo desnecessária a comprovação de ano a ano de todo o período pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, o acórdão recorrido decidiu nos termos seguintes:

O autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 1/1/1970 a 31/12/1974, no Sítio Boa Esperança.

Antes da edição da Lei n. 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (artigo 39, I e II, da Lei n. 8.213/91).

Outrossim, desde logo registro que o tempo de trabalho rural anterior à Lei n. 8.213/1991 não é contabilizado para efeito de carência.

Para comprovar o período rural o autor juntou os seguintes documentos:

a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz, na qual consta que o autor foi trabalhador rural no período de 1/1/1975 a 1/12/1976 (páginas 21 e 22 da inicial); e,

b) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 15/1/1976, no qual o autor é qualificado como lavrador (páginas 23 e 24 da inicial).

No caso, o único documento servível como início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976, já que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão não o pode ser porque não foi homologada pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Observo, que de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.

No entanto, a única testemunha ouvida em Juízo somente conheceu o autor em 1975, não sendo possível, portanto, a extensão do período já reconhecido pelo INSS.

Portanto, não assiste razão ao autor em suas alegações.

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário.

2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02.

3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural da recorrente.

4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

5. Recurso provido.

(REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703- SP, REsp 602.824 - CE).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade.

5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305).

6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar.

7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

(PEDILEF 5000180-56.2013.4.04.7006, Rel. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgado em 09/04/2014).

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque as teses firmadas nos precedentes apresentados, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente da decisão da Turma Recursal de origem que "de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir".

Da mesma forma, o entendimento expresso no paradigma do STJ, no sentido de que "havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário", não está em contrariedade com o acórdão combatido.

Ocorre que, no caso concreto, reputou-se que o conjunto probatório foi insuficiente para amparar o reconhecimento do período rural requerido pelo autor, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal produzida, já que, conforme consignado no acórdão, a única testemunha ouvida em Juízo somente veio a conhecer o autor após o fim do período cujo reconhecimento foi pleiteado nos autos.

Desse modo, não sendo possível, em sede de uniformização, a reanálise das provas presentes nos autos, o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0004529-50.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANDA THIAGO DE FREITAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004530-35.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004608-02.2008.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO AIMOLI  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA L. FRANCO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-276348  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Há mera referência a números de processos e transcrição de parte de uma sentença aparentemente oriunda de um Juizado Especial de São Paulo. Além disso, juntou-se a íntegra de decisão de Turma Recursal de Santa Catarina, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004621-28.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DORETEU MIRANDOLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004624-80.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GETULIO NAGASHIMA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004799-50.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMIRO  
PROC./ADV.: LUCIANO JESUS CARAM  
OAB: SP-183864  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pela parte autora (Evento 42), com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região, alegando-se divergência em relação ao entendimento da 5ª Turma Recursal da 3ª Região (0001020-06.2011.4.03.6310).

O que se denota, portanto, é que o recurso foi remetido a essa Turma Nacional por equívoco.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DETERMINO a restituição do feito à Presidência da Turma Recursal de origem, para regular tramitação.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0004911-72.2010.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO HYPOLITO ESCOBAR  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
OAB: SP-33188  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0004925-27.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ANTONIA XAVIER DA CUNHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0004953-86.2013.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORNIL DE SOUZA MOTA  
PROC./ADV.: AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA  
OAB: TO-2400  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0005037-80.2013.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO  
OAB: BA-15255  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005147-27.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TEREZA LEITE FOGAÇA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a exigência de que a dependência econômica dos genitores em relação aos filhos seja exclusiva.

O PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0005285-82.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ERNANDES LEMOS SANTANA  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS  
OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005287-44.2008.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETTI PIMPINELLA  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
OAB: SP 173.909  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. De acordo com o Colegiado, não houve comprovação do tempo rural alegado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

2. A sentença acolheu o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural com base nos seguintes documentos que instruem a inicial: i) certidão de casamento de seus pais, de 1949, em que consta que seu pai era lavrador, ii) Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1975, que informa que era lavrador, iii) Declaração de Imposto de Renda (1969/1970) de seu pai, em que consta que ele era lavrador e residia no Sítio Santa Luzia - Sales/SP.

3. O documento do item i foi emitido mais de 20 anos antes do período reconhecido na sentença. O documento do item ii, o único relativo ao próprio autor, sua profissão e residência foram inseridas de forma manuscrita, enquanto todos os demais dados estão datilografados. Dessa forma, o documento não é meio idôneo a comprovar o exercício de atividade rural. Por fim, apesar de o documento do item iii constar que o pai do autor era lavrador, julgo que ele é insuficiente para caracterizar o início de prova material exigido pelo artigo 55, da Lei 8.213/91, diante da ausência de outras provas.

4. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, a parte não faz jus ao benefício de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005295-27.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO SEKI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0005470-23.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCO ROBERTO BARBOSA  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS  
OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005485-11.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DARCI PIVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0005505-05.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ ADILSON CARNIEL  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Relator

PROCESSO: 0005599-47.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARMANDO LOURENCO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0005679-09.2012.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS  
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE  
OAB: PR-32421  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O segurado interpôs Pedidos de Uniformização Regional em 4-4-2013 (após a decisão da Turma) e Nacional em 27-4-2014 (em seguida aos embargos de declaração). Ambos são tempestivos. Porém, somente o segundo foi admitido e nada há acerca do primeiro. A informação pode ser confirmado por meio de consulta ao Portal dos Juizados da Terceira Região na Internet (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). É caso de incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 28: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Devolvam-se ao Presidente da Terceira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0005728-44.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDSON DANIEL LIZIER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos

julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0005909-11.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLODOMIRO LEMOS DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0005948-08.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o re-



corrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0006444-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: COSIMO DAMIANO LENTULLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0006445-70.2012.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE PERES DANTAS

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

decisão

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pela parte ré, para o efeito de reformar o acórdão e julgar improcedente o pedido inicial de não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém contradição, na medida em que concluiu que o fato de a GACEN incorporar os proventos de aposentadoria define sua natureza jurídica como sendo uma verba remuneratória. Afirma que apenas 50% da GACEN incorpora os proventos de aposentadoria, de modo que a outra metade da gratificação teria natureza indenizatória e, por consequência, não estaria sujeita à incidência de imposto de renda.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 29/08/2014 e os embargos foram interpostos em 05/09/2014.

Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a questão referente à natureza jurídica da GACEN foi devidamente analisada, nos seguintes termos:

(...)

5. A controvérsia centra-se na natureza jurídica da denominada Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08, que é destinada aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (artigos 54 e 55). O acórdão combatido considerou tal gratificação, por ter substituído para todos os efeitos a indenização de campo, conforme estabelece o § 7º do art. 55, reveste-se do mesmo caráter indenizatório que aquela parcela detinha. os paradigmas, por outro lado, entenderam que o legislador instituiu a GACEN com o objetivo de remunerar a condição mais gravosa de condições de trabalho dos servidores que a percebem, não dependendo seu pagamento de demonstração de despesas com deslocamento para a realização das atividades de combate e controle de endemias. Outro argumento utilizado em um dos paradigmas indicados é o de que o servidor pode carrear a GACEN para a aposentadoria, o que a diferencia da indenização de campo anteriormente percebida e mostra a inegável natureza salarial da dita verba.

6. Com efeito, a Lei n. 11.784/08, em seu artigo 55, não é clara quanto à natureza jurídica da gratificação em comento, ora dando a ela conotação de verba indenizatória (como é o caso do §7º que dispõe que a GACEN substitui para todos os efeitos a antes denominada "indenização de campo", bem como o §8º, que enfatiza que os servidores que recebem a GACEN não farão jus a diárias por motivo de deslocamento, exceto quando exigir pernoite), ora atribuindo-lhe nítido caráter remuneratório (como ao trazer no §2º previsão de que o valor será devido também nos afastamentos considerados de efetivo exercício e, no §3º, ao tratar da incorporação da verba aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, estabelecendo critérios e percentuais para tanto).

7. Da exposição de motivos da Medida provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08, infere-se que se optou por instituir uma gratificação específica para os servidores que realizassem atividades de combate e controle de endemias com vistas a solucionar problema de evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, motivada pelo direito à percepção de indenização de campo, que, de acordo com o art. 16 da Lei n. 8.216/91, era devida apenas aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho para a execução de trabalhos de campo. Transcreve-se da referida exposição de motivos o que segue quanto ao ponto:

EM Nº 58 MP/2008

[...]

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R\$ 32.092.828,00 e de R\$ 37.942.120,00 em 2009.

8. Dessa forma, penso que a intenção do legislador foi a de passar a remunerar o servidor pelo exercício permanente de atividade de combate e controle de endemias, tanto na área urbana quanto rural deixando de ser requisito para sua percepção o afastamento do local de trabalho, como previa a então denominada indenização de campo.

9. Ademais, a previsão de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a percebem afasta qualquer característica de indenização da parcela, pois como é sabido, verbas indenizatórias não se incorporam à aposentadoria. Precedentes: RMS 11.282/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 282; RMS 22.023/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p.1; e RMS 27.872/BA, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2001, DJe 14/11/2011.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005). Desse modo, os presentes declaratórios mostram-se MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0006677-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BJORN UWE CHRISTIANS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0006760-89.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITOR RODRIGUES CHAVES

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA

OAB: SO-147590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos



julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0006886-45.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELZO ALVES FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0006997-84.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GARCIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo

105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007017-98.2010.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAILSON AMARO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
OAB: SP-279452  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. O INSS, na verdade, formulou algo que se assemelha a um resumo daquele julgamento:

a) a decadência só se aplicaria aos benefícios concedidos a partir da edição da citada Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.

b) a decadência seria instituto de direito material, não podendo retroagir para alcançar benefícios com DIB (data de início do benefício) anterior à vigência da medida provisória pela qual ela própria, a decadência, foi instituída.

c) para os benefícios com DIB anterior à Medida Provisória nº 1523-9, persiste válida, portanto, a previsão da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia a imprescritibilidade do fundo de direito respectivo.

Nada disso, todavia, foi efetivamente declarado. É bem evidente que a Autarquia se utilizou de um modelo de petição que não se aplica ao caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007045-59.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK  
OAB: SC-9399  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização (200672950155442 e 200333007125059), pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354 e RE 451.243), Superior Tribunal de Justiça [AGA (AgReg) n. 1.318.909 e AGA (AgReg) n. 1.279.721] e pela Primeira Turma Recursal do Paraná (201070510023397 e 201070510004382). Não se fez, contudo, qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007248-47.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IZILDINHA PORTA LIMA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0007256-24.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOAO CAETANO NETO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0007262-37.2013.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ADY BANDEIRA DA FONSECA  
 PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES  
 OAB: SP-313432  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do recurso. Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007426-93.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: LISSIONOR ANDREGHETTO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0007437-25.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIANO JOAO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0007439-87.2012.4.01.4200  
 ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
 REQUERENTE: ADELAIDE JAKELINE MEDINA  
 PROC./ADV.: LILLIAN MONICA DELGADO BRITO  
 OAB: RR-842  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do agravo. Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007441-57.2012.4.01.4200  
 ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
 REQUERENTE: CESANILDO CASSIANO RIBEIRO  
 PROC./ADV.: LILLIAN MONICA DELGADO BRITO  
 OAB: RR-842  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do agravo. Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007471-97.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: NELSON MECHE  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0007472-82.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MANOEL MARTINS QUARESMA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
 OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:



Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007578-49.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LEANDRO LIMA DOS SANTOS  
OAB: SP-284681  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma decisão da TNU (200238007126010). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007625-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRINEU BANHE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007650-97.2010.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARIIVALDO NARCISO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
OAB: SP-148 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões proferidas pela Segunda Turma Recursal do Paraná (200870500144358) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), além de sentença proferida em Ação Civil Pública em tramitação perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo (00049112820114036183). Porém, não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007685-88.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AGENOR CLEMENTE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007686-88.2009.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA BORGES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma decisão da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0007751-68.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO GASPAR BARTHOLOMEU  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:



Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0007753-38.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO JOAO DALBEN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0007754-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZETE DE ARAUJO ROSSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0007756-24.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO REIS CAMARÃO

PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

OAB: SP-125434

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente a íntegra de decisões proferidas pela Turma Uniformização da Quarta Região (200772950073272) e de Turma Recursal de Santa Catarina (200672550056308). Na verdade, a parte se preocupou mais em discurrir sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0007789-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTO TAMANINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0008029-77.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA REGINA DA COSTA BRAZ

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSAÇÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à ex-esposa, ao argumento de ausência de comprovação da união estável.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido deve ser considerado nulo por falta de fundamentação. Sustenta que houve omissão do julgado no tocante às alegações recursais, e que tal vício não fora sanado na apreciação dos embargos opostos. No mérito, sustenta que a comprovação da união estável prescinde de prova material. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região e da TNU.

3. Incidente (in)admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. A esse respeito, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.



I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido.

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

7. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

8. A recorrente alega que o acórdão é nulo por ausência de fundamentação. Sustenta que a Turma Recursal de origem deixou de analisar as alegações recursais.

9. Transcrevo, a seguir, excerto da sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95:

(...)

No presente caso, a autora não demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido na condição de companheira.

Com efeito, como provas documentais, a autora juntou à inicial: declaração da empresa Baldochi assistência familiar, informando que a autora era dependente do "de cujus" no contrato de mútuo funerário desde 1998; ficha de adesão junto à empresa Baldochi assistência familiar em nome da autora, qualificando o "de cujus" como seu esposo; endereço em comum da autora com o "de cujus" (carne de contrato de mútuo funerário e extrato do plano de mútuo). Tais provas, em princípio, comprovam apenas que mantinham o mesmo mútuo funerário desde 1998, e que, mesmo após o divórcio, foi mantido. Tenho para mim, considerando que o divórcio ocorreu em 1995 e o evento morte aconteceu em 2010, que a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova material de que à época do falecimento do segurado mantinha com ele união estável.

Desta forma, não comprovada a condição de companheira em relação ao segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido. É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No entanto, no caso em comento, apenas o testemunho ouvido e o depoimento pessoal não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza de que a autora e o falecido, após o divórcio, mantiveram união estável. (grifos não originais)

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

(...)

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Destaco que o juízo monocrático, conforme excerto da sentença acima, afirmou que não se filia a nenhum sistema legal de prova, e que reconheceu que a prova oral não foi suficiente para seu convencimento em sentido favorável ao pleito inicial. Desse modo, resta claro que houve análise das alegações recursais da parte autora, uma vez que não houve avaliação exclusivamente da prova material acostada aos autos. Assim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da comprovação da união estável alegada ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

11. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

12. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008182-69.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SINVAL SILVA LIMA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes

estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0008183-54.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORLANDO SOUZA DA CRUZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0008186-79.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUY SALGADO RIBEIRO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se parte de decisão que sequer é objeto deste Pedido. É impossível, portanto, emitir qualquer juízo acerca de eventual divergência, especialmente porque houve apenas citação de ementas de decisões da TNU (200751510020487 e 200772540016082). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0008499-11.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DA SILVA

PROC./ADV.: RICARDO VIEIRA BASSI

OAB: SP-215478

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0008631-60.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SABINO NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0008704-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NICODEMO TRISTÃO DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0009193-41.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARLINEDE TORRES E SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desistência do processo, apresentado pela parte autora (petição de 22/08/2016), alegando não ter mais interesse em sua continuidade.

Depois de sentenciado o feito, incabível se falar em desistência da ação. Conforme a doutrina pátria: "Pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perdeu, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso que já interpôs; mas desistir da causa que já foi julgada, não, pois não há mais nada do que desistir, uma vez que a prestação jurisprudencial almejada já foi entregue" (DIDIER JR., Fredie, Curso De Direito Processual Civil, Volume 1, 14ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 583).

Vale transcrever, ainda, o magistério do eminente processualista Ministro LUIZ FUX: "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438).

No caso em exame, não vejo como se falar em desistência da ação. Contudo, possível a desistência do pedido de uniformização, interposto apenas pela parte autora - art. 998 do CPC.

Desse modo, recebo o pedido de 22/08/2016 como de desistência do recurso, que homologo por meio desta decisão.

P.R.I.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0009575-10.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HOVANES SARKISSIAN

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP-154 380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região. Argumenta que o referido acórdão, ao indeferir o benefício de aposentadoria por idade, afastando-se a alegada continuidade do vínculo mantido com a empresa IND. E COM. DE CALÇADOS J.S no período de 15/04/1981 a 24/02/1987, está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados da Turma Nacional de Uniformização: 20087195004626; 20087195003808 e 0010682642010401360.

A parte adversa, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

No tocante ao ponto controvertido, o acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Esta decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O autor HOVANES SARKISSIAN (nasc. 03.11.38, RG e Certidão de Casamento de fls. 09/10 inicial) ajuizou a presente demanda em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade desde 26.01.04 (DER) com o reconhecimento de todos os períodos laborados e mencionados na inicial.

Foi apresentado processo administrativo (PA) em 03.03.09.

Devidamente citado, o INSS contestou requerimento a improcedência da ação e alegando prescrição.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Antes de mais nada, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, visto que o autor não trouxe início de prova material para prova do maior lapso em questão, preclusa a produção da prova ante as diversas oportunidades concedidas ao autor, tendo a último sido pelo despacho do dia 08.08.11.

Assim, passo a sentenciar e fundamentar conforme segue.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Não acolho a alegação de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prescrevem em 5 anos, da data em que deveriam ser pagas, as ações para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças. No presente caso, entre a data do pagamento das prestações vencidas pleiteadas e o ajuizamento da ação, não transcorreu o referido prazo.

Ao mérito de fundo.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03.11.2003 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (132 meses).

Analizando os períodos mencionados pelo autor e a contagem de indeferimento do INSS, verifico que a controvérsia, no presente caso, diz respeito ao vínculo laborado pelo autor na empresa IND. E COM. DE CALÇADOS J.S. O INSS reconheceu os períodos de labor na referida empresa, de 13.08.81 a 23.11.81 e de 01.11.83 a 24.02.87 e o autor pretende o reconhecimento do labor contínuo na empresa e com admissão em 15.04.81 (15.04.81 a 24.02.87).

O autor alega que houve interposição de ação trabalhista para a retificação dos dados do vínculo, mas que a mesma foi incinerada (fls. 41 pdf PA). Alega que houve lançamento da determinação judicial da reclamatória trabalhista em CTPS.

De fato, houve interposição de Reclamatória Trabalhista para retificação das datas do vínculo sob a numeração 1.047/87 perante a 21ª Vara Trabalhista desta Capital (fls. 43 pdf PA). No entanto, as únicas retificações lançadas em CTPS, em cumprimento e ordem em sede do juízo trabalhista, se referem à alteração da data de admissão em 15.04.81 e alteração do valor do último salário percebido, não havendo ordem de anotação de continuidade do vínculo no lapso de suspensão (24.11.81 a 31.10.83).

Além disso, todos os demais documentos constantes dos autos confirmam que houve interrupção do vínculo de 24.11.81 a 31.10.83 conforme anotado na CTPS (RAIS de fls. 39/44 e CNIS a fls. 49 inicial) de maneira que todos os elementos documentais militam contra a averbação do período de 24.11.81 a 31.10.83.

A comprovação do tempo de serviço vem tratada pela Lei 8.213/91 em seu art. 55, que se remete ao regulamento. O Decreto 3048/99 trata do tema em seus arts. 62 e 63, dispondo que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

A supracitada norma dispõe que, para o reconhecimento de período urbano, há necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea, o que o autor não dispõe

Apesar da noticiada falência da empresa e da incineração da Reclamatória Trabalhista, entendo que o presente caso não pode ser acobertado pela excepcionalidade prevista pelo parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Isso porque, além da ausência de início de prova quando ao lapso de 24.11.81 a 31.10.83, os presentes autos trazem diversos elementos contra a averbação de tal período, notadamente a inexistência de averbação em CTPS após o trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista.

No mais, não é crível que o autor não possua nenhum documento quando ao referido período, ainda mais considerando que houve ação trabalhista para reconhecimento. Daí, a dispensabilidade da prova testemunhal.

No entanto, considerando que a ação trabalhista determinou a anotação da data de admissão como tendo sido em 15.04.81 (fls. 26 inicial), entendo que deve ser averbado o lapso de 15.04.81 a 12.08.81 (04 meses).

O primeiro paradigma (200871950046260, TNU) assim dirimiu a questão:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS. ACOLHIMENTO COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESEDTENES DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO DO JUÍZO. IMPROVIMENTO.

1- Sentença trabalhista fundada em elementos de convicção presta-se com o início de prova material na ação previdenciária. Precedentes do STJ.

2- Acórdão recorrido que, firmando tese idêntica e fundamentando-se em prova testemunhal complementar, acolhe o pedido.

2- Incidente de uniformização improvido.

Por sua vez, os paradigmas n. 0010682642010401360 e 200871950038080 (TNU), ambos, possuem a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula n.º 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, um a vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluíus e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica.

3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Em resumo, os paradigmas tratam do tema referente à Súmula n. 31, da TNU ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários").

Pois bem. Alega o recorrente que, em petição anterior ao julgamento pelo juízo de primeira instância, pleiteou o adiamento do feito, com a marcação de nova data para oitiva de testemunhas, o que teria sido negado, cerceando seu direito de defesa. Afirma que houve sentença trabalhista determinando a retificação de sua CTPS e que as oitiva das testemunhas comprovaria os fatos alegados, ou seja, a admissão em 15/04/1981 e a saída da empresa em 14/02/1987. Assim, a decisão violaria o entendimento que admite decisões trabalhistas como início de prova material.

Todavia, o que se denota é que em momento algum a decisão afirmou que as sentenças trabalhistas não são aptas a servir de início de prova material.

No presente caso, reputou-se que a decisão trabalhista não pode servir de início de prova material por um motivo singelo: os autos da reclamatória foram incinerados, e não consta no presente feito qual teria sido o teor da decisão. Ou seja, a rigor, a sentença trabalhista sequer integra o conjunto probatório.

Ainda assim, verifica-se que as instâncias ordinárias avaliaram o conjunto probatório a partir das modificações havidas na CTPS em decorrência da decisão trabalhista, nos seguintes termos:

De fato, houve interposição de Reclamatória Trabalhista para retificação das datas do vínculo sob a numeração 1.047/87 perante a 21ª Vara Trabalhista desta Capital (fls. 43 pdf PA). No entanto, as únicas retificações lançadas em CTPS, em cumprimento e ordem em sede do juízo trabalhista, se referem à alteração da data de admissão em 15.04.81 e alteração do valor do último salário percebido, não havendo ordem de anotação de continuidade do vínculo no lapso de suspensão (24.11.81 a 31.10.83).

Além disso, todos os demais documentos constantes dos autos confirmam que houve interrupção do vínculo de 24.11.81 a 31.10.83 conforme anotado na CTPS (RAIS de fls. 39/44 e CNIS a fls. 49 inicial) de maneira que todos os elementos documentais militam contra a averbação do período de 24.11.81 a 31.10.83.

Por outro lado, o início do período foi averbado, justamente em homenagem à decisão trabalhista, no seguinte excerto:

No entanto, considerando que a ação trabalhista determinou a anotação da data de admissão como tendo sido em 15.04.81 (fls. 26 inicial), entendo que deve ser averbado o lapso de 15.04.81 a 12.08.81 (04 meses).

Assim, o que se observa é que os paradigmas não conflitam com a decisão recorrida e, em última análise, não possuem similitude fática com a situação estampada nos autos, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, ressalto que a discussão quanto ao cerceamento de defesa e à conveniência e oportunidade da oitiva de testemunhas são questões que possuem evidente natureza processual, cuja verificação dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo que, nesse aspecto, o incidente encontra duplo óbice nas Súmula n. 42 e 43, da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 0009823-70.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
OAB: SP-243929  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Quinta (200184000054416), Quarta (200004010142312) e Terceira Regiões (200061090003550 e 200603990258452). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0009824-13.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DULCINEZ PASCUINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0010139-83.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIRLEI DA SILVA FURTADO  
PROC./ADV.: BENEDITO ANT. TOBIAS VIEIRA  
OAB: SP-106208  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0010513-97.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO GARCIA  
PROC./ADV.: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
OAB: SP-172 779  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão da Turma Nacional de Uniformização (200333007125059) e, se fosse possível, com as sentenças oriundas dos Juizados Especiais Federais de Florianópolis (200272000535361) e Lages (200372060537263). Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0010926-70.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ADALGIZA ISABEL DA CONCEIÇÃO SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0010934-47.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAURINDA DOS SANTOS NUNES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Santa Catarina. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0011178-73.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIONILDO DOS SANTOS BENEDITO  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE..  
OAB: SP-311687  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre os reflexos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários.

O PEDILEF nº 5004459-91.2013.404.7101, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0011513-37.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MILTON DE CASTRO JÚNIOR  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal [RE (AgReg) n. 499.091], pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região (200670510043384) e pela Turma Recursal de Santa Catarina (200472500019344). Procedeu-se à juntada da íntegra de uma delas, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0011705-33.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ILDA MARIA GARCIA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar parcialmente a sentença concessiva do benefício assistencial (LOAS), fixando a data de início do benefício a partir laudo pericial. Segue trecho do acórdão:

"(...) Compulsando os autos, verifico que os requisitos foram suficientemente atendidos.

.....omissis

No caso dos autos, o Laudo socioeconômico apontou que a parte autora é hipossuficiente.

O laudo médico asseverou que " a autora é portadora de gonartrose, espondiloartrose, depressão e antecedente de fratura de bacia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Em relação ao início da incapacitação sem dados clínicos da evolução das patologias ortopédicas, assim fundamento a incapacidade a partir do presente exame Pericial, quando detectamos as limitações geradoras da incapacidade. Portanto DII em 09-03-2010."

Assim sendo, reputo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício somente a partir do laudo pericial.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para reformar parcialmente a r. Sentença e fixar a data de início do benefício a partir da data do laudo pericial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei.  
É como voto.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito no essencial, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

1 Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.  
Brasília, 17 de outubro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011712-37.2006.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO GAMO  
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
OAB: SP-93821  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região (200670500044033 e 50062901720124047100), juntaram-se as suas íntegras, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0011928-81.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
OAB: SP-183642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.267.582). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0012138-37.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO TOSTES  
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
OAB: SP 204.303  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 12 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0012369-64.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIS PINATTI  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com as citadas decisões da Turma Nacional de Uniformização (200581100160353, 200481100091879 e 200872550042215). Além disso, embora tenha sido transcrita uma decisão e anexada a sua suposta cópia, sequer é indicado o número do processo, o repositório oficial ou credenciado ou o local em que poderia eventualmente estar disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 3: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0013314-53.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANA LOPES DE CARVALHO SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, ao entendimento de que o requerimento administrativo foi formulado após o transcurso do prazo legal, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº 400584620064013) e da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0008268-54.2010.4.03.6311), nos termos do qual a concessão do benefício é possível mesmo nas situações em que requerido após o prazo de 120 dias.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto originário de Turma Recursal da mesma região daquela que proferiu o acórdão combatido.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O prazo fixado pelo poder público para requerer o benefício de seguro-desemprego já foi objeto de julgamento pelo STJ. Valho-me das bem lançadas razões invocadas pelo Desembargador Franciulli Netto, no Resp 200400580788, julgado na sessão de julgamento ocorrida em 02/08/2005, nos termos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguredesemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (STJ, RESP 200400580788, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653134, SEGUNDA TURMA, Rel. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 02/08/2005, DJ: 12/09/2005 PG:00284) Grifos nossos

Pouco temos a acrescentar a essas brilhantes ponderações.

A Lei nº. 7.998/90, norma disciplinadora do benefício de seguro-desemprego encarregou à administração em estabelecer os procedimentos para recebimento do benefício, e em cumprimento à aludida norma foi editada a Resolução nº. 64/94 que dispõe sobre o prazo para requerimento do seguro-desemprego.

No presente caso, a autora foi dispensa sem justa causa em 08/11/2006. Assim, poderia requerer o seguro desemprego no período de 15/11/2006 a 08/03/2007.

No entanto, alega que não pode realizar o requerimento por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, alega ter sido vítima de roubo no dia 26/02/2007, ocasião em que teve sua CTPS subtraída. Dos documentos anexados aos autos, verifico que a autora requereu o seguro desemprego em 25/04/2007, depois do prazo de 120 dias.

A autora não alega que tentou protocolar o requerimento de seguro desemprego antes desse infortúnio e também não nos autos prova nesse sentido. Verifico também que a segunda via da CTPS só foi requerida em 23/03/2007, ou seja, um mês após a perda da primeira via. A autora ingressou com a presente ação somente em 29/11/2007. Tais fatos demonstram a desídia da autora em requerer o seguro desemprego.

Ademais, o benefício do seguro desemprego foi criado para:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Assim, a demora da autora em requerer o benefício demonstra que ela se encontrava assistida financeiramente.

Entendo que a autora contribuiu para o atraso no requerimento de seu benefício, não sendo possível imputar unicamente ao infortúnio ocorrido, posto que ocorrido às vésperas de completar os 120 dias.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

O paradigma da Turma Recursal de Goiás, por sua vez, assim dirimiu a questão:

SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS APOS A DISPENSA. RESOLUÇÃO Nº 252 DO CODEFAT. AUSÊNCIA DE RESCISÃO TEMPORAL NA LEI 7.998/90. ILEGALIDADE. A RESOLUÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR ONDE A LEI NÃO RESTRINGIU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO. INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento do seguro-desemprego formulado após 120 (cento e vinte) dias da dispensa, sob o argumento de que a Resolução nº252 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT não pode restringir onde a Lei que regula o programa do Seguro-Desemprego (Lei 7.998/90) não restringiu.

A recorrente alega que a Lei 7.998/90, em seu art.2º, § 2º, delegou competência ao CODEFAT para estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do seguro desemprego. Dessa forma, a Resolução expedida pelo CODEFAT deve ser respeitada.Foram apresentadas contra-razões.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a sentença fustigada não merece reforma.

Depreende-se da leitura dos dispositivos da Lei 7.998/90 que não há limitação temporal ao requerimento do seguro-desemprego. Ao passo que a Resolução nº 252, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, impõe prazo de 120 (cento e vinte) dias, depois da dispensa, para a realização do requerimento. Entendo que não pode uma resolução restringir onde a lei não restringiu, na mesma linha de raciocínio da jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais da Primeira Região (AMS 9401349728/DF); da Quarta Região (AC 9604385224/RS); e da Quinta Região (REO 9305412203/CE).

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

(Processo nº 400584620064013, Rel. Leonardo Buissa Freitas, julgado em 21/03/2007, 1ª Turma Recursal de Goiás, DJGO 16/04/2007)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgamento da Turma Recursal de Goiás invocado pela requerente.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 -

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)

Pois bem. Seguindo-se o parâmetro traçado por esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.50.50.002994-0, imperioso reconhecer a legalidade do prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CODEFAT nº 467/2005, para que o trabalhador formule o requerimento administrativo para percepção do seguro-desemprego.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0013436-06.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SILENE SOARES CERQUEIRA BRITO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Bahia. Argumenta que o referido acórdão, ao condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a autora, no processo, é assistida pela Defensoria Pública da União.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, no caso em tela incide, especificamente, a Súmula nº 7 deste Colegiado, nos termos da qual, "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0014222-43.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA PINTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0016823-22.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES  
PROC./ADV.: PRISCILLA MILENA SIMONATO  
OAB: SP-256596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração. O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0019662-20.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA GERALDA BARBOSA DIAS  
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLÍ  
OAB: SP-313194  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

A decisão proferida pela Turma Recursal de origem admitiu, após agravo, o incidente de uniformização nacional, todavia, não há pedido desta natureza, mas pedido de uniformização regional. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à baixa do incidente e remeta os autos à Turma Regional de Uniformização, para análise do pedido de uniformização. Belo Horizonte, 24/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0022059-23.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DULCE JOSEFA BARBOSA SOARES  
PROC./ADV.: CÉLIA ANDRADE DOS SANTOS  
OAB: SP-257853  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. PEDILEF Nº 5044944-05.2014.4.04.7100, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO .

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de genitora, ao argumento de não comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo os quais, nas famílias de baixa renda, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos é presumida, sendo a prova exclusivamente testemunhal o bastante à comprovação da dependência.  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.  
7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:  
(...)

No caso, contudo, apesar da mitigação da exigência de prova material, a autora não obteve êxito em demonstrar que dependia de seu filho David.

Comprovou-se nos autos apenas que a requerente e seu filho residiam no mesmo endereço. De resto, David faleceu aos 20 anos e manteve vínculo empregatício formal tão-somente de 01.04.2009 a 25.04.2009, menos de um mês, desligando-se da empresa a pedido ("pet\_provas.pdf", pp. 20 e 40). O salário constante da CTPS era de R\$ 514,62, pouco superior ao salário mínimo da época (R\$ 465,00). Ademais, à época em que o filho trabalhou a autora também auferia renda e, precisamente no mês do óbito, recebeu salário de R\$ 651,57, época em que David não estava trabalhando.

A prova oral colhida em audiência corrobora a conclusão de que não havia dependência econômica substancial.

A autora declarou que estava trabalhando quando David faleceu e, conforme se extrai do CNIS, com rendimentos superiores ao do filho. A testemunha Marcelo, a seu turno, desconhecia dados sobre as finanças da família. A testemunha Herlei, embora soubesse que David ajudava a família, desconhecia detalhes dessa sobre essa ajuda, além de ignorar que a autora e seu esposo trabalhavam. Por fim, a testemunha Cleudeana falou diversas vezes que David "ajudava" a mãe, mas em momento algum seu depoimento indicou que a mãe dependesse do filho. Ao contrário, ao que a prova indica, a autora é a principal responsável pelo sustento da família.

Portanto, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em virtude da cessação da atividade exercida por seu filho, a redução foi pequena se comparada com a renda da autora.

(...)

Portanto, não havia dependência econômica substancial da mãe para com o filho, pelo que se conclui pela improcedência do pedido.

(...)

8. Em sessão de julgamento realizada nesta data, 17/08/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de que a dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser indispensável, significativa o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência. Veja ementa do PEDILEF, de minha relatoria, julgado como representativo da controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.  
(PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 17/08/2016).

9. No caso sob luzes, a Turma Recursal de origem entendeu que não existia uma dependência econômica substancial em relação ao filho, encontrando-se, portanto, em total sintonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora. Incidência, pois, da Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ademais, foram analisadas detidamente pelas instâncias ordinárias as provas coligidas aos autos, inclusive a oral, não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse modo, no caso dos autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito, ensejará, também, em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

12. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022320-22.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JONATAS DOBES BAKARGI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

Por meio de petição datada de 23/08/2016, as partes requerem a homologação do acordo celebrado, no tocante ao objeto do feito (verifico que a petição foi assinada pelo advogado da CEF, pelo autor e pelo Defensor Público da União).



Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil c/c art. 9º, XII, do RITNU.

Determino a devolução dos autos à origem.

P.R.I.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0024739-37.2012.4.01.3400

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF

REQUERENTE: ANTONIO MIRANDA DAS NEVES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja discussão ensejou o julgado recorrido com a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento. Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Conforme percebe-se do teor do acórdão acima reproduzido, em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao reconhecimento da decadência pelo juízo de origem.

6. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline MichelsBilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. 7. Assim msendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0026999-36.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALÉRIA PEDRENO

PROC./ADV.: REGINALDA BIANCHI FERREIRA

OAB: SP-220762

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Relator

PROCESSO: 0029544-69.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEPHINA CLARA SILVA MILARE

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. Aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0031532-26.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE ALBUQUERQUE MARANHÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria percebido pelo autor, mediante inclusão de salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.097.375/RS; EREsp nº 616.242/RN), no sentido de que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Defende que o acórdão combatido entendeu que somente a sentença trabalhista serve como início de prova material.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem e vieram os autos distribuídos a este Relator.

A parte autora peticionou requerendo prioridade de julgamento.

É o breve relatório.

Defiro o pedido de prioridade formulado pela parte autora.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À CARGO DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)

No presente caso, o autor já teve a aposentadoria especial concedida em 6/7/92, objetivando, por meio da presente ação, a revisão da renda mensal inicial do benefício, ao argumento de que devem ser consideradas para o cálculo da RMI as verbas remuneratórias constantes da sentença trabalhista em seu favor.

A alegação de que a sentença trabalhista baseou-se unicamente na prova testemunhal e que inexistem documentos que comprovem o vínculo laboral em discussão não merece acolhida, tendo em vista que o tempo de serviço prestado no período de 1988 a 1991 já fora reconhecido pelo próprio INSS, quando da concessão da aposentadoria especial.

Ainda que assim não fosse, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins de comprovação do tempo de serviço nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Nacional da Previdência Social não tenha integrado a respectiva lide. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24/10/2005; AgRg no REsp 727.818/MG, 6ª Turma, Ministro Nilson Naves, DJ de 29/10/2007 e AgRg no Ag 887.805/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (convocada), DJ de 17/09/2007.

No caso, o autor juntou aos autos documento assinado pela Chefe da Seção de Pessoal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, comprovando a existência do vínculo laboral no período de abril de 1985 a junho de 1998, bem como a anotação em CTPS do vínculo de trabalho com a TCB, na função de motorista, o que constitui início de prova material para fins previdenciários.

Demais disso, nos termos do enunciado da Súmula 75 da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Ressalte-se, ainda, que o INSS indeferiu o pedido de revisão da RMI não por ausência de comprovação do vínculo trabalhista do autor, mas sim ao fundamento de que "ainda que certificado o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias de exigência legal, deixou de ser comprovada a contribuição mensal do período para a revisão pretendida". Ocorre que o recolhimento das contribuições sociais respectivas compete ao empregador (art. 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado por ônus que não lhe pertence.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, EREsp 616.242/RN, DJ em 24.10.2005, p. 170). Da análise das decisões supra citadas, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas invocados pela requerente. Isso porque, os precedentes do STJ citados no recurso referem-se a hipótese em que não foi apresentado início de prova material, o que não corresponde ao caso dos autos. Ao contrário do defendido pela requerente, a sentença trabalhista está efetivamente embasada em início de prova material, tendo em vista que o acórdão recorrido menciona julgado do STJ que faz tal exigência, além de fazer expressa referência aos documentos que serviram de início de prova material na RT. Além disso, houve oitiva de testemunhas no âmbito da reclamatória trabalhista.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Relator



PROCESSO: 0032334-96.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIELA MARTINHO MORENO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0033817-67.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS BAJONA COSTA  
OAB: SP-180393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização (200361840609191 e 200772540011620) e sequer há menção à decisão impugnada. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0038965-13.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: PEDRO DE ALCÂNTARA CAITANO E SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a suposta revisão geral anual operada pela Lei 10.698/03 (13,23%), ao conceder a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O PEDILEF nº 0512117-46.2014.405.8100, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA..

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0041215-60.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA  
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO  
OAB: SP-271968  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0042260-02.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANILO SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB: DF00123456  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

**DECISÃO**

1. In casu, em relação ao mérito do pedido de uniformização interposto pela parte autora, vejo que o tema atinente ao seu objeto - saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão - ainda está pendente de apreciação, em regime de representativo de controvérsia, por esta TNU (PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301).

2. Assim sendo, com fulcro no art. 9º, VIII, do RITNU, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam os autos sobrestados até que ultimado o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pela TNU.

3. Expedientes necessários.

De Fortaleza para Brasília, 20 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

PROCESSO: 0044421-48.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALTER VIEIRA LUZ  
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN  
OAB: SP- 180541  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pela TNU (200772510014642) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0044763-64.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELINO CONTELI  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0045009-48.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JAÍME MARINHO GARROS FILHO  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, sendo portanto o processo encaminhado equivocadamente a esta Corte. Assim, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do incidente. Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045165-48.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE DE MOURA SILVA  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN  
OAB: SP-299126  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. O INSS, na verdade, formulou algo que se assemelha a um resumo daquele julgamento:

- a) a decadência só se aplicaria aos benefícios concedidos a partir da edição da citada Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.
  - b) a decadência seria instituto de direito material, não podendo retroagir para alcançar benefícios com DIB (data de início do benefício) anterior à vigência da medida provisória pela qual ela própria, a decadência, foi instituída.
  - c) para os benefícios com DIB anterior à Medida Provisória nº 1523-9, persiste válida, portanto, a previsão da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia a imprescritibilidade do fundo de direito respectivo.
- Nada disso, todavia, foi efetivamente declarado. É bem evidente que a Autarquia se utilizou de um modelo de petição que não se aplica ao caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0046250-69.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CLAUDINO BUENO FILHO  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN  
OAB: SP-299126  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Re-

gional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0048169-93.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCONIO GOMES DA COSTA  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. O INSS, na verdade, formulou algo que se assemelha a um resumo daquele julgamento:

- a) a decadência só se aplicaria aos benefícios concedidos a partir da edição da citada Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.
  - b) a decadência seria instituto de direito material, não podendo retroagir para alcançar benefícios com DIB (data de início do benefício) anterior à vigência da medida provisória pela qual ela própria, a decadência, foi instituída.
  - c) para os benefícios com DIB anterior à Medida Provisória nº 1523-9, persiste válida, portanto, a previsão da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia a imprescritibilidade do fundo de direito respectivo.
- Nada disso, todavia, foi efetivamente declarado ou decidido pela Turma de origem. É bem evidente que a Autarquia se utilizou de um modelo de petição que não se aplica ao caso concreto.
- Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0049744-39.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0051586-54.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALDEMAR GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 16 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0051659-48.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADEMAR REIS NETO  
PROC./ADV.: THIAGO GUIMARÃES PEREIRA  
OAB: DF-33247  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611), defendendo o afastamento da aplicação do percentual de 80% sobre a totalidade do subsídio.

É, no essencial, o relatório.

Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que corresponda", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursandos da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos de idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e

classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 (arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015) e, analogicamente, no art. 14, §2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0052571-18.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO BELLIZZE  
PROC./ADV.: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
OAB: SP-172 779  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O protocolo foi realizado em 9-10-2013. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo, que então era de 10 dias (artigo 13 da Resolução n. 022/2008 do CJF), se iniciou em 26-9-2013 e terminou em 7-10-2013. O recurso, portanto, é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0053650-32.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ RUIZ FONTANA  
PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
OAB: SP-165099  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. O recorrente sequer mencionou os fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem ou citou qualquer outra. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0054695-08.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SONIVALDO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR  
OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem e simplesmente citou ementas de decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (AGA n. 201002096416, AGResp n. 200901326027 e AGA n. 200802230169). Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0055198-22.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO EDUARDO MOTA FILHO  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB: CE-6004  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais. É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0056464-22.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDNA RODRIGUES GUIMARAES  
PROC./ADV.: ANTONIO CELSO CAETANO  
OAB: SP-83426  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O INSS recorreu e a Turma Recursal reformou a sentença. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0057068-80.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE BARROS  
PROC./ADV.: PÉRRISON LOPES DE ANDRADE  
OAB: SP-192291  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de São Pau-lo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva à conta vinculada ao FGTS, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 988.127/PE; REsp nº 989.825/RS), nos termos do qual caberia à CEF comprovar se houve ou não aplicação da taxa progressiva de juros, mediante apresentação dos extratos respectivos. Afirma que, diante da hipossuficiência da parte autora, é incontestado o dever da CEF de apresentar os extratos bancários.

Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a aplicação do instituto de inversão do ônus da prova. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a re-dação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0057869-91.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CÂNDIDA ALCIDES SZERVINSK  
PROC./ADV.: LORENA MARIA DE A. N. DA FONSECA  
OAB: DF-33980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-DRADE

DECISÃO

1. Postula-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal pelo qual negou provimento ao recurso inominado da segurada e confirmou a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposen-tadoria por invalidez, por entender com base em laudo médico pe-ricial ausente quadro de incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. No caso vertente, o perito judicial ao apresentar seu laudo, concluiu sua manifestação da seguinte forma: " Após análise crí-teriosa do quadro clínico atual da periciada e subsidiada nos dados fornecidos pelas partes, informações médicas e exames complemen-tares realizados, conclui-se que: ... Atualmente, a periciada apresenta capacidade laborativa para sua função habitual."

4. É bem verdade que a jurisprudência tem flexibilizado o conceito de incapacidade. Dependendo das condições socioeconômicas e culturais, ou mesmo da idade avançada do segurado, a incapacidade para o exer-cício da atividade declarada transmuta-se em incapacidade para o exer-cício de toda e qualquer atividade, dadas as dificuldades, em alguns casos, de readaptação ou reabilitação para outra função. Foi com base nessa possibilidade de flexibilização que a Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência editou o enunciado nº 47 de sua Súmula, de acordo com o qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

5. No entanto, as condições específicas do caso não autorizam a flexibilização do critério geral uma vez que o perito não reconheceu que há incapacidade ao menos parcial.

6. Além disso, no transcorrer do processo também não foi acostado aos autos pela parte autora qualquer documento capaz de comprovar a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta sub-sistência de forma contundente capaz de ilidir a prova pericial do juízo. (Grifo não original)

7. Ante à ausência de comprovação da incapacidade da parte autora, não há como conceder-lhe os benefícios requeridos.

8. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos mol-des do art. 46 da Lei 9.099/95."

2. Sem contrarrazões.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial trouxe o AgRg no REsp nº 81.329-PR do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de modo a subsidiar o argumento no sentido de que o livre convencimento do órgão julgador não está vinculado ao laudo médico pericial. Enquanto que o acórdão combatido (item "1") assentou seu entendimento a partir do quadro fático-probatório específico cuja análise se pautou na mesma orientação firmada no julgado paradigmático, conforme se percebe nos itens "4" e "5" do acórdão acima grifados.

5. Tal o cenário, o que se pretende não se circunscreve à apreciação jurídica da prova produzida, mas a reanálise do conjunto probatório com vistas a afastar a apreciação pormenorizada retratada acima, o que não se harmoniza com a atuação uniformizadora deste Colegiado Nacional, mas reformadora, vez que a instância anterior já o fez válida e regularmente. Assim sendo, o desiderato em apreço encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058870-16.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO VALDECIR PAVIATO  
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
OAB: SP-192291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 13-10-2011. Con-forme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008 - teve início em 27-9 e encerrou-se em 6-10-2011.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0059365-94.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE MINIERI  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 21-9-2012. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008 - teve início em 1-8 e encerrou-se em 10-8-2012. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0059414-62.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELINA MARQUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
OAB: SP-183642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] in-cidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados di-vergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Re-curso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as cir-cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação ana-lítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. Aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0059448-81.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSMUNDO FRANCISCO DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA  
OAB: SP-195289  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-DRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Sub-seção Judiciária de São Paulo, cuja discussão ensejou o julgado re-corrido com a ementa a seguir:

2. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.528/97, VEDADA EXPRESSAMENTE A ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM QUALQUER APOSENTADORIA. O AUXÍLIO ACIDENTE SERÁ DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, INDEPENDENTE DE QUALQUER REMUNERAÇÃO OU RENDIMENTO AUFERIDO PELO ACIDENTADO, VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM QUALQUER APOSENTADORIA. PODER-SE-IA FALAR EM DI-REITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO SOMENTE SE O ACI-DENTE QUE OCASIONOU A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO ACI-DENTE E APOSENTADORIA TIVESSEM OCORRIDO ANTES DE DEZEMBRO DE 1997, OU SEJA, SE AS CONDIÇÕES PARA O GOZO DOS DOIS BENEFÍCIOS TIVESSEM SIDO IMPLEMEN-TADOS ATÉ AQUELA DATA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Me-diante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Decido.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Conforme se percebe do teor da ementa acima reproduzida, em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao valor atribuído à prova documental pelo juízo de origem, no tocante à discussão acerca da acumulação de benefício de auxílio-acidente com outra espécie de benefício. Nesse passo, constata-se que o julgado em questão acha-se em conformidade, den-tre outros, com precedente da TNU (PEDILEF 50024829520124047102, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, e DJ 19/02/2016, pp. 238-339).

6. Assim sendo, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-rido".

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061227-93.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DUTRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela par-te autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal.



Argumenta que o referido acórdão, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que extinguiu a execução dos valores referentes à integralização de benefício previdenciário, ao fundamento de que o título executivo judicial é inexigível, diante do que dispõe o artigo 741, parágrafo único, do CPC e do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC), está em contrariedade com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravo nº 2003.02.015654-6) e da 2ª Turma Recursal do Paraná (MS nº 2007.70.95.010293-0).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Collegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 2ª Região citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

A requerente também fez referência a decisão da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo contrariedade com o acórdão combatido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0061346-61.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LINDALVA FERREIRA BATISTA  
PROC./ADV.: EDVAR SOARES CIRIACO  
OAB: SP-150469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o marco inicial do prazo de decadência para a revisão de benefício previdenciário com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

O PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 12/05/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0061598-98.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES TORRES COTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O Juiz Relator, por meio de decisão monocrática, declarou prejudicada a retratação. As partes foram intimadas e não recorreram, mas os autos mesmo assim retornaram à TNU. O trânsito em julgado deve ser declarado. Remetam-se ao Juizado.

Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0061623-02.2011.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA LOURENCA DA SILVA RANGEL  
PROC./ADV.: MÁRCIO OTÁVIO C. ALMEIDA  
OAB: DF-20980  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0064521-87.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ORLANDA GASPARINI  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
OAB: SP-183642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a aquela pretensamente divergente, oriunda do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500009-18.2015.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOÃO PIRES BARROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas, uma da TNU (201070500195518) e outra do Superior Tribunal de Justiça [AGA (AgReg) n. 1.394.595], mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500014-84.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA LÚCIA ÂNGELO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma ementa da TNU (200483200072127). Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500019-44.2015.4.05.8310  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICENTE NUNDES DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500029-82.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVALDO CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 291.404-SP e AgRg no REsp 1137303/RS), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROVIDOS (...)

- Na hipótese sob exame, com razão a parte autora. Isso porque, de fato, a análise da CTPS (anexo 03) em conjugação com a pesquisa ao sistema CNIS/PLENUS (anexo 17) é suficiente para se verificar se já havia ela alcançado tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 29/06/2013.

- Analisando os referidos documentos, verifica-se que o autor laborou desde 04/10/1980 até 29/06/2013 em estabelecimento Agroindustrial.

- No que se refere ao trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)."

- Vale ressaltar que a TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, em julgamento datado de 04/06/2014, assim se manifestou:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- Advirto, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perflhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por rurícola, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DATA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658; Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011)."

- Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial até 28/04/1995.

(...)

- Embargos de Declaração parcialmente providos para determinar ao INSS que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas entre 29/06/2013 e 06/07/2014, nos moldes supradefinidos.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrini Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)



Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500037-89.2015.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): VICTOR AUGUSTO CAVALCANTI VIDAL

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte da sentença, da decisão proferida pela Turma de origem, uma ementa de decisão da Turma Nacional de Uniformização (200481100176162), assim como a íntegra de uma outra decisão por ela também proferida (5009459-52.2011.4.04.7001). Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500062-30.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BENIGNA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: THIAGO DE AZEVEDO ARAÚJO

OAB: RN-11 670

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, DA LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso do INSS visando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido da autora, concedendo benefício assistencial ao idoso a partir do requerimento administrativo, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a condição de miserabilidade.

2. O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2º dispõe que "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício (Súm. Nº 48 - TNU), mas exigem-se dois anos para consideração de impedimento de longo prazo (§ 10).

3. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação nº 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação.

4. Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

5. A controvérsia da lide reside quanto à existência ou não de miserabilidade por parte da demandante. Como se sabe, para que seja aferida a miserabilidade, faz-se necessária uma análise do caso concreto, devendo ser consideradas as condições peculiares vivenciadas pelo grupo familiar a fim de formar a convicção do juiz sobre a questão. No caso dos autos, é de se reconhecer que assiste razão ao INSS, haja vista que, diante do disposto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o núcleo familiar é composto apenas pela autora, que percebe renda mensal de R\$ 487,28 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), portanto superior ao limite legal, não tendo sido demonstrada a existência de qualquer despesa excepcional hábil à relativização do parâmetro legal. Ressalte-se, ainda, que restou comprovado nos autos que o filho da autora, Sr. José Sérgio de Souza, que exerce um cargo comissionado na Prefeitura de Parelhas/RN - com renda em fevereiro/2014 de R\$ 1.019,50 (anexo 43) - e a gerência de uma funerária situada na residência da autora, apresenta uma condição financeira estável suficiente para prestar auxílio a sua genitora, já que, conforme estabelece o artigo 229, da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice.

6. Sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido.

7. Recurso inominado do INSS provido"

Decido.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito no essencial, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

1 Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

6. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500120-43.2008.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA LUZ SENA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas uma ementa do Tribunal Federal da Primeira Região (200736007036468) e uma ementa da Primeira Turma Recursal de Tocantins (2007.43.00.902706-2), anexando-se a íntegra desta última ao pedido, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500122-51.2015.4.05.8504

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: THAUANNE MAYARA VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA

OAB: SE-165-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente, além de sequer mencionar fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem, não citou qualquer uma como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500128-29.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA

OAB: PE-21160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.



Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM ARBITRADO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro desemprego a que faz jus a autora, mediante a expedição de RPV, acrescidos de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09, bem como a condenação da ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

- Em sede recursal, a União requereu a reforma da sentença para que seja julgado improcedente os pedidos da autora.

- A autora efetuou acordo judicial na Vara do Trabalho de Pesqueira/PE, nos autos da reclamação trabalhista de nº 32-42.2012.06.0341 (anexo 4). Nesse acordo houve determinação onde a parte autora teve a autorização para habilitação no seguro desemprego.

- Contudo, quando a autora efetuou o requerimento na agência do Ministério do Trabalho de Arcoverde/PE, teve seu pedido indeferido sob o argumento de ter renda própria - contribuinte individual.

- Com isso, a autora não recebeu as parcelas que lhe eram devidas a título de seguro desemprego.

- Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou que a parcela supostamente paga como contribuição individual decorreu de acordo firmado na Justiça do Trabalho e, por determinação judicial, a guia previdenciária consta o "código 1708".

- Sendo assim, entendo que não há justificativa plausível para o não recebimento das parcelas do seguro-desemprego, uma vez que a autora já demonstrou não ser contribuinte individual.

- Importante salientar que a não liberação de valor referente ao seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam a raias do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 480443/PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE: 27.11.2009)

- Logo, há o dever por parte da União de indenizar a parte autora. Verifico que o valor estipulado a título de danos morais, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido. Na verdade, esta Turma Recursal, em casos análogos, finda por fixar indenização em valor superior. Contudo, como não houve recurso nominado interposto pela parte autora, não há que se falar em majoração. Deve também, a parte ré, efetuar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a qual a autora faz jus.

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 50. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inesoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela recorrente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "a não liberação de valor referente ao seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam a raias do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados" (grifei).

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392, de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500142-62.2012.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDREANA GOMES DE MELO

PROC./ADV.: GISELE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO

OAB: PE-23726

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja decisão deu provimento aos embargos de declaração da parte autora e reformou a sentença de improcedência do pedido, de modo a assegurar o pagamento de pensão desde a data do óbito do instituidor (19/02/2003). Enquanto que o INSS defende a fixação da DIB na do requerimento administrativo DER. Segue o teor do acórdão recorrido cuja discussão ensejou o julgado a seguir transcrito:

[# 1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que "negou provimento ao recurso interposto pela parte autora".

Nos embargos, sustenta-se que o acórdão teria incorrido em erro material, na medida em que teria analisado matéria estranha aos autos.

É o relatório.

II - VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

No caso em tela, verifico que, de fato, o v. acórdão fez menção, de forma equivocada, a suposto recurso interposto pela parte autora em face de sentença improcedente. A parte postula pela revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aduzindo serem devidas prestações desde o óbito do instituidor da pensão, o Sr. João Pereira de Aquino, que ocorrera em 19/02/2003.

Alega acertadamente a embargante que o acórdão não apreciou o recurso interposto pela parte autora. Dessa forma, torno sem efeito o acórdão proferido.

Posto isso passo a apreciar o recurso apresentado pela parte autora.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário.

A sentença recorrida julgou IMPROCEDENTE o pedido.

Recorre tempestivamente a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontro elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

Como bem salientou a r. sentença de primeiro grau, "Trata-se, desse modo, de habilitação tardia de dependente, o que afasta a aplicabilidade do artigo 79, da mesma lei, ante a inexistência de prestações vencidas. Nesse sentido: "No caso de habilitação posterior de outro dependente, inclusive menor, em decorrência do disposto no art. 76, da LB, este somente receberá as parcelas posteriores a sua habilitação, pois a sua inclusão somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação, mesmo que isto implique exclusão de outro dependente já habilitado". (Direito Previdenciário. Marina Vasques Duarte. Editor Verbo Jurídico, p. 211). Assim, a parte autora não faz jus ao pleiteado, uma vez que requereu o benefício de pensão por morte somente em 16/12/04."



O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46)." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7- AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe n.º 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, concedendo-lhe efeito infringente, negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVISÃO. DECISÃO EQUIVOCADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

<# VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 15 de julho de 2011. #>#]#]

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo os autos foram remetidos à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Conforme percebe-se do teor do acórdão acima reproduzido em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao valor atribuído à prova documental pelo juízo de origem.

6. Noutro ângulo, especificamente no tocante ao termo inicial da pensão (DIB) o julgado combatido encontra-se em conformidade com precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU, por exemplo, mutatis mutandis, com os PEDILEF 50317657220124047100, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJe 26/09/2014, pp. 152-227 e PEDILEF 201072540029233, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DJe 23/10/2012, pp. 148-202.

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500159-45.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERA LOPES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas duas ementas do Superior Tribunal de Justiça [Resp n.º 360.202 e AGA (AgReg) n.º 584.748], mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500190-16.2015.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: BRENDA DOS SANTOS SOUZA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
OAB: AL-5797  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas o laudo pericial, a sentença, o acórdão, além de parte de um acórdão (200783035014125) e uma ementa (05147819820064058013), ambos da TNU. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

PROCESSO: 0500207-05.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ROBERTO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que condenou a parte ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes, referente a impontualidade no pagamento de prestações de empréstimo consignado, está em contrariedade com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº 454478420074013) e da 2ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00554650620084036301), no sentido da responsabilidade da instituição financeira em hipóteses em tudo análogas a dos autos, qual seja: inscrição em órgão de crédito, pela instituição financeira, motivada pelo inadimplemento contratual causado pela de ausência ou atraso no repasse, pelo empregador, das quantias descontadas em folha de pagamento, no bojo de contrato de empréstimo consignado.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O incidente é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DA DEMANDA. HIPÓTESE DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PLO ENTE PÚBLICO. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL DE ACORDO COM O DANO SUPORTADO. RECURSO DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Pernambuco em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de determinar a exclusão do nome da recorrente nos cadastros de pessoas físicas negativadas (SPC/SERASA) e condenar o recorrente ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Estado de Pernambuco, em preliminar, suscita a questão da nulidade do processo, alegando que a presente ação foi proposta exclusivamente em face da CEF e a unidade federativa teria sido incluída no polo passivo de ofício.

Não merece acolhida a preliminar. O Estado de Pernambuco figura em contrato como responsável pelo desconto e repasse das quantias para a instituição financeira, de modo a configurar verdadeiro litisconorte passivo necessário (Art. 47, CPC), tal como decidiu o juízo de origem. Por isso, se revelou necessária a sua inclusão, devendo ser analisada sua responsabilidade em relação aos supostos danos suportados pelo servidor. Quanto à inclusão, por impulso oficial, há de se levar em consideração que nos Juizados Especiais preponderam os princípios da celeridade e da informalidade, notadamente porque o autor não é assistido por advogado, possibilitando que a inclusão ocorra de ofício, não havendo de se falar em qualquer nulidade, já que o ente público foi devidamente citado e poder exercer a ampla defesa.

Portanto, tenho por afastada a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, não é demais relembrarmos que, "consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se 'in re ipsa', isto é, são presumidos, prescindem de prova". (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010).

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Segundo os autos, a parte autora contratou os serviços de empréstimo consignado (nº 15.3015.1100003266-16) com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais), a ser pago em 18 parcelas, no valor de R\$ 276,78 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) cada uma, com data de liberação em 20/07/2012.

Conforme consulta ao SERASA, há o registro de inclusão da recorrente naquele cadastro no dia 11/11/2012 (Anexos 6 e 7), a despeito de o contrato respectivo estabelecer a previsão de pagamento por meio de consignação em folha de pagamento, cuja atribuição de efetuar os repasses era do Estado de Pernambuco e não do servidor (vide Anexo nº 12).



Portanto, resta evidente, à míngua de qualquer contraprova, que o Estado de Pernambuco não efetuou os repasses à CEF relativamente ao empréstimo consignado por seu servidor (anexo 12).

Dessa forma, fica comprovada a omissão do Estado de Pernambuco ao deixar de efetuar o repasse dos valores descontados do servidor, o que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, causando dano de natureza extrapatrimonial, por ofensa à sua imagem, honra, boa fama. Vide trecho relevante do julgado:

"...O autor fez prova de que teve o seu nome negativado em outubro de 2012, em virtude de débito de R\$ 299,84, com vencimento em 20/09/2012. Tal débito refere-se ao contrato de "crédito consignado" n.º 15.3015.110.0003266-16 (Anexos 06, 07 e 08).

A CEF, por sua vez, trouxe extratos que demonstram o atraso no repasse das prestações desse empréstimo, desde 20/09/2012 (Anexo 12), fato esse jamais negado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO. Pois bem, é certo que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Porém, não menos certo é que essa responsabilidade é excluída caso haja comprovação da culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3.º, inc. II, Lei 8.078/90).

No caso, vê-se que a CEF logrou êxito em provar que o evento derivou exclusivamente de uma omissão do ESTADO DE PERNAMBUCO, circunstância bastante para torná-la imune à responsabilização civil prevista para os fornecedores de serviços, dada a exclusão do nexo causal.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu turno, não fez contraprovas. Logo, forçoso é reputar presente a relação de causalidade entre o dano moral supostamente sofrido e a conduta omissiva culposa do ESTADO DE PERNAMBUCO, marcada pela negligência no repasse das verbas..."

Concernente ao ao pleito de redução da indenização fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), também não merece acolhida, porque a mesma não se afigura excessiva. Ao reverso, se houvesse recurso da parte autora, seria o caso de majoração do valor da indenização, pois esta Turma Recursal, em caso de negativação indevida, sem prova de maiores repercussões negativas, tem fixada a quantia em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, a Recorrida faz jus ao recebimento de indenização por danos morais no valor estipulado pelo juízo a quo.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, não merecendo reparos.

Recurso do Estado de Pernambuco improvido.

Condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o conteúdo econômico da demanda. Custas ex lege.

Extraí-se da decisão impugnada que a responsabilidade pela reparação do dano moral foi atribuída com exclusividade ao ora recorrente, uma vez que "a CEF logrou êxito em provar que o evento derivou exclusivamente de uma omissão do ESTADO DE PERNAMBUCO, circunstância bastante para torná-la imune à responsabilização civil prevista para os fornecedores de serviços, dada a exclusão do nexo causal. O ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu turno, não fez contraprovas. Logo, forçoso é reputar presente a relação de causalidade entre o dano moral supostamente sofrido e a conduta omissiva culposa do ESTADO DE PERNAMBUCO, marcada pela negligência no repasse das verbas..."

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade da CEF deveria ser afastada nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei nº 8.078/90, porquanto restou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro - no caso, do Estado de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de questão fática, que não pode ser reexaminada nesta via excepcional, conforme a Súmula 42 desta Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500234-53.2014.4.05.9830

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, cuja discussão ensejou a ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz tanto com aspectos fático-probatórios, quanto com questão de índole processual, esta relacionada com o trânsito em julgado do entendimento acerca da aplicação de índice de correção monetária que motivou a controvérsia.

6. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância, diga-se, com as Súmulas nº 42 e nº 43 ambas da TNU.

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500242-02.2012.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANNE CAROLINA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

OAB: PE 19.238

PROC./ADV.: JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS GONÇALVES

OAB: PE-20996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de improcedência. De acordo com o Colegiado, "a parte autora era menor impúbere à época do óbito, há de se lhe reconhecer o direito à percepção dos valores atrasados referentes ao período compreendido entre o óbito do de cujus e o requerimento administrativo (23.07.2010 a 28.07.2011), acrescidas de juros e correção monetária".

2. Informado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega "que para que a parte autora fizesse jus aos atrasados, isto é, para que os efeitos financeiros da concessão da pensão por morte retroajam à data do óbito, a parte autora deveria ter ajuizado a demanda até o trigésimo dia posterior à data em que completou 16 (dezesseis) anos".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque no acórdão recorrido entendeu-se que "a parte autora era menor impúbere à época do óbito". Situação distinta, os acórdãos paradigmas limitam-se ao posicionamento de que "não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito e a da concessão administrativa, aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição" (Processo 00008204720074036307, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 08/10/2012).

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Importante registrar, ainda, que a Turma Recursal de origem apon- tou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram observar a inocorrência da prescrição, conforme se vê no excerto da decisão impugnada a seguir transcrito:

"(...)

Com efeito, no caso dos autos não se aplica a regra inserta no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, haja vista se tratar de interesse de menores absolutamente incapazes à época do óbito, razão pela qual não corre a prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e, bem assim, dos arts. 198, inciso I c/c o art. 3º, inciso I, ambos do Código Civil. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS. DEPENDENTE MENOR DE IDADE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE EM RELAÇÃO AO INCAPAZ. RETROAÇÃO À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. A questão debatida nos presentes autos versa sobre o direito (ou não) da demandante às parcelas pretéritas decorrentes do reconhecimento ao benefício de pensão por morte do ex-segurado, a partir da data do óbito. 2. Na hipótese, o falecimento da instituidora da pensão ocorreu na vigência art. 74, inciso I e II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que prever que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste (data do óbito) ou da data do requerimento, quando requerida após os 30 dias. 3. A segurada faleceu em 04/04/2002 (certidão de óbito fls. 11), tendo os autores requerido o benefício na via administrativa em 23/06/2006, conforme carta de concessão de fls. 13, isto é, após o prazo de 30 dias da data do óbito, razão pela qual a pensão por morte é devida a partir daquele pedido, em relação à cota parte do cônjuge. 4. Todavia, quanto aos interesses da filha menor da segurada, a meação do benefício deverá ser paga a contar do óbito do instituidor do benefício, ainda que o fato gerador do direito tenha ocorrido após a alteração do art. 74 da Lei nº 8.213/91, pois a autora era absolutamente incapaz, tanto à época do evento morte (fato gerador) como quando do requerimento administrativo, não se aplicando a ela a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e do art. 198, I, do Código Civil, fazendo jus, assim, ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do instituidor do benefício. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Apelação do Particular provida.

(AC 00021039120114059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::43.) - Grifou-se.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora era menor impúbere à época do óbito, há de se lhe reconhecer o direito à percepção dos valores atrasados referentes ao período compreendido entre o óbito do de cujus e o requerimento administrativo (23.07.2010 a 28.07.2011), acrescidas de juros e correção monetária.

(...)"

9. Desse modo, qualquer discussão acerca da personalidade civil da parte autora na data do óbito do de cujus, no caso concreto, implicaria em reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

11. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500258-63.2015.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA

OAB: PE- 24 839

PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO

OAB: PE-29581

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

## DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas a íntegra de uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (5009459-52.2011.4.04.7001), mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500259-03.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE  
OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte do laudo pericial e da decisão proferida pela Turma de origem, o conteúdo das Súmulas ns. 79 e 80 da TNU, além da ementa do RE n. 567.985. Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500259-13.2013.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLEONILSON CORREIA PENA  
PROC./ADV.: DANIELLE CORREIA DE OLIVEIRA  
OAB: PE-30583

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou o reembolso de parcelas cobradas para liberação do novo seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (Processo nº 5003590-76.2014.404.7107) e do Rio Grande do Norte (Processo nº 0510055-06.2014.4.05.8400), no que diz respeito à possibilidade de, por ocasião da liberação de parcelas de novo seguro-desemprego, a União compensar/ reter parcelas pagas indevidamente em momento anterior. Defende, ainda, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.404.7115) com relação à condenação por pagamento de indenização por danos morais em razão de negativa na liberação do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colégio.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu as questões submetidas à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃOAMENTO DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido para condenar a recorrente a pagar indenização por danos morais, bem como liberar as parcelas do seguro-desemprego.

Contrarrazões apresentadas.

Relatei o essencial.

Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada não merece reparo, quanto à conclusão. Com efeito, é ilícita a exigência feita pela recorrente para liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Corroborar essa ilação, trecho esclarecedor da fundamentação da sentença, o qual dispõe:

"No caso, o autor ajuizou reclamação trabalhista contra a Usina Catende (Massa Falida), por ter sido demitido sem justa causa e sem receber qualquer verba rescisória. Em audiência (anexo 6), o juízo trabalhista concedeu a antecipação da tutela e foi expedido alvará (anexo 7) de autorização para liberação das parcelas do seguro-desemprego, que teve sua liberação condicionada à restituição de quatro parcelas do benefício, recebidas pelo autor, no ano de 2004. Então, o demandante procedeu ao pagamento das parcelas cobradas para que fosse liberado o benefício que pleiteara.

Ocorre que o autor não pode ser penalizado com o indeferimento da concessão de seguro-desemprego, condicionando-se a liberação à restituição de parcelas anteriores indevidamente pagas. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do TRF da 5ª Região, conforme demonstra a ementa do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. 1. O trabalhador dispensado sem justa causa faz jus à percepção do seguro-desemprego, uma vez que tenham sido atendidos os requisitos do art. 3º, da Lei nº 7.998/90. 2. A Administração não poderia condicionar a liberação da paga de um novo seguro-desemprego, à restituição de parcela anterior, indevidamente paga, por falta de previsão legal. Remessa Necessária provida. (TRF5, REO - REMESSA EX OFÍCIO - 94827, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 12/07/2010)

Assim, justifica-se o reembolso das quatro parcelas do seguro-desemprego."

Não destoando a conclusão acima dos precedentes jurisprudenciais supracitados, entendo também por caracterizado o dano moral, já que o seguro-desemprego é uma verba de natureza alimentar destinada ao sustento de seu beneficiário. Nesse sentido, aliás, há vários precedentes jurisprudenciais.

O valor da indenização arbitrada, por sua vez, é proporcional ao dano e por isso deve ser mantida.

Por derradeiro, quanto aos juros de mora e correção monetária, não há interesse do recorrente na questão, pois a sentença já determinou que o critério será o mesmo pretendido, na peça recursal.

Diante disso, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

No que tange à alegação de divergência referente à possibilidade de retenção e/ou compensação de parcelas do seguro-desemprego, a parte requerente apresentou os seguintes paradigmas:

Trata-se de recursos inominados da União e da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente a ação e as condenou ao pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego devidas à parte autora.

A Caixa Econômica Federal sustenta que é parte ilegítima para a presente demanda, visto que atua como mero agente pagador do benefício. A União, por sua vez, requer a compensação dos valores irregularmente sacados pela parte autora com o novo seguro-desemprego declarado em sentença como devido.

(...)

Da restituição de parcelas recebidas indevidamente

A Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), dispôs sobre a restituição de parcelas do benefício de seguro-desemprego, inclusive mediante compensação.

A referida norma assim estabelece:

Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. (...) (grifei)

Assim, de acordo com a Resolução, mesmo que o requerente esteja em débito com o Erário pelo recebimento indevido de qualquer parcela referente ao benefício, não terá seu novo pedido de seguro-desemprego bloqueado ou negado, haja vista a possibilidade de compensação entre as parcelas recebidas de forma indevida e as novas que lhe serão alcançadas.

Aliás, este é o entendimento acatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BLOQUEIO DE SEGURO-DESEMPREGO. DÉBITO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. Eventual recebimento de parcelas indevidas a título de seguro-desemprego em período anterior, não compreendido no novo período aquisitivo para obtenção do benefício, não pode implicar o bloqueio puro e simples do recebimento das parcelas atuais. 2. Esse bloqueio, sem respaldo legal, retira do seguro-desemprego a sua própria finalidade. (TRF4, AG 2009.04.00.020410-1, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 08/09/2010)

No caso dos autos, denota-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao aferir os requisitos para a concessão do seguro-desemprego à parte autora, constatou a existência de débito, motivo pelo qual obstatizou o recebimento do novo benefício.

Entretanto, de acordo com as explanações supramencionadas, o procedimento adequado seria a liberação dos valores referentes ao novo benefício devido ao trabalhador, com a compensação das quantias devidas ao erário.

Assim, a sentença merece reforma neste ponto, a fim de que, mantida a condenação das rés a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego decorrente da dispensa em 09/01/2012, seja reconhecida a possibilidade de compensação dos valores irregularmente sacados pelo trabalhador.

(...)

(Processo nº 5003590-76.2014.404.7107/RS, Rel. Juiz Federal Giovanni Bigolin, julgado em 22/09/2014, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. DEVER DE COMUNICAR NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O seguro-desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ou por paralisação total ou parcial das atividades do empregador.

- Tal benefício será suspenso nas seguintes situações: (I) admissão do trabalhador em novo emprego; (II) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

- São causas de cancelamento do seguro-desemprego: (I) a recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com a qualificação e remuneração anterior; (II) comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação; (III) comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; (IV) a morte do segurado.

- No caso em apreço, a parte autora, após ser demitida em 03/01/2010 (anexo 9), teve deferido o benefício de seguro-desemprego em 4 (quatro) parcelas mensais (02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010), entretanto, a autora foi reempregada em fevereiro de 2010, ocorrência que deveria ter comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego no mesmo local em que solicitou o benefício, nos termos de declaração que assinou quando do requerimento, conforme modelo contido no anexo 12.

- Em 2014, a autora foi novamente demitida sem justa causa e faz jus ao recebimento de novas parcelas de seguro desemprego. Todavia, a União Federal não liberou o novo benefício, em virtude do recebimento indevido ocorrido em 2010. Em sentença de parcial procedência, foi assegurado o direito da parte autora ao recebimento do novo seguro desemprego, sob o fundamento de que não há justificativa para a negativa do seu pagamento, tendo em vista o lapso temporal superior a dois anos a contar do recebimento indevido.

- Isso porque, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei 7.998/1990, nos casos previstos nos incisos I a III do mesmo artigo (I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação e III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego), o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego somente será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período apenas em caso de reincidência.

- Conforme bem ressaltou o juiz sentenciante, não há que se falar em recebimento de boa-fé das parcelas de seguro desemprego quando se está empregado. De igual modo, inexistente, no presente caso, qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal do autor ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

- Em que pese o acolhimento do pedido de pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego requerido em 24/05/2014, a sentença vergastada merece parcial reforma para autorizar também a compensação dos valores indevidamente recebidos em 2010.

- Recurso da parte autora improvido. Provimento parcial do recurso interposto pela União Federal, apenas para autorizar a compensação dos valores, assegurando à autora o recebimento da diferença entre o valor a ser pago pelo seguro desemprego de 2014 e o que ela recebeu indevidamente em 2010.

(Processo nº 0510055-06.2014.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 27/11/2014, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte)



Da leitura das decisões supra transcritas, verifico que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, uma vez que os acórdãos paradigmas decidiram no mesmo sentido que a Turma Recursal de origem.

Conforme constou do acórdão combatido, no caso em apreço, o autor teve o seguro-desemprego bloqueado e sua liberação condicionada à restituição das parcelas indevidamente recebidas em momento anterior, sendo tal conduta considerada indevida e a causa julgada favoravelmente ao autor.

O mesmo entendimento encontra-se expresso nos paradigmas invocados pela requerente. Veja-se que constou do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que "mesmo que o requerente esteja em débito com o Erário pelo recebimento indevido de qualquer parcela referente ao benefício, não terá seu novo pedido de seguro-desemprego bloqueado ou negado, haja vista a possibilidade de compensação entre as parcelas recebidas de forma indevida e as novas que lhe serão alcançadas".

Da mesma forma, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte decidiu pela manutenção da decisão que assegurou o direito da parte autora ao recebimento do novo seguro desemprego, o qual fora indevidamente bloqueado pela União, restando resguardada a possibilidade de compensação dos valores.

Visto isso e uma vez não comprovada a alegada divergência jurisprudencial, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido quanto a esse ponto.

Agregue-se que o pedido de compensação de valores não foi objeto do recurso interposto pela União contra a sentença de procedência, o que igualmente obsta o conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 10 desta TNU.

Com relação à indenização por danos morais, foram apresentados os seguintes paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) e TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbeite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextricavelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lileia Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1.

Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0500279-76.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA SENHORA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma ementa de decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás (200735007088296). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500289-34.2014.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: MARCELO LOPES BARROSO

OAB: DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a decisão que negou a expedição de RPV em favor da Defensoria Pública da União, a título de verba sucumbencial, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido pela origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a determinação de pagamento de honorários advocatícios nas causas em que há condenação em obrigação de fazer. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, no caso em tela incide, especificamente, a Súmula nº. 7 deste Colegiado, nos termos da qual, "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 0500325-59.2014.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA BARBOSA DA FONSECA  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO  
OAB: RN-10213  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500337-21.2015.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA  
OAB: PE-30411  
PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA  
OAB: PE-13382  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco (Evento 51).

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço especial laborado como agricultor após 04/01/1999 está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados: 0031369-12.2013.403.9999, Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 0513531-91.2010.405.8400, Turma Regional de Uniformização da 5ª Região; 050137727-2013.405.8500, 1ª Turma Recursal do Sergipe; 5006828-98.2012.404.7002 e 5012079-58.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Após agravo, a Presidência da TNU determinou o seu recebimento.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. USO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE, COM EXECUÇÃO DO RUÍDO. EXPOSIÇÃO À AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de conceder o benefício de aposentadoria especial (não requereu a aposentadoria por tempo de contribuição).

Em seu recurso, o autor impugna o não-reconhecimento da atividade especial a partir de 04/01/1999. Este se deu pela utilização de EPI eficaz no manejo de agrotóxicos (herbicida, fungicida, inseticida) - anexo 9.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Conforme relatado, somente é possível reconhecer a natureza especial da atividade quando o agente for o ruído, não sendo possível nos casos dos demais agentes transcritos.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a agrotóxicos (herbicida, fungicida, inseticida), não é possível o reconhecimento da natureza especial do período controvertido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Inicialmente, destaque-se que os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional. Inviável, portanto, valer-se do precedente de n. 0031369-12.2013.403.9999.

O único paradigma citado em tópico apartado, com a finalidade de preencher o requisito de admissibilidade, foi o de n. 0513531-91.2010.4.05.8400, que possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial."

(TRU5, PROCESSO Nº 0513531-91.2010.4.05.8400, RELATOR JUIZ FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, DATA 11/09/2012)

Tal julgado, entretanto, não possui qualquer relação com o caso em apreço, pois trata apenas da possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional (antes de 29/04/1995, portanto) de agricultor que labora na agroindústria. O presente caso, no entanto, versa sobre reconhecimento por efetiva exposição a agentes nocivos em período iniciado em 1999. Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica.

Já os demais paradigmas foram simplesmente transcritos pelo autor, como reforço de argumentação, no seguinte contexto:

O decreto nº 2.172, de 05/03/1997 veio regulamentar a Lei nº 8.213/95, diante das modificações promovidas pela Lei nº 9.832/95, e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo relação de categorias ou atividades profissionais que ensejassem o favor legal.

Dessa forma, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário.

Não mais se fez menção à atividade penosa ou perigosa.

Daí a atividade de trabalhador rural exposto a herbicida e poeira de sílica não se fez mais apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

Ocorre que o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A jurisprudência, ainda que de forma pouca, já vinha sinalizando a adoção do entendimento exposto na Súmula 198 do extinto TRF, ao se posicionar no viés de que demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes

insalubres, penosos ou perigosos, ainda que não relacionados nos Decretos, seria devido o reconhecimento da natureza especial da atividade penosa, ou perigosa.

No dizer do Juiz Federal José Antônio Savaris, "a inteligência da Súmula 198 do extinto TFR não foi superada porque a gora estamos diante de um novo decreto regulamentar que reconheceu expressamente a penas a especialidade da atividade insalubre (Lei nº. 8.213/91 com as alterações da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, e Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99).

E o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPETITIVO, os autos do Recurso Especial nº. 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, HERMANBENJAMIN, em 14/11/2012, fez prestigiar essa orientação da súmula em questão ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, o fundamento da decisão vale também para atividade de trabalhador rural.

É que o tribunal considerou que haveria normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, no caso Lei nº 7.369, de 20-09-1985.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista, ou correlata, indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade, e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto nº. 2.172/97. São nesse sentido as decisões a seguir, todas de 2013:

"Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos nº. 0501902-40.2012.4.05.8501, processo nº. 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo nº. 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012."

(PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997.

A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997."

(IUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris).

(No mesmo sentido IUJEF 5012079-58.2012.404.7112/RS, Relator: Juiz Federal Osório Ávila Neto)

Em conclusão, havendo laudo técnico pericial ou PPP, ao menos para os períodos de atividade posteriores a 05/03/1997, que informe o exercício da atividade de vigilante, sob risco e de forma habitual e permanente por 25 anos, é devida ao segurado aposentaria especial, menos onerosa que a por tempo de contribuição.

Nesse aspecto, as razões do pedido de uniformização estão francamente dissociadas do caso concreto, pois tratam do reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista e vigilante armado em razão da periculosidade após o Decreto n. 2.172/97, matéria completamente estranha ao presente julgamento. Registre-se que, em verdade, o excerto acima transcrito é cópia literal, sem crédito de fonte, de artigo jurídico disponível na internet, cujo título é: A atividade de vigilante e a aposentadoria especial (RODRIGUES, Romildo. Aposentadoria especial do vigilante. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3878, 12 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26695>>. Acesso em: 30 ago. 2016). De qualquer sorte, não houve cotejo analítico entre os referidos paradigmas e o caso concreto, o que por si só obsta o conhecimento do incidente.

Por fim, registre-se que o fundamento do acórdão que motivou o não-reconhecimento da atividade especial a partir de 04/01/1999 foi apenas um: a existência de EPI eficaz. Sobre esse tema, todavia, o recorrente não fez sequer menção em seu pedido de uniformização. Nesse contexto, o seguimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 0500352-60.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO VALDO ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO  
OAB: CE-17762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de algumas decisões, anexando-se ainda a íntegra de uma outra apontada como paradigma (2007.35.00.709290-2), mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500356-54.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDERSON TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES  
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR  
OAB: PB-17228  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte

Argumenta que o referido acórdão, ao entender ser correto adotar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no julgamento proferido nos autos de nº 0043769-83.2011.401.3500, no qual reputou-se que a progressão funcional, como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

2. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias, DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

6. Recurso Improvido.

O paradigma da Turma Recursal de Goiás, por sua vez, possui o seguinte teor:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80 E LEI N. 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas remuneratórias relativas às progressões funcionais, observando-se a data de ingresso no órgão e, por conseguinte, a situação individual do servidor.

(...)

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles".

4. Destarte, adoto como razões de decidir os fundamentos supra aduzidos e mantenho a sentença em todos os seus termos

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da cessação dos benefícios da assistência judiciária.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado da Turma Recursal de Goiás.

A matéria que é objeto do presente recurso já foi sedimentada nessa Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções

funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo:

"Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito.

Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido:

'E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'.  
5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05029160320144058400, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.)

Visto isso e estando a decisão recorrida de acordo com tal entendimento, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 0500380-12.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALICE SOMBRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados: PEDILEFs n. 2007.71.66.001281-8, 2007.72.95.005733-3, 2007.70.52.000587-6, da Turma Nacional de Uniformização, Súmula n. 1, da TRU5, Súmula n. 14, da TNU e Súmula n. 73, do TRF4.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem e, após agravo, teve seu processamento admitido pela Presidência da TNU.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

**Ementa:** APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO NECESSÁRIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA NÃO SUFICIENTE, MORMENTE SE CONTRADITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

i. A condição legal de segurado(a) especial/trabalhador(a), apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art.142 da Lei n.º 8.213/91, detinha a condição de segurado(a) especial.

ii. A jurisprudência da TNU, órgão máximo na hierarquia do microssistema jurídico dos Juizados Especiais Federais, com competência uniformizante para a interpretação da disciplina legal respectiva, tem conferido destacada consideração à dificuldade da trabalhadora rural/segurada especial de documentar-se acerca de seu labor. Com esse sentir, tem-se admitido como início de prova material um vasto rol de documentos, dentre eles sindicais, certidões de casamento/nascimento/óbito, comprovantes de propriedade ou posse de terra, notas fiscais de compras de insumos agrícolas, documentos de participação em programas voltados aos trabalhadores do campo, os quais, in casu, não se fizeram presente de sorte a supedanear o decreto de procedência guerreado.

iii. Acerca do tema, a reiterada jurisprudência já se encontra cristalizada em súmulas do entendimento do Colegiado Superior Uniformizante, v.g., Súmulas TNU n.º 6 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"; n.º 14 "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; n.º 30 "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" ; n.º 41 "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"; n.º 46 "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

iv. Destaque-se que circunstâncias como (a) acervo formado exclusivamente por documentos em nomes de terceiros estranhos ao núcleo familiar; (b) parte autora residente em zona urbana; (c) documentos não contemporâneos ao período de carência; (d) existência de vínculos urbanos duradouros ou consecutivos no CNIS, em nome da autora ou do consorte; (e) registros como contribuinte individual/empresário; (f) prova testemunhal contraditória com versão autoral, várias destas verificadas no caso ora em julgamento, têm o condão de obstar o decreto de procedência perseguido.

13.v. No caso sub examinem, o douto juízo monocrático deixou consignado em sua decisão que: "Não obstante, dentro dos referidos parâmetros, os documentos colacionados aos autos não lograram comprovar, de per si, a alegada atividade rurícola desempenhada pelo(a) Autor(a), visto que não são contemporâneos ao período da carência exigida. Com efeito, há, nos autos, os seguintes documentos: Comprovante do benefício de aposentadoria rural do pai da Autora (anexo nº 5); Ficha de atendimento ambulatorial, datada de 07.01.2013, indicando a profissão da Autora como agricultora (Anexo nº 7); Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru/CE, com filiação em 17.11.2010 (Anexo nº 8); e Declaração do Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru/CE, datada de 20.06.2014, referente ao período de 02.01.1995 a 20.06.2014, onde é informado que a Autora trabalha em regime de economia individual (Anexo nº 9). Não obstante, dentro dos referidos parâmetros, os documentos colacionados aos autos não lograram comprovar, de per si, a alegada atividade rurícola desempenhada pela Autora, visto que não são contemporâneos ao período da carência exigida pela legislação previdenciária. Vale salientar que os referidos documentos, quando inseridos em um contexto probatório coeso, podem configurar o início de prova documental. Contudo, na espécie, não obstante a Autora tenha de-

monstrado algum conhecimento do labor rural, a prova oral e a inspeção judicial feita na Autora mostraram-se insuficientes para corroborar as informações veiculadas pelos documentos colacionados aos autos, visto que os aspectos físicos da Autora são incompatíveis com a de uma pessoa que trabalha há anos na atividade de agricultora, pois tem mãos macias, não apresenta calosidades nas palmas das mãos e nem nas curvas, apesar de constar na Declaração do Exercício de Atividade Rural que a Autora trabalha em regime de economia individual, o que certamente demandaria uma maior carga de trabalho para a Demandante. Ressalto, ademais, que as veias dos braços e do dorso das mãos não são dilatadas (característico do trabalho braçal) e a pele da Autora não parece envelhecida, ressecada ou maltratada pelas marcas de sol e pelas intempéries da vida rural, de sorte que as provas apresentadas não foram suficientes e nem convincentes de que a Autora desempenhou a atividade de trabalhadora rural durante o período necessário à concessão do benefício postulado. Destaco, ademais, que o título eleitoral da Autora foi emitido somente no ano de 2011 pelo Município de Paracuru, tendo votado em Fortaleza até o ano de 2010, conforme mencionado em audiência. Ressalto, ainda, que o pedido da Autora já fora julgado improcedente, por falta de provas da atividade rural, nos autos do Processo nº 0513848-48.2012.4.05.8100S, que tramitou perante a 28ª Vara dessa Seção Judiciária, com trânsito em julgado em 25.09.2013. Destarte, das assertivas há pouco delineadas, infiro que o(a) Demandante não logrou êxito em apresentar provas suficientes que atestem sua qualidade de trabalhador(a) rural durante o período necessário a concessão do benefício pleiteado.". Portanto, ainda que houvesse a possibilidade de se reconhecer algum início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento pela manutenção da sentença de improcedência.

vi. Recurso Inominado conhecido, mas improvido.

Os paradigmas 2007.71.66.001281-8 e 2007.72.95.005733-3, da Turma Nacional de Uniformização, não tiveram seu inteiro teor juntado, e tampouco foi feita a transcrição de trechos suficientes para se avaliar o contexto ou a similitude fático-jurídica, limitando-se o recorrente a citar a seguinte frase: "Basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir".

Já o PEDILEF n. 2007.70.52.000587-6 possui a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER PROVAR. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência.

2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais.

3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB).

4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.

6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento desconsiderado no período de carência).

7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (grifou-se)  
(TNU. PEDILEF 200770520005876. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14/06/2011. Data Publicação: 22/07/2011)

Por fim, as súmulas invocadas possuem o seguinte teor:

Súmula n. 01, TRU5: "O início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão do benefício previdenciário".

Súmula n. 14, TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Súmula n. 73, do TRF4: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar".

Pois bem. A partir da citação dos paradigmas, o recorrente defende três teses: 1) possibilidade de utilização de documentos de terceiros, para fins de início de prova material; 2) desnecessidade de que o início de prova material abarque todo o período de carência; 3) desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência.

A decisão recorrida expressamente adotou as duas primeiras teses, ao invocar como premissa as Súmula n. 6 e 14, da TNU. Ou seja, não há interesse recursal nesse ponto. A única maneira de alterar o resultado do julgamento seria reanalisar o conjunto probatório, emitindo novo juízo a respeito de sua suficiência para comprovar o trabalho rural no período de carência, o que é incabível em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n., 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Já em relação à terceira tese (desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência), não há qualquer paradigma apto a demonstrar a divergência. Todos fazem menção à desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, em momento algum dispensando a contemporaneidade. O único paradigma que traz tal tese é a Súmula n. 01, da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região. Todavia, o recorrente não trouxe informações que permitam verificar a publicação de tal verbete, sua atualidade, ou mesmo sua natureza. Em pesquisa ao site do órgão (<http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/sumulasTRU.php>), não existem Súmulas da TRU5. O conteúdo invocado é o teor do Enunciado n. 01. Mas não há como averiguar se este foi produzido com natureza regimental de súmula ou se é produto de embates acadêmicos (no site, estão dispostos juntamente com os Enunciados do FONAJEF). Assim, forçoso reconhecer que não há paradigmas a sustentar o terceiro argumento.

Ainda que houvesse, o incidente não mereceria seguimento, tendo em vista que a improcedência também está pautada em um segundo argumento, que não foi objeto das razões recursais: a inconsistência da prova testemunhal e da inspeção judicial para fins de comprovar o trabalho rural. Nesse sentido, após analisar com vagar o contexto probatório, invocando os fundamentos da sentença, o acórdão ponderou: "Portanto, ainda que houvesse a possibilidade de se reconhecer algum início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência (...)". Assim, o conhecimento do pedido de uniformização também encontra óbice na Questão de Ordem n. 18, da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500382-92.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE ARCANJO  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
OAB: CE-6584  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA  
OAB: CE-12152  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas duas ementas da TNU (200783005052586 e 200583005060902), mas não há qualquer menção à decisão oriunda da Turma Recursal de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500407-77.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: NERI NORMA ALMEIDA DA FONSECA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu a decisão proferida pela Turma de origem e duas ementas de decisões apontadas como paradigma, anexando-se cópia de suas íntegras ao pedido. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500417-58.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deixou de conhecer do recurso interposto por ausência de preparo, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, o reconhecimento de deserção de recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0500470-93.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: GIVALDO CURSINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE-27 685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte autora refere-se a pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de Pernambuco, para os devidos encaminhamentos. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0500489-21.2014.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA  
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA  
OAB: SE-5657  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de seguro-defeso em favor da autora. No acórdão proferido, reputou-se que a exigência do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, que arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária como documento obrigatório para instrução do requerimento de seguro-desemprego, encontra-se em flagrante contradição à previsão contida na Constituição Federal (art. 201, §7º, III) e na Lei de Benefícios (art. 11, VII, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143), as quais equiparam o pescador artesanal ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, sem a exigência de apresentação de tal documento.

Contra essa decisão a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a existência de divergência com relação à jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal.

Após análise da Presidência da Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito da TNU.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão encontra-se, mais uma vez, em contrariedade com o entendimento desta TNU, citando como paradigma decisão invocada no incidente anterior (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), referente à necessidade de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão proferido em sede de adequação decidiu a questão controversa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. NOVO JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRI-

MENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Sergipe, que reformou sentença de improcedência, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária não é exigido para a concessão do benefício de seguro desemprego na condição de pescador artesanal.

2. Suscitou divergência com jurisprudência dessa TNU (PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012), segundo o qual, para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o pescador artesanal deve apresentar comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária ou, na hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica (ou pessoa física equiparada à jurídica) ou o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

4. A divergência restou demonstrada. Aliás, a própria sentença, antes de ser reformada pelo acórdão recorrido, já havia afirmado, premonitoriamente, que o entendimento da Turma Recursal de Sergipe se encontrava em desacordo com a interpretação uniformizada por esta TNU, fazendo referência ao mesmo acórdão que foi, posteriormente, indicado como paradigma pelo recorrente.

5. Consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, este reputou inteiramente inaplicável a exigência contida no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03 aos pescadores artesanais, por entendê-la incompatível com a regra previdenciária de dispensa de prova do recolhimento de contribuições aos segurados especiais, ao passo que o entendimento desta TNU é de que a prova do recolhimento da contribuição é necessária para o benefício previsto na Lei nº 10.779/03, somente sendo dispensável nos casos em que o segurado houver vendido o pescado para empresa ou cooperativa, caso em que não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

6. Apesar da divergência quanto à interpretação do alcance da exigência contida na norma do 2º, II da Lei nº 10.779/03, nem o acórdão recorrido (porque entendeu prescindível) nem a sentença por ele reformada informam se a parte apresentou nota fiscal de venda do pescado, conforme admitido, alternativamente, pela jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Incidente provido em parte para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja analisado o restante da prova de acordo com as premissas estabelecidas no acórdão paradigma desta TNU.

(TNU, Processo n.º 0502229-48.2013.4.05.8501, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 05 e 09/2012 (anexos 5-6), sendo que o autor pretende os seguros-defeso dos períodos de novembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

O paradigma invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

SEGURO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguredesemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se subrogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)

Como se vê, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional, uma vez que a questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado. Assim o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500552-64.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSUE DE SOUSA FELIX

PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

OAB: CE-7062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500556-83.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB: SE-5657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de seguro-defeso em favor da autora. No acórdão proferido, reputou-se que a exigência do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, que arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária como documento obrigatório para instrução do requerimento de seguro-desemprego, encontra-se em flagrante contradição à previsão contida na Constituição Federal (art. 201, §7º, III) e na Lei de Benefícios (art. 11, VII, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143), as quais equipararam o pescador artesanal ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, sem a exigência de apresentação de tal documento.

Contra essa decisão a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a existência de divergência com relação à jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal.

Após análise da Presidência da Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito da TNU.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão encontra-se, mais uma vez, em contrariedade com o entendimento desta TNU, citando como paradigma decisão invocada no incidente anterior (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), referente à necessidade de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão proferido em sede de adequação decidiu a questão controversa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. NOVO JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Sergipe, que reformou sentença de improcedência, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária não é exigido para a concessão do benefício de seguro desemprego na condição de pescador artesanal.

2. Suscitou divergência com jurisprudência dessa TNU (PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012), segundo o qual, para os fins do art. 2º, II,

da Lei nº 10.779/03, o pescador artesanal deve apresentar comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária ou, na hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica (ou pessoa física equiparada à jurídica) ou o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

4. A divergência restou demonstrada. Aliás, a própria sentença, antes de ser reformada pelo acórdão recorrido, já havia afirmado, premonitivamente, que o entendimento da Turma Recursal de Sergipe se encontrava em desacordo com a interpretação uniformizada por esta TNU, fazendo referência ao mesmo acórdão que foi, posteriormente, indicado como paradigma pelo recorrente.

5. Consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, este reputou inteiramente inaplicável a exigência contida no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03 aos pescadores artesanais, por entendê-la incompatível com a regra previdenciária de dispensa de prova do recolhimento de contribuições aos segurados especiais, ao passo que o entendimento desta TNU é de que a prova do recolhimento da contribuição é necessária para o benefício previsto na Lei nº 10.779/03, somente sendo dispensável nos casos em que o segurado houver vendido o pescado para empresa ou cooperativa, caso em que não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se subrogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

6. Apesar da divergência quanto à interpretação do alcance da exigência contida da norma do 2º, II da Lei nº 10.779/03, nem o acórdão recorrido (porque entendeu prescindível) nem a sentença por ele reformada informam se a parte apresentou nota fiscal de venda do pescado, conforme admitido, alternativamente, pela jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Incidente provido em parte para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja analisado o restante da prova de acordo com as premissas estabelecidas no acórdão paradigma desta TNU.

(TNU, Processo n.º 0502229-48.2013.4.05.8501, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014)

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 06 e 10/2011 e 09 e 10/2012 (anexos 6 a 9), sendo que o autor pretende os seguros-defeso dos períodos de novembro de 2011 a fevereiro de 2012 e novembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

O paradigma invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguro-desemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se subrogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será





igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)

Como se vê, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional, uma vez que a questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado. Assim o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500560-04.2015.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ PORFÍRIO NETO

PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

OAB: PE-36 499

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500560-23.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALINE ALMEIDA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB: SE-5657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de seguro-desfeso em favor da autora. No acórdão proferido, reputou-se que a exigência do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, que arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária como documento obrigatório para instrução do requerimento de seguro-desemprego, encontra-se em flagrante contradição à previsão contida na Constituição Federal (art. 201, §7º, III) e na Lei de Benefícios (art. 11, VII, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143), as quais equipararam o pescador artesanal ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, sem a exigência de apresentação de tal documento.

Contra essa decisão a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a existência de divergência com relação à jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal.

Após análise da Presidência da Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito da TNU.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão encontra-se, mais uma vez, em contrariedade com o entendimento desta TNU, citando como paradigma decisão invocada no incidente anterior (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), referente à necessidade de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão proferido em sede de adequação decidiu a questão controversa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. NOVO JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Sergipe, que reformou sentença de improcedência, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária não é exigido para a concessão do benefício de seguro desemprego na condição de pescador artesanal.

2. Suscitou divergência com jurisprudência dessa TNU (PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012), segundo o qual, para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o pescador artesanal deve apresentar comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária ou, na hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica (ou pessoa física equiparada à jurídica) ou o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

4. A divergência restou demonstrada. Aliás, a própria sentença, antes de ser reformada pelo acórdão recorrido, já havia afirmado, premonitoriamente, que o entendimento da Turma Recursal de Sergipe se encontrava em desacordo com a interpretação uniformizada por esta TNU, fazendo referência ao mesmo acórdão que foi, posteriormente, indicado como paradigma pelo recorrente.

5. Consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, este reputou inteiramente inaplicável a exigência contida no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03 aos pescadores artesanais, por entendê-la incompatível com a regra previdenciária de dispensa de prova do recolhimento de contribuições aos segurados especiais, ao passo que o entendimento desta TNU é de que a prova do recolhimento da contribuição é necessária para o benefício previsto na Lei nº 10.779/03, somente sendo dispensável nos casos em que o segurado houver vendido o pescado para empresa ou cooperativa, caso em que não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

6. Apesar da divergência quanto à interpretação do alcance da exigência contida da norma do 2º, II da Lei nº 10.779/03, nem o acórdão recorrido (porque entendeu prescindível) nem a sentença por ele reformada informam se a parte apresentou nota fiscal de venda do pescado, conforme admitido, alternativamente, pela jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Incidente provido em parte para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja analisado o restante da prova de acordo com as premissas estabelecidas no acórdão paradigma desta TNU.

(TNU, Processo nº 0502229-48.2013.4.05.8501, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014)

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 06 e 10/2012 (anexos 5-6), sendo que o autor pretende os seguros-defeso dos períodos de novembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

O paradigma invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de segurodesemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)



Como se vê, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional, uma vez que a questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado. Assim o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500584-67.2008.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINETE XAVIER MENDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARCELO RAPOSO DE FRANÇA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma ementa da Primeira Turma Recursal de Tocantins (2007.43.00.902706-2), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500632-22.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NEDISON DIEGO ALVES DA CÂMARA

OAB: RN-11997

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que concedeu ao autor a reforma remunerada por incapacidade definitiva para o serviço militar, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 1.328.915/RS), no sentido de que é imprescindível a constatação de incapacidade definitiva para a concessão de reforma de militar temporário, portador de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido Na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. REFORMA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação especial objetivando provimento jurisdicional que condene a União a conceder a reforma ex officio ao autor, por incapacidade para exercício de atividade militar, e indenização por danos morais, em face dos problemas de saúde adquiridos durante o desempenho dos serviços prestados.

2. O art. 106 da Lei nº. 6.880/1980 estabelece que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II).

3. Por sua vez, o art. 108 do mesmo diploma legal, reza que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV).

4. O autor trabalhou na faxina do Mestre da Prefeitura Naval, utilizando motosserra, roçadeira e caçamba por longos períodos, durante seu expediente de trabalho, conforme declaração do anexo 6, f. 5.

5. Considerando que o autor foi reconhecido como apto ao serviço militar na ocasião em que ingressou e que, em razão do desempenho de suas funções, restou incapaz para o exercício da atividade castrense, deduz-se pela existência de liame causal entre sua atividade laboral e o surgimento do malefício irreversível de que padece (perda auditiva sensorineural bilateral).

6. Assim, faz jus o autor à reforma pleiteada, tal como decidiu o juiz sentenciante.

7. Em que pese a alegação da União de que teria fornecido o equipamento de segurança necessário, esta comprovou o fornecimento tão somente a partir de 2013, pouco tempo antes da constatação da perda auditiva do autor (anexo 08).

8. Portanto, quanto ao dano moral, demonstrada a existência da doença em decorrência do serviço militar, sem que, pra tal, tenha concorrido o autor, restam caracterizados o dano, a conduta e o nexo causal entre eles, sendo, portanto, devida a reparação pleiteada, ante a responsabilidade objetiva do Estado.

9. Sentença mantida.

10. Recurso inominado improvido.

O paradigma do STJ citado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado pela requerente, haja vista que o julgamento do STJ citado no presente recurso refere-se a hipótese em que não restou demonstrada relação de causa e efeito entre a incapacidade adquirida e a atividade desenvolvida, situação esta que não guarda similitude com o caso em apreço.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que "considerando que o autor foi reconhecido como apto ao serviço militar na ocasião em que ingressou e que, em razão do desempenho de suas funções, restou incapaz para o exercício da atividade castrense, deduz-se pela existência de liame causal entre sua atividade laboral e o surgimento do malefício irreversível de que padece (perda auditiva sensorineural bilateral)".

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500646-18.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LEMOS DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu a decisão proferida pela Turma de origem, além de ementas de decisões apontadas como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500648-85.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ JAIRES ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu a decisão proferida pela Turma de origem e a ementa do REsp n. 1.112.557. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0500657-38.2014.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA CECI MARINHA EUGÊNIO  
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA  
OAB: PB-11454  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY  
REBÊLO

### DECISÃO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o recurso aviado pela parte privada.

Cuida-se de pedido de uniformização visando a cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, confirmando sentença de primeiro grau, não concedeu LOAS à parte recorrida, entendendo ausentes o requisito de miserabilidade.

Funda sua irresignação em precedente do STJ segundo o qual, sendo a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo haveria presunção absoluta de miserabilidade.

No que concerne tal pressuposto, o STF ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou uma inconstitucionalidade em caráter progressivo na medida em que outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

Destarte, não pode mais o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a renda familiar e decidir o benefício assistencial, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Na espécie, atuou adequadamente o juízo do primeiro grau, consoante se verifica da seguinte passagem da sentença, posteriormente mantida pela Turma Recursal:

"No caso em tela, este Juízo determinou a expedição de mandado de verificação in loco (anexos 15 e 16), a fim de apurar a situação financeira da família da Demandante, tendo o(a) Oficial(a) de Justiça exarado a seguinte conclusão:

O núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu cônjuge e um filho, residindo a família em casa própria, a qual, segundo alegado, foi ganha em um sorteio no ano de 1982 (anexo 15, quesito 8). Embora se trate de residência humilde, como se pode concluir pelas fotos contidas no anexo 16, foram encontrados no local objetos não condizentes com a renda declarada, sobretudo um aparelho notebook, bem de valor considerável, não coerente com a alegada situação de miserabilidade.

Ora, embora segundo a autora a única renda percebida pelo grupo familiar seja benefício assistencial - deficiente pago a seu esposo, cujo valor não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar, em consideração ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, aplicável extensivamente aos portadores de impedimento de longo prazo, a realidade fática verificada não se coaduna com as alegações exordiais.

Além disso, diversas foram as contradições verificadas nas informações prestadas pela autora. Explico.

Inicialmente, no processo administrativo, a autora declarou que morava sozinha (anexo 20, fls. 3) e que estava separada de fato do seu esposo há 20 anos. Porém, quando realizada a pesquisa social, a autarquia previdenciária constatou que, na verdade, a demandante morava com seu cônjuge, de modo que a afirmação por ela prestada de que estava separada de fato era falsa. Verificou-se contradição, novamente, quando, após afirmação da autora em formulário LOAS (anexo 2) de que morava apenas com seu esposo, foi verificado pelo Oficial de Justiça, quando de cumprimento de mandado de verificação, que, na verdade, também reside na mesma casa um filho, já adulto.

Desse modo, observa-se que a parte omitiu informações em duas oportunidades, transparecendo uma realidade totalmente diversa da vivida. Ademais, embora o benefício assistencial recebido pelo esposo da autora não possa ser computado para a renda per capita, há diversos elementos que indicam uma renda percebida pelo filho da demandante. Ora, trata-se de adulto bastante jovem, contando com apenas 26 anos, com ensino médio completo e formação técnica em segurança do trabalho, condições que o capacitam plenamente para o exercício de atividade laborativa por meio da qual possa auferir renda razoável para manutenção de seu grupo familiar. Acrescente-se a isso o aparelho notebook encontrado na casa, o que só fortacele a conclusão pela existência de renda não declarada.

Dessa forma, entendo que a parte autora não preenche ao requisito da miserabilidade".

Em decorrência, foram editadas pela TNU as 79 e 80, rigorosamente observadas pela decisão recorrida, de sorte que, como especialmente bem afeiçoado na decisão que, na origem, inadmitiu o recurso, somente com o revolver do material probatório, vedado à TNU (súmula n. 42) é que se poderia modificar a decisão impugnada.

Nessas razões, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 02.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500663-48.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: THIAGO GOMES CARNEIRO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA VANDA CARNEIRO

RO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de algumas decisões, anexando-se ainda a íntegra de uma outra aponhada como paradigma (2007.35.00.709290-2), mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500717-59.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO

OAB: AL-12240

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer os períodos de atividade especial de 01/09/1978 a 28/04/1995, por categoria profissional de trabalhador na agropecuária (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64), e os posteriores a 29/04/1995, por exposição a agentes nocivos (agrotóxicos e sílica), está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados (temas): STJ, RESP n. 291.404 e AgRg no RESP n. 1.137.303 (necessidade de o trabalhador estar com contato com a agricultura e com a pecuária); STJ, AgRg no REsp 1263023/SC e PET 9.059 (necessidade de realizar análise quantitativa e não meramente qualitativa após 06/03/1997); Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, PEDILEF 0000844-24.2010.404.7251 (necessidade de se avaliar a concentração de sílica); Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF n. 200451510619827, 200972510083661, Súmula n. 49. Sustenta ainda a nulidade do acórdão, em razão de não ter sido apreciada, nos embargos de declaração, a tese prequestionada.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Após inadmitido na origem, a Presidência da TNU determinou o processamento do feito em decorrência do agravo interposto.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente, de acordo com cada capítulo suscitado nas razões recursais.

- Natureza da atividade agropecuária

Nesse ponto, o recorrente alega que apenas os trabalhadores que estejam em contato com a agricultura e com a pecuária, concomitantemente, é que fazem jus ao reconhecimento por categoria profissional. Para tanto, citou os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (RESP 291.404)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.303 - RS (2009/0081137-7)

Por sua vez, a decisão recorrida possui o seguinte teor:

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

No caso em comento, verifica-se que o autor laborou como trabalhador rural, na Usina Catende, durante o período de 01/09/1978 a 28/04/1995, de modo que deve ser considerado especial. É que, a atividade realizada em usina é considerada trabalho em agroindústria.

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.



Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvevesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- AGENTES QUÍMICOS - Necessidade de realizar análise quantitativa e não meramente qualitativa dos agentes nocivos, nos termos da NR15

Argumenta o recorrente que, após a vigência da NR15, as medições ambientais para fins de verificação da insalubridade devem ser feitas a partir da análise quantitativa, e não meramente qualitativa dos agentes químicos.

O acórdão recorrido não se manifestou especificamente sobre essa tese, limitando-se a afirmar que: "Para comprovar os períodos laborados após 28/04/1995, o autor juntou aos autos PPP e laudo técnico. Verifica-se que tais documentos foram devidamente preenchidos, atestando a exposição do autor aos agentes nocivos químicos (agrotóxicos) e poeira mineral (sílica)".

O INSS apresentou embargos de declaração prequestionando a matéria, mas estes tiveram provimento negado com fundamentação genérica de rediscussão. Nesse caso, diante da expressa provocação da parte recorrente, entendendo atendido o requisito formal do prequestionamento, afastando desde logo a alegação de nulidade.

Os paradigmas apresentados a respeito do tema possuem o seguinte teor:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido". (PET 9.059)

O recorrente defende que há similitude fático-jurídica entre tais paradigmas e o acórdão recorrido, pois "A ideia central dos acórdãos paradigma é a de que se deve aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço ou do exercício da atividade, não havendo nada que justifique diferenças entre um agente nocivo do outro".

Todavia, tal argumento não é suficiente para caracterizar a similitude entre as teses jurídicas tratadas no acórdão e nos paradigmas, pois estes não se debruçam sobre os métodos de aferição da insalubridade, tratando apenas dos limites de tolerância a ruído ao longo dos sucessivos decretos regulamentadores.

Assim, o conhecimento incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

- POEIRA MINERAL (SÍLICA) - Necessidade de se avaliar a concentração das partículas no ambiente

Quanto a esse tópico, o recorrente trouxe o seguinte paradigma:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO.**

1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

3. Pedido de Uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011)

Ocorre que o acórdão recorrido reconheceu a especialidade em razão da exposição a agrotóxicos e poeira mineral, sendo que ambos seriam suficientes para caracterizar a insalubridade. Diante do não conhecimento do incidente no tocante aos agentes químicos, forçoso reconhecer que eventual provimento apenas em relação à poeira mineral não traria alteração do resultado do julgamento. Assim, deve ser aplicado o raciocínio da Questão de Ordem n. 18, da TNU, obstando o conhecimento do incidente ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

- NECESSIDADE DE DEMONSTRAR HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO APÓS 28/04/1995

Nesse ponto, decidiu-se: "quanto à alegação de que a exposição se deu de modo intermitente, verifica-se que o laudo técnico presente no anexo 12 atesta, expressamente, que a exposição se deu de modo habitual e permanente".

O recorrente, por sua vez, invoca a jurisprudência que exige, após 28/04/1995, a demonstração de permanência. São os seguintes paradigmas:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.** 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF n. 200451510619827, DJ. 20/10/2008)

**EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM. NÍVEL DE RUÍDO POR MÉDIA. INCIDENTE DA AUTARQUIA DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE OFERTADO PELA PARTE AUTORA. (...).** 11. Menção a importante precedente da TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1.





Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência." Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU -

Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação."(PEDILEF n.º 2007.72.51.004360-5 - Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). 12. Incidente da autarquia - desprovido. 13. Parcial provimento do incidente da parte autora para que haja reanálise do pedido em consonância com o precedente acima referido, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (G.N.). (200972510083661, DJ. 15/05/2012)

Súmula n. 49, TNU: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido não contraria tal entendimento, pois consignou expressamente que a exposição era habitual e permanente.

Alega ainda o recorrente que "ao não serem indicados os níveis de concentração na submissão da parte autora aos agentes químicos sem informação acerca de sua concentração (avaliação quantitativa), só se pode presumir que esteve exposto a níveis variáveis desses agentes".

Todavia, em nenhum dos paradigmas citados a questão relativa à permanência foi analisada sob o prisma da análise quantitativa ou qualitativa das medições. Assim, embora o raciocínio da parte seja válido para fins de reforço de argumentação, está francamente ausente a necessária similitude fático-jurídica, de modo que também deve ser aplicado, nesse ponto, a Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500717-93.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RONALDO NUNES

PROC./ADV.: MARIA EDENIA MENDONÇA CARVALHO

OAB: SE-4236

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de procedência, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0103819-71.2013.4.02.5151/01), no sentido de que é indevida a condenação de ente público no fornecimento de medicamentos que não constem da lista do SUS. Defende que não há prova nos autos de que o autor tenha se submetido aos protocolos de tratamento da rede pública de saúde e que o fármaco pleiteado não integra a lista de medicamentos distribuídos no SUS, tem seu uso controlado e pode causar efeitos colaterais severos ao paciente.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido foi lavrado nos termos seguintes:

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SIMILAR. QUESITOS SUPLEMENTARES. O INDEFERIMENTO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. A PROVA DESTINA-SE AO CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO À SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SOLIDARIEDADE. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

1. Questão de ordem: O presente foi distribuído automaticamente para a 2ª Relatoria. Compulsando os autos, a 3ª Relatoria se encontra preventiva para julgar o presente recurso inominado, considerando que julgou o agravo de instrumento [art. 15, § 4º do RI]. Como o Relator

está no gozo de férias regulamentares e não há substituto, os autos deveriam ser redistribuídos a outra Relatoria. Considerando que se trata de questão urgente e foi distribuída automaticamente, examino excepcionalmente o presente recurso inominado.

2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra a decisão do juízo de origem, a qual julgou procedente o pleito autoral e condenou a recorrente a fornecer à parte autora o medicamento INVEGA SUSTENNA 50mg - injetável, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde que o demandante apresente receita médica, a cada 03 (três) meses, no local de entrega do fármaco.

3. Em suas razões, a União sustenta: a) a nulidade da sentença haja vista a necessidade de apresentação de termo de curatela, uma vez que a representante do autor somente se habilitou na fase posterior à perícia e sem a comprovação de que é realmente a curadora dele; b) a ocorrência de cerceamento de defesa ante a negativa de intimação do perito para que respondesse aos quesitos suplementares apresentados por ela; c) o fornecimento de medicação fora do protocolo; d) ausência de prescrição médica quanto à indicação de tempo de uso; e) existência de outros medicamentos existentes no SUS.

4. Inicialmente, há de se enfrentar a questão relativa à responsabilidade solidária da União junto ao Estado de Sergipe frente à concessão de medicamento pleiteado. Quanto à matéria aqui posta sob análise, enuncia o art. 196 da Constituição Republicana:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O arcabouço constitucional ao se referir genericamente à nomenclatura "Estado" atribui responsabilidade conjunta e solidária pela implementação das ações e serviços públicos na área de saúde. Daí a razão de ser do art. 198, que criou um sistema único e determinou o seu financiamento pelos três entes da federação:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...).

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...).

Para ilustrar, cumpre trazer à baila o precedente a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE CIRURGIA E MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS, MULTA POR DESCUMPRIMENTO - CABÍVEL.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

3. Possível a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, §4º, CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial.

(TRF 4ª Região - APELREX 200672020031990/SC - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/11/2008, pub. DJ 17/12/2008)

5. Em adição, a Constituição Republicana qualifica a saúde como um direito fundamental extensivo a todos os indivíduos e incumbe ao Estado o dever de assegurar recursos financeiros e formular políticas dirigidas ao tratamento das mazelas que acodem o ser humano, por meio do fornecimento da medicação ou congêneres necessários.

6. Nesse diapasão, os tribunais vêm consolidando o entendimento de que o Estado (em sentido lato) deve disponibilizar os meios necessários para a efetivação desse direito fundamental, inclusive com o fornecimento de medicamentos ou de qualquer tratamento necessário à cura das patologias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPPOSTA AFONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. a 4. Omissis.

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao serviço necessário para o tratamento do mal de que padecem especial, as mais graves.

7. Importante salientar, primeiramente, que não se justifica a denegação do fornecimento de alguns medicamentos/aparelhos terapêuticos àqueles que deles necessitam apenas em razão dos mesmos não se encontrarem em lista organizada pela Administração Pública (Lei nº 12.401/2011 e no Decreto 7.508/2011). Nesse caso, incumbiria ao Estado fornecer ao cidadão outro fármaco/equipamento terapêutico com efeitos idênticos ao preceituado pelo médico. Se não existe substituto apropriado, de menor valor, não pode o cidadão suportar as consequências nefastas da omissão administrativa, a qual coloca em risco o maior bem do homem - a vida.

8. Com relação ao pedido de apresentação periódica de relatório médico por médico que acompanha a paciente, a fim de atestar a necessidade da medicação específica, entendendo dispensável, haja vista que, segundo o laudo pericial acostado no anexo 79, o medicamento é de uso contínuo e será necessário por tempo indeterminado, além do que tal exigência só teria relevância para fase de cumprimento do julgado.

9. Por sua vez, encontra-se suficientemente instruído e provado que o autor é portador de um quadro de processo mental crônico, cursando com esquizofrenia e uma série de outros transtornos, sendo-lhe indicado o medicamento INVEGA SUSTENNA 50 mg, porquanto foi o que melhor apresentou resposta terapêutica se comparado a outros antipsicóticos testados (carbolitium, depakote, risperidona, haloperidol. Ora, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que do direito à saúde decorre o direito ao tratamento mais adequado. Dessa forma, cabe tão somente ao profissional de saúde avaliar o tratamento mais adequado de acordo com o caso concreto e, nesse particular, o laudo médico judicial fundamentado em relatórios médicos particulares confirmaram que o medicamento pleiteado é o mais adequado para garantir um tratamento digno ao paciente.

10. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por ausência de resposta aos quesitos apresentados pela União, cabe enfatizar que a prova produzida nos autos destina-se ao convencimento do juiz, seu destinatário, a respeito da verdade de um fato levado a julgamento. Destarte, nos termos do artigo 131 do CPC, caberá a ele, neste mister, indeferir qualquer pedido de esclarecimento ou de nova perícia quando entender desnecessária, sem que isso configure cerceamento de defesa a ensejar nulidade da sentença.

11. Mantenho a decisão proferida pelo juiz a quo no que tange à dispensa de juntada de Termo de Curatela, eis que comungo do mesmo entendimento esposado na decisão contida no anexo 78.

12. Assim, estando em conformação com o texto constitucional é direito da parte a concessão dos referidos medicamentos e responsabilidade solidária da União o seu fornecimento.

13. Ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acrescida dos fundamentos aqui deduzidos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), em favor da parte recorrida, incidente sobre o valor atualizado da causa.

O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por sua vez, possui o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS E QUE NÃO ESTÁ APROVADO PELA ANVISA. ATUAÇÃO DO ESTADO NO CAMPO DA SAÚDE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS QUE NÃO CONSTEM DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE E QUE NÃO RECEBAM A CHANCELA DA ANVISA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de ação vinculada ao dever do Estado no campo da saúde. (...)

No caso dos autos trata-se de recurso da parte autora, portadora de Encefalomielite Disseminada Aguda PósViral, que faz tratamento no Hospital Universitário Pedro Ernesto (vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro), em ação em que pretende a concessão do medicamento Fampyra 10 mg, que não consta da lista do SUS (fls. 26 e 80/81), conforme inclusive alega na inicial.

A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, argumentando que não cabe ao Judiciário suplantar a atuação administrativa. Pelos fundamentos e motivos acima detidamente expostos e relevantes para a questão em exame, merece ser mantida a decisão de primeiro grau.

Assevero ainda que demonstra a União Federal que o medicamento em questão sequer apresenta registro na ANVISA e, assim, não pode ser comercializado no Brasil.

A parte autora, que nestes autos não fez qualquer pedido alternativo, poderá diligenciar junto ao SUS para a disponibilização de medicamentos alternativos que estejam aprovados e distribuídos no Sistema.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO MESMO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e na forma da fundamentação supra.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, devolvam-se ao Juizado de origem, com baixa na distribuição.

(Processo nº 0103819-71.2013.4.02.5151/01, Rel. Cynthia Leite Marques, julgado em 02/04/2014, 4ª Turma Recursal-RJ)

O presente incidente não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o paradigma apresentado e o acórdão combatido.

Isso porque a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro refere-se a hipótese em que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, situação esta que não ocorreu no caso em apreço.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.



Além disso, o conhecimento do presente recurso, para o fim de verificar, no caso concreto, a real necessidade do tratamento deferido ao autor, assim como a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS e indicados para a doença da qual o autor encontra-se acometido, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0500725-95.2013.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA

OAB: PE-21160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM ARBITRADO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto pela União em face da sentença que julgou a demanda procedente, condenando-a a pagar algumas parcelas de seguro-desemprego que não foram pagas, bem como em danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Conforme se observa do anexo 40, documento da própria União, percebe-se que passou-se quase dois anos entre o requerimento do seguro-desemprego e o pagamento da primeira parcela. Entre o recurso administrativo (deferido posteriormente pela União) e o recebimento da primeira parcela passou-se mais de um ano.

Pois bem. São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano.

No tocante ao dano moral, a sua indenização está expressamente prevista no artigo 5.º da Carta de 1988, entre os direitos e garantias individuais, nos termos do que dispõem os incisos V e X, in verbis:

"Art. 5.º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

A ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária caracteriza os danos morais. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

Entretanto, o fato de não atingir um bem jurídico avaliável economicamente não impossibilita a fixação de indenização para minimizar os dissabores causados, razão por que tal possibilidade, como acima mencionado, foi recepcionada pela Carta Magna.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para se configure a ocorrência dos danos morais e, conseqüentemente, seja fixada uma indenização apta a atenuar seus efeitos, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o fato caracterizado como danoso acarrete ao ser humano, como um todo, um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.

O dano material, diferentemente do dano moral, não se presume. O prejuízo deve ser devidamente demonstrado, com indicação do abalo econômico.

No caso concreto, o dano moral é indubitável. O autor ficou privado de forma ilícita de receber parcelas do seu seguro-desemprego, e isso, a meu ver, gera sim um abalo moral que deve ser indenizado, principalmente pelo tempo desarrazoado em que ficou sem o seguro-desemprego.

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO COÑHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 50. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextinguivelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lileia Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1.

Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, n.º 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "no caso concreto, o dano moral é indubitável. O autor ficou privado de forma ilícita de receber parcelas do seu seguro-desemprego, e isso, a meu ver, gera sim um abalo moral que deve ser indenizado, principalmente pelo tempo desarrazoado em que ficou sem o seguro-desemprego".

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0500738-28.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARLUCE RAMOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício assistencial (LOAS), por entender presente o instituto de coisa julgada, tornando incabível rediscutir a matéria anteriormente apreciada. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em tela, o julgado monocrático extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com base no art. 269, I do CPC.





Contudo, operada a coisa julgada, incabível rediscutir a matéria anteriormente apreciada. Ademais, nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais não se admite a ação rescisória, a teor do art. 59 da Lei nº 9.099/95, ora aplicado subsidiariamente. Com efeito, tal entendimento foi sufragado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF que lavrou o enunciado 44: "Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais"

É sabido que a simplificação do rito dos Juizados Especiais visa à solução dos litígios de forma mais célere, contudo, tal premissa não pode significar ofensa à segurança dos julgamentos.

No caso dos autos, o processo transitado em julgado refere-se ao não reconhecimento do direito ao benefício requerido administrativamente em 03/03/2008 (PROCESSO 0525839-08.2009.4.05.8300), pelo não preenchimento do requisito da incapacidade, visto que, conforme laudo pericial anexado naqueles autos, o autor, portador de doença psiquiátrica, encontra-se capaz para o exercício de atividade laborativa.

Os novos laudos (doc. 15 e 29), que diagnosticaram também doença psiquiátrica, não trouxe a indicação de algum agravamento ou progressão da enfermidade acometida que caracterizasse assim uma alteração dos elementos que caracterizaram a decisão transitada em julgado. O novo laudo pericial se resumiu a afirmar que há incapacidade desde que a parte autora tinha 15 anos de idade, ou seja, há mais de 30 anos. No novo laudo, atestados médicos ou em Petição Inicial, não há referência ao agravamento da doença. De modo que, em relação ao novo requerimento administrativo (06/05/2010), impugnado neste processo, operou a coisa julgada.

Salienta-se que a parte autora ingressou com ação idêntica (PROCESSO 0526125-49.2010.4.05.8300), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que foi extinta sem resolução de mérito por haver operado o instituto da coisa julgada.

No referido processo a parte autora foi advertida de que o ajuizamento reiterado da mesma demanda já julgada poderá, em se repetindo, ocasionar-lhe a condenação nas penas da litigância de má-fé.

Desta forma, condeno a parte autora em litigância de má-fé por repetir demanda transitada em julgado, alterando, portanto, a verdade dos fatos e deduzindo pedido contra a lei, ao repetir demanda soberanamente julgada, de modo a favorecer sua infundada pretensão, incorrendo em deslealdade processual, de modo que merece sanção adequada.

A parte autora ajuizou demanda em que já obteve julgamento de mérito, com o intuito de obter vantagem indevida.

No que toca à condenação por litigância de má-fé, é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 17, delinea as condutas suficientes à culminação desta sanção, quais sejam, a dedução de pretensão contra fato incontroverso; a alteração da verdade dos fatos e a atuação de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Ademais, não se pode olvidar que a má-fé configura-se também pelo dolo ou prejuízo causado à parte adversa.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso Inominado da parte autora improvido.

Recurso Inominado do INSS provido, reconhecendo-se a coisa julgada no caso dos autos e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo o INSS cancelar o benefício que já tenha sido eventualmente implantado.

Sem condenação em honorários."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido À Turma Nacional de Unificação.

3. A discussão motivadora do recurso, conforme se extrai do texto acima transcrito trata manifestamente sobre a presença ou não da julgada, matéria de índole eminentemente processual. Assim sendo, esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 431 da TNU.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500742-52.2013.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ LUCENA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer o período de atividade rural pleiteado, está em contrariedade com o entendimento do STJ e desta TNU, no que se refere à valoração dos documentos aptos a servir como início de prova material. Sustenta, também, que a decisão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com relação ao enquadramento como especial da função de técnico de telecomunicações.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

No recurso apresentado, a requerente invoca diversos paradigmas do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, defendendo a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os referidos julgados, com relação ao reconhecimento de tempo de serviço rural.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, o que obsta o conhecimento do presente recurso.

Nesse ponto, importante observar que a simples transcrição dos precedentes e também do acórdão da Turma Recursal de origem não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido quanto à discussão referente ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

Com relação ao enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, a requerente invocou paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº5040025-41.2012.4.04.7100/RS), e demonstrando o ponto controvertido, de modo que conheço do incidente nesse ponto.

Todavia, o incidente não merece seguimento também nesse ponto, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento dessa Turma Nacional no sentido de que para o reconhecimento da insalubridade ou periculosidade da atividade laboral exercida até 28/04/95, em relação às atividades que não se encontram previstas expressamente nos decretos regulamentares, exige-se a demonstração de que a atividade em relação à qual se pleiteia a equiparação guarda similitude suficiente a autorizar o tratamento diferenciado pretendido pelo segurado.

Nesse sentido, veja-se o PEDILEF 200651510118434 (JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/11/2011), cuja ementa segue transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. (grifei)

2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos fisiográficos que não furem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação.

E, no caso examinado, a Turma recursal de origem analisando os elementos probatórios concluiu, expressamente, que não havia correspondência entre as atividades exercidas pelo requerente na função de técnico em telecomunicações e as atividades exercidas pelo rádio operador de telecomunicações, contemplada na legislação de regência.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver o conjunto probatório, o que é vedado nos estreitos limites do presente incidente, em conformidade com a Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500863-97.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROBERTO ROMUALDO SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/06/1998, durante o qual o autor alega ter trabalhado exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 5037948-68.2012.4.04.7000), no sentido de que a juntada do formulário PPP é suficiente à comprovação de exercício de atividades insalubres, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico.

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PPP OU LTCAT. LTCAT INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PPP. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo AUTOR em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 01.07.1974 a 21.11.1974, 01.04.1975 a 10.05.1976 e 01.07.1978 a 28.09.1978, devido ao enquadramento da atividade de cobrador - item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e os períodos restantes até 28.04.1995, em face do enquadramento da atividade de motorista - item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

2. Pleiteia o Autor a reforma da sentença para que seja reconhecida a especialidade do período laborado entre 29.04.1995 a 05.06.1998, na função de motorista de ônibus, devido a exposição do autor ao agente nocivo ruído.

3. Alega que foram acostados aos autos formulário sobre atividades exercidas sob condições especiais (PPP) e o laudo técnico pericial - LTCAT, devidamente elaborados por engenheira de Segurança do Trabalho, contratada pela empresa BORBOREMA - IMPÉRIAL TRANSPORTES LTDA, hábeis a comprovar o exercício de atividade insalubre (anexo 17).

4. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

6. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

7. No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

8. Referente ao período impugnado, o autor apresentou formulário (anexo 17, p. 1) informando exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB(A) na aceleração máxima e 77 dB(A) na aceleração neutra. Entretanto o referido documento, conforme mencionado acima, não serve como prova de desempenho da atividade especial. Já o LTCAT apresentado não informa exposição a nenhum agente nocivo (anexo 17, p. 2).

9. Assim, impossível o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 05.06.1998, como tempo de serviço especial.

10. Requer ainda o AUTOR que seja considerado como período contributivo o período laborado entre o requerimento administrativo (20.08.2008) e o ajuizamento da demanda (29.12.2009) ou outra data posterior, para efeitos da efetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



11. Ocorre que, mesmo considerado o período como contributivo até o ajuizamento da ação o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional (33 anos e 1 mês).  
12. Recurso do Autor improvido.

13. Sem condenação em ônus sucumbenciais, ante o benefício da justiça gratuita.

O paradigma desta TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho.

2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico.

5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs:

"Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030.

§ 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

(...)

6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico PrevidenciárioPPP".

7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo".

8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali espostas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a

assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n).

10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009).

12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ

(PEDILEF nº 5037948-68.2012.4.04.7000, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 17/05/2013)

Da leitura das decisões supra transcritas, é possível concluir que não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.

Isso porque a tese presente na decisão paradigma, de que, diante de PPP elaborado com base em laudo pericial, a apresentação conjunta de do laudo é desnecessária, salvo em caso de dúvida justificada, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que a comprovação da sujeição do trabalhador a condições especiais pode ser feita mediante laudo técnico ou PPP, tendo a Turma Recursal concluído pela impossibilidade de reconhecimento do período pretendido, em razão da apresentação de formulário inadequado (não foi apresentado PPP) e pelo fato de o laudo existente nos autos não mencionar a existência de agentes nocivos.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500868-10.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que entendeu cabível a concessão, em favor do autor, de aposentadoria especial. Segundo o Colegiado, foi reconhecida "a natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial, no período de 28/05/1979 a 28/04/1995". Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/12/2013, a Turma de origem reconheceu o labor sob condições especiais, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 9), foi atestada a exposição do autor à poeira mineral e calor de 26,5 IBUTG, suficiente para ter como demonstrada a especialidade das condições em que a atividade fora exercida.

2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Sobre a questão aqui posta, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

9. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

11. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 22 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500881-58.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSIVANIA DE JESUS ANDRADE

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB: SE-5657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de seguro-defeso em favor da autora. No acórdão proferido, reputou-se que a exigência do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, que arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária como documento obrigatório para instrução do requerimento de seguro-desemprego, encontra-se em flagrante contradição à previsão contida na Constituição Federal (art. 201, §7º, III) e na Lei de Benefícios (art. 11, VII, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143), as quais equipararam o pescador artesanal ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, sem a exigência de apresentação de tal documento.

Contra essa decisão a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a existência de divergência com relação à jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal.





Após análise da Presidência da Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito da TNU.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão encontra-se, mais uma vez, em contrariedade com o entendimento desta TNU, citando como paradigma as decisões invocadas no incidente anterior (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), referente à necessidade de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão proferido em sede de adequação decidiu a questão controversa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. NOVO JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Sergipe, que reformou sentença de improcedência, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária não é exigido para a concessão do benefício de seguro desemprego na condição de pescador artesanal.

2. Suscitou divergência com jurisprudência dessa TNU (PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012), segundo o qual, para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o pescador artesanal deve apresentar comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária ou, na hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica (ou pessoa física equiparada à jurídica) ou o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

4. A divergência restou demonstrada. Aliás, a própria sentença, antes de ser reformada pelo acórdão recorrido, já havia afirmado, premonitivamente, que o entendimento da Turma Recursal de Sergipe se encontrava em desacordo com a interpretação uniformizada por esta TNU, fazendo referência ao mesmo acórdão que foi, posteriormente, indicado como paradigma pelo recorrente.

5. Consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, este reputou inteiramente inaplicável a exigência contida no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03 aos pescadores artesanais, por entendê-la incompatível com a regra previdenciária de dispensa de prova do recolhimento de contribuições aos segurados especiais, ao passo que o entendimento desta TNU é de que a prova do recolhimento da contribuição é necessária para o benefício previsto na Lei nº 10.779/03, somente sendo dispensável nos casos em que o segurado houver vendido o pescado para empresa ou cooperativa, caso em que não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

6. Apesar da divergência quanto à interpretação do alcance da exigência contida na norma do 2º, II da Lei nº 10.779/03, nem o acórdão recorrido (porque entendeu prescindível) nem a sentença por ele reformada informam se a parte apresentou nota fiscal de venda do pescado, conforme admitido, alternativamente, pela jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Incidente provido em parte para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja analisado o restante da prova de acordo com as premissas estabelecidas no acórdão paradigma desta TNU.

(TNU, Processo n.º 0502229-48.2013.4.05.8501, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 10 e 11/2011 e 06 e 10/2012 (anexos 5-9), sendo que o autor pretende o seguro-defeso dos períodos de novembro de 2011 a fevereiro de 2012 e novembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

Os paradigmas invocados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 13/07/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguredesemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota

fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)

Como se vê, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional, uma vez que a questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado. Assim o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500894-78.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM JÚNIOR PEDROSA ARAÚJO

PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO

OAB: CE-15320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas a decisão proferida pela Turma de origem, a decisão da Turma Recursal de São Paulo (00004681420064036311), além de ementas de decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe (2010207965) e do Tribunal Federal da Quinta Região (0006693-58.1999.4.05.0000). Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0500922-76.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDALVA SARINO DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES  
OAB: PE-29141  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0500929-76.2012.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOAO BEZERRA DA GAMA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RAZÃO INFUNDADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.  
VOTO

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, bem como determinou à recorrente que efetuassem o pagamento das parcelas do seguro-desemprego do recorrido.

Sem contrarrazões.

Relatei o essencial.

Analizando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada não merece reparo. Com efeito, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus da prova, o qual seria comprovar o impedimento do recorrido em perceber o seguro-desemprego. Pelo contrário, de acordo com a prova documental produzida restou evidenciado, com segurança, o equívoco da Administração na suspensão do pagamento do seguro-desemprego.

Corroborando essa ilação, trecho esclarecedor da fundamentação da sentença, o qual dispõe:

"No caso concreto, observo que o autor requereu em 31/10/2011 a liberação do seu seguro-desemprego (anexo 5, fl.3) e recebeu a primeira parcela em 29/11/2011. As seguintes foram "suspensas por evento", conforme se infere da leitura da fl.3 do anexo 6. O anexo 5 dá conta da notificação do autor acerca do indeferimento de seu recurso, alegando como motivo ensejador do indeferimento "percepção de renda própria: contribuinte individual/reemprego". O documento faz menção ao fato de que o autor teria sido admitido na empresa Auto Viação Progresso em 28 de novembro de 2011.

A Empresa Auto Viação Progresso, no entanto, enviou ao Ministério do Trabalho e Emprego o formulário para comprovação de registro, no qual consta a informação de que não consta nos arquivos da empresa que o Sr. Janio Bezerra da Gama tenha trabalhado como funcionário no período compreendido entre 27/04/2007 e 20/01/2012 (anexo 3).

Diante dos documentos apresentados, entendo que restou configurada a hipótese de ocorrência de danos morais.

Partindo dessas considerações e destacando que a parte ré não agiu de má-fé, que o ilícito decorreu de uma conduta com culpa leve, contudo, sem deixar de atentar para a responsabilidade da União, em relação à suspensão do recebimento das parcelas de seguro-desemprego, suspensão esta advinda de informação equivocada sobre a situação laboral da parte autora naquele momento, e tendo em vista que a finalidade do programa é justamente prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa em justa causa, vislumbro as consequências de ordem social que o ato da ré ocasionou.

Por estas razões, concluo pela procedência do pedido, fixando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, quantia que entendo suficiente para amenizar o constrangimento sofrido pelo autor e evitar a perpetuação de condutas semelhantes por parte da ré.

No tocante aos danos materiais, verifico que o autor apenas recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego no montante de R\$622,40, faltando receber 4 (quatro) parcelas, cada uma no valor já mencionado. Entendo, assim, que o pedido deve ser julgado igualmente procedente neste particular."

No presente caso, é de rigor, então, aplicar a Teoria dos Motivos Determinantes para, incidentalmente, considerar nula de pleno direito a suspensão do pagamento do seguro-desemprego.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5o. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inexoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lileia Pires de Meideiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1.

Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou caracterizada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator





PROCESSO: 0500958-48.2015.4.05.8302  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: AUREA XAVIER DE SENA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem (grifos no original):

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 29), afirmou o perito judicial que a recorrente teve o diagnóstico de Neoplasia Maligna de Laringe que provavelmente foi tratada, ficando como seqüela o orifício da traqueostomia que pode ser fechado cirurgicamente. Tal seqüela não impede que a autora desempenhe sua função de agricultora. Assim, depreende-se do laudo que a recorrente encontra-se capaz, não havendo incapacidade para vida independente e para o exercício de atividades laborativas.

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Assim, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora pleiteado. Também não se justifica a concessão do benefício assistencial, haja vista que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais.

É evidente, portanto, que o inconformismo diz respeito à análise dos fatos realizada pela Turma de origem:

Ora, Excelências, é claro que, atentando somente para o que atesta o laudo técnico, a Turma Recursal não analisou todas as condições da autora, já que a profissão que a autora exerceia (agricultora) exige que a mesma demande grandes esforços. Outrossim, estamos falando de DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA), a qual comprometeu toda sua condição física, deixando, como seqüela do tratamento, um orifício aberto no pescoço que, além de impedir a fala, é uma porta aberta para infecções podendo agravar ainda mais a situação da pleiteante. Ademais, na agricultura, Doutos Julgadores, o trabalho se torna ainda mais penoso para uma senhora de 60 (sessenta) anos, que está com sua condição física debilitada.

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
 Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
 Juiz Federal

PROCESSO: 0500969-24.2013.4.05.8310  
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: TARCISIO JOSÉ DUARTE CAVALCANTE  
 PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA  
 OAB: PE-21160  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
 decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou a demanda procedente, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral, em face da negativa de liberação do seguro-desemprego.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal.

E, no caso, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da recorrente.

Ora, restou demonstrada a existência de um dano (os transtornos impingidos ao autor para o recebimento dos valores a que tinha direito a título de seguro-desemprego, além das privações a que teve que se submeter em vista desse fato). Nesse sentido, transcrevo a sentença da lavra do Juiz Federal Claudio Kiter:

"O ofício apresentado pela UNIÃO (MTE - OF. nº 438/2013/GS/SR-TE/PE) traz, de forma clara, esclarecimentos sobre o pedido de seguro-desemprego do autor. O documento enviado à AGU expõe que o sistema registrou contribuição no mês de julho de 2011 vinculada ao PIS do autor, supondo erroneamente haver percepção de renda própria pelo autor no período do seguro-desemprego. Aduz ainda que o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, em articulação com o INSS, orientou que fossem revistos os casos dos recursos administrativos referentes, exclusivamente, a notificações por percepção de renda própria com recolhimento decorrente de reclamatória trabalhista, caso do autor.

O ofício expõe ainda, que, ante a solicitação da AGU, o Ministério do Trabalho solicitou urgência na análise do recurso do autor. Houve o deferimento do pedido de seguro-desemprego do autor nos seguintes termos: as parcelas do seguro foram calculadas observando a média das remunerações referentes aos meses de março, abril e maio do ano de 2011 (base: CNIS), restando o valor atualizado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) cada uma, totalizando as cinco R\$ 3.435,00 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). A primeira parcela teria previsão de emissão no dia 08/10/2013 e as demais seriam pagas em um único lote do Programa Seguro-Desemprego.

Assim, a análise dessas considerações remonta à constatação da superveniência perda do interesse de agir do autor na presente demanda, vez que foi dado provimento ao recurso administrativo do autor, com o deferimento do seguro-desemprego.

Ora, diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse inviabilizado pela resistência da parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Ademais, atente-se que não afasta a ausência de interesse de agir do autor a divergência entre os valores apontados por este e os deferidos pela UNIÃO administrativamente, vez que o cerne do objeto da demanda é o direito à percepção do seguro-desemprego e o autor faz apenas uma referência ao valor supostamente devido - de 05 parcelas no montante de R\$ 1.635,00 (campo "Pedido" da exordial) - , valor inclusive que não foi corroborado por elemento algum dos autos.

Ao contrário, conforme documentação anexada (doc. 9), os três últimos salários percebidos pela parte autora foram nos valores de R\$ 545,00 (mar/2011, pag. 04 do doc. 18), R\$ 726,67 (abr/2011, pag. 01 do doc. 19) e R\$ 545,00 (mai/2011, pag. 01 do doc. 19). Deve, assim, ser percebido o seguro-desemprego do autor nos termos constantes do ofício do Ministério do Trabalho e Emprego acima referido.

Todavia, entendo que, ainda que tenha havido a perda do conflito de interesse juridicamente relevante quanto à percepção do seguro-desemprego, deve ser considerada a demora na análise do recurso do autor pelo Ministérios do Trabalho (protocolo em 13/04/2012, doc. 08 e previsão de percepção da primeira parcela em 08/10/2013).

Não há justificativa plausível para a demora no julgamento do recurso administrativo, uma vez que o autor já havia demonstrado para a parte ré não ser contribuinte individual, havendo comprovado que a parcela supostamente paga como contribuição individual teria decorrido de acordo firmado na Justiça do Trabalho.

Ora, no que diz respeito ao pedido de dano moral, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, que dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

Por ter caráter alimentar, não resta dúvidas de que o atraso no pagamento do seguro desemprego gera transtornos na parte que não se confundem com um mero dissabor.

Aliás, o Egrégio TRF5 já se manifestou sobre o tema, conforme se infere no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO NÚMERO DO PIS DO REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não se conhece de recurso interposto pelo INSS, sob pena de afronta ao princípio da congruência recursal. É que, a despeito de a pretensão autoral deduzida, e efetivamente julgada, versar sobre a concessão de seguro desemprego e indenização por danos morais, a autarquia ré, em suas razões de recurso, limita-se a sustentar argumentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se evidente a dissociação entre o que foi decidido e apelado. 2. Hipótese em que o indeferimento do seguro desemprego decorreu da constatação pelo Ministério do Trabalho, após consulta ao CNIS, de benefício previdenciário vinculado ao PIS da postulante, por ter sido este cadastrado em duplicidade pelo INSS e relacionando indevidamente a nome de terceira pessoa, esta sim titular de uma aposentadoria por invalidez. 3. É certo que, por força do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/1990, a percepção de benefício previdenciário consiste em fato impeditivo à liberação do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a conduta apontada como

lesiva não consiste no indeferimento do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho, mas no erro cometido pelo INSS quando do lançamento do número do PIS da autora no CNIS, fato determinante para a constatação da suposta irregularidade que deu ensejo à negativa de liberação do pagamento do benefício. 4. Não há como se negar que a não liberação de valor referente a seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam as raias do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 480443/PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE: 27.11.2009). 5. A postulante logrou comprovar que a frustração e os transtornos causados pela negativa de concessão do benefício interferiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Em face das especificidades do caso apresentado, mormente o período de mais de quatro meses em que a autora se viu privada do recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente à reparação dos danos efetivamente sofridos. 7. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, que atende aos critérios instituídos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS não conhecida. Apelações da União improvida. Apelação da parte autora provida. (PROCESSO: 200485000006073, AC411665/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2010 - Página 179)

Portanto, merece ser acolhida a pretensão de danos morais deduzida na inicial.

Estabelecido o dever de indenizar, cumpre, pois, fixar o montante devido.

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inexoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.



Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

## 2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilidade tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13; observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, n.º 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "por ter caráter alimentar, não resta dúvidas de que o atraso no pagamento do seguro desemprego gera transtornos na parte que não se confundem com um mero dissabor" (grifei).

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que, em razão da supressão do pagamento de seguro-desemprego a que a autora fazia jus, restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500970-09.2013.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DAMIÃO RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA

OAB: PE-21160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.404.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO, EM PARTE.

VOTO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela ré contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido para condenar a União Federal a pagar o seguro-desemprego, devidamente corrigido. Pretende a parte autora a condenação em danos morais e a ré, a reforma da sentença para que seja totalmente rejeitada a pretensão inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Relatei o essencial.

Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada acertou quanto ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Com efeito, nesse mesmo sentido, há decisão da Justiça do Trabalho e são os depoimentos tomados na audiência de instrução.

Corrobora essa ilação, o trecho da fundamentação a seguir transcrito:

"No caso dos autos, o autor apresentou, em audiência, documentação (anexo 38) na qual, juntamente com a prova testemunhal, restou demonstrado que laborou como empregado de Carlos Alberto Patriota Duarte, no período de 02/02/2010 a 04/04/2011. Aliás, o vínculo restou por reconhecido após composição homologada na Justiça do Trabalho (anexos 08/09).

Portanto, presentes estão os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90, no que se referem à dispensa sem justa causa e ter recebido a demandante salário nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Frise-se, por oportuno, que, em audiência, a União não apresentou qualquer contraprova capaz de rechaçar o requerimento do autor, no que diz respeito à possibilidade de pagamento do seguro desemprego.

Quanto ao requerimento, cumpre observar que o demandante protocolou o seu pedido dentro do prazo fixado pelo art. 14 da resolução CODEFAT nº 467/05, qual seja de 07 (sete) até 120 (cento e vinte) dias corridos subsequentes à data da dispensa.

Sendo assim, ausente qualquer fato impeditivo para a concessão do seguro desemprego, deve este ser concedido à demandante, nos termos do art. 2º da Lei 7.998/90, com redação anterior à Medida Provisória 665/2014, em 04 (quatro) parcelas, que serão calculadas com base no art. 9º da resolução CODEFAT nº 467/05, ou seja, com base na média aritmética dos salários dos últimos 03 (três) meses de trabalho."

Em relação à existência de dano moral, entendo-o por caracterizado, já que o seguro-desemprego é uma verba de natureza alimentar destinada ao sustento de seu beneficiário. E mais, não foi um simples indeferimento administrativo por não preenchimento de requisitos, pois havia decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício. Destarte, a meu ver, a indenização pleiteada é devida. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO GERAL DE PESCA. SUSPENSÃO INDEVIDA. SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENACÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AFASTADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELA-

ÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a UNIÃO proceda à exclusão de vínculo empregatício em aberto e a reativação do Registro Geral de Pesca da parte autora, se outro motivo não houver para a suspensão. Insurge-se o apelante contra o indeferimento do pedido de condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego nos períodos de defeso dos anos de 2010 a 2013 e de indenização por danos morais. 2. Hipótese em que o autor, na condição de pescador artesanal, não se insurge contra a suspensão ou indeferimento indevidos de seguro-desemprego, que deve ser requerido, a cada período de defeso, com a comprovação do preenchimento de requisitos instituídos pela legislação de regência. O que questiona é a suspensão de seu Registro Geral de Pesca, sustentando ser esta motivo determinante para o indeferimento do benefício, sequer requerido perante o Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Não há que se imputar responsabilidade à União pelo não recebimento do benefício. Foi o autor quem deixou de fazer valer seu direito de requerer o seguro-desemprego nos períodos de defeso de 2010 a 2013 por não lograr êxito na reativação de seu RGP, quando a suspensão indevida deste por parte da Administração seria motivo mais do que suficiente para fundamentar um pedido de concessão, a despeito do não preenchimento deste requisito específico 4. Diante da ausência de requerimento, não há razão para que a Administração seja responsabilizada por fato a que não deu causa, não podendo a parte autora querer pleitear os benefícios atinentes a períodos anteriores, quando deveria tê-lo feito em momento oportuno (dentro dos respectivos períodos de defeso) e, em caso de indeferimento em razão da irregularidade do RGP, ter adotado as medidas cabíveis ao caso, seja ela em face da Administração ou do Judiciário. 5. Pretensão de indenização por danos morais afastada. Não consta nas alegações do autor qualquer fato que possa ter causado efetiva ofensa a sua imagem, a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas. 6. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar, o que não se observa no caso apresentado. 7. Apelação improvida." (TRF5 - 4ª Turma - AC 08000698320134058401 - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho - decisão: 26/11/2013)

Destarte, analisando os aspectos fáticos do presente caso, tenho como justa e proporcional ao dano produzido, arbitrar uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inexoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desembordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. Quanto à redação do supremacensionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento quotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "em relação à existência de dano moral, entendo-o por caracterizado, já que o seguro-desemprego é uma verba de natureza alimentar destinada ao sustento de seu beneficiário. E mais, não foi um simples indeferimento administrativo por não preenchimento de requisitos, pois havia decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício".

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou caracterizada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501003-80.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de genitora, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao de cujus.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é bastante à comprovação da dependência. Sustenta, ainda, que tal dependência não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

Com efeito, entendo que não estão presentes os requisitos legais. A certidão de óbito do filho da autora foi juntada e a qualidade de segurado do filho da autora também se encontra comprovada através da cópia da sua Carteira de Trabalho, demonstrando que o de cujus estava matinha a qualidade de segurado, apesar de preso, pois a baixa da sua CTPS tão-só deu-se após o seu óbito.

Todavia, não entendo comprovada a dependência econômica da demandante, não havendo nos autos qualquer indicativo nesse sentido. Na audiência, inclusive, a testemunha afirmou que a autora exerce trabalho de diarista, ainda que eventual.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença, analisou tidamente as provas coligidas aos autos, inclusive a oral, não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada em qualquer grau. Desse modo, no caso dos autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito, ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501020-76.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDO CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA -

OAB: SE-910

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501038-31.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA PAULA DA SILVA COUTO

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB: SE-5657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para determinar a concessão de seguro-defeso em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, assim como à necessidade de recolhimento contemporâneo das referidas contribuições, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EXTEMPERÂNEO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a União, ora recorrente, pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício de seguro desemprego a pescadora artesanal, sem comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ou da prova da comercialização do pescado.



2. A União, recorrente, entende que é indevido o benefício e alega que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais.

4. O paradigma anexado aos autos comprova similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o proferido pela TNU, instaurando a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora e na oportunidade restou estabelecido que o beneficiário pescador artesanal que pretende receber o seguro desemprego deve cumprir os requisitos legais, inclusive com o pagamento da Guia de Previdência social, requisito indispensável para concessão do seguro defeso, conforme art. 2º, II, da Lei nº 10.779/2003 c/c art. 2º, IV da Resolução nº 657/CODEFAT, ou a prova da comercialização do pescado a pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

6. Nesse sentido:

**EMENTA - SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.** 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Data da Decisão 27/06/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 13/07/2012

7. O voto do relator, acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização, expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e serve como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

In casa, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 06/2013 e 10/2013 (anexos 7/8), sendo que a autora pretende o seguro-defeso do período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

Ressalte-se que o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, único óbice suscitado na sentença para indeferir a pretensão, não pode servir de impedimento à concessão do benefício. Exigir tal providência extrapola o quanto previsto no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03.

Além disso, a União reconheceu administrativamente o direito da autora ao benefício, conforme se vê do documento constante do anexo 15, f. 3.

O paradigma da TNU, por sua vez, assim dirimiui a questão: **SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.**

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 13/07/2012)

O presente incidente não merece ser conhecido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Isso porque a tese expressa no paradigma invocado, de que é obrigatória a apresentação de comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, "no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego".

Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o conhecimento do incidente de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501145-46.2012.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ADRIANO ALVES BEZERRA  
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS  
OAB: PE-23837  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.404.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

**ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da Sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial na inicial, condenando-a ao pagamento das parcelas de seguro desemprego cuja liberação foi condicionada a restituição de valores pagos indevidamente, bem como de indenização por danos morais.

- Não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoco-a como razão de decidir, para todos os fins. Passo a citá-la:

No caso, o autor requereu o benefício de seguro-desemprego, em face da rescisão do contrato de trabalho junto a empresa CIA IND DO NE BRASILEIRO - MASSA FALIDA DA USINA CATENDE, onde trabalhara de 21/12/1990 a 29/02/2012, como operador de turbina a vapor. Todavia, teve seu pedido indeferido pela Delegacia do Ministério do Trabalho de Palmares, que condicionou o pagamento do benefício à restituição de parcelas referentes ao seguro-desemprego de anos anteriores.

Apesar de ter efetuado a restituição do valor exigido pelo Ministério do Trabalho para liberação do seu seguro-desemprego, no montante de R\$ 545,03 (quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos), o autor não teve direito ao recebimento.

As informações constantes do sistema Ministério do Trabalho (Anexo 24) apresentam contradição em relação às anotações da CTPS (Anexo 4), que gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST) e, não sendo ofertada contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

Nesse contexto, diante da prova dos autos, o autor não pode ser penalizado com o indeferimento da concessão de seguro-desemprego, condicionando-se a liberação à restituição de parcelas anteriores indevidamente pagas. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do TRF da 5ª Região, conforme demonstra a ementa do seguinte acórdão:

**ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO.** 1. O trabalhador dispensado sem justa causa faz jus à percepção doseseguro-desemprego, uma vez que tenham sido atendidos os requisitos do art. 3º, da Lei nº 7.998/90. 2. A Administração não poderia condicionar a liberação da paga de um novo seguro-desemprego, à restituição de parcela anterior, indevidamente paga, por falta de previsão legal. Remessa Necessária improvida. (TRF5, REO - REMESSA EX OFFICIO - 94827, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 12/07/2010)

Por outro lado, considero a ocorrência de dano moral indenizável e fixo o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente ao ressarcimento do dano e à função pedagógica da condenação, com base também em precedente do TRF da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO.** 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, DJE - 24/09/2009)

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

**MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inexoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.





Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, determinando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. Quanto à redação do supremacensionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento quotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501148-67.2013.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILVAN NUNES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO

OAB: RN-1650

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que a guarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501149-83.2012.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS

OAB: PE-23837

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.404.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃOAMENTO DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido para condenar a recorrente a pagar indenização por danos morais, bem como liberar as parcelas do seguro-desemprego.

Sem contrarrazões.

Relatei o essencial.

Analizando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada não merece reparo, quanto à conclusão. Com efeito, é ilícita a exigência feita pela recorrente para liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Corroborando essa ilação, trecho esclarecedor da fundamentação da sentença, o qual dispõe:

"No caso, o autor requereu o benefício de seguro-desemprego, em face da rescisão do contrato de trabalho junto a empresa CIA IND DO NE BRASILEIRO - MASSA FALIDA DA USINA CATENDE, onde trabalhara de 12/10/2008 a 29/02/2012. Todavia, teve seu pedido indeferido pela Delegacia do Ministério do Trabalho de Palmare, que condicionou o pagamento do benefício à restituição de parcelas referentes ao seguro-desemprego de anos anteriores.

As informações constantes do Anexo 13 não comprovam o efetivo recebimento do benefício e apresentam contradição em relação às anotações da CTPS (Anexo 6), que gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST) e, não sendo ofertada contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

Nesse contexto, diante da prova dos autos, o autor não pode ser penalizado com o indeferimento da concessão de seguro-desemprego, condicionando-se a liberação à restituição de parcelas anteriores indevidamente pagas. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do TRF da 5ª Região, conforme demonstra a ementa do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. 1. O trabalhador dispensado sem justa causa faz jus à percepção do seguro-desemprego, uma vez que tenham sido atendidos os requisitos do art. 3º, da Lei nº 7.998/90. 2. A Administração não poderia condicionar a liberação da paga de um novo seguro-desemprego, à restituição de parcela anterior, indevidamente paga, por falta de previsão legal. Remessa Necessária improvida. (TRF5, REO - REMESSA EX OFÍCIO - 94827, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 12/07/2010)

Por outro lado, considero a ocorrência de dano moral indenizável e fixo o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente ao ressarcimento do dano e à função pedagógica da condenação, com base também em precedente do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, DJE - 24/09/2009)"

Não destoando dos precedentes jurisprudenciais supracitados, entendo por caracterizado o dano moral, já que o seguro-desemprego é uma verba de natureza alimentar destinada ao sustento de seu beneficiário.

O valor da indenização arbitrada, por sua vez, é proporcional ao dano e por isso deve ser mantida.

Por derradeiro, quanto aos juros de mora e correção monetária, o Ministro Teori, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

Diante disso, DAR, EM PARTE, provimento ao recurso, no que toca aos juros de mora e correção monetária, na forma supracitada.

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.



Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextricavelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1.

Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do beneficiário.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501177-46.2015.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 02/05/1978 a 28/04/1995, por categoria profissional de trabalhador na agropecuária (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64), está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados: 5ª Turma Recursal de São Paulo, 0005064-48.2009.403.6307; STJ, RESP n. 291.404 e AgRg no RESP n. 1.137.303.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial.

Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4. A sentença reconheceu a especialidade de diversos períodos compreendidos entre 02/05/1978 até 28/04/1995, por enquadramento na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial e outros períodos, após essa data e até a DER (16/06/1997 a 16/02/2012), por exposição a agente nocivo.

Para os períodos anteriores a 28/04/1995, não há o que se modificar na sentença recorrida. De fato, podem ser considerados como especial por enquadramento profissional, conforme tudo que já se disse alhures, haja vista que o autor laborou como trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial". (Evento 31)

Os paradigmas, por sua vez, assim dirimiram, a questão:

"Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790)." (0005064-48.2009.4.03.6307, 5ª Turma Recursal de São Paulo)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (RESP 291.404)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.303 - RS (2009/0081137-7))

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as três decisões paradigmáticas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PE-DILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).



Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TURMA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501194-85.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILEIDE TELES QUERINO SANTANA

PROC./ADV.: EMYLI SANTANA

OAB: SE-5543

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer o período de atividade especial de 28/04/1995 a 16/06/14, está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgado(s): Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200770510062607; Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.306.113.

A parte adversa, devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. ANÁLISE DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE FORMA DIFERENCIADA. REQUISITO CUMPRIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária contra sentença de procedência do pedido, consistente em reconhecimento da atividade especial exercida de 02/05/89 a 16/06/14 e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de reconhecimento da atividade exercida no período 02/05/89 a 16/06/14 como especial, pela exposição a agentes biológicos, máxime quando o serviço é prestado em ambiente hospitalar.

3. Em suas razões, a apelante alega que o PPP apresentado não indica agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Sustenta que as referidas atividades profissionais não se encontram descritas no anexo II do Decreto 83.080/79 e anexo III do Decreto 53.831/54. Pugna, por fim, pela total reforma da sentença monocrática.

4. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

5. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

5.1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

5.2. a partir de 29/04/95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

5.3. Com o advento do Decreto nº 2.172, em 06/03/97, para a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo à saúde ou perigoso, tornou-se necessário, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial. Assim, de 06.03.1997 até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97).

5.4. A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06.

(...)

7. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, dentre outros, entendendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

8. Passo, então, ao exame, em separado, de cada um dos períodos controvertidos nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

(...)

8.2. Período: 29/04/1995 a 28/02/2001; Empresa: Fundação de Beneficência Hospital Cirurgia ; Atividade/Função: Auxiliar Operacional Serviços Diversos; Prova: PPP (anexo 11); Agente Nocivo: fungos, bactérias, vírus, secreções, sangue e fluidos. Penso que a especialidade deve ser reconhecida, já que a hipótese pode ser enquadrada nos itens 3.0.1 dos Anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

8.3. Período: 01/03/2001 a 30/09/2004; Empresa: Fundação de Beneficência Hospital Cirurgia; Atividade/Função: Copeira; Prova: PPP (anexo 11); Agente Nocivo: fungos, bactérias, vírus, secreções, sangue e fluidos. Penso que a especialidade deve ser reconhecida, já que a hipótese pode ser enquadrada nos itens 3.0.1 dos Anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

8.4. Período: 01/10/2004 a 18/06/2014; Empresa: Fundação de Beneficência Hospital Cirurgia; Atividade/Função: Agente Administrativo; Prova: PPP (anexo 11); Agente Nocivo: fungos, bactérias, vírus, secreções, sangue e fluidos. Penso que a especialidade deve ser reconhecida, já que a hipótese pode ser enquadrada nos itens 3.0.1 dos Anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Já os paradigmas possuem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uni-



formização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 24 de novembro de 2011. (PEDILEF 200770510062607, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 09/12/2011

Pois bem. O que se denota é que o acórdão recorrido, expressamente, consignou que, após 28/04/1995, é necessária a comprovação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Ou seja, em momento algum, como alega o recorrente, a avaliação da permanência foi dispensada.

A questão verdadeiramente controvertida é a forma de avaliação do conjunto probatório para fins de verificar a permanência na exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar. Nesse ponto, a decisão recorrida ponderou: "Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, dentre outros, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente". Nesse compasso, verifica-se que o paradigma do STJ (REsp 1306113/SC) trata apenas, genericamente, da necessidade de que a exposição a agentes nocivos seja habitual e permanente após 28/04/1995, em momento algum se atendo a qualquer particularidade do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar. Assim, não há similitude fática apta a configurar a divergência.

Por outro lado, o paradigma da TNU (PEDILEF 200770510062607) não nega as premissas adotadas na decisão recorrida pois, assim como esta, também exige a comprovação da permanência após 28/04/1995.

Os argumentos defendido pelo recorrente, em verdade, tratam da forma de avaliar o conjunto probatório para fins de verificação da permanência. Todavia, tal discussão possui incontornável natureza fático-probatória, de modo que o conhecimento do incidente, sob esse prisma, encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, há importante distinção entre os casos, pois no paradigma da TNU, ponderou-se que "os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente". No caso dos autos, todavia, o PPP não traz qualquer elemento indicando a intermitência na exposição. Esse fato, além de ilustrar a natureza probatória da discussão trazida para uniformização, demonstra também que não há a necessária similitude fática necessária para conhecimento do incidente, de modo que incide a Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Nesse sentido, precedente desta Turma Nacional no PEDILEF 50003944520124047115 (DOU de 31/05/2013):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501204-88.2013.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ HERCULINO DE MACEDO JUNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do recurso. Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501242-80.2011.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO DE LISBOA BARROS  
PROC./ADV.: SAMUEL DIRCEU DE LIMA BARROS  
OAB: RN-7182  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte ao argumento, em suma, de que o recorrido postulante de aposentadoria rural por idade, não ostenta a condição de segurado especial, porquanto a renda familiar no período de seis anos anteriores ao requerimento administrativo é composta por pensão por morte desde 2005 no valor de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais) recebida pela esposa, além desta ter mantido vínculo empregatício urbano, em contrariedade, segundo entende, aos requisitos legais atinentes ao benefício em discussão.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. Decido.

3. A instância anterior julgou o benefício de aposentadoria por idade rural, nas circunstâncias, independentemente de pagamento de pensão por morte desde 2005 à esposa do recorrido, por entender que o casal nunca abandonaram a vida rural, e assim, ante a peculiaridade do quadro factual apurado na instrução - no tocante ao requisito da composição da renda para sobrevivência da família - firmou a compreensão no sentido de flexibilizar, in casu, o regramento e o entendimento acerca do valor da renda auferida pelo núcleo familiar a título de pensão por morte, ante a inequívoca comprovação da qualidade de trabalhador rural resultante da instrução no processo.

4. O entendimento adotado na sentença confirmada pela Turma Recursal põe-se em sintonia com precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, v.g., PEDILEF nº 00058721420124013200, relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJe 18/10/2013, pp. 156-196 e PEDILEF 05057605420084058102, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 27/04/2012, em relação à não descaracterização, por si só, da natureza rural pela percepção de pensão até o limite de 01 (um) salário mínimo, seja no tocante ao exercício de atividade urbana por um dos membros da família; a depender da verificação pelo Juízo de origem quanto à influência desta no cálculo da renda familiar.

5. Tal o contexto, tem aplicação a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Portanto, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.  
Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501314-08.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ROGÉRIO BARRETO BRAGA  
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.  
OAB: RN-839  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Preliminarmente, requer o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que se encontra pendente de apreciação junto ao Superior Tribunal de Justiça o REsp nº 1.400.370/PR, que trata da mesma matéria discutida nos presentes autos. Argumenta, também, que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de progressão funcional ao autor, considerando que a carreira de agente penitenciário possui regramento específico, de modo que não se aplicam a Lei nº 5.645/70, o Decreto nº 84.669/8 e a Lei





nº 11.357/2006, está em contrariedade com o entendimento do STJ (MS nº 10.928/DF), com relação à inércia da administração para regulamentar a progressão e promoção funcional na carreira do autor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de sobrestamento do feito não merece acolhida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu repercussão geral no Recurso Especial citado pela requerente, tampouco emitiu ordem de suspensão de outros processos que tratam do mesmo tema.

Da mesma forma, o REsp citado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto encontra-se pendente de julgamento.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. CARREIRA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.645/70, DO DECRETO Nº 84.669/80 E DA LEI Nº 11.357/2006. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de controvérsia acerca da progressão/promoção de agente penitenciário federal em que a parte autora defende a aplicação da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 antes do advento da Lei nº 11.907/2009.

- A carreira de agente penitenciário é uma carreira específica, com regime jurídico e características próprias. Diante dessa circunstância, não incidem a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por não estenderem expressamente os seus efeitos sobre aquela carreira funcional, bem como não se aplica a Lei nº 11.357/2006 que expressamente excluiu as carreiras específicas do Poder Executivo.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso

O paradigma do STJ citado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL 8460/1992. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A omissão da Administração faz renovar o direito a impetrar mandado de segurança.

2. O Ministro do Planejamento é a autoridade competente para efetuar o enquadramento dos servidores federais no PCC, não o sendo o Ministro da Agricultura.

3. O direito líquido e certo à inclusão de servidores no PCC decorre da estabilidade dos impetrantes no serviço público e do disposto nas leis 5645/70 e 8460/92. Precedentes.

4. Ordem concedida.

(MS 10.928/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 10/05/2010)

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado pela requerente, haja vista que o acórdão combatido versa sobre progressão funcional de servidor ocupante do cargo de Agente Penitenciário, enquanto que o precedente do STJ citado refere-se a enquadramento de servidores inicialmente vinculados à COBAL (Companhia Brasileira de Alimentos) e à FAEPE (Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão), que tiveram o direito reconhecido, pela Justiça do Trabalho, ao enquadramento em cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, junto ao Plano de Classificação de Cargos de que tratou a Lei 5645/1970, para que tenham seu tempo de serviço contado devidamente, e passem a receber a remuneração inerente ao cargo em que foram enquadrados.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEXO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501394-41.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LARA RANI DE SENA DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
OAB: CE12564  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas a decisão proferida pela Turma de origem e as ementas das decisões apontadas como paradigma, anexando-se ao pedido uma decisão do Tribunal Federal da Quinta Região (0001170-84.2012.4.05.9999). Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0501405-24.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE RIBEIRO DE MATOS  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..  
OAB: BA-22769  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois a decisão citada sequer coincide com aquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0501410-48.2012.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NATANA PRISCILA SOARES  
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA  
OAB: PE 21.486  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao atribuir ao INSS a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade para a segurada empregada, independentemente das causas de extinção do contrato de trabalho, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (AGREsp 1.039.260-SC), no sentido de que o responsável pelo pagamento do salário-maternidade à segurada empregada, durante a vigência do contrato de trabalho, é a empresa empregadora, e não o INSS. Defende que, ao afirmar que o salário-maternidade possui natureza salarial, o STJ entende que o pagamento do benefício cabe ao empregador.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

O benefício do salário-maternidade, assegurado constitucionalmente (art. 7.º, XVIII, da CF/88) acha-se previsto nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido às seguradas do RGPS no valor, ao menos, de um salário mínimo, por cento e vinte dias. Suas condições são: a) filiação ou inscrição junto ao RGPS; b) o nascimento, a adoção ou a guarda judicialmente deferida.

Para a segurada empregada, hipótese dos autos, dispensa-se o cumprimento de período de carência, a teor do inciso VI, do art. 26 do mesmo diploma legal.

Na espécie, a autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, em 15/05/2012, e o nascimento do filho, em 23/10/2010 (Anexo 3), época em que matinha vínculo empregatício com o Município de Água Preta (Anexo 4), o que comprova o início razoável de prova material para fins previdenciários e de onde se infere que a demandante ainda gozava da qualidade de segurada ao tempo do nascimento da criança.

Nem se argumente, como faz a autarquia previdenciária, que a ocorrência de dispensa arbitrária ou sem justa causa acarretaria a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade do empregador.

Com efeito, se, à época do nascimento do filho, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, não cabe qualquer discussão acerca das razões que ensejaram o término do contrato de trabalho da demandante, uma vez que, para a concessão do benefício perseguido, devem estar configurados tão somente os requisitos impostos pela legislação previdenciária, a saber, ser a demandante segurada da Previdência Social e o nascimento de filho ou adoção, conforme exposto. E, cumpridos tais requisitos, cabe ao INSS a responsabilidade pelo seu pagamento e não ao empregador, independentemente das causas de extinção do contrato de trabalho.

É de se ver, igualmente, que a prestação de salário maternidade tem clara natureza previdenciária, pelo que o obrigado ao pagamento é o INSS. Embora seja atribuída ao empregador a responsabilidade pelo pagamento direto do benefício à segurada, nos termos do art. 72, §1º, da Lei 8.213/91, tal se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, restando evidente, portanto, ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária.

Demais disso, a restrição levada a efeito pelo art. 97, parágrafo único, §8º, do Decreto nº 3.048/99, no que tange à hipótese de indeferimento do benefício quando a segurada houver sido despedida sem justa causa, extrapola os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afigura ilegal.

O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial.

(...)

6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado pela requerente, haja vista que o acórdão combatido versa sobre a concessão de salário-maternidade, enquanto que o precedente do STJ refere-se à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diversas verbas recebidas pelos empregados, entre elas, o salário-maternidade.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, o posicionamento do STJ sobre a matéria, tanto na Primeira, quanto na Segunda Turma, é o mesmo do acórdão combatido, a exemplo dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.

2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501423-76.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CATIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA

OAB: SE-6 316

PROC./ADV.: VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELOS BEZERRA

OAB: SE-5 245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para determinar a concessão de seguro-defeso em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, assim como à necessidade de recolhimento contemporâneo das referidas contribuições, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VENDA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a União, ora recorrente, pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício de seguro desemprego a pescadora artesanal, sem comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ou da prova da comercialização do pescado.

2. A União, recorrente, entende que é indevido o benefício e alega que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais.

4. O paradigma anexado aos autos comprova similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o proferido pela TNU, instaurando a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora e na oportunidade restou estabelecido que o beneficiário pescador artesanal que pretende receber o seguro desemprego deve cumprir os requisitos legais, inclusive com o pagamento da Guia de Previdência social, requisito indispensável para concessão do seguro defeso, conforme art. 2º, II, da Lei nº 10.779/2003 c/c art. 2º, IV da Resolução nº 657/CODEFAT, ou a prova da comercialização do pescado a pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

6. Nesse sentido:

EMENTA - SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Data da Decisão 27/06/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 13/07/2012

7. O voto do relator, acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização, expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e serve como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 09/2011 e 10/2011 (anexo 7), sendo que o autor pretende o seguro-defeso do período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

Ressalte-se que o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, único óbice suscitado na sentença para indeferir a pretensão, não pode servir de impedimento à concessão do benefício. Exigir tal providência extrapola o quanto previsto no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03.

O paradigma da TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão:

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.





1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 13/07/2012)

O presente incidente não merece ser conhecido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Isso porque a tese expressa no paradigma invocado, de que é obrigatória a apresentação de comprovante de pagamento da contribuição previdenciária para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, "no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego".

Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o conhecimento do incidente de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEXO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501425-46.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JEFFERSON FILIPE SILVA MENEZES

PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA

OAB: SE-6 316

PROC./ADV.: VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELOS BEZERRA

OAB: SE-5 245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para determinar a concessão de seguro-defeso em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, assim como à necessidade de recolhimento contemporâneo das referidas contribuições, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ART. 2º, II DA LEI Nº 10.779/03. APLICABILIDADE AOS PESCADORES ARTESANAIS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO FEITA À HIPÓTESE DE VEN-

DA DO PESCADO A EMPRESA OU COOPERATIVA. SUPRIMENTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DO PESCADO A PESSOA JURÍDICA OU A ELA EQUIPARADA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO DESTA TURMA RECURSAL AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EXTEMPERÂNEO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

A TNU firmou o entendimento no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a União, ora recorrente, pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício de seguro desemprego a pescadora artesanal, sem comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ou da prova da comercialização do pescado.

2. A União, recorrente, entende que é indevido o benefício e alega que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais.

4. O paradigma anexado aos autos comprova similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o proferido pela TNU, instaurando a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora e na oportunidade restou estabelecido que o beneficiário pescador artesanal que pretende receber o seguro desemprego deve cumprir os requisitos legais, inclusive com o pagamento da Guia de Previdência social, requisito indispensável para concessão do seguro defeso, conforme art. 2º, II, da Lei nº 10.779/2003 c/c art. 2º, IV da Resolução nº 657/CODEFAT, ou a prova da comercialização do pescado a pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

6. Nesse sentido:

EMENTA - SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Data da Decisão 27/06/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 13/07/2012

7. O voto do relator, acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização, expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e serve como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

In casu, há nos autos cópia das guias de recolhimento previdenciário pagas, referentes às competências 09/2011 e 10/2011 (anexo 6), sendo que o autor pretende o seguro-defeso do período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012.

Destarte, de se entender cumprida pela parte autora a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei 10.779/03 e no inciso IV da Resolução 657/10 do CODEFAT, sendo devido o pagamento do seguro-defeso postulado.

Ressalte-se que o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, único óbice suscitado na sentença para indeferir a pretensão, não pode servir de impedimento à concessão do benefício. Exigir tal providência extrapola o quanto previsto no art. 2º, II da Lei nº 10.779/03.

Além disso, a União reconheceu administrativamente o direito da autora ao benefício, conforme se vê do documento constante do anexo 19, f. 3-4.

O paradigma da TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de segurodesemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado. (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. (PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)

O presente incidente não merece ser conhecido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Isso porque a tese expressa no paradigma invocado, de que é obrigatória a apresentação de comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, "no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária dos pescadores artesanais, a exceção feita à hipótese de venda do pescado a empresa ou cooperativa, quando poderá ser suprida a prova mediante apresentação de nota fiscal de venda do pescado a pessoa jurídica ou a ela equiparada, para a concessão do seguro-desemprego".

Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o conhecimento do incidente de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.



Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501457-94.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCO JOSÉ PEREIRA DA BOA HORA JÚNIOR

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.

OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

## DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM PROCESSO AINDA NÃO JULGADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE SE SOBRESTAR O PROCESSO PARA AGUARDAR QUE O STJ OU TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO JULGUE RECURSO PARA, SO ENTÃO, APRESENTAR O RECORRENTE OS ACÓRDÃO PARADIGMAS DE SEU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM O FIM DE UNIFORMIZAR DIVERGÊNCIA INEXISTENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional. O PEDILEF foi inadmitido na origem.

Decido.

O PEDILEF ora analisado é manifestamente inadmissível, haja vista que o próprio recorrente afirma expressamente o seguinte:

Existe pendente de julgamento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA um REsp nº. 1400370, sob o registro 2013/0285016-6, onde se trata da mesma matéria e da mesma categoria de servidores. Tal processo ainda não foi apreciado, logo não pode a parte recorrente juntar este acórdão como paradigma.

Também se encontra pendente de julgamento um Recurso Inominado referente a um processo impetrado em Brasília no JEF-24º vara (0038385-17.2012.4.01.3400) onde outro Agente Penitenciário Federal obteve êxito em sua ação de progressão. (ver sentença anexa). Acontece que a União recorreu e encontra-se o mesmo pendente de julgamento na Turma Recursal-DF (0038385-17.2012.4.01.3400-TR-DF 1ª TURMA RECURSAL-relator1).

Eis a razão do sobrestamento, ou seja, para que tais acórdãos também possam fazer parte integrante deste pedido de uniformização, o que de logo se requer.

Após o deslinde daqueles requer que os acórdãos sejam juntados ao Pedido de Uniformização, ora arrazado, para apreciação do pleito. É inconcebível o acolhimento de incidente de uniformização quanto não há divergência. O simples fato de haver processos pendentes de julgamento sobre idêntica questão não significa que a decisão neles futuramente proferidas será divergente com o entendimento sufragado na decisão recorrida.

O recorrente apresenta, ainda, outro julgado do STJ, no entanto, verifica-se que este não guarda similitude com o presente caso. Com efeito, o autor é agente penitenciário federal e a jurisprudência colacionada refere-se a servidores do Ministério da Agricultura. Por não haver semelhança com o caso concreto, não merece acolhimento: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL 8460/1992. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PLANODE CARGOS E CARREIRAS. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ORDEM CONCEDIDA. 1. A omissão da Administração faz renovar o direito a impetrar mandado de segurança. 2. O Ministro do Planejamento é a autoridade competente para efetuar o enquadramento dos servidores federais no PCC, não o sendo o Ministro da Agricultura. 3. O direito líquido e certo à inclusão de servidores no PCC decorre da estabilidade dos impetrantes no serviço público e do disposto nas leis 5645/70 e 8460/92. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STJ - MS: 10928 DF 2005/0131955-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/12/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/05/2010, undefined)

À TNU não é uma terceira instância ordinária. Portanto, não demonstrada pelo recorrente a existência de divergência jurisprudencial atual, não há como acolher o incidente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501479-30.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAVI BARRETO DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA.

OAB: PB-18596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

## DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas duas ementas da TNU (200783005052586 e 200583005060902), mas não há qualquer menção à decisão oriunda da Turma Recursal de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501551-62.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARTA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA

OAB: PE-34480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501590-17.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VERDI CRUZ LIMA JÚNIOR

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer como tempo de serviço o período durante o qual o autor exerceu a função de estagiário, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná (Recurso Cível nº 5004204-64.2012.4.04.7006), no sentido de que "para que possa ser computado como tempo de serviço o período em que houve prestação de estágio curricular, tanto no período anterior, quanto no posterior à vigência da Lei nº 6.494/1977, é imprescindível a comprovação de que houve seu desvirtuamento, ou seja, de que configurava verdadeira relação de emprego entre as partes".

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes (destaques no original):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI ESPECIAL Nº 5.527/68. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora.

Sustenta o INSS, em síntese, a impossibilidade de se reconhecer como especiais por enquadramento legal os períodos de 01/03/1977 a 06/05/1977 e de 18/07/1977 a 28/04/1995 como engenheiro civil, bem como de computar como tempo de contribuição o período trabalhado como estagiário de 24/07/1975 a 31/12/1976 restando indevida a concessão do direito à aposentadoria, por falta de período de carência.

O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

A presunção de insalubridade da categoria profissional do engenheiro civil resultou de uma lei especial, a Lei nº 5.527/68, e substituiu até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 14/10/1997), que revogou expressamente a Lei nº 5.527/68, tornando exigível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

No presente caso, a CTPS juntada aos autos (anexos 3 e 4) faz prova de que a atividade exercida pelo autor foi, de fato, a de engenheiro civil.

Logo, demonstrando o postulante que exerceu atividades laborativas na função de engenheiro civil, classificada como insalubre no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, nos períodos de 01/03/1977 a 06/05/1977 e de 18/07/1977 a 28/04/1995, faz jus à averbação destes períodos como especiais pelo INSS.

Quanto ao cômputo pelo Juiz do como tempo de contribuição o período trabalhado como estagiário de 24/07/1975 a 31/12/1976, verifico que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.788/2008, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Assim, possuindo legislação própria, não está incluído no rol da Lei 8.213/91.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão de obra. Impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário para fins de aposentadoria. Diversidade de natureza dos vínculos contratuais estabelecidos no estágio e na atividade empregatícia. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1055442/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 15/04/2013)."

Analisando-se os autos, percebe-se que a carga horária, remuneração ou diárias recebidas pela autora, na condição de estagiária, não são suficientes para caracterizar relação de emprego apta a enquadrar a autora na condição de segurada obrigatória. Nesse sentido, observa-se expressamente na CTPS, que foi anotado o vínculo como estagiário, em convênio com a Universidade na qual a parte Autora cursava Engenharia Civil (anexo n. 03).

No ordenamento brasileiro, o estagiário nunca foi segurado obrigatório da previdência social. A fim de se constatar uma exceção e se reconhecer o tempo de estágio para fins de aposentadoria, ou seja, contar o período de estágio como tempo de serviço, imprescindível é a demonstração da existência de uma verdadeira relação de emprego. Não se configura tal situação no caso em lume, posto se entender que as atividades realizadas pela autora serviam de complementação aos seus estudos.

Dessa forma, afastando o cômputo como tempo de contribuição do período trabalhado como estagiário de 24/07/1975 a 31/12/1976, restou indevida a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que a parte autora não conta com 30 anos de tempo de serviço até 16/12/1998.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para excluir o tempo trabalhado como estagiário na EMPRESA DE URBANIZAÇÃO e julgar improcedente o pedido da Autora, determinando o cancelamento do benefício de aposentadoria proporcional concedida na sentença. Deve o INSS proceder com a averbação como especial dos períodos de 01/03/1977 a 06/05/1977 e de 18/07/1977 a 28/04/1995. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.





O paradigma da Turma Recursal do Paraná, por sua vez, assim dirimiu a questão:  
**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. PROJETO RONDON. PROVA CONSISTENTE DO DESVIRTUAMENTO DA ATIVIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1. Não assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de enquadramento do período no qual trabalhou junto à SANEPAR, tendo em vista que a prova produzida nos autos indica que "o segurado não estava em contato direto com os produtos químicos, pois exercia atividades administrativas, que não exigiam o manuseio de produtos químicos prejudiciais à saúde".

2. O Decreto n. 62.927/68 instituiu "Grupo de Trabalho, denominado 'Projeto Rondon' com sede na cidade do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Ministério do Interior, com a finalidade de promover estágios de serviço para estudantes universitários, objetivando conduzir a juventude a participar do processo de integração nacional."

3. A Lei nº 6.494/77 foi a primeira a dispor acerca do estágio para estudantes, ressalvando, no art. 4º, que ele não criava vínculo empregatício de qualquer natureza. A sistemática preconizada pela Lei nº 3.807/60 (com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.890/73), bem como pela Portaria nº 1002/67 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, também afastava a existência de relação de emprego para a categoria dos estagiários, possibilitando apenas o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo.

4. Portanto, para que possa ser computado como tempo de serviço o período em que houve prestação de estágio curricular, tanto no período anterior, quanto no posterior à vigência da Lei nº 6.494/1977, é imprescindível a comprovação de que houve seu desvirtuamento, ou seja, de que configurava verdadeira relação de emprego entre as partes.

5. Analisando as informações contidas nos documentos anexados ao processo e os depoimentos do autor e de suas testemunhas, verifica-se que o estágio realizado por meio da Operação Rondon/INPS nada teve a ver com o aprendizado teórico específico do requerente (curso técnico em contabilidade), atuando, em realidade, no desenvolvimento da atividade fim do INPS e recebendo sua Bolsa como verdadeira remuneração, o que caracteriza vínculo de emprego, devendo ser averbado o respectivo tempo de contribuição.

6. Recursos improvidos.

( 5004204-64.2012.404.7006, Primeira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão Gerson Luiz Rocha, julgado em 13/11/2013)

Da leitura do acórdão supra citado, é possível concluir que não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.

Isso porque a tese presente na decisão paradigma, o tempo de prestação de estágio curricular, para que possa ser computado como tempo de serviço, necessita da comprovação da existência de verdadeira relação de emprego entre as partes, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que "a fim de se constatar uma exceção e se reconhecer o tempo de estágio para fins de aposentadoria, ou seja, contar o período de estágio como tempo de serviço, imprescindível é a demonstração da existência de uma verdadeira relação de emprego", tendo a Turma Recursal concluído que, no caso dos autos, tal não houve tal comprovação.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501626-93.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO DE DEUS CAVALCANTE FILHO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

Da decisão proferida pela Turma de origem consta expressamente o seguinte (grifei):

No que tange às condições pessoais do autor, observo que foi constatado, por ocasião de audiência, que possui boa aparência, bom nível de escolaridade, além de acesso aos coquetéis. Ademais, o postulante é concursado da prefeitura de Quiterianópolis, tendo exercido, inclusive, o cargo de Presidente da Comissão de Licitação daquele município no ano de 2013, além de assessor do gabinete do prefeito, ambos anteriores ao surgimento da doença.

Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

É bem evidente que a decisão está absolutamente de acordo com os termos da Súmula n. 78 da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0501635-49.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO SALES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA

OAB: CE-14287

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA REPRESENTA O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve sentença que fixara a condenação nos seguintes termos:

"Com base nestes esteios, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5(cinco) anos contados da propositura da ação e julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar o réu:

a) proceder ao posicionamento da parte autora na tabela remuneratória obtida de acordo com o enquadramento do mesmo na tabela de vencimentos de que trata os anexos I, II e III da Lei nº 10.410/2002, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, levando-se em conta o tempo de serviço público federal e,

b) a pagar em favor da parte autora, desde o termo a quo do prazo prescricional a 1º de outubro de 2003, as diferenças entre o valor corrigido dos vencimentos percebidos pelo servidor e decorrente do posicionamento da parte autora na tabela remuneratória obtida de acordo com o enquadramento do mesmo na tabela de vencimentos de que trata os anexos I, II e III da Lei nº 10.410/2002, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, levando-se em conta o tempo de serviço público federal; parcelas estas a serem corrigidas monetariamente, de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97."

O recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros do STJ.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

No caso ora presente, não restou comprovado que a jurisprudência oriunda do STJ representa o entendimento predominante na Corte. O REsp 887.821 foi julgado pela 5ª Turma. Não há qualquer menção no julgado de que o entendimento fixado seria do Tribunal. Consta da ementa do julgado que há precedentes do STF e do STJ, mas estes são relativos à questão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Com efeito, o caso dos autos atrai a incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU, conforme entendimento pacífico neste Colegiado.

(VOTO-EMENTA VENCEDOR JUIZA ANA BEATRIZ PALUMBO): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) É ônus do recorrente demonstrar de forma satisfatória a similitude fático-jurídica apta a dar trânsito ao incidente de uniformização. Ainda que se pudesse admitir que o magistrado pesquisasse as decisões que deram origem ao paradigma para aferir a existência de similitude fático-jurídica, ainda assim um único julgado de Turma do STJ, em que não há reconhecimento de jurisprudência dominante, não é suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do incidente de uniformização nacional. 5.1 Incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). 6. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00614880220074036301, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/08/2013.)

O recorrente apresentou inúmeros acórdãos para efeitos de configurar divergência, mas verifica-se que são oriundos de Tribunais Regionais: TRF da 5ª Região, AC 324414/RN, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ DATA: 07.02.2006; TRF da 5ª Região, AC 339541/RN, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ DATA: 01.02.2004; TRF 5ª Região, AC - 339267, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, DJ - Data::27/03/2008 - Página::976 - Nº::59; TRF 5ª Região, AC - 326534, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, unânime, DJ - Data::06/09/2006 - Página::1219 - Nº::172.

Julgados de TRF não são aptos a configurar divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501641-76.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DALVANICE MARIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA REPRESENTA O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve sentença que fixara a condenação nos seguintes termos:

"Com base nestes esteios, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5(cinco) anos contados da propositura da ação e julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar o réu:

a) proceder ao posicionamento da parte autora na tabela remuneratória obtida de acordo com o enquadramento do mesmo na tabela de vencimentos de que trata os anexos I, II e III da Lei nº 10.410/2002, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, levando-se em conta o tempo de serviço público federal e,

b) a pagar em favor da parte autora, desde o termo a quo do prazo prescricional a 1º de outubro de 2003, as diferenças entre o valor corrigido dos vencimentos percebidos pelo servidor e decorrente do posicionamento da parte autora na tabela remuneratória obtida de acordo com o enquadramento do mesmo na tabela de vencimentos de que trata os anexos I, II e III da Lei nº 10.410/2002, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, levando-se em conta o tempo de serviço público federal; parcelas estas a serem corrigidas monetariamente, de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97."

O recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros do STJ.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

No caso ora presente, não restou comprovado que a jurisprudência oriunda do STJ representa o entendimento predominante na Corte. O REsp 887.821 foi julgado pela 5ª Turma. Não há qualquer menção no julgado de que o entendimento fixado seria do Tribunal. Consta da ementa do julgado que há precedentes do STF e do STJ, mas estes são relativos à questão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Com efeito, o caso dos autos atrai a incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU, conforme entendimento pacífico neste Colegiado.

(VOTO-EMENTA VENCEDOR JUIZA ANA BEATRIZ PALUMBO): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) É ônus do recorrente demonstrar de forma satisfatória a similitude fático-jurídica apta a dar trânsito ao incidente de uniformização. Ainda que se pudesse admitir que o magistrado pesquisasse as decisões que deram origem ao paradigma para aferir a existência de similitude fático-jurídica, ainda assim um único julgado de Turma do STJ, em que não há reconhecimento de jurisprudência dominante, não é suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do



incidente de uniformização nacional. 5.1 Incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). 6. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00614880220074036301, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/08/2013.)

O recorrente apresentou inúmeros acórdãos para efeitos de configurar divergência, mas verifica-se que são oriundos de Tribunais Regionais: TRF da 5ª Região, AC 324414/RN, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ DATA: 07.02.2006; TRF da 5ª Região, AC 339541/RN, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ DATA: 01.02.2004; TRF 5ª Região, AC - 339267, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, DJ - Data: 27/03/2008 - Página: 976 - Nº: 59; TRF 5ª Região, AC - 326534, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, unânime, DJ - Data: 06/09/2006 - Página: 1219 - Nº: 172.

Julgados de TRF não são aptos a configurar divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501645-69.2013.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUVENAL FÉLIX

PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA

OAB: PE-21160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.4.04.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE SEGURO DESEMPREGO. REQUISITOS ATENDIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Autor e pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar 3 (três) parcelas de seguro desemprego ao autor.

Sustenta o Autor, em síntese, o reconhecimento do dano moral sofrido, pela privação de renda causada pelo não recebimento do seguro desemprego.

Por sua vez, a União alega que, conforme esclarecimentos tecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Sistema CNIS/INSS, em fiscalização rotineira, verificou que o vínculo de emprego do promovente foi considerado "não encontrado ou divergente" e que a demandada nada mais fez do que fiscalizar a aplicação da legislação de regência do benefício do Seguro-Desemprego, aferindo a existência de fato impeditivo à concessão do benefício.

A Constituição Federal estabeleceu diversos direitos sociais dos trabalhadores (urbanos e rurais) em seu artigo 7º. Deveras, a proteção prevista nos incisos do artigo 7º se dirige aos trabalhadores, urbanos e rurais, que mantenham relação empregatícia (salário mínimo, fundo de garantia por tempo de serviço, piso salarial, irredutibilidade de salário, décimo terceiro, seguro-desemprego, etc.).

Em relação ao segurado empregado, trabalhador urbano ou rural, o Constituinte estabeleceu o dever do legislador de instituir o seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário (inciso II, artigo 7º).

A Lei nº 7.998/90 regula a concessão do seguro-desemprego, cujo art. 3º assim delimita:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família

No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para o pagamento de prestações do seguro desemprego indevidamente indeferido, consoante bem ficou demonstrado na sentença vergastada: "No caso dos autos, o autor apresentou (anexo 3) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual restou demonstrado que laborou como empregado da empresa Janilson José Maciel Castro de Barros ME, no período de 01/02/2010 a 27/09/2010, tendo sido dispensado sem justa causa. Portanto, presente estão os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90, no que se referem à dispensa sem justa causa e ter recebido o demandante salário nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. O extrato dos recolhimentos ao FGTS (anexo 6) reforça o cumprimento desses requisitos.

Foi apresentado aos autos pelo autor, ademais, comprovante de que requereu o seguro desemprego em 18/11/2010 (anexo 4) e que o mesmo foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego por não ter sido encontrado o vínculo do autor na base de dados do CNIS, ou por estar este divergente desta (anexo 11). Quanto ao requerimento, cumpre observar que o demandante protocolou o seu pedido dentro do prazo fixado pelo art. 14 da resolução CODEFAT nº 467/05, qual seja de 07 (sete) até 120 (cento e vinte) dias corridos subsequentes à data da dispensa.

Por outro lado, não comprovou a União qualquer condição legalmente prevista que pudesse obstaculizar o recebimento do seguro desemprego pelo autor. A mera alegação da União de não constatação do vínculo na base do CNIS ou da existência de vínculo divergente, não retira o direito do demandante, devendo a ré buscar outros meios para confirmar o vínculo empregatício. (...) Sendo assim, ausente qualquer fato impeditivo para a concessão do seguro desemprego, deve este ser concedido ao demandante, nos termos do art. 2º da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 8.900/94, ou seja, em 3 (três) parcelas, que serão calculadas com base no art. 9º da resolução CODEFAT nº 467/05, ou seja, com base na média aritmética dos salários dos últimos 03 (três) meses de trabalho."

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Na hipótese em comento, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da parte Ré. Note-se, que o autor sofreu evidente dano moral, além do material, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não ter recebido as quantias do seguro desemprego na época própria. De fato, trata-se de situação angustiante para quem ganha rendimentos de baixo valor, pois priva o desempregado de obter meios para a sobrevivência digna. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas.

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextricavelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUTS, colacionado ao evento 1.

Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (nº 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.



Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, n.º 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento quotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da parte Ré. Note-se, que o autor sofreu evidente dano moral, além do material, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não ter recebido as quantias do seguro desemprego na época própria. De fato, trata-se de situação angustiante para quem ganha rendimentos de baixo valor, pois priva o desempregado de obter meios para a sobrevivência digna. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas".

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou caracterizada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501657-27.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOANA NETA DE SENA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501660-77.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba, que deixou de conhecer do recurso interposto, considerando que a peça recursal inepta porquanto não atacou os fundamentos da sentença. Argumenta a requerente que o referido acórdão contraria a jurisprudência do STJ, com relação à possibilidade de reconhecimento da atividade agrícola como sendo especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O recurso é francamente inadmissível.

Isso porque as razões expostas no presente pedido de uniformização estão completamente dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, uma vez que o recurso apresentado sequer foi conhecido pela Turma Recursal de origem, de modo que não houve, por parte daquele colegiado, decisão quanto ao mérito do pedido.

Visto isso, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501705-85.2012.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIENE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPE ANDRÉ SANTOS RODRIGUES

OAB: PE-29 152

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Busca-se a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e reformou a sentença concessiva de auxílio-doença, ante a ausência da qualidade de segurado da demandante.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pelo recorrido/INSS no sentido do não conhecimento do recurso, à conta de o pleito recursal implicar reexame de prova, ausência do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, ausência de similitude fática; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante e contrariedade à Questão de Ordem nº 18 da TNU, ante os fundamentos autônomos do acórdão combatido. No mérito, pelo não provimento.

4. Segue o teor do acórdão recorrido:

"(...) Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e determinou a concessão do benefício de auxílio doença.

O INSS alega perda da qualidade de segurado, uma vez que o perito fixou a data de início da incapacidade em 29/08/2012, tendo o último vínculo cessado em 21/03/2010, não sendo o caso de aplicar as prorrogações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. A controvérsia reside quanto à comprovação da qualidade de segurado.

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do mencionado dispositivo que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 14), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de tromboembolismo pulmonar, doença que a incapacita total e temporariamente para as atividades laborativas, desde 29/08/2012.

Todavia, o último vínculo da autora, conforme CTPS em anexo (anexo 08), se deu de 01/02/2010 a 31/03/2010, verificando-se a perda da qualidade de segurado ao início da incapacidade, pois ultrapassado o período de graça previsto em lei. Senão vejamos.

Observa-se do CNIS anexado aos autos (anexo 16) que a parte autora não efetuou 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não se aplica, in casu, a prorrogação legal do § 1º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Também não é o caso de aplicação do parágrafo segundo, do mesmo artigo, pois não restou comprovada a situação de desemprego da parte autora de modo a autorizar a prorrogação do período de graça pelo total de 24 meses. Entretanto, ainda que fosse diferente e houvesse comprovação do requisito em tela, verifico que na data do início da incapacidade fixada pelo perito a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada, ainda que aplicada à prorrogação legal do §2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, decorridos mais de dois anos entre a última contribuição, em 31/03/2010, e a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 29/08/2012, verifica-se a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício perseguido.

Recurso provido. Sentença reformada posto que descabida a concessão do auxílio doença."

Decido.

5. Conforme se extrai do teor do acórdão recorrido, a matéria em debate é exclusiva e manifestamente fático-probatória, e o pedido é textualmente de reexame e afastamento do entendimento externado pelo Juízo de origem.

6. Assim sendo, independentemente de outras considerações, o trânsito da controvérsia recursal esbarra na orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 42 da TNU.

7. Tal o contexto, o transitado do recurso nesta sede uniformizadora apresenta-se indiscutivelmente inviável.

8. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

9. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501707-52.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WILSON ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) - Incontroverso o preenchimento do requisito da incapacidade, nos termos expostos na sentença, não tendo sido objeto de recurso por parte do INSS.

- Passo à análise da miserabilidade, ponto controverso.

- Sabe-se que o art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

.....omissis

- No caso dos autos, de acordo com o Auto de Constatação (anexo 20), o grupo familiar, nos termos da legislação supramencionada, é composto pela parte autora, sua genitora e sua irmã, sendo a renda proveniente de aposentadoria e de benefício assistencial ao deficiente percebido por elas, respectivamente, sendo que esta última ainda recebe R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) oriundos do programa Bolsa Família.

- Quanto à renda mínima percebida pela genitora idosa (66 anos na data da DER), nos termos da aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso), deverá esta ser excluída do cômputo familiar. Por outro lado, no que diz respeito ao valor de R\$ 928,00 (Benefício Assistencial + Bolsa Família) obtido pela irmã, é certo que, ainda que destinado, em grande parte, ao sustento de núcleo familiar diverso, qual seja, seus dois filhos menores (sobrinhos do autor), não pode ser desconsiderado. É que além de tal valor superar em muito a renda per capita mínima legal, quando dividido entre a irmã e seus dois filhos, não se encontra abrangido pela hipótese de exclusão capitulada no Estatuto do Idoso, cuja interpretação deve ser estrita.

- Ademais, da análise do Auto de Constatação (anexo 20), infere-se que a condição de vida da parte autora não condiz com a de um grupo familiar em situação de hipossuficiência econômica. Percebe-se que a residência é ampla, composta por cômodos bem divididos e guardada por móveis e diversos utensílios domésticos em bom estado de conservação e que não são próprios de famílias de baixa renda (som, TV de tela plana, DVD, geladeira, fogão de 04 bocas, processador de alimentos, cômoda e armários novos, etc).

- Ressalte-se, ainda, que não constam dos autos quaisquer indicativos de que o grupo familiar arque com despesas extraordinárias em razão da patologia da parte autora, até mesmo porque todos os medicamentos necessários ao seu tratamento são disponibilizados pelo SUS, conforme informação do Laudo Pericial (item 7 do anexo 14).

- Sabe-se que a finalidade do benefício assistencial não é possibilitar maior conforto ao pretenso beneficiário, mas amparar aquele que, de fato, vive em situação de extrema miséria, o que não é o caso dos autos.

- Desse modo, entendo que a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal, não estando preenchido o requisito da miserabilidade.

- Recurso inominado do INSS provido. Sentença reformada para não conceder o benefício assistencial pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade. Remetam-se os autos ao Posto Prisma para revogação da tutela antecipada.

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito no essencial, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância, diga-se, com a Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

1 Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501720-35.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LIMA DE CASTRO  
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA  
OAB: CE-14287  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA REPRESENTA O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve sentença proferida nos seguintes termos:

"para o fim de reconhecer que os efeitos financeiros da Lei 10.775/2003 devem retroceder ao mês de janeiro de 2002 e condenar o IBAMA a pagar ao autor os valores devidos, referentes ao período de 11/02/2003 a 30 de setembro de 2003, em razão da retroação da citada lei e da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada na data de 11/02/2008"

O recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros do STJ.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

No caso ora presente, não restou comprovado que a jurisprudência oriunda do STJ representa o entendimento predominante na Corte. O REsp 887.821 foi julgado pela 5ª Turma. Não há qualquer menção no julgado de que o entendimento fixado seria do Tribunal. Consta da ementa do julgado que há precedentes do STF e do STJ, mas estes são relativos à questão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Com efeito, o caso dos autos atrai a incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU, conforme entendimento pacífico neste Colegiado.

(VOTO-EMENTA VENCEDOR JUÍZA ANA BEATRIZ PALUMBO): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) É ônus do recorrente demonstrar de forma satisfatória a similitude fático-jurídica apta a dar trânsito ao incidente de uniformização. Ainda que se pudesse admitir que o magistrado pesquisasse as decisões que deram origem ao paradigma para aferir a existência de similitude fático-jurídica, ainda assim um único julgado de Turma do STJ, em que não há reconhecimento de jurisprudência dominante, não é suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do incidente de uniformização nacional. 5.1 Incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

6. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00614880220074036301, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/08/2013.)

O recorrente apresentou inúmeros acórdãos para efeitos de configurar divergência, mas verifica-se que são oriundos de Tribunais Regionais: TRF da 5ª Região, AC 324414/RN, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ DATA: 07.02.2006; TRF da 5ª Região, AC 339541/RN, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ DATA: 01.02.2004; TRF 5ª Região, AC - 339267, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, DJ - Data: 27/03/2008 - Página: 976 - Nº.: 59; TRF 5ª Região, AC - 326534, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, unânime, DJ - Data: 06/09/2006 - Página: 1219 - Nº.: 172.

Julgados de TRF não são aptos a configurar divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501753-73.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ARRUDA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
OAB: PE-30 341  
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO  
OAB: PE-28167  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do STJ (REsp nº 291.404-SP), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROCOMERCIAL OU AGROINDUSTRIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS PELA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos períodos de 26/02/1973 a 11/03/1976, 05/07/1976 a 11/03/1977, 16/06/1978 a 06/04/1981, 29/04/1981 a 23/07/1991 e de 24/07/1991 a 28/04/1995, em que o autor Recorrido laborou na condição de trabalhador rural. Aduz que não foi comprovado o exercício de atividade agropecuária, não podendo ser reconhecido o período como especial. Pretende, ainda, a observância da Lei 11.960/09 no cálculo dos atrasados.

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, acertada a sentença que reconheceu o período como especial, por ter havido comprovação de trabalho na agroindústria, conforme CTPS (anexo 07).

O paradigma da Turma Recursal de São Paulo invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

TERMO Nr: 6301185815/2012

PROCESSO Nr: 0005064-48.2009.4.03.6307 AUTUADO EM 13/11/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO MARIANO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO (...)

Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

(...)

Da mesma forma, a requerente apresentou o seguinte paradigma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerce somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).



Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501770-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARLENE ALVES BENTO

PROC./ADV.: GLEYCIANE CÂNDIDO DE SOUSA

OAB: CE-20686

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma decisão da Turma Recursal de São Paulo (00014767720114036302), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0510110-81.2014.4.05.8100

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0500648-85.2014.4.05.8105  
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu a decisão proferida pela Turma de origem e a ementa do REsp n. 1.112.557. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0511408-02.2014.4.05.8103

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu parte da decisão proferida pela Turma de origem e a ementa do REsp (AgRg) n. 1.265.039. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0503287-67.2014.4.05.8302

DECISÃO

O recorrente afirmou que a Turma, "ao decidir a questão, entendeu, que, o fato da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo culmina no não preenchimento do requisito de miserabilidade resultando na não percepção do benefício assistencial LOAS" (grifei). A meu ver, esta alegação não corresponde à realidade, pois a análise da situação concreta do grupo familiar foi expressamente realizada na origem. Eis o teor da decisão:

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.



Ademais, não se pode desconsiderar as observações da sentença: Pelas fotos colacionadas, constatou-se viver o requerente e sua família em casa alugada simples, mas longe, de toda sorte, da miserabilidade ou da vulnerabilidade social. Ademais, a renda do grupo familiar, declarada no mandado de verificação, supera os R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), vide anexos 19 e 22, fazendo com que a renda per capita supere, com sobras, o quarto do salário mínimo, mesmo descontado, pontue-se, o valor do aluguel da residência.

Além da renda declarada no mandado, cumpre destacar que o genitor do autor não está desempregado, pois, mesmo após a rescisão com a empresa Gelre Prestadora de Serviços LTDA em 04/2012, passou a trabalhar de forma autônoma, contribuindo, inclusive, para o INSS. Ademais, o genitor é proprietário de um caminhão, que também não foi mencionado no mandado, implicando assim, que a renda auferida pela família do autor é muito superior à alegada, tendo em vista a atividade de caminhoneiro desempenhado pelo genitor, superando, assim, a renda declarada que este estava desempregado.

Destaque-se que o benefício assistencial requerido nesses autos somente deve ser concedido em casos nos quais a parte autora viva em condições precárias, sendo considerado incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família, o que não parece ser o caso dos autos.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0506550-28.2014.4.05.8102

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0512418-90.2014.4.05.8100

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501789-39.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: KEVIN RAVI ARRAIS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente uma notícia referente a uma decisão da TNU e a emenda do RE n. 561.936, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501863-72.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: BARTOLOMEU WANDERLEY DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS

OAB: PE-23837

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de 3ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada como eletricitista após 06/03/1997, está em contrariedade com o decidido no seguinte julgado: Recurso Cível n. 5005117-43.2012.404.7007, da 3ª Turma Recursal do Paraná, julgado em 25/02/2015.

A parte adversa, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. NOCIVIDADE NEUTRALIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ARE 664335. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O INSS recorre de sentença de procedência do pedido inicial que entende cabível a concessão de aposentadoria especial em decorrência de labor exercido com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- Para a atividade exercida como eletricitista, não basta a simples anotação na CTPS, fazendo-se necessária a comprovação de que o trabalhador esteve, de fato, submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: (AgRg no Resp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012); (AgRg no Resp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012); (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012); (AgRg no Resp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012); (RESP Nº 1.306.113 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012).

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Pois bem, na hipótese, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período laboral, compreendido entre 15/09/1988 e 05/03/1997, exercido pelo autor, na qualidade de eletricitista, junto à CELPE (decisão anexo 05), restando controversos, portanto, os intervalos situados entre 02/01/1983 a 02/02/1986, de 27/10/1986 a 06/03/1987 e de 06/03/1997 a 21/01/2014, todos desempenhados na função de eletricitista. Os dois primeiros intervalos devem ser computados como atividade comum, à vista da ausência de documentos que comprovem a submissão do segurado à tensão elétrica superior a 250 volts. Do mesmo modo, não pode o período de 06/03/1997 a 21/01/2014 ser considerado como atividade especial, considerando que o PPP apresentado (anexo 07) dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que descaracterizada a insalubridade da atividade prestada e o direito à contagem majorada. Ainda assim, observo que o tempo de serviço/contribuição contabilizado pelo postulante corresponde a 35 anos, 01 mês e 25 dias, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/01/2014 (DIB).



- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida. (g.n.)

O paradigma, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

O Supremo Tribunal Federal do ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux) recentemente decidiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No caso dos autos, embora o PPP ateste a implementação de EPI eficaz, não restou demonstrado que os equipamentos eram efetivamente utilizados pelos empregados e que de fato eliminassem o risco e a insalubridade a que estavam expostos, notadamente em relação ao agente eletricidade.

Nos termos da jurisprudência da TRU4, "o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador" (IUJEF nº 5000955-05.2012.404.7104, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 26.04.2013).

Ademais, a despeito de a exposição à voltagem acima do limite legal não ser constante, destaque-se o entendimento jurisprudencial do TRF4, segundo o qual "quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente" (TRF4, AC 2004.71.00.001479-3, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010).

Recurso Cível n. 5005117-43.2012.404.7007, da 3ª Turma Recursal do Paraná, julgado em 25/02/2015

O recorrente alega que, enquanto no acórdão recorrido a informação a respeito da eficácia do EPI, constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário, seria suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o paradigma adotaria a tese de que a "neutralização do agente nocivo somente se comprova se houver no laudo pericial informações acerca da eficácia do equipamento".

Todavia, não é isso que consta no paradigma. Neste, adotou-se a tese uniformizada na TRU4, em que a demonstração de neutralização dos riscos exige "laudo técnico ou PPP, que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador". Ou seja, decidiu-se que é possível a comprovação de eficácia do EPI apenas com o PPP (sem a juntada do laudo, portanto), desde que contenha as informações fundamentais para tanto. Logo, referido paradigma não se presta a embasar as teses defendidas no pedido de uniformização.

De qualquer sorte, o objeto do pedido de uniformização possui evidente natureza probatória, qual seja, a de se realizar nova análise do PPP e do laudo pericial, a fim de que se altere a conclusão quanto à eficácia do EPI.

Assim, o conhecimento do incidente encontra claro óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), e na Questão de Ordem n. 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501870-82.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARINEIS CANDIDO DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de algumas decisões, além de parte da perícia social e do laudo pericial, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0501884-45.2014.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILZETE SOUZA NUNES  
PROC./ADV.: ZILDA MARIA FONTES CALDAS  
OAB: SE-2207  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
**DECISÃO**

1. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Sessão Judiciária de Sergipe, pelo qual deu provimento ao recurso, para reformar a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender presente a comprovação da deficiência nos termos da Lei nº 8.742/1993. Segue trecho do acórdão:

"(...) V. No caso vertente, a perícia médica (anexo 20) constatou as limitações laborais da parte autora associadas às enfermidades de "(...) artrite reumatóide com sinais de descompensação e inflamação." Tendo o expert judicial atribuído à requerente incapacidade de forma total e temporária. Em que pese o perito tenha estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a melhora funcional da recorrente, não é razoável estabelecer prazo para a recuperação de determinadas enfermidades, tendo em vista que a natureza das enfermidades em questão dificulta sobremaneira a formulação de qualquer juízo de probabilidade acerca do restabelecimento do estado de saúde. Ademais, não se pode esquecer que, conforme afirmado pelo próprio expert judicial, baseado nos relatórios médicos, a limitação da parte autora prevalece desde novembro/2013, o que só faz reforçar a idéia de que não se deve estabelecer prazo para o restabelecimento da incapacidade uma vez que há pelo menos 09 meses a parte autora é acometida de doença incapacitante, não havendo assim que se falar em restabelecimento no prazo de 90 dias.

VII. Quanto ao fundamento de que a incapacidade por 90 (noventa) dias não se enquadra em impedimento de longo prazo, entendo que não pode prevalecer.

VIII. A assistência social é meio de amparar a pessoa portadora de deficiência ou idoso que demonstre sua hipossuficiência econômica. Não é necessária a configuração de existência de absoluta vegetatividade para configurar a necessidade assistencial. O artigo 20 da LOAS está baseado na solidariedade e na preservação da dignidade humana, impedindo a redução até a indigência de indivíduos que, além da própria carência econômica, veem-se submetidos a uma vida limitada devido a sua condição física ou mental, acarretando a impossibilidade de prover a própria subsistência. Registre-se que apesar de o §82º e 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011 estabelecer que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, cujos efeitos perdurem por no mínimo 2 (dois) anos, este dispositivo deve ser interpretado em conformidade com a CF/88, especialmente no que pertine aos princípios da universalidade da cobertura, através da assistência social, e da dignidade da pessoa humana, a fim de atender a inclusão social

daqueles que estão à margem da sociedade, sendo inconcebível defender um prazo para esta deficiência, quando a própria lei prevê que cessada a deficiência cessa o benefício. Ademais, é possível a Autarquia Federal realizar perícias periódicas para constatar a manutenção da incapacidade (art. 21, Lei nº 8742/03).

IX. No caso em exame, restou comprovada a insuficiência do mandante de prover meios para a própria subsistência.

X. Quanto ao quesito miserabilidade, consoante laudo social (anexo nº 23 e 24) restou comprovado que a parte autora encontra-se em situação de carência, com renda inferior a ¼ do salário mínimo. Dessa forma, entendo demonstrada a miserabilidade.

XI. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para determinar a concessão do benefício e o pagamento das prestações vencidas (...)"

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante, dentre outros julgados, no PEDILEF nº PEDILEF 50020722520124047009, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 19/08/2015, no qual ficou assentado:

"(...) 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formar a sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social."

4. Assim sendo, a eventual superação do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem importaria o revolvimento do quadro fático-probatório, em contrariedade com o teor da Súmula nº 42., conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito no essencial.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501885-67.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ARCELINO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
PROC./ADV.: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB: DF- 20800  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**decisão**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pela autora, para o efeito de afastar a decadência do pedido de concessão de pensão por morte, considerando que no caso de pensão por morte derivada de benefício anterior, o marco inicial do prazo para revisão do benefício originário não pode ser fixado na data de concessão daquele benefício.

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém erro material e omissão. Defende que precedentes que tratam de decadência sobre ato de indeferimento de benefício não se aplicam ao caso dos autos, haja vista tratar-se de discussão sobre revisão do ato de concessão do benefício. Sustenta, também, que a parte autora não objetiva a revisão de sua pensão por morte (benefício derivado) mas sim a revisão do benefício originário, que irá repercutir em sua pensão. Afirma que o entendimento deste Colegiado está consolidado no sentido de que o prazo decadencial deve começar a fruir a partir da concessão do benefício originário. Cita precedentes (PEDILEF 5020378-17.2013.4.04.7200 e 5015559-44.2012.4.04.7112)

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 13/09/2016 e os embargos foram interpostos em 16/09/2016. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.



Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tampouco erro material, tendo em vista que a questão referente à contagem do prazo decadencial foi devidamente analisada, nos seguintes termos: DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema objeto do recurso já se manifestou esta Turma Nacional no sentido da inoerência da decadência, como segue (PEDILEF 05032896520134058401, Relator JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 22/01/2016): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal Do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte. - In casu, sustenta a recorrente que o Acórdão de origem contraria entendimento do STJ e desta TNU, na medida em que negou o pedido de concessão de pensão por morte em virtude do reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício assistencial do falecido. - Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização. - No caso dos autos, a sentença afastou a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS sob os seguintes argumentos: "(...) Nessas situações em que se tem o falecimento de indivíduo que antes recebia benefício assistencial, reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte. Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial. Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)". - Ato contínuo, passou-se à análise dos requisitos para concessão da pensão por morte, entre eles a qualidade de dependente da recorrente e a qualidade de segurado do falecido, nos seguintes termos, in verbis: "(...) No caso em apreço, o óbito do pretensor instituidor e qualidade de dependente da autora se encontram provados por meio das Certidões de Casamento e de Óbito juntadas aos autos (anexos 4 e 5, respectivamente). Tem-se que o falecido, senhor Luiz Lourenço da Silva, por longos anos, de 10/09/1996 a 19/10/2012 (anexo 7), vinha recebendo Benefício Assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência. Tenho, pois, por incontroversa existência da incapacidade do instituidor da pensão, pois foi aquela reconhecida pelo INSS, tanto que lhe concedeu benefício assistencial e manteve esse benefício por todo esse período. Resta saber se quando do início de sua incapacidade, o instituidor ainda se encontrava no período de graça e se, portanto, deveria lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal como se afirma na inicial. Como prova do exercício de atividade laborativa pelo senhor Luiz Lourenço, foi juntada aos presentes autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele da qual consta anotado contrato de trabalho daquele, com a empresa agrícola Fazenda São João Ltda., na função de trabalhador rural, no período compreendido entre 10/06/1991 a 30/06/1996 (anexo 5). Ressalto, desde logo, que, como é cediço, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual, neste caso concreto, não foi desconstituída pelo INSS, que não questionou a veracidade daquele vínculo laborativo, tampouco apresentou elementos de prova que o infirmassem. Desse modo, tendo-se em conta aquele documento, o instituidor ostentaria a condição de segurado empregado, nos termos do art. 15, II, e §4º da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 30 da Lei 8.212/1991, pelo menos até 15/08/1997. Com efeito, tendo sido o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência sido concedido àquele instituidor em 10/09/1996, tem-se que, àquela data ainda se encontrava no período de graça e dispunha da qualidade de segurado. Diante disso, em verdade, por ser o instituidor segurado empregado e estar impossibilitada de desempenhar sua profissão, deveria, no mínimo, ter recebido um auxílio-doença, ou, como o INSS chegou a deferir o próprio benefício assistencial, deveria ter sido aposentada por invalidez, fato que manteria sua qualidade de segurada até a ocasião de seu falecimento. Assim, reconhecendo que, em verdade, o instituidor deveria estar recebendo a prestação previdenciária adequada à sua situação jurídica e que o correto seria o deferimento de "aposentadoria por invalidez" e não de "benefício de natureza assistencial", reconheço a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito, e, por consequência, defiro o pleito feito nesta ação. (...)". - Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso do INSS, se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) Hipótese em que o de cujus, quando em vida, requereu junto ao INSS um benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido um amparo assistencial no ano de 1996. Alega a parte autora que o benefício foi concedido de forma errônea, uma vez que o cônjuge deveria ter sido deferido um benefício por incapacidade, haja vista a sua condição de segurado especial e a incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido e a consequente concessão de pensão por morte. (...) In casu, o benefício de amparo assistencial que a parte autora pretende transmutar para benefício previdenciário por incapacidade tem DIB fixada em 10/09/96, sendo que, somente em 23/07/2013, é que a recorrida veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência. (...)". - Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não

incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque, como bem restou consignado na sentença, o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 23/07/2013, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). - Ademais, o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). - Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional". - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para restabelecer a sentença reformada pela Turma Recursal de origem.

Da mesma forma, o STJ, no julgamento de caso semelhante ao presente, decidiu que não se verifica a decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Desse modo, ao reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício titularizado pela instituidora da pensão por morte que o autor pretende lhe seja concedida, a Turma Recursal contrariou jurisprudência deste Colegiado e do STJ, haja vista que o pedido formulado nos presentes autos não foi de revisão do benefício anterior, mas sim de concessão da pensão por morte, para o qual, conforme entendimentos supra citados, não incide o prazo decadencial.

Além disso, no caso de pensão por morte derivada de benefício anterior, o marco inicial do prazo para revisão do benefício originário não pode ser fixado na data de concessão daquele benefício posto que o atual beneficiário da pensão não detinha, àquela época, direito de pleitear a revisão ora pretendida.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão

Da leitura do acórdão embargado, percebe-se que a questão referente à natureza do pedido formulado pela parte autora, se revisão ou concessão de benefício, foi devidamente analisada por este Colegiado. Da mesma forma, os precedentes citados no acórdão guardam pertinência com o caso dos autos, de modo que não subsistem as alegações formuladas pela embargante.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005). Desse modo, os presentes declaratórios mostram-se MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501929-38.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIDIA DOS SANTOS GONÇALVES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : ESTADO DO CEARÁ

PROC./ADV.: PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta, em síntese, que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de garantia safra a trabalhador rural, em equiparação ao seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 1.257.975/MG), no que se refere à regra da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88).

A União e o Estado do Ceará apresentaram contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, foi lavrada nos termos seguintes:

Trata-se de ação especial cível, no bojo da qual a parte autora requer a concessão de garantia safra no valor de um salário mínimo por mês, em equiparação ao seguro desemprego pago ao pescador artesanal, tendo em vista a perda da safra ocorrida em razão da estiagem no município em que reside e labora.

O requerente argumenta que o segurado especial trabalhador rural faria jus ao recebimento de garantia safra no valor de um salário mínimo por analogia ao direito concedido ao segurado especial pescador artesanal no período do defeso. Afirma que, ao tratar de forma tão diferente duas situações semelhantes, o legislador ofendeu nitidamente o princípio da isonomia.

Alega, ainda, o postulante que a Lei nº. 10.420/2002, que instituiu o benefício de garantia safra para os trabalhadores rurais, padece de inconstitucionalidade, uma vez que seu art.8º, § 1, fixou valores inferiores ao salário mínimo para pagamento do seguro nos casos de perda da safra, em afronta aos incisos II, IV e VII do art. 7º e do §2º do art. 201, da Constituição Federal.

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes aos dos presentes autos, é de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Esse posicionamento tem sido reiterado nos julgamentos da Suprema Corte, conforme se infere dos julgados abaixo, relativos às questões afetas à seguridade social, cujos fundamentos ora utilizo como razões para decidir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-Agr 431001, Relator: Ministro EROS GRAU, julgado em: 13.05.2008, unânime, g.n.)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (STF, RE-ED 567360, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em: 09.06.2009, unânime, g.n.)





Assim, analisando o teor dos acórdãos acima reproduzidos, não há dúvidas que o Poder Judiciário não pode majorar um benefício assistencial concedido aos trabalhadores rurais (Garantia Safra) sem lei que indique a devida fonte de custeio, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

O referido fundamento está previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 195. § 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, é de extrema importância enfatizar que o Poder Judiciário não pode se utilizar de argumentos eminentemente sociais e políticos para modificar as políticas públicas legitimamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. Se o legislador entendeu por bem amparar o trabalhador rural com a garantia-safra e o pescador artesanal com o seguro-desemprego, esta opção é legítima e constitucional. Não se pode concluir de forma diversa sem a manifestação clara e evidente da desproporcionalidade da escolha ou do prejuízo a qualquer princípio constitucional. A ofensa deve ser patente. Quando isto não ocorre, o legislador age no espaço de atuação que a Constituição Federal lhe outorgou.

Por fim, faz-se imprescindível destacar que a situação dos segurados especiais trabalhador rural e pescador artesanal não apresenta tanta semelhança quanto a parte autora afirma na exordial. Senão vejamos.

No caso do seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal, o motivo da impossibilidade de trabalho é causado por uma conduta do próprio Estado, que proíbe a pesca no período do defeso, em alguns meses do ano, objetivando a preservação ambiental das espécies.

Por sua vez, a impossibilidade de trabalho dos trabalhadores rurais é causada por um evento natural irrefreável, para cuja ocorrência não concorre diretamente o Estado. Nestes casos, a concessão da garantia safra aos agricultores cadastrados tem por escopo minimizar perdas financeiras dos agricultores por ocorrência de fatos naturais incontroleáveis.

Assim é que, revelado um fator diferenciador entre as situações fáticas, válido se mostra o tratamento distinto. Portanto, a forma como se dará esta ou aquela atuação estatal pode e deve ser livremente definida pelo legislador, desde que dentro dos limites constitucionais previstos. No presente caso, não vislumbro que tais limites tenham sido ultrapassados, de modo que outra senda não resta a este juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito autoral.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANA. REGRA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LESÃO CARACTERIZADA (AINDA QUE INFIMA).

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada por Ministério Público estadual com o objetivo de, a considerar a existência e continuidade das irregularidades apontadas na ordem urbana, obrigar municipalidade a promover fiscalização efetiva do comércio, respeitando o código de postura local e as leis cabíveis.

2. A instância ordinária entendeu que "[n]ão obstante a possibilidade de eventuais excessos, conforme demonstrado pela documentação fotográfica de fls. 18/40-TJ, mero descompasso do poder Público em proteger à devida fiscalização de posturas municipais não configura motivo hábil a submeter a conduta ao controle do poder Judiciário".

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que, embora o acórdão de origem tenha reconhecido haver ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, entendeu que não cabia ao Judiciário se imiscuir na esfera executiva a fim de promover o melhor ordenamento da cidade.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra da inafastabilidade do controle jurisdicional, na forma como positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente.

5. Dessa forma, se, mesmo quando estiver presente apenas ameaça de lesão, já seria cabível a provocação de manifestação do Judiciário (e, aí, pela procedência ou improcedência do pedido), não se pode excluir o provimento jurisdicional nos casos em que, como afirmado no acórdão, esteja configurada a lesão - ainda que de pequena monta.

6. Não há, portanto, como agasalhar a tese do acórdão da origem no sentido de que, em caso de pequenas lesões, não compete ao Judiciário se imiscuir em questões de ordenamento do solo urbano.

7. Recurso especial provido. (REsp 1257975/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o paradigma invocado pela requerente não guarda qualquer similitude fática ou jurídica com o acórdão combatido, o que leva, portanto, à aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU. Ademais, no que tange à demonstração de contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso em apreço, contudo, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado em 2011 pela Segunda Turma, retrate a jurisprudência atual e dominante no âmbito daquele Tribunal Superior. Assim, uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Por fim, cumpre consignar que não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente, o que igualmente obsta o conhecimento do presente recurso.

Nesse ponto, importante observar que a transcrição do precedente e do acórdão da Turma Recursal de origem, acompanhada da afirmação de que as duas situações envolveriam a mesma matéria e a aplicação do mesmo dispositivo constitucional, não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. O paradigma invocado foi utilizado como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, por todas as razões acima expostas, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501939-29.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PEDROSA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO

OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu a decisão proferida pela Turma de origem, além de ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501941-74.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES CHAVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DESPACHO

Autos encaminhados à TNU para fins de processamento e julgamento de pedido nacional de uniformização.

Compulsando detidamente as peças constantes do presente álbum processual virtual, verifica-se que o envio dos autos a este Colegiado deu-se por provável equívoco, uma vez que o recurso manejado pela autarquia previdenciária diz respeito a pedido regional de uniformização, ressalte-se, já julgado (anexo nº 61).

Por efeito, a teor do preconizado no inc. I do art. 9º da Res.-CJF nº 345/2015 (Regimento interno), ordeno a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502023-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FÁTIMA LUCIA DA SILVA MAIA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação recebido aos mesmos valores pagos aos servidores do TCU.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0013377-85.2014.4.01.3200 (tema 141), cujo tema está sob análise no STF no RE 710293. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, nem do RE 710293, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização e do STF (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502041-10.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VILANI MARIANO FEITOSA DE MOURA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0502054-56.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento



Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente, além de sequer mencionar fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem, não citou qualquer uma como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0502104-88.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: VERA LUCIA LEOCADIO DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte do laudo pericial, a sentença, a decisão proferida pela Turma de origem, uma ementa de decisão da Turma Nacional de Uniformização (0013826-53.2008.4.01.3200), assim como o teor de sua Súmula de n. 29, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0502224-89.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: EDIELMA PEREIRA DE BARROS

OAB: PE-35 611

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do STJ (REsp nº 291.404-SP), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para averbar como especial o tempo de contribuição constante na planilha.

(...)

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Posto isso, a sentença guerreada não merece reparos.

O paradigma da Turma Recursal de São Paulo invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

TERMO Nr: 6301185815/2012

PROCESSO Nr: 0005064-48.2009.4.03.6307 AUTUADO EM 13/11/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): JOAO MARIANO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

(...)

Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

(...)

Da mesma forma, a requerente apresentou o seguinte paradigma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exer-



cida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do PEDILEF 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502227-33.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS  
OAB: CE-18543-B  
PROC./ADV.: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR  
OAB: CE-5570  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0502296-09.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS  
OAB: PB-12 378  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba. Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal de São Paulo, no julgamento proferido nos autos de nº 00027882520104036302, no qual reconheceu-se o direito à concessão de auxílio doença mesmo ante a existência de incapacidade parcial. Defende, também, contrariedade ao entendimento da Terceira Turma do TRT da 5ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0128400-28.2006.5.05.0464, no que tange ao direito à produção de prova, argumentando que o indeferimento do pedido de produção de prova oral configura cerceamento de defesa. Cita, também, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Ceará.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional. Desse modo, passo a apreciar a admissibilidade do presente incidente apenas com relação ao paradigma da Turma Recursal de São Paulo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência por preexistência da doença. Parte autora recorre.

2.. O risco social coberto pelo auxílio-doença e pela aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho decorrente de uma lesão ou doença, circunstância incerta no momento da filiação. Quando essa circunstância deixa de ser incerta, tornando-se conhecida antes mesmo do pagamento das contribuições, não é devido o benefício previdenciário, porque caracterizada a situação prevista nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo essa a situação dos autos.

3. Extrai-se dos autos que a incapacidade da parte autora teve início antes da sua filiação ao RGPS, não podendo, por isso, ser-lhe concedido o benefício requestado.

O paradigma da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, possui o seguinte teor:

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 25, DE 25-06-2008, DA AGU. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais.

6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida a perícia médica judicial. O expert concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as suas atividades laborais em razão de espondilartrose cervical.

7. Assim, tendo-se em conta a profissão do autor - pintor industrial, bem como o fato de não mais poder exercer serviços considerados pesados, faz-se mister a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Inteligência do Enunciado nº 25, de 25-06-2008, da AGU.

8. Procedência do pedido.

9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma do julgado.

10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 00027882520104036302, 3ª Turma Recursal-SP, julgado em 17/02/2011, DJF3 DATA: 11/03/2011)

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado pela requerente, haja vista que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo versa sobre a possibilidade de concessão de benefício nos casos em que comprovada a incapacidade parcial do segurado, enquanto que o acórdão impugnado refere-se a incapacidade anterior à filiação do segurado ao RGPS.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502296-25.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NILZA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N.º CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502304-82.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VANUSA LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para limitar a sentença concessiva do benefício de prestação continuada (LOAS) ao período entre a data da entrada de requerimento (DER) e a data da perícia. Segue trecho do acórdão:

"SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI N.º 8.472/93. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3.º, erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, garantindo, nos termos do art. 203, V, benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente ou idosa que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Condição de hipossuficiência econômica provada, sendo possível, ademais, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiado. Orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Tendo o médico perito (anexo 13) atestado a capacidade laborativa da parte autora no momento da perícia ("no momento não constatamos incapacidade" - quesito d), ao tempo em que reconheceu a incapacidade apenas pelo período aproximado de 1 (um) ano quando a mesma esteve em tratamento da hanseníase, o benefício só devido à vista da incapacidade no intervalo entre a DER e a data da perícia (19/9/2011).

Sem honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido para limitar a concessão do benefício ao período entre a DER e a data da perícia (19/9/2011)."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se extrai do teor do acórdão acima transcrito no essencial, pelo que a postulação exposta nas razões recursais importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502305-86.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES

PROC./ADV.: FABIO LEÃO

OAB: PE-1082

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502337-64.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BESERRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502392-23.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALDENIR CORDEIRO BENTO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE

OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

**DECISÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EXPRESSAMENTE FIXADA PELO PERITO JUDICIAL EM DATA ANTERIOR À PERÍCIA, COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU, EXARADA NO PEILEF Nº 200936007023962, NO QUAL SE VERIFICA QUE O COLEGIADO NACIONAL POSSUI O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CORRESPONDERÁ À DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA APENAS QUANDO O JUÍZO, DIANTE DE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS, NÃO PUDEU FIXÁ-LA EM OUTRA DATA" (TNU - PEILEF Nº 200936007023962). DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, conforme art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de fixação da DII em data anterior ao lado, quando o perito judicial não foi capaz de fixar o termo inicial da incapacidade.

O incidente foi inadmitido na origem, em razão da necessidade de reexame probatório para sua análise.

É o breve relato do necessário. Decido.

No caso dos autos, a autora é trabalhadora rural e está total e permanentemente incapacitada para atividades laborais. Não há controvérsia quanto à existência da incapacidade, mas tão somente quanto à data de seu início.

A sentença fixou a data de início da incapacidade na data do requerimento administrativo por ter entendido o Magistrado sentenciante que a incapacidade já estava presente nessa data.

Ocorre que o Acórdão recorrido, com fundamento no laudo pericial produzido em juízo, reformou a sentença e estabeleceu a DII na data fixada pelo Perito Judicial. No caso, o Perito concluiu, com base na documentação médica juntada aos autos, que havia incapacidade em data anterior à perícia, mas posterior ao requerimento administrativo.

Nesse caso, ante à fixação expressa e fundamenta da data de início da incapacidade pelo perito judicial, não merece reforma o acórdão que acolhe a manifestação técnica para fixar o termo inicial do benefício.

O próprio paradigma apresentado pela parte autora em seu recurso, ratifica a tese acolhida no acórdão recorrido: "a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data" (TNU - PEILEF n. 200936007023962). No caso dos autos, foi possível fixá-la em outra data.

Portanto, resta inexistente a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da TNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502420-68.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ UBIREVAL ALENCAR GUIMARÃES

PROC./ADV.: CICERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a decadência para anulação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 2004.35.00.710194-5), no sentido de que não há que se falar em decadência do direito da administração em revisar aqueles atos evitados de nulidade, como ocorre no caso vertente, em que servidor público deseja perpetuar o recebimento de vantagem remuneratória que se encontra em desacordo com o sistema legal vigente. Defende que está pacificado na jurisprudência que não há direito adquirido a regime remuneratório e que a aplicação do art. 54, da Lei 9.784/99, está restrita aos atos anuláveis, não se aplicando aos atos nulos, por contrários à Constituição ou ilegais. Cita precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do STF.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. BOA FÉ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de manutenção da forma de cálculo dos proventos de sua aposentadoria. Pretensão recursal escorada nos seguintes fundamentos:

2. No caso dos autos, o autor foi aposentado em 11/09/1995 (anexo nº 4), tendo seus proventos calculados observando a vantagem prevista no art. 192, I da Lei 8.112/90, sendo calculada com base na classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado, ou seja, com a remuneração de Professor Titular. Contudo, a Medida Provisória 295/2006, depois convertida na Lei 11.344/2006, alterou a forma de cálculo dos proventos, passando a considerar a diferença entre as classes de professor adjunto e a nova classe de professor associado.

3. Apesar de ainda em 2006 a Medida Provisória 295/2006 ter sido convertida na Lei 11.344/2006, apenas de maio de 2013, quase sete anos após o dispositivo que determinou tal reestruturação, ocorreu a mudança nos vencimentos do servidor, conforme fichas financeiras em anexo (anexos nº 1, 2,3 e 22), quando, então, o pagamento do provento do autor passou a ter como base de cálculo para fins de aplicação do art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990 o valor da remuneração do cargo de Professor Associado.

4. Primeiramente, é de se reconhecer a decadência para anulação do ato impugnado, conforme artigo 54 da Lei nº 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não há dúvidas quanto à ocorrência dos efeitos da decadência, uma vez que entre o fato gerador e a efetiva alteração na forma de cálculo dos proventos do autor ocorreu lapso temporal de quase 7 anos.

5. Por sua vez, também não há dúvidas quanto à boa fé do administrado, até porque sua aposentadoria ocorreu 11 anos antes da alteração legislativa que culminou na mudança na forma dos cálculos dos proventos.

6. Ademais, conforme registrou o magistrado sentenciante, a exegese a ser aplicada aos servidores aposentados na mesma hipótese do demandante é motivo de dúvida e controvérsia, mercê do enquadramento dos servidores já aposentados no novo regime jurídico remuneratório. E, nessa hipótese, há de prevalecer a anterior interpretação aplicada, incidindo a hipótese do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99: "Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

7. Recurso inominado improvido, com condenação do recorrente-vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), limitando-se o cálculo às prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

O paradigma da Turma Recursal de Goiás, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54, LEI Nº 9.784/99. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não pode impedir Administração de suspender o pagamento de parcela indevida de remuneração do servidor em face da indisponibilidade do interesse público e do princípio da legalidade. Ponderação que se faz do princípio da legalidade e do princípio da segurança jurídica.

2. art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.911/94 impedem a incorporação da parcela de vencimentos à remuneração do servidor ocupante de cargo em comissão ao estabelecer que a gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor é a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função.

3. Recurso provido.

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que o recurso interposto não merece ser conhecido.

Isso porque a Turma Recursal de origem manteve a procedência do pedido inicial com base em dois fundamentos - a ocorrência de decadência para a administração anular a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do autor e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação da norma, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99.

Conquanto a questão da decadência seja prejudicial, fica claro que o acórdão combatido avançou no mérito da discussão, agregando fundamento legal para embasar a procedência do pedido.



Por sua vez, o recurso apresentado somente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à ocorrência de decadência, não adentrando na discussão relativa ao mérito da demanda. Ou seja, mesmo que se acolha a tese sustentada pelo recorrente em relação à inoccorrência da decadência, ainda assim a decisão vergastada subsistiria, pelo segundo fundamento, que restou inatacado.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

**GERSON LUIZ ROCHA**  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502428-82.2013.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: EDNEIDE JUSTINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção de hipossuficiência econômica, para fins de concessão de benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário-mínimo.

O PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 14/04/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

**GERSON LUIZ ROCHA**  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502452-35.2012.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO CALISTA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cujo escopo é a retroação do termo inicial de benefício de auxílio-doença fazendo-o coincidir com a data da cessação (DCB) do benefício anterior.
2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não seguimento e, subsidiariamente, pelo conhecimento do recurso. Decido.
4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Ocorre que a realidade expressada nos autos não revela a presença de interesse recursal (necessidade e utilidade), porquanto busca-se a retroação da DIB à data da cessação (DCB) do benefício anterior; quando tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido asseguraram exatamente a pretensão recursal em tela, entendimento adotado segundo a realidade fático-probatória analisada no juízo de origem (súmula nº 42 da TNU).
6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
7. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

**BOAVENTURA JOÃO ANDRADE**  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502476-16.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GUILHERME DE SOUSA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

**GERSON LUIZ ROCHA**  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502478-68.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO DINIZ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FRANCISCO TAVARES DE LIMA NETO  
OAB: RN-12048  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501975-78.2013.4.05.8500) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 0804775-70.2011.4.02.5101).

A parte ré apresentou contrarrazões. O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que a requerente somente indicou como precedentes decisões de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região do acórdão combatido, o que não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

INTIMEM-SE.

**GERSON LUIZ ROCHA**  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502532-97.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LEODON GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: Mayara Fernandes de Moura Gomes  
OAB: RN-11390  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

**GERSON LUIZ ROCHA**  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502758-39.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NATÁLIA PALOMA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERENTE: NAYLLA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: NOÊMIA LIMA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. Considerando que a sentença foi de procedência (evento 26); que nos autos virtuais do presente incidente não consta a interposição de recurso inominado pelas autoras, mas somente pelo INSS (evento 27); que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença (eventos 29 a 31), bem como a Questão de Ordem n. 35 da TNU (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado), intime-se a parte autora para que justifique a interposição do incidente de uniformização.

2. Após, dê-se vista ao MPF, nos termos da Questão de Ordem n. 34: A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes.

3. Cumpridos os itens acima, imediatamente conclusos.

Brasília/DF, 06 de abril de 2016.

**REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502789-41.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DENER LOPES CORREIA  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

**CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE**  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502790-07.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DAS CHAGAS PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB: SE-710  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88, está em contrariedade com o entendimento do STJ. A requerente concentra sua insurgência em dois pontos: 1) alega que inexistia prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual



alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Nesse compasso, afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (Outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011); 2) alega que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido pela origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) a reposição da remuneração pela URP (de abril e maio de 1988) constitui relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge, progressivamente, as prestações periodicamente vencidas (Súmula n. 85, do STJ), sem fulminar o fundo de direito; 2) houve incorporação das referidas diferenças remuneratórias no mês de novembro de 1988, de modo que, a partir de então, os servidores públicos não fazem mais jus ao pagamento de qualquer valor a tal título. Consequentemente, todas as prestações que em tese seriam devidas se encontram prescritas para as ações propostas após 1993. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.

2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.

3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200741009019211, JUIZ FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 05/04/2010)

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 200741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

(PEDILEF 05058291720124058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

Ressalte-se que tal postura está perfeitamente de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação à prescrição, a decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". Precedentes.

3. No que tange ao mérito, a decisão também está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que se posicionou no sentido de que "com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988". Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1461109/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade.

II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.

III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).

IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.

(REsp 911.471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da TNU e do STJ, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGUE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0502877-18.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SOUSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O recorrente afirmou que "a jurisprudência em sua maioria absoluta, repele que a concessão do benefício fique adstrita somente ao valor recebido pela família, que deve figurar obrigatoriamente em ¼ do salário mínimo" (grifei).

De fato, no RE n. 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Mas a decisão proferida na origem está, na realidade, absolutamente de acordo com aquele julgamento. Eis o seu teor (grifos no original):

Pois bem. Tem-se que a sentença recorrida rejeitou o pleito autoral com base nas informações contidas na perícia social (anexo 9). Esta concluiu que "a partir da entrevista socioeconômica realizada através da coleta de dados foi possível constatar que o autor José Sousa do Nascimento e sua esposa vivem com renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo." Conclui, porém, a supracitada perícia que o autor reside com a esposa em residência própria, sendo "uma casa de alpendre, ampla e arejada. Está mobiliada regularmente, possuindo de 6 para mais aparelhos eletrodomésticos."

Ressalta-se ainda, como já exposto anteriormente, o fato de o recorrente ser dono de um pequeno comércio em sua residência, que oferece uma razoável variedade de mercadorias para venda. Cabe salientar, por fim, que foi encontrada na garagem da casa uma moto, que o autor alega ser de propriedade do genro do casal

Fica claro, então, que o recorrente não se encaixa na condição de miserabilidade exigida para a concessão do benefício em questão. As fotos de sua residência (anexo 9) reforçam, inclusive, a conclusão de que vive em situação de relativo conforto.

No mais, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a sua pretensão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja apreciação não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0502960-16.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ILMA AMARO VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CÍCERA ANGELINA AMARO VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, fixando a DIB na data do laudo pericial.

2. Inconformada quanto à data de início do benefício fixada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da Primeira Turma de Goiás, bem como da jurisprudência dominante do C. STJ. Segundo o entendimento daquela Turma de que "em caso de dúvida deve-se aplicar o princípio do in dubio pro misero" e conforme o STJ de que o "termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado".





3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanta à alegada divergência com a jurisprudência dominante do STJ, o incidente não merece ser conhecido em decorrência da ausência de paradigma.

6. No tocante à suposta divergência com o entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, o incidente também não merece ser conhecido, desta vez em razão de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotados. De um lado, o acórdão recorrido que fixou a data de início do benefício na data do laudo pericial baseado em elementos de prova. De outro lado, em situação fática distinta, a Primeira Turma Recursal de Goiás, a qual fixou a tese no sentido de que, quando há dúvida acerca do cumprimento dos requisitos legais entre a data de propositura da ação e a de entrada do requerimento administrativo, esta deve prevalecer como marco inicial (in dubio pro misero). Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 22, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Importante registrar, ainda, que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram a fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial, conforme se vê no excerto da decisão impugnada a seguir transcrito:

"No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 29/04/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 01/01/2015 (após a doença, decorrente de agravamento).

Ressalta, ainda, que "A doença mental é dinâmica, momentos o paciente pode apresentar uma melhora e se apresentar bem, aparentando não ter doença alguma, e sem aviso prévio, pode ter uma regressão no seu quadro de forma inexplicável, sem que aparentemente nenhum problema tenha ocorrido ou esteja ocorrendo."

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (01/01/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o requerimento do benefício ocorrido mais seis meses antes da perícia. (...)"

8. Desse modo, qualquer discussão acerca da DIB em sede de incidente de uniformização, no caso concreto, implicaria em reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503062-98.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: HÉLIO HILARIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguardar seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503127-33.2014.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUIS FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JARBAS TRINDADE

OAB: PE-24147

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de frentista, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0). Cita, ainda, precedente do TRF da 5ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente de Tribunal Regional Federal citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor.

Insurge-se o INSS contra os períodos em que o autor laborou como frentista/bombeiro de posto de gasolina de 15.03.1976 a 13.11.1981 e de 02.01.1983 a 15.04.1989, sob o argumento de que o autor não apresentou laudos técnicos confirmando o contato com agentes nocivos.

(...)

Feitas as considerações iniciais, passo a análise da atividade de frentista.

De fato, a profissão de frentista não está prevista no rol das categorias profissionais consideradas presumidamente perigosas. Assim, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo. Outro não é o entendimento da TNU, conforme PEDILEF 50095223720124047003, abaixo transcrito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as

condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgRsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apre-



sentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU - PEDILEF: 50095223720124047003, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014)

Assim, em relação aos períodos contra os quais se insurge o INSS, não há, nos autos, documentação afeta ao trabalho prestado sob condições especiais.

(...)

O paradigma desta TNU, por sua vez, Assim dirimiu a questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos decarbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(Processo: PEDILEF nº 200971.95.001828-0, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 15/05/2012, DOU 25/05/2012)

Da análise do acórdão paradigma, verifico que não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, porquanto não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Isso porque o julgamento da TNU invocado no presente recurso refere-se a hipótese em que houve a efetiva comprovação da exposição do segurado a óleos minerais e graxas, o que autoriza a classificação do referido período como especial.

Por sua vez, o caso dos autos trata de trabalhador que exerceu a função de frentista e que não teve tal atividade reconhecida como especial em razão da ausência de formulários indicativos da exposição a agentes insalubres. Conforme expressamente consignado no acórdão combatido: "a profissão de frentista não está prevista no rol das categorias profissionais consideradas presumidamente perigosas. Assim, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo".

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma invocado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi analisada por este Colegiado, o qual uniformizou a tese de que, para ser reconhecida como especial, a atividade de frentista exige a comprovação da exposição a agentes nocivos, não se aplicando a esta atividade o simples enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.

2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.

7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho tratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

(PEDILEF nº 50001267620124047216, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgado em 18/02/2016, DOU 01/04/2016) (grifei) PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratatista e frentista.

(...)

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS

(...)

22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis".

23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista.

24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei).

29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista.

30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.

33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

(PEDILEF nº 5003257-62.2012.4.04.7118, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016, pg 221/329) (grifei)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503149-48.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TARCÍSIO COSTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. A Fazenda Nacional busca a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, alusivo à restituição de imposto de renda sobre complemento de aposentadoria, de modo a reformar sentença no tocante à incidência da prescrição quinquenal, mas firmou compreensão sobre a sistemática de cálculo do valor a ser repetido, em virtude de bis in idem, da qual a recorrente discorda. Segue o teor do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS. FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.





01. Trata-se de recurso inominado desafiado contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito e julgou procedente em parte o direito do autor. A insurgência da União se restringe ao prazo prescricional a ser aplicado e à sistemática de cálculos dos valores a restituir.

02. No que se refere à prescrição, o colendo Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 09/06/2005.

(...)

03. A presente ação foi proposta após 09.06.2005, de forma que no presente caso deve ser aplicado o novo prazo de 5 anos da Lei Complementar nº 118/05, considerando prescritas as parcelas do(s) tributo(s) indevidamente recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede propositura da ação.

04. Quanto à forma de cálculos, devem ser seguidas as orientações perfilhadas pela Turma Recursal em casos semelhantes, no sentido de que (in 0532259-63.2008.4.05.8300S, 0531926-14.2008.4.05.8300S, 0532112-37.2008.4.05.8300S etc.):

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

05. Ainda na esteira da Turma Recursal, observe-se que a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora deferida, tem como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

06. Exemplificando: se o cálculo da isenção global importa em 10.000 reais na data da aposentadoria e o contribuinte passou, a partir de então, a pagar imposto de renda de 500 reais por mês sobre a complementação da aposentadoria, em cada mês ele teria direito de compensar esses 500 reais com os 10 mil reais devidos pela ré, de forma que no mês seguinte seu direito seria de 9.500 reais e assim sucessivamente. Dentro da sistemática desse exemplo, após o prazo prescricional, a cada mês ele "perderia" 500 reais até extinguir totalmente o direito de ação."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Unificação. O então Ministro Presidente devolveu o feito à origem para adequação do julgado. Interpostos embargos de declaração foi determinada a tramitação na TNU.

3. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra a forma de execução do julgado definida pela supracitada Turma Recursal, quanto à maneira de restituição/compensação de imposto de renda recolhido sobre contribuição à previdência complementar.

4. In casu, busca a uniformização da aplicação do art. 6º da Lei 7.713, no que tange ao reconhecimento da isenção do Imposto de Renda relativamente às contribuições recolhidas pelo empregado no período de 1989 a 1995 a fundo de previdência privada.

DECIDO

5. A matéria já foi apreciada e decidida reiteradamente por este Colegiado Nacional, conforme dentre outros julgados, o PEDILEF 05253922020094058300, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 06/11/2015, cujo posicionamento é o mesmo do acórdão vergastado, no que se refere à metodologia de cálculo utilizada e acima transcrita.

6. Assim colocado, o acórdão recorrido põe-se em sintonia com o entendimento deste Colegiado Nacional e portanto, com o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503213-80.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LOURIVAL VALERIANO COSTA  
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA  
OAB: PE-30411

PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA  
OAB: PE-13382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço especial laborado como agricultor após 28/04/1995, está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados: 0031369-12.2013.403.9999, Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 0513531-91.2010.405.8400, Turma Regional de Uniformização da 5ª Região; 050137727-2013.405.8500, 1ª Turma Recursal do Sergipe; 5006828-98.2012.404.7002 e 5012079-58.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. POEIRA MINERAL. LAUDO GENÉRICO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de trabalhador rural, de 02/01/1989 a 28/04/1995.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa.

- No caso dos autos, o PPP indica exposição ao agente poeira mineral, não tendo o EPI sido eficaz (anexo 07).

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Quanto à poeira mineral, é certo que, diferentemente da vigência do Decreto nº 53.831/1964, as redações dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não permitiram o enquadramento por exposição a poeira mineral e orgânica da forma genérica como foi explicitada. A título de exemplo, vide a especificidade dos Decretos mencionados, que, por sinal, tem a mesma redação e mesmo código: 1.0.18. SILICA LIVRE [...] b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;

- Assim, a simples menção à poeira mineral ou vegetal, especialmente da forma genérica com que foi informada, não permite o enquadramento.

- Desse modo, o período posterior a 28/04/1995 deverá ser considerado comum.

Inicialmente, destaque-se que os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional. Inviável, portanto, valer-se do precedente de n. 0031369-12.2013.403.9999.

O único paradigma citado em tópico apartado, com a finalidade de preencher o requisito de admissibilidade, foi o de n. 0513531-91.2010.4.05.8400, que possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial."

(TRU5, PROCESSO Nº 0513531-91.2010.4.05.8400, RELATOR JUIZ FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, DATA 11/09/2012)

Tal julgado, entretanto, não possui qualquer relação com o caso em apreço, pois trata apenas da possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional (antes de 29/04/1995, portanto) de agricultor que labora na agroindústria. O presente caso, no entanto, versa sobre reconhecimento por efetiva exposição a agentes nocivos em período posterior a 28/04/1995. Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica.

Já os demais paradigmas foram simplesmente transcritos pelo autor, como reforço de argumentação, no seguinte contexto:

O decreto nº 2.172, de 05/03/1997 veio regulamentar a Lei nº. 8.213/95, diante das modificações promovidas pela Lei nº. 9.832/95, e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo relação de categorias ou atividades profissionais que ensejassem o favor legal.

Dessa forma, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário.

Não mais se fez menção à atividade penosa ou perigosa.

Daí a atividade de trabalhador rural exposto a herbicida e poeira de sílica não se fez mais apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

Ocorre que o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A jurisprudência, ainda que de forma pouca, já vinha sinalizando a adoção do entendimento exposto na Súmula 198 do extinto TRF, ao se posicionar no viés de que demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes

insalubres, penosos ou perigosos, ainda que não relacionados nos Decretos, seria devido o reconhecimento da natureza especial da atividade penosa, ou perigosa.

No dizer do Juiz Federal José Antônio Savaris, "a inteligência da Súmula 198 do extinto TFR não foi superada porque a gora estamos diante de um novo decreto regulamentar que reconheceu expressamente a penas a especialidade da atividade insalubre (Lei nº. 8.213/91 com as alterações da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, e Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

E o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPETITIVO, os autos do Recurso Especial nº. 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, HERMANBENJAMIN, em 14/11/2012, fez prestigiar essa orientação da súmula em questão ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, o fundamento da decisão vale também para atividade de trabalhador rural.

É que o tribunal considerou que haveria normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, no caso Lei nº 7.369, de 20-09-1985.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista, ou correlata, indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade, e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.



O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. São nesse sentido as decisões a seguir, todas de 2013:

"Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012."

(PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997.

A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997."

(IUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris).

(No mesmo sentido IUJEF 5012079-58.2012.404.7112/RS, Relator: Juiz Federal Osório Ávila Neto)

Em conclusão, havendo laudo técnico pericial ou PPP, ao menos para os períodos de atividade posteriores a 05/03/1997, que informe o exercício da atividade de vigilante, sob risco e de forma habitual e permanente por 25 anos, é devida ao segurado aposentadoria especial, menos onerosa que a por tempo de contribuição.

Nesse aspecto, as razões do pedido de uniformização estão francamente dissociadas do caso concreto, pois tratam do reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista e vigilante armado em razão da periculosidade após o Decreto n. 2.172/97, matéria completamente estranha ao presente julgamento. Registre-se que, em verdade, o exerto acima transcrito é cópia literal, sem crédito de fonte, de artigo jurídico disponível na internet, cujo título é: A atividade de vigilante e a aposentadoria especial (RODRIGUES, Romildo. Aposentadoria especial do vigilante. Revista Jus-Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3878, 12 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26695>. Acesso em: 30 ago. 2016). De qualquer sorte, não houve cotejo analítico entre os referidos paradigmas e o caso concreto, o que por si só obsta o conhecimento do incidente.

Nesse contexto, o seguimento o incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503287-67.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ITALO BERNARDO AZEVEDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O recorrente afirmou que a Turma, "ao decidir a questão, entendeu, que, o fato da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo culmina no não preenchimento do requisito de miserabilidade resultando na não percepção do benefício assistencial LOAS" (grifei). A meu ver, esta alegação não corresponde à realidade, pois a análise da situação concreta do grupo familiar foi expressamente realizada na origem. Eis o teor da decisão:

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

Ademais, não se pode desconsiderar as observações da sentença: Pelas fotos colacionadas, constatou-se viver o requerente e sua família em casa alugada simples, mas longe, de toda sorte, da miserabilidade ou da vulnerabilidade social. Ademais, a renda do grupo familiar, declarada no mandado de verificação, supera os R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), vide anexos 19 e 22, fazendo com que a renda per capita supere, com sobras, o quarto do salário mínimo, mesmo descontado, pontue-se, o valor do aluguel da residência.

Além da renda declarada no mandado, cumpre destacar que o genitor do autor não está desempregado, pois, mesmo após a rescisão com a empresa Gelre Prestadora de Serviços LTDA em 04/2012, passou a trabalhar de forma autônoma, contribuindo, inclusive, para o INSS. Ademais, o genitor é proprietário de um caminhão, que também não foi mencionado no mandado, implicando assim, que a renda auferida pela família do autor é muito superior à alegada, tendo em vista a atividade de caminhoneiro desempenhado pelo genitor, superando, assim, a renda declarada que este estava desempregado.

Destaque-se que o benefício assistencial requerido nesses autos somente deve ser concedido em casos nos quais a parte autora viva em condições precárias, sendo considerado incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família, o que não parece ser o caso dos autos.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0503335-33.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: AURÉLIO BATISTA DE AGUIAR NETO  
OAB: PE-25 980  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a renúncia da Administração à decadência com a edição da Lei 10.999/2004 e eventual reconhecimento do direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.  
Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA  
DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503415-94.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALVARO GOMES BARBOSA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE-27 685  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 291.404-SP e AgRg no REsp nº 1.137.303-RS), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial. A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. TODO O PERÍODO. DESNECESSIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.

Recorre o INSS da Sentença, sob os seguintes argumentos: ausência do responsável pelos registros ambientais de todo o período de 08.05.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 01.07.2013; a CTPS não é suficiente para comprovar atividade especial na agroindústria.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em relação à falta de responsável pelos registros ambientais de todo o período, esta Turma entende que a existência de registros ambientais durante o período que se quer comprovar não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Verificando que o autor esteve exposto ao ruído, esse período deve ter reconhecido o caráter especial.

Por fim, observo ser absolutamente suficiente a prova, através da CTPS, de vínculo de emprego com empregador da Agroindústria, não havendo outra prova que infirme tal conclusão.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, posuem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, a sentença, a qual restou mantida pelo acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Confirma-se o trecho da decisão:





Analisando os vínculos empregatícios do autor, dos serviços prestados até 28.04.1995, observa-se que de 24.09.1982 a 01.12.1982, 01.10.1983 a 01.12.1983, 29.10.1984 a 12.11.1987, e 05.09.1988 a 18.04.1989, o autor trabalhou em diversas usinas de açúcar (Usina União e Indústria S/A, Usina Ipojuca S/A, Agro Indústria São Gonçalo S/A).

A jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de que o trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Senão, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. JULGAMENTO DA TRU EM CASO ANÁLOGO. TRABALHO EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. 01. Cuida-se de ação ajuizada por trabalhador de Usina de Cana de Açúcar com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pelo reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado na função de Trabalhador Rural (Vaqueiro) e consequente contagem diferenciada do período de 20 de março de 1977 a 27 de abril de 1995, ao fator de conversão 1,4. 02. O autor apresenta como prova CTPS (anexo 3) e pretende o enquadramento de sua atividade no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"). A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de ausência de comprovação de dedicação a atividades na agricultura e pecuária, entendimento mantido por acórdão anteriormente prolatado por esta Turma Recursal. 03. Interposto Pedido de Uniformização Regional, os autos foram sobrestados até o julgamento do PRU nos autos de número 0513531-91.2010.4.05.8400. Naquele processo, a TRU adotou entendimento diverso, razão pela qual estes autos retornaram à Turma Recursal para adequação do julgado, conforme decisão de lavra da Presidência (anexo 28). 04. Nos autos do processo 0513531-91.2010.4.05.8400, a TRU firmou o entendimento que "o trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar." Isso porque, na época em que subsistiam regimes previdenciários para trabalhadores rurais e urbanos, o Funrural não previa a aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, as empresas agroindustriais, embora desempenhassem atividade agrária, eram vinculados ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, mantendo-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social a teor do art. 29 da Lei Complementar n. 11, de 1971. Assim, foi reconhecida a especialidade do período trabalhado pelo autor do processo paradigma na Usina Estivas, nas funções de trabalhador rural, cabo de turma e apontador, por enquadramento no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 05. Nos presentes autos, o autor manteve vínculo com a Usina Estreliana, hoje Usina Pumaty, de 30 de janeiro de 1977 a 30 de junho de 2009, com função anotada na CTPS de "Trabalhador Rural (Vaqueiro)". Conforme entendimento da TRU, enquadra-se no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 desde o início do vínculo até 27/4/1995, quando cessou o reconhecimento do trabalho sob condições especiais por enquadramento em categoria profissional. 06. A soma dos períodos especial e comum do vínculo do autor com a Usina Pumaty era suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. 07. Sentença reformada para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB a partir da DER (23/7/2009), e DIP a partir do trânsito em julgado. Os atrasados devem ser atualizados na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela lei 11.960/2009. 08. Recurso inominado provido. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFPE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 10/04/2013 / Nr. Processo: 0500360-55.2010.4.05.8307)

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300; "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEG SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503509-95.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANOEL BATISTA DE SOUSA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

D E S P A C H O

Devolvam-se os autos à Turma de Origem, uma vez que não foi interposto Incidente de Uniformização Nacional.

Cumpra-se.

Recife/PE, 30 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503616-16.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JULIANY VALDENICY CARVALHO

PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA

OAB: PE-853-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício de prestação continuada (LOAS), por entender ausente a comprovação da existência de deficiência nos termos exigidos em lei, ante a incapacidade parcial da recorrente.

Segue trecho do acórdão:

"SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, resai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (misericórdia), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transparea a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No presente caso, está ausente o primeiro requisito. Com efeito, o expert afirmou que o demandante é portador de SÍNDROME DE EHLERS-DANLOS (CID Q79.6), que traz limitações para "exercer atividades esportivas, fazer esforços físicos moderados a intensos, correr".

Vejam-se que, embora tenha o perito afirmado que há a incapacidade para o desenvolvimento de atividades normais para sua idade (questão 3 do juízo), vê-se que tal incapacidade é meramente parcial, incluindo apenas "esportes de contato e esforços físicos moderados a intensos" (questão 12 do juízo), e não impede a demandante de ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de pessoas para realizar as atividades normais do dia-a-dia. Ademais, a autora é bastante nova (12 anos), sendo razoável entender que ele poderá exercer a grande maioria das atividades, inclusive aquelas compatíveis com sua limitação (questão 9 do juízo).

Trata-se a parte autora de menor com apenas 12 anos de idade. Entendo que a concessão de benefício assistencial a pessoa em tão pouca idade apenas se justifica quando é possível afirmar com elevado grau de certeza que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter uma vida independente e aptidão para o trabalho, o que não é o caso dos autos.



Outrossim, não se mostra conveniente decretar a invalidez de pessoa tão jovem, a qual, na idade adequada, deve capacitar-se para o trabalho, sendo este adequado às suas eventuais necessidades especiais.

Desta forma, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a avaliação da sua miserabilidade.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial.

Remetem-se os autos ao posto Prisma para a imediata cessação do benefício, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. (...)”

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Unificação. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 42 .

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503677-86.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ARETHUSA MARIA ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, ao entendimento de que o requerimento administrativo foi formulado após o transcurso do prazo legal, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2006.35.00.716561-6), nos termos do qual a concessão do benefício é possível mesmo nas situações em que requerido após o prazo de 120 dias.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - INDEFERIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REQUERIMENTO FEITO ALÉM DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 9º DA LEI Nº 7.998/90 - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de seguro desemprego, sob a alegação de indeferimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em razão de ter sido requerido em prazo além daquele estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 7.998/90, qual seja, superior aos 120 dias contados da rescisão do contrato de trabalho.

2. De fato, conforme já bem fundamentado na sentença, a parte autora ingressou com pedido de seguro desemprego junto ao MTE quando já transcorridos mais de 127 dias da rescisão do seu contrato de trabalho, em discordância com o disposto pelo art. 9º da Lei nº 7.998/90, regulamentada pela Resolução nº 19/91 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - que fixa, entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia contados da rescisão do contrato de trabalho, como prazos mínimo e máximo para requerimento do seguro desemprego.

3. Este é o entendimento adotado pelo STJ, como registrou a juíza singular em sua sentença:

“PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PRÉVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, 'caberá ao CODEFAT, por

proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela'.

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que 'o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego'.

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dición do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego' (Grifos acrescidos)".

(STJ, Segunda Turma, RESP 653134, Rel. Franciulli Netto, j. 02/08/2005, DJ. 12/09/2005).

4. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

O paradigma da Turma Recursal de Goiás, por sua vez, assim dirimiu a questão:

RECURSO JEF Nº: 200635007165616

OBJETO: SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS /ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ORIGEM: 14ª VARA - 2005.35.00.709511-2

CLASSE: 71200

RELATOR (A): LEONARDO BUISSA FREITAS

RECTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: GO00006256 - MARIA APARECIDA ROSA MARIA-NO

RECDO: YEDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GO00023484 - GEDIANE FERREIRA RAMOS

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS APOS A DISPENSA. RESOLUÇÃO Nº 252 DO CODEFAT. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL NA LEI 7.998/90. ILEGALIDADE. A RESOLUÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR ONDE A LEI NÃO RESTRINGIU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento do seguro-desemprego formulado após 120 (cento e vinte) dias da dispensa, sob o argumento de que a Resolução nº 252 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT não pode restringir onde a Lei que regula o programa do Seguro-Desemprego (Lei 7.998/90) não restringiu.

A recorrente alega que a Lei 7.998/90, em seu art.2º, § 2º, delegou competência ao CODEFAT para estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do seguro desemprego. Dessa forma, a Resolução expedida pelo CODEFAT deve ser respeitada.

Foram apresentadas contra-razões.

(...)

Depreende-se da leitura dos dispositivos da Lei 7.998/90 que não há limitação temporal ao requerimento do seguro-desemprego. Ao passo que a Resolução nº 252, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, impõe prazo de 120 (cento e vinte) dias, depois da dispensa, para a realização do requerimento. Entendo que não pode uma resolução restringir onde a lei não restringiu, na mesma linha de raciocínio da jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais da Primeira Região (AMS 9401349728/DF); da Quarta Região (AC 9604385224/RS); e da Quinta Região (REO 9305412203/CE).

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

(Recurso JEF nº 2006.35.00.716561-6, Rel. Leonardo BuiSSa Freitas, julgado em 21/05/2007, 1ª Turma Recursal de Goiás, DJGO 16/04/2007, p. 229-230)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 -

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dición do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)



Pois bem. Seguindo-se o parâmetro traçado por esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.50.50.002994-0, imperioso reconhecer a legalidade do prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CO-DEFAT nº 467/2005, para que o trabalhador formule o requerimento administrativo para percepção do seguro-desemprego.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503721-41.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO ANÍSIO

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria estatutária, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 509.149/MG e AgRg no REsp 727.025/CE) e do TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 563.638), no sentido de que é possível a dupla aposentadoria quando o trabalhador não perder a qualidade de estatutário mesmo quando da implementação do regime autárquico. Cita, ainda, precedentes do TRF da 2ª e da 1ª Região. Defende que não é necessária a comprovação de 35 anos de serviço para a percepção da dupla aposentadoria, assim como "não há que se falar no fato de haver ou não lei complementar ao tempo da atividade insalubre, já que inclusive sobre esta matéria já houve posicionamento pelo STF".

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Acerca da concessão cumulativa de benefício estatutário com benefício previdenciário, dispõe a Lei nº 2.752/1956:

Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei nº 8.821, de 14 de janeiro de 1946); sem qualquer limite ou restrição.

Nesse sentido, vê-se que o ordenamento jurídico não veda a percepção cumulada de benefícios previdenciário com benefício estatutário por servidor público. Para tanto, deve-se preencher os requisitos legais referentes a cada benefício.

No caso dos ferroviários, para haver o direito à percepção cumulativa, exige-se, contudo, que sua admissão tenha ocorrido antes de 24 de maio de 1991, data da publicação do DL nº 3.306/1941, posto que a partir de então, passaram estes a ser admitidos como servidores autárquicos. Frise-se que a Lei nº 2.752/1956 não previu a permissão de cumulação a servidor autárquico, mas somente a servidor público. Tal entendimento é pacificado pela súmula 371 do STF, que enuncia: "Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito à dupla aposentadoria".

Para a concessão de dupla aposentadoria, exige-se, ainda, que o servidor não tenha optado pela complementação da aposentadoria, conforme se extrai do parágrafo único do art 5º da Lei nº 8.186/1991, n verbis:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Vejamos entendimento do TRF 5ª Região sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. DIREITO A DUPLA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADO APENAS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. - Resta pacificado que o benefício de dupla aposentadoria é devida quando preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime. - In casu, o de cujus da pensionista laborou como ferroviário da extinta RFFSA de acordo com as provas colacionadas aos autos, e que se encontra recebendo seu benefício na forma descrita no artigo 2º, da Lei nº 8.186/1991, com a complementação entre o valor da aposentadoria do INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse na atividade. - Diante da ausência de comprovação de haver contribuído para os dois regimes e não tendo o segurado preenchido os requisitos da Lei 2.752/56, não faz jus à concessão de aposentadoria previdenciária e estatutária, de forma cumulativa. Aplicação da Súmula 371 do C. STF e precedentes do STJ e da 1ª Região. - Apelação improvida. (AC 200884000011825, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 04/09/2009)

Além mais, os ferroviários somente farão jus à aposentadoria estatutária se completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme entendimento do STJ, vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FERROVIÁRIOS. DUPLA APOSENTADORIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, quando não atendidos os requisitos dos artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 541, § único, do Código de Processo Civil.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. De acordo com a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, de integral atualidade, os ferroviários somente têm direito à aposentadoria estatutária se optarem pelo regime celetista depois de completar 35 anos de serviço.

4. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98/STJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente. (REsp 250479/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 276)

No caso, tenho que a parte autora não atendeu aos requisitos legais. Conforme consulta aos documentos carreados aos autos, o demandante foi admitido em 1945, portanto, já sob a égide do regime estatutário. Além mais, optou por complementação da aposentadoria em 1983, afora que se aposentou com 30 (trinta) anos de serviço. Com efeito, não atendida as exigências legais, e tendo em conta que a tese aqui adotada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e regionais federais, outra senda não resta a este Juízo que o indeferimento do pleito.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, assim dirimiram a questão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- Não havendo o autor perdido a qualidade de servidor estatutário, quando da implementação do regime autárquico, faz jus à dupla aposentação.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 509.149/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Cumprir registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 727.025/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 373)

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que o recurso interposto não merece ser conhecido.

Isso porque a Turma Recursal de origem manteve a improcedência do pedido inicial considerando desatendidos dois dos requisitos necessários para a concessão do benefício - que o servidor não tenha optado pela complementação da aposentadoria e que tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Por sua vez, os precedentes apresentados referem-se à possibilidade de concessão de dupla aposentadoria frente à manutenção da qualidade de segurado quando da implantação do regime autárquico, assim como à concessão do referido benefício para o servidor cedido à RFFSA. Muito embora a requerente tenha abordado um dos fundamentos do acórdão - a necessidade de cumprimento de 35 anos de serviço para a concessão da aposentadoria dupla - não foi apresentado paradigma apto a comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto a este ponto.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503739-08.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILCIER FERNANDES FREITAS SEGUNDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: IFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, possibilitando a matrícula do autor em curso universitário, contrariou o entendimento do STJ (AgRg no RMS 34.189/GO), nos termos do qual a Teoria do Fato Consumado somente se aplica em hipóteses excepcionálíssimas, nas quais a inércia da Administração deu ensejo a que situações precárias se consolidassem com o decurso do tempo. Afirma que, no caso em apreço, não restou caracterizada inércia da parte ré. Defende, também, contrariedade ao decidido pelo STJ, no julgamento do REsp 1.189.485 e do REsp 1.333.588, no sentido de que a Teoria do Fato Consumado não pode ser aplicada em hipóteses contrárias à lei, especialmente quando amparadas em provimento precário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE EGRESSO DO ENSINO SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE DA NORMA QUE EXIGE IDADE MÍNIMA, INTERPRETADA DENTRO DE UMA SISTEMÁTICA RACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE VISA ETAPAS CONCATENADAS NO ENSINO. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto por Instituição Federal de Ensino contra sentença que autorizou a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio à parte adversa, que não detinha a idade mínima de 18 anos.

2. O direito à educação (art. 205 da CF) é um primado nobre e constitucionalmente assegurado, mas não pode ser lido sob raias ilimitadas. Cumpre ao legislador infraconstitucional dar-lhe os prumos necessários, considerando as peculiaridades sócio-educacionais. No caso, há de se considerar o art. 38 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que demanda idade mínima de 18 anos para os estudantes de ensino médio que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos na época própria realizem seus exames de conclusão (art. 37 da Lei n. 9.394/96).

3. De fato, a situação que se apresenta é de estudantes que buscam a via do ensino supletivo para abreviar o tempo de estudo, donde não se está, aí, a negar-se mérito a um direito pleno, mas, com responsabilidades pedagógica e social, a estabelecer-se padrão mínimo, razoável, ao desenvolvimento educacional, observando-se passagens escalonadas entre níveis educacionais (arts. 44, I e II da Lei n. 9.394/96).

4. Assim, não antevejo na exigência administrativa, supedaneada na legal, inconstitucionalidade ou irrazoabilidade. E assim já assentou, em vários precedentes, a jurisprudência superior: "(...) 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais" (STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011). No mesmo sentido: STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013.



5. Porém, uma vez existente situação de fato, autorizada que seja por decisão judicial provisória, tem-se hipótese de situação consolidada, donde plenamente desaconselhável, irracional e iníqua a reversão da situação. Assim: "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC" (STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013). Igualmente: STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011; STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1056099/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/03/2009).

6. Sentença confirmada. Recurso improvido.

7. Honorários sucumbenciais pelo recorrente em 10% do valor da causa.

O primeiro paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos.

2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionais, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado.

4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais.

5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.189/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, tendo em vista que o precedente invocado pela requerente trata de situação fática distinta daquela existente nos autos.

Isso porque o julgamento do STJ versa sobre promoção de militar, enquanto que o acórdão combatido trata da emissão de certificado de conclusão do ensino médio.

A parte requerente também defende que o acórdão contrariou as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1189485/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em Tribunal a quo, apesar de reconhecer a necessidade de o particular se submeter ao processo de revalidação estabelecido pela Lei 9.394/1996 (LDB), o dispensou da exigência legal, sob fundamento da aplicação da Teoria do fato consumado, tendo em vista que o autor estaria exercendo a profissão de médico desde 2004, por força de antecipação de tutela na ação originária, posteriormente cassada em sentença.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se chancelar situação contrária à lei.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1333588/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

Da mesma forma, os paradigmas invocados não se prestam a amparar o presente pedido de uniformização, uma vez que referentes a remoção de servidor público e revalidação de diploma estrangeiro, situações estas que não guardam similitude fática com o caso em apreço.

Desse modo, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além do mais, o conhecimento do presente incidente, para fins de verificação se, no caso concreto, é devida ou não a aplicação da Teoria do Fato Consumado, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 42 desta TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

## DECISÕES

PROCESSO: 0503842-45.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO HENRIQUE LOPES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

## DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei).

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma e realizou-se um "quadro comparativo" genérico entre a decisão proferida na origem e um resumo geral destes julgados. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0503862-24.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO PONCIANO

PROC./ADV.: MARIA MANUELA LUCENA RODRIGUES

OAB: PB-12 846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença, determinando a concessão em favor do autor - ocupante de cargo vinculado ao IBGE, com contrato por tempo determinado - de indenização de campo, está em contrariedade com o decidido pela 1ª

Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 210378020034013), no sentido de que a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91) não está incluída na lista de direitos e deveres dos Servidores Públicos Cíveis da União que são extensíveis aos contratos por tempo determinado, conforme rol taxativo elencado no art. 11 da Lei 8.745/93.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública contratada por tempo determinado, na forma da Lei 8.745/93, ocupante de cargo de agente de pesquisa e mapeamento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE pretende o pagamento da denominada "indenização por trabalho de campo". Sentença de improcedência sob o fundamento de que a indenização do art. 16 da Lei 8.216/91 foi criada para contemplar os servidores públicos efetivos e, não, os contratados da Lei 8.745/93.

2. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que "A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de epidemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais."

3. Segundo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.

4. Assim, no caso em análise, não deve ser conferida interpretação restritiva quando a própria norma não impõe restrições, cabendo adotar o sentido amplo da expressão "servidores públicos", a qual contempla os estatutários, celetistas e temporários.

5. Por outro lado, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: 1) afastamento da zona considerada urbana do município de sede; 2) execução de trabalho de campo; e 3) não percepção de diária.

6. Compulsando os autos virtuais, observa-se que o autor preencheu os requisitos acima referidos. Consta do Relatório de Afastamentos (anexo 07) que o autor se deslocou para áreas situadas fora do município de Campina Grande (Lagoa Seca, Alagoa Nova, Serra Redonda, Pocinhos, Barra de Santana, Massaranduba, Matinhas, Queimadas, Puxinanã, São José da Mata e Fagundes) para a execução de trabalho de campo, não tendo percebido diárias, razão pela qual faz jus à indenização de campo.

O paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, por sua vez, possui o seguinte teor:

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. UFMT. LEI 8.745/93. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 60, DA LEI 8.112/91. DIREITO NÃO ESTENDIDO AO PESSOAL CONTRATADO. 1. Ao pessoal contratado por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estende-se apenas os direitos e deveres elencados de forma taxativa no art. 11, da Lei 8.745/93, dentre os quais não se inclui a indenização de transporte prevista no art. 60, da Lei 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União). 2. Recurso improvido. ...INTEIRO TEOR: 1. RELATÓRIO. A parte autora, ora recorrente, pretende ver reformada a sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo que julgou IMPROCEDENTE seu pedido de indenização de transporte, (art. 60, da Lei 8.112/91), referente ao período de fevereiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), época em que trabalhou como professor substituto do Núcleo de Prática Jurídica da UFMT. Aduz, em síntese, o seguinte: a despeito de ter sido contratado por tempo determinado, nos moldes da Lei 8.745/93, tem direito à referida indenização, uma vez que os valores gastos com locomoção causou-lhe diminuição do salário e enriquecimento ilícito da UFMT, o que é vedado pela CEF (art. 7º, VI); existência de reconhecimento extrajudicial do direito pleiteado; o julgador não deve se restringir à letra da lei, de modo a deferir a indenização pleiteada mesmo não estando nela expressamente prevista. Protesta, ao final, pelo provimento de seu apelo. O ora recorrente interpôs Embargos de Declaração contra a sentença recorrida com o fim prequestionar matéria constitucional que, entretanto, não foi conhecido, consoante decisum de fl. 58. Contra-razões ofertadas. É o relatório. II. VOTO. Quanto ao mérito, tenho que a sentença recorrida não merece reparos, pelo que adoto como razões de decidir os seus fundamentos, conforme autoriza o art. 46, Lei 9.099/95, in verbis: " O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Destarte, dou-os por transcritos, registrando que apesar de toda a ir-resignação do recorrente, o fato é que a Lei 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, elenca em seu art. 11, de forma expressa e taxativa, quais os direitos e deveres constantes da Lei 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União) que se estendem aos pessoal contratado, dentre os quais não se inclui a pretendida indenização de transporte (prevista no art. 60 daquele Estatuto). Destaque-se ainda que a Administração Pública



tem o poder-dever de rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de ilegalidade (art. 114, da Carta Magna), de modo que, in casu, a existência de parecer favorável à pretensão o recorrente, ainda que homologado pela Magnífico Reitor, não tem o condão de garantir-lhe direito à indenização pretendida. Por último, destaque que face à decisão de fl. 58, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração interpostos, não houve prequestionamento da matéria constitucional ventilada no recurso, de modo que não tendo sido ela objeto de análise na sentença recorrida, porquanto não suscitada em 1ª instância, incide, in casu, o óbice do art. 515, § 1º, CPC. Assim, desprovido de fundamentos o recurso interposto, a sentença deve ser mantida in totum. Posto nestes termos, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e seu IMPROVIMENTO**, confirmando a sentença prolatada. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. É COMO VOTO.

(Processo 210378020034013, ..REL. SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 09/09/2003.)

Da leitura do julgado acima transcrito, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica com relação ao acórdão impugnado, haja vista que o referido julgamento refere-se a hipótese de pagamento de indenização de transporte para professor substituto, vinculado a uma universidade federal, ou seja, trata de pagamento de vantagem distinta daquela pleiteada pela parte autora. Muito embora a tese defendida pela requerente - de que o rol de direitos e deveres elencados no art. 11 da Lei 8.745/93 seja taxativo - e adotada no voto paradigma, possa servir de reforço argumentativo, o precedente apresentado não se presta a comprovar divergência de entendimento no presente caso, por tratar-se de situação diversa da questão controvertida nos autos.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**. **INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503894-52.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO CARLOS BEZERRA DE LIMA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Na verdade, a parte se preocupou mais em discurrir sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0504038-63.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ROSENIR DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0504081-28.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO GERALDO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA

OAB: CE-12152

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O Pedido de Uniformização está fundamentado na alegação de que "a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - que preconiza pela descaracterização de pessoa portadora de deficiência, quando perícia médica concluir, expressamente, pela inexistência de incapacidade para o trabalho e atos da vida independente, na forma exigida pelo art.20, §2º., da Lei 8.742/93".

Porém, a Turma de origem decidiu justamente que "embora o laudo afirme que a incapacidade é temporária, analisando as circunstâncias do presente caso, entendo adimplido o requisito da incapacidade laborativa de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o restabelecimento da capacidade laboral plena da parte autora depende de tratamento médico, o que não é possível prever se durará menos de 2 anos" (grifei). Então, não há qualquer divergência.

A mera leitura da petição do INSS demonstra que o seu inconformismo, na realidade, diz respeito à análise dos fatos: "existência de contraprova inequívoca (Laudo pericial judicial de fls. em anexo), concluindo pela ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho". O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, porém, é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0504141-15.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: IVANDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

OAB: SE 353-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504370-30.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARLY ALVES BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 5ª Região.

3. Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional."

4. Posto isso, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual julgamento pela TRU da 5ª Região do incidente regional, a serem solicitadas àquela TRU (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n. 345/2015).

De Fortaleza para Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504375-16.2014.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RINALDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504485-82.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THAIS DE BRITO VILAROUCA PEDROSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.



Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em razão de negativa na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154) e do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000697-59.2012.404.7115), as quais entendem inexistentes, em hipóteses semelhantes, os requisitos necessários para a caracterização do dano moral. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM ARBITRADO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto pela União em face da sentença que julgou a demanda procedente, condenando-a a pagar as parcelas de seguro-desemprego que não foram pagas, bem como em danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Ao tratar da matéria, assim decidiu a sentença:

No caso dos autos, em face das informações constantes na base de dados do CAGED, a empresa Petrogás Serviços Técnicos Ltda informou que a autora foi admitida e demitida em 03.02.2012, na mesma data, portanto. Tal fato gerou inconsistências de informação em diversas bases de dados e, consequentemente, fez com que o sistema gerasse a notificação de "reemprego", o que impede o pagamento das parcelas em questão.

Cumpra registrar que o recurso administrativo da acionante se encontra na Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego (Administração Central do MTE - Brasília/DF) e está pendente de julgamento (anexos 5 e 24, fl. 01).

Da análise dos autos, vê-se que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Petrogás Serviços Técnicos Ltda entre 08.07.2011 e 03.02.2012 (anexo 2, fl. 02 e 24), o que demonstra não coincidir a data de admissão com a data de demissão. Dessa forma, ainda que a informação tivesse sido lançada de forma errada, o que está evidente em face da inclusão da mesma data, a suspensão dos pagamentos do benefício é de nítida responsabilidade da União.

Verifico, pelas alegações da parte autora e das provas coligidas aos autos que, desde a competência de abril/2012 a demandante vem tentando receber, sem êxito, o pagamento das quotas a título de seguro-desemprego que lhe são devidas, o que vem criando prejuízos e desgastes emocionais.

Fazendo uma análise apurada do caso, entendo que assiste razão à parte autora. Afinal, o motivo para a suspensão da vantagem em comento, qual seja o "reemprego", não procede, visto que a data de 03.02.2012 corresponde à cessação do vínculo laboral e não de seu início.

Assim, não vislumbro impedimentos para o pagamento do seguro-desemprego à autora, razão pela qual são devidas 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 622,00 cada, relativas aos meses de abril a julho/2012 (anexo 4, fl. 3), visto que a do mês de março/2012 já foi paga, devidas em face da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Petrogás Serviços Técnicos Ltda.

(...)

No caso concreto, está comprovado por meio da CTPS apresentada (anexo 2) que o início do vínculo com a Petrogás Serviços Técnicos Ltda. se deu em 08/07/2011, não em 03/02/2012 (mesma data da rescisão). Mesmo que a empresa a que era vinculada a autora tivesse prestado informações incorretas, a União deveria ter requerido mais documentos a fim de que ficasse provado o início e término do vínculo de emprego, sobretudo ser razoável desconfiar que dificilmente um vínculo se inicia e termina no mesmo dia.

A meu ver, a suspensão ilícita do seguro-desemprego acarretou danos morais a serem ressarcidos pela ré.

(...)

Os paradigmas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, possuem o seguinte teor:

MERO ABORRECIMENTO NÃO INDUZ DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736) E TNU (PEDILEF 200238007131193). ENUNCIADO 25 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de recurso onde a parte autora pugna pelo recebimento de danos morais.

A sentença não concedeu o dano moral.

Passo à análise do mérito.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso.

Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos:

(...)

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inexoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra no tocante aos demais aspectos.

(Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154, Rel. Lilea Pires de Medeiros, julgado em 15 de julho de 2014, 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro)

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos.

Narra a parte recorrente que o atraso no pagamento de seguro-desemprego caracterizou ato ilícito que lhe causou danos morais indenizáveis.

Na hipótese dos autos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

2.2. Mérito: dano moral

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva. Essa espécie de responsabilização tem como base a teoria do risco administrativo, demandando a parte autora apenas a comprovação do dano e da conduta e a demonstração do nexo causal. O Estado, por outro lado, poderá elidir sua responsabilização mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior (excludentes da responsabilidade objetiva do Estado).

Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS nº 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. Quanto à redação do supramencionado dispositivo legal, ora complementada pelo seu artigo 13, observe-se (grifo nosso):

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir.

Com efeito, no presente caso restou demonstrado que o atraso no início do pagamento do seguro-desemprego decorreu em parte de ato da própria parte requerente, pois deixou transcorrer grande lapso temporal entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o pedido administrativo do benefício.

De fato, incumbe à Administração averiguar a situação com segurança, sendo razoável o tempo levado no procedimento administrativo na hipótese dos autos.

Aliás, a grande demora levada pela parte autora para requerer o seguro-desemprego revela que, ao menos inicialmente, não havia urgência de sua parte, não podendo, transcorridos mais de dois anos desde a rescisão, exigir resposta imediata do ente público.

Assim, inexistente demonstração de ato ilícito a permitir a compensação monetária pelos danos morais alegados.

Em suma, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

(Processo nº 5000697-59.2012.404.7115, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 23/07/2014, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de indenização por danos morais em razão de "mero aborrecimento cotidiano" sofrido pela parte autora.

Ao contrário, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos que restou configurada a ocorrência de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504618-56.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDVAL FERREIRA BATISTA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0504732-83.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARCELO DA SILVA TAVEIRA  
 PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA  
 OAB: RN-10235  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o pagamento do auxílio-transporte instituído pelo art. 1º da MP nº 2.165-36/01, ao servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento nos trajetos residência/trabalho e trabalho/residência. O PEDILEF nº 0513572-79.2015.4.05.8013, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
 Juiz Relator

PROCESSO: 0504839-61.2014.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: JOSÉ EVILÁSIO FREIRE  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
 decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não pode ser imputada ao Estado a obrigação de custeio de medicamento para tratamento experimental, está em contrariedade com o decidido pelo STJ, no julgamento do AREsp 605.392/PR. Defende que a eficácia e necessidade do medicamento pleiteado restou demonstrada nos autos e que o fato de o fármaco não possuir indicação para o tratamento da patologia da qual o autor encontra-se acometido, não impede a prescrição pelo médico, uma vez comprovado ser a alternativa de tratamento mais adequada.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de demanda na qual é controvertida a possibilidade de fornecimento judicial de tratamento médico custeado pelo erário.

(...)

No que diz respeito ao mérito, registro, inicialmente, ser o meu entendimento pela impossibilidade de concessão judicial do tratamento como regra, nas hipóteses de tratamento não incluso no SUS. É certo, contudo, que há uma sedimentação da questão na jurisprudência em sentido oposto, autorizando as mais diversas coberturas por parte do SUS, sendo tais precedentes orientados, de certa forma, pelo próprio STF, a partir do julgamento de leading case (Agravio Regimental na suspensão de segurança 175), todavia, é certo também que a questão poderá ser objeto de nova análise por parte do STF, no julgamento das repercussões gerais 006 e 500 e não foram poucas as vezes em que ministros da corte se posicionaram de forma contrária ao referido leading.

Observo, porém, que este colegiado alinha-se à jurisprudência que no momento é amplamente majoritária, no sentido de que é possível a determinação judicial de custeio de medicamentos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde.

Voltando os olhos para o caso concreto, verifico que objetiva-se tratamento que envolve a utilização de medicamento para finalidade diversa daquela que norteou a sua elaboração e para o qual é ele posto no mercado. O dito uso "off label" de medicamento.

No que diz respeito ao medicamento ora controvertido - Avastin - a consulta a informação igualmente especializada, que pode ser obtida na web demonstra com clareza o caráter experimental e incerto do tratamento determinado. A utilização do medicamento referido nos moldes aqui pretendidos é desaprovada pelo fabricante e tem comprovadamente gerado efeitos danosos ainda não identificados devidamente pela ciência médica. Significativo o seguinte excerto, obtido a partir de documento emitido pela Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo, congregação que desde 1977 reúne médicos estudiosos sobre o tratamento da retina humana. "USO DO BEVACIZUMABE NO BRASIL. O bevacizumabe é eficaz no tratamento da DMRI úmida, entretanto, a sua utilização intraocular possui restrições e esbarra em alguns problemas citados abaixo: 1-Trata-se de medicação "off label", ou seja, na bula não consta haver indicação para tratamento da DM-

RI; 2- Comumente a droga é utilizada sob a forma de fracionamento a partir de um frasco inteiro. Isso pode gerar complicações como infecção após sua aplicação, conforme constatado em inúmeros relatos na literatura mundial, listados mais abaixo. 3- Por não ser liberado pela ANVISA para o tratamento dessa doença, eventuais complicações com o seu uso será de exclusiva responsabilidade do médico que o aplicou, respondendo pelo ato perante as leis vigentes. Portaria recente da própria ANVISA (668/GESEF/GGMED de 06/04/2011) alerta que para se usar o bevacizumabe no Brasil é necessário A REALIZAÇÃO DE "Programa de Farmacovigilância". 4-A lei no. 12.401 de 28/04/2011, artigo 19-T veta o pagamento, dispensação, ressarcimento de medicações não autorizadas pela ANVISA no serviço público. Posteriormente os decretos 7508 de 28/06/2011 e o 7646 de 21/12/2011, que respectivamente, regulamentam a lei 8080/90 e cria a CONITEC, reforçam a contra-indicação de medicação "off label"no SUS. 5-O responsável pelo medicamento no Brasil (Roche) contra indicou formalmente o seu uso intraocular, em carta dirigida à ANVISA em 26/10/2010. 6-O bevacizumabe(nome comercial Avastin), é apresentado em frascos de 100 mg (4 ml) e 400 mg (16 ml). Para uso intraocular, preconiza-se a dose de 1,25 mg (0,05 ml) via aplicação intra-vítrea na maior parte dos casos. Tornou-se então, rotina, realizar o fracionamento em doses de 1,25 mg, equivalente a 0,05 ml a partir do frasco original, resultando em dezenas de doses fracionadas a partir do frasco de 400 mg.Por se tratar de uma droga de cadeia fria, necessita estar constantemente conservado a uma temperatura entre 2 e 4 graus Celsius. Na realização de fracionamento podem surgir problemas como a perda da sua eficácia e ao transportar o frasco original, não há garantia de que ficou acondicionad na temperatura ideal, contribuindo para a desnaturação do produto. Mas o maior risco com potencial de cegueira é a possível infecção intraocular pós-aplicação da medicação. Inúmeras publicações em todos os continentes alertam para o problema, e alguns países são aqui destacados: No período anterior a fevereiro de 2009, foram observados pelo menos 117 casos de inflamação ocular aguda associada com injeções intravítreas de bevacizumabe no Canadá. Os autores concluíram que a segurança e eficácia em longo prazo do bevacizumabe intravítrea necessita ser estabelecida. Os mesmos recomendam que os oftalmologistas que sugerem a terapia com bevacizumabe devam solicitar um consentimento informado detalhado mencionando a falta de documentação formal da segurança e eficácia do bevacizumabe em DMRI exsudativa, referindo a ocorrência de eventos adversos intraoculares graves no Canadá e informar que o medicamento não foi aprovado pela Health Canada nem estudado pelo fabricante nesse cenário. Em setembro de 2008 na Alemanha cinco pacientes desenvolveram endoftalmite (infecção ocular grave) após terem sido injetados Avastin proveniente de uma única ampola fracionada. O médico responsável está sendo acionado na justiça por imprudência e negligência para com seus pacientes. Também em 2008, na Austrália foram relatados 19 casos de endoftalmite aguda sendo cinco casos graves após o uso de Avastin fracionado.Em 2009 seis pacientes portugueses tiveram endoftalmite após o uso de Avastin fracionado. Os pacientes perderam irreversivelmente sua visão e agora estão acionando o hospital e os médicos envolvidos na tragédia. O laboratório Roche chegou a emitir uma carta avisando a comunidade médica em Portugal para não utilizar o Avastin por via intravítrea. Houve uma grande manifestação nos Estados Unidos envolvendo a FDA e a Veterans Affairs que administra mais de 280 hospitais em todo território norte americano devido seis pacientes da Flórida apresentarem endoftalmite após o uso fracionado de Avastin por uma farmácia de manipulação da Flórida. O FDA chegou a emitir um alerta contra o uso fracionado de Avastin em todo país. A Sociedade Americana de Retina e Vítreo emitiu um parecer não recomendando o uso fracionado de Avastin no país e a Veterans Affairs proibiu o fracionamento e uso de Avastin fracionado em toda sua rede hospitalar."

É de fácil verificação que a utilização da droga, longe de ser realidade plenamente aceita pela medicina, é ainda experimental, não referendada de forma explícita pelo próprio laboratório que lhe produz - maior interessado na sua venda, indubitavelmente - e causadora de efeitos danosos ainda não plenamente identificados.

É assente na jurisprudência a impossibilidade de custeio de tratamento experimental, valendo por todos os precedentes a citação de passagem do voto do Min Gilmar Mendes, que conduziu o leading case do STF sobre as demandas de saúde: "Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.(AGR 175)".

De tal orientação não se afasta este colegiado, consoante paradigma de julgamento firmado pela sua composição titular no processo 0513205-92.2014.4.05.8400, julgado em 18/03/2015. Ressalto que o precedente apresentado, embora respeitável, foi fruto de composição sazonal, na qual eventualmente figurei vencido. Ressalto que tenho seguido o entendimento firmado neste colegiado em questões repetitivas, para evitar a oscilação jurisprudencial, deixando às vezes de ocorrer o registro de voto vencido em virtude do número de demandas com os quais nos deparamos a cada sessão, que dificulta o reparo casuístico dos acórdãos, mas, no precedente citado há menção expressa acerca do meu entendimento, ora registrado, que restou vencido naquela assentada, na qual, inclusive, houve debate oral em outras demandas similares.

Entendo, pois, que o tratamento "off label", em relação ao qual há discordância importante dentro da própria comunidade médica, não pode ser custeado pelo erário, sendo inteiramente justificável e legítima a opção política de não custear tal modalidade de assistência à saúde.

Por estas razões, dou provimento ao recurso inominado da União, para julgar o pedido improcedente.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.392 - PR (2014/0285112-0)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : ALINE DA SILVA  
 ADVOGADOS : JOÃO PAULO ITIMURA YAGUI  
 EDUARDO KOTAKA JÚNIOR E OUTRO(S)

(...)

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 487-

489/STJ):

Na espécie, a situação é diversa, pois verifico que na inicial da ação originária (evento 1) a parte autora demandou somente contra a União, de modo que incabível a atribuição da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento postulado a outros entes federativos.

A angularização da relação processual somente se perfectibiliza entre as partes do processo, no caso, entre a parte autora da demanda e a União, partes legítimas que integram a presente relação jurídica de direito material.

Não fosse assim, estar-se-ia à mercê da segurança jurídica e da regularidade processual, pois qualquer ente da Federação, surpreendentemente, poderia ser responsabilizado ou sofreria os reveses de uma condenação mesmo sem ser parte legítima e sem direito aos consectários legais, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, contraverte-se sobre o fornecimento do medicamento Avastin, necessário ao tratamento de miopia patológica (CID H35.3).

O direito fundamental à saúde encontra-se garantido na Constituição, descabendo as alegações de mera norma programática, de forma a não lhe dar eficácia. A interpretação da norma constitucional há de ter em conta a unidade da Constituição, máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática, que impede, como solução, o sacrifício cabal de um dos direitos em relação aos outros. Em se tratando de fornecimento de medicamentos, tenho adotado determinados parâmetros: a) eventual concessão da liminar não pode causar danos e prejuízos relevantes ao funcionamento do serviço público de saúde; b) o direito de um paciente individualmente não pode, a priori, prevalecer sobre o direito de outros cidadãos igualmente tutelados pelo direito à saúde; c) o direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via estreita do fornecimento de medicamentos; d) havendo disponível no mercado, deve ser dada preferência aos medicamentos genéricos, porque comprovada sua bioequivalência, resultados práticos idênticos e custo reduzido; e) o fornecimento de medicamentos deve, em regra, observar os protocolos clínicos e a 'medicina das evidências', devendo eventual prova pericial, afastado conflito de interesses' em relação ao médico, demonstrar que tais não se aplicam ao caso concreto; f) medicamentos ainda em fase de experimentação, não enquadrados nas listagem ou protocolos clínicos devem ser objeto de especial atenção e verificação, por meio de perícia específica, para comprovação de eficácia em seres humanos e aplicação ao caso concreto como alternativa viável.

No presente caso, evidenciada a multiplicidade de direitos e princípios postos em questão: reserva do possível, competência orçamentária do legislador, eficiência da atividade administrativa e a preservação do direito à vida e o direito à saúde. Na concretização das normas em face da realidade social e diante dos interesses, princípios e direitos em conflito, está subjacente a ideia de 'igual valor dos bens constitucionais' e que a concordância prática impede, 'como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens' (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1225).

Quanto à legislação que trata, entre outros assuntos, dos medicamentos genéricos, a Lei nº 9.787/99, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.360/76, define medicamento genérico como aquele medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável. A bioequivalência, por sua vez, é a 'demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental' (inciso XXIV). O medicamento genérico tem, assim, o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica do medicamento de referência, apresentando a mesma segurança e podendo ser intercambiável.

Dessa forma, não há base legal nem científica, para a não-intercambialidade dos medicamentos de referência e genéricos. Dentro da mesma lógica, não há porque se atender a prescrição de medicamentos, se o efeito deste, igual ou mais benéfico à saúde, pode ser alcançado mediante medicamento já fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou se a aquisição for possível, por parte do Poder Público, de forma menos dispendiosa, observados os parâmetros clínicos.

Não é demais lembrar que o medicamento, sendo importante insumo no processo de atendimento ao direito à saúde, pode constituir fator de risco quando utilizado de forma inadequada, devendo-se proceder ao uso racional e seguro dos produtos, gerenciamento que é realizado, pelo Ministério da Saúde, com base em protocolos clínicos que têm o objetivo de, ao estabelecer claramente os critérios de diagnóstico de cada doença, o tratamento preconizado com os medicamentos disponíveis nas respectivas doses corretas, os mecanismos de controle, o acompanhamento e a verificação de resultados, e a racionalização da prescrição e do fornecimento dos medicamentos', de forma, pois, a 'criar mecanismos para a garantia da prescrição segura e eficaz', procurando fundamentar 'as condutas adotadas na melhor evidência científica disponível' ([http://dtr2001.saude.gov.br/sas/dsra/protocolos/05\\_protocolos.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/sas/dsra/protocolos/05_protocolos.pdf)).



Este sistema incorpora-se no movimento internacional de 'medicina das evidências', que busca conciliar informações da área médica a fim de padronizar condutas que auxiliem o raciocínio e a tomada de decisão do médico.

De outro lado, há que se tomar posição a respeito dos medicamentos que não se encontram enquadrados na lista RENAME, em sua última edição, ou ainda em fase de experimentação ou mesmo ainda não incluídos nos protocolos clínicos e diretrizes médicas, e que, mesmo assim, são, muitas vezes, objeto de pedidos no Judiciário.

Nesse sentido, torna necessária a execução de perícia médico-judicial, a ser realizada em primeiro grau, devendo ter como nortes, portanto, a informação sobre os protocolos clínicos e terapêuticos do Ministério da Saúde e a 'medicina de evidências'.

A execução de perícia médica torna-se necessária, também, para comprovação se a medicação pleiteada já foi aprovada para uso humano, ainda que o tenha sido pelo FDA ou que em estado de evidência científica se encontra perante a aprovação da ANVISA. Não é demais lembrar que o objetivo básico da vigilância sanitária é evitar a circulação de fármacos que possam causar danos à saúde, ou mesmo de utilização de compostos menos benéficos, tanto que é possível à autoridade competente a proibição de certo medicamento ou a alteração de determinada fórmula (art. 6º da Lei nº 6.360/76).

Ressalte-se que a fundamentação acima não contraria as Portarias do Ministério da Saúde nº 3.916/98, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, bem como a Portaria GM nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, que, dentre outras resoluções, aprovou o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, em substituição à denominação do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional descrito no inciso III, art. 24º, seção IV, da Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, além da Portaria nº 1.044, de 05 de maio de 2010, que aprovou a 7ª edição da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME.

Nelas está prevista a responsabilidade das esferas governamentais e o respectivo elenco de medicamentos a ser adquirido.

Da análise acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para o fornecimento de medicamentos por entes públicos: (a) comprovação da atual necessidade de medicamento; (b) o medicamento deverá ser insubstituível por outro similar/genérico no caso em concreto; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso; e (d) demonstração quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

No presente caso, foi realizada perícia médica (Evento 25 - LAU1) para comprovação quanto à necessidade de fornecimento do respectivo medicamento, estando devidamente adequada sua prescrição. O médico perito esclareceu que 'O AVASTIN pode ser utilizado para a mesma finalidade existindo evidências científicas suficientes que comprovam a mesma eficácia do seu tratamento, mas com um custo menor' (em comparação com o Lucentis) e que 'não existem tratamentos alternativos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde ou qualquer outra modalidade de tratamento'. Afirmou ainda o expert que a ausência de tratamento pode levar à cegueira da paciente. Resta evidente a necessidade e impossibilidade de substituição do medicamento postulado, descabendo a alegação de inexistência de mínimo existencial, considerando-se que a perda da visão trata-se de lesão grave a sentido natural essencial.

Outrossim, o fato da medicação não possuir registro na ANVISA não impede o Poder Judiciário de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, consoante entendimento desta Turma Recursal, verbis:

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. DOENÇA RARA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA - POSSIBILIDADE. 1. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 2. A inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do medicamento para tratamento de doença rara. 3. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AGVAC 5024279-16.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/03/2013)

Entretanto, para fazer jus a medicamento sem registro na ANVISA há que se (e-STJ Fl.488) Documento eletrônico recebido da origem, p j g q comprovar sua eficácia no caso concreto e ser este o único tratamento viável.

Na espécie, tenho que suficientemente comprovada a necessidade premente da medicação pleiteada e a impossibilidade de substituição da mesma, não havendo qualquer alternativa de tratamento, como se concluiu previamente da análise do laudo pericial (Evento 25 - LAU1).

Importante referir que as normas infraconstitucionais limitadoras da antecipação de tutela contra o Poder Público devem ser interpretadas em acordo com o texto constitucional e, em especial, com os ditames máximos de proteção à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante disposto nos artigos 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, todos da Constituição Federal.

Acresça-se que as normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais. Exatamente por conta disso, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que, na esteira dos preceitos do neo-constitucionalismo, não há que se falar em norma constitucional de eficácia meramente programática (artigo 196 da Constituição Federal), uma vez que referido modelo axiológico/valorativo parte da ideia central segundo a qual não basta limitar atividades arbitrárias anti-sisonômicas (ponto fulcral do constitucionalismo clássico), mas se faz imprescindível a efetiva promoção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário viabilizar a promoção do mínimo existencial, em face do qual não se admite qualquer alegação de irresponsabilidade por impossibilidade (reserva do possível). Não há, portanto, infundado ativismo judicial no caso em apreço, mas respeito ao formalismo processual e aos direitos fundamentais individuais e sociais.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se, inclusive, quanto à questão que envolve o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Relativamente à legitimidade da União para o fornecimento de medicamentos, impende salientar que o entendimento a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 526.775/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2014)

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, extrai-se do acórdão objurgado que o Tribunal de origem promoveu o julgamento da questão iuris sob o enfoque constitucional, delimitando que o direito reclamado possui fundamento nos "ditames máximos de proteção à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante disposto nos artigos 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, todos da Constituição Federal." Dessarte, descabe ao STJ a análise de tais matérias, pela via do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

Nota-se, outrossim, que a tutela foi deferida a partir de exame pericial realizado no medicamento, por meio do qual se constatou a eficácia do tratamento com custo menor para o Estado. Portanto, o acolhimento da tese recursal e a modificação do decisum vergastado também implicam reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO.

FORNECIMENTO PELO SUS. PROVA PERICIAL. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 60.392/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 05/12/2014)

O presente incidente não merece ser conhecido porquanto não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Em primeiro lugar porque o recorrente aponta como paradigma deisão monocrática, que não se presta como demonstrativa da jurisprudência dominante da Corte Superior. Ainda que se pudesse admitir ato monocrático como ensejador de pedido de uniformização, o paradigma citado não espelha o entendimento do STJ sobre a questão controversa nos autos, na medida em que os trechos da decisão paradigma que tratam especificamente da questão submetida à uniformização - e que foram citados pela requerente no corpo do pedido por ela interposto - são, na verdade, trechos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estava sendo analisado pelo STJ e que constava, portanto, transcrito no corpo da decisão proferida por aquele Tribunal Superior.

Da leitura do inteiro teor do precedente invocado, infere-se que a tese defendida pela requerente, no sentido de que é possível a condenação do Estado a fornecer medicamento para uso off-label, sequer foi discutida pelo STJ. Ao contrário, constou expressamente da decisão que "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, extrai-se do acórdão objurgado que o Tribunal de origem promoveu o julgamento da questão iuris sob o enfoque constitucional, delimitando que o direito reclamado possui fundamento nos 'ditames máximos de proteção à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante disposto nos artigos 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, todos da Constituição Federal.' Dessarte, descabe ao STJ a análise de tais matérias, pela via do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF".

Por fim, cumpre consignar que paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional, de modo que o precedente do TRF-4 citado pela requerente, igualmente, não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504911-42.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLEISON PEREIRA DA CRUZ

PROC./ADV.: VANESSA DE ALMEIDA VASCONCELOS BEZERRA

OAB: SE-5 245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de seguro-defeso em favor da autora. No acórdão proferido, reputou-se que a exigência do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, que arrola o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária como documento obrigatório para instrução do requerimento de seguro-desemprego, encontra-se em flagrante contradição à previsão contida na Constituição Federal (art. 201, §7º, III) e na Lei de Benefícios (art. 11, VII, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143), as quais equipararam o pescador artesanal ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, sem a exigência de apresentação de tal documento. Além disso, restou expressamente consignado que "o demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme anexos nº 05 a 08".

Contra essa decisão a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a existência de divergência com relação à jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), no que tange à indispensabilidade da apresentação do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária, assim como à necessidade de recolhimento contemporâneo das referidas contribuições, para fins de concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal.

Após análise da Presidência da Turma Recursal de origem, os autos foram remetidos para adequação do acórdão ao entendimento uniformizado no âmbito da TNU.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão encontra-se, mais uma vez, em contrariedade com o entendimento desta TNU, citando como paradigma as decisões invocadas no incidente anterior (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167 e PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501), referente à necessidade de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias, para fins de concessão do benefício objeto dos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Turma Recursal de origem decidiu por não conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos a esta TNU.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

O acórdão proferido em sede de adequação decidiu a questão controversa nos seguintes termos:

Nesta demanda, houve a apresentação de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Em razão do que dispõe o art. 15, § 2º, do Regimento Interno da TNU - TRI/TNU (Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF), o PEDILEF foi sobrestado nesta Turma Recursal - TR, até que se julgasse o pedido paradigma naquele colegiado (anexo n.º ??).

Sobreveio decisão da TNU no PEDILEF n.º 0502229-48.2013.4.05.8501, conforme consta no anexo n.º 24

Nos processos em que houve a apresentação de PEDILEF e ele foi sobrestado para aguardar decisão da TNU em demanda idêntica, após esta última ser proferida e transitar em julgado, a TR atua por delegação daquela Turma Uniformizadora, nos termos do art. 15, § 3º, do RI/TNU ("Art. 15. O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização. § 1º (...) § 2º Incidentes de uniformização idênticos recebidos nas Turmas Recursais ou Regionais ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro incidente já tiver sido apresentado ou estiver em vias de apresentação na Turma Nacional de Uniformização. § 3º No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, no incidente que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão recorrido. § 4º (...)).

Ou seja, como o PEDILEF deveria ser julgado pela TNU, mas como ela já se pronunciou sobre a questão controversa, ao invés de serem a ela remetidos todos os recursos idênticos, a TR atua como sua longa manus e aplica a decisão daquela instância recursal aos PEDILEF sobrestados, sem nenhum juízo sobre o mérito, por ausência de competência para tanto.



No caso destes autos, as decisões proferidas pelo juízo monocrático e por este colegiado convergem com aquela proferida pela TNU, conforme pode ser constatado pela simples confrontação da sentença e do acórdão aqui proferidos (anexos n.º 14 e 19) com o julgado paradigmático juntado aos autos (anexos n.º 24), pois a negativa do pagamento do seguro-defeso deveu-se a pretensão não inscrição como pescador pelo menos um ano antes do período de pagamento do benefício, fato cuja responsabilidade foi imputada à ré, bem como houve o pagamento das contribuições devidas, conforme anotado no acórdão recorrido.

Por tais razões, no exercício da delegação prevista no art. 15, § 3º, do RI/TNU (Resolução n.º 22/2008 - C.JF), adéquo a decisão proferida pela TR neste processo, mantendo-a integralmente.

Os paradigmas invocados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

**SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.**

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 13/07/2012)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguredesemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será

igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(PEDILEF nº 0501877-90.2013.4.05.8501, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 04/06/2014)

Como se vê, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional, uma vez que a questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado. Assim o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Além disso, o acolhimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505052-88.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ERALDO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP-140741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a renúncia da Administração à decadência com a edição da Lei 10.999/2004 e eventual reconhecimento do direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505078-05.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVERARDO ARAÚJO RAMOS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas de Retribuição por Titulação (RT), referentes a contrato de prestação de serviço por tempo determinado firmado entre o autor e a ré, entendendo indevido o pagamento porquanto o vínculo do autor com a instituição teria se encerrado antes do início dos efeitos financeiros previstos na orientação normativa que instituiu a referida gratificação, está em contrariedade com o entendimento do STJ (MS nº 997/DF), com relação à isonomia de vencimentos prevista na Constituição Federal. Cita precedente do TRF da 4ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. E o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 4ª Região citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

A requerente também fez referência a decisão do STJ, defendendo contrariedade com o acórdão combatido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente, o que obsta o conhecimento do presente recurso.

Nesse ponto, importante observar que a simples transcrição do precedente e também do acórdão da Turma Recursal de origem, acompanhado da afirmação de que os referidos julgados "encontram-se devidamente confrontados" não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505216-53.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): Antônio Ribeiro do Nascimento

PROC./ADV.: DAVI PINHEIRO CAVALCANTE

OAB: CE-27902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GDATA. VALORES PAGOS A MAIOR EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição das parcelas recebidas a maior pela parte autora a título da Rubrica Decisão Judicial - GDATA por erro da administração pública, bem como devolução dos valores eventualmente já descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, divergiu do posicionamento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.

6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública. Vejamos a ementa do precedente mencionado:



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

7. A seguir, outros precedentes da Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ". (AgRg no REsp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 24/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AREsp 368292, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 22/10/2015).

8. Destaco que a TNU também assim vem decidindo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).

9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, a Questão de Ordem nº 24 (não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia") e a Questão de Ordem nº 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

10. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

11. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505245-06.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NIVALDO LAUREANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do agravo. Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505395-84.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO LUIZ SILVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA

OAB: CE-23 104

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

Eis o teor da sentença (confirmada integralmente pela Turma Recursal), mas apenas no que efetivamente interessa ao julgamento (grifei):

Segundo a perícia médica realizada (anexo 9), o expert do Juízo atesta que o Autor "é portador de osteoartrite de quadril a esquerda (E) secundário a doença de Legg-Calvé-Perthes", descrevendo a situação do requerente e a enfermidade nos seguintes termos (questo 2):

"O autor informa que há 5anos apresenta doença de Legg-Calvé-Perthes (osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur). Evoluiu com dor no quadril a E com dificuldade de se agachar e marcha claudicante. Ao exame médico-pericial evidencio limitação funcional a abdução do quadril a E, dificuldade de se agachar, marcha claudicante, encurtamento de 7 cm do membro inferior a E."

Analizando o laudo pericial percebe-se que o perito considera que a moléstia que recai sobre o demandante é de tamanha gravidade que lhe confere impedimento de natureza física apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, por mais de 02 (dois) anos (questo 3).

Apesar de o médico indicar que o suplicante apresenta possibilidade de ser reabilitado para exercer outras atividades remuneradas que não a de agricultor, entendo que isso dependerá da realização do adequado tratamento médico e de como seu organismo responderá. Cabe ao INSS, por ocasião de suas revisões, conforme determinando no art. 21 da LOAS, verificar se permanecem o impedimento e incapacidade ora verificados.

Assim, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro, com inegável evidência, que o(a) Autor(a)apresenta barreiras que o(a) impedem de ser enquadrado(a) na sociedade, notadamente quando se constata na espécie a existência de obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, consoante bem explanado nas conclusões médicas acima destacadas.

Observo, assim, que o(a) demandante ostenta uma deficiência física hábil a gerar obstrução na sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, entendo restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o(a) Autor(a), em decorrência da patologia em apreço, terá sim inofismável dificuldade de inserção social em igualdade de condições.

É evidente, portanto, que o inconformismo diz respeito à análise dos fatos realizada pela Turma de origem:

Da análise da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas, vê-se que as circunstâncias em que foram proferidas ambas as decisões são idênticas. Com efeito, o dissídio na interpretação de similares situações fáticas refere-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, mediante análise de prova pericial judicial.

De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará reconheceu a procedência do pedido, independentemente de Laudo pericial judicial ter se posicionado no sentido de existência de incapacidade apenas parcial.

De outro, a 1ª. Turma Recursal de Mato Grosso tem o entendimento jurisprudencial dominante de que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art.20, §2º., da Lei 8.742/93, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho e para a vida independente.

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0505417-02.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PIMENTEL

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505434-90.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ISABEL MOURA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma ementa de decisão da Turma Nacional de Uniformização (00138265320084013200), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0505469-78.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas a decisão proferida pela Turma de origem e uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (05205624020114058300). Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0505493-88.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSE GILGOBERTO NONATO FREIRE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag 879.975/RS; REsp 873.196/RS), com relação à legitimidade da União para responder aos pedidos de fornecimento de medicamentos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

A divergência está devidamente demonstrada, de modo que conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição. Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei)

Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º, e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basilar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de sonegar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frente a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes arestos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica nos precedentes cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS COM A MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPOSANBILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DEFORNECIMENTO À AUTORA. I

Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATORIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, do art. 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido (PÉDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização). Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma Nacional, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505602-29.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NOELIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONHECER E PROVER O INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que deu provimento ao recurso da União, assentando o entendimento de que a Lei n.º 10.698/2003 não instituiu vantagem pecuniária geral, sendo vedado ao Poder Judiciário reajustar o vencimento dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal do Distrito Federal (processo n.º 0008741-29.2012.4.01.3400).

Inicialmente, o incidente foi improvido.

Entretanto, ingressou a parte autora com embargos de declaração, tendo esta Relatoria determinado a intimação da parte contrária. Vieram conclusos.

2. Com razão a parte autora.

De fato, o pedido de uniformização objeto do presente incidente foi julgado em 18/06/2015, tendo a sessão do REsp n.º 1.536.597 / DF ocorrido em momento posterior (23/06/2015).

E, no aludido julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento acerca da matéria. Transcrevo a seguir a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICA-

BILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).

4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.

5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.

6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.

(REsp n.º 1.536.597 / DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2015)

3. Em sendo assim, conferindo efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, acolho-os, para, em virtude de alteração de entendimento da Primeira Turma do STJ, conhecer e prover o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento exposto neste Voto. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505661-47.2009.4.05.8200

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO LINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, cujo escopo é o benefício de aposentadoria especial ou por contribuição, mediante o reconhecimento do exercício da ocupação de vigilante no período de 29/04/1995 a 25/02/2008. Seguem trechos da sentença, do acórdão e dos embargos de declaração, respectivamente:

1.1. "(...) Fixados esses parâmetros, cabe analisar a situação posta nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 18/07/1975 a 29/03/1976; de 01/08/1983 a 30/04/1989 e de 01/06/1989 a 24/03/2008 (data do requerimento administrativo) e a concessão da aposentadoria especial.

Examinando o documento de análise e decisão técnica de atividade especial (anexo 14, fls. 04/06), a carta de indeferimento (anexo 14, fl. 19) e o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição respectivo (anexo 14, fls. 17/18), conclui-se que os períodos de 18/07/1975 a 29/03/1976 e de 01/08/1983 a 28/04/1995 já obtiveram o reconhecimento da natureza especial, restando, pois, a análise do intervalo controvertido, qual seja, de 29/04/1995 a 24/03/2008, alegadamente trabalhado como vigilante.

O rol de agentes nocivos previstos na legislação não é taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser reconhecida a natureza especial do tempo de serviço com base em perícia judicial. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 198 do extinto TFR, bem como a atual jurisprudência do STJ, de que é exemplo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Precedente do STJ.

(...)

(REsp 947.849/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/10/2008).

Dito isso, observo que a função de "vigia" ou "vigilante", desde que possua características de índole policial, pode ser equiparada à atividade de "guarda", à de "bombeiros" e à de "investigadores", previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, pois todas essas atividades reclamam a iniciativa do trabalhador para afastar o perigo. O uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante configura uma das formas que caracteriza tal labor como similar às profissões já referidas, e, como tal, deve ser reconhecido como atividade perigosa, garantindo ao segurado que a desempenha o cômputo do tempo sob a feição especial.

O vigilante expõe constantemente a risco a sua integridade física, já que tem como atribuição zelar pelo patrimônio do empregador, função para a qual porta arma de fogo e, ainda que nunca durante sua atividade precise fazer uso dela, trabalha sempre com essa possibilidade e sofre com a tensão decorrente desse fato.

Nessa esteira, colaciono decisão que evidencia bem as balizas reconhecidas pelo STJ para considerar a atividade de vigilante como especial:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido. (RESP 413614-SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/08/2002, DJU 02/09/2002, pág. 230).





Para que se faça o enquadramento pretendido, todavia, não é suficiente o registro em CTPS dessa atividade, já que é preciso analisar se a função do segurado tinha efetiva identidade com as do bombeiro, do investigador ou do guarda, por exemplo, se portava arma de fogo, o que obriga à análise de suas atribuições durante o período em questão. Necessária, portanto, a apresentação de formulários preenchidos pela empresa para que se dê o enquadramento.

Quanto ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, a partir de 29.04.1995, é certo que se passou a exigir a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde.

Ocorre que, mais uma vez, é preciso ter em conta que a lista de agentes previstas em decreto não é de natureza taxativa, podendo ser enquadrados como especiais períodos de trabalho em que se verifique efeitos nocivos para o segurado mesmo quando não contida referência no decreto regulamentador da matéria.

No caso da atividade de vigilante, o que se observa é que, a par do risco de vida que, nos dias de hoje, é cada vez maior para esses profissionais, deve-se considerar também que esse risco provoca diuturnamente abalo psicológico no segurado. De fato, não só o risco de um dano à integridade física do vigilante justifica o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, mas também o estresse a que se encontram sujeitos esses profissionais diariamente, fato que causa prejuízos à sua qualidade de vida e à sua saúde mental, de modo muito semelhante ao abalo à saúde física causado pelos agentes nocivos listados em decreto.

A natureza especial do tempo de trabalho de vigilante posterior a 29.04.1995 já foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, acatando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo.

4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade.

5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998.

(EINF 200371000598142, TERCEIRA SEÇÃO, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 21/10/2009 - grifei).

Na presente hipótese, o perfil profissiográfico inserido no anexo 03, fls. 01/02 revela que entre 29/04/1995 e 25/02/2008 (data de emissão do documento), o autor desempenhou a função de vigilante portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Sendo assim é devido o reconhecimento do período, além de continuarem a sê-lo, evidentemente, os períodos assim considerados na via administrativa.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, verifica-se não haver comprovação nos autos de nenhum outro óbice imposto pelo INSS à concessão do benefício pretendido, razão pela qual entendo que falece ao autor interesse processual no que atina ao referido pleito, cabendo a abertura de processo administrativo de aposentadoria especial com o cômputo do período especial (reconhecido em face dessa decisão).

Pelas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para:

(i) declarar como especial o período de 29/04/1995 a 25/02/2008 (data de emissão do PPP), exercido junto a Nordeste Segurança de Valores Ltda;

(ii) condenar o INSS a, a partir do somatório do tempo incontroverso (18/07/1975 a 29/03/1976 e de 01/08/1983 a 28/04/1995) com o ora reconhecido como especial referido acima, efetuar nova análise do pedido de aposentadoria formulado pelo autor, concedendo, se o caso for, aposentadoria especial (caso seja perfeito o tempo de 25 anos de serviço especial puro) ou por tempo de contribuição, esta mediante conversão dos períodos especiais em períodos comuns com aplicação do fator de conversão cabível.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC."

1.2. "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por

unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, mantendo a sentença com base em seus próprios fundamentos. Em face da sucumbência recíproca recursal, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, deixando de condená-los ao pagamento de custas processuais em face das isenções previstas no artigo 4º, inciso I e II, da Lei 9289/96."

1.3 "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, pois, conforme se depreende da gravação da 19ª Sessão de Julgamento, realizada em 12.12.2011, a Turma reviu entendimento anteriormente adotado, mantendo a sentença com base em seus próprios fundamentos, por aderir ao posicionamento do juízo a quo no sentido de que seria devida a retomada do processo administrativo e, não, a concessão da aposentadoria especial (3ª etapa de gravação - 48min a 50min37seg)."

2. Por sua vez o recorrente com base em paradigma jurisprudencial oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região discorda da solução assentada no julgado combatido, por entender, em resumo, que desde o requerimento administrativo (DER) já preenchia os requisitos legais para alcançar a aposentadoria especial postulada, daí por que pretende a fixação da data do início do benefício (DIB) coincidente com a DER.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Delineada a controvérsia. Decido.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Conforme percebe-se do teor do acórdão, em cotejo com as razões recursais a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao valor atribuído ao quadro fático-probatório e processual pelo juízo de origem. Vale dizer, lá se analisou, ponderou e decidiu a partir desses elementos, conforme retratado na sentença reproduzida acima e confirmada pelos acórdãos igualmente destacados.

7. Assentou, outrossim, in verbis:

"(...) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, verifica-se não haver comprovação nos autos de nenhum outro óbice imposto pelo INSS à concessão do benefício pretendido, razão pela qual entendo que falece ao autor interesse processual no que atina ao referido pleito, cabendo a abertura de processo administrativo de aposentadoria especial com o cômputo do período especial (reconhecido em face dessa decisão).

Matéria de índole estritamente processual.

8. Assim sendo, a pretensa superação do entendimento adotado pelo Juízo de origem implica tanto o revolvimento da matéria amplamente analisada na instância anterior, quanto o pronunciamento sobre conteúdo estritamente processual da demanda, o que encontra óbice nas diretrizes das súmulas nº 42 e nº 43 ambas da TNU.

9. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

10. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505696-44.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENICE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENEÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505715-62.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ARY FERREIRA DA NOVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
OAB: SC-24692  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, cuja pretensão é a retroação do termo inicial do benefício (DIB), à conta do disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, em harmonia com o as Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Segue trecho do acórdão recorrido:  
" 01. Cuida-se de Recurso Inominado por meio do qual a parte autora se insurge contra sentença que negou o pedido de revisão e consequente pagamento de atrasados.  
02. Os cálculos da Contadoria do Foro, por consubstanciarem informação prestada por órgão auxiliar do Juízo, daí porque imparcial e equidistante das partes, gozam de presunção de veracidade.  
03. Caso concreto em que os cálculos da Contadoria do Foro apontam para a improcedência do pleito autoral, nos termos explicitados na planilha de cálculos.  
04. Ademais, um simples exame da carta de concessão demonstra que a RMI do benefício do autor foi fixada em R\$ 1.786,13 (anexo 05), enquanto o teto em vigor na data da concessão do benefício era de R\$ 2.508,72. Em outras palavras, o benefício recebido pela parte sequer sofreu a incidência do teto, não havendo que se falar, por evidente, em revisão.  
05. Sentença mantida. Recurso improvido.  
06. Sem condenação em honorários, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita."  
2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo os autos foram remetidos à TNU.  
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares e, no mérito, defende o não provimento. Decido.  
4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.  
5. Conforme percebe-se do teor do acórdão acima reproduzido, em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos à análise e ponderação exauriente da prova, sem que remanesça espaço para apreciação substitutivo do conjunto fático-probatório.  
6. Assim sendo, a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem merece ser mantida, porquanto em consonância com as Súmulas nº 42 e nº 43 ambas da TNU.  
7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
8. Intimem-se.  
Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505812-34.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SERGIO GONÇALVES NÓBREGA  
PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM  
OAB: PB-4577  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".  
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:  
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas ementas de decisões oriundas da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região (200870530016127), do Superior Tribunal de Justiça (AgResp n. 200702307523) e parte do voto proferido no REsp n. 919.546. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.  
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0506153-72.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LUZIMA JUSTINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".  
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:  
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.  
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma decisão da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (200662010011048), mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.  
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0506511-73.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: PAULO LOPES GALVÃO FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. AUSÊNCIA DE SÍMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a DIB na data do laudo pericial.  
2. Inconformada quanto à data de início do benefício fixada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento do STJ e da Turma Recursal de Goiás, segundo esta de que "em caso de dúvida deve-se aplicar o princípio do in dubio pro misero" e conforme aquele de que o "termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado".  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanta à alegada divergência com a jurisprudência dominante do STJ, o incidente não merece ser conhecido em decorrência da ausência de paradigma.

6. No tocante à suposta divergência com o entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, o incidente também não merece ser conhecido, desta vez em razão de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. De um lado, o acórdão recorrido que fixou a data de início do benefício na data do laudo pericial, uma vez que o perito não encontrou elementos suficientes nos autos para fixá-la em data anterior. De outro lado, em situação fática distinta, a Primeira Turma Recursal de Goiás fixou a tese no sentido de que, quando há dúvida acerca do cumprimento dos requisitos legais entre a data de propositura da ação e a de entrada do requerimento administrativo, esta deve prevalecer como marco inicial (in dubio pro misero). Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 22, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Importante registrar, ainda, que a Turma Recursal de origem apon- tou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram a fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial, conforme se vê no excerto da decisão impugnada a seguir transcrito:

"(...)No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 24/11/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 03/07/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data. Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (03/07/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o requerimento do benefício, ocorrido mais de seis meses antes da perícia. (...)"

8. Desse modo, qualquer discussão acerca da DIB em sede de incidente de uniformização, no caso concreto, implicaria em reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506550-28.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CICERO DYEGO FERREIRA BONFIM  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".  
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0506875-03.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE EUGENIO ARAUJO BEZERRA  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
OAB: CE-11873  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas o link de acesso à ementa da decisão apontada como paradigma, embora tenha sido anexado ao pedido a íntegra do acórdão paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíza Federal

PROCESSO: 0506939-89.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAMILA GAMBINI PEREIRA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507163-27.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE FELIX  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507189-34.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO FERNANDO DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA  
OAB: PE-26600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do STJ (REsp nº 291.404-SP), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial. Cita, ainda, precedente do TRF da 3ª Região.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre consignar que para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 3ª Região citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Nesse diapasão, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, nos períodos anteriores a 29/04/95, exercido pelo demandante na empresa agroindustrial Engenho Pitu, na qualidade de rurícola.

O paradigma da Turma Recursal de São Paulo invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

TERMO Nr: 6301185815/2012

PROCESSO Nr: 0005064-48.2009.4.03.6307 AUTUADO EM 13/11/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): JOAO MARIANO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

(...)

Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto" nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de "trabalhadores rurais" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

(...)

Da mesma forma, a requerente apresentou o seguinte paradigma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerceu somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0507241-06.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ RUFINO BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer como especial o período posterior a 29/04/1995, durante o qual o autor trabalhou na função de arrumador portuário, ao entendimento de que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição a ruído, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2007.83.00.50.7212-3), no sentido de que é possível "o enquadramento das atividades de trabalhador portuário como especiais até 05/03/1997, sem maiores exigências, pois mantida a vigência do Decreto nº 53.831, de 1964, e do Decreto nº 83.080, de 1979, até a regulamentação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, realizada pelo Decreto nº 2.172/97".

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. ARRUMADOR PORTUÁRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Cuida-se de recurso inominado com vistas à reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada. Ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a ruído, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período.

- A sentença vergastada não merece reparo. O juízo monocrático reconheceu como tempo especial apenas o período em que o autor exerceu a atividade de ARRUMADOR PORTUÁRIO até 28/04/1995, por presunção legal.

- No que diz respeito ao tempo posterior, com efeito, constam dos autos PPP e laudo técnico emitidos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Suape (doc.12), dando conta de que em períodos intercalados do ano de 2004, o autor esteve exposto ao agente físico "ruído" em intensidade abaixo do limite mínimo estipulado de 80 dB (A).

- Por outro lado, importa salientar que o PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato dos Arrumadores Portuários Avulsos em Capatazia no Comércio Armazenador do Estado de Pernambuco (doc. 10), refere que o autor laborou no período de 08/10/1981 a 26/06/2007 exposto a nível de ruído superior a 92 dB (A), informação corroborada no laudo técnico. Contudo, não houve referência à habitualidade e permanência da exposição a referido agente nocivo, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial (docs.10-11).

- Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso inominado improvido.

- Sem condenação em honorário, em razão das benesses da Justiça Gratuita.

O paradigma desta TNU, por sua vez, possui o seguinte teor:

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.**

1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.

3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender à data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

3. Pedido de uniformização provido em parte.

(PEDILEF nº 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, DJ 24/06/2010)

Da análise das decisões supra transcritas conclui-se que é patente a ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma desta TNU invocado pela requerente.

Veja-se que o caso dos autos trata de reconhecimento de atividade especial para trabalhador portuário em razão de exposição a ruído, negada em razão da ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, ao passo que o precedente citado refere-se à atividade especial de vigilante, mediante prova do uso de arma de fogo.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".





Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0507310-78.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DA ROCHA FILHO

PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO

OAB: AL-7545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença de procedência parcial do pedido por entender que após a vigência do Decreto nº 2.172/1.997, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como exercida em condições especiais. Segue trecho do acórdão:

"(...) - Aposentadoria especial é o benefício previdenciário devido ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde e/ou integridade física na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada no DOU em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador.

- A Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, passou a exigir, para comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

- Em relação à atividade de vigilante, cabe ressaltar o posicionamento da TNU: "A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais" (PEDILEF 200972600004439, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012).

- Hipótese em que restou comprovado que o exercício da função de vigilante após 06/03/1997 não deve ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade de vigilante deixou de ser prevista em tal condição, bem como, não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

- Frise-se, que apesar de constar nos autos PPP que ateste o uso de arma de fogo, tal fato não é suficiente para enquadrar a atividade como especial, visto que a função de vigilante deixou de ser prevista em tal condição.

- De tal sorte, o autor não comprovou tempo de trabalho em condições especiais suficiente para concessão do benefício previdenciário pleiteado, não merecendo reforma a sentença atacada.

- Recurso improvido,"

Decido.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, como se observa no PEDILEF representativo da controvérsia nº 0502013-34.2015.4.05.8302, e PEDILEFS 5007749-73.2011.4.04.7105, 2006.83.00.51.6040-8, 2008.72.95.00.1434-0; 5007749-73.2011.4.04.7105, no sentido de que no período posterior à vigência do Decreto nº 2.172/1.997 é possível o reconhecimento do exercício da atividade de vigilante como apto a gerar a contagem em condições especiais, desde que comprovado por meio de laudo técnico ou por elemento material equivalente, mediante, v.g. o uso regular e válido de arma de fogo durante a atividade, de forma habitual e permanente.

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização, pelo que encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para adequação.

5. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507413-74.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JÚLIO HENRIQUE SILVA DANTAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

## DECISÃO

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS**

**REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de pedido de uniformização, escorado no parágrafo segundo do art. 14 da Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, movido pela parte privada, a qual pretende a retroação da DIB (data de início do benefício) de seu benefício assistencial a pessoa deficiente, tendo-se em vista que o pedido, inicialmente rejeitado pela autarquia, foi posteriormente concedido.

Alega que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS fundamentou-se na ausência de necessidade de acompanhamento permanente, requisito considerado essencial para a concessão do benefício postulado ao menor ao passo que a jurisprudência desta TNU, em casos que tais, tem entendido que "ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial."

Indica, como paradigma, o acórdão proferido nos autos do PEDILEF 2007.83.03.5014125 havendo, a meu ver, se desincumbido do ônus de comprovar o dissídio jurisprudencial, abstração feita à circunstância de, aqui, tratar-se de menor portador de Hanseníase desde os 9 anos de idade e, acolá, de menor portadora de cegueira monocular.

Registro o fundamental da sentença de primeiro grau: "Conforme informação prestada pelo Médico Perito do Juízo (laudo - anexo 10), o autor é portador de sequelas de hanseníase, que o torna incapaz total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas desde 17/06/2003. Esclarece ainda o expert que, desde os 09 anos de idade, o autor cometeu fazendo tratamento de hanseníase já com sequelas neurológicas porém a doença não estacionou e nem melhorou, evoluiu com perda dos dedos da mão esquerda e aparecimentos de lesões nodulares pelo corpo, que foram operados e continuam aparecendo em outros locais. Logo, forçoso concluir que, no primeiro requerimento administrativo (01/12/03), a parte autora fazia jus à concessão do LOAS, com o consequente pagamento dos atrasados"

O provimento ao recurso do INSS se deu ante a seguinte fundamentação: " Compulsando o laudo pericial, verifica-se que o mesmo fixa como DII em 17/06/2003. Afirma ainda que a mesma é uma incapacidade definitiva e total. Todavia, a parte autora era menor quando se iniciou a incapacidade. Por ser menor na DII, deve se analisar a incapacidade sob outros aspectos, e não sob a luz da capacidade laborativa. A pergunta que se faz é se a mãe da parte autora podia trabalhar ou era impedida em virtude da incapacidade. E tal pergunta foi respondida pelo perito no quesito 4, dos quesitos para o menor. A outra pergunta que se deve fazer é se a parte autora tem condições de praticar as atividades diárias compatíveis com a sua idade, que essa Turma irá se limitar no caso em questão à frequência a escola. Quando se iniciou a incapacidade tinha a parte autora 9 anos. Com essa idade, se o aluno estiver regular na escola, espera-se que o mesmo curse a 3ª série. Com os 12 anos, o aluno estaria na 6ª série, considerando ainda um aluno regular. Ora, foi aos 13 anos que o INSS deferiu o segundo requerimento administrativo, em tese após o mesmo ter deixado de frequentar a escola".

A meu sentir, a jurisprudência a seguir transcrita, objeto de expressa referência no pedido de uniformização, reflete a posição dominante na TNU e deve ser adotada no caso concreto.

Com efeito, nos autos da PEDILEF 2007.83.03.5014125, em processo de Relatoria do MM. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna (publicado no DOU em 11/3/2011), forma fixadas premissas para a análise da incapacidade do menor para efeitos de concessão de benefício assistencial, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INC. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial".

2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V).

3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009).

5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício.

6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família.

7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.

8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna.

10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (...)"

Nessas razões, conheço o incidente de uniformização e lhe dou provimento parcial para restituir o feito à turma de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório, atenta à premissa ora estabelecida, ou seja, observância da tese de que ao menor de dezesseis anos, para fins de benefício assistencial ao deficiente, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do seu grupo familiar.

Brasília, 12 de maio de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0507474-70.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JANDIRA DO CARMO RIBEIRO  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB: CE-6004  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a suposta revisão geral anual operada pela Lei 10.698/03 (13,23%), ao conceder a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O PEDILEF nº 0512117-46.2014.405.8100, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 16/06/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0507493-17.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GLAUBER FURTADO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO EMIRTON DE ARAÚJO  
OAB: CE-30829  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.  
ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de cômputo do tempo de serviço de período exercido como aprendiz em escola técnica federal para fins previdenciários. Segundo o Colegiado, a parte autora comprovou que frequentou o curso no Instituto Federal do Ceará (IFCE) e que "percebia remuneração indireta (alimentação, atendimento odontológico, recebimento de ferramentas e materiais utilizados no laboratório e equipamentos de proteção individual)".

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente "ser imprescindível a comprovação de que o aluno aprendiz recebia remuneração à conta do orçamento da União", conforme dispõe a Súmula n. 18 da TNU e que a parte autora não o fez.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que, para fins previdenciários, conta-se o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, seja esta retribuição direta ou indireta (alimentação, fardamento, material escolar), dentre outras formas de custeio do ensino técnico, consoante expressa no julgado abaixo:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ALUNO APRENDIZ - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DA TNU - RECURSO AUTURAL CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária. Sustenta o Requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do Orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta. Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001(acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para ter-

ceiros, enquanto que o acórdão recorrido, assevera que "...Os documentos juntados pela parte autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente.. (...). Uma vez configurada a divergência, passo a análise do mérito. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Pois bem! A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas. Entendo as razões do acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização que orienta no sentido de que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; " Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar o INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte autora, o período de 24/02/1975 a 14/12/1978, trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria (NB 146.611.259-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se". (PEDILEF nº 5037227320134047100. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DJ: 19/11/2015. Dou: 22/01/2016).

7. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu em franca sintonia com o julgado supra, tanto que determinou a anulação da r. sentença pois "encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela TNU consoante enunciado da Súmula nº. 18".

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento da Súmula nº 18 da TNU, "in verbis": "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o paradigma apresentado, razão pela qual inexistente a necessária divergência.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

11. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507537-21.2006.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ TARCÍSIO BEZERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a nocividade da atividade de vigilante, para fins de reconhecimento como tempo especial, após o Decreto 2.172/1997 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507541-71.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL CORREIA SANTOS  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507704-74.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ EUGENIO DE BARROS VIEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES  
OAB: PE-19267  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como devida a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança pelos índices expurgados em junho de 1987 e janeiro de 1989, entendendo que não há direito aos demais índices pleiteados pela parte autora (IPC de 84,23% para os valores superiores e inferiores a CRZ\$ 50.000,00 até o aniversário do aniversário mensal da poupança e, a partir daí, o BTNf - Plano Collor I; e correção do BTNf de 21,87% até o advento da Medida Provisória 294, devendo-se aplicar tal índice até o aniversário da conta cuja existência precedia a criação do aludido diploma legal - Plano Collor II), está em contrariedade com o entendimento do STJ no REsp nº 254.891/SP e no REsp 1.147.595/RS.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. Compulsando a petição inicial verifico que o pedido formulado pela parte autora da demanda versa, unicamente, acerca da aplicação da correção monetária "aos seus depósitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 relativos aos expurgos inflacionários do Plano Collor II."

Por conseguinte, de plano, nego seguimento ao incidente em relação aos índices concernentes ao chamado Plano Collor I.

Prosseguindo, registro que o tema remanescente (Plano Collor II) objeto do presente incidente aguarda julgamento em regime de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, como segue:

AI 754745 RG / SP - SÃO PAULO  
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/08/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação  
PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011

Parte(s)

AGTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A)  
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI  
AGDO.(A/S) : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON  
ADV.(A/S) : EDVALDO VOLPONI

Ementa

Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

285 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, VIII, alínea "a", e IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO ao incidente no que diz respeito aos índices concernentes ao chamado Plano Collor I, e quanto ao chamado Plano Collor II, determino a DEVOLUÇÃO do incidente para a Turma Recursal de origem, onde deverá permanecer sobrestado, de modo que uma vez julgado o paradigma pelo Supremo Tribunal Federal (AI 754745 RG/SP), promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0508112-54.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA IRENE LEOCÁDIO RODRIGUES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado, referindo que as provas não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural no período mínimo exigido por lei. Sustenta, em síntese, que: (a) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula n.º 006 deste colegiado); (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 desta TNU); e (c) a TNU pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos (ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de origem), sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2003.51.01.500053-8).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo partes do acórdão recorrido que demonstram essa afirmação:

No caso em apreço, o depoimento pessoal não se mostrou convincente da condição de segurada especial pretendida pela parte autora, não fornecendo elementos suficientes para firmar o entendimento de que a postulante dedicou-se ao trabalho na agricultura de subsistência durante o tempo mínimo exigido por lei. É que a parte autora não demonstrou conhecimento básico sobre a atividade rural, deixando de responder corretamente a questões próprias da cultura que disse cultivar e da rotina usual do(a) ruralista.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, a partir das provas colhidas em audiência, podemos concluir que a parte autora não possui características de segurado especial, v.g., linguagem peculiar, mãos calejadas, pele sofrida do implacável sol do semi-árido, conhecimento abundante, com vocabulário próprio, da vida do agricultor nordestino.

4. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508203-96.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JULIO CEZAR FERREIRA VAZ

PROC./ADV.: JEOFTON COSTA MELO

OAB: PB-12399

PROC./ADV.: KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI

OAB: PB-10848

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor do autor de três parcelas do seguro desemprego, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 653.134/PR) e desta TNU (PEDILEF 2008.50.50.002994-0), nos termos do qual deve ser respeitado o prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CODEFAT nº 467/2005, para protocolo do requerimento do seguro-desemprego.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS DA DISPENSA IMOTIVADA. ATRASO IMPUTÁVEL AO EMPREGADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença procedente, condenando a União a pagar a parte autora, de uma única vez, as três parcelas do seguro-desemprego relativas aos meses de setembro, outubro e novembro/2013. O ente público recorre, alegando que a previsão do prazo de 120 dias na Resolução/CODEFAT nº 467/2005 não exorbita os limites do poder regulamentar, uma vez que existe autorização no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990.

2. Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que o seguro-desemprego deve ser requerido até 120 dias após a data da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº. 7.998/90 c/c art. 10 da Resolução nº. 64/94 do CODEFAT (REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005).

3. Ocorre que, na espécie, o descumprimento do prazo de 120 dias para requerimento do benefício não pode ser imputado ao autor, tendo em vista que, somente após a sentença proferida na Justiça Trabalhista (anexo 03), em 11/06/2013, houve a condenação do empregador a promover a anotação da baixa na CTPS do demandante (data de saída em 15/03/2013), ocasião em que foram fornecidas as guias de "Comunicação de Dispensa" para o requerimento do benefício.

4. Desse modo, deve ser mantida a sentença, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, mantendo a sentença, nos termos do voto do Relator. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego"

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 284)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". -

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)



Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de seguro-desemprego em descumprimento ao prazo estipulado pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que "o STJ já se manifestou no sentido de que o seguro-desemprego deve ser requerido até 120 dias após a data da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º da Lei n.º 7.998/90 c/c art. 10 da Resolução n.º 64/94 do CODEFAT".

Ocorre que, no caso em apreço, a Turma Recursal de origem considerou, com base nos elementos de prova existentes nos autos que o descumprimento do prazo não pode ser imputado ao autor. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0508248-48.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0508353-10.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBEM PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que em juízo de retratação alinhou seu posicionamento ao da Turma Nacional de Uniformização e reconheceu a especialidade da atividade de vigilante entre a vigência da Lei nº 9.032 (28.04.1995) e do Decreto nº 2.172 (05.03.1997), haja vista ainda serem aplicáveis as tabelas do Decreto nº 53.831/64, mediante a comprovação da periculosidade da atividade pelo uso de arma de fogo. Segue trecho do acórdão: "(...) ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ DECRETO Nº 2.172/1997. COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

Após pedido de uniformização TNU (anexo 24), a Presidência desta 2ª Turma determinou que seja proferido nova decisão, adequando o entendimento da Turma ao da TNU (anexo 32), no sentido da possibilidade de reconhecer tempo de serviço especial até o Decreto nº 2.172/1997. Na mesma decisão, a Presidência julgou prejudicado o RE interposto.

Assim, de acordo com a decisão da TNU (anexo 39) apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser apreciado.

O autor comprovou a atividade de vigilante com porte de arma de fogo no período suso mencionado com a apresentação de PPP (anexo 6). Não havendo qualquer impugnação do documento por parte do INSS, o reputo como plenamente válido.

Ante o exposto, adéquo o julgado ao entendimento da TNU e em consequência dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a natureza especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que devem ser averbados pelo INSS. O reconhecimento dessa atividade como especial deve repercutir na aposentadoria por tempo de contribuição já recebida pelo autor (fls. 1 e 2 do anexo 5). DIB da nova RMI na data de concessão do benefício (sendo deduzido do cálculo o que já foi pago).

Quanto aos juros, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, ainda não foi divulgado o inteiro teor da decisão. O que foi divulgado até agora, em sede de Informativo do STF, parece inclusive não corresponder exatamente ao dispositivo acima transcrito. Ademais, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que a questão ainda não transitou em julgado na Suprema Corte, podendo ter o alcance mais esclarecido, ou mesmo alterado, em via de embargos de declaração, sem falar na possibilidade de modulação dos seus efeitos. De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a solução final da questão no STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se que deve ser mantida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com base no fundamento exposto na sentença recorrida, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao Réu que REVISE o benefício requerido nestes autos e deferido neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP (Data de Início de pagamento) na data de intimação da presente decisão."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização

Decido.

3. Efetivamente o julgado combatido põe-se em sintonia com precedentes da TNU, conforme a seguir ilustrado:

A partir de 5 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. O entendimento foi reafirmado na última sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), realizada no

dia 9 de outubro, em Brasília. O colegiado discutiu a questão durante o julgamento de pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal de Sergipe e da Turma Recursal do Paraná, que haviam reconhecido atividade especial de vigilante após 05/03/1997 apenas com base na exposição presumida a uma situação de risco. Para o relator do voto vencedor na TNU, juiz federal Rogério Moreira Alves, no caso do vigilante, a condição especial de trabalho não está associada a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso, que pudesse ter o potencial de prejudicar a saúde do trabalhador. "O acórdão recorrido reconheceu condição especial de trabalho apenas porque o segurado exerceu a profissão de vigilante com porte de arma de fogo", destacou o magistrado. Nos autos, ele esclarece ainda que a atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. "O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/4/95, porque a Lei 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de nocividade, que até então se admitia em razão de mero exercício de determinada profissão", explicou o juiz federal Rogério Moreira Alves. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei 9.032/95, a TNU considerou que ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto 2.172/97), porque o Decreto 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

Pedilefs 5006955-73.2011.4.04.7001 e 0500701-10.2012.4.05.8502.

4. No mesmo sentido o PEDILEF nº 200783005072123, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 24/06/2010 e o PEDILEF nº 05068060320074058300, relator Juiz Federal VLA-DIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 09.05.2014, e ainda, mutatis mutandis, à consideração do caráter exemplificativo dos agentes nocivos e, desde que comprovado segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e no Laudo Técnico que lhe dê suporte, dentre outros, os PEDILEFs: 05000825220134058306 e PEDILEF 05249362020114058100, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 13/11/2015, pp. 182-326.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508402-87.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte da decisão proferida pela Turma de origem e uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (05205624020114058300). Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0508655-85.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN  
OAB: SC-23056  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508662-37.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO SANTOS  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508792-27.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON SOARES  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508802-80.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA DE FÁTIMA CASTRO  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509078-14.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EUSAMAR COELHO DE LIMA  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509083-36.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: HERONDINA LEAL DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509120-90.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA INÊZ SOUZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 0509128-40.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0509131-58.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TATIANA XAVIER DA COSTA  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio alimentação, a servidor do Poder Executivo, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados ao Tribunal de Contas da União.

O PEDILEF nº 0013377-85.2014.4.01.3200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0509200-27.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANINA AUGUSTA GOMES DE VELASCO NAILLOR  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0509302-40.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRUNO OLIVEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506  
REQUERIDO(A): DJANE OLIVEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0509404-46.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDREA CARLA SILVEIRA DE AMORIM  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE-1417  
PROC./ADV.: ELCIONE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO  
OAB: PE-32827  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0509494-68.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JULIANA FERREIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DA PARAÍBA  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROC./ADV.: MONIQUE CHRISTINE PEREIRA MENDES  
OAB: PB-14277  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**decisão**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer prejudicada a exigência de multa, considerando que o pedido de fornecimento do medicamento a cujo cumprimento a multa se destinava foi julgado improcedente, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 50.816/RJ), que sustenta a autonomia da decisão que impõe a multa diária, resultando dessa premissa a possibilidade de exigência das astreintes desde que verificado o descumprimento do comando judicial, sem se exigir o trânsito em julgado de decisão favorável ao autor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA (ASTREINTE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVERSÃO DA MULTA AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA MULTA. NATUREZA ACESSÓRIA DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora, através da DPU, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando o fornecimento, inicialmente, de 03 ampolas do medicamento Citoneurim IM injetável e 01 Colete Elástico Alto de Putti e determinou a liberação de valores do Município de João Pessoa bloqueados para pagamento de multa (astreinte).

2. Foi deferida a tutela antecipada, para que: (I) "a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, solidariamente e sem benefício de ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam à parte autora um colete elástico alto tipo putti" e (II) "o Município de João Pessoa, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à parte autora três ampolas injetáveis de Citoneurim IM".

3. A União cumpriu a sua obrigação (anexo 30), ao passo que, em face da inércia do Município de João Pessoa/PB e da alteração na condição médica da parte-autora, houve a ampliação da decisão liminar, determinando-se ao Ente municipal "o fornecimento à parte autora de seis ampolas injetáveis de CITONEURIN IM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)" (posteriormente majorada para R\$ 100,00, em face da omissão no cumprimento da obrigação, anexo 47). Ante o não cumprimento da tutela antecipada pelo Município de João Pessoa, houve a penhora eletrônica de ativo(s) financeiro(s) do Município de João Pessoa (anexo 64).

4. Houve a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de interesse processual superveniente (por cumprimento da decisão), relativamente aos pedidos de fornecimento do colete ortopédico e do medicamento Citoneurim IM (em ampolas) (anexo 84), determinando-se, porém, o prosseguimento da ação quanto ao pedido de fornecimento do medicamento Citoneurim (forma oral) e à multa aplicada ao Município de João Pessoa/PB (anexos 84 e 87).

5. Na sentença quanto ao pedido pendentes (anexo 111), julgou-se improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Citoneurim (forma oral), determinando-se a revogação da tutela antecipada e "da multa ali imposta como instrumento coercitivo a seu cumprimento".

6. No recurso, a parte-autora pugna pela manutenção da multa diária, sob o argumento de que a astreinte referiu-se à demora no fornecimento do medicamento em forma injetável, pedido em relação ao qual houve a extinção transitada em julgado, motivo pelo qual não caberia a apreciação da multa na sentença referente à outra forma do medicamento.

7. Passando ao exame da exigibilidade da multa, objeto do recurso, observo que, julgado improcedente o pedido de fornecimento do medicamento a cujo cumprimento a multa se destinava (diga-se, sem oposição da parte-autora), é de entender prejudicada a exigência da multa. Conforme registrado na sentença, "reconhecida a ausência de base normativa, legal e/ou constitucional, para a imposição ao Poder Público do fornecimento do medicamento Citoneurim 5000 postulado pela parte autora, impõe-se a revogação da tutela antecipada a ele referente anteriormente deferida em favor da parte autora contra o Município de João Pessoa/PB e, portanto, também, da multa ali imposta como instrumento coercitivo a seu cumprimento, vez que prejudicada esta pela conclusão de que não é devido o tratamento medicamentoso pleiteado".

8. Não se desconhece que a matéria ainda é controvertida na doutrina (subsistência da multa mesmo na hipótese de improcedência do pedido), porém, recentes decisões do STJ tem firmado o entendimento de que "Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. A revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O, do CPC" (REsp 1245539/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014).

9. Não subsiste, aliás, a alegação da parte-autora de que a multa refere-se à forma injetável do medicamento e que a improcedência referiu-se à forma oral, isto porque, conforme admitiu a própria parte-autora no recurso ("em razão da demora, o medicamento Citoneurim passou a integrar o seu tratamento de forma contínua, podendo ser ministrado de forma oral"), a nova forma do medicamento representou apenas alteração (aditamento) do pedido, e não um segundo pedido de medicamento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte-autora, a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem custas

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dispõe expressamente o art. 14, da Lei nº 10.259/2001, que rege o processo no âmbito do microsistema dos juizados especiais federais, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (grifei)

[...]

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Emerge da norma transcrita que, à Turma Nacional de Uniformização, a lei conferiu competência, unicamente, para dirimir divergência na interpretação da lei em relação a questões de direito material.

O direito material, por sua vez, diz respeito diretamente com a pretensão deduzida na inicial da ação, ou seja, guarda estrita identidade com o bem da vida objeto da norma que serve de fundamento jurídico para o pedido apresentado pela parte autora ao juiz da causa.

É precisamente acerca da interpretação dessa norma - de direito material - que cumpre a este Colegiado se manifestar, e somente sobre isso.



Todavia, para se alcançar a finalidade do processo judicial, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional, que em última análise estabelece como deve ser aplicada a norma de direito material que rege a relação jurídica submetida a julgamento, exsurtem inúmeras questões outras que não dizem respeito ao direito material debatido na causa, por tratarem-se de questões que nascem dentro do processo e em razão dele. Em relação a essas questões processuais, a lei não conferiu competência uniformizadora a esta Turma Nacional. Por conseguinte, se o Colegiado incursionar sobre tais questões, estará atuando além da sua competência, ferindo a lei e o princípio constitucional do juiz natural.

É certo que podem existir casos em que a linha divisória entre direito material e direito processual mostre-se extremamente tênue, havendo, nessa exclusiva circunstância, espaço para que esta Turma Nacional confira à norma do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, interpretação mais abrangente, como quando se trata de prescrição.

Entretanto, entendo que essa hipótese excepcional não se encontra presente no caso que ora se examina, uma vez que as normas que conferem ao magistrado a prerrogativa de sancionar as partes, mediante a imposição de multa cominatória, contém caráter nitidamente processual, na medida em que tratam-se de regras que visam precipuamente assegurar a autoridade das decisões judiciais proferidas no curso do processo, ou seja, visam compelir o devedor renitente a cumprir a obrigação já reconhecida judicialmente, de modo que não se confundem tais normas com as normas de direito material que levaram à decisão que se quer garantir, o que afasta a competência desta Turma Nacional no caso examinado, nos moldes da Súmula 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Este mesmo entendimento foi aplicado por esta TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0501627-84.2013.4.05.8201, proferido na sessão de 16/03/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.** INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0509496-58.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA ROSA MARIZ BRUTO DA COSTA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DESPACHO

Trata-se de petição na qual a Defensoria Pública da União informa que fora intimada equivocadamente do inteiro teor do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, haja vista que a parte autora constituía advogado particular.

Consultando os autos no sistema virtus, verifico que procede a informação da DPU, pois, de fato, fora juntada procuração "ad judicium" (anexa aos embargos de declaração) na qual houve nomeação do advogado particular Bruno de Albuquerque Baptista (OAB/PE nº 19.805) e outros.

Assim sendo, torno sem efeito a intimação da DPU e determino à secretaria da TNU que proceda à intimação dos causídicos ora nomeados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509612-46.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: OLÍMPIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representante de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que a guarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 12 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509614-35.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CHAIANE MAYLA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PEDRO ALEXANDRE MENEZES BARBOSA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de algumas decisões, anexando-se ainda a íntegra de uma outra apontada como paradigma (2007.35.00.709290-2), mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0509686-39.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BENEDITO CARNEIRO DA FONSECA

PROC./ADV.: HELANIO SANTOS CAVALCANTE

OAB: CE-26743

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao determinar a suspensão dos descontos administrativos referentes a valores recebidos em razão de pensão concedida com observância aos critérios de paridade, ao fundamento de que, independentemente da espécie do erro administrativo, configurada a boa-fé, caracterizada está a garantia da não devolução, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.448.195-CE), no sentido de que cabe a reposição ao erário quando o pagamento indevido se deu em razão de mero erro operacional da Administração.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Não merece prosperar o recurso manejado pelo réu.

Bem sabemos que é dever da Administração Pública rever seus atos irregulares, inoportunos ou até mesmo ilegais. A existência de tal prerrogativa administrativa é reconhecida e consagrada na legislação pátria. Nesse sentido, é válido trazer à colação dispositivo da Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A jurisprudência é igualmente pacífica quanto ao tema, dando azo à edição de duas Súmulas por parte do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Contudo, o que se observa é que o(a) postulante não concorreu para o pagamento errôneo realizado pela Administração. Nada mais natural do que considerar que as rubricas que compõem o contracheque lhe sejam devidas.

Dessa forma, ainda sendo hígida a supressão da aludida vantagem, a devolução dos valores não é, de forma alguma, cabível. In casu, trata-se de verba alimentar percebida de boa-fé. Aplica-se, na espécie, o princípio da proteção da confiança, que impede que situações jurídicas consolidadas sejam alteradas arbitrariamente pelo Estado, em prejuízo da segurança jurídica. Nesse diapasão, colaciono jurisprudência pátria:

(...)

Nesse trilhar, independente da espécie do erro administrativo, configurada a boa-fé, caracterizada está a garantia da não devolução.

O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 128 e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1257439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011; AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Pois bem, sustenta a requerente que, no caso em apreço, é devido a ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, ainda que recebidos de boa-fé pela autora, pelo fato de que o pagamento indevido seria resultado de erro operacional da administração, de modo que a situação exposta nos autos não se enquadraria na hipótese de irrepetibilidade presente na jurisprudência do STJ, a qual considera desnecessária a devolução somente de valores percebidos de boa-fé, resultantes de equívoco decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

Ocorre que o precedente invocado pela requerente não espelha a jurisprudência atual do STJ sobre a controvérsia estabelecida nos presentes autos.

Com efeito, o entendimento daquele Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é descabida a devolução ao Erário de valores pagos indevidamente, também nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, quando evidenciada a boa-fé do servidor no recebimento da verba. Nesse sentido:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2015).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1605187/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

Confira-se, ainda, o teor do julgamento da Corte Especial do STJ, referido nos precedentes supracitados:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 11/12/2014)

Visto isso e uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0509822-97.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB: SE-710  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509823-49.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO  
OAB: CE-16650  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0509883-91.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ VALDO DA SILVA CRUZ  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos

julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas algumas ementas e duas íntegras de decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0509935-51.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois a decisão citada sequer coincide com aquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0509976-18.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GUSTAVO DEFILIPPO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB: SE-710  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.



É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).  
Brasília, 12 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510110-81.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CESARIO DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0510120-22.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-28581  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de algumas apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0510797-20.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DEMOUNTIEZ VASCONCELOS LIBERATO  
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO  
OAB: CE-20392  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de integração do período posterior ao requerimento administrativo na contagem do tempo de contribuição, está em contrariedade com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0013283-21.2006.4.01.3200), no sentido de que não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. Defende, também, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ (REsp 1.279.721/PR), nos termos da qual "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário". Cita, por fim, precedente do TRF da 5ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

Todavia, não merece seguimento.

Em primeiro lugar porque não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados pelo recorrente, conforme exigido pelo art. 15, I, do RI/TNU. E nem poderia ter havido, pois a referida decisão não se manifestou sobre o tema trazido no presente incidente de uniformização, e não consta que o recorrente tenha interposto embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Assim, incide a QO nº 35, da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0510806-14.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS  
OAB: CE-16831  
PROC./ADV.: FRANCISCO EDGAR DA SILVA  
OAB: CE-16991  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento

Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, assim como a Súmula n. 29 da TNU, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0510936-38.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA FRANÇA  
PROC./ADV.: JULIO MARIUEDETH SARAIVA ALVES  
OAB: CE-8811  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0510951-24.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MOISES JOSÉ CARPINTERO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: FABIO LEAO  
OAB: PE-1082  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor. O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.



Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0510997-56.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: WALLACE ALENCAR GOMES

OAB: PB-10729

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte percebido pela autora, referentes a valores pagos a título de VPNI, bem como o ressarcimento das parcelas já descontadas, ao fundamento de que valores resultantes de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e recebidos de boa-fé pelo servidor são irrepetíveis, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (REsp nº 1.453.604/CE), no sentido de que cabe a reposição ao erário quando o pagamento indevido se deu em razão de erro de cálculo. Afirma que, no caso em apreço, não houve má interpretação da lei pela Administração, mas sim de erro de fato, técnico-operacional, de modo que inexistia qualquer óbice jurídico-legal que impeça a Administração de buscar a recomposição do erário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão combatido foi lavrado nos termos seguintes:

DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União, contra sentença de procedência que a condenou a suspender os descontos efetuados no benefício de pensão por morte recebido pela promovente referentes aos valores da VPNI, bem como a ressarcir as parcelas já descontadas.

2. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem de equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e, ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento. (STJ, Sexta Turma, RMS 18780/RS, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data do julgamento: 12.04.2012, DJe 11.06.2012). No mesmo sentido precedente da TNU (PEDIDO 200972500039110, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 06/09/2012).

3. No caso em análise, conforme consta na sentença, "No que tange aos pagamentos a maior realizados a título da rubrica "82601 - VPNI - IRRÉD. REM. ART. 37-XV C", no período de junho de 2008 a junho de 2010 (valores que superaram R\$ 417,18, R\$ 214,64 e R\$ 128,89, respectivamente, nos períodos: de junho a dezembro de 2008; de janeiro de 2009 a junho de 2009; e de julho de 2009 a junho de 2010), e a integralidade dos valores pagos a tal título no período de julho de 2010 a julho de 2011, deve-se salientar que efetivamente não eram devidos à demandante. Ocorre que tais pagamentos decorreram de erro administrativo da ré que não calculou corretamente o valor da VPNI e, posteriormente, não promoveu, no período correto, a absonção dos valores da VPNI, tendo a demandante recebido tal vantagem de boa-fé, já que não havia como ela perceber o equívoco no cálculo da VPNI."

4. Assim, como não ficou comprovada má-fé da parte autora, são indevidos os descontos, pelo que se mantém a sentença.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.604 - CE (2014/0110968-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### DECISÃO

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal merece prosperar.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Ocorre que, na hipótese dos autos, afirma o acórdão a quo que o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro no cálculo, verbis:

"A questão controversa trazida nos autos consiste em verificar a legitimidade do ato administrativo que determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 1.233,26 (mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), relativo aos valores pagos indevidamente ao autor, no período de maio de 2006 a maio de 2011, em razão de erro no cálculo do adicional de tempo de serviço" (e-STJ, fl. 184) (destaquei).

Desta forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente o adicional de tempo de serviço. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

Ressalta-se, mutatis mutandis, que esse Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante."

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. ERRO NA SITUAÇÃO DE FATO.

[...] 3. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor em duplicidade, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas de erro da Administração quanto à situação de fato. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1257439/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença singular de fls. 148/153 (e-STJ).

Prejudicado o exames das demais questões.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2014.

Pois bem, sustenta a requerente que, no caso em apreço, é devido a ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, ainda que recebidos de boa-fé pela autora, pelo fato de que o pagamento indevido seria resultado de erro técnico da administração, de modo que a situação exposta nos autos não se enquadraria na hipótese de irrepetibilidade presente na jurisprudência do STJ, a qual considera desnecessária a devolução somente de valores percebidos de boa-fé, resultantes de equívoco decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

Ocorre que o precedente invocado pela requerente não espelha a jurisprudência atual do STJ sobre a controvérsia estabelecida nos presentes autos.

Com efeito, o entendimento daquele Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é descabida a devolução ao Erário de valores pagos indevidamente, também nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, quando evidenciada a boa-fé do servidor no recebimento da verba. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2015).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1605187/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

Confira-se, ainda, o teor do julgamento da Corte Especial do STJ, referido nos precedentes supracitados:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.



2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 11/12/2014)

Visto isso e uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0511104-46.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO WILLIAN NASCIMENTO SOUSA

PROC./ADV.: DENIS JUCÁ MAGALHÃES

OAB: CE-15649

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O Pedido de Uniformização está fundamentado na alegação de que "a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, do que é exemplo o julgado abaixo colacionado da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que preconiza ser necessário o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) para a concessão do benefício em questão".

Porém, a Turma de origem decidiu justamente que "considerando o contexto socioeconômico do autor e da sua família, o preconceito social contra a pessoa com deficiência correlacionado à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, entendo que a deficiência que acomete o autor dificulta a sua integração social de forma plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas da sua idade. Assim sendo, tenho por satisfeito o impedimento de longo prazo" (grifei).

Então não há qualquer divergência.

A mera leitura da petição do INSS demonstra que o seu inconformismo, na realidade, diz respeito à análise dos fatos. Segundo a Autarquia, o "laudo médico pericial [é] contrário à existência de incapacidade da parte autora". O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, porém, é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0511151-20.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ACRÍSIO MARQUES

PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE

OAB: CE-16025

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a decadência nos casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-5018558-45.2013.4.04.7108, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06/07/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511408-02.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DO AMARAL

PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA

OAB: CE-23 104

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente apenas transcreveu parte da decisão proferida pela Turma de origem e a ementa do REsp (AgRg) n. 1.265.039. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0511586-51.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DA NÓBREGA

OAB: CE-12875

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0511664-84.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LUCIANO NOGUEIRA

PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES

OAB: AL-8778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas retroativas devidas desde a data do ajuizamento da demanda (05/06/2015) até a data limite indicada pela perícia médica judicial (28/08/2015).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que "presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de reinício do benefício". Assim, requer a concessão de benefício requerido.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante à suposta divergência com o entendimento da TNU, o incidente não merece ser conhecido, em razão de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. De um lado, o acórdão recorrido que afastou a alegação de que o benefício auxílio-doença foi indevidamente cessado e de que o recorrente faz jus aos "retroativos desde a data da cessação indevida do benefício", ao argumento de que não há provas nos autos da permanência da incapacidade em virtude da mesma patologia. De outro lado, em situação fática distinta, a Primeira Turma Recursal de Goiás, a qual fixou a tese no sentido de que, quando há dúvida acerca do cumprimento dos requisitos legais entre a data de propositura da ação e a de entrada do requerimento administrativo, esta deve prevalecer como marco inicial (in dubio pro misero). Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 22, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Importante registrar que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram a reconhecer "tão somente o direito do demandante aos valores retroativos do benefício de Auxílio-Doença desde a data do ajuizamento da demanda" até a data indicada na perícia médica judicial, conforme se vê no excerto da decisão impugnada a seguir transcrito:

"4)-O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual? Resposta: Esta incapaz até a recuperação de seu pós-operatório.

5)-Quais fatores podem influenciar negativamente na evolução da patologia/deficiência? Em caso de permanência na execução de suas funções habituais, quais os riscos de agravamento clínico e de sequelas? Resposta: São fatores: um tratamento incorreto de parte médica, morosidade no tratamento, a falta de tratamento. Após seu pós-operatório estará capaz para seu labor habitual.

6)-Tendo em vista a patologia / deficiência identificada e a idade, o periciado se encontra impedido de exercer outra (s) atividade (s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional? Resposta: Está em pós-operatório.

(...)

8)-Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência e da incapacidade laboral? Se anterior contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? Data da entrega do requerimento (DER)? Data da cessação do benefício (DCB)? Resposta: A data de início da patologia: Desde sua cirurgia em 28/05/15. A data de incapacidade laboral: Desde sua cirurgia em 28/05/15 por 90 dias."



5. Em sede recursal o perito fora intimado para esclarecer o seguinte ponto (anexo 34):

"a) considerando que o periciado percebeu auxílio-doença durante o período de 02/2013 até 06/2014 em face de incapacidade ocasionada pelas patologias CID10 M25.5 (Dor Articular) e CID10 M23 (Trans-tornos Internos Dos Joelhos), reconhecida administrativamente (anexo 23), e que o laudo pericial atestou que o autor é portador de Lesão do Joelho (M23) e Gonartrose (M17) restando consignado que o autor encontra-se incapaz desde a data da cirurgia (28/05/15) e por 90 dias - se a incapacidade que ora acomete o periciado é continuidade da incapacidade identificada pela autarquia quando da concessão daquele benefício, ou seja, se o periciado encontra-se incapaz desde a cessação do benefício (06/2014) ou apenas agora, em função da cirurgia realizada, não tendo relação desta incapacidade com a anterior."

6. Tendo assim se manifestado (anexo 36):

"Sim o autor foi operado de sua mesma patologia não obrigatoriamente com incapacidade laboral durante esse período. Tal afirmativa está nos doc. 09 e 13 em que seu médico assistente relata as patologias desde 20/10/14 e só vem operá-lo em 28/05/15. Vale lembrar que o autor relatou que seu acidente foi em 2013."

7. Em que pese as alegações do recorrente, diante das informações prestadas pelo expert se verifica que a incapacidade constatada pelo perito fora decorrente da cirurgia pela qual o autor foi submetido (pós-operatório) e que, muito embora o perito tenha afirmado que a cirurgia fora em decorrência da mesma patologia que ocasionou o recebimento do auxílio-doença, cessado em 30/06/2014, tal afirmação não enseja a conclusão de que o recorrente continuasse incapaz quando da cessação daquele benefício, fato que é ratificado quando se verifica que a cirurgia só ocorreu em 28/05/15, ou seja, mais de um ano depois da cessação do benefício.

8. Acrescente-se que o laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). (grifos não originais)

7. Assim, qualquer discussão acerca da DIB em sede de incidente de uniformização, no caso concreto, também implicaria em reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511736-66.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDA MAXIMINIANO DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL

OAB: CE-19348

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO

OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a decadência para o pedido de complementação de pensão por morte instituída por ex-ferroviário, está em contrariedade com o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª e da 5ª Região, no sentido de que trata-se de prestação de trato sucessivo. Defende, ainda, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência do TRF da 5ª Região, com relação à legitimidade da Transnordestina, sustentando que há litisconsórcio necessário com a RFFSA..

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que a requerente somente indicou como precedentes decisões de Tribunal Regional Federal, o que não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0511761-58.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIS PORFÍRIO FILHO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: RN-902-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual conheceu e deu provimento ao recurso de servidor público federal, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária, alusiva à incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controles de Endemias, por entender que a GACEN constitui verba não incorporável à remuneração do servidor. Segue o teor do acórdão de origem:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o §7º do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional consoante, dentre outros julgados PEDILEF nº 05149282020124058400, voto condutor deste relator, DJe 19/08/2015, e PEDILEF nº 0514929052012405840, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DJe 21/10/2015 no sentido de incidir o Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, porquanto incorporável à remuneração do servidor público e de natureza remuneratória.

4. Tal o contexto, o entendimento adotado expressa a jurisprudência dominante da TNU.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização, de modo a determinar o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, para adequação à diretriz jurisprudencial ressaltada no item "3" acima.

6. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511809-98.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ARIEL DE MELO CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de matrícula em curso técnico, entendendo que o não atendimento ao prazo de chamada previsto no edital de seleção decorreu da culpa exclusiva do próprio candidato, está em contrariedade com decisões do STJ (AgRg no RMS 38.168/RJ e AgRg no AREsp 165.135/BA), as quais retratam situações em que participantes de certames públicos não foram convocados pessoalmente para atenderem ao chamamento da Administração Pública para participar das fases seguintes da seleção. Defende que o entendimento do acórdão recorrido é de que a responsabilidade para acompanhamento dos prazos e alterações do Edital da seleção pública é do próprio candidato, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento que sustenta a responsabilidade da própria Administração Pública no que toca à convocação pessoal dos participantes de seleções públicas, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. IFPB. PRETENSÃO À MATRÍCULA EM 2ª CHAMADA. NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO DO EDITAL. CULPA ATRIBUÍVEL AO PRÓPRIO CANDIDATO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Juiz sentenciante julgou improcedente o pleito autoral, sendo recorrente a parte autora.

2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente requer que seja efetuada a sua matrícula no Curso de edificações do IFPB, sob a alegação de que, por não ter acesso à internet devido as suas condições financeiras, não foi cientificado do fato, o que ocasionou a perda do prazo de matrícula. Requer que seja resguardado o direito de ter sua matrícula efetivada.

3. Conforme a sentença, "4. Observa-se que estava prevista no mencionado edital a data limite para a divulgação da relação dos candidatos aprovados em primeira chamada, bem como todas as demais informações relativas à pré-matrícula, à matrícula e a todos os outros procedimentos estabelecidos para o referido processo seletivo, inclusive que a divulgação dessas informações dar-se-ia por meio de editais divulgados através de endereços eletrônicos expressamente indicados. 5. Também restou claro da leitura do referido edital que, após o término da 1ª chamada, seriam lançados editais para convocação de candidatos para as vagas remanescentes, caso elas existissem, até que houvesse o preenchimento de todas essas vagas, inclusive, havendo advertência expressa quanto à responsabilidade exclusiva do candidato em relação à observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas disciplinadoras do referido processo seletivo, bem como para acompanhamento, por meio do endereço eletrônico do IFPB, de eventuais alterações que nele ocorressem. 6. Conclui-se, portanto, que a parte autora estava ciente de que, caso não fossem preenchidas todas as vagas, poderia ser convocado a qualquer momento por meio de editais divulgados através da internet, e que deveria acompanhar todos os procedimentos realizados nesse sentido, o que faz presumir que a perda do prazo de matrícula decorreu da ausência de diligência dele, o que caracteriza a sua inércia no atendimento das instruções constantes das normas aplicáveis à matrícula no curso referido". (negrito acrescentado)

4. Vale acrescentar que a convocação do recorrente não se deu de forma imprevista, a surpreendê-lo, posto que: a) o Edital nº 254/2013/IFPB previu a responsabilidade do candidato "acompanhar, por meio de endereço eletrônico do IFPB, eventuais alterações referentes ao Processo Seletivo" (item 16.3); b) já havia no Edital de inscrição a previsão de que haveria a 2ª Chamada e o endereço eletrônico da divulgação, para acompanhamento (item 13.2.1); c) o prazo concedido aos candidatos pelo Edital nº 282/2014 para a 2ª Chamada foi razoável (de 30/julho a 04/agosto, aí incluído num final-de-semana); d) no Edital de 2ª Chamada foram convocados 12 (doze) candidatos para 04 (quatro) vagas, estando o autor na 11ª (décima primeira) posição, fato que, não estando dentro das vagas disponíveis e não demonstrando que os candidatos melhores classificados desistiram da matrícula, não há como garantir-lhe o direito à matrícula pleiteada através da ação judicial.

5. Portanto, é de se manter a improcedência do pleito autoral.

O primeiro paradigma do STJ citado pela requerente (AgRg no RMS 38.168/RJ), por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE.

1. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência.



2. No caso, o telegrama não chegou a ser entregue à candidata, por ela não ter sido encontrada. Todavia, o ente público não adotou qualquer outra medida para realizar a convocação da candidata aprovada, seja por envio de e-mail, seja por tentativa de contato telefônico, seja, até mesmo, pela certificação de que a correspondência pessoal fora efetivamente entregue ao destinatário. Assim, a comunicação do impetrante não se concretizou, ainda que o endereço da candidata estivesse rigorosamente atualizado.

3. Os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 38.168/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Da leitura do julgado acima transcrito, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica com relação ao acórdão impugnado, haja vista que o citado julgamento refere-se a hipótese em que existe previsão legal específica, no caso, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para intimação pessoal do candidato aprovado em concurso público, situação esta que não guarda similitude com o caso em apreço.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que estava prevista no edital da seleção da qual o autor participou, a data limite para a divulgação da relação dos candidatos aprovados em primeira chamada, bem como todas as demais informações relativas à pré-matricula, à matrícula e a todos os outros procedimentos estabelecidos para o referido processo seletivo, inclusive que a divulgação dessas informações dar-se-ia por meio de editais publicados em endereços eletrônicos expressamente indicados no edital.

O mesmo ocorre com relação ao segundo paradigma citado pela requerente (AgRg no AREsp 165.135/BA), o qual trata de ordem judicial que determinou a intimação pessoal do candidato, situação esta que não guarda correspondência com o caso dos autos. Confira-se a ementa do referido paradigma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME NO EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SEGUINTE. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO ESTADO DA BAHIA NO MOMENTO EM QUE O AGRAVANTE SE ENCONTRAVA SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EFICAZ INTIMAÇÃO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO, APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a irregularidade na representação processual, cabe ao Magistrado suspender do processo e intimar a parte para que possa sanar a falta. Inteligência do art. 13 do CPC.

2. In casu, extrai-se dos autos que, no período compreendido entre a renúncia do Advogado e antes que o ora agravado fosse instado a constituir novo patrono para regularizar a sua representação processual, foram praticados atos no processo que lhe causaram efetivo prejuízo, em especial, a convocação para a etapa seguinte do certame, em cumprimento à ordem mandamental. Assim, incabível, na espécie, a convalidação do referido ato pela aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

3. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011).

4. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

(AgRg no AREsp 165.135/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0511892-96.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE MANOEL CUSTODIO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais. É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512359-05.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL ELSON LIMA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA  
OAB: CE-24 530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte da sentença, da decisão proferida pela Turma de origem e uma ementa da Turma Nacional de Uniformização (00581818720094013500), anexando-se a sua íntegra ao pedido. Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0512418-90.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OLÍNEIDE CAVALCANTE DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0512530-07.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA MATA RIBEIRO  
PROC./ADV.: THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO  
OAB: PE-24172  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512623-66.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO SOARES PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem:

Por sua vez, no RE 580.963/PR, o STF negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da lei 10.741/2003, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.



No caso em análise, o Relatório de Atendimento Social (pág. 05 do anexo 02) constatou que a parte autora convive com o cônjuge, filho, nora e neto, sendo a renda familiar provinda de salário-mínimo recebido pelo cônjuge e de rendimento de aproximadamente R\$ 100,00 (cem) reais mensais de seu filho. Ocorre que 3 (três) desses membros, quais sejam, o filho maior e capaz de 22 (vinte e dois anos), a nora e o neto, estão excluídos da composição da família para fins de percepção de benefício assistencial, conforme interpretação dada ao § 1º do art. 20, da Lei nº 12.435, que assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."

Por essas circunstâncias, infere-se que o núcleo familiar da autora é, de fato, constituído apenas por ela e o marido. Observa-se, pois, que a renda familiar ultrapassa o requisito legal de ¼ do salário mínimo para concessão do benefício.

Além disso, não restaram configuradas, no presente feito, despesas extraordinárias, que configurassem uma situação de miserabilidade. Observa-se, portanto, que a Turma considerou, no cálculo da renda familiar per capita, o valor de um salário-mínimo recebido pelo cônjuge da autora, até por não haver nos autos elementos que demonstrassem ser ele decorrente de benefício assistencial ou previdenciário em virtude de deficiência ou idade. Pelo contrário, o marido da autora trabalhava de carteira assinada e ganhava um salário mínimo, embora contasse, em abril de 2007, com 68 anos. Portanto, o acolhimento da pretensão do autor pressuporia, em primeiro lugar, a análise dos fatos do processo.

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 5 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0512630-14.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENEIDA WEYNE LELIS

PROC./ADV.: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO

OAB: CE-23546

PROC./ADV.: GABRIEL MAGALHAES BEZERRA LIMA

OAB: CE-15430

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois a decisão citada sequer coincide com aquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0512769-93.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GENIVALDO CARDOSO DA GAMA

PROC./ADV.: SANCHAL MARIA F.C.R. ALENCAR

OAB: PB-13237

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender devida a reposição ao erário dos valores não descontados a título de contribuição previdenciária, durante período de vigência de decisão liminar posteriormente cassada, está em contrariedade com "reiteradas decisões dos nossos Tribunais Superiores". Cita precedentes do STF (RE 496192 / RJ), do STJ (AgRg na MC 10.382/RJ; MC 10.382/RJ; REsp 488905/RS; REsp 645.165/CE) e do TRF da 4ª Região (AC nº. 273.891; AMS nº. 2000.04.01.0132868-7). Ainda, formula pedido alternativo para, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores controversos, seja determinada, ao menos, a devolução da correção monetária dos valores, em virtude da boa-fé do recorrente. Cita precedente do STJ (Resp. nº 627.885/PB), defendendo ser inapropriado o desconto em folha como meio de devolução dos valores retroativos. Alternativamente, requer a uniformização quanto à incidência de juros e atualização monetária dos valores descontados. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes do STF e de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

A parte requerente citou, ainda, precedentes do STJ, sustentando que foram contrariados pelo acórdão combatido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, o que obsta o conhecimento do presente recurso.

Nesse ponto, importante observar que a simples transcrição dos precedentes e também do acórdão da Turma Recursal de origem não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado repetindo a maioria dos argumentos que apresentou quando da interposição do recurso nominado contra a sentença de improcedência. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Por fim, o pedido alternativo não merece igualmente ser conhecido, aplicando-se a QO nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513235-39.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGINETE MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513335-67.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALVES TEIXEIRA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513706-55.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NILSON PASCOAL DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513717-05.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DE MATOS

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas parte da sentença, da decisão proferida pela Turma de origem e uma ementa da Turma Nacional de Uniformização (00581818720094013500), anexando-se a sua íntegra ao pedido. Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0513924-45.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDOMIRO COSME DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: RN-902-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual conheceu e deu provimento ao recurso de servidor público federal, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, alusiva à incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controles de Endemias, por entender que a GACEN constitui verba não incorporável à remuneração do servidor. Segue o teor do acórdão de origem:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional consoante, dentre outros julgados PEDILEF nº 05149282020124058400, voto condutor deste relator, DJe 19/08/2015, e PEDILEF nº 0514929052012405840, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 21/10/2015 no sentido de incidir o Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, porquanto incorporável à remuneração do servidor público e de natureza remuneratória.

4. Tal o contexto, o entendimento adotado expressa a jurisprudência dominante da TNU.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização, de modo a determinar o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, para adequação à diretiva jurisprudencial ressaltada no item "3" acima.

6. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514002-48.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITO INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: DÁRIO AMBROSIO

OAB: PE-2675

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514560-06.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDILEUZA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA;;

OAB: RN-883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515189-45.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: FELIPE BRANDÃO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, ao entendimento de que o requerimento administrativo foi formulado após o transcurso do prazo legal, está em contrariedade com o entendimento do TRF da 2ª e da 3ª Região, nos termos do qual a concessão do benefício é possível mesmo nas situações em que requerido após o prazo de 120 dias.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o presente recurso não merece ser conhecido porquanto foram invocados apenas precedentes originários de Tribunal Regional Federal, os quais não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Além disso, conforme referido no acórdão combatido, a questão controvertida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, de relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012. Seguindo-se o parâmetro traçado por esta TNU no referido julgamento, imperioso reconhecer a legalidade do prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CODEFAT nº 467/2005, para que o trabalhador formule o requerimento administrativo para percepção do seguro-desemprego.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515730-47.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TIBÉRIO FERNANDES LACERDA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA

OAB: RN 3.619

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu a prescrição do pedido de pagamento de anuênios formulado pelo autor, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (AgRg no AREsp 192.323/RS; AgRg no AREsp 614.047/MG; AgRg no AREsp 458.981/RJ; Pet nº. 7.154/RO), no sentido de que inexistente prescrição de fundo de direito quanto à pretensão deduzida nos autos.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de ação especial cível intentada por TIBÉRIO FERNANDES LACERDA em face da UNIÃO, objetivando seja a parte ré condenada ao pagamento da rubrica "anuênio - art. 244, Lei nº 8.112/90", nos moldes vigentes até abril/2005, ou seja, no valor correspondente a 14% sobre seu vencimento básico, com o pagamento das parcelas retroativas.

(...)

Analiso a possível ocorrência de prescrição de fundo de direito quanto à pretensão deduzida.

O artigo 1º do Decreto 20910/ 32 dispõe o seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."



No caso concreto, uma vez que o ato impugnado, qual seja, a redução da rubrica referente ao anuênio, se deu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, como demonstram os documentos, que apontam que a referida redução ocorreu em maio/2005, fica evidente que a demanda encontra-se atingida pela prescrição de fundo de direito.

Assim sendo, não é possível o deferimento do pedido autoral.

Os paradigmas do STJ citados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, sobre as remunerações a serem consideradas na elaboração do cálculo do valor inicial, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 192.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO OMISIVO CONTINUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual não ocorre a prescrição de fundo de direito quanto a ato continuado da Administração Pública, consubstanciado na omissão em promover a servidora agravada na carreira, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, no termos da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 614.047/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

Nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em cruzeiros reais para URV, não há prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 458.981/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URV DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URV de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressão negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte.

(Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010)

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas invocados pela requerente, haja vista que o acórdão combatido versa sobre o pagamento de anuênio (art. 244 da Lei nº 8.112/90), no valor correspondente a 14% do vencimento básico, enquanto que os precedentes do STJ referem-se, respectivamente, a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, promoção na carreira de servidor público municipal, diferenças salariais devidas a servidor público decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV e aplicação do índice URV de abril e maio de 1988 para os servidores da FUNASA.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0516007-90.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SULLY LOPES

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas uma ementa de decisão da TNU (05089343820124058100), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0516248-12.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA MARIA DE ARRUDA MOTA

PROC./ADV.: FABIO LEAO

OAB: PE-1082

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516585-86.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FLORO

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Argumenta que o referido acórdão, ao conceder aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento do período laborado pela autora na qualidade de pescadora artesanal, está em contrariedade com o decidido no seguinte julgado: AgRg no Ag 698089/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 321.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. PESCADORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 149 DO STJ E 14 DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, fundamentada na ausência de comprovação do exercício de atividade rural (pescadora) em período equivalente à carência para fins de concessão do benefício, uma vez que a prova material só demonstra labor como pescadora após o ano de 2006, e no fato de a autora ter protocolado requerimento de auxílio-doença em 2012, tornando pouco provável a afirmativa de trabalho nos últimos anos, bem como no fato de o marido da autora trabalhar como pescador e como motorista da Prefeitura, sendo pouco crível a narrativa de dependências das atividades pesqueiras.

2. Pretensão recursal escorada, em síntese, na existência de início de prova material corroborado por prova oral apta a comprovar o exercício da atividade de pescadora no período equivalente à carência para concessão do benefício.

3. A aposentadoria por idade é devida ao segurado especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, a teor dos arts. 39 e 48, § 1º, da Lei de nº 8.213/91, e comprove, cumulativamente, exercício de atividade rural em período equivalente à carência necessária para concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos e dos arts. 142 e 143 desta mesma Lei.

4. Hipótese em que a parte autora implementou a idade de 55 anos em 22/09/2014, sendo-lhe exigido o exercício de atividade rural equivalente à carência correspondente a 180 meses, ainda que de forma descontínua, na data do implemento da idade ou do requerimento do benefício. Benefício de aposentadoria por idade requerido em 10/10/2014.

5. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e da Súmula nº 149 do STJ, a comprovação do exercício da atividade rural deverá ser feita por meio de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Tal documentação, entretanto, não precisa guardar estrita correspondência com o tempo que se pretende provar como de efetivo exercício de atividade campesina, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula nº 14.

6. Verifica-se que os documentos carreados aos autos se mostram idôneos a constituir início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência. Consta do processo eletrônico carteira da autora de pescadora profissional com registro em 2006 emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura; caderneta emitida pelo Ministério da Marinha em nome do esposo da autora, José Sebastião Floro, onde consta a profissão de pescador artesanal com data de emissão em 1983 e Declaração de aptidão ao Pronaf.

7. Além disso, a prova produzida em audiência confirmou o exercício da atividade pesqueira alegada pela autora. Conforme se extrai da gravação da audiência de instrução, a parte autora informou que reside em Jequiá da Praia, que tem 03 filhos que também trabalham na pesca, disse que sempre trabalhou na pesca, que pesca siri, camarão. Questionada pelo Magistrado sentenciante sobre o requerimento de auxílio-doença, a autora informou que tem problemas de saúde, porém que nunca parou de trabalhar, pois depende da pesca para sobreviver. Disse ainda que apenas começou a contribuir em 2006, pois o seu esposo já pagava a Colônia de Pescadores e não possuía condições de pagar pelos dois.





8. A testemunha ouvida em juízo confirmou o depoimento da recorrente. Disse que conhece a autora há muito tempo, que esta pesca siri, camarão. afirmou ainda que o marido da autora trabalha na pesca e como motorista da Prefeitura de Jequiá e que recebe um salário- mínimo.

9. Da análise dos autos, observa-se que apesar de o Magistrado sentenciante entender que a parte autora não exerceu a atividade pesqueira nos últimos anos, em razão de ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, a formulação de tais pedidos não é necessariamente incompatível com o exercício das atividades após o indeferimento. Em que pese a parte autora ter requerido administrativamente, bem como judicialmente, o benefício de auxílio-doença, este fora indeferido sob a alegação de que a parte autora se encontra capaz para o exercício da atividade habitual (marisqueira). Além disso, a parte autora em audiência afirmou que, apesar de ter problemas de saúde, nunca deixou de trabalhar como pescadora.

10. Quanto ao fato de a testemunha ter informado que o marido da autora exerce a atividade de motorista concomitante com a atividade pesqueira e que recebe um salário-mínimo, entendo que este fato não é suficiente a descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula n.º 41.

11. Desta feita, tem-se que o conjunto probatório é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural equivalente ao período de carência, na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

12. O STF, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo.

13. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade a legislação pretérita voltou a vigor no tocante aos critérios de correção monetária. Todavia, as disposições da Lei n.º 11.960/09 continuam válidas relativamente aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, conforme entendimento atual da TNU, em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ (PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

14. Recurso conhecido e provido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/10/2015, ao tempo em que:

a) determino que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido, independentemente de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação do presente acórdão, sob pena de fixação de multa-diária por dia de atraso;

b) condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas mediante RPV, desde a data do requerimento administrativo (10.10.2014), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (da citação), segundo planilha a ser confeccionada pela Secretaria desta Turma Recursal;

c) tanto que transitado em julgado o presente acórdão, expeça-se RPV;

d) sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95).

O paradigma por sua vez, assim dirimiu a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 698.089/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 321)

Observa-se que a primeira tese do paradigma apenas reafirma a regra de que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço sem início de prova material. O acórdão recorrido, igualmente, ponderou "Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e da Súmula n.º 149 do STJ, a comprovação do exercício da atividade rurícola deverá ser feita por meio de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal". Assim, não há qualquer divergência nesse aspecto.

Já a segunda tese diz respeito à viabilidade de se utilizar declaração de sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material. Tal discussão é absolutamente estranha ao caso dos autos, tendo em vista que a parte autora sequer apresentou documento similar para fins de comprovar o período de carência. Assim, está francamente ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Ainda, em diversos excertos das razões recursais, o INSS alega que ora o reconhecimento foi feito exclusivamente com base na prova testemunhal, ora que os documentos utilizados não podem servir de início de prova material.

A primeira assertiva não guarda relação com o caso concreto, pois a Turma Recursal de origem pautou a análise do pedido de carência em diversos documentos, assim enumerados: "(...) carteira da autora de pescadora profissional com registro em 2006 emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura; caderneta emitida pelo Ministério da Marinha em nome do esposo da autora, José Sebastião Floro, onde consta a profissão de pescador artesanal com data de emissão em 1983 e Declaração de aptidão ao Pronaf".

Já a segunda tese também não merece prosperar, pois o paradigma apresentado não discute a viabilidade de se valer de documentos similares aos apresentados pelo autor, a fim de atender à exigência formal do art. 55, §3º, da LBPS.

O que se denota, em verdade, é que as razões recursais visam, integralmente, a reanálise do conjunto probatório, vale dizer, obter novo juízo acerca dos mesmos documentos e testemunhos apresentados, de modo a prevalecer o entendimento da autarquia a respeito de sua suficiência no caso concreto.

Assim, forçoso reconhecer que o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: a Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), e a Questão de Ordem n. 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0516744-46.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OTACIO JOSE DE SANTANA FILHO

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB: PE-24943

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, considerando indevida a contagem como tempo de contribuição de período durante o qual o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, está em contrariedade com entendimento do STJ (REsp nº 1.520.351/CE).

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão combatido foi lavrado nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autota em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Aduz o recorrente que o tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente deve ser computado como tempo de contribuição.

- Entendo que a percepção do auxílio-acidente não implica em tempo de serviço, visto que, a partir de sua concessão, não depende de vínculo de trabalho ou recolhimentos do segurado. Sendo assim, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoco-a como razão de decidir, para todos os fins. Passo a citá-la:

Observe que o auxílio-acidente encontra-se previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifou-se.)

Vê-se, portanto, que se trata de verba indenizatória, paga em virtude de redução da capacidade de trabalho do segurado e não por motivo de incapacidade para o trabalho, no que difere do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Ao estabelecer os critérios para contagem do tempo de contribuição, o art. 55 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifou-se.)

Já o Decreto n. 3.048/99 informa, em seu art. 60, o seguinte:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; (grifou-se.)

Da análise dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a intenção do legislador foi proteger o segurado nos momentos em que ele estivesse totalmente incapaz para o trabalho e, consequentemente, sem condições de contribuir para o RGPS, garantido ao mesmo o cômputo dos períodos de incapacidade laboral como de efetivo exercício. É o que ocorre quando o segurado encontra-se no gozo de auxílio-doença (previdenciário ou por acidente de trabalho) ou aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente não possui caráter substitutivo da remuneração do segurado, uma vez que, não obstante a redução de sua capacidade de trabalho, o mesmo pode continuar a exercer atividades laborais, implicando, portanto, incidência da contribuição previdenciária sobre sua remuneração e consequente contagem do tempo de serviço.

Ressalte-se que a redução na capacidade de trabalho do beneficiário de auxílio-acidente é apenas para as atividades que habitualmente exercia. Logo, o autor pode ser totalmente capaz de exercer outras atividades, e, dessa forma, contribuir para o RGPS.

Por conseguinte, sendo o auxílio-acidente benefício de natureza indenizatória e não substitutivo do salário, o período de gozo do benefício não deve ser considerado como tempo de contribuição.

Nesse sentido transcrevemos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II. A percepção do auxílio-acidente não implica em tempo de serviço, visto que, a partir de sua concessão, não depende de vínculo de trabalho ou recolhimentos do segurado. III. O dígito final do ano da data de admissão do vínculo com F.Moutran Irmãos S/A Tecidos se encontra ilegível e, ainda que se considere como início o ano de 1967, lançando-se na tabela anexa o período de 28.11.1967 a 13.10.1969, totaliza a autora 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de trabalho, não havendo nos autos, nem na consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anotações de quaisquer outros vínculos ou recolhimentos em nome dela. IV. Apelação da autora desprovida. (TRF 3, AC 200403990144840, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, Nona Turma, e-DJF3: 19/08/2009) (grifou-se.)

Acrescente-se que o autor não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho, consoante informa o laudo pericial constante do anexo n. 9, do processo n. 0504884-48.2012.4.05.8300, o qual tomo como prova emprestada.

Assim, uma vez que, no caso de segurado do sexo masculino, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tem por requisitos a idade mínima de 53 anos, além de 30 anos de contribuição, acrescido de um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16.12.1998 para completar os 30 anos, os quais devem ser preenchidos cumulativamente, no caso presente tem-se que, somando o autor apenas 15 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não faz jus ao benefício pleiteado.

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.351 - CE (2015/0060219-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : JOSÉ ALBERI ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE O AUTOR RECEBEU AUXÍLIO-ACIDENTE COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 282, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENTA CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE O AUTOR RECEBEU AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. Juros de mora e correção monetária. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.



1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário". (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

3. Nos termos da legislação previdenciária de regência, "o Auxílio-Acidente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, será recebido até a aposentadoria do beneficiário, quando o valor será incluído no cálculo do salário de contribuição. No ponto, portanto, merece amparo a tese autoral para que seja reconhecido o tempo em que o autor recebeu auxílio acidente, de 1º.9.1981 a 27.12.2010, como tempo de contribuição."

4. "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher". (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

5. "Demonstrado que até a data do requerimento administrativo em 27/12/2010, a parte autora contava com o tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 6 meses e 19 dias, e, por conseguinte, ultrapassou o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado, não rest a outra senda, senão deferir o direito à aposentação, desde a data deste requerimento administrativo, em 27/12/2010."

6. "Diante deste cenário, desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/2010, a parte autora possuía os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço."

7. "A partir de julho de 2009, os juros de mora são calculados de acordo com as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 introduzidas pela Lei n. 11.960/2009, sendo de 6% ao ano atualmente."

8. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte específica em que dispõe quanto aos benefícios previdenciários.

9. Remessa oficial parcialmente provida."

Alega o recorrente violação dos arts. 55, II, e 86 da Lei 8.213/91, bem como o disposto no art. 60, IX, do Decreto 3.048/99.

Requer a revisão da decisão do TRF da 5ª Região, para o fim de negar a aposentadoria pretendida, reconhecendo não ser possível a contagem como tempo de contribuição de período de recebimento de auxílio-acidente sem nenhum vínculo laboral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 348/353, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 355, e-STJ). É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 31 da Lei 8.213/91 determina:

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º" (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Por seu turno, o Decreto n. 3.048/99 enuncia, verbis:

"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

7 Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente o de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie." (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32."

O entendimento do acórdão recorrido se coaduna com o do STJ no sentido de que, com as alterações do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E INCORPORADO PELA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com as alterações do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

2. Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97.

3. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 19.2.1979 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no RESp 1.339.137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014.)

Dessa forma, forçoso concluir que o auxílio-acidente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, será recebido até a aposentadoria do beneficiário, quando o valor será incluído no cálculo do salário de contribuição.

Ressalte-se que as leis acima não vinculam a contagem como tempo de contribuição de período de recebimento de auxílio-acidente a alguma espécie de vínculo laboral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

No caso em apreço, todavia, o precedente invocado pela requerente não faz tal indicação, além de tratar-se de decisão monocrática, que não se presta a sustentar a divergência apontada.

Visto isso e uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEG SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0516800-11.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0516958-84.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO LUCIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma. Não houve, portanto, a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0516992-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IVANEUDE SABINO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente, além de sequer mencionar fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem, não citou qualquer uma como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0517076-98.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ONÓRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE

OAB: AL-9417

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0517365-97.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO LUIS DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS

OAB: RN-9132

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Autos encaminhados à TNU para fins de processamento e julgamento de pedido nacional de uniformização.

Compulsando detidamente as peças constantes do presente álbum processual virtual, verifica-se que o envio dos autos a este Colegiado deu-se por provável equívoco, uma vez que o recurso manejado pela autarquia previdenciária diz respeito a pedido regional de uniformização.

Por efeito, a teor do preconizado no inc. I do art. 9º da Res.-CJF nº 345/2015 (Regimento interno), ordeno a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517399-38.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALCANTI

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender como indevido o pagamento de adicional de insalubridade no período durante o qual o autor esteve afastado de suas atividades docentes, para cursar Pós-Doutorado no exterior, está em contrariedade com o decidido pelo STJ no REsp 1.516.408-SC.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFESSOR DA UFRN. LICENÇA CAPACITAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DURANTE A LICENÇA. EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade, que ganhava no exercício da docência na UFRN, durante o período de licença para pós-doutorado em Barcelona - Espanha.

2. O art. 102, inciso VII, da Lei n.º 8.112/90 dispõe que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para missão ou estudo no exterior. Contudo, no que toca ao pagamento do adicional de insalubridade, cumpre-nos observar que o art. 68, §2º, da mesma lei prevê que "o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão".

3. O recorrente em momento algum comprovou que, mesmo durante seu afastamento das atividades de docência, continuou exposto a condições insalubres de trabalho a ponto de justificar a continuidade do pagamento do referido adicional. Portanto, sendo clara a legislação no sentido de exigir tal comprovação, não faz jus o recorrente ao adicional de insalubridade pugnado.

4. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

O paradigma apontado (REsp nº 1.516.408 - SC) por sua vez, assim dirimiu a questão (sem destaque no original):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.408 - SC (2015/0036405-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DURANTE O GOZO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. ARTS. 87 E 102, VIII, 'E', DA LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE MATÉRIA RELEVANTE. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A ÍNTEGRA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela APUFSC, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É requisito inafastável para a percepção do adicional de insalubridade a exposição habitual a agentes insalubres. Assim, estando os servidores materialmente substituídos em gozo de licença capacitação - art. 87 da Lei nº 8.112/90 -, não há que se falar em percepção do adicional de insalubridade, pois durante o período de afastamento do trabalho, por óbvio, não há exposição aos agentes nocivos à saúde do servidor.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa; são eles destinados a complementar o julgado quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição.

3. De qualquer sorte, os embargos são acolhidos para explicitar que a decisão judicial não contrariou os dispositivos legais invocados nas razões da parte embargante.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, além da divergência jurisprudencial, aponta violação: a) dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal a quo não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) dos arts. 87 e 102, VIII, 'e', da Lei 8.112/1990 e do art. 47, I, do Decreto 94.664/1987, porquanto "estes dispositivos legais equiparam a licença para capacitação ao efetivo exercício do cargo, afastamento este que deve se dar sem prejuízo da remuneração do servidor, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus" (fl. 139-e); c) dos arts. 2º, III, e 9º do Decreto 5.707/2006, porquanto "se o Decreto que regulamenta a licença para capacitação prevê também o afastamento para fins de estudo em Programas de Pós-Graduação stricto sensu, dando a estes inclusive status de eventos de capacitação, e a Lei n. 8.112/90 considera a licença para capacitação como sendo de efetivo exercício (art. 102, VIII, e ), a Ré equivoca-se em proceder com a supressão do adicional de insalubridade durante o período de afastamento dos servidores substituídos nestas condições" (fl. 153-e).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizadores.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal merece prosperar, quanto a alegada violação do art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido rechaça a pretensão da ora recorrente, sob o fundamento de que "é requisito inafastável para a percepção do adicional de insalubridade a exposição habitual a agentes insalubres. Assim, estando os servidores materialmente substituídos em gozo de licença capacitação - art. 87 da Lei nº 8.112/90 -, não há que se falar em percepção do adicional de insalubridade, pois durante o período de afastamento do trabalho, por óbvio, não há exposição aos agentes nocivos à saúde do servidor" (fl. 108-e).

Opostos embargos de declaração pela agravante, suscitando omissão do acórdão recorrido quanto ao fundamento de que "se a licença para capacitação preserva integralmente a remuneração do servidor, nós termos do art. 87 do RJU e é considerada como efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "e", então não poderia ter havido supressão do adicional de insalubridade nesses períodos" (fl. 118-e), o Tribunal de origem manteve-se silente (fls. 316/319-e).

Portanto, havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, acerca da análise da natureza de efetivo exercício da licença capacitação e da garantia de recebimento da remuneração quando de seu gozo, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, para determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão de fls. 124/127-e, exarado no julgamento dos aclaratórios de fls. 115/119-e, para que outro seja proferido em seu lugar, sanando a omissão apontada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 26/03/2015)

Com relação ao precedente apresentado, observo que apesar de tratar de questão semelhante à discutida nos autos, não há por parte da decisão o alegado reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade durante período de afastamento do servidor. Ao contrário do afirmado pela requerente, não há, na decisão proferida pelo STJ, determinação para continuidade do pagamento do referido adicional durante o período em que o servidor esteve afastado de suas funções habituais. Houve, sim, após reconhecimento de deficiência de fundamentação quando do julgamento pelo Tribunal de embargos de declaração interpostos, determinação de retorno daqueles autos à origem para que fosse sanada a omissão apontada.

Desse modo, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada no presente pedido de uniformização, haja vista que a tese defendida pela requerente não se encontra espelhada no paradigma invocado.

Além disso, o STJ, no julgamento de causa semelhante à presente, já se manifestou no mesmo sentido do acórdão combatido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DAS FUNÇÕES PARA, CURSO DE DOUTORADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E VINCULADO À PRESENÇA DOS ELEMENTOS NOCIVOS À SAÚDE.

1. A controvérsia trazida no recurso especial é meramente jurídica. Importa no enfrentamento da questão relativa à manutenção do adicional de insalubridade quando o beneficiário ausenta-se do serviço com fins de cursar doutorado em universidade de outro Ente da Federação.

2. Só se há falar no recebimento de adicional de insalubridade se, e enquanto, o servidor estiver sujeito aos elementos nocivos à sua saúde, sendo este benefício caracterizado pela sua transitoriedade. O referido adicional possui pressuposto vinculado ao tipo de função e a seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Precedentes: (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 10/5/2011), (REsp 504.343/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 603), (REsp 293.578/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 182.), (EDcl no AgRg no Ag 551.857/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 211.)

3. Portanto, a agravante, que se afastou do cargo de professor na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para cursar doutorado na Universidade de São Paulo, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade nesse período. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1240179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Visto isso e uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, o incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0517431-23.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RENATO CAVALCANTI FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu.

8. A respeito da matéria, a TNU, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia (Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-Agr/RS). No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obsteu, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.

2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido."

9. Nesse sentido, também, julgado mais recente de minha relatoria: PEDILEF nº 0510787-64.2012.4.05.8300 (DJ: 14/04/2016).

10. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.

11. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

13. Concedo a tutela de urgência requerida, diante da prova inequívoca do direito material sustentado e tendo em vista o risco de dano, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

14. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517569-08.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FABRÍCIA VIANA GONDIM  
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO GIFONE MAIA  
OAB: CE-12606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517920-89.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0518613-73.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE CANDIDO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O MONTANTE RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora requer seja a ré condenada a restituir-lhe os valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

2. A sentença julgou o pedido nos seguintes termos: "(...) julgo parcialmente procedente o pedido para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física após a aposentadoria (ou após 01/01/1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), na proporção do que foi recolhido pela pessoa física no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), valores esses a serem apurados na execução do julgado, obedecendo-se às diretrizes específicas na fundamentação da sentença".

3. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que assim decidiu:

(...) Em suma conclui-se que na fase de liquidação do julgado a atualização dos valores apurados em favor do contribuinte observará a seguinte sistemática: a) Deve ser apurado o montante porventura pago pela parte autora a título de Imposto de Renda incidente sobre valores vertidos a entidade de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/89, utilizando-se a alíquota do IR aplicável ao contribuinte ao tempo da efetiva contribuição. No cálculo desse montante, devem ser computados apenas os valores recolhidos até a data do início da percepção da aposentadoria ou até 01.01.1996 (na hipótese de aposentadoria concedida após a vigência da lei); b) O montante apurado na forma descrita no item acima deve ser atualizado da seguinte forma: b.1) até a data do início da percepção dos proventos de aposentadoria complementar: apenas correção monetária (sem incidência de juros de mora), no percentual previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para dívidas de natureza não-tributária; b.2) após a data de início da aposentadoria, atualização pela SELIC (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.250/96); c) O montante apurado na forma prevista no item "a" e atualizado de acordo com o item "b" será restituído mediante um "ajuste de contas" ou "amortização parcial", a ser operacionalizada da seguinte forma: c.1) Mensalmente, haverá uma dedução do Imposto de Renda devido a partir da data da aposentadoria (ou a partir de 01.01.1996, na hipótese de aposentadoria na égide da Lei nº 7.713/89) e incidente sobre a complementação de aposentadoria. c.2) Essa dedução mensal ocorrerá até que inteiramente compensado o montante pago indevidamente. c.3) em razão da prescrição quinquenal, somente será devido ao contribuinte o valor que sobejar ao esgotamento no lustro que antecedeu a propositura da demanda, estando prescritas as parcelas anteriores.

4. Interposto incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina quanto ao estabelecimento da forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC, o qual corresponde ao art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. A Turma Recursal de origem, quanto à sistema de cálculo, adotou posicionamento harmônico ao entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização e do STJ acerca da matéria, conforme comprova o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria. 2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento: " - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro



de 2011, nos seguintes termos: 'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma: a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991; b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').' - Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da Lei 9.099/95. Custas ex lege". 6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996. 7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada. 8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria. 9. Sobre o tema, decidi recentemente este Colegiado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DEAPURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DEDISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da

Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014). 10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado". 11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem. 12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". 13. Incidente não conhecido". (PEDILEF nº 05253922020094058300. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DJ: 19/11/2015. DOU: 05/02/2016). 8. Desse modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto. 10. Publique-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519177-74.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCILIO CANDIOIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE  
OAB: AL-9417  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

## DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519213-02.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISAAC BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: KATHERINE DE LUCCA  
OAB: PE-28329  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja discussão ensejou o julgado recorrido com a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESERÇÃO. DIREITO À RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 3. Sem contrarrazões. Decido. 4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Cuida-se de matéria já analisada e com posicionamento jurisprudencial consolidado neste Colegiado Nacional consoante, por exemplo e mutatis mutandis, os julgados a seguir destacados: PEDILEFs 00321758320134036301, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 18/12/2015, pp. 142-187; 50055680220114047105, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255; e 00423302420084036301, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 10/01/2014, pp. 121-134. 6. Assim sendo, há que se ter em conta - sobretudo numa conjuntura de esforço concentrado para a solução de recursos em meio a uma distribuição de dimensão exponencial - a existência dos múltiplos precedentes destacados sobre o tema, donde se verifica a relação direta com a causa de pedir recursal e, por conseguinte a não colidência com o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, mesmo porque este dispositivo não se aplica ao sistema de Juizados Especiais, conforme o enunciado nº 47 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.. 7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519486-95.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: GIRLENE BEZERRA DE LIMA  
PROC./ADV.: ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE  
OAB: AL-9417  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

## DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519498-49.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TAMA PAULINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
OAB: -  
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que havia condenado os réus ao fornecimento do medicamento CYMBALTA 60 mg, pelo prazo de um ano, está em contrariedade com o decidido pelo STJ, no julgamento do REsp 836.913 e do REsp 948.579. Defende que "a fixação de prazo tão exíguo para fornecimento de tratamento que deve se dar por prazo indeterminado, importa em verdadeira negativa de acesso ao direito fundamental à saúde". A União apresentou contrarrazões. O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.



Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, foram citados dois paradigmas do STJ.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0519830-25.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: BRUNO JHONATA CABRAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PPEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519862-98.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TALÍCIO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O recorrente afirmou que "conforme o entendimento dominante na 1ª Turma Recursal de Mato Grosso deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado a parte autora, já que mesmo sendo a renda per capita do grupo familiar superior a 1/4 de salário mínimo, as peculiaridades do caso concreto obriga o reconhecimento do estado de miserabilidade em que vive o autor" (grifei).

De fato, no RE n. 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Mas a decisão proferida na origem está, na realidade, absolutamente de acordo com aquele julgamento. Eis o seu teor:

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandato de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja ale-

gado que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

É de bom alvitre salientar que o aspecto de precariedade da casa decorre mais de uma falta de cuidado, com paredes mal pintadas e casa em reforma, por exemplo, do que propriamente por condições de vida miseráveis, principalmente porque a especialista do juízo foi clara ao afirmar que a família possui bens de valor relativamente elevado, como TV em LCD, máquina de lavar roupas e geladeira duplex.

Não bastasse isso, os genitores da parte afirmaram, por ocasião da perícia, que os gastos da família giravam em torno de R\$ 459 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), enquanto o pai recebe renda no valor de aproximadamente R\$ 1.000 (um mil reais), de modo que resta evidenciado que os rendimentos são suficientes para a manutenção do grupo familiar.

No mais, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a sua pretensão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja apreciação não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0521247-60.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERISNEUDA GOMES OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se ao final da petição simplesmente uma decisão proferida por uma Turma da mesma região e, além disso, não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0521323-26.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNOEL DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta, em síntese, que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de garantia safta a trabalhador rural, em equiparação ao seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 1.257.975/MG), no que se refere à regra da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88).

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido foi lavrado nos termos seguintes:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

O Garantia - Safta trata-se de um benefício criado por lei e custeado nos termos do art. 2º da Lei 10.420/2002, com recursos provenientes das três esferas da Federação, além de uma cota do segurado/trabalhador rural. Ademais, não se confunde com benefício Previdenciário ou mesmo Assistencial.

No caso em comento, a parte recorrente argumenta que o valor do seguro-safta, por analogia ao direito concedido ao segurado especial "pescador artesanal" quando do período do defeso, deveria corresponder a valor não inferior a um salário mínimo. Alega que haveria clara ofensa ao princípio da igualdade material ao tratar, o legislador, duas situações assemelhadas de modos totalmente distintos.

Verifica-se, todavia, que as situações do pescador artesanal e do trabalhador rural não guardam tanta semelhança, senão vejamos. O seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal tem por causa uma conduta do próprio Estado, qual seja, a proibição legal da pesca em determinado período do ano, motivada pela preservação ambiental. É, pois, de algum modo, o próprio Estado que dá causa à impossibilidade de trabalho por parte do pescador. No caso do trabalhador rural, essa impossibilidade é causada não pelo próprio Estado, mas por um evento natural e incontrolável.

Com efeito, não compete a este Poder, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um Fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas. Dessa forma constituiria uma ingerência do Poder Judiciário em outra esfera de Poder da Federação, o que é vedado em face do princípio da Separação dos Poderes delineado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, ao Judiciário, não é possível tomar o papel do Legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo Fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Quanto aos prejuízos alegados pelo recorrente, não se podem desprezar os anexos acostados aos autos, pois em face do princípio da legalidade, que envolve a veracidade das informações prestadas pela Administração Pública, tem-se aqui uma presunção relativa, admitindo prova em contrário, cabendo a quem alega, como regra geral, e no caso, o administrado, o ônus de provar as ingerências sofridas. Assim, não restaram comprovado pelo autor as perdas mínimas da produção, conforme art. 8º. Da lei nº. 10.420/2002.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANA. REGRA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LESÃO CARACTERIZADA (AINDA QUE ÍNFIMA).**

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada por Ministério Público estadual com o objetivo de, a considerar a existência e continuidade das irregularidades apontadas na ordem urbana, obrigar municipalidade a promover fiscalização efetiva do comércio, respeitando o código de postura local e as leis cabíveis.

2. A instância ordinária entendeu que "[n]ão obstante a possibilidade de eventuais excessos, conforme demonstrado pela documentação fotográfica de fls. 18/40-TJ, mero descompasso do poder Público em proteger à devida fiscalização de posturas municipais não configura motivo hábil a submeter a conduta ao controle do poder Judiciário".

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que, embora o acórdão de origem tenha reconhecido haver ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, entendeu que não cabia ao Judiciário se imiscuir na esfera executiva a fim de promover o melhor ordenamento da cidade.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra da inafastabilidade do controle jurisdicional, na forma como positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente.

5. Dessa forma, se, mesmo quando estiver presente apenas ameaça de lesão, já seria cabível a provocação de manifestação do Judiciário (e, aí, pela procedência ou improcedência do pedido), não se pode excluir o provimento jurisdicional nos casos em que, como afirmado no acórdão, esteja configurada a lesão - ainda que de pequena monta.

6. Não há, portanto, como agasalhar a tese do acórdão da origem no sentido de que, em caso de pequenas lesões, não compete ao Judiciário se imiscuir em questões de ordenamento do solo urbano.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1257975/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o paradigma invocado pela requerente não guarda qualquer similitude fática ou jurídica com o acórdão combatido, o que leva, portanto, à aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.



Ademais, no que tange à demonstração de contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso em apreço, contudo, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado em 2011 pela Segunda Turma, retrate a jurisprudência atual e dominante no âmbito daquele Tribunal Superior. Assim, uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Por fim, cumpre consignar que não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente, o que igualmente obsta o conhecimento do presente recurso.

Nesse ponto, importante observar que a transcrição do precedente e do acórdão da Turma Recursal de origem, acompanhada da afirmação de que as duas situações envolveriam a mesma matéria e a aplicação do mesmo dispositivo constitucional, não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. O paradigma invocado foi utilizado como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, por todas as razões acima expostas, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.** INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0521464-61.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HERCILIA MARIA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO  
OAB: PE-18189  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pedido de restituição de indébito alusivo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais a título de complementação de aposentadoria. A controvérsia que remanesce diz com o método de cálculo da isenção parcial reconhecida no acórdão recorrido a seguir reproduzido:

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTE DA TNU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LC 118/2005. PROVIMENTO PARCIAL.

- Cuida-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria.

- A insurgência se refere, unicamente à sistemática de cálculo do valor a ser repetido, bem como o entendimento pela inaplicabilidade do prazo quinquenal.

- O Supremo Tribunal Federal, no RE 566621 (julgado em 04 de agosto de 2011 e submetido à sistemática da repercussão geral), decidiu, quanto ao art. 3º da LC 118/2005, que o dispositivo não tem caráter meramente interpretativo, pois inova no mundo jurídico, reduzindo o prazo de dez anos consolidado pela jurisprudência do STJ. Assim, descabe dar ao art. 3º aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Em suma, o STF considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica.

- Ocorre que a Corte entendeu aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis da Lei Complementar, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, porque ajuizada a ação posteriormente à data aludida, deve-se utilizar o prazo prescricional de cinco anos apenas.

- No caso dos autos, o prazo prescricional fulmina as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação. Ainda que a aposentação tenha se dado mais de cinco anos antes do ajuizamento, podem haver parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal a ser executadas.

- Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

" Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Unificação. O então Ministro Presidente devolveu o feito à origem para adequação do julgado. Interpostos embargos de declaração estes foram providos para admitir o incidente.

3. Sem contrarrazões (doc. 024).

4. Os julgados contrapostos demonstram ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

Decido.

5. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF nº 05253922020094058300, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 06.11.2015, PP. 138-358, cujo posicionamento é o mesmo do acórdão vergastado, no que se refere à metodologia de cálculo utilizada e acima transcrita.

6. Tal o contexto, incide a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521635-94.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente, além de sequer mencionar fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem, não citou qualquer uma como paradigma. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0522000-96.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MAGGY DE QUEIROZ CORREIA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE-27 685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RÉS-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0522727-10.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas algumas ementas e duas íntegras de decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção específica aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 0523383-12.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SANDA MARIA PACHECO DE SOUZA  
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO  
OAB: PE-14177  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0523440-06.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE SOUZA SANTIAGO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA  
OAB: PE-6536  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

### DECISÃO

Trata-se de petição, na qual a requerente informa a existência de erro material no acórdão proferido pela TNU.

De fato, verifico existente o apontado erro.

A Turma Nacional, em sessão de julgamento realizada em conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização para afastar a decadência. No entanto, constou equivocadamente no dispositivo do voto determinação para o restabelecimento da sentença, a qual reconheceu a decadência.

Assim sendo, corrijo o erro constatado para que passe a constar no item 12 do voto-ementa a seguinte redação:

"12. Incidente conhecido e provido para afastar a decadência. Por consequência, anulo a sentença e o acórdão, pelo que determino a devolução dos autos à origem para novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 03 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523767-77.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender devida a suspensão do pagamento da VPNI, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 688.174/RJ), no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos para o futuro deve ser resguardada.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do presente recurso.

O incidente é tempestivo.

Dispõe o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016:

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Conforme prescreve o inciso II, acima transcrito, o conhecimento do incidente de uniformização interposto contra acórdão de turma recursal pressupõe que a referida decisão esteja em contrariedade com sumula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Deve entender-se por jurisprudência dominante daquela Corte Superior a decisão da Seção com competência para dirimir a matéria, ou ao menos decisões das Turmas que compõe a Seção.

No caso dos autos, foi apontado como paradigma apenas uma decisão monocrática, de modo que não restou demonstrado pela recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema objeto de uniformização.

Além disso, no caso examinado, sequer há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão monocrática trazida como paradigma, na medida em que no caso em tela cuida-se da modificação dos artigos 40 e 41, da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 11.784/2008, ou seja, normas que asseguram que a remuneração do servidor público não deverá ser inferior ao salário mínimo, enquanto no paradigma cuida-se da manutenção do pagamento de gratificação especial instituída pela Resolução Normativa nº 05/75, do CNPq, extinta quando da transposição dos servidores daquele órgão do regime celetista para o regime estatutário.

Por fim, não houve, igualmente, o indispensável cotejo analítico entre os julgados, conforme exigido pelo art. 15, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0523772-31.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FEIGA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao entender ser correto adotar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso nos quadros da Polícia Federal, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 1.394.089/PB; REsp nº 1.355.027/CE; REsp nº 1.340.146/CE), com relação à aplicação do art. 5º, do Decreto nº 2.565/98.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO NA CARREIRA. LEI Nº 9.266/96. ILEGALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 2.565/98. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado manejado pela União com vistas à reforma da sentença que, acolhendo a pretensão inicial, reconheceu o direito da parte autora, servidor público federal, vinculado ao Departamento de Polícia Federal, obter efeitos financeiros retroativos à data em que efetivamente implementou os requisitos para a progressão da segunda à primeira classe da respectiva carreira, e não na data estipulada pelo art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

A Lei nº 9.266/96 preceitua, em seu art. 2º, que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, e que o Poder Executivo, em regulamento, disporá acerca dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

- O art. 3º do Decreto nº 2.565/98 afirma que são requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

Presentes os requisitos exigidos à Lei nº 2.565/98, o recorrido faz jus à promoção pleiteada, com efeitos administrativos e financeiros contados a partir da data que completaram cinco anos de carreira.

A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implementação das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes deste eg Tribunal: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. 5. Apelação provida. (TRF5. Rel. Rubens de Mendonça Canuto. AC 200681000176987. DJ 26/11/2009).

Por outro lado, viola a regra de legalidade e o princípio da isonomia a disposição do art. 5º do Decreto 2.565/98, que limita os efeitos financeiros da progressão funcional dos policiais federais e acaba por equiparar servidores em situações funcionais distintas.

Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. O primeiro precedente do STJ invocado pela requerente (REsp nº 1.394.089/PB), por sua vez, possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.089 - PB (2013/0227575-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF/PB

ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

(...)

Versam os autos sobre a possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. Eis a legislação tida por violada, in verbis:

Lei n. 9.266/96 - instituto da progressão na carreira da Polícia Federal: Art 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

Decreto n. 2.565/98:

Art. 3º - "São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I- avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Polícia Federal.

§2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no § 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publica dos no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. (Grifei.)

(...)

Assim, aplicando os referidos dispositivos legais, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Conforme se pode depreender, a Corte local, diferentemente do que dispõem os dispositivos pertinentes, reconheceu aos autores a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na segunda classe, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório.

Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão proferido merece reparo.

Em casos análogos ao dos autos, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial e reconheço a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2014.

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/02/2014)

Os demais paradigmas invocados pela requerente (REsp nº 1.355.027/CE e REsp nº 1.340.146/CE) decidiram no mesmo sentido do paradigma supracitado, eis que foram, inclusive, citados pelo relator da decisão.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao entendimento do STJ.

A matéria que é objeto do presente recurso já foi sedimentada nessa Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo:

'Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito.

Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido:

'E M E N T A A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05029160320144058400, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.)

Visto isso e estando a decisão recorrida de acordo com tal entendimento, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0524749-62.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA L. PINHO PESSOA  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB: PE-3996  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO NO PCC DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DO STF E DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DA TURMA RECURSAL PROLATORA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CABIMENTO. ARESTOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE JURÍDICA COM A DECISÃO HOS-

TILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO PROMOÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS E ARESTOS ARTICULADOS DE FORMA NÃO COMPREENSIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a improcedência do pleito inicial.

A discepção dos autos diz respeito ao direito da parte autora de ser reenquadrada no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao direito material articulado, entre o acórdão recorrido e outro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº. 0513932-02.2010.4.05.8300), além de outros do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. Inicialmente, cumpre dizer que os precedentes do Regional Federal da 5ª Região, colacionados pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não serão, nesta via, considerados para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURADA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

O mesmo ocorre, importa referenciar, com respeito ao precedente do Pretório Excelso, que em face da carência de embasamento legal, não merece, nesta instância, cognoscibilidade (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01).

Quanto ao aresto paradigma da Segunda Turma Recursal do Pernambuco, também não merece crivo, tendo em vista ter sido proferido por turma recursal da mesma região em que prolatada a decisão recorrida.

Finalmente, no tocante ao(s) acórdão(s) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizado(s) como paradigma(s), vale arrematar que não foi juntada cópia do(s) acórdão(s), o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF. Além disso, a discrepância evocada não guarda similitude com o aresto combatido, haja vista que os paradigmas do Tribunal da Cidadania, a maior parte deles, para não dizer todos, tratam de prescrição, matéria não arrostada pela Turma no julgamento perpetrado. Eis a Questão de Ordem nº. 22 (TNU): "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Demais disso, mesmo que, no plano conjectural, fosse factível sobrepujar o óbice acima indicado, no que diz respeito aos julgados do STJ, é imperioso reconhecer que a parte autora, pela desordem promovida por seu patrono na articulação dos argumentos e arestos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre os referidos paradigmas e a decisão atacada. Constatase que o recorrente indicou o número do(s) acórdão(s), transcrevendo-os, sem, contudo, indicar - intelectual e compreensivamente - a divergência alegada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BÚZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o(s) paradigma(s) evocado(s) como divergente(s) em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou - de modo minimamente elucidável - o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0524855-66.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....  
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 9 de agosto de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal



PROCESSO: 0524943-12.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL ESTEVAM DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA  
OAB: CE-4643

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.  
REQUISITOS: PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O colegiado considerou, para fins de carência, as contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é necessária a qualidade de segurado, quando preenchido o requisito da idade mínima, para concessão de benefício previdenciário. Aduz que o autor "não conta com cinco anos de contribuição depois de haver retornado à atividade".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque no acórdão recorrido entendeu-se pela concessão da aposentadoria por idade urbana, pois o segurado já contava com o tempo de 15 anos de contribuição na data do requerimento. Situação distinta, o acórdão paradigma limita-se ao posicionamento de que não há direito ao recebimento da aposentadoria por idade quando a perda da qualidade de segurado foi anterior ao preenchimento do requisito da idade, ou seja, nestes não há qualquer menção a respeito do ponto fulcral da controvérsia (o cômputo de contribuições posteriores ao reingresso ao sistema, para fins de carência, na concessão de aposentaria por idade).

6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

8. Publique-se. Intime-se

São Paulo/SP, 22 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525254-53.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NIVALDO CHAVES DE ARRUDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. O recorrente busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, arguindo, em suma, que a comprovação da especialidade de tempo de serviço para o fim de aposentadoria, exercido no período entre 29.01.1979 a 31.10.1982 prescinde da comprovação mediante laudo técnico das condições de trabalho. Segue o teor do acórdão recorrido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso manejado contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria, ante a não verificação dos requisitos.

2. Na hipótese em exame, verifico que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Verifica-se a ausência à violação a dispositivos constitucionais pelos artigos legais e constitucionais mencionados no recurso interposto.

4. Recurso improvido.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, que ora se defere.

#### DECISÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme sentença monocrática e ementa acima."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi encaminhado à TNU.

Decido.

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante, dentre outros julgados, PEDILEF nº 05049041920104058200, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 11/12/2015 no qual ficou assentado, no mesmo sentido do acórdão recorrido, a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais, bem como pela indispensabilidade de laudo técnico em se tratando do agente nocivo à saúde ruído.

4. Assim sendo, a discussão reclama a incidência da diretiva da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Nessas condições, à vista da jurisprudência dominante antes realçada, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego provimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525508-50.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CASSIA DE LOURDES MONTEIRO DE LIMA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao professor.

O PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0526472-32.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IDELZUITH AIRES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSA LANDIM  
OAB: CE-26381  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.704390-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIZA DAMASCENO DE SOUZA

PROC./ADV.: LUCIANE MARTINS MOREIRA

OAB: BA-24057

PROC./ADV.: ANDRÉ DAMASCENO AMARAL

OAB: BA-27854

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Bahia.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, mediante averbação de período laborado junto à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no REsp 924.423/RS) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5009519-82.2012.4.04.7003), referente à impossibilidade de cômputo de tempo de contribuição para um regime, quando aquele mesmo tempo já houver sido apropriado por outro regime.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. PROVA. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SOMA TOTAL DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES APTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comporta a opção pelo cômputo na forma da regra atual - afastada a regra transitória da EC 20/98 - que exige apenas a comprovação do tempo de contribuição, que, em se tratando de segurado do sexo feminino, corresponde a 30 (trinta) anos, segundo os moldes do art. 201, §7º, I, da Carta Magna em vigor.

2. Demonstrada a concorrência, na hipótese em apreço, dos requisitos estatuídos na mencionada disposição legal de regência, não há falar-se em exigência do denominado "pedágio", uma vez que insere-se, tal preceito, a comando estatuído para fins de aposentação sob a égide da regra transitória.

3. Na situação dos fólhos, mormente considerada a circunstância de que a mais substancial parcela do período laboratório exercido pela parte emandante já restou reconhecida pelo INSS, é de se ter por imperioso concluir que - relativamente ao único período de labor impugnado pelo ente previdenciário - dormita nos autos documentação comprobatória idônea a delinear a efetiva existência do vínculo, em especial em razão de tratarem-se de informações emanadas de ente público empregador (município), em favor do qual milita inegável presunção de legitimidade em relação a seus atos, não havendo sido produzido, por parte da autarquia recorrente, qualquer elemento de convicção apto a infirmar a aludida presunção.

4. Da soma dos períodos reconhecidos e averbados, administrativamente, por parte da autarquia previdenciária, aliada à averbação do vínculo empregatício travado com o ente público municipal, emerge caracterizado, à saciedade, o tempo de contribuição superior a 30 (trinta) anos, levando-se em consideração tratar-se a parte autora de segurado do sexo feminino, não pairando qualquer prisma de enfoque ensejador da chancela da pretensão recursal veiculada pelo INSS.

5. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

(...)

Posteriormente, a Turma Recursal de origem, rejeitando os embargos de declaração interpostos pela recorrente, assim manifestou-se sobre a questão:

(...)

3. Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada não possui o vício alegado. O período referido, informado à fl. 71, averbado em regime próprio, não impede que o período concomitante, indicado à fl. 68, seja averbado no RGPS. Em verdade, percebe-se que o embargante está utilizando do instrumento processual como meio para a rediscussão da matéria já enfrentada, insurgindo-se contra o entendimento do Relator. (...)

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação.





2. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, § 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outorá utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, §§ 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 924.423/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ação proposta em face do INSS para permitir a contagem recíproca e emissão de certidão em favor do autor do tempo de serviço exercido nos períodos de 01.06.1961 a 15.10.1961, 01.05.1962 a 29.12.1969 e 12.07.1983 a 30.11.1993, sendo este último reconhecido como atividade especial e, em decorrência, convertido em atividade comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, todos laborados na condição de empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento da impossibilidade de contagem recíproca, uma vez que as contribuições realizadas mensalmente pelo autor compuseram uma única contribuição. A Turma Recursal acrescentou ainda a impossibilidade de utilização do mesmo tempo de serviço para obter outra aposentadoria, quando a atividade é concomitante.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. O recorrente indica como paradigma os julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 674708 / Ministro NILSON NAVES/ REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ).

5. Todavia, não há instauração do dissenso judicial, indispensável para o conhecimento do presente Incidente de Uniformização. 6. A questão enfrentada pelo STJ não guarda similitude fático jurídica com a que está tratada nestes autos. Neste caso, a parte autora se aposentou em 1993, utilizando de tempo exercido na atividade de médico.

6. No cômputo do tempo de serviço, foi utilizado período de atividade exercida concomitantemente. Nos casos dos paradigmas, os períodos certificados foram os excedentes. Situação jurídica diversa - tempo excedente e atividade concomitante.

8. Além disso, não houve cotejo analítico entre os julgados vergastado e os paradigmas, de modo que não houve comprovação do dissenso jurisprudencial.

8. Pedido de Uniformização não conhecido

(PEDILEF 5009519-82.2012.4.04.7003, Rel. Juíza Federal Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, julgado em 12/12/2013, DOU 17/01/2014, pg. 119/160)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO DECORRENTE DE AVERBAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO AOS PERÍODOS EXCEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TAMBÉM NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42.

1. A parte autora apresentou embargos de declaração para reverter o acórdão da turma recursal do Paraná que negou provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de contagem recíproca para certificar em favor do autor o tempo de contribuição desempenhado nos períodos de 01.06.1961 a 15.10.1961, 01.05.1962 a 29.12.1969 e 12.07.1983 a 30.11.1993, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido por ausência de similitude fática e jurídica, bem como por ausência de cotejo analítico.

3. O Recorrente interpõe embargos de declaração uma vez que houve omissão quanto ao pedido de excedente de tempo de serviço com relação ao período de 01.06.1961 a 15.10.1961 e 01.05.1962 a 31.12.1966 (a partir de 01.01.1967, passou a trabalhar concomitante com o intervalo de 01.01.1967 a 03.12.1971, o qual foi utilizado na concessão do respectivo benefício de aposentadoria).

4. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem acolhimento para apreciar o pedido no que se refere aos períodos ao período de 01.06.1961 a 15.10.1961 e 01.05.1962 a 31.12.1966.

5. Reapreciando o pedido de uniformização quanto aos períodos acima, verifico que ainda não decorre do cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas a imprescindível similitude fático-jurídica.

6. No caso dos autos, a sentença de mérito não reconheceu o direito ao excedente porque entendeu o MM. Juiz sentenciante que a concessão foi por período superior a 35 anos e que se retirar parte do tempo pretendido, o benefício seria alterado para aposentadoria proporcional e não integral pelo tempo de serviço. Por sua vez, o acórdão proferido não apreciou o pedido a respeito do excedente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Não houve, igualmente, interposição de embargos para que a Turma Recursal de origem enfrentasse a questão. Aplicação da Questão de Ordem n. 36 (A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

7. Por fim, a esta Turma Nacional compete a uniformização de jurisprudência, se os fundamentos do acórdão recorrido são distintos do fundamento do acórdão paradigma, impossível a uniformização.

8. Por outro lado, para analisar se houve ou não o cômputo do tempo de serviço superior ou não a 35 anos de trabalho, seria necessários analisar as provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDILEF 5009519-82.2012.4.04.7003, Rel. Juíza Federal Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, julgado em 04/06/2014)

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.

Consta do paradigma do STJ que "a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilização". Tal tese não restou contrariada pela Turma Recursal de origem, uma vez que não constou do acórdão combatido determinação para inclusão, no cálculo da aposentadoria da autora, de tempo de serviço já utilizado para outra aposentadoria no regime próprio.

Da mesma forma, o precedente desta TNU invocado pela requerente não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização, uma vez que não expressa o entendimento deste Colegiado acerca da questão controversa nos autos. Isso porque nos dois julgamentos (em primeiro lugar, do incidente de uniformização e, posteriormente, dos embargos de declaração interpostos contra o mesmo incidente), foi constatada ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão combatido, restando prejudicada, desta forma, a uniformização da jurisprudência.

Visto isso, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2008.38.00.72485-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VALMIR TRIGO

PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

OAB: SP-187040

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer período de atividade especial em favor do autor, considerando demonstrada a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 639.066/RJ, AgRg no REsp 941.885/SP, REsp 689.195/RJ), referente à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Afirma que documento que não seja elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho não pode ser considerado laudo técnico. Cita, também, precedentes do TRF da 3ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL APÓS A LEI 9.711/1998. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1- Trata-se de recursos inominados, interpostos pelo Autor e pelo INSS, em face de sentença que dando parcial provimento ao pedido, condenou o INSS a averbar como especial, o tempo trabalhado no período de 22/06/1986 a 23/06/1988 e 08/05/1989 a 07/11/2003.

2- Inconformado, o Autor alega que também deve ser considerado como especial o período trabalhado na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 11/04/78 a 24/12/85 e 27/06/88 a 05/05/89, não podendo recair sobre ele o ônus da apresentação de laudo técnico hábil. Sustenta que em caso de dúvida, a proteção deve recair sobre o segurado que é parte hipossuficiente, além da possibilidade do INSS verificar, in loco, as condições nocivas do trabalho. Por sua vez, o INSS alega que a sentença é ultra petita, pois reconheceu pedido não formulado na inicial. Sustenta, ainda, que não é possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Lei 9.711/98, como fez o magistrado.

3- Melhor apreciação deve ser dada ao período especial requerido pelo Autor. Vejamos. É sabido que para o agente físico "ruído", a apresentação de laudo técnico é imprescindível, mesmo antes de 28 de abril de 1995. O MM. Juiz sentenciante entendeu que o laudo apresentado pelo Autor não estava apto, pois não foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho - "conforme exigência do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91" (sic) fl. 104. Entretanto, tal exigência foi instituída pela Lei 9.732/98 - momento a partir do qual ela deve ser feita, pois a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

4- Verifica-se que o laudo colacionado aos autos foi elaborado pelo SESI - Serviço Social da Indústria. Em que pese a precariedade do laudo fornecido pela empresa restou comprovado nos autos que a atividade exercida se submeteu, à época, às regras especiais. No período de 11/04/1978 a 31/10/1978 o Autor trabalhou como "Operador de Produção", exposto a ruídos de 81 decibéis (formulário fl. 23), assim como trabalhou na mesma função de 01/11/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 24/12/1985 e 27/06/1988 a 05/05/1989 exposto a ruídos de 80,6 decibéis (formulários fls. 24/26). Tais informações são compatíveis com o laudo apresentado à fl. 56, pois foram estes os níveis de ruído existentes na oficina fresadora 1 e 2, locais onde o Autor exerceu suas atividades de trabalho, conforme especificado nos formulários retro mencionados. Como à época laborada vigorava o Decreto 55.813/64 e os níveis de ruído considerados nocivos à saúde eram acima de 80 db, caracterizado está o tempo de trabalho especial.

(...)

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344)

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.



Consta dos paradigmas do STJ que, para o enquadramento de atividade especial em razão de exposição a ruído e calor, a qualquer tempo, é necessária a realização de medição técnica, bem como a apresentação de laudo que descreva e comprove a referida medição. Tal tese não restou contrariada no acórdão combatido, isto é, não houve, por parte da Turma Recursal de origem reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído ou calor sem a devida comprovação, por meio de laudo técnico. Ao contrário, constou expressamente do acórdão que "para o agente físico "ruído", a apresentação de laudo técnico é imprescindível, mesmo antes de 28 de abril de 1995".

Em verdade, a questão efetivamente objeto do pedido de uniformização versa sobre a necessidade ou não de que o laudo técnico elaborado antes da vigência da Lei nº 9.732/98 seja subscrito por engenheiro ou médico do trabalho.

Ocorre que nenhum dos paradigmas apresentados cuidou deste tema.

Visto isso, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, acrescento que, no caso em apreço, reputou-se que o laudo juntado aos autos foi suficiente para comprovar a exposição do autor a níveis de ruído considerados nocivos à saúde à época da prestação do serviço. Logo, para afastar a referida conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório estabelecido nos autos, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por conseguinte, em face dos dois óbices apontados, o recurso não merece ter seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700451-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HAMILTON ÁLVARO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA

OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Bahia.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer como especiais os períodos de 09/03/2000 a 18/11/2003, considerando o ruído apurado inferior a 90 d(B), está em contrariedade com a jurisprudência pacífica do STJ. Defende a existência de erro material no acórdão combatido, no tocante ao cálculo da média de ruído. Cita precedente desta TNU (PEDILEF 2010.72.55.003655-6) nos termos do qual, para realizar cálculo quando o nível de ruído é variável, ausente no laudo o cálculo da média ponderada, deve ser realizada média aritmética simples. Sustenta, outrossim, que não sendo adotada a média aritmética, o nível mínimo de ruído constatado no laudo pericial (88,2 dB) já seria suficiente para enquadramento da atividade como especial, nos termos do entendimento sumulado desta TNU (Súmula nº 32), no sentido de que, para o período controverso, o limite da insalubridade seria de 85 dB.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CAPATAZIA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. RUÍDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. EM CONDIÇÕES NORMAIS, CONSIDERAÇÃO AO NÍVEL MÉDIO DE RUÍDO E NÃO AOS PICOS. USO DE EPI NÃO DESCONFIGURA EXPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. de 09/03/2000 a 18/11/2003, formulário e perícia apontam nível médio de ruído (Lavg) na casa dos 88,2 dB, com nível máximo de 118,7 dB, para a atividade de carregamento e descarregamento de containers junto a navios e carretas no pátio. Os níveis de ruído a serem considerados para fins de classificação, ordinariamente, são os níveis médios de ruído e não os níveis de pico, assim a ponderação da Turma Nacional de Uniformização - TNU no PEDIDO 201072550036556, decidido em 17/08/2012: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído, com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos

de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou jurisprudência de que desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e até que editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído a ser considerado para fins de configuração de agente nocivo é de 90 dB. Portanto, com razão o RECORRENTE quanto à desconsideração do período como especial;

(...)

A parte requerente defende contrariedade entre a decisão da Turma Recursal de origem e o entendimento deste Colegiado com relação a dois pontos - forma de cálculo quando ocorre exposição a níveis variados de ruído e nível de ruído ensejador de reconhecimento da atividade especial, no período de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Com relação ao primeiro ponto da discussão, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida, haja vista que o paradigma citado pela requerente (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6) foi citado e integralmente transcrito no acórdão combatido, tendo a Turma Recursal de origem adotado a premissa defendida no presente recurso, qual seja, não sendo adotada a técnica de cálculo pela média ponderada, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. Além disso, a verificação do método de cálculo utilizado, assim como dos valores apurados no caso concreto, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório, o que não é permitido na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

No que tange ao segundo ponto impugnado no presente recurso, referente aos níveis de ruído ensejadores da caracterização da atividade como especial, o incidente igualmente não merece ser conhecido.

A controvérsia foi decidida pelo STJ, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (PET 9.059/RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta feita, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717438-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE

PROC./ADV.: SIMÃO QUINTINO DA SILVA

OAB: MG-75891

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o marco inicial do prazo de decadência para a revisão de benefício previdenciário com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

O PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 12/05/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.03.702318-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV.: RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA

OAB: MG-85699

PROC./ADV.: ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

OAB: MG-65443

PROC./ADV.: CLÁUDIA VIRGÍNIA DUARTE VERAS

OAB: MG-87470

REQUERIDO(A): ADÉLIA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Analizando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte autora refere-se a pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2009.51.60.000572-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO(A): JOAO AFFONSO GOMES

PROC./ADV.: GRAZIELA SUELI MENINI

OAB: RJ-121 085

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo que o cálculo do Adicional de Operações Militares deve obedecer à proporcionalidade do soldo percebido pelo autor.

Defende a requerente que a decisão da Turma Recursal viola disposição legal que determina o pagamento do adicional de operações militares no percentual de 12,70% e que a referida gratificação é paga em sua integralidade a todos os pensionistas ativos. Cita como paradigma precedente da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0039475-57.2008.4.02.5101/01).

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

Observo que não obstante o requerente não identifique a turma destinatária do presente incidente, se regional ou nacional, verifica-se que aponta como paradigma um único julgado, prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, de sorte que cuida-se aqui de incidente a ser dirimido pela Turma Regional da 2ª Região e não por esta Turma Nacional.

Por conseguinte, determino a devolução dos autos à Presidente da 2ª Turma Recursal - Gestora da Secretaria Única das Turmas Recursais da Seção Judiciária do RJ, a fim de que o presente incidente tenha o devido processamento.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator





PROCESSO: 2009.51.60.002441-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ELENA MACHADO ABRAHÃO ACCIOLY  
OAB: RJ-105595  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a reversão, em favor da autora, da pensão especial de ex-combatente antes percebida por sua mãe e deixada por seu pai, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag 1.077.872/SC), no sentido de que, em caso de falecimento anterior à CF de 88, devem incidir as normas constantes da Lei nº 6.592/78 e 7.424/85, as quais permitiam a transferência da pensão apenas às viúvas e aos filhos menores de qualquer condição. Defende, ainda, em relação à pensão especial, a aplicação da Lei nº 4.242/63 em combinação com a Lei nº 3.765/60, devendo ser comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de prover o sustento próprio. Cita precedente do STJ (AgRg no AREsp 353.705/RJ).

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a União a reverter em favor da autora a pensão especial de ex-combatente antes recebida pela sua mãe, ERONDINA PRAXEDES, e deixada por seu pai, LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO, pagando-lhes os atrasados desde o mês de outubro de 2008.

(...)

Passo a votar.

O recurso merece ser conhecido ante sua tempestividade e adequação. No mérito, porém, a sentença merece ser mantida.

O entendimento pacífico em nossos Tribunais é no sentido de que o direito à pensão deve ser examinado com base na legislação vigente à época do óbito de seu instituidor. Tal entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos Súmula 340, in verbis:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensões por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso em apreço, o pai da Autora faleceu em 11/06/1979, conforme certidão de óbito de fl. 15, pelo que os requisitos necessários à concessão da pensão pretendida devem ser analisados com base nas Leis 3.765/60 e 4.242/63.

Dessa forma, não assiste razão à União, ao invocar a aplicação da Lei 8.059/90 ao presente caso.

(...)

O primeiro paradigma do STJ citado pela requerente (AgRg no Ag 1.077.872/SC), por sua vez, assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FILHA. DIREITO À REVERSÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o direito à reversão da pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. No caso em análise, o ex-combatente faleceu em 04.06.1988, devendo, portanto, incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 6.592/78 e 7.424/85, que permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição, ou interditos ou inválidos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1077872/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014) Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada no paradigma do STJ não restou contrariada pela Turma Recursal de origem. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que "o direito à pensão deve ser examinado com base na legislação vigente à época do óbito de seu instituidor", mesmo entendimento expresso no julgado do STJ. Ocorre que, no caso em apreço, a data do óbito do instituidor (1979) difere consideravelmente da data em que o instituidor da pensão discutida no paradigma do STJ faleceu (1988), o que leva à incidência de normas distintas em cada uma das situações.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, no recurso interposto contra a sentença de procedência, a União, ora requerente, defendeu a aplicação ao caso da Lei nº 8.059/1990, não tendo apresentado, naquela ocasião, a mesma tese trazida no presente recurso, favorável à incidência das Leis nº 6.592/78 e 7.424/85.

O mesmo ocorre com relação ao segundo ponto defendido no presente recurso, ilustrado pelo seguinte paradigma do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE. ÓBITO EM 22.6.1983. REVERSÃO A FILHA MAIOR E CAPAZ. LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de excombatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor. Precedentes. 2. No caso, o pai da agravante faleceu quando ainda vigiam as Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. 3. O art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe requisitos específicos - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos" -, o que acentua a natureza assistencial desse benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no REsp 1.363.082/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.5.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.362.118/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; AgRg no AREsp 246.980/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 4.9.2013. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, consignaram que a recorrente já recebe importância paga pelos cofres públicos, não preenchendo os requisitos legais para percepção da pensão especial de ex-combatente por reversão. 5. Assim, o acórdão impugnado encontra-se no sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 353.705/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) g.n.

Assim como ocorreu com a tese referente à legislação aplicável à pensão discutida nos autos, os argumentos apresentados pela requerente não foram discutidos no acórdão combatido, porquanto não aventados no recurso interposto contra a sentença de procedência. Ao contrário, as razões do recurso apresentado pela UNIÃO limitam-se a defender a proibição de reversão de cota-parte expressa na Lei nº 8.059/1990, assim como a necessidade de prévia dotação orçamentária para a reversão pretendida pela parte autora. Em nenhum momento, a peça recursal faz menção à tese de que, para concessão do benefício pretendido, deve ser comprovada situação de incapacidade e impossibilidade de prover o sustento próprio. Desse modo, as questões apresentadas no presente pedido de uniformização não foram analisadas pela Turma Recursal, a qual se deteve à análise da matéria efetivamente devolvida, mantendo os demais pontos da sentença tal qual lançada pelo juízo monocrático. É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.51.51.010329-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SINVAL GONÇALVES MENDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**decisão**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais à parte autora, em razão de atraso na liberação de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 810.924/RJ), nos termos do qual a demora em pleitear a indenização por danos morais não pode ser tomada como causa para a diminuição do dano causado. Cita, ainda, precedente do TRF da 2ª Região.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Inicialmente, cumpre consignar que para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 2ª Região citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS LIBERADAS ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CON-

FIGURADO. SEM ALUSÃO A FATO CARACTERÍSTICO DE DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL CAUSADO PELA DEMORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- O seguro-desemprego é um direito constitucional do trabalhador, conforme a norma do inciso II do art. 7º da Carta Magna e, quanto ao seu recebimento, está regulamentado pela Lei 7998/90;

- Recurso prejudicado quanto ao pedido de declaração de inexistência de saldo devedor e de liberação do seguro desemprego em virtude da liberação do benefício administrativamente;

- A indenização por danos morais não é devida em consequência da mera privação sofrida pela parte autora de verba essencial à sua manutenção em período de desemprego, sem que se demonstre algum fato que tenha contribuído para um desequilíbrio psíquico emocional;

- Ausência de demonstração de alguma situação nesse sentido;

- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Sem condenação em honorários, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública da União (Enunciado 421 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

Direito civil. Dano moral. Demora na propositura da ação.

Irrelevância. Pedido de condenação a pagamento de pensão por morte.

Vítima aposentada. Transferência do benefício à esposa.

Irrelevância. Possibilidade de condenação do causador do dano a indenizar o valor percebido pela vítima, em vida, para além do valor de sua aposentadoria, por trabalhos paralelamente desempenhados. Honorários advocatícios. Revisão.

- A demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada.. Todavia, pelas peculiaridades da espécie, não é necessário alterar o valor da remuneração fixada pelo Tribunal. - Não deve haver compensação entre o valor pago pelo INSS a vítima aposentada, e a indenização por dano material devida pelo responsável por seu falecimento. Nessa hipótese, o valor da indenização deve ser pago com base na remuneração auferida pelo aposentado com trabalhos paralelamente desempenhados..

- Deferido o pedido de pensionamento, procede o pedido de revisão dos honorários advocatícios.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp 810.924/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/12/2006, p. 389)

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, haja vista que o paradigma invocado pela requerente não guarda similitude fática com o caso em apreço.

Veja-se que a controvérsia estabelecida nos autos refere-se a pedido de indenização por danos morais em razão de atraso na liberação de parcelas de seguro-desemprego, ao passo que o julgado do STJ trata de indenização decorrente do óbito do cônjuge da autora.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, verifica-se a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova existentes nos autos, pela ausência de demonstração de dano passível de ser indenizado. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.51.51.014910-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: DÓMINGAS PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Nos termos do disposto no art. 9º, VI, da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme previsão contida no art. 75, da Lei nº 10.741/2003. Após a manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 2011.50.53.000560-2  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: ELENY PINTO JORDÃO  
PROC./ADV.: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES  
OAB: ES-12938  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 2012.51.51.024997-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, entendendo pela necessidade de respeito à fila de espera para a realização de procedimento cirúrgico, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Mato Grosso (nº 217501620074013), nos termos da qual seria obrigação dos entes federados (União, Estados e Municípios) a prestação da saúde pública, incluindo a realização de cirurgias. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

SEGURIDADE SOCIAL. SUS. FILA DE ESPERA PARA CIRURGIA. AUSÊNCIA DE RISCO À VIDA. CONDIÇÃOAMENTO A MELHORA DE CONDIÇÕES CLÍNICAS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. OBEDEÊNCIA À ORDEM DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR FOSSE PIOR DO QUE OS DEMAIS INSCRITOS A JUSTIFICAR A QUEBRA DA ORDEM PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

(...)  
Entendo que é dever do Sistema Único de Saúde o fornecimento de remédios, gratuitamente, bem como a prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover os portadores de enfermidades com os meios existentes para o seu tratamento, de acordo com o direito social previsto na Constituição Federal de 1988.

A afirmação acima pode ser retirada diretamente do art. 196, da CF/88 que preleciona: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em se tratando de políticas públicas, poder-se-ia afirmar que o direito social em questão só seria vindicado pelo Judiciário quando se tratasse de assegurar o mínimo existencial, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Daí imperiosa a configuração do binômio hipossuficiência X necessidade de garantir o direito à vida, para possibilitar que a prestação estatal seja possível de busca através do Poder Judiciário. Assim, o que estivesse fora deste núcleo (que compõe o mínimo existencial) deveria ser postulado ao Estado, que o implementaria de acordo com suas possibilidades financeiras de forma gradativa e com proibição de retrocesso (direitos sociais propriamente ditos).

Verifico que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípios a integralidade de assistência e igualdade da assistência à saúde, definindo o primeiro como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (Lei 8.080/90, art. 7º, I), sendo certo que com relação ao segundo princípio acima a igualdade pressupõe a ausência de preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (Lei 8.080/90, art.

7º, IV), não se exigindo, para o recebimento das ações de saúde estatais, a hipossuficiência, podendo-se concluir o avanço nos direitos sociais prestados pelo Estado, inclusive de forma universal.

(...)  
A questão da hipossuficiência restou incontroversa, sendo certo que o autor incapaz para realizar atos da vida diária.

Verifico, através dos documentos de fls. 153/154, que a parte Autora apresenta quadro de múltiplas úlceras na região sacra, sofrendo de fortes dores e sangramentos que gera incapacidade para atividades da vida diária, com dores crônicas de grande intensidade. Entretanto, sem indicação cirúrgica de urgência, sendo esta condicionada a melhoras das condições clínicas.

No entanto, no caso concreto, não estamos diante de risco de vida a justificar a imediata intervenção cirúrgica, mas outrossim, de cirurgia eletiva, que por óbvio trará melhores condições de vida ao paciente.

Sendo assim, o Judiciário deve respeitar as possibilidades financeiras do Estado em prestar o tratamento cirúrgico requerido, notadamente quando há fila de espera para o procedimento.

Por outro lado, não trouxe o autor nenhum elemento que justifique a quebra da ordem instituída para o procedimento em questão pelo Poder Público, ou seja, que seu estado de saúde seja pior do que os pacientes que o antecedem.

(...)  
Portanto, por inexistir prova da urgência da cirurgia reclamada pela parte Autora em sua exordial, deve esta aguardar em fila de espera para realização de cirurgia, caso seja assim decidido pelo médico que o atende.

O paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIA. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

I - É obrigação do Estado (União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (arts. 23 e 196 da Constituição Federal). Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

II - Recurso improvido.

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, tendo em vista que o precedente invocado pela requerente trata de situação fática distinta daquela existente nos autos.

Isso porque o julgamento da Turma Recursal do Mato Grosso versa sobre responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em casos de fornecimento de tratamento de saúde e custeio de cirurgias. Por outro lado, o acórdão combatido decidiu pela manutenção da autora na fila de inscritos para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, diante da ausência de elementos aptos a justificar a antecipação do procedimento, em prejuízo a outros pacientes que aguardam na fila de espera.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 2012.51.51.026852-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANA PAULA FEITOSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, entendendo pela necessidade de respeito à fila de espera para a realização de procedimento cirúrgico, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Mato Grosso (processo nº 217501620074013), no sentido de que seria obrigação dos entes federados (União, Estados e Municípios) a prestação da saúde pública, incluindo a realização de cirurgias. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IMPORTÂNCIA DE SE RESPEITAR A FILA DE ESPERA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

(...)  
De fato a Constituição Federal erigiu como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana (artigo 3º, III). O direito à saúde é uma das prestações pelas quais o Estado (União, Estados e Municípios) deve materializar tal princípio basilar de nossa República.

Nas fls. 60/61 foi informado pelo Diretor do Into que já foi providenciada a inclusão da parte autora na fila para cirurgia e que a posição dos pacientes na fila segue a ordem cronológica de inclusão na mesma, a partir da data da indicação do procedimento cirúrgico, desta forma os paciente são chamados para serem internados através de ordem cronológica.

Portanto, em que pese ser do conhecimento de todos a situação precária que se encontra a saúde pública em nosso Estado, existe uma fila de pessoas que também necessitam ser atendidas e não é justo que sem ao menos ter conhecimento técnico de medicina, o judiciário se sobrepor a toda organização administrativa dos hospitais e determinar que a parte autora passe à frente daqueles que já esperam até por mais tempo por uma internação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para manter a sentença.

O paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIA. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

I - É obrigação do Estado (União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (arts. 23 e 196 da Constituição Federal). Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

II - Recurso improvido.

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, tendo em vista que o precedente invocado pela requerente trata de situação fática distinta daquela existente nos autos.

Isso porque o julgamento da Turma Recursal do Mato Grosso versa sobre responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em casos de fornecimento de tratamento de saúde e custeio de cirurgias. Por outro lado, o acórdão combatido decidiu pela manutenção da autora na fila de inscritos para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, diante da ausência de elementos aptos a justificar a antecipação do procedimento, em prejuízo a outros pacientes que aguardam na fila de espera.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 2012.51.51.029369-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: GESSY NUNES ROMUALDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag 822.197/RJ; AgRg no REsp 1330012/RS; REsp 674.803/RJ; AgRg no AREsp 510.163/RS e AgRg no AREsp 428.566/MG), no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros". Defende, ainda, contrariedade com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (Pedido nº 428315200640130), o qual reconhece a legitimidade da União para o fornecimento gratuito de medicamentos. Não foram apresentadas contrarrazões.





O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

A divergência está devidamente demonstrada, de modo que conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;  
III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição.

Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei)

Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º, e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basililar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de sonegar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frente a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes arestos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica nos precedentes cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS COM A MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPOSANBILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DEFORNECIMENTO À AUTORA. I Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISAO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível, e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, do art. 1º da Lei 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido

(PEDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Portanto, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que nas ações que versam sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, há responsabilidade solidária entre os três entes federados - União, Estados e Municípios -, sem benefício de ordem, de modo que a ação pode ser proposta contra qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE), cabendo aos entes federados resolver, internamente, as questões administrativas acerca da distribuição dos respectivos encargos.

Consequentemente, reafirma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda.

Devem os autos retornar à origem para adequação do acórdão recorrido quanto à matéria objeto do presente incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392, de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 2012.51.51.100933-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JEREMIAS DE MELLO SENRA  
PROC./ADV.: RODRIGO DE MORAES FILOMENO  
OAB: RJ-152225  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.  
Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, entendendo que a situação descrita pela parte autora não configura hipótese de dano moral, está em contrariedade com o decidido pelo STJ, no julgamento do REsp nº 594.900 MG, nos termos do qual não é necessária a prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa.  
Não foram apresentadas contrarrazões.  
O recurso foi admitido na origem.  
É o relatório.  
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.  
O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)  
Na hipótese, não vislumbro a afronta a bem jurídico integrante da personalidade, não tendo a situação descrita ultrapassado os aborrecimentos experimentados cotidianamente, sendo que a autora sequer comprova o nexo causal das supostas humilhações por que passou descritas na petição inicial, devendo ser destacado que o benefício suspenso fora restabelecido.  
(...)

Destaco que, bem como afirma o nobre juiz sentenciante, não há nos autos comprovação da causalidade entre a suspensão do benefício e os aludidos danos. Os documentos de fls. 20 apenas demonstram a inadimplência da autora na quitação de seu imóvel, que diante de tal conduta foi levado a leilão, entretanto não há comprovação que o mesmo tenha sido arrematado, ou seja, não houve perda do imóvel, de acordo com fls. 18/19 e 27. Igual posição se mostra diante da alegação da negatividade do CPF da parte recorrida, visto que há apenas o informativo da iminência de tal inscrição no cadastro de inadimplentes e não a sua efetiva realização.

Ademais, considerar que todos os casos de indeferimento e de demora na concessão ou suspensão de benefícios são aptos a gerar reparação moral inviabilizaria a máquina administrativa. Não houve, portanto, caráter ofensivo no procedimento administrativo adotado pelo INSS, não sendo vislumbrado efetivo dano causado pela cessação administrativa do benefício, que é um direito/dever do INSS por ser a Autarquia que controla o direito dos segurados aos benefícios previdenciários, uma vez verificadas irregularidades, como no caso (fls. 14).

Diante do exposto, não há que se falar em incidência de prescrição tampouco condenação a pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a inexistência de qualquer valor devido.

O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PAR. ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. MULTA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Os embargos interpostos na instância anterior, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabia, porém, redecisão, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

2. No tocante à insurgência relativa à alínea "c", cabe registrar que o recurso especial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição da ementa divergente.

3. É de se distinguir o dano material do dano moral, tendo em vista que não restou configurado o primeiro, face à ausência de comprovação quanto à incapacidade laborativa do autor; o que não afasta, porém, o segundo, decorrente da deficiência física, ainda que em proporção reduzida, adquirida durante o pacto laboral, junto à ora recorrente.

4. Demais disso, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa" (REsp 595355/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.04.2005).

5. Não restou clara nos aclaratórios a intenção de prequestionamento das matérias controvertidas, tendo a ora recorrente, naquela oportunidade, se limitado a uma simples tentativa de forçar o órgão julgador a acatar tese já anteriormente, afastada, pelo que deve ser mantida a multa aplicada no Tribunal de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Recurso não conhecido.  
(REsp 594.900/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

Da análise comparativa entre as duas decisões, verifico que não restou comprovada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso. Isso porque a tese defendida pela requerente e representada pelo paradigma invocado, no sentido de que não é necessária a prova do dano moral, mas apenas do fato que lhe deu causa, não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Ao contrário, a Turma Recursal de origem, com base nos elementos de prova existentes nos autos, concluiu pela não comprovação do nexo de causalidade entre os fatos narrados pela parte autora e a conduta administrativa adotada pela autarquia ré.

Além disso, o conhecimento do presente incidente, para a verificação da ocorrência ou não dos transtornos narrados pela requerente, implicaria em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 42 desta TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.51.108711-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA  
PROC./ADV.: VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
OAB: RJ-66678  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS ALIMENTARES POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU E DO STJ. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de parcial procedência quanto à pretensão formulada, na qual restou fixada a desnecessidade de devolução de verba alimentar (VPNI) recebida de boa-fé por erro da administração.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do STJ (AgRg no REsp 1278089/RJ).

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A questão versada nos presentes autos foi apreciada pela TNU no PEDILEF 05137711220124058400 (DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). O caso tratava da devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. O entendimento pacífico, naquela hipótese, é pela desnecessidade de devolução, após o STF fixar essa tese em sede de repercussão geral.

Não obstante, no mesmo julgamento acima referido, foi invocado como precedente o AgRg no REsp 1447354, no qual a Primeira Turma do STJ, com base em precedentes, defende a aplicação do mesmo entendimento para o caso de pagamento indevido em razão de "mero equívoco" da administração, conforme se observa da ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014)

No caso dos presentes autos, segundo afirma a União Federal em seu recurso, "ocorreu mera falha operacional". Portanto, segundo o entendimento acima exposto, não há necessidade de devolução das verbas ante a natureza alimentar e a boa-fé.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2013.51.51.138819-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: YCARO ROCHA MACHADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag 909.927/PE) e desta TNU (PEDILEF 2007.51.51.010414-2), nos termos do qual deve ser reconhecida a responsabilidade solidária entre a União, Estados e Município, no que concerne à garantia do direito à saúde.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

A divergência está devidamente demonstrada, de modo que conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;  
III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição.





Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei)

Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º, e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basilar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de sonegar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frente a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes arestos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica nos precedentes cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS COM A MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPOSANBILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DEFORNECIMENTO À AUTORA. I Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, da Lei 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido

(PEDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Portanto, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que nas ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, há responsabilidade solidária entre os três entes federados - União, Estados e Municípios -, sem benefício de ordem, de modo que a ação pode ser proposta contra qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE), cabendo aos entes federados resolver, internamente, as questões administrativas acerca da distribuição dos respectivos encargos.

Consequentemente, reafirma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda.

Devem os autos retornar à origem para adequação do acórdão recorrido quanto à matéria objeto do presente incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392, de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000002-05.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ EVANILDO DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Busca-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual tem como matéria de fundo a discussão acerca da repetição de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de medida judicial antecipatória posteriormente revogada, ante o reconhecimento do caráter alimentar e a presença da boa-fé do segurado.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Ante agravo teve a tramitação deferida na TNU.

DECIDO

3. A matéria diz com o conteúdo da Súmula nº 51 desta Turma Nacional de Uniformização, e consubstancia o o tema nº 123 representativo da controvérsia, PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, pendente de julgamento, com vista ao Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA (sessão de 147.08.2016).

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso VIII, conjugado com o art. 17, inciso II, ambos do RI-TNU, encaminhe-se o feito à origem para o sobrestamento.

5. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000131-70.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FÁBIO VASCONCELOS DE ANDRADE

PROC./ADV.: FÁBIO VASCONCELOS DE ANDRADE

OAB: PR-64273

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.



Argumenta que o referido acórdão, ao decidir que a EC nº 41/2003, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos, não se aplica aos militares, considerando devidos os descontos no percentual de 7,5% incidente sobre a totalidade dos vencimentos percebidos pelo autor, merece ser reformado. Defende que o STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições previdenciárias dos servidores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sem excluir os servidores militares da abrangência deste dispositivo constitucional e que o STJ tem entendimento pacífico de que o art. 40 da CF/88 é aplicável também aos servidores militares. Ainda, cita precedente da Turma Recursal do Paraná.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente da Turma Recursal do Paraná citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização, porquanto originário de Turma Recursal da mesma Região do acórdão combatido.

A requerente também fez referência a decisões do STJ, defendendo que foram contrariadas pelo acórdão combatido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000185-82.2013.4.04.7134

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IVETE DE ABREU LERIA

PROC./ADV.: NELMO JOSÉ BECK

OAB: RS-21645

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor do autor de seguro desemprego ao pescador artesanal, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 050154941.2014.4.05.8400), nos termos do qual deve ser observada a tempestividade do requerimento administrativo, assim como a necessidade de apresentação do certificado de registro da embarcação. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento à parte autora de seguro-desemprego ao pescador artesanal do período de defesa de 01/10/2012 a 31/01/2013. Alega a União que a autora apresentou o Certificado de Registro da Embarcação (permissionamento), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 04/02/2013, fora do prazo exigido para requerer o pagamento, o qual se encerrou em 31/01/2013, não fazendo jus ao seguro desemprego. (...)

No caso dos autos, igualmente não há razões para a reforma da decisão recorrida, uma vez que a autora demonstrou que o motivo da não apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, em tempo, seria o atraso do Ministério da Pesca e Aquicultura em fornecer este.

Outrossim, no caso dos autos, os documentos juntados pela parte autora atendem os requisitos para obtenção do seguro-defeso, quais sejam:

1. Carteira de Pescadora Profissional, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República desde 24/08/2006 1-OUT2;

2. Título de Inscrição de Embarcação Miúda com validade até 08/11/2007;

3. Cadastro Geral, junto a Ministério da Fazenda, em 25/07/2012, refere CNAE pesca de peixes em água doce/ pesca amadora.

Além disso, colacionou ao feito Certificado de Registro da Embarcação, embora quatro dias após o encerramento do prazo estipulado para deferimento do seguro-desemprego.

Ademais, a Lei 10.779/03 não prevê expressamente a apresentação de Certificado de Registro da Embarcação como requisito para obtenção do benefício, mas podendo o pescador apresentar outros documentos que a qualifiquem como tal.

Portanto, os documentos apresentados pela autora, mesmo sem ser anexado o Certificado de Registro da Embarcação, já eram suficientes para comprovação da qualidade de pescadora, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 10.779/03.

O paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por sua vez, assim dirimiu a questão:

**AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO (SEGURO DEFESO). PESCADOR ARTESANAL. REGISTRO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

- O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de parceiros, faz ju ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defesa da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

- Inobservância das exigências constantes da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, e da Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

- No caso presente, pelo que se infere do conteúdo dos documentos insertos nos autos, o autor/recorrente deixou de formular tempestivo pedido na seara administrativa.

- Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Isso porque as teses firmadas no precedente apresentado não foram contrariadas pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de seguro-desemprego sem considerar o prazo estipulado para a formulação do requerimento administrativo, tampouco ocorreu mera dispensa da apresentação do certificado de registro da embarcação.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que, no caso específico dos autos, o motivo da não apresentação do Certificado de Registro da Embarcação e, consequentemente, do descumprimento do prazo legal, foi um atraso na emissão do documento por parte do Ministério da Pesca e Aquicultura. Percebe-se, assim, que o paradigma invocado pela requerente não trata da hipótese de atraso configurada nos autos.

Além disso, restou consignado pela Turma Recursal de origem que a autora "colacionou ao feito Certificado de Registro da Embarcação, embora quatro dias após o encerramento do prazo estipulado para deferimento do seguro-desemprego", de modo que não subsiste a tese apresentada pela requerente, relativa à dispensa na apresentação do referido documento.

Assim, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes citados no recurso e o acórdão combatido, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000245-75.2014.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CARMELITA PEDROSO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de comprovação de que o segurado esteja exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito etário, para a concessão da aposentadoria híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008.

O PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000314-92.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO TEODORO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**DECISÃO**

1. Pretende-se a reforma de acórdão pelo qual manteve, por fundamento diverso, a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por entender alcançado o pleito, não pela decadência, mas pela prescrição do fundo de direito.

2. O incidente de uniformização foi admitido.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso. Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Em sintonia com o princípio da congruência, isto é, examinada a questão em debate nos lindes do que foi discutido e decidido acerca dos institutos, seja da decadência (esta declarada na sentença), seja em relação à prescrição do fundo de direito (reconhecida no acórdão recorrido); certo é que em se tratando de pleito alusivo à revisão de benefício à luz do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ante a superveniência do Memorando conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - ao qual se submete o benefício em tela - mudou-se o panorama acerca do marco temporal e do critério da contagem e da incidência de ambos os institutos limitativos do exercício do direito em si e do manejo da ação correspondente, respectivamente, consoante precedente deste Colegiado Nacional em sede de representativo da controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 20.05.2016, cujo entendimento ali uniformizado contrasta com a compreensão adotada no julgado de origem, porquanto segundo a diretiva explicitada no precedente, não se aperfeiçoaram os prazos: decadal este contado da data do benefício originário (16.04.2001), nem o prazo prescricional assentado no acórdão, vez que o entendimento firmado pela TNU é no sentido de que a prescrição no contexto específico, terá seu curso por inteiro, ao ensejo do ato de reconhecimento do direito à revisão pelo INSS no ato publicado em 15.04.2010.

6. Assim sendo, o julgado de origem põe-se em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada da TNU.

7. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno, dou provimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, o feito deverá ser encaminhado ao juízo de origem para adequação.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000509-41.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LANDO MENSLIN

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.

OAB: SC-18200

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN

OAB: SC-23111

PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA

OAB: SC-30 112

PROC./ADV.: VANUSA VARELA PINTO

OAB: SC-30 699

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 24/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 5000587-07.2014.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALDIR BENEDITO STORER  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: RENATA AGOSTINHO LOPES  
OAB: PR-72192  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.  
O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5000588-96.2013.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAQUELINE DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO  
OAB: RS 24.027  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**  
Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.  
Inconformado, o recorrente interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.  
Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;  
Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp.  
Trata-se, pois, de determinação findada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.  
Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).  
Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.  
São Paulo/SP, 12 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000657-58.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO GARCIA RITA  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB: SC-16981  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**decisão**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pela União, "para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia".

Requer a embargante a suspensão da demanda, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE 710.293/SC, que trata da matéria objeto de uniformização nos presentes autos.  
Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 27/05/2016 e os embargos foram interpostos em 03/06/2016.

Todavia, não merecem acolhida porquanto não cabem embargos de declaração para veicular pedido de sobrestamento não formulado anteriormente ao julgamento do recurso.

Cumpra ainda observar que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF implica apenas no sobrestamento dos recursos extraordinários em trâmite nos tribunais e turmas recursais, mas não impede o julgamento dos recursos ordinários ou incidentes de uniformização em tramitação nesses órgãos, salvo expressa determinação nesse sentido, emanada do próprio STF, ou quando os tribunais ou turmas recursais entenderem conveniente o sobrestamento desses recursos.  
No caso, esta Turma Nacional de Uniformização vem dando seguimento aos recursos sobre o tema em questão, de modo que deve ser indeferido o pedido de sobrestamento.

Assim sendo, os presentes declaratórios mostram-se MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5000718-96.2011.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIME AREVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SILVIA CAROLINA GOUGEON ALVES  
OAB: RS-59847  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença por reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo exercida entre 29.04.1995 a 11.12.1995, 26.12.1995 a 02.09.1996, 05.06.2000 a 03.05.2002 e 27.05.2002 a 31.10.2008, 06.09.1996 a 12.02.1998, 10.02.1998 a 12.06.2000, 01.11.2008 a 27.08.2010, ao fundamento, em suma, de que a atividade de vigilante armado configura risco efetivo e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade, em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador. Segue trecho do acórdão:

"(...) Quanto ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos: 01.02.1975 a 24.11.1975 (empresa JADER CASTILHO RODRIGUES), 01.08.1979 a 30.04.1980 (EDITH ROSA RIBEIRO) e 15.10.1980 a 10.01.1981 (empresa BARNABÉ BASALDUA)

Cargo: pedreiro/servente

Agente nocivo: cimento, argamassa e álcalis cáusticos

Provas: CTPS (evento 40-PROCADM3), formulários DSS8030 (evento 40- PROCADM4, fls. 02/07 e PROCADM5-fl. 02).

Conclusão:

De acordo com os formulários descritivos assinados pelos empregadores, o demandante esteve exposto aos agentes nocivos areia, cimento, argamassa e poeira. No que se refere ao reconhecimento da especialidade em razão da exposição à substância 'álcalis cáusticos', a jurisprudência tem analisado a questão nos casos em que há contato com argamassas e cimento durante o exercício da atividade e, nestes casos, a Turma Regional de Uniformização possui entendimento no sentido de que a exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade, conforme ementas que se transcrevem:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRAS DE CIMENTO. CÓDIGO 1.2.12, ANEXO I, DECRETO N. 83.080/79 E CÓDIGO 1.2.10, DO QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N. 53.831/64. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA DE MANUFATURA DE CIMENTO NÃO LIGADO DIRETAMENTE À ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. 1. A exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade. Contudo, nos casos de trabalhadores da indústria de cimento, o enquadramento deve ser feito a partir da comprovação da exposição ao agente de forma nociva à saúde, e não apenas com base na vinculação direta com a atividade-fim. (...) (IUJEF 0027990-19.2007.404.7195, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 27/04/2012)

.....omissis  
Assim, o recurso interposto pelo INSS merece ser provido neste ponto, afastando-se a conversão do tempo de labor especial para comum, dos períodos de 01.02.1975 a 24.11.1975 (empresa JADER CASTILHO RODRIGUES), 01.08.1979 a 30.04.1980 (EDITH ROSA RIBEIRO) e 15.10.1980 a 10.01.1981 (empresa BARNABÉ BASALDUA), para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Períodos : 29.04.1995 a 22.12.1995 (EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA), 26.12.1995 a 03.09.1996, 05.06.2000 a 03.05.2002 e 27.05.2002 a 31.10.2008 (VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA), 06.09.1996 a 12.02.1998 (SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA), 10.02.1998 a 12.06.2000 (EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA), 01.11.2008 a 27.08.2010 (PROSERVI - SERVIÇOS VIGILÂNCIA LTDA)  
Cargo: vigilante com porte de arma de fogo  
Provas: formulários DSS8030 (evento 40-PROCADM4, fls. 08/10 e evento 40-PROCADM5, fls. 01/10).

Conclusão:

No que se refere a questão da possibilidade de enquadramento como especial de tempo de serviço exercido na condição de vigia/vigilante, mesmo após 28/04/1995, em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo, a mesma já foi dirimida pela Turma Regional de Uniformização em diversos precedentes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO.1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco aintegridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. 2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade.3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (numerus apertus) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade. 4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade.5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rogrigues, DJ 02.12.2010), responsável máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30/03/2011)

.....omissis  
Desta feita, o recurso interposto pelo INSS merece ser improvido neste ponto.

Do cálculo do tempo de serviço.

Desconsiderando-se o acréscimo do tempo de serviço especial resultante da conversão dos períodos de labor especial reconhecidos na decisão a quo pela exposição ao agente nocivo álcalis cáusticos, deve ser diminuído do tempo de serviço do autor na DER (28/08/2010), o tempo total de 08 meses e 20 dias. Assim, o autor perfaz o tempo de labor correspondente a 36 anos, 11 meses e 08 dias na DER o que ainda lhe autoriza a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais. O cálculo da nova RMI deverá ser feito no Juízo de origem.

Considerando o entendimento da composição desta Turma Recursal, até junho de 2009, a correção monetária dos valores devidos deverá ser efetuada com a utilização do INPC, a partir de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei nº 8.213/91), e com a incidência de juros moratórios, a contar da citação, de 1% ao mês. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A contar de 01.07.09 incidem os dois fatores, não cabendo mais a antiga distinção de juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor. Aplica-se na atualização o percentual total de juros aplicado às cadernetas de poupança, mais o fator de atualização a partir do pagamento a menor com a devida capitalização da poupança. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Por conseguinte, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais versados nos recursos interpostos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, na forma da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Consequentementecontagem tempo especialmente, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.



Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Aplica-se o Enunciado 99 do FONAJEF: 'O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência'. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré."

Decido.

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, como se observa no PEDILEF representativo da controvérsia nº 0502013-34.2015.4.05.8302, e PEDILEFS 5007749-73.2011.4.047105, 2006.83.00.51.6040-8, 2008.72.95.00.1434-0, 5007749-73.2011.4.04.7105, no sentido de que no período posterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997 é possível o reconhecimento do exercício da atividade de vigilante como apto a gerar a contagem em condições especiais, desde que comprovado por meio de laudo técnico ou por elemento material equivalente, mediante, v.g. o uso regular e válido de arma de fogo durante a atividade, de forma habitual e permanente.

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, nego provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado em conformidade com a jurisprudência apresentada.

5. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000771-75.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILCE MARILENE GONÇALVES

PROC./ADV.: GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN

OAB: SC-25343

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu apenas em parte o período de trabalho rural pleiteado nos presentes autos, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2008.70.54.001696-3 e PEDILEF 2008.72.55.004576-9), do STJ (REsp 587.296/PR; AgREsp 885.695/SP e REsp 289.949/SC) e da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0004346-89.2011.4.03.6304), no sentido de que o fato de outro membro do grupo familiar exercer atividade urbana não exclui a condição de segurado especial da pessoa que se dedica exclusivamente à produção rural. Afirma que todos os documentos apresentados nos autos e a prova testemunhal produzida comprovaram o exercício de atividade rural pela autora, desde tenra idade e mesmo após o casamento, sendo tal atividade indispensável para o sustento da família.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão combatido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Pretende a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, por meio do reconhecimento de tempo laborado na atividade rural em regime de economia familiar, no período de 25/08/1969 a 27/10/1982.

A contagem do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 decorre de expressa determinação da Constituição, que, na redação original do art. 202, § 2º (atual § 9º do art. 201), previa a contagem do período rural e urbano. Atento ao comando constitucional, o legislador expressamente prevê no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

Objetivando comprovar o labor rural o autor apresentou: Certidão de casamento, realizado em 1976, ocasião em que o marido foi qualificado como do comércio; certidão expedida pelo INCRA quando conta de dados cadastrais de imóvel rural em nome dos pais da autora no período de 1972 a 1977 e 1978 a 1992; comprovante de ITR em nome do pai da autora, relativos a 1975/1977 1979, matrícula de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpestre indicando a admissão da mãe da autora em 1978; cópia da CTPS do marido, emitida em 14/04/1975; cópia da CTPS da autora, emitida em 13/09/1982; certidão de nascimento do filho Jacques, em 1980, ocasião em que o marido foi qualificado como pedreiro; histórico escolar da autora referente aos anos letivos de 1963 a 1966, indicando como localidade da escola apenas o Município de Alpestre/RS; cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade da mãe.

Na entrevista administrativa (PROCADM1, fls. 28/29, evento n. 14) a autora declarou que trabalhou com os pais desde criança até 1981. Disse que os pais eram proprietários de uma chácara localizada na Linha Lagoa da Turca, interior do Município de Alpestre/RS. Que a

propriedade ficava a 3 ou 4 Km distante da cidade e que não existia nenhuma indústria ou comércio próximo. Relatou que trabalhavam nas terras além da autora e os pais, apenas uma irmã mais nova. Que em 1976 seu pai faleceu. A partir de então a autora e o esposo passaram a morar com a mãe viúva. Que teve dois filhos enquanto morou no interior. Que plantavam milho, feijão e trigo, e criavam alguns animais. Que a agricultura era a única fonte de renda da família. Que até o quarto ano estudou na escola da comunidade. Que saiu da lavoura porque conseguiu emprego na cidade de Alpestre. Ouvida em juízo a autora relatou que quando nasceu os pais moravam numa propriedade rural localizada na Linha Lagoa da Turca, no Município de Alpestre/RS. Que a área media aproximadamente um alqueire. Que tem duas irmãs, que também nasceram no interior. Que até o falecimento de seu pai moraram na chácara, depois mudaram para a cidade. Que tinha 18 anos de idade quando o pai faleceu. Que plantavam feijão, arroz, milho e criavam algumas cabeças de gado. Que o excedente da produção era vendido para comerciantes da cidade. Que a comunidade ficava a seis km do centro da cidade. Que a agricultura era a única fonte de renda da família. Que não contratavam empregados e não possuíam maquinários. Que o pai faleceu antes de seu casamento. Que depois do casamento o marido trabalhou como pedreiro, mas também ajudava na lavoura. Que antes do casamento o marido morava com a família numa comunidade do interior chamada Dois Marcos. Que o pai faleceu em 1975. Que o vínculo do marido com a Cotrijal, localizada no Município de Não-me-toque, iniciou aproximadamente um ano após o casamento. Que nessa época o marido morava na cidade, mas retornava nos finais de semana para ajudar na propriedade rural. Que teve dois filhos, o primeiro em 1981 e o segundo em 1987. Que quando engravidou do segundo filho, foi morar na cidade. Que em 1982 teve o primeiro vínculo com carteira assinada. Nessa época continuou morando no interior e deslocava-se diariamente até o trabalho na cidade. Que a mãe recebeu pensão por morte do pai e depois se aposentou como agricultora. Que por vezes a mãe arrendava terras dos vizinhos para complementar a renda. Que o pai nunca trabalhou para outras pessoas.

As testemunhas inquiridas na mesma oportunidade (evento n. 19), de maneira geral, confirmaram a versão sustentada pela autora. Uma delas acrescentou que a autora saiu da agricultura para trabalhar na Caixa Econômica Federal. A outra testemunha, por sua vez, afirmou que o primeiro filho da autora nasceu quando ela ainda estava na agricultura, porém, nada soube dizer a respeito do trabalho do marido.

Extraí-se do conjunto probatório que a autora descende de família de pequenos agricultores, cuja renda advinha unicamente da lavoura. Os documentos carreados ao feito, embora escassos, não deixam dúvidas quanto ao labor exercido pelo grupo familiar, situação corroborada com firmeza pelas testemunhas. Além disso, tal entendimento é reforçado pelos dois benefícios previdenciários percebidos pela mãe da autora, ambos na qualidade de segurada especial (evento n. 23).

Contudo, impõe asseverar que, após o casamento, o quadro muda. Não obstante a autora tenha continuado a residir com a mãe na propriedade agrícola, o marido, desde o início, manteve vínculos urbanos, tanto que na própria certidão de casamento foi qualificado como 'do comércio' (CERCAS7, evento n. 1). Veja que as intenções nesse sentido são anteriores ao matrimônio, inclusive, haja vista a emissão da CTPS em 14/04/1975 (OUT16, evento n. 1).

Coligindo tal situação com o tamanho da área produzida pela mãe e a autora, não é crível admitir que o labor do marido tivesse apenas um papel acessório na renda do grupo familiar. Ao contrário, se compensava deslocar-se para outro Município (Não-me-toque/RS) a fim de manter a relação de trabalho, pode se presumir que o reflexo no orçamento era, no mínimo, positivo. Com isso, há de ser considerado o trabalho urbano do marido da autora, que descaracterizava o regime de economia familiar a partir do casamento.

Ressalto que a ajuda prestada pelo marido na propriedade agrícola não pode ser considerada como essencial, haja vista a eventualidade que se configurava.

Assim, diante da prova documental e testemunhal reunida, reconheço o labor realizado pela autora no meio rural tão somente durante o período de 25/08/1969 a 10/03/1976.

Os paradigmas do STJ, da TNU e da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 587.296/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 413)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes.

2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 885.695/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008 RIOBTP vol. 236, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 289.949/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 473)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ATIVIDADE RURAL. TRABALHO URBANO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional em face de divergência entre o acórdão recorrido e precedente de Turma Regional de diferente região.

2. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91.

3. Precedentes do STJ e da TNU.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(PEDILEF 2008.70.54.001696-3, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 08/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DA AUTORA COM PROVA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, pela existência de prova própria deste exercício e do concurso do respectivo rendimento à manutenção da família.

2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

3. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar, com fundamento exclusivo no exercício da atividade urbana do marido sem considerar o concurso de rendimentos, priorizando, de outro lado, predominância hipotética da atividade do cônjuge varão que não mostrou suficiência à dispensa do labor da requerente.

4. Dessa forma, apenas o parâmetro estabelecido de interpretação legal, não implica em revisão do conteúdo, propriamente dito, da valoração das provas carreadas no processo, situação, portanto, que é admitida nesta Turma Nacional de Uniformização. Não há falar-se, assim, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte com o retorno à origem para, a partir da interpretação firmada nesta Turma Nacional, adequar o julgado.

(PEDILEF 2008.72.55.004576-9, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgado em 02/12/2010)

TERMO Nr: 6301260786/2012

PROCESSO Nr: 0004346-89.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 17/08/2011

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RE-TABELECIMIENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): VERA LUCIA BARBI THOMAZETTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP198325 - TIA-GO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

[JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI]

(...)

Ainda em face das alegações expendidas pela autarquia ré, colaciono o seguinte aresto, no sentido da desnecessidade de exclusividade da atividade agrícola no âmbito familiar:





PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes.

2.A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar

5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 885.695/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008 RIOBTP vol. 236, p. 146)

Também nos presentes autos não logrou êxito a parte ré em comprovar a suficiência da renda "de natureza urbana" do esposo para a manutenção da entidade familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas esclareceram que o esposo da autora possuía um caminhão, mas que o utilizava para transportar como carga as próprias safras, resultado de sua atividade rural.

Destarte, resta comprovado que a família da autora tem por atividade principal a rural.

Logo, o resultado da sentença atacada há de ser mantido.

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão combatido. Vale dizer, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, negativa de reconhecimento de período de trabalho rural pelo simples fato de o esposo da autora exercer atividade urbana.

Ocorre que, no caso concreto, reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido, que a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana descaracterizou, após o casamento, a qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, da parte autora da demanda, não sendo possível, em sede de uniformização, a reanálise das provas presentes nos autos.

Assim, o conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000922-64.2012.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIRA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE

OAB: RS-29173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer o tempo de serviço especial e obrigar o réu a emitir certidão convertendo-o em tempo de serviço comum.

2. A autarquia/recorrente sustenta, em suma, que o pleito de contagem recíproca de atividade prestada sob condições especiais envolvendo regimes jurídicos diferentes é inviável segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalta ainda, que não se trata de transposição de cargos em decorrência da instituição do Regime Jurídico Único, nem de direito adquirido.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

4. A matéria em debate cuida da obrigatoriedade de o INSS emitir em prol de servidor público, certidão de tempo de serviço especial prestado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Resalte-se, não se trata de requerimento de aposentadoria estatutária.

5. A matéria em apreço já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme explicitado no PEDILEF nº 05025711920144058309 relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, por maioria, DJe 06/05/2016, no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, assentou que é admissível o cômputo de tempo de serviço especial anterior ao regime estatutário.

6. Assim sendo, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU nego provimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001020-36.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO ARTUS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO TASSINARI

OAB: RS-54111

PROC./ADV.: CLARISSA TASSINARI

OAB: RS-80338

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001041-91.2013.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AGENOR ACACIO DA CRUZ JUNIO E OUTRO

PROC./ADV.: ALESSANDRA BIANCA OLIVEIRA

OAB: SC-18449

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor dos autores. De acordo com a sentença, foi julgada improcedente a conversão do amparo previdenciário por invalidez em aposentadoria ao de cujus, "uma vez que à época o mesmo não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez".

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que o falecido detinha a qualidade de segurado especial quando da concessão do benefício assistencial. Acostou como paradigma decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com decisão proferida por turma recursal da mesma região, a qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001092-10.2014.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADIR DIAS MUNHOZ

PROC./ADV.: MARIA ODETE SCHILLREF

OAB: RS-60 696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001122-31.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RUDIMAR DE MATTOS BORGES

PROC./ADV.: LEANDRO PEREIRA CARDOZO

OAB: RS-70 651

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor do autor do seguro-desemprego ao pescador artesanal, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 653.134/PR) nos termos do qual deve ser respeitado o prazo de 120 dias, previsto na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, para protocolo do requerimento do seguro-desemprego.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão combatido foi lavrado nos termos seguintes:

A sentença encontra-se em consonância com o entendimento deste Relator, devendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

No que tange aos juros moratórios, a sentença não merece reparos, pois o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/2001, determina in verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

In casu, a demanda não versa sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na sentença. Dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, §3º da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos. Condeno a União e o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 05% sobre o valor da causa, para cada recorrente.

O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PRÉVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".



- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 284)

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o precedente citado pela requerente trata do prazo para que o trabalhador requeira o seguro-desemprego, assim como da validade da Resolução expedida pelo CODEFAT para disciplinar a concessão do referido benefício, questões estas não discutidas no acórdão combatido, porquanto não aventadas pela requerente no recurso apresentado contra a sentença de procedência.

Ao contrário, as razões do recurso interposto pela UNIÃO limitaram-se a discutir a competência do JEF para o processamento da demanda, assim como o interesse de agir da parte autora em razão de alegada ausência de requerimentos administrativos para licença ambiental e seguro-desemprego, além de critérios de juros e correção monetária. Em nenhum momento, a peça recursal fez menção à aplicabilidade da Resolução do CODEFAT, tampouco consta do recurso interposto a alegação trazida no presente incidente de uniformização, no sentido de que o prazo limite de 120 dias para o requerimento administrativo do seguro-desemprego teria sido desprezado no julgamento de primeira instância.

Desse modo, as questões apresentadas no presente pedido de uniformização não foram analisadas pela Turma Recursal, a qual se deteve à análise da matéria efetivamente devolvida, mantendo os demais pontos da sentença tal qual lançada pelo juízo monocrático. É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001172-26.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NIOMAR NEVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ELIANA POLIANI DOI

OAB: PR-61583

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a exigência de que a dependência econômica dos genitores em relação aos filhos seja exclusiva.

O PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001279-31.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANIR DAMO LOCATELLI

PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI

OAB: RS-31667

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangeria aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE n. 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).

A Primeira Turma do STF [ARE n. 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE n. 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5001295-88.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO PAULO BORBA

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE

AUTORA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO

ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS

ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. RE-

EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, deixando de reconhecer como especial período exercido na atividade de estivador.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão deve ser considerado nulo em razão da não atenção às especificidades do caso, sobretudo as alegações recursais. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas da TNU, os quais declararam nulos julgados genéricos, omissos e padronizados.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que deixou de reconhecer como especial(is) período(s) em que a parte autora exerceu a atividade de estivador.

8. Conforme se verifica, a sentença se encontra suficientemente fundamentada. Logo, não há que falar em nulidade por ausência/deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que este fez remissão aos fundamentos da decisão a quo.

9. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez inexistir a alegada falta de fundamentação.

10. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Ademais, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático- probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

12. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

13. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001305-32.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRE

OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangeria aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE n. 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).



A Primeira Turma do STF [ARE n. 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE n. 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5001471-23.2015.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAXIMILIANO ZACALUSNI SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 27 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001563-03.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIMAR MARIA FOSSATI DE CARVALHO

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### DECISÃO

1. A recorrente busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença de procedência do pedido consistente no reconhecimento da especialidade da atividade de magistério exercida após a vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981. Segue trecho do acórdão:

" (...) Quanto à matéria objeto do presente recurso, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. EC N. 18/81. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A TRU revisou sua jurisprudência para adequá-la ao entendimento do STF no sentido de que a conversão de tempo especial exercido como professor em tempo comum mostra-se possível somente em relação aos períodos de atividade anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 18/81, que instituiu a aposentadoria especial do professor, exigindo, para tanto, tempo de serviço efetivo na função de magistério. (Precedente do STF Recurso Extraordinário n. 627505, julgado em 03/08/2010). (IUJEF 0000183-19.2010.404.7195/RS - Rel. Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade e Silva)

Portanto, merece reforma a sentença para que seja afastado o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1986 a 01/08/1980, 06/08/1990 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995. Impende registrar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717.265, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, D.J.U. 12/03/07, p. 239).

Seguem rejeitadas, pois, as alegações não expressamente apreciadas nestes autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para a conclusão acerca do provimento jurisdicional cabível.

Outrossim, consideram-se prequestionadas as matérias ventiladas nestes autos, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal.

Incabíveis os honorários por ausência de recurso da parte autora. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por CONCEDER PROVIMENTO ao recurso da parte ré.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. Esta Turma Nacional de Uniformização apreciou e julgou a matéria, alinhando-se ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, (ADI 178/RS) no sentido impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de magistério após a vigência da EC 18/1981 (ARE 742005/PE, Rel. MIN. TEORIA ZAVASCKI, julgado em 21.02.2014).

4. Assim o fez conforme v.g., o PEDILEF nº 2009.70.53.005346-3, relator. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DJe 22.03.2013 e PEDILEF nº 50109441320134047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgamento em 10.09.2014.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001760-50.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELFRIDA KUJAVSKI

PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA

OAB: SC 15.476

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pedido de averbação de tempo de serviço especial no benefício originário, com repercussão no benefício de pensão por morte, concedida administrativamente à ora recorrida. Já a irrisignação do recorrente/INSS assenta-se na arguição da incidência do prazo decadencial que teria alcançado o direito de revisão do benefício originário

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Contrarrrazões pugnam, em síntese, pelo não admissibilidade do recurso e, no mérito, defende o não provimento.

Decido.

4. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização TNU, consoante dentre outros o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18.03.216, cuja ementa segue transcrita:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

5. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide, in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001802-39.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NELI SANTOS DE CASTRO

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO interpostos pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência, determinando a concessão de pensão por morte em favor da autora. Contra essa decisão, a União interpôs pedido de uniformização, defendendo a ocorrência de divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 2004.51.53.001181-8/01) e de Goiás (Processo nº 2005.35.00710647-5) no que tange à incompetência do JEF para o julgamento da demanda, em razão de o valor da causa superar o teto de 60 salários mínimos.

Não foram apresentadas contrarrrazões e o incidente foi inadmitido na origem.

A União interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento a seu incidente.

O acórdão foi adequado pela Turma Recursal de origem, com relação à atualização monetária das parcelas vencidas.

Contra essa decisão, a União interpôs novo pedido de uniformização, sustentando que o acórdão combatido está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 5004709-86.2011.4.04.7201), nos termos do qual os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser capitalizados de forma simples.

A União, ainda, peticionou requerendo o processamento do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização anterior, reiterando suas razões.

Não foram apresentadas contrarrrazões e o novo recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade dos incidentes.

De pronto, verifico que a matéria tratada no primeiro incidente de uniformização interposto pela parte ré possui inafastável natureza processual, qual seja, a competência do JEF em razão do valor da causa. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Da mesma forma, o segundo incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Isso porque a questão referente à forma de capitalização dos juros, se simples ou composta, não foi decidida pela Turma Recursal de origem no acórdão proferido em sede de adequação e tampouco no anterior. Confirma-se o teor da decisão:

Assim, o voto proferido no Evento 46 deve ser readequado a fim de determinar que, partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não cabendo mais a antiga distinção de juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor.

Visto isso, cabe a aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5001807-93.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VILMAR DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ SÁVIO HERMES

OAB: RS-46 176

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão do autor em cadastro de inadimplentes, está em contrariedade com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível nº 5022956- 30.2011.404.7100/RS).

A parte ré apresentou contrarrrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente do TRF da 4ª Região invocado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator



PROCESSO: 5001813-08.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA DE ALMEIDA CORDEIRO  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-  
DRADE

### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual rejeitou embargos declaratórios, cuja discussão em razão de julgado que assentou o termo inicial de prazo decadencial (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) a partir da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, e não desde o início do benefício originário, como quer a autarquia recorrente. O juízo de origem decidiu a questão conforme a seguir transcrito:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS. Requer seja reconhecida a decadência no caso concreto. Aduz que o termo inicial da decadência deve ser contado do benefício originário e não do derivado. Postula, ainda, o prequestionamento de diversas normas constitucionais.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou incidente de uniformização jurisprudencial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC (obscuridade, omissão ou contradição) (STJ, 1ª Turma, EDROMS nº 2451/DF rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 16.03.94, DJ 18.04.94, p. 8441), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, desde que concebidos para exercerem função integradora da sentença ou do aresto impugnado.

Com efeito, o que sobressai nos embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhe inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os Tribunais não estão obrigados a analisar todas as alegações feitas pelas partes no processo (ou os dispositivos normativos citados), senão apenas aquelas que sejam relevantes e pertinentes à solução do litígio. O julgador deve construir sua fundamentação com base nas normas que, segundo seu convencimento, verdadeiramente disciplinem a situação. A sua convicção deve estar fundada em argumento suficiente para respaldar a decisão (STJ, 2ª T, DJ 05.06.2000, p. 148).

Nessa linha:

'PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. FUNÇÃO PRÁTICA.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais.'

(STJ, 2ª Turma, EDResp nº 15450/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.05.96, p. 14399) 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sob a alegação de existência de erro material, inócua na espécie.

O juiz não está obrigado a responder todas as legações das partes, quando já tinha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.(STJ, 6ª Turma, EDResp nº 231651/PE, rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.00, p. 213) Note-se, por fim, que o prequestionamento pode ser explícito ou implícito. Será explícito sempre que se aprecie diretamente a violação a um preceito constitucional ou legal, mesmo que a apreciação seja feita mediante a remissão aos preceitos indicados pelas partes em suas razões ou contrarrazões recursais, como regularmente ocorre no âmbito das Turmas Recursais. Por outro lado, tem-se por implicitamente prequestionada uma matéria sempre que se haja adotado uma tese com ela conflitante, fato que torna prescindível a oposição de embargos declaratórios, pois omissão não há.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização TNU, consoante dentre outros o PEDILEF PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18.03.216.

"(...)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ no que toca ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, notadamente, quando se tratar de revisão de benefício que originou outro, como no caso em apreço em que a parte recorrida recebe pensão por morte cuja origem é um benefício de aposentadoria. Não foram apresentadas contra-razões. 2. Conhecimento do presente incidente de uniformização uma vez que o recorrente trouxe à colação precedentes do C. STJ contrários à tese esposada no acórdão recorrido, demonstrando, assim, o cotejo analítico dos casos divergentes. 3. No que toca à questão de fundo, tenho para mim que o acórdão recorrido ao acolher como termo inicial do prazo decadencial o dia em que a parte recorrida se tornou beneficiária da pensão por morte - benefício derivado, ressaltando que estapensão é decorrente de uma aposentadoria percebida pelo de cujus instituidor da pensão - benefício originário, onde a pretensão é de revisão do benefício originário, não se afastou da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do C. STJ. No acórdão recorrido constou: "(...)Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2003 e a presente ação ajuizada em 04/10/2011, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal. Nestes termos, impõe-se o afastamento da decadência.(...)" Com efeito, a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ pugna por solução idêntica à pontuada no acórdão recorrido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTA-

ÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) No âmbito desta C. TNU a orientação jurisprudencial é no mesmo sentido, senão vejamos: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência. 6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO



PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, deral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015) 7. Em suma, para fins de revisão

com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000. 8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). 9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte. 10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (ED-cl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei) 11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido. 12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem. (PEDILEF 50155683020124047201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Por outro lado, ressalto aqui que o recorrente INSS em momento algum delimitou o aspecto temporal da con-

trovérsia, vale dizer, não mencionou se a parte recorrida postula prestações pretéritas do benefício originário ou somente as atrasadas que reflexamente afetarem o valor da pensão por morte atualmente percebida. De modo que, cingindo-me à lide nos aspectos em que posta pelo acórdão recorrido, tenho para mim que é de se negar provimento ao pedido de incidente de uniformização deduzido. 4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização uma vez presentes os pressupostos legais de recorribilidade, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 6. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001880-31.2013.4.04.7115  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: RODRIGO KOWALSKI  
 PROC./ADV.: ADELAR RIBEIRO  
 OAB: RS-34962  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 OAB: BB-0000000  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
 Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de improcedência, reconhecendo como indevido o pagamento de indenização por danos morais em razão do envio de cartões de créditos não solicitados pela parte autora, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 275.047/RJ e REsp 1.199.117/SP), nos termos do qual o envio de cartão de crédito, sem solicitação prévia ou expressa do consumidor, configura prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral presumido.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais em razão de ter recebido, via correio, cartão de crédito sem prévio requerimento. Quanto à questão impugnada, a sentença está em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

(...)

Não se pode extrair do fato apontado na inicial um dano grave à esfera moral. Isso porque, embora o envio de cartão de crédito ao consumidor sem solicitação configure prática abusiva (nos termos do art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor) e, eventualmente, possa gerar transtornos e aborrecimentos, não implica, por si só, na ocorrência de dano de natureza moral. Tal fato, nem de longe, serve para macular os atributos pessoais da personalidade de modo a justificar indenização. Se o cartão nunca for utilizado e não houve cobrança automática de anuidade, nenhum dano sofre o consumidor.

Importante salientar que simples dissabores não podem ser alçados ao patamar de dano moral, mas apenas aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, angústias, e desgastes emocionais. O eventual incômodo causado pela prática descrita na inicial é suportável e sem maiores implicações, não ocasionando nenhuma lesão a direito da personalidade do demandante. É preciso ter em mente que a concessão de indenização por dano moral deve pressupor análise criteriosa da situação descrita pelo ofendido, sob pena de desvirtuamento do instituto da reparação por dano moral. Como observa Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros, 1996, p. 76), citando lição de Antunes Varella: 'a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).' Com efeito, 'o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado', sendo que 'nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral'. (...)



De fato, no que se refere ao dano moral, deve tal dano trazer ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana. Como bem salientado na sentença, na hipótese em exame não há como presumir o dano. Realmente, caberia à parte autora demonstrar que a conduta da CEF ocasionara lesão tão grave a si, a ponto de ferir e rebaixar sua dignidade. Tal prova não veio aos autos.

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, posuem o seguinte teor:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.
2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.
3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 275.047/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

**RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO.**

1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013)

Embora em um primeiro momento se possa, precipitadamente, vislumbrar a divergência apontada pelo recorrente, a análise analítica das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, revelam que não é dominante naquela Corte o entendimento de que o simples envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor configura dano moral in re ipsa.

Tal conclusão se impõe a partir de recente julgado da Quarta Turma daquela Corte Superior (AgRg no AREsp 604582/RJ, DJe 07/12/2015), onde restou assentado o seguinte entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Assim, embora a jurisprudência entenda que o envio de cartão de crédito sem pedido pretérito e expresso do consumidor caracteriza prática comercial abusiva, violando o Código de Defesa do Consumidor, são as situações fáticas que envolvem o caso concreto que determinam a caracterização ou não de dano moral indenizável.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente. Ao contrário, a decisão recorrida considerou que, embora comprovado que a parte autora não solicitou os cartões recebidos, tal situação não gerou dissabor ou transtorno suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral.

Portanto, o conhecimento do incidente, para o fim de se verificar a ocorrência ou não de dano moral no caso concreto, implicaria necessariamente em reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5001940-06.2014.4.04.7006  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOAO KOCZKODAI FILHO  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ VERBOSKI  
OAB: PR-34652  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão  
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Paraná. Argumenta que o referido acórdão, ao afastar o reconhecimento da especialidade da atividade (períodos de 29/04/1995 a 01/04/2010 e 11/10/2010 a 19/11/2013) em média superior aos limites de tolerância, está em contrariedade com o decidido nos seguintes julgados: REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013. A parte adversa não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.  
É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O conjunto probatório foi assim descrito na sentença:

02.02.1981 a 01.11.1982:

No período em enfoque, segundo o formulário PPP, a parte-autora ocupou a função de SERRALHEIRO, no setor de PRODUÇÃO, da empresa Augusto Saviski - ME, onde estava exposta a ruído de 96dB(A) (PPP15, evento 1).

O laudo técnico confirma a exposição do serralheiro ao ruído (LAU16, evento 1, resp. técnico Luis Cosentino).

(...)

- 01.02.1983 a 30.09.1985, 02.02.1986 a 31.08.1989, 01.03.1990 a 01.09.1990 e de 01.09.1998 a 01.04.2010:

Nos referidos períodos, segundo o formulário PPP, a parte-autora ocupou a função de SERRALHEIRO, no setor de FÁBRICA, da empresa Metalúrgica Saviski Indústria e Comércio Ltda., onde estava exposta a ruído de 92dB(A) (PPP17, evento 1).

O laudo técnico comprova exposição do serralheiro a ruído de 96dB(A), suficiente para o reconhecimento da especialidade (LAU18, evento 1, resp. técnico Luis Cosentino).

- 11.10.2010 a 19.11.2013:

Neste interstício, segundo o formulário PPP, a parte-autora ocupou a função de SERRALHEIRO, no setor de FÁBRICA, da empresa Elzevir Saviski - ME, onde estava exposta a ruído de 92dB(A) (PPP20, evento 1), fato confirmado pelo laudo técnico (LAU21, evento 1, resp. técnico Liliane Fuck/ Soyuz Consultoria).

O perfil profissional apresentado para o período de 02/02/1981 a 01/11/1982 (evento1, doc. 15) descreve a atividade do autor da seguinte maneira: 'confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, moldam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.'

Nos perfis profissiográficos referentes aos períodos de 01/02/1983 a 30/09/1985, 02/02/1986 a 31/08/1989, 01/03/1990 a 01/09/1990 e de 01/09/1998 a 01/04/2010 (evento1, doc. 17) e período de 11/10/2010 a 19/11/2013 (evento1, doc. 20) a atividade do autor é assim descrita: 'executa serviços de serralheria, trabalhando o material, medindo, riscando, furando, cortando, torcendo e unindo partes por meio de parafusos, rebites, solda e outros, de acordo com as especificações de projetos, para reparar, confeccionar e montar estruturas metálicas em geral.'

Em todos os casos, no campo 15.5 do PPP, que deveria constar a técnica utilizada para medições dos níveis de ruído, há indicação apenas de que a medição foi através de decibelímetro. Analisando os laudos técnicos verifica-se que os ruídos acima dos níveis de tolerância foram medidos quando havia o uso da lixadeira (evento1 lau16 e lau18) e ainda que o ruído era variável (evento1, lau21). Assim, verifico que os níveis de ruído foram obtidos por meio de decibelímetro, que mede o ruído instantâneo. O fato de ter medido variações superiores a 90db em determinados instantes não comprova que este seja o nível equivalente de ruído para a jornada de trabalho, pelo contrário, a descrição das atividades indica que a exposição a ruídos era intermitente. Tampouco se pode dizer que se cuida da média ponderada, se não foi demonstrado, no laudo, o cálculo feito conforme a NR 15, anexo 1. Desta forma, não tenho por comprovada a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, precedente desta Turma Recursal no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5000340-27.2012.404.7003, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/05/2014.

Contudo, até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Verifico que o autor exerceu a função de serralheiro na empresa Metalúrgica Saviski Indústria e Comércio Ltda a partir de 02/02/1981. Desta forma, ainda que por fundamentos diversos, mantenho a sentença no ponto em que reconheceu o caráter especial do labor do autor no período entre 02/02/1981 e 28/04/1995 por ser possível o reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/04/2010 e 11/10/2010 a 19/11/2013, dou provimento ao recurso do INSS para afastar o enquadramento como atividade especial. Desta forma, o autor deixa de fazer jus à aposentadoria especial.

Os paradigmas, por sua vez, assim dirimiram a questão:

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.**

**APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de categoria especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O recorrente alega que a decisão contraria o entendimento consolidado no STJ a respeito dos limites de tolerância para exposição a ruído ao longo das sucessivas alterações regulamentares no tempo.

No entanto, o que se denota é que a improcedência do pedido nesse ponto é pautada única e exclusivamente na falta de prova a respeito da intensidade do ruído a que a parte autora estava exposta ao longo de sua jornada de trabalho, em momento algum contrariando os precedentes invocados. Há diversos debates na jurisprudência a respeito de tal tema, como por exemplo: a utilização de dosímetro ou de decibelímetro, a forma de se efetuar a média diária (simples ou ponderada), a mensuração dos "picos de ruído". O recorrente, todavia, não trouxe qualquer debate nesse sentido, limitando-se a argumentar que a decisão recorrida não respeita os parâmetros de tolerância a ruído estabelecidos pelo STJ.

Assim, pelo fato de as razões estarem dissociadas dos fundamentos do julgamento, não resta demonstrada a divergência, de modo que o seguimento do pedido de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5001996-14.2011.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LOURDES SACHSER  
PROC./ADV.: Victor Carlos Warth  
OAB: PR-51102  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo, para concessão de aposentadoria por idade rural.



O PEDILEF nº 0000643-35.2011.4.03.6310, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 17/08/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002081-66.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002119-84.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VOLNEI NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual reconheceu em prol do recorrido a especialidade da atividade de frentista em Postos de combustíveis no período de 01.08.2002 a 19.12.2003 e 01.08.2004 a 02.10.2009, à conta de periculosidade e de insalubridade da atividade, ante a presença de hidrocarbonetos atestada em laudo técnico. Sustenta que se trata de período no qual o Decreto nº 2.172/1997 já se encontrava vigente, motivo por que necessita a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Decido.

4. A matéria já foi apreciada e decidida repetidas vezes por este Colegiado Nacional, dentre outros, no PEDILEF nº 50032576220124047118, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 11/12/2016 e PEDILEF nº 50001267620124047216, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DJe 18/02/2016 no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como à decorrente insalubridade.

5. Portanto, considerando que em relação ao período questionado o recorrido apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a periculosidade de suas atividades, assim como o contato habitual e permanente com hidrocarbonetos, o julgado apresenta-se em sintonia com a jurisprudência antes realçada, pelo que nego seguimento ao incidente de uniformização, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU.

6. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002128-66.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODETE FONTANA BONGIORNO

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação especial previdenciária por via da qual a autora postula o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 09/04/1972 a 19/12/1987, em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O juízo monocrático julgou o pleito procedente (evento 00042\_25\_14).

3. O INSS aviou recurso inominado em face da sentença (evento 00049\_31\_35), que restou provido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS (evento 00066\_49\_20), reformando-se o édito judicial monocrático, sob o fundamento de que o pai da autora teria exercido atividade urbana e se aposentado no ano de 1986.

4. Inconformada com a decisão proferida pela TR/RS, a autora manejou Pedido Nacional de Uniformização (evento 00076\_57\_35).

5. Por decisão monocrática do Presidente deste Colegiado (evento 00117\_83\_32), à luz do enunciado nº 41 de Súmula da TNU, foi fixada a tese de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Com efeito, foi exarada ordem de devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

6. Baixados os autos, em vez de se proceder à adequação do julgado, o Juiz Federal presidente da TR/RS determinou a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos ao Juizado de origem (evento 00130\_95\_32).

7. Na sequência, em face da antecitada decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (evento 00137\_101\_46).

8. Por via da decisão constante do anexo 00140\_103\_32, foi determinado pela TR/RS a devolução dos autos à TNU, para fins de apreciação dos embargos de declaração.

9. De logo, convém esclarecer que o recurso de embargos de declaração foi majenado pela parte autora, não em face da decisão da TNU, mas sim em razão da decisão veiculada no evento 00130\_95\_32, proferida pela TR/RS.

10. Ademais, há que se ressaltar que a decisão da TNU, constante do evento 00117\_83\_32, fixou tese sobremaneira clara, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

11. Desse modo, independentemente da solução final conferida ao julgamento do precedente apontado no julgado da TNU (PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0), não paira nenhuma dúvida quanto à tese jurídica nele fixada, no sentido de que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar, por si só, não se afigura capaz de descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar.

12. Por efeito, a teor do preconizado no inc. I do art. 9º da Res.-CJF nº 345/2015 (Regimento interno), ordeno a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, consoante restou determinado na decisão inserta no evento 00117\_83\_32.

13. Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002239-90.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIO CEZAR COIMBRA DA SILVA

PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES

OAB: RS-59 821

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM INDICAÇÃO DA FONTE (URL). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de turma recursal de outra região, conforme art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo especial em razão do exercício de atividade prejudicial à saúde.

O incidente foi admitido na origem.

É o breve relato do necessário. Decido.

O que se discute nos presentes autos não é o reconhecimento de tempo especial. No caso dos autos, o pleito do autor foi acolhido e o pedido, julgado procedente.

O INSS invoca divergência entre a decisão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul e outra proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo. Ocorre que a fonte do julgado (URL) indicada no incidente é inservível. Com efeito, o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/jef/consulta/up.php?arq=033.doc> não leva a nenhum processo.

Nesse sentido, não restou preenchido o requisito formal de indicação da fonte da divergência. Razão pela qual, com fundamento na Questão de Ordem 3 da TNU, o incidente não deve ser conhecido.

De todo modo, ainda que superada a inexistência de fonte (URL inservível) do recurso apresentado como divergente, a análise do incidente demandaria análise fática, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5002270-82.2014.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE CLAIR FRANCO CARDOSO

PROC./ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-46094

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

A sentença está fundamentada na premissa de que "a parte autora ingressou com a presente, alegando deficiência pelo mesmo quadro clínico analisado na primeira demanda. Realmente não se trata de discutir eventual fato novo". Ela foi confirmada integralmente e, além disso, a Turma acrescentou o seguinte:

Com razão a autora quando refere, em suas razões, que relações continuadas podem ter alteração de fatos, o que ensinaria uma nova causa de pedir. Ocorre, a meu ver, que, para tanto, não basta um novo requerimento administrativo. Há que haver um início de prova de que a situação se agravou - novos atestados, novos exames etc. No caso dos autos, não há elementos novos a justificar a reforma da sentença.

A inexistência sequer de contradição entre ela e a decisão da TNU, na verdade, é evidente, pois aqui se decidiu que "[sobrevindo] mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC".

A Turma de origem declarou que não houve mudança no estado de fato. As decisões são absolutamente convergentes.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5002361-91.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIRIO RODRIGUES

PROC./ADV.: BEL. ALCESTE JOÃO THEOBALD

OAB: RS-43386

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 5002427-73.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CECY DE ALMEIDA PORTUGUEZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção de hipossuficiência econômica, para fins de concessão de benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário-mínimo.

O PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 14/04/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5002466-53.2013.4.04.7120  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO VIANEI GUEDES DA SILVA  
PROC./ADV.: CRISTIANO RODRIGUES FACCIN  
OAB: RS-81336  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5002501-41.2011.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ RODRIGUES GONCALVES  
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS  
OAB: RS-59 134  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**DECISÃO**

1. A recorrente busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pedido de contagem recíproca de período de trabalho e considerado em regime especial, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A matéria já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme explicitado no PEDILEF nº 05025711920144058309 relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, por maioria, DJe 06/05/2016, no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, assentou que é admissível o cômputo do tempo especial anterior ao regime estatutário.

4. Assim sendo, incide a diretiva da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002638-17.2011.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DORNELES FELIPETO  
PROC./ADV.: NARA LEITE  
OAB: RS-30 194  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**DECISÃO**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido, e assim assegurou a revisão de benefício de aposentadoria, cujo fundamento é a regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Para tanto afastou a incidência da decadência prevista no art. 103 da LBP, ante o conteúdo do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFEINSS de 15.04.2010, pelo qual houve o reconhecimento administrativo do direito em discussão.

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. A matéria em debate já foi apreciada e decidida pelo Colegiado Nacional como representativo da controvérsia, consoante o PEDILEF nº 50044599120134047101, relator Juiz Federal José Henrique Guarcy Rebelo, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Nessas condições, considerando a conformidade do julgado recorrido com a jurisprudência antes destacada, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002680-71.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIRSE ANGELI JACKISCH  
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI  
OAB: RS-59127  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002795-88.2014.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JANAINA SENA CASTANHEIRA  
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA  
OAB: RS-54730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).  
Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003035-84.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB: SC-16981  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**decisão**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pela União, "para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia".

Requer a embargante a suspensão da demanda, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE 710.293/SC, que trata da matéria objeto de uniformização nos presentes autos.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 27/05/2016 e os embargos foram interpostos em 03/06/2016.

Todavia, não merecem acolhida porquanto não cabem embargos de declaração para veicular pedido de sobrestamento não formulado anteriormente ao julgamento do recurso.

Cumpra ainda observar que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF implica apenas no sobrestamento dos recursos extraordinários em trâmite nos tribunais e turmas recursais, mas não impede o julgamento dos recursos ordinários ou incidentes de uniformização em tramitação nesses órgãos, salvo expressa determinação nesse sentido, emanada do próprio STF, ou quando os tribunais ou turmas recursais entenderem conveniente o sobrestamento desses recursos.

No caso, esta Turma Nacional de Uniformização vem dando seguimento aos recursos sobre o tema em questão, de modo que deve ser indeferido o pedido de sobrestamento.

Assim sendo, os presentes declaratórios mostram-se MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5003354-19.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DONIZETE CARNICELLI  
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO  
OAB: PR-39716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**decisão**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, está em contrariedade com o o entendimento deste Colegiado (PEDILEF 2007.72.95.003245-2 e PEDILEF 2005.81.10.017839-4), no sentido de que para comprovação do exercício de atividade rural, basta a apresentação de indícios de prova material, corroborada com provas testemunhais. Defende, também, divergência com relação ao entendimento desta TNU (PEDILEF 0502313-26.2006.4.05.8103, e PEDILEF 2009.70.51.012015-0) referente à aplicação do princípio da continuidade do labor rural. Com relação ao reconhecimento da atividade especial, sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem contraria o entendimento da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0001798-04.2005.4.03.6304 e Processo nº 0003050-69.2010.4.03.6303), nos termos do qual, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial para a comprovação da especialidade. Afirma que os formulários juntados aos autos comprovam a exposição do autor a soda cáustica. Defende, por fim, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da Turma Recursal da Bahia (Processo nº 955873920044013) e da Turma Recursal de Goiás (Processo nº 293774620084013), sustentando que, caso se entenda pela ausência de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Não foram apresentadas contrarrazões.



O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Com relação ao reconhecimento da atividade rural, o acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Acrescento, apenas, que o início do período rural que o autor pretende ver reconhecido em recurso, apesar da existência de início de prova material (como bem apontado na decisão recorrida), não foi confirmado pela prova oral, pois todas as testemunhas ouvidas conheceram o autor apenas no início da década de 1970. Quanto à alegada atividade rural no interregno entre 1985 e 1988, também pretendido em recurso, reporto-me aos fundamentos bem expostos na sentença recorrida.

A controvérsia foi assim decidida na sentença:

Há início razoável de prova material, conforme se vê da tabela acima.

A prova colhida na justificação administrativa também foi convincente, na medida em que os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram coerentes e confirmaram o trabalho rural do(a) autor(a) como parceiro em regime de economia familiar, na propriedade localizada na Estrada Sapezal, em Cianorte, no período de 1972 a 1990. Nenhuma deles forneceu informações sobre as atividades desempenhadas na região de Arapongas-PR.

Saliento que o servidor autárquico consignou que as testemunhas lhe pareceram idôneas e honestas, merecendo fé em seus depoimentos (evento 25 - PROCADM16 - fl. 133 do PA).

Entretanto, os dados do CNIS revelam que o demandante verteu contribuições como pedreiro autônomo no período de 11/1985 a 07/1986. Tendo se dedicado a atividades urbanas, a comprovação do retorno ao meio rural exige início de prova material.

No caso dos autos, pode ser aceito para esse fim o documento "N" no qual o requerente foi qualificado como "agricultor".

Assim, ante as provas material e oral produzidas, reconheço o trabalho rural da parte autora como segurado(a) especial nos períodos de 01/01/1973 a 30/10/1985 e 01/10/1988 a 17/06/1990.

Os paradigmas da TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 14/TNU. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material do exercício de atividade rural documentos referentes aos anos de 1942, 1956, 1961, 1967, 1977, 1978, 1986 e 1994. Assim, reconheceu o tempo de serviço rural prestado pela autora-recorrente entre 01.01.1977 e 31.12.1981 e considerou ausente a demonstração desta atividade no período de 15.03.1968 (12 anos) a 31.12.1976 devido à ausência de documentos referentes a estes anos, contrariando a inteligência da Súmula nº 14 deste Colegiado ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009).

3. Se o acórdão recorrido reconheceu a atividade rural no interstício de 01.01.1977 a 31.12.1981, motivando a improcedência do pedido em relação ao período imediatamente anterior na ausência prova material, e se esta TNU considerou a eficácia retrospectiva da documentação apresentada, o reconhecimento do direito à averbação do período controverso é medida que se impõe, nos termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06/TNU ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação", grifou-se).

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação do retorno dos autos ao juízo singular para adequação do julgado.

(PEDILEF nº 2007.72.95.003245-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 13/09/2010, DOU 31/01/2011 sessão 1)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer.

2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de carência da aposentadoria por idade pretendida, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada.

3. Pedido de uniformização parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação.

(PEDILEF nº 2005.81.10.01.7839-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 14/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. SÚMULA N. 33 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A DIB NA DER.

1. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, Resp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

2. Por força do art. 108 da Lei n. 8.213/91, pode e deve ser realizada a justificação administrativa pelo INSS quando há início de prova material, como no caso "sub judice".

3. Inteligência da Súmula n. 33 da TNU, aplicável por analogia ao caso: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

4. Recurso conhecido e provido para fixar a DIB na DER.

(PEDILEF nº 0502313-26.2006.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 29/02/2012, DOU 31/03/2012)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência desta TNU, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano, em razão do princípio da continuidade do labor rural, e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. O incidente deve ser admitido, uma vez que não implica reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.

8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CONJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FASE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma

Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença.ACÓRDÃO Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator, Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

(PEDILEF nº 2009.70.51.012015-0, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 29/02/2012, DOU 30/03/2012)

Da análise das decisões supratranscritas infere-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso. Isso porque as teses presentes nos paradigmas desta Turma Nacional invocados pela requerente não restaram contrariadas no acórdão combatido. Em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, negativa de reconhecimento de período de atividade rural para o qual houvesse início de prova material corroborado por prova testemunhal, tampouco deixou-se de aplicar o princípio da continuidade do labor rural.

Ocorre que, ante a informação existente nos autos de que o autor dedicou-se à atividade urbana por certo período de tempo, o período de atividade rural reconhecido ficou limitado à comprovação, por meio de prova material, do retorno do autor ao trabalho agrícola, exigência esta que não contraria os precedentes invocados pela requerente.

Desse modo, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial alegada, o presente recurso não merece ser conhecido com relação ao pedido de averbação de período de atividade rural.

No que tange ao enquadramento da atividade urbana exercida pelo autor como especial, o acórdão assim decidiu:

Finalmente, quanto o tempo especial, como já apontado na sentença, impossível o reconhecimento por ausência de laudo a confirmar a exposição ao calor. Os documentos referidos pela parte em seu recurso são apenas os formulários e que indicam claramente que não há laudo a comprovar a exposição a esse agente nocivo, o que sempre foi exigido pela legislação, tal como bem apontado na decisão recorrida.

Melhor sorte não se empresta à alegação de exposição à soda cáustica, pois como já indicado na sentença, não é de se supor que o autor fizesse uso habitualmente e em grandes quantidades desse produto, já que trabalhava na indústria alimentícia, na linha de produção de alimentos.

A parte requerente, por sua vez, invocou os seguintes precedentes da Turma Recursal de São Paulo:

TERMO Nr: 9301091736/2014

PROCESSO Nr: 0001798-04.2005.4.03.6304 AUTUADO EM 20/01/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO

AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RCD/RCT: MARIA APARECIDA VERDUGO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 15 08:02:00

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST SBIZERA

(...)

Análise do caso concreto.

Em seu recurso, a parte autora requer a inclusão, no cálculo da RMI revisada, dos períodos não reconhecidos em sentença, quais sejam: 1) de 01/06/65 a 30/04/69 e de 01/01/70 a 15/03/73 na Empresa Laticínios Yepê Ltda, na função de auxiliar de fabricante, no setor na produção de queijos, pois formulário informando a exposição a agentes insalubres é extemporâneo. 2) de 09/11/88 a 09/02/89 e de 02/05/89 a 01/02/94, trabalhados na Empresa Construtora São Luiz AS, também na função de Rasteleiro, no Setor de Obras, pois, conforme formulário de informações, estava exposto ao agente agressivo calor. Porém não apresentou laudo técnico constando a medição da intensidade, razão pela qual deixamos de fazer o enquadramento.

Com razão a parte autora.

No que toca com os dois primeiros períodos indicados no item 1, em que o trabalho foi exercido no setor de fabricação de queijos, o formulário anexado informa que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a altas temperaturas (100 graus) e baixas temperaturas (5 graus), além de contato com soda cáustica.



Nos termos da fundamentação acima, em todos os períodos em questão, não são exigidos laudos para o enquadramento como tempo especial, sendo bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial). Assim, é possível o enquadramento do trabalho exercido no item 1 acima nos códigos 1.1.1 e 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, sendo indiferente o fato de o laudo apresentado ser extemporâneo, porquanto não é ele essencial.

(...)  
13 de junho de 2014 (data do julgamento).  
(Processo 00017980420054036304, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA, TR1 - 10ª Turma Recursal - SP, eDJF3 Judicial DATA: 02/07/2014.)  
TERMO Nr: 9301146092/2014  
PROCESSO Nr: 0003050- 69.2010.4.03.6303 AUTUADO EM 13/4/2010  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFLÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR E RÉU/RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RCD/RCT: VALTER CREMONESE  
ADVOGADO(A): SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00

JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI

(...)  
No caso em tela, a controvérsia devolvida pelos recursos diz respeito apenas aos períodos especiais de 13.02.1980 a 22.01.1990, 01.08.1995 a 04.01.2000 e 10.04.2008 a 04.01.2010.

O primeiro período deve ser considerado especial por exposição a agentes químicos como soda cáustica, ácido sulfúrico e outros descritos no PPP d fls. 52/54 da inicial, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

O segundo período, com exposição a ruído de 83 dB segundo o PPP de fls. 55/56, só permite enquadramento até 04.03.1997, segundo o posicionamento desta Turma Recursal.

Por fim, o terceiro período merece o reconhecimento especial integralmente, diante da exposição a ruído de 92 dB comprovada pelo PPP de fls. 57/59.

Observo que o laudo pericial judicial é inócuo diante dos documentos já existentes nos autos, além de que não devem ser consideradas as perícias realizadas em empresas similares, por não reproduzirem fielmente o ambiente em que o autor efetivamente exerceu suas atividades.

(...)  
(Processo 00030506920104036303, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, eDJF3 Judicial DATA: 17/10/2014.)

Da análise das decisões acima transcritas, concluo que o presente recurso deve ser conhecido no que tange à discussão referente ao enquadramento da atividade do autor como especial, haja vista que o primeiro paradigma invocado decidiu a questão relativa à necessidade de comprovação da exposição aos agentes insalubres calor e exposição a soda cáustica de forma distinta do que restou decidido no acórdão recorrido.

Passo, portanto, à análise do incidente nesse aspecto.  
Esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003 (RELATORA: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, j. em 11/09/2014), apreciado como representativo de controvérsia acerca da atividade de frentista, firmou o seguinte entendimento acerca da comprovação da exposição do trabalhador a agentes insalubres:

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivos, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS- 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/03/14, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Do julgado transcrito extrai-se que, na avaliação da atividades exercidas pelo trabalhador para fins de conversão de tempo especial laborado em condições prejudiciais à saúde ou sujeitas a risco, devem ser observadas as seguintes premissas:

(a) deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que o trabalho foi realizado, inclusive para fins da respectiva comprovação da insalubridade ou da periculosidade;

(b) para a "comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)";

(c) a partir da "Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS- 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador";

(d) somente há exigência de comprovação de habitualidade e permanência para as atividades exercidas após a Lei nº 9.032/95 (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013);

(e) somente a partir da regulamentação promovida pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, "os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo", com exceção da exposição ao ruído e ao calor, "cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico".

Feitas essas considerações, observo que os períodos nos quais o requerente pretende a conversão do tempo de serviço especial em comum são os seguintes: 18/06/1990 a 15/01/1996; 17/06/1996 a 11/06/1998; e, 12/06/1998 a 20/05/2000.

Com relação a exposição ao calor, verifico que o acórdão está em consonância com o entendimento fixado pela TNU no sentido de que sempre será necessária a apresentação de laudo técnico.

Atualmente, com relação ao agente químico (soda cáustica), o acórdão recorrido, ao exigir habitualidade e verificar o aspecto quantitativo da exposição ao agente insalubre, no período que antecede a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, mostra-se contrário ao entendimento de que nesse período basta o enquadramento nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, por presunção legal.

Por conseguinte, o incidente merece acolhida nesse ponto, com o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à adequação do julgado à premissa de direito acima especificada.

Por fim, a questão referente à possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a constatação de inexistência de prova material, possui inafastável natureza processual, de modo que é o caso de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, incisos IX e X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, decido: (a) com relação ao reconhecimento da atividade rural e ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO; e, (b) com relação ao reconhecimento da atividade especial, DOU PAR-

CIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, reafirmando o entendimento de que, no período que antecede a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, para o reconhecimento da insalubridade basta o enquadramento nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, por presunção legal, com exceção do ruído e do calor, determinado o retorno dos autos à Turma de origem para adequação, no que diz respeito ao agente químico indicado no respectivo documento comprobatório.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003506-75.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HERCÍLIO MANOEL FREITAS

PROC./ADV.: IREMAR GAVA

OAB: SC-10 643

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003522-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DAVID RIVERO TAMES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho (ação trabalhista 1815/1990), em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba de natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória, em razão da ausência da extinção da relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista em foco.





. Confira-se outrossim, o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015: "4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. Portanto, o quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

8. Outrossim, o tema já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme, v.g.: PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e PEDILEF 50034932520134047200, julgado em 18.02.2016, todos rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado. Brasília, 04 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003608-46.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILMAR ADELINO VICENTE  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, ataindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, ataindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003618-82.2012.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABRÍCIO LUIS DALFOVO  
PROC./ADV.: DANIEL SANDINI  
OAB: RS-60444  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que havia condenado o réu no pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor.

Sustenta a requerente que o acórdão da Turma Recursal apresenta omissão por não ter se manifestado sobre a questão da culpa concorrente da vítima. Cita como paradigma precedente da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5010775-17.2013.404.7200/SC).

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela origem, ao fundamento de que o precedente apresentado não serve para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização nacional.

Ato contínuo, a requerente interpôs agravo, alegando que houve erro material na formatação do recurso, o qual deveria ter sido dirigido à Turma regional de Uniformização.

Com efeito, da análise do incidente, verifica-se que o único julgado apontado como paradigma foi prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, de sorte que cuida-se aqui de incidente a ser dirimido pela Turma Regional da 4ª Região e não por esta Turma Nacional.

Por conseguinte, determino a devolução dos autos à Presidente das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, a fim de que o presente incidente tenha o devido processamento.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5003658-70.2012.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEUZIR OLDEMAR GONÇALVES  
PROC./ADV.: LENADRO BERTOLAZI GAUER  
OAB: RS-65642  
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER  
OAB: RS-53546  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões de Turma Recursal de São Paulo (00031557320064036307 e 00547182220094036301), do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.205.737, REsp (AgReg) n. 1.060.219, REsp (AgReg) n. 1.143.295] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5003673-47.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELISABETH BRANDÃO SCHMIDT  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003719-36.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARA REGINA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003756-63.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLENE TEDA PELZER  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação aca-



dêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003784-65.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IOLANDA MARIA BEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: JANIR BRANCO

OAB: RS-81089

RELATOR(A): JUIZ(A) GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao condenar o IBAMA a expedir licença de pesca com base no "direito subjetivo" do autor, está em contrariedade com o entendimento do STJ (RMS 12.550/RJ, REsp 1.354.536-SE,), no sentido de que a licença ambiental é um ato discricionário, não podendo ser deferida pelo Poder Judiciário. Cita, ainda, precedentes da Turma Recursal do Ceará (Processo nº 050242996.2010.4.05.8101 e Processo nº 0502370-11.2010.4.05.8101).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Mérito

A questão exige um juízo de ponderação entre a garantia constitucional do livre exercício de atividade profissional - direito fundamental de liberdade, previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal e a proteção constitucionalmente dispensada ao meio ambiente, direito difuso, igualmente protegido pelo texto Constitucional em seu artigo 225.

O conflito entre estas garantias fundamentais, em função de sua natureza principiológica, deve ser solucionado mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade, em sua vertente da proibição do excesso, aplicável aos direitos de liberdade, também denominados direitos de defesa, os quais impõem ao Estado o dever de não-intervenção ou de intervenção proporcional, racional e justificada. A verificação da proporcionalidade da medida estatal implica na possibilidade de atuação judicial, em casos tais como o dos autos, a fim de verificar a possibilidade de convivência entre o direito ao livre exercício de atividade profissional, sem, entretanto, macular a proteção dispensada ao meio ambiente.

Quanto à adequação, é irrecusável que o licenciamento ambiental, seja ele considerado juridicamente como autorização (ato discricionário), seja como licença (ato vinculado), constitui instrumento indispensável à tutela e gerenciamento dos recursos ambientais. Não há maiores questionamentos quanto à adequação deste meio de limitação à esfera de ação dos particulares como importante mecanismo de proteção ao meio ambiente.

No presente caso, o exame da necessidade impõe examinar se a tutela ambiental somente se faria eficaz com a proibição total de licenciamento de novos pescadores.

O ato de indeferimento lastreia-se na afirmação que as mulheres não exercem o esforço de pesca e sim ajudam em terra na lida com pescado.

A proibição ao pescador artesanal que tradicionalmente desenvolve sua atividade laboral nesta atividade e que não dispõe de outro meio de subsistência para si e para sua família, pode ser considerado como atentatório à própria dignidade humana e neste sentido, vedar o licenciamento ambiental àqueles que já são pescadores, mas não possuem a referida licença pelos mais variados motivos (ignorância, baixa instrução, descuido ou mesmo falta de informação qualificada), não atende aos postulados da proporcionalidade.

Resta comprovado nos autos que a autora teve deferido seu pedido de expedição de licença ambiental nas safras de 1999/2000, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, restando indeferido o pedido em relação aos períodos posteriores (evento 14, OFIC2).

Não se trata, portanto, de nova pescadora.

Assim, verifico que, com suporte nas provas carreadas aos autos, a existência de prova material, cumulada à prova testemunhal, comprova o exercício, por parte da demandante, da pesca artesanal.

Dentre os documentos acostados, destaco o ofício anexado pelo IBAMA confirmando a expedição das licenças ambientais relativas as demais safras.

Designada a realização de audiência de instrução e julgamento, disse a autora em seu depoimento pessoal: que pesca há aproximadamente 20 anos; que pesca sozinha; que pesca camarão corvina e tainha; que a época da pesca da corvina é em outubro e novembro; que o camarão é pescado de fevereiro a maio; que participa de todas as safras; que sempre recebeu o seguro-desemprego ao pescador artesanal, com exceção do último ano; que a licença foi negada porque é mulher. As testemunhas apresentadas pela autora confirmaram que há muitos anos a autora labora na pesca artesanal em caráter de subsistência. Em que pese não ser comum o efetivo exercício da pesca pela mulher, que geralmente auxilia o cônjuge em terra, as testemunhas arroladas confirmaram que a autora efetivamente exerce a atividade pesqueira.

Assim, diante dos elementos colhidos no sentido de que a autora exerce a pesca artesanal em praticamente todas as safras do ano, tirando o sustento da referida atividade, tenho que restou configurado o exercício da atividade de pescadora artesanal pela demandante.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido de expedição da Licença Ambiental de Pesca, nos seguintes termos:

Entretanto, tendo em vista que começam a surgir demandas judiciais de mulheres pleiteando a obtenção da Licença Ambiental de Pesca - LAP, as quais aparentemente não enquadradas no regime de economia familiar, pois afirmam atuarem sozinhas na captura do pescado no estuário da Lagoa dos Patos, situação reconhecidamente rara, pelo menos nesta região, o Ministério Público Federal opina, pela parcial procedência do pedido, sendo determinado ao IBAMA que reabra o processo administrativo em que pleiteada a Licença Ambiental de Pesca em favor da autora, sugerindo-se a realização de diligência nos moldes acima indicado.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.

1. Não é afastado o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, na hipótese dos autos, mesmo tendo sido ele denominado impropriamente de apelação, porque, em verdade, a disciplina do recurso constitucional das decisões denegatórias de mandado de segurança tem disciplina regimental pelas regras da apelação (art. 247, RI/STJ).

2. Inexistência de lide pendente do mandamus com a ação civil pública, porque não há identidade dos elementos da ação.

3. Ausência de coisa julgada, porquanto atacou o agravo questão processual, enquanto o recurso ordinário aborda com amplitude a questão posta em juízo.

4. Ato de renovação de licença que não agride direito subjetivo, se não há para a Administração interesse em dar continuidade à exploração, por causar dano ao meio-ambiente.

5. Recurso ordinário conhecido mas improvido. (RMS 12.550/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 12/08/2002, p. 183)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação;

b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;

c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo;

d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1.12550354.536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

Da análise dos julgados supra transcritos, conclui-se que não não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os precedentes invocados, haja vista que o primeiro paradigma trata de concessão de licença ambiental a empresa, suspensa em razão de danos causados ao meio ambiente, enquanto que o segundo precedente trata de apuração de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente ambiental, questões estas que em nada se relacionam com o caso em apreço.

Da mesma forma, os paradigmas da Turma Recursal do Ceará não são suficientes para amparar o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Confira-se o teor dos julgados citados pela requerente:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR. REQUISITOS. REGISTRO DA EMBARCAÇÃO. LEGITIMIDADE. OBJETIVO DE REDUÇÃO DE FRAUDES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1.- O período de defesa da atividade pesqueira é fixado pelo IBAMA, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e pode variar entre dois e cinco meses. Tem por escopo a proteção das espécies, garantindo a procriação suficiente para a manutenção da vida marinha, garantindo o meio ambiente e, por consequência, também os sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. A exigência de requisitos para auferir seguro-defeso durante tal período é plenamente legítima, pois atua no sentido de reduzir fraudes da concessão do seguro-desemprego a pescadores profissionais artesanais durante o período em que a pesca é proibida.

2.- Não há como o Poder Judiciário deferir o pedido de que seja determinada a expedição de Licença Ambiental de Pesca pelo IBAMA porquanto a licença ambiental é ato administrativo de caráter precário, com natureza de autorização administrativa, cujos critérios para concessão encontram-se dentro da discricionariedade da Administração.

3. Recurso Inominado Improvido.

(...)

No caso em exame, observa-se que o benefício do autor foi recusado porque ele não atendeu à exigência contida no inciso IX do Art. 3º da referida Resolução, ou seja, não instruiu seu requerimento de seguro desemprego/defeso com cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso.

Deve-se observar que a disposição normativa, além de razoável, afina-se com o princípio da legalidade, pois decorre da delegação contida no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.779, de 2003, onde se atribuiu competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para exigir, quando julgar necessário, outros documentos para a habilitação do benefício. Assim, para que tenha direito ao benefício, o pescador profissional artesanal deve atender às exigências baixadas pelo CO-DEFAT, no uso de suas atribuições legais.

Ressalte-se que ao CODEFAT compete gerir o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e deliberar, dentre outras matérias, sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego, podendo regulamentar os dispositivos legais no âmbito de sua competência (Art. 19, V, da Lei 7.998/1990). Assim, entendo que nenhum vício de legalidade reside no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº 468, de 21/12/2005, já que encontra fundamento de validade no Art. 2º, § único, da Lei 10.779, de 25/11/2003.

Ademais, é preciso atentar para o fato de que o autor postula o seguro defeso na condição de pescador profissional artesanal que opera como auxílio de embarcação na captura de espécies marinhas objeto do defeso (lagosta). Sendo assim, impõe-se observância à legislação que regulamenta a pesca (Lei 11.959, de 29/06/2009), de onde se extrai o seguinte:

(...)

Como cediço, o seguro defeso é conferido ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para preservação da espécie considerada, no caso, a lagosta. Como o autor exerce sua atividade com auxílio de embarcação e a lei (Art. 6º, §1º, III) proíbe o exercício da pesca sem a permissão ou registro expedido pelo órgão competente, a exigência contida no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº 468, de 2005, adéqua-se perfeitamente à legislação em vigor.

A valer, inexistindo o Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando a permissão direcionada à captura da lagosta, é de se presumir que o pescador não exerceu a atividade pesqueira com o auxílio de embarcação, pois se assim o fez, independentemente da permissão do órgão competente, cometeu um ilícito, não tendo direito ao benefício que postula. A apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, deste modo, conduz à ilação de que a pesca da lagosta foi regular.

Por outro lado, a exigência é razoável, pois visa coibir a concessão indevida de benefícios a pessoas que não exercem, de fato, a pesca da lagosta

(Processo nº 0502370-11.2010.4.05.8101, Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado pela 2ª Turma Recursal do Ceará, em 04/07/2013)

(...)

Pelo que se depreende do documento colacionado no Anexo 04 o benefício do autor foi recusado em face do não cumprimento da exigência contida no inciso IX do Art. 3º da referida Resolução, ou seja, não instruiu seu requerimento de seguro desemprego/defeso com cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso.



Observe-se que o seguro defeso é conferido ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para preservação da espécie considerada, no caso, a lagosta. Como o autor exerce sua atividade com auxílio de embarcação e a lei (Art. 6º, §1º, III) proíbe o exercício da pesca sem a permissão ou registro expedido pelo órgão competente, a exigência contida no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº. 468, de 2005, está em consonância com a legislação em vigor.

Com efeito, o Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, requisito previsto na referida norma regulamentar (artigo 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº. 468, de 21/12/2005) objetiva comprovar a permissão direcionada à captura da lagosta, portanto, há de se presumir que o pescador não exerceu a atividade pesqueira com o auxílio de embarcação, pois se assim o fez, independentemente da permissão do órgão competente, cometeu um ilícito, não tendo direito ao benefício que postula. A apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, deste modo, conduz à ilação de que a pesca da lagosta foi regular.

Veja o que dispõe a jurisprudência, em caso análogo, a respeito do poder regulamentar conferido ao Ministério do Trabalho, inserindo-se dentro da discricionariedade da Administração, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA. EFEITOS. 1. No tocante ao pedido de que seja determinada a expedição de Licença Ambiental de Pesca pelo IBAMA, não há como ser deferido, haja vista que a licença ambiental se trata de ato administrativo de caráter precário, com natureza de autorização administrativa, cujos critérios para concessão encontram-se dentro da discricionariedade da Administração. [...] Assim, caso a autora persista pescando sem licença ambiental, como afirmou na inicial, estará sujeita às penalidades previstas nos artigos supra citados. Quanto ao pedido do pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego de todo período defeso, inclusive no ano de 2008, melhor sorte não assiste à autora. A Lei nº 10.779/03 prevê os seguintes requisitos para habilitação ao recebimento do referido benefício: Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Com base no parágrafo único do artigo retro citado, e tendo em vista as fraudes ocorridas no sistema do seguro desemprego do pescador, o Ministério do Trabalho passou a exigir para habilitação ao benefício também a apresentação de Licença Ambiental de Pesca, emitida pelo IBAMA. Dessa forma, verifica-se que a exigência feita pelo Ministério do Trabalho possui amparo legal, estando dentro da discricionariedade da Administração, pelo que não há razão para interferência do Poder Judiciário, não possuindo a autora direito à percepção do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, uma vez que não possui Licença Ambiental para a Pesca Artesanal no Estuário da Lagoa dos Patos. Com a improcedência dos pedidos da parte autora, resta improcedente também o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade por parte das rés que ensejasse, de fato, o direito a esta indenização. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00020544620084047101, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2010)

Assim, pelo que restou evidenciado o poder regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego no caso em exame está fundado em base legal, inserido dentro da discricionariedade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário inferir quando não existente qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade capaz de macular a negativa administrativa na concessão do benefício pleiteado, que, diga-se de passagem, indeferiu a liberação das guias em face da ausência de cumprimento de norma regulamentar.

Ademais, a exigência é razoável, pois visa coibir a concessão indevida de benefícios a pessoas que não exercem, de fato, a pesca da lagosta.

Do exposto, dou provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido da autora (Processo nº 0502429-96.2010.4.05.8101, Rel. Marcus Vinícius Parente Rebouças, julgado pela Turma Recursal do Ceará, em 18/11/2014)

Conforme constou da sentença, a qual restou mantida pelo acórdão combatido, a controvérsia do caso em apreço refere-se à concessão de licença ambiental para pescadora artesanal, indeferida administrativamente sob o argumento de que as mulheres não exerceriam o esforço de pesca e sim ajudariam em terra na lida com o pescado. Por sua vez, os paradigmas invocados tratam de deferimento de seguro defeso a pescador profissional que não apresentou certificado regular de registro de embarcação, situação esta que, assim como as anteriores, é absolutamente diversa da discussão estabelecida nos autos.

Visto isso, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003853-36.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JULIO BENTO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

PROC./ADV.: RENATA AGOSTINHO LOPES

OAB: PR-72192

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003890-97.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FELIPE WILLEMANN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de julgado de Turma Recursal pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, por entender que a pretensão foi alcançada pela decadência. Segue o teor do julgado recorrido:

"Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Oportuno destacar a decisão a seguir:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando à reforma da sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar seu benefício previdenciário, na forma do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu o Recurso Especial n. 1.309.529, com o objetivo de resolver a seguinte questão: 'Aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal'. E o Tribunal acolheu a alegação do INSS de que o dispositivo se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, pois, no caso, não haveria direito adquirido a um prazo eterno para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vislumbrou, no caso, contrariedade a dispositivo da Constituição, conhecendo de Recurso Extraordinário (RE n. 626.489) e declarando a existência de repercussão geral (§1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil). O julgamento foi unânime e também favorável ao INSS - ocorreu no dia 17-10-2013 e o seu fundamento pode ser resumido nas duas seguintes proposições: [a] a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é constitucional; e, [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência).

Como a decadência foi pronunciada na origem, o recurso, na verdade, contraria a jurisprudência dominante tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. É caso, portanto, de incidência do artigo 557 do CPC e do inciso IX do artigo 7º da Resolução n. 43/2011, qual pode ser aplicado por analogia aos processos em tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, a fim de otimizar o trabalho destas Turmas Recursais.

Outrossim, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso inominado. A parte fica expressamente ciente das penas previstas no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil (quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor), em face de cuja aplicação é irrelevante a concessão da gratuidade da justiça - ao contrário do que ocorre em relação à verba honorária, que está suspensa em razão do seu deferimento.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)." Ainda, consoante o PEDILEF 0500550-50.2012.4.05.8403, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 06/11.2015, pp. 138-358.

E A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP.

6. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003967-05.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FÁBIO SOARES PEREIRA

PROC./ADV.: DANIELA SOARES PEREIRA

OAB: RS-80048

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a magistrado, em razão de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 0503212-23.2012.4.05.8100, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 5003969-03.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ KALTBACH LEMOS  
PROC./ADV.: SÍLVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS  
OAB: RS-48591  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão de ajuda de custo em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 720.813/PE; REsp 387.189/SC e REsp 364.373/AL), nos termos do qual apenas a remoção de ofício ocorre no interesse exclusivo da Administração, de modo que o pagamento da ajuda de custo ao servidor removido a pedido é indevido.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Este Colegiado já analisou a questão submetida à uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2013.51.52.000880-0, de minha relatoria (julgamento finalizado na sessão de 20/07/2016), nos seguintes termos:

"No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94), in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observo que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, penso que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ sobre o tema."

Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003998-16.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIME BAIÃO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

**DECISÃO**

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º., do art. 3º., da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização".

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator, NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004152-29.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ISÁBEL BIANCHET  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de comprovação de que o segurado esteja exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito etário, para a concessão da aposentadoria híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008.

O PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004182-73.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSELI HERBERT BENDER

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**decisão**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu apenas em parte o período de trabalho rural pleiteado nos presentes autos, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2006.72.59.001707-7 e PEDILEF nº 2005.72.95.017426-2) e do STJ (AgRg no REsp 885.695/SP), no sentido de ser necessária a comprovação da suficiência da renda obtida pelo exercício da atividade urbana por um dos membros para sustento do restante do grupo familiar, para descaracterizar a qualidade de segurado especial de todos os membros. Sustenta que o regime de economia familiar de todo o grupo familiar não resta necessariamente descaracterizado quando apenas um dos membros possui outra fonte de renda, estranha à atividade agrícola. Nestes casos apenas o próprio integrante do grupo familiar que possui outra atividade não deve ser considerado segurado especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes (destaques no original):

A parte autora recorre da sentença que acolheu parcialmente pedido de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço rural e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...)

Quanto ao período de 08/08/76 a 31/07/82, é certo que o pai da demandante, Alibio Herbert, exerceu atividade urbana, pois se inscreveu no RGPS como autônomo (pedreiro) em 1976, tendo recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 1976 a julho de 1978, maio de 1981 e de agosto a novembro de 1981 (13-OUT1, fls. 10/2).

No caso, a sentença considerou relevante o fato de, no período em questão, o pai da parte autora manter vínculo empregatício, o que descaracterizou o regime de economia familiar.

No tocante à matéria controvertida nos autos, assim decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

IDADE RURAL. MARIDO TRABALHADOR URBANO. DESCARACTERIZA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDIVIDUALMENTE.

A atividade urbana do marido descaracteriza o regime de economia familiar, por não se enquadrar na definição oferecida pelo parágrafo 1º, do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, e não se mostrar, a atividade rural, indispensável à sobrevivência e em condição de mútua dependência e colaboração do grupo familiar. O termo individualmente tem como finalidade contemplar o trabalhador que, dedicado a qualquer das atividades especiais mencionadas, por qualquer razão não faz parte de grupo tradicionalmente definido como familiar, não se aplicando ao trabalhador que efetivamente pertença a esse grupo, o qual só pode ser considerado segurado especial na medida em que exerce as suas atividades nas condições estabelecidas pela norma supracitada. Pedido procedente para estabelecer que o exercício de atividade urbana, por qualquer dos membros do grupo familiar, desconfigura o regime de economia familiar, retirando a



condição de segurado especial do trabalhador pertencente àquele grupo. (Incidente de Uniformização suscitado no Processo nº 2006.70.95.001394-1, D. E. de 02/04/07)

Não obstante a renda de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que a renda auferida com a atividade rural era indispensável ao sustento do núcleo familiar, na linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização (2007.72.59.00.2088-3, Rel. Élio Wanderlei de Siqueira Filho, DJ 16/03/2009). Com efeito "O que define o trabalho rural em regime de economia familiar é exatamente a indispensabilidade e a mútua dependência entre os membros do grupo, conforme referido, e, inclusive, reconhecido pelos arrestos do STJ." (TNU, Incidente nº 2005.84.13.000832-1, Rel. Renato Toniasso, DJU 30/05/2006). Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida pelo pai com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural.

Na peculiar situação dos autos, em face do exercício de atividade urbana noticiada, faz-se necessário início de prova material que comprove a efetiva produção agrícola pela família da parte autora, bem como a comercialização dos produtos. Entretanto, como bem observado na sentença, inexistem nos autos provas suficientes a comprovar produção agrícola relevante para a renda familiar. Registro que as notas de comercialização de produtos apresentadas referem-se aos anos de 1983 a 1986. É mais, tal como destacado na decisão recorrida, não há na ficha do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais pagamentos de mensalidade nos anos de 1975 a 1982 (1-PROCADM8 - fls. 23-24).

Aliás, nesse contexto, não são verossímeis as referências a respeito trazidas pelas testemunhas. Quanto aos demais documentos juntados aos autos e referidos pela parte, não estão aptos a fazer a prova necessária neste feito, conforme antes referido.

Nessa perspectiva, considerando a existência de outra renda da família proveniente de atividade urbana, bem como a inexistência de início de prova material suficiente para comprovar produção agrícola relevante para a renda familiar, o exame do conjunto probatório permite afirmar que a atividade rural não era indispensável à subsistência do grupo familiar, restando descaracterizado o regime de economia familiar no lapso pleiteado.

Assim, diante do contexto dos autos, entendo que merece confirmação a sentença recorrida.

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes.

2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ResP 885.695/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008 RIOBTP vol. 236, p. 146)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. IRRELEVÂNCIA.**

Caracterizada a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.

O fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividades urbanas retira-lhe a condição de segurado especial, mas não a retira dos demais membros desse grupo, que exerçam atividades rurícolas, nem os impede, portanto, de obterem suas aposentadorias rurais por idade.

(PEDILEF nº 2006.72.59.001707-7 Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, julgado em 03/08/2009, DJ 09/09/2009)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

Não se conhece do pedido de uniformização, quanto a um dos pontos por ele abrangidos, em não havendo identidade entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a questão versada nos paradigmas invocados.

No que tange ao tempo de serviço rural, porém, o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de julgado de Turma Recursal de outra região, assim como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema.

Provimento parcial do pedido de uniformização, com base no entendimento no sentido de que: a) não necessariamente o regime de economia familiar fica descaracterizado, pelo fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana; b) essa descaracterização só ocorreria se a renda proveniente dessa atividade tornasse dispensável a atividade agrícola.

Retorno dos autos à origem, para adequação de seu julgado.

(PEDILEF nº 2005.72.95.017426-2, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, julgado em 27/03/2009, DJ 13/05/2009)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão combatido, haja vista que não houve, por parte a Turma Recursal de origem, decisão no sentido de afastar a qualidade de segurada especial da autora pelo simples fato de seu genitor exercer atividade urbana durante o período controverso. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que "admitte-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que a renda auferida com a atividade rural era indispensável ao sustento do núcleo familiar, na linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização".

Ocorre que, no caso concreto, reputou-se que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar a existência de produção agrícola relevante para a renda familiar, assim como foram consideradas inverossímeis algumas referências trazidas pelas testemunhas, o que levou à conclusão de que a atividade rural não era indispensável à subsistência do grupo familiar, restando descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar durante o lapso pleiteado.

Desse modo, o conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004198-05.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALINA HEINZEN DE LIZ

PROC./ADV.: JANE PICKLER GARCIA MATOS

OAB: PR-33187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004477-82.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GILDA FURTADO ALVES

PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

OAB: SC-13 695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a parte autora não era dependente do de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a Turma Recursal de origem, ao não reconhecer a dependência econômica em relação ao de cujus, divergiu do entendimento de turma recursal do TRF da 1ª Região e da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, ao não coligir aos autos prova convincente da dependência da autora em face do seu falecido filho. Eis trecho do julgado:

(...)

Em seu depoimento a autora afirmou que seu filho ajudava no sustento da casa. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o falecido fazia compras em supermercado para casa. Na mesma residência, ao tempo do óbito, conviviam: a autora e seu marido, a mãe da autora, uma filha menor de idade, outra filha casada e o marido dela, mais o filho falecido. Informou também a autora que não exerce atividade remunerada, já seu marido e sua mãe recebem benefício previdenciário, ambos no valor de um salário mínimo cada, enquanto o falecido recebia salário de R\$ 2.000,00.

Embora o filho falecido recebesse comprovadamente a maior renda, não há qualquer evidência de um possível desamparo econômico à família após a sua morte, nem a própria autora afirmou que era ele o principal responsável pela manutenção da casa, sendo possível concluir que havia tão somente uma situação de assistência, e não de dependência.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou devidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004486-29.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDELTRAUD RUCKERT

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de comprovação de que o segurado esteja exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito etário, para a concessão da aposentadoria híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008.

O PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004559-34.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEIVA MARIA BESCHARNER

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES

OAB: RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial decenal, instituído pela MP nº 1.523/1997, nos benefícios concedidos antes de sua vigência.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 5004609-63.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GUIOMAR PEREIRA  
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO  
OAB: SC- 16426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, sendo portanto o processo encaminhado equivocadamente a esta Corte. Assim, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do incidente. Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004643-30.2012.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LISETE TERESINHA MAÇANEIRO BORGONHOVO  
PROC./ADV.: WELLINGTON DA SILVA  
OAB: SC-29 798  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**DECISÃO**

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que, ante a revogação de medida antecipatória assegurou a não devolução de valores de benefício pagos ao recorrido, por reconhecer o caráter alimentar e a ocorrência de boa-fé.  
2. O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.  
3. A matéria diz com o conteúdo da Súmula nº 51 desta Turma Nacional de Uniformização, e consubstancia o o tema nº 123 representativo da controvérsia, PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, pendente de julgamento, com vista ao Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA (sessão de 147.08.2016).  
4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso VIII, conjugado com o art. 17, inciso II, ambos do RI-TNU, encaminhe-se o feito à origem para o sobrestamento.  
5. Intimem-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005036-69.2013.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FASSINE  
PROC./ADV.: BENEDITO JOSÉ PERBONI  
OAB: PR-15318  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para pronunciar a decadência e extinguir o processo com resolução do mérito.  
Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5005697-33.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSE ORLEY PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5005742-43.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARILDE JOANA SCHENATTO  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
OAB: RS 41.750  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

**DECISÃO**

1. Preambularmente, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante o cumprimento da medida determinada no bojo da decisão embargada.  
2. Quanto ao mérito do pedido de uniformização interposto pela mesma autarquia, vejo que o tema atinente ao seu objeto - a saber, repetibilidade ou não dos valores atinentes a benefício, percebidos por força de tutela judicial ulteriormente revogada - está em discussão nos autos da Pet nº 10996/SC (2015/0243735-0).  
3. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam os autos sobrestados até que ultimado o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo eg. STJ.  
4. Expedientes necessários.  
Brasília, 02 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

PROCESSO: 5005807-16.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FLORENCIO ANGEISKI  
PROC./ADV.: JUSSARA BARROS DE FARIAS  
OAB: RS-19656  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da própria TNU. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.  
Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5005810-69.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROC./ADV.: ROBSTER DE ARAÚJO VASCONCELOS  
OAB: RS-87 606  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005866-29.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO STEIBRUCH MILMAN  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO**

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o envolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização".



Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005923-19.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO DE SOUZA QUEVEDO NETO

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 25 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006008-52.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

PROC./ADV.: NATÁLIA AGOSTINO GUERRA

OAB: RS-73631

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 9.867, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 9-11-2015): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência no qual se alega a dissonância entre o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a demanda versa sobre pleito de ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/90) em razão de remoção derivada de concurso de remoção (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90).

2. A União alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90; ao passo que foi firmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização em prol de aplicação do AgRg no RESP 779.276/SC (Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009) e do AgRg no REsp 714.297/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008).

3. "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'" (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006).

Pedido de uniformização julgado procedente.

É caso de incidência, por analogia, do inciso III do artigo 932do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para rejeitar a pretensão do autor (inciso I do artigo 269 do CPC).

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juíz Federal

PROCESSO: 5006049-06.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS MOUSQUER

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006052-58.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLISMAR FRAGA MARTINS

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006053-43.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALESSANDRO DE LIMA BICHO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006152-56.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA CURTI

PROC./ADV.: FERNANDO SAKAMOTO

OAB: PR-43 340

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão envolvendo as partes acima nominadas, cuja decisão concedeu o pedido da parte autora, de modo a assegurar o pagamento de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (08.09.2001). Enquanto o INSS defende que havendo habilitação tardia de dependente, ainda que menor impúbere, o pagamento é devido apenas a partir da habilitação. Segue o teor do acórdão recorrido cuja discussão ensejou o julgado a seguir transcrito:

VOTO

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que concedeu pensão por morte desde a data do óbito. Insurge-se o recorrente alegando que o benefício é devido apenas a partir da data da habilitação do dependente.

Com contrarrazões, os autos vieram para esta Turma Recursal.

Fundamentação Após análise de toda prova produzida aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Conclusão

Condeno a entidade recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, art. 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula nº 111 e Súmula 76 do TRF 4ª Região).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo os autos foram remetidos à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Conforme percebe-se do teor do acórdão acima reproduzido, em cotejo com as razões recursais, a discussão em tela assenta-se em aspectos diretamente alusivos ao valor atribuído à prova documental pelo juízo de origem.

6. Noutro ângulo, especificamente no tocante ao termo inicial da pensão (DIB) o julgado combatido encontra-se em conformidade com precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU, por exemplo, mutatis mutandis, com os PEDILEF 50317657220124047100, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJe 26/09/2014, pp. 152-227 e PEDILEF 201072540029233, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DJe 23/10/2012, pp. 148-202.

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juíz Federal Relator



PROCESSO: 5006375-63.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSELY DINIZ DA SILVA MACHADO  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS. Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006379-94.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RAUL FERNANDO KLEIN  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento. Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, ataindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, ataindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização".

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006387-43.2014.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA DE JESUS PAZ MARTINS LENZI  
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA  
OAB: RS-54730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS. Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 25 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006413-69.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA FENILI  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento. Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, ataindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em

24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, ataindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização". Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006563-56.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADRIANA KIVANSKI DE SENNA  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS. Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006587-23.2014.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ZILDA MAICH AFONS  
PROC./ADV.: MARLENI SOUZA BEDERODE  
OAB: RS-45829  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de comprovação de que o segurado esteja exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito etário, para a concessão da aposentadoria híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008. O PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução, CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5006596-40.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na condição de menor sob guarda. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal de Sergipe..

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. Entendo que o paradigma trazido pela recorrente não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque a quele reconhece o direito do menor sob guarda à pensão por morte, nos termos do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. Já a Turma Recursal de origem, em momento algum afastou a tese constante no acórdão paradigma, porém, julgou o pedido improcedente ao argumento de ausência de prova de que o avô, ora falecido, detinha a guarda de sua neta, ora autora.

8. Ora, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006624-14.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÔNICA WALLNER KERSANACH

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006626-54.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA PICCOLI DA CUNHA

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006631-06.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAÍRA BAUMGARTEN CORREIA

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006642-35.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALFREDO GUILLERMO MARTIN

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006643-20.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDIR TERRA PINTO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem.

Ocorre que, sobre a matéria, já existem pedidos de uniformização idênticos que estão sob julgamento, quais sejam: PEDILEF Nº 5002793-21.2014.4.04.7101/RS, PEDILEF Nº 5002804-50.2014.4.04.7101/RS e PEDILEF Nº 5006627-66.2013.4.04.7101/RS.

Neste contexto, nos termos do Art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), determino a devolução deste feito à Turma de origem, para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas, podendo, ainda os PUIFS terem seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Art.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília/DF, 18 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006669-58.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO BARROSO

PROC./ADV.: JEANETTE CACHO RIOS

OAB: PR-18 282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Autos encaminhados à TNU para fins de processamento e julgamento de pedido nacional de uniformização.

Compulsando detidamente as peças constantes do presente álbum processual virtual, verifica-se que o envio dos autos a este Colegiado deu-se por provável equívoco, uma vez que o recurso manejado pelo segurado diz respeito a pedido regional de uniformização.

Por efeito, a teor do preconizado no inc. I do art. 9º da Res.-CJF nº 345/2015 (Regimento interno), ordeno a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006885-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA HICKEL PROBST

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos:: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do Resp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do Resp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do Resp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, pro-



ferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007073-63.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CHRISTIAN GUY CAUBERT  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007279-80.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCIO NEVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GETULIO JOSE MOREIRA DA COSTA  
OAB: RS-31633  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a servidor federal, em razão de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 5003295-82.2013.4.04.7104, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 12/05/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE DIDONE  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  
OAB: RS-53422  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER  
OAB: RS-34788  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de segurado especial que vive em regime de economia familiar.

Sustenta, em síntese, que: (a) mesmo o imóvel sendo superior ao módulo rural, tal situação não descaracteriza o regime de economia familiar; e (b) a mera suposição da área cultivada não pode servir para afastar o reconhecimento do tempo rural.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 529.460) e desta TNU (PEDILEFs de números 200271020083441 e 05078128820064058103).

Invoca a Súmula de n.º 030 desta TNU.

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

O fato é que não é só o tamanho do módulo rural que justificou rechaçar a pretensão da parte autora. Outros fatores também foram considerados.

Transcrevo, em parte, o acórdão recorrido para comprovar tal afirmação:

Em que pese o teor da súmula n. 30 da TNU (Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar), no caso dos autos, há outros fatores que afastam a condição de segurado do autor, tal como a extensão de terra cultivada com soja e milho, bem como a criação de vacas de leite (aproximadamente 70 hectares), de onde se infere que apenas a força de trabalho do grupo familiar do autor - constituído por ele, sua esposa e filho no período mais recente - era insuficiente para atender a demanda proveniente da atividade agrícola. Além disso, o autor esteve inscrito como autônomo em determinado período, bem como contratou empregado em outro.

4. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007434-39.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO BRESOLIM  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI  
OAB: RS-45 681  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5007439-11.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEA MARIA SETÚBAL DE CASTRO  
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA  
OAB: RS-54730  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS EM DECORRÊNCIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTULADO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que havia reconhecido a prescrição das parcelas reclamadas pela parte autora. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigma oriundo do STJ: REsp nº 1.270.439/PR.

A partir do julgado proferido pelo STJ, conclui-se que a Corte Cidadã adota a seguinte tese: "O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002)" (grifei).

No caso dos autos, conforme próprio trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte recorrente, verifica-se que as situações são distintas, eis que não houve reconhecimento, pela administração, do direito postulado pela parte autora. Veja-se:

No caso dos autos, a parte autora postula prestações pretéritas, decorrentes de reconhecimento administrativo de seu direito a progressões funcionais, conforme Portaria nº 568 de 15/04/2008(20-PORT4) que concedeu 'Progressão Funcional, por Avaliação de Desempenho Acadêmico, para Classe Professor Adjunto, Nível IV - Doutorado-DE, a partir de 16/01/2008, com repercussão financeira a contar de 31/03/2008, por ter atingido a pontuação exigida no interstício, de acordo com a informação contida no Relatório de Atividades Docentes - RAD. Depreende-se desse ato administrativo, que a FURG declarou, no próprio texto da portaria, o termo inicial da repercussão financeira decorrente do reconhecimento do direito à progressão funcional. O objeto da demanda consiste, justamente, na retroação dessa repercussão financeira estabelecida administrativamente à data do reconhecimento do direito. Portanto, diferentemente do que alega a parte autora, no âmbito administrativo não houve o reconhecimento do direito ora pleiteado, qual seja de retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da aquisição do direito, não incidindo, no caso, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/02.

Portanto, se não houve reconhecimento de que os efeitos financeiros eram devidos desde a data da progressão funcional, o caso não se amolda ao julgado pelo STJ. Isso porque, no julgado paradigma apresentado, a Corte Cidadã expressamente reconhece a interrupção da prescrição para os casos em que há "reconhecimento do direito", o que não ocorreu na demanda ora analisada.



Reconhecida a inexistência de similitude entre os acórdãos, não há que se falar em divergência, tendo em vista que esta pressupõe idênticas situações de fato e de direito. Isso não ocorre no incidente de uniformização apresentado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5007481-94.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONECI DA ARAUJO BORGES

PROC./ADV.: LAURA CLEMENTE

OAB: RS-76494

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao condenar o IBAMA a expedir licença de pesca com base no "direito subjetivo" do autor, está em contrariedade com o entendimento do STJ (RMS 12.550/RJ; REsp 1.354.536-SE,), no sentido de que a licença ambiental é um ato discricionário, não podendo ser deferida pelo Poder Judiciário. Cita, ainda, precedentes da Turma Recursal do Ceará (Processo nº 050242996.2010.4.05.8101 e Processo nº 0502370-11.2010.4.05.8101).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de parcelas referentes ao seguro desemprego.

Julgada procedente a ação, recorre a União requerendo a reforma do julgado.

Não assiste razão à recorrente.

(...)

Nesse passo, verifica-se que o seguro-desemprego do pescador artesanal visa a prover a subsistência do trabalhador impedido de desempenhar a atividade pesqueira durante o período defeso, cuja contrapartida é a proteção ao meio-ambiente, assegurando a reprodução da fauna aquática.

Por sua vez, a Lei nº 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, conceitua a pesca como sendo toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros (art. 1º, inciso III), compreendendo na atividade pesqueira todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros (art. 4º, caput) e na atividade pesqueira artesanal, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal (art. 4º, § único).

Destarte, considerando que as atividades desempenhadas pela autora estão abarcadas dentre aquelas que conceituam a atividade de pesca artesanal, em que pese não exercer diretamente a captura do pescado, bem como que restaram apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência (evento 1,out 2), não vejo óbice à concessão do seguro desemprego.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.

1. Não é afastado o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, na hipótese dos autos, mesmo tendo sido ele denominado impropriamente de apelação, porque, em verdade, a disciplina do recurso constitucional das decisões denegatórias de mandado de segurança tem disciplina regimental pelas regras da apelação (art. 247, RI/STJ).

2. Inexistência de lide pendente do mandamus com a ação civil pública, porque não há identidade dos elementos da ação.

3. Ausência de coisa julgada, porquanto atacou o agravo questão processual, enquanto o recurso ordinário aborda com amplitude a questão posta em juízo.

4. Ato de renovação de licença que não agride direito subjetivo, se não há para a Administração interesse em dar continuidade à exploração, por causar dano ao meio-ambiente.

5. Recurso ordinário conhecido mas improvido.

(RMS 12.550/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 12/08/2002, p. 183)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação;

b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;

c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo;

d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1.12550354.536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

Da análise dos julgados supra transcritos, conclui-se que não são prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os precedentes invocados, haja vista que o primeiro paradigma trata de concessão de licença ambiental a empresa, suspensa em razão de danos causados ao meio ambiente, enquanto que o segundo precedente trata de apuração de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente ambiental, questões estas que em nada se relacionam com o caso em apreço.

Da mesma forma, os paradigmas da Turma Recursal do Ceará não são suficientes para amparar o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Confira-se o teor dos julgados citados pela requerente:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR. REQUISITOS. REGISTRO DA EMBARCAÇÃO. LEGITIMIDADE. OBJETIVO DE REDUÇÃO DE FRAUDES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. - O período de defesa da atividade pesqueira é fixado pelo IBAMA, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e pode variar entre dois e cinco meses. Tem por escopo a proteção das espécies, garantindo a procriação suficiente para a manutenção da vida marinha, garantindo o meio ambiente e, por consequência, também os sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. A exigência de requisitos para auferir seguro-defeso durante tal período é plenamente legítima, pois atua no sentido de reduzir fraudes da concessão do seguro-desemprego a pescadores profissionais artesanais durante o período em que a pesca é proibida.

2.- Não há como o Poder Judiciário deferir o pedido de que seja determinada a expedição de Licença Ambiental de Pesca pelo IBAMA porquanto a licença ambiental é ato administrativo de caráter precário, com natureza de autorização administrativa, cujos critérios para concessão encontram-se dentro da discricionariedade da Administração.

3. Recurso Inominado Improvido.

(...)

No caso em exame, observa-se que o benefício do autor foi recusado porque ele não atendeu à exigência contida no inciso IX do Art. 3º da referida Resolução, ou seja, não instruiu seu requerimento de seguro desemprego/defeso com cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso.

Deve-se observar que a disposição normativa, além de razoável, afina-se com o princípio da legalidade, pois decorre da delegação contida no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.779, de 2003, onde se atribuiu competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para exigir, quando julgar necessário, outros documentos para a habilitação do benefício. Assim, para que tenha direito ao benefício, o pescador profissional artesanal deve atender às exigências baixadas pelo CODEFAT, no uso de suas atribuições legais.

Ressalte-se que ao CODEFAT compete gerir o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e deliberar, dentre outras matérias, sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego, podendo regulamentar os dispositivos legais no âmbito de sua competência (Art. 19, V, da Lei 7.998/1990). Assim, entendendo que nenhum vício de legalidade reside no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº 468, de 21/12/2005, já que encontra fundamento de validade no Art. 2º, § único, da Lei 10.779, de 25/11/2003.

Ademais, é preciso atentar para o fato de que o autor postula o seguro defeso na condição de pescador profissional artesanal que opera como auxílio de embarcação na captura de espécies marinhas objeto do defeso (lagosta). Sendo assim, impõe-se observância à legislação que regulamenta a pesca (Lei 11.959, de 29/06/2009), de onde se extrai o seguinte:

(...)

Como cediço, o seguro defeso é conferido ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para preservação da espécie considerada, no caso, a lagosta. Como o autor exerce sua atividade com auxílio de embarcação e a lei (Art. 6º, §1º, III) proíbe o exercício da pesca sem a permissão ou registro expedido pelo órgão competente, a exigência contida no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº 468, de 2005, adequa-se perfeitamente à legislação em vigor.

A valer, inexistindo o Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando a permissão direcionada à captura da lagosta, é de se presumir que o pescador não exerceu a atividade pesqueira com o auxílio de embarcação, pois se assim o fez, independentemente da permissão do órgão competente, cometeu um ilícito, não tendo direito ao benefício que postula. A apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, deste modo, conduz à ilação de que a pesca da lagosta foi regular.

Por outro lado, a exigência é razoável, pois visa coibir a concessão indevida de benefícios a pessoas que não exercem, de fato, a pesca da lagosta

(Processo nº 0502370-11.2010.4.05.8101, Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado pela 2ª Turma Recursal do Ceará, em 04/07/2013)

(...)

Pelo que se depreende do documento colacionado no Anexo 04 o benefício do autor foi recusado em face do não cumprimento da exigência contida no inciso IX do Art. 3º da referida Resolução, ou seja, não instruiu seu requerimento de seguro desemprego/defeso com cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso.

Observe-se que o seguro defeso é conferido ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para preservação da espécie considerada, no caso, a lagosta. Como o autor exerce sua atividade com auxílio de embarcação e a lei (Art. 6º, §1º, III) proíbe o exercício da pesca sem a permissão ou registro expedido pelo órgão competente, a exigência contida no Art. 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº. 468, de 2005, está em consonância com a legislação em vigor.

Com efeito, o Certificado de Registro da Embarcação, emitido pela SEAP/PR, requisito previsto na referida norma regulamentar (artigo 3º, IX, da Resolução CODEFAT nº. 468, de 21/12/2005) objetiva comprovar a permissão direcionada à captura da lagosta, portanto, há de se presumir que o pescador não exerceu a atividade pesqueira com o auxílio de embarcação, pois se assim o fez, independentemente da permissão do órgão competente, cometeu um ilícito, não tendo direito ao benefício que postula. A apresentação do Certificado de Registro da Embarcação, deste modo, conduz à ilação de que a pesca da lagosta foi regular.

Veja o que dispõe a jurisprudência, em caso análogo, a respeito do poder regulamentar conferido ao Ministério do Trabalho, inserindo-se dentro da discricionariedade da Administração, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA. EFEITOS. 1. No tocante ao pedido de que seja determinada a expedição de Licença Ambiental de Pesca pelo IBAMA, não há como ser deferido, haja vista que a licença ambiental se trata de ato administrativo de caráter precário, com natureza de autorização administrativa, cujos critérios para concessão encontram-se dentro da discricionariedade da Administração. [...] Assim, caso a autora persista pescando sem licença ambiental, como afirmou na inicial, estará sujeita às penalidades previstas nos artigos supra citados. Quanto ao pedido do pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego de todo período defeso, inclusive no ano de 2008, melhor sorte não assiste à autora. A Lei nº 10.779/03 prevê os seguintes requisitos para habilitação ao recebimento do referido benefício: Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Com base no parágrafo único do artigo retro citado, e tendo em vista as fraudes ocorridas no sistema do seguro desemprego do pescador, o Ministério do Trabalho passou a exigir para habilitação ao benefício também a apresentação de Licença Ambiental de Pesca, emitida pelo IBAMA. Dessa forma, verifica-se que a exigência feita pelo Ministério do Trabalho possui amparo legal, estando dentro da discricionariedade da Administração, pelo que não há razão para interferência do Poder Judiciário, não possuindo a autora direito à percepção do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, uma vez que não possui Licença Ambiental para a Pesca Artesanal no Estuário da Lagoa dos Patos. Com a improcedência dos pedidos da parte



autora, resta improcedente também o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade por parte das rés que ensejasse, de fato, o direito a esta indenização. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00020544620084047101, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2010)

Assim, pelo que restou evidenciado o poder regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego no caso em exame está fundado em base legal, inserido dentro da discricionariedade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário inferir quando não existente qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade capaz de macular a negativa administrativa na concessão do benefício pleiteado, que, diga-se de passagem, indeferiu a liberação das guias em face da ausência de cumprimento de norma regulamentar.

Ademais, a exigência é razoável, pois visa coibir a concessão indevida de benefícios a pessoas que não exercem, de fato, a pesca da lagosta.

Do exposto, dou provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido da autora

(Processo nº 0502429-96.2010.4.05.8101, Rel. Marcus Vinícius Parente Rebouças, julgado pela Turma Recursal do Ceará, em 18/11/2014)

Conforme constou do acórdão combatido, a controvérsia do caso em apreço refere-se à concessão de licença ambiental para pescadora artesanal, a qual foi concedida ao fundamento de que "as atividades desempenhadas pela autora estão abarcadas dentre aquelas que conceituam a atividade de pesca artesanal". Por sua vez, os paradigmas invocados tratam de deferimento de seguro defeso a pescador profissional que não apresentou certificado regular de registro de embarcação, situação esta que, assim como as anteriores, é absolutamente diversa da discussão estabelecida nos autos.

Visto isso, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392, de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5007745-18.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO DE SOUZA

PROC./ADV.: JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR

OAB: SC-20870

REQUERIDO(A): PABLO ALMEIDA DE SOUZA

PROC./ADV.: JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR

OAB: SC-20870

REQUERIDO(A): RAFAELA GABIELLY DE SOUZA

PROC./ADV.: JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR

OAB: SC-20870

REQUERIDO(A): YOHANA LUDMILA DE SOUZA

PROC./ADV.: JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR

OAB: SC-20870

REPRESENTANTE LEGAL: MARLUCI DE LIMA

PROC./ADV.: JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR

OAB: SC-20870

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 27 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5007758-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI AURAS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5007762-35.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARCELO ALVES BARRETO

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em face acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

2. Preliminarmente, destaco a ocorrência da coisa julgada.

3. A parte autora ajuizou ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB529.667.840-7, tendo por fundamento o artigo 29, II, sustentando que o INSS, no cálculo da RMI, não utilizou a média dos 80% maiores salários de contribuição.

4. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, uma vez que o autor buscava, à época em outro processo a revisão do benefício de auxílio-doença (NB137.581.938-8), que antecedeu o benefício de aposentadoria por invalidez da ação destes autos, com reflexos neste último. O fundamento para a revisão do benefício de auxílio-doença era, igualmente, a aplicação do artigo 29, II.

5. Na Turma Recursal foi afastada a litispendência, mas julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a aposentadoria por invalidez foi corretamente calculada, nos termos do artigo 36, §7º do RBPS.

6. Analisando-se o andamento processual ação de número 5007763-20.2012.4.04.7009, que embasou a extinção primeva por litispendência, verifica-se que o pedido foi julgado procedente e a sentença mantida pela Turma Recursal, tendo havido o trânsito em julgado e sido efetuado o pagamento das parcelas em atraso.

7. A sentença da citada ação condenou o INSS a "revisar a renda mensal inicial do benefício nº 137.581.938-8 (com reflexos sobre o benefício nº 529.667.840-7) utilizando-se, para tanto, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/1994 (art. 29, II, Lei 8.213/91); pagar à parte autora as diferenças entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos de uma só vez, ressalvadas as parcelas eventualmente prescritas".

8. Ora, como o pedido da parte autora era de revisão do benefício de número 529.667.840-7, tendo por fundamento a aplicação do artigo 29, II, e como na ação 5007763-20.2012.4.04.7009 tal pedido já foi acolhido e transitado em julgado, tendo o INSS efetuado a revisão do benefício da parte autora, verifica-se a ocorrência da coisa julgada.

9. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

10. Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido.

11. Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa à origem.

Belo Horizonte, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5007938-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES MACHADO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5008070-34.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RAIMUNDO RAMALIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211.



Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008303-43.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008324-19.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO ARAUJO DUARTE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração interpostos contra suposta decisão do Relator que deu provimento a pedido de uniformização da União Federal interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

Os Embargos foram opostos visando o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, o seu não provimento.

Ocorre que o Embargante equivocou-se, pois a decisão monocrática foi prolatada pelo i. Relator do feito, NEGANDO SEGUIMENTO ao incidente, nos seguintes termos: "Isso posto, passo ao caso concreto e anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção. Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º. inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido em juízo de adequação, afirmou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontrase em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia. De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU. Por fim, verifica-se que a decisão impugnada lastreou-se em fundamento adicional, consistente na inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º, do art. 3º, da lei 7.713/88 e do inciso II do parágrafo primeiro do art. 43 do CTN, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, produzido em 24.10.2013 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.000, sendo certo que o pedido de uniformização não abordou tal tema, atraindo a incidência da questão de ordem TNU n. 18. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização."

Neste contexto, resta claro que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, tendo em vista que a decisão do Relator NEGOU CONHECIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, inclusive abordando as questões levantadas nos Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008392-54.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MORACI EMILIO ZANELATO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008516-46.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LOURDES APARECIDA PEREIRA ALVES  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO  
OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente previdenciária da autora em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. 5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. A teor da decisão oburgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, ao não coligir aos autos prova convincente da dependência da autora em face do seu falecido ex-cônjuge. Eis trecho do julgado:

(...)

Por ocasião da audiência de instrução realizada neste Juízo (ata juntada no evento 63) houve a coleta dos depoimentos da autora, da ré e de testemunhas por elas arroladas, que foram objetos de gravação em arquivo eletrônico juntado aos autos, conforme disposto nos art. 287 e 292 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Quarta Região (Provimento nº 17/2013).

A autora Lourdes Aparecida Pereira Alves em seu depoimento pessoal afirmou que: se separou do seu marido dia 18/04/1998; que o marido saiu de casa, época em que moravam em Chapecó; que a autora foi morar por quatro meses com o filho mais novo em Florianópolis; que depois veio para Joinville para morar com a mãe, sendo que ficou morando por um ano com a sua mãe; que recebia o valor de um salário-mínimo de seu marido em dinheiro; que mora com duas filhas em casa; que teve quatro filhos com o falecido, dois rapazes e duas meninas; que não teve outro companheiro após a separação; que quando a filha mais nova (Luciana Alves da Silva) casou, há 13 anos, a autora foi morar com ela; que a autora não tem imóveis em Joinville e afirma que vivia com o dinheiro que o falecido dava; que tem arritmia cardíaca e fez cirurgia em Joinville; que não nunca pôde trabalhar, já que a filha mais velha faz hemodiálise há muito tempo; que já trabalhou de faxineira e já trabalhou na roça; que quando se separou os dois filhos mais velhos eram casados e as duas meninas eram menores de idade; que quando o falecido vinha passear trazia o dinheiro para ajudar a autora, umas 5 ou 6 vezes por ano; que os filhos não ajudam com dinheiro, pois não têm condições também; que mora com as duas filhas e os maridos; que a igreja ajuda a autora desde o óbito do falecido. Em resposta ao quesito do INSS respondeu que o genro sustenta a casa; que a filha está com filho pequeno; que o falecido ajudava esporadicamente; que sabia que o falecido tinha uma companheira desde que se separaram; que o ex-marido faleceu de infarto.

(...)

A testemunha Isaura Machado Antunes afirmou que era vizinha da autora; que ficava com as filhas da autora na época em que a autora ainda era casada; que a autora veio morar em Joinville com as duas filhas depois de separada; que a autora morava próximo da testemunha; que a mãe da autora ajudava até o falecido começar a ajudar; que a autora mora com as filhas Edna e Luciana e seus dois genros; que a autora depende da ajuda do genro também; que a filha Luciana tem uma filha de 12 anos e uma de 6 meses e que a Edna não tem filhos; que chegou a ver o Sr. José visitando a Dona Lourdes; que mora há 800 metros da casa da autora; que conhece o Sr. José de São Lourenço do Oeste e era agricultor; que sabe que a Sra. Edna casou antes do seu pai falecer; que nunca viu o Sr. José trazer dinheiro para a Dona Lourdes; mas que sabia que o dinheiro era dele mesmo e não do filho; que ele sempre trazia um salário-mínimo para a autora; que quando ele não podia trazer o filho trazia o dinheiro; que a autora não trabalha e fica cuidando da filha; que a autora mora até hoje de favor.

(...)

A testemunha da ré Maria Ladi do Amaral afirmou que: conhece a Ré Rosane, mas não chegou a conhecer a Sra. Lourdes; que sabe que o Sr. José Alves não vinha para Joinville; que não teve notícia da situação da mulher nem das filhas do Sr. José; que o Sr. José e a Sra. Rosane levavam uma vida humilde; que não tinham filhos em comum, mas cuidavam de um filho da Sra. Rosane que tem problemas e anda em cadeira de rodas.

(...)

Compulsando os autos verifico que a autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse a dependência econômica necessária, sendo que tal comprovação depende, no caso concreto, de prova exclusivamente testemunhal.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente ensinará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008583-24.2012.4.04.7208  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ANTONIO ALVES  
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
 OAB: SC-13520  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
 D E S P A C H O  
 Remetam-se os autos à Turma Regional De Uniformização da respectiva região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide evento 58).  
 Cumpra-se.  
 Recife/PE, 22 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008825-83.2012.4.04.7110  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: GRACIELE MENDES DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
 decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, ao fundamento de que a autora não preencheu os requisitos expressos no art. 3º da Lei nº 7.998/90 para a concessão do benefício, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0), nos termos do qual não haveria conflito entre o artigo 3º, inciso I, da Resolução CODEFAT Nº 467/2005, e o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de 04 (quatro) parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Sustenta a recorrente que não há conflito entre o art. 3º, II, da Resolução nº 467/2005, do CODEFAT e o art. 3º, II, da Lei nº 7.998/1990, referindo que esse supre a omissão desta. Alega que trabalhou 14 meses, fazendo jus a 4 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, conforme reza o art. 3º, II, da Resolução nº 467/2005, do CODEFAT.

Não assiste razão à recorrente.

(...)

No caso dos autos, de acordo com as provas dos autos, a autora laborou na empresa Marcio Holz Hammes ME, de 01/04/2011 a 31/01/2012, e na Valéria Carvalho Medeiros, de 01/02/2012 a 21/05/2012. Deste modo, é possível afirmar que, nos seis meses imediatamente anteriores à dispensa sem justa causa, a parte autora teria recebido salários de pessoa jurídica, conforme expresso no art. 3º, inc. I, da Lei 7.998/90.

Quanto à alegação de inexistência de conflito entra as normas em seus artigos 3º, II, o artigo 19 da ao dispor sobre a competência do CODEFAT, atribui-lhe o poder de 'deliberar' sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu âmbito de competência (inciso V). Não há, nesse dispositivo, qualquer atribuição de competência para que o CODEFAT expeça resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condições para tanto estão expressamente previstas no art. 3º da Lei nº 7998 /90. Na verdade, os incisos do art. 5º da referida Resolução buscam regular o número de parcelas a que o trabalhador terá direito, conforme o tempo de serviço.

Neste contexto, dispõe o art. 3º, II, da Lei nº 7.998/90 que tem direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. No caso, a autora não se enquadra no dispositivo legal mencionado e, por consequência, não faz jus ao seguro-desemprego.

Assim, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos ora expostos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

O paradigma da TNU, por sua vez, possui o seguinte teor: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCILLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)

O presente recurso não merece ser conhecido ante a ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente.

Veja-se que a Turma Recursal de origem entendeu pela impossibilidade de concessão do seguro-desemprego em razão do não preenchimento da exigência contida no art. 3º, II, da Lei nº 7.998/90, referente à duração do vínculo empregatício mantido pela autora. Por sua vez, o precedente desta TNU refere-se à fixação de prazo (art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005) para o protocolo do requerimento administrativo do benefício.

Visto isso, é devida a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
 Juiz Relator

PROCESSO: 5008860-52.2012.4.04.7204  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: GERALDO BAZILIO  
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
 OAB: SC-13520  
 PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
 OAB: SC-24692  
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ  
 OAB: SC-15426  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, § 3º, DA LEI Nº. 8.880/1994. DATA DE INÍCIO (DIB) ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. INAPLICAÇÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que, negando provimento seu recurso inominado, julgou improcedente o seu pleito inicial de revisão de seu benefício previdenciário com base no art. 21, § 3º, da Lei nº. 8.880/1994.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, se a média dos salários de contribuição restar superior ao teto de benefícios do INSS, a diferença percentual entre a média e o teto deve ser aplicada quando do primeiro reajuste anual do benefício. Sendo assim, no primeiro reajuste, além do reajuste anual, deve ser incorporado o índice de reajuste do teto.

No seu entender, verificando-se que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente do salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média e o teto.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal da Bahia (feitos de números 467152720034013, 865230520044013 e 968310320044013) e deste colegiado (PEDILEF nº. 200772540042378).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero os paradigmas válidos para fins de análise da divergência.

4. De acordo com a jurisprudência desta TNU, efetivamente, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.880/94.

Ocorre que, como muito bem ficou assentado na sentença, a Lei nº. 8.880/1994 expressamente autoriza a aplicação do percentual requerido somente aos benefícios concedidos após 03/1994.

Entretanto, a data de início do benefício da parte autora é 01/05/1990, o que afasta a aplicação da aludida lei, que somente entrou em vigor quase quatro anos depois.

5. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, improvidando, porém.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
 Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5009216-62.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DALVA PEIXOTO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

**DECISÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTULADO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, para fixar que a parte autora tem direito às diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do requerimento administrativo.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigma oriundo do STJ: AgRg no REsp nº 1.178.149/MG, 5ª Turma.

A partir do julgado proferido pelo STJ, conclui-se que a Corte Cidadã adota a seguinte tese: "O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas" (grifei). No caso dos autos, restou fixada tese que, aparentemente, diverge do entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o trecho do acórdão recorrido, em que se assegura, parcialmente, o direito buscado pela autora: "resta evidente o direito da parte ao recebimento das diferenças pleiteadas, desde o quinquênio anterior à data em que veiculado o pedido na seara administrativa" (grifei). Apesar de, à primeira vista, a Turma Recursal ter proferido julgado em desconformidade com a jurisprudência do STJ, análise mais detida do acórdão recorrido leva à conclusão diversa. Isso porque, no caso dos autos, o reconhecimento administrativo se limitou ao direito de revisar o ato, nada dispondo acerca do pagamento de atrasados, veja-se outro trecho do acórdão: "A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006)" (grifei). Portanto, se não houve reconhecimento de que o pagamento é devido desde o início do benefício, pelo contrário, a administração reconhece a "possibilidade" de pagamento das parcelas vencidas somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU, em 11/2006, o caso não se amolda ao julgado pelo STJ. Isso porque, no julgado paradigma apresentado, a Corte Cidadã expressamente consignou que houve o reconhecimento, pela administração, das parcelas "devidas desde o ato de aposentadoria". Reconhecida a inexistência de similitude entre os acórdãos, não há que se falar em divergência, tendo em vista que esta pressupõe idênticas situações de fato e de direito. Isso não ocorre no incidente de uniformização apresentado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5009572-08.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AMANDA EUZÉBIO SCHILING  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

Ainda que se desconsidere o óbvio, pois o que se alega por meio do Pedido caracteriza matéria de fato ou processual, é evidente que as afirmações que constam dele não foram objeto de apreciação tanto pelo Juizado de origem quanto pela Turma. Como a parte não se insurgiu, é caso de incidência direta da Questão de Ordem n. 36: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5009604-04.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DA CRUZ  
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA  
OAB: RS-88135  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

**DESPACHO**

Da análise do feito, observa-se que não há recurso pendente de apreciação por esta Turma Nacional, já tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado no dia 18/05/2015, conforme certidão anexada no processo.

Desta feita, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009622-83.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: REGINA DO CARMO SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

**DECISÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTULADO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, para fixar que a parte autora tem direito às diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do requerimento administrativo.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigma oriundo do STJ: AgRg no REsp nº 1.178.149/MG, 5ª Turma.

A partir do julgado proferido pelo STJ, conclui-se que a Corte Cidadã adota a seguinte tese: "O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas" (grifei).

No caso dos autos, restou fixada tese que, aparentemente, diverge do entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o trecho do acórdão recorrido, em que se assegura, parcialmente, o direito buscado pela autora: "resta evidente o direito da parte ao recebimento das diferenças pleiteadas, desde o quinquênio anterior à data em que veiculado o pedido na seara administrativa" (grifei).

Apesar de, à primeira vista, a Turma Recursal ter proferido julgado em desconformidade com a jurisprudência do STJ, análise mais detida do acórdão recorrido leva à conclusão diversa. Isso porque, no caso dos autos, o reconhecimento administrativo se limitou ao direito de revisar o ato, nada dispondo acerca do pagamento de atrasados, veja-se outro trecho do acórdão: "A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006)" (grifei).

Portanto, se não houve reconhecimento de que o pagamento é devido desde o início do benefício, pelo contrário, a administração reconhece a "possibilidade" de pagamento das parcelas vencidas somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU, em 11/2006, o caso não se amolda ao julgado pelo STJ. Isso porque, no julgado paradigma apresentado, a Corte Cidadã expressamente consignou que houve o reconhecimento, pela administração, das parcelas "devidas desde o ato de aposentadoria".

Reconhecida a inexistência de similitude entre os acórdãos, não há que se falar em divergência, tendo em vista que esta pressupõe idênticas situações de fato e de direito. Isso não ocorre no incidente de uniformização apresentado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5009655-61.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ODAIR VITORINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à secretaria, tendo em vista o possível trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Presidente, proferida em 12/06/2014.

Belo Horizonte, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009795-14.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA EVA DO NASCIMENTO FONTOURA  
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO  
OAB: RS-22072  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**DECISÃO**

1. Pretende-se a reforma de acórdão cuja discussão diz com a incidência da decadência relativamente a benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso.

Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E

"A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP."

6. Noutro ângulo, a discussão atinente à autonomia do termo inicial da contagem do prazo decadencial tem precedente nesta Colegiada Nacional, conforme dentre outros, se encontra no PEDILEF nº 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe de 18/03/2016.

7. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

9. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009948-03.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AMÉLIA MARIA BATISTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

**DECISÃO**

Eis a premissa na qual todos os argumentos do recorrente estão fundamentados: "Como se verá logo adiante, a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, além do entendimento firmado pela própria Tur-



ma Nacional de Uniformização, uma vez que o motivo para o indeferimento do feito foi a suposta inexistência de condições de miserabilidade para concessão do benefício assistencial, visto que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo" (grifei). A afirmação é obviamente falsa, pois este é apenas um dos motivos pelos quais a pretensão foi rejeitada, conforme se percebe claramente a partir da leitura da sentença, integralmente confirmada pela Turma de origem (grifei):

A renda familiar per capita, portanto, á superior a ¼ do salário mínimo.

De outro tanto, em que pese o parecer da perícia social no sentido de que a renda parece não suprir as necessidades básicas da família, não se extrai do laudo que a autora se encontra efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, somando as despesas básicas da família da autora relatadas no laudo pericial (alimentação, energia elétrica, água, gás, telefone, medicamentos autora, exame autora e deslocamento) chegamos ao total de R\$ 1.149,00, compatível com o rendimento familiar (R\$ 1.144,00).

Aliás, é bem evidente que a decisão está absolutamente de acordo com os precedentes citados pelo próprio recorrente. Por exemplo, o REsp n. 1.267.161 (AgRg):

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5009958-65.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GILDASIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

OAB: PR-14953

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e excluiu o tempo de serviço considerado exercido sob condições especiais no período de 18/05/1978 a 24/08/1989, consoante o voto divergente a seguir transcrito:

"(...) Sem embargo do respeitável entendimento da relatora, entendo que o recurso do INSS merece provimento.

O INSS se insurge contra o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista no período de 18/5/78 a 24/8/89, ao argumento de que a mera apresentação da CTPS não é suficiente para a comprovação da natureza especial.

Assiste razão à autarquia.

O reconhecimento da especialidade em razão da sujeição ao agente nocivo especialidade não prescinde da efetiva comprovação de que o nível a tensão é superior a 250volts.

Essa demonstração, ao meu ver, depende de prova técnica, razão pela qual não é cabível o reconhecimento tão somente com base na CTPS - como fez a sentença - tampouco é possível a presunção de que da exposição a níveis superiores a 250 volts.

No caso dos autos, diante da ausência de comprovação - por meio de formulário ou laudo técnico - da efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, DIVIRJO EM PARTE DA RELATORA e voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 18/05/1978 a 24/08/1989 e, conseqüentemente, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial."

1. O PEDILEF foi admitido na origem. Em seguida, foi sobrestado para aguardar o julgamento do Superior Tribunal de Justiça o qual resultou no REsp nº1.360.113. Assim sendo, o Juízo de origem declarou prejudicado o incidente de uniformização. Interposto agravo, foi determinada a tramitação na Turma Nacional de Uniformização. DECIDO

2. A matéria recebeu o mesmo tratamento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante, dentre outros julgados, o Agravo Regimental -AgRg- no Recurso Especial - REsp- nº1.340.380-CE(2012/0140237-5), Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, no qual ficou assentado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

3. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o entendimento adotado por este Colegiado Nacional, p. ex., no PEDILEF 50495075620114047000, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, pp. 221-329.

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010111-39.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELVIRA DE VASCONCELLOS

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

OAB: RS-50336

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o termo inicial do prazo decadencial nos pedidos de revisão de pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário.

O PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5010148-62.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SONIA VIANA RODRIGUES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### DECISÃO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Em decisão de admissibilidade, a Presidência das Turmas Recursais da 4ª Região determinou a devolução dos autos ao relator da Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformização nesta TNU (PEDILEF 200971950017767 / PEDILEF 200770500125335).

3. No entanto, os autos foram encaminhados para esta TNU.

4. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a devolução dos autos à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, para adequação do julgado, nos termos da decisão da Presidência das Turmas Recursais da 4ª Região.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010362-07.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZA MARLENI MACHADO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTULADO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, para fixar que a parte autora tem direito às diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do requerimento administrativo.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigma oriundo do STJ: AgRg no REsp nº 1.178.149/MG, 5ª Turma.

A partir do julgado proferido pelo STJ, conclui-se que a Corte Cidadã adota a seguinte tese: "O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas" (grifei).

No caso dos autos, restou fixada tese que, aparentemente, diverge do entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o trecho do acórdão recorrido, em que se assegura, parcialmente, o direito buscado pela autora: "resta evidente o direito da parte ao recebimento das diferenças pleiteadas, desde o quinquênio anterior à data em que veiculado o pedido na seara administrativa" (grifei).

Apesar de, à primeira vista, a Turma Recursal ter proferido julgado em desconformidade com a jurisprudência do STJ, análise mais detida do acórdão recorrido leva à conclusão diversa. Isso porque, no caso dos autos, o reconhecimento administrativo se limitou ao direito de revisar o ato, nada dispondo acerca do pagamento de atrasados, veja-se outro trecho do acórdão: "A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006)" (grifei).

Portanto, se não houve reconhecimento de que o pagamento é devido desde o início do benefício, pelo contrário, a administração reconhece a "possibilidade" de pagamento das parcelas vencidas somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU, em 11/2006, o caso não se amolda ao julgado pelo STJ. Isso porque, no julgado paradigma apresentado, a Corte Cidadã expressamente consignou que houve o reconhecimento, pela administração, das parcelas "devidas desde o ato de aposentadoria".

Reconhecida a inexistência de similitude entre os acórdãos, não há que se falar em divergência, tendo em vista que esta pressupõe idênticas situações de fato e de direito. Isso não ocorre no incidente de uniformização apresentado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5010622-09.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAIR TEIXEIRA MACIEL

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização, considerando a natureza fático-probatória da discussão levantada no referido recurso, assim como em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém omissão. Defende, em síntese, que o reconhecimento do caráter especial da atividade de tarefeiro rural desenvolvida pelo autor é devido em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme entendimento já firmado no âmbito deste Colegiado.

Inicialmente, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos.

Veja-se que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 27/05/2016 e os embargos foram interpostos apenas em 08/06/2016, portanto, fora do prazo legal de cinco dias (RITNU, art. 33).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5012163-04.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCEU INOCENCIO VAZ

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei



8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PE-DILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5012758-39.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO

OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): BEATRIZ LUIZA MASSAROTTO

PROC./ADV.: REGINA DOROTÍ DOS SANTOS CAVION

OAB: RS-44 996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### DECISÃO

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul (CRC/RS) busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao seu recurso, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de débito relativo a anuidades profissionais referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos a seguir transcritos:

"(...) Afasto as preliminares de incompetência dos Juizados Especiais e ilegitimidade de parte. É o Conselho Regional de Contabilidade quem recebe inscrição dos profissionais, bem como é ele o responsável pela fiscalização do exercício de todos os inscritos no território do Rio Grande do Sul. Daí sua legitimidade para o feito.

Por outro lado, não se está buscando a anulação de ato administrativo federal, e, sim, verificando-se a existência de hipótese que enseje a cobrança de anuidades (relação tributária) pelo Conselho recorrente. Mérito

A anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui-se em contribuição instituída no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal de 1988). Daí decorre a natureza tributária da exação, porquanto inserida no Sistema Tributário Nacional. E, em sendo tributo, aplicam-se-lhe os dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, há que se levar em conta que qualquer tributo depende da ocorrência de um fato gerador, praticado pelo contribuinte, que faz nascer a obrigação tributária (art. 113 do CTN).

No caso das contribuições dos conselhos profissionais, esse fato é o exercício de profissão ou atividade em relação a qual a lei determine o registro no respectivo órgão fiscalizador. Tal fato gerador da exação para o Conselho Regional de Contabilidade, todavia, não foi praticado pelo executado no período em que estão sendo cobradas anuidades nos autos apensos. Tal conclusão resulta dos dados fáticos expostos pela autora, que informa ter exercido profissão não vinculada ao recorrente.

A autora requereu formalmente o seu desligamento do Conselho, o que lhe foi negado pela existência de anuidades em atraso.

O tributo (anuidade) decorre da prática do fato gerador. A simples inscrição no Conselho não gera obrigação objetiva de pagar tributo. Como a presunção é relativa - admitindo, assim, prova em contrário -, o reconhecimento de que não praticou o fato afasta a cobrança.

Aliás, o Conselho tem o direito e a obrigação de fiscalizar o exercício profissional, porquanto se trata de autarquia federal, a quem foi passada essa incumbência, na qualidade de "longa manus" do Estado. Assim, por exemplo, se uma pessoa ou empresa não registrada no órgão profissional pratica atividade ou profissão sujeita à inscrição, os Conselhos podem (e devem) considerar registrados (e por isso sob fiscalização), cobrando as exações devidas. Por outro lado, se um profissional ou empresa inscrita no Conselho não está mais praticando a atividade que o mantém em tal situação, a Autarquia pode (e deve) efetuar a exclusão ex-offício do mesmo.

A cobrança de anuidades de quem não exerce atividade que exija inscrição no órgão profissional, mesmo que inscrito, constitui ilegalidade tributária, porque não praticado o fato gerador, e irregularidade administrativa, porque o inscrito estar-se-ia aproveitando de um status que não possui.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Condene o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

DECIDO

3. Verifica-se que a despeito do esforço argumentativo do recorrente, o entendimento retratado nos paradigmas, não permitem o cotejo analítico válido, porquanto superado pela jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça - STJ, considerando, p.ex., o julgado a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.

2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

4. Outrossim, o entendimento ora realçado é o mesmo adotado pela Turma Nacional de Uniformização conforme, v.g., o PEDILEF 05807412120044036301, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 31/08/2012.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível.

6. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012819-18.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DAYANE STEDILE FLORES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela impossibilidade de deferir a transferência do curso superior no qual a autora encontrase matriculada para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 740.741/CE; REsp 658.458/PR; REsp 600.365/RJ), o qual admite a transferência de estudante em universidades públicas, em razão da necessidade de realização de tratamento médico, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A despeito da sensível situação pessoal narrada pela parte autora, vítima de abuso sexual, o procedimento de transferência entre Universidades Federais deve seguir o rito previsto na legislação própria, somente sendo possível quando observados os requisitos específicos.

A controvérsia restou profundamente analisada pelo juízo a quo, razão pela qual peço vênia para aderir aos fundamentos da sentença:

"Embora a autora tenha sido vítima que crime grave em Jaguarão, não existe lei que autorize a sua transferência do Curso de Licenciatura em Letras/Espanhol da UNIPAMPA (Campus Jaguarão) para o mesmo curso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A UFRGS, na condição de entidade de ensino público, está adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, conforme previstos no art. 37 da CF/88, dentre os quais se encontram o da legalidade. Assim, a Administração deve atuar no sentido de cumprir inteiramente a lei, cujo fundamento se encontra em só se poder fazer o que é permitido por lei, ou seja, a atividade administrativa deve se dar de forma subsidiada por norma permissiva que lhe sustente.

Partindo-se dessa premissa, há que se reconhecer que, não havendo previsão legal que autorize a transferência entre instituições de ensino superior para tratamento de saúde do estudante, ainda que congêneres, não pode a Administração abrir exceção para tanto. A autorizar-se tal procedimento, estar-se-ia abrindo a possibilidade a tantos quantos, por iguais necessidades, pretendessem a referida transferência sob esse fundamento, o que impossibilitaria às universidades federais sediadas nas capitais de cumprirem satisfatoriamente com seu desiderato, na medida em que o quadro discente seria sobrecarregado.

A ordem jurídica constitucional consagra o direito à educação, porém não de forma absoluta, uma vez que o atual sistema de ensino público superior não comporta toda a demanda de que é alvo, e justamente por isso impõe regras e requisitos de forma universal, a fim de respeitar o princípio da isonomia.

Nesse contexto, entendo que a negativa do pedido de transferência da autora não pode ser considerada ilegal, uma vez que respaldada na Lei nº 9.394/96 (Lei da Diretrizes e Bases da Educação), cujo art. 49 dispõe:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei." Já as transferências ex officio são reguladas pela Lei nº 9.536/97, que restringe o direito à transferência entre instituições de ensino superior aos casos em que se realize remoção de ofício de servidor público, ou seja, por interesse da própria administração:

Art.1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Por fim, a autora não foi vítima de violência doméstica ou familiar, não é servidora pública e não se está diante de remoção, razão por que é inaplicável o disposto no inciso I do §2º do art. 9º da Lei 11.340/06.'

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, posuem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. REMOÇÃO À PEDIDO (ART. 36, § ÚNICO, III, ALÍNEA "B"). ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR FALÉCIMENTO DO PAI. NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMINÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A Teoria do Fato Consumado impede que mercê de ser impossível garantir-se ao servidor público estudante, vaga em instituição superior de ensino congênera à sua de origem, em decorrência de remoção a pedido, a liminar concedida o foi em razão de acompanhamento de parente em tratamento de doença grave, e gerou situação consolidada, porquanto o recorrente estava na iminência de conclusão do curso quando da interposição da irresignação em 03.09.2004'.

2. É cediço na Corte que em situações semelhantes assegurou-se a matrícula de servidor em razão da aplicação da cognominada Teoria do Fato Consumado, no sentido de que havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: EDcl no REsp 734450/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 10.04.2006; REsp 686847/ RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 16.05.2006; REsp nº 653.383/RS, Relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp 363986 / MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 16.08.2004.

3. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no sistema jurídico, razão pela qual deve ser provido o recurso especial, a fim de que seja realizada a definitiva transferência do recorrente para a Universidade Federal do Ceará.

Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 734450/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 10.04.2006; REsp 686847/ RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 16.05.2006; REsp nº 653.383/RS, Relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp 363986 / MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 16.08.2004; REsp 658458 / PR Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005 .

4. Recurso Especial provido.

(REsp 740.741/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 245)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS E TRABALHOS DOMICILIARES. ALUNO QUE SE AUSENTOU PARA ACOMPANHAR A CÔNJUGE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MAMÁRIA) FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANA-LOGIA.

1. A interpretação da norma administrativa, mercê da proteção do interesse público, privilegia valores constitucionais elevados, como o da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade da norma.

2. O art. 1º, do Decreto-lei n.º 10.44/69 que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos acometidos por enfermidades preceitua que: "São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc." 3. Mercê de o referido diploma prever o abono de faltas ou a concessão de regime especial de trabalho domiciliar ao próprio aluno acometido de enfermidades que impossibilite sua frequência às aulas, conspiraria contra a ratio essendi da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei n.º 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade vedar a extensão de referido benefício, em situações excepcionais, como a hipótese dos autos, em que o aluno ausentou-se para acompanhar o tratamento de doença grave - neoplasia mamária - de sua esposa, fora do território nacional, a qual, a posteriori, veio a falecer.



4. Merece censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Isto porque a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

5. Em situações diversas e opostas essa Corte já decidiu que "(...) É lícita a extensão, por analogia, dos benefícios assegurados pelo DL 1.044/69, a estudante que deixou de freqüentar aulas, por se encontrar sob prisão preventiva, em razão de processo que resultou em absolvição (...)" (RESP n.º 45.522/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.10.1994) 6. Deveras, e ainda que assim não bastasse, verifica-se que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002) e que, o recorrente colacionou às contra-razões de apelação o comprovante de pré-matrícula, datado de 13.01.2003 (fl. 110), onde no verso consta que "As faltas do acadêmico Roberto Gavião Gonzaga - GRM 965 no período de 20/07 a 29/09/2002 foram abonadas diante de liminar concedida nos autos n.º 2002.70.02.006683-0 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR" e uma declaração datada de 17.02.2003 (fl. 113) do Diretor das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu do mesmo teor.

7. Destarte, ainda que assim não bastasse, revela-se incontroverso que que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002), que o recorrente estava no 7º período quando se ausentou das aulas, no período de 20/07 a 29/09/2002 para tratamento de saúde de sua esposa, bem como, que o mesmo colou grau em 03.09.2004 (declaração de fl. 228) motivo pelo qual, adjunta-se à razoabilidade a aplicação da Teoria do Fato Consumado, um de seus fundamentos.

8. A Corte, à luz dos princípios anteriormente aludidos, tem firmado que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

9. Recurso especial provido.

(REsp 658.458/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 244)

SERVIDOR MILITAR - TRANSFERÊNCIA - DEPENDENTES ESTUDANTES NO ENSINO FUNDAMENTAL - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DA LEI N. 9.536/97 - AUSÊNCIA DE DISCRIMEN EM RELAÇÃO AOS DEPENDENTES DE SERVIDOR MILITAR ALUNOS DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU.

O recurso especial não merece ser conhecido no que concerne à alegada violação aos artigos 5º, caput; 37, caput; 206, incisos II e VII, todos da Constituição Federal. Com efeito, a via especial não comporta a análise de matéria atinente à afronta direta a preceitos normativos constitucionais, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria exclusivamente infraconstitucional.

Seguindo este desate, o recurso especial também não logra perspectiva de superar a fase do conhecimento diante da pretensa afronta ao artigo 99 da Lei n. 8.112/90, porquanto não configurado o imprescindível requisito do prequestionamento. À evidência, o acórdão recorrido, em momento algum, mencionou ou amparou-se pelo suporte fático hipotético do artigo 99 da Lei n. 8.112/90.

Por outro lado, o recurso merece ser conhecido no que pertine à alegada violação ao artigo 1º da Lei n. 9.536/97 e ao artigo 49 da Lei n. 9.349/96, sob o argumento de que os estudantes de primeiro grau não estariam abrangidos por tais preceitos normativos.

A teor da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em observância ao princípio da igualdade, o eventual discrimen a ser realizado pela lei deve pautar-se por parâmetros matizados pela razoabilidade, afinal "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo, ou, noutras palavras, 'a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria diferenciada' (in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", ps. 47/50).

Em verdade, a correta apreensão do âmbito de abrangência normativa do eventual discrimen requer a interpretação sistêmica e teleológica do artigo 1º da Lei n. 9.536/97 e do artigo 49 da Lei n. 9.349/96, o que, por sinal, permite a conclusão de que os estudantes de nível fundamental também foram abarcados.

Ora, a exata compreensão do texto da Lei n. 9.536/97 somente é possível por meio da captação da perspectiva extensiva dos termos ensino fundamental, médio e superior, e não à literal e estanque interpretação da redação do artigo 49 da Lei n. 9.394/96.

À evidência, infere-se, da interpretação do aludido diploma normativo, que o legislador almejou conceder guarida aos estudantes, filhos de militar, os quais poderiam eventualmente sofrer prejuízo com a transferência, sem que, para tanto, se conceba como razoável o discrimen suscitado pela recorrente.

A pretensa restrição expressamente imposta não encontra fundamento axiológico em face da proteção albergada, pois, se o escopo da lei fora conferir a indigitada proteção, não se afigura plausível uma compreensão restritiva desta.

Recurso especial não provido.

(REsp 600.365/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 262)

Da análise dos paradigmas citados, conclui-se que não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto não guardam similitude fática e jurídica com o caso em apreço. Veja-se que o primeiro precedente refere-se a servidor público removido de sua lotação a pedido, por motivo de saúde de

familiar, conforme previsão do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei n.º 8.112/90, a quem foi garantida, por medida liminar, vaga em instituição superior de ensino congênere à sua de origem, tendo o STJ posteriormente reconhecido o direito à transferência definitiva. Da mesma forma, o segundo precedente invocado trata de pedido de abono de faltas a estudante universitário que esteve ausente das aulas presenciais em razão de enfermidade de sua esposa. Por fim, o terceiro paradigma citado pela querente refere-se à garantia de vaga em instituições de ensino público para dependentes de militar que fora transferido de sua lotação.

Visto isso, o presente o incidente de uniformização não merece ser conhecido, com amparo na Questão de Ordem n.º 22 deste Colegiado: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, no que tange à demonstração de contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso em apreço, não é possível reconhecer que os precedentes invocados, julgados em 2006 e 2005 pela Primeira Turma, e em 2004 pela Segunda Turma, retratem a jurisprudência atual e dominante no âmbito daquele Tribunal Superior.

Assim, uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5012840-91.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERA RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e afastou o reconhecimento de do exercício de atividade especial no período postulado pela recorrente, consoante o acórdão de origem.

2. Supervenientemente a recorrente manifestou desistência do PEDILEF.

3. Assim sendo, na forma do art. 998, caput, do Código de Processo Civil conjugado com o art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno da TNU, homologo a desistência.

4. Intimem-se, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem.

Brasília, 5 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013577-19.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSVALDINA TOMAZ GERBER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014695-18.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GENY MORATELLI FERRARI

PROC./ADV.: EVAIR FRANCISCO BONA

OAB: SC 9.562

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08/04/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014998-22.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THAIS FERLA GUILHERMANO

PROC./ADV.: MARLON DA ROCHA SILVA

OAB: RS-72 239

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF n.º 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5016384-24.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: SUELI TEREZINHA REINHOLD

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer o exercício de atividade rural pela autora, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg MP REsp nº 600.071/RS e AgRg no REsp nº 1.218.286/PR) e desta TNU (PEDILEF nº 2007.70.63.000210-9), no sentido de que o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar do segurado não temo condão de afastar dos demais integrantes da família sua condição de segurados especiais, de modo que não há qualquer óbice à utilização de documentação em nome de genitor ou esposo que possua rendimento de origem urbana. Afirma que no caso concreto restou comprovado o efetivo desempenho das lides campesinas pela autora e que a alegação de que o genitor da autora auferia rendimentos urbanos não restou comprovada nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

E o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes (destaques no original):

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural em todos os períodos postulados (20/02/1968 a 24/03/1980 e de 20/05/1980 a 31/05/1989).



Inconformada, recorre a parte ré alegando a impossibilidade de reconhecimento do labor rural, tendo em vista que o pai da autora era contribuinte individual e possuía outra fonte de renda, o que caracterizaria a atividade em regime de economia familiar.

De fato, analisando detidamente os autos, conclui-se que somente pode ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar de 20/02/1968 a 31/01/1978, não havendo como reconhecer o labor rural de 01/02/1978 a 24/03/1980 e de 20/05/1980 a 31/05/1989. Vejamos.

Buscando comprovar o labor rural no intervalo pretendido, foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do irmão, datada de 1968, em que o genitor, Sr. Grimoaldo Reinhold, é qualificado como agricultor; b) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Erval Grande, em nome do pai da Autora, atestando a retirada de talão de produtor rural nos anos de 1975 e 1982 e, bem ainda, o pagamento da Taxa de Conservação de Estradas nos anos de 1972 a 1973; c) Certidão de nascimento da irmã da segurada, datada de 1975, em que os genitores são qualificados como agricultores; d) Certidão de casamento do irmão, celebrado em 1980, em que os genitores são qualificados como agricultores; e) Registro do pai como associado da Cooperativa Regional Alfa Ltda., referente aos anos de 1981 a 1986.

Importante destacar que os documentos acostados para comprovar o exercício da atividade rural estão em nome do genitor, inexistindo documentos em nome da segurada. Além disso, a autora possuiu vínculo urbano, na condição de empregada doméstica, de 25/03/1980 a 18/05/1980.

Ocorre que, conforme se depreende do documento acostado ao evento 35 - PROCADM2, o pai da autora, Grimoaldo Reinhold, possuía um armazém no centro da cidade de Herval Grande, cuja data de registro remonta a 01/02/1978.

Nos termos da definição constante do art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Nesse sentido, tem-se que não pode ser considerado segurado especial quem possua outra fonte de renda que não seja a atividade rural, conforme se infere do § 8º do art. 9º do Decreto nº 3.048/99, tanto na sua redação original quanto nas alterações que subsequentes, com exceção das ressalvas do próprio Regulamento, dentre as quais, evidentemente, não se enquadra a renda proveniente da atividade em transportes.

Como se pode ver, a autora não juntou provas materiais em nome próprio relativamente ao período posterior a 1978, estando todas elas em nome de seu pai, o qual, conforme comprovado documentalmente, titularizava firma individual na região central da cidade. Assim, não podendo o pai da demandante ser considerado segurado especial a contar de 02/1978, não pode ele pretender comprovar o exercício de atividade rural com base em documentos 'emprestados' de quem não possui essa qualificação, restando, assim, a inexistência de qualquer prova material quanto aos períodos de 01/02/1978 a 24/03/1980 e de 20/05/1980 a 31/05/1989.

Importante esclarecer que não se está afastando o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar pelo simples exercício de atividade urbana de um dos integrantes do grupo familiar, mas sim concluindo pela impossibilidade de utilização de documentos em nome de pessoa que possui rendimentos urbanos para comprovar o trabalho rural de outros membros sem que haja documentos em nome desses últimos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para essa finalidade.

Por outro lado, cumpre destacar que, situando-se os intervalos de 01/02/1978 a 24/03/1980 e de 20/05/1980 a 31/05/1989 entre período de atividade urbana, torna-se exigível a plena demonstração do retorno do segurado ao campo e a efetiva prestação da atividade rural, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste ponto, necessário consignar que esta Turma Recursal possui posicionamento firmado no sentido de que, após o início de desempenho de atividades urbanas, compete ao interessado demonstrar cabalmente eventual retorno para a zona rural, mormente porque tal atitude não se revela nada usual.

Assim, a partir do exercício de atividade urbana, cessa a presunção de que o segurado tenha permanecido, após, desempenhando atividade agrícola de subsistência, de modo que o reconhecimento de eventual trabalho rural em período posterior também demanda comprovação do efetivo retorno para o regime de economia familiar.

Desse modo, não havendo como reconhecer o labor rural nos intervalos de 01/02/1978 a 24/03/1980 e de 20/05/1980 a 31/05/1989 deve ser dado parcial provimento ao recurso do INSS.

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material apta a comprovar a atividade rural, pois a autora apresentou documentos em nome próprio e do cônjuge.

IV - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

V - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

VI - O art. 9º, § 8º, I do Decreto 3.048/99 exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, a contar do primeiro dia do mês em que for enquadrado em qualquer outra categoria.

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1218286/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL.

1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógico e próximo com o fato a ser provado.

3. Neste sentido, no caso, ainda que esteja em nome do marido da autora, a escritura pública de compra e venda de propriedade rural datada em 04.10.89 serve como início de prova material.

4. O fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

5. Nesse contexto, o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

6. Caso em que, em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional, examinando o conjunto probatório, o Juizado de origem considerou presente início de prova material do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar desde 04.10.89, bem como que o trabalho rural era indispensável à manutenção da família, cujos entendimentos devem prevalecer sobre os entendimentos do acórdão recorrido.

7. Pedido de uniformização provido (PEDILEF nº 2007.70.63.000210-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 14 e 15/09/2009).

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes apresentados não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de deixar de aceitar documento pelo simples fato de estarem em nome de terceiros, tampouco descaracterização da qualidade de segurada da autora apenas pela circunstância de algum integrante do grupo familiar exercer atividade urbana.

Ao contrário, constou expressamente da decisão combatida que "não se está afastando o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar pelo simples exercício de atividade urbana de um dos integrantes do grupo familiar, mas sim concluindo pela impossibilidade de utilização de documentos em nome de pessoa que possui rendimentos urbanos para comprovar o trabalho rural de outros membros sem que haja documentos em nome desses últimos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para essa finalidade".

Ou seja, o acórdão combatido decidiu, com base nos elementos de prova apresentados, pela ausência de prova material do trabalho rural alegado pela autora, não sendo possível, em sede de uniformização, a reanálise do conjunto probatório dos autos.

Assim, o conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5016431-37.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL

OAB: RS-46791

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-19 862

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangeria aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE n. 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).

A Primeira Turma do STF [ARE n. 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE n. 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 5016445-21.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARY MOLTER  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FORTES  
OAB: RS-069023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangeria aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE n. 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).

A Primeira Turma do STF [ARE n. 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE n. 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5016920-41.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO MILLE  
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES  
OAB: PR-35418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. NÃO INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE CONFERIU EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA PURAMENTE PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTE COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que, conferindo efeitos infringentes à decisão anteriormente implementada, assentou não correr a prescrição durante a análise do processo na esfera administrativa, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/1932.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que: (a) como a ela não foi aberta vista dos autos do pleito de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, estaria configurado cerceamento de defesa; e (b) o protocolo de pedido administrativo não interrompe a fluência do prazo prescricional.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp 1.274.551, AgRg no REsp n.º 1.184.955, REsp n.º 815.738 e AgRg no Ag 629.184).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero os paradigmas válidos para fins de análise da divergência.

4. Quanto ao pleito de cerceamento de defesa, considero que, neste ponto, o incidente não mereça ser conhecido, por envolver a questão da intimação acerca dos embargos declaratórios aos quais se conferiu efeitos infringentes matéria puramente processual.

Isso é o que dispõe a Súmula n.º 043 deste colegiado (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

5. No mérito, é certo que a prescrição fica, sim, suspensa durante o curso do processo administrativo, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme preceitua a jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1270439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013).

Em sendo assim, o pleito de uniformização também não merece ser conhecido quanto a este aspecto, por afrontar a jurisprudência deste colegiado, que segue o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017129-12.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIEGO PIZZATTO PACHECO

PROC./ADV.: ROGÉRIO PAGEL

OAB: RS-81348

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre concessão de ajuda de custo em razão de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de procurador federal.

O PEDILEF nº 0018991-36.2008.4.01.3700, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 17/08/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5017649-96.2014.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE RENATO MANHANI GARCIA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018472-26.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA KRUCZKEVICZ LOVATTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OAB: -

LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela impossibilidade do fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora, está em contrariedade com a jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no Ag 865880 e AgRg no AREsp 401.879/PE), no sentido de que a concessão de medicamentos pelo Estado é legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. Defende que não existe tratamento na rede pública adequado ao caso da autora, devendo ser privilegiada a situação particular do paciente que, devido a suas condições, está reagindo negativamente ao protocolo de tratamento oferecido pelo SUS.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

No caso específico dos autos, a perícia médica, realizada por profissional especializado, atesta que a parte autora apresenta gastrite (K29.7) e esteatose hepática (K76.0).

Sobre o tratamento disponibilizado pelo SUS para as doenças que acometem a parte autora, e a possível prevalência do tratamento pleiteado, o perito, em resposta aos quesitos, afirma que os medicamentos do SUS apresentam a mesma equivalência terapêutica.

Explicitou, inclusive, que o tratamento da esteatose hepática difusa não relacionada ao uso do álcool ou a hepatite viral, quando confirmado, deve ser feito com: orientação do estilo de vida baseada em hábitos alimentares saudáveis, dietas equilibradas e atividade física regular têm sido consideradas as medidas mais eficazes de tratamento de pacientes. Ainda são necessários mais estudos para comprovar a eficácia de medicamentos no controle da doença. Em relação a gastrite o SUS disponibiliza o omeprazol (bloqueador de bomba de prótons). Em relação a vitamina do complexo B informa que este medicamento está disponível pelo SUS.

Consoante transcrições e referências supra, o estudo pericial concluiu que o esquema terapêutico requerido pode ser substituído, no caso concreto da autora, não restaram comprovadas que as técnicas convencionais de terapia são ineficazes.

Assim, analisando melhor pleito diante da perícia médica realizada, inexistiu razão para dar continuidade no fornecimento dos medicamentos requeridos com a inicial. Nesse contexto, do conjunto probatório carreado nos autos, em cognição exauriente, não vislumbro a necessidade na disponibilização dos medicamentos requeridos. É que as provas produzidas demonstram claramente que os medicamentos pleiteados não são adequados, não tendo sido comprovada a imprescindibilidade.

Demais, é pertinente asseverar que a parte autora não comprovou a ineficácia do esquema terapêutico disponibilizado pelo SUS no combate a sua enfermidade, sequer juntou declaração médica que justificasse a sua substituição.

[...]

Vê-se logo que, ao contrário do alegado no recurso, a prova dos autos não dá suporte à pretensão autoral. Ademais, no apelo a parte paciente não trouxe quaisquer razões ou documentações médicas adicionais que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da sentença.

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, posuem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DISTÚRBIOS MENTAIS. DEVER DO ESTADO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade de a recorrida ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.



3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de distúrbios mentais, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes: REsp 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004; REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006; REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consecutórios, desde que comprovada a necessidade por atestado médico, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita, tampouco configura condenação genérica.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 865.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007, p. 325) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, entendeu por bem fornecer o medicamento em razão da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável, em virtude da negativa estatal, da prescrição fornecida por médico vinculado ao sistema público de saúde e da comprovação do estado de hipossuficiência do impetrante. A alteração, neste momento, desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 401.879/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Da análise comparativa entre as decisões, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada no presente recurso, porquanto a tese defendida, referente ao caráter integral da assistência à saúde disponibilizada pelo SUS, assim como à garantia constitucional de concessão de medicamentos pelo Estado, não restou contrariada pelo acórdão combatido. Ocorre que a Turma Recursal de origem, acolhendo as conclusões do laudo pericial, decidiu pela impossibilidade de disponibilização dos medicamentos pleiteados, uma vez que não restou comprovada sua imprescindibilidade, tampouco a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS para a melhora do quadro de saúde da parte autora.

Além disso, a discussão levantada nos autos possui evidente caráter fático-probatório, tendo em vista que a verificação da necessidade ou não de fornecimento dos medicamentos pleiteados, implicaria em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392, de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5018528-44.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELAINE REGINA DE CASTRO GUIMARÃES DE MARINS

PROC./ADV.: FELIPE FLORIANI BECKER

OAB: RS-48826

REQUERENTE: ELIANE DE FÁTIMA GUIMARÃES FLORIANI

PROC./ADV.: FELIPE FLORIANI BECKER

OAB: RS-48826

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que declarou a prescrição do direito da parte autora de pleitear as diferenças decorrentes da extensão do reajuste 28,86%, atribuído pela lei exclusivamente aos oficiais-generais, a todos os servidores militares, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 1.353.239/PB) e desta TNU (PEDILEF nº 0505569-98.2011.4.05.8200), no sentido de que a prescrição a ser aplicada ao caso é a prescrição quinquenal, por tratar-se de relação de trato sucessivo.

A União apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Destaco os seguintes fundamentos, por essenciais ao deslinde da controvérsia:

(...)

Da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32)

A questão posta nos autos, atualmente, não comporta maior discussão. Com efeito, restou pacificado nos Tribunais, a partir do julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, publicado no DJU de 26.06.98, o entendimento de que foi perpetrada ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal, com o aumento de 28,86% atribuído pela lei exclusivamente aos oficiais-generais, acima do reajustamento geral que fora concedido ao conjunto dos servidores públicos civis e militares, porquanto não teria advindo, tal privilégio, de qualquer reestruturação na carreira militar que o legitimasse. Outrossim, na esteira de inúmeros precedentes acerca do tema, consolidou-se a orientação de que tal percentual deve sofrer a devida compensação com valores já percebidos sob o mesmo título, ou seja, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, impor-se-ia, na espécie, reconhecer o direito à extensão do índice à parte autora da presente demanda.

Ocorre que, haja vista a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas promovida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001 (reedição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000), em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, as diferenças em questão, apuradas na forma antes explicitada, têm como termo final de pagamento o mês de dezembro de 2000, como prevê art. 40 do referido diploma normativo (art. 28 da Medida Provisória nº 2.131/2000). Essa é, aliás, a postura consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante evidência o enunciado da Súmula nº 13 da Turma de Uniformização Nacional, verbis:

O reajuste concedido pelas Leis nº s 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.'

Ora, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'.

O enunciado da Súmula nº 85 do STJ, por sua vez, estabelece que 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Por conseguinte, no caso concreto, tendo transcorrido, entre a data a partir da qual passou a produzir efeitos a Medida Provisória que veiculou a nova conformação da remuneração dos militares e a data do ajuizamento da presente ação (24/09/2012), prazo superior a cinco anos - no caso 12 anos -, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento de qualquer valor eventualmente devido, nos termos requeridos pela União.

Neste sentido é a recentíssima decisão do TRF4 em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA. LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93. 1) As diferenças pecuniárias, decorrentes do reajuste de 28,86%, podem ser pleiteadas por servidores militares até cinco anos, contados a partir de 1º/1/2001, data de início da produção de efeitos financeiros, prevista no art. 38 da Medida Provisória nº 2.131/2000, por meio da qual foi reestruturada a remuneração dos militares das Forças Armadas. 2) A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, farse-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente de forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV ambos do artigo 37 da Constituição Federal. (TRF4, APELREEX 5003571-94.2010.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 23/09/2013) grifo nosso

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1353239/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e atingiu o fundo de direito. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a

prescrição do fundo de direito. 2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013. 4. Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso"

5. Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. (PEDILEF nº 0505569-98.2011.4.05.8200, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, julgado em 07/08/2013).

A questão debatida nos autos foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, nos seguintes termos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86 %. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ, ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 990.284 / RS). SE AJUIZADA AÇÃO ATÉ 30/06/2003, OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM A 01/1993. SE PROPOSTA APÓS 30/06/2003 ATÉ 01/01/2006, APLICA-SE A SÚMULA N.º 085 DO STJ. E, SE INTENTADA PELO MILITAR APÓS 01/01/2006, OCORRE A PRESCRIÇÃO, POR FORÇA DA LIMITAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N.º 2.131/2000. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que concedeu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos (evento 013):

(...)

3. Por força de decisão tomada em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: (a) se ajuizada ação até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/1993; (b) se proposta após 30/06/2003 e até 01/01/2006, tem de ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 085 desta Corte; e (c) se intentada pelo militar após 01/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000. Transcrevo ementas a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 28,86 %. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos 28,86 %, "(i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000." (REsp nº 990.284/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 13/4/2009). 2. Inevitável, na espécie, o reconhecimento da prescrição, desde janeiro de 1993, dos efeitos financeiros pretendidos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222312 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011) (grifei)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mos-



tra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86 %, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86 %, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajustecom valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86 % desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86 % deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares aoreajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86 % por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (REsp nº 990.284 / RS, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009) (grifei) Na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, porquanto esta ação restou ajuizada em 05/2011, muito após 01/01/2006.

4. Em face de todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora. (PEDILEF 0505641-85.2011.4.05.8200, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 19/08/2015, DOU 09/10/2015 pg. 117/255)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas pleiteadas, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre a data a partir da qual passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 2.131/2000 e a data do ajuizamento da presente ação (24/09/2012).

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5019229-92.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA EDUARDA SARAIVA MARTINS (REPRESENTANTE: MARIA SIMONE B. SARAIVA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença que não concedeu o benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da deficiência. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso dos autos, verificou-se que a autora, adolescente com 09 anos de idade no momento da perícia, não apresenta deficiência que lhe cause obstáculos ao desempenho das suas atividades diárias e a sua participação social.

Segundo se pronunciou o expert no laudo pericial (evento 18 - LAUDPERI1), a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS), CID B24, desde seu nascimento. Em relação à existência de limitações, nestes termos atestou:

(...) Faz uso de terapêutica antirretroviral adequadamente, apresentando recuperação de suas células de defesa CD4 e diminuição da contagem de vírus HIV para níveis indetectáveis, mostrando a eficácia de seu tratamento farmacológico. Não apresenta outras comorbidades infecciosas (...) Os impedimentos observados não ocasionam incapacidade para as atividades próprias da faixa etária. Note-se que a observação realizada no quesito anterior é a respeito dos cuidados com eventuais ferimentos (pela possibilidade de transmissão da doença, que é menor em paciente que realiza adequado tratamento), e quanto à manutenção de sigilo, situações que não trazem impedimentos significativos para as atividades próprias da faixa etária. A resposta a este quesito não entra em conflito com o anterior uma vez que limitação não é necessariamente uma incapacidade.

Nesse contexto probatório, ainda que a parte autora seja portadora de enfermidade, não se caracteriza incapacidade, requisito imprescindível à concessão do benefício assistencial buscado.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não gera presunção acerca de incapacidade:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECES-

SIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIOECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, aliando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de

origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada. (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pag. 105/162.) (grifei)

Assim, é de ser confirmada a sentença."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito no essencial, na medida em que a amplitude do laudo médico pericial revela elementos que in casu atende à diretiva da Súmula nº 79 da TNU, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019340-42.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRADO(A): OSAIR MARIA CATTELAN DE ARAUJO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, o qual requer a concessão da ordem para o fim de determinar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente cassada, em processo de concessão de benefício previdenciário.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, pende no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020205-75.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERNILDA METZ

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial decenal, instituído pela MP nº 1.523/1997, nos benefícios concedidos antes de sua vigência.



O PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5020770-73.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TAUÊ STILER VARGAS

PROC./ADV.: HENRIQUE BREIDENBACH

OAB: RS-81848

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte, como ressarcimento pela utilização de veículo próprio, para o deslocamento de servidor público da sua residência ao trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da MP 2.165-35/2001. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0513572-79.2015.4.05.8013. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5024182-02.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELENA BADIN OSMARINE

PROC./ADV.: FERNANDO B. MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer os períodos de atividade rural pleiteados na petição inicial, está em contrariedade com o decidido no seguinte julgado: 0005604-71.2010.4.03.6304, 5ª Turma Recursal de São Paulo.

A parte adversa, devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 03/10/1956 a 30/04/1981.

Buscando comprovar o labor rural em regime de economia familiar, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de Casamento dos genitores, datada de 18/02/1939, contendo a qualificação do pai como 'ferreiro', e averbação do óbito do genitor, em 1964, informando novamente a profissão de ferreiro (Evento 1 - CERTCAS4); 2) Escritura pública de um imóvel rural situado no município de Guaporé em nome do genitor, qualificado como 'ferreiro', escritura pública contendo averbação da venda do imóvel em 1979 e 81 (Evento 1 - MATRIMOVEL3); e 3) CTPS informando o labor urbano de 08/10/1976 a 14/02/1977 e de 01/03/1979 a 01/03/1990, e CNIS informando o labor urbano da demandante a partir de 01/03/1979 (Evento 2 - CNIS, e Evento 24 - CTPS2).

Com amparo na documentação supracitada, constato que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural, nos termos da sentença recorrida.

Com efeito, o genitor da parte autora, seja na certidão de casamento, na averbação do óbito, ou na escritura pública de imóvel rural, está qualificado como ferreiro, e não como agricultor. Ausente, portanto, início de prova material em nome do genitor.

Ademais, embora haja escritura pública de imóvel rural em nome da genitora da parte autora, a qual consiste em início de prova material, e prova testemunhal no tocante ao período de 03/10/1956 até o casamento da demandante (1966), pela análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos evidencia-se que o labor rural da ge-

nitora não era indispensável para a subsistência do grupo familiar, pois a família sustentava-se com a renda proveniente do labor do genitor como ferreiro e do trabalho da genitora, que além da lida campesina também produzia pães e massas.

Ressalto, ainda, que a demandante declarou ter se casado aos 18 anos, ou seja, em 1966, ocasião em que passou a integrar novo grupo familiar e a trabalhar juntamente com a família do cônjuge, porém não apresentou qualquer documento relativo ao período de 1966 em diante, sejam em nome próprio ou de qualquer outro integrante do novo grupo familiar.

Por fim, a CTPS da parte autora comprova seu labor urbano de 08/10/1976 a 14/02/1977 e de 01/03/1979 a 01/03/1990 (Evento 24 - CTPS2).

Assim, voto por negar provimento ao recurso da parte autora". (Evento 93)

O paradigma 0005604-71.2010.4.03.630, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Direito previsto pela legislação aos que, cumprindo a carência, atingem a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Destaque nosso A sentença ao descrever o que já está explícito na lei, nada mais fez do que afirmar o direito da segurada de obter o benefício assim que implementado o requisito etário, já que presente a carência. Note-se que a sentença é clara quanto à aplicação do disposto pelo art. 48, §3º, incluído pela Lei 11.718/2008, que a doutrina tem chamado de aposentadoria por idade "mista", já que destina-se à regulamentação dos casos em que é reconhecido o trabalho rural, porém em momento bastante anterior ao requerimento ou implemento da idade. A norma em questão está assim redigida: "§ 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o §1.º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2.º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." Acerca dessa novel disposição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, lecionam: "A lei n.º 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista pela Lei n. 8.213/91. De acordo com o disposto no §3.º do art. 48 da LB (incluído pela Lei n. 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário" (In. Manual de Direito Previdenciário, 14.ª Edição, Editora Conceito Editorial, 2012, p. 608).

Assim, não merece acolhimento a pretensão recursal do INSS, uma vez que não se trata de sentença condicional, mas apenas a declaração do direito previsto na norma previdenciária, a qual permite a inclusão do tempo de serviço rural, ainda que anterior a 1991. Passo ao exame do recurso da parte autora. Sem razão a recorrente. A redução da idade é exceção prevista para os trabalhadores que passaram grande parte da vida, quando não a vida inteira, no desempenho do trabalho rural que naturalmente provoca um envelhecimento mais acentuado. O fator de discrimem, portanto, tem uma razão jurídica. Seu desvirtuamento, permitindo a concessão irrestrita da redução da idade e a ausência do efetivo recolhimento de contribuições, provoca justamente esse desequilíbrio no sistema previdenciário construído na regra do custeio. Ao julgador não é dado olvidar a realidade dos fatos, cabendo-lhe fazer cumprir a mens legis e velar pela integridade do ordenamento jurídico, o que significa impedir a frustração do sistema de seguro, fundado na regra de que a obtenção de benefício pressupõe a participação do segurado por longo tempo. Não se desconhece que o trabalhador rural, por diversas vezes e impelido por razões econômicas abandona o labor rural e tenta sua subsistência no trabalho urbano e após tentativa frustrada retorna ao labor rural. Em razão da dificuldade de comprovar essa situação de retornos constantes ao labor rural, que permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com idade reduzida, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 que determina: "Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei." Destaque nosso No caso em exame restou provado que a autora exerceu atividade rural somente até 1993, passando ao trabalho urbano. Ocorre, porém, que somente completou a idade para o benefício em 2010, 17 (dezessete) anos após deixar de ser trabalhadora rural. Em razão disso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre com o disposto pelo art. 48, §2º, da Lei 8213/91. Assim, a despeito das razões recursais expostas pelo INSS e pela parte autora em seus recursos, infere-se dos autos que não houve error in judicando por parte do magistrado, cuja conclusão levou em consideração a prova contida nos autos e está descrita de forma clara na sentença, não havendo nada que recomende sua alteração. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença. Sem condenação em honorários. É como voto.

O que se denota é que o conhecimento do incidente encontra os mais variados óbices.

A fim de contextualizar a questão, registre-se que, com a presente ação, o autor pretende revisar o seu benefício de aposentadoria por idade urbana, concedida em 05/10/2004, mediante reconhecimento do período de atividade rural de 03/10/1956 a 30/04/1981.

Na sentença, consignou-se inicialmente que a pretendida averbação não traria efeitos práticos para o autor, tendo em vista que o tempo de serviço laborado como segurado especial antes da vigência da Lei 8213/91 não tem o condão de alterar o coeficiente de cálculo, seja da aposentadoria urbana, seja da aposentadoria híbrida, nos seguintes termos:

Inicialmente, é de se assinalar que, em se tratando de aposentadoria por idade urbana, não pode o segurado pretender o aumento da renda mensal do benefício com o acréscimo do tempo de serviço rural prestado sem contribuições no período anterior à Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cito precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

(...) Aliás, ao postular o cômputo de tempo rural no seu benefício de aposentadoria por idade urbana, a parte autora está, em verdade, pretendendo convertê-lo em uma aposentadoria por idade dita mista (ou híbrida), surgida a partir do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, acrescentados pela Lei nº 11.718/2008.

Sucedendo que, mesmo na aposentadoria por idade mista, o acréscimo de 1% no coeficiente de cálculo da renda mensal dá-se apenas para cada grupo de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, em que não se inclui o tempo de serviço rural como segurado especial, conforme entendimento antes reproduzido.

Isso porque, no caso do tempo de serviço rural, o segurado especial, em regra, não efetua qualquer recolhimento mensal sobre o salário mínimo, que é considerado salário de contribuição apenas para fins de cálculo do salário de benefício (art. 48, § 4º). Inexiste, pois, grupo de contribuições, tal como exigido pelo art. 50.

Importa referir que a norma prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 não autoriza solução diversa, pois diz respeito especificamente à aposentadoria por tempo de contribuição, em que no cálculo da renda mensal importa apenas o exercício da atividade, a teor do art. 53 da multicitada Lei nº 8.213/91.

Na hipótese das aposentadorias por idade mista e urbana, a Lei nº 8.213/91 (art. 50) exige expressamente para a majoração da RMI a existência de contribuições vertidas pelo segurado, em detrimento do tempo de atividade, o que prevalece sobre a norma geral veiculada no art. 107 da mesma lei.

Portanto, como o reconhecimento do tempo rural não ensejaria o aumento dos chamados 'grupos de contribuições' a permitir o acréscimo percentual da RMI da aposentadoria por idade mista da autora, o pedido haveria de ser julgado improcedente, independentemente da análise do alegado exercício de atividade rural.

Ainda assim, a sentença adentrou no pedido referente à averbação do período rural, reputando que não havia elementos suficientes para o pretendido reconhecimento.

Após recurso inominado da parte autora, que discutia apenas a averbação do período rural (e não a possibilidade de revisão do benefício a partir de seu reconhecimento), a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul proferiu o acórdão acima transcrito, mantendo a improcedência do pedido.

Por fim, sobreveio o pedido de uniformização que traz como único paradigma uma decisão que nega a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida para os casos em que o tempo de serviço rural reconhecido é remoto, fora do período de carência.

Pois bem. A partir desse breve relato, é possível concluir que o paradigma citado não guarda qualquer relação com o caso concreto, pois nele não se discute os efeitos do reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de revisão de aposentadoria por idade, ou mesmo de aposentadoria por idade híbrida. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 22, da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, há dois fundamentos que motivaram o julgamento de improcedência, ambos suficientes para tanto: 1) a impossibilidade de aumentar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade a partir de reconhecimento de tempo de serviço rural antes da Lei 8213/91; 2) a falta de provas a respeito do efetivo labor rural no período controvertido. O incidente, no entanto, parece discutir apenas um deles (o primeiro). Assim, aplicável a Questão de Ordem n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ressalte-se que o recurso inominado contempla apenas o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, não trazendo qualquer argumento concreto relacionado aos seus possíveis efeitos revisionais no benefício de aposentadoria por idade. Tampouco houve embargos de declaração suscitando possível omissão em relação a tal questão. Assim, também não houve o devido prequestionamento.

A ausência de embargos também demonstra que o tópico "2. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO PELO INSS" estão dissociado do caso concreto, pois discorre sobre julgamento da TNU que anula acórdão de Turma Recursal, em caso no qual a omissão não foi sanada após embargos.

A rigor, no entanto, o que se denota é que as razões recursais estão francamente dissociadas do caso concreto, pois são dedicadas a tratar de temas relacionados à aposentadoria híbrida, e à desnecessidade de a última atividade desempenhada ter se dado em ambiente rural. Ocorre que tal modalidade de aposentação só foi introduzida no ordenamento jurídico com a Lei 11.718/2008, enquanto seu benefício foi concedido em 2004. Ademais, a redação do pedido de uniformização contém uma série de colagens de notícias e artigos jurídicos disponíveis na internet, sem crédito de fonte, e sem qualquer relação ou adaptação ao caso concreto, inviabilizando por completo a sua compreensão. Vide, nesse sentido, o tópico "DO DIREITO", que é cópia de notícia disponível no Portal CONJUR, de 5 de novembro de 2014 ("Não é preciso estar na atividade rural para pedir aposentadoria híbrida") e o tópico "DO NOVO JULGADO DESTA TNU", que é a transcrição do artigo "Novo Entendimento da TNU sobre aposentaria híbrida: as Turmas de Uniformização e o desafio de Icaro" (disponível no site <https://www.alteridade.com.br/sem-categoria/tnu-artigo-de-jose-savaris-repercutir-decisao-sobre-aposentadoria-hibrida/>).

Assim, também é perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula n. 284, do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").



Por fim, cumpre registrar que a improcedência da pretensão assentou-se, no mérito, na análise do conjunto probatório contido nos autos, donde concluiu o acórdão recorrido que o labor rural no período anterior ao casamento não era indispensável ao sustento da família, que naquele período era provido pelos rendimentos do genitor na atividade de ferreiro e da genitora com a produção de pães e massas, e para o período posterior ao matrimônio, por absoluta ausência de início de prova material quer em nome próprio quer em nome de terceiros. Assim, o incidente tem a nítida pretensão de revisão do julgado recorrido, o que não se admite nesta instância excepcional, conforme a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5024289-26.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SEGUNDO JOAO KRAINSKI  
PROC./ADV.: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS  
OAB: PR-57170  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial decenal, instituído pela MP nº 1.523/1997, nos benefícios concedidos antes de sua vigência. O PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
**INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5024935-02.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE MATTES  
PROC./ADV.: MARCIA A. BOFF NUMATA  
OAB: PR-577744  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
**DECISÃO**

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício de prestação continuada (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:  
"(...) Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença merece ser reformada.  
Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é devido ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.  
Quanto ao requisito econômico, cumpre referir que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo para sua aferição, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.  
O autor protocolou requerimento administrativo em 16/06/2011 e, assim, a delimitação de seu núcleo familiar será realizada com fundamento na Lei nº 8.742/93.  
De acordo com o auto de constatação (evento 12), a família do autor é composta por ele próprio, por seus pais e por seu irmão, o qual é menor de 21 anos.  
A renda mensal é oriunda da atividade laboral realizada pelo pai do autor, que possui salário mensal de, aproximadamente, R\$ 812,00, conforme CNIS em anexo (evento 30).  
Como a família do autor é composta por 4 (quatro) pessoas e a renda mensal total é de R\$ 812,00, a renda per capita é de R\$ 203,00, valor que supera o limite estabelecido pela LOAS (R\$ 169,50).  
Além da renda ser superior ao limite legal, através das fotos anexadas ao laudo socioeconômico, verifico que as condições de moradia do autor são boas. A casa é construída em alvenaria e em madeira e possui piso de cerâmica. Ademais, os móveis e eletrodomésticos apresentam-se praticamente novos e bem conservados, possibilitando seu uso diário.  
Assim, não vislumbro situação de vulnerabilidade ou de risco social.  
Em que pese esteja preenchido o requisito da incapacidade, não restou preenchido o requisito econômico, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento do benefício assistencial.

Dessa forma, deve ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida por ocasião da sentença. Todavia, os valores já recebidos por força da antecipação da tutela, conforme entendimento desta Turma, não são suscetíveis de devolução, uma vez que recebidos de boa-fé. Sem condenação em honorários."  
2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.  
3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se percebe do teor do acórdão acima transcrito no essencial, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.  
4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância o teor da Súmula nº 421.  
5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
6. Intimem-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2016.

PROCESSO: 5031211-69.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANNA HELENA NETO CORRÊA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre o tema relativo à obrigação de devolução ao erário de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O PEDILEF nº 500071191.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.  
**INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5032938-09.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ITAMAR GONÇALVES CORREA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração. O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
**INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5035249-61.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRADO(A): GELCIR ROSSETO RAMO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM  
Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, o qual requer a concessão da ordem para o fim de determinar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente cassada, em processo de concessão de benefício previdenciário. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9º, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:  
a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;  
Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação findada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.  
Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526, consulta aos 17.05.2015).  
Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
São Paulo/SP, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036093-20.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORGES LEAL  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração. O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.  
**INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5037424-62.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOLIVA PINHEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**DECISÃO**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, reformando a sentença de procedência, em razão de recurso interposto pelo INSS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de decadência do direito de revisão do ato de concessão pela Administração e, subsidiariamente, que seja desobrigada de devolver o quanto já recebido.  
2. A Turma Recursal de origem deu parcial provimento ao recurso da Autarquia ré, reconhecendo a inexistência da decadência em desfavor da Administração, desobrigando, todavia, a parte autora de devolver o quanto recebido a título de benefício previdenciário até a data da comunicação que foi enviada pela parte ré.  
3. Para melhor compreensão da controvérsia, é bom frisar que o INSS tão somente comunicou que realizaria a revisão do benefício, para valor inferior, sem, no entanto, efetivá-la.  
4. A parte autora ofereceu pedido de uniformização, sustentando contrariedade à pacífica jurisprudência desta TNU, no sentido de que a boa-fé a desobriga da devolução do quanto já recebido, inclusive das parcelas recebidas até a data da efetiva revisão.  
5. Decido.  
6. Não obstante a controvérsia acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas, neste caso específico, tal análise fica prejudica, ante a ocorrência da decadência, superveniente à sentença e ao acórdão recorridos. É que verificada a decadência, ficará o INSS impedido de revisar o benefício da parte autora, não havendo falar-se em devolução.



7. Destaco que a decadência é questão cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 210 do Código Civil e da pacífica jurisprudência dos Tribunais, bem como nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

8. Analisando os sistemas do INSS, verifica-se que até o presente momento o benefício da parte autora não foi revisto. Conforme se constata das telas anexas a esta decisão, tanto o valor da RMI, quanto o valor da renda mensal atual, representam o valor que a parte autora vinha recebendo, sem qualquer revisão feita pela Autarquia.

9. Friso que a comunicação pela Autarquia enviada à parte autora não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo decadencial, que, como sabido, não fica sujeito às causas de interrupção ou suspensão da prescrição (artigo 207 do Código Civil).

10. Assim, deferido o benefício à parte autora em 24/05/2005, decaiu a Administração do direito de revisão em 01/07/2015.

11. Ante o exposto, reconheço de ofício, nos termos dos artigos 493 do CPC e 210 do Código Civil, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora pelo INSS, e RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 487, II do CPC, devendo a parte ré se abster de quaisquer atos relativos à revisão ou à cobrança de parcelas em atraso.

12. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, notadamente pelas razões de acolhimentos.

Belo Horizonte, 24/05/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5041948-34.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES

OAB: RS-39542

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que se abstenha da cobrança ou desconto em benefício de valores que a parte autora recebeu indevidamente, ao fundamento de se tratar de verba alimentar que o segurado teria recebido de boa fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o Art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932, incisos III e IV, do Novo CPC. Tal artigo tem correspondência com o art. 557 do CPC/73.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

8. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

9. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

10. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

11. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

12. Ante o exposto, nos termos do art. 932, do novo CPC, não conheço do incidente de uniformização interposto.

13. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047280-79.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AMARILDO RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor do autor de parcelas do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2008.50.50.002994-0), nos termos do qual deve ser respeitado o prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CODEFAT nº 467/2005, para protocolo do requerimento do seguro-desemprego. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO, objetivando a reforma da decisão, sustentando a aplicação irrestrita do ato normativo que estipula o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, subsidiariamente, a aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (EVENTO 16, REC1).

A sentença recorrida decidiu da seguinte forma:

"De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se vínculo de trabalho do autor como carpinteiro na empresa MBB da Silva Filho, no período de 19mar.2013 a 26nov.2013 (doc. CTPS5 do ev.1).

Após o término da relação de trabalho, o autor encontrava-se em situação de severa dependência química, motivo pelo qual deixou de requerer em tempo hábil o benefício do seguro-desemprego. Importante referir que, ao contrário do alegado em contestação, o autor estava impossibilitado de requerer o seguro, diante do quadro agravado de dependência química que resultou na sua internação em 15jan.2014 (doc DECL8 do ev.1). A dependência química é um grande mal enfrentado pela sociedade moderna que, notoriamente, retira o dependente de suas atividades habituais, fazendo com que deixe de ter uma vida normal, acarretando, não raras vezes, em situação de miserabilidade.

Nota-se, então, que o autor não deixou de requerer o benefício dentro do prazo por mera liberalidade, encontrava-se impossibilitado de fazê-lo diante da sua doença" (EVENTO 12, SENT1)

Verifico que a sentença encontra-se harmônica com o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO PARA O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADO. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. (TRF/4ª Região, APELREX 5006468-56.2014.404.7112, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Salise Montelto Sanchotene, julgado em 10/12/2014 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 19/1991-CODEFAT. PRAZO DE 120 DIAS. ILEGALIDADE. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). A norma da Resolução n.º 19/1991-CODEFAT, que impõe o encaminhamento de requerimento de seguro-desemprego até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, cria uma limitação a direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. Ainda que se reconheça a possibilidade de a Administração disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, os procedimentos necessários ao recebimento do benefício na via administrativa, observados os limites de comprometimento dos recursos do FAT (art. 2º-C, § 2º, da Lei n.º 7.998/1990), não lhe é dado estabelecer condições que impliquem a perda do direito previsto em lei, sem o respectivo amparo legal. (TRF/4ª Região, AC 5015906-21.2014.404.7108, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, julgado em 18/11/2014 - grifei)

O paradigma desta TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO N.º 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego". 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO N.º 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". -

A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)

Da leitura das decisões supra transcritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada no paradigma invocado não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de determinar a concessão de seguro-desemprego mediante mero descumprimento do prazo estipulado pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que o autor não deixou de requerer o benefício dentro do prazo por mera liberalidade, mas sim porque encontrava-se impossibilitado de fazê-lo por motivo de doença.

Muito embora o acórdão recorrido cite precedentes favoráveis à tese de ilegalidade do prazo imposto pela Resolução nº 467 do CODEFAT, tese esta combatida pela requerente no presente pedido de uniformização, o real motivo embasador do deferimento do seguro-desemprego pleiteado foi a verificação, no caso concreto, da impossibilidade do autor de realizar o requerimento de seu benefício dentro do prazo legal. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5049443-66.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ OLDEON COMIN  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
**DECISÃO**

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, afastou a regra da proporcionalidade, determinando que a gratificação de desempenho seja paga integralmente, independentemente de ser ou não a aposentadoria concedida em coeficiente proporcional.  
2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.  
3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que determina a observância da proporcionalidade.  
4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.  
5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para, nos limites da decisão da Presidência da Turma Recursal, adequação do acórdão no que se refere ao pagamento de forma integral das diferenças de gratificações, independentemente da mesma proporcionalidade da aposentadoria/pensão, diante do entendimento pacificado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região a respeito, conforme os seguintes precedentes:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA GADATA. SERVIDORES APOSENTADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. 2. Pedido de uniformização improvido. (5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D.E. 27/09/2012). CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. "A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011). 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados." 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/09/2012).

Dessa forma, em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da TRU da 4ª Região, impõe-se a reforma da sentença, para determinar que o pagamento das diferenças de gratificação deve se dar de forma integral na totalidade do período de apuração, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão. Assim, é de ser dado provimento ao recurso da parte autora."

6. Por outro lado, o paradigma apresentado determina que o cálculo da gratificação siga a proporcionalidade da aposentadoria. Observe-se:

"(...)

I - Relatório. A parte autora ajuizou a presente a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Informada, a União interpôs recurso, no qual alega a impossibilidade jurídica do pedido; ser aplicado, ao caso, a prescrição bial; a limitação temporal do pagamento da verba a junho de 2006; a impropriedade de ter sido determinada a incorporação da verba; e, a necessidade do pagamento ser proporcional ao valor recebido na inatividade." - grifei

"(...)

Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. É o voto." - grifei

7. Sendo assim, presente o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido o incidente.

8. Evidencia-se que os fundamentos do acórdão estão em conflito com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do





seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravos regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravos Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consuetudinária decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, o pedido deve ser conhecido e provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado  
10. Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.  
Brasília, 05 de agosto de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053224-33.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANI MARKUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a autora, no processo, é assistida pela Defensoria Pública da União.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, no caso em tela incide, especificamente, a Súmula nº 7 deste Colegiado, nos termos da qual, "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5054943-25.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SUPLICY DE LACERDA MOSCALESKI  
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JÚNIOR  
OAB: PR-12333  
REQUERIDO(A): JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. É caso de mandado de segurança e não de recurso contra sentença. A Turma de origem partiu do pressuposto de que essa espécie de ação demanda a prova de que a "decisão judicial se [apresenta] teratológica". Então, não basta provar que, acerca da questão de fundo, há decisão divergente proferida por Turma Recursal de outra Região. Seria necessário que se tivesse declarado que a interpretação da Lei, com este sentido e alcance, é absurda ou teratológica. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5056681-48.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR ROSA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DIEFFERSON MEIADO  
OAB: PR-44572  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER  
**DECISÃO**

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c] ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangeria aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE nº 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).

A Primeira Turma do STF [ARE nº 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE nº 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para pronunciar a decadência e extinguir o processo com resolução do mérito.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5056911-90.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA ANGELICA LEITAO SCHILLING  
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI  
OAB: PR-37541  
PROC./ADV.: JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM  
OAB: PR-43004  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
D E S P A C H O  
1. Neste processo o Ministro Presidente admitiu o incidente de uniformização interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.



2. Por sua vez, a parte recorrida interpôs embargos de declaração alvejando a admissibilidade manifestada pela Presidência, contudo não houve, como é praxe, apreciação e pronunciamento acerca dos aludidos embargos de declaração específicos.

3. Noutro prisma, o art. 33 do Regimento Interno da TNU somente autoriza ao relator conhecer e processar embargos de declaração, interpostos no prazo de cinco dias, de julgado decorrente de sua relatoria.

4. Tal o contexto, encaminho o processo à Secretaria para: (i) certificar quanto à tempestividade dos embargos de declaração; e (ii) verificar junto à Presidência acerca dessa situação que precede a atuação deste relator no feito, eis que pende de pronunciamento em matéria da competência, s.m.j., de Sua Excelência.

5. A seguir, este relator permanece à disposição para atuar segundo a diretiva vindoura.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5059659-86.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVA ERENI PIMENTA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

A União afirmou que "[a] partir da publicação da Orientação Normativa nº 3, de 18.05.2007, ocorrida em 21.05.2007 (DOU de 21.05.2007, Seção 1 p. 53), a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, passou a ser admitida pela Administração, segundo orientações contidas no Acórdão 2008/2006 do TCU". Segundo ela, porém, aquele ato "não importou em renúncia à prescrição". Para a obtenção dessa conclusão (houve renúncia ou não?) interpretou-se o sentido e alcance do próprio ato normativo inferior (Orientação Normativa) e não a Lei. Há antinomia entre a decisão proferida na origem e aquelas citadas pela União? Provavelmente. Mas o Pedido de Uniformização não existe para dirimir qualquer contradição entre decisões proferidas por turmas recursais, mas apenas aquelas que digam respeito à interpretação da Lei relativa a questões de direito material (caput do artigo 14 da lei n. 10.259/2001).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5061178-33.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERT ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEHON FERREIRA COSTA

OAB: MG57519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA PEREIRA SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

#### DECISÃO

Da sentença foram interpostos embargos de declaração em face da seguinte alegação: "[assim], constata-se a omissão existente, tendo em vista que, mesmo com a comprovação e com o requerimento efetuado, não foi avaliada eventual existência de incapacidade anterior na perícia realizada". Eles foram desprovidos e a parte recorreu, reiterando argumento idêntico. O ato judicial foi confirmado integralmente e desta vez não houve interposição de embargos. Apenas por meio do Pedido de Uniformização é que se afirmou que "[a] decisão impugnada, mantida pela Turma Recursal, não analisou as condições sociais de dificuldade da criança de inserir-se no contexto em que vive, tampouco os sinais exteriores da doença". Caso de incidência direta da Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5062509-79.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMANUEL ANTÔNIO GUEDES MULLER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

decisão

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a decisão que condenou os réus a fornecerem o medicamento pleiteado pela parte autora, está em contrariedade com o entendimento do STJ (Resp 873.196-SC; AgREsp 888.975-RS), no sentido de que a União não detém legitimidade para a execução direta dos serviços de saúde, sendo que a presente ação encontra-se no âmbito de competência da Justiça Estadual. Defende, também, contrariedade à jurisprudência do STJ (RESP 814.076), no tocante à obrigatoriedade de que a prescrição de medicamentos, como meio de obtenção da tutela jurisdicional, seja feita por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é tempestivo.

Defende a requerente contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, com relação à obrigatoriedade de que a prescrição da medicação pleiteada por meio de demanda judicial seja realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

A fim de ilustrar a divergência defendida, cita o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido.

(REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 384)

Nesse ponto, observo que o presente incidente não merece ser conhecido, tendo em vista que a questão referente à necessidade ou não de que a prescrição do medicamento pleiteado seja feita por profissional vinculado ao SUS não foi discutida no acórdão combatido, porquanto não aventada pela requerente no recurso interposto contra a sentença de procedência.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Com relação ao outro tema discutido no recurso, referente à legitimidade da União para responder aos pedidos de fornecimento de medicamentos, verifico que a divergência está devidamente demonstrada, de modo que conheço do incidente quanto a este ponto.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição.

Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei) Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basililar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de sonegar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frete a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes arestos:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O questionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica nos precedentes cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPOSANBILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO À AUTORA. I Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATORIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre

o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, do art. 1º da Lei 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido

(PEDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma Nacional, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5063159-38.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO SOUZA PRATES

PROC./ADV.: CRISTIANO SOUZA PRATES

OAB: PR-67982

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a isenção de imposto de importação incidente sobre as remessas do exterior, destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares).

O PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5064733-87.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIAS QUINTANA DUARTE

PROC./ADV.: ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS

OAB: RS-49748

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

despacho

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de devolução de valores decorrentes de antecipação de tutela judicial, posteriormente revogada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5068182-87.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RIVADÁVIA ROSA FILHO

PROC./ADV.: RIVADÁVIA ROSA FILHO

OAB: RS-59230

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 8.345) no sentido de que "na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida", a pretensão da União procede.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para rejeitar a pretensão do autor e extinguir o processo com resolução do mérito.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5068487-08.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IDEMIA DA SILVA CALISTRO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DESPACHO

Autos encaminhados a este Relator, juiz federal suplente, para prolação do voto de julgamento de pedido nacional de uniformização. Diante do encerramento do prazo de realização do mutirão, ordeno a devolução dos autos à TNU, para fins de redistribuição a um novo relator. Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069243-46.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO SARMENTO FILHO

PROC./ADV.: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA

OAB: RS-50663

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5072371-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACI GONÇALVES

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem decidiu que o curso da prescrição relativo às parcelas anteriores a 11-2006 tão só foi interrompido em 2-2010, quando as parcelas compreendidas entre 11-2006 e 12-2008 foram



quitadas pela Administração. De 10-2006 a 2-2010 fluiu mais que três anos. Portanto, a decisão proferida está absolutamente de acordo com todos os fundamentos que constam da petição por meio da qual o Pedido de Uniformização foi interposto, especialmente o teor da Súmula n. 383 do Supremo Tribunal: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". A controvérsia, na verdade, não diz respeito a isso, mas ao fato de que, segundo o recorrente, o curso da prescrição, na realidade, foi interrompido em 1-11-2007 e só voltou a fluir em 2-2010. É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Juiz Federal

PROCESSO: 5086177-88.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): KARINE BARANCZUK BARROS  
PROC./ADV.: KARINE BARANCZUK BARROS  
OAB: PR-46157  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### DECISÃO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação. Brasília/DF, 27 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007639-85.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDUARDO TAVARES MENDES JUNIOR  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
OAB: MT-12544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### DECISÃO

1. A União postula a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, pelo confirmou a sentença de procedência no sentido de assegurar o pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração a título de auxílio financeiro durante o curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinada a tramitação na Turma Nacional de Uniformização. Decido. 3. A matéria já foi analisada e decidida pelo Colegiado Nacional, quando adotou compreensão em sentido oposto ao assentado pela Instância anterior. Confira-se, v.g., o aresto a seguir destacado: "Auxílio pago durante curso de formação de agente da PF deve ser 50% do subsídio do cargo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou entendimento sobre o percentual pago a título de auxílio financeiro aos agentes da Polícia Federal durante o curso de formação da carreira. O colegiado definiu, nesta quarta-feira (12/3), que o pagamento deve ser de 50% do valor do subsídio pago à classe inicial do cargo, conforme previsto na Lei 9.624/98. A decisão que uniformizou a matéria foi dada no julgamento do caso de um agente da PF do Amazonas que foi aprovado em concurso público de julho de 2009. De acordo com os autos, a União recorreu à TNU contra o acórdão da Turma Recursal do Amazonas, que havia determinado o pagamento de auxílio para alunos do curso de formação para ingresso na Polícia Federal no valor de 80% sobre subsídio da classe inicial do cargo de agente, com base na Lei 11.358/06 e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 2.179/84. Para a União, seria devido no caso apenas o pagamento de 50% do subsídio, conforme estabelece a Lei 9.624/98, que disciplinou o acesso ao Serviço Público Federal. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, considerou que o Decreto-Lei 2.179/84 foi revogado, de fato, a partir do momento em que o artigo 14 da Lei 9.624/98 passou a regular totalmente a matéria de que tratava o antigo decreto com relação à remuneração devida ao agente que participa de curso de formação. Para o relator, o prevalecimento de entendimento contrário ao pagamento do percentual de 50% seria uma ofensa à regra da isonomia prevista no artigo 5º da Constituição Federal. "Desse modo, justifica-se a revogação tácita não apenas pela interpretação sistemática do artigo 14, da Lei 9.624/98, mas também de sua leitura constitucional, com base no princípio da igualdade, vez que, em nada justificaria, quanto ao curso de formação, a percepção de 80% da remuneração para o candidato aos cargos de agente da Polícia Federal, enquanto os demais pretendentes, aqueles que postulam apro-

vação para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional ou da Controladoria Geral da União, dentre outros, serem remunerados tão somente pelos 50% mencionados na citada Lei Federal 9.624/98", sublinhou o juiz federal. Além disso, ficou ainda constatado que o autor da ação foi aprovado para a Polícia Federal no concurso público de 2009 e convocado em 2010. O curso de formação foi realizado no período de 8 de fevereiro a 18 de junho de 2010. "Assim sendo, é de se concluir que o recorrido submeteu-se ao concurso público, foi aprovado e cumpriu o curso de formação quando já em vigor e plenamente eficaz a Lei Federal 9.624/98", constatou o magistrado. "O auxílio financeiro deve ser pago de acordo com as regras legais vigentes na data do concurso", completou o relator no acórdão da TNU. Processo 0000329-27.2012.4.01.3201." 4. Nessas condições, em conformidade com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização de modo a que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgado, segundo a diretriz do PEDILEF nº 0000329-27.2012.4.01.3201, acima destacado. Intimem-se. Brasília 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

#### DECISÕES

PROCESSO: 0007446-85.2007.4.03.6306(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): LOURENÇO DE CARVALHO FREITAS  
PROC./ADV.: DEMÉTRIO MUSCIANO  
OAB: SP 135.285

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido." Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que o acórdão impugnado, ao contrário do que alega o recorrente, após citar trechos da sentença de piso, emitiu juízo de valor acerca da questão jurídica sob julgamento na presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 139, com incorreção no original.

PROCESSO: 0005748-73.2009.4.03.6306(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLARICE SILVA RAIMUNDO  
PROC./ADV.: SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 130, com incorreção no original.

PROCESSO: 0009366-62.2010.4.03.6315(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
OAB: SP075739

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 146, com incorreção no original.

PROCESSO: 0002429-26.2011.4.03.6307(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ELSA RAMOS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: SERGIO AUGUSTO MARTINS  
OAB: SP-219972

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, bem como a conversão para comum. É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca de suposta omissão do acórdão de origem na análise de ponto controvertido da demanda, observo que a discussão possui cunho processual.



Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 114, com incorreção no original.

PROCESSO: 0007003-10.2011.4.03.6302(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): APARECIDA RIBEIRO  
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA  
OAB: SP-184412

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos:  
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 136, com incorreção no original.

PROCESSO: 0000987-27.2013.4.03.6316(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): SALVADOR RIBEIRO DE CASTRO  
PROC./ADV.: FÁBIO MOURA RIBEIRO  
OAB: SP-206785

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o reconhecimento como de efetivo trabalho rural, na condição de segurado especial, o período de 01/01/2002 até a data de prolação da sentença.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível reconhecer como trabalho rural o referido período, pois não há nos autos documentos contemporâneos para provar tal fato e que há vínculos urbanos.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus à mencionada averbação do trabalho rural, tendo em vista que as provas apresentadas demonstraram de maneira satisfatória que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/2002 até a data de prolação da sentença.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que:  
"[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 106, com incorreção no original.

PROCESSO: 0006399-78.2013.4.03.6302(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): ODAIR RODRIGUES FERREIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA  
OAB: SP-173810

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da súmula 51/TNU.  
É o relatório.  
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 133, com incorreção no original.

PROCESSO: 0009298-03.2014.4.03.6306(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): GILBERTO JOSE MACENA  
PROC./ADV.: ELIAS RUBENS DE SOUZA  
OAB: SP-99653

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 146, com incorreção no original.

PROCESSO: 0007331-51.2014.4.03.6328(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
OAB: -  
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO  
OAB: SP151197

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a nulidade de ato judicial nas hipóteses em que o benefício é concedido indevidamente, sob o argumento do não preenchimento dos requisitos legais.  
É o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma enten-

dimento no sentido de que a manutenção da qualidade de segurado prevalece naqueles casos em que, na fase judicial, em que pese julgada improcedente a ação para concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária não suspende o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada mantendo, desta forma, a qualidade de segurado do requerente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o erro decorrente de benefício concedido na fase administrativa é ato nulo, com efeitos ex tunc, podendo, por sua vez, ser revisto desde que respeitado o prazo decadencial.  
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 202 de 20/10/2016, pág. 138, com incorreção no original.

PROCESSO: 0003805-96.2010.4.03.6302(\*)  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS NETO  
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
OAB: SP149014  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.  
Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.  
É o relatório.  
Quanto agravo interposto pela parte requerente:  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Quanto ao agravo interposto pela autarquia previdenciária:  
Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.  
Vale destacar que mesmo que o representante desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.  
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 207 de 27/10/2016, pág. 177, com incorreção no original.

PROCESSO: 2015.51.68.033050-2(\*)  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ARINE DASILVA GAZIO  
PROC./ADV.: RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
OAB: RJ-108958  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 187 de 28/09/2016, pág. 129, com incorreção no original.

PROCESSO: 0517879-43.2014.4.05.8100(\*)  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDMILSON MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS  
OAB: CE-8415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 125 de 01/07/2016, pág. 177, com incorreção no original.

PROCESSO: 0508948-45.2014.4.05.8102(\*)  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00833007095126, firmou entendimento no seguinte sentido:

"VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TURMA UNIFORMIZADORA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou procedente o pedido. 3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a necessidade de elaboração de laudo sócio-econômico para constatação da miserabilidade, sob pena de cerceamento de defesa. Cita como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Paraná (proc. 2002.70.01.008681-9) e desta TNU (Pedilef 2004.39.00.710697-7). 4. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. 6. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Paraná, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente. 7. De outro lado, o julgado recorrido está

em consonância com o entendimento atual desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios idôneos, que não o laudo sócio-econômico, para fins de concessão de benefício assistencial. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. QUESTIONAMENTO DO INSS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE LAUDO SÓCIOECONÔMICO. QUESTÃO DIRIMIDA PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR QUALQUER MEIO DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO SÓCIOECONÔMICO. 1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. 2. Foi editado também o Enunciado n. 50, do FONAJEF: "Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça ou através da oitiva de testemunhas." 3. Ademais, na última sessão realizada nos dias 02 e 03 de agosto de 2011 foi julgado o PEDILEF n. 2006.33.00.725245-7, da minha relatoria, sob a modalidade do recurso representativo de controvérsia, no qual se firmou o entendimento no mesmo sentido à interpretação abrigada no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem e ao novo entendimento da TNU, o que autoriza o não conhecimento do Incidente, por ausência da propalada divergência jurisprudencial. 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. 5. Agravo regimental improvido. (PEDILEF 200833007044390, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011.) 8. Assim, deixo de conhecer do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios idôneos que não o laudo socioeconômico, para fins de concessão de benefício assistencial.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 125 de 01/07/2016, pág. 156, com incorreção no original.

PROCESSO: 0005382-87.2012.4.01.4300(\*)  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: KENNEDY FAGUNDES BASTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 198 de 14/10/2016, pág. 150, com incorreção no original.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.866, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Homologa os Dossiês Eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2016, considerando as ressalvas constantes dos votos dos conselheiros relatores, quando houver.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o que consta dos processos relativos aos dossiês eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.832/2010); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 47 do regimento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.954, de 04 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 131, de 11 de julho de 2016, seção 1, páginas 193 a 196, resolve:

Art. 1º Homologar, ad referendum do Plenário, os Dossiês Eleitorais a seguir relacionados, considerando as ressalvas constantes dos votos dos conselheiros relatores, quando houver: 17.687/16-CORECON-RJ; 17.689/16-CORECON-PE; 17.690/16-CORECON-RS; 17.691/16-CORECON-BA; 17.692/16-CORECON-PR; 17.693/16-CORECON-SC; 17.694/16-CORECON-CE; 17.695/16-CORECON-PA/AP; 17.696/16-CORECON-MG; 17.697/16-CORECON-DF; 17.698/16-CORECON-AL; 17.699/16-CORECON-AM; 17.700/16-CORECON-MT; 17.701/16-CORECON-MA; 17.702/16-CORECON-SE; 17.703/16-CORECON-ES; 17.704/16-CORECON-GO; 17.705/16-CORECON-RN; 17.706/16-CORECON-MS; 17.707/16-CORECON-PB; 17.708/16-CORECON-PI; 17.710/16-CORECON-RO; 17.711/16-CORECON-TO; 17.806/16-CORECON-RR. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

JÚLIO MIRAGAYA

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### DECISÃO Nº 264, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do COFEN para o exercício de 2016, no valor de R\$525.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 235/2015;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do COFEN em sua 48ª Reunião Extraordinária, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de: anulação de despesas no valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece com o valor de R\$140.021.467,51 (Cento e quarenta milhões, vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 235/2015, observada a seguinte classificação:

Despesas Correntes: R\$111.086.850,61  
Vencimentos e Vantagens R\$ 34.133.880,57  
Outras Despesas Correntes: R\$ 75.944.716,33  
Reserva de Contingência: R\$ 1.008.253,71  
Despesas de Capital: R\$ 28.934.616,90  
Investimentos: R\$ 25.934.616,90





Inversões Financeiras: R\$ 3.000.000,00  
Total das Despesas: R\$140.021.467,51  
Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### PAUTA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 14 e 15 de dezembro de 2016, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 - Lote "L" - Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

11.922 Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2578/2016  
N.º Original: 502/2015  
Recorrente: Luciane da Silva Quirina  
Advogado: Thalles Rezende Lange de Paula - OAB/MT

Recorrido: CRF-MT  
Relatora: Angela Cristina Rodrigues Cunha Castro Lopes  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2762/2016  
N.º Original: 128/2013  
Recorrente: Ana Paula Couto da Silva Erlacher  
Advogado: Marcello Gonçalves Freire - OAB/ES 9477  
Recorrido: CRF-ES  
Relator: Bráulio César de Sousa  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2768/2016  
N.º Original: 126/2011  
Recorrente: Marcos Machado Alacrino  
Advogado: Anderson Gutemberg Costa - OAB-ES n.º

7.653 Recorrido: CRF-ES  
Relator: Carlos André Oeiras Sena  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2771/2016  
N.º Original: 112/2011  
Recorrente: Ana Paula Arpini  
Advogada: Carla Simone Valvassori - OAB-ES n.º 11.568  
Recorrido: CRF-ES  
Relator: Carlos André Oeiras Sena  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2134/2016  
N.º Original: 113/2014  
Recorrente: Ronivan Luis Dal Prá  
Advogada: Stefânia Mysko Mittmann - OAB/RS 98.503  
Recorrido: CRF-RS  
Relator: Fernando Luis B. de Carvalho Lobato  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2725/2016  
N.º Original: 129/2013  
Recorrente: Eliane Balbino  
Advogado: Marcello Gonçalves Freire - OAB/ES 9477  
Recorrido: CRF-ES  
Relator: Fernando Luis B. de Carvalho Lobato  
Administrativo Ético Disciplinar n.º 2587/2016  
N.º Original: 0039/2015  
Recorrente: Edione Laci Silvestre  
Advogado: Diego Carlos Perusso - OAB/RS 70.294  
Recorrido: CRF-RS  
Relator: Gedayias Medeiros Pedro  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2760/2016  
N.º Original: 32/2015  
Recorrente: Gabriela Rihl Kniet  
Advogada: Cícero Gehlen Dapper - OAB/RS 62.564  
Recorrido: CRF-RS  
Relator: Gedayias Medeiros Pedro  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2722/2016  
N.º Original: 90/2015  
Recorrente: Virginia Message Dutra  
Advogado: José Deni Fonseca Coutinho - OAB/RS 27.377  
Recorrido: CRF-RS  
Relator: Gerson Antônio Pianetti  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2584/2016  
N.º Original: 111/2011  
Recorrente: Ricardo José Marim  
Advogado: Flávio Mendes Benincasa - OAB/PR 32.967  
Recorrido: CRF-PR  
Relator: José Ricardo Arnaut  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2764/2016  
N.º Original: 91/2015  
Recorrente: Melissa Pasa de Lima  
Advogado: José Deni Fonseca Coutinho - OAB/RS 27.377  
Recorrido: CRF-RS  
Relatora: Lenira da Silva Costa  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2142/2016  
N.º Original: 115/2014  
Recorrente: Rossano Sehn  
Advogada: Stefânia Mysko Mittmann - OAB/RS 98.503  
Recorrido: CRF-RS  
Relatora: Lérida Maria dos Santos Vieira  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2590/2016  
N.º Original: 0364/2015  
Recorrente: Nadiene Sousa Pereira  
Advogado: Rodrigo Luis Zocatelli - OAB/SC 35.777  
Recorrido: CRF-PR

Relatora: Sueza Abadia de Souza Oliveira  
Recurso Administrativo Ético Disciplinar n.º 2781/2016  
N.º Original: 315/2014  
Recorrente: Márcia Regia Mostiack Souza Vieira  
Advogado: Fernando Ricardo Mostiack - OAB/SC 20.905-B  
Recorrido: CRF-SC  
Relatora: Vanilda Oliveira Aguiar

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo são inerentes às atividades da medicina veterinária destinadas à preservação da saúde e bem-estar animal, melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

Art. 2º Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Os Programas deverão ser coordenados exclusivamente por médicos veterinários.

Art. 3º Os Programas poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

- I - clínicas em todas as suas modalidades;
- II - produção e reprodução animal;
- III - patologia veterinária;
- IV - inspeção de produtos de origem animal;
- V - medicina veterinária preventiva e saúde pública.

Parágrafo único. Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentre as áreas referidas neste artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para acreditação, devendo a nomenclatura das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

Art. 4º Para avaliação dos respectivos Programas com vistas à acreditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorandos do Programa, sendo sua competência a de tutoria a distância e de campo, que corresponde à orientação das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento.

II - serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de prontuário eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso "on line" de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento.

Parágrafo único. O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

Art. 5º Os Programas de Aprimoramento deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária anual mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

Parágrafo único. Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preenchem automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

Art. 6º A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades, observando-se:

- I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;
- II - uma folga semanal de 24 horas;
- III - folga de 24 horas imediatamente após período de planejamento superior a 12 horas.

Parágrafo único. A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folgas para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender à regulamentação vigente do MEC.

Art. 7º O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I - preenchimento do formulário padrão disponível no sítio eletrônico do CFMV ([www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br));

II - encaminhamento do formulário, por via e em formato eletrônico, ao CFMV instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;

III - análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;  
IV - solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V - elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

VI - elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer indicar a área e/ou subárea, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII - publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da acreditação;

IX - expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa acreditado.

§1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação, conforme Anexo Único desta Resolução.

§2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 8º O Coordenador do Programa deve apresentar:

I - a cada 2 (dois) anos, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

II - até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CRMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados;

III - outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV.

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas terão validade de 4 (quatro) anos, ao final da qual poderá ser renovada.

§1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

§2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e Programas de Aprimoramento.

Art. 11. As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I - identificação do profissional;

II - indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III - data de início e fim da validade da Acreditação.

Parágrafo único. Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

Art. 12. As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente ao(s) Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

Parágrafo único. O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

Art. 13. A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I - executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II - estabelecer requisitos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliação dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI - assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere aos Programas de que trata a presente Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### ACÓRDÃO

Ata de Julgamento de Processo Disciplinar  
Processo CFN nº 62/2015. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 17/11/2016. Relatora: Conselheira Leida Reny Borges Bresane. Recorrente: J.B.M. Recorrido: CRN-3. Decisão: Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Penalidade de Repreensão. Decisão por maioria de votos.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016.  
ÉLIDIO BONOMO  
Presidente do Conselho



## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

### RESOLUÇÃO Nº 381, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário do CRCMG aprovou o Remanejamento Orçamentário da Despesa do Exercício de 2016, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64; conforme quadro seguinte:

Reformulação Orçamentária Sintética Exercício de 2016 - (Em Reais)  
Resolução CRCMG n.º 381 de 18/11/2016 (disponível no portal [www.crcmg.org.br](http://www.crcmg.org.br))

|         |                             |               |               |
|---------|-----------------------------|---------------|---------------|
| 6.3.1   | Despesas Correntes          |               | 30.589.728,00 |
| 6.3.1.1 | Pessoal e Encargos          | 13.153.410,00 |               |
| 6.3.1.2 | Benefícios Assistenciais    | 500,00        |               |
| 6.3.1.3 | Uso de Bens e Serviços      | 11.266.669,00 |               |
| 6.3.1.4 | Financeiras                 | 204.000,00    |               |
| 6.3.1.6 | Tributárias e Contributivas | 5.869.149,00  |               |
| 6.3.1.9 | Outras Despesas Correntes   | 96.000,00     |               |
| 6.3.2   | Despesas de Capital         |               | 1.100.272,00  |
| 6.3.2.1 | Investimentos               | 1.100.272,00  |               |
|         | Total                       |               | 31.690.000,00 |

Recursos Utilizados: - Anulações parciais e/ou totais de diversas rubricas..... R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais)

ROGÉRIO MARQUES NOÉ  
Presidente do Conselho

MAURO BENEDITO PRIMEIRO  
Gerente de Contabilidade

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

### ACÓRDÃOS

Processo Ético Nº. 02/2015 - REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. REPRESENTADO: Dr. JOSÉ GALVANI BRAGA SALES - CREFITO6 N.º10.892 F. ACÓRDÃO: (Art.34 do CPD). Lei 6.316/75. Art. 16. Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; Art. 17. As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º. Vistos relatados e discutidos estes autos, decide o CREFITO6, através da sua Plenária em sua 236ª Reunião Ordinária, por MAIORIA DE VOTOS, julgar procedente a Denúncia para aplicar ao profissional representado a pena de 06 (seis) meses de suspensão do exercício profissional nos termos da decisão e voto do Relator, que fazem parte integrante da presente.

Processo Ético Nº. 01/2015. REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. REPRESENTADO: Dra. FRANCISCA SORAYA MARTINS - CREFITO6 N.º53.282 F. ACÓRDÃO: (Art.34 do CPD) - Lei 6.316/75. Art. 16. Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; Art. 17. As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º. Vistos relatados e discutidos estes autos, decide a Comissão de Ética Profissional do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região, por MAIORIA DE VOTOS, julgar procedente a Denúncia para aplicar a profissional representada a pena de 06 (seis) meses de suspensão do exercício profissional nos termos da decisão e voto do Relator, que fazem parte integrante da presente.

Fortaleza-CE, 10 de setembro de 2015.  
MYLZA CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA  
Relatora

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Determina SUSPENSÃO da Interdição Ética do SAMU de Olinda em decorrência de irregularidades constatadas na fiscalização realizada pelo CREMEPE no dia 10 de outubro de 2016, tais como instalações físicas precárias, expondo os médicos à condições de trabalho absolutamente inadequadas.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e pela Lei nº 11.000/2004; (...) CONSIDERANDO que este Conselho é um órgão supervisor, fiscalizador e disciplinador da ética médica em todo Estado de Pernambuco (...) resolve:

Art. 1º Determinar a SUSPENSÃO DA INTERDIÇÃO ÉTICA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA NA TOTALIDADE DO SERVIÇO DO SAMU DE OLINDA, situado na Avenida Santos Dumont nº 177, Varadouro - Olinda/ PE, uma vez que foram corrigidas as irregularidades apontadas na resolução CREMEPE n.º 10/2016.

Art. 2º No ato da sua veiculação no endereço eletrônico do CREMEPE ([www.cremepe.org.br](http://www.cremepe.org.br)).

ANDRÉ SOARES DUBEUX  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESOLUÇÃO Nº 2.593, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.594, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.595, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.596, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.597, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.598, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro do profissional em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.599, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.600, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 471ª Reunião Plenária, de 26.10.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário Geral

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE NOVEBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de reparcelamento de débitos no âmbito do CRMV-CE e estabelece critérios.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV-CE, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 5.517 de 1968 e pela Resolução-CFMV 591, de 26 de junho de 1992, e de acordo com as terminações da Plenária realizada em 23/09/2016; Considerando as disposições da Res. CFMV nº 1102, de 19 de dezembro de 2015, que alterou o disposto no art. 6º, da Res. CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, possibilitando o reparcelamento dos débitos no âmbito dos CRMV's, resolve:

Art. 1º Regular o procedimento de reparcelamento de débitos no âmbito do CRMV-CE.

Art. 2º O reparcelamento de débitos poderá ser realizado desde que procedido o pagamento antecipado, em parcela única, de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, respeitados os demais critérios, estabelecidos na Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007. §1º Fica estabelecido o limite de até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela, em caso de reparcelamento.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CÉLIO PIRES GARCIA

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 22 de novembro de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.009106-1/PCA. Recte: André Henrique Pimentel Lucena, OAB/PE 11046-E. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). DESPACHO: "André Henrique Pimentel Lucena interpõe 'novo Recurso' (fls. 89/94) objetivando o rejuízo do feito, realizado pela 1ª Câmara deste Conselho Federal da OAB que, à unanimidade, deu provimento ao seu Recurso, para lhe ser reconhecido o direito à renovação da sua condição de estagiário por mais um ano, a partir do requerimento de prorrogação, protocolado em 19/02/2015 junto a Seccional da OAB de Pernambuco. (...). Diante do exposto, encaminho os autos à douta Presidência desta Egrégia 1ª Câmara para decidir sobre o objeto da manifestação de fls. 89/94 e seu encaminhamento. Brasília, 17 de outubro de 2016. Cléa Carpi da Rocha, Relatora". DESPACHO: "Acolho o entendimento da ilustre Relatora, manifestado no r. Despacho de fls. 107, e, considerando o exaurimento da competência desta Câmara para apreciação da matéria, determino a remessa destes autos ao Órgão Especial do Conselho Pleno, para apreciação do recurso interposto, após notificação do interessado para, querendo, apresentar contrarrazões/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

FELIPE SARMENTO CORDEIRO